PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 268/2020 Divulgação: segunda-feira, 09 de novembro Publicação: terça-feira, 10 de novembro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Luiz Fux
Presidente

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente

Edmundo Veras dos Santos Filho
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 461 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020

Constitui Grupo de Trabalho para acompanhar o desenvolvimento do Módulo de Jurisdição Extraordinária.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º Constituir grupo de trabalho para acompanhar o desenvolvimento do Módulo de Jurisdição Extraordinária (MJE).

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes membros:
I – o Secretário-Geral da Presidência do Supremo Tribunal Federal, que o coordenará;
II – até três representantes de negócio e até dois representantes de tecnologia dos seguintes órgãos:
a) Supremo Tribunal Federal;
b) Superior Tribunal de Justiça;
c) Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Compete ao grupo de trabalho sugerir soluções e acompanhar o desenvolvimento do MJE junto à empresa contratada.
§ 2º. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público da União, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública da União contribuirão com o projeto do MJE, com a participação de representantes de áreas negociais e de tecnologia indicados por essas instituições.
§ 3º O STF buscará parcerias de outros tribunais do país, por adesão ou cooperação, para participar do desenvolvimento do MJE, com vistas a sua efetiva utilização.

Art. 3º O MJE será desenvolvido tendo como parâmetro o Processo Judicial eletrônico (PJe) e deverá atender aos seguintes objetivos:

I – uniformizar o peticionamento dos recursos extraordinário (RE) e especial (REsp) em todo o território nacional;
II – automatizar os elementos de identificação processual para fins de cadastro nos sistemas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ);
III – automatizar a identificação de requisitos processuais objetivos;
IV – otimizar o trabalho dos servidores na análise prévia do primeiro e do segundo exames de admissibilidade recursal;
V – viabilizar a integração de todos os tribunais, inclusive os que não utilizam o PJe, com os sistemas do STF e do STJ, de modo a extinguir as limitações tecnológicas atualmente existentes para o tráfego de informações e peças processuais entre as instâncias ordinárias e extraordinárias;
Parágrafo único. O desenvolvimento do MJE ocorre por meio de contrato de encomenda tecnológica, nos termos do 24, inc. XXXI, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 20 da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e da Seção V do Capítulo IV do Decreto 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.
Art. 4º As despesas com o desenvolvimento do MJE correm às custas do STF.
Parágrafo único. As despesas com transporte e diárias dos membros do grupo de trabalho, quando necessárias, correrão à conta do órgão a que estiverem vinculados.
Art. 5º Fica revogada a Portaria n 319, de 02 de outubro de 2019.
Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quinquagésima Oitava Distribuição realizada em 28 de outubro de 2020.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

EXTRADIÇÃO 1.644 **(1)**

ORIGEM	: 1644 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ITÁLIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: BLEDAR DOMI
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA (45510/DF)
ADV.(A/S)	: DANIEL MOURAD MAJZOUB (209481/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO GRAZIANI ROMARIS (427165/SP)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 193.499 **(2)**

ORIGEM	: 193499 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: ROMÁRIO ROBERTO DA SILVA
IMPTE.(S)	: MARDSON ROCHA PAULO (15476/PI)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 618.826 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 193.500 **(3)**
ORIGEM : 193500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VANESSA CARDOSO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : RENAN BORTOLETTO (314534/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 193.501 **(4)**
ORIGEM : 193501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JUNIO VIANA DA CUNHA
IMPTE.(S) : RODRIGO DA SILVA SANT ANNA DE MENEZES (168097/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.510 **(5)**
ORIGEM : 193510 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RICARDO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA
IMPTE.(S) : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS (117557/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 192.682 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HABEAS CORPUS 193.512 **(6)**
ORIGEM : 193512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : W.L.S.
IMPTE.(S) : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA (199856/MG, 367641/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 193.513 **(7)**
ORIGEM : 193513 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : ANA LÚCIA PEREIRA
IMPTE.(S) : LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.516 **(8)**
ORIGEM : 193516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DANIEL CARDOSO ROSSINI
IMPTE.(S) : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.517 **(9)**
ORIGEM : 193517 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JACKSON MACIEL DA SILVA LUNA
IMPTE.(S) : LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (22441/CE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 133.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.518 **(10)**
ORIGEM : 193518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : WANDERSON BARBOSA DA SILVA
IMPTE.(S) : NAIGUEL CRISTIAN GOMES (184810/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.798 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.519 **(11)**
ORIGEM : 193519 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : RIKCHARDSON DE FREITAS
PACTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE GUEDES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 193.521 **(12)**
ORIGEM : 193521 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO
IMPTE.(S) : IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO (285413/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 7.339 **(13)**
ORIGEM : 7339 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
IMPTE.(S) : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : ADRIANA VIEIRA RAMOS (137733/MG)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.498 **(14)**
ORIGEM : 37498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
IMPTE.(S) : SABRINA DE FATIMA SANTOS QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 25.122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 37.500 **(15)**
ORIGEM : 37500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
ADV.(A/S) : WALTER REGO FERREIRA FILHO (17389/PI)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS. : DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS. : DESEMBARGADOR ERIVAN DA SILVA LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS. : DESEMBARGADAOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MANDADO DE SEGURANÇA 37.502 **(16)**
ORIGEM : 37502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : C.C.R.E.
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALMEIDA MOURA (112571/MG) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 64.901 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PETIÇÃO 9.248 **(17)**
ORIGEM : 4828 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 961 **(18)**
ORIGEM : 961 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNO DO PARAGUAI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S) : ELVIO DARIO REYES ALCARAZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 43.171 **(19)**
ORIGEM : 43171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : HELLO BRAZIL TELECOMUNICACOES EIRELI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 44.349 **(20)**
ORIGEM : 44349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S A NUCLEP
ADV.(A/S) : MARISTELA AGUIAR DE SOUZA (159515/RJ)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : WAGNER ALEXANDRE GARCIA CAMPOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.354 **(21)**
ORIGEM : 44354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : LINDIONETE SOUTO DE PAULA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES OLIVEIRA (34513/GO)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MUNICIPIO DE PARANAIGUARA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.365 **(22)**
ORIGEM : 44365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : LUCY LOPES LOUZADA FOSSALUSSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.366 **(23)**
ORIGEM : 44366 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 1ª RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO 44.372 **(24)**
ORIGEM : 44372 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECLTE.(S) : EDSON FERNANDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (221490/RJ, 97321/SP)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 11519-88.2016.5.15.0059 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : GERDAU S.A.
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.373 **(25)**
ORIGEM : 44373 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.374 **(26)**
ORIGEM : 44374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 20020-76.2015.5.04.0122 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DALVA MARIA PEDROSO MELO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.375 **(27)**
ORIGEM : 44375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : JOAO ALBERTO BANDEIRA NUNES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.376 **(28)**
ORIGEM : 44376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : WALTER BRITO LIMA
ADV.(A/S) : WALTER BRITO LIMA (21405/BA, 103272/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FAUES CHERENE JASSUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.378 **(29)**
ORIGEM : 44378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 20829-73.2018.5.04.0021 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FABIANA LIMA GONZAGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.379 **(30)**
ORIGEM : 44379 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 20530-64.2016.5.04.0701 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : RAILANDER MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO 44.381 **(31)**
ORIGEM : 44381 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANA CLAUDIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.457 **(32)**
ORIGEM : REsp - 50444056220154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PELICIOLLI NUNES (25966/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.175.596 **(33)**
ORIGEM : PROC - 50092219020174047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MADEIRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS EIRELI - EPP
ADV.(A/S) : DANTE AGUIAR AREND (66510A/RS, 14826/SC, 256275/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.220.582 **(34)**
ORIGEM : PROC - 50001222820104047210 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : HOSPITAL MUNICIPAL ANCHIETENSE
ADV.(A/S) : CLEYTON ADRIANO MORESCO (26038/PR, 35261/SC)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.920 **(35)**
ORIGEM : 50022192420164047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : RIZZI & SILVEIRA LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE COSER (59844/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.666 **(36)**
ORIGEM : 08146517920174058100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ARMANDO CAMELO DE PINHO
ADV.(A/S) : MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 206198/MG, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.344 **(37)**
ORIGEM : 00207665620104025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : XL RESSEGUROS BRASIL S.A
ADV.(A/S) : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO (02001/A/DF, 002597-A/RJ, 88601/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.412 **(38)**
ORIGEM : 08006991320154058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANA LUIZA FERREIRA TORRES
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO (1970/AL)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.882 **(39)**
ORIGEM : PROC - 50011400220194047103 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE BARRA DO QUARAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAI
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.165 **(40)**
ORIGEM : 50543186920198130024 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : LUCIANA DE CASTRO FREITAS
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.377 **(41)**
ORIGEM : 01013264320144025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : MARIA FERNANDA DE SOUZA BARBOSA PERCIA RABELLO REPRESENTADA MARIA ISABEL DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IDELI MENDES DA SILVA (30057/ES, 131257/MG, 172567/RJ, 95163A/RS, 299898/SP)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSE PERCIA RABELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA (005273/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.378 **(42)**
ORIGEM : 01094421320154025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ESPOLIO DE FLORENTINO BRUNORO
ADV.(A/S) : KARLA BUZATO FIOROT (10614/ES)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.407 **(43)**
ORIGEM : 50086551820184036112 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.
ADV.(A/S) : JEFFERSON JOSE FIERI (349663/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.732 **(44)**
ORIGEM : 80000542520168240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : JA 06 URBANIZAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ASSIS HORN (95616/PR, 119187A/RS,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

12003/SC, 416237/SP)
RECDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADV.(A/S) : FELLIP STEFFENS (28958/SC)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.891 **(45)**
ORIGEM : 22101422920078130433 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : SAULO AQUINO ALVES
ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA SILVA (81796/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.897 **(46)**
ORIGEM : 00042288320168160083 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CLEUCI LURDES ANTONIOLLI
ADV.(A/S) : EDUARDA CRISTINA MACIEL KOHL (65092/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.078 **(47)**
ORIGEM : 50006611020194047135 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PAOLA DE SOUZA FLORES
ADV.(A/S) : TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE MATTOS (56438/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.782 **(48)**
ORIGEM : 00192551320158110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECDO.(A/S) : IRANEIDE ALVES KARIMAE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSENI APARECIDA FARINACIO (4747/O/MT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.797 **(49)**
ORIGEM : 50073838420198130245 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : RONALDO ARAUJO DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.995 **(50)**
ORIGEM : 90332173720078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOSE TASCA
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTROM (105185/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE LIMEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.319 **(51)**
ORIGEM : 50058169620184036119 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA (292915/SP)
ADV.(A/S) : FELIPE CONTRERAS NOVAES (312044/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.516 **(52)**
ORIGEM : 00012614020158190011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO (083650/RJ)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.486 **(53)**
ORIGEM : 07011640620188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : DEYVERSON DHEYMES SANTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI (36160/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.040 **(54)**
ORIGEM : 00725324020188190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.650 **(55)**
ORIGEM : 07043668820188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MARIA CLEIDE SOARES DA CRUZ SANTOS
ADV.(A/S) : LILIA DE SOUSA LEDO (09416/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.063 **(56)**
ORIGEM : 00012148420158160129 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.811 **(57)**
ORIGEM : 01359456220158070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA (52847/DF)
RECDO.(A/S) : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADV.(A/S) : EDUARDO VIDAL XAVIER (15479/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.351 **(58)**
ORIGEM : 00769954920208217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : AIRTON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO MACHADO CEZIMBRA (71765/PR, 48091/RS)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO ALEGRE - DMAE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : RAFAEL VINCENTE RAMOS (60324/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.690 **(59)**
ORIGEM : 00002695120188190051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : CARMEN LYGIA AZEVEDO AMARAL
ADV.(A/S) : RAFAEL DA SILVA VIEIRA (151557/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.738 **(60)**
ORIGEM : 08463012320178100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : NEILTON DORNELES SILVA COSTA
ADV.(A/S) : JOSE GILVAN ESPINOSA LIMA (13181/MA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.949 **(61)**
ORIGEM : 91523158420058260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SATELITE PAINEIS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : BRUNO PUERTO CARLIN (194949/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.067 **(62)**
ORIGEM : 01194670420068260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NILCE MARIA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO (315321/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.143 **(63)**
ORIGEM : 50133617620124047001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : JEFFERSON MARQUES DE QUADROS
ADV.(A/S) : NELSON KAMINSKI JUNIOR (62456/PR)
ADV.(A/S) : THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO (63819/PR)
ADV.(A/S) : MUNIR ASSAD HEISLER (63818/PR, 408482/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.769 **(64)**
ORIGEM : 00000508020148190050 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : NINA ROSA LEITE LIMA
ADV.(A/S) : ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL (122895/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.356 **(65)**
ORIGEM : 10521854320178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : TIM S/A
ADV.(A/S) : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (113559/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.403 **(66)**
ORIGEM : 54504788120178090051 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : TALLES MENDES DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO MORAES (29241/GO)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.514 **(67)**
ORIGEM : 00212717420058160000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP)
ADV.(A/S) : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP)
ADV.(A/S) : FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.779 **(68)**
ORIGEM : REsp - 1760103 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECTE.(S) : MACARIO RAMOS JUDICE NETO
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.784 **(69)**
ORIGEM : 70082749078 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : WALTER EICHLER
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ VACCARO MEIRA (72751/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.857 **(70)**
ORIGEM : 10427438720168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DANTAS E BARBOSA COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ (234428/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.989 **(71)**
ORIGEM : 00867294620088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.247 **(72)**
ORIGEM : 10038672920178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.298 **(73)**
ORIGEM : 00003030720178160128 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ADRIANA CRISTINA AGUILAR
ADV.(A/S) : ROBERTO NOBORU IAMAGURO (34322/PR, 324509/SP)
RECDO.(A/S) : EDUARDO CINTRA LUGLI
ADV.(A/S) : ALEX ALBERTO ROMERO CERVANTES (78708/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.442 **(74)**
ORIGEM : 10320728420148260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE CAMPINAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECDO.(A/S) : ANTONIO ROBERTO PAYOLLA
ADV.(A/S) : PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS (256760/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.797 **(75)**
ORIGEM : 00034626720198160069 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MARCIA BALANI
ADV.(A/S) : RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO TOME
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.827 **(76)**
ORIGEM : 10241152420178260309 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JACIRA MARIA BARBOZA
ADV.(A/S) : WELINTON CESAR LIPORINI (398950/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.841 **(77)**
ORIGEM : 10602667820178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : RENATO MILTON SARTORI
ADV.(A/S) : MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR (363014/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.932 **(78)**
ORIGEM : 10490534620158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.104 **(79)**
ORIGEM : PROC - 50006424020194047123 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUIZ FELIPE DA SILVA PAIVA
ADV.(A/S) : JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS)
ADV.(A/S) : EDUARDO ALVES (106335/RS)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.115 **(80)**
ORIGEM : 00072055920114058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : OLGA MESQUITA MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (9370A/AL, 22050/DF, 22716/PE)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.225 **(81)**
ORIGEM : 08005299720198120005 - TJMS - 3ª TURMA RECURSAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : CRISTIANO YUKIO MASAAQUI IZEKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL DOS SANTOS FALCAO (19863/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.279 **(82)**
ORIGEM : 08016851020168120011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOSELENE MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO (7422-B/MS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.302 **(83)**
ORIGEM : 70079539318 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : FLAVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT
ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA (6965/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.355 **(84)**
ORIGEM : 08364198020178120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : ADEMAR OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO (7433/MS)
ADV.(A/S) : CLEBER GLAUCIO GONZALEZ (18953/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.371 **(85)**
ORIGEM : 08118801320188120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : DARLENE MARIA MARTINELLI
ADV.(A/S) : ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.547 **(86)**
ORIGEM : PROC - 00012244420154036202 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : EMERSON ROBERTO CONSOLE
ADV.(A/S) : LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA (15334/MS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.642 **(87)**
ORIGEM : 00143061020168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI RIO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANA RITA PAULA DA CRUZ ALBERTO
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE SOUSA BRASILEIRO (173265/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.667 **(88)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ORIGEM : 10529042520178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : LUIZ CANDIDO
ADV.(A/S) : HELIO BUCK NETO (228620/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.670 (89)
ORIGEM : 21473332920178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARQUES BERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.761 (90)
ORIGEM : 03164055520088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : N.I.C.P.B.N.B.
ADV.(A/S) : VICENTE COELHO ARAUJO (13134/DF, 166076/RJ, 304476/SP)
RECDO.(A/S) : M.C.A.F.
ADV.(A/S) : RICARDO BRAJTERMAN (094570/RJ)
RECDO.(A/S) : K.E.D.L.M.
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE (47470/MG)
INTDO.(A/S) : F.A.E.B.T.I.
ADV.(A/S) : ALEXANDER ANDRADE LEITE (29136/DF)
INTDO.(A/S) : I.R.E.I.S.I.
ADV.(A/S) : LAHIS PASQUALI KURTZ (70722/PR)
INTDO.(A/S) : A.B.I.A.
ADV.(A/S) : MURILO MACHADO SAMPAIO FERRAZ (271272/SP)
INTDO.(A/S) : S.I.N.B.
ADV.(A/S) : PAULA DE MOURA CORTE REAL (45741/PE)
INTDO.(A/S) : I.T.S.
ADV.(A/S) : VANESSA VARGAS DOS SANTOS (159245/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.762 (91)
ORIGEM : 00127876720148110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JEFERSON SILVA RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (10168/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.830 (92)
ORIGEM : 10600631920178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CLOVIS DE ABREU CORREIA
ADV.(A/S) : HELIO FERREIRA DE MELO (284168/SP)
ADV.(A/S) : MAURO FERREIRA DE MELO (242123/SP)
ADV.(A/S) : MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR (363014/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.833 (93)
ORIGEM : 00708941820088190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : SYLVIO ALVES MALLET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (012686/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.843 (94)
ORIGEM : 10324210820168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR (363014/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.853 (95)
ORIGEM : 50228667820194025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ANDREA PAULA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.897 (96)
ORIGEM : 20100815433 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JUREMA WULF
ADV.(A/S) : HELIO RUBENS BRASIL (13041/SC)
RECTE.(S) : ADILSON MACÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : KARINA GUIDI VALVERDE MARTINS (18114/SC)
RECTE.(S) : AMOACY LUIZ ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : SANDRA LUCIA RONCHI (12520/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ADEMIR BELL
ADV.(A/S) : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (9284/SC)
INTDO.(A/S) : TASCHNER INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADV.(A/S) : JAMES ADEMAR OELKE (29476/SC)
INTDO.(A/S) : BYANCA PAMMELA BELL
INTDO.(A/S) : ANDERLLY MAIKEL BELL
INTDO.(A/S) : WALMIR LEHMERT
INTDO.(A/S) : JAIR BELL
ADV.(A/S) : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (9284/SC)
INTDO.(A/S) : CURT KUCHENBECKER
ADV.(A/S) : ENNO JANSSEN JUNIOR (6584/SC)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.984 (97)
ORIGEM : 00153454520168190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO (066841/RJ)
RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.031 (98)
ORIGEM : 10001781620198260082 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : IZILDINHA APARECIDA BONINI GONCALVES
ADV.(A/S) : GUSTAVO PESSOA CRUZ (292769/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE IPERO
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO (344676/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.259 (99)
ORIGEM : 00583271220128260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
ADV.(A/S) : ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP)
RECDO.(A/S) : DNB COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS (204726/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.311 **(100)**
ORIGEM : 20593941120178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI (125406/SP)
RECDO.(A/S) : MANDEL ADVOCACIA
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS (242665/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.439 **(101)**
ORIGEM : 00034515720174013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DA CRIANCA MENINO JESUS DE PRAGA - INCRI-
ADV.(A/S) : ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ (52127/DF, 16101/PE, 543A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.440 **(102)**
ORIGEM : 00534691920164013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
ADV.(A/S) : ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ (52127/DF, 16101/PE, 543A/SE)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.463 **(103)**
ORIGEM : 10037042420168260590 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : R.C.G.
ADV.(A/S) : ROBERTO CONDE GUERRA (81006/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.653 **(104)**
ORIGEM : 10441798120168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : IVAN CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.738 **(105)**
ORIGEM : 09000658520158240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : TIAGO DE BORBA
ADV.(A/S) : JOSE EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO (45658/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.901 **(106)**
ORIGEM : 00196084420188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : VALKIMAR ALVES GUERRA
ADV.(A/S) : CELEIDA CORDOBA DE LIMA (10238/MS)
ADV.(A/S) : EUDES JOAQUIM DE LIMA (18367/MS)
ADV.(A/S) : ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA (18537/MS)
ADV.(A/S) : VIVIAN MARQUES REZENDE (22730/MS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.326 **(107)**
ORIGEM : 00003041520178260483 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : O.A.O.
ADV.(A/S) : DAVID ANTONIO RODRIGUES (113456/SP)
RECTE.(S) : M.A.A.B.
ADV.(A/S) : DANIEL MENDES QUARTUCCI (255620/SP)
RECTE.(S) : J.R.B.L.J.
ADV.(A/S) : SERGIO ANTONIO HOTERGE (275570/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : S.L.G.
ADV.(A/S) : VALDIR CANDEO (137299/SP)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.386 **(108)**
ORIGEM : 00131251920178190007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : DOUGLAS LUIZ GODOI PARREIRAS
ADV.(A/S) : MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLOES (189105/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : RAMON PEREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA AMORIM FUCHS (152311/RJ)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.753 **(109)**
ORIGEM : 00014171320128030000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO
RECTE.(S) : JANIERY TORRES EVERTON
RECTE.(S) : LINDEMBERG ABEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MAURICIO SILVA PEREIRA (979/AP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : MARIA ORENILZA DE JESUS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CICERO BORGES BORDALO NETO (871/AP)
INTDO.(A/S) : MOISES REATEGUI DE SOUZA
ADV.(A/S) : INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (3017-A/AP, 005670/PA)
INTDO.(A/S) : JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.003 **(110)**
ORIGEM : 00113761220094058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOSE EDILSON ALVES DE MENESES
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (01451/PE, 3898/RN)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.984 **(111)**
ORIGEM : 192984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : GABRIEL CATANHO ROSA
ADV.(A/S) : ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.985 **(112)**
ORIGEM : 192985 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ERIC NELSON PEZZUTTI
ADV.(A/S) : JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS (151494/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.986 **(113)**
ORIGEM : 192986 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : ALBERTO CARLOS GOMES TAMEIRAO
ADV.(A/S) : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA (54000/MG) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL JUNIOR FERREIRA SILVA (178094/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.987 **(114)**
ORIGEM : 192987 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ADDSON BRUNO ROCHA LIMA
ADV.(A/S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.988 **(115)**
ORIGEM : 192988 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VITOR ROCHA SANTOS LIMA
RECTE.(S) : RYAN SALUSTIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.998 **(116)**
ORIGEM : 192998 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (33007/DF, 108329/RJ, 271947/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.999 **(117)**
ORIGEM : 192999 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : GABRIEL BANDEIRA ANTUNES
RECTE.(S) : JULIA EDINARA LISBOA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.000 **(118)**
ORIGEM : 193000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : VANDERLEI PARIZOTTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.001 **(119)**
ORIGEM : 193001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GUSTAVO HENRIQUE GAGEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.002 **(120)**
ORIGEM : 193002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : WALLACE DAVID CIPRIANO RIBEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.003 **(121)**
ORIGEM : 193003 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : DIEIMES ROCHA DE LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.004 **(122)**
ORIGEM : 193004 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : ODINEI ELTON DA CUNHA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.005 **(123)**
ORIGEM : 193005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOSE RENILTON CAMARGO DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.006 **(124)**
ORIGEM : 193006 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BIANCA GOULART ANDRADE
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.007 **(125)**
ORIGEM : 193007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : MARLON BATISTA ZIFIRINO
ADV.(A/S) : FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS (032442/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.009 **(126)**
ORIGEM : 193009 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : GUILHERME AURELIO VIEIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.010 **(127)**
ORIGEM : 193010 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CRISTIANO ORESTE DA SILVA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.011 **(128)**
ORIGEM : 193011 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ALEXANDRE FRANCISCO ALVES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.012 **(129)**
ORIGEM : 193012 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : A.A.S.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.013 **(130)**
ORIGEM : 193013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ANDERSON FERNANDO TOMASEL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.015 **(131)**
ORIGEM : 193015 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JAEDERSON AMARAL DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.016 **(132)**
ORIGEM : 193016 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : NILSON INSFRAIN LOPEZ
ADV.(A/S) : SINTHIA DUARTE DE CASTRO (22239/GO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.017 **(133)**
ORIGEM : 193017 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOAO DA CONCEICAO ALMEIDA
ADV.(A/S) : FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA (18787/ES) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.018 **(134)**
ORIGEM : 193018 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : MAICON SEVERO MARTINS
ADV.(A/S) : ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA (29265/ES, 107017/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.084 **(135)**
ORIGEM : 193084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : DOUGLAS GONCALVES AMARAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.085 **(136)**
ORIGEM : 193085 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : FABIO RIAN NEVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.114 **(137)**
ORIGEM : 193114 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GUILHERME AMARO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.118 **(138)**
ORIGEM : 193118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : R.J.A.
ADV.(A/S) : DIOGO FAGUNDES LAUERMANN (90104/RS) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.119 **(139)**
ORIGEM : 193119 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.120 **(140)**
ORIGEM : 193120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : J.A.F.L.
ADV.(A/S) : FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO (146720/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.141 **(141)**
ORIGEM : 193141 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (1548-A/AP, 27421/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.143 **(142)**
ORIGEM : 03750971220193000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CLAUDINEI APARECIDO BELUCCI
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES (02042/A/DF, 084559/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.146 **(143)**
ORIGEM : 193146 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : T.F.C.
ADV.(A/S) : ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE, 105229/PR) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.147 **(144)**
ORIGEM : 193147 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARCIO FABIANO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (27669/DF, 8879-A/MA, 01479/PE, 5844/PI, 210267/RJ, 106527A/RS, 389438/SP, 5233/TO)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.148 **(145)**
ORIGEM : 193148 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DIOGO FABRICIO DA SILVA ALBERGADO
ADV.(A/S) : VINICIUS DE SOUZA RIBEIRO (419920/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.149 **(146)**
ORIGEM : 193149 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : RONALD DE JESUS RIBEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.150 **(147)**
ORIGEM : 193150 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : FRANCISCO JOSÉ BARRIO HORTAS
ADV.(A/S) : CICERA MARIA DA SILVA (265256/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.151 **(148)**
ORIGEM : 193151 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S) : JOSE WILSON APARECIDO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.152 **(149)**
ORIGEM : 193152 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : H.H.
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.154 **(150)**
ORIGEM : 193154 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : RICHARD DE OLIVEIRA MORAES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JORGE FONTANESI JUNIOR (291320/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.215 **(151)**
ORIGEM : 193215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : ADALTON CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : NAYRISTON MENDES DE SOUZA (142112/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.336 **(152)**
ORIGEM : 193336 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : HIURY DA ROCHA PAULO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

SANTA CATARINA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.338 **(153)**

ORIGEM : 193338 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : LEONEL AUGUSTO CARDOSO
ADV.(A/S) : BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

REVISÃO CRIMINAL 5.503 **(154)**

ORIGEM : 5503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PAULO FERNANDO FEIJO TORRES
ADV.(A/S) : JUTAHY MAGALHAES NETO (31226/BA, 23066/DF)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. MARCO AURÉLIO	18	0	18
MIN. GILMAR MENDES	10	1	11
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	15	0	15
MIN. CÁRMEN LÚCIA	21	0	21
MIN. DIAS TOFFOLI	22	0	22
MIN. ROSA WEBER	14	0	14
MIN. ROBERTO BARROSO	9	0	9
MIN. EDSON FACHIN	26	0	26
MIN. ALEXANDRE DE MORAES	18	0	18
TOTAL	153	1	154

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANTONIO JULIANO DE SOUZA**, Coordenador de Processamento Inicial, **PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS**, Secretário(a) Judiciário(a).

Brasília, 28 de outubro de 2020.

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.368 **(155)**

ORIGEM : 00101705120148160056 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANA MARIA FERRARI MANSANO
ADV.(A/S) : CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR)
AGDO.(A/S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - CAMBÉ PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA (60542/PR)
ADV.(A/S) : SIBILA FRATUCCI BAILONI (48750/PR)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

Decisão: Trata-se de agravo interno interposto por Ana Maria Ferrari Mansano contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso extraordinário com agravo (Doc. 46).

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora agravada (Doc. 46), julgo **PREJUDICADO** o agravo interno interposto por Ana Maria Ferrari Mansano (Doc. 52) e **DETERMINO** a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.216 **(156)**

ORIGEM : 201551010451317 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFR
ADV.(A/S) : MAURO ALBANO PIMENTA (075005/RJ)
ADV.(A/S) : CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO (176487/RJ)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PREJUÍZO DO AGRAVO. DIREITOS ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE VALORES A RECEBER. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO NA FORMA REGIMENTAL.

Decisão: Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – SINTUFR contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso extraordinário com agravo (Doc. 23).

Ex positis, **RECONSIDERO** a decisão ora agravada (Doc. 23), julgo **PREJUDICADO** o agravo interno interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro – SINTUFR (Doc. 25) e **DETERMINO** a **DISTRIBUIÇÃO** do presente processo, nos termos dos artigos 66 e 67 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.424 **(157)**

ORIGEM : 08260841820088130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA (116200/MG)
AGDO.(A/S) : MERCADO CENTRAL ABASTECIMENTO E SERVICOS
ADV.(A/S) : MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (88005/MG, 217259/RJ)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Brasília, 6 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.917 **(158)**

ORIGEM : 193917 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
PACTE.(S) : ROSSINI ALVES DIAS
PACTE.(S) : UILDO ALVES RODRIGUES
IMPTE.(S) : ERIKA MOTA DE SOUZA (131923/MG)
IMPTE.(S) : ELIDIO FERREIRA DA SILVA (106303/MG)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES

***HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO ORIGINARIAMENTE EM FACE DE ATO PROFERIDO POR JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOGNOSCIBILIDADE DO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, que reputa como ato coator decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares/MG.

Na presente impetração, a defesa narra que *"os pacientes encontram-se respondendo a Ação penal de nº 0026905-54.2018.8.13.0105, em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Governador Valadares por crime de ação penal pública incondicionada a saber, artigo 121, §2º, inciso IV c/c art. 211 c/c art. 211 c/c art. 163, parágrafo único, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com a peça de abertura recebida por aquele juízo no dia 29/05/2018".* Aduz que os pacientes foram presos em 3/5/2018 e 22/5/2018.

Relata que no dia designado para instalação do júri, qual seja, 6/10/2020, *"a autoridade coatora, de ofício, juntou aos autos documentos da suposta perícia técnica requerida pelo Ministério Público guardadas no cofre 16/02/2019"*, redesignando a sessão de julgamento para 10/11/2020.

Sustenta que a decisão do magistrado de primeira instância de juntar novas provas aos autos, sem prévio exercício do contraditório quanto a elas na primeira fase do procedimento destinado aos crimes de competência do tribunal do júri, *"vai de encontro ao sistema acusatório adotado implicitamente na Lei Maior, bem como as garantias fundamentais processuais penais, devendo serem declarados nulos os atos da autoridade Coatora praticados desde os interrogatórios dos acusados e todos os posteriores aqueles".*

Alega ainda que a perícia realizada pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público contraria o disposto no art. 159 do CPP.

Ressalta que *"é patente a quebra da cadeia de custódia no momento em que o Magistrado defere a realização de perícia por parte de órgão do Ministério Publico e envia os celulares a referida Central de Apoio, já que a prova/vestígio não deve sair do órgão oficial nos termos do artigo 158 C, § 1ºdo CPP".*

Defende que as provas obtidas por meio da perícia realizada pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público são ilegais e a sua exibição ao corpo de jurados em plenário acarretará graves prejuízos aos acusados, de modo que devem ser desentranhadas dos autos.

Ao final, formula os pedidos nos seguintes termos:

"a) No mérito, seja reconhecida a ilicitude das provas produzidas a partir da perícia técnica realizada pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais – CEAT, por infringência direta as garantias constitucionais consistentes no princípio da ampla defesa e do contraditório, obediência ao devido Processo Legal Constitucionalizado e as normas previstas no artigo 159 e 276 do Código de Processo Penal;

b) Seja determinado o desentranhamento dos autos dos referidos documentos e das mídias extraídas dos aparelhos de celulares periciados pelo Centro de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais – CEAT e ao final inutilizados por se tratarem de provas ilícitas;

c) Na remota hipótese de vossa Excelência não acatar o pedido alhures seja determinado o desentranhamento dos documentos juntados pelo magistrado no dia 06 de outubro de 2020, por violação ao princípio da inércia do magistrado bem como ao Sistema acusatório adotado implicitamente pela Constituição Federal e posteriormente afirmando no artigo 3º-A, do Código de Processo Penal;

d) Requer ainda a concessão da liminar para suspender a instalação da sessão do Tribunal do júri designada para o dia 10 de novembro de 2020 bem como a expedição do alvará de soltura em favor dos Pacientes em decorrência do excesso de prazo na medida cautelar consistente na Prisão Provisória;"

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato praticado por magistrado de primeira instância.

Com efeito, verifica-se que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar *Habeas Corpus* está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[…]

*d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;*

[…]

*i) o **habeas corpus**, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.*

A ementa do acórdão proferido na Pet 1738-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, Dje de 1º/10/99, é elucidativa e precisa quanto à taxatividade da competência do Supremo Tribunal Federal:

PROTESTO JUDICIAL FORMULADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL - MEDIDA DESTITUÍDA DE CARÁTER PENAL (CPC, ART. 867) - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A PRERROGATIVA DE FORO - UNICAMENTE INVOCÁVEL NOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER PENAL - NÃO SE ESTENDE ÀS CAUSAS DE NATUREZA CIVIL.

- As medidas cautelares a que se refere o art. 867 do Código de Processo Civil (protesto, notificação ou interpelação), quando promovidas contra membros do Congresso Nacional, não se incluem na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, precisamente porque destituídas de caráter penal. Precedentes.

A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO.

- A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida - não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em numerus clausus, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

O regime de direito estrito, a que se submete a definição dessa competência institucional, tem levado o Supremo Tribunal Federal, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional (ações populares, ações civis públicas, ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares), mesmo que instauradas contra o Presidente da República ou contra qualquer das autoridades, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, b e c), dispõem de prerrogativa de foro perante a Corte Suprema ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata do Tribunal (CF, art. 102, I, d). Precedentes.

Infere-se, portanto, que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* ocorre quando a autoridade coatora é Tribunal Superior, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função.

Deveras, afigura-se paradoxal, em tema de direito estrito, conferir interpretação extensiva para abranger no rol de competências do Supremo Tribunal hipóteses não sujeitas à sua jurisdição.

In casu, verifica-se que o ato coator apontado pelo impetrante na epígrafe deste *habeas corpus* é decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Destarte, é evidente a incompetência desta Suprema Corte para, em sede originária, conhecer da presente impetração. Nessa linha:

'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTE TRIBUNAL – RECURSO DE AGRAVO – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO – OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE 'HABEAS CORPUS' AJUIZADA, ORIGINARIAMENTE, CONTRA ATO DE MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DECISÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. – Falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar 'habeas corpus' impetrado com o objetivo de desconstituir situação alegadamente configuradora de injusto constrangimento ao 'status libertatis' do paciente, naquelas hipóteses em que o comportamento estatal impugnado é imputável a autoridade judiciária de primeira instância ou a Tribunal de segundo grau, como os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Precedentes. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. – O recurso de agravo deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. – A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apoia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes. (HC 153.341-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, *DJe* de 26/04/2018).

Assim, ausente o delineamento de uma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, é incognoscível o *habeas corpus*. Nesse sentido orienta-se o Plenário deste Tribunal, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A CF/88, em seu art. 102, I, i, prevê que será da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar o Habeas Corpus quando a autoridade coatora for um dos tribunais superiores, ou quando o paciente for alcançado pela chamada prerrogativa de função. Não estando o caso em comento contemplado por nenhuma das duas hipóteses constitucionalmente previstas, o não conhecimento do habeas corpus é medida que se impõe. II – Não há previsão legal para impetração de habeas corpus substitutivo de recurso, o que seria bastante para impor à Corte o não conhecimento deste agravo interno por ofensa ao princípio recursal geral da taxatividade. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125.132-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 04/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE COATORA CUJOS ATOS NÃO SE SUJEITAM DIRETAMENTE À ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DECLINADA. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade indigitada coatora (art. 102, inc. I, al. i, da Constituição da República). No rol constitucionalmente definido não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar originariamente habeas corpus no qual figure como autoridade coatora juiz de direito. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências jurídicas cabíveis. (HC 137.289-AgR, Tribunal Pleno, *DJe* de 03/02/2017).

Ex positis, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 13, incs. V, alínea *e*, c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e determino a sua remessa ao Tribunal de Justiça competente para que adote as providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.956 **(159)**

ORIGEM : 00001499220134058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CAXANGA GOLF COUNTRY CLUB
ADV.(A/S) : RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO (21809/PE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 92.827/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.203 **(160)**

ORIGEM : 50173953520198130027 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VILMA GONCALVES POLICARPO
ADV.(A/S) : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.840 **(161)**

ORIGEM : 00056716620114013811 - TRF1 - MG - 3ª TURMA RECURSAL DE BELO HORIZONTE
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE SEBASTIAO DE MORAIS
ADV.(A/S) : ENIO ANDRADE RABELO (106974/MG)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 598.365 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 181), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/04/2010.

O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (grifo nosso).

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.362 **(162)**

ORIGEM : 00006674220188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OSMAR ROBERTO FERRARI
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.363 **(163)**

ORIGEM : 00006682720188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARCIO FERMINO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.364 **(164)**

ORIGEM : 00006709420188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA VENERIO BATISTA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.365 **(165)**

ORIGEM : 00006717920188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CELSO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.372 **(166)**

ORIGEM : 00006778620188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : JANIO CLAUDIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.374 **(167)**

ORIGEM : 00006917020188160128 - TJPR - PR - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARANACIITY
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CLAUDINEI HONORIO
ADV.(A/S) : RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.458 **(168)**

ORIGEM : 08000956520144058201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECTE.(S) : MICHEL FRANCOIS FOSSY
ADV.(A/S) : DANIEL DE MIRANDA GOMES (18059/PB)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos por MICHEL FRANCOIS FOSSY e por UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicados os recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.830 **(169)**

ORIGEM : 20312640620208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : PAULO TUTORUE TEGINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES (182587/SP)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ALFEU SOLITARI VALENTE
ADV.(A/S) : ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO (171830/SP)
ADV.(A/S) : DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (142218/SP)
INTDO.(A/S) : TIZUKO TSUTSUMI SUZUKI
ADV.(A/S) : CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES (182587/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.024 **(170)**

ORIGEM : 00319271020098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NIVEA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIO RIBEIRO CREDIDIO (147800/SP)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO (20765/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 20/03/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 09/05/2018.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.386 **(171)**

ORIGEM : 00030524520194020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : OSVALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BERNARDO RUCKER (22636/ES, 144132/MG, 25858/PR, 169733/RJ, 60954A/RS, 308435/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.574 **(172)**

ORIGEM : 00108469720148190061 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : FABIANO RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 30/01/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 15/04/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.578 **(173)**

ORIGEM : 00002491020189260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : DENILSON MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.172 **(174)**

ORIGEM : 00481991420164013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GIZELDA ANDRADE RIBEIRO
ADV.(A/S) : THAYNARA CLAUDIA BENEDITO (36420/DF)
ADV.(A/S) : MAX ROBERT MELO (30598/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 06/07/2018, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 05/04/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.191 **(175)**

ORIGEM : 00757997820144013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROSANA ALVES COSTA
ADV.(A/S) : MAX ROBERT MELO (30598/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.175 **(176)**

ORIGEM : 00344193620184013400 - TRF1 - DF - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : OSNY DA APARECIDA PEIXOTO JUNIOR
ADV.(A/S) : MAX ROBERT MELO (30598/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.359 **(177)**

ORIGEM : 3523520155200006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SERGIPE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO (10778/DF)
RECDO.(A/S) : JOANILSON SILVA
ADV.(A/S) : PETRUCIO MESSIAS DE SOUZA (0004895/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.931 **(178)**

ORIGEM : 30034070220198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANA LOURENCO MESTRE (167048/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. Interposição de segunda exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Matéria que já era de conhecimento da executada. Precedentes. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 956302 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 895), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 06/08/2016.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.904 **(179)**

ORIGEM : 05033447220204058400 - TRF5 - RN - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA (23931-A/PB, 6296/RN)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV.(A/S) : DEBORA DE ALMEIDA BULHOES NEGREIROS (7429/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARIÍSSIMO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (JEFs). LEI Nº 10.259/2001. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS VERBAS QUE NÃO SE INCORPORAM NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. STF. RE Nº 631.240. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). (...)"

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.379 **(180)**

ORIGEM : 10078411520158260451 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ALTAMIRO JOSE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CANALE GANDELIN (240668/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pretendida aplicação da Lei 11.960/09 e a exclusão ou redução das 'astreintes' - Anterior interposição de recurso de apelação impugnando as mesmas matérias baseadas no mesmo fundamento - Ocorrência de preclusão consumativa - Recurso não conhecido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 97; 100, §12; 102, §2°, e 195, § 5°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, nas razões de seu recurso extraordinário, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido.

Desse modo, incide na espécie o enunciado da Súmula 283/STF, que dispõe, **in verbis:** "É inadmissível o recurso extraordinário [...] quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. II – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.173.331/RJ–AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 31/5/19).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 23, I, 145, §§ 1º E 2º, 150, I E IV, 156, § 1º, E 182 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IPTU. PROGRESSIVIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. QUESTÃO NÃO ATACADA NO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Razões do recurso extraordinário que não atacam os fundamentos do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Precedentes. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido' (RE nº 880.247/PE–AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 20/5/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.075.688/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/17) e RE nº 601.550/PR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 20/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.543 **(181)**

ORIGEM : 50056687920174036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : EULO CORRADI JUNIOR (221611/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo.

3. Apelação desprovida."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 153, IV; 153, § 3º, II; 155, § 2º, I; e 195, § 12, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 10.637/02 e Lei nº 10.833/03). A afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa não ensejando a abertura da via extraordinária. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Cofins. Não cumulatividade. Insumos do processo de produção. Necessidade da análise prévia de legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional apenas reflexa. 1. O princípio da não cumulatividade aplicável às contribuições sociais foi regulamentado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, nas quais o legislador listou os bens e serviços capazes de gerar crédito. 2. No julgamento do RE nº 422.005-ED (Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/4/06), a Corte firmou o entendimento de que eventuais controvérsias na aplicação dos institutos da compensação e da prescrição devem ser resolvidas nas instâncias ordinárias ou por via administrativa. 3. Agravo regimental não provido" (RE nº 551.336/RS - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 7/12/12).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Contribuição ao PIS. COFINS. Não cumulatividade. IN SFR nºs 247/02 e 404/04. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Necessidade de reexame da contenda à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. No caso, o debate de temas constitucionais porventura envolvidos demanda previamente o cotejo das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 247/02 e 404/04 com as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, notadamente para saber se os atos normativos limitaram ou não o alcance dos diplomas legais. 2. Questão de mera legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. Agravo regimental não provido" (RE nº 809.400/SC-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 23/2/15).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RESTRIÇÃO AOS INSUMOS PARA DIREITO AO CREDITAMENTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.03.2009. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE nº 707.179/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 29/10/13).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.747 **(182)**

ORIGEM : 00039991320148260408 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE SALTO GRANDE
ADV.(A/S) : DAVID MIGUEL ABUJABRA (191475/SP)
RECDO.(A/S) : GEREMIAS BERSI
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.021 do Código de Processo Civil. Descabe, pois, a remessa dos autos a este Supremo Tribunal Federal ou mesmo a sua conversão no agravo de que trata o art. 1.042 do CPC/2015, considerado o evidente erro grosseiro.

Nesse sentido o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RE no Resp nº 1.782.858/DF:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário (Corte Especial, Rel. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/6/19).

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.767 **(183)**

ORIGEM : 00064527620128160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PAULINO PASTRE
ADV.(A/S) : BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PLEITO DE REENQUADRAMENTO E PROMOÇÃO A SERVIDOR PUBLICO PERITO OFICIAL. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 85 DO STJ. LEI Nº 14.678/2005, PUBLICADA EM 06/04/05. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA ESCORREITA. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput e inciso XV; 39, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.896 **(184)**

ORIGEM : 00016651120198160084 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOIOERE
ADV.(A/S) : CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR)
RECDO.(A/S) : MAURO CATELLI FILHO
ADV.(A/S) : CAMILA BESSANI BORGES (79767/PR)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.917 **(185)**

ORIGEM : 00199151120198160014 - TJPR - 4ª TURMA RECURSAL
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR)
RECDO.(A/S) : GERSON DE OLIVEIRA GOUVEIA
ADV.(A/S) : ALINE RIBEIRO INACIO ALVES (72165/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU. APLICAÇÃO DE NORMA REVOGADA. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 93, inciso IX; 145, inciso I; 150, inciso I e 156 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Cinge-se a controvérsia a respeito do erro de aplicação de legislação revogada sobre o IPTU, se tal erro é apto a ensejar a revisão do lançamento do tributo, à luz do disposto nos art. 146 e 149 do CTN.

O lançamento, segundo a doutrina da Professora Misabel Derzi, equivale a uma norma jurídica individual, tanto quanto a sentença, desencadeadora de efeito interpartes. Em que pese o ato administrativo não seja dotado de definitividade da coisa julgada inerente às sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, uma vez emanado e cientificado ao sujeito passivo, não poderá ser revisto pela própria Administração em prejuízo do contribuinte.

O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses do art. 145 do Código Tributário Nacional.

(...)

O artigo 149, do Códex Tributário, elenca os casos que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

(...)

As hipóteses de erro de fato permitem a revisão do lançamento, enquanto o erro de direito, art. 146 do CTN, veda a revisão em virtude do princípio da proteção à confiança.

A distinção entre 'erro de fato' e 'erro de direito' é enfrentada pela corrente majoritária da doutrina, verbis:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(...)

In casu, o recorrente efetuou a revisão do lançamento atinentes aos exercícios fiscais de 2008 a 2011, em razão de erro da administração ao aplicar lei revogada para instituição da obrigação tributária. A aplicação equivocada de legislação se caracteriza erro sobre o direito e não sobre o fato.

Apesar da tentativa do ente em caracterizar a aplicação equivocada da norma jurídica como erro de fato, não há dúvida que seja erro de direito. Desse modo, não é possível a revisão do lançamento.

Por fim, quanto a possibilidade de revisão ante a comprovação de falta funcional praticada pelo servidor, conforme sentença proferida, exige-se a comprovação da fraude, não bastando a mera instauração de processo administrativo disciplinar."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.002 (186)

ORIGEM	: 04861087620118190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DECISÃO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os apelos extremos de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO foram interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE DESASTRES. DESLIZAMENTOS DE ENCOSTAS. COMUNIDADE BORDA DO MATO. OBRAS DE CONTENÇÃO, FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE RISCOS, RECUPERAÇÃO DE ÁREA DESMATADA E IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DAS PARTES. (...)"

Opostos os embargos de declaração por MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, foram rejeitados.

No recurso extraordinário de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, inciso XXXV; 6º; 23, incisos VI e IX; 182; 196, e 225, caput, e § 3º, da Constituição Federal.

Quanto ao recurso extraordinário de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º e 167, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à insurgência de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Passando à apreciação do mérito, inicialmente merece destaque o fato de que, ao contrário do alegado pelos réus, encontram-se presentes os requisitos para a intervenção do Poder Judiciário, em razão da possibilidade de lesão e ameaça a direitos de toda uma comunidade (artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB), tutelados na oportunidade pelo Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da CRFB/88 e dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei 7347/85.

O laudo técnico elaborado pela empresa Concremat Engenharia, mediante contrato firmado pela Fundação Municipal Geo-Rio (doc. eletrônico 00064), revela que Comunidade Borda do Mato apresenta em sua maior parte baixo risco geológico de deslizamento de encosta, porém, apresenta, ainda que em pequena porção, uma área de médio risco geológico onde estão fixadas mais de 30 famílias.

Conforme o item 5 daquele laudo, "o setor de médio risco, que contempla uma faixa estreita da região sudeste, foi assim considerado por possuir solo exposto e espesso (em alguns casos com blocos de rocha), onde já foram registrados pequenos deslizamentos. A região apresenta casas a montante de taludes verticalizados e expostos a ações erosivas, podendo ocasionar deslizamentos dessas casas para regiões a jusante da encosta (Figuras 6, 7, 8 e 9). Estima-se, através de contagem nas ortofotos e fotos oblíquas, que mais de 30 casas se encontrem nesse setor."

Portanto, indubitável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a proteção, primordialmente, da vida destas mais de 30 famílias residentes nessa área de médio risco, sem qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois, repita-se, o que se está exercendo é a competência constitucional de atuação nos casos de lesão ou ameaça a direitos, quais sejam, à vida, à dignidade, à moradia e ao meio ambiente, uma vez que qualquer ocorrência de fortes chuvas pode tirar-lhes o pouco que têm e o tudo que são.

Vale ressaltar que, a despeito de se reconhecer a atuação administrativa do 1º réu na minimização dos riscos sofridos por essas comunidades com a criação de um moderno Centro de Operações, instalação de radar meteorológico e alarmes sonoros, é forçoso concluir pela insuficiência de tais medidas a garantir-lhes plenamente o direito à vida, à segurança, à moradia e à dignidade da pessoa humana. Basta imaginar a situação de uma família que tenha crianças e/ou idosos e/ou doentes na hipótese de deflagração do alarme sonoro pela possibilidade de deslizamentos de terra."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova" (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Já quanto à insurgência de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Passando à apreciação do mérito, inicialmente merece destaque o fato de que, ao contrário do alegado pelos réus, encontram-se presentes os requisitos para a intervenção do Poder Judiciário, em razão da possibilidade de lesão e ameaça a direitos de toda uma comunidade (artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB), tutelados na oportunidade pelo Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da CRFB/88 e dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei 7347/85.

O laudo técnico elaborado pela empresa Concremat Engenharia, mediante contrato firmado pela Fundação Municipal Geo-Rio (doc. eletrônico 00064), revela que Comunidade Borda do Mato apresenta em sua maior parte baixo risco geológico de deslizamento de encosta, porém, apresenta, ainda que em pequena porção, uma área de médio risco geológico onde estão fixadas mais de 30 famílias.

Conforme o item 5 daquele laudo, "o setor de médio risco, que contempla uma faixa estreita da região sudeste, foi assim considerado por possuir solo exposto e espesso (em alguns casos com blocos de rocha), onde já foram registrados pequenos deslizamentos. A região apresenta casas a montante de taludes verticalizados e expostos a ações erosivas, podendo ocasionar deslizamentos dessas casas para regiões a jusante da encosta (Figuras 6, 7, 8 e 9). Estima-se, através de contagem nas ortofotos e fotos oblíquas, que mais de 30 casas se encontrem nesse setor."

Portanto, indubitável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a proteção, primordialmente, da vida destas mais de 30 famílias residentes nessa área de médio risco, sem qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, pois, repita-se, o que se está exercendo é a competência constitucional de atuação nos casos de lesão ou ameaça a direitos, quais sejam, à vida, à dignidade, à moradia e ao meio ambiente, uma vez que qualquer ocorrência de fortes chuvas pode tirar-lhes o pouco que têm e o tudo que são.

Vale ressaltar que, a despeito de se reconhecer a atuação administrativa do 1º réu na minimização dos riscos sofridos por essas comunidades com a criação de um moderno Centro de Operações, instalação de radar meteorológico e alarmes sonoros, é forçoso concluir pela insuficiência de tais medidas a garantir-lhes plenamente o direito à vida, à segurança, à moradia e à dignidade da pessoa humana. Basta imaginar a situação de uma família que tenha crianças e/ou idosos e/ou doentes na hipótese de deflagração do alarme sonoro pela possibilidade de deslizamentos de terra."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova" (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.006 **(187)**

ORIGEM : 40244015920178240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S) : JEAN CARLO ROVARIS (16293/SC)
RECDO.(A/S) : GRACIELE REGINA SCANDOLARA
ADV.(A/S) : LUCI MARIA ALVES (6567/SC)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.388 **(188)**

ORIGEM : 00023677420168140000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCED. : PARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SINTEPP
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (12598/PA)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.394 **(189)**

ORIGEM : 10229061220178260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADV.(A/S) : GUILHERME KASCHNY BASTIAN (59961/DF, 215010/RJ, 266795/SP)
ADV.(A/S) : FRANCISCO KASCHNY BASTIAN (215009/RJ, 306020/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"NOTA FISCAL PAULISTA - MULTA APLICADA PELO PROCON INFRAÇÃO RELATIVA À FALTA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS VALOR DA MULTA MANTIDO IRRESIGNAÇÃO MANTENÇA. A previsão da legislação do consumidor é expressa a respeito da possibilidade de reclamar sobre a deficiência do serviço prestado pelo contribuinte, o qual deixou de efetuar o registro da Nota Fiscal Paulista (Lei Estadual nº 12.685/07). Presentes os fundamentos legais da cobrança, com a indicação dos dispositivos legais violados. Sentença mantida. Recurso negado."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos LIV e LV; 24, inciso VIII, §§ 1° e 2°; 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"O Governo do Estado de São Paulo, através da Lei Estadual 12.685 de 28.08.2007, instituiu o 'Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo' e foi responsável pela criação da Nota Fiscal Paulista (NFP-E),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

que garante ao consumidor adquirente de produtos e serviços a geração de créditos do Tesouro do Estado por nota emitida (art. 2º, Lei 12.685/07), que podem ser depositados em conta corrente ou usados como desconto para pagamento de tributos estaduais (IPVA), bem como a participação em sorteios, segundo o qual, a cada R$ 100,00 em compras registradas, o consumidor faz jus, gratuitamente, a um cupom numerado para concorrer (art. 3º, § 2º Lei 12.685/2007).

Assim, verifica-se no art. 7º, § único, item 2 da Lei Estadual 12.685/07:

(...)

Neste contexto, é evidente se tratar a infração ora discutida de conduta omissiva que violou norma de proteção ao consumidor, no contexto da lei estadual supramencionada.

Assim, deixando o apelante de atender as disposições da Lei Estadual nº 12.685/2007 quanto ao prazo estabelecido para o registro eletrônico dos documentos fiscais, sujeitou-se à penalidade correspondente, a qual foi fixada de acordo com o número de vezes que o autor reiterou a sua conduta, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, considerando que a multa, neste caso, possui nítido caráter punitivo sancionatório, de molde a desestimular a prática do ato.

Conclui-se, portanto, que não houve ilegalidade no ato administrativo que deu origem aos autos de infração, bem como não se vislumbrou qualquer arbitrariedade na fixação do "quantum" da multa

Desse modo, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe*de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe*de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.477 **(190)**

ORIGEM	: 07051412620158020058 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT)
ADV.(A/S)	: ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. UNIDADE REAL DE VALOR-URV. LEI FEDERAL N. 8.880/94. INTERRUPÇÃO DO PROCESSO HIPERINFLACIONÁRIO MEDIANTE A CONVERSÃO DA MOEDA CORROÍDA POR UM NOVO PADRÃO MONETÁRIO. ESTABELECIMENTO DE ISONOMIA ENTRE O CRUZEIRO REAL E A URV COM ALICERCE NA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LEI ESTADUAL N. 6.456/2004. AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS PROVENTOS DOS SERVIDORES EM URV, EMBORA NÃO POSSAM SER COMPENSADAS COM REAJUSTES POSTERIORES, FICAM LIMITADAS NO TEMPO, QUANDO HOUVER OCORRIDO A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. IMPLANTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS CARACTERIZA REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA. LEI N. 6.456/2004. FIXOU O TERMO AD QUEM PARA A PERCEPÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DA CONVERSÃO DA MOEDA. EVENTUAL PRETENSÃO DEVE SER SUSCITADA NOS 05(CINCO) ANOS POSTERIORES À EDIÇÃO DA LEI REESTRUTURANTE, SOB PENA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AÇÃO PROPOSTA ALÉM DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos II e LV; 7°, inciso VI; 37, caput e inciso XV; 39, § 3°; 93, inciso IX, e 102, § 2°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o artigo 93,inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 639228 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 424), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 31/08/2011.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.623 **(191)**

ORIGEM	: 00058515720078190038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
RECDO.(A/S)	: P.R.S.H. REPRESENTADA POR G.R.S.
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CIVIL. RSPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. FRATURA DE COTOVELO. TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO. LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS E DEFORMIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERBA COMPENSATÓRIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS ESTÉTICOS EM GRAU MÍNIMO. INDENIZAÇÃO DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO). REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORA QUE RECEBEU TRATAMENTO CONSERVADOR, COM IMOBILIZAÇÃO DO BRAÇO POR 40 (QUARENTA) DIAS. AUSÊNCIA, NESSE PERÍODO, DE ACOMPANHAMENTO COM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RAIOS X. CONSOLIDAÇÃO ÓSSEA VICIOSA, QUE PODERIA TER SIDO EVITADA, SE OS INDISPENSÁVEIS EXAMES REDIOLÓGICOS SEMANAIS HOUVESSEM SIDO REALIZADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL PLENAMENTE CARACTERIZADA. SENTENÇA INTRÍNSECA E EXTRINSECAMENTE CORRETA, CONFIRMADA EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, V, X e LIV; e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.730 **(192)**

ORIGEM	: 00003251020188160038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DUE - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
ADV.(A/S)	: PEDRO RAFAEL THOME PACHECO (45618/PR)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.845 **(193)**

ORIGEM	: 08003503620174058001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: ALAGOAS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: JAMYLLE DE ARAUJO SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DO HISTÓRICO ESCOLAR UM DIA APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DA PRÉ-MATRÍCULA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação cível interposta pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL contra sentença que, em ação de rito comum, confirmando a antecipação da tutela deferida em sede liminar, julgou procedente o pedido, para determinar que a ora apelante promova a matrícula definitiva da apelada no curso de Licenciatura em Letras - noturno, campus Arapiraca, para o qual foi aprovada. Não houve condenação em custas (Lei nº 9.289/96), nem em honorários advocatícios (aplicação analógica da Súmula 421 do STJ).

2. A autora, ora apelada, ajuizou a ação ordinária objetivando matricular-se no Curso de Licenciatura em Letras - noturno, campus Arapiraca, oferecido pela UFAL, admitindo-se como válida a declaração de conclusão do Ensino Médio emitida pela instituição de ensino em que estudou.

3. A sentença, analisando a situação fático-jurídica posta nos autos, entendeu que 'a perda da oportunidade de realizar a matrícula seria uma sanção, por si só, desproporcional, em relação a um fato desprovido de gravidade, a não apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão de ensino médio, no exíguo prazo de apenas dois dias (de 06 a 08 de março de 2017) disponibilizados pelo edital do certame, dado que apenas um dia após (em 09 de março de 2017), e, por conseguinte, antes mesmo do início do período letivo, a parte autora apresentou os requeridos documentos' e que a observância das disposições contidas no edital não pode ser considerada de forma absoluta, devendo ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, sobretudo, do direito fundamental . educação:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

4. A declaração apresentada pela apelada, no momento da pré-matrícula, atestava que ela concluiu o ensino médio em 2013, o que foi confirmado um dia apenas após o encerramento do prazo, pela apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Tal documento se mostra suficiente a demonstrar a conclusão do ensino médio, requisito exigido pela Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não sendo razoável, nem proporcional, negar à apelada o direito à matrícula, tendo ela efetivamente concluído o ensino médio.

5. Registre-se que o próprio edital admitia a apresentação de declaração de conclusão do curso pelos candidatos que tinham concluído o ensino médio em 2016, de modo que o rigor da exigência editalícia poderia ter sido mitigado no caso concreto. Frise-se, por fim, que a apelada foi beneficiada com a antecipação da tutela em abril de 2017, que lhe garantiu a matrícula no curso, o que foi confirmado por sentença.

6. Apelação improvida."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, *caput*, 206, I, e 207 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"No caso em espécie, restou demonstrado que a parte autora ficou impossibilitada de realizar sua matrícula dentro do prazo previsto no calendário da norma editalícia, por motivo de força maior, alheio à sua vontade, porquanto, submetida a mora administrativa da escola na qual concluiu o ensino médio.

Não obstante isso, conforme ressaltado na decisão liminar, embora o histórico escolar e do certificado de conclusão de ensino médio sejam documentos essenciais à efetivação da matrícula no curso superior (art. 44, II, da Lei nº 9.394, de 1996), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido que a '[...] apresentação do certificado de conclusão, ainda que depois do período de matrícula, mas antes do início do período letivo universitário satisfaz o requisito legal' (STJ. Sexta Turma. REOMS 2006.37.00.004102-9/MA, DJ de 01/10/2007, p. 90).

Exige-se, portanto, que a apresentação de tais documentos há de ser cumprida e comprovada até a data prevista para o início do ano letivo do curso superior, justamente o caso dos autos, uma vez que a autora já deles dispunha apenas um único dia após o prazo para a pré-matrícula, que, frise-se, nem do ato definitivo de matrícula se trata, mas tão somente ato preparatório para efetivação do tramite administrativo.

(...)

Por isso, a perda da oportunidade de realizar a matrícula seria uma sanção, por si só, desproporcional, em relação a um fato desprovido de gravidade, a não apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão de ensino médio, no exíguo prazo de apenas dois dias (de 06 a 08 de março de 2017) disponibilizados pelo edital do certame, dado que apenas um dia após (em 09 de março de 2017), e, por conseguinte, antes mesmo do início do período letivo, a parte autora apresentou os requeridos documentos."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.005 (194)

ORIGEM : 08000451120179260060 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CRISTIAN RICARDO FELIX MONDIN
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"POLICIAL MILITAR - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DEMISSÃO E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO AO CARGO QUE OCUPAVA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DO AUTOR - PRELIMINAR DE NULIDADE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - DECISÃO FUNDAMENTADA - NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA PARTICIPAR DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE - LEGISLAÇÃO QUE REGE A TRAMITAÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE NÃO PREVÊ A REALIZAÇÃO DA MENCIONADA SESSÃO DE JULGAMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA E AMPARADA NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - IRREGULARIDADES E/OU ILEGALIDADES NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO NÃO RECONHECIDAS - REPRIMENDA DISCIPLINAR QUE NÃO SE MOSTROU DESARRAZOADA OU DESPROPORCIONAL - REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRELIMINAR - RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. Inexiste cerceamento de defesa se o indeferimento da produção probatória se dá por meio de decisão fundamentada. Não é exigível a intimação do acusado e seu defensor, após a instrução do Conselho de Disciplina, para que se manifestem sobre os pareceres ofertados e participem da decisão, diante da falta de previsão legal. A sanção de demissão aplicada por decisão devidamente motivada e lastreada na prova dos autos não atenta contra os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade. Não cabe ao Judiciário substituir a Administração na decisão sobre a aplicação ou não de sanção disciplinar se ausente ilegalidade ou abuso de poder."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, XXXV, XLII, XLIV, LIV, LV, LVI, e LVII; 37, caput, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI 4.051/1986 DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. **INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das normas infraconstitucionais pertinentes, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Precedentes. III - Apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. **É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF**. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (RE nº 1.183.212/PI-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 6.772/2006 DO ESTADO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (RE nº 896.468/AL-AgR, Primeira Turma, Rel. **Luiz Fux**, DJe de 20/5/19).

Além disso, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Sem razão o apelante ao procurar argumentar que teria havido nulidade por cerceamento de defesa no curso do processo administrativo, em razão da ausência de intimação do acusado e de seu defensor para participar de uma denominada "sessão de julgamento" do Conselho de Disciplina. 103080).

(...)

Neste aspecto, cabe enfatizar que os membros integrantes do Conselho de Disciplina conduzem a fase probatória, angariando todas as provas pertinentes, possíveis e necessárias para apresentar o relatório, que dará supedâneo à decisão da autoridade instauradora e, ambos, relatório e decisão da autoridade instauradora, se prestam a fornecer os elementos necessários para julgamento do processo que será realizado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, autoridade julgadora e detentora da competência para proferir a decisão final.

(...)

Verifica-se, dessa forma, que os direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo são regidos por legislação estadual específica (no caso de questões de ordem disciplinar na Lei Complementar Estadual n° 893/01, que instituiu o Regulamento Disciplinar), norma esta que não prevê a providência processual pretendida pelo apelante.

Além disso, não se vislumbra qual o prejuízo causado, uma vez que o acusado teve a oportunidade de apresentar sua defesa prévia, arrolar testemunhas e oferecer as alegações finais, cabendo aqui salientar que o processo regular observou rigorosamente o rito estabelecido para sua tramitação, dentro do princípio do informalismo a ele aplicado.

Nesse sentido, cumpre relembrar a aplicação, também em sede de processo administrativo, do princípio "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual a nulidade somente pode ser declarada quando efetiva a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado, demonstrando-se o nexo de causalidade, o que não ocorreu.

(...)

Assim, não há que se falar em violação à ampla defesa e ao contraditório, mesmo porque o caráter do relatório proferido pelos membros do Conselho de Disciplina é meramente opinativo, não vinculando seus pareceres nem a autoridade processante e tampouco a autoridade julgadora, visto que ambos podem declarar sua discordância fundamentadamente, decidindo de forma contrária ao proposto.

Como última observação em relação à questão ora em debate, esclareça-se que a tramitação dos Conselhos de Disciplina no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo é normatizada exclusivamente pelo Regulamento Disciplinar (Lei Complementar Estadual n° 893/01) e pelas Instruções do Processo Administrativo da Polícia Militar (I -16 -PM), de modo que não se justifica, nesta sede, qualquer manifestação acerca de eventual inconstitucionalidade do § 1° do artigo 9° do Decreto Federal n° 71.500, norma essa destinada às Forças Armadas.

Em relação aos argumentos procurando sustentar que a sanção de natureza exclusória seria desproporcional e desarrazoada, é de se concluir que a decisão final do Comandante Geral, cuja cópia consta do ID 103063, reconheceu a prática de transgressões disciplinares de natureza grave por parte do então Cabo PM Cristian Ricardo Felix Mondin, estando essa decisão em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei, havendo elementos de prova capazes de dar supedâneo à medida adotada.

A propósito, a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar acolheu a fundamentação adotada pelos membros e pela autoridade instauradora do Conselho de Disciplina, nada havendo de irregular na denominada fundamentação "per relationem", tendo em vista que as autoridades que se manifestaram no feito disciplinar abordaram as questões de fato e de direito e, ao final, opinaram pela exclusão do apelante das fileiras daquela Instituição.

(...)

Vale relembrar que a exclusão do militar exige que a Administração pondere, além da prova dos fatos, a conveniência de manter em seus quadros ou fileiras, servidor que, com sua conduta, já não é mais digno da sua confiança.

O ato punitivo foi fruto de uma decisão que atribuiu credibilidade a determinadas provas, em detrimento de outras. E tal valoração não é suscetível de censura judicial, pois resulta da liberdade de convicção, que é inerente a qualquer processo decisório.

Assim, devidamente fundamentado e motivado o ato punitivo, não cabe efetivamente ao Poder Judiciário imiscuir-se na esfera do poder disciplinar da autoridade administrativa, o que se mostraria possível apenas nas hipóteses de abuso ou excesso de poder, que não restaram caracterizados na aplicação da sanção ao apelante."

Desse modo, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, *DJe* de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.021 **(195)**

ORIGEM	: 50306027720144047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JUNIOR
ADV.(A/S)	: ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JUNIOR (36284/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.047 (196)

ORIGEM : 30023955020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JESSICA MOREIRA MOURA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GIHAD MENEZES (300608/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF); não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF) e não cabimento de RE vez que o recorrente não demonstrou de que forma o acórdão recorrido homenageou a lei local em detrimento da Constituição Federal (Súmula 284/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.085 (197)

ORIGEM : 00316974620148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : ANDRESSA AGUIAR DE SOUZA RESENDE
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLEITO DE REVERSÃO. Controle de legalidade do ato administrativo. A reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria. Durante a instrução processual, foi realizada a prova pericial e o expert foi conclusivo em atestar a aptidão da parte autora para exercer a função anteriormente desempenhada. Tendo cessado o motivo que ensejou a aposentadoria, constata-se a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a reversão. Sentença reformada para determinar a reversão da aposentadoria da parte autora. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, caput e inciso II; 37, inciso X; 61, § 1º, II, "a" e "c", e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.129 (198)

ORIGEM : 10077053220188260477 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ADELSON FERREIRA PASSOS
ADV.(A/S) : CLAUDIO LUIZ URSINI (154908/SP)
RECDO.(A/S) : SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA
RECDO.(A/S) : VALDELAN DOS PASSOS
ADV.(A/S) : RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS (179677/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.145 (199)

ORIGEM	: 01117313620158240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADV.(A/S)	: PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 60779A/GO, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP)
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR)
RECDO.(A/S)	: VALDEMIRO SCHULZ
ADV.(A/S)	: LURDES RUCHINSKI LIMAS (88315/PR, 30724/SC)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.148 (200)

ORIGEM	: 70081531220 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LEONEL BERNI MACHADO
ADV.(A/S)	: ROSA CLEI PALHARINI (26426/RS)
RECDO.(A/S)	: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE LAS TORRES
ADV.(A/S)	: GERSON SALUSSE BORGES (26704/RS, 16208/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi devidamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada a efetuar o recolhimento, na forma do art. 1.007, § 4º, CPC/15.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 1.007, **caput**, do Código de Processo Civil, o que leva a deserção do recurso. Nesse sentido: ARE nº 1.082.020, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 20/10/17; ARE nº 993.673/RS, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 16/2/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.248 (201)

ORIGEM	: 10080179320178260072 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S)	: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP)
RECDO.(A/S)	: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA
ADV.(A/S)	: LIVIA MARIA MATTOS PIMENTEL (317157/SP)
ADV.(A/S)	: RICARDO AUGUSTO JORGE (334699/SP)
ADV.(A/S)	: TIAGO MORATO ORLANDINI (425027/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. Obrigação de fazer. Pretensão a obrigar distribuidora de energia a remanejar postes de iluminação. Recusa a pretexto da existência de previsão expressa no contrato de concessão da rodovia no sentido de que a concessionária da rodovia arque com os custos de realocação de bens ou pessoas. Responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Cada concessionária deve se responsabilizar pelos serviços próprios de sua concessão. Intelecção da Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CR. Sentença mantida. Recurso não provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 21, inciso XII, alínea b; 22, inciso IV, e 175, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.277 (202)

ORIGEM	: 00091716220178160034 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PIRAQUARA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RECDO.(A/S) : SANDRO PIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.382 (203)

ORIGEM : 08118819520188120002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : ADRIANA BRAGA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.576 (204)

ORIGEM : 00020431120118260070 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV.(A/S) : MAURICIO CASTILHO MACHADO (291667/SP)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.633 (205)

ORIGEM : 50646121820168090051 - TJGO - 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
RECDO.(A/S) : MARGARETH LIMA OLIVEIRA DARQUES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA (11723/DF, 23699/GO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.737 (206)

ORIGEM : 00007209020078160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PARANAPREVIDENCIA
ADV.(A/S) : GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR)
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA FERRON
RECDO.(A/S) : CARLITOS ANGELI
ADV.(A/S) : MARIA DE FATIMA FERRON (39604/PR)

DESPACHO: Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos pela PARANAPREVIDENCIA e pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.851 (207)

ORIGEM : 0082042018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO MARANHAO
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS MENDES PRAZERES (11559/MA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3° da Carta Magna de 1988.

II. Ocorre que a previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

III. Apelação conhecida e não provida."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, XIII e XVI; 21, § 3º, III; 37, caput; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior. (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.877 (208)

ORIGEM : 51436371920178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG)
ADV.(A/S) : MARCIO HELENO DA SILVA (50333/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : CLEDNA SILVIA SANTOS BARRIOS
ADV.(A/S) : RODRIGO ROCHA AGUIAR (115656/MG)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.935 (209)

ORIGEM : 10589916020188260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Ação Anulatória de Débito Fiscal. Protesto de CDA. Alegação de inexistência dos pressupostos de exigibilidade, certeza e liquidez da CDA, a violação dos princípios constitucionais da eficiência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como o caráter confiscatório da multa. Sentença de improcedência. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Discussão acerca do processo administrativo, ou das alegações sobre nulidade do auto de infração, ou da própria CDA, bem assim sobre o valor da multa, não têm lugar na presente ação, uma vez que já foram analisadas nos autos do processo nº 1058545-57.2018.8.26.0053, julgado em grau de recurso por esta 11ª Câmara de Direito Público, em 18.07.2019. Quanto ao mais, legalidade do protesto reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.686.659/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 777). Recurso improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, XXXVI e LV; 30, I e II, 37, caput; 48, XIII; 150, IV; e 192, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado (alínea "d"), limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI 4.051/1986 DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. **INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das normas infraconstitucionais pertinentes, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Precedentes. III - Apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. **É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF**. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (RE nº 1.183.212/PI-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 6.772/2006 DO ESTADO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (RE nº 896.468/AL-AgR, Primeira Turma, Rel. **Luiz Fux**, DJe de 20/5/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Tributário. Execução fiscal. Nulidade da CDA. Processo administrativo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes**. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem da legislação infraconstitucional.2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.198.483/RJ-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/8/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.183.239/PR-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 9/10/19; AI nº 801.622/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 12/2/16.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 846803 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 460), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado Em 09/09/2011.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.937 (210)

ORIGEM : 10091576520198260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : VALERIA VAZ DE LIMA (169438/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.076 (211)

ORIGEM : 02396823420048190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.084 (212)

ORIGEM : 08331472020138120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PEDRO SANTIAGO DE CAMARGO
ADV.(A/S) : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (12199/MS)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES (8842/MS)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.095 (213)

ORIGEM : 00038712020148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : IRACI CONSOLIN BAGGIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR)
ADV.(A/S) : DANIEL WUNDER HACHEM (50558/PR)
ADV.(A/S) : FELIPE KLEIN GUSSOLI (75081/PR)
ADV.(A/S) : LUZARDO FARIA (86431/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO COLETIVA Nº 28.341/0000 E A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA PROMOÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE NÃO É AUTOMÁTICA, MAS DEPENDE DO PREENCHIMENTO COMPLETO DOS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 9.422/1990, NOTADAMENTE O DA EXISTÊNCIA DE VAGA E DE HABILITAÇÃO DOS CANDIDATOS APTOS (ARTS. 7, II, 9 E 10). AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC/2015). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DA DEMANDA. MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos XXXVII e LIII; e 37, § 6°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe*de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe*de 9/10/2020)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 1048686 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 954), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 05/09/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.312 (214)

ORIGEM : 20189581020178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCIO NAVAJAS BASTOS
ADV.(A/S) : VERIDIANA SAMPAIO LEITE SALIES (222091/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO SAFRA S A
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DIRECIONADO AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO AGRAVANTE, UMA VEZ NÃO RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - BEM OFERECIDO EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A PROTEÇÃO CONTIDA NA LEI 8.009/90 - ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III; 5º, II, e 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"O inconformismo que impulsiona o recorrente está fadado ao insucesso, pois de rigor observar que a proteção buscada pelo agravante, no sentido do necessário reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Henrique Caroni, nº 877, não possa prosperar, visto que como bem observou o Juízo, por força da R. Decisão proferida, esta que se traduz em objeto do recurso manejado: *"Dessa forma, embora os documentos trazidos sejam início de prova da natureza familiar do bem penhorado, pondero que o executado não se desincumbiu totalmente de seu ônus probatório, especialmente por não haver prova da inexistência de outros bens penhoráveis. Desse modo, o executado não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido, ficando mantida a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no termos de penhora de fls.158"*.

Não bastasse o quanto já mencionado, é caso de se frisar também que o imóvel em questão foi oferecido como garantia de Cédula de Crédito Bancário que aparelha a executiva em questão (fls. 12/19), circunstância esta que afasta, quando não fulmina, portanto, a proteção buscada pelo inconformado, nos exatos termos em que definidos pelo artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/90."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.349 (215)

ORIGEM : 80274729220188050000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECDO.(A/S) : MARIA OLIVIA SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (18624/BA)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.350 (216)

ORIGEM : RMS - 61287 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. OBRIGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ESPECIALIDADE DA LACP. 1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou que a impetrante depositasse a quantia referente ao adiantamento dos honorários periciais. 2. Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do CPC/2015, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isso porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, ficando derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil. 3. Ora, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou que 'não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas'. 4. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ, a qual determina que a Fazenda Pública a que se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas: 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 97 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em Ação Civil Pública proposta pelo 'Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou que a impetrante depositasse a quantia referente ao adiantamento dos honorários periciais'.

Não se sustenta a tese de aplicação das disposições contidas no art. 91 do CPC/2015, as quais alteraram a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais; isso porque a Lei 7.347/1985 dispõe de regime especial de custas e despesas processuais, e, por conta de sua especialidade, a referida norma se aplica à Ação Civil Pública, ficando derrogadas, no caso concreto, as normas gerais do Código de Processo Civil.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.253.844/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.10.2013, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consignou que 'não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas'.

Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula 232 do STJ, a qual determina que a Fazenda Pública a que se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas: 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.351 (217)

ORIGEM : RMS - 61647 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.368 (218)

ORIGEM : 00080175220088260161 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP)
RECDO.(A/S) : NILTON ANTONIO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (104856/PR, 195925/SP)
ADV.(A/S) : JULIANA FIDENCIO FREDERICK (256978/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - Embargantes que, na qualidade de adquirentes de unidade autônoma construída em imóvel objeto de ação de rescisão contratual cumulada corn reintegração de posse julgada procedente, objetivam ser mantidos na posse direta do imóvel - Embargos julgados procedentes - Apelo dos embargados improvido - Boa - fé reconhecida - Retenção do imóvel até recebimento da indenização, determinada em ação civil pública, com eficácia "erga omnes". I . Preliminar de nulidade da sentença - Não verificação - Sentença que, de forma expressa, mencionou que os efeitos do trânsito em julgado da decisão da ação de rescisão contratual promovida pelos embargados, e vendedores do terreno, não produz efeito aos autores deste embargo de terceiro, posto que não foram parte no processo - Rejeição. Preliminar de ilegitimidade ativa 'ad causam' - Descabimento - Pleito que encontra guarida no art. I .046/CPC - Proteção da posse de terceiro. Embargos de terceiro - Embargantes que foram surpreendidos com a execução do comando da sentença prolatada na ação de rescisão contratual - Configuração de boa-fé dos embargantes que, na qualidade de adquirentes, não foram citados para o âmbito daquela ação - Eficácia da coisa julgada que não os atinge - Percentual da verba honorária que deve ser reduzido o para 10% do valor da causa - Apelo parcialmente provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, XXII e XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, XXXVI da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.499 (219)

ORIGEM : 00104221220184020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EPCOR REPRESENTACAO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUR - ME
ADV.(A/S) : RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento eminentemente infraconstitucional; não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.502 (220)
ORIGEM : 30229097120138260602 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE CIDADANIA E POLITICAS PUBLICAS
ADV.(A/S) : VICENTE FIUZA FILHO (103106/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : DIEGO TAMARU (339940/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
"DIREITO PÚBLICO — APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO COLETIVA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — FORNECIMENTO DE "KITS" ESCOLARES AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO — PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU — INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA — Estatuto da Associação autora que expressa objetivo genérico e vago, não se prestando a legitimá-la para ajuizar a ação — Ausência de pertinência temática - Inteligência do artigo 5° da Lei n° 7.347/85 — Precedentes — Processo extinto nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil — Preliminar acolhida - Apelação e reexame necessário providos."
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos II e XXXV; e 129, inciso III e parágrafo 1°, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).
"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).
No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.505 (221)
ORIGEM : 00023240619828260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOSE LUIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DORIVAL SCARPIN (38302/SP)

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
"APELAÇÃO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIOS - Incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, no período da moratória constitucional estatuída pelo art. 33, do ADCT impossibilidade, a princípios, de incidência no período previsto para satisfação do débito, ressalvada a incidência da correção monetária sobre os valores de cada uma das 8 parcelas - Existência de trânsito em julgado datado de 12.08.1986 - Eventual devolução de valores pagos a maior representa uma nova pretensão, com nova causa de pedir e novo pedido, impondo que a pretensão da Fazenda Pública seja deduzida em ação própria - precedentes - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI N. 11.960/2009 - preservação do quanto decidido em fase de conhecimento e também já acobertado pelo manto da coisa julgada Material - Sentença mantida - Recurso improvido."
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 100 da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:
"*In casu*, em 29.10.2002, os expropriados JOSÉ LUIZ e MARIA IRENE HILÁRIO, nos autos da ação de desapropriação proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora em fase de execução, peticionaram ao Juízo 'a quo' argumentando a insuficiência dos depósitos efetuados, num total de R$ 29.847,88, válido para 30.09.2002 (fl. 498). Diante disso, determinou a manifestação da expropriante (fl. 512), porém, a Fazenda Pública quedou-se inerte (fl. 513), motivo pelo qual ratificou o cálculo apresentado e determinou a expedição de ofício requisitório em complemento (fl. 513), vindo os autos a serem arquivados em 22.03.2004 (fl. 517). Em 15.03.2005, a expropriante requereu o desarquivamento (fl. 520), mas apenas em 06.09.2006 requereu a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor, em razão da determinação de expedição de precatório complementar estar em desacordo com o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2924, sendo obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública (fls. 527/528), com concordância dos expropriados (fl. 533), deferida pelo magistrado singular (fl. 534). Encaminhados os autos ao Serviço Técnico de Contadoria Judicial, restou configurado um saldo devedor da expropriante no montante de R$ 18.807,22, válido para 30.05.2007 (fl. 542). Assim, ante a correição e a concordância dos expropriados, quedando-se silente a autora, os cálculos foram homologados pelo MM. Juizo *a quo* (fl. 553). Ocorre que a petição da Fazenda Estadual não havia sido juntada pelo cartório, na qual discorreu acerca da prescrição da pretensão, requerendo, assim, o encaminhamento de ofício para cancelamento de ofícios requisitórios complementares pendentes de pagamentos, evitando-se duplicidade de pagamento e dano ao erário (fls . 563/571 e 573/581). Considerado este contexto fático, seguido do depósito do montante devido (fl. 601), o MM. Juízo *a quo* deu por satisfeita a obrigação da Administração Estadual, nos termos do art. 794, I do CPC, extinguindo a ação de desapropriação (fl. 604)."
Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).
"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados

(Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.549 (222)

ORIGEM : 201800658509 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PIAUÍ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : TERTULIANO JOSE CAVALCANTI LUSTOSA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CORRENTE
ADV.(A/S) : KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA (3838/PI)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.550 (223)

ORIGEM : 10062252620148260132 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP)
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO)
RECDO.(A/S) : JULIA THEODORO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIEGO LOPES DEL VECCHIO (305671/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.559 (224)

ORIGEM : 10137126520168260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARINIL MARINHO
ADV.(A/S) : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO (164930/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO (178008/MG, 62456/RJ, 361409/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.591 (225)

ORIGEM : 10293875920158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : NEW PARTNER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV.(A/S) : ADAUTO PEREIRA DA SILVA (84136/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - ICMS ERRO NO PREENCHIMENTO DA GARE - Tributo sujeito a 'lançamento por homologação', cabendo à autoridade fiscal apenas ratificar, ainda que implicitamente, as informações previamente consignadas pelo contribuinte na Guia de Informação e Apuração-GIA - Equívoco no preenchimento da inscrição estadual na Guia de Arrecadação Estadual GARE - Comprovação do pagamento pela impetrante, ainda que com erro na inscrição estadual - Possibilidade de identificação da origem do pagamento pela Fazenda Pública - Precedentes deste E. TJSP - Sentença de concessão da ordem mantida - Recursos, de ofício e voluntário da Fazenda Pública, desprovidos."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, caput, II, XXXV, LV, LXXVII; 37; 97 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Entretanto, os elementos de informação colacionados aos autos comprovam que a impetrante, por ato próprio, se equivocou no preenchimento da inscrição estadual na Guia de Arrecadação Estadual (GARE) do ICMS, embora tenha efetuado o pagamento no código adequado (046.2), informação esta transmitida ao Fisco em 19.01.2015 (e-fl. 79).

Não obstante isso, os documentos juntados às e-fls. 98/100 comprovam que a Fazenda Estadual ao consultar a 'Conta Fiscal por mês de referência', no Sistema ICMS, identificou que as inscrições estaduais nº 147.319.723.116 (e-fl. 98) e nº 626.569.770.111 (e-fl. 99) pertenciam à mesma contribuinte:

(...)

Ora, evidenciou-se, no caso, mero erro material, de modo que despropositado subsistir tal formalidade, diante do respectivo comprovante de pagamento, que se demonstrou incontroverso.

Assim, em razão de equívoco na forma de preenchimento da guia, não se pode desconsiderar a entrada de receitas nos cofres públicos."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.679 (226)

ORIGEM : 03001088320178240076 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DENICE PACHECO
ADV.(A/S) : EDUARDO KOETZ (204531/MG, 72951/PR, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JACINTO MACHADO
ADV.(A/S) : EDUARDO ROVARIS (19395/SC)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.723 (227)

ORIGEM : 03037945720158240075 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JULIO CESAR INACIO
ADV.(A/S) : RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (20336/SC)
ADV.(A/S) : LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMOÇÃO POR SUPOSTO ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR QUE, FORA DE SEU HORÁRIO DE TRABALHO, EFETUOU DISPAROS COM SUA ARMA DEFOGO PARTICULAR NA DIREÇÃO DE DOIS INDIVÍDUOS QUE ROUBAVAM UMA PADARIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. SUSTENTADA POSSIBILIDADE DE ASCENSÃO FUNCIONAL, AO ARGUMENTO DE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS SÃO PASSÍVEIS DE CONTROLE JUDICIAL, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA, SOBRETUDO QUANDO VERIFICADAOFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.TESE AFASTADA. PROMOÇÃO POR BRAVURA PREVISTA NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DESANTA CATARINA (ART. 62, III, § 3º DA LEI N. 6.218/1983). ATO DISCRICIONÁRIO, QUE EXIGE NÃO SÓ A AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMO TAMBÉM O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS.IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO MÉRITOADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIORESTRITA À ANÁLISE DE EVENTUAL ILEGALIDADE.PRECEDENTESDOSUPERIORTRIBUNALDEJUSTIÇA E DESTA CORTE.INOCORRÊNCIA DE ARBITRARIEDADE NO CASOCONCRETO.NEGATIVA DE ASCENSÃO NA CARREIRA MANTIDA.2) HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA APÓS A ENTRADA EMVIGOR DO CPC/2015 QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$2.500,00 (DOISMIL E QUINHENTOS REAIS).

APLICAÇÃO EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) NAFASE RECURSAL, TOTALIZANDO A VERBA HONORÁRIAEM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), NOS TERMOS DOART. 85, § 11, DO CPC/2015.EXIGIBILIDADE, TODAVIA, SUSPENSA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO PELO POLICIAL MILITAR DEMANDANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS EM R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), TOTALIZANDO A VERBAEM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º; 5º, inciso LV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe*de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe*de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.884 (228)

ORIGEM : 16249154920198130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : KARLA GRANATO NUNES
ADV.(A/S) : DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA (167048/MG)
ADV.(A/S) : NATALIA DE DEUS AFONSECA (179655/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INGRESSO NO CARGO PÚBLICO DE CARGO DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS E GESTÃO DA SAÚDE – QUESTIONAMENTO SOBRE O NÍVEL DE INGRESSO – CANDIDATO COM PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" – ARTIGOS 10 E 11, INCISO II, ALÍNEA "B", DA LEI 15.462/05 – PREVISÃO DE INGRESSO NO NÍVEL III - POSICIONAMENTO INICIAL NO NÍVEL I – ILEGALIDADE CONFIGURADA – DIREITO DE REPOSICIONAMENTO A PARTIR DA POSSE – QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – PAGAMENTO DE DIFERENÇAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO – SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. - Conforme já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 1.0024.11.194659-6/003, o posicionamento inicial do servidor que ingressa no cargo de Especialista em Políticas de Gestão da Saúde, pertencente ao Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo Estadual, deve observar, desde sua posse, o nível de escolaridade comprovado, nos termos do artigo 11 da lei estadual 15.462/05, mesmo que o edital contenha somente exigência de escolaridade mínima e estabeleça o posicionamento no nível I. - O pagamento de diferença remuneratórias, em sede de mandado de segurança, é devido somente a partir da impetração, em razão do disposto no artigo 14, parágrafo 4º, da lei 12.016/09."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, caput e inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"A impetrante foi aprovada, no concurso público de que trata o edital SES nº. 02/2014, que, segundo se extrai da inicial da ação, tinha como objetivo o provimento do cargo de cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, nível I, Grau A.

O presente mandado de segurança pretende corrigir o ato de posicionamento inicial na carreira da impetrante, pois, segundo ela, o correto, em razão do disposto nos artigos 10 e 11, inciso II, alínea "b", da lei 15.462/05, seria seu posicionamento no nível III, por já ter concluído pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Trabalho, ministrado pelo Centro Universitário Redentor, em data anterior à sua nomeação (documento 05).

A lei estadual 15.462/2005, que instituiu as Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, dentre as quais se inclui a de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, estabelece que:

(...)

No caso, quando a impetrante foi nomeada (documento 06) ela já possuía título de pós-graduação latu sensu, conforme comprova o documento eletrônico de ordem 05.

Por isso, a impetrante deveria ter sido posicionada no nível III, mostrando-se incorreto o posicionamento no nível I.

O argumento de que o edital SES nº 02/2014 ofertou vagas somente para o nível I, grau A, da carreira, não prospera, pois o referido instrumento convocatório deve ser interpretado à luz da legislação em vigor. O ingresso no nível I, previsto no edital, é para quem tem a escolaridade mínima, mas, se o candidato tiver escolaridade mais elevada seu posicionamento deve se dar no nível correspondente, conforme previsto na lei.

Até porque, o edital não prevalece sobre a lei."

Desse modo, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, o que se mostra inviável no âmbito do recurso extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. **Concurso público.** Prescrição. **Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Cláusulas editalícias**. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame de fatos e provas ou de cláusulas de edital de concurso público. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 454/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.135.628/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/12/18).

Também nesse sentido: RE nº 1.105.413/GO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 6/8/18, RE nº 795.924/AL-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/5/17 e ARE nº 909.505/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 19/11/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.950 (229)

ORIGEM : 10005547720198260445 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : TANIOS JOSE DE OLIVEIRA ALAM
ADV.(A/S) : ANA PAULA BOSSETTO NANCI (248025/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Mandado de Segurança. IPVA. Isenção. Pretendido reconhecimento de direito à isenção do imposto, por se tratar de veículo adquirido por portador de deficiência física. Sentença que denega a segurança. Recurso do impetrante, buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Superveniência da Lei Estadual nº 16.498/2017, que acrescentou o §1º-A ao artigo 13 da Lei Estadual nº 13.296/2008, passando a prever que a concessão de isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência deve observar um limite de preço da venda do automóvel. Valor do veículo que supera o teto de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), previsto no Convênio CONFAZ ICMS nº 38. Precedentes. Recurso improvido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"O valor assim referido na lei tributária estadual é previsto no Convênio CONFAZ ICMS 38, de 30 de março de 2012, o qual dispõe, em sua cláusula primeira: 'Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (...) § 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais).'

O valor do veículo automotor ultrapassa o teto previsto no Convênio para deferimento da isenção, dado que é incontroverso entre as partes.

A legislação paulista disciplinadora do IPVA adotou o valor previsto no Convênio ICMS 38/12 à guisa de parâmetro para delineamento do benefício, quer se trate de veículo novo ou usado.

A hipótese de exclusão de crédito tributário exige o preenchimento de requisitos legais vigentes no momento do fato gerador do tributo. Rege-se, a isenção, pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, mesmo porque esta última (a ocorrência do fato gerador) é pressuposto da isenção: 'A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência do fato gerador. Constitui uma exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação' (STF, ADI 286, Rel. o Min. MAURÍCIO CORRÊA, 'apud' LEANDRO PAULSEN, 'Código Tributário Nacional', Livraria do Advogado Editora, 10ª ed., pág. 1180).

No caso do IPVA, o fato gerador é a propriedade de veículo automotor no dia primeiro de janeiro de cada ano (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.296/08) e o lançamento, realizado de ofício pela autoridade administrativa, leva em consideração, justamente, a data do fato gerador."

Desse modo, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. **IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe*de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – **DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF** – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe*de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.965 (230)

ORIGEM : 10171488220178260625 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 47ª CJ - TAUBATÉ
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DOUGLAS WILIAN FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Adicional de insalubridade - retroatividade para data anterior ao Laudo pericial - impossibilidade."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.015 (231)

ORIGEM : 51244078820178130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EUZAMONE PEGO JARDIM
ADV.(A/S) : PAULO SANTOS BARBOSA (127599/MG)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.054 (232)
ORIGEM : 01826791020164025110 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : PATRICIA CLEMENTINO DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART.9º DA LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC NÃO DEVE IMPLICAR AMPARO À INADIMPLÊNCIA. 1. Comprovada a regular notificação do arrendatário e o transcurso in albis do prazo fixado para o pagamento do débito, encontra-se configurado esbulho possessório apto, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a legitimar o arrendador a ajuizar a respectiva ação de reintegração de posse. 2. Alegações genéricas quanto à existência de abusividade no contrato firmado têm como objetivo o não cumprimento do que foi livremente pactuado, com vistas a legitimar, judicialmente, inadimplemento contratual, sendo certo que tal conduta, por também repercutir na regularidade financeira do Programa de Arrendamento Residencial, criado com a finalidade de permitir o acesso à moradia de pessoas que venham a ser considerados de baixa renda, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. 3. O direito constitucional à moradia e a dignidade da pessoa, bem como a função social da posse, não podem ser levianamente interpretados como cláusulas de chancela ampla e irrestrita à inadimplência, sob pena de se dificultar, ainda mais, a concretização dos fins a que se destinam. Isto porque o Programa atende a um conjunto de cidadãos que não se esgota na pessoa da Apelante, sendo o retorno do crédito concedido uma premissa básica para o seu equilíbrio e manutenção. 4. Apelação desprovida."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, III; 5°, XXIII, XXXII e LIV; 6°, e 170, III e V, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Observa-se que o Juízo a quo pautou-se no seguinte entendimento para julgar procedentes os pedidos:

"(...) Por meio do contrato de arrendamento residencial, a Caixa Econômica Federal cede o direito de uso do imóvel, com finalidade específica de que ali o arrendatário estabeleça sua residência, mediante o pagamento de certa quantia mensal em dinheiro (taxa de arrendamento e outras despesas previstas contratualmente, como, a cota condominial). Ao final do contrato, complementando o preço do imóvel, o arrendatário pode adquirir a propriedade do mesmo.

São obrigações do arrendatário (item nº 2.5.4 da Portaria nº 301/2006, com redação dada pela Portaria nº 440/2006, ambas do Ministério das Cidades): a) pagar mensalmente a taxa de arrendamento; b) manter o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e conservação; c) assumir as despesas incidentes sobre o imóvel, tais como IPTU, energia elétrica, água, taxas de condomínio e limpeza urbana; e d) observar as demais cláusulas do contrato de arrendamento.

Vale ressaltar, por sua vez, o art. 9º da Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o Arrendamento Residencial, com opção de compra, o qual dispõe que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

Fiel aos termos da lei, o contrato celebrado pelas partes contém cláusula segundo a qual, em caso de inadimplemento, poderá a ARRENDADORA notificar os ARRENDATÁRIOS para que quitem o débito e/ou rescindir o contrato, dando-lhes ciência para que desocupem o imóvel, sob pena de propositura de demanda possessória (Cláusula Vigésima).

O débito com relação às competências discriminadas na peça exordial encontra-se descrito em planilhas acostadas pela parte autora a fls. 36/37. Outrossim, para a reintegração de posse no imóvel, hão de estar comprovados os seguintes requisitos (art. 9º da Lei nº10.188/01 c/c art. 562 do CPC/15): a) a posse (ainda que indireta) do autor - que aqui decorre da lei e do contrato; b) o inadimplemento do arrendatário; c) a notificação ou interpelação para desocupação voluntária do imóvel, que não precisa necessariamente ser assinada pelo mutuário, contanto que "entregue no endereço do devedor constante do contrato" (RESp 434.628/DF, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4a Turma, 03.04.2003; no DJ de 08.09.2003, p. 334 - ex vi do art. 10 da Lei n. 10.188/01), ou que haja "três tentativas de entrega de notificação" pelos Correios (TRF2 - AC 356128, rel.Dês. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 20-10-2009, p. 187), mas que deverá mencionar o montante atualizado do débito para que o arrendatário possa purgar a mora.

In casu, a parte autora instrui a petição inicial com o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial – PAR (fls. 12/22), notificações de cobrança da taxa de arrendamento residencial e taxa condominial, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento (fls. 33/35) e relatório de prestações em atraso (fls. 36/37). O esbulho, por sua vez, resta caracterizado com o decurso do prazo previsto na notificação.

Observo que a parte ré, durante a instrução do feito, não apresentou nenhum documento comprobatório da quitação das cotas condominiais ou das taxas de arrendamento, sendo certo que restou incontroversa a inadimplência das referidas prestações, o que enseja a resolução do contrato.

Diante do que dos autos consta, satisfeitas as condições legais à concessão da reintegração de posse requerida pela parte autora.

Por derradeiro, vale frisar que o imóvel objeto do contrato continuará a ser utilizado pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, beneficiando, em tese, outro cidadão de baixa renda, bem como que o regular pagamento das prestações pelos arrendatários mostra-se fundamental para boa saúde financeira do Programa, traduzindo circunstância essencial à sua manutenção e perpetuação."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova" (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.055 (233)

ORIGEM : 10360036420198260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI (170863/SP)
RECDO.(A/S) : ROBSON DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido em razão da prescrição - Insurgência da autora - Descabiment o- Ação de cobrança, anterior, ajuizada contra parte ilegítima Inexistência de dúvidas acerca de quem seria legitimado para responder pelos débitos inadimplidos - Ausência de interrupção do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, II, XXXVI da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"O autor pretende, por meio da presente ação de cobrança, compelir o réu ao adimplemento de dívida contraída em razão da prestação de serviços educacionais.

Entretanto, conforme informa em sua petição inicial, as mensalidades inadimplidas, referentes aos meses de fevereiro a junho de 2008, já foram objeto de demanda antecedente (processo nº 0009007-09.2011.8.26.0009), ajuizada contra Victor Augusto Giordani da Silva, filho do réu, extinta por carência de ação ilegitimidade passiva (sentença copiada às fls. 34/38) resultado mantido em sede recursal, cujo Acórdão proferido em apelação, sob minha Relatoria, restou assim ementado:

(...)

Nada obstante isso, foi proposta esta nova ação de cobrança, em que a credora sustenta que aquela primeira ação aparentava ter sido ajuizada corretamente, dado que pai e filho assinaram o contrato que embasa a relação jurídica estabelecida entre as partes (contrato de fls. 43/44), motivo pelo qual haveria a interrupção da prescrição.

Ocorre que descabe falar em interrupção da prescrição, que, na hipótese, é quinquenal (art. 206, §5º, I), na medida em que a ação anterior foi ajuizada contra parte ilegítima.

(...)

Ademais, cabe ressaltar que os temas da responsabilidade pelos débitos, assim como da solidariedade para o cumprimento dos deveres contratuais, já foram debatidos no recurso de apelação precedente, destacando-se do Acórdão que:

'O negócio jurídico intitulado de contrato de prestação de serviços pressupõe o acordo de vontades das partes, mediante o qual uma pessoa se obriga a prestar um serviço à outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração. Assim, tem-se como minimamente razoável que o contratante tenha ciência daquilo que está firmando, bem como do fato de que o inadimplemento das obrigações poderá levá-lo a sofrer as consequências legais.

Nada obstante o réu tenha assinado o contrato, na qualidade de aluno, verifica-se que o instrumento estabelece que:

'considerando que nos casos de alunos menores de 18 anos, as obrigações deste contrato serão assumidas pelo CONTRATANTE, representante legal do aluno (...)' (fls. 25).

O pacto é expresso ao atribuir a responsabilidade do genitor pela dívida originada no instrumento de prestação de serviços firmado entre as partes. Ao se obrigar frente à Fundação, assumiu o genitor integralmente as obrigações do negócio jurídico celebrado, não cumprindo posteriormente com o dever primaz de lisura que norteia os negócios jurídicos.

Como anotado pelo ínclito Magistrado de Primeiro Grau: 'é descabido o reconhecimento de responsabilidade da ré em face do contrato em discussão, vez que este apenas figurou como aluno, tendo seu genitor figurado como contratante responsável pelas obrigações assumidas.' (fls. 219).

Não há falar em solidariedade para o cumprimento do dever legal à relação contratual firmada pelo genitor. Ou seja, ilegítimo o ajuizamento em face de quem não assumiu a obrigação original e não se vinculou contratualmente, ausente manifestação de vontade sua nesse sentido.' (grifos no original).

Destarte, sem perder de vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça aplica o entendimento de que o ajuizamento de ação contra parte ilegítima não tem o condão de interromper a prescrição e, inexistindo, no caso em tela, dúvida escusável acerca da parte legítima para responder pelos débitos inadimplidos, de rigor a manutenção integral da r. sentença combatida, que reconheceu a consumação da prescrição."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.068 (234)

ORIGEM : 00016046620148210059 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA LUIZA DA SILVEIRA BORGES
ADV.(A/S) : CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (148292/RJ, 28947/RS)
ADV.(A/S) : CICERO TROGLIO (148627/RJ, 24537/RS)
RECDO.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE CUNHA (52308/PR, 103992A/RS, 28993/SC, 438188/SP)
RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO)
ADV.(A/S) : FABIO KORENBLUM (68743/PR, 130697/RJ, 92135A/RS, 38662/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO COBRANÇA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS AVANÇOS SALARAIS. PCAC-2007 E RMNR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO. NECESSIDADE. AUSENCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. 1) Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora, ora apelante, pretende a suplementação de aposentadoria, em razão dos reajustes salariais concedidos aos funcionários da ativa com a implantação do PCAC-2007 (plano de classificação e avaliação de cargos) e do RMNR (remuneração mínima por nível e regime), demanda julgada improcedente na origem. 2) DA PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS - Quanto à preliminar de legitimidade passiva da Petrobrás, esta merece ser afastada, uma vez que o tema em debate já está pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o patrocinador não tem legitimidade para figurar no pólo passivo nos feitos em que as controvérsias são referentes a planos de benefícios, tendo em vista que se tratam de demandas que envolvem somente a entidade de previdência privada e o participante. 3) DA PRELIMINAR DE NULIDADE SENTENÇA - No que concerne à preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, esta igualmente não prospera, haja vista que o processo foi analisado em sua totalidade, ou seja, foram examinados todos os pedidos deduzidos na exordial. Ademais, cumpre ressaltar que o julgador está dispensado de se manifestar sobre todas as teses aventadas pela parte recorrente, sendo necessária a análise somente das que efetivamente interessarem para a solução da lide posta em juízo. 4) DO MÉRITO - O regime de Previdência Privada possui um regime financeiro em que a capitalização é obrigatória para os benefícios, pelo que, é imperativa a formação de reservas que assegure o benefício contratado, nos moldes do que dispõe o artigo 202, da Carta Magna e o artigo 12 da Lei Complementar n2. 109/2001. 5) Contudo, no caso em comento as diferenças das parcelas referidas na exordial não foram consideradas no cálculo das reservas necessárias ao custeio do benefício da ora recorrente, e tampouco nos cálculos atuariais então existentes e que levaram ao valor das prestações recolhidas mês a mês pela patrocinadora e pelos participantes. 6) Assim sendo, tendo em vista que não ocorreu o prévio custeio, pressuposto para que o benefício complementar sofresse o acréscimo ora pleiteado, é imperiosa a manutenção do ato sentenciai, haja vista que está de acordo com a orientação deste colendo Tribunal de Justiça e da egrégia Corte Superior, bem como está bem fundamentada, rente aos fatos deduzidos na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, III; 5°, caput, II, XXXV, XXXVI, LV; 7°, XXVI; 93, IX; 170, e 202 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"No presente recurso, há que se aferir acerca da possibilidade, ou não, da extensão dos reajustes salariais aos funcionários inativos, que foram instituídos por acordos coletivos de trabalho aos funcionários ativos da patrocinadora. O regime de Previdência Privada possui um regime financeiro em que a capitalização é obrigatória para os benefícios, sendo imperativa a formação de reservas que assegure o benefício contratado, nos moldes do que dispõe o artigo 202, da Carta Marga, *in litteris*:

(...)

Nessa mesma linha, dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n°. 109/2001, in verbis:

Artigo 12 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Igualmente, é oportuno trazer à colação a norma disposta no artigo 18 da Lei Complementar antes invocada, a qual dispõe a respeito da imperiosa necessidade do plano de custeio, uma vez que serve como garantidor do fundo que servirá para cobertura dos benefícios devidos, expressis litteris:

(...)

Ocorre que, no caso em comento as diferenças das parcelas referidas na exordial não foram consideradas no cálculo das reservas necessárias ao custeio do benefício da ora recorrente, e tampouco nos cálculos atuariais então existentes e que levaram ao valor das prestações recolhidas mês a mês pela patrocinadora e pelos participantes.

Assim, as diferenças eventualmente concedidas em acordo coletivo do trabalho aos funcionários da ativa não vinculam a previdência privada, de maneira que não há falar acréscimo ao benefício previdenciário da autora, ora recorrente, nos termos propostos. Uma vez autorizada essa suplementação, haveria sério comprometimento das reservas financeiras acumuladas prejudicando os demais participantes do plano."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.098 **(235)**

ORIGEM	: 05107954520138130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECDO.(A/S)	: SAUDE - SISTEMA ASSISTENCIAL UNIFICADO DE EMPRESAS LTDA
ADV.(A/S)	: FELIPE MAGALHAES ROSSI (78077/MG)

DESPACHO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.144 (236)

ORIGEM	: 00238547820118260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: VITOR MORAIS DE ANDRADE (168321/RJ, 182604/SP)
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Analisados os autos, verifica-se que não há recurso a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, pois contra a inadmissão do recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral a parte agravante interpôs apenas o agravo interno na origem, conforme expresso no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Judiciária, para que proceda a sua baixa.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.145 (237)

ORIGEM	: 00103518920134036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RAIZEN ENERGIA S.A
ADV.(A/S)	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP)
ADV.(A/S)	: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO (228976/SP)
ADV.(A/S)	: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN (289202/SP)
ADV.(A/S)	: FABRICIO SALEMA FAUSTINO (327976/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra o acórdão dos embargos de declaração.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI N° 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N° 6/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. (...)"

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XXXV, LIV, LV; 93, IX; e 150, I, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.164 (238)

ORIGEM : 00807571320108130480 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : RICARDO JORGE VELLOSO (163471/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS
ADV.(A/S) : DANIELA CAMBRAIA DE SOUSA MAIA ALVES (73710/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO—AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER—TELEFONIA MÓVEL - INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE - IMPACTO AMBIENTAL - LICENCIAMENTO - MEDIDA COMPENSATÓRIA - LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO MUNICÍPIO - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para a instalação de estação rádio base deverão ser observadas normas estaduais e municipais que visam preservar especialmente o meio ambiente e o patrimônio paisagístico, impondo obrigações que tem por escopo atenuar os impactos negativos causados pelo empreendimento. Não há qualquer ilegalidade na exigência feita pelo Município que condiciona a aprovação do empreendimento à apresentação de Termo de Compromisso pelo interessado, que deverá arcar integralmente com as despesas decorrentes da implantação do empreendimento, bem como das demais exigências indicadas pelo Executivo Municipal."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Destarte, para a construção de "estações transmissoras de sinal, denominadas "Estações de Rádio Base— ERB", constituídas, por uma torre fixada em base de sustentação, antenas de transmissão/recepção de sinais de telefonia celular e container com equipamentos próprios para possibilitar o funcionamento das antenas", deverão ser observadas normas estaduais e municipais que visam preservar especialmente o meio ambiente e o patrimônio paisagístico, impondo obrigações que tem por escopo atenuar os impactos negativos Causados pelo empreendimento.

A Lei Complementar N ° 271/2006, que institui a revisão do plano diretor do Município de Patos de Minas, assim dispõe em seus artigos 93 e 96 - verbis:

(...)

Dessa feita, não há qualquer ilegalidade na exigência feita pelo Município de Patos de Minas, que Condiciona a aprovação do empreendimento à apresentação de Termo de Compromisso pelo interessado, que deverá arcar integralmente com as despesas decorrentes da implantação do empreendimento, bem como das demais exigências indicadas pelo Executivo Municipal.

Observa-se que a própria empresa ofereceu o pagamento de valores como medida compensatória aos impactos advindos da implantação da antena que, contudo, não foram aceitas pelo Conselho Municipal de Política Urbana por não se mostrarem suficientes para arcar com os custos daquela medida, como se infere do documento de fl. 52 e das atas acostadas às fls. 257164."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.168 (239)

ORIGEM : 00029341020148160004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ANILZA MARIA WALTER RICHTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DA COSTA (27589/PR)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.174 (240)

ORIGEM : 08001306020189260060 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES
ADV.(A/S) : FABIO EUSTAQUIO ZICA (339052/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Processual civil - Ação Ordinária de anulação de ato administrativo - Alegações de impedimento/suspeição da autoridade administrativa não caracterizadas. Não se confunde a hipótese de impedimento de dar causa à procedimento disciplinar com o exercício do dever de determinar a apuração de fatos em tese irregulares que chegam ao conhecimento da autoridade administrativa, inexistindo qualquer vício em posterior aprovação do ato ou exame de pedido de reconsideração - Cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas - Não caracterizado. Ausência de dúvidas quanto a materialidade ou autoria da transgressão, e teses defensivas apresentadas nas alegações finais de defesa que afastam a sua necessidade e caracterizam a impertinência autorizadora do indeferimento - Insuficiência de provas da prévia ciência do ato objeto de críticas, e ausência de dolo em recriminar ato de superior hierárquico - Máculas não reconhecidas. Elementos suficientes para autorizar a aplicação de reprimenda - Ausência de transgressão pela garantia constitucional da liberdade de expressão. Direito à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

manifestação que deve conviver harmonicamente com os demais também assegurados no ordenamento jurídico, no caso, os pilares da hierarquia e disciplina que sustentam a organização castrense da qual o apelante livre e espontaneamente escolheu fazer parte. NEGADO PROVIMENTO."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, incisos IV, LIV e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Como se verifica no documento de ID 197583, p. 3 (Despacho n° 41BPMI-162/103/17), o Ten Cel PM Adalto afirma expressa e peremptoriamente que recebeu imagem da publicação realizada pelo recorrente no Whatsapp do telefone funcional, e a partir daí, tomou as providências necessárias para a apuração do caso. Nota-se, sem qualquer sombra de dúvidas, que não foi aquela autoridade militar quem trouxe a informação sobre os comentários pejorativos ao Comando para o interior da Corporação, mas terceiro não identificado nos autos. Nessa linha de raciocínio, não se pode falar em dar parte oficial da transgressão. Na verdade, o Oficial PM adotou integralmente as atitudes preconizadas na legislação em apreço. Também não prospera a alegação de que o Oficial PM seria pessoalmente ofendido pelo comentário na rede social, mormente porque a publicação traz em si crítica a ato do Comando, e não de caráter personalíssimo.

Nesse sentido, merece reprodução a fundamentação da r. Sentença sobre esse tópico:

(...)

Ante todo o exposto acima, não há como reconhecer a nulidade arguida pelo recorrente.

(...)

O recorrente pontua que o feito disciplinar deveria ser declarado nulo, em especial sua decisão de mérito e os recursos subsequentes, por ausência de manifestação sobre a tese de inexistência da transgressão por acobertada pela garantia constitucional à liberdade de expressão, prevista no art. 5°, IV, da Constituição Federal.

A alegação também se revela improcedente.

No ID 19757, p. 4 (fls. 75 do feito disciplinar), temos que a autoridade administrativa, ao apreciar o Recurso Hierárquico, assim se manifestou:

'Por fim, faz-se necessário relembrar ao recorrente que o Comando da Corporação já emitiu diversas instruções disciplinando o uso das redes sociais, a exemplo das ICC n° 60 e 75, sendo assim, os militares devem instruírem-se de que responderão pelas publicações que afrontem a hierarquia e a disciplina'.

Não há a menor sombra de dúvida que a referência feita pela autoridade administrativa aos normativos que disciplinam o uso das redes sociais pelos seus administrados revela e traduz a limitação da liberdade de expressão no interior da caserna, mormente quando voltada à críticas expressas ou veladas a decisões de superiores hierárquicos."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.186 (241)

ORIGEM	: 10067472320178260302 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: JOSIANE MARIA BALTIECA
ADV.(A/S)	: EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA (165913/SP)
RECDO.(A/S)	: AGUAS DE JAHU S/A
ADV.(A/S)	: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS (173798/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER Pedido de substituição de hidrômetro Aviso prévio Descabimento Padronização do equipamento Aceitação Insurgência Impertinência Danos morais Ausência de caracterização - Ação parcialmente procedente Recurso desprovido, com observação."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5", II; 22, II, IV; 37; 84, VI da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não indicou nas razões do recurso extraordinário em que consiste a suposta violação do permissivo constitucional apontado, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/ STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI 4.051/1986 DO ESTADO DO PIAUÍ. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. **INTERPOSIÇÃO DE APELO EXTREMO COM BASE NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** SÚMULA 284/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das normas infraconstitucionais pertinentes, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Precedentes. III - Apelo extremo com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. **É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF**. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (RE nº 1.183.212/PI-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 6.772/2006 DO ESTADO DE ALAGOAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HIPÓTESE DA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (RE nº 896.468/AL-AgR, Primeira Turma, Rel. **Luiz Fux**, DJe de 20/5/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"De início, não se vislumbra contrariedade a princípios ou normas constitucionais, na medida em que a Lei 11.445/2007 autoriza a delegação dos serviços nesta ação questionados, bem como organização, regulação e fiscalização e, para tanto, foi editada a Lei Complementar 444/2012, a qual, em seu artigo 7º, §2º, I, estabelece, dentre outros, a suspensão dos serviços em caso de manipulação do hidrômetro pelo usuário, caso em que haverá a incidência de multa, a ser definida pelo órgão regulador. Destarte, impertinente a alegação de inconstitucionalidade dos Decretos Municipais, 2.692/1986 e 6.754/2014, tendo em vista que a possibilidade de suspensão do fornecimento por manipulação e a imposição de penalidade pecuniária estão previstas na lei de regência, inexistindo o estabelecimento de novas obrigações ou deveres.

Ressalva-se que, o próprio marido da apelante solicitou a substituição do relógio medidor avariado, não havendo que se cogitar em ausência de aviso prévio. Ademais, por evidente, os serviços são executados em horário comercial, de forma que, haveria a apelante de providenciar uma pessoa para que os funcionários da apelada promovessem a substituição solicitada, o que não foi realizado, razão pela qual, estando o equipamento instalado em local trancado, não haveria como realizar o serviço sem a quebra do cadeado.

A divergência entre a solicitação de substituição e a constatação de manipulação, motivo da imposição de multa, afastada na r. sentença recorrida, ocorreu em razão de que os técnicos da apelada constataram várias marcas no visor do hidrômetro, verificando-se a tentativa de perfuração (fls. 62).

Outrossim, conforme documentos de fls. 176/177, a padronização foi autorizada, inclusive quanto aos custos do procedimento. Logo, a conduta da apelada, está amparada em legislação que regula a matéria (fls. 98/108) não se verificando abusividade, na espécie.

Alega a apelante haver sofrido danos morais, ao fundamento de que a interrupção do fornecimento não foi precedida de aviso, autuação por infração e para o restabelecimento do abastecimento foi obrigada a aceitar a padronização. Assim sendo, não há que se cogitar em danos morais, uma vez que a substituição do hidrômetro foi solicitada pelo marido da apelante, tendo os funcionários comparecido no mesmo dia, bem como a padronização e os custos da sua efetivação, foram por ele aceitos."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.187 **(242)**

ORIGEM : 50266384620184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : CAROLINE FIORENZANO NUNES
ADV.(A/S) : CELSO RUI DOMINGUES (5916/RS)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.200 **(243)**

ORIGEM : 50291575720194047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : PAULO DA SILVA ECKARD
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO. DECISÃO DO TCU. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A UFRGS, como autarquia autarquia federal, responde diretamente pelos seus atos, possuindo personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, é a única parte passiva a figurar no polo passivo da ação.

2. A revisão administrativa em debate envolve a supressão do pagamento de rubrica relativa a horas extras incorporadas por servidor público estatutário, ex-celetista, por força de sentença judicial trabalhista, rubrica essa que foi paga pela Universidade durante longo período aos servidores, após sua migração para o regime estatutário, com a advento do Regime Jurídico Único (RJU).

3. A manutenção do pagamento da rubrica após o ingresso dos servidores no regime estatutário não representou ilegalidade manifesta, resultando em verdade da aplicação de determinada interpretação da administração acerca da questão, o que motivou o pagamento da parcela da mesma forma por longos anos.

4. A superveniência de nova interpretação jurídica da questão não pode ser aplicada retroativamente para atingir os atos consolidados pelo tempo, em flagrante contrariedade à regra expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

5. A revisão administrativa somente pode ser efetivada no prazo de cinco anos contados do ato a ser revisado, como previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como o exige o princípio da segurança jurídica. No caso do ato revisado ser anterior à vigência da Lei 9.784/99, cujo art. 54 instituiu a decadência do direito revisional da administração, o prazo quinquenal inicia na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

data da vigência da lei, ou seja, em 01-02-1999, encerrando-se em 01-02-2004; prazo em muito ultrapassado pela Administração no caso em análise.

6. Em julgamento ocorrido em 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que aprovou a tese constante do Tema 810, consignando que o IPCA-E deve ser aplicado sem qualquer modulação, merecendo manutenção a sentença que assim determinou. Juros de 6% (seis por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Sucumbência invertida, com determinação de ressarcimento das custas."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV; 37, inciso XV; e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.203 (244)

ORIGEM : 51428892120168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : DIOGO CHAFY MOYSES HALLAK
ADV.(A/S) : ADILSON MENDES COSTA JUNIOR (125751/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE. LEI ESTADUAL 14.695/2003. DECRETO 44.769/08. PODER REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. PROMOÇÃO DEVIDA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. - O mandado de segurança se mostra via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei nº 12.016/09. - O Decreto Estadual nº 44.769/2008 extrapola o exercício do poder regulamentar ao instituir limitações à concessão da promoção por escolaridade adicional que não estavam previstas na legislação instituidora do benefício (Lei Estadual nº 14.695/2003). - Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da promoção por escolaridade adicional pretendida, as restrições decorrentes de normas regulamentares que ultrapassam os limites à atuação regulamentadora do Executivo se afiguram ilegítimas. - O pagamento das diferenças devidas devem ser consideradas apenas a partir da impetração, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei n.º 12.016/2009. - O servidor público ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, possuidor de diploma de conclusão de curso superior tem direito a Promoção por Escolaridade Adicional, mormente quando demonstrado que sua graduação esteja relacionada diretamente com a natureza e a complexidade das funções desempenhadas e da respectiva carreira, assim como a obtenção de três avaliações de desempenho satisfatórias, após o término do estágio probatório."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º; 2º, caput; 18; 25; 37, inciso XIV; 102, inciso I, alínea "a" e "l", § 2º, e 169, § único e incisos I e II, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, não cabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Lei Maior" (RE 597.603-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 19/02/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. LEI DISTRITAL 7.515/1986. LEI LOCAL. SÚMULA 280. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Nos termos da orientação sedimentada na súmula 280 do STF, não cabe recurso extraordinário quando a verificação da alegada ofensa à Constituição Federal depende de análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria em discussão. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC" (ARE 1.127.544 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, Segunda Turma, DJe de 27/02/2020).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.205 (245)

ORIGEM : 51650566120188130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA NACIF BASTOS PAIVA
ADV.(A/S) : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR (109163/MG)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.221 (246)

ORIGEM : 10117126720188260477 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : MARCELO GOUVEIA
ADV.(A/S) : LUCIANA ORLANDI PEREIRA (150757/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
ADV.(A/S) : GIOVANNI DURAZZO NETO (334817/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO GUARDA CIVIL - ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PRÁTICA INFRACIONAL IMPUTADA DURANTE O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - PROCESSO DISCIPLINAR DEMISSÃO IRRESIGNAÇÃO ALEGADA PRESCRIÇÃO - A ULTRAPASSAGEM DE PRAZO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ACARRETA NULIDADE DOS ATOS, POSTO QUE SUSPENSO EM VIRTUDE DE LICENÇA-SAÚDE DO SERVIDOR.

Pena de demissão do cargo, a qual foi precedida de formal e regular procedimento administrativo, não caracteriza vício. Legalidade da conduta da Administração. Discricionariedade pertinente, observada a justificativa do ato.

Recurso negado."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, LV e LXXVIII, e 37 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.334 (247)
ORIGEM : REsp - 1433434 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL
ADV.(A/S) : RICARDO SUSSUMU OGATA (22063/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL). VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO.

1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada.

3. No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a revisão de contrato administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originariamente fixado em moeda nacional (real), ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central.

4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a álea econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada.

5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, 'O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes'.

6. Recurso especial conhecido e provido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, XXI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Tem-se em debate a possibilidade de revisão dos valores estabelecidos em contrato administrativo para o fornecimento de seis helicópteros destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (objeto do Edital de Concorrência Pública n. 002/98 - fls. 50/55), sob o argumento de quebra da equação econômico-financeira do contrato, como decorrência da desvalorização da moeda brasileira (real) frente ao dólar americano, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, por força de brusca alteração implementada pelo Banco Central na política interna de câmbio (mudança do sistema de banda para o de livre flutuação do dólar).

(...)

Do compulsar dos autos, extrai-se que a recorrente, após sagrar-se vencedora em licitação para o fornecimento das referidas aeronaves à Administração (valor licitado e contratado em reais: fls. 68/76 e 79/81), adquiriu-as junto à fornecedora estrangeira denominada Atlantic Corporation (cf. documentação inclusa às fls. 139/272), por isso que o valor final dessa aquisição, feita em dólar e já sob o regime de flutuação, foi impactado diretamente pela reportada variação do câmbio. Pretende, então, seja, à luz da teoria da imprevisão, reconhecida a existência de posterior desequilíbrio da equação econômico-financeira inicialmente pactuada com o Poder Público, com a consequente indenização pela diferença apurada entre a taxa de câmbio projetada na proposta comercial apresentada em 3/11/1998 para o fornecimento dos helicópteros (dólar valendo R$ 1,1929) e aquela efetivamente utilizada na operação de câmbio para o pagamento à fornecedora estrangeira, ocorrida em 4/3/1999 (dólar valendo R$ 2,1070).

(...)

De fato, no âmbito dos contratos administrativos, a garantia de manutenção das condições inicialmente avençadas entre as partes envolvidas exsurge consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal (...com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta...), bem assim no acima transcrito art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. Como deflui desses dois referenciais normativos, a equação econômica a ser preservada ao longo do vínculo obrigacional deverá levar em consideração os encargos atribuídos ao particular contratado e a remuneração prometida pelo fornecimento do objeto licitado (bem ou serviço). Na espécie examinada, alega a empresa contratada a existência de fato superveniente imprevisível, com danoso impacto no preço final das seis aeronaves por ela adquiridas no exterior, para posterior entrega à Polícia Rodoviária Federal. A tanto, em narrativa posta na petição inicial (e não contestada pela União), precisamente em seu item 21, a autora fez enfatizar que 'o abandono das bandas cambiais e a inesperada alta do dólar, surgiu de forma totalmente inopinada, quebrando regras previamente estabelecidas que vinham sendo cumpridas por vários anos, com efeitos desagregadores que nem a mais pessimista das cassandras poderia prever. Para se ter uma idéia mais exata da imprevisibilidade desse fato, basta assinalar que o próprio Ministro da Fazenda, Sr. Pedro Malan, em palestra proferida em São Paulo, no dia 27 de novembro de 1998, portanto, apenas poucos dias após a apresentação da proposta pela Líder, afirmou alto e bem som (sic) o seguinte, que se transcreve, à guisa de ilustração, *ad litteram*: 'Quanto ao câmbio, quero dizer que não vai haver maxi nem midi desvalorização e nem flutuação. Continuaremos com o sistema que vem sendo seguido, que tem uma característica de flexibilidade que nos parece adequada e que vem se expressando por uma banda mais larga, em que já mexemos cinco vezes e na qual mexeremos em breve, pela minibanda. A política é a de alargamento gradual da diferença entre o piso e o teto da minibanda. Em 98 o real se desvalorizará em relação ao dólar em pelo menos 7,5%. Em termos reais, o real estará se desvalorizando em 5,5% a 6% em relação ao dolar americano. Não haverá, portanto, alteração em relação ao câmbio. Essa é a política quer continuaremos implementando e, portanto, não haverá alteração no regime cambial brasileiro' (seminário empresarial denominado 'O que se esperar de 1999', realizado no Hotel Meliá, SP, em 27/11/98, com participação de cerca de 750 executivos das maiores empresas do Brasil)' (fl. 24)."

Desse modo, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas 279, 280 e 454 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Controle pelo Judiciário da legalidade dos atos dos demais Poderes. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. Precedentes. 4. Aplicação de penalidade administrativa. **5. Matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito local. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Matéria infraconstitucional. 6. Reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais. 7. Incidência das Súmulas 279, 454 e 280 do STF**. 8. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 9. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 1.170.026/SP, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.353 (248)

ORIGEM	: 00116234320108070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA DE FATIMA BALDUINO FERREIRA LOIOLA
ADV.(A/S)	: CAROLINA MARIN MAIA (30377/DF, 64213/RS)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO.CÍVEL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - PROFESSORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LER/DORT PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO RECONHECIDA. DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.363 (249)

ORIGEM	: CC - 138405 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 105164/PR, 074802/RJ, 253532/SP)
ADV.(A/S)	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP)
RECDO.(A/S)	: RIOMIDIA INFORMATICA LTDA
ADV.(A/S)	: JULYANA IUNES PINHO (149932/RJ)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.438 (250)

ORIGEM	: 10514813520148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: VALDA RODRIGUES DE SOUSA
ADV.(A/S)	: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA (286757/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Pleito voltado ao restabelecimento de pensão cassada em virtude da constituição de união estável pela esposa do falecido. Situação que configura causa de extinção do benefício, nos termos do art. 16, inciso V, da Lei Municipal nº 10.828/90. Preliminares de cerceamento de defesa e arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 10.828/90 afastadas. Sentença que julgou improcedente a ação mantida.

Recurso não provido."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, III; 3º, I, e 40, § 7º, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a preliminar de repercussão geral apresenta fundamentação deficiente. Não basta a simples afirmação genérica de que o tema tem repercussão geral; faz-se necessária a fundamentação adequada que supra as exigências do disposto no artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil e no artigo 327, § 1º, do Regimento Interno do STF.

In casu, a parte recorrente não demonstrou a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 664.567, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, *DJ* de 6/9/2007, fixou o seguinte entendimento:

"I. Questão de ordem. Recurso extraordinário, em matéria criminal e a exigência constitucional da repercussão geral.

(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência.

1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327).

2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita 'à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal' (Art. 543-A, § 2º).

III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

(...)

4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007."

Insta ressaltar que a intimação do acórdão ora recorrido deu-se, no caso *sub examine*, em data posterior à fixada no citado julgamento.

Demais disso, cabe salientar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é exigível a apresentação da preliminar de repercussão geral, formal e devidamente fundamentada, mesmo na hipótese da existência de repercussão geral presumida. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."(ARE 791.424-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 18/11/2014).

Cite-se, ainda, os seguintes julgados: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Conforme se depreende do Boletim de Ocorrência nº 1184/2014, de 24/03/2014, lavrado na Delegacia de Polícia de Bertioga, que a autora, a noticiar ter sido vítima de crime contra ao patrimônio praticado por Cícero José Alves, relatou que ambos mantinham convivência (fls. 55/56).

A autora retornou no mesmo Distrito Policial, no dia 25/08/2014, para solicitar a complementação do B.O. nº 1184/2014 (fls. 154/155), adendo que recebeu o nº 2919/2014 e foi feito com o intuito de retificar o número residencial do autor do delito contra o patrimônio e informar que não havia convivência entre ele e a vítima, autora da presente ação.

A Lei Municipal nº 10.828 de 04 de janeiro de 1990, que "Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor e dá outras providências", dispõe que:

"Art. 8º São beneficiários do segurado:.

(...)

§ 5° Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicilio, registro como dependente no Hospital do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Servidor Público Municipal HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do Imposto sobre a Renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6° A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova de casamento sobre rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum."

(...)

A r. sentença não comporta reparo, pois, como bem salientou a magistrada "Houvesse apenas a acusação do Sr. Cícero, restaria um possibilidade de descartar a união estável. Ocorre, no entanto, que a própria autora assumiu a existência de convivência, a descartar a mácula de ilegalidade da cessação do pagamento do benefício."(fls. 287)"

Desse modo, verifica-se o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário.

Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*" e "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário,*DJe*de 26/3/2018)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe*de 9/10/2020)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.450 (251)

ORIGEM	: 10725698520148260100 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: LAIR GERALDO THEODORO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: ADAILTON CARLOS RODRIGUES (121533/SP)
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO (74093/SP)
RECDO.(A/S)	: CLESIO MELLO DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CLEBER GUERCHE PERCHES (20989/A/MT, 180555/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"DIREITO AUTORAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Questões e imagens enviadas aos alunos do curso de pós-graduação 'Nutriendocrinologia Funcional', ministrado pelo autor. Material utilizado pelo réu para elaborar obra. Não configuração de criações de espírito passíveis de proteção pela Lei de Direitos Autorais. Perguntas que não configuram texto literário, artístico ou científico. Não comprovação de que as imagens e o título do curso são de autoria do requerente. Título isolado, ademais, que não é objeto de proteção como direito autoral. Art. 8º, VI, Lei nº 9.610/98. Respostas às perguntas elaboradas pelo próprio réu. Compilação do material e divulgação entre os colegas do curso. Inexistência de violação a direitos autorais. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5", XXVII da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Em que pesem os argumentos do requerente, as questões e imagens encaminhadas aos alunos do curso de pós-graduação não podem ser consideradas criações de espírito passíveis de proteção pela Lei de Direitos Autorais.

Pelo que se observa nos documentos de fls. 225/258, as questões reproduzidas no livro não configuram texto literário, artístico ou científico, inclusive porque são perguntas do tipo 'o que é', 'quais são', 'o que significa', etc. Outrossim, as respostas às perguntas foram elaboradas pelo próprio réu.

No que se refere aos slides utilizados no curso de pósgraduação, o autor não comprovou que as imagens utilizadas são de sua autoria. Inclusive, conforme consta no laudo pericial, algumas imagens foram extraídas da rede mundial de computadores (fls. 464/465).

Da mesma forma, não há provas de que o termo 'Nutriendocrinologia Funcional' seja de autoria do requerente. Outrossim, o título em questão não poderia ser objeto de proteção como direito autoral, ante a expressa exclusão de 'nomes e títulos isolados', prevista na Lei 9.610/98, em seu artigo 8º, inciso VI.

Além disso, de acordo com os depoimentos das testemunhas, que também foram alunas do curso ministrado pelo autor, o material elaborado pelo réu era vendido em uma sala de aula da pós-graduação e não teria utilidade fora do curso, porque estava relacionado com o que aprendiam os alunos (fls. 699/700).

Portanto, conclui-se que o réu compilou as perguntas e imagens enviadas pelo autor e divulgou-as, juntamente com as respostas por ele mesmo elaboradas, entre os colegas do curso.

Em suma, as perguntas e imagens enviadas pelo autor aos alunos do curso não configuram obra intelectual protegida pela Lei de Direitos Autorais, motivo pelo qual não há que se falar em danos materiais e morais.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Ante a sucumbência e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atribuído à causa. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.506 (252)

ORIGEM	: PROC - 50042759220194047209 - TRF4 - SC - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOSE NEUMANN
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO ARRABACA (4728/SC)
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA (20382/SC)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.573 (253)

ORIGEM : 10000190223180001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VICENTE DA SILVA PINTO
ADV.(A/S) : FELIPE AZEVEDO DE PAULA (96746/MG)
ADV.(A/S) : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO (56657/MG, 20530-A/PB)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA - ATO DE APOSENTADORIA - ATO ÚNICO DE EFEITO CONCRETO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - CONFIGURAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO - Decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação e o ajuizamento da ação (DL nº. 20.910/32), tratando-se a pretensão de revisão de benefício previdenciário, levando-se em conta vantagens que percebia na ativa, discutindo-se, portanto, os critérios utilizados no próprio ato de concessão dos proventos, patente a ocorrência da prescrição do fundo de direito, a contar da data do deferimento do pedido de aposentadoria. - Recurso desprovido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 101, inciso III; 102, inciso I, alínea "a", e 165, inciso XX, da Constituição Federal de 1967 (com as modificações trazidas pela EC nº 18 de 1981), bem como do art. 3º, caput e §§ 2º e 3º da EC nº 20 de 1998.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Da análise dos autos, verifico, com a devida vênia que a sentença deve ser mantida. A propósito da prescrição do direito de ação contra a Fazenda Pública, dispõe o Decreto Federal n.º 20.910, de 06/01/32:

(...)

Como se vê, o primeiro dispositivo mencionado dispõe sobre a prescrição do fundo de direito, enquanto o último artigo disciplina a prescrição de trato sucessivo, que também é objeto do enunciado da Súmula n.º 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Destarte, à luz do entendimento pretoriano reproduzido acima, nas hipóteses em que se busca a revisão do próprio ato concessivo da aposentadoria, para que sejam pagos de forma integral ao invés de proporcional, opera-se a prescrição do fundo de direito, haja vista a prática de ato comissivo pela Administração Pública, definidor do regime de composição dos proventos do servidor.

De outro lado, nos casos em que se colima rever meramente o valor dos proventos - quando, por exemplo, o ente público deixa de conceder determinado reajuste -, há a intitulada prescrição de trato sucessivo, que alcança somente as parcelas vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda.

A partir de tais premissas, analisando o presente caso, verifica-se que embora o autor alegue na petição inicial que teve os seus proventos reduzidos, pois passou a recebê-los de forma proporcional, sem qualquer motivação ou processo administrativo, ressai dos autos o fato de que a aposentadoria já foi, desde o início, concedida de forma proporcional, e que os supostos "descontos" intitulados "ajuste aposentadoria proporcional" não são propriamente descontos nos proventos devidos, mas, sim, o ajuste feito no contracheque para que o pagamento dos proventos seja feito de maneira proporcional e não integral.

Ademais, não há qualquer prova nos autos de que o autor teria recebido, em qualquer momento, os proventos de maneira integral, conforme alegado na inicial.

Assim, verifica-se que a pretensão da demandante consistente, em verdade, na revisão do próprio ato concessivo da aposentadoria, assim infirmada a hipótese de prescrição de trato sucessivo.

Por conseguinte, como o autor se aposentou em 18/08/1987, conforme por ele próprio afirmado na peça de ingresso, evidencia-se indubitavelmente a prescrição do direito de rever a forma de cálculo dos seus proventos, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, à medida que a ação só veio a ser proposta quase 30 (trinta) anos depois, em 14/03/2016."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.660 **(254)**

ORIGEM : 50053766420144047008 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : WILSON OLIVEIRA PISANTE
ADV.(A/S) : PRISCILA NOEMIA DIEDSITSCH (71302/PR)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA. MÉDICO DO INSS QUE DETERMINA A RETIRADA DE CURATIVO EM PACIENTE RECÉM-OPERADO, PERMITINDO QUE ESTE SAIA DA SALA SEM A BANDAGEM RECOLOCADA NO LUGAR. INFECÇÃO CONTRAÍDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CONCAUSA RELEVANTE.

1. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".

3. Médico do INSS que, durante perícia previdenciária, ordena ao segurado a retirada do curativo, permitindo, ao término do exame, que este saia da sala sem a bandagem devidamente recolocada no lugar, age com imprudência. Sua conduta permite que se abra uma porta para a infecção. Mesmo não havendo plena certeza de que a infecção foi contraída no momento da abertura do curativo na sala de perícia, trata-se de concausa relevante que interliga a atuação do servidor ao resultado danoso, ensejando o dever de indenizar por parte da administração pública."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, § 6º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, I, V e X, 6º, 37, § 6º, 194, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 195, 196, 197 e 198, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (ARE nº 1.141.648/SP-AgR, Primeira Turma Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 11/10/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEMITÉRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. FURTO DE PEÇAS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação" (ARE nº 1.139.919/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 17/9/18).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 19.10.2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE AGRESSÃO OCORRIDA EM LOCAL DE TRABALHO. SÚMULA 279 DO STF. 1. É inadmissível o extraordinário quando para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, exija-se o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. inaplicável o § 11 do art. 85 do CPC, face à inexistência de fixação de honorários anteriormente" (ARE nº 1.037.498/GO-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/5/18).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. SÚMULA 279/STF. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. A alegação formulada no agravo envolve ofensa reflexa à Constituição. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 803.808/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 21/3/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.678 **(255)**

ORIGEM : 08272470320198100001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCED. : MARANHÃO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA ALICE MUNIZ RABELO SAMINEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (7782/MA)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDORES INTEGRANTES DE SINDICATO ESPECÍFICO E DIVERSO DO QUE AJUIZOU A DEMANDA QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO EXECUTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1) Existindo sindicato específico representando determinada categoria profissional inviabiliza que outros de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos interesses dos representados por aquele, em atenção aos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, previstos no artigo 8º, inciso II da CF. Precedentes do TJMA. 2) Os apelantes são professora e vigia, vinculados a sindicato específico; logo, deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa para a ajuizarem o presente cumprimento de sentença coletiva de ação proposta pelo SINTSEP, já que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

este não lhes representa. 3) Apelo improvido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 37, X, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Como relatado, o Juízo de 1º Grau extinguiu, sem exame do mérito, este cumprimento de sentença, entendendo que os apelantes não possuem legitimidade para executar o título judicial oriundo da Ação Coletiva nº. 37.012/2009, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviço Público no Estado do Maranhão – SINTSEP, já que, por serem professora e vigia, existem sindicatos específicos no mesmo território e base de atuação.

Inconformados, os apelantes alegam que essa matéria está preclusa.

Sobre o assunto, o STJ entende que mesmo "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional." (AgInt no AREsp 1435606/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019)

Na hipótese dos autos, a tese de ilegitimidade ativa para executar o título judicial em testilha não foi objeto de manifestação jurisdicional anterior, razão pela qual não há que se falar em preclusão, devendo ser mantida a sentença apelada em todos os seus termos.

Nesse contexto, vale registrar que a jurisprudência do TJMA é pacífica no sentido de que a existência de sindicato específico representando certa categoria profissional inviabiliza que outros de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa dos interesses dos representados por aquele, em atenção aos princípios da unicidade e da liberdade sindicais, previstos no artigo 8º, inciso II da Constituição Federal – CF, in verbis:

(...)

Realizado esse esclarecimento, verifico que, no caso, os apelantes são, respectivamente, professora e vigia, logo, são vinculados a sindicatos específicos, quais sejam, SINPROESEMMA e SFPVEMA, respectivamente, de modo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa para a ajuizarem o presente cumprimento de sentença, já que não possuem representatividade em relação ao SINTSEP, de maior abrangência."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova" (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.685 **(256)**

ORIGEM : 52832646520178090051 - TJGO - 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : BRENNO DE MORAES ROCHA CABRAL
ADV.(A/S) : RODRIGO DIAS DE SOUZA (31327/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE. I. A promoção por ato de bravura está inserida na esfera de discricionariedade, cabendo à comissão implantada para a finalidade definir os casos que se enquadrem nos conceitos e que façam jus à promoção. II. No presente caso, instaurada a sindicância, consta na conclusão que o militar foi eficiente no cumprimento da missão, mas não agiu ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, não se enquadrando nos critérios daquela comissão para o recebimento da láurea. III. No mérito, não cabe ao Judiciário intervir, somente sendo possível se houvesse irregularidade do procedimento, o que não conseguiu comprovar o recorrente, merecendo a sentença, portanto, ser mantida. IV. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. V. Honorários de advogado no montante de dez por cento do valor da causa".

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente, procedimentos incabíveis em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Bonificação por resultado. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos ou da legislação infraconstitucional pertinente. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.185.148/SP-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 7/5/19).

No mesmo sentido: ARE nº 1.148.538/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 26/10/18 e RE nº 927.429/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1º/8/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.726 **(257)**

ORIGEM : RMS - 61880 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MATO GROSSO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VIRGINIA VIANA ARRAIS
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.728 (258)

ORIGEM : RMS - 53999 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDMAR FRANCISCO DOURADO
ADV.(A/S) : ALEX GONCALVES DE REZENDE (42654/GO)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.751 (259)

ORIGEM : 02464290920208130000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : ESTELA EMMERICK CARVALHO
ADV.(A/S) : DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA (167048/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE contra acórdão com fundamento em legislação local (Súmula 280/STF); não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente os seguintes fundamentos: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF) e não cabimento de RE para reexaminar cláusula contratual (Súmula 454/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.757 (260)

ORIGEM : 00009866819894025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : HILANA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LIMITADA
ADV.(A/S) : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER (5261/RS, 2883/SC, 47368/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC (135011/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Ação de Prestação de Contas proposta em relação a contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca, firmado com a Caixa Econômica Federal, destinado a financiar construção de edifício de apartamentos em imóvel da Autora. 2. Trata-se de questão preliminar de inadequação da via processual escolhida pela Autora, pois verifica-se que à presente demanda não deve ser aplicado o rito especial da Ação de Prestação de Contas, já que a Demandante pretende, em verdade, a "revisão dos parâmetros adotados pela CEF para apurar o saldo relativo ao contrato de mútuo firmado", objeto que não é passível de apreciação por este tipo de ação. 3. Pela narrativa da petição inicial é possível constatar que a Requerente, ao ajuizar a presente ação, já tinha ciência dos lançamentos efetuados pela CEF e a sua intenção é, na realidade, impugnar o modo e os cálculos/índices aplicados pela Empresa Pública para que chegasse à conclusão de que não existem diferenças a serem pagar em favor da Demandante. 4. O que ocorreu in casu até o momento foi a inobservância do limite cognitivo da Ação de Prestação de Contas, o que se confirma pela relevante diferença de saldos apontados pelas partes: enquanto a Demandante entende ser credora de mais de três milhões de reais, a Ré julga não dever nada. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1497831 (Tema 908), pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese da "impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas". Ao apreciar o referido recurso, a Ministra Maria Isabel Galloti mencionou que, por se tratar de um rito muito mais célere que o ordinário, "não se comporta no âmbito da ação de prestação de contas a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual", pois o procedimento "não abrange a análise de situações complexas, mas tão somente o mero levantamento de débitos e créditos gerados durante a gestão de bens e negócios do cliente bancário". 6. Reconhecida a ausência de interesse de agir da parte Autora, restando configurada, portanto, a carência de ação. 7. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI do CPC/73, restando prejudicado o julgamento do Agravo Retido e das Apelações."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, XXXVI, LIV, LV, LXXVIII; 93, IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5°, XXXVI, LIV, LV; 93, IX da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Assiste razão ao insigne Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, na medida em que julga extinto o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, pois se trata de questão preliminar de inadequação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

via processual escolhida pela Autora, já que à presente demanda não deve ser aplicado o rito especial da Ação de Prestação de Contas pretendido pela Requerente que, em verdade, busca a 'revisão dos parâmetros adotados pela CEF para apurar o saldo relativo ao contrato de mútuo firmado', objeto que não é passível de apreciação por este tipo de ação.

A própria Demandante sustenta na exordial que (fls. 06/07):

'(...) a Ré protagonizou inúmeros ilícitos que determinam uma arbitrária e unilateral redução ou mesmo supressão do saldo credor. Assim, por exemplo, os juros estariam sendo capitalizados, o que, se confirmado, opera anatocismo, em clara infração à lei. Na fase de construção, por sua vez,as duas últimas parcelas do cronograma, mensuradas e liberadas pela OTN de abril/87, somente foram creditadas em maio/87, sem a variação dos índices de maio, sob o pretexto de que o contrato era em UPC e a periodicidade trimestral. Já por ocasião dos repasses, a Ré teria 'abandonado' aquele critério para aplicar não mais a correção com periodicidade trimestral da UPC, mas sim uma correção com periodicidade diária ('aro rata de'? OTN fiscal?), sem base legal contratual'.

Pela narrativa inicial constato que a Requerente, ao ajuizar a presente ação, já tinha ciência dos lançamentos efetuados pela CEF e a sua intenção é, na realidade, impugnar o modo e os cálculos/índices aplicados pela Empresa Pública para que chegasse à conclusão de que não existem diferenças a serem pagar em favor da Demandante.

Assim, o que ocorreu in casu até o momento foi a inobservância do limite cognitivo da Ação de Prestação de Contas, o que se confirma pela relevante diferença de saldos apontados pelas partes: enquanto a Demandante entende ser credora de mais de três milhões de reais, a Ré julga não dever nada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1497831 (Tema 908), pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese da 'impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas'. Ao apreciar o referido recurso, a Ministra Maria Isabel Galloti mencionou que, por se tratar de um rito muito mais célere que o ordinário, 'não se comporta no âmbito da ação de prestação de contas a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual', pois o procedimento 'não abrange a análise de situações complexas, mas tão somente o mero levantamento de débitos e créditos gerados durante a gestão de bens e negócios do cliente bancário'.

Diante do exposto, revejo meu posicionamento e, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do CPC/73."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

“Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636” (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.812 **(261)**

ORIGEM : 20040287920208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI (282605/SP)
RECDO.(A/S) : CONSORCIO EMPREENDEDOR CAMPINAS SHOPPING CENTER
ADV.(A/S) : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (151623/MG, 061698/RJ, 178268/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (alugueres e encargos de locação predial). Penhora de imóvel. Objeção de fiadores. Excludente relacionada à figura do bem de família. Recurso desprovido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 6º da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.851 **(262)**

ORIGEM : 10440524120198260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JURACI ALBERTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSE JAILSON DOS PASSOS (355359/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Funcionalismo Agente de Segurança Penitenciária aposentado com integralidade e paridade recálculo dos proventos de acordo com os vencimentos da classe ocupada na carreira no momento da aposentação admissibilidade classe em que o servidor se encontra nos quadros da carreira não se confunde com o tempo no cargo efetivo inteligência do art. 6º, IV da EC nº 41/03 precedentes deste E. Tribunal sentença mantida juros e correção monetária aplicação do Tema 905 do A. STJ e do Tema 810 do E. STF - Recurso e reexame necessário desprovidos, com observação."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.886 (263)

ORIGEM	: 08001834120189260060 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANDERSON DOS SANTOS SALLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA (232730/SP)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"POLICIAIS MILITARES - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - APELO REQUERENDO SUA REFORMA SOB A ALEGAÇÃO DE OFENSA À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES E ABSOLVIÇÃO NA SEARA CRIMINAL PELOS MESMOS FATOS POR NEGATIVA DE AUTORIA - TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR - RESÍDUO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO FUNDAMENTADA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - APELO NÃO PROVIDO.

A r. decisão a quo não merece qualquer reparo porque os policiais militares foram excluídos das fileiras da Corporação após tramitação regular de processo administrativo (CD), com a observância do devido processo legal e seus corolários, princípios da ampla defesa e do contraditório. O pedido dos Apelantes não procede, haja vista que suas condutas caracterizaram transgressão disciplinar de natureza grave e justificaram as suas exclusões das fileiras da PM. Ademais, a sanção foi devidamente motivada, razoável e proporcional, bem como proferida por autoridade competente e pautada no seu poder discricionário, em consonância com o critério da adequação objetiva, inexistindo qualquer afronta à teoria dos motivos determinantes. Em relação à invocação de que foram absolvidos pelos mesmos fatos na seara criminal por negativa de autoria, não afasta o resíduo administrativo (Súmula 18 STF) pelo fato de restar inconteste que os milicianos abordam a vítima e a colocaram indevidamente no interior da viatura. Ademais, a independência entre as esferas afasta a cogitação de eventual aplicação do prescrito no art. 138, §3°, da Constituição do Estado de São Paulo."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Assim, a irresignação do apelo quanto à absolvição na esfera penal pelo crime de homicídio por negativa de autoria não socorre os Apelantes, haja vista o notório, farto e gravíssimo resíduo administrativo que despontou no caso concreto.

Além da prevalência da consagrada noção da independência das esferas penal e administrativa, não se pode afastar, como tenta a tese central do apelo, a evidente existência de resíduo administrativo, devidamente apurado pela Administração Militar ao longo da tramitação do Conselho de Disciplina.

A respeito da inconteste independência entre as mencionadas searas, há que se frisar a possibilidade de cumulação de responsabilidades, do mesmo modo que, por outras vezes, haverá a repercussão da sentença penal no processo administrativo. É sempre importante lembrar as hipóteses em que tal projeção é admitida.

No campo cível - no sentido de "não penal" - a matéria é resolvida pelo art. 935 do Código Civil, segundo o qual demonstrada a inexistência do fato ou a negativa de autoria no juízo criminal, não mais se admite o questionamento desses pontos para fins de identificação da responsabilidade civil, mas referida norma não impede o reconhecimento de resíduo administrativo, o qual incide sobre fato não coincidente com o objeto da absolvição penal.

Não se olvida que o art. 935 do Código Civil é igualmente aplicável em relação às esferas criminal e administrativa, norteando o alcance da sentença penal na área disciplinar, mas não se choca com a noção de resíduo na seara administrativa.

Claro está que a absolvição fundada em motivos diversos da comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria não repercutem no processo administrativo, como por exemplo, nos casos de absolvição baseada em: ausência de prova dos fatos; falta de prova da autoria; ausência de prova suficiente para a condenação; não constituir o fato infração penal. Isso porque, segundo lições de Odete Medauar,

(...)

Reportando-se novamente à r. sentença atacada, configurou-se assim a inequívoca presença do resíduo administrativo, que acarretou a justa expulsão dos dois Recorrentes, haja vista que os motivos determinantes da sanção expulsória compreendem fatos não abarcados pela sentença penal absolutória."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido." (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova." (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.930 (264)

ORIGEM	: 00137594920178190028 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ISLAY CRISTINA PEREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS (100718/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO – HOMICÍDIO – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §2º, II, DO CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM A CONSEQUENTE SUBMISSÃO DA RECORRIDA A UM NOVO JÚRI, ALEGANDO QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, inciso XXXVIII, alínea a, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Como se viu a ré manifestou expressamente a vontade de deixar a cargo da Defesa Técnica a interposição do Recurso em face da Decisão de Pronúncia e, quando disto, já havia destituído o Patrono que exercia a sua defesa Técnica, manifestando-se pela assistência da Defensoria Pública, a qual se manifestou por não recorrer. Por outro lado, quando da interposição do Recurso em Sentido Estrito subscrito pelo referido patrono, o mesmo já havia sido destituído. Ademais, em caso de divergência entre o acusado e a Defesa Técnica, quanto à interposição de Recurso, deve prevalecer, em regra, a vontade desta, já que possui melhores condições de decidir sobre a conveniência ou não de sua apresentação, assegurado o exercício da ampla defesa."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.015 (265)

ORIGEM	: 07022536420188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: NILTON GONSALVES BOMFIM
ADV.(A/S)	: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 5.174/2013. SÚMULA VINCULANTE 37. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEI DISTRITAL 5.008/2012. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE. GARANTIA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS. MAJORAÇÃO REMUNERATÓRIA. INVIABILIDADE LEGAL. A Lei Distrital nº 5.008/2012 extinguiu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, mas garantiu a irredutibilidade salarial, por meio da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sendo vedada a incorporação da gratificação ao vencimento. O artigo 1º, da Lei Distrital nº 5.174/2013, garantiu aos profissionais nele indicados a redução da jornada de trabalho para 20 horas semanais, sem que fosse reduzida a remuneração. O pedido de majoração dos vencimentos do autor, sob o argumento de que exercia suas atividades em carga horária superior à mencionada, encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ademais, verifica-se que a afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede extraordinária. Incidência das Súmulas nºs 279 e 280 desta Corte. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

GRATIFICAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.115.913-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 7/8/18).

No mesmo sentido: ARE nº 1.087.196-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 23/18 e ARE nº 957.504-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 18/11/2016.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.058 (266)

ORIGEM	: 10024141694619001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: B.G.C.
ADV.(A/S)	: THIAGO SALLES ROCHA (115712/MG)
ADV.(A/S)	: FREDERICO MOREIRA GUIMARAES (119789/MG)
RECDO.(A/S)	: G.B.I.L.
ADV.(A/S)	: FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO)
ADV.(A/S)	: EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO)
ADV.(A/S)	: SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP)
ADV.(A/S)	: LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOOGLE - PROVEDOR DE BUSCAS - FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO DAS BUSCAS - DESNECESSIDADE - REMOÇÃO DOS RESULTADOS - NÃO CABIMENTO.

- Sendo o Google um provedor especializado na disponibilização de ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na web, não possuindo ingerência sobre matérias ou assuntos ali veiculados, não há que se falar em sua responsabilização, tampouco determiná-lo a retirar informações de acesso a outros sites.

- Segundo recente posicionamento do STJ, os provedores de pesquisa restringem-se à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação está sendo livremente veiculado, de modo que, mesmo facilitando o acesso e divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente lesivo, tais páginas são públicas, não sendo possível obrigar os provedores de pesquisa a eliminarem de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1°, inciso III; 5°, incisos II, IV, X, XIII, LIV e LV; e 93, inciso IX da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.125 (267)

ORIGEM	: 10282030620168260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MARIA APARECIDA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: REGINA MARIA BOSIO BIAGINI (65996/SP)
RECDO.(A/S)	: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
ADV.(A/S)	: GISELLE APARECIDA ALVES VASCONCELOS (113987/MG, 399240/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PLANO DE SAÚDE – Contrato coletivo – Rescisão unilateral pela estipulante – Inadmissibilidade – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9656/98 – Art. 1º da Resolução nº 19, do CONSU, que prevê direito dos beneficiários de substituição por plano individual ou familiar, sem carência, com custo a ser avençado entre as partes, obedecendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à idade do beneficiário, extensão dos serviços oferecidos e parâmetros de mercado, preservado o equilíbrio contratual – Ausência de demonstração de tal oferta – Vigência do contrato mantida ao autor até o oferecimento de contrato familiar ou individual, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novas carências, com a manutenção das mesmas condições de cobertura do antigo plano de saúde, mediante contraprestação do beneficiário fixada dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade à idade do beneficiário, extensão dos serviços oferecidos e parâmetros de mercado – Danos morais não caracterizados – Sentença reformada – Sucumbência recíproca – Apelo parcialmente provido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 4º, inciso II; 5º, caput; 196; 197; e 199 da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) 4º, inciso II; 197 e 199 da Constituição, indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário com Agravo nº 927.467 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 869), decidiu que: não há repercussão geral (questão infraconstitucional) - Trânsito em Julgado em 03/02/2016.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.137 **(268)**

ORIGEM : 08004192420154058200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PARAÍBA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : DAVID AVILA DE ARAUJO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO (13714/PB)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.254 **(269)**

ORIGEM : 00073101020188160130 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.P.E.S.A.
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO (85323/PR)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE PARANAVAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAI

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 30/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 23/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.308 **(270)**

ORIGEM : 22177475220178260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUIZA MALUF
ADV.(A/S) : FABIO KADI (33216/ES, 43574/PE, 215012/RJ, 107953/SP)
RECDO.(A/S) : LUCIANA XAVIER MALUF
ADV.(A/S) : RODRIGO APARECIDO CATALANI (268832/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. Retificação das primeiras declaração, a fim de incluir a interessada como herdeira necessária. Inteligência do art. 1.829, I, do CC. Decisão mantida. Recurso desprovido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, caput, I, II, X e XXXVI, e § 1º; 226; e 227, § 6°, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.315 **(271)**

ORIGEM : 90027571920188210001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCELO BARKERT
ADV.(A/S) : FABIO MEDINA OSORIO (29786/DF, 160107/RJ, 64975/RS, 290720/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 12/02/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 06/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.322 **(272)**

ORIGEM : 50721790520188130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EDNILSON ANGELO DE FREITAS
ADV.(A/S) : DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO (156262/MG)
RECDO.(A/S) : BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S) : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.343 (273)

ORIGEM : 07049497320188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ZILDA APARECIDA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO NÃO RECOLHIDO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO. DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BÁSICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O preparo é requisito de admissibilidade da apelação. O recorrente deve comprová-lo no ato de interposição do recurso. O recurso será considerado deserto caso o recorrente não comprove o recolhimento em dobro, após ter sido intimado para sanar o vício.

2. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) foi extinta pela Lei Distrital n. 5.008/2012, que reestruturou o vencimento da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. A extinção foi compensada com o aumento dos vencimentos dos servidores e com o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 905.357/RR (tema 864), com repercussão geral, fixou a tese de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. A Lei Distrital n. 5.442/2014 (LOA 2015) não fixou a dotação orçamentária necessária para arcar com os aumentos nos vencimentos dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A ausência de dotação orçamentária para os reajustes atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR.

5. Apelação da parte autora não conhecida.

6. Apelação do Distrito Federal provida."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, II, e 37, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como violado(s) no recurso extraordinário carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **INEXISTÊNCIA DE DEBATE NO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A AFRONTA CONSTITUCIONAL APONTADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, RESSALVADA EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.144.189/ES-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 3/12/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.352 (274)

ORIGEM : 07052277420188070018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.360 (275)

ORIGEM : 05110683320154058100 - TRF5 - CE - 3ª TURMA RECURSAL - CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S) : MARIA NEUMA DE SOUSA PESSOA
ADV.(A/S) : EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional e não cabimento de RE para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.378 **(276)**

ORIGEM : 00924597620058070001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : GABRIELA REISMAN CUNHA
ADV.(A/S) : SAU FERREIRA SANTOS (03082/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (artigo 13, inciso V, alínea *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.397 **(277)**

ORIGEM : RMS - 61818 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.402 **(278)**

ORIGEM : 70019896320198220002 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ZIRTO DUTRA
ADV.(A/S) : VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS (5330/RO)
RECDO.(A/S) : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : MARCIO MELO NOGUEIRA (5163/AC, A1388/AM, 2827/RO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 17/07/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 12/08/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.446 **(279)**

ORIGEM : 10218023920198260562 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 01ª CJ - SANTOS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : R.M.
ADV.(A/S) : PATRICIA SIMOES (127970/SP)
RECDO.(A/S) : B.B.S.
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.490 **(280)**

ORIGEM : 00000231020198269045 - TJSP - TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CINTHIA DO COUTO BATISTA
ADV.(A/S) : LUAN GOMES (198988/MG, 347019/SP)
RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.562 **(281)**

ORIGEM : 01786469720188190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S) : VANIA DOMINGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANE NOVAES DE ARAUJO (154886/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 15/05/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 30/06/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.588 **(282)**

ORIGEM : 00171447820124036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
ADV.(A/S) : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT (81557/RS)
ADV.(A/S) : MARCEL CARVALHO ENGHOLM CARDOSO (348998/SP)
ADV.(A/S) : ITIBERE DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES (33600/DF, 25510/RS)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino à Secretaria Judiciária que distribua o processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.639 **(283)**

ORIGEM : PROC - 00028198120154036201 - TRF3 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : JOÃO VICENTE ALVES
ADV.(A/S) : FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.641 **(284)**

ORIGEM : PROC - 02190002220025020302 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ERIKA LUCANTI BEILICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA DRUMMOND FREITAS (243278/SP)
RECTE.(S) : ERNEST BEILICH

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : MARIANA DRUMMOND FREITAS (243278/SP)
RECDO.(A/S) : ANTENOR BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALBERTO HAGUIO (68672/SP)
RECDO.(A/S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES (53393/SP)

DESPACHO:

Trata-se de dois recursos extraordinários com agravo interpostos por ERNEST BEILICH e por ERIKA LUCANTI BEILICH contra decisão de inadmissão dos recursos interpostos contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação das partes recorrentes para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.663 (285)

ORIGEM : 08017259420138120011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS
ADV.(A/S) : CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA (8219-B/MS)
RECDO.(A/S) : CIRUMED COMERCIO LTDA
ADV.(A/S) : FABIO NOGUEIRA COSTA (8883/MS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.732 (286)

ORIGEM : 00314110820194013500 - TRF1 - GO - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : GOIÁS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GUILHERME MARQUES BRANDAO
ADV.(A/S) : SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA (29384/GO)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : ENIO RESENDE MACHADO (18273/GO, 6997-A/TO)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 03/02/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 20/05/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília,6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.734 (287)

ORIGEM : 10018273120188260638 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 29ª CJ - DRACENA
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JOSE DIMAS DIAS WEDEKIN
ADV.(A/S) : JAIRO HENRIQUE SCALABRINI (156496/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA
ADV.(A/S) : JOSE ALESSANDRO PEREIRA (395947/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso no Tribunal de origem.

Consoante entendimento da Súmula nº 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem antes de buscar a instância extraordinária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 788.525/PR-AgR, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/14; ARE nº 731.916/SP-AgR, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** (Presidente), DJe 11/11/13; ARE nº 730.431/RJ-ED, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 7/2/14.

Dessa forma, cabia à parte suscitar, por meio da interposição do agravo interno, a manifestação do colegiado antes de interpor o recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.770 (288)

ORIGEM : 00129387720168190061 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
RECDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO (159770/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 05/12/2019, sendo o agravo somente interposto em 19/02/2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.787 (289)

ORIGEM	: 50067896820194020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ELIEL FIGUEIREDO DIAGNOSTICOS MEDICOS DE APOIO EIRELI - EPP
ADV.(A/S)	: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP)
ADV.(A/S)	: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.846 (290)

ORIGEM	: 00101080820168270000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCED.	: TOCANTINS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: DENYSE BATISTA XAVIER
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (1555/TO)
ADV.(A/S)	: JESSICA GOMES MARTINS (6102/TO)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.847 (291)

ORIGEM	: 50527441620168130024 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ANTONIO D ASSUMPCAO RIBEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.854 (292)

ORIGEM	: 00109753520168070007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : L.O.D.
ADV.(A/S) : GLAUCO RODRIGUES DA SILVA (26032/DF)
RECDO.(A/S) : H.R.V.
ADV.(A/S) : MARIA CONCEICAO FILHA (11893/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelo seguinte fundamento: ausência de tópico de RG devidamente fundamentado (art. 102, § 3º, da CF/88).

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.857 **(293)**
ORIGEM : 10131624620168260564 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : ARISELMO DAMASCENO CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA (186323/SP)
ADV.(A/S) : HUMBERTO GERONIMO ROCHA (204801/SP)
RECDO.(A/S) : JOSE CANDIDO NORBERTO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA DA SILVA TRAVAGINI (203741/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.859 **(294)**
ORIGEM : 10006953820178260002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : SUSANA DE GODOI DUTRA
ADV.(A/S) : MAURIZIO COLOMBA (94763/SP)
RECDO.(A/S) : SERGIO CRISTO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEBER GUERCHE PERCHES (20989/A/MT, 180555/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.872 **(295)**
ORIGEM : 00233590520128260019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : CIRO CASTAGNA MORAES
ADV.(A/S) : RODOLFO OTTO KOKOL (162522/SP)
ADV.(A/S) : ANDREA GIUBBINA URBANO (260360/SP)
RECDO.(A/S) : AMERICANA TELECOM CELULARES LTDA
ADV.(A/S) : ANA MARIA FRANZIN (194611/SP)
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO FRANZIN (87571/SP)
RECDO.(A/S) : CLARO S.A.
ADV.(A/S) : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL (146752/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.905 (296)

ORIGEM : 10462591820168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANDREIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.906 (297)

ORIGEM : 01265864420078260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA (203813/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.923 (298)

ORIGEM : 00064888720128060169 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARIA DO SOCORRO GUIMARAES LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDECY DA COSTA ALVES (10517-A/CE, 119130/SP)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA PEDIDO DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA CORTE. DE RECOLHIMENTO DE VERBAS RELATIVAS AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A partir da vigência do Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Tabuleiro do Norte, não mais se torna possível a incidência de normas celetistas aos servidores públicos municipais, e, consequentemente, o recolhimento de FGTS e da anotação na CTPS.

2. Válida a publicação das leis municipais em átrio ou local público, quando não dispõe a municipalidade de imprensa oficial instituída.

3. Considerando o reconhecimento da prescrição bienal referente às verbas pleiteadas, resta confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido.

4. Apelo conhecido e desprovido."

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso IV; 7º, inciso III; e 37, caput, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Em sede de apelo, as autoras atacam a questão relativa a publicação da Lei Municipal N° 555/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único daquela municipalidade, arguindo não estar demonstrada sua publicação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Como costuma acontecer em feitos deste jaez, reconhece-se que em municípios de pequeno porte, que não possuem órgão destinado à divulgação dos atos oficiais, a jurisprudência confirma a validade de sua afixação em prédios públicos.

Muito embora não constem nos autos prova de sua publicação, tal fato por si só, não tem o condão de reformar a sentença, considerando que em diversos julgados, inclusive, da própria Vara da Justiça do Trabalho de Limoeiro do Norte, restou reconhecida a validade e vigência da Lei Municipal N° 555 de 09 de abril de 1997. Naquelas decisões, acautelava-se o magistrado processante de consignar que naquele juízo havia cópia da referida lei em seus arquivos. (fls. 57, 104, 106/107).

Decisão desse teor fora ratificada até mesmo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região (fls. 116/118), bem assim pelo juízo do primeiro grau que assim consignou na sentença: 'Esclareça-se que tal dispositivo legal é de notório conhecimento público neste Município'."

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas.3. Agravo regimental desprovido." (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova." (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.934 **(299)**

ORIGEM : 00128348520084025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
ADV.(A/S) : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (43560/PE, 215881/RJ, 102090/SP)
ADV.(A/S) : MAURICIO GIANNICO (223659/RJ, 172514/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 20/05/2016, tendo o agravo sido interposto somente em 13/06/2016.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.972 **(300)**

ORIGEM : 50309138120174047000 - TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ARILTO BASTOS DE MORAIS
ADV.(A/S) : ERNANI PERES DOS SANTOS (69922/RS)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto incidente de uniformização de jurisprudência, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente ao incidente de uniformização de jurisprudência, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal. Interposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar o incidente, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15; ARE nº 1.185.335/RN, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/8/19; ARE nº 1.181.942/DF – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 7/5/19; ARE nº 843.529/RN, AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 1/8/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.009 **(301)**

ORIGEM : 07218481220168020001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : EVERALDO BERNARDINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 05/04/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 11/06/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.029 **(302)**

ORIGEM : 00035126120088120014 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MARCELO DE RESENDE FELIPPE - ME
ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)
RECDO.(A/S) : BIOSEV S.A.
ADV.(A/S) : RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (209784/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.030 **(303)**

ORIGEM : 338120035203001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : M.F.F.
ADV.(A/S) : MARCIA PELISSARI GOMES (115986/MG)
RECDO.(A/S) : A.S.P.J.
ADV.(A/S) : NEILA APARECIDA DE RESENDE (47644/MG)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 29/05/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 24/06/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.034 **(304)**

ORIGEM : 10104235120188260590 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO REGO (256798/SP)
RECDO.(A/S) : RUBENS RIGUERO
ADV.(A/S) : MARIELE FERNANDEZ BATISTA (214591/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"Processual civil. Cerceamento de defesa. Indicação sobre necessidade de prova. Diligências do juízo. Descabimento. Ônus do réu. Inteligência do art. 373 do CPC. Fatos suficientemente esclarecidos. Conjunto probatório apto ao convencimento do julgador. Preliminar afastada.

Processual civil. Ilegitimidade ativa. Propriedade do veículo atribuída à esposa do autor. Irrelevância ante a prova, v.g., de dependência dela em relação a ele declarada à Receita Federal. Bem do casal. Orçamentos, por outra, em nome do autor. Preliminar afastada. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Óleo no leito carroçável de rodovia. Causa eficiente do evento. Prova nesse sentido.

Responsabilidade objetiva da empresa concessionária. Circunstância danosa também apreciada sob o viés de responsabilidade subjetiva. Danos materiais. Indenização devida. Recurso desprovido."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5°, inciso LIV e LV; 37, §6°, e 144, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.037 (305)

ORIGEM : 20488730220208260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VIOLETA CLEA PEREIRA MORAN
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES VISINHANI (139286/SP)
RECDO.(A/S) : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão atacado se limitou a examinar a possibilidade de manutenção da decisão com que se concedeu ou indeferiu medida liminar ou antecipação de tutela.

Segundo o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra decisão em que se concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Incidência da Súmula nº 735/STF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 904.470/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 25/11/15; ARE nº 777.254/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 2/12/13; ARE nº 725.927/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 16/4/13; e RE nº 570.610/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJ de 23/5/08.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.064 (306)

ORIGEM : 10024112289624004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : NEIDE DA SILVA RESENDE
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.094 (307)

ORIGEM : 10452034820188260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA NOVA PRESTO LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MENDES PINTO (214912/RJ, 153869/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário foi interposto na vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao art. 102 da Constituição Federal, criando a exigência de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No caso em tela, o recurso extraordinário foi interposto após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional.

A petição recursal, todavia, não possui tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso. Sobre o tema, anote-se: RE nº 569.476/SC-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 25/4/08; ARE nº 1.163.658/AP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/12/18; ARE nº 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 6/12/18; ARE nº 1.166.618/ES-AgR, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 7/12/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.144 (308)

ORIGEM : 00509877520158240000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : NAVAJO VEICULOS LTDA
ADV.(A/S) : TANIA MARIA FRANCOSI SANTHIAS (5799/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.149 (309)

ORIGEM : 10032313420188260019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : VANESSA DEL CONTE DA SILVA
ADV.(A/S) : NATHALIA BRISOLLA DE MELLO (185337/SP)
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (5532/AC, 17379A/AL, A1369/AM, 4580-A/AP, 66596/BA, 42500-A/CE, 60809/DF, 28587/ES, 55329/GO, 20985-A/MA, 118073/MG, 24709-A/MS, 26168/A/MT, 31127-A/PA, 28435-A/PB, 51059/PE, 18771/PI, 96888/PR, 207111/RJ, 1461 - A/RN, 10623/RO, 606-A/RR, 108511A/RS, 54351/SC, 23134/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.150 (310)

ORIGEM : 01262968120138200001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LIDIA LIRA CERVEIRA
ADV.(A/S) : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (43713-A/CE, 54748/DF, 57886/GO, 147841/MG, 25388-A/PB, 093156/RJ, 491-A/RN)
RECDO.(A/S) : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADV.(A/S) : ALLAN ANDERSON DE ARAUJO PESSOA (12719/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 18/09/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 10/10/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.160 (311)

ORIGEM : 00086887220198240023 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED. : SANTA CATARINA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : JONAS FELIPE JACINTHO
ADV.(A/S) : OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS E RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA EXORDIAL. VIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GUARNIÇÃO QUE, EM BARREIRA POLICIAL, ABORDOU O VEÍCULO EM QUE O APELADO ESTAVA, APREENDENDO EM SUA MOCHILA 20 (VINTE) COMPRIMIDOS DE ECSTASY (MDMA) E 1,6G (UM GRAMA E SEIS DECIGRAMAS) DE MACONHA, ALÉM DA QUANTIA DE R$ 236,00 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS). PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS FIRMES E COERENTES NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM QUE A DROGA ERA DESTINADA AO TRÁFICO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE, POR SI Só, NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ILÍCITA. VERSÃO DEFENSIVA ANÊMICA (CPP, ART. 156). SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DECRETADA.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso extraordinário, qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a sustentar que houve ofensa a dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Não indicação dos dispositivos constitucionais violados. Súmula nº 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Execução fiscal. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Desconsideração da personalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

jurídica. Infraconstitucional. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. **1. No tocante à preliminar de prescrição trazida no recurso extraordinário, nota-se que o recorrente não indicou os dispositivos constitucionais que, porventura, teriam sido violados. Incidência da Súmula nº 284/STF**. 2. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 4. A questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica está limitada ao plano da legislação infraconstitucional[,] bem como do conjunto fático e probatório constante dos autos, cujo reexame é incabível no âmbito de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido" (ARE nº 946.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 8/8/18).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** PRECEDENTES. 1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE nº 767.716/RJ-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 10/2/17).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.163 **(312)**

ORIGEM : 08027190620174058000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : ALAGOAS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : THAIS MIRANDA DE BARROS
ADV.(A/S) : ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA (6764/AL, 632A/SE)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 04/06/2019, tendo o agravo sido interposto somente em 17/07/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 183, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473/SP-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min**. Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.226 **(313)**

ORIGEM : 01366706020154025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SERGIO NERY SIMOES
ADV.(A/S) : ADRIANO DE QUEIROZ MORAES (12578/ES)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO ESPIRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 5177131/STJ).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.254 **(314)**

ORIGEM : 00009696520098060128 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SANDRO HERCULOS DE FREITAS RIBEIRO
ADV.(A/S) : BIAS VIEIRA DE SOUSA FILHO (31560/CE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : FRANCISCA BIZERRA DE CASTRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 19/02/2020, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 09/03/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/15 e no art. 798 do CPP. Sobre o tema, a propósito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL – MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS – DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP, ART. 798, 'CAPUT') – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3º) – INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE nº 1.086.135/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 23/1/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE EM MATÉRIA PENAL. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGOS 1.003, § 5º, E 1.042 DO CPC/2015). CONTAGEM DOS PRAZOS DE FORMA CONTÍNUA (ARTIGO 798 DO CPP). DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA SUPREMA CORTE. MERA REFERÊNCIA ÀS RAZÕES ANTERIORMENTE APRESENTADAS. SUCESSIVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO PRETÓRIO EXCELSO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRECEDENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. DETERMINADA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COM A CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (ARE nº 1.160.336/MG, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 30/11/18.

No mesmo sentido: ARE nº 1.196.714/MG/SP, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 13/5/19 e ARE nº 1.197.868/SP, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 4/4/19.

A propósito, segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado. Nesse sentido: RE nº 819.651/DF-ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 10/10/14; ARE nº 750.495/PE, Primeira Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 4/6/14.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.266 **(315)**

ORIGEM : 70016449420198220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : ANDRADA VASCONCELOS CANDIDO
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso extraordinário e do agravo em recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularizar a representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76 c/c 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.268 **(316)**

ORIGEM : 70009416620198220003 - TJRO - RO - TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : LUZIA PANUCCI
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.270 **(317)**

ORIGEM : 70016544120198220003 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : RONDÔNIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS LEITE
ADV.(A/S) : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.281 **(318)**

ORIGEM : 02011344720128190004 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : LUCIANO PIMENTEL JORGE
ADV.(A/S) : PAULO JOSE EYER CARVALHO (110249/RJ)
RECDO.(A/S) : NELSI FARIAS FERREIRA
ADV.(A/S) : DILMA MUNIZ FERREIRA (115602/RJ)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 26/08/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 17/09/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.282 (319)

ORIGEM	: 00003657920168160064 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: RAFAEL BUIST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FABIO JOSE FORNAZARI (80203/PR)
RECDO.(A/S)	: CARMEN LUCIA DA SILVA CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: KLEITON MARCONDES CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: KEROLEN MARCONDES CARNEIRO
ADV.(A/S)	: IZANETE APARECIDA TEIXEIRA VALER (60379/PR)
INTDO.(A/S)	: HDI SEGUROS S.A
ADV.(A/S)	: PEDRO TORELLY BASTOS (55025/BA, 38364-A/CE, 33290/ES, 58958A/GO, 24243-A/PB, 69271/PR, 213134/RJ, 28708/RS, 29956/SC, 401525/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.324 (320)

ORIGEM	: 91066721120028260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: TREVO DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.337 (321)

ORIGEM	: 00009875820118160057 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: J.L.B.
ADV.(A/S)	: JOSE BOLIVAR BRETAS (05117/PR)
ADV.(A/S)	: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (83616/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.342 **(322)**

ORIGEM	: 00249288020158120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MATEUS SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI (5758/MS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"EMENTA- EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - LESIVIDADE SIGNIFICATIVA - EMBARGOS REJEITADOS.

De acordo com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, para a incidência do princípio da insignificância é necessário o preenchimento de certos requisitos, a saber: a) mínima a ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento; d) e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Na hipótese dos autos, entretanto, a conduta não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal, pois revela lesividade suficiente para justificar a imposição da respectiva sanção, na medida em que evidencia significativa reprovabilidade social da ação, uma vez que o embargante tentou furtar uma residência, em companhia de um adolescente.

Com o parecer, embargos rejeitados."

Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos II, XXXIX e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, LV da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.413 **(323)**

ORIGEM	: PROC - 00000057120175020381 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI
ADV.(A/S)	: FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP)
RECDO.(A/S)	: DIEGO VINICIUS VIEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELO DA SILVA MODESTO (356767/SP)
ADV.(A/S)	: RUI AURELIO DE LACERDA BADARO (87407/RS, 391426/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.481 **(324)**

ORIGEM	: 00255612520094036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: VINICIUS JUCA ALVES (43102/DF, 185031/RJ, 92655A/RS, 206993/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente requereu a desistência do presente recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil (Petição 92923/2020).

O pedido foi apresentado por advogados com poderes específicos para desistir.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (alínea c do inciso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.483 **(325)**

ORIGEM : 08001710320164058401 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : ANTONIA CELMA GONDIM AQUINO SANTOS
ADV.(A/S) : OLIVIA OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS (6770/RN)
ADV.(A/S) : MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA MENEZES (31099-A/CE, 2905/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 22/02/2017, tendo o agravo sido interposto somente em 11/04/2017.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes,** DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.484 **(326)**

ORIGEM : 00047359020004036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AKZO NOBEL LTDA
ADV.(A/S) : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.487 **(327)**

ORIGEM : 00305467520074013800 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (42579/MG)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão recorrido.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.493 **(328)**

ORIGEM : 00009995020074058400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : VIACAO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO FERRARI LUCENA (41497/DF, 181767/RJ, 243202/SP)
ADV.(A/S) : YGOR VERISSIMO ANJO (14388/RN)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da parte recorrente.

O apelo extremo, portanto, está prejudicado, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, decorrente da substituição do julgado (art. 1.008 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso especial provido pelo Superior Tribunal de Justiça para anular acórdão dos embargos de declaração da Corte de origem. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração e determinando-se a realização de novo julgamento pela Corte de origem, torna prejudicado o recurso extraordinário, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)" (RE nº 1.113.783/MA–AgR, Plenário, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 20/11/18).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOEXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 1.069.871/RS–ED–AgR, Plenário, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 26/6/18).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.506 (329)

ORIGEM : 00015145320158160159 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ROZENI KORCHAK
ADV.(A/S) : JEBERSON DIEGO BECK (54041/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). 1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCABÍVEL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 2. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE TRANSPORTAVA 465 QUILOGRAMAS DA SUBSTÂNCIA CONHECIDA VULGARMENTE COMO MACONHA. PALAVRA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE REALIZARAM A ABORDAGEM COERENTES E HARMÔNICAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INCABÍVEL. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA RÉ QUE INVIABILIZA A COMPRA DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE A APELANTE SER FLAGRADA COMERCIALIZANDO A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ACUSADA REINCIDENTE ESPECÍFICA. 4. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DENTRO DO TRANSPORTE COLETIVO. ENTENDIMENTO DO STJ. DOSIMETRIA REFORMADA. 5. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS PELO LEGISLADOR. ACUSADA QUE NÃO É PRIMÁRIA E NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. PENA MANTIDA. 6. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE FIXOU A PENA-BASE NO MÍNIMO PREVISTO NO "CAPUT" DO ART. 33, DA LEI DE DROGAS. PENA MANTIDA. 7. PEDIDO DE DETRATAÇÃO PENAL. INCABÍVEL. INSTITUTO QUE DEVERÁ SER APLICADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 8. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o(s) dispositivo(s) apontado(s) como violado(s) carece(m) do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da(s) referida(s) norma(s). Ademais, a matéria apresentada nos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento quando ficar caracterizada a inovação recursal. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 desta Corte. Nesse sentido, destaca-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. **1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.** 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.230.706/DF - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/12/19).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. PRETENSÃO DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES.** MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (ARE nº 1.210.606/SP - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 13/09/19).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.528 (330)

ORIGEM : 00027049220188160176 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : J.A.M.C.
RECTE.(S) : R.M.C.
ADV.(A/S) : JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO (103204/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF); ausência de indicação de artigo da Constituição tido por violado (Súmula 284/STF) e não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional.

A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF).

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF.

A propósito, confira-se o julgado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes.

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 16/5/19).

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP – AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 10/10/17.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.571 (331)

ORIGEM	: 00266486620138240018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: EDENILSO DE ALMEIDA LEITE
ADV.(A/S)	: LEONIR BAGGIO (6178/SC)
ADV.(A/S)	: STEFAN SANDRO PUPIOSKI (16485/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado:
"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2°, I, DO CP), ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2 I E II, DO CP), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-8 DO ECA) E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DO RÉU.
PRELIMINAR. RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE CONSTITUI MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. RECONHECIMENTO VÁLIDO. NULIDADE INEXISTENTE.
NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZA A QUO QUE ANALISOU TODAS AS PROVAS, REBATEU-AS E FUNDAMENTOU O ÉDITO CONDENATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP.
MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VITIMAS E TESTEMUNHAS OCULARES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.
PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS CRIMES DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 E DO ART. 244-B DO ECA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, CORRUPÇÃO DE MENORES E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO NO PONTO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO (ART. 61 DO CPP). SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O RÉU À PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003; DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO PELO CRIME DO ART. 244-B DO ECA; E DE 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO PELO CRIME DO ART. 309 DO CTB. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DOS FATOS. LAPSO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATORIA (ARTS. 107, IV; 109, V E VI; 115, TODOS DO CP)."
Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.
No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos LIV, LV, LVII e XLI, da Constituição Federal.
Decido.
Analisados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, LIV, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.
Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** (Presidente), DJe de 25/9/18).
Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).
Ademais, verifica-se que, nas razões do recurso extraordinário, a parte recorrente trata de suposta ofensa aos art(s). 5º, XLI, da Constituição Federal, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário [ ] quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, os seguintes precedentes: ARE nº 1.164.498/SP-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 17/5/19; ARE nº 1.170.961/RJ-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/4/19 e ARE nº 703.083/SP-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/3/17).
Além disso, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli (Presidente)**, DJe de 15/4/19).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido" (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 4/3/20).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/18).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.592 (332)

ORIGEM	: 50008683120184025120 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REGISTRADO	: **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: FERREIRA INTERNATIONAL LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA (153621/MG)
ADV.(A/S)	: ADRIANO ANDRADE MUZZI (116305/MG)
ADV.(A/S)	: DANIEL DINIZ MANUCCI (86414/MG, 407077/SP)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DESPACHO:
Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
Analisados os autos, verifica-se que a parte recorrente não foi intimada no Tribunal de origem para regularização do preparo.
Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para regularização do referido vício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).
Publique-se.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.690 (333)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ORIGEM : 50340081320174047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : S.R.S.
ADV.(A/S) : CARLOS RENAN RODRIGUES DA SILVEIRA (94435/RS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 35, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. CONFISSÃO. PROVA ISOLADA NOS AUTOS. ARTIGO 197 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MAJORAÇÃO. ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO. MAJORANTE. ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TRIPLO DESDOBRAMENTO INTERNACIONAL. MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. JUÍZO DE EXECUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO."

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV; 24; 93, inciso IX; 109; e 125, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424**. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 1º/2/19).

Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

"Entendo que restou devidamente esclarecida a questão a respeito da transnacionalidade do delito. É de ser adotada, dessa forma, inclusive a fim de evitar indevida tautologia, a fundamentação da sentença como parte integrante das presentes razões de decidir, in verbis (evento 172):

'De pronto, afasto a preliminar sustentada pela defesa de Smith e Daiani no sentido de que seria incompente a Justiça Federal para processar e julgar os fatos, uma vez que não comprovado o tráfico transnacional de entorpecentes.

Ora, consoante o Laudo constante no Evento 1 do Inquérito Policial, alguns dos pacotes apreendidos continham a inscrição 'MADE IN COCHABAMBA', demonstrando que foram produzidos na Bolívia e ainda outros possuíam um carimbo em baixo relevo com o desenho de um escorpião, símbolo utilizado por um cartel situado em Cali, na Colômbia.

E, ao reverso do sustentado pela defesa, a origem da droga é, sim, suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento do tráfico transnacional e assim o diz a própria literalidade do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11343/2006: (...)"

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Previdenciário. Servidor estadual. Previdência complementar. Adesão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. **1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, bem como do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas nºs 279** e 280/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.210.720/SP - AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. **Dias Toffoli** (Presidente), DJe de 18/09/19).

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636" (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 15/4/5).

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.692 **(334)**

ORIGEM : 50013607720184025005 - TRF2 - ES - TURMA RECURSAL ÚNICA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RONILDA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS (28006/ES)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : WAGNER DE FREITAS RAMOS (3712/ES)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 13/07/2020, tendo o agravo sido interposto somente em 04/08/2020.

Dessa forma, ele é inadmissível, porquanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15, c/c o art. 12-A da Lei 9.099/95.

Segundo a firme jurisprudência da Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.736 **(335)**

ORIGEM : PROC - 10000367820175020606 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
ADV.(A/S) : FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP)
ADV.(A/S) : LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO (46931/DF)
RECDO.(A/S) : CHARLES SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO GABRIEL MANSOR (162708/SP)
ADV.(A/S) : BEATRIZ TELIS BARBOSA (402619/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.756 **(336)**

ORIGEM : PROC - 00017330220105080002 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIANA VIANA FRAGA (30759/DF)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, simultaneamente ao recurso extraordinário, foram opostos os embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, ambos com o objetivo de reformar o mesmo capítulo do acórdão recorrido.

Nesse caso, incide a orientação firmada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de ser incabível o recurso extraordinário interposto simultaneamente aos embargos previstos no art. 894, inciso II, da CLT, à luz do Princípio da Unirrecorribilidade. Opostos os embargos (art. 894, inciso II, da CLT), o recurso extraordinário somente será cabível, em tese, contra o futuro acórdão que julgar esse recurso, pois somente então estará exaurida a instância ordinária, para os fins previstos no art. 102, inciso III, da CF/88. Nesse sentido, anote-se: AI nº 735.760/PE – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJe de 16/4/10; AI nº 677.694/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJe de 14/6/12; ARE nº 850.960/SC – AgR, Segunda Turma Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 13/04/15; RE nº 904.026/DF- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 21/9/15; RE nº 839.163-QO-segunda, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 10/2/15.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.795 **(337)**

ORIGEM : 10444058620168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANDRESSA CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver-se dado exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Cármen Lúcia** - Presidente, DJe de 25/9/18).

Ressalte-se, ademais, que não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Sobre o tema, anote-se: Rcl nº 25.078/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 21/2/17; Rcl nº 31.882/GO, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 28/9/18; Rcl nº 31.883/GO, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 25/9/18; Rcl nº 31.880/GO, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/9/18; Rcl nº 28.242/MG, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 20/9/18; Rcl nº 31.497/PR, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 12/9/18; e Rcl nº 30.972/PR, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/8/18.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao tribunal de origem para que proceda conforme as disposições acima consignadas (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 685 **(338)**

ORIGEM : 685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE ATALAIA
ADV.(A/S) : JOSE ARTHUR REIS FERRO (12897/AL)
REQDO.(A/S) : RELATOR DA AR Nº 5006325-85.2017.4.03.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. ANÁLISE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O JUÍZO DE MÉRITO DA CAUSA. ALEGADA A GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

Decisão: Trata-se de pedido de suspensão dos efeitos de tutela provisória, com pedido liminar, ajuizado pelo Município de Atalaia, em face de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

decisão monocrática proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 (AR), em trâmite na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da qual foi concedida tutela provisória para determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100 (ACP), na qual a União restou condenada a complementar verbas relativas ao FUNDEF que foram repassadas a menor desde 1998.

O Município requerente pretende a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória em relação a si, a fim de promover o Cumprimento da sentença coletiva prolatada nos autos da referida Ação Civil Pública. Sustenta a presença de *periculum in mora* decorrente do atraso na tramitação do processo de execução, o que impede o acesso imediato da população local ao serviço público essencial de educação, lesionando sobremaneira a ordem administrativa educacional e a economia pública.

No mérito, argumenta que em demandas análogas, tais como a STP 66, esta Corte já assentou entendimento no sentido do descabimento da suspensão das execuções da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública supracitada. Aduz a manifesta improcedência da Ação Rescisória ajuizada pela União em razão da legitimidade ativa do Ministério Público Federal e da competência do juízo rescindendo. Defende que a controvérsia atinente à complementação do FUNDEF pela União tem caráter nacional, apresentando a Justiça Federal jurisdição no Estado de São Paulo.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação deste pedido de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao princípio da separação dos poderes (art. 2ª da Constituição Federal) e ao pacto federativo. Com efeito, a presente causa aborda o repasse de verbas relativas ao FUNDEF pela União aos demais entes, com fundamento em alegada prevalência do direito à educação (art. 212 da Constituição Federal).

Verifico, preliminarmente, que o presente pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou a anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, utilizado como instrumento para reapreciação judicial. O requerente pretende tão somente a suspensão da eficácia da decisão contrária ao Poder Público Municipal, fundamentando seu pleito no risco à ordem administrativa, à economia municipal e à prestação dos serviços públicos de educação. Desse modo, revela-se adequada a via eleita.

Reputo, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

De saída, pontuo que a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de segurança pressupõe a demonstração de que o ato questionado apresenta potencial risco de abalo grave à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como causas de pedir da suspensão, a própria lei indica causas de "*natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais"* e que se revelam como "*conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto"* (ARABI, Abhner Youssif Mota. **Mandado de Segurança e Mandado de Injunção**. 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública [...]" (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).

Nesses casos, limitado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não cabe ao julgador manifestar-se quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que essa questão poderá ser oportunamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas"* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno *DJe* de 16/5/2016).

Em decorrência disso, eventual concessão da medida de suspensão de tutela provisória prescinde da análise da incompetência do juízo rescindendo, bem como da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para promoção da Ação Civil Pública.

Sob essas considerações, passo ao exame do pedido propriamente dito.

In casu, a controvérsia deriva de execução de sentença proferida em ação civil pública, em que se reconheceu o dever da União em recalcular o valor médio anual por aluno (VMAA) e a indenizar os Estados e Municípios tidos por prejudicados quando da complementação dos recursos do FUNDEF. A condenação da Fazenda Nacional decorreu do reconhecimento de que, desde 1998, o VMAA teria sido definido em desconformidade com o critério nacional estabelecido, uma vez que a União teria feito o cálculo com base em cada região, é dizer, Estados e Distrito Federal. Ocorre que o cumprimento dessa decisão, já transitada em julgado, restou obstada por liminar prolatada em ação rescisória.

Diante do fato de que o requerente permanece há mais de vinte e dois anos impedido de usufruir de valores que lhe são devidos, entendo estar presente lesão - tanto à economia pública, quanto à prestação de serviços públicos - suficiente a ensejar a concessão da tutela liminar pretendida.

Deveras, ao menos em uma análise perfunctória, não revela razoável consentir com a continuidade da violação à direito já reconhecido com força de coisa julgada, e cuja titularidade é, em verdade, da população local, porquanto relativos às verbas com destinação vinculada à promoção da educação.

Com efeito, permitir que a execução do julgado na ACP se prolongue por ainda mais tempo é, em última análise, coadunar com a perpetuação de danos há muito experimentados pelos cidadãos dos Municípios. Ademais, não se trata de lesão com caráter meramente pretérito, pois a privação da utilização dos recursos do FUNDEF tem aptidão de gerar prejuízos atuais e também futuros, uma vez que a educação escolar é um direito humano pertencente à gerações. Reconheço presente, portanto, o "*periculum in mora"*. Outrossim, não bastasse o atraso de longos anos para o reconhecimento definitivo do direito postulado pelo ente municipal, importante consignar que a decisão a ser suspensa impede a efetivação de julgado que se coaduna com entendimento desta Corte, no sentido do reconhecimento do dever da União de suplementação de recursos do FUNDEF (STP 862-AgR/PI, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 10/06/20; ACO 658 AgR/PE, de relatoria da Min. Rosa Weber, DJe 20/05/20; ACO 683/CE-AgR e 722/MG-AgRG, DJe de 19/2/20, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin; SL 1050 AgR / CE, de relatoria do Min. Dias Toffoli, DJe 14/05/20; ACOs 648, 660, 669 e 700, todas de relatoria do Ministro Marco Aurélio e com redação dos acórdãos designada ao Min. Fachin).

Desse modo, por se tratar de questão já conhecida e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando que provimentos contrários ao entendimento desta Suprema Corte sobre o tema apresentam, *a priori*, possibilidade concreta de futura reforma, é de se concluir pela presença inequívoca também de "*fummus boni iuris"* a ensejar a concessão da suspensão de tutela.

Demais disso, para além da constatação da presença dos requisitos ensejadores da suspensão de tutela, o deferimento do presente pleito é medida que se impõe sobretudo porque ausente lesão aos cofres públicos municipais ante o reconhecimento da necessária aplicação das verbas em questão diretamente em benefício da população. Isso porque, consoante já decidiu esta Corte, os valores a serem percebidos pelos municípios requerentes não podem ter destinação, ainda que parcial, a despesas estranhas àquelas compreendidas no âmbito do FUNDEF, notadamente porque é descabida para o pagamento de honorários advocatícios contratados com escritórios particulares de advocacia.

Deveras, por apresentarem as verbas do FUNDEF natureza vinculada, isto é, destinada somente à educação pública, não se prestam ao pagamento de honorários. Nesse sentido, destaco haver, inclusive, decisão da Ministra Cármen Lúcia, na SS nº 5.182/MA, impedindo que os municípios efetuassem qualquer espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor de escritório de advocacia contratado, enquanto o Tribunal de Contas Estadual não deliberasse acerca da legalidade dos contratos e pagamentos envolvidos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do **mérito** da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento (ARE nº 1.066.281/PE-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/11/18).

Na mesma linha, os seguintes julgados do Plenário desta Casa:

Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública no pagamento de honorários advocatícios. Suspensão parcialmente deferida. 1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF. 2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida. (STP 66 / SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14/05/2020)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta CORTE, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 592). 2. As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3 . Agravo interno a que se dá parcial provimento. (ARE 1066281 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 26.11.2018)

Assim, conclui-se que pagamentos a serem feitos a advogados e pelos entes públicos deverão ser efetuados em outra seara, por meio de ação própria, se necessário, sendo que eventuais valores devidos não poderão ser quitados com a utilização da verba do FUNDEF, que possui destinação específica. Destarte, considerando que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, não há impedimento bastante para que os municípios promovam a execução do julgado na Ação Civil Pública nº 005061627.1999.4.03.6100.

Ex positis, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no afã de permitir que seja retomado o curso da execução promovida pelo Município requerente em relação ao acórdão rescindendo, na parte que lhes toca, ficando vedada a possibilidade de utilização do valor executado para pagamento de honorários advocatícios.

Comuniquem-se **com urgência.**

Após, notifique-se a parte interessada para manifestação.

Publique-se. Int.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 686 **(339)**

ORIGEM	: 686 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
REGISTRADO	**: MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: LUCIANO MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG)
REQDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MANHUMIRIM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DESCABIMENTO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE NÃO OSTENTAM NATUREZA CONSTITUCIONAL DIRETA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DAS SUSPENSÕES. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Decisão: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada por Luciano Machado da Silva, prefeito eleito de Manhumirim/MG, com o objetivo de suspender decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do Agravo Interno nº 1.0000.19.120479-1/008 (na Ação Civil Pública n° 5001248-91.2019.8.13.0395), que manteve o afastamento do requerente do exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Narra que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou, na origem, Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face do requerente e de outros, no âmbito da qual foi deferido o afastamento cautelar do requerente do cargo de prefeito do Município de Manhumirim/MG. Relata o requerente que o seu pedido de revogação da cautelar de afastamento do cargo de prefeito restou indeferido pelo juízo de origem, sob o fundamento de que haveriam provas suficientes da intenção do prefeito em obstruir a instrução processual. Em face dessa decisão interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, o qual foi indeferido. Aduz que referida decisão causa grave lesão à segurança jurídica e à economia e ordem públicas, sobretudo em período de ano eleitoral e de combate à pandemia do Covid-19, haja vista que o "*afastamento cautelar do Agravante por período que, inicialmente fixado em 137 dias úteis, já supera mais de 12 (doze) meses, sem demonstração objetiva de como o agente político ora Agravante poderia interferir na instrução processual*".

Por estas razões, requer a suspensão da medida cautelar de afastamento do cargo de Prefeito da cidade de Manhumirim/MG imposta ao requerente nos autos do Agravo Interno nº 1.0000.19.120479-1/008 (na Ação Civil Pública n° 5001248-91.2019.8.13.0395), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É o relatório. **DECIDO**.

Ab initio, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. […]". (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *DJ* de 8/11/1996).

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que "*a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, *DJe* de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

"Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. ***1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência.*** *2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".* (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

In casu, trata-se de incidente de contracautela ajuizado por Prefeito Municipal contra decisão judicial que determinou o seu afastamento do exercício da função pública, no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Consigno desde logo a legitimidade ativa do autor para o ajuizamento do presente incidente, na medida em que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem há muito reconhecido excepcionalmente a legitimidade pessoal de prefeitos municipais para a propositura de suspensões de segurança em casos como o destes autos. Neste sentido:

"Suspensão de Segurança. Competência do Supremo Tribunal Federal. Legitimidade ativa para o requerimento. Questões supervenientes que prejudicam a suspensão. 1. Havendo discussão de questões constitucionais, seja no processo cautelar, seja no de mandado de segurança, que dele resultou, a competência para a suspensão deste e do Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 4. da Lei n. 4.348, de 26.06.1964, art. 297 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

R.I.S.T.F. e art. 25 da Lei n. 8.038, de 28.05.1990). 2. O Prefeito Municipal, alijado do exercício do mandato, por efeito de medida liminar em mandado de segurança, tem legitimidade para requerer a suspensão desta. 3. Julga-se prejudicado, no Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental contra o deferimento de tal suspensão, se, após o processo de IMPEACHMENT, a que se submeteu o Prefeito, foi definitivamente afastado do exercício por decisão não questionada ainda perante a Corte. Agravo regimental prejudicado porque superadas a eficacia da liminar, que fora suspensa, e sua própria suspensão". (SS 444 AgR, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, *DJ* 04/09/1992).

Nada obstante a legitimidade ativa do autor na espécie, não se revela cabível o presente incidente, ante a ausência de questão constitucional direta controvertida na origem, eis que, se existente, apenas se revelaria de forma oblíqua ou indireta. Com efeito, o cabimento do incidente de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal demanda controvérsia que ostente precípua natureza constitucional, ao passo que a discussão acerca da aplicabilidade de medidas cautelares no âmbito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ao caso concreto tem caráter eminentemente infraconstitucional, haja vista encontrar fundamento sobretudo no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992.

Ademais, a discussão acerca da oportunidade e da necessidade de suspensão do exercício das funções públicas do autor no caso concreto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório adjacente ao processo de origem. Como é sabido, a via processual da suspensão, que não se confunde com o mérito da questão, é de cognição limitada, revelando-se descabida para a solução de casos como o presente, nos quais as alegações do requerente demandariam comprovação mediante dilação fático-probatória, providência incabível na espécie.

Neste mesmo sentido, pelo não cabimento de incidentes de contracautela em casos de afastamento de prefeitos em ações de improbidade administrativa, em razão do caráter infraconstitucional da matéria e da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, são os seguintes precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em suspensão de liminar. Afastamento de prefeito. Revolvimento de fatos e provas. Agravo regimental não provido. 1. ***O revolvimento de fatos e provas que fundamentam o afastamento cautelar do exercício do mandato eletivo de prefeito em ação de improbidade administrativa é incompatível com a via excepcional da suspensão de liminar****. 2. Agravo regimental não provido".* (SL 1.282 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, *DJe* 13/04/2020, grifei)

"Agravo regimental em incidente de suspensão de liminar. ***Afastamento de prefeito. Matéria infraconstitucional.*** *Suspensão não admitida. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1.* ***Não se abre a via excepcional da suspensão para decisões em que se promova o afastamento de prefeito em ação de improbidade administrativa com base em previsão legal e em elementos fáticos concretos, tendo em vista o caráter infraconstitucional da questão e a necessidade de reexame de fatos e provas****. Precedentes. 2. A apreciação da suposta violação da ordem pública exigiria amplo revolvimento do quadro fático definido na origem, o que não se mostra viável em sede de incidente de suspensão. 3. Agravo regimental não provido".* (SL 1.214 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, *DJe* 26/11/2019).

Outrossim, das alegações formuladas pelo autor e dos elementos constantes dos autos não se vislumbra a existência de risco potencial à ordem pública pelo só fato de haver provisório afastamento do titular do Poder Executivo do exercício de suas funções, sobretudo em contexto de existência de indícios de uso de cargo público para o cometimento de atos de improbidade, tal como consignado na decisão impugnada - salientando que a lesão ao interesse público apta ensejar a concessão excepcional da medida de contracautela há de se qualificar como "grave", nos termos expressos dos artigos 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF.

Ex positis, I**NDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO** formulado e **nego seguimento** ao presente incidente, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 687 **(340)**

ORIGEM : 687 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICIPIO DE SENTO SE
ADV.(A/S) : HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 1035470-12.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : EDNALDO DOS SANTOS BARROS
ADV.(A/S) : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Despacho: Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória, com pedido de liminar, ajuizado pelo Município de Sento Sé/BA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu efeito suspensivo a Agravo em Recurso Extraordinário no processo nº 1035470-12.2020.4.01.0000, suspendendo os efeitos de acórdão que determinou a condenação de Ednaldo dos Santos Barros por ato de improbidade administrativa, ocasionado sua inelegibilidade.

Anteriormente à apreciação do pedido de liminar formulado, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral da República, para manifestação (Lei 8.437/92, art. 4º, §2º).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **Luiz Fux**
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Repercussão Geral

Vigésima Segunda Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos dos arts. 95, 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/2007.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.819 **(341)**

ORIGEM : TRF - 45021695192013404000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : DELCIO DE ARAUJO GABBI
ADV.(A/S) : ANILDO IVO DA SILVA (37971/RS)
ADV.(A/S) : ALEXANDRA LONGONI PFEIL (75.297/RS)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA NÃO ACIDENTÁRIO. LEIS 8.212/1991 E 8.213/1991 E DECRETOS 3.048/1999 E 4.882/2003. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Ministro LUIZ FUX
Relator

Brasília, 9 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.570 **(342)**

ORIGEM : ADI - 100082 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, IX, da Lei nº 7.170, de 4 de setembro de 1999, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, IX, da Lei 7.170/99, do Estado de Mato Grosso. 3. Multas depositadas nos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor como fonte de receita do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. 4. Violação à autonomia dos municípios. Impossibilidade. 5. Estados não podem apropriar-se de recursos dos Fundos Municipais. 6. Ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.468 **(343)**

ORIGEM : ADI - 4468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CNS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS
ADV.(A/S) : SYLVIA HELENA TERRA (0043443/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA SEGURIDADE SOCIAL - CNTSS/CUT
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI** Nº 12.317/2010, **QUE ESTABELECE** *A JORNADA NORMAL DE TRABALHO* DOS ASSISTENTES SOCIAIS **EM 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS** – **SUPOSTA TRANSGRESSÃO** AO POSTULADO CONSTITUCIONAL *DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO SINDICAL NO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E DE CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO* (**CF**, ART. 8º, III E VI, **E** ART. 7º, XXVI) – PRETENSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE **FUNDADA NA ALEGAÇÃO** *DE QUE* ***SOMENTE*** *POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA* **PODERIA SER ESTIPULADO** O TEMPO DE DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA DETERMINADA CATEGORIA PROFISSIONAL – *INVIABILIDADE* DE TAL PRETENSÃO – **DIREITO DO TRABALHO** – **MATÉRIA SUBMETIDA**, *POR EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL*, À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA **PRIVATIVA** DA UNIÃO FEDERAL (**CF**, ART. 22, I) – **A QUESTÃO DA AUTORIZAÇÃO** *AOS ESTADOS-MEMBROS* **FUNDADA** *NO PARÁGRAFO ÚNICO* DO ART. 22 DA CARTA POLÍTICA – **PRECEDENTES** – **CONSIDERAÇÕES** *EM "OBITER DICTUM"*: **RELEVÂNCIA** *DO POSTULADO DA AUTONOMIA DA VONTADE* **NO ÂMBITO** *DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO*, **DESDE** QUE O SEU EXERCÍCIO **SEMPRE** RESPEITE **A INTANGIBILIDADE** *DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS MÍNIMOS* **ASSEGURADOS** AOS TRABALHADORES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS **E**, *AINDA*, PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – **INCIDÊNCIA**, *NO CASO ORA EM JULGAMENTO*, **DO POSTULADO CONSTITUCIONAL** *QUE VEDA O RETROCESSO SOCIAL* **E O RECONHECIMENTO DO SEU CARÁTER DE VOCAÇÃO PROTETIVA** DOS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS DA CLASSE TRABALHADORA – **PRECEDENTES** – **PARECER** DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA *PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO* – **AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE**.

– **A fixação** da jornada de trabalho **mediante lei** (*tal como sucedeu em relação aos Assistentes Sociais*), **além de não traduzir** ofensa à autonomia sindical **ou** ao processo de negociação coletiva **para deliberar** sobre esse tema, **revela-se** *plenamente legítima* **e** *inteiramente compatível* com o texto da Constituição da República, **seja porque** a Lei nº 12.317/2010 **emanou** *de pessoa estatal competente* (**CF**, art. 22, I), **seja**, *ainda*, **porque** mencionado diploma legislativo **veiculou**, *no caso*, **norma claramente favorável** a essa categoria profissional, **pois instituiu**, *"in melius"*, regime jurídico *mais benéfico* **pertinente** à jornada de trabalho **em favor** dos Assistentes Sociais, **consideradas**, *para tanto*, **as peculiaridades e as condições a que estão sujeitos** referidos profissionais **no desempenho** de sua atividade laboral.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 160/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 26 **(344)**

ORIGEM : 26 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : ACIR MARCOS GURGACZ
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO) E OUTRO(A/S)

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Execução Penal

QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.131 **(345)**

ORIGEM : 36131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SOB SIGILO
AGTE.(S) : SOB SIGILO
AGTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

Matéria:
DIREITO PROCESSUAL PENAL
Ação Penal
Nulidade

Brasília, 9 de novembro de 2020.
Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 444 **(346)**

ORIGEM : 4446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASS.LIT. : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ASS.LIT. : MUNICÍPIO DE NAVEGANTES
ASS.LIT. : MUNICÍPIO DE PENHA
ASS.LIT. : MUNICÍPIO DE BARRA VELHA
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (002599/DF) E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Por votação unânime o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Ausente ocasionalmente o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário 29.9.94.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que inicialmente rejeitava as preliminares, no que foi acompanhado à unanimidade, o julgamento foi suspenso para análise do mérito em assentada posterior. Impedido o Ministro Edson Fachin. Declarou suspeição o Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. Falaram, pelo autor, Estado de Santa Catarina, o Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador do Estado de Santa Catarina**;** pelos assistentes litisconsorciais, Município de Itajaí, Município de Navegantes, Município de Penha e Município de Barra Velha, o Dr. Gilberto DÁvila Rufino**;** pelo litisconsorte passivo Estado do Paraná, o Dr. Sandro Marcelo Kozikoski, Procurador-Geral do Estado do Paraná; e, pelo litisconsorte passivo Estado de São Paulo, a Drª. Natália Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado de São Paulo. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.6.2018.

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente o pedido, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Edson Fachin. Declarou suspeição o Ministro Celso de Mello, ausente justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 28.6.2018.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação cível originária, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Afirmou suspeição o Ministro Celso de Mello. Impedido o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.12.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, a) julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o IBGE refaça o traçado das linhas projetantes dos limites territoriais dos Estados de Santa Catarina, Paraná e São Paulo sobre o mar, para fins de percepção de "royalties" de petróleo (Lei nº 7.525/1986), utilizando o método das linhas de bases retas e tomando como "pontos apropriados" aqueles já fixados pela fundação, mas sem garantir a projeção dos limites do Paraná a 200 milhas; b) condenou o Estado do Paraná

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

e de São Paulo a ressarcir ao Estado de Santa Catarina os "royalties" de petróleo recebidos por cada um, pela exploração ocorrida desde o ajuizamento desta ação dos poços localizados na área marítima delimitada pelas linhas projetantes dos limites territoriais do Estado de Santa Catarina, traçadas como determinado acima, podendo, para tal fim, se necessário, ser solicitadas informações adicionais às já obtidas junto à Petrobras e à ANP (fls. 3105/3107 e 3110/3112), aplicando-se a correção monetária desde cada pagamento indevido, segundo os índices previstos na tabela de correção monetária da Justiça Federal, e os juros de mora serão de 1% ao mês, desde a citação e até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando passarão a ser de 0,5% ao mês; c) determinou que, havendo poços contidos na área de sobreposição entre as linhas projetantes dos limites territoriais dos Estados de Santa Catarina e São Paulo, traçadas como determinado acima, os respectivos "royalties" devem ser divididos igualmente entre os dois Estados, e, se apurados em liquidação eventuais valores já recebidos apenas pelo Estado de São Paulo desde o ajuizamento desta ação, em razão da exploração de poços localizados nesta área de sobreposição, devem ser restituídos pela metade a Santa Catarina, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária e juros acima; d) por haver sucumbência recíproca (CPC/2015, art. 86), condenou o IBGE e os Estados do Paraná e de São Paulo a ressarcir ao Estado de Santa Catarina, cada um, 25% (vinte e cinco por cento) dos valores adiantados a título de honorários periciais, corrigidos monetariamente desde o pagamento pelos índices definidos acima; e) considerando que a causa envolve a Fazenda Pública (CPC/2015, art. 85, § 3º) e que a definição do valor da condenação depende de liquidação, entendeu que a fixação do percentual devido a título de honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado (CPC/2015, art. 85, § 4º, II). Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Impedido o Ministro Edson Fachin. Afirmou suspeição o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DEMARCAÇÃO DE LIMITE INTERESTADUAL MARÍTIMO. *ROYALTIES* DE PETRÓLEO EXTRAÍDO DO MAR. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS ESTADOS CONFRONTANTES.

1. Ação cível originária em que se postula a retificação das linhas de projeção marítima das divisas estaduais para fins de pagamento de *royalties* de petróleo devidos aos Estados-produtores, nos termos da Lei nº 7.525/1986 e do Decreto nº 93.189/1986.

2. Há consenso de que a projeção das divisas marítimas no caso sob exame deve adotar o critério de *linhas de bases retas* – e não o da *linha da baixa-mar do litoral*.

3. Por esse critério, definem-se os "pontos apropriados" no continente e a partir deles faz-se a projeção marítima dos limites divisórios dos Estados.

4. Por expressa disposição legal (art. 9º, I, da Lei nº 7.525/1986) e regulamentar (arts. 1º e 3º do Decreto nº 93.189/1986), é atribuição do IBGE determinar os "pontos apropriados", valendo-se, para tanto, de discricionariedade técnica. Não cabe ao Judiciário, por falta de capacidade institucional, interferir em tal tarefa, salvo ilegalidade manifesta ou ausência de razoabilidade, o que não ocorre.

5. Por essa razão, não deve prevalecer a pretensão de Santa Catarina, que postula a utilização de critério adotado no direito internacional e que constou do Decreto nº 1.290/1994, que veio a ser expressamente revogado pelo 4.983/2004. Tais atos normativos, assim como o Decreto nº 8.400/2015, atualmente vigente, têm por objetivo único a definição dos limites do mar territorial e da plataforma continental da União (CRFB/1988, art. 20), no exercício da soberania brasileira, não possuindo nenhuma relação com a definição das divisas marítimas estaduais para fins de distribuição de *royalties* do petróleo.

6. Todavia, ao fazer a projeção das linhas ortogonais (perpendiculares), a partir de tais "pontos apropriados", o IBGE utilizou, arbitrariamente, critério não previsto em lei, em detrimento do Estado de Santa Catarina. A impropriedade se verificou na extensão da projeção marítima das divisas do Paraná até a altura da plataforma continental, quando, em verdade, as linhas ortogonais se cruzavam bem antes.

7. Diante disso, devem ser utilizados os "pontos apropriados" fixados pelo IBGE, fazendo-se a projeção marítima das ortogonais de acordo com o traçado natural, sem a adoção de critério que, sem base legal, estendeu-as até a linha da plataforma continental, a 200 milhas da costa.

8. Pedido julgado parcialmente procedente.

SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.244 **(347)**

ORIGEM	: ADI - 6516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, assentando a ausência de prejudicialidade do pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, ante a revogação do ato atacado, pediu vista a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 23.04.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista da Senhora Ministra Ellen Gracie, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta, por perda superveniente de objeto, nos termos do voto ora reajustado do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ato administrativo do TRT-15 (Processo CDG nº 581/94). Pagamento e incorporação definitiva aos vencimentos de seus magistrados e servidores do percentual de 10,94%, correspondente à diferença entre o quociente de conversão da URV em reais. 3. Medida cautelar deferida na Sessão Plenária de 29.3.1995 para suspender o efeitos dessa decisão administrativa. 4. Ato impugnado revogado pelo TRT-15 em 20.10.1997. 6. Prejuízo. Ato revogado há mais de 22 anos. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.884 **(348)**

ORIGEM	: ADI - 54963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S)	: JOSE RUBENS COSTA (21581/MG)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE CONFINS
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ANDRE VALADARES (152738/MG)
ADV.(A/S)	: KELLY REGINA FONSECA VIANA (84146/MG)
ADV.(A/S)	: SARA FERNANDA DA SILVA (175822/MG)
ADV.(A/S)	: FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA (71113/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

TÁXI – REGIÃO METROPOLITANA – DISCIPLINA. Compete ao Estado a disciplina do transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.921 **(349)**

ORIGEM	: ADI - 112094 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON
ADV.(A/S)	: TÂNIA MARGARETE DE SOUZA TRAJANO (005905/SC)
AM. CURIAE.	: FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV.(A/S)	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (19535/DF)

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Roberto Barroso e, parcialmente, os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Falou, pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Bancos, o Dr. Ricardo Luiz Blundi Sturzenegger. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes.

4.. Ação direta julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.158 **(350)**

ORIGEM : 6158 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO (2812/AC)
AM. CURIAE. : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO (40008/DF, 27316/PE)
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO (40135/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS (17303/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO (14303/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : LUDIANA CARLA BRAGA FACANHA ROCHA (16003/CE)
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS (26784/DF, 4150/ES)
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : MELISSA ANDREA LINS PELIZ (19366/GO)
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : RICARDO DE LIMA SELLOS (8386/MA)
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO
ADV.(A/S) : LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO (62177/DF, 16309/B/MT)
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA (30991/DF, 5343/MS)
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : VANESSA SARAIVA DE ABREU (64559/MG)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA (53464/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO (14646/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : JORGE HAROLDO MARTINS (56169/PR)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA (25097/DF, 15836/PE)
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : MARCIA MARIA MACEDO FRANCO (2802/PI)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : DANIELA ALLAM GIACOMET (14740/DF, 144851/RJ)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : GUILHERME GONZALES REAL (76964/RS)
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : EDER LUIZ GUARNIERI (398-B/RO)
AM. CURIAE. : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SA MENDES (43889/DF)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA (53481/DF, 26054/SC)
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (25297/DF, 01850/PE, 220349/RJ, 423A/SE, 430296/SP)
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA (18487/DF, 4098-A/TO)
AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : RENATA MARINHO OREILLY LIMA (20074/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado do Pará e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 27, *caput*, e §§ 1º a 6º, da Lei Complementar 41/2002 do Estado do Pará, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Pará, a Dra. Viviane Ruffeil Teixeira Pereira, Procuradora do Estado; e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martis. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.171 **(351)**

ORIGEM : 6171 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CF/OAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (95573/RJ)
ADV.(A/S) : GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS (48893/DF)
ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)
ADV.(A/S) : MARCELLO TERTO E SILVA (21959/GO)
AM. CURIAE. : CÂMARA TÉCNICA DO COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA (5343/MS)

Decisão: O Tribunal, por maioria, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos procuradores do Estado de Minas Gerais e julgou parcialmente procedente o pedido para, conferindo interpretação conforme ao art. 5º, XI, da Lei Complementar 83/2005, aos arts. 1º, 2º, I (expressão "o valor de rateio individual de honorários advocatícios") e II, e 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.017/2009 e, por arrastamento, aos arts. 1º a 15 da Deliberação nº 49/2011, do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, todas do Estado de Minas Gerais, estabelecer a observância do teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal no somatório total às demais verbas remuneratórias percebidas mensalmente pelos procuradores do Estado de Minas Gerais. Por arrastamento, conferiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

interpretação conforme, nos mesmos termos, aos arts. 66 a 69 da Lei 20.748, de 25 de junho de 2013; ao art. 7º da Lei 19.987, de 28 de dezembro de 2011; e ao art. 26-VII da Lei Complementar 81, de 10 de agosto de 2004, todas de Minas Gerais, a fim de evitar efeitos repristinatórios, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido. O Ministro Roberto Barroso acompanhou a Relatora com ressalvas. Falaram: pelo interessado Governador do Estado de Minas Gerais, o Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, Procurador do Estado; e, pelo amicus curiae Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Dr. Carlos Frederico Braga Martins. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME.

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB).

2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020).

4. Ação julgada parcialmente procedente.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.359 **(352)**

ORIGEM	: 6359 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PROGRESSISTAS - PP
ADV.(A/S)	: SOFIA CAVALCANTI CAMPELO (42072/PE, 404679/SP)
ADV.(A/S)	: VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou integralmente a decisão da Ministra Rosa Weber (Relatora), vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelo requerente, o Dr. Carlos Eduardo Frazão; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Impedido o Ministro Luiz Fux, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO POR TRINTA DIAS. ART. 9º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.504/1997, ART. 1º, IV, V E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990, E, POR ARRASTAMENTO, ART. 10, *CAPUT* E § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.606/2019 (CALENDÁRIO PARA AS ELEIÇÕES DE 2020). EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CIRCUNSTANCIAL OU TRANSIÇÃO PARA A INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E À SOBERANIA POPULAR. INOCORRÊNCIA. RISCO DE VULNERAÇÃO À LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CF. ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL. ART. 16 DA CF. CALENDÁRIO ELEITORAL. DATAS E BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO SOMENTE MEDIANTE ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO CAUTELAR. REFERENDO.

1. Indefere-se pretensão cautelar de suspensão temporária da eficácia de atos normativos primários – inscritos em lei ordinária e em lei complementar – fundada em alegação de consubstanciarem leis em transição para a inconstitucionalidade ou circunstancialmente inconstitucionais.

2. Ferramentas hermenêuticas de tutela jurisdicional da Constituição, tais como a modulação temporal dos efeitos das decisões, a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, o apelo ao legislador e decisões de conteúdo aditivo ou manipulativo justificam-se por evitarem, em todo caso, um estado de exceção, em outras palavras, que o provimento jurisdicional não resulte, ele mesmo, em violação da Constituição mais grave do que a que se visou a extirpar. A decisão atípica proferida na jurisdição constitucional há de estar informada e legitimada pela deontologia extraída da própria Constituição, não ostentando caráter meramente consequencialista. É dever da jurisdição constitucional assegurar, sempre e em cada caso, a melhor harmonização possível entre a supremacia da Constituição, interesses sociais incontornáveis e os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade. A técnica da lei ainda constitucional tem lugar quando peculiaridades fáticas ou sociais impõem a validação provisória de norma a rigor inconstitucional para evitar-se situação de anomia ou dano ainda maior à ordem constitucional.

3. Inadequação da espécie, sequer demonstrado de forma satisfatória que o parâmetro fático-social decorrente da implementação das medidas de enfrentamento à pandemia da COVID-19 ora traduza situação justificadora da suspensão de direito objetivo cuja validade não está em jogo sob outro prisma.

4. Inocorrência de afronta ao princípio democrático e à soberania popular. A existência perene do regime democrático é assegurada pela reverência às regras conformadoras dos ritos e procedimentos que lhe são ínsitos e prazos como o de desincompatibilização não são meras formalidades, eis que visam a assegurar a isonomia, expressão do princípio republicano, na disputa eleitoral, e sua inobservância pode vulnerar a própria legitimidade do processo eleitoral, valor consagrado no art. 14, § 9º, da CF. O exame da história do Brasil revela que a desorganização anda de mãos dadas com a fraude.

5. O acolhimento da pretensão – imediata suspensão dos prazos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 1º, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 64/1990 e, por arrastamento, do art. 10, *caput*, e seu § 4º, da Resolução nº 23.609/2019 do TSE) – enfraqueceria as proteções contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, incrementando de modo desproporcional o risco para a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF), produzindo estado de coisas com potencial ainda maior de vulneração ao princípio democrático e à soberania popular: risco à cláusula pétrea da periodicidade do sufrágio (art. 60, § 4º, II, da CF), à soberania popular e ao Estado democrático de direito (art. 1º, parágrafo único, da CF).

6. O Supremo Tribunal Federal já assentou a sujeição das decisões judiciais que impliquem alteração de jurisprudência à exigência de anterioridade – ou anualidade – da lei eleitoral (art. 16 da CF), marco temporal objetivo cujo escopo é impedir mudanças abruptas na legislação, de modo a assegurar o devido processo legal eleitoral, o direito das minorias e a paridade de armas na disputa. Precedente: (RE 637.485/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2012, DJe 21.5.2013).

7. A alteração do calendário eleitoral vigente, a contemplar datas e balizas fixadas na Constituição, exige, em qualquer hipótese, a atuação do Congresso Nacional.

8. A ausência de referências jurisprudenciais a apoiar a tese da inconstitucionalidade circunstancial subjacente à pretensão, é sugestiva de que, embora criativa, não se coaduna, considerada a instabilidade normativa inerente ao conceito, com uma ordem jurídica conformada a um Estado democrático de direito marcado pelo império da lei, pela Supremacia da Constituição e pela reverência à segurança jurídica e à objetividade do direito positivo. Potencialmente conducente a horizonte político qualitativamente indiferenciável de um estado em que a vigência do direito inconveniente pode ser afastada e restabelecida ao sabor dos ventos, admitir a invocação de circunstâncias excepcionais para afastar temporariamente a aplicação do direito vigente configura procedimento incompatível com o conteúdo material do Estado constitucional.

9. Indeferimento de medida cautelar referendado.

AÇÃO ORIGINÁRIA 2.026 **(353)**

ORIGEM	: AC - 3969 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RÉU(É)(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para determinar que a parte ré se abstenha de adotar medidas restritivas em relação ao Estado de Roraima, no que concerne ao Convênio 040/2007, tão somente até o exaurimento da Prestação de Contas Especial, observados os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, condenando a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta decisão (artigo 85, § 8º, do CPC de 2015), dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Dias Toffoli. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO FEDERAL DE INADIMPLÊNCIA. SIAFI/CAUC/CADIN. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Considerada a inexistência de discussão sobre o valor do convênio, e, por consequência, a falta de conteúdo econômico na presente ação, razoável a fixação do valor da causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A não abertura do procedimento de Tomada de Contas Especial, quando da inscrição dos entes federados nos cadastros de inadimplentes, configura violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. Ação Originária julgada procedente para determinar que a parte ré se abstenha de adotar medidas restritivas em relação ao Estado de Roraima, no que concerne ao Convênio 040/2007, tão somente até o exaurimento da Prestação de Contas Especial, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4. Caracterizada a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos a partir desta decisão, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.785 **(354)**

ORIGEM : 00111430420171000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – AGEPOLJUS. FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIOAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS – FENASSOJAF. ENTIDADES DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. LEGITIMAÇÃO ATIVA ESPECIAL. FRAÇÃO DAS CATEGORIAS AFETADAS PELA NORMA IMPUGNADA. REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA SOB ASPECTO SUBJETIVO. DESATENDIDO. ARTS. 2º, IX, E 4º DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STF, a legitimação ativa especial conferida às entidades de classe de âmbito nacional (CF, art. 103, IX, *in fine*) supõe adequada representatividade, tanto sob o aspecto objetivo quanto o subjetivo.

2. Ao representarem apenas fração das categorias profissionais afetadas pela norma questionada, carecem, as autoras, da representatividade adequada para impugná-la, sob o ângulo subjetivo. Precedentes: **ADI 5649-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 24.9.2020; **ADI 6234-AgR/DF**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.5.2020; **ADI 4758**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.3.2020; **ADI 4311-AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 06.3.2020; **ADI 5419-AgR/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 03.4.2019; **ADI 5448-AgR/DF**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.3.2017.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.385 **(355)**

ORIGEM : RE - 448089 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VINÍCOLA PANCERI LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA (0005218/SC)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo e condenou a agravante nas despesas processuais, arbitrando honorários advocatícios, em favor da ré (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973), no valor de R$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Dias Toffoli. Falou, pela agravante, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O enunciado nº 343 da Súmula deste Tribunal deve ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, principalmente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda – precedente: recurso extraordinário nº 590.809, Pleno, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de novembro de 2014.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.530 **(356)**

ORIGEM : RE - 790801 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

AÇÃO RESCISÓRIA – PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA – SUPREMO. Ante oscilação de enfoques, considerados pronunciamentos do Supremo, sobre alcance de dispositivo constitucional, cabível é a observância do verbete nº 343 da Súmula: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 322 **(357)**

ORIGEM : ADPF - 322 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI (143250/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente), que negavam provimento ao agravo regimental; e dos votos dos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber, que davam provimento ao recurso, de modo a viabilizar o regular prosseguimento do feito, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do Ministro Celso de Mello, que não participou deste julgamento por motivo de licença médica (Art. 173, parágrafo único, do RISTF). Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental interposto pela Confederação requerente da presente ADPF, de modo a viabilizar o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DE DISPOSITIVOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CABIMENTO.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental requerendo que seja dada interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Decreto-lei nº 8.621/1946 e ao art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946, para que, sem efeito retroativo, se reconheça a destinação à Confederação Nacional de Serviços - CNS dos valores das contribuições recolhidas ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC pelos prestadores de serviços associados.

2. ADPF cujo objeto são atos normativos anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1988. Atendimento do princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). Cabimento.

3. Invocação, como parâmetros de controle, do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e da liberdade sindical (art. 8º da CF). Caracterização desses dispositivos constitucionais como preceitos fundamentais, viabilizando a propositura de ADPF.

4. Agravo regimental a que se dá provimento, para reconhecer o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e permitir-lhe o seguimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561 **(358)**

ORIGEM : 561 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS
ADV.(A/S) : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (104564/RJ)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL PROPOSTA POR FEDERAÇÃO SINDICAL COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Nos termos da jurisprudência da Corte, apenas as confederações sindicais detêm aptidão para deflagrar o controle concentrado de normas, excluindo-se, portanto, os sindicatos e as federações, ainda que possuam abrangência nacional.

III - Agravo regimental ao qual que se nega provimento.

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 740 **(359)**

ORIGEM : 740 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA

AGRAVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL. ARTS. 75 A 79 DA LEI Nº 1.079/1950. PROCESSO DE *IMPEACHMENT* DE GOVERNADOR DE ESTADO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NÃO ATENDIDOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. ART. 4º, § 1º DA LEI Nº 9.882/1999. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A teor do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999, o fundamento da controvérsia constitucional apto a abrir a via da da ADPF para impugnar lei federal anterior à Constituição há de atender, entre outros, o requisito da demonstração da existência de relevante controvérsia constitucional.

2. Não revogada, tácita ou expressamente, por legislação superveniente, subsiste a Lei nº 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o seu processo de julgamento, em tudo quanto o seu conteúdo não contraria a Constituição vigente.

3. Ao exame da recepção, pela Constituição vigente, dos dispositivos da Lei nº 1.079/1950 pertinentes ao *impeachment* de Presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 378/DF (DJe 08.3.2016), reputou não recepcionada a previsão de dupla deliberação na Câmara dos Deputados, de modo que, considerada a dicção empregada pela Lei nº 1.079/1950, e observada a simetria com o modelo federal, somente para decidir sobre a "*procedência da acusação*" é exigida a maioria qualificada de dois terços da Assembleia Legislativa, suficiente a maioria absoluta para julgar a admissibilidade da denúncia. Nessa linha, reconhecida, no julgamento da ADI 5895/RR (DJe 15.10.19), a higidez de regimento interno de Assembleia Legislativa que reproduz, sem inovar e para fins de sistematização, o conteúdo dos dispositivos pertinentes da Lei nº 1.079/1950, dimensionados pela decisão desta Corte na ADPF 378-MC. A consolidação da jurisprudência elide a controvérsia constitucional, exigência do art. 1º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.882/1999 para autorizar a admissibilidade da ADPF.

4. Viável a imputação de crime de responsabilidade a Vice-Governador de Estado, consideradas a regra de simetria (art. 25, *caput*, da CF) e a plena a eficácia dos arts. 51, I, e 52, I, da Carta Política, no que veiculam a figura do Vice-Presidente da República como sujeito passivo de crime de responsabilidade. O princípio republicano repudia o exercício de autoridade sem responsabilidade, inseparável, esta, do conceito de democracia. Traduz, o *impeachment*, instrumento constitucional de controle – político, administrativo, disciplinar –, e não de direito penal, que tem como efeito destituir do cargo o seu detentor, a quem, por razões políticas, se nega a capacidade de exercê-lo. Insuscetível de atingir a pessoa em sua liberdade ou seus bens, a ele não se aplicam os rigores do processo penal, notadamente no tocante à extensão do exercício do direito de defesa, aos critérios para que se tenha por observado o devido processo legal e, em particular, o postulado da tipicidade estrita.

5. Ao assentar o requisito da subsidiariedade da ADPF, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 legitima o Supremo Tribunal Federal a exercer, caso a caso, o juízo de admissibilidade, seja quando incabíveis os demais instrumentos de controle concentrado, seja quando constatada a insuficiência ou inefetividade da jurisdição subjetiva. Ainda que eventualmente não alcançada a hipótese pelas demais vias de acesso à jurisdição concentrada, inidôneo o manejo de ADPF quando passível de ser neutralizada com eficácia a lesão mediante o uso de outro instrumento processual. De todo incompatível com a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental a dedução de pretensão de natureza subjetiva sob roupagem de procedimento de fiscalização da constitucionalidade de ato normativo. Precedentes.

6. Não atendidos os pressuposto processuais concernentes à controvérsia constitucional relevante (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999) e ao requisito da subsidiariedade (art. 4º, *§ 1º*, da Lei nº 9.882/1999), resulta inadmissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.033.206 **(360)**

ORIGEM : 990080901265 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : L.T.
ADV.(A/S) : WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : C.A.G. REPRESENTADA POR Z.A.G.
ADV.(A/S) : MAURICIO MACCHI (311138/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), negando provimento ao agravo, e o voto do Ministro Marco Aurélio, divergindo do Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.4.2018.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux).

EMENTA

Agravo regimental nos embargos de divergência no agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Não cabimento dos embargos de divergência. Incidência da regra contida no art. 332 do Regimento Interno da Corte. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Agente com mais de 70 anos de idade na data em que foi proferida a sentença condenatória. Redução do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 115 do CP. Jurisprudência firmada na mesma direção do acórdão atacado. Precedentes. Regimental não provido.

1. À luz do art. 332 do RISTF, não são cabíveis os embargos divergentes quando o posicionamento do Plenário ou de ambas as Turmas se encontrar firmado na mesma direção da decisão embargada.

2. No caso, a Segunda Turma concluiu que a regra do art. 115 do Código Penal somente é aplicada ao agente com 70 (setenta) anos de idade na data em que foi proferida a sentença condenatória.

3. O acórdão confirmatório da condenação não substitui a sentença para fins de redução do prazo prescricional (**v.g.** ARE nº 839.680/SC-AgR, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 27/9/16).

4. No julgado que deu origem aos embargos de divergência, no qual se negou provimento ao agravo regimental interposto, reafirmou-se a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.379 **(361)**

ORIGEM : 10024101577799001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA
AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (110862/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO ANDRADE (220925/SP)
ADV.(A/S) : WERTHER BOTELHO SPAGNOL (53275/MG, 302330/SP)
ADV.(A/S) : OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA (51448/DF, 21751/ES, 18971-A/MA, 93835/MG, 104556/PR, 163682/RJ, 260681/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e aplicou multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4°, do CPC), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MULTA APLICADA.

I – Para os embargos de divergência serem cabíveis, é necessário que haja identidade entre a questão julgada pelo acórdão embargado e a decidida pelo acórdão paradigma, sendo incabível o recurso quando presentes distinções fáticas entre as situações.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em não admitir embargos de divergência, quando, a despeito de o acórdão embargado apenas houver reconhecido a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, o embargante apontar como paradigma um aresto que tenha examinado o mérito de determinada questão constitucional.

III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.359 **(362)**

ORIGEM : AC - 994061727772 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : HIRONAKA NAKASHIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDITO ÉDISON TRAMA (24415/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Luiz Fux (Presidente). Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – DECISÃO EMBARGADA – ANÁLISE DE MÉRITO – AUSÊNCIA – INADEQUAÇÃO. Surge inadequado o recurso contra pronunciamento mediante o qual não examinada matéria de mérito.

AGRAVO – MULTA. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.160.398 **(363)**

ORIGEM : REsp - 1597416 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FRANCISCO MARCELO BRANDAO JUNIOR
ADV.(A/S) : FRANCISCO MARCELO BRANDAO (4239/CE)
ADV.(A/S) : BRUNO CHACON BRANDÃO (25257/CE)
ADV.(A/S) : SONIA MARINA CHACON BRANDAO (10728/CE)
ADV.(A/S) : RENAN BENEVIDES FRANCO (23450/CE)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GILMARIO MOURA GADELHA PIRES
ADV.(A/S) : SERGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA (14096/CE)
INTDO.(A/S) : DIEGO AGUIAR DE OLIVEIRA CORREIA
ADV.(A/S) : RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA (13859/CE)
INTDO.(A/S) : DANIEL BORCHERT BRAGA
ADV.(A/S) : GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO (20944/CE)
INTDO.(A/S) : ACEDEMIRO SILVA RODRIGUES
ADV.(A/S) : PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (18422/PA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

AGRAVO – OBJETO – IMPUGNAÇÃO – DEFICIÊNCIA – ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Visando o recurso reformar certa decisão, as razões devem estar direcionadas a infirmá-la. O descompasso entre o fundamento assentado no ato atacado e a minuta do agravo interno conduz ao não conhecimento deste último.

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.350 **(364)**

ORIGEM : 00047002320064036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : NEVES VIANNA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO (05870/PE)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES (19095/PE)
ADV.(A/S) : LUZIA CORREA RABELLO (211334/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL (06558/DF, 237748/SP)
ADV.(A/S) : THIAGO SANDOVAL FURTADO (43956/DF, 237408/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e, na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, condenou o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cotejo analítico entre os casos confrontados é obstáculo suficiente para que os embargos de divergência não sejam admitidos.

2. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 169.175 **(365)**

ORIGEM : 169175 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : FAHD DIB JUNIOR (225274/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo que se limita repisar os argumentos da peça recursal do *habeas corpus*, calcados no abrandamento do regime de execução da pena, sem impugnar todos fundamentos da decisão agravada, atrai a regra de rejeição liminar prevista no art. 317, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, "***O descumprimento** desse dever jurídico – **ausência** de impugnação* **de cada um** dos fundamentos em que se apoia o ato decisório agravado – **conduz**, *nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte*, **à inviabilidade** do agravo interposto*"* (RHC 175.554-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 03.9.2020).

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.375 **(366)**

ORIGEM : 37375 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

AGTE.(S) : MAURICIO NUCCI
ADV.(A/S) : MAURICIO NUCCI (189310/SP)
AGDO.(A/S) : RELAROR DO MS Nº 37.253 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : RELAROR DO MS Nº 37.252 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : RELAROR DO MS Nº 36.815 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio apenas no tocante às medidas relativas à preclusão maior e ao arquivamento imediato. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTO DESCABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PÚBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO.

1. O agravo interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência dos arts. 932, III, c/c 1.021, §1º, do CPC/2015.

2. Agravo Interno manifestamente incabível não produz o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Pleno, DJe de 24/3/2014; ARE 789.860 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18/9/2014; ARE 1.047.515 ED-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 11/9/2018.

3. Recurso de Agravo não conhecido. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.040.515 **(367)**
ORIGEM : 10061120126250004 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL - UVB
ADV.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF, 64449/PR)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : JOSE ANTONIO SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE RIBEIRO ANDRE (32293/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

EMENTA

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral. Pedido de suspensão nacional formulado por *amicus curiae*. Rejeição. Pretensão de reforma por meio de pedido de reconsideração. Insurgência recebida como agravo interno. Ausência de legitimidade, contudo, para assim proceder. Agravo do qual não se conhece.

1. Na decisão agravada, indeferiu-se pedido de suspensão nacional de processos apresentado por **amicus curiae** em processo em julgamento na Suprema Corte sob a sistemática da repercussão geral.

2. Insurgência que não se mostra cognoscível, nos termos do art. 138, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental do qual não se conhece.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.226 **(368)**
ORIGEM : 10435521420158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : ASSOCIACAO BIBLICA E CULTURAL CAMPO LIMPO
ADV.(A/S) : MARCOS VALERIO (227913/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA PEREIRA DA SILVA (231920/SP)
ADV.(A/S) : PAULO DE NARDI JUNIOR (229661/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 19.6.2020 a 26.6.2020.

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. ISS. Imunidade tributária. Entidade religiosa. Finalidades essenciais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF).

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.651 **(369)**
ORIGEM : 00101837320178030002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : D.S.M.
ADV.(A/S) : MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO (3307/AP, 62016/DF)
ADV.(A/S) : ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO (1275A/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE TÓPICO DE REPERCUSSÃO GERAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 29/6/2020); ARE 790.499/MG-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1º/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 30/6/2015.

2. Agravo regimental **NÃO CONHECIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.661 **(370)**
ORIGEM : 00089292120168260597 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : W.F.A.
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ESPECÍFICO PREVISTO NO ARTIGO 798 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso em matéria penal sujeita-se à regra prevista no artigo 798 do Código de Processo Penal, de sorte que *"todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado"*. Precedentes: ARE 1.086.135-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 23/1/2018; ARE 1.160.336, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30/11/2018; ARE 1.166.043-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/12/2018.

2. Agravo regimental **DESPROVIDO**.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.669 **(371)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ORIGEM : 00003398720188160007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : E.C.
ADV.(A/S) : RAFAEL COTLINSKI CANZAN (31570/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 241 E 241-B DA LEI 8.069/90. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXIX, LIII e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOGNOSCIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE INSURGE CONTRA CAPÍTULO DA DECISÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra capítulo da decisão de admissibilidade na origem que aplica a sistemática da repercussão geral é incognoscível, porquanto a irresignação deve ser veiculada no juízo de origem, *ex vi* do artigo 1.030, § 2º, do CPC.

2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962–AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.264.183-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/5/2020.

3. Agravo interno DESPROVIDO.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.189 **(372)**

ORIGEM : 00297767420178160019 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : C.P.
ADV.(A/S) : SOLANGE FATIMA STUNDER (60321/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DE INCÊNDIO E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ARTIGOS 150, 250 E 344 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO DIRIGIDO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE INSURGE CONTRA ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XLVI, LIV, LV E LVI, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra capítulo do acórdão que aplica a sistemática da repercussão geral é incognoscível, porquanto a irresignação deve ser veiculada no juízo de origem, *ex vi* do artigo 1.030, § 2º, do CPC.

2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 25/2/2019; ARE 1.197.962–AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 17/6/2019; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 5/6/2017;

3. O Ministro Presidente guarda poderes para examinar, como Relator, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, nos termos do artigo 13, V, *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo certa a ausência de violação ao princípio da colegialidade quando do exercício dessa faculdade. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 29/06/2020; e ARE 1.265.863-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 14/07/2020.

4. Agravo interno **DESPROVIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.437 **(373)**

ORIGEM : 00566315420128260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : M.M.A.
ADV.(A/S) : MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR (222342/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Não participou deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. OFENSA REFLEXA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos, bem como para a análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: ARE 1.175.278-AgR-Segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/2/19; ARE 1.197.962AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 17/6/19; e ARE 1.017.861-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/6/17; ARE 1.048.461-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Rosa Weber, DJe de 4/3/2020; e ARE 1.126.670-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28/8/2018.

2. O Ministro Presidente guarda poderes para examinar, como Relator, os recursos extraordinários e os agravos em recurso extraordinário ineptos ou manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cujo tema seja destituído de repercussão geral, nos termos do artigo 13, V, *c*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sendo certa a ausência de violação ao princípio da colegialidade quando do exercício dessa faculdade. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 29/06/2020; e ARE 1.265.863-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 14/07/2020.

3. Agravo interno **DESPROVIDO.**

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.286.113 **(374)**

ORIGEM : 00031005620148260459 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S) : I.C.S. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REYNALDO CALHEIROS VILELA (245019/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ADV.(A/S) : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (91757/SP)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, §4º, do CPC), nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TÓPICO DE REPERCUSSÃO GERAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: ARE 1.2615.88-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), *DJe* de 29/6/2020); ARE 790.499/MG-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1º/8/2019; ARE 880.671-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 30/6/2015.

2. O agravo interno interposto sob a égide da nova lei processual que se revelar manifestamente improcedente conduz à aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, da Lei 13.105/2015.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

3. Agravo interno **NÃO CONHECIDO**, com a aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015).

4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 484 **(375)**

ORIGEM : 484 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em desfavor do Estado do Amapá, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação UDEs, que recaiam sobre verbas destinadas à educação, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da *ratio* que inspira a gestão descentralizada da coisa pública, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, entendia inadequada a via eleita e, no mérito, julgava improcedente o pedido. Falou, pelo requerente, o Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador do Estado do Amapá. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 04.06.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO OBJETO DE CONTROLE. POSSIBILIDADE. SUBSIDIARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PARA SANAR A LESÃO OU AMEAÇA EM CARÁTER AMPLO. DECISÕES JUDICIAIS QUE RESULTARAM NO BLOQUEIO, PENHORA OU SEQUESTRO, PARA O FIM DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS, DE VERBAS DO ESTADO DO AMAPÁ, DAS CAIXAS ESCOLARES E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO – UDEs, DESTINADAS À MERENDA, AO TRANSPORTE DE ALUNOS E À MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÕES DOS PODERES E DO FOMENTO À EDUCAÇÃO. NATUREZA PRIVADA DAS UNIDADES EXECUTORAS. REPASSE DE VERBAS. DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO FINANCEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

1. O direito social à educação (artigos 6º e 205 e seguintes da Constituição), bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são (artigo 227 da Constituição), justificam a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização dos efetivos direitos.

2. Os princípios da separação dos poderes e do fomento à educação são violados por decisões judiciais que gerem bloqueio, penhora ou sequestro, para fins de quitação de débitos trabalhistas, de verbas públicas destinadas à merenda, ao transporte de alunos e à manutenção das escolas públicas.

3. A proteção constitucional a direitos individuais e a garantias fundamentais, inclusive de ordem trabalhista, convive com a impenhorabilidade, *in casu*, sob a *ratio* de que estão afetados a finalidades públicas e à realização das atividades e serviços públicos decorrentes do exercício obrigatório da função administrativa.

4. O artigo 167, VI, da Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário. Isso porque as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes.

5. As Unidades Executoras funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos. Essa medida de descentralização da gestão financeira na prestação de serviços educacionais configura escolha de alocação de recursos plenamente legítima, inserida na margem de conformação das decisões de agentes políticos. No entanto, a transferência não descaracteriza a natureza eminentemente privada das Caixas Escolares, razão pela qual não lhes é aplicável o regime jurídico da Fazenda Pública. Se a associação privada conta com a agilidade do setor privado para posicionar-se como credora, que o faça para posicionar-se como devedora.

6. A arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de atos judiciais é via processual que atende ao requisito da subsidiariedade, mercê de não existir outro instrumento para sanar a controvérsia com caráter abrangente e imediato, ou com a mesma eficácia e celeridade.

7. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de constrição judicial proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em desfavor do Estado do Amapá, das Caixas Escolares ou das Unidades Descentralizadas de Execução da Educação – UDEs, que recaiam sobre verbas destinadas à educação, confirmando os termos da medida cautelar anteriormente concedida, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da *ratio* que inspira a gestão descentralizada da coisa pública.

EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.325 **(376)**

ORIGEM : 3325 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Ademais, a decisão impugnada está em perfeita consonância com a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.739 **(377)**

ORIGEM : 00201132220191000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ALDA MARIA FREIRE DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCOS BARBOSA VASQUES (113516/RJ)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu os embargos de declaração em agravo, vencido o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber (art. 38, IV, b, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. SUPOSTA CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato pela suposta ocorrência, *in casu,* da consumação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança não restou demonstrada, pois esta Corte, naquela oportunidade, realizou análise acurada e emitiu juízo de valor quanto à tempestividade, na hipótese, do *writ* mandamental. Mera rediscussão da matéria. Impossibilidade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

qual se nega provimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.649 **(378)**

ORIGEM : 5649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)
EMBDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SANAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida aprecia, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, a pretensão jurídica. Ausência dos pressupostos que justificariam a adequada utilização da via recursal dos embargos de declaração. Impossibilidade de manejo dessa modalidade de recurso, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

2. Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e não a reconhecer erro de julgamento. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.621 **(379)**

ORIGEM : 921183 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : JORGE ALENCASTRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : JOSE ANTONIO KRAUSE DE ALMEIDA GOMES (3596/RS)
EMBDO.(A/S) : ALFREDO MARTINS DE AGUIAR
ADV.(A/S) : ALFREDO MARTINS DE AGUIAR (14383/RS)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SANAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios justificadores da oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

2. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.201.568 **(380)**

ORIGEM : 10056056520178260566 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE OSCAR BRITO AUGUSTO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA (153621/MG)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para corrigir a ementa do acórdão embargado, excluindo-se a condenação ao pagamento de multa, subsistindo hígidos os fundamentos do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBAGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – Reconhecida a ocorrência de erro material na condenação em multa (art. 1.021, § 4°, do CPC).

III – Embargos de declaração acolhidos.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 708.176 **(381)**

ORIGEM : AC - 02389608720108190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : FABIANO MARTINS MANZINI
EMBTE.(S) : RAUL CELSO LINS E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES (85888/RJ) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.188 **(382)**

ORIGEM : 7188 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : INSTITUTO NOGUEIRA E BARROS, DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTAVEL E POLITICO- INBDS
ADV.(A/S) : AURO NOGUEIRA DE BARROS (87344B/MG)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.199 **(383)**

ORIGEM : MS - 34199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ALDO PEDRESCHI
ADV.(A/S) : CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
INTDO.(A/S) : COMUNIDADE INDIGENA NARUVÔTU

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e, tendo em vista os julgamentos efetuados neste Plenário do Supremo Tribunal Federal no âmbito deste mandado de segurança, determinou a certificação do trânsito em julgado de referidos acórdãos, independentemente da publicação do acórdão pertinente ao presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. REITERAÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. MANIFESTO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. Firme é o entendimento desta Suprema Corte, observada a dicção do art. 1022 do CPC, de que não são hábeis os aclaratórios à veiculação de vícios já apontados em anteriores embargos de declaração e apreciados pelo órgão julgador.

2. Ausente vício justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Insuscetível de conhecimento a renovação da alegação de vícios já apontados nos anteriores declaratórios. Precedentes.

4. Embargos declaratórios não conhecidos, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de arquivamento dos autos.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.875 **(384)**

ORIGEM : 06042217520176000000 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
EMBTE.(S) : COLIGAÇÃO POR AMOR A BOA VISTA
ADV.(A/S) : ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO (41069/BA)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a pronta baixa dos autos à origem, logo após o julgamento deste recurso, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio quanto à baixa imediata do processo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020.

EMENTA

Embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria eleitoral. Terceiros embargos com os quais se busca rediscutir a causa. Impossibilidade. Precedentes.

1. As questões trazidas nos embargos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo regimental, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pelo Tribunal Pleno no julgamento dos dois embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Não se conhece de terceiros embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa.

3. Embargos de declaração dos quais não se conhece. Ordem de pronta baixa dos autos ao juízo de origem.

EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.658 **(385)**

ORIGEM : 200705000934285 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : ALBERTO SÁTIRO VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JALIGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS (16457/PE) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS PRIMEIROS DECLARATÓRIOS COM EXCEPCIONAIS EFEITOS MODIFICATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRTATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. INOPONIBILIDADE DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DO ADCT. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TESE 380. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E PRIMEIROS EMBARGOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e erro material justificadores da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

MANDADO DE INJUNÇÃO 5.229 **(386)**

ORIGEM : MI - 5229 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : SINTECT-SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS, TELEMÁTICAS, FRANQUEADAS E SIMILARES DA REGIÃO DO LITORAL CENTRO SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FÁBIO SANTOS DA SILVA (190202/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

MANDADO DE INJUNÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA. No mandado de injunção, é parte legítima aquela apontada como omissiva.

MANDADO DE INJUNÇÃO – TRABALHO NOCIVO – ADICIONAL. O adicional ante trabalho nocivo à saúde está disciplinado – artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

SALÁRIO MÍNIMO – ADOÇÃO. Cumpre distinguir a adoção do salário mínimo como fator de indexação monetária da tomada de base para incidência de certo adicional – higidez constitucional do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.141.756 **(387)**

ORIGEM : AREsp - 748359 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECTE.(S) : TELEFONICA BRASIL S.A.
RECTE.(S) : TELEFÔNICA DATA S.A.
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)
ADV.(A/S) : CLAUDIO LEITE PIMENTEL (104826/PR, 19507/RS, 47696-A/SC, 365170/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE MENDES MOREIRA (20107/DF, 87017/MG, 126363/RJ, 250627/SP)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL
ADV.(A/S) : ROQUE ANTONIO CARRAZZA (140204/SP)
ADV.(A/S) : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA (195839/SP, 0195839/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.052 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente) e o Ministro Dias Toffoli. Foi fixada a seguinte tese: "Observadas as balizas da Lei Complementar nº 87/1996, é constitucional o creditamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato". Falaram: pelo recorrente Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann, Procurador do Estado; pela recorrente Telefônica Brasil S.A., o Dr. André Mendes Moreira; e, pelo interessado, o Dr. Roque Antonio Carrazza. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

ICMS – CREDITAMENTO – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – APARELHO CELULAR – CESSÃO EM COMODATO – POSSIBILIDADE. Observadas as balizas da Lei Complementar nº 87/1996, é constitucional o creditamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato.

Brasília, 9 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 154/2020 - Elaborada nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil e do art. 83 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.084 **(388)**

ORIGEM : 41084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO
ADV.(A/S) : CASSIA ROCHA MACHADO (48135/PR)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AI Nº 1002254-60.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Serviços
Concessão / Permissão / Autorização
Tabelionatos, Registros, Cartórios

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.287.375 **(389)**

ORIGEM : 50051051920184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MAXIMA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ARÃO DOS SANTOS (26613/PR, 09760/SC)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Procedimentos Fiscais

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.729 **(390)**

ORIGEM : 00109740920184025001 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : GEOTRON - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV.(A/S) : WELITON ROGER ALTOE (7070/ES, 149913/MG, 185724/RJ)

Matéria:
DIREITO TRIBUTÁRIO
Crédito Tributário
Extinção do Crédito Tributário
Compensação

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.453 **(391)**

ORIGEM : 00000606620128250038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : TIAGO DUARTE CRUZ
ADV.(A/S) : MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (6365/SE)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Improbidade Administrativa

MANDADO DE SEGURANÇA 26.683 **(392)**

ORIGEM : MS - 84305 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MILTON GOUVEIA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ESDRAS DANTAS DE SOUZA (DF003535/)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Agentes Políticos
Magistratura
Processo Disciplinar / Sindicância

Brasília, 09 de novembro de 2020.
Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.196 **(393)**

ORIGEM : 3196 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por maioria, referendou a decisão proferida que deferiu a tutela de urgência e declarou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que entendia ser o referendo de competência do Plenário. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 26.11.2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEFESA. Uma vez comprovado que o lançamento do Estado no Cadastro Único de Convênios – CAUC e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI ocorreu sem viabilizar-se, à exaustão, o direito de defesa, cumpre glosar o procedimento.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.230 **(394)**

ORIGEM : 3230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, referendou a decisão proferida que deferiu o pedido de tutela de urgência e declarou prejudicado o agravo regimental formalizado, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que entendia ser o referendo de competência do Plenário. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 26.11.2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – DEFESA. Uma vez comprovado que o lançamento do Estado no Cadastro Único de Convênios – CAUC e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI ocorreu sem viabilizar-se, à exaustão, o direito de defesa, cumpre glosar o procedimento.

AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.968 **(395)**

ORIGEM : ACO - 2968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI/CAUC/CADIN. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. REQUISITO PARA O CONHECIMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA. PEDIDO GENÉRICO. INVIABILIDADE. AÇÃO EXTINTA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A descrição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos compõe a causa de pedir e sua deficiência, sob pena de inviabilizar a defesa, leva ao indeferimento da petição inicial por inépcia na forma prevista no Código de Processo Civil.

2. O pedido deve ser formulado de forma certa e determinada, não se admitindo sua formulação em termos genéricos, salvo as exceções expressamente previstas (nenhuma delas aplicável ao presente caso). Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.563 **(396)**

ORIGEM : AREsp - 1593682 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : EIDER ASSIS DE MEDEIROS
AGTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (01451/PE, 3898/RN) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR PINTO MAIA (14385/RN)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA COM NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Segundo o art. 21, § 1º, do RI/STF e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o relator pode decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a entendimento firmado por este Tribunal. Ressalte-se que é previsto meio de impugnação à parte que se sentir prejudicada e forçar o pronunciamento do colegiado, qual seja, o agravo interno. Precedentes.

2.As Turmas do STF já enfrentaram a matéria, evidenciando, assim, que o tema tem natureza constitucional (princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da razoável duração do processo, previstos no art. 5º, LIV, LVII e LXVIII, da CF).

3. A jurisprudência do STF é no sentido de que o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional. Nessa linha, vejam-se: HC 136.392, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 138.086, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes; ARE 1.130.096-AgR, para o qual fui designado redator para o acórdão; REs 1.186.584-ED, 1.226.719-AgR e 1.182.718-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e HC 176.473,Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno.

4.Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.834 **(397)**

ORIGEM : 10120401620178260602 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 19ª CJ - SOROCABA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP)
AGDO.(A/S) : JULIO CESAR REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (175294/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, negou-lhe provimento e impôs à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova.

AGRAVO – MULTA. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.477 **(398)**

ORIGEM : 187477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAPÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ADOLESCENTES E JOVENS SENTENCIADOS À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDOS EM SEU DESFAVOR PENDENTES DE CUMPRIMENTO NO ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* COLETIVO. SUSPENSÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA ADOLESCENTES E JOVENS SENTENCIADOS A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. HOMOGENEIDADE NÃO CARACTERIZADA. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ.

1. O *habeas corpus* coletivo é um importante mecanismo de proteção de direitos fundamentais. Contudo, há de se observar parâmetros quanto à sua cognoscibilidade, sob o risco de desvirtuar o seu alcance.

2. O manejo do *habeas corpus* para obter providências ditas coletivas, mas que na verdade traduzem pretensões genéricas, não individualizadas, marcadas pela indeterminação dos beneficiários e pela incerteza quanto ao alcance da providência e, ainda, sem a devida comprovação de homogeneidade entre as situações processuais dos beneficiários, tem encontrado ressalvas quanto à viabilidade nesta Suprema Corte. Precedentes.

3. A Recomendação 62 do CNJ não prescinde, para fins de reavaliação de prisões ou intervenções socioeducativas em consequência do novo Coronavírus, da análise de situações concretas, individualizadas, quanto aos riscos sociais e epidêmicos em jogo.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.065 **(399)**

ORIGEM : PROC - 00043151620155040000 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

1.Reclamação ajuizada sob a alegação de ofensa à autoridade da Súmula Vinculante nº 10, porquanto o órgão reclamado, ao afastar a incidência da TR como índice de correção monetária de crédito exequendo a partir de 26.03.2015, relativamente a período anterior à sua inscrição em precatório, teria afirmado por via transversa a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, sem a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição).

2.A orientação adotada pelo ato impugnado está alinhada à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada por ocasião do julgamento do paradigma do tema nº 810 da repercussão geral.

3.A desconstituição da decisão reclamada deixou de ter utilidade para a parte reclamante. Isso porque, se instado a pronunciar-se novamente sobre a questão, o órgão de origem estará vinculado à aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Ocorreu, portanto, a perda superveniente do interesse de agir.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.697 **(400)**

ORIGEM : 63572920174013300 - JUIZ FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DA OPERACIONALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PROCESSO ORIGINÁRIO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DO ATO RECLAMADO. PERDA DE OBJETO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Uma vez insubsistente o ato reclamado, fica prejudicada a reclamação por perda superveniente de seu objeto.

2. Agravo interno **conhecido** e **não provido**.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.892 **(401)**

ORIGEM	: 37892 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
ADV.(A/S)	: PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP)
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Rosa Weber, Presidente, que negavam provimento ao recurso de agravo; e dos votos dos Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, que o proviam, a Turma suspendeu o julgamento do processo, a fim de se aguardar o voto de **desempate** do Ministro Luís Roberto Barroso que, justificadamente, estava ausente. Falaram: a Dra. Natália Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado de São Paulo, pelo Agravante, e o Dr. Paulo Flávio Perrone Cartier pelo Agravado. Primeira Turma, 03.03.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e seja julgada improcedente a reclamação, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Relator, e Rosa Weber, Presidente. Primeira Turma, 10.03.2020.

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUPERAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 4.420/SP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO AFIRMOU O DIREITO DO RECLAMANTE A MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO RECLAMADA CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTE STF E À SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A ausência de citação da parte beneficiária impede a declaração de procedência da reclamação, por ofensa à garantia constitucional do contraditório (artigo 5º, LV) e à regra do artigo 9º do CPC. A nulidade em questão é passível de superação, haja vista a manifesta improcedência da reclamação.

2. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea *l*, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de instrumento processual de natureza eminentemente excepcional, sob pena de subversão de toda a lógica do encadeamento processual e de uma excessiva avocação de competências de outros Tribunais pela Suprema Corte.

3. Forte na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência desta Corte tem assentado como requisito de seu cabimento a demonstração da teratologia da decisão reclamada. Precedentes: Rcl 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 14/11/2017; Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 9/11/2016). Consectariamente, se a decisão reclamada tiver dado interpretação razoável a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se mostrará cabível a revisão da decisão judicial em sede de reclamação, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema recursal.

4. *In casu*, o acórdão invocado como paradigma (ADI 4.420/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/11/2016) não veiculou entendimento de que a preservação do direito adquirido garantiria ao requerente e seus pares a manutenção da indexação de seu benefício ao salário mínimo e o congelamento *ad aeternum* da alíquota de suas contribuições previdenciárias. A rigor, o Eminente Ministro Redator para o acórdão ressalvou expressamente a inexistência de direito adquirido nestas matérias.

5. Ademais, a decisão reclamada é consentânea aos entendimentos assentados por esta Corte, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico tributário (ADI 3.128/DF, Red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004) e no sentido da inconstitucionalidade da indexação de benefício pago a servidor pelo salário mínimo (Súmula Vinculante 4).

6. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e julgar improcedente a reclamação.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.638 **(402)**

ORIGEM	: 42638 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: RUI OLEGARIO SILVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: MAXWEL JOSE DA SILVA (127276/MG, 231982/SP)
ADV.(A/S)	: ANDRE PINA BORGES (296365/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo, negou-lhe provimento e deixou de fixar honorários recursais, considerado o rito próprio da reclamação, a não comportar condenação, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECLAMAÇÃO – OBJETO. A reclamação pressupõe tenha sido usurpada a competência do Supremo ou desrespeitada decisão proferida, sendo imprópria a utilização como sucedâneo recursal.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.187 **(403)**

ORIGEM	: PROC - 70006053474 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO NORTE

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, negou-lhe provimento e impôs à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio à interpretação de normas legais.

AGRAVO – MULTA. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.491 **(404)**

ORIGEM	: PROC - 50035798220124047215 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA
ADV.(A/S)	: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (17421/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 1.036 A 1.040 DO CPC/2015 E 328 DO RISTF). MANUTENÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Adequado o paradigma aplicável à hipótese, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015 e 328 do RISTF).

2. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica *in casu*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.150.561 (405)

ORIGEM : 70065764003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : THIAGO CORREA DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 1.036 A 1.040 DO CPC/2015 E 328 DO RISTF). MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo interno, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC/1973, 1.036 a 1.040 do CPC/2015 e 328 do RISTF).

2. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.478 (406)

ORIGEM : 10104889020148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CESAR NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR TEMPORÁRIO. LEI FEDERAL Nº 10.029/2000 E LEI ESTADUAL Nº 11.064/2002. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O entendimento assinalado na decisão ora agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.999 (407)

ORIGEM : 03839667920178217000 - TJRS - RS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MARA ROSELAINE WEISS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DENISE BALLARDIN (47784/RS, 37445/SC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS. FGTS. CONTRATO NULO. TEMA 608.

1.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, sob a sistemática da repercussão geral, fixou tese no sentido de que *"o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal."*

2.Na mesma assentada, esta Corte modulou os efeitos da decisão, nos termos do voto do relator.

3.O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida.

4.Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios.

5.Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.103 (408)

ORIGEM : PROC - 50279453520184047100 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : VALQUIRIA PEREIRA BARROS
ADV.(A/S) : ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS (49748/RS)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, negou-lhe provimento e impôs à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais.

AGRAVO – MULTA. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.182 (409)

ORIGEM : 01552563520178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADV.(A/S) : ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 53263/BA, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)
AGDO.(A/S) : ROSEMERI PUSSENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : JANARA ALVES DE SOUZA (141313/RJ)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*" e "*A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada*". Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada.

2. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

3. Agravo interno não conhecido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 716.118 (410)

ORIGEM : AIRR - 13289200500309404 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADV.(A/S) : SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE LUTGENS RIZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (31413/PR) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo interno, negou-lhe provimento e impôs à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, multa de 5% sobre o valor da causa devidamente corrigido, a reverter em benefício da parte agravada, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova.

AGRAVO – MULTA. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.104 **(411)**

ORIGEM : 04530815200282605 76 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : POERIO BERNARDINI SOBRINHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (8198/PI, 181924/RJ, 101471/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA (137222/SP)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.055 **(412)**

ORIGEM : 08053541220198205001 - TJRN - 1ª TURMA RECURSAL - CAPITAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGDO.(A/S) : WELLINGTON CAMILO DA SILVA
ADV.(A/S) : GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (7563/RN)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo, negou-lhe provimento e majorou os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 25, 37, *CAPUT,* E 167, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.992 **(413)**

ORIGEM : 08146219720168120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : D. PETROSKI E CIA LTDA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO SA
ADV.(A/S) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF)
ADV.(A/S) : PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO)
ADV.(A/S) : IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF)
ADV.(A/S) : ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IRREGULARIDADE FORMAL. ARTS. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não preenchimento do requisito de regularidade formal expresso nos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*" e "*A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada*". Ausência de ataque, nas razões do agravo interno, aos fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.760 **(414)**

ORIGEM : 10000170809859000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADV.(A/S) : ANGELITA DIAS BORGES ORSOLINI (107619/MG)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPO DE ALPINÓPOLIS
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS
ADV.(A/S) : LUCAS GARCIA PORFIRIO (158319/MG)
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE LIMA (103759/MG)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.035, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

2. A controvérsia, nos termos do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.501 **(415)**

ORIGEM : 50139460520104047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MASOUD JAFARI
ADV.(A/S) : LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (40919/PR)
ADV.(A/S) : MARCIO EDUARDO MORO (41303/PR)
ADV.(A/S) : DIOGO DE ALMEIDA LECHETA (92635/PR)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LXIII, E 129, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão ou contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

SEGUNDOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.604 **(416)**

ORIGEM : 31604 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO CANATA
ADV.(A/S) : FÁBIO LIMA RODRIGUES (214797/SP)
INTDO.(A/S) : QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.608 **(417)**

ORIGEM : 31608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : DIMIS DA COSTA BRAGA
ADV.(A/S) : JULIANA LIMA BRAGA BRAGA (007652/RO)
INTDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.823 **(418)**

ORIGEM : 31823 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FABIO TOSETTO
ADV.(A/S) : DANIEL HENNING (35328/PR) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu os embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.105 **(419)**

ORIGEM : 189105 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : R.V.O.B.
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA (17489/RN)
ADV.(A/S) : ANDRÉ PINHEIRO XAVIER (16511/RN)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1.Os embargos declaratórios não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP.

2.A real finalidade da parte embargante, a pretexto de referir-se genericamente a omissões e contradições no acórdão recorrido, é a renovação do julgamento da causa, providência incabível na via dos embargos de declaração. O inconformismo com o resultado do julgamento não se qualifica como omissão, contradição ou obscuridade.

3.Embargos rejeitados.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.272 **(420)**

ORIGEM : 189272 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : MARCOS ANDRADE AGUIAR
ADV.(A/S) : ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ)
EMBDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 599.951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material no acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO.

1.No acórdão embargado consta, equivocadamente, que o agravo regimental foi desprovido por unanimidade, quando o correto seria por maioria de votos. Correção de erro material no acórdão, sem modificação do resultado do julgamento.

2.Quanto ao mais, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado não incorreu nos vícios a que alude o art. 619 do CPP e a parte pretende a rediscussão de questão decidida.

3.Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para correção de erro material no acórdão embargado.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.149.026 **(421)**

ORIGEM : 04881421920148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : SINDICATO CARIOCA DOS FISCAIS DE RENDAS - SINCAF
ADV.(A/S) : JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO (164736/RJ, 342500/SP)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.881/2004 OU DO DECRETO MUNICIPAL Nº 23.919/2004. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 864.437 **(422)**

ORIGEM : AR - 200901000612390 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

EMBDO.(A/S) : MOUNIR NAOUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.789 **(423)**

ORIGEM : 201661040002867 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : FABIO LUIZ PEREZ
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO (206952/SP)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA (345338/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração – omissão, contradição, obscuridade e erro material –, impõe-se o desprovimento.

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.582 **(424)**

ORIGEM : MS - 14450 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : VERA LUCIA DE ARAUJO COSTA
ADV.(A/S) : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (DF021264/)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS A RESPEITO DA PORTARIA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES APÓS O PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. ALEGAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AMPLA REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE ABSOLVE A AGRAVANTE POR FALTA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA PARA O PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.269 **(425)**

ORIGEM : 37269 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
EMBTE.(S) : LUCAS SANTANA MATHIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.211.393 **(426)**

ORIGEM : 10132689120138260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : MARCOS RIBEIRO SIMON
ADV.(A/S) : PAULO RODRIGO CURY (126773/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento para julgar procedente o agravo, excluindo os juros da mora no período para satisfação do precatório, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO. Uma vez verificada omissão no acórdão recorrido, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios.

EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 139.198 **(427)**

ORIGEM : 765506 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : CLAYTON MARTINS BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para correção de erro material, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

1.No acórdão embargado consta, equivocadamente, o termo "*multa*", quando o correto seria "*prestação pecuniária*".

2.Embargos acolhidos para correção de erro material.

HABEAS CORPUS 123.461 **(428)**

ORIGEM : HC - 291926 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARLON LINO
IMPTE.(S) : MARA SILVIA DIAS (247917/SP)
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 291.926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso, vencido o Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

ALGEMAS – EMPREGO. Eventual irregularidade na captura, considerado emprego de algemas, não repercute na custódia determinada em processo de execução de pena.

HABEAS CORPUS 145.327 **(429)**

ORIGEM : 1079897 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : KEVEN JOSHUA WINDSON XAVIER
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

MENOR – CORRUPÇÃO – IDADE – COMPROVAÇÃO. A menoridade, para fins de caracterização do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990, pode ser comprovada mediante elementos diversos da certidão de nascimento.

HABEAS CORPUS 148.453 **(430)**

ORIGEM : 2821220147010201 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JONATHAN HENRIQUE DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

HABEAS CORPUS – FATOS E PROVAS – ADEQUAÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar matéria versada no *habeas*, pouco importando que direcione à análise de fatos e prova.

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA MILITAR. Cabe à Justiça Militar julgar civil que pratica crime contra militar das Forças Armadas, ainda que em atividade de segurança pública – artigo 9º, inciso III, alínea "d", do Código Penal Militar.

CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório a comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição por falta de prova.

HABEAS CORPUS 149.083 **(431)**

ORIGEM : 85999 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : ABEL GOMES JUNIOR
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

INTERROGATÓRIO – VIDEOCONFERÊNCIA – FIGURINO LEGAL – OBSERVÂNCIA. Não há ilegalidade na realização, por meio de videoconferência, de interrogatório de réu preso.

HABEAS CORPUS 169.358 **(432)**

ORIGEM : 169358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : LUCAS PENA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (70042/MG, 18514-A/PA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 497.816 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas dos Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O *habeas corpus* é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE – PROCESSO – INSTRUÇÃO – TESTEMUNHA – AMEAÇA – VIABILIDADE. Decorrendo a custódia do cometimento de estupro de vulnerável, considerada a existência de laudo a revelar a prática de sexo com violência, e ameaças a testemunhas tem-se sinalizada a periculosidade e viável a prisão preventiva.

HABEAS CORPUS 176.462 **(433)**

ORIGEM : 176462 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RAUL EDUARDO REYES ROMERO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PERCENTAGEM. Descabe confundir possível injustiça na apenação com ilegalidade.

HABEAS CORPUS 178.823 **(434)**

ORIGEM : 178823 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : HAMILTON BERNARDES
PACTE.(S) : VALERI DE OLIVEIRA ALVES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

PENA – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL – VALORAÇÃO. A valoração de circunstância judicial, inserida na dosimetria da pena, envolve, de regra, juste ou injusto, não encerrando ilegalidade.

RESPONSABILIDADES – ADMINISTRATIVA E PENAL – INDEPENDÊNCIA. A teor do artigo 935 do Código Civil, as responsabilidades civil e penal são independentes, não repercutindo sanção administrativa no campo criminal.

HABEAS CORPUS 179.503 **(435)**

ORIGEM : 179503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCELO CORDEIRO
IMPTE.(S) : MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

PENA – CAUSA DE AUMENTO – PERCENTAGEM. Descabe confundir possível injustiça na apenação com ilegalidade.

HABEAS CORPUS 191.455 **(436)**

ORIGEM : 191455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FLÁVIO ACOSTA RIVEROS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

PRISÃO PREVENTIVA – AMEAÇA A TESTEMUNHA – PERICULOSIDADE – VIABILIDADE. Ameaça a testemunha sinaliza a periculosidade do agente, sendo viável a prisão preventiva.

PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar prisão preventiva ou a autorizar recolhimento domiciliar.

PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

MANDADO DE SEGURANÇA 26.814 **(437)**

ORIGEM : MS - 112947 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : ISESMA CAVALCANTE DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARTONE FERREIRA DA PONTE
ADV.(A/S) : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (3446/PI)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 268)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu a ordem, para tornar insubsistente o ato do Conselho Nacional de Justiça, nos termo do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO – SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA – AUDIÇÃO DO INTERESSADO. Existente situação jurídica constituída, cumpre ao Órgão de controle, antes de implementar glosa, ouvir o interessado.

MANDADO DE SEGURANÇA 37.417 **(438)**

ORIGEM : MS - 91502003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (4835/MA)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, ante a inconstitucionalidade da norma em que baseado o pedido, indeferiu a ordem, declarando a pecha relativamente ao artigo 1º da Lei nº 5.042/1990, do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

REMUNERAÇÃO – VINCULAÇÃO. É inconstitucional a vinculação de remuneração.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 109.982 (439)
ORIGEM : HC - 188978 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PACTE.(S) : EDMILSON PEREIRA DE MACEDO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

HABEAS CORPUS – FATOS E PROVAS – ADEQUAÇÃO. Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar matéria versada em *habeas*, pouco importando que direcione à análise de fatos e provas.

CONDENAÇÃO – HIGIDEZ. Constando do título judicial condenatório a comprovação da materialidade criminosa e da autoria, ante dados coligidos, descabe absolvição por falta de prova.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 125.341 (440)
ORIGEM : HC - 192096 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : AIRTON HANDLER
RECTE.(S) : ROBERTA SABANI HANDLER
ADV.(A/S) : DANILO KNIJNIK (47828/DF, 34445/RS, 407746/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

ATO JUDICIAL – FUNDAMENTAÇÃO. Lastreada a decisão por meio da qual deferida busca e apreensão no conteúdo de investigações e conversas telefônicas interceptadas, tem-se dados a respaldarem a medida.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.460 (441)
ORIGEM : RHC - 779420157000000 - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JONATHAN HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO PARCIAL. Fica prejudicado o recurso em *habeas corpus,* no que voltado ao afastamento da prisão preventiva, ocorrido o trânsito em julgado da decisão condenatória.

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA MILITAR. Cabe à Justiça Militar julgar civil que pratica crime contra militar das Forças Armadas, ainda que em atividade de segurança pública – artigo 9º, inciso III, alínea "d", do Código Penal Militar.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.200 (442)
ORIGEM : 159200 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DEUSDETE TOBIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA LACERDA (1099/MS)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

PENA – DOSIMETRIA. A dosimetria da pena resolve-se, de regra, no campo do justo ou injusto.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 170.544 (443)
ORIGEM : 170544 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EVERTON CARVALHO CORREIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

ATENUANTE – CONFISSÃO – RETRATAÇÃO. A retratação, em Juízo, de confissão na fase pré-processual inviabiliza a observância da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 171.934 (444)
ORIGEM : 03406737520183000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JEFFERSON DA LUZ
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

TESTEMUNHA – JUÍZO – INQUIRIÇÃO – DISCRICIONARIEDADE. Nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, a inquirição de testemunhas do Juízo situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.779 (445)
ORIGEM : 00935450920193000000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : OTACILIO ALVES NETO
ADV.(A/S) : FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

TELECOMUNICAÇÕES – CLANDESTINIDADE – INSIGNIFICÂNCIA – INADEQUAÇÃO. A natureza do bem protegido afasta a construção jurisprudencial do princípio da insignificância.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.780 (446)
ORIGEM : 172780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : WALFRIDO MACHADO DA SILVA JUNIOR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

MAUS ANTECEDENTES – ARTIGO 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL – INAPLICABILIDADE. Não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal, alusivo à reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Precedente: recurso extraordinário nº 593.818/SC, Pleno, relator ministro Luís Roberto Barroso, julgado sob o ângulo da repercussão geral. Ressalva da óptica pessoal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 175.425 **(447)**

ORIGEM : 175425 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : SAMUEL DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP)
ADV.(A/S) : FABIO CUNHA LOUREIRO (434132/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE – VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de financiamento ao tráfico de drogas, a teor de conversas telefônicas, viável é a prisão preventiva.

PRISÃO PREVENTIVA – RENOVAÇÃO – PRAZO – EXCESSO – AUSÊNCIA. Apresentada motivação suficiente à manutenção da prisão, observado o lapso de 90 dias entre os pronunciamentos judiciais, fica afastado constrangimento ilegal.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.893 **(448)**

ORIGEM : 181893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CARLOS DANIEL DE MAGALHAES FILHO
ADV.(A/S) : PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE – VIABILIDADE. Decorrendo a custódia de participação em grupo criminoso, a teor de dados obtidos ante quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático, viável é a prisão preventiva.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.446 **(449)**

ORIGEM : 190446 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VASCO UELITON COELHO
ADV.(A/S) : RODOLFO MARX (158292/MG) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

PRISÃO PREVENTIVA – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. Decorrendo a custódia da prática de importunação sexual cometida por reiteradas vezes, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a prisão preventiva.

PRISÃO PREVENTIVA – VÍTIMA – TESTEMUNHA – COAÇÃO. A coação a vítima e testemunha respalda a prisão preventiva.

PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar a prisão preventiva ou autorizar recolhimento domiciliar.

Brasília, 9 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Centésima Nonagésima Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.548 **(450)**

ORIGEM : 21648351020198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : HASSIBE SAAB
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JORGE SAAB
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE JUNDIAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO TEMA 132 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STF, uma vez calculado o precatório pelo valor real do débito, acrescido de juros legais, não há mais falar em incidência desses nas parcelas anuais, iguais e sucessivas em que é fracionado, desde que adimplidas a tempo e corrigidas monetariamente (RE 590751, Tema 132 da sistemática da repercussão geral).

2. Esta Suprema Corte já decidiu que a condenação ao pagamento de juros moratórios firmada na sentença com trânsito em julgado não impede a incidência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios..

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 20 **(451)**

ORIGEM : 20 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : WELLINGTON DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S) : IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS (3510/GO)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 330 DO CPC, BEM COMO DA SÚMULA 322 DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.198 **(452)**

ORIGEM : 187198 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : GUSTAVO DOS SANTOS DA CONCEICAO
ADV.(A/S) : FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA (18787/ES) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVISÃO DA INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBLIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1°, e 192, *caput*, do RISTF, não traduz violação ao princípio da colegialidade, tampouco ao direito de defesa, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte.

2. Em se tratando de aplicação da pena, a atividade do Supremo Tribunal Federal circunscreve-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC 128.446, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 15.9.2015).

3. A via eleita é inadequada para fins de reexame da incidência da qualificadora, mormente na hipótese em que referida conclusão deriva da convicção íntima dos jurados que agem conforme a constitucional soberania dos vereditos.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.799 **(453)**

ORIGEM : 188799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : SERGIO VIANA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR (246473/SP)
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar a decisão monocrática.

2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal rever os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.893 **(454)**

ORIGEM : 189893 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : J.V.
ADV.(A/S) : GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 131.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, denegando a ordem, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Ementa: *HABEAS CORPUS* . PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE DUAS CRIANÇAS. HC 143.641. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318. AGRAVO PROVIDO.

1. Ainda que não se trate de crimes com violência ou contra os próprios filhos, a paciente não atende aos requisitos para a substituição da prisão nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal.

2. Os crimes foram praticados no exercício da advocacia, são objetos de mais de sessenta ações penais ajuizadas em diversas comarcas.

3. A paciente se evadiu do distrito da culpa.

4. Não há ilegalidade no decreto prisional.

5. Agravo provido para denegar a ordem e tornar sem efeito a liminar deferida.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.264 **(455)**

ORIGEM : 190264 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ANDERSON DA SILVA BRITO
ADV.(A/S) : RENAN BOHUS DA COSTA (408496/SP)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 605.141 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EM *HABEAS CORPUS* ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada, o que, no caso, não ocorreu.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.689 **(456)**

ORIGEM : 190689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JOSE WELENEUTON GOMES SILVA
ADV.(A/S) : WILDES PROSPERO DE SOUSA (6373/PI)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 608.153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada.

2. Inocorrência, no caso concreto, das hipóteses de excepcional superação do verbete sumular.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.780 **(457)**

ORIGEM : 190780 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADRIELLY DE PAULA
ADV.(A/S) : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA (51020/GO)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 609.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* ENDEREÇADO A TRIBUNAL SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO DE SUPERAÇÃO SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor da Súmula 691/STF, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar, salvo em hipóteses excepcionais, em que o impetrante demonstre a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão hostilizada.

2. Inocorrência das hipóteses de excepcional superação do verbete sumular.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.287 **(458)**

ORIGEM : 36287 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : M.C.C.
ADV.(A/S) : ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DOS FATOS TAMBÉM NA ESFERA PENAL, INICIALMENTE, PERANTE O STF (PET 7.997/DF). POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FACE DO JUÍZO ELEITORAL COM FUNDAMENTO NA QUESTÃO DE ORDEM FIXADA NA AP 937/RJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE FUTURA DE APRECIAÇÃO APÓS ESGOTADOS OS RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II - Alegação de usurpação de competência do STF pela Receita Federal por realizar investigação criminal sobre os fatos tratados na Pet 7.997DF, então em trâmite nesta Suprema Corte.

III - A discussão fica esvaziada no âmbito desta Suprema Corte, com o declínio da investigação ao juízo eleitoral competente na Pet 7.997/DF.

IV- Eventuais questões remanescentes, especialmente quanto aos efeitos práticos da colheita de elementos informativos pela Receita Federal, deverão ser dirimidas nos autos do inquérito, em curso na primeira instância, cabendo ao juízo de piso apreciá-las, sem prejuízo, frise-se, de análise futura por esta Suprema Corte, após esgotadas as instâncias recursais pertinentes.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.216 **(459)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ORIGEM : 43216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ADRIELLY DE PAULA
ADV.(A/S) : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA (51020/GO)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC, E 317, § 1º, DO RISTF. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada. Arts. 1.021, §1º e 317, § 1º, do RISTF.

2. A reclamação não se presta a funcionar como sucedâneo recursal, destinando-se a salvaguardar a competência da Corte e a autoridade de suas decisões.

3. Inocorrência de constrangimento ilegal ou teratologia a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.140 (460)
ORIGEM : 00086689020144050000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REDATORA DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : R.H.C.
ADV.(A/S) : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA (13689/PE)
ADV.(A/S) : ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR (27530/PE)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia (art. 38, IV, b, do RI/STF). Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.357. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.276 (461)
ORIGEM : 00060350420198070013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : L.P.B.
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.10.2020 a 3.11.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE FACA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018 DECLARADA PELO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFT. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto *interna corporis* de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo".

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.479 (462)
ORIGEM : 03051734920118260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : JOSE ANASTACIO
AGDO.(A/S) : JOAO PROCOPIO DE MELO
ADV.(A/S) : RUBENS GONCALVES FRANCO (64125/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal, no julgamento da ADI 1.098/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio, assentou ser admitida a expedição de precatório complementar somente nos casos de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices de atualização.

2. *In casu*, para divergir da conclusão adotada pelo Colegiado de origem quanto ao enquadramento do caso nas hipóteses autorizadoras da expedição de precatórios complementar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.005 (463)
ORIGEM : 190005 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : JONATHAN ILDEFONSO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL. DOSIMETRIA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da privilegiadora do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em patamar aquém do máximo restou suficientemente fundamentada, forte no *modus operandi* empregado e na expressiva quantidade de entorpecente apreendido.

2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

3. Agravo regimental desprovido.

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.387 (464)
ORIGEM : REsp - 1815441 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : J.M.M.
ADV.(A/S) : BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO (151662/MG)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

declaração, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.10.2020 a 19.10.2020.

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO INC. LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. TIPO PENAL SUBSIDIÁRIO. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE* HABEAS CORPUS *DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.673 **(465)**

ORIGEM	: MS - 143766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ADELINO DE SOUSA FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVÃO MACHADO (4187/SE)
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: RELATOR DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200710000014437, 200710000012131 E 200810000003262 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto da Relatora, que rejeitava os embargos de declaração e, pelo caráter manifestamente protelatório, aplicava multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 6.9.2016.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, que acolhia, em parte, os embargos de declaração para manter os atos com a modulação dos efeitos; do voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhava a Relatora e do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhava a divergência, foi suspenso o julgamento para se aguardar o voto do Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 29.10.2019.

Decisão: A Turma, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, tão somente para reconhecer a boa-fé dos embargantes e, assim, modular os efeitos da decisão para manter a validade dos atos inconstitucionais em relação a eles, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencida a Ministra Cármen Lúcia (Relatora). Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Embargos de declaração nos embargos de declaração no mandado de segurança. 2. Direito Administrativo. 3. Conselho Nacional de Justiça. Desconstituição dos atos de investidura de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nomeações efetivadas após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público. 4. Inaplicabilidade do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 5. Possibilidade de mitigação dos efeitos de atos inconstitucionais em prol de razões de segurança jurídica. Atos de nomeação em cargos públicos sem a realização de concurso público foram assinados por Presidente de Tribunal de Justiça há mais de 20 anos. Boa-fé dos impetrantes. 6. Proposta de modulação de efeitos acolhida. 7. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão somente para reconhecer a boa-fé dos embargantes e, assim, modular os efeitos da decisão para manter a validade dos atos inconstitucionais em relação a eles.

HABEAS CORPUS 159.697 **(466)**

ORIGEM	: 159697 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: JANAINA FARIA MARTINS VIANA
IMPTE.(S)	: DIOGO TEBET DA CRUZ (127188/RJ)
ADV.(A/S)	: VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES (0178718/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Relator que, concedia a ordem para confirmar a liminar deferida, a fim de determinar o trancamento do Processo Penal 0013583-38.2015.8.19.0029, em trâmite na Vara Criminal de Magé/RJ, apenas com relação à paciente Janaína Farias Martins Viana, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa e julgava prejudicado o agravo regimental interposto pela PGR, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, que concedia a ordem para trancamento da ação penal, pediu vista o Ministro Edson Fachin. Ausente, justificadamente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 4.2.2020.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, que concedia a ordem, que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, e do voto divergente do Ministro Edson Fachin, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 18.2.2020.

Decisão: A Turma, por maioria, concedeu a ordem para confirmar a liminar deferida, a fim de determinar o trancamento do Processo Penal 0013583-38.2015.8.19.0029, em trâmite na Vara Criminal de Magé/RJ, apenas com relação à paciente Janaína Farias Martins Viana, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa, e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela PGR, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Habeas corpus. 2. Inépcia da denúncia. Responsabilização objetiva inadmissível em Direito Penal. 3. Ausência de justa causa. Paciente que apenas emprestou seu nome para constituição de sociedade empresária. 4. Ordem concedida. Trancamento de processo penal.

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.994 **(467)**

ORIGEM	: PET - 5268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: BENEDITO DE LIRA
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: ARTHUR DE LIRA
ADV.(A/S)	: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S)	: RICARDO RIBEIRO PESSOA
ADV.(A/S)	: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (146100/SP, 146100/)

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia, resolvendo questão de ordem no sentido de encaminhar à 13ª Vara Federal de Curitiba a parte remanescente do presente feito, pediu vista antecipada o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 12.3.2019.

Decisão: A Turma, por maioria, resolveu a questão de ordem para determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Alagoas, para apurar se Ricardo Pessoa realizou doações eleitorais por empresas interpostas, a partir de determinações repassadas pela cúpula do PP, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Edson Fachin. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Penal e processo penal. Questão de ordem. Definição do juízo competente para recebimento de inquérito. Rejeição parcial da denúncia em relação aos parlamentares investigados. Declínio dos autos para análise da denúncia em relação a colaborador premiado. Existência de fatos residuais. Doações eleitorais realizadas por empresas de fachada. Aplicação do precedente firmado no INQ 4435 AgR-quarto. Competência da justiça eleitoral.

1. Trata-se de questão de ordem suscitada em inquérito originário, para a definição do Juízo competente para remessa dos presentes autos, nos termos da decisão de declínio proferida por esta Segunda Turma em 18.12.2017, posteriormente confirmada no julgamento dos embargos de declaração em 7.8.2018.

2. No caso em análise, houve a rejeição parcial da denúncia em relação aos parlamentares investigados, com o declínio dos autos para as instâncias inferiores para a apreciação da inicial acusatória em relação ao colaborador premiado, no que se refere a fatos residuais.

3. Os fatos residuais se referem a doações eleitorais supostamente realizadas por empresas de fachada.

4. Aplicação do entendimento firmado no INQ 4435 AgR-quarto, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral em Alagoas.

Brasília, 9 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

SECRETARIA JUDICIÁRIA
Decisões e Despachos dos Relatores

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.240 **(468)**

ORIGEM	: 3240 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DA BAHIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre a contestação, bem como para especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

2. Na sequência, intime-se a União para que especifique justificadamente as provas que pretendem produzir.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.262 **(469)**

ORIGEM : 3262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Considerando o teor da petição do Estado de Goiás (eDOC 269), intime-se a União para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.440 **(470)**

ORIGEM : 3440 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RÉU(É)(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte em face da União, objetivando:

"a concessão da tutela provisória de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar à União que prorrogue o Convênio n. 034/2017 pelo prazo de 1 (um) ano, além de analisar e aprovar o plano de trabalho referente à referida prorrogação, de modo a possibilitar que o autor conclua as obras objeto do referido Convênio".

Considerando os dados constantes da petição inicial (eDOC 1) e do eDOC 2, **intime-se a União, com urgência, para que apresente informações preliminares, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do Estado do Rio Grande do Norte.**

Registro que tal oportunidade não significa a abertura de prazo para contestar a presente demanda.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.282 **(471)**

ORIGEM : ADI - 98342 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO - ANDPU
ADV.(A/S) : RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF)

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 134, § 2º, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais. Pedido de interpretação conforme a Constituição. Aplicação extensiva às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. Promulgação da Emenda Constitucional nº 74/2013. Acréscimo do § 3º ao art. 134. Modificação substancial. Eliminação da alegada polissemia do art. 134, § 2º, da CF. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade. Precedentes.

Vistos etc.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em 10.8.2009 pela **Associação Nacional dos Defensores Públicos da União – ANDPU** em face do **art. 134, § 2º, da Constituição da República,** introduzido pela **Emenda Constitucional nº 45/2004,** cujo teor é o seguinte:

"Art. 134. (…).

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Requerida pela autora a sua **interpretação conforme os arts. 1º, 5º, *caput* e LXXIV, 18 e 60, § 4º, I e IV, da Constituição** para que seja declarada, mediante hermenêutica ampliativa, a aplicabilidade do preceito também às Defensorias da União e do Distrito Federal.

2. Foram apresentadas informações pela **Câmara dos Deputados** e pelo **Senado Federal**, nos moldes do **art. 12 da Lei nº 9.868/1999**.

Manifestação do **Advogado-Geral da União**, em preliminar, pelo não conhecimento da ação, e, no mérito, pela procedência do pedido.

Parecer do **Procurador-Geral da República** pela improcedência do pedido deduzido.

Autos redistribuídos.

Relatado o essencial, decido.

3. A presente ação direta está prejudicada, ante a perda superveniente do objeto.

Com a promulgação da **Emenda Constitucional nº 74/2013,** ao **art. 134 da Constituição da República** foi acrescido o **§ 3º**, com a seguinte redação:

"Art. 134. (…).

§ 3º **Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.**" (destaquei)

Afastou-se, assim, a possibilidade de qualquer exegese do **art. 134, § 2º, da Constituição da República** não conducente a assegurar, também às Defensorias Públicas do Distrito Federal e da União, "*autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º*", tal como assegurados às Defensorias Públicas Estaduais.

Dessa forma, ante a inclusão, pela **EC nº 74/2013**, de enunciado normativo estruturalmente interpretativo (o **§ 3º do art. 134 da CF**), foi **eliminada** a alegada **polissemia** do **art. 134, § 2º, da CF**, **pressuposto lógico** do pedido de interpretação conforme a Constituição.

O caráter **substancial** da **modificação** introduzida no conteúdo do preceito constitucional objeto da presente ação direta mostra-se suficiente, na esteira da jurisprudência pacífica desta Suprema Corte, para subtraí-lo do controle jurisdicional já instaurado.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente." (**ADI 1454/DF**, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 03.8.2007)

No mesmo sentido: **ADI 5366/DF** (Relator Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 15.12.2015); **ADI 5347/DF** (Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 10.12.2015); **ADI 4240/MS** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 05.11.2015); **ADI 3827/RR** (Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 03.8.2015); **ADI 491** (Relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 21.11.2013); **ADI 4592/SC** (Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 04.11.2013); **ADI 514/PI** (Relator Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 31.3.2008) e **ADI 946/SC** (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 06.11.2006).

4. Destaco, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 04.11.2020, julgou improcedente, nos autos da **ADI 5296/DF**, sob minha relatoria, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da **Emenda Constitucional nº 74/2013,** no que acresceu o **§ 3º ao art. 134 da Constituição Federal**.

5. Ante o exposto, julgo **prejudicada** a presente ação direta de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

inconstitucionalidade (**art. 21, IX, do RISTF**), por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.465 **(472)**

ORIGEM	: ADI - 4465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – PERDA.

1. O assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

A Governadora do Estado do Pará ajuizou esta ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 155, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a versar gestão de precatórios no Poder Judiciário.

Vossa Excelência, em 17 de dezembro de 2010, deferiu a medida acauteladora, submetendo a decisão ao crivo do Pleno.

O julgamento colegiado, iniciado em 9 de fevereiro de 2011, foi suspenso ante pedido de vista do ministro Carlos Ayres Britto.

O ministro Luís Roberto Barroso, na qualidade de sucessor, devolveu o processo para apreciação em 26 de outubro último.

Consulta ao sítio do Supremo revelou a inserção na pauta da Sessão Virtual de 6 a 13 de novembro próximo.

No sítio do Conselho Nacional de Justiça consta a revogação, pelo artigo 87 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do ato atacado.

2. A ação direta de inconstitucionalidade pressupõe norma abstrata autônoma em pleno vigor, circunstância não verificada. O preceito impugnado foi expressamente suplantado considerada a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 303/2019. A perda de validade implica o prejuízo do pedido.

Torno sem efeito a liberação do processo para inclusão no calendário de julgamentos.

3. Assento a perda de objeto desta ação.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.501 **(473)**

ORIGEM	: 6501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (43824/PR)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)

DECISÃO:

1.**Petição nº 92145/2020:** A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Manifesta-se pela improcedência da ação direta, sustentando que o foro por prerrogativa de função é decorrência lógica da garantia de autonomia constitucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 CF.

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a título de *amicus curiae* pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos possui representatividade para tratar da questão relativa à concessão de foro por prerrogativa de função, pela Constituição Estadual, a defensores públicos. Além disso, sustenta argumento contrário à procedência da ação, motivo pelo qual pode contribuir para o debate com contrapontos às teses da Procuradoria-Geral da República.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, admito a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos como *amicus curiae* no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.508 **(474)**

ORIGEM	: 6508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)

DECISÃO:

1.**Petição nº 86229/2020:** A Defensoria Pública do Estado de Rondônia requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Manifesta-se pelo indeferimento da medida cautelar, em razão de não estar preenchido o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista que o ato normativo impugnado encontra-se em vigor há, aproximadamente, 15 anos. Além disso, sustenta a ausência de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria objeto desta ação direta, destacando que esta Corte, no julgamento da ADI 2587, declarou "a constitucionalidade do foro privativo por prerrogativa de função estabelecido em relação aos membros da Defensoria Pública, no caso em que analisou o artigo 46, VIII, 'e', da Constituição do Estado de Goiás".

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a título de *amicus curiae* pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia possui representatividade para tratar da questão relativa à concessão de foro por prerrogativa de função, pela Constituição Estadual, a defensores públicos. Além disso, sustenta argumento contrário à concessão da cautelar, motivo pelo qual pode contribuir para o debate com contrapontos às teses da Procuradoria-Geral da República.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, admito a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como *amicus curiae* no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.508 **(475)**

ORIGEM	: 6508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.	: A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	: ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	: ISABELA MARRAFON (37798/DF)

DECISÃO:

1.**Petição nº 93639/2020:** A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP requer o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*. Manifesta-se pela improcedência da ação direta, sustentando que oforo por prerrogativa de função é decorrência lógica da garantia de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

autonomia constitucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 134, CF.

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a título de *amicus curiae* pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos possui representatividade para tratar da questão relativa à concessão de foro por prerrogativa de função, pela Constituição Estadual, a defensores públicos. Além disso, sustenta argumento contrário à procedência da ação, motivo pelo qual pode contribuir para o debate com contrapontos às teses da Procuradoria-Geral da República.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, admito a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos como *amicus curiae* no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515 **(476)**

ORIGEM	: 6515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)
ADV.(A/S)	: CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO:

1.**Petições nº 70440/2020 e 74830/2020**: a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e o Estado do Amazonas requerem o ingresso no feito na condição de *amici curiae.*

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a tal título pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, tanto a ANAPE quanto o Estado do Amazonas possuem representatividade para tratar da questão relativa à concessão de foro por prerrogativa de função, pela Constituição Estadual, a defensores públicos e procuradores de estado. Além disso, sustentam argumento contrário à concessão da cautelar, motivo pelo qual podem contribuir para o debate com contrapontos às teses da Procuradoria-Geral da República.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, admito a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e o Estado do Amazonas como *amici curiae* no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.516 **(477)**

ORIGEM	: 6516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.**Petição nº 70442/2020**: a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE requer o ingresso no feito, na condição de *amicus curiae.*

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a tal título pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Na hipótese, a ANAPE possui representatividade para tratar da questão relativa à concessão de foro por prerrogativa de função, pela Constituição Estadual, a procuradores de estado. Além disso, sustenta argumento contrário à concessão da cautelar, motivo pelo qual pode contribuir para o debate com contrapontos às teses da Procuradoria-Geral da República.

4.Diante disso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, admito a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE como *amicus curiae* no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.555 **(478)**

ORIGEM	: 6555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
ADV.(A/S)	: MURILO GODOY (11828/MS)
ADV.(A/S)	: PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (52466/PR)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. § 6º DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 130/2009, DO MARANHÃO, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 137/2011, DO MARANHÃO. FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO – FERJ. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada, em 14.9.2020, por Associação Nacional dos Registradores Civis das Pessoas Naturais – ARPEN/BRASIL contra o art. 1º da Lei Complementar n. 137, de 2.8.2011, do Maranhão, pelo qual acrescentado o § 6º ao art. 11 da Lei Complementar n. 130/2009, do Maranhão, pela alegada contrariedade aos arts. 37 e 236 da Constituição da República.

2. Na norma impugnada se estabelece:

"*Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2009, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:*

Art. 11. (…)

§ 6º O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual do FERC, não utilizado para as finalidades do § 3º, será creditado em favor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário".

3. Alega que *"essa parte do art. 1º da Lei Complementar n. 137/2011, que inseriu no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 130/2009, o § 6º, violou a Constituição Federal e a legislação federal, e passou a permitir que o Tribunal passasse a se organizar orçamentariamente para contar com recursos do FERC para cobrir despesas ordinárias de manutenção, aperfeiçoamento e reaparelhamento do próprio Poder Judiciário, em detrimento do uso de recursos ordinários do orçamento anual que lhe compete"* (fl. 6, e-doc. 1).

Narra que, *"como aconteceu com o processo de instituição dos Fundos de outros Estados, o Tribunal de Justiça houve por bem instituir o FERC como fundo privado, porém sob sua administração, apesar da natureza eminentemente pública, e a seguir, por alteração legislativa, inseriu nas regras de gestão do Fundo a possibilidade de sacar seus saldos para cobrir despesas ordinárias, distintas daquela finalidade original do FERC de assegurar a capilaridade e o equilíbrio do sistema cartorial do Estado, que inclusive legitimou o tributo que lhe garante as receitas*" (fl. 6, e-doc. 1).

Pondera que *"o Legislador Federal, complementando a CF/88, por meio da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, previu em seu art. 28 o direito à percepção integral dos emolumentos pelo tabelião e pelo registrador, naquilo o quanto trabalham, em detrimento de qualquer dever de gratuidade documental do Estado perante o cidadão"* (fl. 7, e-doc. 1).

Argumenta que a norma impugnada configuraria contrariedade aos princípios da moralidade e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, pois *"o Tribunal, ao instituir um Fundo privado em detrimento dos Fundos públicos tradicionais, embora tenha assegurado a administração dos recursos sob seu guarda-chuvas, desviou-se das regras de finanças públicas da Lei n. 4.320/64 e da LRF (LC 101/2000), praticando uma tabela de ressarcimento de emolumentos dos atos gratuitos que não é equivalente a dos atos pagos, deixando de instituir verbas de renda mínima adequadas ao equilíbrio do sistema, garantindo artificialmente que um saldo positivo sobejasse às despesas do Fundo e, em vez de reduzir a arrecadação (as taxas cobras) ou criar um fundo de reserva financeira, saca para despesas ordinárias do Tribunal o saldo do FERC"* (sic, fl. 10, e-doc. 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Acrescenta que *"a norma ainda permite que o Tribunal pratique desvio de finalidade dos recursos arrecadados, de forma contrária à jurisprudência pacífica do STF! O caso irregular já foi comunicado ao CNJ anteriormente, mas como é raro que o Conselho haja em casos respaldados pela legislação local (a exceção ocorreu no caso do TJBA, acima transcrito), não poderia a Requerente deixar de buscar amparo do STF para que declare a inconstitucionalidade da norma estadual que permite o desvio dos recursos do FERC para cobertura de despesas alheias às suas finalidades precípuas"* (fl. 11, e-doc. 1).

Para demonstrar os requisitos autorizadores da medida cautelar, afirma presente o *fumus boni iuris*, *"conforme demonstrado no título anterior, a Requerente juntou a legislação estadual que autoriza o TJMA a transferir o saldo de superávit o FERC, um Fundo criado para garantir o equilíbrio e a capilaridade do sistema cartorial do Estado do Maranhão, ao ressarcir atos gratuitos a serventias que em muitos casos são deficitárias, de modo que o Tribunal possa utilizar os recursos para despesas de seu reaparelhamento, modernização e custeio de instalações"* (fl. 14, e-doc. 1). Quanto ao *periculum in mora*, assevera que, *"sem uma liminar com efeitos* ex nunc *suspendendo os efeitos da norma que autoriza Tribunal Maranhense a redirecionar recursos do FERC, tal qual previsto no § 1º do art. 11, o Tribunal causará danos de dezenas de milhões de reais até que o feito seja julgado, considerando todas as etapas processuais típicas ao contraditório exigido na demanda"* (fl. 15, e-doc. 1).

4. Requer medida cautelar para *"suspensão dos efeitos do art. 1º da Lei Complementar nº 137/2011, que inseriu no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 130/2009, o § 6º, e a (2º) determinação ao Tribunal de Justiça do Maranhão que se abstenha de redirecionar recursos do FERC para finalidades estranhas à sua finalidade, até o julgamento final da demanda"* (fls. 15-16, e-doc. 1).

5. No mérito, pede seja julgado procedente o pedido para declarar-se inconstitucional o disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar n. 130/2009, do Maranhão, acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 137/2011, do Maranhão.

6. Em 3.11.2020, foi deferido prazo de quarenta e oito horas para a Associação autora regularizar a representação processual (e-doc. 18). A autora, tempestivamente, colacionou aos autos documentação para comprovar sua legitimidade ativa (e-doc. 19).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Governador do Maranhão, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de dez dias.

8. Na sequência, **vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de cinco dias cada** (art. 12 da Lei n. 9.868/1999).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.084 **(479)**

ORIGEM	: 41084 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: LINCOLN DOS SANTOS PENTEADO
ADV.(A/S)	: CASSIA ROCHA MACHADO (48135/PR)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: RELATOR DO AI Nº 1002254-60.2020.4.01.0000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – JULGAMENTO VIRTUAL – VIDEOCONFERÊNCIA – TURMA – DEFERIMENTO.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Lincoln dos Santos Penteado, por meio da petição/STF nº 93.921/2020, subscrita por advogada credenciada, busca a retirada do processo do calendário de julgamentos virtuais. Requer seja o agravo interno apreciado em sessão por videoconferência. Frisa o interesse em realizar sustentação oral.

Vossa Excelência, em 9 de junho de 2020, negou seguimento à reclamação.

Consulta ao sítio do Supremo revelou inserido o agravo interno, em 4 de novembro último, na pauta virtual da Primeira Turma, com exame designado para iniciar em 13 de novembro próximo.

2. A falta de otimização do tempo, observada no Plenário, julgando-se, quando muito, dois processos por sessão, não se verifica na Turma. Ante manifestação no sentido do interesse de a apreciação ocorrer por videoconferência, cumpre acolher o requerido, viabilizando, tal como nas sessões presenciais, a troca de ideias entre os integrantes do Colegiado.

3. Defiro o pedido. Incluam este agravo interno na pauta da subsequente Sessão por videoconferência da Primeira Turma.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.601 **(480)**

ORIGEM	: 191601 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: MARIA ROSA SILVESTRE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 603.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 27.10.2020, julguei prejudicado o presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 29.10.2020, manejou agravo regimental em 31.10.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.026 **(481)**

ORIGEM	: 193026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: SILVANA FERNANDES MARINHO
ADV.(A/S)	: FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO (20189/PB) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 579.205 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 21.10.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 28.10.2020, manejou agravo regimental em 02.11.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.062 **(482)**

ORIGEM	: 193062 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S)	: GILENO CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOAO FRANCISCO (25599-A/MS, 335081/SP)
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos etc.

Em 22.10.2020, neguei seguimento ao presente *habeas corpus*. A Defesa, intimada da decisão monocrática em 28.10.2020, manejou agravo regimental em 03.11.2020.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.052 **(483)**

ORIGEM	: PCA - 00000001210201267 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Referente à petição/STF 95227/2020 (evento 73):

Trata-se de pedido de **desistência** do agravo interno (art. 998 do CPC c/c art. 21, VIII, do RISTF).

Homologo a desistência do recurso, deduzida em petição subscrita por advogados da União investidos dos necessários poderes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.052 **(484)**

ORIGEM : PCA - 00000001210201267 - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Ante a interposição de agravo interno pelo Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Estado do Rio Grande do Sul, por seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (arts. 183 e 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.486 **(485)**

ORIGEM : 36486 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO BASTOS SEREJO
ADV.(A/S) : MANUELA GONCALVES SEREJO (28648/BA)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.455 **(486)**

ORIGEM : 40455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CRISTINA APARECIDA DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : NICIA BOSCO (122394/SP)
INTDO.(A/S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.349 **(487)**

ORIGEM : 41349 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : ARIANE SOARES MENDES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRINUS EMPRENDIMENTOS EIRELLI-ME
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.640 **(488)**

ORIGEM : 41640 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE LAGOA SANTA
ADV.(A/S) : CAMILA COSTA MACHADO DE LIMA (143068/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE DJALMA OLIVEIRA MACEDO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.906 **(489)**

ORIGEM : 41906 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL SA
ADV.(A/S) : PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP)
AGDO.(A/S) : LILIAN MORAIS SAMPAIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 101264-97.2016.5.01.0082 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte beneficiária da decisão reclamada no endereço informado na Petição 92.188/2020 (e-doc 20), para os fins do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.117 **(490)**

ORIGEM : 42117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
AGDO.(A/S) : MAYK VILELA STRACK

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : SERTRIM COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.162 **(491)**

ORIGEM : 42162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S) : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (66791/BA, 49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP)
AGDO.(A/S) : MAURICIO FERNANDES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.210 **(492)**

ORIGEM : 42210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AGDO.(A/S) : MARIA ASSUNTA VIANA FRANCA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGDO.(A/S) : JEREMIAS MONTEIRO SANTA LUZIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 **(493)**

ORIGEM : 42865 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JADER PROTASIO COSTA
ADV.(A/S) : DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Jader Protasio Costa, contra ato do Delegado de Polícia da 23ª Delegacia de Polícia Civil de Iguatama, nos autos do Inquérito Policial Inquérito Policial nº 7331764, REDS nº 2018-023413373- 001, distribuído na Comarca de Iguatama/MG sob o nº 0001764- 50.2020.8.13.0303.

O reclamante alega que foi realizado seu interrogatório no mesmo dia em que efetuada sua prisão provisória (15.7.20).

Aduz que a finalidade da prisão temporária foi desvirtuada, tendo em vista que foi utilizada exclusivamente para interrogar o paciente, transformando a medida cautelar deferida em verdadeira condução coercitiva.

Afirma que "*Dessa forma, conclui-se, em síntese, que, quanto aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 7331764, REDS nº 2018-023413373-001, distribuído na Comarca de Iguatama/MG sob o nº 0001764-50.2020.8.13.0303, instaurado no dia 26/06/2018, objetivando apurar o furto da caminhonete ocorrido no dia 27/05/2018, a i. Autoridade Reclamada praticou grave ilegalidade durante o ato do interrogatório do Reclamante, o que desafia, como já dito, a autoridade da decisão do Tribunal Pleno no julgamento das ADPFs nºs 395 e 444*. "(eDOC 1, p. 11)

Sendo assim, argumenta violação às decisões desta Corte nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395 e 444.

Requer, portanto, seja declarada a ilicitude do interrogatório do dia 15.0.2020, referente ao inquérito policial nº 7331764, REDS nº 2018-023413373- 001, instaurado em 26 de junho de 2018, para apurar fatos relacionados ao furto da caminhonete), bem como dos elementos probatórios dele derivados, devendo ser determinado seu desentranhamento dos autos n. 0001764- 50.2020.8.13.0303. (eDOC 1).

Em decisão de 25.8.2020 neguei seguimento a esta reclamação por entender ser reiteração da RCL n. 42.775 (eDOC 19).

Em razão da referida decisão, a defesa interpôs agravo regimental (eDOC 20).

A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer pela improcedência do pedido (eDOC 25).

Solicitei informações à autoridade reclamada, que não se manifestou (eDOC 28).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a respeito da decisão de negar seguimento a esta reclamação em razão da reiteração de pedidos (eDOC 19), entendo ser o caso de reconsideração.

Não obstante a conexão das duas reclamações e de os casos serem tecnicamente ligados, os fatos não são totalmente idênticos.

Observa-se que Rubens, um dos investigados quanto ao furto de gado na região (fls. 318/319), é quem supostamente teria operacionalizado a fraude ao seguro do veículo do reclamante, que admitiu, inclusive, conhecer Rubens dos leilões de gado. A partir dessa informação, a autoridade policial relacionou os todos fatos e interrogou o reclamante sobre todos os acontecimentos.

Sendo assim, a despeito dos inquéritos serem tecnicamente relacionados, considero que as reclamações nº 42.775 e 42.865 não são reiterações de pedidos.

Desse modo, reconsidero a decisão agravada constante do eDOC19 neste ponto e passo a apreciar os fatos desta reclamação quanto ao Inquérito Policial n. 7331764, REDS nº 2018-023413373- 001, distribuído na Comarca de Iguatama/MG sob o n. 0001764-50.2020.8.13.0303.

Contudo, melhor sorte não tem o reclamante quanto ao mérito desta demanda.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "l", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. […]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso".

Vale citar também teor do art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade".

A jurisprudência da Corte é no sentido de que os atos reclamados, nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, devem se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos proferidos por esta Corte indicados como paradigma.

A defesa invoca como parâmetros das reclamações as decisões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

desta Corte exaradas nos autos das ADPFs 395 e 444, que reconheceram "*a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*"

Como se observa, o paradigma tido como violado é firme no sentido da vedação da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório.

Todavia, este não é o caso da presente reclamação.

Conforme exposto, o reclamante foi interrogado em 15.7.2020 em relação aos fatos de todos os inquéritos.

Em 7.7.2020 foi determinada a prisão temporária, por 5 dias, do ora reclamante no IP n. 0001632-90.2020.8.13.0303 (0303.2020.000163-2), no contexto da Operação "Rei do Gado", atinente a furto de gado. O fundamento da prisão temporária foi o inc. I do art. 1o da Lei 7.960/1989, ou seja, o fato de ser imprescindível para as investigações do inquérito policial .

Em 15.7.2020 o reclamante foi interrogado quanto aos fatos referentes à primeira prisão e também em relação aos acontecimentos referentes ao IP n. 0001764.50.2020.8.13.0303 (PCnet 2018-303-000378-001-007331764- 71/REDS 2018-023413373-001) a saber, furto de camionete e do IP 0001780- 04.2020.8.13.0303. Na ocasião também confessou fraude a seguro. Seguem trechos do depoimento:

"O delegado de Polícia deu ciência à pessoa a ser ouvida, informando seus direitos e garantias fundamentais do art.5o da CRF/88, dentre eles, o de permanecer em silêncio. PERGUNTADO disse QUE: o declarante afirma que conhece RUBINHO por meio dos leilões os quais realiza; QUE perguntando a respeito das GTAs (Guias de Trânsito Animal) as quais recaem suspeitas de serem falsas, tem a dizer que: emitia guias de transporte para saída de leilões nos eventos quais eram responsável; QUE essas guias são emitidas quando os animais adentram os leilões e que são repassadas aos arrematantes no momento em que os animais irão sair do leilão; QUE o declarante afirma que quando há leilões ou algum produtor rural precisa de uma GTA, viabiliza para que a pessoa possa conseguir, repassando de pessoas cujas guias estão vazias; QUE o declarante já utilizou desse meio para facilitar alguns animais, entretanto nunca para si mesmo; QUE afirma que é prática comum entre os produtores rurais e os proprietários de leilões realizarem esse uso da Guia de Transporte de Animal de forma ilícita para viabilizar transporte do gado; QUE o declarante possuía ciência de que as GTAs eram divergentes da realidade, portanto o acordo se dava entre as duas partes envolvidas contudo não aferia lucro da prática e não tinha ciência de se tratar de fato ilícito, haja vista todos fazerem. (...)" (eDOC 5, fls. 15).

"E nesta data é realizada oitiva em conjunto com a Advogada Lorena Ferreira Araújo Silva, OAB 170.796; QUE referente ao furto ocorrido supostamente no dia 27/05/2018 retifica a oitiva de fls. e afirma QUE na época dos fatos estava com dívidas financeiras; QUE tentou vender a camionete descrita no REDS gerador do procedimento e não conseguiu porque ela estava um pouco usada; QUE o senhor RUBENS, entrou em contato com o declarante para ajuda-lo a vender a camionete, sugerindo que ele envia-se o veículo para Divinópolis para que Rubens, realiza-se a venda do veículo; QUE na época dos fatos suspeitava que RUBENS realizava atos ilícitos relacionados a desmanche de veículos; QUE quando levou o veículo para DIVINÓPOLIS sabia que RUBENS iria sumir com o veículo; QUE RUBENS avisou que iria sumir o veículo e que o declarante devia esperar cerca de 02 semanas para acionar o seguro; QUE o declarante levou a camionete para a fazenda de RUBENS, localizada as margens MG-050 perto de Divinópolis; QUE na fazenda onde deixou o veículo havia alguns veículos; QUE após duas semanas RUBENS foi ao Parque de Exposição de Iguatama onde o declarante trabalhava e disse que o declarante já podia acionar o seguro, porque havia sumido a camionete; QUE o REDS 2018- 023413373-001 é falso, sendo feito apenas para obter o seguro; QUE dada a palavra à Advogada, esta não manifestou interesse em formular pergunta. (...)" (eDOC 12).

Em 17.7.2020 a prisão temporária foi prorrogada por mais 5 dias. (eDOC 12)

Deste modo, **a questão principal contida nas ADPFs dizem respeito à condução coercitiva do investigado/réu sob a ótica da restrição à liberdade de locomoção e não acerca dos requisitos da prisão temporária**.

Portanto, sendo os casos de prisões temporárias, resta afastada a aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados sobre condução coercitiva, não havendo descumprimento das decisões nos autos das ADPFs 395 e 444.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 2.652. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É improcedente a reclamação quando o ato reclamado não guarda relação de estrita pertinência com a decisão paradigma indicada, requisito imprescindível ao cabimento da reclamação 2. Agravo regimental, interposto em 25.08.2016, a que se nega provimento". (Rcl 24.423 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 9.12.2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DO ACÓRDÃO PARADIGMA (ADI 2.652), QUE TRATOU APENAS DA APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA POR PARTE DE ADVOGADO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl 25.313 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 24.11.2016)

Ressalto ainda que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal. É essa a orientação consolidada na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Rcl 9.545, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.5.2010; e Rcl 5.494, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009, esta com a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de usurpação de competência desta Suprema Corte. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'l', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes".

Por fim, vale ressaltar que os inquéritos são conexos, não havendo ilegalidade em ser interrogado a respeito de todos os fatos. Nessa toada, cito trecho do parecer do Ministério Público:

"Não nos parece tutelar a persecução penal eficaz o investigado ser inquirido apenas quanto a fatos objeto de feito em que decretada sua prisão temporária e em outra ocasião ser inquirido sobre fatos objeto de outros IPs em curso na mesma Comarca e com potencial de conexão probatória. Nesse interregno, provas podem, em tese, ser destruídas, versões entre co investigados podem ser combinadas, frustrando-se o fim da prisão temporária e a persecução penal como um todo, em todos os feitos em curso. Lado outro, a defesa sempre poderá acessar as provas feitas nos IPs, exercendo o contraditório e a ampla defesa na instrução processual."(eDOC 25)

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada constante do eDOC 19, julgo prejudicado o agravo regimental (eDOC 20) e nego seguimento à reclamação pelos fundamentos acima descritos** (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.160 **(494)**

ORIGEM : 43160 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
ADV.(A/S) : ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR (31666/RS)
AGDO.(A/S) : ELSOM ESVANE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.455 **(495)**

ORIGEM : 43455 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BARRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA BARRA
AGDO.(A/S) : ELIANA FERNANDES DOS SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 100171-47.2017.5.01.0282 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Ouça-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.984 **(496)**

ORIGEM : 43984 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
AGDO.(A/S) : APARECIDO JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

CITAÇÃO – PARTE INTERESSADA.

1. Citem a parte beneficiária da decisão reclamada, no endereço fornecido na inicial, para, querendo, manifestar-se sobre o agravo interno formalizado.

2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.026 **(497)**

ORIGEM : 44026 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Despacho: Ouça-se a parte agravada, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.096 **(498)**

ORIGEM : 44096 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo legal (art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015), observado, se o caso, o prazo em dobro (arts. 180, 183, 186 e 229 do CPC de 2015).

2. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 284 **(499)**

ORIGEM : ADPF - 284 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 4.7.2013, pelo Governador da Paraíba "*em face de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em patente afronta ao preceito fundamental insculpido no artigo 100 da Carta da República*" (fl. 1, e-doc. 1).

2. O autor alega que "*servidores do Departamento de Estradas de Rodagem DER/PB propuseram ações ordinárias postulando a implantação dos adicionais por tempo de serviço com base no artigo 161 da Lei Complementar 39/1985 (antigo Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba)*" (fl. 1, e-doc. 1).

Argumenta que, "*em razão do aludido lapso temporal, os servidores do DER/PB postularam o pagamento das verbas compreendidas entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação dos valores por parte da administração pública através da implantação em folha sem a observância, portanto, no regime de precatórios*" (fl. 2, e-doc. 1).

Sustenta que, "*em que pese a vedação contida no artigo 100, da Constituição Federal, inúmeros acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba têm determinado a implantação em folha suplementar diferenças salariais decorrentes de decisão judicial, compreendidas entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação dos valores por parte da administração pública*" (fl. 2, e-doc. 1).

Afirma que aquelas decisões teriam transitado em julgado, pelas quais teria sido condenado o "*DER autarquia do Estado da Paraíba ao pagamento de remuneração a seus servidores*". Argumenta que "*o cumprimento do ali estabelecido ocasionará um relevante impacto nas já abaladas finanças estaduais*" (fl. 3, e-doc. 1).

Ressalta a "*impossibilidade de se dar cumprimento à ordem exarada na forma em que se apresenta, dada a obrigatoriedade de que o pagamento se submeta ao procedimento de precatório, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores*" (fl. 16, e-doc. 1).

Assinala que, "*além de comprometer as finanças estaduais, o cumprimento do* decisum *ora impugnado impossibilitará, por completo, o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal estabelecido no artigo 20, II,* c *da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*" (fl. 17, e-doc. 1).

Requer suspensão cautelar dos efeitos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba nos Agravos de Instrumentos ns. 200.2008.011777-9/007, 200.2008.011083-2/008, 200.2008.010856-2/007, 200.2008.011054-3/008, 200.2008.011019-6/002, 200.2008.010854-7/009 e 200.2008.014386-6/008.

Pede "*seja julgado procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento fundamental para, reconhecendo-se a afronta ao preceito fundamental insculpido no artigo 100 da Constituição Federal, determinar o afastamento do comando judicial contido nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba que determinaram a implantação em folha suplementar das diferenças salariais decorrentes de decisão judicial, compreendidas entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação dos valores por parte da administração pública*" (fl. 19, e-doc. 1).

3. Em 26.8.2013, adotei o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (e-doc. 17).

4. Em informações, a Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba defendeu a constitucionalidade das normas, argumentando que nos acórdãos proferidos "*entendeu-se que as verbas devidas após o trânsito em julgado deverão ser pagar fora do regime de precatório, à luz de orientação emanada de precedentes jurisprudenciais pátrios, com atenção especial para aqueles provenientes do Superior Tribunal de Justiça*". Assevera que "*a linha de entendimento externada pelo Superior Tribunal de Justiça recepcionada pelos órgãos fracionários desta Corte nos acórdãos ora impugnados parte da lógica de que, uma vez concedida a ordem de natureza mandamental e, mais, no caso dos autos, transitado em julgado o respectivo comando judicial não se pode privilegiar a inércia de edilidade e transformar aquilo que já deveria vir sendo adimplido, por força do trânsito em julgado da sentença, em verba a ser quitada pelo sistema de precatório*" (e-doc. 19).

5. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pela procedência da arguição:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Não cabimento de ADPF contra decisão judicial transitada em julgado. Mérito. Inobservância do regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição da República. Parecer pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela procedência do pedido" (e-doc. 23).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

6. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser conhecida.

7. Nas decisões impugnadas, determinou-se o pagamento de verbas devidas aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba *"compreendidas entre trânsito em julgado e a efetiva implantação dos valores por parte da administração pública através da implantação em folha"* (fl. 2, e-doc. 1), em alegada afronta a preceitos fundamentais e ao regime de precatórios.

Na petição inicial, o autor reconhece que as decisões impugnadas transitaram em julgado antes do ajuizamento da presente arguição e defende ser incabível outro meio de impugnação judicial sobre a questão posta:

"Com efeito, a impossibilidade de interposição de recurso decorre do trânsito em julgado, consoante se infere das certidões em anexo (vide doc. 02). A impossibilidade da oposição de embargos decorre do não cabimento do mencionado meio de impugnação no rito da execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública. A impossibilidade de propositura da ação rescisória decorre do transcurso do prazo de 2 (dois) anos contado do trânsito em julgado. Descabe, por fim, falar-se em reclamação constitucional, já que, como é cediço, é incabível o manejo do sobredito instrumento quando houver trânsito em julgado do ato judicial que se alegue tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal" (fl. 8, e-doc. 1).

Não ficou demonstrado, entretanto, que o autor tenha ingressado com os recursos próprios no momento oportuno e com meios de impugnação aptos a desconstituir a coisa julgada tida por inconstitucional, capazes de sanar, com a efetividade necessária, a alegada ofensa a preceitos fundamentais.

A Procuradoria-Geral da República opinou

"A arguição de descumprimento de preceito fundamental não deve ser conhecida. Reconhece o arguente que todos os acórdãos impugnados transitaram em julgado e que decorreu o prazo de dois anos para ajuizar ação rescisória. O Supremo Tribunal Federal, todavia, possui jurisprudência pacífica no sentido de que a ADPF não consiste em instrumento apto a desconstituir coisa julgada. (...)

Desse modo, conquanto seja a ADPF 'remédio supletivo para os casos em que não caiba ação direta de inconstitucionalidade', não pode ela ser utilizada com intuito de subverter coisa julgada material, a qual constitui garantia constitucional prevista no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição da República" (e-doc. 23 – grifos nossos).

8. No § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999 se estabelece:

"Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade".

9. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada se o interessado demonstrar não haver outros meios processuais para o questionamento devido ou ter havido o prévio exaurimento de outros instrumentos processuais, previstos no ordenamento positivo, capazes de fazerem cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos questionados.

O princípio da subsidiariedade regente da instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental está posto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, pelo qual se condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente.

É requisito de procedibilidade que pode ser validamente instituído pelo legislador comum, para condicionar o exercício do direito de ação, sem que a fixação desses requisitos condicionantes caracterize situação de inconstitucionalidade.

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 249/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 1º.9.2014, assentou-se que "*a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos estatais questionados. Como precedentemente enfatizado, o princípio da subsidiariedade que rege a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental acha-se consagrado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente".*

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA subsidiariedade. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido" (ADPF n. 141-AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 18.6.2010).

"EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ato omissivo do Governador do Estado da Paraíba consistente na ausência de envio, ao Poder Legislativo estadual, do projeto de lei que fixa, na forma de subsídio, a remuneração do Defensor Público do Estado. Mandado de segurança em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado com idêntico objeto. Ausência de subsidiariedade. Agravo a que se nega provimento. 1. Encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado em que se impugna o mesmo ato omissivo objeto da presente arguição, sendo os respectivos pedidos idênticos. Portanto, existe meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela associação autora com a mesma amplitude e imediaticidade que teria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se tem por não atendido o requisito da subsidiariedade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF n. 319-AgR/PB, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 19.12.2014).

"E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA subsidiariedade (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ *constitucional. A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 que consagra o postulado da subsidiariedade estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado"* (ADPF n. 237-AgR/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 30.10.2014).

Assim também, por exemplo: ADPF n. 145/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 9.2.2009; ADPF n. 134-AgR-terceiro/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 93-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 17-AgR/AP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 14.2.2003; ADPF n. 3-QO/CE, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 27.2.2004; ADPF n. 6-MC/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 26.11.2014; ADPF n. 319/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 26.5.2014; ADPF n. 127/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 28.2.2014; e ADPF n. 266/MG, Relator o Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 28.9.2012.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 141, este Supremo Tribunal decidiu que se devem considerar também os instrumentos processuais de índole subjetiva para a análise da existência de outros meios processuais capazes de fazer cessar a lesividade dos atos impugnados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido" (ADPF n. 141-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.6.2010).

10. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para substituir os instrumentos recursais ou outras medidas processuais ordinárias acessíveis à parte processual, sob pena de transformá-la em ação rescisória até mesmo fora de seu prazo legal, sucedâneo recursal e mecanismo de burla às normas de distribuição de competências entre os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

órgãos jurisdicionais.

Sobre o assunto, o Ministro Roberto Barroso, em sede doutrinária, pontuou:

"O encerramento da disputa entre as partes por esgotamento dos recursos existentes no sistema não configura a ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99. Ao contrário, se as partes j´discutiram amplamente suas razões ao longo de um processo que chegou ao fim, houve farta oportunidade de definir os fatos e o direito na hipótese e sanar ou evitar qualquer lesão. A circunstância de uma das partes continuar inconformada e não haver mais recurso no âmbito do processo subjetivo não autoriza, por isso só, o cabimento da ADPF. Parece certo que a ADPF não se destina a funcionar como uma nova modalidade de ação rescisória, ou um recurso último, com objetivo de rever, mais uma vez, as decisões proferidas em sede concreta" (*O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência* . 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 372 – grifos nossos).

11. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de vedar-se o uso da arguição de descumprimento de preceito fundamental como substitutivo de recurso próprio no processo subjetivo ou espécie de ação rescisória. Confiram-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 148, § 1º, DA LEI 223/1974, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, IV; 5º, CAPUT *, 7º, XIII E XVI, E 39, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES JUDICIAIS. AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ NO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013. 2. Constatado o objetivo desta arguição de descumprimento de preceito fundamental como sendo o de cassar decisões judiciais que condenaram ex-prefeita a ressarcir o erário por danos causados por ato de improbidade administrativa, decorrente da autorização ao pagamento de horas extraordinárias laboradas por servidores comissionados, e tendo em vista que estes pronunciamentos judiciais foram submetidos regularmente ao sistema recursal, depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido"* (ADPF n. 283-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 8.8.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO ELEITORAL. DECISÕES JUDICIAIS. COLIGAÇÕES. AUTONOMIA E CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. INAFASTABILIDADE JURISDIONAL. LEI 9.504/1997. LEI 9.096/1995. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sua modalidade incidental, possui seu interesse processual correlato às ações eleitorais ajuizadas. 2. Tendo em vista os objetos serem pronunciamentos judiciais submetidos regularmente ao sistema recursal eleitoral, constata-se que esta ADPF foi funcionalizada pela parte Agravante como verdadeiro sucedâneo recursal. Precedentes. 3. O requisito da subsidiariedade coloca-se como óbice ao processamento da ADPF, pois é possível a utilização de ADI ou ADC como veículo processual com aptidão para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei 9.096/95. Precedentes. 4. Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento" (ADPF n. 266-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 23.5.2017).

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA MENSAL DE VALOR PELO USO. LEI N. 3.242/2002 E DECRETO N. 2.342/2002 DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA/RS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. INTERESSE SINGULAR DE EMPRESA ASSOCIADA À ARGUENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A improcedência de ação judicial, pela qual empresa concessionária busca impedir a cobrança pelo uso de área municipal na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, não autoriza a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Impossibilidade de utilização dessa ação como espécie de ação rescisória preventiva ou de recurso inominado com efeito suspensivo, alheio à relação processual originária. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ADPF n. 76-AgR, minha relatoria, Plenário, DJe 1º.12.2014).

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE INOBSERVÂNCIA INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL DOUTRINA PRECEDENTES POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO CONSEQUENTE OPONIBILIDADE DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF PRECEDENTE O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA RES JUDICATA RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF DOUTRINA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (ADPF n. 249-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 1º.9.2014).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 3.624/89, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR ACORDO COLETIVO CELEBRADO COM DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória. 2. Exauridas todas as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à ADPF cumprir uma função substitutiva de embargos à execução. 3. Arguição não conhecida" (ADPF n. 83, Relator o Ministro Carlos Britto, Plenário, DJe 1º.8.2008).

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 555, em decisão monocrática pela qual não conheceu da arguição, o Ministro Celso de Mello assentou:

"Como se sabe, um pronunciamento judicial pode qualificar-se como 'res habilis', vale dizer, como objeto idôneo suscetível de impugnação em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, desde que referida manifestação decisória ainda não tenha transitado em julgado, em face do que prescreve o art. 5º, § 3º, 'in fine', da Lei no 9.882/99.

Esse entendimento não só tem o apoio do magistério doutrinário (a que precedentemente aludi nesta decisão), mas encontra suporte na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Não constitui demasia relembrar que a existência de coisa julgada atua como pressuposto negativo de admissibilidade do ajuizamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tornando-a incognoscível, em consequência, se e quando promovida contra decisões revestidas da autoridade da coisa julgada" (DJ 5.5.2020).

E Elival da Silva Ramos ensina:

"É certo que a eficácia do instrumento, uma vez revestido dessa característica de incidente processual, dependerá, em grande parte, da concessão de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no § 3º do art. 5º do referido diploma legal, no sentido de determinar a suspensão do andamento do processo, bem como, desde logo, o efeito de decisão judicial eventualmente já proferida, desde que ainda não transitada em julgado. Esse é um importante limite que o Legislador Ordinário expressamente estipulou em relação à utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental em face de atos judiciais, excluindo a possibilidade de gerar efeitos rescisórios." ("Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Delineamento do Instituto" in *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*: *Análises à Luz da Lei n. 9.882/99.* Obra coletiva, item n. 2.1, Atlas, 2001. p. 116/117).

12. A presente arguição, utilizada como tentativa de substituir ação rescisória fora do prazo para sua propositura, é aproveitada com o intuito inegável de se rediscutir controvérsia jurídica, o que se revela incabível por inobservância do princípio da subsidiariedade.

13. Pelo exposto, evidenciado o não cabimento, **nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 729 **(500)**

ORIGEM	: 729 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADV.(A/S)	: FABIANA COLLARES SCHWARTZ (20614/DF)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE PERALTA COLLARES (13870/DF)
ADV.(A/S)	: LEANDRO SOUZA ROSA (30976/DF, 30474/PR, 51060/SC)
ADV.(A/S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP)
ADV.(A/S)	: PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(23944/DF, 450956/SP)
ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CASSAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL. ELEIÇÃO INDIRETA. COVID-19. ALEGADA OFENSA À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E Á PROTEÇÃO À VIDA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, em 24.8.2020, contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral proferida no Agravo em Recurso Especial n. 0000476-43.2016.6.26.0067, por alegada contrariedade aos preceitos fundamentais previstos no art. 1º, no *caput* e no inc. XXXVI do art. 5º, no *caput* do art. 6º e no art. 196 da Constituição da República.

2. O autor alega que, *"nas eleições de 2016, Edgar De Souza foi reeleito ao cargo de Prefeito do Município de Lins/SP. Contudo, na ocasião, ele foi acusado de promover as seguintes condutas irregulares: (i) doação de bens imóveis a eleitores de Lins em ano eleitoral; (ii) violação do princípio da impessoalidade e a realização de publicidade institucional durante o período vedado; e, (iii) 'caixa 2' e transgressão do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições - LE). Em face disso, oportunamente, o r. Juízo zonal julgou parcialmente procedente a lide, reconhecendo a existência de conduta vedada porquanto, durante o período eleitoral, o Requerente teria veiculado propaganda institucional no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, o que resultou na aplicação de multa, fixada em R$50.000,00 (cinquenta mil reais)"* (fl. 2, e-doc. 1).

Narra que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo *"determinou a cassação do registro da chapa vencedora do certame em razão de concluir: (i) que houve abuso de poder político e de autoridade, por meio da veiculação de propaganda institucional no* site *da Prefeitura, com fotos e nome do candidato à reeleição, fora da época eleitoral; e, (ii) que existiu conduta vedada, consistente na inserção de 9 (nove) matérias no* site *da Prefeitura, dentro do período vedado, passíveis de punição"* (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera que, no julgamento do recurso especial interposto, o Tribunal Superior Eleitoral teria mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Acrescenta que, *"por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000476-43.2016.6.26.0067, em 06 de agosto de 20204, ao concluir a sua avaliação do caso concreto, a c. Corte Superior eleitoral ordenou a realização de nova eleição, ainda que indireta, no âmbito municipal, com esteio no art. 224, § 4º, I, do Código Eleitoral (CE), nos termos do voto do e. Min. Edson Fachin"* (fl. 3, e-doc. 1).

Pondera que, *"ao final, o resultado do julgamento foi assim proclamado: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, e, por maioria, vencidos a Min. Rosa Weber e os Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto e Sérgio Banhos, entendeu que a execução do acórdão deve se dar imediatamente, nos termos do voto do Min. Edson Fachin. Votaram com o Relator os Ministros Og Fernandes (voto reajustado), Luís Felipe Salomão e Luís Roberto Barroso (Presidente). Prosseguindo, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Luís Felipe Salomão, determinou a realização de eleições no âmbito municipal, conforme o art. 224, § 4º, I, do CE, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin"* (fl. 4, e-doc. 1).

Assinala que a realização de eleição indireta no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus configuraria afronta aos preceitos fundamentais de preservação da saúde pública e de proteção à vida e alega que *"o ato ora atacado não é o julgamento de desprovimento do mencionado Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral, que será objeto, a tempo e modo, dos recursos cabíveis (Embargos De Declaração e/ou Recurso Extraordinário), mas, sim, o ato colegiado que determinou a execução imediata da ordem de cassação do cargo eletivo do Prefeito Municipal, com alternância de mandatários, sem preservar os cuidados necessários à preservação da saúde e da vida, na excepcional época em que o Brasil une-se para combater uma pandemia de proporções mundiais"* (fl. 6, e-doc. 1).

Argumenta que a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral *"acabou por gerar a retirada do então Prefeito Municipal, bem como da Secretária De Saúde, para que a cidade passasse a ser comandada interinamente pelo Presidente Da Câmara Municipal, vereador José Roberto Danzi ('Neto Danzi'), colocando em risco a regularidade e a eficácia das políticas públicas de preservação da vida e da saúde, com previsão de futura realização de nova eleição (indireta), para que novamente ocorra alternância de Prefeito, e, consequentemente, nova instabilidade nas áreas públicas vinculadas à execução das medidas públicas de preservação da vida e da saúde, como se percebe na completa confusão instaurada no circuito social de Lins, com sucessivas trocas de ofícios e diversos indicativos de prenunciadas alternâncias no comando do Poder Executivo municipal"* (fl. 8, e-doc. 1).

Alega que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral teria sido alterada naquele julgamento e exemplifica que, *"na Ação Cautelar n. 0600537-40.2020.6.00.0000, salientou na ocasião do julgamento que 'a concessão da medida deve-se em face da situação de anormalidade da saúde pública em meio à disseminação da Covid-19 a exigir cautela na tomada de decisões que impliquem mudança abrupta na gestão governamental com a consequente NECESSIDADE DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES' (Destacou-se). 23. Da Ação Cautelar nº 0600537-40.2020.6.00.0000 sobressai a constatação de que existem vários precedentes em que foi aplicada a cautela de NÃO executar a cassação de mandato de forma imediata, para não prejudicar as medidas de preservação da saúde pública e de combate à pandemia"* (fls. 8-9, e-doc. 1).

3. Requer medida cautelar para *"a imediata suspensão da decisão indevidamente proferida pelo e. TSE, com a consequente recondução imediata aos mandatos de todos aqueles afoitamente, em municípios diversos, foram afetados por tal entendimento, até o fim do período da pandemia atualmente vivenciada, impedindo a violação a preceitos fundamentais tão caros ao Estado Democrático de Direito; ou não sendo esse o entendimento, pelo mínimo de segurança, até que ocorram as eleições indiretas determinadas pelo e. TSE, consoante autoriza a Lei nº 9.882/1999, art. 5º"* (fl. 23, e-doc. 1).

4. No mérito, pede *"seja confirmada a liminar ora pleiteada, a fim de se preservar os preceitos fundamentais da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), do Estado Democrático De Direito (CF, art. 1º), da vida (CF, art. 5º,* caput*) e da saúde (CF, art. 6º,* caput *e art. 196)"* (fl. 24, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

5. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser conhecida.

6. Pelo art. 1º da Lei n. 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental é instrumento de controle abstrato de constitucionalidade de ato do Poder Público, anterior ou posterior à Constituição da República, estadual ou municipal, de órgão ou entidade dos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário.

Sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, André Ramos Tavares assevera:

"A legislação, no que tange à modalidade direta de ADPF, foi enfática ao prever, em seu art. 1º, que caberá ADPF em face de ato do Poder Público. Note-se, aqui, a extensão desse termo, que não se circunscreve apenas aos atos normativos do Poder Público. Portanto, e como primeira conclusão, a ADPF poderá servir para impugnar atos não normativos, como os atos administrativos e os atos concretos, desde que emanados do Poder Público. Trata-se, já aqui, de atos não impugnáveis por via da ação direta de inconstitucionalidade. Apesar do amplo espectro abarcado pela expressão 'ato do poder público' (Lei 9.882/1999, art. 1º), o objeto e os requisitos da ADPF têm delineamento pautado em lei, doutrina e jurisprudência pátrias." ("Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade". In CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). *Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 57-72.)

7. Os conceitos de relevância e de subsidiariedade, previstos no inc. I do art. 1º e no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, são requisitos de procedibilidade que visam a *"repelir o uso descriterioso da medida, impedindo que ela se dissocie de sua índole objetiva, para servir de atalho a pretensões subjetivas interessadas apenas na obtenção da prestação jurisdicional da maneira processualmente mais cômoda, o que banalizaria a via da jurisdição concentrada"* (ADPF n. 95/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 11.2.2014).

Pelo princípio da subsidiariedade está condicionado o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente.

Tem-se requisito de procedibilidade validamente instituído pelo legislador comum, para condicionar o exercício do direito de ação.

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 249/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 1º.9.2014, assentou-se:

"(...) *a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente poderá ser utilizada, se se demonstrar que, por parte do interessado, houve o prévio exaurimento de outros mecanismos processuais, previstos em nosso ordenamento positivo, capazes de fazer cessar a situação de lesividade ou de potencialidade danosa alegadamente resultante dos atos estatais questionados. Como precedentemente enfatizado, o princípio da subsidiariedade que rege a instauração do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental acha-se consagrado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99, que condiciona o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade afirmada pelo arguente".*

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA subsidiariedade. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido" (ADPF n. 141-AgR/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 18.6.2010).

"EMENTA Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ato omissivo do Governador do Estado da Paraíba consistente na ausência de envio, ao Poder Legislativo estadual, do projeto de lei que fixa, na forma de subsídio, a remuneração do Defensor Público do Estado. Mandado de segurança em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado com idêntico objeto. Ausência de subsidiariedade. Agravo a que se nega provimento. 1. Encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba mandado de segurança impetrado pela Defensoria Pública do Estado em que se impugna o mesmo ato omissivo objeto da presente arguição, sendo os respectivos pedidos idênticos. Portanto, existe meio processual capaz de sanar a lesividade alegada pela associação autora com a mesma amplitude e imediaticidade que teria a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se tem por não atendido o requisito da subsidiariedade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADPF n. 319-AgR/PB, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJ 19.12.2014).

"E M E N T A: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (CF, ART. 102, § 1º) AÇÃO ESPECIAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL PRINCÍPIO DA subsidiariedade (LEI Nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO APTO A NEUTRALIZAR A SITUAÇÃO DE LESIVIDADE QUE ALEGADAMENTE EMERGE DOS ATOS IMPUGNADOS INVIABILIDADE DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O ajuizamento da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º), a significar que não será ela admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado. Precedentes. A mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ *constitucional. A norma inscrita no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99 que consagra o postulado da subsidiariedade estabeleceu, validamente, sem qualquer ofensa ao texto da Constituição, pressuposto negativo de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pois condicionou, legitimamente, o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à observância de um inafastável requisito de procedibilidade, consistente na ausência de qualquer outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente, a situação de lesividade (ou de potencialidade danosa) decorrente do ato impugnado"* (ADPF n. 237-AgR/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 30.10.2014).

Assim também, por exemplo: ADPF n. 145/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 9.2.2009; ADPF n. 134-AgR-terceiro/CE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 93-AgR/DF, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 7.8.2009; ADPF n. 17-AgR/AP, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 14.2.2003; ADPF n. 3-QO/CE, Relator o Ministro Sydney Sanches, Plenário, DJ 27.2.2004; ADPF n. 6-MC/RJ, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 26.11.2014; ADPF n. 319/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJ 26.5.2014; ADPF n. 127/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJ 28.2.2014; e ADPF n. 266/MG, Relator o Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 28.9.2012.

8. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 141, este Supremo Tribunal decidiu que se devem considerar também os instrumentos processuais de índole subjetiva para a análise da existência de outros meios processuais capazes de fazer cessar a lesividade dos atos impugnados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA LESÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Aplicação do princípio da subsidiariedade. A arguição de descumprimento de preceito fundamental somente pode ser utilizada quando houver o prévio exaurimento de outros meios processuais, capazes de fazer cessar a lesividade ou a potencialidade danosa dos atos omissivos questionados. II - A Lei 8.429/1992 e o Decreto-lei 201/1967, dentre outros, abrigam medidas aptas a sanar a ação omissiva apontada. III - Não está evidenciado, ademais, documentalmente, o descumprimento de preceito fundamental, seja na inicial da ADPF, seja no presente recurso. IV - Agravo improvido" (ADPF n. 141-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 18.6.2010).

9. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada para substituir os instrumentos recursais ou outras medidas processuais ordinárias acessíveis à parte processual, sob pena de transformá-la em sucedâneo recursal, hipótese de ação rescisória e mecanismo de burla às normas de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais.

Sobre o assunto, o Ministro Roberto Barroso, em sede doutrinária, pontuou:

"Já se mencionou que o fato de existir ação subjetiva ou possibilidade recursal não basta para descaracterizar a admissibilidade da ADPF já que a questão realmente importante será a capacidade do meio disponível de sanar ou evitar a lesividade ao preceito fundamental. Por isso mesmo, se as ações subjetivas forem suficientes para esse fim, não caberá a ADPF. O ponto que se quer destacar aqui, no entanto, é outro. Como é corrente, o sistema recursal existente no Brasil é bastante amplo, sendo inclusive criticado por essa razão. Ainda assim, em algum momento ele encerrará a disputa entre as partes.

Pois bem. O encerramento da disputa entre as partes por esgotamento dos recursos existentes no sistema não configura a ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99. Ao contrário, se as partes já discutiram amplamente suas razões ao longo de um processo que chegou ao fim, houve farta oportunidade de definir os fatos e o direito na hipótese e sanar ou evitar qualquer lesão. A circunstância de uma das partes continuar inconformada e não haver mais recurso no âmbito do processo subjetivo não autoriza, por isso só, o cabimento da ADPF. Parece certo que a ADPF não se destina a funcionar como uma nova modalidade de ação rescisória, ou um recurso último, com objetivo de rever, mais uma vez, as decisões proferidas em sede concreta" (*O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 372).

10. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de vedar-se o uso da arguição de descumprimento de preceito fundamental como substitutivo de recurso próprio no processo subjetivo ou espécie de ação rescisória. Confiram-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO DO ART. 148, § 1º, DA LEI 223/1974, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º, IV; 5º, CAPUT *, 7º, XIII E XVI, E 39, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES JUDICIAIS. AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ NO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância constitucional da controvérsia e o critério da subsidiariedade. Precedente: ADPF-AgR 210, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2013. 2. Constatado o objetivo desta arguição de descumprimento de preceito fundamental como sendo o de cassar decisões judiciais que condenaram ex-prefeita a ressarcir o erário por danos causados por ato de improbidade administrativa, decorrente da autorização ao pagamento de horas extraordinárias laboradas por servidores comissionados, e tendo em vista que estes pronunciamentos judiciais foram submetidos regularmente ao sistema recursal, depreende-se o propósito de utilização do instrumento de controle concentrado como verdadeiro sucedâneo recursal, com o que não se coaduna a previsão constitucional do mecanismo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido"* (ADPF n. 283-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 8.8.2019).

"AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO ELEITORAL. DECISÕES JUDICIAIS. COLIGAÇÕES. AUTONOMIA E CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. INAFASTABILIDADE JURISDIONAL. LEI 9.504/1997. LEI 9.096/1995. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sua modalidade incidental, possui seu interesse processual correlato às ações eleitorais ajuizadas. 2. Tendo em vista os objetos serem pronunciamentos judiciais submetidos regularmente ao sistema recursal eleitoral, constata-se que esta ADPF foi funcionalizada pela parte Agravante como verdadeiro sucedâneo recursal. Precedentes. 3. O requisito da subsidiariedade coloca-se como óbice ao processamento da ADPF, pois é possível a utilização de ADI ou ADC como veículo processual com aptidão para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei 9.096/95. Precedentes. 4. Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se nega seguimento" (ADPF n. 266-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 23.5.2017).

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA MENSAL DE VALOR PELO USO. LEI N. 3.242/2002 E DECRETO N. 2.342/2002 DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA/RS. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INOBSERVÂNCIA. INTERESSE SINGULAR DE EMPRESA ASSOCIADA À ARGUENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A improcedência de ação judicial, pela qual empresa concessionária busca impedir a cobrança pelo uso de área municipal na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, não autoriza a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Impossibilidade de utilização dessa ação como espécie de ação rescisória preventiva ou de recurso inominado com efeito suspensivo, alheio à relação processual originária. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ADPF n. 76-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 1.12.2014).

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE INOBSERVÂNCIA INVIABILIDADE DE REFERIDA AÇÃO CONSTITUCIONAL DOUTRINA PRECEDENTES POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, MEDIANTE ADPF, DE DECISÕES JUDICIAIS, DESDE QUE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO CONSEQUENTE OPONIBILIDADE DA COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL À ADPF PRECEDENTE O SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA RES JUDICATA RELAÇÕES ENTRE A COISA JULGADA MATERIAL E A CONSTITUIÇÃO RESPEITO PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, MESMO QUANDO A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADPF: AÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISPÕE DE FUNÇÃO RESCISÓRIA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE CARACTERIZADA POR JULGAMENTOS CONFLITANTES DE ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS DIVERSOS: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL AO VÁLIDO AJUIZAMENTO DA ADPF AUSÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER ESTADO DE INCERTEZA OU DE INSEGURANÇA NO PLANO JURÍDICO, NOTADAMENTE PORQUE JÁ DIRIMIDO O DISSENSO INTERPRETATIVO PELO STF FORMULAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 652/STF DOUTRINA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (ADPF n. 249-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 1º.9.2014).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 3.624/89, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, QUE IMPÕE AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR ACORDO COLETIVO CELEBRADO COM DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O acordo coletivo de trabalho se constituiu em ato jurídico uno para todas as categorias de servidores estatutários do Município de Vitória. 2. Exauridas todas as instâncias, inclusive com manejo de ação rescisória extinta sem resolução do mérito, não cabe à ADPF cumprir uma função substitutiva de embargos à execução. 3. Arguição não conhecida" (ADPF n. 83, Relator o Ministro Carlos Britto, Plenário, DJe 1º.8.2008).

11. Na espécie em exame, é de se anotar que, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 0000476-43.2016.6.26.0067 pelo Tribunal Superior Eleitoral, processo que ensejou a propositura da presente arguição, assentou-se que *"a execução do acórdão deve se dar imediatamente e determinar a realização de eleições no municipal, conforme art. 224, § 4º, I, do Código Eleitoral, nos termos do voto do relator"*.

No julgamento do caso, o trânsito em julgado deu-se em 23.10.2020, como consta do acompanhamento processual do sítio eletrônico daquele Tribunal Superior.

12. Em 9.10.2020, foi realizada eleição indireta no Município de Lins/SP, pela qual foi eleito, de forma indireta pelos vereadores, Akio Matsuura, para mandato de oitenta e três dias, em razão das eleições diretas previstas para 15.11.2020, nos termos da Emenda Constitucional n. 107/2020.

13. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que eventual suspensão de eleições diretas ou indiretas decorrente da cassação de mandato eleitoral, no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, nos Estados e/ou Municípios, deve ser autorizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais a que estiverem submetidos os entes federativos, de acordo com a situação peculiar de saúde pública regional e local.

Naquele julgamento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, assentou-se:

"Com todas as vênias, a nós cabe definir a regra geral. A regra geral é aplicar a legislação, e acho que, se o TRE tiver alguma situação excepcional, aí ele se dirigirá a nós. Foi exatamente o que fez o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Portanto, se, em algum lugar, houver o risco real de lesão à saúde pública pela troca administrativa, eu acho, sim, que o TRE pode se dirigir a nós. Mas penso que a nós, Ministro Tarcísio, seja o caso de definirmos a regra geral. (…) E eu acho que nós estamos decidindo aqui é pelo cumprimento da legislação.(...)

Eu concordo com o ponto que Vossa Excelência assinalou de que os Tribunais Regionais Eleitorais possam, sim, diante de uma emergência sanitária que vislumbrem, suspender. E diria mais, Ministro Tarcísio, esta previsão consta da nossa Resolução nº 23.615, que tem a seguinte dicção: 'Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas'. De modo que essa possibilidade que Vossa Excelência aventa – e que acho que é relevante – tem lastro normativo na nossa resolução".

14. Tem-se no art. 8º da Resolução/TSE n. 23.615/2020:

"Art. 8º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a adotar outras medidas incluída a suspensão de eleições suplementares marcadas para o período, que se tornem necessárias e urgentes para, consideradas as peculiaridades existentes nos respectivos âmbitos de atuação, preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas".

Independente da alegada alteração jurisprudencial na determinação de execução imediata do acórdão e consequente realização de eleição indireta no contexto pandêmico vivenciado, a vigência e a prevalência, no ordenamento jurídico, do art. 8º da Resolução/TSE n. 23.615/2020 obstam o conhecimento desta arguição pela ausência de prévio exaurimento dos instrumentos processuais aptos a cessar a lesividade dos atos questionados, no alcance e para os efeitos buscados.

15. Na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal, incluem-se entre os atos passíveis de apreciação abstrata de constitucionalidade, configurado o caráter autônomo, abstrato e genérico, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Assim, por exemplo:

"RESOLUÇÃO TSE N. 21.702/2004 - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS, PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS, NA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO NÚMERO DE VEREADORES - ALEGAÇÃO DE QUE ESSE ATO REVESTIR- SE-IA DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - RECONHECIMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO QUESTIONADA - PRELIMINAR DE NÃO- CONHECIMENTO REJEITADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de fiscalização concentrada de constitucionalidade, firmou-se no sentido de que a instauração desse controle somente tem pertinência, se a resolução estatal questionada assumir a qualificação de ato normativo (RTJ 138/436 - RTJ 176/655- 656), cujas notas tipológicas derivam da conjugação de diversos elementos inerentes e essenciais à sua própria compreensão: (a) coeficiente de generalidade abstrata, (b) autonomia jurídica, (c) impessoalidade e (d) eficácia vinculante das prescrições dele constantes. Precedentes. - Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que, impugnada na presente ação direta, encerra, em seu conteúdo material, clara "norma de decisão", impregnada de autonomia jurídica e revestida de suficiente densidade normativa: fatores que bastam para o reconhecimento de que o ato estatal em questão possui o necessário coeficiente de normatividade qualificada, apto a torná-lo suscetível de impugnação em sede de fiscalização abstrata" (ADI n. 3.345, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 20.8.2010).

16. O art. 8º da Resolução n. 23.615/2020 não é objeto da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O caso objeto da presente arguição, no sentido de que até o fim do período pandêmico sejam suspensas as execuções judiciais decorrentes de cassação de mandato eleitoral, deve ser analisada em cada caso concreto, pelas vias processuais adequadas, em atenção às peculiaridades existentes nos Estados e Municípios brasileiros de acordo com o avanço da pandemia causada pelo coronavírus naquele contexto regional ou local.

Portanto, o controle judicial da questão há de ser exercido – se for o caso - por outros instrumentos judiciais aptos a sanar, com a efetividade necessária, a alegada ofensa a preceitos fundamentais.

17. Pelo exposto, **evidenciado o não cabimento da ação, nego seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747 **(501)**

ORIGEM	: 747 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
ADV.(A/S)	: MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)
ADV.(A/S)	: FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF, 45896/PR)
AM. CURIAE.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	: PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (031636/RJ, 180272/SP)
ADV.(A/S)	: JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (072960/RJ)
ADV.(A/S)	: JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA (076277/RJ)
ADV.(A/S)	: PAULO DE BESSA ANTUNES (035719/RJ, 231294/SP)

Vistos etc.

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, **(a)** o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Partido Verde (**petição 82380/2020**), **(b)** o Ministério Público do Estado de São Paulo (**petição 83413/2020**) e **(c)** o Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB (**petição 86429/2020**).

2. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** lhe confere um poder **discricionário** ("*o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...*"), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*" (**ADI 2.321-MC**, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, tenho por presentes, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade da requerente.

Defiro, pois, os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, formulados por: **(a)** Partido Verde (**petição 82380/2020**), **(b)** Ministério Público do Estado de São Paulo (**petição 83413/2020**) e **(c)** Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB (**petição 86429/2020**).

Facultadas, em decorrência, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADPF.

À Secretaria para a inclusão dos nomes dos interessados e patronos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 748 **(502)**

ORIGEM	: 748 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)

Vistos etc.

1. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, o Partido Verde **(petição 82374/2020)**.

2. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** lhe confere um poder **discricionário** ("*o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...*"), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*" (**ADI 2.321-MC**, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, tenho por presentes, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade da requerente.

Defiro, pois, o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, formulado pelo Partido Verde (**petição 82374/2020**).

Facultadas, em decorrência, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADPF.

À Secretaria para a inclusão dos nomes do interessado e patrono.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 749 **(503)**

ORIGEM	: 749 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE.	: PARTIDO VERDE
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP) E OUTRO(A/S)

Vistos etc.

1. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, o Partido Verde (**petição 82377/2020**).

2. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amici curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem **representatividade adequada**.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* devem ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. O **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999** lhe confere um poder **discricionário** ("*o relator [...] poderá, por despacho irrecorrível, admitir...*"), e não vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, "*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional*" (**ADI 2.321-MC**, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, tenho por presentes, nos moldes do **art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legais, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, consideradas as justificativas apresentadas e a amplitude da representatividade da requerente.

Defiro, pois, o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, formulado pelo Partido Verde (**petição 82377/2020**).

Facultadas, em decorrência, a apresentação de informações e de memoriais, bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento da presente ADPF.

À Secretaria para a inclusão dos nomes do interessado e patrono.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.074 **(504)**

ORIGEM	: 8074 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUI
ADV.(A/S) : VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (2040/PI)

DECISÃO: (PETIÇÃO 30951/2020) Determino à Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal que remeta os autos ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto/PI, conforme solicitado na petição.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.219 **(505)**

ORIGEM : ADI - 30003 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG)
EMBDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (1190/SE)

Despacho: Intimem-se os embargados (interessados) para se manifestarem sobre os declaratórios no prazo legal (art. 1.023, § 2º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.350 **(506)**

ORIGEM : 42350 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
ADV.(A/S) : AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (51990/GO)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA PENAL. ART. 317 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Relatório

1. Em 6.8.2020, neguei seguimento à presente reclamação, com requerimento de medida liminar,ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, em 21.7.2020, contra a decisão proferida no proc. n. 5120806.46.2020.8.09.0100, em tramitação no Juizado Especial da Infância e Juventude da comarca de Luziânia (GO), pela qual teria sido contrariada a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

2. Publicada essa decisão no DJe de 2.10.2020, certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 10.10.2020 (e-doc. 22), o presente agravo regimental foi interposto em 13.10.2020 (e-doc. 23).

3. Em 22.10.2020 não conheci do agravo regimental por ter sido interposto intempestivamente, pois não observado o prazo de cinco dias do art. 317 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Consta da decisão embargada:

"1. Em 6.8.2020, neguei seguimento à presente reclamação, com requerimento de medida liminar,ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, em 21.7.2020, contra a decisão proferida no proc. n. 5120806.46.2020.8.09.0100, em tramitação no Juizado Especial da Infância e Juventude da comarca de Luziânia (GO), pela qual teria sido contrariada a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

2. Publicada essa decisão no DJe de 2.10.2020, certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 10.10.2020 (e-doc. 22), o presente agravo regimental foi interposto em 13.10.2020 (e-doc. 23).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO .

3. O agravo regimental é intempestivo.

4. Dispõe-se no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte".

5. Na espécie, a intimação da decisão agravada deu-se em 2.10.2020 (sexta-feira). O prazo de cinco dias previsto no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contado na forma do art. 798 do Código de Processo Penal, iniciou-se em 5.10.2020 (segunda-feira) e encerrou-se em 9.10.2020 (sexta-feira). O agravante protocolizou a petição de agravo regimental em 13.10.2020, fora do prazo legalmente previsto.

6. É de se realçar que, em matéria penal, "não se aplicam (…) [as] regras do Código de Processo Civil sobre a fixação e a contagem de prazos processuais" (Rcl n. 33.920-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.12.2019).

Esse entendimento consolidou-se neste Plenário deste Supremo Tribunal no seguinte precedente:

"QUESTÃO DE ORDEM EM RECONSIDERAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa. 2. Inexistência de lacuna, tendo em vista que o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece a continuidade da contagem de prazos processuais, afastando-se, inclusive pelo Princípio da Especialidade, a possibilidade de incidência analógica de regra processual civil que computa tão somente dias úteis para essa finalidade. 3. Questão de ordem resolvida, por maioria, no sentido de que a contagem de prazo no contexto de reclamações, na hipótese do ato impugnado ter sido produzido em processo ou procedimento de natureza penal, submete-se ao art. 798 do CPP, o que acarreta, por razões de intempestividade, a inviabilidade de admissão do pedido de reconsideração como agravo regimental" (Rcl n. 25638 - QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Relator para o Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.3.2020).

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. ARTIGO 317 DO RISTF. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno, em matéria criminal, que não observa o prazo de 05 (cinco) dias estabelecido no art. 317 do RISTF, contado na forma do art. 798 do CPP. 2. Agravo regimental não conhecido" (Rcl n. 29.960-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 18.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. ARTIGO 317 do RISTF. 1. Considera-se intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo previsto no art. 317 do RISTF. 2. Agravo regimental não conhecido" (Rcl n. 11.121-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9.10.2015).

7. Pelo exposto, não conheço do agravo regimental (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).".

4. Publicada essa decisão no DJe de 23.10.2020, foram opostos os presentes embargos de declaração, tempestivamente, em 23.10.2020.

O embargante alega que a decisão que não conheceu do agravo regimental é contraditória, pois *"o processo em curso no primeiro juízo reclamado é de índole cível, o que em tese afastaria, ao seu juízo, a aplicação da súmula vinculante nº 14. Assim, se prevaleceu o entendimento de que a decisão reclamada foi proferida em procedimento cível, não há como rotular a presente reclamação como de índole absolutamente criminal e, por via de consequência, aplicar a contagem de prazos prevista no art. 798 do Código de Processo Penal".*

Afirma que *"a decisão proferida pelo segundo juízo reclamado se deu nos autos de um procedimento cível, qual seja, uma ação de mandado de segurança que foi impetrada contra ato do Juízo Especial da Infância e Juventude de Luziânia que, no entendimento desta relatoria, também conduz um procedimento cível. Logo, é certo que à tramitação do writ se aplicam as disposições do Código de Processo Civil, o que por decorrência lógica também se estende à reclamação constitucional apresentada".*

Assevera que *"uma vez afastada a natureza estritamente criminal da reclamação interposta, não há dúvidas de que o prazo para interposição do recurso é de quinze dias úteis, conforme dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil. E assim sendo, é certo que prazo para interposição do agravo interno foi devidamente atendido, na forma do art. 1.021 c/c o art. 1.003, §5º, ambos do CPC".*

Estes os pedidos:

"1.: Conhecimento do presente recurso, uma vez que ele é tempestivo e pertinente, nos termos do art. 1.022 do CPC;

2.: Reforma da decisão que negou seguimento ao agravo interno por intempestividade, tendo em vista a impossibilidade de rotular a presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

reclamação como de natureza exclusivamente criminal, sendo portanto aplicável a regência das disposições do Código de Processo Civil que autorizam o conhecimento do recurso interposto".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Razão jurídica não assiste ao embargante.

6. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. l do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. f do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e usurpadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de eficácia jurídica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

7. Embora a reclamação seja ação constitucional autônoma, prevista no § 3º do art. 103-A da Constituição da República, realçou-se, no julgamento da Questão de Ordem na Reclamação n. 25.638 (Relator o Ministro Dias Toffoli, Relator para o Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.3.2020), que quando versasse a respeito de matéria criminal, se submeteria às normas do art. 317 do Regimento Interno, do art. 39 da Lei 8.038/90 e do art. 798 do Código de Processo Penal, não lhe sendo aplicável as normas do Código de Processo Civil.

Naquele julgamento, este Supremo Tribunal Federal afastou a existência de um estatuto processual geral para a reclamação, ao qual se aplicariam as normas do Código de Processo Civil, não obstante reconhecida sua natureza constitucional.

É a ementa do julgado:

"QUESTÃO DE ORDEM EM RECONSIDERAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa. 2. Inexistência de lacuna, tendo em vista que o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece a continuidade da contagem de prazos processuais, afastando-se, inclusive pelo Princípio da Especialidade, a possibilidade de incidência analógica de regra processual civil que computa tão somente dias úteis para essa finalidade. 3. Questão de ordem resolvida, por maioria, no sentido de que a contagem de prazo no contexto de reclamações, na hipótese do ato impugnado ter sido produzido em processo ou procedimento de natureza penal, submete-se ao art. 798 do CPP, o que acarreta, por razões de intempestividade, a inviabilidade de admissão do pedido de reconsideração como agravo regimental" (Rcl n. 25638 - QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Relator para o Acórdão Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.3.2020).

8. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão na Questão de Ordem na Reclamação n. 25.638, consignou que *"recomendável que, na hipótese de reclamação, a forma de contagem de prazo observe a natureza do processo ou procedimento em que se insere o ato reclamado"*.

Ainda naquele precedente, o Ministro Luiz Fux, acompanhando a conclusão do Relator, acrescentou que *"a reclamação, quando traz no seu bojo o exame de matéria criminal, atrai para si as peculiaridades inerentes ao processamento desse âmbito, sem que isso importe na perda de sua essência constitucional, tampouco na aplicação integral do regime de direito processual civil, de sorte a se resguardar os diversos mecanismos de impugnação estabelecidos pelo legislador"*.

9. Na espécie vertente, a reclamação foi cadastrada neste Supremo Tribunal Federal como relativa à matéria criminal.

Ademais, o mandado de segurança n. 5325382.10.2020.8.09.0000, apontado como um dos atos judiciais contrário à Súmula Vinculante n. 14, foi distribuído à Primeira Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A Súmula Vinculante n. 14, apontada como paradigma e causa de pedir para a pretensão deduzida nesta Reclamação, também respeita a matéria criminal, dispondo que *"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*.

10. Mesmo que o ato judicial questionado tenha sido proferido em procedimento afeto à Infância e Juventude da Comarca de Luziânia, a pretensão da Reclamante não é promovida em favor dos menores, mas dos seus responsáveis, que vislumbram a possibilidade – ainda que de forma meramente especulativa – de serem de alguma forma atingidos pelas medidas investigatórias em andamento na Vara da Infância e Juventude.

Sobre a questão realçou o juízo processante nas informações:

"(...) Informa-se que todos os procedimentos de Diligência Investigatória em tramitação neste Juizado, inclusive, o constante dos autos nº 5120806.46.2020.8.09.0100, são de natureza cível, ou seja, não envolvem matéria criminal, portanto, não inclui atuação de órgãos de Polícia Judiciária, sendo medida meramente averiguatória com pedidos de providências e visam avaliar a real situação de crianças e adolescentes, bem como para constatar, se os genitores, guardiães e/ou tutores exercem de forma responsável o cuidado para com os filhos, os guardados ou tutelados, bem como a necessidade ou não de aplicação de alguma das Medidas Protetivas elencadas no art. 101 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme preconizado pela norma, em havendo comprovação de situações de supostos abusos, maus tratos, risco e vulnerabilidade o afastamento de crianças e adolescente só pode se dar em procedimento específico, com o devido exercício do contraditório e ampla defesa, o que não é o caso dos presentes autos.

No caso de diligências investigatórias, como é o caso da demanda em que se requereu habilitação, tem-se o exercício do contraditório poderá esvaziar o conteúdo de eventual medida protetiva, caso haja necessidade de ser aplicada, o que pode tornar mais grave as situações de risco para crianças e adolescentes, caso existentes.

Informa-se que a decisão que contém as determinações a serem cumpridas pela Equipe Técnica Interprofissional foi proferida em 19/03/2020 não foram cumpridas até o presente momento, para que se possa concluir o feito, em decorrência da suspensão das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário, nos termos das Resoluções nº 313/314/318-2020 e Portaria nº 79 do CNJ e Decretos Judiciários nº 584/585/632-2020 e seguintes do Presidente do TJGO, haja vista a pandemia pelo coronavírus, causador da síndrome COVID-19.

Por fim, consta da decisão ***"ficando resguardado o direito dos genitores de Junior e Miguel, uma vez sendo requerido, por advogado ou por certificação em cartório, o fornecimento de cópia integral dos presentes autos, desde que concluído"****, oportunidade em que, uma vez convertido o feito em medida protetiva, ou em demanda específica, os genitores poderão exercer o contraditório e a ampla defesa, vez que no presente momento o que se visa resguardar é o interesse das crianças Júnior e Miguel, enquanto titulares de direitos e garantias dispostas no art. 227 - CF/88 e na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual nesse mês completou 30 (trinta) anos (...)"* (e-doc. 13 - grifos do original).

11. Embora o ato judicial apontado como contrário à Súmula Vinculante n. 14 não tenha sido proferido em processo criminal, a pretensão deduzida pela reclamante invoca enunciado de natureza penal, relacionado ao direito de defesa em investigação criminal.

A pretensão deduzida na reclamação refere-se a eventual resultado das medidas investigativas pendentes na Vara da Infância que poderia ensejar investigações criminais futuras em desfavor dos pais das crianças.

A causa de pedir tem natureza penal, antecipando-se a uma ainda inexistente investigação criminal, o que é corroborado pela distribuição do mandado de segurança n. 5325382.10.2020.8.09.0000 à Primeira Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e pelo cadastro desta Reclamação com o seguinte assunto "10865 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | Ação Penal | Nulidade | Cerceamento de Defesa".

12. Pelo que se tem nesta reclamação, a reclamante não questionou a distribuição do mandado de segurança à Primeira Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, tampouco o cadastro desta Reclamação, somente vindo a fazê-lo após reconhecida a intempestividade do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento a este processo.

É juridicamente inadmissível pretenda a reclamante beneficiar-se da própria atuação, assumindo inicialmente a natureza criminal da reclamação, para, após interposto o agravo regimental intempestivamente, negá-la, com o objetivo ilegítimo de obter prazo que lhe seja mais favorável. Essa postura significaria negar a natureza peremptória dos prazos processuais, em descompasso com todo o sistema recursal, permitindo sua manipulação pelos advogados.

13. Não há o que se cuidar neste recurso pela ausência dos requisitos para o acolhimento dos embargos.

É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma da decisão embargada, mas para corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se tem na espécie.

14. O exame da petição dos embargos é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório, mas rediscutir o conteúdo do julgado.

Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "*a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição,* [a parte] *vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa*" (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. In casu, *verifica-se que a pretensão do embargante é o rejulgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 3. A irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: HC 127.975 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/08/2015, RHC 124.715 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/05/2015, e AI 518.051-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17/2/2006.4. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexiste nulidade processual a ser sanada.5. Embargos declaratórios desprovidos com determinação de certificação de trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão*" (HC n. 146.440-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 7.2.2018).

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. NOVA ANÁLISE DO MÉRITO: INVIABILIDADE POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração tem por objetivo esclarecer obscuridade da decisão, dirimir possível contradição ou solucionar omissão, porém não tem a finalidade de rediscutir matéria julgada* (...). *2. Embargos desprovidos*" (AI n. 618.279-AgR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

15. Pelo exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se.**

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EXTRADIÇÃO 1.624 **(507)**

ORIGEM : 1624 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNO DA CORÉIA DO SUL
EXTDO.(A/S) : CHANG KI PARK
ADV.(A/S) : ELIANE SOUSA BORGES (28603/CE, 61894/DF)

Decisão:

Vistos.

Por intermédio de petição incidental, a defesa do extraditando pleiteou a sua soltura ao argumento de que o estado requerente não teria formalizado os compromissos previstos no art. 96 da Lei nº 13.445/17, bem como não teria sido providenciada a sua retirada do território nacional, no prazo estipulado no art. 92 da citada norma (fls. 223).

Decido.

Consoante preconizado pelo art. 92 da Lei de Imigração,

"[j]ulgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional."

Na hipótese, não obstante tenha ocorrido, em 11/8/20, o trânsito em julgado do acórdão que deferiu o pedido de extradição em questão, **inexistem nos autos informações** sobre a autorização de entrega antecipada e a data de comunicação do Estado Requerente.

Assim, solicitei informações ao Ministro de Estado da Justiça para que, na forma da lei de regência, informasse a esta Suprema Corte: **a)** se, dentro do juízo discricionário do Presidente da República, foi autorizada a entrega do extraditando ao estado requente; **b)** a data em que a respectiva missão diplomática foi comunicada do acórdão deferitório da extradição e da autorização para entrega do extraditando; e **c)** se o estado requerente formalizou os compromissos previstos no art. 96 da Lei nº 13.445/17, bem como as medidas adotadas no tocante à entrega do extraditando.

As informações foram prestadas e nelas verifico que ainda não foi autorizada a entrega "do extraditando CHANG KI PARK uma vez que o extraditando responde ao processo (….), relativo ao furto qualificado de energia, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia." (fl. 230)

Esclareceu, ademais, que foi transmitida "consulta ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia sobre a possibilidade do Sr. PARK ser liberado antecipadamente para fins extradicionais e aguarda resposta sobre o caso." (fl. 230)

Prestadas as informações, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de novemro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 143.458 **(508)**

ORIGEM : 1008386 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ALMIR FERNANDES DE SOUZA FILHO
IMPTE.(S) : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
ADV.(A/S) : YURI COELHO DIAS (43349/DF)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Solicitem-se informações, com cópia da petição inicial, ao Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas do Distrito Federal a respeito da Execução 0062986-22.2013.807.0015.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 152.991 **(509)**

ORIGEM : 359007 - JUIZ DE DIREITO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS GREGORIO VIEIRA
IMPTE.(S) : MARCOS GREGORIO VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 165.945 **(510)**

ORIGEM : 165945 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CAMILA ALVES DA CRUZ
IMPTE.(S) : ERCIO QUARESMA FIRPE (56311/MG)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Superveniência da sentença de pronúncia. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Ercio Quaresma Firpe em favor de Camila Alves da Cruz Martins, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 101.148/MG.

A paciente foi presa temporariamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III, IV, VI e § 7º, I, c/c art. 29, ambos do Código Penal). Posteriormente, o magistrado de primeiro grau converteu a prisão temporária em preventiva.

No presente *writ*, o Impetrante defende a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a paciente é genitora de uma criança de 7 (sete) anos de idade. Aponta que o pai do menor se encontra preso preventivamente por força da mesma decisão judicial. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis à paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Alega a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, no mérito, a concessão da prisão domiciliar à paciente.

Extraio do ato dito coator:

"*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR PARA ASSISTÊNCIA DE UMA FILHA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

2. Em recente decisão, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

3. Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, e isto porque trata-se denúncia por delito praticado com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

violência. Segundo consta, a recorrente, com o auxílio do seu marido, teria desferido golpes de faca na região da nuca da vítima, que estava aproximadamente na trigésima quarta semana de gestação. O motivo do delito teria sido o fato de a vítima estar grávida do cônjuge da recorrente, também réu na ação penal originária.

4. A colocação da recorrente em liberdade representa, de fato, risco concreto ao meio social, dada sua periculosidade concreta verificada no modus operandi do delito.

5. No caso, conforme consta no acórdão impugnado, a criança encontra-se sob os cuidados da avó paterna.

6. Condições pessoais favoráveis da agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Recurso não provido."

É o relatório.

Decido.

Consigno que, em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, verifico que o Juízo Sumariante do I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, em **18.3.2019**, data posterior ao do ato dito coator, exarou sentença de pronúncia, oportunidade em que mantida a prisão da paciente.

Não obstante tenha o Juízo de origem retomado os fundamentos do decreto de prisão preventiva na sentença de pronúncia, reforçou a necessidade da constrição em sede mais aprofundada, com base em provas produzidas na primeira fase do procedimento do Júri. Ou seja, o juízo de cognição provisória e sumária sobre a responsabilidade criminal da acusado foi substituído por um juízo mais aprofundado de cognição, conducente à pronúncia da paciente.

Nesse contexto, ainda que a sentença de pronúncia esteja sujeita à revisão via recursos, o cenário fático é sensivelmente distinto da prisão preventiva anterior àquele título judicial. Constituem-se, o decreto de prisão preventiva e a sentença de pronúncia que o reafirma, títulos diversos. A *fortiori,* a prolação da sentença de pronúncia promoveu alteração substancial no quadro fático do presente *habeas corpus*, o que torna forçoso reconhecer que não mais subsiste o título atacado no *writ.*

A orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Suprema é no sentido de que *"a sentença de pronúncia superveniente em que o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento"* (HC 115.661, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 5.9.2014), bem como de que a impetração é tida por prejudicada pela perda superveniente de objeto nas hipóteses em que *"a prisão atual decorre da sentença de pronúncia, tendo o pedido da inicial se limitado ao questionamento da idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e a matéria não submetida à apreciação das instâncias de mérito"* (HC 126.071 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 14.5.2015).

Ademais, no julgamento do HC 143.333/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 21.3.2019, o Plenário desta Casa, por maioria, asseverou que a alteração do título prisional no curso da impetração implica perda do objeto da ação constitucional, independentemente da perquirição sobre o grau de inovação dos argumentos lançados no ato judicial posterior a seu ajuizamento.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 174.162 **(511)**

ORIGEM	: 174162 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: FRANCILENE PRIMO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO ARESP Nº 1.434.758 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico internacional de drogas. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Patamar de redução em 1/6. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Fancilene Primo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao AREsp 1.434.758/SP.

A paciente foi condenada à pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput* e § 4º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Decido.

Não assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem, soberano na análise de questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para deixar de aplicar a causa de redução da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no seu patamar máximo.

Confira-se (e-STJ fls. 313/314):

'Trata-se de ré primária, que não ostenta maus antecedentes, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, bem como considerando que não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da drága. Caberia à acusação fazer tal comprovação, o que não ocorreu no caso dos autos. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele.

[...]

Portanto, a ré faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, cumprindo papel de importância para o êxito da citada organização.'

Observa-se que o Tribunal a quo aplicou a causa de diminuição da pena prevista na Lei n. 11.343/2006, baseando-se nas circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto.

Assim sendo, o acórdão recorrido, no ponto, não se afastou dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, rever as conclusões firmadas na origem no desiderato de alterar a fração em que a benesse foi aplicada esbarra na vedação imposta na Súmula n. 7/STJ.

(…).

É digno de nota que o decisum ajusta-se à orientação desta Corte, pois, "havendo sido concretamente fundamentada a aplicação da minorante em comento no patamar de 1/6, sobretudo em razão de 'estar-se diante de quem se prestou a atuar na condição popularmente conhecida como 'mula' do tráfico' (fl. 252), não há contrariedade ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas" (AgRg no AREsp n. 684.780/AM, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/5/2016).

Ante o exposto, ***conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial****.*"

No presente *writ*, a Defesa argumenta, em síntese, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). Requer o redimensionamento da pena.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Brasília, 04 de novembro de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 174.314 **(512)**

ORIGEM : 174314 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CARLOS BODRA KARPAVICIUS
IMPTE.(S) : MARCIO NUNES DA SILVA (322201/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 512.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Remição da pena pelo estudo. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcio Nunes da Silva em favor de Carlos Bodra Karpavicius, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 512.661/SP.

No curso da execução penal, o Juízo de Direito da Comarca de São Paulo/SP indeferiu pedido de remição da pena do reeducando por estudo.

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

DECIDO.

Conforme relatado, busca a defesa o reconhecimento da remição pelo estudo, nos termos do art. 126 da LEP e Resolução 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao pedido de remição decorrente da realização dos cursos realizados na modalidade "a distância", o Colegiado da Corte de origem teceu as seguintes considerações (fls. 160-163):

[...] O agravante pleiteou pela remição dos dias de pena em relação ao trabalho e ao estudo, tendo a MMª. Juíza a quo deferido a remição pelos dias de trabalho realizado entre 14/06/2018 e 31/10/2017, e, indeferido o pedido de remição pelo estudo, vez que ***os documentos juntados não foram certificados por Autoridades*** *Educacionais, além de não descreverem a carga horária de frequência escolar, tornando inviável a realização dos cálculos para o deferimento do* ***benefício (fls. 44/48)*** *Contra esta decisão se insurge o agravante, alegando que preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício, e busca a reforma dessa decisão para que sejam remidos 335 (trezentos e trinta e cinco) dias pelas 4031 (quatro mil e trinta e uma) horas de estudo realizadas.*

De início cumpre observar que a matéria já é de conhecimento desta Magistrada, vez que já aventada no Agravo em Execução n° 0001723-38.2017.8.26.0041, que não foi conhecido por ausência de interesse processual.

Ademais, pesquisa realizada junto ao sistema E-SAJ mostra ***que não foram*** *juntados os diplomas com descrição da carga horária diária e certificação de autoridade educacional, conforme requerido pelo Juízo de 1º grau.*

Nesse sentido, o agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei de Execução Penal para o deferimento do benefício, vez que exigida a ***certificação por autoridade educacional, nos termos do artigo 126, §2º*** *[...]*

No caso em apreço, verifico que os certificados apenas foram assinados pelo diretor do "Instituto Universal Brasileiro", sem qualquer validação por parte de autoridade educacional, descumprindo, assim, requisito necessário para o deferimento da benesse.

[...]

Ademais, conforme bem decidiu a Magistrada de 1º grau, o certificado ***sequer*** *demostra a carga horária diária do curso, impossibilitando a verificação do* ***atendimento ao sistema de concessão de remição por estudo****, qual seja o de um dia remido a cada doze horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, três dias, conforme disposto no artigo 126, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.*

[...]

Portanto, diante da ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos legais, impossível a concessão do benefício.

Como se vê, o Tribunal negou a remição de penas tendo em vista que os cursos, realizados na modalidade à distância, não descreverem a carga horária de frequência escolar, tornando inviável a realização dos cálculos para o deferimento do benefício (fl. 160), ***bem como****, foram assinados pelo diretor do "Instituto Universal Brasileiro", sem qualquer validação por parte de autoridade educacional, descumprindo, assim, requisito necessário para o deferimento da benesse (fl. 161).*

Assim, de fato, ainda que concluído o curso, na modalidade à distância, a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve ser precedida de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais.

Nesse sentido, tem-se que as instâncias ordinárias entenderam que os requisitos necessários à concessão do benefício da remição não restaram preenchidos, tanto em relação à comprovação das horas estudadas em cela pelo paciente quanto por ausência de validação por autoridade educacional, legalmente autorizada, sendo que a reforma de tal decisão revela-se providência inviável na via estreita deste writ, pois demandaria apreciação fático-probatória.

A propósito, no recente julgamento do HC 473.098/MG, decidiu o Ministro Felix Fischer, em caso similar, que ***relativo à insuficiência da comprovação acerca das horas*** *estudadas em cela pelo paciente, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, demanda a análise de fatos e provas,* ***providência inviável na via estreita do habeas corpus*** *(HC 473.098/MG, DJe 3/12/2018).*

Confira-se, ainda, o seguinte precedente, acerca da necessidade de validação dos certificados pelo Poder Público:

(…)

Desse modo, inviável acolher o pedido de concessão de remição por dias de estudo, considerando apenas os certificados de conclusão de cursos realizados na modalidade à distância, ausentes tanto a fiscalização por parte da Administração, quanto a comprovação efetiva da carga horária praticada.

Ante o exposto, denego o habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante argumenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos autorizadores da remição da pena do paciente. Requer, no mérito, a concessão do benefício da execução penal.

Em 23.8.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.
Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 174.686 **(513)**

ORIGEM : 174686 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO MESQUITA DE CAMARGO
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES (18977/GO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 518.863 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Crimes de tortura e de ocultação de cadáver (art. 1º, 3º e 4º da Lei 9.455/1997, art. 211 do Código Penal, c/c art. 9º, II, "c" e 53 do Código Penal Militar). Superveniência de sentença. Perda de objeto. Precedentes. *Writ* prejudicado.**

Vistos etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Trata-se de habeas corpus impetrado por Carlos Alberto Teixeira de Arraes Menezes em favor de Luiz Fernando Mesquita de Camargo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 518.863/GO.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tortura, de ocultação de cadáver (art. 1º, 3º e 4º da Lei 9.455/1997, art. 211 do Código Penal, c/c art. 9º, II, "c" e 53 do Código Penal Militar).

No presente writ, o Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, preso preventivamente o paciente desde 19.12.2018. Aponta a possibilidade de extensão de benefício concedido ao corréu. Requer, no mérito, revogação da prisão preventiva.

Em 28.08.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Goiás, verifico que, em **01.6.2020**, o Juízo da Auditoria Militar da Comarca de Goiânia/GO proferiu sentença condenatória impondo ao paciente a pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, concedendo-lhe, ainda, a suspensão condicional da pena imposta.

Evidente, portanto, a perda superveniente de objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 175.098 **(514)**

ORIGEM	: 175098 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: LEONARDO FERNANDES NETO
IMPTE.(S)	: LICINIA PEROZIM BARILE (221863/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 500.362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Excesso de prazo. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Licinia Perozim Barile em favor de Leonardo Fernandes Neto, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 500.362/SP.

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Inicialmente, importa ressaltar que a alegação de ilegalidade da prisão preventiva do paciente não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise por este Tribunal Superior sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:

(…)

Quanto ao suposto excesso de prazo, melhor sorte não assiste à defesa.

Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Nas informações prestadas pelo Juiz de primeiro grau, consta o seguinte:

"(...)

O paciente LEONARDO FERNANDES NETO foi denunciado em 18 de novembro de 2016 como incurso no artigo 121, § 2°, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 10 de abril de 2016 nesta Comarca.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2016, ocasião na qual se decretou a prisão preventiva do paciente.

Em 23 de fevereiro de 2017 foi indeferido pedido de liberdade provisória.

Por sentença de 04 de setembro de 2018 foi o paciente pronunciado a fim de ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri por ter infringido o artigo 121, parágrafo 2°, incisos 1 e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, não se facultando o recurso em liberdade.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público em 22 de outubro de 2018 e interposição de recurso em sentido estrito pela defesa do paciente.

Por despacho de 14 de fevereiro de 2019, reexaminada a questão decidida, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão recorrida e determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

São estas as informações, colocando-se esse Juízo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários."

(e-STJ, fl. 99).

Extrai-se do exposto que o paciente foi pronunciado em 04/09/2018. Tem-se, portanto, o caso de incidência da Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem (Ação Penal n. 0021508-64.2016.8.26.0576), verifica-se que em 10/04/2019 os autos foram remetidos ao Tribunal local para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa.

Sob tal contexto, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há pouco mais de 2 anos e 8 meses, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a complexidade do feito, "com a necessidade de expedição de cartas precatórias, realização de perícia e ausência de testemunha em audiência." (e-STJ, fl.70).

Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

Confiram-se:

(…)

Por tais razões, ***não conheço*** *do habeas corpus.*"

No presente *writ*, a Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Argumenta inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e ausência dos requisitos autorizadores. Assevera excesso de prazo para formação da culpa, preso o paciente desde 27.01.2017. Requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

Em 09.9.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

De outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo, melhor sorte não assiste à Impetrante, ausente ilegalidade constatável *ictu occuli*.

Como bem ressaltou o Superior Tribunal de Justiça, "*Extrai-se do exposto que o paciente foi pronunciado em 04/09/2018. Tem-se, portanto, o caso de incidência da Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual: 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.'*". Ainda, "*verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a complexidade do feito, 'com a necessidade de expedição de cartas precatórias, realização de perícia e ausência de testemunha em audiência'*". *(evento 3, fl. 2).*

Pertinente a esse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Portanto, não se identifica uma tramitação heterodoxa do feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco configurada "*situação anômala que compromete a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão"* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 175.230 **(515)**

ORIGEM	: 175230 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: MARCIA MARIA CORREIA COUTO
IMPTE.(S)	: LUCAS BRITO DE OLIVEIRA (32979/CE)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 103.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Homicídio qualificado e associação criminosa. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Excesso de prazo. Matéria não enfrentada pelo acórdão impugnado. Supressão de instância. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucas Brito de Oliveira em favor de Márcia Maria Correia Couto, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 103.129/CE.

A paciente foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa (arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Busca-se, no presente recurso, seja concedido à recorrente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do seu recurso.

Quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar, verifico que, nesta Corte, também houve a interposição em favor da ora recorrente do RHC n. 79.756/CE, requerendo a revogação do decreto prisional.

O referido recurso foi improvido pela Quinta Turma desta Corte, em 16/3/2017, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TEMOR CAUSADO ÀS TESTEMUNHAS. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

***1.** Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

***2.** Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão do efetivo risco ao regular desenvolvimento do processo, pois boa parte dos depoentes, na audiência de instrução, negou-se a falar na presença da recorrente. Ademais, o pai da vítima, um dos maiores interessados na elucidação do crime em análise, foi assassinado, dias depois da morte do filho, em circunstâncias ainda não desvendadas. Possibilidade real de relação entre os crimes. Prisão preventiva mantida para garantia da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.*

***3.** Ademais, a medida extrema foi mantida pela Corte de origem em razão da gravidade excessiva dos fatos imputados, notadamente porque o recorrente teria ordenado o brutal homicídio do seu marido, encontrado com os pulsos amarrados com um lacre plástico e com seis perfurações à bala na cabeça.*

***4.** Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*

Embora tenha sido proferida a sentença de pronúncia, para a Quinta Turma desta Corte, a pronúncia que mantém a prisão cautelar da ré somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

(…)

No caso, não foram agregados novos fundamentos e, portanto, a sentença não configura novo título a respaldar a prisão cautelar da recorrente. Assim, os requisitos da prisão preventiva da ré já foram analisados por esta Corte no julgamento do RHC n.79.756/CE.

Como se vê, portanto, trata-se de mera reiteração de pedido, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosseguir. Nesse sentido:

(…)

Acerca do pleito subsidiário, cumpre lembrar que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal).

Dispõe o inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 13.257/2016:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6(seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Não se desconhece que o propósito da norma é o de proteger e resguardar a integridade física e emocional dos filhos menores de 12 anos.

Ocorre que, no particular, as filhas da recorrente já possuem 14 anos completos, como a própria razão recursal afirma, não preenchendo, assim, sequer o requisito objetivo insculpido no art. 318, V, do Código de Processo Penal, para obtenção do benefício da prisão domiciliar.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento".

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Sustenta excesso de prazo prisional, presa a paciente desde 06.5.2016. Alega inidoneidade dos fundamentos da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores. Aduz que o Tribunal de Justiça incorreu em indevido reforço argumentativo ao manter a custódia cautelar da paciente. Afirma a possibilidade de a paciente recorrer da sentença de pronúncia em liberdade. Requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 09.9.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques de Carvalho, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

De outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo, observo que não foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a inviabilizar a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 175.331 **(516)**

ORIGEM	: 175331 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: EDER NOGUEIRA BORGES
IMPTE.(S)	: JADE YASMINE GARCIA PAIANO (341025/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO ARESP Nº 1.493.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Dosimetria. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Incidência. Circunstâncias judiciais favoráveis. Substituição da pena. Concessão da ordem.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jade Yasmine Garcia Paiano em favor de Eder Nogueira Borges, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os embargos de declaração no AREsp 1.493.069/SP.

O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006. Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, além de determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso ministerial para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, fixar o regime inicial fechado e afastar a substituição de pena.

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

Os embargos não merecem ser acolhidos.

(...).

Colhe-se da decisão embargada:

(...).

Como é sabido, os requisitos legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo decidido por esta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar, apenas, pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

Tem-se decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do quantum de redução – de um sexto até dois terços – e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal (AgRg no AREsp 628.686/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015).

Concluído pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, que o recorrente se dedica ao tráfico de drogas, diante da quantidade de droga apreendida - 938 gramas de maconha (e-STJ, fl. 545). Assim, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...).

Quanto ao pleito de abrandamento do regime inicial, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Como é cediço, a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e os a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES.

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às diretrizes do art. 33 do Código Penal, e, na hipótese de condenado por crime de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual serão consideradas com preponderância a natureza e a quantidade de substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, observa-se que o recorrente foi condenado a pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado para cumprimento inicial da pena, que foi devidamente fundamentado consoante dispõe o art. 33, e parágrafos, do Código Penal e a Súmula 269/STJ, não havendo, portanto, qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, inobstante ser a pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a elevada quantidade da droga apreendida (938 gramas de maconha) justificaram a imposição do regime mais gravoso.

(...).

Além disso, indeferido o pleito de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, mantendo-se a pena de 5 anos de reclusão, o pedido de permuta da pena corporal por restritivas de direitos resta prejudicado, diante da ausência do requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal.

Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a execução provisória da pena (e-STJ, fls. 727-731).

Com razão, uma vez que diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial e determino o envio de cópia dos autos ao Juízo competente, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena imposta ao recorrente" (e-STJ, fls. 733-738).

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, a sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

(...).

A toda evidência, não há o que ser reparado no julgado.

A decisão embargada indeferiu o pleito de aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que o Tribunal a quo concluiu que o embargante se dedica ao tráfico de drogas, diante da elevada quantidade de droga apreendida e, portanto, a mudança deste entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento vedado na via especial, conforme preceitua o teor da Súmula 7/STJ. Ademais, a mesma razão - quantidade de entorpecente apreendido - justificou a imposição do regime mais gravoso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

No presente *writ*, alega o Impetrante a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com repercussão na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e no abrandamento do regime prisional. Assevera inidônea a fundamentação do édito condenatório quando da fixação do regime mais gravoso, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga apreendida. Sustenta valoradas favoravelmente todas as circunstâncias judiciais. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer, no mérito, pelo redimensionamento da pena e a fixação de regime inicial mais brando.

Em 13.9.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. A via processual adequada para a reforma da decisão monocrática é o agravo regimental, por meio do qual a questão é submetida ao julgamento do órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

O caso, contudo, enseja a concessão da ordem de ofício, porquanto aferível de plano flagrante ilegalidade a interferir de forma imediata na liberdade de locomoção do Paciente (HC 104.855/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 96.539/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

O magistrado de primeiro grau, ao exarar o édito condenatório, fixou a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena foi mantida no mesmo patamar. Na última fase, aplicou a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na razão de 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Naquela oportunidade, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso ministerial, afastou a referida causa de diminuição, majorando a pena definitiva para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e cassando a substituição da pena. Nesse prisma, a Corte Estadual entendeu que '*a significativa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

quantidade de entorpecente apreendida, bem como a ausência de comprovação de qualquer ocupação lícita, não recomendam a aplicação do mencionado redutor'.

O Superior Tribunal de Justiça manteve o afastamento da minorante forte na orientação de que '*o recorrente se dedica ao tráfico de drogas, diante da quantidade de droga apreendida - 938 gramas de maconha*'.

Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o *habeas corpus* para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade.

Nesse espectro, "*A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa.*" (HC 131.795/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 17.5.2016).

Na hipótese, o magistrado de primeiro grau apontou que o paciente é primário e possui bons antecedentes, não mencionando qualquer indício de dedicação à atividade criminosa ou de integração à organização criminosa. Nesse contexto, o juízo sentenciante aplicou a minorante no patamar de 2/3 (dois terços).

Ora, se as circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, aponta a primariedade do paciente e seus bons antecedentes e sequer indica dedicação à atividade criminosa ou integração à organização criminosa, pertinente a incidência do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Nesse diapasão, carece de fundamentação idônea o afastamento da minorante empregado pelas instâncias anteriores lastreado tão somente na quantidade e natureza da droga apreendida.

Aliás, extraio do julgamento do HC 117.185/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 28.11.2013, em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. 2. Tráfico interestadual de entorpecentes (art. 33, caput, c/c 40, inciso V, da Lei 11.343/2006). Condenação. Regime inicial fechado. 3. A Corte estadual, ao julgar o apelo defensivo, manteve a pena-base no mínimo legal. Na terceira fase, considerando quantidade e natureza do entorpecente apreendido, aplicou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6, estabelecendo a pena final em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. 4. O Superior Tribunal de Justiça, considerando que a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades criminosas, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Parquet e, assim, afastou a causa de diminuição de pena aplicada pelo Tribunal a quo. 5. Motivação inidônea. Tão somente a quantidade de entorpecente não é elemento apto a sinalizar que o acusado dedicava-se a atividades delitivas, pois ausentes outros elementos fáticos conducentes a essa conclusão. 6. Pedido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em seu patamar máximo (2/3). 7. Concessão parcial da ordem para restabelecer o acórdão proferido pelo TJ/MG (com a minorante aplicada no quantum de 1/6). Determinação, ainda, ao Tribunal de origem para que, afastando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, proceda a nova fixação do regime inicial de cumprimento de pena, segundo os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º do CP."

Dessa forma, na espécie, considerando a primariedade e bons antecedentes ostentados pelo paciente, e ausentes fortes indícios de envolvimento, ou de maior responsabilidade com organização criminosa, ou de dedicação ao crime, **impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, nos termos do título condenatório exarado pelo magistrado de primeiro grau.**

Passo à análise do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Nos autos do HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, em sessão realizada em 27.6.2012, o Plenário desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que instituiu a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados.

Já no julgamento do HC 97.256/RS (Rel. Min. Ayres Britto, DJe 16.12.2010), esta Casa reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 44 da Lei 11.343/2006, afastando o óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico.

Os julgados não reconheceram direito automático a esses benefícios, impondo-se sua apreciação pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos legais dos arts. 33 e 44 do Código Penal. Agregue-se o fato de que os benefícios não estão condicionados ao *quantum* da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme expressa remissão do art. 33, § 3º, e do art. 44, III, do mesmo diploma legal.

Nesse prisma, considerada a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (fixada a pena-base no mínimo legal), possível a fixação de regime prisional mais brando – aberto –, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença condenatória.

Ante o exposto, forte nos arts. 21, § 1º, e 192 do RISTF, **concedo a ordem de *habeas corpus* para restaurar integralmente os efeitos da sentença condenatória exarada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.**

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 175.384 **(517)**

ORIGEM : 175384 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JOSE MARIA TEIXEIRA FERRAZ NETO
IMPTE.(S) : VICTOR WAQUIL NASRALLA (389787/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 531.540 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro). Trancamento da ação penal. Superveniência de sentença absolutória. Perda de objeto. Precedentes. *Writ* prejudicado.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Victor Waquil Nasralla e outros em favor de José Maria Teixeira Ferraz Neto, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 531.540/SP.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro).

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, falta de justa causa para persecução penal. Sustentam atipicidade da conduta ao argumento de que "*não há como se falar em conduta criminosa nos termos do art. 306 do CTB, quando o etilômetro marca 0,29 miligrama de álcool por litro de ar alveolar*". Requerem, no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferi a liminar, em 18.9.2019.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, constato que, em 23.10.2019, sobreveio sentença de absolvição do paciente proferida pelo juízo da 23ª Vara Criminal – Foro Central Barra Funda – da Comarca de São Paulo/SP (Ação Penal 0004458-17.2017.8.26.0050), a caracterizar a perda de objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 175.488 **(518)**

ORIGEM : 175488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : GILCHARDSON ALMEIDA DE SANTANA
IMPTE.(S) : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA (44944/PE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 481.453 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Suposta ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a transferência para o Sistema Penitenciário Federal. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Arthur Henrique da Silva e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

outros em favor de Gilchardson Almeida de Santana, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 481.453/MS.

O Juízo da 5ª Vara de Execuções Penais da Subseção de Campo Grande/MS autorizou a renovação do prazo de permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

A impetrante requer a concessão da ordem para determinar o retorno do paciente para alguma penitenciária do Estado de Pernambuco ou a transferência para a unidade federal de Mossoró/RN, facilitando a visita e apoio dos familiares.

Acerca da matéria, assim se pronunciou o Juízo das execuções (fls. 13/15):

O detento Giichardson Almeida de Santana, de acordo com informações prestadas pelo Núcleo de inteligência dos Órgãos de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, é considerado de alta periculosidade, envolvido diretamente com o tráfico de drogas e homicídios no estado de Pernambuco.

Detento muito influente com a população carcerária. Atualmente é um dos mentores de um possível planejamento de fuga em massa do Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros - PJALL8, onde explosivos seriam colocados na muralha para fuga em massa de detentos, objetivando também a desmoralização da segurança pública do Estado. O referido detento foi alvo da Operação de Repressão Qualificada "Everest", da Polícia Civil de Pernambuco. ("GII DO PINA") tem estreitas ligações com vários detentos do mundo do crime, principalmente com o detento ("TOCHINHA"), em relação a planejamentos de fuga em massa de detentos em unidades prisionais, objetivando o resgate de elementos dessas quadrilhas. Foi transferido em DEZ 2015, do PFDB ao PJALLB, por determinação judicial, Foi um dos planejadores da ocorrência de explosão da muralha do Complexo do Curado, ocorrida na madrugada do dia 05 MAR 2016, que objetivava uma fuga em massa de detentos do PJALLB. A referida fuga não ocorreu devido os elementos externos errarem o local da colocação dos artefatos explosivos. Atualmente cumpre pena do RDD no Presidio Federal de Campo Grande, Foi recrutado por lideranças de CV e FDN para dominar o tráfico de drogas em Pernambuco e combater as facções rivais PCC e Bonde dos Cachorros dentro e fora das unidades prisionais. Tem como vinculo ("FELIPE TOCHINHA"), ("MAGO DÓ") e ("LEOZÍNHO DE RIO DOCE").

[...]

Conclui-se que a manutenção do referido sentenciado em estabelecimento prisional comum, alem deste não ser provido de condições para obstacular a sua atuação criminosa, ensejaria no desnecessário risco à sociedade, tornando recomendável a sua permanência em Unidade Prisional Federal de Segurança Máxima.

Assim sendo, e diante dos fatos aqui apresentados, fica claramente justificada a necessidade da prorrogação do prazo de permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, na forma estabelecida no § do artigo 10, da Lei n° 11.671/08, de 08/05/2008.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seu turno, negou provimento ao agravo em execução defensivo, sob os seguintes fundamentos (fls. 61/64):

De fato, a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da renovação do prazo de permanência do preso no sistema penitenciário federal não deve ser demandada no Juízo Federal, e sim no Juízo de origem. É dizer: ao Juízo Federal não cabe exercer qualquer controle ou análise do mérito da solicitação realizada pelo Juízo Estadual. Eventual rejeição do pleito deve lastrear-se na ausência do preenchimento dos requisitos formais do pedido, ou na hipótese de carência de vagas no presídio, em que se pretende a manutenção do apenado.

[...]

No caso, tendo o Juízo recorrido utilizado como fundamento o sustentado pelo Juízo Solicitante, não há que se falar em ausência de fundamentação. Em suas razões de agravo, a defesa de Gilchardson também se insurge contra o mérito da fundamentação da decisão proferida pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Recife/PE. Todavia, conforme já ressaltado, não cabe, por meio do presente recurso, reexaminar tais questões, sob pena de violação da competência do Juízo Federal prevista pela Lei n° 11.671/2008 e Decreto n° 6.877/2009.

[...]

Por fim, não custa esclarecer, por oportuno, que a permanência do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS não consubstancia sanção disciplinar ou transferência para o "Regime Disciplinar Diferenciado" (Lei n° 10.792/2003):

[...]

Posto isso, verificada a regularidade formal e a suficiência da fundamentação da decisão que deferiu a renovação do prazo de permanência do apenado em presídio federal, mantenho a decisão proferida pela 5 o Vara Federal de Campo Grande/MS, ressaltando que o reexame dos fundamentos meritórios da decisão da Vara de Execuções Penais de Recife (PE) só caberia em recurso em face desta última e perante o Tribunal competente.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de execução penal.

Como se observa, foi renovado o prazo de permanência no Presídio Federal de segurança máxima, uma vez que o paciente é considerado de alta periculosidade, sendo considerado um dos mentores de um possível planejamento de fuga em massa. Além disso, consta que o referido detento foi alvo da Operação de Repressão Qualificada "Everest", da Polícia Civil de Pernambuco; foi um dos planejadores da ocorrência de explosão da muralha do Complexo do Curado, ocorrida na madrugada do dia 5/3/2016, que objetivava uma fuga em massa de detentos; e foi recrutado por lideranças de CV e FDN para dominar o tráfico de drogas em Pernambuco e combater as facções rivais PCC e Bonde dos Cachorros dentro e fora das unidades prisionais.

Assim, concluíram as instâncias ordinárias estar devidamente justificada a necessidade de prorrogação da transferência do preso, uma vez mantidos os motivos que a ensejaram.

No caso em apreço, a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da necessidade da permanência do apendo no Sistema Penitenciário Federal, não sindicável na restrita via do mandamus, em conjunto com outros concretos elementos minudentemente apontados nas transcrições acima, inviabilizam o pretendido reconhecimento da existência de constrangimento ilegal, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade da medida.

Nesse sentido:

(…).

Quanto ao pleito subsidiário de transferência para a unidade federal de Mossoró/RN, para que se facilite a visita e apoio dos familiares, constata-se que tal pedido não foi apreciado pelo Tribunal regional.

Nesse sentido, é inviável a apreciação de matéria não discutida pelas instâncias ordinárias diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesses termos:

(…).

Nesse contexto, o aresto vergastado não merece reforma, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, denego o habeas corpus."

No presente *writ*, os Impetrantes alegam inidônea a prorrogação da permanência do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS. Sustentam a inexistência de fato novo ensejador da referida prorrogação. Requerem, no mérito, a inserção do paciente no sistema prisional do Estado de Pernambuco e, sucessivamente, sua transferência para a unidade prisional federal de Mossoró/RN.

Em 20.9.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

HABEAS CORPUS 175.883 **(519)**

ORIGEM : 175883 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CRISTIANO ALVES DE AZEVEDO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 523.895 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de Cristiano Alves de Azevedo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, exarada nos autos do HC 523.895/SP.

O paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo.

A questão, então foi submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, concedeu parcialmente a ordem no HC 523.895/SP, para redimensionar a pena para 7 (sete) anos de reclusão.

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

No que pertine ao pleito de redução da sanção básica, não há constrangimento ilegal manifesto que mereça correção de ofício.

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

No caso, ao revés do alegado pela defesa, os argumentos utilizados para embasar o recrudescimento da sanção básica mostram idôneos e suficientes, na medida em que fulcrados em elementos concretos dos autos, quais sejam, 15 kg de entorpecente, assim como a natureza – cocaína e maconha. Referidos elementos desbordam da quantidade envolvida no tráfico comum merecendo, de fato, um maior recrudescimento, contudo, evidente a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o quantum de reprimenda irrogado, mormente considerando cuidar-se de paciente primário, e, sobretudo, que a pena em abstrato cominada ao delito de tráfico varia de 5 a 15 anos de reclusão, tendo sido arbitrada a sanção-base em 10 (dez) anos de reclusão, ou seja, o dobro do mínimo

A luz das referidas ilações, redimensiono a pena-base, fixando-a em 7 (sete) anos de reclusão, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, a partir da quantidade e natureza dos tóxicos apreendidos em poder do paciente.

Ilustrativamente, em caso semelhante, confira-se:

(…)

Noutro vértice, vê-se que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do aludido redutor considerando que as circunstâncias apuradas na instrução processual, evidenciaram a dedicação do réu em atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente exame aprofundado de fatos e provas, inviável no rito eleito. A propósito:

(…)

Tampouco há falar em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado. Isso porque a quantidade e natureza da droga apreendida, justifica a fixação do regime prisional mais gravoso . Nesse diapasão:

(…)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Contudo, Ordem parcialmente concedida, apenas para reduzir a pena-base imposta ao paciente, redimensionando sua reprimenda definitivamente para 7 (sete) anos de reclusão, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados."

No presente *writ*, a Impetrante alega a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo, com repercussão no regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sustenta a ocorrência de *bis in idem* ante a valoração da quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base e afastar a aplicação da causa de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). Assevera a primariedade e bons antecedentes ostentados pelo paciente, além da inexistência de provas de dedicação ou integração do paciente à organização criminosa. Requer, no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 20.9.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *writ.*

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 175.888 **(520)**

ORIGEM : 175888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUCAS GONÇALVES
IMPTE.(S) : WANESSA OLIVEIRA PINTO (224821/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 482.320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wanessa Oliveira Pinto em favor de Lucas Gonçalves, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu parcialmente a ordem no HC 482.320/SP, para fixar o regime inicial semiaberto.

O paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"*(...)*

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Em primeira instância, o juiz sentenciante assim decidiu:

(…).

Apurada a responsabilidade penal, atento às regras de fixação de penas estampadas nos artigos 59 e 60, do Código Penal, passo a dosar a pena de condenação, quanto ao réu.

Na primeira fase da dosagem, faltantes circunstâncias judiciais desabonadoras, fixo a pena base no mínimo legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Já na segunda fase, verifico a incidência da atenuante prevista do art. 65, I, do CP, já que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Reduzo, pois, sua reprimenda em 1/6 (um sexto). Esta, contudo, não produz efeitos, diante da Súmula 231 do STJ.

E, na terceira fase de aplicação da pena, ressalto que o acusado não faz jus ao benefício previsto no artigo 33 da Lei de Tóxicos, especificamente em seu parágrafo 4º.

Embora o requerido seja tecnicamente primário nestes autos, a considerável quantidade de drogas com ele encontrada demonstra que possuía vasta clientela.

Nesse contexto, não me parece razoável que esteja envolvida com a traficância há pouco tempo. Pelo contrário: isso demonstra a habitualidade da prática do tráfico de drogas, com o que, ao longo do tempo, o réu adquiriu considerável quantidade de clientes e, portanto, se via obrigado a ter consigo grande quantidade de droga, a fim de suprir a alta demanda.

Não bastasse, o acusado voltou a ser encontrado no mesmo local, conhecido ponto de venda de drogas, meses depois dos fatos, como ele próprio confirmou, tratando-se de sério indício de que continua envolvido com o tráfico, mesmo após os fatos.

É evidente que a benesse penal em questão é dirigida a pessoas que se envolveram com a traficância de forma pontual, ocasional, hipótese com a qual não se identifica o caso vertente." (e-STJ, fls. 36-39)

Por sua vez, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado sob os seguintes fundamentos:

"Na terceira fase, não era mesmo caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Sabe-se que o redutor não pode incidir como regra, bastando seja o agente primário e de bons antecedentes, mas, sim, excepcionalmente, ao traficante eventual, como por exemplo: viciado que fornece parte de sua droga para outro usuário, porque em falta o entorpecente nos pontos de venda ilícita. E essa não é a situação dos autos.

O réu declarou estar desempregado (fls. 9) e foi surpreendido em local conhecido pela traficância, trazendo consigo e mantendo guardado razoável quantidade de drogas e na posse de uma quantia em dinheiro, evidenciando que fazia do tráfico seu meio de vida. Aliás, ele próprio admitiu aos policiais a dedicação ao comércio ilícito de entorpecentes." (e-STJ, fl. 32)

(...)

In casu, as instâncias ordinárias afastaram a incidência da minorante por entenderem que o paciente é habitual na prática delitiva, tendo em vista a quantidade de entorpecentes apreendidos (17,430g de cocaína, distribuídos em 19 eppendorfs, e-STJ, fl. 59) e o fato de ter sido encontrado no mesmo local, "conhecido ponto de venda de drogas, meses depois dos fatos, como ele próprio confirmou".

Desse modo, assentado pela instância antecedente, soberana na análise dos fatos, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, a modificação desse entendimento – a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas – enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

(…)

In casu, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e certificada a primariedade do réu, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva (5 anos), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, "b", do Código Penal (HC 386.827/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 23/5/2017; HC 383.435/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

*Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem, **de ofício**, para estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva.*"

No presente *writ*, o Impetrante alega a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com repercussão no regime prisional e na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 20.9.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 176.270 **(521)**

ORIGEM	: 176270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: MATHEUS FIGUEIREDO DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 524.077 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da Bahia em favor de Matheus Figueiredo da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 524.077/BA.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

O presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A controvérsia refere-se à detração da pena, com fim de alterar o regime inicial.

Entretanto, a discussão acerca da aplicação do art. 387, § 2º, do CPP mostra-se inócua, visto que, mesmo que descontado o tempo de prisão provisória (424 dias), a pena do paciente (5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão) não reduzirá o suficiente para alterar o regime prisional inicial, posto que permanecerá a reprimenda acima de 4 anos.

Nesse sentido:

(…).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante defende a aplicação da detração da pena para efeito de progressão do regime prisional para o aberto. Requer, no mérito, a aplicação da detração e o abrandamento do regime prisional.

Em 14.10.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

*pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**'* (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518-AgR/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 178.598 **(522)**

ORIGEM : 178598 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : BENTO FRANCISCO RODRIGUES NETO
IMPTE.(S) : WILLIAM FARIAS PIMENTEL (8759/TO)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 118.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). Despacho. Pedido de informações.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por William Farias Pimentel em favor de Bento Francisco Rodrigues Neto, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao RHC 118.650/TO.

O paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

Busca o recorrente o reconhecimento da ilegalidade da prisão em função da ausência de contemporaneidade da prisão, bem como do excesso de prazo para formação da culpa. Alternativamente, pede a extensão da decisão proferida pelo col. Supremo Tribunal Federal que revogação a prisão preventiva de corré.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no recurso.

Primeiramente, quanto a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, o recurso não merece ser conhecido.

Isso porque, do exame do v. acórdão reprochado, tem-se que o eg. Tribunal a quo, nos autos do HC n. 0019740-53.2019.827.0000, objeto do presente recurso, sequer apreciou tal controvérsia, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte fica impossibilitada, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema:

(…).

No tocante ao excesso de prazo da prisão, verifica-se que melhor sorte não socorre ao recorrente.

Sobre o tema, ressalta-se que o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

Nesse sentido:

(…).

Da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve tráfico de drogas e associação para o tráfico em pelo menos três estados da federação (Pará, Tocantins e Mato Grosso), grande número de agentes (28), bem como pela complexidade do feito, cuja investigação demandou interceptação telefônica e outras medidas, e, na fase processual, houve necessidade de intimação de várias testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa por carta precatória, desmembramento do feito em relação a alguns réus, conforme consignado pelo voto condutor do v. Acórdão reprochado e nas informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 89-93).

Desse modo, forçoso reconhecer que o feito caminha regularmente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

Assim, faz-se necessário asseverar que o processo estaria seguindo seu trâmite regular, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário.

No que tange ao pedido extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que revogou a prisão preventiva da corré C P B, tenho que o pedido, como o aqui proposto, deve ser apreciado inicialmente pelo órgão jurisdicional que deferiu a benesse. Neste sentido, o seguinte precedente do col. Supremo Tribunal Federal:

(…).

A leitura do excerto acima transcrito permite a conclusão de que a situação fático-processual do ora recorrente diverge da situação da corré C P B, a qual foi deferido o benefício da liberdade provisória.

Assim sendo, correta a decisão que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão de concessão a corréu, beneficiado com a liberdade provisória.

Ademais, rever o posicionamento das instâncias ordinárias neste momento demanda obrigatório revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

(…).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

*Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso.**"*

No presente *writ*, o Impetrante invoca, em síntese, excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, preso o paciente desde 23.3.2018, em estabelecimento prisional, por sua vez, incompatível com a respectiva situação fática, porquanto portador de necessidades especiais (paraplegia) e hipertensão. Sustenta a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e a falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Ressalta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e de extensão dos efeitos da liminar deferitória no RHC 165.322/TO. Requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Em 28.11.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo não conhecimento do *writ* e, sucessivamente, pela denegação da ordem.

Feito este breve relato, **determino sejam solicitadas informações, em caráter de urgência, ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso**/TO (Processo n. 0003723-28.2018.827.2731), especialmente para que esclareça: *(i)* a situação prisional do paciente Bento Francisco Rodrigues Neto; *(ii)* se há notícias de casos de contaminação pelo novo coronavírus no estabelecimento em que segregado o paciente e se tem conhecimento de ações mitigadoras/preventivas da pandemia na unidade prisional; *(iii)* se alegado/comprovado perante Sua Excelência alguma comorbidade que enquadre o paciente no grupo de risco do novo coronavírus; *(iv)* se o estabelecimento prisional em que está custodiado o paciente é compatível com seu quadro de saúde. **Prazo máximo: 05 dias.**

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 178.649 **(523)**

ORIGEM : 178649 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : DIEGO DE PAIVA CANEDO
IMPTE.(S) : LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO (365256/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 532.322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Execução Penal**.** Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luiz Martins de Oliveira Neto em favor de Diego de Paiva Canedo, contra decisão monocrática da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 532.322/SP.

No curso da execução da pena do paciente - 39 anos, 10 meses e 03 dias de reclusão, pela prática de 15 (quinze) furtos, estelionato, receptação e porte ilegal de arma de fogo -, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de progressão de regime ao semiaberto.

Extraio do ato dito coator:

"(...)

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Desse modo, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Ao analisar o agravo em execução manejado pela defesa, o Tribunal estadual confirmou a decisão do magistrado de primeiro grau, que indeferiu ao apenado a progressão de regime, tecendo para tanto os fundamentos a seguir transcritos:

"Realmente, pelo conjunto de fatores levados em consideração na r. decisão recorrida, constata-se que o sentenciado não possui méritos para ser beneficiado.

Ademais, vê-se que o recorrente possui histórico prisional conturbado, eis que consta, em seu boletim informativo, a prática de três faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em abandono de regime semiaberto, evasão e impedimento de vigilância, o que demonstra que o sentenciado ainda não absorveu a terapêutica penal.

O agravante, assim, cumpre longa pena por diversos furtos qualificados, crime contra o patrimônio que tem gerado grande temor nas pessoas, chegando mesmo, alguns indivíduos, nem sequer saírem de suas casas ao anoitecer.

Como é cediço, para se obter o benefício progressão de regime prisional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de que ele pode ser promovido para um regime mais ameno no qual a vigilância é menos rigorosa.

Ressalte-se ainda que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social. Portanto, o deferimento de sua pretensão, nesse momento, é bastante prematura e tal atitude se revelaria temerária, uma vez que representa sério risco à sociedade.

Assim, como em matéria de execução criminal vigora não o princípio in dúbio pro reo, mas sim in dúbio pro societate, é necessário que o reeducando permaneça por mais um período no regime fechado" (e-STJ, fls. 53-58).

Como se vê, o Tribunal de origem ratificou o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que o apenado não preenche o requisito subjetivo para obter a progressão de regime, tendo em vista o seu histórico prisional conturbado, a prática de faltas graves consistentes em abandono de regime semiaberto, evasão e impedimento de vigilância demonstrando a falta de aptidão à progressão de regime.

Assim, verifica-se que, diante da existência de dúvida concreta acerca do preenchimento do requisito subjetivo, mostra-se correta a conclusão do Tribunal estadual que, prudentemente, decidiu pela permanência do apenado no regime em que se encontra.

Além disso, para se modificar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao preenchimento do requisito subjetivo do paciente, mostra-se necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

(…)

Assim, não há falar em constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, ***não conheço*** *do habeas corpus."*

No presente *writ*, o Impetrante defende, em síntese, o preenchimento dos requisitos, objetivos e subjetivos, autorizadores da progressão de regime ao semiaberto. Alega inidônea a fundamentação da decisão indeferitória de progressão de regime. Requer, no mérito, a concessão de progressão ao regime semiaberto.

Em 28.11.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275/SP, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *'**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 179.244 **(524)**

ORIGEM	: 179244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ALFREDO RAFAEL DE SOUZA
IMPTE.(S)	: ARLAN GOMES PERES (391487/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 526.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão de monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de lesão corporal de natureza grave. Deferimento do pedido de progressão na origem. Perda de objeto. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado impetrado por Arlan Gomes Peres em favor de Alfredo Rafael de Souza, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 526.047/SP.

O paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 1º, I e II, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo à análise de eventual constrangimento imposto ao paciente que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Tribunal estadual, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a sanção imposta para 1 ano e 9 meses de reclusão, manteve o regime intermediário pelos seguintes fundamentos:

"Inaplicável a substituição do CP, art. 44, por se tratar de delito cometido com violência, cuja medida não seria socialmente recomendável, tendo em vista as péssimas circunstâncias judiciais do CP, art. 59 - que ensejaram recrudescimento da metade na primeira fase -, o que também inviabiliza a benesse do CP, art. 77 e autoriza a manutenção do regime intermediário, inexistindo qualquer ofensa ao CP, art. 33, § 2º (e-STJ, fl. 232).

Na identificação do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação da infração penal, o magistrado deve expor ***motivadamente*** *sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33, §§ 2º e 3º c/c o art. 59, ambos do CP. Sendo que a fixação de regime mais gravoso exige fundamentação idônea e amparada em elementos concretos extraídos dos autos, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 440/STJ e 718 e 719 do STF.*

No caso, embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o modo intermediário mostra-se suficiente e adequado em razão da presença de circunstâncias judicias desfavoráveis, que justificaram o incremento da sanção básica, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido:

(…)

Diante do exposto, ***não conheço*** *deste habeas corpus."*

No presente *writ*, o Impetrante defende, em síntese, a fixação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

regime inicial mais brando. Requer, no mérito, a fixação do regime inicial aberto.

Em 13.12.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ (Processo nº 0001138-96.2020.8.26.0520) deferiu, em 27.5.2020, o pedido de progressão ao regime aberto.

Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido do prejuízo do *writ*, porquanto *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (RHC 83.799-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 179.629 **(525)**

ORIGEM : 179629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JEFFERSON OKUMOTO SANT ANA
IMPTE.(S) : LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO (278795/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 550.797 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de associação para o tráfico. Execução Penal. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Lucas Antônio Simões Sacilotto em favor de Jefferson Okumoto Sant Ana, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 550.797/SP.

No curso da execução penal, o magistrado de primeiro grau concedeu o benefício de livramento condicional em favor do paciente, '*consistente no cumprimento de 2/3 da pena referente ao crime hediondo (art. 33 da Lei 11.343/2006), bem como 1/3 da pena restante referente ao crime comum (art. 35 da Lei 11.343/2006)'*.

Em sede de agravo de execução, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial, para determinar o cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional também em relação ao crime de associação para o tráfico.

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

Na hipótese, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao recurso ministerial e determinar que o paciente cumpra 2/3 da pena para obter o livramento condicional, salientou que o parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 está em plena vigência e trata de maneira diferenciada a execução da pena no caso dos delitos tipificados nos arts. 33 a 37, exigindo-se, pois, o cumprimento da fração de 2/3 da pena de tais delitos para fins de livramento condicional.

O entendimento esboçado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte, uma vez que, consoante a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, embora o crime de associação para o tráfico de drogas não figure no rol taxativo de delitos hediondos ou a eles comparados, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

(...).

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese, o reconhecimento da natureza não hedionda do crime de associação para o tráfico de drogas, devendo ser considerada a fração de 1/3 (um terço) para livramento condicional. Requer, no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 16.12.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pelo não conhecimento do *writ* e, sucessivamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.704 **(526)**

ORIGEM : 179704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSE ROBERTO MACHADO
PACTE.(S) : MARCIA CANAVESI
PACTE.(S) : NEUSA APARECIDA MACHADO THIM
IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

TÍTULO CONDENATÓRIO – SUSPENSÃO – RELEVÂNCIA – AUSÊNCIA.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Edvaldo Ramos Nobre Filho assim retratou o *habeas corpus:*

O Juízo da 216ª Zona Eleitoral da Comarca de Mogi Guaçu/ SP, no processo nº 27-70.2009.6.26.0216, condenou os pacientes a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, considerado o crime do artigo 299 (compra de voto) do Código Eleitoral, por 8 vezes, em continuidade delitiva.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desproveu apelação interposta pela defesa. Recurso especial teve sequência indeferida. O título condenatório transitou em julgado.

Formalizada revisão criminal, o pedido foi julgado improcedente. Com embargos declaratórios, não se alcançou êxito.

No Tribunal Superior Eleitoral, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 0600474-49.2019.6.00.0000. Agravo foi desprovido.

Os impetrantes alegam cerceamento de defesa, ante ausência de inquirição de testemunha da defesa. Dizem não apreciado pedido de adiamento do exame da revisão criminal visando a realização de sustentação oral.

Requerem, no campo precário e efêmero, a suspensão da execução da pena, até o julgamento final do *habeas corpus*. No mérito, buscam a anulação do processo-crime.

Este *habeas corpus* foi distribuído por prevenção, em virtude da vinculação com o de nº 126.537. Nesse processo, a Primeira Turma, em 25 de abril de 2017, nos termos do voto de Vossa Excelência, indeferiu a ordem.

2. A suspensão dos efeitos de título condenatório alcançado pela preclusão é exceção. Indispensável é nulidade manifesta.

Quanto à ausência de tomada de depoimento de testemunha da defesa, cumpre reiterar o assentado no *habeas corpus* de nº 126.537, com idêntica causa de pedir:

[...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

No mais, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral é explícito no que se consignou que foi aberta oportunidade para ouvir-se a testemunha, muito embora o requerimento não tenha sido acompanhado da justificativa do pedido.[...]

[...]

Embora não analisado o pedido de adiamento da Sessão de julgamento da revisão criminal, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em embargos de declaração, concluiu não comprovada a impossibilidade de o advogado comparecer e a existência de outros profissionais habilitados, a revelar a improcedência do requerido.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 179.811 **(527)**

ORIGEM : 179811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUIZ HENRIQUE SOUZA DA COSTA
IMPTE.(S) : ARILDO PEREIRA DE JESUS (136588/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 550.990 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de ameaça e de subtração de incapazes. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Arildo Pereira de Jesus em favor de Luiz Henrique Souza da Costa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 550.990/SP.

O paciente foi condenado à pena de 01 (um) mês e 09 (nove) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de ameaça e de subtração de incapazes (arts. 147 e 249 do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

Busca-se a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Prevê o enunciado 269 da Súmula desta Corte que é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

(…).

A previsão sumular já foi aplicada ao caso dos autos, uma vez que, para uma pena inferior a 4 anos, foi fixado o regime inicial semiaberto, tendo em vista a reincidência do paciente (acórdão e-STJ, fls. 21/28).

Outrossim, quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o entendimento da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se insuficiente quando há reincidência e a medida não se mostra recomendável (art. 44, II e § 3º, do CP) (AgRg no Resp. 1.716.907/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/5/2018, DJe 30/5/2018).

Ademais, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via, pois, em se tratando de delito praticado mediante violência ou grave ameaça, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a previsão do art. 44, inciso I, do Código Penal.

A propósito:

(…).

Não evidenciado, assim, o apontado constrangimento ilegal, uma vez que o acórdão impugnado se conforma com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, ***não conheço do presente habeas corpus****".*

No presente *writ*, o Impetrante alega inidônea a fundamentação do acórdão condenatório quanto à fixação do regime prisional e da impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requer, no mérito, a aplicação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em 03.02.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 179.888 **(528)**

ORIGEM : 179888 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : HENRIQUE RAFAEL RODRIGUES
IMPTE.(S) : NATALINO POLATO (220810/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 508.406 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006)**.** Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Natalino Polato em favor de Henrique Rafael Rodrigues, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 508.406/SP.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

A sentença condenatória está fundamentada nos termos a seguir transcritos (fls. 187-188; sem grifos no original):

"A ação penal é integralmente procedente. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão dos entorpecentes e laudo toxicológico definitivo de fls. 86/87, que comprova que as substâncias apreendidas são entorpecentes. Outrossim, a prova oral colhida é suficiente para comprovar que o réu guardava, para fins de tráfico, 12 porções de cocaína e um tablete de 850 gramas de maconha. Ao ser ouvido em juízo, o réu afirmou que guardava os entorpecentes para um vizinho que fazia a revenda, em troca de um pouco de entorpecente para o seu consumo; afirmou que na época era usuário de maconha e cocaína e atualmente está trabalhando como operador de máquina, com renda de 2 mil reais e que não tem antecedentes. E embora o réu tenha apresentado versão diversa da narrada na exordial, a confissão de que os entorpecentes por ele guardados, ainda que a pedido de terceiros, se destinavam ao consumo de terceiros, encontra respaldo na prova oral. Com efeito, tanto a guarda municipal ouvida quanto o policial civil confirmaram que receberam denúncia anônima de tráfico de entorpecentes no local, para onde se dirigiram e foram recebidos pelo réu que acabou por entregar o tablete de maconha e as porções de cocaína que guardava em um cesto de roupa suja; além disso, afirmaram que o réu confirmou a revende, justificando que a esposa estava grávida e estava precisando.

Destarte, porque o conjunto probatório é suficiente para demonstrar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

que o réu guardava os entorpecentes – 12 porções de cocaína e 850 gramas de maconha – que se destinavam ao consumo de terceiros, é de rigor sua condenação pelo delito de tráfico de entorpecentes.

Estabelecida a responsabilidade criminal do acusado pelo delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2003 passo a dosar as penas. Considerando as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que o réu é primário, sendo que as demais circunstâncias do caso são normais a casos análogos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não obstante a confissão, a pena base já foi fixada no mínimo e não há outras atenuantes ou agravantes. Por fim, uma vez que o acusado é primário, sem antecedentes e que não há indícios de que participe de organização criminosa, reduzo a pena em 2/3, fixando-a em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Por derradeiro, no tocante ao regime prisional, revendo entendimento anterior em sentido contrário, em atenção ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.329.088 (que implicou o cancelamento da Sumula n. 512) fixo o regime aberto para cumprimento da pena e, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por uma pena de prestação de serviços à comunidade. Derradeiramente, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO HENRIQUE RAFAEL RODRIGUES, qualificado nos autos, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo juízo das Execuções, e 166 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que a pena aplicada é incompatível com a prisão cautelar."

O Tribunal estadual, por sua vez, ao dar provimento à apelação ministerial, reformou a sentença de primeiro grau, assim consignando (fls. 12-15; sem grifos no original):

"[...] Sem causas de aumento, revela-se descabida, data venia do entendimento do d. julgador, a incidência do redutor previsto na Lei de Drogas (art. 33, § 4º), de resto facultativa, porque sem embargo da primariedade técnica do acusado, as circunstâncias do flagrante indicaram o envolvimento com a criminalidade.

Com efeito, pois para vender e negociar drogas em qualquer lugar, deveria o réu, necessariamente, estar inserido na estrutura da criminalidade estabelecida, ressabido que não há, ainda, 'livre concorrência' ou 'empreendedorismo' no comércio de entorpecentes. E não se trata aqui de suposição ou mera conjectura, pois é de conhecimento público a disputa de pontos de venda de drogas entre organizações criminosas rivais.

Sendo certo que os responsáveis pela estruturação da venda de drogas, já no controle das etapas de produção, transporte e acondicionamento, não confiariam a tarefa da entrega a consumidor final a quem não gozasse da confiança deles, ou não tivesse com eles algum vínculo. Existindo versão nos autos de que se encontrava 'desempregado' na época dos fatos e guardava a droga a mando de terceiros, não é dado presumir que tenha ele, o réu, adquirido maconha e cocaína às suas próprias expensas para depois passado a vender esses entorpecentes na própria residência, como fosse um comerciante novato.

Ainda que não fosse pela natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos, havia então indícios do envolvimento dos réus com a criminalidade, e a benesse do redutor era vedada. Nesse sentido, aliás, vem se decidindo reiteradamente (RHC nº 116.926/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. em 20.8.2013; HC nº 153.779/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 20.4.2010; HC nº 151.676/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. em 20.4.2010), inclusive na c. Suprema Corte (HC nº 116.541/ES, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 6.6.2013; HC nº 98.366/MG, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 5.2.2010).

Reitere-se: prevalecendo a quantidade da droga sobre a primariedade e os bons antecedentes, na exata expressão do artigo 42 da Lei de Drogas, descabido, à luz de interpretação lógico-sistemática, aplicar-se a aludida causa de diminuição (Apel. nº 990.08.076042-4, rel. Hermann Herschander, j. em 29.4.2010). No mesmo sentido: 'é possível que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, sirvam para a modulação da fração do redutor ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico' (HC 467.133/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 2.10.2018).

E excluída assim a benesse, ficam as penas definitivas em 5 (cinco) anos de reclusão além de 500 dias-multa, reputando-se agora como adequadas para o alcance de suas finalidades repressiva, preventiva e de ressocialização.

Ainda que não fosse pelo quantum das penas, o regime inicial de cumprimento, aqui, deve ser o fechado, em consonância com os princípios da necessidade e da suficiência (CP, arts. 33 e 59), sem embargo da decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC nº 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14.6.2012) que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei de Crimes Hediondos, a prever o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Ocorre que em tal decisão se deliberou, somente, pelo afastamento da obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado para aqueles que preencham todos os demais requisitos previstos no artigo 33, §§ 2º, b, e 3º, do Código Penal.

E nos casos de tráfico, em face do bem jurídico protegido e anotando-se o disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, quanto maior a capacidade de viciar da droga, em abstrato, maior a reprovabilidade, de forma que o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal (Apel. nº 0070508-98.2012.8.26.0050, rel. Lauro Mens de Mello, j. em 18.12.2014).

Ora, no caso foram aprendidas porções de droga variadas maconha e cocaína, mostrando-se oportuna a lembrança de que sem embargo de reprimenda final inferior a 8 anos de reclusão, o regime mais rigoroso é o adequado para prevenção e reprovação do delito diante da quantidade, da natureza e da variedade dos entorpecentes, havendo decisões nesse sentido (Apel. nº 0011182-20.2014.8.26.0510, rel. Francisco Bruno, j. em 10.3.2016) e inclusive no e. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 390.571/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 27.6.2017)."

São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

Se não estão preenchidos conjuntamente todos os requisitos legais – como no caso, no qual se concluiu que os Pacientes se dedicavam à atividade criminosa –, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

No caso concreto, a Corte a quo afastou a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, por entender que o Paciente tem "envolvimento com a criminalidade" (fl. 12), circunstância evidenciada não somente pela "natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos" (fls. 12-13) – 12 (doze) porções de cocaína, pesando aproximadamente 20g (vinte gramas), e 2 (dois) tijolos de maconha, com peso aproximado de 850g (oitocentos e cinquenta gramas) –, mas também pelas circunstâncias do flagrante.

Outrossim, o pleito de reforma do julgado para entender que o Condenado faz jus à causa de diminuição aludida implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se admite no Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência uníssona:

(…).

Quanto ao regime prisional, a sua fixação não está condicionada somente ao quantum da pena, mas às circunstâncias judiciais, dentre as quais, são consideradas preponderantes a quantidade e a natureza da droga. Com efeito, esta Corte já proferiu julgados em que considerou ser legítimo fixar regime prisional mais gravoso a condenados por tráfico com fundamento na substancial quantidade de droga e sua qualidade, como no caso em tela, em que foram apreendidos 20g (vinte gramas) de cocaína, e 2 (dois) tijolos de maconha, com peso aproximado de 850g (oitocentos e cinquenta gramas). Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

(…).

Por fim, é inviável a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 44, inciso I, do CP.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus".

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com repercussão no regime menos gravoso. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Assevera a inexistência de provas de dedicação ou integração do paciente à organização criminosa. Requer, no mérito, o redimensionamento da pena e, sucessivamente, a substituição de pena.

Em 19.12.2019, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275/SP, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *'**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 180.122 **(529)**

ORIGEM	: 180122 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO
IMPTE.(S)	: ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA (376515/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 553.071 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Atamir Cesar Martins Sampaio e outros em favor de Leandro Alberto Martins Sampaio, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 553.071/SP, mas concedeu a ordem de ofício para afastar a reincidência.

O paciente foi condenado à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

O presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

De início, eis os fundamentos da sentença e do acórdão:

"Sentença:

[...]

Na primeira fase de fixação da pena, observo que a pena do acusado não deve ser aumentada, mormente porque não há culpabilidade exacerbada a ser considerada, pautado no artigo 59 do Código Penal. Em razão disso, deixo de aumentar sua pena nessa fase, fixando-a no mínimo legal, ou seja, cinco anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, necessário que se leve em consideração que o acusado é reincidente, conforme evidencia a certidão de fls. 143/144. Com base nisso, aumento sua pena em um terço, fixando-a em seis anos e oito meses de reclusão e 666 dias-multa.

Na terceira fase de fixação da pena, não há causa de aumento ou diminuição a serem consideradas. Observo que impossível a aplicação da causa de diminuição do parágrafo 4o do art. 33 da Lei de Drogas, posto que a quantidade de entorpecentes demonstra que o réu está mais intimamente ligado com o comércio ilícito, além de este ser reincidente.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista a quantidade da pena fixada e a reincidência do réu, de acordo com o art. 33 do Código Penal. Pela quantidade de pena aplicada e, ainda, pela reincidência do réu, incabível a aplicação do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, diante da ausência de maiores elementos sobre a situação econômica do réu. [...] (fls. 320/321).

Acórdão:

[...]

Feitas tais considerações, impõe-se a apreciação da dosimetria das penas, do regime inicial de cumprimento da pena corporal e do requerimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Verifica-se que, na primeira fase, o juízo monocrático, atento aos regramentos expressos no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, fixou a pena-base, isto é, 05 anos de reclusão mais o pagamento de 500 dias-multa, no piso legal, por ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Registre-se que, nos termos do indigitado artigo 42 da Lei de Drogas, a reprimenda poderia ser exasperada em razão da quantidade (73,6g) e natureza do entorpecente apreendido em poder do réu, tendo em vista que estes são um dos elementos relacionados às circunstâncias e consequências do crime, já que representam um perigo mais elevado à saúde pública.

Entretanto, considerando-se que nenhuma circunstância judicial foi sopesada negativamente e, com base no princípio "non reformatio in pejus", mantém-se o "quantum" arbitrado em Primeira Instância.

Na segunda etapa, concorreu a circunstância agravante da reincidência, certificada a fls. 143/144, motivo pelo qual a sanção foi elevada em 1/3.

Conforme se verifica A fl. 143, o apelante fora condenado definitivamente pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, não havendo que se falar em afastamento da referida agravante.

[…]

Isso nos conduz à inexorável conclusão de que a condenação pretérita pelo delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas se mostra apta a configurar tanto a reincidência quanto os maus antecedentes, uma vez que a ausência de pena privativa de liberdade não afasta seu caráter criminoso.

[…]

Assim, afigura-se caso de se manter a aplicação da agravante relativa à reincidência, todavia a fração arbitrada se mostra exacerbada, sendo de rigor majorar a reprimenda em 1/6, alcançando, portanto, 05 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa.

Na terceira e derradeira etapa, não concorreram causas de aumento ou diminuição de pena, tendo a sanção aplicada na segunda fase se tornado definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Neste ponto, muito embora a Defesa requeira a incidência do redutor legal expresso no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, infere-se que a reincidência do acusado impede a concessão da benesse.

Ainda que assim não fosse, como mencionado alhures, a significativa quantidade de drogas apreendida (73, 6g de crack) não conduz à assertiva de traficante ocasional.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, fixou-se o fechado, o que se mantém, com fundamento no artigo 33 do Código Penal, tendo em vista o "quantum" de reprimenda aplicado e a reincidência do acusado.

O regime inicial fechado é o único adequado em face do princípio da suficiência da pena, especialmente por se tratar de delito etiquetado como hediondo, o qual demanda maior repressão e reprovação, por ser verdadeiro flagelo da sociedade moderna.

[...] (fls. 32/35)".

O acórdão impugnado encontra-se contrário ao atual entendimento da Quinta e Sexta Turmas desta Corte no sentido de que o prévio apenamento por porte de droga para consumo próprio, nos termos do artigo 28 da Lei de Drogas, não deve constituir causa geradora de reincidência (REsp 1672654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2018).

Nesse sentido:

(…).

No caso, mesmo que afastada a reincidência, não é cabível a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois as circunstâncias do delito, sobretudo a quantidade de droga (350 porções de crack – 73,6g), evidenciam a dedicação à atividade criminosa.

Ademais, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que o ora paciente faz jus à referida minorante, o que é vedado em habeas corpus.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

(…).

Esse mesmo elemento (quantidade de droga) demonstra a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

Nesse sentido:

(…).

Ressalto que a previsão de manifestação do Ministério Público Federal antes do julgamento do habeas corpus (arts. 64, III, e 202, do RISTJ e art. 1º do Decreto-lei n. 522/69) não impede que o relator decida liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria, nos termos do art. 34, XX, do RISTJ.

A propósito, os seguintes julgados:

(…).

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem, de ofício,** com base no art. 34, XX, do RISTJ, **para afastar a reincidência, reduzindo a pena do paciente para 5 anos de reclusão em regime fechado, mais 500 dias-multa".***

No presente *writ*, os Impetrantes alegam a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, no patamar máximo, com repercussão no regime menos gravoso e na substituição de pena. Asseveram a primariedade do paciente. Requerem, no mérito, o direito de o paciente recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, e, sucessivamente, o redimensionamento da pena, a fixação do regime aberto e a substituição de pena.

Em 03.02.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 180.559 **(530)**

ORIGEM	: 180559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ERIK LEITE DE CARVALHO
IMPTE.(S)	: ERIK LEITE DE CARVALHO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 510.194 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JACUPIRANGA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Homicídio qualificado. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Erik Leite de Carvalho, em causa própria, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 510.194/SP.

Em 14.02.2020, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição STF 6.975/2020, assumiu a defesa do paciente e juntou tudo necessário.

O paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*(...).*

Pleiteia a impetrante a redução da pena-base, sob o argumento de que as qualificadoras, por si sós, não podem servir de fundamento para o agravamento da pena-base.

No que se refere à dosimetria, assim se pronunciou o Juízo primevo (fl. 14):

Na primeira fase da dosimetria da pena, considerando que são três as qualificadoras, duas delas devem funcionar como circunstâncias judiciais desfavoráveis a ensejar a fixação da pena base acima do mínimo legal. Atendendo, pois, ao disposto no art. 59 do Código Penal, aumento a pena mínima em 1/3, fixando a pena-base em 16 anos de reclusão.

Na segunda fase, incide a atenuante da confissão. Entretanto, incidem as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas "f" (crime praticado prevalecendo-se da coabitação) e "h" (crime contra criança). Compensada uma agravante com a atenuante, majoro a pena em 1/6, resultando em 18 anos e 08 meses anos de reclusão.

Não há causas de aumento ou de diminuição.

O Tribunal de manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos (fl. 27):

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 16 (dezesseis) anos reclusão, tendo em vista a prática do homicídio triplamente qualificado, de modo que duas qualificadoras foram utilizadas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, presente as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas/ (crime praticado prevalecendo-se da coabitação) e h (crime contra criança), do Código Penal, bem como reconhecida a atenuante da confissão, mantenho o aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), o que perfez a pena em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Na terceira e última fase, diante da ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena, esta resta definitiva em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Como se vê, trata-se de homicídio triplamente qualificado, em que uma das qualificadoras foi utilizada para caracterizar o tipo penal qualificado e as outras duas fundamentaram o aumento da pena-base em 1/3, ou seja, 4 anos acima do mínimo legal.

Sobre o tema, cumpre salientar que conclusão do acórdão atacado alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, havendo pluralidade de qualificadoras, utiliza-se uma delas para justificar o tipo penal qualificado, podendo as demais serem empregadas na segunda fase de aplicação da pena, como agravantes, ou, residualmente, na primeira fase, como circunstâncias judiciais. Por oportuno, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

(…).

No que tange à proporcionalidade do aumento da pena-base, observa-se que a fundamentada valoração gravosa de duas das três qualificadoras do crime gerou, na instância a quo, aumento de 4 anos sobre o mínimo legal para o delito de homicídio triplamente qualificado, o que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, não se mostra desarrazoado ou desproporcional, já que devidamente embasado em elementos concretos, como explicitado acima. A propósito:

(…).

Ademais, não há falar em bis in idem ante a não compensação da atenuante de confissão com uma das qualificadoras do delito, porquanto uma das três qualificadoras serviu para caracterizar o tipo penal na forma qualificada, e as outras duas foram consideradas, residualmente, na primeira etapa dosimétrica, como circunstâncias judiciais negativas. Já a confissão foi compensada, na segunda fase da dosimetria, com uma das duas agravantes incidentes na hipótese, quais sejam, crime praticado prevalecendo-se da coabitação e crime contra criança.

Portanto, não há ilegalidade flagrante a ser sanada, uma vez que as conclusões do acórdão estão em total conformidade com a jurisprudência deste STJ.

Ante o exposto, denego o habeas corpus".

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a possibilidade de redução da pena para o mínimo legal. Sustenta a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) ante o reconhecimento da confissão espontânea. Assevera viável a diminuição da pena, tendo em vista a participação de menor importância do paciente (art. 29, § 1º, do Código Penal). Argumenta a primariedade do paciente. Requer, no mérito, o redimensionamento da pena.

Em 14.02.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki "*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***" (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, "***[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 180.712 **(531)**

ORIGEM : 180712 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : FELIPE VINICIUS DA SILVA LEITE
IMPTE.(S) : MARIANA DE CARVALHO FARIA (193697/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 541.196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de tráfico de drogas, ameaça e resistência. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Alegada inobservância do parágrafo único do art. 316 do CPP. Decurso do prazo nonagesimal que não acarreta na soltura automática do preso. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mariana de Carvalho Faria e outro em favor de Felipe Vinicius da Silva Leite, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 541.196/MG.

O paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e resistência (art. 33, *caput*, c/c. o art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e arts. 147 e 329 do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente mandamus, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a quaestio, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão combatido (fls. 16-23, grifei):

"I – DA NULIDADE DO FLAGRANTE

Inicialmente, alega o impetrante a nulidade da prisão em flagrante do paciente, o que, como bem ressaltado pelo juízo a quo na decisão de fls. 54/56 (doc. único) não deve prosperar, data venia.

Isso porque, verifica-se dos autos que o Auto de Prisão em Flagrante Delito encontra-se revestido de regularidade, visto que presentes todos os requisitos dispostos nos artigos 302 e 304 do Código de Processo Penal.

Ademais, consta do relato do policial condutor Marcelo Ângelo da Silva que:

'[...] nesta madrugada, a guarnição do declarante recebeu uma denúncia de um indivíduo que não quis se identificar acerca do tráfico de drogas na região do bairro Nova York, mais precisamente na Rua Luci Lelis; QUE o informante ainda relatou que o chefe do tráfico local seria a pessoa de FELIPE, vulgo MELECA, e que este colocaria um adolescente infrator de nome LINCOLN para vender drogas em seu nome; QUE diante das informações repassadas à guarnição, as quais já eram de conhecimento prévio da guarnição, quais sejam que a Rua Luci Lelis é conhecida no meio policial pelo intenso comércio de drogas e de que FELIPE é conhecido por ser o chefe do tráfico na região, foi planejada uma operação para diligenciar ao local; QUE assim que chegaram ao numeral indicado na denúncia, o declarante e sua guarnição avistaram dois indivíduos que demostraram bastante nervosismo quando perceberam a aproximação da viatura; QUE foi realizado a abordagem dos dois, sendo qualificados como ROBERTH WENDEL JUNGER DE SOUZA e o adolescente infrator LINCOLN LEANDRO FERNANDES SANTOS, um dos alvos da denúncia; QUE foram encontrados oitos pinos de substância branca semelhante à cocaína e a quantia de RS 40,00 (quarenta reais) na cala de LINCOLN; QUE nada de ilícito foi encontrado em poder de ROBERTH; QUE em conversa com os abordados LINCOLN informou de livre e espontânea vontade que estaria no local realizando o comércio de drogas para um indivíduo de alcunha MELECA - QUE MELECA já havia sido preso por militares da ROTAM e que ele seria o responsável pelo tráfico de drogas na região; QUE LINCOLN ainda relatou que na data de ontem, por volta das 21h, MELECA teria deixado uma sacola com diversos pinos de substância semelhante a cocaína em uma árvore do outro lado da rua, pinos estes que seriam vendidos por LINCOLN e foram arrecadados pela guarnição policial; Que Lincoln ainda afirmou a guarnição que apesar de ROBERTH estar com ele no momento da abordagem, este não estava no local comercializando drogas, e sim, intermediando uma negociação feita pelo aplicativo WhatsApp, para a compra de uma pistola GLOCK para LINCOLN que seria utilizada para defesa do ponto de tráfico; QUE LINCOLN, com o objetivo de não ser preso, disse a guarnição do declarante e demais militares atuantes na operação que estaria disposto a dizer onde MELECA estava com o restante da droga para ser liberado; QUE simulando aceitar a proposta, LINCOLN passou para o declarante e sua guarnição o endereço de MELECA, bem como informações da movimentação da droga feita parcialmente por conversas de WhatsAPP; QUE com estas informações os policiais se deslocaram até a residência de MELECA, qualificado como FELIPE VINICIUS DA SILVA LEITE, sendo recebidos pela mãe de FELIPE, ROSILENE DA SILVA LEITE; QUE ROSILENE afirmou a guarnição que FELIPE não morava na residência, porém, passado alguns minutos, a companheira de FELIPE de nome JOYCE, apareceu e disse que o mesmo estava deitado no quarto e que os policiais poderiam dar buscas na casa pois não havia nada de errado no local; QUE durante as buscas na casa de FELIPE foi encontrada uma balança de precisão e material frequentemente utilizado para dolagem de drogas; QUE na parte externa da casa, no muro de acesso à residência foi encontrada uma sacola plástica com sete pinos de substância branca semelhante à cocaína, com as mesmas características dos pinos encontrados em poder de LINCOLN; QUE foi dada voz de prisão para FELIPE e então este e sua mãe ROSILENE começaram a causar tumulto; QUE no momento em que foi colocado no compartimento de preso da viatura e percebeu que LINCOLN estava no local, FELIPE começou a ameaçar o adolescente infrator; QUE FELIPE chamou LINCOLN de "X9 " e disse que assim que saísse da cadeia iria lhe matar; QUE ROSILENE ao ouvir as ameaças de FELIPE, disse para o mesmo "falar menos"; QUE FELIPE também ameaçou todos os policias da guarnição policial [...] (fls. 59/60 – doc. único) grifei.'

Diante disso, tem-se que os policiais militares, além de terem autorização da companheira do paciente para adentrarem na residência, agiram amparados em indícios da prática do tráfico de entorpecentes, pelo que resta demonstrada, a priori, a hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal, não havendo qualquer violação ao artigo 5º, XI, da Constituição da República.

Ademais, de acordo com o artigo 303 do Código de Processo Penal:

'Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência'.

Tratando-se o tráfico de drogas de delito permanente, cuja situação de flagrância se protrai no tempo, incabível a alegação de violação ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Do mesmo modo, não há se falar em nulidade do APFD por ausência de audiência de custódia, já que tal fato, por si só, não macula o procedimento.

[...]

Também, é importante registrar que o argumento de violação à intimidade não restou comprovado de forma peremptória nos autos.

Além disso, com o decreto da prisão preventiva, modificou-se o título prisional, não havendo mais que se falar em questões atinentes à prisão em flagrante.

Ressalto que quaisquer nulidades poderão ser arguidas em momentos próprios, como em sede de alegações finais e em recurso de apelação, onde será melhor analisada a ocorrência de eventual prejuízo ao acusado."

No que tange à suposta nulidade absoluta, configurada pela realização de prisão em flagrante, esta eg. Corte, há muito, firmou o entendimento de que, "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito [...] Precedentes." (RHC 94.061/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/04/2018).

Saliente-se, ademais, que, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, diga-se novamente, por qualquer do povo e sem mandado.

Nesse sentido:

(...)

Dessarte, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal pela existência de denúncia anônima, pela inexistência dos respectivos mandados de prisão, assim como dos de apreensão do material ilícito, pois tanto a prisão quanto a apreensão das drogas e outros ilícitos são mera consequência lógica da situação de flagrância advinda da natureza permanente dos crimes em comento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ademais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

(...)

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante sustenta a ilegalidade da prisão em flagrante em razão da "*violação do domicílio do paciente*". Menciona, ainda, em petição protocolada em 19.5.2020, a necessidade de revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Requer, no mérito, o relaxamento da prisão do paciente e a decretação da "*nulidade de todas as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, e da ação penal dela correspondente*".

Em 03.02.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF**'* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ademais, em relação à alegada inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que **o mero decurso do prazo de noventa dias não conduz à soltura automática do preso preventivamente**, que tem direito, entretanto, ao reexame a cada noventa dias da necessidade de manutenção da segregação cautelar, devendo, nesse caso, *"o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos"* (SL 1.395/SP, Rel. Min. Luiz Fux, acórdão pendente de publicação).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 184.838 **(532)**

ORIGEM	: 184838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: HIAGO YUREM RODRIGUES DE LIMA E SILVA
IMPTE.(S)	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO (390592/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 540.690 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas**.** Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Guilherme André de Castro Francisco em favor de Hiago Yurem Rodrigues de Lima Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 540.690/SP

O paciente foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento da pena.

Extraio do ato dito coator:

"(…)

Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

São estes os pertinentes fundamentos do aresto hostilizado relativamente à dosimetria, litteris:

(…).

No que concerne ao incremento da sanção básica, não há reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta que reclama a concessão de habeas corpus de ofício. É que o acórdão impugnado está em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06 e com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça que admite como fundamentação para o aumento da reprimenda base a quantidade e a natureza da droga .

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

(…).

Noutro lado, vê-se que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do aludido redutor considerando que as circunstâncias apuradas na instrução processual, evidenciaram a dedicação do réu em atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente exame aprofundado de fatos e provas, inviável no rito eleito.

A propósito:

(…).

Tampouco há falar em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado. Isso porque a quantidade e natureza da droga apreendida justificam a fixação do regime prisional mais gravoso. Nesse diapasão:

(…).

Por fim, a fixação da pena acima de 4 (quatro) anos impede a sua substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal – CP.

Dessa forma, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus".

No presente *writ*, o Impetrante alega a ocorrência de *bis in idem* dada a dupla valoração da natureza e da quantidade de droga apreendida, em momentos distintos da dosimetria da pena. Assevera a possibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, com repercussão no regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Argumenta a primariedade e bons antecedentes ostentados pelo paciente, além da inexistência de provas de sua dedicação ou integração à organização criminosa. Requer, no mérito, o redimensionamento da pena, com a fixação do regime inicial menos gravoso e a substituição de pena.

Em 11.5.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. **O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *'**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 185.132 **(533)**

ORIGEM : 185132 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANTONIO CARLOS LIMA
IMPTE.(S) : BEN HUR PESSOA SANTOS (195291/MG)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 572.638 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Em 7.5.2020, determinei que fosse expedido ofício ao Juízo de primeiro grau para que reavaliasse a prisão preventiva do paciente, o que foi feito pela Secretaria Judiciária desta Corte em 8.5.2020, conforme se observa do eDOC 9.

Em 3.11.2020, o impetrante vem a esta Corte para requerer seja oficiado ao "*Presidente da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, processo nº 0000154-38.2019.8.13.0479 onde o Paciente aguarda o Julgamento da Apelação Criminal*." (eDOC 12)

Inobstante o envio do ofício ao Juízo de primeiro grau, verifiquei, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/MG, que a última movimentação foi a remessa dos autos ao Tribunal.

Ante o exposto, determino seja reiterado ofício constante do eDOC 9, mas dirigido ao Presidente da 7ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 187.123 **(534)**

ORIGEM : 187123 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JAILSON MARQUES MOURÃO
IMPTE.(S) : IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 562.135 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal). Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Igor Pinheiro Coutinho e outro em favor de Jailson Marques Mourão, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 562.135/CE (*evento 3*).

O paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Extraio do ato dito coator:

"O réu foi condenado a 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no art. 121, § 2º, I e IV, do CP. No que tange à dosimetria do homicídio qualificado, objeto de impugnação neste mandamus, o Magistrado sentenciante valorou-a assim (fl. 25-26):

(…).

O Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo defensivo, para afastar a avaliação negativa da culpabilidade e reduzir a reprimenda a 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado. Quanto aos assuntos em discussão nesta impetração, assim ficou consignado no acórdão (...):

(…).

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Desse modo, para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto, e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

Na hipótese, verifico que as instâncias ordinárias indicaram elementos concretos para justificar a análise negativa das circunstâncias do delito, ao consignar que o crime foi cometido em via pública, em local e horário propício à presença de grande quantidade de pessoas. Exemplificativamente:

(…).

O mesmo ocorre em relação às consequências do delito, pois o fato de os filhos menores da vítima passarem a sofrer problemas de cunho psicológico com a perda do pai ultrapassa as inerentes ao tipo penal e justifica o incremento da pena-base. Confira-se:

(…).

A defesa argumenta não haver nada nos autos a corroborar a afirmação do Juiz de primeiro grau de que os filhos da vítima teriam sofrido problemas psicológicos. Assenta, ainda, que o depoimento citado foi prestado pela irmã da vítima, pessoa parcial no caso.

Todavia, uma vez que o Magistrado sentenciante apontou prova dos autos para firmar sua convicção, verificar a afirmação defensiva demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

No tocante ao argumento de violação da proporcionalidade no aumento da pena-base, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, a individualização da reprimenda está sujeita à revisão no habeas corpus, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos no CP ou o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

(…).

No presente caso, observo que a sanção foi elevada em 2 anos e 3 meses para cada vetorial sopesada em desfavor do réu. Esse quantum não se revela desproporcional se consideradas, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito, a saber, 12 a 30 anos de reclusão. Ilustrativamente:

(…).

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa de circunstâncias judiciais. Nessa perspectiva, esta Corte já manifestou o entendimento de que 'a exasperação relacionada a cada circunstância judicial poderá, entre outros critérios, ser calculada com base no termo médio entre o mínimo e o máximo da pena cominada em abstrato ao crime, dividido pelo número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP' (AgRg no AREsp n. 785.834/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 10/8/2017, destaquei).

(…).

Sob essa premissa, tendo em vista que o paciente foi condenado por homicídio duplamente qualificado e que o Juiz sentenciante e o acórdão esclareceram que se utilizaram do motivo torpe para qualificar abstratamente o delito, não há ilegalidade no uso da adjetivadora restante – no caso, a prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP – na segunda etapa do processo dosimétrico.

À vista do exposto, denego a ordem."

No presente *writ*, a Defesa argumenta, em síntese, a exasperação indevida da pena. Aponta falta de fundamentação idônea da valoração negativa das consequências e circunstâncias do crime. Sustenta o afastamento da agravante genérica do art. 61, II, 'c', do Código Penal, porquanto '*o recurso que impossibilitou a defesa da vítima já havia qualificado o delito, não podendo incidir na segunda fase da dosimetria da pena*'. Requer, ao final, o redimensionamento da pena.

Em 22.6.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, opina pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 187.498 **(535)**

ORIGEM	: 187498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR DA SILVA
IMPTE.(S)	: VINICIUS SILVA PINHEIRO (41764/BA) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 540.036 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Excesso de prazo. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Vinícius Silva Pinheiro e outra em favor de Augusto Fernando Freitas Nabor da Silva, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem do HC 540.036/BA.

O paciente foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006). Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau negou o direito de o paciente recorrer em liberdade.

Extraio do ato dito coator:

"Inicialmente, convém anotar que a tese de cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença condenatória não foi objeto de debate no acórdão impugnado. Conforme se infere, o Tribunal estadual apenas indicou a impossibilidade de análise da mencionada tese, em razão da instrução deficiente do feito originário.

Dessa forma, fica vedado o enfrentamento do referido tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição (…).

Quanto ao excesso de prazo no julgamento da apelação, melhor sorte não assiste à impetrante.

A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.

No caso, segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, o apelo da defesa foi distribuído à Desembargadora Relatora por prevenção em 28/01/2019.

Diante da necessidade de algumas formalidades, a Relatora converteu o feito em diligência, e encaminhou os autos ao Juízo de origem (…).

Em 27/2/2019, os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, a qual requereu algumas diligências.

Em 25/3/2019, um dos corréus constitui novos procuradores e pleiteou vista dos autos, a qual foi deferida.

O feito foi baixado à origem para tanto e lá permaneceu até 11/4/2019, sem qualquer manifestação da defesa constituída. Ante a inércia do advogado do corréu, os autos retornaram ao Desembargador Relator, que determinou o cumprimento das diligências anteriormente solicitadas pelo parquet.

Assim, os autos retornaram à origem para intimação de um dos corréus dos termos da sentença condenatória e ainda para que dois outros corréus apresentassem as razões de apelação.

Embora devidamente intimados, por diversas vezes, dois corréus não apresentaram as razões recursais. Em 13/11/2019, a Desembargadora Relatora determinou o desmembramento do feito, mantendo os dois corréus que vinham tumultuando o andamento processual em autos apartados. Foi determinado, ainda, o encaminhamento do feito ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões.

Atualmente, portanto, aguarda-se o retorno dos autos da Comarca.

Sob tal contexto, não se identifica, por ora, o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na apreciação do recurso defensivo, pois ***o feito segue em tempo razoável, e eventual retardo na conclusão do julgamento deve ser atribuída à indevida postura da defesa dos corréus, o que foi prontamente contornado pela Desembargadora Relatora, ao determinar o desmembramento dos autos.***

Ademais, não se pode deixar de considerar que se trata de recurso que inicialmente contava com quatro réus e, mesmo após a separação dos autos, ainda segue com dois apelantes e pluralidade de crimes, e mais de 2.000 páginas.

Anota-se, ainda, que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória. In casu, o paciente foi condenado à pena de 24 anos, 5 meses e 29 dias de reclusão.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte:

(…).

Ante o exposto, denego o habeas corpus, com recomendação de que o Tribunal de origem confira a celeridade possível ao julgamento do recurso, inclusive determinando sua imediata subida da Comarca, onde indevidamente se encontra ou se encontrava, para o Tribunal de Justiça".

No presente *writ,* a Defesa alega, em síntese, excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação. Sustenta que o paciente está custodiado desde 11.5.2015 e a apelação foi recebida na Corte de origem em 23.01.2019. Ressalta falta de fundamentação idônea da constrição cautelar. Aponta cerceamento de defesa, visto que os advogados do paciente não foram intimados para as audiências, apresentação de alegações finais e sentença condenatória. Aduz exasperação indevida da pena. Requer, no mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta do feito e a revogação da prisão preventiva do paciente e, sucessivamente, o redimensionamento da pena e a aplicação de medidas cautelares diversas.

Em 29.6.2020, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

De outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo, melhor sorte não assiste aos Impetrantes, ausente ilegalidade constatável *ictu occuli*.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, em seu parecer, *"o recurso de apelação tem tido andamento regular, não obstante seja marcado pela necessidade de diligências, as quais têm recebido o tratamento adequado pela Desembargadora Relatora, inclusive com contato com o Juízo de origem para agilizar o processamento do apelo. No mais, a delonga deve ser tolerada pelo julgador em razão da complexidade do feito, com elevada quantidade dos réus (5) e defensores, necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de diversos atos judiciais; o amplo conjunto probatório; além da contribuição da defesa de vários corréus, causando tumulto processual, o que motivou o desmembramento tanto da ação penal quanto do recurso de apelação em relação a alguns acusados"*.

Pertinente a esse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Portanto, não se identifica uma tramitação heterodoxa do feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco configurada "*situação anômala que compromete a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão"* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 189.483 **(536)**

ORIGEM : 189483 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS CLEBE DA SILVA
IMPTE.(S) : PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA (308846/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

DESPACHO

***HABEAS CORPUS* – PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA – PARECER.**

1. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.
2. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 190.028 **(537)**

ORIGEM : 190028 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JULIANO MENDONCA JORGE
IMPTE.(S) : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus*. Crimes de corrupção ativa, associação criminosa e de responsabilidade de Prefeito (arts. 333, *caput*, e 288, *caput*, do Código Penal, art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67). Supressão de instância. Não se examinam as teses defensivas de *habeas corpus* dirigido a esta Suprema Corte na ausência de manifestação do Tribunal Superior antecedente sobre elas. Precedentes. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Contemporaneidade. Subsistência dos fatos ensejadores da segregação cautelar. Alegada inobservância do parágrafo único do art. 316 do CPP. Decurso do prazo nonagesimal que não acarreta a soltura automática do preso. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Maria Cláudia de Seixas e outro em favor de Juliano Mendonça Jorge, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Parcionik, exarado nos autos do agravo regimental no HC 563.438/SP.

O Paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333, *caput*, do Código Penal) e pelo crime de responsabilidade previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67, no entanto, foi absolvido, em primeiro grau, pela prática, em tese, do crime associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal). Mantida, na sentença (12.3.2018), a prisão preventiva anteriormente decretada (*evento 4*).

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação proferida pelo Juízo de primeiro grau, mas deu provimento ao recurso ministerial, para também condenar o paciente pela prática do delito de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal), restando a pena fixada em 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Nessa mesma oportunidade, manteve a prisão preventiva do paciente forte na preservação da ordem pública (28.01.2020) (*evento 5*).

Extraio do ato dito coator:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. PRISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS. PREVENTIVA ANALISADA EM RECURSO ORDINÁRIO ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O agravante respondeu custodiado à ação penal e a Colenda Quinta Turma, por ocasião do julgamento do RHC 103.964/SP, considerou idôneos os fundamentos da medida extrema. Ao negar provimento à apelação da defesa, o Tribunal estadual não alterou a fundamentação adotada pelo magistrado de primeiro grau de forma a ensejar novo debate da matéria. Correto, portanto, o entendimento de que o pleito caracteriza mera reiteração de pedido.

2. O pleito relativo à suposta ausência de contemporaneidade da prisão não foi apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. 3. Agravo regimental desprovido."

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustentam a falta de contemporaneidade entre a prisão cautelar e os fatos imputados ao paciente. Aduzem, ainda, inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. Defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de justiça consignou que "*em que pese o ato coator da presente impetração ser diverso daquela apreciado por ocasião do julgamento do RHC n. 103.964/SP, vê-se que a pretensão é a mesma, qual seja, revogar a prisão preventiva. O aresto decorrente da apelação, contudo, não inova no decreto prisional a ponto de ensejar nova análise de seus fundamentos, razão pela qual é correto o entendimento de que o presente mandamus consiste em mera reiteração do citado recurso ordinário*" e assentou que "*o pleito relativo à suposta ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância*".

Constato, ainda, no que diz à necessidade de reavaliação da prisão preventiva sob a perspectiva do parágrafo único do art. 316 do CPP, que o Superior Tribunal de Justiça não analisou a matéria.

Observo, portanto, que a matéria trazida nestes autos não foi objeto de apreciação pela Corte Superior, a inviabilizar a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

De toda forma, não detecto manifesta ilegalidade ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*.

Sem dúvida, a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Na hipótese, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter a prisão preventiva do paciente, ressaltou que "*JULIANO (01) está preso desde a deflagração da investida ministerial, por ordem desta Corte, e assim deve continuar porque seus crimes atentaram contra toda incolumidade, na sociedade gerando dano difuso, abalando sensivelmente a ordem pública e gerando em toda comunidade extremado grau de consternação e incredulidade, além de descrença nas instituições democráticas, que foram manipuladas em prol de organização criminosa por ele capitaneada. A ação marginal frontalmente atingiu a população carente e desestruturou o mercado, sem se olvidar, por óbvio, do desfalque aos cofres públicos.* ***O risco é concreto e permanente, na medida em que o réu integra sólida organização criminosa com vasto poder econômico na urbe, desfrutando, mesmo no cárcere, de forte influência política***".

Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: *"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Anoto, ainda, que, de acordo com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal '*a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressai legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas'* (HC 122.911-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 24.10.2014). Nesse sentido, cito: RHC 120.977/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 25.06.2014, HC 118.551/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 16.10.2013).

Acentuo, por fim, que, dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

De outro lado, quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva com os fatos criminosos imputados ao paciente, melhor sorte não assiste à Defesa.

O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar e, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo bem acentuou que "*O risco é concreto e permanente, na medida em que o réu integra sólida organização criminosa com vasto poder econômico na urbe, desfrutando, mesmo no cárcere, de forte influência política*", a significar, portanto, que não se pode falar em ausência de contemporaneidade, pois a ordem pública ainda precisa ser resguardada.

A contemporaneidade, como se sabe, diz respeito aos fatos motivadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do fato criminoso, desse modo, "***Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se sinalizada a contemporaneidade da custódia***" (HC 183.167/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2020).

Ademais, em relação à inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que **o mero decurso do prazo de noventa dias não conduz à soltura automática do preso preventivamente**, que tem direito, entretanto, ao reexame a cada noventa dias da necessidade de manutenção da segregação cautelar, devendo, nesse caso, "*o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos*" (SL 1.395/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, acórdão pendente de publicação).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 190.608 **(538)**

ORIGEM	: 190608 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: TÚLIO MELO MENEZES
IMPTE.(S)	: LUCIO ADOLFO DA SILVA (56397/MG) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 503.401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de reconsideração. *Habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de tráfico de drogas, receptação, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de associação criminosa. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Referente à Petição STF 79.562/2020.

Em 28.9.2020, a Defesa formulou pedido de reconsideração da decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*, forte na instrução deficiente do *writ* (HC 103.240-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011). Para tanto, a Defesa, por intermédio da referida petição, instrui o feito com os documentos necessários à apreciação do *writ.*

Superado o referido óbice e no exercício, pois, de juízo de retratação, reconsidero a decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus* pela deficiência na instrução, prosseguindo em sua análise.

O presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado por Lúcio Adolfo da Silva e outra em favor de Túlio Melo Menezes, contra decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou os embargos de declaração no HC 503.401/MG (*evento 6*).

O Paciente foi condenado às penas definitivas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06); 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal); 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03) e; 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) (*evento 12*).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

Da análise do provimento judicial questionado, não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que este Relator justificou adequadamente as razões pelas quais não conheceu do mandamus, mantendo a condenação do embargante pelos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Com efeito, esclareceu-se que a via eleita é inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento (e-STJ fls. 1652/1653).

Afirmou-se que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é imprescindível a apreensão de drogas para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, acrescentando-se que, no julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, a 3ª Seção firmou a compreensão de que a ausência de laudo toxicológico definitivo pode ser suprida pelo exame provisório, quando este possui condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida (e-STJ fl. 1653).

Consignou-se que, na espécie, a aventada divergência entre os laudos provisório e definitivo foram devidamente esclarecidas pela perita subscritora do último deles, sendo certo que, para atestar que as substâncias entorpecentes neles periciadas não eram as mesmas, seria indispensável o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita (e-STJ fl. 1654/1655).

No que se refere ao crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2006, assentou-se que, não obstante o laudo referente a uma das armas apreendidas tenha sido inconclusivo quanto à raspagem do armamento, o certo é que, consoante consignado pela instância de origem, tal conclusão 'em nada interfere no conteúdo da condenação, haja vista que os quatro apelantes foram responsabilizados pelo porte das três armas em coautoria', advertindo que 'a arma de fogo cujo aludo foi questionado pela defesa de Túlio foi apreendida em poder direto do corréu, e não de Túlio -. de forma que todos responderam por uma única incursão nas iras do artigo 16, parágrafo único, VI, da Lei 10.826/03' (e-STJ fl. 1656).

Concluiu-se que, tendo o paciente sido denunciado e condenado por um único crime em coautoria, e havendo nos autos laudos periciais atestando que 2 (duas) das 3 (três) armas apreendidas com os réus estavam com a numeração raspada (eSTJ fls. 345/346 e 347/349), é impossível a desclassificação pretendida (e-STJ fl. 1656).

Destacou-se que, consoante advertido pela instância de origem e pelo Ministério Público Federal, eventual desclassificação poderia prejudicar o paciente, já que a existência de armas de espécies distintas ensejaria a sua condenação pelos delitos previstos nos artigos 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento em concurso formal (e-STJ fl. 1657).

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este Relator demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais não é possível a absolvição do acusado, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento.

Nesse sentido:

(…)

No mesmo diapasão:

(…)

Com igual orientação:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea b , do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, ***rejeitam-se*** *os embargos declaratórios".*

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, ausência de materialidade delitiva dos delitos de tráfico de drogas e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Requerem a declaração de nulidade do processo *'por ausência de laudo toxicológico definitivo que ateste a materialidade delitiva, com fundamento no artigo 564, III, b, do Código de Processo Penal e no artigo 50, §1º, da Lei 11.343/06,* bem como *'por ausência de materialidade delitiva, pelo cometimento do crime vertido no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03'.*

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo. ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.055 **(539)**

ORIGEM	: 191055 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: LUAN JHONY DA SILVA
IMPTE.(S)	: EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA HAYACIDA (210622/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RESP Nº 1.850.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. *Habeas corpus* sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Não se conhece, como regra, *de habeas corpus* empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Edeltrudes Querino de Sousa Hayacida em favor de Luan Jhony da Silva, contra decisão monocrática do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), do Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do REsp 1.850.082/SP.

O Paciente foi condenado, em segunda instância, ao cumprimento das penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11343/2006.

Extraio do ato dito coator:

'PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE. NEGATIVA EM PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FACTUAL. SÚMULA 7/STJ. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

"(...)

Consta dos autos condenação do recorrente à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 33, caput, c.c. § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a minorante e redimensionar a pena para 5 anos e 10 meses, fixando o regime fechado, nos seguintes termos:

'Destarte, a condenação do réu por incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, era mesmo medida de rigor.

No tocante à dosimetria da pena, pequeno reparo a ser feito.

Na primeira fase, a douta Magistrada a quo entendeu por bem fixar a pena-base no mínimo legal, por entender que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à acusada.

Contudo, razão assiste o Ministério Público quanto à necessidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de entorpecente, observadas as diretrizes do artigo 42 da Lei de Drogas.

Isso porque o acusado foi preso em flagrante com mais de 800g de maconha, quantidade que pode atingir número significativo de usuários, colocando ainda em maior risco o bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública.

Desse modo, fixa-se a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, as reprimendas permaneceram inalteradas.

Não há se cogita no reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Além do réu ter negado o tráfico de entorpecentes e alegado ser usuário, a confirmação, pelo acusado, quanto a propriedade da droga, não foi utilizada na formação do convencimento, tendo em vista o flagrante e os depoimentos das testemunhas, suficientes para sustentar sobremaneira o édito condenatório.

Aplica-se, a contrario sensu, a Súmula nº 545 do C. STJ, segundo a qual 'quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Pena'.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal: [...]

Na terceira fase, respeitado entendimento contrário, acolhe-se o pleito do Ministério, visto não ser possível, de fato, a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06.

Embora o réu seja primário, as circunstâncias do flagrante e a forma de acondicionamento da droga demonstram suficientemente rotina de proceder e, portanto, não se trata de traficante eventual, fato este impeditivo da aplicação do referido benefício.

Outrossim, não é porque o réu é primário, não se dedique às atividades criminosas, tenha bons antecedentes e nem pertença à organização criminosa, que o julgador automaticamente tenha de aplicar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos.

Dessa maneira, obviamente se o artigo 42 permite que a pena seja fixada acima do mínimo legal, induvidosamente nos autoriza a não aplicar o § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, que é reservado, embora não conste expressamente, aos microtraficantes, ou seja, aqueles que levam consigo quantidade inexpressiva de entorpecente. [...]

Destarte, fixada a pena-base acima do mínimo legal e afastada a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, torna-se definitivas as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no valor mínimo.

No mais, diante do quantum da pena aplicada e da gravidade concreta do crime, o regime inicial fechado é o único que se mostra adequado para o réu, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Acolhe-se, portanto, o pleito da acusação de fixação de regime fechado para início de cumprimento de pena.

Ressalta-se que o crime de tráfico de drogas é hediondo, sendo a fixação de regime inicial fechado de suma importância para a prevenção e a repressão de tal delito em nosso país, o qual vem assumindo uma proporção sem precedentes, além de merecer a conduta do acusado maior repressão por parte do Estado.

Por fim, impossível, do mesmo modo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como pretende a Defesa, em razão da quantidade de pena aplicada, não preenchendo, portanto, o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Além disso, resulta ilógico substituir penas privativas de liberdade para impor sanções restritivas de direitos a condenados por crimes hediondos, sob pena de se esvaziar o tratamento rígido que a Lei buscou propiciar a fim de concretizar a política criminal voltada a dirimir a traficância de entorpecentes, que, a propósito, envolve sempre outras práticas delitivas execráveis que tanto devastam o país, como a corrupção de agentes públicos, o tráfico de armas, delitos contra a pessoa, contra a vida, contra a fé pública etc.

[...]

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para afastar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06, estabelecendo ao réu Luan Jhony da Silva as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, e nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida. Expeça-se, oportunamente, mandado de prisão.'

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões — baseado nas provas carreadas aos autos — pelas quais concluiu pela dedicação do recorrente às atividades criminosas, o que impede a concessão da benesse legal.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

A propósito:

(...)

Lado outro, quanto ao ***regime inicial*** *de cumprimento de pena, insta consignar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o deferimento do regime semiaberto se dá desde que preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, b, e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a* ***inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

No caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (quantidade do entorpecente - 800 g de maconha), de modo que fica impedida a fixação do regime semiaberto unicamente em razão da quantidade de pena imposta a ele, sendo aplicável o regime ***fechado****, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º c/c o art. 59, ambos do Código Penal.*

Nessa esteira, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

(...)

De mais a mais, fixada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, uma vez que, na presente hipótese, não estão preenchidos os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Neste sentido:

(...)

Dessa forma, estando o v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto aos temas, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ, in verbis: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.'

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento."

No presente *writ*, a Impetrante alega preenchidos os requisitos legais para aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Aponta a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime prisional, com aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"****[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie****"* (HC 183.035/CE).

Noutro giro, constato a partir de consulta ao sítio do STJ que o recurso especial transitou em julgado em 04.03.2020, com baixa definitiva à origem. A jurisprudência desta Suprema Corte é consolidada no sentido de não conhecer, como regra, de *writ* substitutivo de revisão criminal. Como bem enfatizado pelo Ministro Celso de Mello, *'****a exigência de coisa julgada****, tal como estabelecida no art. 5º,* ***inciso*** *LVII, de nossa Lei Fundamental,* ***representa****, na constelação axiológica* ***que se encerra*** *em nosso sistema constitucional,* ***valor*** *de essencial importância* ***na preservação*** *da segurança jurídica* ***e*** *dos direitos do cidadão'* (HC 186.779/SP, *Rel. Min. Celso de Mello).* **No mesmo sentido**: RHC 116.674/RJ, *Rel. Min. Teori Zavascki*; HC 122.753-AgR/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 123.430, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 137.059-AgR/RJ, *Rel. Min. Ricardo Lewandowski;* HC 139.741/DF, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 178.656/SP, *Rel. Min. Edson Fachin*; RHC 187.443/SP, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Anoto, por fim, que *"o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso"* (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).

Ademais, não alegado ou comprovado que o Paciente, indivíduo jovem (26 anos), se enquadra em grupo de risco do novo coronavírus.

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (art. 4º).

Nesse espectro, *"[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc"* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.172 **(540)**

ORIGEM : 191172 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RONALDO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO (63795/DF)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS **– APRECIAÇÃO – ADIAMENTO – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

A impetrante, com a petição/STF nº 90.179/2020, busca seja adiado o exame do processo, marcado para 10 de novembro próximo, na Primeira Turma, em sessão por videoconferência. Afirma estar inviabilizada de comparecer à Sessão, em razão de viagem anteriormente agendada, ao Rio de Janeiro, com retorno previsto para a mesma data, às 19h45. Diz inviável, considerado o deslocamento, acesso à rede mundial de computadores. Aponta o interesse na realização de sustentação oral. Junta documento comprobatório do alegado.

Vossa Excelência, em 18 de setembro de 2020, deferiu o pedido de implemento de medida acauteladora, ante a insubsistência dos fundamentos da custódia.

Consulta ao sítio do Supremo revelou haver sido o *habeas* inserido, em 19 de outubro de 2020, na pauta da Sessão Virtual da Primeira Turma a iniciar em 30 seguinte. Vossa Excelência acolheu, em 27 de outubro último, pedido voltado ao julgamento por videoconferência.

2. O pedido não está acompanhado de justificativa relevante. O processo foi incluído, em 19 de outubro de 2020, no calendário de julgamentos virtuais da Primeira Turma. Acolhi, em 27 seguinte, requerimento de apreciação em sessão por videoconferência, sobrevindo, em 5 último, pedido de adiamento. Houve tempo suficiente à organização da profissional da advocacia. Quanto ao fato de ser impetrante única, é possível o credenciamento de patrono visando a participação no julgamento, considerada sustentação oral.

3. Indefiro o pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 191.346 **(541)**

ORIGEM : 191346 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RHUSSENN RODRIGUES DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (19811/ES)
IMPTE.(S) : WINTER WINKLER DE ALMEIDA SANTOS (21184/ES)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Delitos de homicídio qualificado e de maus tratos contra animais. Prisão preventiva. Excesso de prazo na designação do Júri. Sessão de julgamento aprazada para data próxima. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Frederico Pozzatti de Souza e outro em favor de Rhussenn Rodrigues do Nascimento, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Antônio Saldanha Pinheiro, que denegou a ordem no HC 575.423/ES.

O Paciente cumpre prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Cariacica/ES, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e de maus tratos contra animais (art. 121, §2º, incisos I e IV, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Código Penal, e art. 32 da Lei n. 9.605/98).

Extraio do ato dito coator:

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 32 DA LEI N. 9.605/1998. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU PRONUNCIADO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE CRIMES E DE RÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. Na espécie, não se vislumbra o constrangimento ilegal sustentado, pois, apesar de o paciente se encontrar preso desde 20/5/2015, trata-se de processo que apura a prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e 32 da Lei n. 9.605/1998, supostamente cometidos por quatro réus; dois deles, segundo se extrai do acórdão atacado, foram submetidos a júri em 10/4/2019, sobrevindo condenação. Aliás, houve o julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia, e informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que, em 20/5/2020, o magistrado de piso deferiu os requerimentos das partes, formulados na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, ocasião em que, inclusive, foi reafirmada, fundamentadamente, a necessidade da manutenção da segregação antecipada.

3. Não se pode olvidar, também, que se está diante de réu pronunciado (Súmula n. 21/STJ), e que se cuida de processo complexo, o qual, segundo os autos, apura a prática de crimes graves, pois *"os acusados teriam se dirigido a residência da vítima e, chegando ao local, teriam se deparado com o cachorro da família, momento em que teriam efetuado disparos contra o referido animal, causando-lhe ferimentos que o deixaram aleijado. Posteriormente, o referido cachorro teria sido sacrificado em razão dos ferimentos. Consta ainda que, após os disparos efetuados contra o cachorro, teriam arrombado a porta da residência da vítima e adentrado até o quarto onde a vítima se encontrava dormindo com sua esposa e filha, momento em que efetuaram diversos disparos de armas de fogo contra Alexsandro das Neves Rocha, causando-lhe a morte"*. Depreende-se da decisão de pronúncia, ainda, que *"o crime teria sido praticado por motivo torpe, consistente na disputa pelo tráfico de drogas entre os Morros do Quadro/Chapada e Morro do Cabral" e que "os acusados possuem outros registros criminais"*.

4. Quanto à invocação do risco de contágio do coronavírus, não foi demonstrado que o paciente integra grupo de risco, sendo de relevo mencionar, também, que o Poder Público não se quedou inerte diante da situação. O Conselho Nacional de Justiça já publicou a Recomendação n. 62/2020, pela qual adotou medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. O Ministério da Justiça e o Ministério da Saúde também publicaram a Portaria Interministerial n. 7, adotando uma série de medidas para o enfrentamento da situação emergencial.

5. Ordem denegada.

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa, preso o paciente desde 28.04.2015, pendente o julgamento pelo Tribunal do Júri. Menciona a pandemia da COVID-19. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferi a liminar, em 06.10.2020 (evento 10).

Informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Cariacica/ES (eventos 13, 14 e 15).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opina pela denegação da ordem (evento 17).

É o relatório.

Decido.

Sobre o alegado excesso de prazo na custódia preventiva, o ato dito coator consignou tratar-se *' de processo complexo',* no qual imputados os delitos de homicídio qualificado e maus tratos a animais *'supostamente cometidos por quatro réus; dois deles foram submetidos a júri em 10/4/2019, sobrevindo condenação'*. Consignou que *'não se trata de ação penal estagnada ou que tem delonga desarrazoada imputável ao Juízo'*, porquanto, embora interposto recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o feito está em estágio avançado e já houve diversas reavaliações da prisão preventiva do Paciente, nas quais reafirmadas a necessidade da custódia.

Concluiu o ato apontado coator *'inexistir o alegado excesso de prazo, já que, de um lado, o feito está tramitando regularmente e vem sendo impulsionado diligentemente pelo Juízo, além do que houve a prolação de decisão de pronúncia (Súmula n. 21/STJ), e, de outro lado, trata-se de processo complexo que, segundo os autos, apura a prática de crimes graves'*.

Em informações prestadas a esta Suprema Corte, o Juízo de primeiro grau informou que a Sessão de julgamento do Tribunal do Júri foi aprazada para **11.02.2021**. Noticiou ainda que a última revisão da prisão preventiva do Paciente ocorreu em **10.2020**, pela reafirmação da necessidade da custódia.

Nesse sentido, a manifestação do Ministério Público Federal elucidou que *'o processo vem tendo regular andamento, pois a denúncia foi recebida em **25/06/2015**, no dia **21/02/2017** foi prolatada sentença de pronúncia, em 27/08/2019 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, em **08/2019** o recurso em sentido estrito do paciente foi improvido, no dia 14/01/2020 as partes foram intimadas para fins do art. 422 do Código de Processo Penal, em **20/05/2020** foi proferida decisão de reavaliação periódica da prisão preventiva, encontrando-se designado para o dia **11/02/2021** a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. **Neste contexto, não se verifica até o presente momento excesso de prazo à formação da culpa e aqui a defesa não fez prova de ilegal mora processual atribuível aos órgãos encarregados da persecução penal'.***

Presente esse contexto, não se identifica uma tramitação heterodoxa do feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco configurada '*situação anômala que compromete a efetividade do processo'* ou *'desprezo estatal pela liberdade do cidadão'* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello). A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que '*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento'* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Sobre os reflexos da COVID-19 na situação prisional do Paciente, registro que a ação imputada se deu com violência/grave ameaça à pessoa; não está comprovado o enquadramento do Paciente em grupo de risco do novo Coronavírus; e não há indicativo de negligência de medidas mitigadoras/ preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional em que segregado o Paciente.

Ademais, presente a hediondez dos delitos, não incide a Recomendação 62 do CNJ quanto à revisão do título prisional, conforme artigo 5º-A*(Art. '5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), **por crimes hediondos** ou por crimes de violência doméstica contra a mulher'*).

Nesse espectro, '*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020)'; 'a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'*. (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 191.433 **(542)**

ORIGEM	: 191433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: PATRICK SEGERS
PACTE.(S)	: EDUARDO DE ATAIDE ANTÔNIO OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: MARCILIA RODRIGUES (126685/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de peculato e concussão. Prisão preventiva. Apelação pendente de julgamento. Excesso de prazo. Não ocorrência. Negativa de seguimento.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcilia Rodrigues e outro em favor de Patrick Segers e Eduardo de Ataide Antônio Oliveira, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Joel Ilan Parcionik, que negou provimento ao agravo regimental no HC 561.374/SP (*evento 11, fls. 12/24*).

Os pacientes foram condenados às penas de 09 (nove) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (Patrick) e 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão (Eduardo), ambos em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de peculato e concussão (arts. 312 e 316 do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PECULATO E CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELITOS COMPLEXOS. PLURALIDADE DE APELANTES. AGENTES POLICIAS CIVIS. "OPERAÇÃO PROTEÍNA". PENAS ALTAS. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, e deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, jamais sendo constatável apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, não se verifica excesso de prazo no julgamento da apelação quando o processo segue regular tramitação. Verifica-se que os ora agravantes foram denunciados e presos preventivamente em 28/7/2017, tendo sido condenados, juntamente com outros 26 acusados, em 15/5/2018, à pena de 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão (Eduardo) e 9 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão (Patrick), e as razões da apelação dos agravantes foram apresentadas em 13/9/2018.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, nota-se que se trata de processo com 26 volumes, 5.810 páginas, havendo apelações e contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público e por 21 apelantes, e, ainda, conforme ressaltado pelo Magistrado a quo na decisão que indeferiu o pleito de revogação da custódia cautelar dos agravantes, continuam em andamento outros processos e inquéritos relativos à 'Operação Proteína', originária das investigações do presente processo, referente a organização criminosa estruturada, de caráter transnacional, com a participação de funcionários públicos, inclusive dos ora agravantes que são policiais civis, além da prática de diversos delitos, como comercialização de mercadorias ilegais, fraude, lavagem de dinheiro, corrupção, descaminho e tráfico de drogas.

Com efeito, diante das circunstâncias demonstradas e considerando a pena que foram condenados os ora agravantes, não há que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, estando as apelações sob análise do Relator do Tribunal de origem para futura inclusão em pauta e posterior julgamento pela Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Agravo regimental desprovido".

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, excesso de prazo na prisão preventiva. Ressaltam que as prisões preventivas foram efetivadas em 28.7.2017, mantidas as prisões na sentença condenatória em 15.5.2018, pendente de julgamento o recurso de apelação. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação das prisões preventivas.

É o relatório.

Decido.

A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, não configurado o alegado excesso de prazo, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para processo sem dilações indevidas, em que a demora na tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "*o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Ademais, o tema do excesso de prazo no processo criminal está usualmente associado ao período anterior à prolação da sentença, a qual, no caso, foi proferida em 15.5.2018.

Prolatada a sentença, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que não há mais falar em excesso de prazo (HC 115.763/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 04.8.2014; HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012; HC 104.227/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.6.2011; HC 97.548/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 27.8.2009; HC 86.630/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 07.12.2006).

É com base nesse entendimento que toda a construção doutrinária e jurisprudencial sobre o excesso de prazo diz respeito à demora para o julgamento em primeiro grau de jurisdição, e não para o julgamento dos recursos contra a sentença condenatória.

Não há melhores parâmetros normativos para definir quando a demora no julgamento de um recurso se torna arbitrária.

Por outro lado, entendo que o Supremo Tribunal Federal, salvo casos teratológicos de demora no julgamento de recursos, não deve interferir nessa questão, por política judiciária.

De todo modo, analisando o caso concreto, não resta evidenciada uma demora extraordinária no julgamento do recurso. Na esteira do ato coator, '***se trata de processo com 26 volumes, 5.810 paginas, havendo apelações e contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público e por 21 apelantes****, e, ainda, conforme ressaltado na decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória, acima transcrita,* ***continuam em andamento outros processos e inquéritos relativos à 'Operação Proteína', originária das investigações do presente processo, referente a organização criminosa estruturada, de caráter transnacional, com a participação de funcionários públicos, inclusive dos ora agravantes que são policiais civis****, além da prática de diversos delitos, como comercialização de mercadorias ilegais, fraude, lavagem de dinheiro, corrupção, descaminho e tráfico de drogas*'. **Ainda**, '*diante das circunstâncias demonstradas e considerando a pena que foram condenados os ora agravantes,* ***não há que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, estando as apelações sob análise do Relator do Tribunal de origem para futura inclusão em pauta*** *e posterior julgamento pela Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região*'.

Nesse contexto, nada colhe o alegado excesso de prazo para julgamento do recurso criminal, porquanto inexistente '*situação anômala*' a comprometer '*a efetividade do processo*' ou '*desprezo estatal pela liberdade do cidadão*' (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 191.659 **(543)**

ORIGEM	: 191659 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
PACTE.(S)	: LAIRE ANTONIO NEVES FELTRIN
IMPTE.(S)	: ALVARO DOS SANTOS FERNANDES (230704/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 561.883 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC 547.574/SP, indeferiu o pedido liminar (eDOC. 05, p. 135).

Busca-se, em suma, *"seja determinado que o Superior Tribunal de Justiça julgue o habeas corpus de nº. 561.883 com a urgência necessária, tendo em vista a relevância dos reclamos da defesa no reconhecimento de nulidade absoluta da ação penal e falta de segurança jurídica para o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, oportunidade em que deverá ser determinada a sua imediata libertação, considerando-se o tempo de prisão cautelar 09 de dezembro de 2014."*

Solicitadas informações ao STJ quanto ao trâmite do HC 561.883/SP, foi a resposta acostada no eDOC. 14, após o que me retornaram conclusos.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.*** *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da* ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

Sendo assim, o ônus argumentativo para afastar o pleito liminar é extremamente reduzido. Calha reiterar que, em tais hipóteses, não há pronunciamento de mérito da autoridade apontada como coatora, de modo que se mostra recomendável aguardar a manifestação conclusiva do Juízo natural.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 191.685 **(544)**

ORIGEM : 191685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA
IMPTE.(S) : FABIO ALVES LEANDRO (54634/DF) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de petição incidental, por meio da qual a defesa reitera o pedido de concessão da ordem, já denegada (eDOC 15).

Afirma que o caso tratado no HC 191.366 é idêntico ao seu, razão por que entende que tem direito à concessão.

Decido.

Não tem razão o requerente.

Nos autos do HC 191.366, verifiquei que o reconhecimento não foi feito com observância das formalidades previstas no CPP. No presente caso, sim. Ademais, este é o segundo *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, porquanto o Ministro Luiz Fux, por meio de decisão confirmada pela Primeira Turma, não conheceu do pedido formulado, a fim de evitar a indevida supressão

Não há, portanto, qualquer fato que justifique a reconsideração, motivo por que indefiro o pedido.

Como já se escoou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 191.833 **(545)**

ORIGEM : 191833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : JOSÉ DE SOUSA FILHO
IMPTE.(S) : ANDRE FINI TERCAROLLI (253556/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José de Sousa Filho, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou provimento ao agravo regimental no RHC nº 582.098/SP.

Alegam os impetrantes a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, diante dos argumentos genéricos em que se embasou o ato.

Aduzem, ainda, a necessidade de substituição da medida cautelar ante a instauração de incidente de sanidade mental do paciente.

Apontam, ainda, cuidar-se de paciente idoso e a precariedade nas condições de saúde e higiene do ambiente penitenciário a autorizar a observância da Recomendação 62 do CNJ.

Requerem, liminarmente, a concessão da ordem para que seja o paciente posto em liberdade, com expedição do competente alvará de soltura, ou a concessão de medida cautelar diversa (CPP, art. 319).

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO TENTADO. RESISTÊNCIA. **PRISÃO PREVENTIVA**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a forma pela qual os delitos de homicídio tentado e resistência foram, **em tese**, perpetrados, vez que, conforme se dessume dos autos, o Agravante, investindo, contra o ofendido, portando '**um instrumento com evidente potencial lesivo, o ameaçava matar, tendo inclusive investido contra policiais que atenderam a ocorrência'**, circunstâncias a revelar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravante, o que justificar a imposição de seu encarceramento cautelar, na hipótese.

IV - **No que concerne à situação de pandemia**, verifica-se que, embora a conduta imputada tenha envolvido violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, **entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade**, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**." (grifos do autor)

O acórdão proferido pela Quinta Turma não evidencia flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, a decisão proferida por aquele Superior Tribunal mostra-se devidamente fundamentada, estando justificado o convencimento formado.

Com efeito, consoante se infere do aresto questionado, está devidamente fundamentada a prisão preventiva, uma vez que dados concretos extraídos dos autos demonstram a necessidade de se resguardar

"a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a forma pela qual os delitos de homicídio tentado e resistência foram, em tese, perpetrados, vez que, conforme se dessume dos autos, o Agravante, investindo, contra o ofendido, portando 'um instrumento com evidente potencial lesivo, o ameaçava matar, tendo inclusive investido contra policiais que atenderam a ocorrência', circunstâncias a revelar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravante, o que justificar a imposição de seu encarceramento cautelar, na hipótese. "

A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo **modus operandi**, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)." (HC nº 1818.600-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 14/5/20).

Anoto, finalmente, quanto à questão de observância da Recomendação 62 do CNJ, em especial em face da instauração do incidente de sanidade mental do paciente, que a origem, sopesando, de forma soberana, os elementos de fatos dos autos, entendeu haver a preponderância da segregação cautelar. Logo, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas que o **habeas corpus** não comporta.

De acordo com o entendimento da Corte é inviável a utilização do **habeas corpus** para se revolver o contexto fático probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. Nesse sentido: HC nº 193.437/SP, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 5/11/20.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 191.838 **(546)**

ORIGEM : 191838 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MARIA ELIANE CARVALHO
IMPTE.(S) : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES (15616/O/MT)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 582.991 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Cristiano Alves Lopes em favor de Maria Eliane Carvalho, contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de extensão no HC 582.991/MT.

A Paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"No atinente ao pedido de extensão do benefício de substituição da prisão preventiva concedido a paciente KAROLINA CARVALHO DOS SANTOS, tenho que o pedido não merece prosperar, isto porque o benefício fora concedido a ela com base em motivos de caráter exclusivamente pessoal, o que excepciona a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

In casu, a paciente teve o benefício concedido em razão de ser, comprovadamente, genitora de 2 crianças menores de 12 anos de idade.

A propósito, segue trecho do que decidi:

'Na hipótese, tem-se que a conduta em tese perpetrada, qual seja, tráfico de drogas, não foi cometida mediante grave ameaça ou violência, tampouco contra seus descendentes, sendo que a paciente possui duas filhas, uma com 7 anos e o outra com 5 ano de idade (fls. 40-41), preenchendo portanto os requisitos elencados no mencionado habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar' (fl. 163).

Lado outro, a peticionária aduz que é responsável por criança menor de idade e, à fl. 191, colaciona certidão de nascimento de uma criança que, como se depreende do documento, não é sua filha.

Ademais, apesar de alegar que seria a responsável legal pela infante não comprovou tal condição, de modo que a instrução deficiente impede a compreensão da quaestio, e de efeito, obsta o exame do pedido.

Destarte, verifica-se que não há identidade fático-processual entre as partes, haja vista que a concessão do benefício à corré considerou as circunstâncias da prisão, bem como as circunstâncias de caráter pessoal, que são distintas para cada parte, não cabendo, portanto, a teor do art. 580 do CPP, deferir o pedido de extensão do benefício concedido à paciente.

Nesse sentido:

(...)

No tocante ao pedido de aplicação da Recomendação n. 62/CNJ, sem alegar ou comprovar qualquer situação que a incluísse no grupo de risco, verifica-se do v. acórdão, bem como da decisão por mim proferida, que a matéria ora suscitada sequer fora analisada pelo eg. Tribunal a quo. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta eg. Corte de Justiça, verbis:

(...)

Ante o exposto indefiro o pedido."

No presente *writ,* o Impetrante alega, em síntese, que é imprescindível aos cuidados especiais de criança menor de 12 anos. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF"*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 191.899 **(547)**

ORIGEM : 191899 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : EDUARDO FABIANO DE FREITAS GARCES
IMPTE.(S) : RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 604.155 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de tráfico de drogas associação para o tráfico. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ronaldo Camilo e outro(a/s) em favor de Eduardo Fabiano de Freitas Garces, contra decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o HC 604.155/PR.

O paciente cumpre prisão preventiva em processo criminal que apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06)

Extraio do ato dito coator:

"(...)

O presente habeas corpus não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, 'a', da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, in verbis:

(...)

Quanto ao ponto, o acórdão impugnado consignou (e-STJ fls. 30/31):

'Em primeiro lugar, cumpre reiterar que a Recomendação n.° 62 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre casos em que a reavaliação da prisão provisória ou definitiva é recomendada, e não, evidentemente, sobre hipóteses em que a soltura é impositiva (o que nem poderia ser o caso, visto cuidar-se, aqui, de matéria de processo penal a respeito da qual somente lei em sentido estrito pode dispor).

Em segundo lugar, da análise conjugada das disposições contidas na recomendação e na Portaria Interministerial n.° 7 é possível concluir que os fatores a serem considerados para a reavaliação em testilha, quando for o caso, são, primordialmente: i) enquadrar-se o custodiado no denominado grupo de risco (art. 2°, § 3°, da Portaria Interministerial n.° 7); ii) encontrar-se o estabelecimento prisional em situação de precariedade que demonstre concretamente o risco de disseminação da Covid-19, sem infraestrutura para eventual adoção de medidas de contenção; iii) tratar-se de situação em que a prisão provisória ultrapassa o prazo de 90 dias e diz respeito a crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

praticado sem violência ou grave ameaça.

No caso concreto, que versa sobre prisão cautelar decretada em decorrência da apreensão de quase uma tonelada de 'maconha', a situação não justifica a imediata soltura do paciente, a despeito de seus alegados problemas de saúde.

Faço consignar que os advogados não trouxeram nenhum dado concreto que demonstre que o paciente está sob risco concreto de contágio no estabelecimento em que se encontra, nem que não possam ser adotadas, no local, as medidas de contenção a que faz menção a Portaria Interministerial n.° 7.

Aliás, nota-se que o pedido foi instruído com atestado médico datado de 16.10.19 que informa que o paciente sofre de rinite e sinusite, não havendo elementos que comprovem que eventual tratamento exigido não esteja sendo realizado no estabelecimento.'

Com efeito, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Também não foi demonstrado que ao paciente não seria ofertado o adequado tratamento médico em caso de necessidade.

Ainda, vale a pena recordar as ponderações do eminente Ministro Rogério Schietti: '... a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal' (STJ – HC n. 567.408/RJ).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus."

No presente *writ*, os Impetrantes apontam, em síntese, a pandemia da COVID-19 e a Recomendação 62/2020 do CNJ, endereçando o Paciente em grupo de risco do novo *Coronavírus*. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e o deferimento de prisão domiciliar em favor do Paciente.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso.*

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ainda, sobre os relexos da Covid-19 e da Recomendação 62 do CNJ na situação carcerária do Paciente, o ato dito coator consignou que '***os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ*** *para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Também não foi demonstrado que ao paciente não seria ofertado o adequado tratamento médico em caso de necessidade'.*

Não há indicativo de negligência de medidas mitigadoras/preventivas quanto à disseminação do vírus por parte do estabelecimento prisional. Quanto ao ponto, o acórdão local consignou a **inexistência de *'dado concreto*** *que demonstre que o paciente está sob risco concreto de contágio no estabelecimento em que se encontra, nem que não possam ser adotadas, no local, as medidas de contenção a que faz menção a Portaria Interministerial n.° 7.* ***Aliás, nota-se que o pedido foi instruído com atestado médico datado de 16.10.19 que informa que o paciente sofre de rinite e sinusite, não havendo elementos que comprovem que eventual tratamento exigido não esteja sendo realizado no estabelecimento'.***

Em situações tais, a Recomendação nº 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (art. 4º).

Nesse espectro, "*[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc*". (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 191.981 **(548)**

ORIGEM	: 191981 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: CHRISTIAN DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: ANDRESSA BARANOSKI MELLO (90046/PR)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Instrução deficiente. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Andressa Baranoski Mello em favor de Christian Douglas Silva de Oliveira, contra decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 612.451/MS.

O Paciente foi preso em flagrante, convertido o título em prisão preventiva, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06).

Extraio do ato dito coator:

'(…)

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(...)

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus'.*

No presente *writ,* o Impetrante postula, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691. Alega inidoneidade dos fundamentos do decreto prisional, ausente motivação adequada. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *"o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF****"* (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Mendes; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia da decisão da Corte local.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.066 **(549)**

ORIGEM : 192066 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MARIA EMANUELLA RABEL DAMATTA
IMPTE.(S) : ODAIR JOSE DA SILVA (6662/RO)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de indeferimento liminar de *writ* em Tribunal Superior. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. *Ratio* da Súmula 691/STF. Substituição do ato dito coator. *Writ* prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Odair José da Silva em favor de Maria Emanuella Rabel Damatta, contra decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 612.390/RO.

A paciente foi presa em flagrante delito, em 31.07.2020, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006). Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Extraio do ato dito coator:

"(…)

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

No presente *writ,* o Impetrante pugna, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega inidônea a fundamentação do decreto prisional, ausentes os pressupostos legais. Ressaltam a existência de circunstâncias favoráveis à Paciente. Aponta a pandemia da Covid-19. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça verifico que, em 13.10.2020, sobreveio o julgamento definitivo do HC 612.390/RO pela Sexta Turma daquela Corte Superior, no sentido de não prover o agravo regimental interposto contra a decisão atacada no presente *writ*:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. 700 GRAMAS DE MACONHA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

2. Inexiste ilegalidade a ser sanada em relação à motivação do decreto de prisão preventiva, pois foi destacada a gravidade concreta do delito de tráfico, tendo sido apreendidos 700 gramas de maconha, além do histórico delitivo do paciente.

3. Inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, deve ser mantido óbice previsto na Súmula 691/STF.

4. Agravo regimental improvido.

A superveniência de decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça desafia nova impetração. Em tal hipótese, a jurisprudência desta Suprema Corte orienta no sentido da perda de objeto do *writ,* manejado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *writ* anterior. Precedentes: HC 117.448/ES, Rel. p/acórdão Min. Roberto Barroso; HC 111.426/PE, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux; HC 103.570/SP, acórdão de minha redação; HC 117.747-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 115.314/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e, por todos, *'a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do habeas corpus, faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo'* (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Ainda, a decisão da Corte Superior está parametrizada com a jurisprudência desta Suprema Corte. Voltando-se o *writ* contra decisão monocrática proferida por Relator do Tribunal de Justiça, o qual indeferira liminar em *habeas corpus* impetrado na Corte Estadual, não se divisa flagrante ilegalidade na aplicação, pela Corte Superior, da *ratio* da Sumula 691/STF: *'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.*

Anoto, por fim, que "*o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso*" (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).

Ademais, não alegado ou comprovado que a Paciente se enquadra em grupo de risco do novo coronavírus.

Em situações tais, a Recomendação nº 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (art. 4º).

Nesse espectro, *"[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc".* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.072 **(550)**

ORIGEM : 192072 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : MARIA GABRIELA COIMBRA XIMENES
IMPTE.(S) : WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO (28662/GO) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 611.825 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime de tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Waltercides Domingos do Prado e outro(a/s) em favor de Maria Gabriela Coimbra Ximenes, contra decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de liminar no HC 611.825/GO (evento 18).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

A Paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"[...]

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com o exame de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

O acórdão impugnado denegou a ordem sob os seguintes fundamentos (fls. 170-171, grifei):

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus nº 143.641/SP concedeu prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade, ressalvadas as hipóteses de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas, a serem analisadas pelo Magistrado.

Como visto, a concessão dessa benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada, existindo situações excepcionais que desautorizam a substituição, como no caso dos autos, face a reprovabilidade concreta da suposta conduta praticada pela paciente.

Observa-se que a decisão fustigada concluiu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva para resguardar a ordem pública diante da quantidade expressiva de entorpecente, supostamente, apreendido, 585 (quinhentos e oitenta e cinco) porções de maconha, pesando, aproximadamente, 421 kg (quatrocentos e vinte e um quilogramas), que denota a gravidade concreta da conduta imputada.

Especificamente quanto à substituição da prisão preventiva por domiciliar, a autoridade impetrada pontuou que a medida possui natureza excepcional, exigindo-se prova idônea, bem como que a gravidade do crime e o fato de a paciente residir em outro Estado da Federação, Mato Grosso do Sul, dificultaria a fiscalização de medidas cautelares diversas, bem como o andamento processual.

Ademais, o melhor interesse da menor, a quem a novel legislação visa resguardar, encontra-se guarnecido, uma vez que não se vislumbra comprovação de que a paciente seja imprescindível aos seus cuidados, ou que esta não esteja recebendo o amparo necessário, já que, como consta dos autos, a infante encontra-se sob os cuidados da irmã de Maria Gabriela.

Assim, a fundamentação do acórdão recorrido não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, mormente quando ressalta a gravidade concreta do delito, ou seja, a quantidade substancial de drogas, circunstância que revela a potencial periculosidade da agente, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Confira-se o seguinte precedente:

[...]

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo sumário.

Ademais, considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se ao Juízo de primeiro grau informações – sobretudo acerca do andamento atualizado do processo e de eventual alteração na situação prisional da paciente – e cópia do ato decisório, que deverão ser enviadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal."

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva. Ressaltam existência de circunstâncias favoráveis à Paciente. Esclarecem que a Paciente é mãe de filha menor de 12 anos. Apontam a pandemia da Covid-19 e a Recomendação 62/2020 do CNJ. Requerem, em medida liminar e no mérito, a substituição da prião preventiva por prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

O **caso concreto** não autoriza superação desse verbete, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte. De acordo com o ato dito coator '*a fundamentação do acórdão recorrido não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, mormente quando ressalta a gravidade concreta do delito, ou seja, a quantidade substancial de drogas* ***[aproximadamente 421 quilos de maconha],*** *circunstância que revela a potencial periculosidade da agente, a justificar a segregação cautelar como garantia da ordem pública (...)Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo sumário (...). Ademais, considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, a análise mais aprofundada da matéria ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo'.*

Destacado ainda, na decisão de primeiro grau, que a filha menor da Paciente '*já estava sob os cuidados da irmã da requerente'.*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux ; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski ; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli ; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria.

Anoto, por fim, que *o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso* (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).

Ademais, não comprovado que o Paciente se enquadra em grupo de risco do novo Coronavírus.

Em situações tais, a Recomendação 62 do CNJ não sinaliza para a imediata revogação ou substituição das prisões cautelares e das prisões-pena, apenas concita os magistrados a adotarem ações contra a disseminação da pandemia do novo Coronavírus, sem prescindir, contudo, da análise individualizada -, ou seja, em cima de casos concretos - sobre situações particularizadas de prisão provisória ou de execução penal (artigo 4º).

Nesse espectro, *[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc.* (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.203 **(551)**

ORIGEM	: 192203 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: MARCELINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO (91002/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 510.566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Ausência de indicação do ato coator. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Manoel Teixeira Mendes Filho em favor de Marcelino de Almeida.

Ao exame dos autos, verifiquei que o Impetrante não apresentou a petição inicial. O evento 1 do processo eletrônico diz com a juntada de documentos pertinentes à ação penal de origem, a inviabilizar o exame do *writ,* por essa razão, em 27.10.2020 determinei a intimação, por publicação, da Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse as peças que entendesse necessárias, sob pena de não conhecimento do presente *habeas corpus*.

Em atenção a referido despacho, a Defesa peticionou fazendo referência ao evento 3 (petição inicial de *habeas corpus* protocolada perante o Superior Tribunal de Justiça) e colacionou, novamente, aos autos a mesma petição constante do evento 3.

É o relatório.

Decido.

Não obstante regularmente intimada, a Defesa deixou de produzir a indispensável petição inicial dirigida a esta Suprema Corte e com a indicação de ato coator exarado por quaisquer das autoridades elencadas no rol do art. 102, I, "*d*" e "*i*", da Lei Maior. Esse fato, por si só, já seria suficiente para negar seguimento ao presente *habeas corpus*.

Observo, ainda, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos petição de *habeas corpus* dirigida a esta corte.

Ademais, sem a petição inicial dirigida ao Supremo Tribunal Federal impossível dar prosseguimento ao presente feito, pois não está identificado o ato coator e menos ainda foram combatidos os argumentos deduzidos pela autoridade coatora para indeferir o seu pleito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.217 **(552)**

ORIGEM	: 192217 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: VILSON ALBERTO BATISTA DEFEU
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. INADMISSIBILIDADE DE* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO IMPUGNADA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FURTO SIMPLES: INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÕES PECULIARES. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA PENAL. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública de São Paulo em benefício de Vilson Alberto Batista Defeu, contra decisão do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 12.12.2019, "*conheceu do agravo para não conhecer do"* Recurso Especial n. 1.616.234.

O caso

2. Consta dos autos ter sido o paciente condenado às penas de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e onze dias-multa.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva:

"Apelação. Furto. Art. 155, caput, *do CP. Autoria e materialidade demonstradas. Não configuração de crime impossível por ineficácia absoluta do meio. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Crime tentado não configurado. Teoria da Amotio. Desnecessidade de posse mansa e pacífica. Contexto fático que revela que o crime se consumou. Pena e regime devidamente aplicados. Sentença mantida. Recurso não provido".*

4. A defesa interpôs recurso especial, não admitido na origem. Interposto o Agravo em Recurso Especial n. 1.616.234, o Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos seguintes:

"Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula:'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que,'uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF' (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ademais, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice acima não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária identidade jurídica e/ou similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido, o STJ fixou que 'o conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto' (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

5. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual a impetrante defende a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pelo baixo valor dos bens subtraídos, três caixas de bombons avaliadas em R$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos), e alegada recuperação dos bens pela vítima.

Assevera que "*tal conduta é certamente ínfima, e não pode ser tido como prejuízo relevante, tutelado pelo direito penal".*

Menciona que o *"paciente foi condenado ao regime semiaberto e encontra-se preso pelo processo. O mandado de prisão foi cumprido em plena Pandemia do COVID-19, ou seja, em julho de 2020".*

Estes o requerimento e o pedido:

"*Tendo em vista a presença de inequívoco constrangimento ilegal ao paciente, que foi preso em julho de 2020 durante a Pandemia do COVID 19 e ainda permanece encarcerado sem que verificado o* periculum libertatis *autorizador da custódia (*fumus boni iuris*), o que está a acarretar-lhe imensuráveis aflições e prejuízos* (periculum in mora)*, indispensável à concessão LIMINAR da ordem, para determinar a soltura de VILSON ALBERTO BATISTA DEFEU.*

Ao final, pugna pelo reconhecimento da atipicidade da conduta e a absolvição do paciente, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, acolhendo-se a tese do princípio da insignificância".

6. Em 22.10.2020, deferi medida liminar "*para suspender a execução da pena imposta ao paciente Vilson Alberto Batista Defeu na Ação Penal n. 0006323-57.2018.8.26.0562, até o julgamento do mérito desta impetração*", e determinei a requisição de informações ao juízo de origem e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

7. Nas informações prestadas pelo juízo de origem, noticiou-se o cumprimento da medida liminar e expedição de alvará de soltura em 23.10.2020.

8. Em 3.11.2020, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem postulada pela defesa:

"Processo penal. Habeas corpus. *Furto simples. Pleito que busca a absolvição do paciente por aplicação do princípio da insignificância. 1. Ainda que no caso o paciente tenha tentado subtrair gêneros alimentícios avaliados em R$ 128,70, que foram restituídos à vítima, há informações sobre a reincidência penal na prática de crimes contra o patrimônio, circunstância concreta esta que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, nos termos de iterativa jurisprudência dessa eg. Corte. 2. Pela denegação da ordem".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

9. Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual conhecido o agravo para não conhecer do Recurso Especial n. 1.616.234.

Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do* habeas corpus *por esta Corte*" (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.456-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

"'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O 'WRIT' EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– É incognoscível o remédio constitucional de 'habeas corpus', quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse 'writ' supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa" (HC n. 158.065-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5.10.2018).

10. Consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo que a condenação transitou em julgado antes da distribuição da presente impetração em 1º.10.2020, tendo sido expedida guia de execução definitiva em 5.3.2020.

Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO* WRIT *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.*

II - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ *como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.*

III - Agravo a que se nega provimento" (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

"*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM* HABEAS CORPUS *RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.

*2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "*habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.*

3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também os julgados a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; HC n. 123.182-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2016; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

11. A alegação de incidência do princípio da insignificância não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo que a análise neste *habeas corpus* configuraria supressão de instância.

É inviável a este Supremo Tribunal conhecer originariamente de matéria não examinada pelas instâncias antecedentes, "*sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências*" (HC n. 168.981-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

Confiram-se também, por exemplo, os julgados a seguir:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

1. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda pertence).

2. A possibilidade de aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea não foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal, nem pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impede o imediato exame da matéria por esta Corte, sob pena de dupla supressão de instâncias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 160.369-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2019).

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *2. Penal e Processo Penal. 3. Prisão preventiva. Alegação de ausência de fundamentos idôneos aptos a ensejar a manutenção da constrição cautelar. Inexistente. Paciente preso em flagrante delito na posse de 671kg de maconha, acondicionada em tabletes. Decreto baseado na gravidade concreta do delito. 4. Supressão de instância. Matéria não enfrentada pelo STJ. Não exaurimento da jurisdição. Precedentes. 5. Afastada a possibilidade de concessão da ordem de ofício. Não configuração de patente constrangimento ilegal ou abuso de poder. 6. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 170.391-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.8.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE NÃO COMPROVADO. PRECEDENTE DESTA SEGUNDA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 168.643-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PENAL MILITAR. CRIME DE DESRESPEITO À SUPERIOR. MOMENTO PROCESSUAL DO INTERROGATÓRIO. TESE NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I - A inexistência de manifestação do STM sobre o mérito da impetração impede o exame da matéria por esta Suprema Corte, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

II – Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 133.853-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.5.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO DIREITO DA PARTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (…)*

4. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 156.624-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.9.2018).

12. Entretanto, essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta que possa comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

13. Na espécie vertente, a impetrante pretende a absolvição do paciente ao argumento de que a "*conduta* [imputada ao paciente] *é certamente ínfima, e não pode ser tido como prejuízo relevante, tutelado pelo direito penal".*

Tem-se nos autos que o paciente foi condenado à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática de furto de três caixas de bombons avaliadas em R$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos), depois restituídas à empresa vítima.

Ao afastar o princípio da insignificância, o juízo da Quinta Vara Criminal de Santos/SP assentou:

"Não existe espaço para a adoção do princípio da insignificância. O E. Supremo Tribunal Federal vem delineado as margens de aplicação do referido princípio, exigindo para seu reconhecimento quatro condições: a) mínima ofensividade da conduta, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 97.048/RS, Min. Celso de Mello; HC 96. 057/RS, Min. Carlos Britto). O valor da coisa (R$ 128,70) não é insignificante. Trata-se de bem que se presta a sua finalidade. Estava em condições de ser vendido. Também não se traduz em objeto de furto famélico, mesmo sendo gênero alimentício. Ademais, o acusado ostenta longa ficha criminal, a indicar que tem feito do delito meio de vida. Portanto, não estão presentes os pressupostos para o reconhecimento da insignificância. Nesses termos, a condenação é de rigor".

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação e negou a incidência do princípio da insignificância considerando a reincidência do acusado. Tem-se do voto condutor do julgamento:

"Ainda, o apelante pleiteia a absolvição sustentando a aplicação do princípio da insignificância, ante a irrelevância do ataque ao bem jurídico.

Não há que se falar em aplicação de tal princípio, considerando-se que o princípio da insignificância, de acordo com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal (STF) e do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), somente deve ser aplicado para casos isolados.

São quatro os requisitos objetivos que devem ser analisados para a aplicação ou não do princípio da bagatela: 1) mínima ofensividade da conduta; 2) ausência de periculosidade social; 3) reduzido grau de reprovabilidade da conduta e 4) inexpressividade da lesão jurídica.

Não se pode dizer que a conduta do réu preencheu os requisitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

acima, tendo em vista, principalmente, sua reincidência".

14. Na espécie em exame, apesar de amoldar-se a conduta do paciente à tipicidade formal e subjetiva, constata-se ausente a tipicidade material, consistente na relevância penal da conduta e do resultado típico, verificando-se a insignificância da lesão produzida no bem jurídico tutelado.

E embora seja necessário considerar, em cada caso, a gravidade da conduta e as consequências para a coletividade, deve-se aferir se teriam sido atendidos os requisitos para o afastamento da tipicidade formal na espécie.

Ausente ofensividade penal na conduta do agente e impacto social e jurídico de efeitos por ela produzidos, este Supremo Tribunal Federal reconhece a incidência do princípio da insignificância.

No julgamento dos *Habeas Corpus* ns. 123.108, 123.533 e 123.734, Relator o Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal firmou entendimento de que "*a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados*".

Decidiu-se, então, que a reincidência do agente não impede, de forma absoluta e insuperável, a aplicação do princípio da insignificância. Esta a tese fixada naquele julgamento:

"*I - A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto;*

II - Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade".

15. Sem reexaminar o quadro fático constante dos autos, mas analisando a possibilidade de aplicação daquele princípio em caso em que o valor do bem subtraído é baixo e foi devolvido à empresa vítima, há de se ter em foco que, na espécie, as circunstâncias apresentadas, incontroversas nas instâncias ordinárias, somadas ao caráter fragmentário do direito penal e, especialmente, a mínima lesividade da conduta praticada pelo agente conduzem ao reconhecimento de ausência de dano efetivo ou potencial ao patrimônio da vítima, ensejando o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, independente da reincidência do paciente.

Embora o paciente seja reincidente e tenha sido comprovada a subtração de três caixas de bombons no valor total de R$ 128,70 (cento e vinte e oito reais e setenta centavos) na Loja Cacau Show em Santos/SP, considerando a inexpressividade da lesão jurídica ao patrimônio do estabelecimento comercial, é de ser por evidenciada a mínima ofensividade da conduta do agente, que não ficou com a posse dos bens, ausente a periculosidade social decorrente da ação.

Considerando-se as circunstâncias do caso, patente a insignificância dos efeitos antijurídicos do ato tido por delituoso, afigurando-se desproporcional a imposição de sanção penal, máxime em caso para o qual se definiu a pena privativa de liberdade (prisão em regime semiaberto) e tendo sido o paciente preso, pelo que consta da inicial anotada pela Defensoria Pública de São Paulo, sob a fé do grau de advogado signatário da petição inicial deste *habeas*, em julho de 2020, em pleno período de pandemia do novo coronavírus.

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **mas concedo a ordem de ofício para absolver o paciente Vilson Alberto Batista Defeu da imputação do crime previsto no *caput* do art. 155 do Código Penal, no Processo Crime n. 0006323-57.2018.8.26.0562, da Quinta Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, reconhecendo, no caso, como atípica materialmente a conduta e, assim, confirmando a liminar deferida.**

Oficie-se ao juízo da Quinta Vara Criminal da Comarca de Santos/SP para, com urgência, ter ciência e adotar as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão.

Remeta-se, com o ofício a ser enviado, com urgência e por meio eletrônico, cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 192.452 **(553)**

ORIGEM : 192452 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : F.J.
IMPTE.(S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 134.798 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – DESISTÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO.

1. Por meio da petição/STF nº 93.441/2020, o impetrante diz não mais haver interesse na sequência deste processo, requerendo a desistência.

2. Ante o quadro, homologo o pedido para que produza os efeitos legais.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 192.475 **(554)**

ORIGEM : 192475 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : CELIA APARECIDA PEREIRA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido de reconsideração. *Habeas corpus.* Crime de descaminho. Não se conhece de *habeas corpus* empregado para o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial inadmitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Referente à Petição STF 91.942/2020.

Em 29.10.2020, a Defesa formulou pedido de reconsideração da decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus*, forte na instrução deficiente do *writ* (HC 103.240-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 11.4.2011). Para tanto, a Defesa, por intermédio da referida petição, instrui o feito com os documentos necessários à apreciação do *writ.*

Superado o referido óbice e no exercício, pois, de juízo de retratação, reconsidero a decisão em que neguei seguimento ao *habeas corpus* pela deficiência na instrução, prosseguindo em sua análise.

O presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, foi impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Célia Aparecida Pereira, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Felix Fischer, que negou provimento ao agravo regimental no AResp 1.670.396/PR.

A Paciente foi absolvida do crime de descaminho (art. 334 do CP), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A Corte Regional deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar a Paciente à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Inadmitido o recurso especial na origem e malogrado o agravo em recurso especial na Corte Superior.

Extraio do ato dito coator:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 45, § 1º DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DO ART. 62, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Conforme consignado na decisão reprochada, quanto à violação ao art. 45, § 1º, do CP "na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente" (fl. 372).

II - A questão quanto o valor fixado como prestação pecuniária sem considerar a situação econômica da recorrente, não foi suscitada nas contrarrazões da apelação ministerial e nem em embargos de declaração, constituindo-se em vedada inovação recursal. Carece, assim, o tópico do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

III - Aplica-se o óbice previsto no enunciado n. 284 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que não se conhece o apelo nobre quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF).

Agravo regimental desprovido'.

No presente *writ*, a Impetrante alega, em síntese, desproporcionalidade na prestação pecuniária fixada. Aponta violação aos artigos 44, III, e 45, § 1º, do CP. Defende a ausência de fundamentação idônea para a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP. Requer a readequação da prestação pecuniária e o decote da agravante prevista no artigo 62, IV, do CP.

É o relatório.

Decido.

O acórdão da Corte Superior teve por fundamento a ausência de prequestionamento quanto à controvérsia da prestação pecuniária, e a deficiência de fundamentação e a falta de cotejo analítico, quanto à incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP. Reportados, no acórdão, os óbices das Súmulas 282, 356 e 284, todas deste STF.

Presente essa conclusão, o Supremo Tribunal Federal tem rejeitado submeter, a seu escrutínio, a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

inadmissibilidade do recurso especial. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão *ad quem*, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo deste recurso de fundamentação vinculada.

Embora tal jurisprudência tenha se formado inicialmente no âmbito de julgamentos quanto à inadmissibilidade de recursos extraordinários sobre a matéria (AI 724.135-AgR/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa), foi também estendida ao *habeas corpus* (HC 112.130/MG, Rel. Min. Ayres Britto; e HC 99.174/SP, Rel. Min. Ayres Britto).

Nesse prisma, '*não se revela admissível a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça* (HC 118.834/BA, Rel. Min. Dias Toffoli,; HC 106.468/RJ, Rel. Min. Celso de Mello,). No mesmo sentido, '*É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta para rediscutir as decisões do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade ou não do recurso especial e de seus incidentes* (HC 137.758-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

Por fim, registro que que a matéria de fundo impugnada neste *writ* não foi debatida no Superior Tribunal de Justiça. Portanto, à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto às tese defensivas, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 192.611 **(555)**

ORIGEM	: 192611 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
PACTE.(S)	: YAN MATHEUS PIONER
IMPTE.(S)	: GUILHERME SILVA ARAUJO (40470/SC) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Yan Matheus Pioner, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator o Ministro **Felix Fischer,** que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no REsp nº 1.864.219/SC.

Os impetrantes sustentaram, em suma, que o paciente faria **jus** a incidência da causa especial de redução de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu grau máximo, na medida em que preenche todos os requisitos necessários para tanto.

Na visão dos impetrantes,

"em razão da ausência de balizas na legislação em relação aos patamares fixados de 1/6 a 2/3, **embora os magistrados não sejam obrigados a aplicar o redutor no seu grau máximo, a opção pelo grau mínimo ou intermediário deve ser acompanhada de fundamentação idônea**, o que não ocorreu no presente caso." (grifos do autor)

Sustenta a defesa, ainda, que

"os fundamentos utilizados na decisão coatora ratificam uma aplicação contraditória e desmedida feita pela r. decisão do Tribunal de Santa Catarina a quo quando considerou, na sua primeira fase da dosimetria da pena, benéficos todos os quesitos de culpabilidade, bem como a ausência de antecedentes criminais e envolvimento com organizações criminosas ou quaisquer elementos para aquilatar a conduta social e a personalidade do agravante, ordenando a pena base em seu patamar mínimo e desigualmente, na terceira fase, em razão da pequena quantidade de entorpecente apreendido, juntamente ao caderno de anotações de um suposto tráfico, valorou como devida a aplicação da fração redutora em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Não há coerência quando o acórdão condenatório em um parágrafo afirma tratar-se de baixa quantidade de droga para se conferir o tráfico privilegiado e no parágrafo a seguir afirmar ser a a quantidade de droga considerável para se conferir o patamar de 1/6 na redutora (...)"

Requer o deferimento da liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente **writ.**

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para determinar

"seja aplicada a fração redutora máxima na causa de diminuição de pena imposta, qual seja a redução de 2/3 (dois terços) da reprimenda ou, alternativamente, a fração de 1/2 da pena e, consequentemente, a fixação de novo regime condizente com o novo quantum da pena e a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (...)"

Examinados os autos, decido.

Transcrevo a ementa do acórdão do agravo regimental mantido nos embargos de declaração ora questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, não há como se acolher o pleito absolutório, pois, como ressaltado no **decisum** vergastado, 'o eg. Tribunal recorrido, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela condenação pelo crime de tráfico privilegiado. Para revisar as conclusões a que chegou o v. acórdão recorrido seria imperioso revisitar o material fático-probatório dos autos, providência que, enfatize-se, é vedada no âmbito do apelo nobre, em razão da Súmula 7/STJ.' (fls. 339-340).

II - O eg. Tribunal **a quo** concluiu pela aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Rever tal entendimento, como pretendido pela Defesa, para aplicar o redutor na fração máxima de 2/3 (dois terços), reclama, como consignado no decisum vergastado, o revolvimento do arcabouço probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido."

Pois bem, os julgados proferidos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não evidenciam ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Com efeito, o entendimento emanado daquela Corte de Justiça encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Como visto, a instância ordinária, **soberana na análise da prova**, concluiu que, dadas as circunstâncias do crime, deveria ser aplicado o redutor do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no seu grau mínimo. Logo, para se chegar à conclusão diversa, tal como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, indispensável seria o reexame de fatos e provas, que o **habeas corpus** não comporta.

A esse respeito:

"O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente." (HC nº 134.310/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/6/17)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. II – Ademais, a leitura atenta dos autos bem demonstra que a condenação foi embasada em prova judicialmente colhida, ficando evidente a pretensão de reexame de sentença transitada em julgado. III – Agravo regimental a que nega provimento" (HC nº 137.059/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 25/10/16).

Ainda que assim não fosse, destaco que o entendimento do Supremo Tribunal Federal admite, para a aferição do percentual de redução da pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, **que a natureza e a quantidade da droga apreendida sejam valoradas negativamente na terceira fase da dosimetria da pena**, desde que não sejam consideradas cumulativamente na primeira fase.

Como já tive a oportunidade de consignar, justifica-se a aplicação, no grau mínimo (1/6), do redutor de pena descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da gravidade concreta da infração, evidenciada pela quantidade de droga apreendida em poder do agente (RHC nº 132.860/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 230/5/16)

Perfilha esse entendimento, por exemplo: HC nº 122.151/SP. Primeira Turma, de **minha relatoria,** DJe de 7/10/14; e HC nº 120.985/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber,** DJe de 4/11/14, entre outros.

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 192.913 **(556)**

ORIGEM	: 192913 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	: G.A.F.
IMPTE.(S)	: RICARDO LUIZ DE ABREU (84680/MG)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do AREsp 1.504.139, para "*dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de primeira instância*".

2.Extrai-se dos autos que o paciente, condenado definitivamente por estupro, ajuizou ação de justificação criminal para provocar nova oitiva da vítima com o objetivo de instrumentalizar futura ação de revisão criminal. O Juízo de origem julgou extinta a ação. Contra a decisão, foi interposto recurso de apelação, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

3.Irresignado, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido na origem. Ato contínuo, interpôs agravo em recurso especial (AREsp 1.504.139). O Relator do AREsp, Ministro Ribeiro Dantas, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de primeira instância.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça "*violou o direito constitucional do paciente de produzir prova sobre sua inocência*". Ressalta que a suposta vítima, "'*na época menor de idade, quer esclarecer toda a versão dos fatos, elucidando toda a verdade, conforme se depreende das declarações cartorárias anexas, inclusas aos autos*'".

5.A defesa requer a concessão da ordem a fim de "*restabelecer o que foi decidido no acórdão do recurso de apelação pelo TJMG*".

6.**Decido.**

7.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9.As peças que instruem a impetração não evidenciam ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

10.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 192.951 **(557)**

ORIGEM : 192951 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : THAIS DA SILVA
IMPTE.(S) : RONI MENESES DA SILVA (69753/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Thais da Silva, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC nº 541.024/RS, Relator o Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca.**

Sustentam os impetrantes, em síntese, que a paciente está submetida a constrangimento ilegal, pois o título da sua prisão preventiva seria desprovido de fundamentação idônea, apta a justificar a sua necessidade, bem como estariam ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduzem, ainda, que a paciente é mãe de criança menor de doze anos que necessita de cuidados, invocando os artigos 318 e 318-A do CPP.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva da paciente ou substituição por prisão domiciliar ou, ainda, por quaisquer medidas cautelares diversas (CPP, art. 319).

Examinados os autos, decido.

Transcrevo a ementa do aresto ora impugnado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. PAPEL DE RELEVÂNCIA DO ESQUEMA CRIMINOSO. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. RISCO DE REITERAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA RECENTE. DESCUMPRIMENTO E APREENSÃO POSTERIOR DE DROGA NA RESIDÊNCIA (50g DE CRACK). SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade da paciente, evidenciada a partir da constatação do seu profundo envolvimento no esquema criminoso voltado para o tráfico de drogas, desempenhando papel relevante – atuava como "gerente" do ponto de tráfico, conhecido como "Beco da Fumaça", era responsável pelo controle financeiro e logístico do tráfico, e ainda comandava os indivíduos que desempenhavam outras funções, como a venda varejista.

4. Inviável o deferimento da prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de criança menor de 12 anos, porque, além de exercer papel relevante na associação criminosa, Taís foi beneficiada recentemente com a prisão domiciliar, mas voltou a ser presa novamente pela prática do crime de tráfico, praticado na própria residência, inclusive com a apreensão de 50g de crack. Situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido." (edoc. 3)

Pois bem, o julgado proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça não evidencia ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Com efeito, o entendimento emanado daquela Corte de Justiça encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Conforme anotado pelo Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca** em seu voto,

"a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade da paciente, evidenciada a partir da constatação do seu profundo envolvimento no esquema criminoso voltado para o tráfico de drogas, desempenhando papel relevante – atuaria como 'gerente' do ponto de tráfico, conhecido como 'Beco da Fumaça', era responsável pelo controle financeiro e logístico do tráfico, e ainda comandava os indivíduos que desempenhavam outras funções, como a venda varejista." (edoc. 3)

Tais fundamentos apresentam-se aptos a justificar a constrição processual da liberdade da paciente, uma vez que calcados em elementos concretos, que denotam o suposto envolvimento da paciente com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Esse entendimento não fere a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "a **periculosidade do agente** e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva." (RHC nº 112.703/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 4/9/12)

Perfilhando esse entendimento: HC nº 136.778/RO, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 7/11/16; HC nº 128.779/SP, Segunda Turma, de **minha relatoria**, DJe de 5/10/16.

No que diz respeito à viabilidade da prisão domiciliar ou medidas cautelares alternativas com fundamento na existência de filho menor de 12 anos, vale dizer que a substituição da prisão preventiva por domiciliar na forma preconizada pelo inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal deverá também ser precedida do preenchimento de certas condições subjetivas para não se subverter a exegese das Leis nº 13.257/16 e nº 13.769/18, que visam tutelar os interesses e o bem estar do menor, também resguardados pela Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Constituição Federal.

Nesse contexto, o fato de haver comprovação de que a acusada é mãe de um menor de 12 (doze) anos não autorizaria, por si só, a concessão de prisão domiciliar na forma do inciso V.

Anoto adicionalmente como registro que, no julgamento do HC nº 143.641/SP, a Segunda Turma, em 20/2/18, admitiu, historicamente, o primeiro **habeas corpus** coletivo para determinar a conversão da prisão preventiva em domiciliar de mulheres presas preventivamente, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

A partir do voto condutor do ilustre Relator, Ministro **Ricardo Lewandowski**, assentou o colegiado, entre outras diretrizes, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar naquelas hipóteses não seria absoluta, podendo ser **mitigada** em casos de crimes praticados pelas mães mediante violência ou grave ameaça, contra os seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais serão devidamente fundamentadas pelo juízo que denegar o benefício.

Tenho que essa é exatamente a hipótese retratada nos autos, pois segundo se infere dos autos, o juízo de origem, fundamentadamente, afastou o pedido de substituição de prisão preventiva pela domiciliar pelos seguintes motivos:

"(...) o indeferimento do benefício da prisão domiciliar deu-se pela situação excepcionalíssima do caso (…) tendo sido beneficiada recentemente com a prisão domiciliar, mas foi presa novamente, porque voltou a praticar o crime de tráfico na própria residência, onde apreenderam 50g de crack."

Nessa conformidade, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.035 **(558)**

ORIGEM : 193035 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : DAMILLE SILVA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão:

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Damille Silva dos Santos, apontando como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual negou provimento ao agravo regimental no HC nº 588.787/BA.

Alega o impetrante que a paciente, em cumprimento de pena definitiva, tem direito à prisão domiciliar em razão de ser mãe de duas crianças menores de doze anos.

Aponta a precariedade das condições de saúde e higiene no ambiente penitenciário.

Evoca as disposições da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja concedido o regime domiciliar de cumprimento da pena.

Examinados os autos, decido.

Transcrevo o teor da decisão ora questionada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COVID-19. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES. RESPONSABILIDADE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não tem caráter cogente nem institui direito subjetivo à prisão domiciliar, cabendo às autoridades judiciais a análise do caso concreto – realidade do ambiente prisional e condições pessoais de cada sentenciado – a fim de decidir sobre a possibilidade de concessão do benefício.

2. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar quando não apresentada prova de que os filhos menores dependem exclusivamente da genitora.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido."

O acórdão proferido pela Quinta Turma não evidencia flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Pelo contrário, a decisão proferida por aquele Superior Tribunal mostra-se devidamente fundamentada, estando justificado o convencimento formado.

Vê-se, ademais, que a decisão do STJ está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados recentes envolvendo situações assemelhadas. **Vide:**

"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

HABEAS CORPUS – SOBREPOSIÇÃO – ARGUMENTAÇÃO – DIVERSIDADE. A existência de argumentos distintos, ainda que repetida a causa de pedir, afasta a sobreposição de habeas corpus.

PRISÃO PREVENTIVA – PERICULOSIDADE – VIABILIDADE. Decorrendo a prisão preventiva da prática de associação para o tráfico, o desempenho de função de liderança, e tráfico de drogas, a teor de interceptações telefônicas, delações premiadas e depoimentos de testemunhas, tem-se sinalizada a periculosidade e viável a custódia.

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO – EXCESSO. Observados os lapsos temporais previstos na legislação de regência, não surge configurado o excesso de prazo da prisão preventiva.

PRISÃO PREVENTIVA – AFASTAMENTO – COVID-19 – INSUFICIÊNCIA. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a afastar prisão preventiva ou autorizar recolhimento domiciliar." (HC nº 184.047, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 20/8/20).

"HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual.

PRISÃO DOMICILIAR – INADEQUAÇÃO. A simples existência de filho menor não é suficiente ao reconhecimento do direito à prisão domiciliar.

DOMICÍLIO – RECOLHIMENTO – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio." (HC nº 183.868/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 2/9/20)"

De fato, não se verifica, no caso, a presença dos requisitos que constam na Recomendação nº 62 do CNJ, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a viabilizar o acolhimento da medida pretendida.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corp**us, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.049 **(559)**

ORIGEM : 193049 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : RENATA MARASCA DE OLIVEIRA (247255/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 614.743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.107 **(560)**

ORIGEM : 193107 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : ELI FELIX SANTOS
IMPTE.(S) : RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS (258569/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão:

Trata-se de *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao AgRg no HC 603.585/SP nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE LOCAL SOBRE O MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (109,3 KG de COCAÍNA). PRECEDENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Ab initio, insta consignar que a presente insurgência não foi objeto de apreciação pelo eg. Tribunal de origem, na medida em que o mérito do habeas corpus originário ainda não foi julgado. Considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o tema aventado na presente impetração, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

III - Mesmo que assim não fosse, entendo que deve ser mantido o regime inicial fechado, ante a existência de circunstância judicial desfavorável, que foi utilizada para majorar a pena-base do paciente, bem como a expressiva quantidade de drogas apreendidas (109,3kg de cocaína). Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, e a expressiva quantidade de drogas apreendidas, autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.

IV - Por fim, em casos em que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, a exigência de fundamentação exaustiva e a possibilidade do recurso em liberdade, de acordo com a jurisprudência pátria, devem ser avaliadas com prudência. Considerando que os elementos apontados no decreto constritivo foram suficientes para manter a medida excepcional em momento processual em que existia somente juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, com a prolação do édito condenatório, precedido de amplo contraditório, no qual as provas foram analisadas por órgão judiciário imparcial, é de todo incoerente reconhecer ao condenado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo quando inalterados os motivos ensejadores da medida. Assim, é incompatível com a realidade processual manter o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, preservado o quadro fático-processual decorrente da custódia cautelar, assegurar-lhe a liberdade. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (eDOC.10, fl. 72).

O impetrante alega, em síntese: a) o paciente foi condenado, em 1º grau de jurisdição, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 33, *caput,* da Lei 11.343/2006 por ter sido surpreendido transportando cerca de 109,3 quilos de cocaína, que teria como destino a Holanda e b) há ilegalidade no decreto condenatório, por ausência de adequada fundamentação para a negativa ao direito de recorrer em liberdade, fixação de regime prisional mais gravoso e negativa à incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33 ,§4º da Lei 11.343/2006.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do *habeas corpus*:

O sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Até então, acompanhando entendimento fixado na Primeira Turma, sustentei que não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como é o **recurso ordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (HC 128.617 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, *grifei*).

Contudo, a Segunda Turma desta Corte uniformizou posicionamento para admitir *writ* substitutivo de recurso ordinário constitucional. Nessa esteira:

"A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal **admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário constitucional** (art. 102, II, a, da Constituição Federal)." (HC 122.268, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015, *grifei*).

Outrossim, o Tribunal Pleno, **por maioria**, assentou a admissibilidade de impetração originária substitutiva de recurso ordinário constitucional no âmbito desta Suprema Corte (HC 152.752, de minha relatoria, julgado em 04.04.2018).

Sendo assim, ressalvado posicionamento pessoal sobre a matéria, em observância ao princípio da colegialidade, admito o *habeas corpus*.

2. No caso dos autos, a apontada ilegalidade não pode ser aferida de pronto.

2.1 Primeiramente, no que tange à aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a sentença condenatória, assim consignou:

"Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 § 4º da Lei nº11.343/06, uma vez que o modus operandi do delito em exame envolve logística empresarial (multiplicidade de pessoas, v. g. 'homem encapuzado', veículos, engrenagens tipo "chupa-cabra", etc., e bens diversos voltados à difusão/distribuição maciça de entorpecentes em nível internacional), engrenagem na qual se encaixa o ora corréu ELI FELIX DOS SANTOS, cujas profissão/ocupação/função e primariedade somente se prestam a agregar utilidade e serventia à organização criminosa por si integrada, considerada a importância fundamental de sua conduta na operação delitiva. Importa referir que tamanha quantidade de entorpecente, considerado o altíssimo valor envolvido, não seria confiada a qualquer simples "mula" do crime."

Como se vê, o Juízo sentenciante concluiu, de forma fundamentada, que **as nuanças do caso concreto revelaram que o paciente não preenchia um dos requisitos preconizados para incidência da minorante prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, pois a quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como o *modus operandi* empregado na prática criminosa indicariam que se dedica à atividades criminosas.**

Havendo menção expressa ao não atendimento de um dos vetores previstos em lei, não há como reputar ilegal a fundamentação ali estabelecida, ainda que dela possa o impetrante discordar.

Neste sentido, registro que esta Corte, em mais de uma oportunidade, já asseverou que é válida a não aplicação do redutor em comento, se a quantidade e qualidade da drogas apreendidas são utilizadas, na fundamentação do *decisum*, como indicativo de não preenchimento de algum dos parâmetros traçados pelo art. 33, §4º da Lei 11.343/2006. A título exemplificativo cito:

"Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Não conhecimento do writ. Precedentes. Possibilidade de análise da questão, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. ***Tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06). Reconhecimento pretendido. Descabimento. Quantidade e natureza das drogas apreendidas que evidenciam, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa. Impossibilidade de utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão.*** *(...) O paciente e o corréu foram presos na posse de vultosa e variada quantidade de drogas: 2.709,34 g de maconha, 109,23 g de "crack" e 73,03 g de cocaína, acondicionados em 180 cápsulas, tipo eppendorf. 3. Como a pena-base foi fixada no mínimo legal, nada obstava que, na última fase da dosimetria, para se negar o reconhecimento do tráfico privilegiado, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas fossem valoradas negativamente, por evidenciarem, juntamente com as circunstâncias da prisão, a dedicação à atividade criminosa.* ***4. Como destacado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de elementos concretos dos autos, a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias da prisão do paciente demonstravam que ele exercia o tráfico de forma habitual e fazia da traficância seu meio de vida. 5. Concluindo a instância ordinária, para afastar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, que o paciente se dedicava à atividade criminosa, torna-se inviável a utilização do habeas corpus para revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão."*** (HC 140423, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27.06.2017, grifei)

Não bastasse, não é possível divergir das conclusões das instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

antecedentes sem revisitar as premissas decisórias associadas à suposta dedicação do paciente a atividades criminosas ou a quantidade e qualidade da droga apreendida, proceder que, como cediço, é inviável em sede de *habeas corpus*.

2.2. Noutro quadrante, no que concerne ao regime prisional estabelecido, melhor sorte não assiste ao impetrante.

A fixação do regime inicial segue os critérios estabelecidos no artigo 33 do Código Penal, quais sejam, a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(…)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto .

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

O Juízo de primeiro grau, embora em um primeiro momento, quando da prolação da sentença condenatória, tenha, de fato, reportado-se unicamente à hediondez do delito para a fixação do regime fechado, acolheu, na sequência embargos de declaração aviados pelo ora paciente, e em consonância com a disposição legal acima, motivou a fixação de regime referindo-se, substancialmente, às circunstâncias judiciais específicas previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006, notadamente à quantidade de droga apreendida, e também as circunstâncias do caso concreto, valoradas na primeira fase da dosimetria pena, *in verbis:*

"O embargante ELI FELIX SANTOS alega e requer, em síntese, vícios de obscuridade e omissões na sentença, cujos suprimentos pleiteia para se declarar: a) que o Réu não integra organização criminosa e que não se dedica a atividades criminosas; b) a aplicação da minorante prevista no Art.33, §4º, da Lei de Drogas; c) o cômputo do tempo de prisão provisória, nos termos do Art.387, §2º, CPP, para se fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento do tempo remanescente da pena aplicada na sentença; d) a possibilidade de progressão de regime, e; e) o direito a recorrer em liberdade.

O embargante FABIANO ALBERICO DE AMORIM aponta obscuridades e omissões constantes da sentença, requerendo a procedência dos aclaratórios para: a) redução da pena-base ao mínimo legal, pois "foi majorada em virtude da qualidade e da quantidade das drogas, sendo que os tóxicos e entorpecentes são inerentes aos tipos penais da lei de drogas"; *b) reconhecimento do tráfico privilegiado, pois não provado que o Réu pertence a organização criminosa, e; c) direito a apelar em liberdade.*

Por sua vez, o embargante EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS sustenta a presença de contradições na sentença, no tocante a "questão das roupas sujas, perícia do celular e do veículo ágile", *pleiteando sua apreciação para outorga de efeitos infringentes e consequente modificação da sentença, absolvendo-se o Embgte..*

2. Instado, manifestou-se o MPF (doc.36851638), requerendo a manutenção parcial da sentença de 28/07/2020 (doc.36090279), ao fundamento de inexistência das obscuridades, contradições e omissões apontadas, ressaltando ser necessário sua modificação exclusivamente para "motivar/explanar os motivos que levaram a magistrada a fixar regime inicial fechado para cumprimento de pena pelo corréu ELI",*embora aduza que*"a sentença está em perfeita sintonia com os fatos narrados na denúncia, e que os embargantes ELI e FABIANO, e também os demais réus, não foram condenados pelo eventual crime de organização criminosa (art. 2o, da Lei 12.850/2013) ou associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/2006), mas sim pelo tráfico internacional de entorpecente (art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006), sendo que nos tópicos 20.3 e 23.3, ao afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a magistrada fundamentou sua decisão levando-se em conta a natureza e quantidade da droga (109,300 kg de cocaína), bem como todas as circunstâncias e contexto em que praticado o fato delituoso, isto é, toda a engenharia e logística utilizada pelos envolvidos, principalmente pelo embargante ELI, que previamente ajustado com outros indivíduos integrantes de organização criminosa, desviou a rota do caminhão por si dirigido e que transportava o contêiner TTNU 845.500-4 carregado com polpa de laranja, para lugar ermo, de madrugada, de modo que os demais corréus, entre eles FABIANO, introduzissem 109,300 kg de cocaína em meio à referida carga que seria exportada para a Holanda, a bordo do navio UASC AL KHOR".

3. Em relação aos recursos, verifico que os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.

4. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidade que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

*Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: "*em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro *ou com erro material (*Art. 619 do CPP*)" (STJ – Edcl no AgRg no Ag 1387408/SP – Proc. 2011/0052015-5 – 6ª Turma – j. 16/05/2013 – Dje de 31/05/2013 – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior).*

Analiso os embargos.

5. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público e, em parte, ao Embgte. ELI FELIX SANTOS, impondo-se a parcial retificação da sentença, conforme a seguir explicitado. Embora a Lei nº11.464/2007 tenha sido em parte revogada pela Lei nº13.964/2019, o fato é que, nos casos de tráfico transnacional de drogas (delito equiparado a hediondo), na hipótese de o agente ser primário, a progressão se dará mediante o cumprimento de 40% da pena ex vi do Art.112, V LEP. E, segundo o dispositivo legal anterior, referido na sentença, a progressão se daria após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, o que equivale aos mesmos 40% previstos atualmente. Daí se vê que, no caso concreto, sem quaisquer modificações substanciais. O tráfico transnacional de drogas, é delito equiparado a hediondo, por força de dispositivo constitucional (Art.5º, XLIII, CF/88).

(…)

6. O caso concreto traz a apreensão em flagrante, na posse dos corréus, de cerca de 109Kg de COCAÍNA destinada à EUROPA, com toda a logística de transporte devidamente implementada em nível profissional. Cuida-se, pois, de material ilícito da ordem de milhões de euros (dólares), **caso lograsse êxito em chegar ao destino e ser comercializado, de onde exsurge a profissionalidade, e o fato de o agente dedicar-se a atividades criminosas, impondo-se a fixação do regime inicial fechado. E assim também o é em relação aos demais corréus, ante** a gravidade do delito, que atinge a saúde pública, bem jurídico de extrema importância, bem como as circunstâncias em que o crime foi cometido, a revelar complexo planejamento e extraordinária capacidade econômica exibida pelos acusados, além da necessidade de se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública e para a garantia da aplicação da lei penal.

O condenado ELI FELIX DOS SANTOS, por ora ainda não implementou o requisito legal (Art.112, V, LEP) - mediante o cumprimento de ao menos 40% (quarenta por cento) da pena imposta, motivo pelo qual aclaro a sentença no ponto em questão, a qual segue, no entanto, sem quaisquer modificações.

6. As demais alegações são apenas infringentes e não tem o condão de gerar modificações. Tampouco necessitam quaisquer esclarecimentos.

7. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, e considerados ausentes demais vícios na sentença de 28/07/2020 (Id 36090279), ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos por ELI FELIX DOS SANTOS (Id 36373919), para fundamentar na forma supra a fixação do regime inicialmente fechado em face deste corréu, e, ainda para acrescentar fundamentos à fixação de regime inicial de pena dos demais corréus. Sem modificações na sentença, no mais. REJEITO no mais os embargos" (grifei).

A nova fundamentação exarada na decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios, por efeito integrativo passou a integrar o decreto condenatório. Não mais persiste, portanto, qualquer ilegalidade no regime prisional estabelecido, na medida em que o *decisum* que acolheu em parte os aclaratórios fez menção expressa a circunstâncias peculiares da prática delitiva, ponderadas ao longo da dosimetria da pena e que motivariam o estabelecimento do regime inicialmente fechado.

Assim, diversamente do que alega o impetrante, a vedação legal constante na Lei de Crimes Hediondos não foi o único argumento utilizado pelo julgador, tendo o Juízo fundamentado a fixação de regime com lastro nos vetores preceituados pelo art. 33, §3º, e art. 59, III, ambos do Código Penal, de modo que não há que se falar em constrangimento ilegal. Na mesma linha:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. QUANTUM DA PENA COMPATÍVEL COM REGIME MAIS BRANDO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA UTILIZADOS PARA CALIBRAR O GRAU DE REDUÇÃO DA PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E PARA IMPOR REGIME PRISIONAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. 1. À luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a imposição do regime inicial de cumprimento da pena não decorre somente do quantum da reprimenda, mas também das circunstâncias judiciais (CP, art. 59). No crime de tráfico de drogas, podem ser levadas em consideração, como critério adicional na fixação das penas, a natureza e a quantidade da substância ou do produto (Lei 11.343/2006, art. 42). 2. Assim, ***independentemente do momento em que os vetores referentes à quantidade e à natureza da droga forem utilizados para dosar a reprimenda (na pena-base ou na escolha da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006), tais circunstâncias revelam-se idôneas para imprimir maior rigor na seleção do regime prisional, dado o óbice intransponível ao julgador de considerá-los de forma cumulativa*** *(HC 112.776/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, Dje 30/10/2014). 3. No caso, a imposição do regime prisional inicial foi motivada pelo volume e pela variedade de drogas apreendidas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

circunstâncias igualmente sopesadas negativamente quando da dosagem da fração da minorante prevista do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. A sanção penal, portanto, está revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos apresentados. 4. Habeas corpus denegado." (HC 136818, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 29.11.2016, *grifei*)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Penal. 3. Tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). 4. Suposta violação ao art. 5º, inciso XLVI, do texto constitucional. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356. 5. ***Pena-base fixada no mínimo legal. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas aplicada no patamar de 1/6.*** *Suposta ilegalidade. Inexistente.* ***Quantidade e natureza da droga utilizada como motivação na terceira fase da dosimetria.*** *Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, em sede de repercussão geral (tema 712), de que se revela* ***correta a motivação da natureza e da quantidade da droga na primeira ou na terceira fase de aplicação da pena, vedada a aplicação conjunta sob pena de bis in idem. 6. Regime de cumprimento de pena mais gravoso****. Fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.* ***Possibilidade****. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."* (ARE 880499 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02.08.2016)

2.3. Por fim, tampouco visualizo ilegalidade na negativa ao direito de recorrer em liberdade.

No ponto, registro, de início, que, segundo a consolidada jurisprudência desta Corte "a *custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." (*HC 118.340/SP, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.04.2016).

Isso porque, embora os indícios contundentes de que um agente integre organização criminosa não importe, por si só, prisão preventiva, é certo que o delito supostamente praticado interfere no juízo de aferição do cabimento da custódia, forte no artigo 282 do CPP.

A esse respeito, enfrentando as particularidades da ação tida como delituosa, asseverou o Juiz da causa:

"Os réus não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuidam de corréus com diversos contatos nesta região portuária, aí incluídos (outros) integrantes de organização criminosa para a prática de delitos (v. g. os tais 'MANO', o sujeito encapuzado, etc., relevando destacar que obtiveram a expressiva quantidade de 109,3 Kg de COCAÍNA) havendo, pois, concreta possibilidade de que voltem a delinquir e/ou possam se evadir, de modo a se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade."

Como se nota, a decisão vergastada, pautou-se em elementos concretos ao decidir pela decretação da prisão cautelar do paciente, ressaltando a necessidade da custódia como forma de interromper o ciclo de organização criminosa.. Não há como antever, portanto, ilegalidade no ato ora questionado.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Corte que reconhece a gravidade concreta da conduta como fundamento razoável da custódia processual, tendo em vista que figura como circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e, nessa medida, segundo um juízo prospectivo de risco de reiteração delituosa, pode recomendar a medida gravosa a fim de acautelar a ordem pública.

3. Posto isso, com fulcro no art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento ao *habeas corpus*** .

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.115 **(561)**

ORIGEM : 193115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : ROSILENE APARECIDA FERREIRA
IMPTE.(S) : BRUNO FELIX DE PAULA (375946/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 604.483/SP, submetido à relatoria do Ministro FELIX FISCHER.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

A conduta foi assim descrita na inicial acusatória (Doc. 2, fls. 1-4):

No dia 20 de junho de 2019, por volta das 20h20min, na Rua Joaquim Alves Landim, 283, Vila Dalva, e na na Rua Pedro Marques, nº 110,Bairro das Palmeiras, nesta cidade e comarca de Lucélia – SP, **ROSILENE APARECIDA** e DAIANE BAISTERA AGRA traziam consigo, guardavam e tinham em depósito, para fins de entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o total de 39 (trinta e nove) pinos, tipo *eppendorf*, **contendo substância entorpecente denominada cocaína, com peso total de 13,71g, conforme autos de exibição e apreensão de fls. 17/18 e laudos periciais provisórios de fls. 20/25.**

Segundo o apurado, policiais militares receberam diversas informações dando conta de que uma mulher chamada **Rosilene**, proprietária de um bar situado na Rua Joaquim Alves Landin, nº 283, centro, nesta cidade de Lucélia, estaria comercializando drogas naquele local. Diante disso, no dia dos fatos, por volta de 22h20min, os policiais dirigiram-se àquele endereço, onde procederam a abordagem de 04 (quatro) homens e de 06 (seis) mulheres, dentre elas ROSILENE APARECIDA FERREIRA, proprietária do estabelecimento, e DAIANE BAISTERA AGRA. Todos foram submetidos a revista pessoal e, em poder de ROSILENE APARECIDA FERREIRA, mais especificamente dentro do seu sutiã, foram localizados 03 (três) pinos plásticos, tipo *eppendorf*, contendo substância entorpecente semelhante a cocaína. Questionada na ocasião, ela assumiu a propriedade daquela droga, informando que era destinada ao seu consumo pessoal.

Na sequência, contudo, os milicianos passaram a entrevistar as demais pessoas que lá se faziam presentes, ocasião em que DAIANE BAISTERA AGRA afirmou que havia mais droga de propriedade de ROSILENE em sua residência. DAIANE relatou que não sabia especificamente de qual espécie de droga se tratava, mas afirmou que ROSILENE havia lhe solicitado que guardasse aquele material em sua casa, e como recompensa, iria lhe ajudar com o pagamento das contas de água, luz e gás.

Em face a tais informações, os policiais seguiram para a residência de DAIANE, situada na Rua Pedro Marques, nº 110, Bairro das Palmeiras, nesta cidade de Lucélia - SP, onde DAIANE entregou uma bota de camursa, da cor bege, no interior da qual encontrou-se uma sacola plástica, da cor branca, contendo outros 36 (trinta e seis) pinos plásticos, tipo eppendorf, todos com substância entorpecente semelhante a cocaína, idênticos àqueles encontrados em poder de ROSILENE.

Novamente questionada pelos policiais sobre a droga agora encontrada em poder de DAIANE, ROSILENE se limitou a dizer que "se tá na casa dela, é dela", nada mais esclarecendo. Foi apreendido ainda a quantia em R$ 183,00 em dinheiro no interior do bar de ROSILENE.

Assim, as denunciadas foram presas e conduzidas à delegacia de polícia.

É de se ver que a forma de embalagem e quantidade das porções das drogas encontradas com as denunciadas, além das denúncias anônimas recebidas pela polícia, indicam que a finalidade era de mercancia.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa, para reduzir a pena ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão (Doc. 2, fls. 43-60).

Buscando a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena, a defesa impetrou *Habeas Corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro Relator (Doc. 3), em decisão mantida pelo colegiado ao negar provimento ao subsequente Agravo Regimental. Eis a ementa do julgado (Doc. 4):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REINCIDÊNCIA ATESTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. LAPSO ENTRE A DATA DA EXTINÇÃO DA PENA DO DELITO ANTERIOR E O DIA DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME. PERÍODO DEPURADOR NÃO APERFEIÇOADO. ENTENDIMENTO INAFASTÁVEL. REANÁLISE DE PROVAS. ÓBICE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Pedido de desclassificação. Observa-se que a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afirmou que o paciente praticou delito de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei de Drogas), e não uso de drogas (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). O Tribunal local destacou a confissão extrajudicial da corré, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, as denúncias de ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes no estabelecimento da paciente e a forma de acondicionamento e semelhança entre os frascos em que os entorpecentes se encontravam envasados. Desse modo, o acolhimento da pretensão, como exposto nas razões da impetração, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do *habeas corpus*. A propósito: AgRg no AREsp n. 1012231/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 07/04/2017; e HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

n. 451.875/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/10/2018.

III - Quanto à reincidência, o art. 64, I, do Código Penal dispõe que, para efeito de reincidência, "*não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação*". De acordo com o Tribunal local, a pena anterior foi extinta em 13/10/2014 e o novo fato delitivo ocorreu em 20/6/2019. Assim, está patente que o período depurador não foi aperfeiçoado entre os marcos. Dissentir do quadro fático delineado no aresto impugnado demanda verticalização da prova, situação interditada na via estreita do *habeas corpus*.

IV - Requisitos necessários ao reconhecimento do tráfico privilegiado: agente primário; bons antecedentes; não dedicação às atividades criminosas nem integração à organização criminosa. Observância cumulativa. A ausência de qualquer deles implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. *In casu*, a paciente não é primária, motivo pelo qual não faz jus à benesse em comento.

V - Regime inicial. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que, ainda que o condenado ostente circunstâncias judiciais favoráveis e o *quantum* de pena aplicada seja superior a 04 (quatro) anos e não exceda a 08 (oito) anos, justifica-se o regime inicial fechado, quando este for reincidente. Confira-se: AgRg no REsp n. 1.712.438/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 26/03/2018; HC n. 402.449/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/08/2017. VI - Pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Óbice no art. 44, I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

Nesta ação, os impetrantes alegam, em suma: **(a)** *constata-se que a decisão afrontou o art. 28 da Lei 11.343/06, porque entendeu que seria inviável o pedido de desclassificação, mesmo inexistindo nos autos quaisquer indícios de que os entorpecentes apreendidos teriam como destinação a traficância*; **(b)** *a reincidência deve ser afastada, pois não observados os critérios definidos pelo art. 63 do Código Penal [...] É que o fato pretérito (estelionato) foi cometido em 04/03/2009, não havendo nos autos certidão judicial, mormente do juízo da execução, apta à configuração da reincidência;* **(c)** *não há fundamento para afastar o regime inicial mais brando quando a lei determina que assim deve ser feito*; e **(d)** *é evidente a afronta ao art. 44 do Código Penal, devendo ser modificado o acórdão por este E.STJ para a devida substituição da pena privativa de liberdade por alguma restritiva de direito, nos termos da lei.*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, para que a conduta atribuída à paciente seja desclassificada para aquela prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006. Subsidiariamente, requer: (a) o afastamento da reincidência; (b) a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006; (c) a fixação de regime prisional menos gravoso; e (d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório. Decido.

Embora a defesa alegue a ausência dos elementos caracterizadores do tipo penal do crime de tráfico de drogas, o que teria o condão de levar à absolvição ou à desclassificação da figura incriminadora, não é o que se constata do plexo de circunstâncias descritas no acórdão impugnado, que evidenciou, com arrimo no suporte probatório colhido sob o crivo do contraditório, a vontade da agente dirigida à produção do resultado típico. Nessas circunstâncias, qualquer conclusão desta CORTE em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 136.622-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 28/11/2016; HC 134.445-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje de 27/9/2016).

Entretanto, quanto à incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, as razões defensivas se mostram **relevantes**.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança,* ao salientar que "*em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias figura a* segurança *na primeira fila dos direitos fundamentais*", inclusive apontando que "*os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança*", pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, *"por meio do* direito de segurança*, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal*" (*Derecho público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto,* ao afirmar: "*que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra"* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor MIRKINE GUETZÉVITCH (russo de nascimento e francês por opção), essas limitações se tornaram exclusivamente "*trabalho das Câmaras legislativas*", para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional.* Companhia editora nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Na espécie, a paciente foi condenada a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas. Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo defensivo, para redimensionar a pena ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, ao argumento de que *a natureza da droga apreendida (cocaína) não pode justificar tratamento mais gravoso à ré, quando todas as outras circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e quando a quantidade (trinta e nove porções) não é expressiva a ponto de autorizar a exasperação.*

Consideradas as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, assim como o fato de não haver registro de que ela integre organização criminosa, não vislumbro fundamentação apta a justificar o afastamento do denominado tráfico privilegiado. Com efeito, a quantidade de droga apreendida – "13,71g de cocaína" (Doc. 2 – fl. 1) –, apesar do indiscutível potencial nocivo, não se mostra excessiva, de modo que melhor se amolda ao caso a conclusão pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cujo dispositivo é voltado a hipóteses como a presente, que retratam quadro de **traficância eventual ou de menor gravidade**. Nesse mesmo sentido: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 129.466, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/10/2015; RHC 118.195, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/10/2013; HC 101.265, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 6/8/2012.

Dessa maneira, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o *direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana,* como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império* . Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "na simples condição de direito-meio, essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo*"* (*Constituição Federal anotada.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Assim, fixada a pena pelas instâncias antecedentes – qual seja, 5 anos e 10 meses de reclusão –, **com a incidência da minorante (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), que ora aplico na fração de 2/3, consolido a pena em 1 ano, 11 meses e 10 dias, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos moldes do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal** (Autos 1500157-05.2019.8.26.0592 – 1ª Vara da Comarca de Lucélia/SP).

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, nos moldes acima especificados. Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.166 **(562)**

ORIGEM	: 193166 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: JOSE FRANCO DA NOBREGA FARIAS
PACTE.(S)	: MARCOS TADEU SILVA
PACTE.(S)	: JOSE LUIZ SOBRINHO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RESP Nº 1.766.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO REALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.* HABEAS CORPUS *PREJUDICADO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em benefício de José Franco da Nóbrega Farias, Marcos Tadeu Silva e José Luiz Sobrinho, contra o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do Recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Especial n. 1.766.414/PB.

2. A impetrante alega demora injustificada no julgamento do Recurso Especial n. 1.766.414/PB, ao argumento de que a tramitação estaria paralisada desde 8.10.2018.

Este o teor dos pedidos:

"(...) *vem requerer a Vossa Excelência, a concessão da ORDEM DE* HABEAS CORPUS, *para que seja(m): a) Determinado o célere julgamento do Recurso Especial nº 1766414 (2018/0236408-5), que tramita junto à Sexta Turma do STJ; b) Requisitadas as informações de estilo, caso V. Ex.ª entenda necessário; c) Requerida, a INTIMAÇÃO PESSOAL do Defensor Público Federal de todos os atos processuais, inclusive da data do julgamento, solicitando desde já a inclusão do presente* writ *em mesa de julgamento; d) Observadas as prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, contando-se em dobro todos os prazos, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar nº 80/1994 c/c o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50"* (fl. 5, e-doc. 1).

3. Em 27.10.2020, foi determinada a requisição de informações ao Ministro Antônio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, com urgência, quanto ao alegado na presente impetração, para esclarecer se haveria data prevista para o julgamento do Recurso Especial n. 1.766.414/PB (e-doc. 5).

4. O Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Relator do Recurso Especial n. 1.766.414/PB, prestou as seguintes informações em 29.10.2020:

"*Em referência ao Ofício eletrônico n. 16.780/2020, mediante o qual Vossa Excelência solicita informações a respeito do Recurso Especial n. 1.766.414/PB, interposto pelo Ministério Público Federal, comunico que, no dia 29/10/2020, proferi decisão monocrática não conhecendo do recurso em decorrência dos óbices previstos nas Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ*" (e-doc. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. A presente impetração está prejudicada.

6. Considerado o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* está prejudicado.

7. Pelas mudanças processadas no quadro fático-jurídico após a impetração, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus* pela perda superveniente do objeto** (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 659 do Código de Processo Penal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.216 **(563)**

ORIGEM : 193216 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WILLIAM FORTUNATO
IMPTE.(S) : ERIK TORQUATO PINTO (190405/RJ, 437506/SP)
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

(Petição/STF n. 92.311/2020)

HABEAS CORPUS. *DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NADA A PROVER.*

1. Em 23.10.2020, foi negado seguimento ao presente *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Erik Torquato Pinto, advogado, em benefício de William Fortunato, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo qual denegada a ordem no *Habeas Corpus* n. 2057354-51.2020.8.26.0000, e determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Publicada essa decisão no DJe de 27.10.2020, em 30.10.2020 o impetrante protocolizou a Petição/STF n. 92.311/2020, pela qual requer a homologação da desistência do presente *habeas corpus.*

3. Apesar de pleiteada a desistência do presente *habeas corpus*, não consta dos autos instrumento pelo qual outorgados ao impetrante poderes especiais para desistir.

O pedido de desistência foi protocolizado após a publicação da decisão pela qual negado seguimento à impetração. Transcorrido o prazo recursal, está exaurida a competência deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **não há o que se prover.**

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.248 **(564)**

ORIGEM : 193248 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : Y.A.S.
IMPTE.(S) : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA (33173/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS, POSSE DE ARMA E FURTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Guilherme Alexandre Ferreira, advogado, em benefício de Y. A. S., contra decisão do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 9.10.2020, não conhecido o Agravo em Recurso Especial n. 1.765.336/SC:

"Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por Y A S contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ, divergência não comprovada e Súmula 13/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ e divergência não comprovada.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial".

2. Contra esse ato foi impetrado o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que "*teve sua prisão domiciliar para cuidado de filho menor de 12 anos com deficiência deferida em primeira instância, todavia, o TJ/SC cassou a decisão. Buscou-se junto ao STJ a reforma da absurda decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, todavia, o Tribunal manteve a decisão, sendo sequer apreciado o mérito".*

Sustenta que *"na data de ontem, este Tribunal no HC 165704 determinou a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Processo Penal (CPP) e outras condicionantes".

Enfatiza que, *"conforme concluiu o assistente social do Juízo após extenso e amplo estudo, o paciente contribuirá de forma decisiva nos cuidados de seu filho. Assim sendo, o único caminho a seguir é o da concessão da prisão domiciliar, haja vista a imprescindibilidade do pai nos cuidados do filho".*

Estes os requerimentos e o pedido:

"Diante o exposto requer a devida concessão da presente ordem de *Habeas Corpus*, liminarmente, visto que há probabilidade de dano irreparável a fumaça do bom direito estão presentes, a fim de que:

a) O restabelecimento da prisão domiciliar para cuidado do filho menor de 12 anos com deficiência.

b) Caso não seja o entendimento de conhecer o presente recurso, requer que a ordem seja concedida de OFÍCIO, ante o flagrante constrangimento que padece o paciente;

c) Por fim requer, o regular processamento do feito, com a confirmação e concessão definitiva de ordem de "HABEAS CORPUS" (fl. 5, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, pela qual mantida a inadmissibilidade de processamento de recurso especial pela incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do* habeas corpus *por esta Corte*" (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; Ag. Reg. no habeas Corpus 138.687, Segunda Turma, j. 13.12.2016, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (RHC 111.935, Primeira Turma, j. 10.9.2013, rel. Min. LUIZ FUX; HC 97.009, Tribunal Pleno, j. 25.4.2013, rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI; HC 118.189, j. 19.11.2013, Segunda Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 161.456-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2018).

"'HABEAS CORPUS' – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL EM EXAME – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO – RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA, QUE ENTENDE CABÍVEL O 'WRIT' EM CASOS COMO ESTE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– É incognoscível o remédio constitucional de 'habeas corpus', quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, pois a admissibilidade desse 'writ' *supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores. Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa*" (HC n. 158.065-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5.10.2018).

5. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que temas referentes aos pressupostos de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça não podem ser objeto de exame em *habeas corpus* impetrado neste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.* (...) *Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 131.506-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO ATACADA NESTA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO* HABEAS CORPUS *PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As teses suscitadas nesta impetração não foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial veiculado pela defesa, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Nesse contexto, a análise daquelas questões por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de não ser o* habeas corpus *meio hábil para discutir pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal, o que inviabiliza a pretensão de se determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do recurso especial. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 131.242-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2018).

6. Não obstante ausentes as condições para o conhecimento do *habeas corpus* por ser monocrática a decisão questionada e pela substituição da decisão objeto de impetração no Superior Tribunal de Justiça, há que se analisarem os elementos constantes dos autos para concluir-se sobre a afirmativa de ilegalidade no indeferimento da prisão domiciliar ao paciente, em especial suposta contrariedade à decisão prolatada no *Habeas Corpus* coletivo n. 165.704, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Assim, sem adentrar o exame do mérito, mas apenas para afastar alegação de eventual ilegalidade flagrante ou teratologia na espécie em foco, anoto que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, nos termos do voto do Desembargador Norival Acácio Engel, que decidiu:

"*Da análise dos autos, infere-se que o reeducando foi condenado:*

A) nos autos n. 0810259-73.2014.8.24.0038 à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana e prestação pecuniária, e à pena de advertência, pela prática dos delitos tipificados no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 e art. 28, da Lei n. 11.343/06;

B) nos autos n. 0014369-75.2019.8.24.0038 à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06;

C) nos autos n. 0000455-07.2020.8.24.0038 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, §§1º e 4º, incisos I, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

No curso do feito, formulou pedido de concessão de prisão domiciliar, ao argumento de que possui filho menor de 12 (doze) anos, imprescindível aos seus cuidados, que restou deferido pela Autoridade Judiciária a quo, sob os seguintes fundamentos (fls. 24-31):

[...]1. Prisão Domiciliar - Cuidados de Filho:

O apenado formulou pedido de prisão domiciliar para cuidados de filho de 7 anos, portador de necessidades especiais (fl. 52).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a criança "[...] não está em situação de vulnerabilidade e seus direitos não se encontram ameaçados em razão da privação da liberdade de seu pai [...]" (fls. 75-77).

É em síntese o relatório. Decido.

...

o que importa é que se antes a previsão de prisão domiciliar era apenas para reeducandos em cumprimento de pena em regime aberto (art.117, da LEP), agora é possível para os presos provisórios e por óbvio também a todos os demais presos, independentemente do regime, com requisitos como se vê mais flexíveis.

Além disso, a Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral da criança com absoluta prioridade, conforme art. 227, in verbis*:*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

...

No caso concreto, sobre o infante Carlos, consta do estudo social de fls. 63-66:

[...]

Afirma que a criança não tem o nome do pai no registro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

nascimento, mas que já foi realizado exame de DNA comprovando que o reeducando é o genitor. Ele sempre teria compartilhado a responsabilidade pelos cuidados com o filho, sendo que trabalhava como vendedor autônomo, que lhe permitia flexibilidade nos horários.

Dessa forma, conseguia auxiliar Josiane quando não havia quem permanecesse com Carlos, ou quando ele necessitava de atendimento médico.

Tendo em vista o tamanho da criança, bem como seu peso atual, Josiane tem dificuldades em transportá-lo, pois ele ainda não consegue caminhar.

O reeducando também auxilia na aquisição dos medicamentos, que nem sempre está disponível na rede pública de saúde. Mesmo quando precisa comprar em farmácias, os medicamentos nem sempre estão disponíveis, pois não são mantidos em grandes quantidades em estoque.

[...]

Em relação à saúde de Carlos, inicialmente a suspeita é de que as convulsões seriam derivadas de um quadro de epilepsia. No entanto, elas se tornaram mais frequentes e intensas. Ele chegou a sofrer mais de cem convulsões em um só dia.

[...]

A partir dos 3 anos de idade, as crises se tornaram menos frequentes, acontecendo a cada 3 meses em média. No entanto, essas convulsões podem estar ocorrendo sem que os sintomas sejam visíveis, por exemplo enquanto a criança está dormindo, conforme foi constatado com a utilização de aparelhos específicos para examiná-lo.

Atualmente Carlos faz uso de cinco medicamentos, sendo um deles de faixa preta: um ansiolítico, dois anticonvulsionantes e dois calmantes. Eles precisam ser administrados em conjuntos para controlar as crises. Quando acontece uma convulsão, precisa trocar um ou mais deles, pois já não está mais surtindo o efeito esperado.

[...]

Ela consegue apenas um dos medicamentos na rede pública de saúde. Já entrou com processo junto à Defensoria Pública para ter acesso a pelo menos mais dois deles. Ela trabalha com montagem de brinquedos para festas infantis.

Relata que geralmente não pode levar o filho junto, apenas em algumas ocasiões.

Nesses momentos contava com a ajuda de Yutaca, que permanecia com Carlos enquanto ela fazia o trabalho de montagem dos objetos. Atualmente, no entanto, ela se encontra em recuperação de uma cirurgia de hérnia no umbigo, que foi realizada no último sábado. Está impedida de fazer qualquer esforço físico nos próximos 60 dias.

Com isso não poderá trabalhar nesse período. Assim, não consegue cuidar do filho, que necessita ser amparado sempre que precisa fazer qualquer deslocamento. Ela reside com a mãe dela, que dividiu a casa em duas partes para que ela pudesse residir ali sem as despesas de aluguel.

No entanto, sua mãe tem sob sua responsabilidade dois netos, de 6 e 10 anos de idade, cujo pai está com sintomas graves de depressão, inclusive com histórico de tentativas de suicídio. Além disso, outro neto, de 6 anos, permanece o dia todo com ela, enquanto a mãe trabalha fora.

[...]

Josiane relata que alguns acompanhamentos na rede pública de saúde foram suspensos, diminuídos, por falta de estrutura dos serviços para atender.

No entanto, deve retomar atendimentos, mas ela não terá condições de levar o filho, devido a estar em recuperação da cirurgia de hérnia.

Diante desse contexto, Josiane tem a expectativa que Yutaca possa ser beneficiado com a prisão domiciliar. Ele seria o único em condições de acompanhar Carlos, principalmente em relação aos deslocamentos, além do fato de poder colaborar financeiramente com as despesas médicas. Entende que não há outra forma de atender as necessidades do filho do casal, que seria o maior beneficiado com o retorno do pai.

[...]

Odirce também relata sobre a experiência de Yutaca em trabalhar com comércio em lojas virtuais. Diante disso, entende que a prisão domiciliar seria a única alternativa para permitir que o neto possa ter suas demandas, especialmente de saúde, adequadamente atendidas. (grifou-se e sublinhou-se).

Ainda, o parecer do Assistente Social deste Juízo teve o seguinte parecer (fls. 63-66):

Conforme os relatos apresentados, embora o casal esteja separado, Yutaca sempre teria auxiliado a mãe a atender as necessidades do filho, sendo o principal responsável, além da genitora dele. Devido às atuais condições de saúde, ela está impossibilitada de cuidar do filho sozinha.

Embora Yutaca não permaneça em tempo integral com o filho, em prisão domiciliar poderia permanecer com a criança em sua casa ao menos durante o dia, mesmo nos finais de semana quando a mãe voltar a trabalhar, bem como realizar a logística de transporte para escola e tratamentos permanentes aos quais precisa se submeter.

Assim, entendemos que a prisão domiciliar seria a única alternativa para permitir que Carlos possa ter atendidas as demandas especiais que apresenta. Dessa forma as necessidades materiais, afetivas e, principalmente de saúde, podem ser supridas de forma satisfatória, evitando atraso ainda maior no desenvolvimento da criança. (grifou-se e sublinhou-se).

Ou seja, conforme concluiu o assistente social do Juízo após extenso e amplo estudo, o reeducando contribuirá de forma decisiva nos cuidados de seu filho.

Portanto, o único caminho a seguir é o da concessão da prisão domiciliar, haja vista a imprescindibilidade do pai nos cuidados do filho.

Assim, com base nos fundamentos supra, resta com clareza meridiana a solução que melhor se amolda ao caso concreto: a concessão da prisão domiciliar.

A base das democracias modernas são os direitos humanos e o estado democrático de direito é o estado de justiça, justiça que se baseia na Constituição. Neste ponto, a restrição da liberdade do apenado está afetando o digno desenvolvimento de seus filhos. A possibilidade de um pai de família cumprir sua pena domiciliarmente para assim poder auxiliar no âmbito material e apoiar no afetivo, por outro lado, nenhum risco à segurança pública ou à Justiça trará, pelo contrário, isso contribuirá efetivamente para a harmonia social e civilidade.

Finalmente, repita-se, a pessoa do condenado e sua família jamais perderão sua natureza humana e por este motivo serão sempre merecedores de irrestrito respeito em seus diretos e garantias fundamentais. Este salto ético já foi dado e o atual padrão de civilidade assim exige, bem como a humanidade agradece.

De arremate, assim decidiu brilhantemente o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEDUCANDO INDISPENSÁVEL AOS CUIDADOS DE FILHO DE APENAS 4 (QUATRO) ANOS DE IDADE. GENITORA DA CRIANÇA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA EXCEPCIONAL EVIDENCIADA NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. Comprovado nos autos, por meio dos atestados médicos da genitora da criança e pela realização de estudo social, que o apenado é indispensável aos cuidados de filho de apenas 4 (quatro) anos de idade, justifica-se a manutenção da medida humanitária excepcionalmente concedida pelo juízo da execução penal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Agravo de Execução Penal n. 0023121-70.2018.8.24.0038, de Joinville; Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida; Florianópolis, 6 de junho de 2019).

Ex positis:

Com base no art. 227 da CRFB/1988, no Estatuto da Primeira Infância, no art. 117, inciso III, art. 114, parágrafo único e art. 115, todos da LEP, c/c art. 317 e art.318, III e VI, ambos do CPP, por analogia, DEFIRO A PRISÃO DOMICILIAR em favor do apenado Yutaca Aparecido Samezima, mediante monitoramento eletrônico, nas seguintes condições:

(I) recolhimento domiciliar em período integral, autorizando-se apenas saídas para acompanhamento e tratamento de sua saúde ou do filho;

(II) comparecimento em Juízo sempre que requisitado;

(III) comunicação prévia de mudança de endereço. Deverá ainda o apenado informar seu endereço residencial no prazo de 10 dias.

(IV) comunicação prévia de intenção de mudança de endereço, devendo em tais casos aguardar decisão deste Juízo;

(V) utilização e manutenção de um número de telefone ativo (fixo e/ou celular) que possa ser contatado em qualquer momento (inc.II, art.11);

(VI) caso necessite de alteração das condições do monitoramento, deverá formular requerimento expresso nesse sentido, acompanhado de documentos;

(VII) receber visita, responder a contato e cumprir orientação do servidor responsável pelo monitoramento (inc.III, art.11);

(VIII) abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoramento, nem permitir que outrem o faça (inc. IV, art. 11);

(IX) recarregar diariamente, de forma correta, o equipamento, informando de imediato qualquer falha (inc. V, art. 11);

(X) manter atualizados os endereços residencial, comercial e de estudo (inc. VI, art. 11);

(XI) no caso de violação de área de inclusão ou exclusão em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outro fato superveniente, entrar em contato imediatamente com o Departamento de Administração Prisional (inc. VII, art. 11),

(XII) não manter contato com as empresas responsáveis pelo monitoramento (inc. VIII, art. 11). [...]

Não obstante os fundamentos utilizados pela Autoridade Judiciária a quo*, tem-se que a decisão deve ser reformada.*

Cumpre registrar que a simples leitura do art. 117, da Lei de Execução Penal é suficiente para revogar a prisão domiciliar, pois a enumeração legal é taxativa, elencando:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I – condenado maior de setenta anos;

II – condenado acometido de doença grave;

III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – condenada gestante.

Assim, resta claro que para fazer jus ao benefício é necessário que o Apenado esteja cumprindo a reprimenda em regime aberto, e se enquadrar em uma das condições descritas no artigo supra, ou seja, ser maior de setenta anos, estar acometido de moléstia grave, ter filho menor ou com necessidades especiais ou estar gestante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Cumpre ressalvar, que o regime de cumprimento da pena irrogada ao Agravante é o fechado, não permitindo ao Apenado usufruir da prisão domiciliar concedida pelo Magistrado a quo.

É de se reconhecer que a jurisprudência tem ampliado a abrangência do recolhimento domiciliar, até mesmo aos condenados que cumprem pena em regimes semiaberto e fechado, em caso de doença extremamente grave, o que não se verifica no presente caso.

Ainda, cumpre consignar o disposto no art. 318, do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Observa-se que a concessão do benefício de maneira alguma pode ser automática, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto.

No presente, observa-se que o Agravante é, de fato, pai de uma criança com idade inferior a doze anos (conforme Certidão de Nascimento de fl. 55).

Contudo, não há qualquer documento que comprove a indispensabilidade da presença do Agravante aos seus cuidados. Ao contrário, consta que o infante está sob a responsabilidade da mãe e da avó materna que, ao que tudo indica, possuem plenas condições de continuar cuidando do infante, não demonstrado nos autos qualquer empecilho de continuar a fazê-lo.

Em relação ao argumento do Agravante no sentido de que o seu filho menor depende de seus cuidados e de sua assistência financeira, registra-se, em primeiro lugar, que a paternidade, por si só, não constitui elemento suficientemente para o deferimento do benefício, uma vez que a indispensabilidade da presença da genitor deve estar devidamente comprovada.

Neste aspecto, os únicos documentos que instruem o pedido são a certidão de nascimento do menor (fl. 55) e o estudo social favorável à prisão domiciliar do Agravante (fls. 63-66), documentos estes que não elucidam ou comprovam qualquer circunstância que justifique a concessão da prisão domiciliar.

Assim, não comprovada a indispensabilidade da presença do Agravante aos cuidados do filho menor de 12 (doze) anos, especialmente por existir familiares aptos a atender os interesses mínimos do infante.

Neste quadro, não restam preenchidos os requisitos do art. 117, da Lei de Execução Penal, e art. 318, do Código de Processo Penal, tornando-se necessária a revogação da benesse concedida.

Sobre o tema, colhe-se desta Câmara o Agravo de Execução Penal n. 0003894-17.2017.8.24.0075, de Tubarão, de Relatoria do Desembargador Getúlio Corrêa, julgado em 21-11-2017:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERE OS PEDIDOS DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 14.454/2017 (INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES) E DE PRISÃO DOMICILIAR - REEDUCANDA QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA. INDULTO - APENADA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A BENESSE - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/06, ART. 33, CAPUT) - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III, "F", DO DECRETO PRESIDENCIAL. Não há falar em extinção da punibilidade com base no Decreto n. 14.454/17, quando a apenada for condenada por tráfico de drogas na forma simples (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput), e não na privilegiada (Lei de Drogas, art. 33, § 4º).

PRISÃO DOMICILIAR - ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE PARA PRESTAR CUIDADOS INTENSIVOS ÀS SUAS FILHAS MENORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. "A recorrente não demonstrou, suficientemente, com os documentos acostados aos autos, que seria imprescindível aos cuidados do seu filho menor de seis anos, conforme requisito do art. 318, inciso III e parágrafo único do Código de Processo Penal. A referida prova não pode ser feita apenas com a juntada da certidão de nascimento da criança ou de atestados de que um dos seus ascendentes - a avó materna - faria tratamento médico de depressão. As demais alegações relacionadas ao pedido demandariam revolvimento do material fático probatório, inviável nesta estreita via, de cognição sumária" (STJ, Min. Felix Fischer). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No mesmo sentido, também desta Câmara é o Agravo de Execução Penal n. 0022424-31.2017.8.24.0023, da Capital, de Relatoria do Desembargador Sérgio Rizelo, julgado em 16-01-2018:

RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DA APENADA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. FILHA MENOR DE IDADE (LEI 7.210/84 (LEP), ART. 117, III). ASSISTÊNCIA DA AVÓ MATERNA. PROBLEMAS DE SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA. Se a filha da apenada encontra-se sob os cuidados da avó e não há prova de que o quadro de saúde desta, embora frágil, impeça o atendimento das necessidades da criança de 11 anos de idade, não havendo evidência nos autos de que a mãe é imprescindível aos cuidados da menor e de que esta apresenta condição de vulnerabilidade social, é inviável a concessão de prisão domiciliar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por essas razões, a decisão proferida na origem deve ser cassada, determinado-se o retorno do apenado ao cárcere para o cumprimento do restante da reprimenda, com a ressalva de que ele deve ser submetido à avaliação médica na unidade prisional para aferição de eventual sintoma do "novo coronavírus", antes do ingresso no alojamento.

Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do reclamo e dar-lhe provimento para cassar a decisão que concedeu ao apenado o benefício da prisão domiciliar, com o imediato retorno ao cárcere para o cumprimento da reprimenda em regime fechado, devendo a equipe médica da Penitenciária Industrial de Joinville aferir a existência de eventual sintoma do "novo coronavírus" no reeducando, antes do ingresso no ergástulo".

7. Essa decisão harmoniza-se com o decidido por este Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 143.641 e no *Habeas Corpus* n. 165.704, no qual se ressaltou não haver direito automático ao benefício da prisão domiciliar para as hipóteses do art. 318 do Código de Processo Penal que envolvam gestantes, mães de crianças menores de doze anos, pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança menor de seis anos ou com deficiência e homens que sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filhos menores de doze anos.

Nos precedentes mencionados e nos demais *habeas corpus* em que tem sido aplicado o entendimento neles firmado faz-se imprescindível a demonstração de que a medida é essencial ao bem-estar da criança ou deficiente, que é o real beneficiário da norma dos incisos III, IV, V, VI do art. 318 do Código de Processo Penal.

Em relação à previsão do inc. III do art. 318 do diploma processual penal, na qual o paciente pretende ser enquadrado, a legislação exige a demonstração da imprescindibilidade do custodiado para os cuidados da pessoa com deficiência, o que, segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não ficou configurado na espécie, considerando que cuidadora primária da criança deficiente é a mãe, seguida da avó materna. Observa-se que o paciente sequer registrou o filho (fl. 1, e-doc. 2) e também não reside com a genitora dele, que é a detentora da guarda.

Nas informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina consta que o paciente está foragido, não tendo sido cumprido o mandado de prisão contra ele expedido (e-doc. 12), o que sugere que sequer está em sua residência habitual, afastando-se dúvida sobre o alegado auxílio prestado ao filho, o que demandaria averiguações incompatíveis com a via angusta do *habeas corpus*.

8. Ademais, os *Habeas Corpus* coletivos n. 143.641 e n. 165.704 limitaram-se a tratar a questão dos presos preventivos, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, e, na espécie, a custódia prisional não decorre de prisão preventiva, mas de condenações definitivas.

Em caso análogo, em recente decisão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no *Habeas Corpus* n. 155.714, julgado em 29.3.2019, ficou assentado:

"De fato, no caso, a ré/paciente está presa por força de condenação penal transitada em julgado e não de decreto de prisão preventiva, razão pela qual o quanto decidido pelo STF nos autos do HC 143.641/SP não se aplica ao caso em questão.

Além disso, a ré/paciente não apresentou nos autos provas suficientes que demonstrem ser, de fato, imprescindível aos cuidados dos filhos menores, bem como acerca do real estado de saúde de sua genitora, razão pela qual, s.m.j, não verifico ser caso de aplicação de ofício do art. 117, III, da LEP".

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da impossibilidade de atuação judicial quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação pela inegável supressão de instância. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR* HABEAS CORPUS*: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL* A QUO. *ÓBICE AO CONHECIMENTO DO* WRIT *NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A supressão de instância impede o conhecimento de* Habeas Corpus *impetrado* per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. (Precedentes: HC nº 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC nº 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC nº 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DkJe de 22/02/2011). 2.* In casu*, o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento 39 (trinta e nove) dias multa pela prática do crime de concussão, tipificado no artigo 316 do Código Penal. 3. O habeas corpus *é inadmissível como substitutivo do recurso cabível, sendo certa ainda a ausência de julgamento do agravo regimental interposto da decisão do Tribunal* a quo *que indeferiu liminarmente o* writ *ali impetrado. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar* habeas corpus *está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido"* (HC n. 137.917-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19.12.2016).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se, observadas as restrições referentes ao segredo de justiça.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 193.254 **(565)**

ORIGEM : 193254 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : M.S.A.J.
IMPTE.(S) : THIAGO RUIZ (39861/PR) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 603.195/PR, submetido à relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi denunciada pela prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, *caput*, c/c artigo 226, inciso II, artigo 61, inciso II, alínea 'f', por diversas, c/c o artigo 71, todos do Código Penal).

O Juízo de origem reconheceu a atipicidade da conduta e absolveu sumariamente a paciente, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que lhe deu parcial provimento, para determinar o regular trâmite da ação penal, nos termos da seguinte ementa (Doc. 2, fls. 364-369):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO CABIMENTO – FATO NARRADO QUE CONSTITUI CRIME – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

A existência de elementos que integram a estrutura do tipo penal de estupro de vulnerável por omissão imprópria, impede a absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Apelação conhecida e provida, para dar prosseguimento ao feito.

Contra esse acórdão, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, que não o conheceu, mas examinou os seus fundamentos, em acórdão assim ementado (Doc. 2, fl. 407):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OMISSÃO IMPRÓPRIA. IRMÃ DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER LEGAL DE AGIR. TESE NÃO ACOLHIDA. POSSÍVEL ASSUNÇÃO DO PAPEL DE GARANTIDOR. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Os crimes omissos impróprios, nas lições de Guilherme de Souza Nucci, são aqueles que "(...) envolvem um não fazer, que implica a falta do dever legal de agir, contribuindo, pois, para causar o resultado. Não têm tipos específicos, gerando uma tipicidade por extensão. Para que alguém responda por um delito omissivo impróprio é preciso que tenha o dever de agir, imposto por lei, deixando de atuar, dolosa ou culposamente, auxiliando na produção do resultado." (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 140).

2. Muito embora uma irmã mais velha não possa ser enquadrada na alínea "a" do art. 13, §2º, do CP, pois o mero parentesco não torna penalmente responsável um irmão para com o outro, caso caracterizada situação fática de assunção da figura do "garantidor" pela irmã, nos termos previstos nas duas alíneas seguintes do referido artigo ("b" e "c"), não há falar em atipicidade de sua conduta. Hipótese em que a acusada omitiu-se quanto aos abusos sexuais em tese praticados pelo seu marido na residência do casal contra suas irmãs menores durante anos. Assunção de responsabilidade ao levar as crianças para sua casa sem a companhia da genitora e criação de riscos ao não denunciar o agressor, mesmo ciente de suas condutas, bem como ao continuar deixando as meninas sozinhas em casa.

3. "Estando apta a denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal segundo a tese de inexigibilidade de conduta diversa, face a necessidade de sua demonstração ao longo da instrução processual." (HC 284.620/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016).

4. *Writ* não conhecido.

Nesta ação, a defesa reitera a alegação de atipicidade da conduta. Enfatiza que (a) *é grosseiramente divorciado dos autos – e mesmo da narrativa da denúncia - afirmar que a paciente porventura tenha sido conivente com a realização de qualquer abuso bem como que deixava o esposo sozinho com as supostas vítimas. De fato, a Paciente não gerou o perigo inovado no recurso ministerial, e por conseguinte, não deu causa determinante ao resultado imputável, isso, porque não 'continuou deixando as irmãs sozinhas com seu esposo'. Aliás, a imputação que teria eclodido a primeira fase da perseguição criminal diz o revés, que seria por, hipoteticamente, o corréu ter ido, sozinho, até a casa das irmãs da Paciente, sem ciência desta*; e (b) *em qualquer hipótese, é impossível exigir de um cônjuge - ainda mais quando os sujeitos passivos do delito não sejam os filhos – o comportamento de noticiar eventual delito do outro.*

Requerem os impetrantes, ao final, a concessão da ordem, para determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório. **Decido**.

A *justa causa* é exigência legal para o recebimento da inicial acusatória, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria).

Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol das testemunhas; satisfazendo, desta forma, as exigências mínimas para a apresentação da acusação, conforme apontadas nas históricas lições do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, em sua preciosa obra "*O processo criminal brasileiro*" (v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183):

"uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve relevar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*)".

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de inépcia da inicial acusatória, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento de ação penal ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No caso em apreço, tem-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra a paciente, **M. S. A. J**., pela prática do delito de estupro de vulnerável na forma omissiva imprópria, tendo por vítimas suas irmãs menores (**L. P. A. e S. P. A**.) e como autor da conduta comissiva seu marido, **M. A. J** (codenunciado). Eis o teor da peça acusatória:

"FATO 01 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Denunciado: M. A. J.

Vítima: **L.P. A**.

Em datas e horários não precisados nos autos, mas certo que entre o ano de 2011 até julho de 2018, ora na residência das irmãs paternas da vítima, rua O. C. P. , nº X, Acapulco e rua M. L. M., nº X, Cafezal, ora na residência da vítima, rua O. P. de A. , nº X, Conjunto Cafezal IV, todos neste município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, o denunciado M. A. J., dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, mediante violência de gênero e valendo- se das relações familiares e autoridade que exercia sobre a vítima L. P. A. (D.N.: 30/11/2004), **sua cunhada, vulnerável que contava com 07 (sete) anos de idade à época do início dos fatos**, por diversas vezes, praticou com ela atos libidinosos e conjunção carnal, na medida em que tirava as roupas da vítima e acariciava todo seu corpo, passava as mãos em suas regiões íntimas, introduzia o dedo em sua vagina, ora pendurando-a na pia para tanto, ora pedia para que ela praticasse sexo oral nele, até a penetração vaginal, quando a compleição física permitiu.

As conjunções carnais somente cessaram quando a vítima passou a menstruar, aos 10 (dez) anos de idade, momento em que o denunciado continuou com a prática de atos libidinosos.

Por vezes, após a prática dos atos libidinosos e conjunções carnais acima descritos, o denunciado M. A. J. oferecia dinheiro à vítima L. P. A., dizendo-lhe que era um auxílio para a sua mãe, que passava por dificuldades financeiras.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Em data não especificada, mas certo que no mês de julho de 2018, no período matutino, na residência da vítima, localizada na rua O. P. de A., n.º X, Cafezal IV, neste município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, o denunciado M. A. J., dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, mediante violência de gênero e valendo-se das condições familiares e da autoridade que exercia sobre a vítima L. P. A. (D.N.: 30/11/2004), sua cunhada, vulnerável de 13 (treze) anos de idade à data dos fatos, tendo conhecimento que ela estaria sozinha em sua residência, dirigiu-se até lá a pretexto de ajudá-la a comprar um notebook, oportunidade em que praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, na medida em que jogou-a no sofá, tirou as próprias roupas e as da vítima e ficou se esfregando no corpo da adolescente, mesmo com ela chorando e pedindo para que ele parasse. Ainda, no mesmo contexto, o denunciado M. A. J. levou a vítima L. P. A. até o banheiro, onde se masturbou até ejacular na pia, falando para que a vítima olhasse para "aprender como fazia".

Os fatos somente vieram à tona quando a mãe da vítima, E. L. da S., suspeitando do comportamento da filha L. P. A., convenceu-a a conversar com a sua patroa, C. T. P. P., a quem a vítima confidenciou os abusos, sendo que então E. desta adotou as providências legais cabíveis.

FATO 02 – ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Denunciado: M. A. J.

Vítima: S.P.A.

No período compreendido entre 2014 até o ano de 2017, em datas, horários e locais não precisados nos autos, mas certo que **ora na residência do denunciado**, rua O. C. Pereira, nº X, Acapulco, ora na residência da outra irmã paterna da vítima, rua M L. M., nº X, Cafezal, todos neste município e Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Londrina/PR, o denunciado M. A. J., dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, visando satisfazer sua concupiscência e lascívia, mediante violência de gênero e valendo-se das condições familiares e da autoridade que exercia sobre a vítima S. P. A. (D.N.04/01/2008), **sua cunhada, vulnerável que contava com 06 (seis) anos de idade à época do início dos fatos**, por diversas vezes, praticou com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal, na medida em que acariciava todo seu corpo, passava as mãos em suas regiões íntimas por dentro de suas vestes, bem como manipulava e introduzia o dedo em sua vagina e em seu ânus.

FATO 03: ESTUPRO DE VULNERÁVEL – OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE

Denunciada: M. S. A. J.

Vítima: L. P. A.

Durante parte do período de ocorrência dos crimes descritos no fato 01 , a partir de quando a vítima L. P. A. tinha por volta de 8 (oito) anos de idade, no interior da residência dos denunciados, situada na rua O. C. P., n.º X – Acapulco, neste município e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/Pr, a denunciada M. S. A. J., irmã das vítimas L. P. A. e S. P. A. e esposa do denunciado, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, passou a praticar omissão penalmente relevante, pois, sabedora de parte dos abusos descritos no fato 01, vez que presenciou ao menos uma vez o denunciado M. A.J. praticando atos libidinosos com a vítima L.P. A., sua irmã, não tomou quaisquer atitudes para impedir as condutas criminosas, das quais devia e podia evitar, tais como afastar sua irmã do convívio com o denunciado ou denunciá-lo às autoridades.

Assim agindo, o denunciado M. A. J. está incurso nas sanções do:

FATO 01: artigo 217-A, *caput*, c.c. artigo 226, inciso II, artigo 61, inciso II, alínea 'f', diversas vezes, e artigo 71, todos do Código Penal, e; FATO 02: artigo 217-A, caput, c.c. artigo 226, inciso II, artigo 61, inciso II, alínea 'f', diversas vezes, e artigo 71, todos do Código Penal, e a denunciada M. S. A. J. está incursa nas sanções do artigo 217-A, *caput*, c.c. artigo 226, inciso II, artigo 61, inciso II, alínea 'f', por diversas, c.c. o artigo 71, todos do antigo Código Penal, com incidência da redação do artigo 13, § 2º, alínea 'a' (FATO 03), para todos observando-se o disposto na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e suas consequências, assim como a Lei Maria da Penha." (e-STJ, fls. 36-38, grifou-se)

Ao analisar a denúncia, o Juízo de 1º grau absolveu sumariamente a acusada com fundamento no art. 397, III, do CPP. Concluiu o magistrado pela atipicidade da conduta narrada, pois, na condição de irmã das vítimas, sobre ela não incidiria a figura do "garantidor", exigida pelo artigo 13, §2º, 'a', do CP, nesses termos:

"Razão assiste à Defesa.

M. S. A. J. foi denunciada por estupro de vulnerável sob a modalidade de omissão imprópria, na figura de garantidor do art. 13, §2º, "a", CP.

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

Ocorre que a denunciada é irmã das vítimas. **Não exerce a guarda de nenhuma delas. Não moram na mesma casa. Por consequência, não incide sobre ela a figura do garantidor**. Neste sentido, a doutrina:

Também importa notar que a expressa referência a determinadas obrigações excluiu da consideração do garantidor aquele que não as tem. Com base na alínea a, os pais são os garantidores da vida, integridade física e patrimônio dos filhos menores; os curadores são garantidores da pessoa e bens do curatelado; o prefeito é garantidor do patrimônio municipal; o policial é garantidor da vida, integridade física, liberdade etc. das pessoas em geral, entre outros exemplos. Todavia, um irmão que não exerça o múnus da curatela ou tutela não é garantidor dos bens jurídicos pertencentes ao outro. Não há disposição legal que determine a obrigação de cuidado, proteção ou . (ROCHA, Fernando vigilância de um irmão em relação a outro Galvão da. Direito penal: Curso completo. Parte Geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 237)

IV - Portanto, a ré ABSOLVO SUMARIAMENTE M. S. A. em razão da atipicidade, com fundamento no art. 397, inc. III do CPP." (e-STJ, fls. 220-221, grifou-se)

A seu turno, o Tribunal de Justiça acolheu as razões do apelo ministerial e deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito com relação à acusada, pelos seguintes fundamentos:

"A ilustre Magistrada inocentou sumariamente M.S. A.J., por entender que a conduta a ela imputada é manifestamente atípica. Para tanto, apontou ser a denunciada apenas irmã das vítimas, não incidindo a figura do garantidor sob ela (mov. 1.75 – AP).

Respeitando, porém, divergindo do entendimento da digna Julgadora, a meu ver, os elementos colhidos na investigação policial bastam para afastar a absolvição antecipada e justificar o início de processo penal em desfavor da acusada.

A exordial imputou à apelada a prática do crime de estupro de vulnerável, com incidência da regra disposta no art. 13, § 2º, alínea "a", do Estatuto Repressivo.

Tal fato constitui delito contra dignidade sexual, na sua forma omissiva, porquanto a denunciada tinha o dever de agir e não o fez.

Ouvida na etapa inquisitorial, a vítima L. P. A., narrou ter sofrido diversos abusos pelo seu cunhado, tendo a esposa dele, ora sua irmã, presenciado um deles. Na ocasião, a apelada se desesperou e foi para o quarto chorando. Após se acalmar, chamou a ofendida para conversar, a qual lhe confidenciou todos os estupros.

Ciente dos fatos, a mais velha prometeu para a declarante que não aconteceria de novo, todavia, várias outras agressões ocorreram posteriormente (movs. 1.10 e 1.11 – AP).

A título confirmativo, a menor S. P. A. disse também ter sofrido violência sexual. Afirmou ter escondido os fatos de seus parentes por estar com vergonha, e apenas quando L. P. A. contou para a sua mãe, resolveu se pronunciar.

Durante os diálogos em família, soube que sua irmã M. S. A. J., testemunhou uma das ações praticadas contra L., contudo, não tomou qualquer atitude para cessar os fatos (movs. 1.12 e 1.13 – AP).

A meu ver, a decisão merece reforma. M. S. A. J., mesmo ciente da lesão do bem jurídico das inimputáveis, não informou as autoridades policiais, e continuou deixando as irmãs sozinhas com seu esposo, guardando tais relatos para si, sem comunicar sequer a genitora das crianças.

Conquanto a recorrida não seja a responsável legal pelas garotas, depois de tomar ciência sobre as agressões praticada por seu marido, assumiu a obrigação de impedi-las. Tal incumbência encontra-se prevista no art. 13, § 2º, alínea "b" da Norma Punitiva.

Sobre o tema, trago os ensinamentos de Fernando Capez[3]:

"Segundo o art. 13, § 2º, do CP, o dever jurídico de agir incumbe a quem:

(i) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

(ii) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

(iii) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

(...) Na segunda hipótese, encontra-se a pessoa que, por contrato, liberalidade ou qualquer outra forma, assumiu a posição de garantidora de que nenhum resultado sobreviria. Aqui o dever jurídico não decorre de lei, mas de um compromisso assumido por qualquer meio. Denomina-se essa hipótese 'dever do garantidor'. É o caso da babá que, descuidando-se de sua obrigação de cuidar do pequenino, permite que este caia na piscina e morra afogado, do salva-vidas que deixa de socorrer o banhista que entrou em convulsão na praia, da amiga que pede para tomar conta das crianças e omite-se, deixando que elas se machuquem, ou, ainda, do exímio nadador ou alpinista que convida um neófito nessas técnicas a uma perigosa travessia ou escalada. Em todos esses casos o omitente responderá pelo resultado, a não ser que este não lhe possa ser atribuído nem por dolo nem por culpa, caso em que não haverá crime, por ausência de conduta. Assis Toledo entende que o conceito de garantidor não deve ter interpretação restritiva, estendendo-se 'para todo aquele que, por ato voluntário, promessas, veiculação, publicidade ou mesmo contratualmente, capta a confiança dos possíveis afetados por resultados perigosos, assumindo, com estes, a título oneroso ou não, a responsabilidade de intervir, quando necessário, para impedir o resultado lesivo.

Nessa situação se encontram: o guia, o salva-vidas, o enfermeiro, o médico de plantão em hospitais ou prontos-socorros, os organizadores de competições esportivas etc.'.

Observe-se que permanece a responsabilidade do garante enquanto ele estiver no local, de modo que, apesar de encerrado o horário contratual da babá ou do salva-vidas, subsistirá o dever jurídico, porque a obrigação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

atuar não se origina apenas da relação contratual, mas da assunção da responsabilidade de evitar o resultado, qualquer que seja a forma com que se a assume. Assim, só será autor da omissão 'aquele que tem uma posição de garante efetivo a respeito do bem jurídico e, nesta posição, não evita o resultado típico, apesar de poder fazê-lo'."

Portanto, a denunciada estava na posição de impedir a ocorrência de outros atos libidinosos e de conjunção carnal, desde o momento em que flagrou o marido abusando de L. P. A.

Logo, há indícios da omissão descrita, a qual, evidentemente, constitui crime, devendo ser afastada a absolvição de M. S. A. J. nos termos no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. **Assim, entendo ser adequado que se instrua o processo, também em relação a recorrida, para melhor esclarecimento dos fatos**.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, para dar prosseguimento ao feito." (e-STJ, fls. 365-367, grifou-se)

Os crimes omissos impróprios, nas lições de Guilherme de Souza Nucci, são aqueles que "(...) envolvem um *não fazer*, que implica a falta do dever legal de agir, contribuindo, pois, para causar o resultado. Não têm tipos específicos, gerando uma tipicidade por extensão. Para que alguém responda por um delito omissivo impróprio é preciso que t**enha o dever de agir, imposto por lei, deixando de atuar, dolosa ou culposamente, auxiliando na produção do resultado**." (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19.ed. Rio de Janeiro: Forrense, 2019, p. 140, grifou-se).

No âmbito desta Corte: "Para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal: **a situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor**." (HC 94.543/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 13/10/2009).

Quando se fala em "**dever legal de agir**" e em assunção do papel de "**garantidor**", o Código Penal nos apresenta três hipóteses taxativas para caracterizar tal incumbência ao agente:

"Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Na primeira perspectiva, tem-se a figura do garantidor legal *stricto sensu*, aquele que tem por lei o dever de proteção, vigilância e cuidado, hipótese comumente aplicada entre os pais e os seus filhos menores de idade, no exercício de seu poder familiar. Nesse ponto, é clara a impossibilidade de extensão das obrigações paternas aos irmãos. Afinal, muito embora haja vínculo familiar e até presumidamente uma relação afetiva entre irmãos, o mero parentesco não torna penalmente responsável um irmão para com o outro, salvo, evidentemente, os casos de transferência de guarda ou tutela.

Foi sob esse enfoque que concluiu o magistrado pela atipicidade da conduta da paciente no presente caso.

Ocorre que, ao considerar tão somente essa primeira hipótese do art. 13, §2º, do CP, relativa à obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância, **o Juízo de 1º grau deixou de avaliar as outras duas situações em que a lei expressamente prevê a assunção da figura de "garantidor" pelo agentes, quais sejam: o da pessoa que de outra forma assumiu a responsabilidade de impedir o resultado, e daquele que criou o risco da ocorrência do resultado a partir de seu comportamento anterior**. E, no contexto fático narrado na denúncia, pode-se enquadrar a suposta conduta da paciente nessas duas conjunturas.

[...]

Sobre a controvérsia, preceitua Rogério Sanches Cunha em sua obra, a partir de valiosa contribuição de Francisco de Assis Toledo:

"Também está obrigado a evitar a ocorrência do resultado o indivíduo que, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedi-lo. **A regra incide nas hipóteses em que o dever não decorre da lei, mas da assunção voluntária do encargo de zelar pelo bem jurídico tutelado**. A esse respeito, oportuna é a lição de Francisco de Assis Toledo:

'Penso que, aqui, a solução deve apoiar-se no princípio de que a posição de garante surge para todo aquele que, por **ato voluntário, promessas**, veiculação publicitária ou mesmo contratualmente, **capta a confiança dos possíveis afetados perigosos**, assumindo, com estes, a título oneroso ou não, a responsabilidade de intervir, quando necessário, para impedir o resultado lesivo [...]'

(Princípios Básicos do Direito Penal. 5ªed. São Paulo: Saraiva. 1994, p. 117-8.)

Percebe-se, portanto, que a posição de garantidor prevista na alínea 'b' pode nascer tanto das relações contratuais (ex: professor fazendo excursão com alunos) como das relações de vida cotidiana (ex: convidado assume a responsabilidade de levar outro, bêbado, para casa, após uma festa). (Cunha, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte geral. 7. ed. rev. ampl. E atual. p. 269).

[…]

Dessa forma, ainda que não se possa imputar à paciente a obrigação legal de cuidar das menores pelo mero parentesco e pela simples condição de "irmã", situação que de fato não se enquadra na alínea "a" do art. 13, §2, do CP, também não se pode sumariamente afastar sua eventual responsabilidade nos termos das alíneas seguintes, "b" e "c". Afinal, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, cabe ao réu se defender dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica exposta na denúncia. Nesse sentido: HC 119.264, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 4-6-2014 PUBLIC 5-6-2014, e RHC 66.437/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016.

Acerca da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, cumpre frisar que, "[e]stando apta a denúncia, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal segundo **a tese de inexigibilidade de conduta diversa, face a necessidade de sua demonstração ao longo da instrução processual**." (HC 284.620/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 23/8/2016, grifou-se).

Da mesma forma, as contestações fáticas que o impetrante realiza quando, por exemplo, defende que não há comprovação de que a ré deixava as menores sozinhas em casa, são questões a serem apuradas ao longo da instrução processual, em cotejo a todo o arcabouço probatório dos autos, providência incabível na estreita via mandamental ora eleita.

Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade a permitir a concessão da ordem de ofício nesta instância.

No presente caso, a denúncia narrou de forma objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito na peça acusatória, circunstância apta a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Além disso, há indicação dos elementos indiciários mínimos de quadro de omissão penalmente relevante, nos termos do art. 13, § 2º, "b" e "c", do Código Penal, assim sintetizado no acórdão impugnado:

A uma, porque é relatado que os abusos ocorreram, dentre outros lugares, na casa da paciente e de seu marido quando as vítimas lá estavam sem a companhia da mãe. Assim, **se as menores são levadas para a casa da irmã mais velha, pressupõe-se que, na falta dos pais legalmente responsáveis, os adultos presentes na residência, que anuíram com a presença das crianças, automaticamente assumem a supervisão pelos cuidados das menores**. Pode-se dizer em tese que houve a assunção da responsabilidade de impedir o resultado, nos termos do art. 13, §2º, "b", do CP.

A duas, porque, conforme exposto nos autos, **a vítima L. P. A., tanto em sede policial como em juízo, afirmou que a paciente presenciou em uma oportunidade os abusos sexuais ocorridos em suas casa e inclusive prometeu à ofendida que aquele fato não voltaria a acontecer, pois conversaria com o marido. Contudo, conforme relatos da vítima, os abusos perduraram por diversos anos. Inclusive, mesmo ciente da violência acometida, narra-se que a paciente continuou a deixar as menores sozinhas em sua casa na companhia apenas do agressor**. Assim sendo, além da assunção da responsabilidade pelas crianças estarem em sua casa, a ré teria também, com seu comportamento omissivo de não denunciar o agressor, de prometer para a ofendida que não ocorreriam mais aqueles fatos sem tomar qualquer atitude, bem como de deixar as crianças novamente sozinhas, criado o risco para a ocorrência do resultado, qual seja, a perpetuação dos abusos. Logo, em juízo meramente perfunctório, amolda-se à situação do art. 13, §2º, "c", do CP.

De outro lado, o recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indício mínimo de autoria (cf. RHC 138.752, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje de 27/4/2017; RHC 129.774, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 25/2/2016, entre outros).

Por fim, a análise das questões fáticas suscitadas pela defesa, de forma a infirmar o entendimento da instância ordinária, demandaria o reexame do conjunto probatório, providência incompatível com esta via processual. É da competência do juiz processante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, examinar os elementos de prova colhidos **durante a instrução criminal** e conferir definição jurídica adequada para os fatos apurados. O juízo antecipado desta CORTE SUPREMA a respeito do mérito da ação penal, em rigor, implicaria clara distorção das regras constitucionais de competências (cf. HC 136.622-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 17/2/2017; HC 135.748, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 13/2/2017; HC 135.956, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 28/11/2016; HC 134.445-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, Dje de 27/9/2016).

Nesse sentido, esta Corte já decidiu, reiteradas vezes, que a extinção anômala da ação penal, em *Habeas Corpus*, é medida excepcional, somente admissível quando prontamente identificável: (a) atipicidade da conduta; (b) ausência de indício mínimo de autoria ou existência do crime; ou (c) causa de extinção da punibilidade (cf. HC 138.147-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje de 17/5/2017; HC 140.437-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 11/5/2017; RHC 140.008, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, Dje de 26/4/2017; RHC 125.336-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje de 1/12/2016); o que não ocorre na presente hipótese.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.387 **(566)**

ORIGEM	: 193387 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: RAFAEL SIQUEIRA NATALICIO
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA: FUNDAMENTO IDÔNEO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em benefício de Rafael Siqueira Natalício, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 13.10.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 613.871/SC:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). BASE DE CÁLCULO. 50% DA CARGA HORÁRIA TOTAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 44/2013. PRECEDENTES.*

1. A Resolução do CNJ n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição. Precedentes.

*2. Agravo regimental improvido" (*fl. 98, e-doc. 2).

O caso

2. Consta dos autos que o juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC homologou sessenta e seis dias de remição ao paciente pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, correspondente à conclusão do ensino médio.

3. A defesa interpôs o Agravo de Execução Penal n. 0001036-76.2020.8.24.0020 no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sustentando que "*o juízo* a quo *equivocou-se ao realizar o cálculo da remição aplicada ao agravante, de modo que pela conclusão do ensino médio este faz jus a 100 (cem) dias, os quais acrescidos da fração de 1/3 (um terço) atinge o montante de 132 (cento e trinta e dois) dias de remição".*

Em 10.9.2020, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso nos termos seguintes:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA. DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA – ENSINO MÉDIO). MAGISTRADA QUE HOMOLOGOU A REMIÇÃO DE 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS DE PENA. PLEITO RECURSAL PARA HOMOLOGAÇÃO DE 132 (CENTO E TRINTA E DOIS) DIAS. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ANALISADA EM CONJUNTO, POR EXPRESSA MENÇÃO LEGAL, COM A RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO DO CNJ CLARA AO DETERMINAR QUE A BASE DE CÁLCULO PARA CÔMPUTO DA REMIÇÃO, EM HIPÓTESES TAIS, DEVE CORRESPONDER A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA CARGA HORÁRIA DO ENSINO MÉDIO, ESTA QUE, POR SUA VEZ, TOTALIZA 1.200 (UM MIL E DUZENTAS) HORAS. EXAME QUE POSSUI QUATRO ÁREAS DE CONHECIMENTO E REDAÇÃO. LOGO, RECOMENDAÇÃO DE REMIÇÃO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CADA ÁREA APROVADA, ACRESCIDO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRECEDENTE DESTA CORTE NESTE SENTIDO. DECISÃO MANTIDA.

'A Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso - 1600 (mil e seiscentas) horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio -, reproduzindo a previsão contida no art. 4º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos (Agravo de Execução Penal n. 0004357-07.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 02/08/2016).

PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO PELA PARTE. DEVIDA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA VENTILADA. PLEITO REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 57, e-doc. 2).

4. Contra esse acórdão foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 613.871 no Superior Tribunal de Justiça, indeferido liminarmente em 21.9.2020 pelo Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior.

Essa decisão foi mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental defensivo.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a impetrante alega que "*o presente* habeas corpus *tem como foco de insurgência a decisão ilegal da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao julgar o Agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública, negou provimento ao recurso defensivo mantendo a decisão que declarou remidos tão somente 66 dias, quando, em verdade, o período a ser remido é de 133 dias, conforme Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça"* (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera que "*o paciente obteve aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ensino médio, havendo sido aprovado em todos os 5 (cinco) campos de conhecimento avaliados no exame e na redação. Assim, pleiteou a remição de 133 (cento e trinta e três) de sua pena (100 + 1/3 do bônus por completar o ensino médio). Por essa razão, deveria ser reconhecida a remição de 133 dias de sua pena, e não apenas 66 dias, nos termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ*" (fl. 2, e-doc. 1).

Argumenta que "*o Paciente aprovado no ENCCEJA tem direito à remição de pena de 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio"* (fl. 3, e-doc. 1).

Este o pedido:

"(...) *requer-se a concessão da presente ordem para que seja reconhecido o direito do paciente à remição da pena no cômputo total de 133 dias, consoante os fundamentos de fato e de direito elencados nesta peça recursal"* (fl. 4, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O pedido apresentado pelo paciente é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

7. No acórdão impugnado, foi mantida a decisão monocrática do Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, nos seguintes termos:

"*Não obstante as alegações da defesa, a insurgência não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*

Na hipótese, apliquei a jurisprudência recente da Sexta Turma desta Corte, segundo a qual a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição.

A propósito, o HC n. 531.043/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/3/2020; e o AgRg no HC n. 547.998/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/3/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fl. 100, e-doc. 2).

8. Naquela decisão do Superior Tribunal de Justiça foi acolhida a jurisprudência consolidada na matéria. Na espécie, não se comprovou equívoco no cálculo para a remição da pena do paciente. Observou-se e aplicou-se à espécie a legislação de regência, como afirmado pela Procuradoria-Geral da República em processo análogo (*Habeas Corpus* n. 173.960, de minha relatoria), também originário de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre o tema:

"*7. No presente* habeas corpus, *a Defesa sustenta que 'o correto para se chegar ao cálculo de 50% sobre a carga horária definida legalmente no presente caso (2.400) é de 1.200 horas prevista na Resolução nº 44/2013 do CNJ' (fl. 06).* (…)

10. A irresignação, data venia, *não merece prosperar.*

11. O art. 126, da Lei nº 7.210/84, com redação dada pela Lei nº 12.433/11, estabelece que 'o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena'. Já a contagem do tempo, segundo o art. 126, § 1º, da LEP, será feita à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

12. De outro lado, a Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, suprindo lacuna do art. 126, § 5º, da LEP, possibilitou que o apenado seja agraciado com a remição de sua pena, sem estar vinculado a atividades de ensino, mas demonstrando mérito pessoal por lograr aprovação em exames oficiais de conclusão dos ensinos fundamental e médio, estudando por conta própria: (...)

13. No caso sob exame, as instâncias ordinárias e o STJ indeferiram o pleito defensivo com base nas disposições expressas da Recomendação nº 44/2013 do CNJ, a qual estabelece que o Juízo da Execução deverá considerar, para fins de remição por estudo realizado pelo próprio apenado, 50% da carga horária definida legalmente, de 1.600 horas para a conclusão do Ensino Fundamental e de 1.200 horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, consoante a previsão do art. 4º, II, III e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

parágrafo único da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação.

14. De fato, como bem asseverou o eminente Ministro Roberto Barroso, no RHC nº 174.894/SC, 'a recomendação do Conselho Nacional de Justiça faz referência à carga horária estabelecida na Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação – CNE, única norma a dispor sobre a duração de cursos de ensino fundamental e médio para jovens e adultos. […] Apesar da combativa defesa, não é o Conselho Nacional de Justiça, mas a Resolução n. 3/2010 do CNE que institui 'Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA'. […] Ao maior de 18 anos de idade a conclusão dos cursos ocorre em período muito mais exíguo, consoante as regras específicas da Resolução n. 03/2010, do CNE. [...]' (RHC 174894, Rel.: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 24/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26/09/2019 PUBLIC 27/09/2019).

15. A decisão impugnada está, portanto, em consonância com a regulamentação sobre o tema. Cálculo que não merece reforma".

9. O acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pela qual, em processo análogo, se assentou:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO POR ESTUDO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.*

1. Da análise dos autos não se comprova ter havido equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa, sendo aplicada ao caso a legislação pertinente. Tal como consta no parecer ministerial, 'a pretensão da Defensoria Pública […] é desprovida de respaldo fático-legal, pois busca que seja adotada como parâmetro uma carga horária maior, prevista nas diretrizes nacionais de 'educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio' (art. 4°, I, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996), inaplicável, consequentemente, ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, para os quais, como visto, incidem as regras previstas na Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (às quais remete a recomendação do CNJ)'.

2. Agravo regimental desprovido" (RHC n. 174.894, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.2.2020).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados: RHC n. 173.208, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 26.3.2020, HC n. 173.960, de minha relatoria, DJe 18.12.2019, e RHC n. 187.787-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.5.2020.

10. Descabe cogitar-se de ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois idônea a fundamentação para o cálculo dos dias remidos pelo estudo e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Ensino Médio.

11. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**, prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 193.434 **(567)**

ORIGEM : 193434 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : LUCAS MARQUES LEME
IMPTE.(S) : GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO (431515/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 585.106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de latrocínio**.** Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Gustavo Roberto de Camargo em favor de Lucas Marques Leme, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 585.106/SP.

O paciente foi preso preventivamente em 22.01.2017 e, posteriormente, condenado à pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal) (*evento 5*).

Extraio do ato dito coator:

"(…)

Assim, passo ao exame das alegações da defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

De início, no pertinente à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, no julgamento do writ originário, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente, esse é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça:

(…).

De outro lado, em relação ao excesso de prazo para o julgamento da apelação, extrai-se das informações supervenientes, prestadas pelo TJSP, datadas de 22/9/2020, às fls. 138-140 (e-STJ), que "os autos foram remetidos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Revisor em 22/09/2020" (e-STJ, fl. 139).

Em consulta realizada perante o sítio eletrônico do Tribunal de origem, nos autos da Apelação Criminal n. 0000021-60.2017.8.26.0622, verifica-se que, em 22/9/2020, foi iniciado o julgamento virtual do feito.

Nesse diapasão, convém destacar também que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação deve levar em consideração o quantum da pena aplicada pela sentença condenatória que, in casu, é no quantum de 30 anos de reclusão, no regime fechado.

Assim, ao menos por ora, a delonga não se mostra desproporcional, não estando configurado o constrangimento ilegal passível de ser sanado nesta via.

Confiram-se os precedentes:

(…).

No mais, vale ressaltar que, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva assim se fundamentou:

'[...] Os autuados MATHEUS RODRIGUES RIELLO e LUCAS MARQUES LEME foram presos em flagrante em 21.01.2017, às 11:07 horas, pela prática, em tese, o crime tipificado no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal.

Conforme se depreende dos autos, a vítima Oscar Rolim Junior foi encontrada morta em sua casa. Assim, logo após a comunicação dos fatos, a Polícia logrou êxito em suas investigações que apontaram a autoria do crime pelos autuados, tendo ainda como comparsa terceiro identificado como RODRIGO OLIVEIRA LOPES.

Apurou-se que os envolvidos, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, aproveitando-se da relação de amizade que cultivava com a vítima, após com ela ingerir bebidas alcoólicas, para possibilitar a subtração de bens que guarneciam a residência dela, a agrediram,sendo que tais atos resultaram com sua morte.

Os envolvidos subtraíram diversos bens, dentre eles um aparelho de telefone celular e um veículo automóvel, o qual foi apreendido.

Pois bem, do narrado acima, reputo que a materialidade do crime restou devidamente comprovada. Estou convencido, ainda, de que há indícios suficientes de autoria, posto que houve a prisão dos acusados, os quais foram procurados e perseguidos logo após a consumação do delito.

Está configurada, portanto, a situação de flagrância prevista no artigo 302, incisos III, do Código de Processo Penal.

No mais, foram atendidos os requisitos formais tanto na lavratura como nas comunicações da prisão em flagrante.

Homologo, pois, a prisão em flagrante delito.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal é de rigor.

Como se depreende do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão processual justifica-se quando presente, aliado ao fumus comissi delicti, o periculum libertatis.

Por conseguinte, sua decretação deve ser necessária como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, contanto existam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

No caso em tela, considero que os elementos informativos colhidos até o presente momento na fase policial trazem segurança quanto a existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria.

O crime imputado ao autuado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I do CPP).

De outra banda, as hipóteses autorizadoras da adoção da custódia cautelar encontram-se configuradas, precipuamente a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, e por conveniência da instrução processual.

Segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública como motivo da prisão processual "envolve, em linhas gerais, as seguintes circunstâncias principais: a) necessidade de resguardar a integridade física do paciente; b) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e c) propósito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal"(HC no 88905in Informativo de Jurisprudência no 440).

Além disso, restou caracterizado o periculum libertatis, já que, em um primeiro momento, a manutenção da custódia cautelar se justifica para assegurar a garantia da ordem pública.

Com efeito, o crime de roubo é gravíssimo, traz temor e intranquilidade ao meio social, por isso, quem o pratica deve ser excluído do benefício de responder ao processo em liberdade, sendo certo que os delitos contra o patrimônio, sem dúvida, tem sido, cada vez mais motivo de insegurança e desassossego para a comunidade, abalando o convívio em sociedade,razão pela qual devem receber das autoridades a necessária repressão.

Tão logo, a situação de liberdade aos presos em flagrante por delitos desta natureza colocaria em risco a própria objetividade jurídica que se quis tutelar na norma de proibição, gerando não apenas a intranquilidade pública, mas a sensação de impunidade a incentivar a própria recidiva da ação.

Por fim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.

Diante do exposto,converto a prisão em flagrante de MATHEUS RODRIGUES RIELLO e LUCAS MARQUES LEME e decreto a prisão preventiva, pela prática, em tese, da infração penal tipificada no artigo157, §3º, do Código Penal, com fulcro nos artigos 312 e 313,inciso I do Código de Processo Penal, pois, presentes, in casu, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Expeçam-se os mandados de prisão de conversão de flagrante em preventiva" (eSTJ, fls. 23-25, grifou-se).

No que tange à alegação de inidoneidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e o pedido de substituição da constrição por medidas alternativas, o acórdão impugnado assentou que:

"[...] Consta dos autos que o paciente, em 21/01/2017, na rua Cel. Levino Ribeiro, n. 366, em Itapeva, juntamente com os outros corréus, mediante violência física exercida contra a vítima, consistente em golpes com uso de uma garrafa de vidro e esganadura, que resultaram a morte do ofendido, subtraíram um veículo, um celular e outros bens.

Na casa da vítima, um dos corréus, conhecido da vítima, facilitou a entrada do paciente e outro corréu, passando a agredi-la com diversos golpes em sua cabeça com uma garrafa de vidro, além de esganá-la até a morte. Após o óbito, subtraíram os bens e deixaram o local. Consta que o paciente ocultou o veículo subtraído em Buri/SP.

Consta ainda que a vítima era maior de 60 anos e que o crime foi praticado com recurso que dificultou sua defesa e meio cruel.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora, em 22 de janeiro de 2017, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Em 02 de fevereiro de 2017, o paciente foi denunciado e a sentença condenatória foi proferida em 12 de agosto de 2018, sendo o paciente condenado à pena de 30 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no piso, por latrocínio, negado o direito de apelo em liberdade.

Os autos encontram-se em fase recursal.

Não se vislumbra qualquer nulidade na r. decisão que negou o direito de recurso em liberdade, eis que proferida de forma fundamentada.

Trata-se de faculdade colocada pela lei processual à disposição do Juiz de Direito, a fim de que este possa aquilatar, no encerramento da fase de cognição, se é viável permitir ao réu permanecer em liberdade, especialmente quando a lide penal encontrou solução de mérito.

A decisão envolve a natureza do crime praticado, a personalidade e atitude do condenado e a necessidade de dar resposta aos anseios da sociedade.

A r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram sua custódia cautelar, não havendo razão para alterar tal situação, ex vi do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

Repise-se,a manutenção da custódia cautelar baseia-se nas circunstâncias concretas do presente caso, justificadoras da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, tudo a revelar maior reprovabilidade da conduta.

Os pressupostos para aplicação da medida extrema permanecem devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime e indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ademais, não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, 'A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.' g.n.

Como se observa na r. sentença, a i. magistrada entendeu ser necessária a manutenção da custódia em razão de fuga, destacando ser o paciente pessoa perigosa, tanto em razão do crime praticado como em virtude das diversas circunstâncias judiciais negativas. Pelo que se vê, trata-se de paciente que demonstrou extrema perigosidade, sendo de rigor a manutenção de prisão preventiva.

Presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312, c/c artigo 313,ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva.

Ademais, a Súmula nº 9 do C. Superior Tribunal de Justiça é expressa ao mencionar que"a exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Anote-se ainda que a Secretaria de Administração Penitenciária SAP tem tomado as providências necessárias para contenção da pandemia nas unidades prisionais do Estado. Assim, fica mantida a custódia eis que nada de teratológico existe, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Isso posto, denega-se a ordem." (e-STJ, fls. 78-63, grifou-se).

A sentença condenatória manteve a segregação cautelar conforme a seguinte motivação:

"Os réus não poderão apelar em liberdade, eis que persistem os fundamentos fáticos e jurídicos observados na decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, ora robustecidos com a com a presente condenação. Além disso, a prisão preventiva se faz necessária como forma de preservar a aplicação da lei penal, eis que, diante da pena aplicada, é possível que os réus, em liberdade, venham a fugir, a fim de se eximirem do cumprimento da pena privativa de liberdade. Saliento que, da prova produzida sob o crivo do contraditório, constatou-se serem os réus pessoas extremamente perigosas, tanto em razão do crime cometido, como em virtude das diversas circunstâncias judiciais negativamente consideradas" (eSTJ, fls. 51-75, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o réu, na companhia de outros dois corréus, mediante violência física exercida contra o ofendido, maior de 60 anos, consistente em golpes com uso de uma garrafa de vidro e esganadura, provocaram sua morte, mediante recurso que impossibilitou sua defesa. A seguir, os agentes subtraíram um veículo, um celular e outros bens. Vale lembrar que o paciente evadiu-se do local da execução logo após os fatos delituosos.

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

(…).

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Consigne-se, por fim, que o fato de o réu possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 81.823/PE, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 9/6/2017; HC n. 352.480/MT, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 7/6/2017; RHC n. 83.352/MS, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 30/5/2017).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Aduz excesso de prazo prisional, custodiado o paciente desde 22.01.2017. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis aos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, residência e ocupação lícita. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF' (HC 122.275/SP, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *'**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe**, em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.451 **(568)**

ORIGEM : 193451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : VALDIR PEREIRA DE ABREU
IMPTE.(S) : HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ABSOLVIÇÃO – INADEQUAÇÃO.

PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – ATIVIDADES CRIMINOSAS – DEDICAÇÃO.

PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

***HABEAS CORPUS* – LIMINAR – INDEFERIMENTO.**

1. O assessor Caio Salles prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara da Comarca de Andradina/SP, no processo nº 0006495-95.2017.8.26.0024, absolveu o paciente dos crimes dos artigos 33 (tráfico de drogas) e 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006. Destacou não haver prova a revelar o envolvimento nos crimes. Ressaltou o depoimento da corré, por meio do qual assumiu a propriedade do entorpecente, encontrado na própria bolsa. Assentou demonstrado, conforme consta do interrogatório, que, exercendo a profissão de taxista, transportou a corré até a cidade de Três Lagoas/MS, recebendo a quantia de R$ 180,00. Condenou a acusada a 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, e 500 dias-multa, considerado o crime do artigo 33 da Lei de Drogas. Impôs a pena-base no mínimo previsto para o tipo.

A Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça proveu parcialmente apelação do Ministério Público, para condenar o paciente a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e 777 dias-multa, ante o crime do artigo 33, combinado com o 40, inciso V (tráfico de drogas caracterizado entre Estados da Federação), da Lei 11.343/2006. Realçou comprovado o crime, reportando-se ao depoimento, em Juízo, prestado por policial, narrando ter o paciente confirmado que sabia da existência de drogas no veículo, indicando onde se encontravam. Frisou contraditórias as versões apresentadas na fase pré-processual, em que disse ter conhecimento dos entorpecentes por estar a corré "fumando um baseado", e no curso do processo, ocasião na qual afirmou desconhecer a existência de substâncias no carro. Salientou não comprovada a atividade de taxista. Na primeira fase da dosimetria, valorou negativos os antecedentes, aludindo a quatro condenações transitadas em julgado, e a quantidade de droga – 1.926,28 gramas de maconha –, fixando a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão. Deixou de levar em conta a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, ante a dedicação a atividades ilícitas. Fez incidir, em 1/6, a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei de regência. Ao impor o regime fechado, mencionou a gravidade, hediondez e circunstâncias do crime. Quanto à corré, manteve a pena-base no mínimo previsto para o tipo. Observada a causa de aumento, redimensionou a pena para 5 anos e 10 meses. Estabeleceu o regime fechado. O título condenatório, em relação ao paciente, transitou em julgado em 19 de setembro de 2018.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 456.924. De ofício, deferiu ordem, afastando a causa de aumento, readequando a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa. Estendeu os efeitos da decisão à corré, reduzindo a pena para 5 anos de reclusão. A Quinta Turma desproveu agravo.

O impetrante sustenta configurada ilegalidade na condenação pelo tráfico de drogas, dizendo não comprovado o envolvimento. Aponta inadequada a valoração negativa dos antecedentes, no que lastreada em condenações alcançadas pelo prazo de 5 anos versado no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Destaca cabível a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, ressaltando não demonstrada a dedicação a atividades ilícitas ou integração a organização criminosa. Frisa ilegal a imposição do regime fechado, afirmando-a respaldada na hediondez do crime. Sublinha viável a extensão, ao paciente, dos critérios da dosimetria da pena referentes a corré.

Requer, no campo precário e efêmero, a observância do regime semiaberto. No mérito, busca a absolvição e, sucessivamente, a aplicação da causa de diminuição no percentual de 2/3, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pretende, ainda, a extensão dos critérios da dosimetria utilizados para a corré, fixando a pena em 5 anos de reclusão.

2. O Tribunal de Justiça assentou comprovado o envolvimento no tráfico de drogas. Reportou-se a depoimento de policial, prestado em Juízo, por meio do qual informado ter o paciente dito conhecer a existência de entorpecentes no veículo, indicando que se encontravam na bolsa da corré. Destacou haver contradições entre as versões apresentadas na fase pré-processual, no que alegou saber das drogas por estar a corré "fumando um baseado", e no curso do processo, ocasião na qual afirmou desconhecer a existência da substância. A decisão foi fundamentada.

No tocante à valoração dos antecedentes, o Tribunal de Justiça aludiu a quatro condenações anteriores, transitadas em julgado. O Pleno, no julgamento do recurso extraordinário nº 593.818, relator ministro Luís Roberto Barroso, submetido à sistemática da repercussão geral, concluiu adequado considerar condenação, mesmo passados 5 anos da data do cumprimento ou extinção da pena, como maus antecedentes, não se aplicando o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Fiquei vencido, mas, ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal.

A teor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, é adequada a redução da pena, na fração de 1/6 a 2/3, quando o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades ilícitas nem participa de grupo criminoso. O Tribunal de Justiça assentou a dedicação a atividades ilícitas, considerada a quantidade de droga apreendida – 1.926,28 gramas de maconha. A par desse aspecto, tendo em vista os maus antecedentes, é incabível a observância do preceito.

Quanto ao regime de cumprimento, norteia-o, a teor do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, o patamar da condenação e as circunstâncias judiciais. Ante a pena imposta – 6 anos e 8 meses de reclusão – e a valoração negativa de circunstâncias judiciais, surgiu adequado o fechado.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 193.458 **(569)**

ORIGEM : 193458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : EMERSON FABRÍCIO LUCHESI FERREIRA
IMPTE.(S) : CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA (414349/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 606.055 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de latrocínio**.** Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Henrique Bissoli de Almeida em favor de Emerson Fabrício Luchesi Ferreira, contra decisão monocrática do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 606.055/SP.

O paciente foi preso preventivamente, em 19.9.2013, pela suposta prática do crime de latrocínio (art. 157, §3º, II, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"(...)

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Extrai-se das informações prestadas o seguinte (fls. 217-218):

Em atenção à solicitação, esclareço que, por fatos ocorridos em 14 de maio de 2009, o ora paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal n° 0004758-57.2009.8.26.0244, da Primeira Vara da Comarca de Iguape, como incurso no art. 157, § 3° (segunda figura), do Código Penal.

Aos 18 de maio seguinte, foi decretada a prisão temporária de Emerson, sendo a denúncia recebida em 24 de junho seguinte, ocasião em que foi decretada a sua custódia preventiva.

Anoto ainda que, como não fora localizado, foi determinado o desmembramento dos autos em 31 de agosto subsequente e, em 16 de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

dezembro daquele ano, foi ordenada a suspensão do curso do processo, bem como do prazo prescricional, tendo em vista a citação por edital e a sua não localização. Estando foragido desde então, o mandado de prisão preventiva foi cumprido em 17 de setembro de 2013, ocasião em que ele foi citado pessoalmente e foi revogada a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, retomando-se o prosseguimento do feito.

Superadas as fases processuais, aos 13 de dezembro de 2016, foi proferida sentença, a qual condenou o paciente por infração ao art. 157, § 3°, última parte, do Código Penal, às penas de 30 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 14 dias-multa. Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal.

Neste Tribunal, a Segunda Câmara de Direito Criminal, aos 18 de fevereiro de 2019, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo para anular o processo a partir da decisão que deferiu a juntada da prova emprestada aos autos, determinando o desentranhamento do depoimento da testemunha protegida.

Certificado o trânsito em julgado para a Procuradoria Geral de Justiça, os autos foram remetidos à Vara de origem para intimação pessoal do Defensor dativo do teor do acórdão, não havendo registro de interposição de recurso.

Recebidos os autos no Juízo a quo em 12 de abril de 2019, foi dado cumprimento ao aresto e intimadas as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

O Ministério Público apresentou memoriais, e a Defesa pugnou pela concessão de prisão domiciliar ao paciente, com fundamento na pandemia da Covid-19 e na Recomendação n° 62 do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Petição n° 1001970-67.2020.8.26.0244, apensada ao processo em comento. O Magistrado, aos 25 de junho de 2020, indeferiu o pleito e, considerando a limitação no processamento dos processos de réu preso no regime especial de trabalho remoto, determinou a digitalização dos autos, os quais tramitavam no meio físico.

Aos 28 de agosto último, a Defesa apresentou as alegações finais, estando os autos conclusos para sentença.

Posto isso, tendo em vista a pena concreta de 30 anos cominada na sentença e o fato de que o paciente ficou foragido por anos, em que pese a anulação da sentença, não se constata mora estatal no processamento de ação em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê, por ora, demonstrada ilegalidade no prazo da instrução processual.

Ademais, observado que a prisão preventiva do paciente foi revisada por decisão proferida em 25/6/2020 (fl. 179), portanto, há menos de 90 dias do protocolo desta impetração, não há falar em ofensa ao art. 316, parágrafo único, do CPP.

Avançando, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos exigidos pelo art. 312 do CPP

(…)

Por outro lado, consoante consta da decisão de piso, na parte em que se indeferiu o pedido de prisão domiciliar, a situação do acusado, tal como em relação à prisão domiciliar, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 4º do referido ato normativo [Recomendação n. 62 do CNJ].

Acrescenta que, além de persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar do réu, não deve ser admitida a substituição da prisão cautelar sob o simples argumento de que o réu poderá vir a ser contaminado pelo coronavírus. Risco abstrato ao qual, aliás, toda a sociedade se vê inserida, não sendo a prisão domiciliar apta, por si só, ao afastamento de tal risco.

Ressalta, ainda, que o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça já publicaram portaria conjunta com medidas a respeito da população carcerária durante a pandemia do coronavírus (Covid19).

Desse modo, ausente manifesta ilegalidade, pois o art. 4º da Recomendação n. 62 do CNJ dispõe que cabe ao magistrado sopesar a situação em observância ao contexto local de disseminação do vírus, não havendo a demonstração nos autos de que exista, atualmente, a possibilidade de agravamento do seu estado geral de sua saúde a partir do contágio no estabelecimento prisional.

Além disso, a prisão preventiva se deu em razão de crime cometido com violência ou grave ameaça, resultando na morte da vítima (latrocínio), circunstância que também obsta a concessão do benefício, nos termos da já citada Recomendação n. 62 do CNJ.

Ante o exposto, denego o habeas corpus."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a situação de pandemia da Covid19 e a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, bem como a necessidade de revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Aduz excesso de prazo para formação de culpa. Sustenta, ainda, falta de contemporaneidade entre a prisão cautelar e os fatos imputados ao paciente. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a substituição por prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *'**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**'* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

De outro lado, quanto ao alegado excesso de prazo, melhor sorte não assiste ao Impetrante, ausente ilegalidade constatável *ictu occuli*.

Como bem ressaltou o Superior Tribunal de Justiça, dito ato coator *"tendo em vista a pena concreta de 30 anos cominada na sentença e o fato de que o paciente ficou foragido por anos, em que pese a anulação da sentença, não se constata mora estatal no processamento de ação em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê, por ora, demonstrada ilegalidade no prazo da instrução processual.*".

Pertinente a esse contexto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento"* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 07.8.2012).

Portanto, não se identifica uma tramitação heterodoxa do feito imputável apenas ao aparelho judiciário, tampouco configurada *"situação anômala que compromete a efetividade do processo"* ou *"desprezo estatal pela liberdade do cidadão"* (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Anoto, por fim, que *"o pedido de soltura com fundamento na atual pandemia de Covid-19, que acomete diversos países e também o Brasil, não comporta conhecimento originário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, pelo Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADPF 347-TPI-MC-Ref (Rel. Min. Marco Aurélio), oportunidade em que foi negado referendo à decisão do ministro Relator, mantendo na esfera de competência dos juízes da execução a análise da situação de cada preso"* (HC 184.886/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe. 16.6.2020).

Lado outro, não comprovado que o Paciente se enquadra em grupo de risco do novo Coronavírus.

Ainda, presente a hediondez dos delitos, não incide a Recomendação 62 do CNJ quanto à revisão do título prisional, conforme artigo 5º-A *('Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.),* ***por crimes hediondos*** *ou por crimes de violência doméstica contra a mulher')*.

Nesse espectro, *'[a] crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente a autorizar o recolhimento em domicílio* (HC 183.140/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, j. 15.6.2020); *a referida Resolução não recomenda a automática conversão da prisão preventiva em domiciliar. Devem ser tidos em conta, entre outros fatores, a situação pessoal do preso, o crime de que é acusado, a situação do estabelecimento prisional etc'*. (Ext 1.270, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 29.5.2020).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 193.464 **(570)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ORIGEM : 193464 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : J.W.E.
IMPTE.(S) : WILLIAN JOSE BALBINOT (73043/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Crime de feminicídio. Prisão Preventiva. Revogação do decreto prisional. Constrangimento ilegal. Inexistência. Alegada inobservância do parágrafo único do art. 316 do CPP. Decurso do prazo nonagesimal que não acarreta na soltura automática do preso. Negativa de seguimento.**

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Willian José Balbinot e outros em favor de José Waldemar Engelmam, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que negou provimento ao agravo regimental no RHC 129.882/RS (*eventos 23 e 24*).

O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi, uma vez que, em tese, em plena via pública, após descer de seu carro, o ora recorrente teria ceifado a vida de sua ex-companheira ao desferir disparos em direção ao veículo em que a ofendida estava, cessando a investida somente após o término das munições.

3. Salientou-se, ademais, que a prisão preventiva também encontra fundamento no efetivo risco de reiteração delitiva, considerando as anteriores incursões do ora recorrente justamente em crimes praticados no âmbito doméstico, fato este verificado em sua certidão de antecedente atualizada, tendo em vista que o coacto ostenta 08 inquéritos registrados na Delegacia da Mulher.

4. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

5. Assim como se deve proceder em relação a um possível excesso de prazo na formação da culpa, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar é imprescindível uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que, não se constata no caso em análise.

6. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação, entretanto, ao Juízo processante, para que imprima maior celeridade na condução do processo e revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. "

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto lastreada na gravidade abstrata do delito e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Aduz a necessidade de revisão da prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Insiste que houve descumprimento a essa determinação legal, o que enseja situação de ilegalidade patente e que o indeferimento do pedido de revogação de sua prisão preventiva não supriu a apontada ilegalidade. Requer, na medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Não detecto manifesta ilegalidade ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*.

O Superior Tribunal de Justiça, ao manter a prisão preventiva, assim fundamentou:

"Como se vê, a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo a quo e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do ora recorrente, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado, patente no modus operandi,uma vez que, em tese, em plena via pública, após descer de seu carro, ***ceifou a vida de sua ex-companheira ao desferir disparos em direção ao veículo em que a ofendida estava, cessando a investida somente após o término das munições****.*

[...]

Além disso, as instâncias ordinárias salientaram que o risco de reiteração delitiva, considerando as anteriores incursões do ora recorrente justamente em crimes praticados no âmbito doméstico, fato este verificado em sua certidão de antecedente atualizada, tendo em vista que o coacto ostenta 08 inquéritos registrados na Delegacia da Mulher.

(…)

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do recorrente.

Além disso, insta frisar que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

(…)

Como visto, a norma estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

(…)

Vale registrar que consoante se depreende dos autos em a Magistrada singular, proferiu decisão em 08/4/2020, reavaliando a necessidade de manutenção da prisão cautelar do ora recorrente, nos moldes regra estabelecida no art. 316, parágrafo único, do CPP.

(…)

Ante o exposto, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão combatida, nego provimento ao agravo. Recomendo, entretanto, ao Juízo processante, que imprima maior celeridade na condução do processo e revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019. "

Portanto, a prisão preventiva no caso está devidamente justificada nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura da Paciente colocará em risco os pressupostos do art. 312 do CPP, assentando, ainda, presentes prova da materialidade da delito e indícios suficientes da autoria.

Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte: *"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar.* (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Ressalto, ainda, que a circunstância de o paciente ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Ademais, em relação à inobservância do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, o Plenário desta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que **o mero decurso do prazo de noventa dias não conduz à soltura automática do preso preventivamente**, que tem direito, entretanto, ao reexame a cada noventa dias da necessidade de manutenção da segregação cautelar, devendo, nesse caso, *"o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos"* (SL 1.395/SP, Rel. Min. Luiz Fux, acórdão pendente de publicação).

Inexistente, pois, ilegalidade ou arbitrariedade no ato hostilizado passível de correção na presente via.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Determino seja retificada a autuação, a fim de inserir o nome completo do paciente, observada a ratio das Resoluções 458, de 22.3.2011, 501, de 17.4.2013, e 579, de 25.5.2016, desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.465 **(571)**

ORIGEM : 193465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : LUCIANA DA SILVA JOVIDI
IMPTE.(S) : BEATRIZ DAGUER (100195/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 620.474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.470 **(572)**

ORIGEM : 193470 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : I.D.L.
IMPTE.(S) : DIEGO NICHE CALDAS (32582/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO RHC Nº 134.439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento. Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Diego Niche Caldas em favor de Ismael Damaceno de Lima, contra decisão monocrática da lavra da Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o RHC 134.439/SC.

O paciente foi preso preventivamente em 04.5.2020, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores (art. 121, §2°, incisos I, III e IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90).

Extraio do ato dito coator *(evento 19)*:

"(...).

A pretensão defensiva não pode ser analisada.

Na Denúncia, o Ministério Público Estadual acusou o Recorrente da seguinte conduta (fl. 12):

"Com efeito, visando cumprir ao intento homicida, no dia 30 de dezembro de 2019, por volta das 20h50, na Rua Jean Martins Ribeiro, n. 864, Bairro Nossa Senhora Aparecida, neste Município e Comarca de Campos Novos, o denunciado [I. D. de L.], vulgo 'Mael', 'Psicose' ou 'Imperador', com consciência e vontade, portanto, dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o adolescente em conflito com a lei [F. da S. Z.], movido por inequívoco animus necandi, valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, matou [E. M. C. dos S.], mediante disparos de arma de fogo e golpes de arma branca.

Segundo restou apurado, a vítima estava sentada no exterior do estabelecimento comercial denominado 'Bar da Leila', ocasião em que foi surpreendida pelo denunciado [I. D. de L.] e o adolescente [F. da S. Z.] e alvejada por disparos de arma de fogo.

Em ato contínuo, a vítima [E. M. C. dos S.], já atingida por disparos de arma de fogo, tentou empreender fuga pela lateral do aludido bar, no entanto, sem êxito, porquanto o acusado [I. D. de L.] e o adolescente [F. da S. Z.], a fim de concluir seu intento homicida, desferiram contra a vítima, no mínimo, mais 5 (cinco) disparos de arma de fogo, bem como, pelo menos, 3 (três) golpes de arma branca (facão) – na ocasião em que a vítima estava em decúbito ventral (de bruços)

[...]."

Elucidada essa circunstância, esclareço que, da atenta leitura das presentes razões (fls. 503-507), constato que o Recorrente limitou-se a alegar não haver "indícios mínimos de autoria" (fl. 506) – motivo pelo qual seria, portanto, ilegal a decretação da sua prisão preventiva.

Ocorre que não há como apreciar na via do habeas corpus (ou do respectivo recurso) as provas do cometimento de delito pelo Agente, pois a alegação de ausência de elementos de autoria e materialidade não pode ser analisada na via eleita se o caso demandar incursão no acervo fático-probatório – como ocorre na espécie –, por cuidar-se de remédio de rito célere e de cognição sumária.

Com igual conclusão, destaco o seguinte precedente desta Corte, mutatis mutandis:

(…).

Portanto, correta a conclusão da Corte de origem (que, na verdade, conheceu parcialmente da impetração, embora conste na parte dispositiva do acórdão apenas que a ordem de habeas corpus foi denegada) de que o writ não é "instrumento adequado para se discutir as provas ou a inocência do paciente, cingindo sua análise tão somente a ilegalidade ou não de ato constritivo de liberdade de locomoção" (fl. 487).

Ante o exposto ***INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, 210 e 246, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.****"*

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

substitutivo. ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Determino seja retificada a autuação, a fim de inserir o nome completo do paciente, observada a ratio das Resoluções 458, de 22.3.2011, 501, de 17.4.2013, e 579, de 25.5.2016, desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.552 **(573)**

ORIGEM : 193552 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ERICK GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES
IMPTE.(S) : FERNANDO HENRIQUE SANTOS DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. ROUBO MAJORADO.* HABEAS CORPUS *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fernando Henrique Santos da Silva, advogado, em benefício de Erick Gabriel de Sousa Rodrigues, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 597.459, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik.

O caso

2. Consta nos autos ter sido o paciente condenado às penas de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, e treze dias-multa, pela prática do delito previsto no inc. II do § 2º do art. 157 do Código Penal.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva.

4. Contra esse julgado a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 597.459, não conhecido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PENA-BASE NO MÍNIMO. PENA FINAL NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. SUBTRAÇÃO EM VIA PÚBLICA. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 440 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite* habeas corpus *substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. Os pacientes, insinuando estarem armados, abordaram a vítima em via pública e subtraíram-lhe sua motocicleta. As instâncias ordinárias, tendo em vista essas circunstâncias concretas, agravaram o regime prisional. Não há falar, assim, em fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito, vedada pelo enunciado n. 440 da Súmula desta Corte. Nesse sentido: HC 391.494/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 29/05/2017; HC 336.538/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015. 3.* Habeas corpus *não conhecido".*

5. Esse julgado é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega constrangimento ilegal pelo regime inicial fixado na sentença.

Pede "*a correção do regime inicial do cumprimento de pena para o Regime Semiaberto. Como se pode ver, a pena-base foi fixada no mínimo legal, por serem favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, não se olvidando serem os réus primários.*

E os motivos empregados pela respeitável sentença como autorizadores para a fixação do REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena não autorizavam essa conclusão, posto que se referem a gravidade abstrata do crime cometido pelos Pacientes, apresentando como fundamento apenas as elementares do delito.

O regime inicial de cumprimento da pena imposta é, a princípio, determinado de acordo com sua quantidade, e somente circunstâncias subjetivas do condenado podem modificar essa realidade".

Tem-se como requerimentos e pedidos:

"Roga-se a Vossas Excelências que: seja determinado o Regime Semiaberto para o início do cumprimento de sua pena do Paciente, nos termos retro apresentados, e sua remoção imediata para uma Unidade de Progressão Penitenciária adequada a tal regime ou, na ausência de vaga, seja concedido a Prisão Domiciliar até o surgimento de vagas no regime adequado".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo ter o acórdão confirmatório da sentença condenatória transitado em julgado em 3.6.2020, antes da presente impetração.

Este Supremo Tribunal consolidou orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO* WRIT *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.*

II - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ *como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.*

III - Agravo a que se nega provimento" (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS *RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o* habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. 3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também os julgados a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; HC n. 123.182-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2016; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

7. Apesar de ausentes as condições para o conhecimento do *habeas corpus*, sem ingressar no mérito da causa, mas no estrito exame do caso para verificação de comprovar-se eventual ilegalidade manifesta, tem-se que, ao fixar a pena, o juízo da Terceira Vara Criminal de Campinas/SP afirmou:

"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR os réus FLÁVIO BONIFÁCIO RODRIGUES FERREIRA e ERICK GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES a cumprirem a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo, por violação ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO.

O delito de roubo é grave e revela desfaçatez e periculosidade dos agentes, sendo incogitável a concessão de regime mais brando, especialmente em razão da audácia e do destemor demonstrados pelos acusados, que ratificam sua periculosidade.

O crime em tela foi praticado em concurso de agentes, com emprego de simulacro de arma de fogo, reduzindo a capacidade de defesa da vítima, gerando grande insegurança social e tornando a conduta mais reprovável, compatibilizando-se, por isso, com o regime mais severo. O regime semiaberto somente é cabível em situações excepcionais em que as circunstâncias do crime permitam. (...)

Poderão, entretanto, aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade, pois estão soltos, estando ausentes os motivos ensejadores da custódia cautelar ".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação defensiva, nos termos seguintes:

"Quanto à reprimenda, verifico que as penas-base aplicadas aos réus ficaram assentadas no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso, não havendo como reduzi-las para aquém deste patamar, nem mesmo diante da confissão levada a efeito por FLAVIO, nem da menoridade relativa de ERICK, em razão do disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ('A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal').

Depois, o Magistrado a quo *aplicou a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, acrescendo 1/3 aos castigos, que totalizaram, em definitivo, 5 anos e 4 meses de reclusão, maio o pagamento de 13 dias-multa, no piso.*

No mais, o regime para o cumprimento da sanção carcerária não poderia ser outro, senão o inicial fechado, que deve ser mantido.

Aliás, quando se trata de roubo, destaco que pouco importa que este seja simples ou qualificado, consumado ou tentado: em qualquer das suas formas, esta espécie de crime é muito grave e revela a personalidade deformada daquele que o comete.

Ora, todos sabem que são, precisamente, as características da personalidade do criminoso e a natureza do delito praticado que devem ditar a espécie de reprimenda a ser aplicada e, no caso de aplicação de pena carcerária, o regime inicial do cumprimento da sanção.

Em outras palavras, para crimes menos graves, reprimendas mais brandas, como as restritivas de direitos e as pecuniárias, cumulativamente, ou não; para crimes mais graves, penas mais severas, como as carcerárias, cumulativas com as pecuniárias, ou não. E, em ambos os casos, a maior ou menor periculosidade do criminoso tem que ser levada em conta. É isto o que diz a Doutrina, o que estabelece a Lei e o que recomenda o bom senso. Então, se o agente criminoso cometeu delito grave e possui sérias falhas de personalidade, obviamente não pode permanecer na rua, terá que ser segregado.

E, como a natureza não dá saltos, também essa terapêutica penal terá que se iniciar, naturalmente, pelo regime mais rigoroso, passar pelo intermediário e, finalmente, terminar no mais brando.

Em suma, desta forma, as três finalidades da pena - neutralização do criminoso, desencorajamento dos potenciais delinquentes e restabelecimento do equilíbrio social - estarão atendidas".

Em consonância com esse entendimento, extrai-se do voto condutor do julgamento do *Habeas Corpus* n. 597.459:

"O presente habeas corpus *não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.*

A controvérsia refere-se ao regime prisional inicial. No que importa, asseveraram as instâncias ordinárias: (…)

Na hipótese, os pacientes, insinuando estarem armados, abordaram a vítima em via pública e subtraíram-lhe sua motocicleta.

As instâncias ordinárias, tendo em vista essas circunstâncias concretas, agravaram o regime prisional. Não há falar, assim, em fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito, vedada pelo Enunciado n. 440 da Súmula desta Corte. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, referentes a hipóteses semelhantes: (…)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus*".*

8. Embora a pena definitiva imposta ao paciente permitisse a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, a verificação de circunstâncias concretas, evidenciadoras da periculosidade do agente, fundamentou a fixação do regime inicial fechado.

Este Supremo Tribunal consolidou entendimento no sentido de que a *"gravidade concreta da conduta legitima a fixação de regime inicial mais gravoso para cumprimento de pena*" (HC n. 167.986-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.5.2019).

Confiram-se ainda os seguintes julgados:

"Habeas corpus. *2. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Condenação. Regime inicial semiaberto. 3. Pedido de fixação do regime aberto. Impossibilidade. A gravidade concreta da conduta justifica a fixação do regime mais gravoso, pois a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena estabelecida, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso, as quais revelam a maior periculosidade do agente. Precedentes. 4. Princípio da proporcionalidade: a fixação do regime aberto representaria proteção judicial insuficiente. 5. Ordem denegada"* (HC n. 115.862, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2.12.2013).

"A fixação do regime inicial *de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado* regime *mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF"* (HC n. 144.805-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 16.10.2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL.* REGIME INICIAL *DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Justificada a fixação da majorante além do mínimo legal em razão das* circunstâncias concretas *do fato e não apenas no número de majorantes. 3. A fixação do* regime inicial *de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das* circunstâncias *judiciais. Não se verifica constrangimento ilegal no* regime *fechado estabelecido quando há motivação idônea, fundamentada na gravidade* concreta *da conduta. Precedentes. 4. Recurso ordinário em* habeas corpus *a que se nega provimento - Sem grifos no original."* (RHC n. 114.965, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.6.2013).

"O emprego de arma de fogo, circunstância *objetiva do caso concreto vinculada à maneira de agir do acusado, constitui fundamento idôneo para a imposição de* regime inicial *fechado, mesmo na hipótese de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal"* (HC n. 132.802, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 29.9.2017).

"As particularidades do caso concreto apuradas pelas instâncias de origem, notadamente o fato de ter sido o crime de roubo praticado mediante 'o concurso de 3 (três) agentes, que empregaram arma de fogo para ameaçar as vítimas e privaram-nas de liberdade', constituem fundamentação apta a justificar a imposição de regime *mais severo (fechado), como medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime"* (HC n. 130.205, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.9.2017).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA EM CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 157, §2º, I, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. LEGALIDADE. RESPALDO NO ART. 33, §3º, E ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA DESFAVORÁVEL. AVALIAÇÃO DAS TRÊS FASES DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o previsto para o quantum da pena fixada, desde que presente, à luz do preconizado nas Súmulas 718 e 719 do STF, fundamentação idônea motivada em circunstância concreta desfavorável ao condenado. 2. Tanto a fixação do regime inicial de cumprimento da pena quanto a avaliação sobre a substituição da pena privativa de liberdade devem refletir as circunstâncias avaliadas ao longo de toda a dosimetria da pena, ou seja, das três fases, e não apenas da primeira etapa, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, o qual exige exame global, pois é nas três fases que agente e conduta são considerados, e não somente na fixação da pena-base. 3. Recurso desprovido"* (RHC n. 138.936, Redator para o acórdão o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 20.3.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. REGIME INICIAL ADEQUADAMENTE IMPOSTO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (HC n. 189.590-AgR, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.9.2020).

9. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

No mesmo sentido também, por exemplo, as seguintes decisões: RHC n. 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC n. 150.303-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 21.3.2018; RHC n. 127.657-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.8.2015; RHC n. 133.116-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.6.2017; e RHC n. 134.656-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 15.5.2017.

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.555 **(574)**
ORIGEM : 193555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WARISSOM RODRIGO SALES
IMPTE.(S) : JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (32713/CE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Jefferson Vasconcelos Freitas, advogado, em benefício de Warissom Rodrigo Sales, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 610.876 em 20.10.2020.

O caso

2. Consta dos autos terem sido paciente e corréu presos em flagrante, em 14.10.2019, pela prática do delito previsto no inc. II do § 2º do art. 157 do Código Penal, convertido o flagrante em preventiva, nos termos seguintes:

"A Autoridade Policial responsável pelo 32º Distrito Policial, obedecendo a expressa disposição constitucional, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante de WARISSON RODRIGO SALES E JARDEL MATOS DE ARAÚJO, devidamente qualificados no presente auto, pela suposta prática da infração tipificada no art. 157, §2º, II,do CPB.

In casu*, colhe-se da peça flagrancial, em síntese, que, no dia 14/10/2019, por volta das 18:30 horas, na Rua Nova Conquista com Oscar Bressane, Bom Jardim, nesta cidade de Fortaleza, os autuados, em concurso de pessoas, inclusive com terceiro não identificado, e unidades de desígnios, praticaram um assalto ao Senhor Pedro Fernando Rodrigues da Silva, subtraindo um celular, dinheiro, controle do portão e a chave de uma motocicleta, tendo sido presos em seguida, ainda na posse do dinheiro e do celular roubado.*

Sobre as demais peculiaridades da conduta delituosa, condutor e testemunhas narraram a dinâmica dos acontecimentos na Delegacia de Polícia.

A Representante do Ministério Público pugnou pela homologação do flagrante. A Promotora de Justiça, ainda, pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva em face de todos os autuados. A defesa, por sua vez, pugnou pela não conversão,diante da ausência de periculosidade dos agentes. (…)

Já o periculum in mora *revela-se, nesta fase de cognição sumária, presente por força do seguinte motivo, a caracterizar situação de risco de lesão à ordem pública: a) gravidade em concreto da conduta perpetrada e b) risco de reiteração criminosa.*

A gravidade em concreto da conduta atribuída aos agentes é elevada, diante da forma como o crime foi perpetrado, pois se tratou de indícios da prática de assalto com pluralidade de agentes, o que revela uma maior covardia e reprovabilidade de sua conduta.

Além disso, não se pode olvidar de mencionar que existem indicativos de reiteração delitiva por parte de todos os autuados, eis que conduta delituosa sob apuração não foi um ato isolado na vida dos mesmos, conforme vejamos.

O autuado WARISSON RODRIGO SALES já responde por um crime de tráfico de drogas – fls. 41.

Já o flagranteado JARDEL MATOS DE ARAÚJO também responde por outros crimes, dentre eles homicídio – fls. 38/40.

Sendo assim, a suposta prática de outros delitos por parte dos autuados aponta no sentido de que estes desafiam a paz social e, em liberdade, encontrará estímulo para continuar na seara criminosa, pois a atuação do Poder Judiciário, até o momento, não foi suficiente para frear suas inclinações à prática de condutas ilícitas, situação indicativa do seu desprezo e desrespeito à Justiça.

De fato, mesmo já respondendo por outros feitos criminais conforme acima narrados, os custodiados não cessaram com os atos danosos à ordem pública e voltaram, em tese, ao cenário delitivo.

Cumpre consignar, por oportuno, que o conceito de ordem pública também abrange a efetiva probabilidade de repetição de conduta delituosa (…)

As mesmas circunstâncias e fundamentos acima delineados demonstram que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, ou mesmo atípicas, seria providência inócua e que não serviria para impedir a reiteração criminosa.

Diante dos elementos acima relatados, encontram-se presentes os requisitos para embasar a custódia cautelar, haja vista a presença, em concreto, do fumus comissi delicti *e do* periculum libertatis.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL DE WARISSON RODRIGO SALESE JARDEL MATOS DE ARAÚJO EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP".

3. Ao argumento de estar configurado o excesso de prazo para formação da culpa, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 0629334-90.2020.8.06.0000, denegado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, em acórdão com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DELONGA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. ELASTÉRIO QUE EM PARTE PODE SER CREDITADO A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPOSTA PELA PANDEMIA DO COVID-19. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. ORDEM DENEGADA. - Cediço que eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético,mas de uma avaliação que deve ser procedida à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades da causa. -* In casu*, em análise à sequência dos atos processuais levados a efeito, identifica-se que não há qualquer elemento capaz de indicar, ao menos por ora, excesso de prazo na formação da culpa, imputado à demora na instrução processual, pois os atos estão sendo diligentemente praticados pelo magistrado responsável pela condução do feito - que conta com dois réus -, em extrema observância ao devido processo legal e à razoável duração do processo, podendo ser creditado uma certa demora às restrições e aos infortúnios decorrentes da quarentena imposta pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), situação fortuita e excepcional que autoriza um maior elastério dos prazos processuais,encontrando-se o processo, na atualidade, com audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que há a possibilidade, inclusive, de julgamento do feito. - Nesse contexto, não se evidencia mora estatal atribuída ao Estado persecutor, nem tampouco se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, ao passo que a fase de instrução será brevemente iniciada e finalizada, em perspectiva ao princípio da proibição da proteção insuficiente do Estado - Ordem denegada".*

4. Contra esse julgado impetrou-se no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 604.909.

O Ministro Nefi Cordeiro denegou a ordem em decisão mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não se verifica excesso de prazo no feito que esteve em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, apesar da necessidade de redesignação da audiência razão da pandemia causada pela Covid-19, a qual já se marcada para data próxima, não se verificando desídia por parte do Estado. 3. Ainda que a prisão tenha ocorrido em 14/10/2019, o tempo de custódia cautelar não se mostra desproporcional diante da pena em abstrato atribuída ao delito imputado ao paciente (roubo majorado). 4. Agravo regimental improvido".*

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante reitera estar configurado o excesso de prazo para formação da culpa.

Argumenta que "*não há qualquer justificativa para tamanho atraso, considerando que a nova data fixada para a instrução mantém o paciente por quase um ano em prisão preventiva, não podendo descartar a hipótese de a instrução não se concluir em tal data".*

Salienta que, "*como já esperado, na data de 07 de outubro, para qual estava a audiência de instrução designada de forma presencial, a sobredita audiência não se realizou e não há previsão de redesignação".*

Enfatiza que *"o paciente passou mais de um ano recluso sem o início da instrução, bem como é inegável que a condução pelo magistrado de piso é, ainda que considerarmos a pandemia como caso fortuito, extremamente lenta e desorganizada, pois para simplificar a realização do ato em tempo célere o poderia fazê-lo por videoconferência, como o TJCE já autorizou, mas insiste deliberadamente, mesmo sem previsão da cessação do estado pandêmico, em designar a instrução de forma presencial".*

Estes os requerimentos e o pedido:

*"*Ex positis, *requer a concessão da ordem impetrada para, em caráter liminar, conceder a ordem de soltura, mediante alvará, colhendo-se em seguida as informações da autoridade coatora e oitiva da Procurador-Geral da República, com a definitiva concessão da ordem, confirmando ao final a liminar, em relaxar a prisão preventiva, cominando, se for o caso, medidas cautelares diversas".*

6. Os argumentos postos nos autos impõem a requisição de informações, para esclarecimentos quanto às especificidades da situação prisional do paciente, ao juízo da Décima Quinta Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, em que tramita a Ação Penal n. 0182035-19.2019.8.06.0001, ajuizada contra o paciente.

Com os esclarecimentos, haverá elementos suficientes para exame e decisão quanto aos pleitos apresentados na presente ação.

7. Oficie-se ao juízo da Décima Quinta Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

informações pormenorizadas quanto ao alegado na presente impetração e esclarecer: *a)* se a audiência de instrução designada na Ação Penal n. 0182035-19.2019.8.06.0001 para 7.10.2020 foi ou não realizada, e o motivo de eventual redesignação; *b)* se não realizada, qual a previsão de realização da audiência de instrução e julgamento; e *c)* quanto aos antecedentes criminais do paciente, instruindo o ofício com folha de antecedentes criminais.

Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e do presente despacho.

8. Prestadas as informações, **retornem-me com urgência os autos conclusos.**

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.556 **(575)**

ORIGEM : 193556 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : EDERSON DA COSTA RIBEIRO
IMPTE.(S) : JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO (194787/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 578.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho: Intime-se o impetrante para trazer aos autos cópia da decisão de mérito proferida no Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do pedido sem apreciação do mérito.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.559 **(576)**

ORIGEM : 193559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES
IMPTE.(S) : JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (47710/BA)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 615.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: Execução penal. *Habeas corpus*. Falta grave. PAD. Alegação de nulidade. Princípio da ampla defesa e contraditório. Inadequação da via eleita.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não conheceu do HC 615056.

2.A parte impetrante narra que o paciente foi transferido para o "*Conjunto Penal de Serrinha no dia 15/04/2020*" e desde então tem seus direitos e garantias fundamentais desrespeitados. Sustenta afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que, em Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, "*foi nomeado defensor da unidade prisional para o Interno, ora Paciente, apesar deste possuir advogado constituído*", o que culminou com a aplicação de sanção disciplinar de natureza grave. Além disso, ressalta que não houve audiência de justificação e decisão da autoridade judiciária competente para reconhecer, ou não, a falta grave, "*em total desrespeito aos ditames constitucionais, legislação infraconstitucional e entendimento jurisprudencial [...]*".

3.A defesa requer "*a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD nº Proc. Disc 004.04/2020, do Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA [...], com o consequente retorno do Paciente para cumprimento de pena no regime semiaberto, no Conjunto Penal Nilton Gonçalves, em Vitória da Conquista/BA*". Subsidiariamente, pleiteia "*seja ordenado ao juízo competente a realização de audiência de justificação, garantindo ao Paciente o direito de escolher advogado de sua confiança, assim como os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, amoldando-se, assim, o PAD ao novel entendimento deste Supremo Tribunal Federal (RE 972598/RS, Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/5/2020)*.

4.**Decido.**

5.Do ponto de vista processual, o caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

6.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

7.Não é caso de concessão da ordem de ofício.

8.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva. Dou especial importância ao fundamento adotado pela autoridade impetrada, no sentido de que "*não há falar em violação ao direito de defesa do apenado se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica*".

9.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

HABEAS CORPUS 193.568 **(577)**

ORIGEM : 193568 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : JADER PAULO DOS SANTOS CAMARGO
IMPTE.(S) : IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA (46769/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 611.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crime de tentativa de homicídio (121, § 2°, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal) . Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ian Anderson Staffa Maluf de Souza em favor de Jader Paulo dos Santos Camargo, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 611.635/PR.

O paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio tentado (121, § 2°, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal).

Extraio do ato dito coator:

"(...).

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Destarte, passo ao exame das razões veiculadas no mandamus.

O impetrante sustenta a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na terceira etapa da dosimetria da pena, ao argumento de que não houve fundamentação idônea a justificar a aplicação do concurso formal impróprio, em detrimento do concurso formal próprio.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

Acerca do punctum saliens, o Tribunal a quo, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou, in verbis:

"[...] a pluralidade de desígnios indica a intenção do agente (dolo direto) ou a assunção do risco pelo sujeito (dolo eventual) de, com uma única conduta, produzir dois ou mais delitos, como ocorreu no caso em comento, pois a presença uma terceira pessoa no local, a esposa da vítima, que o acompanhava, não impediu o réu de disparar vários tiros contra este. Então, a conduta do ora recorrente se enquadra perfeitamente na hipótese de concurso formal imperfeito, pois praticou dois crimes concorrentes e resultantes de desígnios autônomos, oriundos de uma só ação dolosa, caracterizando o concurso formal impróprio ou imperfeito, previsto no art. 70, 'caput', parte final, do Código Penal ."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Trata-se simplesmente das hipóteses em que há a ocorrência de dois ou mais delitos por meio da prática de uma ou mais condutas, sendo as subespécies de concurso de crimes o concurso material (art. 69 do CPB), o concurso formal (art. 70 do CPB) e o crime continuado (art. 71 do CPB).

Por conseguinte, observa-se no caso dos autos que o v. acórdão recorrido entendeu íntegra a dedução jurídica realizada na r. sentença apelada quanto a incidência da norma jurídica relativa ao concurso formal impróprio. Afinal, o reconhecimento do concurso formal próprio exige que o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não (CP, art. 70, caput), mas sem desígnios autônomos.

Em contraste, caso seja revelado que a conduta dolosa do agente deriva de desígnios autônomos, restará configurado o concurso impróprio (CP, art. 70, parágrafo único), o qual implica soma das penas, nos mesmos moldes de aplicáveis ao concurso material.

Frise-se que tanto a análise dos requisitos objetivos e subjetivos para a configuração de concurso formal nas modalidades própria e imprópria, quanto o exame da existência de unicidade de conduta ou de desígnios a justificar o reconhecimento de uma das diferentes modalidades de concurso de crimes demanda nova análise do conjunto fático-comprobatório dos autos, sendo assim, inviável na via estreita do writ.

In casu, inexiste constrangimento a ser sanado, pois, ao subsumir as condutas do paciente à hipótese do concurso formal impróprio, o Tribunal de origem, bem consignou que, "a presença uma terceira pessoa no local, a esposa da vítima, que o acompanhava, não impediu o réu de disparar vários tiros contra este. Então, a conduta do ora recorrente se enquadra perfeitamente na hipótese de concurso formal imperfeito, pois praticou dois crimes concorrentes e resultantes de desígnios autônomos."

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

A propósito:

(…).

Ante o exposto, não conheço do writ."

No presente *writ*, o Impetrante defende o reconhecimento do concurso formal próprio. Argumenta conduta única para a prática de dois crimes. Requer, em medida liminar e no mérito, o redimensionamento da pena, com o reconhecimento do concurso formal próprio.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki '*o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF***' (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux*; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus"* ***supõe****, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação*** ***inocorrente na espécie***' (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 193.570 **(578)**

ORIGEM : 193570 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : ANDERSON ALCIDES MERCADO CANTERO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Apreensão de cerca de 100kg de maconha. Fundamentação da manutenção da prisão preventiva. Flagrante ilegalidade, teratologia ou frontal violação à jurisprudência desta Suprema Corte não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Anderson Alcides Mercado Cantero, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento ao agravo regimental no RHC 123.009/PR.

O paciente foi preso em flagrante em 15.9.2019 pela suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, e art. 35 da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIADE DE DROGAS. CARACTERÍSTICAS DE TRÁFICO TRANSNACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE.*

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. Fundando-se o decreto preventivo na forma de ocultação da droga no veículo em que transportada – a evidenciar suposta prática de tráfico transnacional de entorpecentes –, não apenas no fato de o paciente ser estrangeiro, mantém-se a medida constritiva para garantia da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido."

No presente *writ*, a Impetrante alega, em síntese, falta de fundamentação idônea da manutenção da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*.

A custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade da delito e indícios suficientes da autoria.

Aliás, em um juízo meramente cautelar, não se exige a prova plena da culpa em relação aos pressupostos da custódia preventiva, mas de pleno convencimento quanto a existência de dados (informações) nesse sentido (Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 4ª ed. rev. e atual.; São Paulo: Atlas, 2012, p. 621).

Na hipótese, ao analisar os fundamentos da prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça subscreveu a necessidade da medida constritiva de liberdade, tendo em vista que "*a quantidade exorbitante dos materiais tóxicos apreendidos por ocasião do flagrante – 'aproximadamente 100 kg (cem quilogramas) de maconha' (e-STJ fl. 23, grifou-se) – é fator que, somado às circunstâncias em que ocorreu o evento ilícito – transporte com características trasnacionais de grande quantidade de droga em veículo previamente preparado, revela o maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social*".

Naquela assentada, a Corte Superior destacou "*a potencialidade lesiva das infrações e a periculosidade social da recorrente, pois, a quantidade de droga capturada na ocasião em flagrante, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado*".

Se as circunstâncias concretas da prática dos delitos indicam a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte:

"Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e o risco concreto de reiteração criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar." (HC 110.313/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.02.2012).

Anoto, ainda, que, de acordo com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal Federal "*a prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública ressai legítima quando evidenciada a necessidade de cessar a atuação de organização criminosa constituída para a disseminação reiterada de drogas*" (HC 122.911-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 24.10.2014). Nesse sentido, cito: RHC 120.977/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 25.06.2014, HC 118.551/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, Dje de 16.10.2013).

Dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.584 **(579)**

ORIGEM : 193584 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : EVELON OLIVEIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA (376599/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 620.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL.* HABEAS CORPUS *NEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE JURÍDICA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Diego Alves Moreira da Silva, advogado, em benefício de Evelon Oliveira da Silva, contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 14.10.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 620.021. O objeto deste é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2233700-51.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Ricardo Sale Júnior, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O caso

2. O paciente "*teve sua prisão preventiva decretada em 23/04/2020, por ocasião do recebimento ao aditamento da denúncia, por ter supostamente praticado o crime disposto no art. 157, § 3º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (roubo majorado tentado)*".

3. A defesa protocolizou, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o *Habeas Corpus* n. 2233700-51.2020.8.26.0000, no qual alegou excesso de prazo da prisão do paciente. Em 1º.10.2020, o Relator, Desembargador Ricardo Sale Júnior, indeferiu a medida liminar requerida:

"*A concessão cautelar é medida excepcional, possível apenas quando o constrangimento ilegal é manifesto e de imediata detecção por meio de cognição sumária, que, neste caso, não se verifica.*

Ainda não convencido de que presentes os requisitos para tanto necessários, indefiro o pedido vestibular.

Requisitem-se, da autoridade apontada como coatora, as devidas informações, bem como dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem conclusos".

4. Essa decisão foi objeto do *Habeas Corpus* n. 620.621, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Em 14.10.2020, o Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente essa impetração, com fundamento na Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

5. Contra essa decisão impetra-se o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega flagrante ilegalidade para a superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal.

Alega excesso de prazo da prisão do paciente, que estaria preso há mais de cinco meses sem a formação da culpa por morosidade na tramitação do feito na origem, que não poderia ser atribuída à defesa.

Afirma ter sido "*designada a audiência de instrução, por videoconferência, para o dia 08/09/2020. Na oportunidade, somente a vítima Antônio se fez presente, ao passo em que a vítima Adilson não compareceu ao ato solene, eis que não foi intimado. Insta ressaltar, também, que a acusação insistiu na oitiva das testemunhas por ela arroladas e não presentes ao ato.*

Em razão disso, a autoridade coatora redesignou a audiência para o dia 18/11/2020, ou seja, até lá já se passaram 07 (sete) meses sem que o paciente tenha sua culpa formada, isso se a audiência se encerrar naquela oportunidade, sem que tal morosidade possa ser atribuída a qualquer ato da defesa.

Dessa forma, caracterizado o excesso de prazo para selar a culpa do paciente, a defesa postulou pela revogação de sua prisão preventiva, aliado ao fato de que a própria vítima alegou não se sentir ameaçada com a liberdade do ora paciente, bem como que este, quando estava em liberdade, nunca lhe ameaçou. No entanto, o pedido restou indeferido (…).

Conforme se observa, salta aos olhos a caracterização do excesso de prazo para formação da culpa do paciente, porquanto a audiência somente foi redesignada porque a vítima e a testemunha da acusação não compareceram ao ato, razão pela qual a acusação insistiu na oitiva. Portanto, a morosidade não pode ser atribuída à defesa".

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, substituindo-se a privação da liberdade por medidas cautelares diversas e menos gravosas;*

c) a concessão definitiva da ordem de habeas corpus *para relaxar a prisão preventiva imposta ao paciente devido ao excesso de prazo ocasionado, assegurando a ele o direito de responder ao processo em liberdade*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

A presente impetração volta-se contra decisão do Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 620.021. O objeto deste é o indeferimento da medida liminar no *Habeas Corpus* n. 2233700-51.2020.8.26.0000 pelo Desembargador Ricardo Sale Júnior, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da causa ainda não foi apreciado em segunda instância.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo não julgou o mérito da impetração. Restringiu-se a examinar a medida liminar requerida. O indeferimento da liminar foi objeto do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

7. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum.* Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido. 1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do* habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (HC n. 158.755-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância. 5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea* 'i') *somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6.* In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada. 7. Inexiste,* in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio. *8. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 119.554-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

"Habeas corpus. *Questão de ordem. Inadmissibilidade de* habeas corpus *em que se pretende seja concedida liminar por esta Corte substitutiva de duas denegações sucessivas dessa liminar pelos relatores de dois tribunais inferiores a ela, mas dos quais um é superior hierarquicamente ao outro.*

A admitir-se essa sucessividade de habeas corpus, *sem que o anterior tenha sido julgado definitivamente para a concessão de liminar* per saltum, *ter-se-ão de admitir consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência deles.*

Habeas corpus *não conhecido*" (HC n. 76.347-QO, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 8.5.1998).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"HABEAS CORPUS. *Impetração contra ato de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Indeferimento de medida liminar em* habeas corpus. *Caso de legalidade aparente. Cognição que implicaria, ademais, dupla supressão de instância. Não conhecimento. Denegação ulterior de HC de corréu, pelo STJ. Irrelevância. HC indeferido. Agravo improvido. Aplicação da Súmula 691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere, com legalidade aparente, a liminar, sobretudo quando o conhecimento implicaria dupla supressão de instância*" (HC n. 86.552-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17.2.2006).

8. Essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta que possa comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

9. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que, em 23.4.2020, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP assentou:

"*Quanto ao pedido de prisão preventiva do denunciado EVELON OLIVEIRA DA SILVA, passo a decidir:*

Segundo consta, o denunciado EVELON OLIVEIRA DA SILVA teve sua prisão temporária decretada nos autos 1500287-41.2020.8.26.0630 no bojo do Inquérito Policial, no qual se apura a prática do crime de latrocínio, em sua forma tentada.

Há prova da materialidade delitiva, conforme documentos da fase inquisitiva, dando conta que as vítimas foram abordadas no local de trabalho e sob a mira da arma de fogo, foram agredidas brutalmente pelos assaltantes, com coronhadas e chutes no estômago. Os assaltantes exigiam dinheiro e queriam saber onde estava o cofre, e diante da negativa, as vítimas foram amordaçadas e ameaçadas a todo momento de terem os dedos cortados. Em seguida, a vítima Antônio foi colocada na carroceria de um veículo, e depois de entrar em luta corporal com um dos assaltantes, foi alvejada com tiros na perna. Os assaltantes fugiram levando a carteira e documentos da vítima Antônio.

Os indícios suficientes de autoria na pessoa dos denunciados decorrem do reconhecimento pessoal das vítimas, e do relatório de investigação. Ainda que a vítima Antônio tenha se retratado do reconhecimento anterior, na pessoa do adolescente Everton, é certo que o reconhecimento na pessoa do acusado Evelon foi certeiro, com indicação das características físicas, que coincidem, e há relato de que ela tenha 'passado mal' ao ficar próximo do algoz.

Tais elementos são capazes de compor o fumus comissi delicti *necessário à prisão preventiva.*

Trata-se de situação típica do crime de latrocínio tentado, e é evidente que nestas circunstâncias a liberdade do denunciado atenta contra a ordem pública. O crime de latrocínio é extremamente grave e alarma a sociedade; neste diapasão, a credibilidade da Justiça se apresentaria fragilizada ao permitir que as pessoas que praticam tal conduta sejam mantidas no convívio social.

Fato é que os denunciados agiram com violência destemida e desnecessária contra as vítimas, um deles um idoso, bem demonstrando acentuada periculosidade.

Também se faz necessária a custódia para evitar que o denunciado volte a atentar contra o patrimônio e a vida de outros cidadãos. Em liberdade, com sensação de impunidade, encontrarão estímulos para nova prática delituosa.

Ressalto que primariedade e o fato de possuir residência fixa, quando cotejados com a conduta imputada, não se mostram circunstâncias suficientes a ensejar a concessão da liberdade provisória. (...)

Além disso, a instrução criminal sequer se iniciou e, portanto, as vítimas ainda não foram ouvidas para que os acusados sejam submetidos a reconhecimento pessoal; soltos, poderão interferir nesses reconhecimentos, evadindo-se do distrito da culpa ou mesmo molestando os ofendidos e, consequentemente, prejudicando a apuração da verdade substancial dos fatos.

Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar, além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal. Assim, para garantia da ordem pública e, também, por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, devem ambos os denunciados serem custodiados. DECRET0-LHES A PRISÃO PREVENTIVA" (grifos nossos).

Em 4.8.2020, o juízo de origem reavaliou a situação prisional do paciente, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, e decidiu mantê-la:

"*Em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, reaprecio a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados.*

Não tendo havido nenhuma alteração na situação de fato que ensejou a decretação da custódia cautelar, revigoro e encampo os fundamentos das decisões de fls. 132/133 e 193/197 destes autos como fundamentos para mantê-la".

Essa decisão foi mantida nas instâncias antecedentes.

10. Pelo que demonstrado nestes autos, a prisão do paciente está fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada.

Pelas circunstâncias do ato praticado e com os dados apresentados nas instâncias antecedentes, adotou-se fundamentação idônea para a decretação da prisão e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental no habeas corpus. 2. Penal e Processo Penal. 3. Latrocínio na modalidade tentada (art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal). 4. Prisão preventiva. Necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 5. Gravidade demonstrada pelo modus operandi. Periculosidade concreta da acusada. Fundamentação idônea que recomenda a medida constritiva. (...) Ausência de constrangimento ilegal. 8. Ordem denegada*" (HC n. 165.843–AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.3.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PERICULOSIDADE, GRAVIDADE DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como na conveniência da instrução processual, tendo em vista a periculosidade do agente, a gravidade do delito e o fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes. II - Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (HC n. 144.904-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 2.3.2018).

11. Também não está evidenciado na espécie o alegado excesso de prazo da prisão do paciente.

Ao prestar as informações para instrução do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de São Paulo, o juízo de origem ressaltou:

"*Com a citação dos réus e apresentação de suas defesas preliminar, a denúncia foi mantida e designada audiência virtual de instrução, debates e julgamento para o dia 08/09/2020 (…).*

5. Durante a audiência foram ouvidas uma vítima e uma testemunha e ao final da mesma, as partes insistiram no depoimento das testemunhas faltantes e a defesa do paciente pleiteou pela concessão de liberdade provisória e, que foi indeferida pelo Juízo. Por fim, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de novembro 2020, às 15 horas, nos termos que seguem abaixo:

'(...) Neste caso em concreto, todas as diligências necessárias ao bom andamento do processo foram realizadas com agilidade, não se verificando desídia ou negligência do Juízo, que cumpriu com os atos processuais, desde o recebimento da denúncia, em apenas quatro meses, inclusive no período de trabalho remoto. E a audiência foi redesignada diante da necessidade de ouvir os policiais civis que investigaram estes graves fatos, os quais estavam em diligências em outra comarca (Ourinhos), não sendo possível participarem da audiência. Não se trata, portanto, de ato a ser imputado ao Juízo, que bem diligencia pela celeridade processual. (...)

Assim, o feito encontra-se aguardando a realização da audiência designada".

Os documentos constantes destes autos não evidenciam manifesta ilegalidade ou teratologia por desídia judicial na tramitação do feito na origem, estando a audiência de instrução e julgamento na iminência de ser realizada em 18.11.2020.

12. Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para que, com os elementos apresentados e com a inegável urgência que o caso requer, o julgador delibere com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa.

Em momento juridicamente apropriado, que se conta seja o mais breve possível, o Tribunal de Justiça de São Paulo haverá de se pronunciar, na forma legal, sobre o mérito do *habeas corpus* lá impetrado, pois a medida liminar foi indeferida em decisão monocrática, tendo sido aquela manifestação objeto da impetração no Superior Tribunal de Justiça.

Não há o que se determinar superando-se as instâncias competentes.

13. As circunstâncias expostas e os documentos juntados demonstram ser necessária especial cautela na análise do processo, não se podendo suprimir as instâncias antecedentes, porque a decisão liminar e precária proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação em curso a aguardar julgamento definitivo.

14. Aplicável a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de argumentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se comprovam os requisitos para a concessão, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

15. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 2020.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.585 **(580)**
ORIGEM : 193585 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : VERDEVAL ROQUE DOS SANTOS
IMPTE.(S) : STALYN PANIAGO PEREIRA (6115/B/MT) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 621.564 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus. C*rime de homicídio qualificado tentado. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Stalyn Paniago Pereira e outro em favor de Verdeval Roque dos Santos, contra decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 621.564/SP.

O Paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, com previsão no art. 121, § 2º, II e IV, c/c os arts. 14, II, e 29, § 1º, todos do Código Penal.

Extraio do ato dito coator:

"(…)

Em análise perfunctória – inerente a este momento processual –, observo a menção a elementos concretos que justificam o agravamento do regime, pois aresto combatido ressaltou que "o delito se revestiu de substancial gravidade, cometido em local aberto ao público (ponto de ônibus em logradouro público) e mediante extrema violência, uma vez que foram desferidos disparos de arma de fogo em direção ao corpo da vítima, a qual somente não veio a falecer por razões diversas da vontade do increpado" (fl. 39, grifei).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, mantida a situação penal do réu, não há impedimento a que o tribunal, a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da sentença impugnada no recurso. Ilustrativamente: HC n. 267.819/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/4/2015) e HC n. 266.114/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/4/2015).

Dessa forma, não identifico, a um primeiro olhar, ilegalidade que justifique a concessão do pedido de urgência.

À vista do exposto, ***indefiro a liminar.****"*

No presente *writ*, o Impetrante pugna pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alega, em síntese, fundamentação inidônea para a fixação do regime inicial fechado. Requer, na medida liminar e no mérito, o estabelecimento do regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, *v.g*, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, *'não identifico, a um primeiro olhar, ilegalidade que justifique a concessão do pedido de urgência*'.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.586 **(581)**
ORIGEM : 193586 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : THIAGO HENRIQUE TANZI SARTI
IMPTE.(S) : ANDERSON SEGURA DELPINO (336048/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 607.554 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRA UNIDADE PRISIONAL. PACIENTE TIDO COMO DE ALTA PERICULOSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA EM* HABEAS CORPUS. *AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Anderson Segura Delpino e outro, advogados, em benefício de Thiago Henrique Tanzi Sarti, contra decisão do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 20.10.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 607.554.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de dezesseis anos e dois meses de reclusão, pela prática de *"crimes de tráfico de entorpecentes (por duas vezes), associação ao tráfico e receptação".*

Em 16.7.2020, o juízo da Quinta Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP indeferiu o pedido de transferência do paciente, nos termos seguintes:

"Trata-se de pedido de transferência formulado pelo sentenciado THIAGO HENRIQUE TANZI SARTI, alegando a necessidade de aproximação familiar.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 59).

O pedido deve ser indeferido.

Segundo a folha de antecedentes de fls. 14/24 e o Boletim Informativo de fls. 06/12 dos autos digitais nº 1001020-58.2020.8.26.0050, o sentenciado está em sua terceira guia de recolhimento, cumprindo 16 anos e 02 meses de pena por dois tráficos de drogas, uma associação ao tráfico e uma receptação. Um dos crimes de tráfico, inclusive, foi cometido no curso do livramento condicional.

Além disso, o sentenciado possui uma anotação por falta de natureza grave, consistente em agressão a servidor. Em 01/11/2017 ele foi incluído no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 240 dias. Segundo o Relatório do Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, elaborado por ocasião do exame criminológico do sentenciado (fls. 337 dos autos acima mencionados), constam informações de que ele integra a organização criminosa autodenominada 'PCC' e é considerado de 'altíssima periculosidade e passível de resgate'.

Assim, embora a aproximação dos reeducandos com suas famílias seja recomendável, por facilitar a ressocialização, na hipótese destes autos esse direito deve ser sopesado com a necessidade de resguardo à ordem pública, devendo prevalecer este segundo valor. Isso porque as condições subjetivas do sentenciado permitem concluir que há risco concreto de evasão, reiteração criminosa e influência negativa sobre outros presos, caso ele seja transferido, sendo a Penitenciária Presidente Wenceslau II mais adequada ao cumprimento da pena pelo sentenciado, por ser de segurança máxima e destinada a presos de alta periculosidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela Defesa".

3. Contra essa decisão a defesa impetrou *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Esta a ementa do acórdão:

"*EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu o pedido de transferência do paciente para unidade prisional mais próxima de seus familiares. Via eleita inadequada. Remédio heroico que não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, no caso, o agravo em execução penal. Decisão suficientemente fundamentada. A transferência ou manutenção do paciente em instituição prisional deve se subordinar aos interesses públicos, tais como a política da administração penitenciária. Constrangimento ilegal inexistente. Denegação da ordem".*

4. Esse julgado foi objeto do *Habeas Corpus* n. 607.554 no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Ministro Felix Fischer.

5. Os impetrantes reiteram as alegações deduzidas nas instâncias antecedentes e assinalam que "*o nobre magistrado optou por indeferir o pedido de aproximação, se baseando na recalcitrância do acusado, em faltas já devidamente cumpridas [h]á mais de dois anos e em informações do estabelecimento, que constam que o paciente supostamente participa de organização criminosa, bem como, que se trata de paciente de alta periculosidade e passível de resgate".*

Sustentam "*que o exame criminológico, além de se tratar de aparente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

'modelo', não analisou coerentemente o caso do reeducando, uma vez, que como demonstra o boletim informativo juntado (...)*, o reeducando ostenta BOM, comportamento carcerário e não há notícias de cometimento de falta nos últimos doze meses".*

Argumentam que *"o reeducando está muito distante de seus familiares, fato este que dificulta o deslocamento deles até o estabelecimento prisional, principalmente neste momento difícil vivenciado com a pandemia do COVID-19, tendo seu direito de visitas totalmente cerceado, cumprindo ressalta ainda, que estas são de grande valia para o processo de ressocialização do reeducando, conforme preceitos dos direitos humanos e na Lei de Execução Penais (Lei 7.210/84)"* (sic).

Afirmam que,*"[v]isto que a vivência do meio familiar é um benefício ao paciente, sendo um importante meio de reintegração social e vista seu caráter humanitário, o presente* writ *deve ser deferido, por ser medida de inteira justiça".*

Estes os requerimentos e o pedido:

"*Face ao exposto, requer-se seja distribuído e autuado o presente* writ *e DEFERIDA 'inaudita altera pars' LIMINAR, a fim de ser o paciente transferido imediatamente.*

Requer-se, outrossim, sejam requisitadas informações ao impetrado, caso necessário, e, após o parecer do Douto Membro do 'Parquet' Federal, seja CONCEDIDA A ORDEM, determinando-se a remoção imediata do paciente, para estabelecimento prisional mais próximo, no caso em questão a Penitenciária de Riolândia/SP, por ser a mais próxima da família".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos fáticos e jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 607.554.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

8. Essa jurisprudência não cerra as portas do Supremo Tribunal Federal para os casos nos quais se patenteie ilegalidade manifesta capaz de comprometer os direitos fundamentais das pessoas. Presentes essas circunstâncias, supera-se aquela súmula para se dar cumprimento à garantia constitucional de acesso à Justiça (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República).

9. Sem adentrar o mérito da presente impetração, mas para afastar a alegação de ilegalidade ou teratologia, é de se anotar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao denegar a ordem pleiteada pela defesa, afirmou:

"Consta dos autos que o ora paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, as penas que lhe foram impostas, com término previsto para 03 de junho de 2024. Consta, ainda, que em 29 de novembro de 2019, a Defesa do sentenciado formulou pedido de aproximação familiar, requerendo sua transferência para a Penitenciária de Riolândia-SP.

Por decisão proferida em 30 de janeiro de 2020, a digna autoridade impetrada, em face da competência da administração pública para decidir sobre a conveniência e a oportunidade da remoção do sentenciado a presídio apropriado, determinou a remessa dos autos à Secretaria da Administração Penitenciária e o Diretor Técnico III, da Penitenciária de Presidente Venceslau, se manifestou pelo indeferimento do pleito, in verbis:

'Embora o sentenciado em tela preencha os requisitos básicos exigidos no Ofício Circular SAP/GS nº 015/00, cujo término da pena está previsto para ocorrer em 28/11/2024, esteve recolhido em várias unidades prisionais, e segundo informações colhidas, é preso de altíssima periculosidade, motivo pelo qual o sentenciado está custodiado neste estabelecimento.

Assim, tendo em vista os fatores acima expostos e por conveniência administrativa esta Diretoria, s.m.j., manifesta-se, no momento, desfavorável à remoção'.

Inconformada com a decisão, a Defesa do paciente impetrou o Habeas Corpus *nº 2103671-10.2020.8.26.0000, julgado em 22 de junho de 2020, oportunidade em que esta Colenda Câmara, por votação unânime, concedeu parcialmente a ordem para que o MM. Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo decidisse, como entendesse de direito, o pedido de transferência do paciente para outra unidade prisional (fls. 40/45 da impetração).*

Por decisão proferida em 16 de julho de 2020, a digna autoridade impetrada indeferiu o pedido de transferência formulado pela Defesa do paciente (fls. 71/72 da impetração). (...)

Por outro lado, como se verifica de fls. 79/80, a decisão que indeferiu a transferência do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo consistentes e juridicamente corretas as razões invocadas pela autoridade impetrada, de modo que não comporta alteração.

Referida decisão alude ao fato de o ora paciente cumprir a pena total de dezesseis anos e dois meses de reclusão, em virtude de condenações pelos crimes de tráfico de entorpecentes (por duas vezes), associação ao tráfico e receptação, sendo certo que um deles foi cometido quando gozava do livramento condicional.

O MM. Juízo a quo *também observou que consoante se extrai do boletim informativo, o sentenciado registra o cometimento de uma falta disciplinar de natureza grave, consistente em agressão a servidor, em 1º de novembro de 2017, foi incluído no Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 240 dias, e, conforme relatório do Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, elaborado por ocasião da realização de exame criminológico (…) anotou-se que ele integra a organização criminosa autodenominada PCC e é considerado de 'altíssima periculosidade e passível de resgate'.*

Portanto, a digna autoridade impetrada, ao indeferir o pleito de transferência do ora paciente, explicitou a contento, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, consignando, inclusive, que 'as condições subjetivas do sentenciado permitem concluir que há risco concreto de evasão, reiteração criminosa e influência negativa sobre outros presos, caso ele seja transferido, sendo a Penitenciária Presidente Wenceslau II mais adequada ao cumprimento da pena pelo sentenciado, por ser de segurança máxima e destinada a presos de alta periculosidade' (fls. 79/80 da impetração).

Assim, estando devidamente motivada pela autoridade impetrada, cuja convicção não pode ser desconsiderada, a decisão merece ser prestigiada.

Ressalte-se, por importante, que o sentenciado não possui direito líquido e certo de escolher o estabelecimento prisional para o cumprimento de pena, pois a providência está submetida a critérios de conveniência e oportunidade da administração. Conforme bem salientado pelo eminente Desembargador Damião Cogan, nos autos do Agravo em Execução Penal nº 0186841-55.2013.8.26.0000, in verbis: *(...)*

Portanto, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, denega-se a ordem".

Em consonância com esse entendimento, o Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, na decisão objeto da presente impetração, ressaltou a idoneidade dos fundamentos pelos quais indeferida a transferência do paciente para outra unidade prisional, por se tratar de "*preso de altíssima periculosidade, integrante da facção criminosa conhecida como PCC, bem como que 'há risco concreto de evasão, reiteração criminosa e influência negativa sobre outros presos'".* Assentou ainda:

"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do habeas corpus como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento.

Desta forma, incabível o presente mandamus*, porquanto substitutivo de recurso ordinário.*

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pretende a Defesa, em síntese, que seja determinada a transferência do paciente para cumprimento de pena em local mais próximo da família.

Para melhor deslinde da controvérsia, transcrevo excerto do voto condutor do v. acórdão vergastado (fls. 85-90 - grifei): (...)

Com efeito, o entendimento das instâncias ordinárias está de acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior de Justiça, consolidada no sentido de que a transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é direito absoluto do reeducando, nada obstante o que consta do art. 226 da Constituição Federal, facultando-se a transferência para local de residência do sentenciado ou de seus familiares tão somente se constatada a existência de vagas, mediante prévia autorização.

Assim, o pedido de transferência do apenado poderá ser indeferido, por conveniência da administração da Justiça, desde que por decisão fundamentada.

Observo, portanto, que o v. acórdão impugnado não se encontra desprovido de fundamentação, porquanto apresentou elementos idôneos, quais sejam, é preso de altíssima periculosidade, integrante da facção criminosa conhecida como PCC, bem como que 'há risco concreto de evasão, reiteração criminosa e influência negativa sobre outros presos' (fl. 89), sendo, portanto, conveniente a sua manutenção no presídio em que se encontra, por ser de segurança máxima e mais adequado à condição subjetiva do apenado.

Nesse sentido, precedentes desta Corte Superior de Justiça: (…)

Desta feita, estando o v. aresto combatido em consonância com o entendimento desta Corte, não se vislumbra qualquer flagrante ilegalidade, no presente caso, passível de ser sanada pela via mandamental do habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus*".*

10. O decidido nas instâncias antecedentes harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

O direito de transferência do preso está sujeito ao juízo de conveniência da administração penitenciária, sendo firme a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal no sentido da *"inexistência de direito subjetivo do sentenciado ao cumprimento de pena no local em que residem seus familiares"* (RHC n. 122.204, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 18.11.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"'HABEAS CORPUS' - EXECUÇÃO PENAL - PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA NO LOCAL DA CONDENAÇÃO - ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE - LIDERANÇA EXERCIDA SOBRE FACÇÃO CRIMINOSA RELACIONADA AO TRÁFICO DE DROGAS - PRESO TRANSFERIDO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SE CONSUMOU O DELITO OU EM QUE TEM RESIDÊNCIA O CONDENADO (LEP, ART. 86) - PRECEDENTES (RT 686/325 - RT 744/521 - RT 776/701 - RT 787/611, v.g.) - REMOÇÃO DE PRESIDIÁRIO QUE SE SUJEITA, PARA SUA EFETIVAÇÃO, À OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PERTINENTES À CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E A CRITÉRIOS FUNDADOS EM RAZÕES DE SEGURANÇA PRISIONAL E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (RT 709/422) - CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO SENTENCIADO À TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO PENAL DE SUA PREFERÊNCIA, AINDA QUE COM FUNDAMENTO EM ALEGADA PROXIMIDADE DE SEUS FAMILIARES - CARÁTER MERAMENTE RELATIVO DO DIREITO INVOCADO PELO SENTENCIADO (RT 750/733) - PREVALÊNCIA, NO CASO, DO INTERESSE PÚBLICO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA DIRIMIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE A SANÇÃO PENAL ESTÁ SENDO CUMPRIDA, AINDA QUE DIVERSO O JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA CONDENATÓRIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO" (HC n. 88.508-MC-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 18.12.2013).

"HABEAS CORPUS. *PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU ILEGALIDADE. ORDEM INDEFERIDA. O indeferimento da transferência do preso para penitenciária do Estado em que reside sua família foi devidamente motivado, não podendo ser considerado abusivo ou ilegal. O paciente está preso no distrito de sua culpa, onde ainda responde a outros processos criminais. Assim, embora a assistência da família seja um direito fundamental do preso, não se pode concluir que o paciente foi alijado do contato com sua família por arbitrariedade do juízo de origem. Ao contrário, foi o próprio paciente quem deu causa a esse afastamento, com o cometimento dos crimes por que foi condenado. Não está excluída a possibilidade de, no futuro, cessados os motivos que ensejaram o indeferimento, o pleito de transferência vir a ser atendido. Ordem denegada"* (HC n. 89.597, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 15.12.2006).

Em idêntico norte as seguintes decisões monocráticas: HC n. 141.738, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 6.10.2017, HC n. 139.560, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 8.2.2017, e HC n. 139.235, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.2.2017.

11. Para se chegar a conclusão diferente das instâncias antecedentes sobre os dados e fundamentos justificadores do indeferimento da transferência do paciente para outra unidade prisional seria necessário o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

*"*HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO É PESSOA DE ALTA PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE* HABEAS CORPUS. *ORDEM DENEGADA. 1. A via processualmente contida do habeas corpus não permite uma ampla incursão nos dados empíricos que embasaram a transferência do paciente para uma Unidade Prisional com melhores condições de abrigar prisioneiros de 'alta periculosidade'. Com maior razão ainda se os fatos retratados no processo são de gravidade extrema, a demandar, então, aprofundada análise do contexto factual em que se deu a transferência do paciente para a Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP. Precedente: HC 93.003, da relatoria do ministro Menezes Direito. 2. (...) Mas o fato é que, na concreta situação dos autos, a remoção do acusado para um estabelecimento prisional mais apropriadamente estruturado e distante de sua família encontra satisfatória demonstração na tessitura dos fatos narrados pelas instâncias de origem. O que impossibilita acatar o pleito de imediata transferência para uma das unidades prisionais mais próximas da capital paulista. (…) 3. Ordem denegada"* (HC n. 101.540, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 18.2.2011).

"PENAL. HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVA INEQUÍVOCA DA TRAFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Este Tribunal possui jurisprudência assente no sentido de que o habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório da causa. II - No caso sob exame, porém, não há falar em revolvimento de provas e, sim, de sua revaloração. III - A Corte estadual reformou a sentença de primeiro grau, que havia concluído pela caracterização da infração de porte de entorpecente para uso próprio, para condenar o paciente pelo crime de tráfico sem a existência de prova inequívoca de que o réu tentara comercializar a droga apreendida. IV - Ordem concedida"* (HC n. 98.816, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 3.9.2010).

12. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.603 **(582)**

ORIGEM	: 193603 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: RICARDO SOUZA MEIRA
IMPTE.(S)	: ORLANDO CRUZ DOS SANTOS (261420/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Apreensão de 3kg de maconha e 768g de cocaína. Manutenção da prisão preventiva devidamente fundamentada. Flagrante ilegalidade, teratologia ou frontal violação à jurisprudência desta Suprema Corte não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado por Orlando Cruz dos Santos em favor de Ricardo Souza Meira, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC 573.722/SP (*evento 7, fls. 1026-9*).

O paciente foi preso preventivamente em 4.02.2020 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006).

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ FOI REABILITADO PELA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

– CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias afirmaram que a periculosidade do recorrente e a gravidade dos delitos foram demonstradas com base em elementos extraídos dos autos, evidenciadas pela natureza e quantidade das drogas apreendidas – 3kg de maconha e 768g de cocaína –, e pelo fato de que o paciente já foi condenado pelo delito de roubo majorado, fatos esses que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva, recomendando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. Ressaltou-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. A tese quanto ao fato de que já se passaram 5 anos da condenação pelo crime de roubo e de que o paciente está reabilitado, não foi arguida na inicial do habeas corpus. Vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental nesse ponto.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido."

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da custódia preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

Não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de *habeas corpus*.

Sem dúvida, a custódia cautelar, enquanto medida excepcional, exige demonstração inequívoca de sua necessidade, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de representar mera antecipação da reprimenda a ser cumprida quando da condenação (HC 105.556/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 30.8.2013).

Dessa forma, o decreto de prisão cautelar há de se apoiar nas circunstâncias fáticas do caso concreto, evidenciando que a soltura colocará em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, à luz do art. 312 do CPP, e desde que igualmente presentes prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria.

Aliás, em um juízo meramente cautelar, não se exige a prova plena da culpa em relação aos pressupostos da custódia preventiva, mas de pleno convencimento quanto à existência de dados (informações) nesse sentido (Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência, 4ª ed. rev. e atual.; São Paulo: Atlas, 2012, p. 621).

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça, ao manter a prisão preventiva do paciente e ratificar as decisões anteriores, ressaltou que *"as instâncias ordinárias afirmaram que a periculosidade do recorrente e a gravidade dos delitos foram demonstradas com base em elementos extraídos dos autos, evidenciadas pela* ***natureza e quantidade das drogas apreendidas – 3kg de maconha e 768g de cocaína (fl. 245) –, e pelo fato de que o paciente já foi condenado pelo delito de roubo majorado****, fatos esses que revelam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva, recomendando a custódia cautelar".*

Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, como no caso dos autos, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra).

Desta forma, dada a necessidade da constrição cautelar do paciente, também carece de plausibilidade jurídica o pleito defensivo de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

Por fim, anoto que, a circunstância de o paciente ostentar primariedade, residência fixa e ocupação lícita não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 193.610 **(583)**

ORIGEM : 193610 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : V.A.C.
IMPTE.(S) : RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA (398277/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 615.962 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Renan Luis da Silva Pereira, advogado, em benefício de V A C, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 30.9.2020, indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 615.962:

"*Trata-se de* habeas corpus *com pedido liminar impetrado em favor de V. A. C. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 0000257-32.2017.8.26.0583.*

Narra o impetrante que o paciente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 213, caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, à pena total de 9 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.*

Afirma que em apelação foi mantida a sentença condenatória pelo Tribunal de origem. Aduz que os embargos infringentes também foram desprovidos, operando-se o trânsito em julgado da condenação.

No presente writ*, busca o afastamento do art. 226, II, do Código Penal, ao argumento de que 'a época dos fatos o paciente não mais se qualificava como cônjuge ou companheiro da vítima, e em consequência reduzir a pena para 06 (seis) anos de reclusão' (e-STJ fl. 5). Ressalta que a própria vítima, em sede policial, declarou-se separada.*

Postula também a fixação do regime inicial semiaberto, caso a pena seja redimensionada para 6 anos de reclusão, mínimo legal confirmado pelo Tribunal de origem, especialmente por se tratar de réu primário, sem maus antecedentes.

Requer, liminarmente e no mérito, a reforma da sentença condenatória para afastar o art. 226, II, do Código Penal e a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

O Tribunal de origem determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior, ao fundamento de que 'o ato contra o qual a impetração se insurge foi praticado por esta 11ª Câmara Direito Criminal que, ao julgar a Apelação o 0000257-32.2017.8.26.0583, negou provimento ao recurso réu, ora paciente, de modo a confirmar a condenação que fora imposta em Primeiro Grau de jurisdição' (e-STJ fl. 21).

É o relatório.

Decido.

Consultando o sistema informatizado desta Casa, verifico que a presente insurgência também foi veiculada no HC n. 534.915/SP (2019/0284234-5), impetrado em benefício do ora paciente e contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Naquela ocasião, não conheci do habeas corpus*. No entanto, determinei o encaminhamento de cópia da petição inicial ao Tribunal de origem para que, se possível, autuasse o expediente como revisão criminal em favor do paciente, valendo destacar os fundamentos a seguir transcritos:*

A impetração, ao que se depreende da petição inicial, objetiva a anulação da sentença, porquanto o impetrante/paciente pretende rever a condenação e a dosimetria da pena.

No entanto, como é cediço, a verificação do acerto ou do desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, notadamente no caso vertente, em que a condenação, confirmada em apelação, já transitou em julgado.

Com efeito, a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e pela sumariedade na cognição. (DJe de 6/4/2020)

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus" (grifos nossos).

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega constrangimento ilegal que "*não demanda exacerbada dilação probatória, estando evidente a incorreta aplicação e dosimetria da pena*".

Reitera a alegação de que deveria ser afastada a causa de aumento prevista no inc. II do art. 226 do Código Penal, pela qual a pena é majorada "*de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela*". No caso, afirma-se que a vítima estaria separada de fato do paciente desde fevereiro de 2017, tendo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

crime sido cometido em 25.4.2017.

Sustenta que, "*desde a separação de fato (ocorrida em fevereiro de 2017, e, portanto, anterior a prática do delito – art. 213, CP, o paciente e a vítima não mantinham nenhuma relação de afeto; não se identificavam como marido e mulher, morando, inclusive, em casas separadas* (…).

Muito embora, o divórcio tenha sido homologado por sentença somente após o delito, em 12/07/2017, houve acordo entre o ora paciente e a vítima em 18/04/2017, o que mostra, por ambas as partes, que a relação matrimonial não mais se sustentava desde a separação de fato em fevereiro do mesmo ano.

In casu*, a homologação jurisdicional do acordo de divórcio (sentença às págs. 37/38), apenas e tão somente FORMALIZOU uma situação de fato, dando validade jurídica ao acordo de divórcio celebrado anteriormente ao cometimento do delito.*

De todo modo, há que ser considerada, em verdade, a separação de fato do casal a partir de fevereiro de 2017, e, mesmo no pior dos cenários, apenas quando da celebração do acordo (págs. 17/19), este último ainda assim é anterior a prática do delito".

Assevera que, reduzida a pena, o regime prisional inicial imposto deveria ser modificado de fechado para semiaberto.

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *conheça do presente* writ *e conceda a ordem a fim de que seja afastada a causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, comportando a pena no mínimo legal de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, consoante o artigos 59 e 33, parágrafo 1.º, alínea 'b', 2.º, 'b', todos do Código Penal Brasileiro.*

Caso Vossas Excelências não entendam pelo conhecimento do presente remédio constitucional, que a ordem seja concedida ex officio *por ser patente o constrangimento ilegal suportado pelo paciente*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferido liminarmente o *Habeas Corpus* n. 615.962.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

5. Sem adentrar o mérito da presente impetração, mas para afastar a alegação de ilegalidade ou teratologia na espécie, é de se anotar que, ao proferir a decisão objeto da presente impetração, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, não apreciou a matéria objeto da presente impetração quanto à pretensão de afastamento da causa de aumento do inc. II do art. 226 do Código Penal e modificação do regime prisional inicial, restringindo-se a indeferir liminarmente o *Habeas Corpus* n. 615.962 por ser repetição do *Habeas Corpus* n. 534.915.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no *habeas corpus* não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA: INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO: MATÉRIA NÃO EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTEÚDO DE MÍDIA: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RHC n. 187.962-AgR, de minha relatoria, DJe 11.9.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO* HABEAS CORPUS. *CRIME MILITAR IMPUTADO A CIVIL. CORRUPÇÃO ATIVA MILITAR. TEMAS NÃO EXAMINADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE DEFESA: SÚMULA N. 523 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 176.218-ED-AgR, de minha relatoria, DJe 26.6.2020).

6. Extrai-se dos documentos constantes destes autos que se pretende neste *habeas corpus* rever condenação imposta ao paciente e transitada em julgado.

Este Supremo Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido da inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DO* WRIT *COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus*, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada.*

II - A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do writ *como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.*

III - Agravo a que se nega provimento" (HC n. 161.656-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.10.2018).

"*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM* HABEAS CORPUS *RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a pretensão da parte recorrente em ver reformada a decisão impugnada.

*2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o '*habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado' (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.*

3. Na situação concreta não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 154.106-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

Confiram-se também os julgados a seguir: HC n. 137.153-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.11.2018; HC n. 161.267-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018; HC n. 135.239-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.9.2018; HC n. 134.691-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018; HC n. 149.653-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 6.2.2018; HC n. 123.182-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 29.9.2016; e HC n. 134.974, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.8.2016.

7. Pelo que apresentado nestes autos, descabe cogitar-se na espécie de flagrante ilegalidade ou teratologia para o acolhimento do pedido de afastamento da causa de aumento do inc. II do art. 226 do Código Penal.

Ao manter a condenação do paciente pela prática do delito de estupro à pena de nove anos de reclusão, em regime inicial fechado, a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São confirmou a aplicação da causa de aumento do inc. II do art. 226 do Código Penal:

"*Em seguida, foi correto o aumento de metade pela qualificadora do art. 226, inciso II, do Código Penal, pois, como se viu, os envolvidos se relacionaram amorosamente durante anos, foram inclusive casados e na data do crime estavam separados apenas de fato e há cerca de dois meses, ainda discutindo a relação como ambos afirmaram. Tanto que mantinham uma empresa juntos e o réu tinha livre acesso à casa da vítima, o que certamente favoreceu sua conduta*".

Pelo que assentado nas instâncias antecedentes, no momento do crime a vítima e o paciente estavam separados de fato, mas "*mantinham uma empresa juntos e o réu tinha livre acesso à casa da vítima*", tendo a dissolução do vínculo conjugal sido concretizada formalmente apenas em 12.7.2017, como reconhecido na inicial do presente *habeas corpus*, após,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

portanto, a prática do delito em 25.4.2017.

Para decidir de forma diversa e afastar a causa de aumento do inc. II do art. 226 do Código Penal seria necessário reexaminar o conjunto probatório dos autos da ação penal para averiguar as peculiaridades da relação entre a vítima e o paciente e definir em que medida essa proximidade contribuiu para a prática do delito, ao que não se presta o *habeas corpus*.

Não reduzida a pena, descabe cogitar-se de acolher o pedido para alteração do regime prisional, considerada a pena superior a oito anos imposta ao paciente, sendo devido o regime inicial fechado, nos termos da al. *a* do § 2º do art. 33 do Código Penal.

8. Ressalte-se que não houve prejuízo do exercício do direito de defesa, tendo sido apresentados os recursos pertinentes e a sentença condenatória transitado em julgado para a defesa em 28.3.2019.

Ao proferir a decisão objeto da presente impetração e indeferir liminarmente o *Habeas Corpus* n. 615.962, o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça determinou o encaminhamento da inicial do *Habeas Corpus* n. 534.915, também impetrado em benefício do paciente, para o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual, se possível, fosse autuado como revisão criminal para exame das alegações reiteradas na presente impetração.

9. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se com as cautelas inerentes ao segredo de justiça destes autos.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.621 **(584)**

ORIGEM : 193621 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WILIAN GEREMIAS PIMENTEL
IMPTE.(S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* como pedido de liminar impetrado contra decisão dos Ministros integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negaram provimento ao Agravo Regimental no HC 616.286/SP (documento eletrônico 5).

Os impetrantes requerem:

"[a] aplicação do Artigo 192 e 193, Inciso II do Regimento Interno do STF c/c Artigo 654, §2º do CPP, c.c. Artigo 7º, Incisos 4, 5 e 6, Artigo 8º, Incisos 1 e 2, ambos da Convenção dos Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969); para que seja conhecido e dado provimento a presente ORDEM CONSTITUCIONA DE *HABEAS CÓRPUS*, para que seja CONCEDIDA A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, (ou CONCEDIDO H*abeas Corpus* de oficio), confirmando os pedidos liminares, haja vista que o PACIENTE está submetido a constrangimento ilegal: para que seja RELAXADA A PRISÃO ILEGAL e/ou REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, ou *Habeas Corpus* de oficio, requerendo pela aplicação § ÚNICO DO ARTIGO 316 DO CPP, e artigos 303, *caput* e §Único seguintes, c/c §1º do Artigo 300, c/c artigos 294, § Único, e Artigo 299, § Único, c/c artigo 311, Incisos II, III e IV, e § Único, todos do CPC, para que seja conhecido e dado provimento a presente Ordem Constitucional de *HÁBEAS CÓRPUS* c/ PEDIDO de TUTELA DE URGÊNCIA, TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, e TUTELA DE EVIDÊNCIA (Medida Cautelar inominada), para que seja CONCEDIDO (ou *Habeas Corpus* de oficio), por estarem submetidos aos constrangimentos ilegais, confirmando os pedidos liminares, haja vista os constrangimentos ilegais apontados […]. Há omissão da Corte de Origem; o Tribunal de Justiça de São Paulo, CONVALIDADO pela Sexta Turma do STJ, que, por sua vez se omite em sequer conhecer o HC originário, ressaltando que encerrada a jurisdição na 1ª e na 2ª Instância, é justamente a Sexta Turma quem é competente para revisar a necessidade da prisão provisória, deixando de fazer conforme determina a Lei, também a margem da lei, tornando a prisão ilegal; deixou de revisar a necessidade da prisão cautelar no prazo legal de 90 dias, sendo exatamente deixar de revisar a necessidade da manutenção da prisão provisória no prazo legal o ato coator " (págs. 29 e 30 do documento eletrônico 1).

Todavia, este pleito não deve prosseguir. Traslado, por oportuno, a ementa da decisão combatida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020-CNJ. AUSÊNCIA DE DEBATE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A ausência de debate, perante a Corte de origem, a respeito da necessidade de reavaliação da prisão preventiva da possibilidade de revogação da segregação cautelar em razão da atual situação de pandemia causada pela Covid-19 impedem a análise diretamente por este Tribunal superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instâncias.

3. Agravo regimental improvido" (documento eletrônico 1).

Conforme se verifica, o mérito desta impetração não foi objeto de julgamento pela Corte Superior.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que, "[inexistindo] prévia manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica supressão de instância" (HC 119.600-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Ainda nesta lógica:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Inexistindo prévia manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo da impetração, a apreciação dos pedidos da defesa implica supressão de instância. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC 120.373-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao presente *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.626 **(585)**

ORIGEM : 193626 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : RENATO SILVA SOUSA
IMPTE.(S) : MARCOS BARROS ESPINOLA (081879/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Não se conhece de *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação do apontado constrangimento ilegal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Barros Espínola em favor de Renato Silva Sousa, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do AREsp 1.716.564/RJ.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta no sentido do não conhecimento de *habeas corpus* quando não devidamente instruído o feito (HC 151.059-ED/GO, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 17.5.2018; HC 138.443-ED/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 11.4.2017; e HC 130.240-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 16.12.2015). É o caso da presente impetração, em que não foi colacionada aos autos cópia de todos os documentos necessários a constatação de eventuais ilegalidades passíveis de correção nesta via, tais como cópia da alegada citação por edital e do acórdão de revisão criminal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.629 **(586)**

ORIGEM : 193629 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEANDRO RODRIGUES
IMPTE.(S) : RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA (288414/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 615.240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Renato de Campos Martini Paula, advogado, em benefício de Leandro Rodrigues, contra decisão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 21.10.2020, denegada a ordem no *Habeas Corpus* n. 615.240:

"*LEANDRO RODRIGUES, paciente neste* habeas corpus*, alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação n. 0008046-48.2015.8.26.0229.*

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva.

Neste habeas corpus*, alega a impetrante que foi imposto regime mais gravoso que o devido, mediante fundamentação inidônea.*

Pede seja determinado o cumprimento inicial da pena em modalidade aberta.

Indeferida a liminar e apresentadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

Decido.

O acórdão atacado asseriu o seguinte:

Apurou-se que os réus e mais um agente (não identificado) ingressaram no estabelecimento da vítima e pediram água para beber.

Logo em seguida, anunciaram o assalto. [...]

A dosimetria penal, foco da indignação defensiva, não comporta reparos.

Na primeira fase, as penas base de ambos os réus foram acrescidas de 1/6, fixadas inicialmente em 04 anos e 08 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no piso, pois entendeu o D. sentenciante que as 'consequências foram graves em razão do desfalque patrimonial sofrido pela vítima, isto é, a renda de um dia de trabalho'.

Na segunda fase, a pena de BRUNO foi acrescida de 1/6 em razão da agravante da reincidência (fl. 5 dos autos apensos).

Inalterada a pena de LEANDRO.

Na terceira fase as penas de ambos os réus sofreram acréscimo de 1/3 pelo concurso de agentes.

Ao final, pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa para LEANDRO RODRIGUES e 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 18 (dezoito) dias-multa para BRUNO ANDRÉ DE LIMA.

Em razão do quantum da pena imposta e primariedade, para LEANDRO foi estabelecido o regime inicial semiaberto, conforme o disposto no art. 33, do Código Penal. (fls. 21-23, destaquei)

Quanto ao regime inicial, estão elencados no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal os critérios para a sua imposição, de modo a determinar que deve ser feita com a observância dos critérios temporais do § 2º, bem como das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Ante a quantidade de pena (entre 4 e 8 anos), a primariedade, quantidade excessiva de agentes (três) e a valoração negativa da vetorial relativa às consequências do crime, a rigor, as instâncias ordinárias poderiam haver determinado o regime inicial fechado, a teor do art. 33, §§ 2º, 'b', e 3º do Código Penal.

Nesse sentido, esta Corte Superior firmou: 'Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, o regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais' (AgRg no HC n. 477.325/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 19/12/2018).

Como se observa, a imposição do regime semiaberto ao acusado foi-lhe mais benéfica do que a jurisprudência firmada pelo STJ, razão por que deve ser mantido o acórdão atacado.

Diante do exposto, denego a ordem".

2. O impetrante defende a alteração do regime inicial prisional de semiaberto para aberto.

Alega "*fixado o regime inicial semiaberto, baseado exclusivamente na periculosidade em abstrato do crime praticado pelo paciente, qual seja, roubo majorado, sem levar-se em conta, porém, o princípio da individualização da pena, que permitiria a fixação de regime mais brando de cumprimento de pena, tendo-se em vista os antecedentes e primariedade daquele*".

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *requer o impetrante a concessão LIMINAR da ordem em favor do paciente LEANDRO RODRIGUES, com a determinação de sua colocação imediata no regime aberto*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Rogerio Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual denegada a ordem no *Habeas Corpus* n. 615.240.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

5. Sem adentrar o mérito da presente impetração, mas para afastar a alegação de ilegalidade ou teratologia na espécie, tem-se da denúncia que, "*no dia 29 de julho de 2015, por volta das 20h00, na Rua José de Paula Filho, 340, Jardim Novo Cambuí, na cidade de Hortolândia, LEANDRO RODRIGUES e BRUNO ANDRÉ DE LIMA, juntamente com indivíduo ainda não identificado, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, mediante concurso de agentes, ingressaram no estabelecimento de Cláudio de Paula Xavier Boenig e subtraíram a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e 04 maços de cigarro, marca Derby, bens pertencentes à vítima*".

Em 22.6.2018, ao condenar o paciente às penas de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e dezesseis dias-multa, o juízo da Primeira Vara Judicial da Comarca de Hortolândia/SP fixou o regime inicial semiaberto:

"*Do condenado Leandro Rodrigues*

Atento às condições do art. 59 do CP, observo que a culpabilidade não excede o ordinário. O réu não ostenta antecedentes criminais. O motivo que norteou o agir, de igual turno, não desfoca da normalidade, vale dizer, o desejo de lucro fácil às custas do patrimônio alheio. As circunstâncias do crime não foram graves. As consequências foram graves em razão do desfalque patrimonial sofrido pela vítima, isto é, a renda de um dia de trabalho. O comportamento da vítima não concorreu para a prática do delito. Não há elementos nos autos que sejam seguros para proporcionar a avaliação da personalidade do acusado e da sua conduta social.

Fixo, portanto, a pena-base em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na segunda etapa, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes, a qual implica exasperação da reprimenda em 1/3 (um terço).

Torno a pena definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.

Cada dia-multa é fixado no valor mínimo previsto em lei.

Deixo de realizar a detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, por se tratar de matéria cujo conhecimento compete ao Juízo da Execução Penal, consoante dispõe o art. 66, III, 'c', da Lei 7.210/1984.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Inviável a substituição da pena, na forma do art. 44 do CP, porquanto o delito foi cometido com grave ameaça contra a vítima, bem como pelo período de pena fixado. Pelos mesmos motivos, é impossível a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos da ordem de Habeas Corpus *concedida pelo Superior Tribunal de Justiça*".

Ao negar provimento ao recurso de apelação da defesa, a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 11.8.2020, manteve o regime inicial semiaberto.

6. As circunstâncias judiciais desfavoráveis apontadas na primeira fase da dosimetria da pena conduziram à conclusão das instâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

antecedentes no sentido de se adotar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inexistência de ilegalidade. 2.* Habeas corpus *indeferido*" (HC n. 148.469, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 27.3.2020).

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. PRISÃO CAUTELAR. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito discutida na impetração. 2. A superveniente modificação do quadro processual da causa, com o julgamento do mérito do* habeas corpus *impetrado no Tribunal estadual, 'faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo' (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 3. No caso, não ficou demonstrada nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. Prisão preventiva justificada pela gravidade concreta da conduta, notadamente por se tratar de 'crime de roubo, praticado em comparsaria e com emprego de grave ameaça e em plena via pública'. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado pelas instâncias de origem com apoio em circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 161.062-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 19.11.2018).

7. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.636 **(587)**

ORIGEM	: 193636 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO
IMPTE.(S)	: MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. PENA SUPERIOR A TRINTA E QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. PACIENTE COM DOENÇA GRAVE. MONITORAMENTO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Marcos Roberto Azevedo e outros, advogados, em benefício de Ralph Oliveira do Amaral Filho, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual negado provimento a agravo regimental e mantida decisão da Relatora do *Habeas Corpus* n. 591.040/SP, Ministra Laurita Vaz, que denegara a ordem.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de trinta e quatro anos e dez dias de reclusão, em regime fechado, "*pela prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo que não preenche sequer o requisito objetivo para ser progredido ao regime semiaberto*".

3. A defesa requereu a concessão de prisão domiciliar pela epidemia de coronavírus, pois o paciente seria portador de doença grave (câncer no intestino), tendo sido o pedido indeferido pelo juízo da Segunda Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba/SP (doc. 4).

4. Contra o indeferimento da prisão domiciliar impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, mantendo a decisão impugnada (doc. 5).

5. Impetrou-se o *Habeas Corpus* n. 591.040/SP no Superior Tribunal de Justiça, denegado pela Relatora, Ministra Laurita Vaz, tendo sido a decisão confirmada pela Sexta Turma daquele Superior Tribunal ao julgar o agravo regimental:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO-PENA PELA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se evidencia ilegalidade no* decisum*, notadamente porque o Agravante não demonstrou a inviabilidade de receber o tratamento de que necessita no ambiente carcerário. A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não orienta a concessão de liberdade indistinta a quaisquer presos, mas sugere a análise individualizada das condições do encarceramento. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, para ser concedido o pedido de prisão domiciliar, fundamentado na mencionada recomendação, faz-se necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: "a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida" (AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2020), o que não ocorreu no caso. 3. Agravo regimental desprovido*".

6. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual os impetrantes insistem na concessão de prisão domiciliar ao paciente, que seria do grupo de risco para a Covid-19.

Informam que "*há alguns meses o Paciente foi diagnosticado como portador de CÂNCER NO INSTESTINO (adenocarcinoma colônico) e, tendo a situação se agravado sobremaneira, teve que ser submetido a procedimento cirúrgico, estando atualmente internado no Hospital Estadual de Mirandópolis-SP*".

Esclarecem que, "*enquanto tramitava o pedido, o paciente retornou à unidade prisional, em 12/04/2020, apenas para, alguns dias depois, em 24/04/2020 ser novamente encaminhado para o Hospital Estadual de Mirandópolis devido ao agravamento do quadro, onde permanece até os dias atuais*".

Alegam que, "*a demonstrar que não se busca privilégio, a defesa requereu que a prisão domiciliar fosse, em última hipótese, temporária e condicionada à comprovação periódica do estado de saúde do Paciente, mas mesmo diante de todas estas circunstâncias, a indiferença se fez presente*".

Ressaltam a "*absoluta incapacidade da unidade prisional em fornecer-lhe o tratamento adequado*" e que "*o simples fato de o paciente ainda estar internado em hospital para tratamento da doença não é, por si só, sinônimo de estar recebendo tratamento adequado*".

Estes o pedido e o requerimento:

"*(...) requer se digne Vossa Excelência conceder a medida liminar para que seja determinada a imediata remoção do Paciente à prisão domiciliar, ainda que de modo temporário, e, no mérito, o deferimento do pedido de* habeas corpus*, confirmando-se a liminar, para que seja cassado o acórdão do Tribunal coator que manteve a decisão ilegal de primeiro grau".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. Tem-se nos autos que o paciente "*atualmente conta com 56 anos de idade, foi condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional, a uma pena de 34 anos e 10 dias de reclusão (...). Atualmente, se encontra cumprindo pena no regime fechado, na 'Penitenciária III de Lavínia/SP', com término de cumprimento previsto somente para 28 de agosto de 2045*", e não cumpriu o requisito objetivo para a progressão ao regime semiaberto.

Busca-se a concessão de prisão domiciliar, indeferida nas três instâncias antecedentes pela ausência dos requisitos legais e por estar o condenado recebendo o tratamento médico adequado.

8. O juízo das Execuções Criminais indeferiu o pedido, com os seguintes fundamentos:

"*Compulsando os autos verifica-se que o sentenciado passou por procedimento cirúrgico para retirada de tumor colorretal. Retornou à unidade prisional, mas em decorrência da sua lenta recuperação, retornou ao Hospital Estadual de Mirandópolis,* ***onde atualmente encontra-se internado****. O sentenciado cumpre pena no regime fechado, por ter sido condenado a 34 anos e 10 dias de reclusão, pela prática de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo que não preenche sequer o requisito objetivo para ser progredido ao regime semiaberto, tampouco tem direito a um benefício mais amplo (pág. 59/64). Em que pese à prisão domiciliar ser destinada, em regra, ao preso do regime aberto, a jurisprudência tem admitido o benefício a condenados portadores de doenças graves, ainda que estejam cumprindo pena em regimes semiaberto e fechado, desde que demonstrada a impossibilidade de receberem o tratamento adequado e desde que preenchidos os demais requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto. Neste diapasão, não seria caso de deferimento da benesse, isso porque além da constatação de doença grave, é necessário que o sentenciado não esteja recebendo os atendimento médicos adequados.*

Esse não é o quadro dos autos, isso porque o sentenciado esta recebendo todo atendimento médico necessário, uma vez que encontra-se internado no momento para tratamento da doença a ele acometida.

Ademais, como já anteriormente determinado à página 28, a unidade prisional deverá, se assim entender necessário, providenciar a transferência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

do sentenciado para o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário para melhor acompanhamento médico.

Por outro lado, incabível justificar a necessidade de qualquer benefício ao sentenciado com a finalidade de evitar o contagio durante a pandemia de Covid-19, pois é fato que atualmente não há nada que demonstre que o sentenciado corre mais risco no cárcere/ hospital, do que fora dele.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do art. 117 da LEP, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar formulado pelo sentenciado" (doc. 13 – grifos no original).

O Tribunal de origem manteve a decisão, nos seguintes termos:

"Em que pesem as argumentações do impetrante, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de prisão domiciliar, pois se cuida de medida excepcional.

Por outro lado, ainda que se compreenda o delicado estado de saúde do ora paciente, a decisão hostilizada pelo writ não padece de qualquer ilegalidade e está devidamente fundamentada, tendo seu prolator especificado, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento. Por isso, não é passível de revisão nesta sede e deve ser atacada por intermédio do recurso ordinário previsto na Lei de Execução Penal, em cujo âmbito a questão pode ser examinada com amplitude.

E, para o cumprimento da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, o seu artigo 5º, incisos I e IV, exige que a unidade prisional não disponha de equipe médica, que haja relatório médico confirmando suspeita de Covid-19 e que o estabelecimento prisional não tenha espaço adequado para isolamento. (…)

No caso trazido a julgamento, não há provas de que o paciente tenha sido diagnosticado com suspeita ou confirmação de Covid-19, tampouco da ausência de equipe médica ou de local para isolamento na unidade onde cumpre a pena privativa de liberdade. (…)

Ressalte-se, ainda, que em 08 de abril de 2020, o Secretário da Administração Penitenciária do Estado encaminhou ofício à Corregedoria Geral de Justiça informando sobre as medidas de enfrentamento do CORONAVÍRUS no sistema carcerário, as quais estão em consonância com as diretrizes dos órgãos de saúde, em suas esferas, bem como com aquelas estabelecidas pelas autoridades sanitárias do Estado de São Paulo, no que tange à prevenção do vírus nos estabelecimentos penais, destacando, também, que advindo instruções supervenientes que disciplinem novos protocolos em matéria de procedimentos, implementará outras providências.

Por fim, como bem salientou o ilustre procurador de justiça, no judicioso parecer: "Não se ignora que a jurisprudência vem permitindo a flexibilização dessa norma para abranger sentenciados que estejam em regime semiaberto ou fechado. Contudo, isso só se dá em casos excepcionalíssimos, isto é, quando for apresentada prova cabal da debilidade extrema da parte interessada em decorrência de doença grave e seja impossível receber o tratamento necessário no sistema prisional. Não é esse, evidentemente, o caso do paciente, o qual, acometido de grave enfermidade (adenocarcinoma colorretal), se encontra internado no Hospital Estadual de Mirandópolis, em época marcada pela escassez de leitos, recebendo o tratamento adequado, fenômeno que igualmente se verificou no próprio presídio, quando, ao retornar após a cirurgia, permaneceu no setor de enfermaria para sua recuperação (fls. 38), já que a Penitenciária III de Lavínia conta com equipe de saúde no local (cf. Relação da Área de Saúde da SAP anexa a este parecer). Logo, o paciente jamais esteve desassistido" (doc. 5 – grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça confirmou a validade dos fundamentos adotados pelas instâncias de origem, afastando o alegado constrangimento ilegal:

"O art. 117 da Lei de Execução Penal (LEP) prevê a prisão domiciliar apenas aos que cumprem pena em regime aberto, maiores de 70 (setenta) anos de idade, não fazendo nenhuma referência a outros regimes prisionais ou idades.

Não se desconhece que "o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade" (HC 404.006/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).

Contudo, para prisão domiciliar humanitária, concedida aos apenados acometidos de moléstias graves, exige-se a comprovação da debilidade do condenado e a constatação de que o tratamento adequado ao restabelecimento de sua saúde encontra-se comprometido, diante da inexistência de assistência necessária no interior do estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

No âmbito deste Superior Tribunal, inclusive, há precedentes no sentido de ser necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da Covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida; circunstâncias não demonstradas no caso. A propósito: AgRg no HC 561.993/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020 (DJe 04/05/2020).

No caso, asseverou o Juízo das Execuções Criminais que o Agravante vem recebendo o tratamento adequado e "encontra-se internado no momento para tratamento da doença a ele acometida", tendo sido determinada a sua transferência para Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, caso a unidade prisional entenda necessária. Desse modo, não há como infirmar a conclusão de que a substituição da segregação cautelar por domiciliar, no caso, não atende ao disposto na Recomendação n. 62 do CNJ. (...)

Não há desconsideração, portanto, das recomendações da Resolução n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para que a situação de risco do Segregado seja analisada individualmente " (doc. 6 – grifos no original).

9. Pelas circunstâncias do caso e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, não se há cogitar de constrangimento ilegal na negativa de concessão da prisão domiciliar ao paciente.

10. É de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão proferida, em 17.3.2020, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos sugeridos pelo Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, reafirmou o Ministro não ter determinado a soltura dos presos, submetendo sua decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

11. Na espécie em exame, essa questão foi submetida às instâncias antecedentes, que concluíram não ser caso de prisão domiciliar, pois adotadas todas as cautelas necessárias ao acompanhamento individual do paciente e ao tratamento de sua doença grave, até mesmo tendo sido providenciada a internação para o recebimento dos cuidados adequados. Não é possível, pois, concluir pela ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

As instâncias originárias consideraram o conjunto probatório para não conceder de imediato a prisão domiciliar. Para rever essa conclusão, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

12. Ressalte-se não estar o paciente cumprindo pena no regime aberto, nem ter idade superior a setenta anos (art. 117 da Lei de Execuções Penais). Está acometido de doença grave (inc. II do art. 117 da Lei de Execuções Penais), o que exige cuidados especiais, sendo possível, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar humanitária. Entretanto, as decisões e peças constantes dos autos evidenciam que o paciente está sendo devidamente cuidado, estando o magistrado das execuções acompanhando o caso de forma individualizada:

"Diante da alegação da defesa, da gravidade do estado de saúde do sentenciado, solicite-se COM URGÊNCIA a unidade prisional laudo médico oficial, no qual conste se a enfermidade é grave e permanente, e se o sentenciado apresenta no momento incapacidade severa, com grave limitação de atividade, bem como se exige cuidados contínuos.

O laudo médico, em face da necessária urgência que o caso exige, deverá vir aos autos no prazo de 05 (CINCO) dias.

Na mesma oportunidade, oficie-se à unidade prisional para que, sendo o caso, providencie a transferência do sentenciado para o Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário para melhor acompanhamento médico" (fl. 28, doc. 2 – grifos no original).

13. Nesse contexto, não estando o paciente encarcerado em unidade prisional, mas devidamente assistido em hospital estadual, que lhe fornece o tratamento necessário à sua condição clínica, nada evidencia que em prisão domiciliar estaria mais bem resguardado da pandemia ou com melhores cuidados que os prestados pela unidade hospitalar em que internado.

14. Não há impedimento, entretanto, se houver alteração do quadro clínico do paciente, a que a defesa apresente, no juízo competente, o pedido para reavaliação da situação específica, aplicando-se, se for o caso, alguma das medidas elencadas na Recomendação n. 62/2020.

As portas do Poder Judiciário não se fecham para o atendimento de pleitos judiciais e para a análise de eventuais pedidos urgentes apresentados.

15. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

16. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Relatora

HABEAS CORPUS 193.647 **(588)**

ORIGEM : 193647 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : NUNO MACHADO DE SOUZA
IMPTE.(S) : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO (39007/SC)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.654 **(589)**

ORIGEM : 193654 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
PACTE.(S) : ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
IMPTE.(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (184596/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA. JÚRI EM VIAS DE SER DESIGNADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de do *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs considerou as peculiaridades envolvendo o caso concreto (acusado, apontado como comandante de organização criminosa, determinou a execução da vítima - advogado que patrocinava a defesa de causas envolvendo o grupo -, como forma de evitar que fossem revelados dados do esquema criminoso). Além disso, há indicação das declarações prestadas, em juízo, por testemunha protegida que continua sendo ameaçada de morte.

3. Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, apesar de haver uma relativa demora para o encerramento da ação penal, o julgamento do paciente está em vias de ser realizado. O cancelamento de outras sessões anteriormente designadas se deu em razão das medidas preventivas à pandemia da Covid-19.

5. Ordem denegada. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração da decisão liminar às fls. 177/181."

2.Extrai-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi pronunciado, em 25.01.2019, como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

3.A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Denegada a ordem, sobreveio impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC 604980), também denegado.

4.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante alega, em síntese, que o paciente está "*preso há mais 4 anos e meio, aguardando a realização do júri popular*". Ressalta que "*o episódio delitivo ocorreu há quase uma década, não permanecendo [...], neste momento processual, qualquer mínima hipótese de risco à ordem pública, ou [à] conveniência da instrução criminal [...]*". Ademais, sustenta a ausência de "*indícios da autoria por parte do paciente e provas robustas da materialidade do crime*".

5.A defesa requer a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia *"seja aplicada alguma das novas medidas cautelares alternativas à prisão processual previstas no art. 319, do CPP*".

6.**Decido.**

7.O *habeas corpus* não deve ser concedido.

8.De início, observo que a petição inicial do *habeas corpus* não foi instruída com cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fato esse que atrai a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que constitui ônus da parte impetrante instruir a petição do *habeas corpus* com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

9.O STF já decidiu que a aferição de eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo).

10.No caso, as peças que instruem os autos não evidenciam desídia ou injustificada demora por parte do Poder Judiciário que autorize o pronto acolhimento da pretensão defensiva. Transcrevo, nesse sentido, as seguintes passagens do acórdão impugnado:

"[...] Embora a prisão preventiva tenha sido decretada em 18/4/2016, cuida-se de processo submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, naturalmente mais prolongado, com dois réus, circunstância que indica a sua complexidade. Outrossim, consta que houve interposição de recurso em sentido estrito contra a pronúncia, porém, o paciente desistiu do recurso e requereu o desmembramento do processo com relação a ele, pedido homologado pelo Juízo (fl. 1.802), sendo assim os autos redistribuídos à Vara do Júri e encaminhados para julgamento no plenário do júri, audiência inicialmente designada para o dia 6 de março de 2020, mas posteriormente redesignada para o dia 7 de outubro de 2020, tendo em vista as medidas preventivas à pandemia da COVID-19, implementadas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo […]."

11.Quanto ao mais, consta dos autos a informação de que "*o paciente e corréu comandavam uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas na cidade, que contava com a participação de vários traficantes, de dois advogados e de um funcionário público, que lhes repassavam informações privilegiadas sobre investigações em andamento, e perpetravam outros crimes, dentre os quais homicídios, tudo para garantir a liberdade dos integrantes do grupo criminoso e a consequente impunidade dos delitos por eles praticados*" (e-doc. 15, p. 2). Não bastasse, ao pronunciar o paciente e manter a prisão, o Juízo de origem destacou a existência de "*declarações prestadas pela testemunha protegida X que, em juízo, confirmou em data recente de que continua sendo ameaçada de morte*".

12.Sendo assim, a hipótese atrai a orientação jurisprudencial do STF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 103.330, Rel. Luiz Fux, RHC 116.965, Relª. Minª. Cármen Lúcia, HC 116.151, Rel. Min. Ricardo Lewandowski); e de que a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima e das testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

13.Por fim, ressalto que o STF já decidiu que a alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux).

14.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

HABEAS CORPUS 193.661 **(590)**

ORIGEM : 193661 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : WAGNER GOMES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : EDER PEREIRA BAHIA (287830/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 619.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eder Pereira Bahia em favor de Wagner Gomes de Oliveira, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no HC 619.313/SP (*evento 16*).

O paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade (*evento 14*).

Extraio do ato dito coator:

"(…)

A concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso.

O Tribunal de origem, ao denegar a segurança lá postulada, consignou (fls. 645/649 - grifo nosso):

(…) Nessa ordem de ideias, ainda que de forma sucinta, a r. decisão vergastada destacou que ***"Wagner seguirá preso. Não terá o direito de recorrer em liberdade, haja vista a manutenção e consolidação dos requisitos da preventiva. É de lembrar que o réu é reincidente, tinha quantidade expressiva de droga (meio quilo), mantinha 859 em notas trocadas escondidos na cueca e estava a realizar o recolhe do tráfico"*** *(...).*

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ***tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade****, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau (HC n. 550.919/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 23/6/2020).*

Também possui a orientação no sentido de que o risco concreto de reiteração delitiva, ante a reincidência do réu, constitui fundamento apto a justificar o encarceramento cautelar. Confiram-se o RHC n. 107.803/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/5/2020, e o HC n. 492.181/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019.

Afigurando-se inviável, nesse juízo de cognição sumária, o acolhimento da pretensão, indefiro a liminar".

No presente *writ*, o Impetrante alega, em síntese, que *"não houve qualquer fundamentação para manutenção da custódia do paciente"*. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: '*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'*.

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, "*a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso".*

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.2.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

HABEAS CORPUS 193.668 **(591)**

ORIGEM : 193668 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA
IMPTE.(S) : JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (28502/DF, 25471/A/MT, 413698/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.013 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 622.013/MG, indeferiu a liminar (eDOC 4, p 158/159).

Busca-se a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente é mãe de criança de 9 anos de idade, que requer cuidados especiais por ser portadora de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade) e por apresentar sintomas de depressão após a separação da mãe.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.*** *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da* ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.669 **(592)**

ORIGEM : 193669 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEONARDO QUINTINO DA SILVA
IMPTE.(S) : LUCAS CARDOSO (373325/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006: PREMISSA FIXADA DE DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Lucas Cardoso, advogado, em benefício de Leonardo Quintino da Silva, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 6.10.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 604.231, Relator o Ministro Felix Fischer:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - In casu, *v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava a atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade de drogas apreendidas (133,9g de cocaína, acondicionadas em 300 flaconetes), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, bem como constatarem que não se tratava de traficante ocasional. Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Rever o entendimento da Corte de origem para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do* mandamus.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

IV - Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido".

2. O impetrante insiste no pedido de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e ressalta que o paciente preencheria os requisitos para a incidência dessa causa de diminuição, pois seria primário, de bons antecedentes e não teria ficado comprovado que se dedicava "*a atividades criminosas, nem tampouco que possua algum envolvimento com o crime organizado*".

Afirma que o "*paciente faz jus à aplicação da norma redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mais elevado, com a consequente fixação de regime aberto e substituição por penas alternativas*".

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *requer a concessão da medida liminar.*

No mérito, requer a reformara do r. acórdão ora recorrido, aplicando-se a norma redutora insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, em seu patamar máximo com reconhecimento da possibilidade de fixação de regime diverso do fechado, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao paciente, presentes os demais requisitos legais".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. O paciente foi "*denunciado como incurso nas penas do artigo 33,* caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, em tese, no dia 31 de julho de 2018, por volta das 14h30min, na Rua Doutor Renato Kehl, Parque Hipólito II, nesta cidade e Comarca, trazia consigo e guardava, para comercialização com terceiros, aproximadamente 133,9g (cento e trinta e três gramas e nove decigramas) da droga 'cocaína', acondicionadas em 300 (trezentos) flaconetes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar*".

Em 11.3.2019, o juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP condenou o paciente às penas de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa pela prática do delito de tráfico de entorpecente, fixado o regime inicial fechado em razão da gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido e pelas circunstâncias da prática do tráfico.

Na dosimetria da pena, o juízo de origem utilizou a quantidade e a natureza do entorpecente na terceira fase para não aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006:

"*A despeito da primariedade e dos bons antecedentes, a elevada quantidade de drogas apreendidas obsta o reconhecimento do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não sendo recomendável ante a gravidade em concreto do crime e do grau de censurabilidade da conduta do agente.*

O valor do dia-multa deve ser calculado em seu mínimo legal, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica do acusado.

A gravidade em concreto do delito obsta a imposição de regime inicial diverso do fechado ou a concessão de benefícios, insuficientes ao caráter de reprovação e prevenção inerentes à reprimenda penal".

5. A defesa interpôs apelação, à qual a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 23.4.2020, negou provimento para manter a condenação do paciente, a não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e o regime prisional inicial fechado:

"*O fato da apreensão ser concernente a elevada quantidade de substância estupefaciente de natureza extremamente nociva afasta, como bem fundamentado na r. sentença, a possibilidade de incidência da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez ser a dinâmica indicativa de que o acusado efetivamente se dedica à atividade criminosa. (…)*

Observe-se que a fixação do regime inicial continua sendo estabelecida consoante os parâmetros enumerados no art. 59 do CP, ao qual faz remição o art. 33, § 3º, do CP, de modo que, para ser adotado de regime de pena mais brando, não basta que a privação de liberdade seja inferior a 8 anos, impondo-se que tal sistema seja igualmente adequado à personalidade do sentenciado, bem como à dinâmica e às consequências dos fatos por ele praticados.

Por fim, na hipótese dos autos, tendo sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto no inciso I, do art. 44, do CP".

6. Ao manter esse julgado e proferir o acórdão objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmou a não incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e o regime inicial fechado:

"In casu, *v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava a atividades criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade de drogas apreendidas (133,9g de cocaína, acondicionadas em 300 flaconetes), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, bem como constatarem que não se tratava de traficante ocasional. Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.*

Ademais, rever o entendimento da Corte de origem para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

(…) nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o Julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida (art. 42 da Lei n. 11.343/2006)".

7. Para afastar a premissa de que o paciente se dedica a atividade criminosa, mantida nas instâncias antecedentes seria imprescindível o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

reexame dos fatos e das provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME NO* WRIT *DE FATOS E PROVAS NO TOCANTE À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU À VALORAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, QUANDO UTILIZADOS COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR OU DOSAR, AQUÉM DO PATAMAR MÁXIMO, A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA ESTREITA VIA DO* WRIT. *SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS SE FAZ POSSÍVEL O NOVO EXAME DOS FUNDAMENTOS DA DOSIMETRIA DA PENA LEVADA A EFEITO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA A PARTIR DO SISTEMA TRIFÁSICO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é firme no sentido de ser inadequada a via do* habeas corpus *para reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar ou dosar, aquém do patamar máximo, a causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4°, da Lei de Drogas. II – O entendimento do STF é o de que somente em situações excepcionais é admissível o reexame dos fundamentos da dosimetria da pena levada a efeito pelo juiz natural da causa a partir do sistema trifásico, o que, adianto, não se dá na espécie. III - Os Ministros integrantes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentaram que, '[n]o que tange à alegação de inexistência de provas para manutenção da condenação, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes'. Ademais, consignaram que "a apreensão de elevada quantidade de entorpecente, aliada às circunstâncias em que ocorreu o delito, indicativas do tráfico habitual, são elementos que permitem concluir que há dedicação às atividades criminosas". Dissentir dessa decisão demandaria o reexame de fatos e provas, o que, como visto, é inviável na via do* habeas corpus. *IV – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 157.258-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 4.10.2018).

"*Agravo regimental em recurso ordinário em* habeas corpus*. Penal. Tráfico de drogas. Incidência da causa especial de diminuição de pena (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas). Não ocorrência. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (500 kg de maconha) e outras circunstâncias na terceira fase da dosimetria. Conclusão pelas instâncias ordinárias de que o agravante se dedicava a atividade criminosa. Impossibilidade de se revolverem fatos e provas, na via do* habeas corpus*, para se chegar a conclusão diversa. Precedentes. Regimental não provido*" (RHC n. 155.297-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 15.6.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. (...) A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 3. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o paciente integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividades delitivas, demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 4. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 144.341-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 27.9.2017).

8. Embora as penas de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa impostas ao paciente permitissem, em tese, a fixação de regime prisional inicial diverso do fechado, a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido conduziram à manutenção desse regime prisional, em harmonia com a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal:

"*A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao* quantum *da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes – notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante* (...) *– constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime*" (HC n. 161.482-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.10.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PACIENTE ENVOLVIDO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. I, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE* BIS IN IDEM *COM RELAÇÃO AO TIPO PENAL FIXADO NO ART. 33,* CAPUT, *DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO PELA PENA IMPOSTA.*

1 . Causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 afastada porque, com base no conjunto probatório dos autos, assentou ter o Paciente envolvimento com organização criminosa internacional. Premissa que para ser afastada demandaria o reexame de fatos e de provas, ao que não se presta o habeas corpus.

2. Inexistência de bis in idem *na aplicação da causa de aumento pela transnacionalidade do delito prevista no art. 40, inc. I, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*

3. Regime prisional inicial fechado estabelecido por não guardar o Paciente vínculo com o distrito da culpa e pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido. Fundamentação idônea.

4. Pena definitiva fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Não atendimento do disposto no art. 44, inc. I, do Código Penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem denegada" (HC n. 124.108, de minha relatoria, DJe 13.11.2014).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL E PARA A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM DENEGADA.*

1. Possibilidade de fixar o regime inicial fechado e de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com base na quantidade e na natureza do entorpecente apreendido. Precedentes.

2. Ordem denegada" (HC n. 119.515, de minha relatoria, DJe 10.12.2013).

Mantida a pena imposta ao paciente superior a quatro anos de reclusão, não há se cogitar de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal.

9. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.670 **(593)**

ORIGEM	: 193670 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: MARCIO GOMES DA COSTA
IMPTE.(S)	: RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO (138703/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Rafael Viana Rezende de Carvalho, advogado, em benefício de Marcio Gomes da Costa, contra julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo qual, em 13.10.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 131.221, Relator o Ministro Felix Fischer:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE REDUZIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA EM RELAÇÃO À CONDUTA IMPUTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente pela existência de indícios de envolvimento do Agravante em organização criminosa, vez que, conforme se depreende da decisão objurgada, o ora Agravante, supostamente, integraria a 'facção criminosa TERCEIRO COMANDO, responsável pelo tráfico de drogas na Comunidade do Acari[...]', dados que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, a ensejar a prisão cautelar decretada em seu desfavor.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No que pertine à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia de COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante.

V - Ademais, no que concerne à incursão da Defesa acerca da necessidade de se demonstrar a estabilidade e permanência para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, cumpre ressaltar que não há manifestação da eg. Tribunal de origem acerca da quaestio *no v. acórdão objurgado, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.*

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido".

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que a prisão do paciente estaria fundamentada na gravidade abstrata do delito imputado ao paciente e em conjecturas sobre sua periculosidade e possível influência na instrução criminal.

Afirma que o paciente teria sido preso mesmo com a saúde debilitada e diante da pandemia causada pelo vírus da Covid-19 seria possível a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Sustenta não comprovado vínculo associativo de forma "*estável e duradoura*" para a imputação ao paciente da prática do delito de associação para o tráfico de entorpecente.

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *concedendo-se medida liminar em* habeas corpus *ao paciente* (…) *para responder ao processo penal em liberdade,* (…) *substituindo a medida cautelar privativa de liberdade por outra diversa da prisão na forma do artigo 319 do CPP, confirmando-se ao final, até a ocorrência do trânsito em julgado, expedindo-se consequentemente o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Em 6.3.2020, "*Policiais Militares do 41º BPM realizavam operação na Comunidade de Acari, quando, na localidade da Rua Portinho, avistaram 05 indivíduos que efetuaram disparos de arma de fogo na direção dos Policiais, que revidaram a injusta agressão. Consta que, após cessarem os disparos, localizaram o Paciente caído ao solo portando uma pistola marca Taurus, calibre 9mm, municiada e com numeração suprimida. Na cintura do Paciente foi arrecadado um rádio comunicador em pleno funcionamento, bem como um carreador de pistola 9mm com 15 munições, no bolso da bermuda. Consta, ainda, das declarações prestadas em sede inquisitorial pelos Policiais que moradores informaram que o Paciente 'trabalha' como 'atividade'. Vê-se, ainda, que o Paciente foi socorrido e encaminhado ao Hospital Estadual Carlos Chagas*".

A prisão em flagrante realizada em 6.3.2020 foi convertida em preventiva em 8.3.2020:

"*O* periculum in libertatis *decorre da necessidade de se resguardar a instrução criminal e para assegurar a aplicação de eventual sanção penal, bem como para a garantia da ordem pública, considerando-se a reprovabilidade in concreto da suposta conduta do agente, em razão do envolvimento com a facção criminosa TERCEIRO COMANDO, responsável pelo tráfico de drogas na Comunidade do Acari. Policiais em operação policial no local foram recebidos a tiros pelos elementos do tráfico local. Momentos depois, em incursão no local, se depararam com o custodiado caído ao solo em razão de ferimento, quando apreenderam na sua posse um rádio transmissor em funcionamento e uma arma de fogo de altíssimo potencial lesivo, notadamente, uma pistola cal 9mm municiada e com numeração suprimida. Fatos gravíssimos considerando a associação com facção criminosa responsável por graves cenas de violência urbana em razão dos conflitos entre os traficantes para a obtenção e reafirmação da primazia de determinado grupo. Majorada, ainda, a reprovabilidade dos fatos em razão do armamento de altíssimo potencial lesivo e por ter disparado na direção dos agentes de segurança. Ainda, verifico que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade no ato prisional e sendo necessária a segregação, converto a prisão em flagrante em preventiva, com base no art. 312, caput, do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal, resguardar a instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública*".

Em 16.3.2020, a prisão cautelar do paciente foi reavaliada, sendo indeferido o pedido de revogação da constrição cautelar da liberdade:

"(...) *não há qualquer alteração fática que enseje a reconsideração da r. decisão que converteu a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva. Há inequívoca comprovação do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados pelos elementos de informação colhidos em sede policial. Ademais, deve a ordem pública ser resguardada eis que constam declarações em sede policial no sentido do vínculo do acusado com a facção criminosa Terceiro Comando, além de posse de pistola e carregador de munição de uso restrito e radiocomunicador. As circunstâncias abarcadas no presente processo, de extrema gravidade, traduzem lesividade social e temibilidade para a coletividade, passível de comprometer a ordem pública, notadamente no que tange à repetição de condutas análogas. Além disso, há periclitação da instrução criminal na medida em que não consta comprovação de atividade laborativa lícita, sendo a declaração de fls. 116 insuficiente para a garantia de aplicação da lei penal. Assim, vislumbra-se a presença dos requisitos dos artigos 312,* caput*, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. ISTO POSTO, INDEFIRO a substituição da prisão, mantendo integralmente a decisão prolatada em sede de custódia*".

Ao denegar a ordem no *Habeas Corpus* n. 0016713-50.2020.8.19.0000, a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a prisão cautelar do paciente:

"*As decisões em que a prisão preventiva foi decretada e mantida encontram-se devidamente fundamentadas. E as circunstâncias do caso concreto, já destacadas, indiciam, sem dúvidas, o envolvimento do Paciente com os graves crimes que lhe foram imputados e com perigosa facção criminosa, e, também, por via de consequência, que oferece risco à ordem pública, de modo que a segregação cautelar se mostra necessária.*

Cabe acrescentar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade dos que sofrem a persecução penal instaurada pelo Estado, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a prisão preventiva.

No que se refere ao pleito de substituição da custódia preventiva por cautelares diversas da prisão em razão de seu estado de saúde e da pandemia que assola o Mundo, apesar de não visualizar nos autos pleito deduzido junto ao Juízo de 1º grau, observa-se que, segundo ofício da SEAP, o Paciente, após uma cirurgia corretora de lesão abdominal por projétil de arma de fogo, entrou no sistema penal pelo hospital, permanecendo convalescendo até 04.02.2020, quando recebeu alta para sua unidade prisional, encontrando-se em boa saúde. No mais, registre-se que medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes. Em razão do estado de emergência decretado pelo Governador, por exemplo, os presos encontram-se em isolamento carcerário, estando as visitas suspensas, bem como já vem sendo adotadas pelo Juiz da VEP medidas outras a fim de proteger os acautelados. Integrando o preso ou não grupo de risco, eventual substituição da prisão preventiva ou definitiva por quaisquer outras medidas em decorrência da pandemia deve ser antecedida de análise criteriosa, no caso concreto, da real necessidade da medida e da existência de risco concreto de contaminação e propagação do vírus no interior do Presídio, sem perder de vista a necessidade de também se resguardar da segurança pública e jurídica".

Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou:

"*Da leitura do trecho acima, tenho, pois, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Recorrente encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pela existência de indícios de envolvimento do Recorrente em organização criminosa, vez que, conforme se depreende da decisão objurgada, o ora Recorrente, supostamente, integraria a 'facção criminosa TERCEIRO COMANDO, responsável pelo tráfico de drogas na Comunidade do Acari[...]', dados que evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, a ensejar a prisão cautelar decretada em seu desfavor.*

E, conforme a jurisprudência do col. Pretório Excelso, também enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. (…)

No que toca à possibilidade de revogação da prisão preventiva do Recorrente, ou, da substituição da prisão por medida cautelar diversa, ou, mesmo de imposição de prisão domiciliar, em razão da pandemia de COVID-19, tendo em vista o maior risco de contaminação pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, consoante os argumentos externados no v. acórdão objurgado, tampouco o recurso merece prosperar. (…)

No ponto, conforme se dessume dos autos, o Recorrente não é idoso, e tampouco demonstrou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

In casu, *verifica-se que, embora a conduta imputada não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Recorrente, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Recorrente. (…)*

No mais, no que concerne à incursão da Defesa acerca da necessidade de se demonstrar a estabilidade e permanência para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, cumpre ressaltar que não há manifestação da eg. Tribunal de origem acerca da quaestio *no v. acórdão objurgado, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância*".

5. Pelo que demonstrado nestes autos, a prisão do paciente está fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada, considerado o fato de ser acusado de integrar a "*facção criminosa TERCEIRO COMANDO, responsável pelo tráfico de drogas na Comunidade do Acari*".

Pelas circunstâncias do ato praticado e com os dados apresentados nas instâncias antecedentes, adotou-se fundamentação idônea para a decretação da prisão e não aplicação de medida cautelar diversa. A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Assim, por exemplo:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Não há nenhuma espécie de teratologia, abuso de poder ou ilegalidade flagrante no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 177.941-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 29.5.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. (...) *TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11..343/2006), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL E EXCESSO DE PRAZO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* (...) *A decisão que manteve a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade social do agente* (…). *3. Agravo Regimental a que se nega provimento*" (HC n. 171.390-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 1º.8.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. SITUAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Contra a denegação de* habeas corpus *por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II,* a, *da Constituição da República, a impetração de novo* habeas corpus *em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Prisão preventiva decretada em razão do risco à ordem pública, por indicarem, as circunstâncias concretas do caso, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva do paciente*" (HC n. 129.463, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.12.2015).

6. As instâncias antecedentes consideraram o conjunto probatório para concluir demonstrados indícios de autoria quanto à prática do delito imputado e dos requisitos para a prisão cautelar.

Para rever os pressupostos da prisão cautelar na forma adotada pelas instâncias antecedentes e acolher a alegação do impetrante de que não estaria comprovada a prática do delito de associação para o tráfico de entorpecente imputado, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos pelos quais se permitiu identificar o *modus operandi* da prática delitiva, ao que não se presta o *habeas corpus*. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (…) PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO ATINENTE À NEGATIVA DE AUTORIA NA VIA DO* HABEAS CORPUS. *AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do* habeas corpus, *sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expendidas na decisão agravada. II – Há farta jurisprudência desta Corte, em ambas as Turmas, no sentido de que a gravidade em concreto do delito, ante o* modus operandi *empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública. III – O exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus, instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória. IV – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 176.246-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2019).

7. Quanto à manutenção da prisão cautelar do paciente na circunstância pandêmica causada pelo vírus da Covid-19, as instâncias antecedentes confirmaram não ser o paciente do grupo de risco, ter ele permanecido internado por determinado período após a prisão em flagrante, mas "*recebeu alta para sua unidade prisional, encontrando-se em boa saúde*", e as "*medidas para evitar a contaminação já foram adotadas pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, bem como pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro e também pelo TJERJ, visando ao resguardo de todos, inclusive das pessoas presas, as quais tem se mostrado eficazes*".

Descabe, portanto, cogitar-se na espécie de flagrante ilegalidade ou teratologia para a revogação da prisão ou substituição por medida cautelar diversa. Para acolher a pretensão do impetrante seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos e realizar diligências para se rever a conclusão das instâncias antecedentes, ao que não se presta o *habeas corpus*.

Alteração do quadro analisado e a partir do qual decidido o pleito pelas instâncias antecedentes, não há impedimento ou dificuldade a que a defesa submeta a situação prisional do paciente à reavaliação do juízo de origem.

8. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.675 **(594)**

ORIGEM : 193675 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : LAIRTON DE BARROS PEREIRA
IMPTE.(S) : SAMARA BATISTA SANTOS (12197/SE)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Habeas corpus.* Crime de roubo majorado. Prisão preventiva. Pedido de desistência. Homologação.**

Vistos etc.

Referente à Petição STF 92.970/2020.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Samara Batista Santos em favor de Lairton de Barros Pereira, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Félix Fischer, que indeferiu a liminar no HC 622.321/SE.

Todavia, a Defesa do paciente, por intermédio da referida petição, requer a desistência do feito.

Homologo o pedido de **desistência** deduzido.

Publique-se. Arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.677 **(595)**

ORIGEM : 193677 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MATOS
IMPTE.(S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 128.233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fábio Rogério Donadon Costa, em favor de Marcos Antonio Moreira de Matos, contra decisão monocrática proferida por Ministro do STJ, nos autos do RHC 128.233/RJ.

Colho da decisão impugnada:

"Trata-se de recurso ordinário e com pedido de liminar interposto por MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MATOS, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 33, C/C ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI ¹ 11.343/06. PLEITO DEFENSIVO NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE ENCONTRA- SE SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO MERECE PROSPERAR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA ILUSTRE DEFESA. Segundo se afere da decisão judicial estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar insculpidos no artigo 312, do CPP. Fumus Comissi Delicti e Periculum Libertatis demonstrados. Atendimento ao que dispõe o art. 93, IX da CR/88. Além disso, a liberdade provisória não configura direito absoluto do réu, sua concessão está condicionada às circunstâncias peculiares do caso concreto. Por outro giro, inexiste afronta ao princípio da homogeneidade, na medida em que tanto na fixação das penas, quanto na estipulação do regime, caso sobrevenha eventual condenação, o julgador não está manietado a requisitos de ordem puramente objetiva, o que importa concluir ser prematura a afirmação de que o paciente, caso condenado, terá suas penas substituídas ou cumprirá a privativa de liberdade no regime aberto. Isto, somente judicialização da prova dirá. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem Denegada" (fl. 83).

Daí o presente recurso no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para manutenção da segregação cautelar do Paciente. Argumenta, nesse sentido, que a prisão foi imposta pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada, bem como que o ora recorrente possuiria condições pessoais favoráveis.

Aduz que não restaram presentes os indícios de autoria.

Pondera acerca da ausência de fatos concretos e contemporâneos a embasar a prisão preventiva do recorrente, a teor do art. 315, do Código de Processo Penal, bem como em relação à inobservância quanto à reavaliação da prisão, conforme preceito do art. 316, do mesmo Codex.

Requer, a revogação da prisão preventiva e subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (eDOC 2, p. 44)

No STJ, o *habeas corpus* não foi conhecido. Interposto agravo regimental, aguarda-se seu julgamento.

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos formulados naquele Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o mérito da controvérsia não foi apreciado pelo **colegiado** do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a apreciação por esta Corte resultaria em **supressão de instância**.

É que, ausente **pronunciamento colegiado** naquele Tribunal, não houve lá esgotamento da instância. Sem o esgotamento da instância, a análise por esta Corte resulta em sua supressão. Cito precedentes:

Agravo regimental no habeas corpus. 2. **Habeas corpus que impugna decisão monocrática de mérito proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Ausência de pronunciamento colegiado.** Necessidade de interposição de agravo regimental. 3. Superação do óbice possível apenas nos casos de flagrante ilegalidade. Não ocorrência no caso concreto. 4. Agravo não provido. (AgR no HC 184.614, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.6.2020)

"Agravo regimental no habeas corpus. 2. **Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior. Supressão de instância. Não há manifesta ilegalidade no caso concreto a autorizar a concessão da ordem.** 3. Abrandamento de regime e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Reincidência inespecífica. Irrelevância ao caso concreto. 4. Fixação de regime mais gravoso e negativa de substituição da pena corporal devidamente fundamentadas. 5 Agravo improvido". (AgR no HC 180.489, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.4.2020)

É bem verdade que, em casos de manifesta e grave ilegalidade, tais entendimentos podem ser flexibilizados, inclusive por meio da concessão da ordem de ofício, o que **não é o caso dos autos**.

A controvérsia dos autos exige maior aprofundamento, sobretudo em razão da alegada ausência de indícios de autoria, razão por que reputo prudente aguardar o pronunciamento colegiado no STJ, onde os autos do agravo regimental já estão conclusos.

Ausente manifesta ilegalidade, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.684 **(596)**

ORIGEM	: 193684 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: JEFFERSON MILITÃO RICARDO
IMPTE.(S)	: BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO REGIME ABERTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Bruno Barros Mendes, advogado, em benefício de Jefferson Militão Ricardo, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual negado provimento a agravo regimental, mantida decisão do Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, que denegou o *Habeas Corpus* n. 602.920/SP.

O caso

2. Consta do processo que o paciente cumpre pena definitiva de nove anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.

O condenado tinha progredido para o regime aberto quando sustada cautelarmente, em 30.4.2020, a progressão, por falta grave consistente no descumprimento do horário de recolhimento e do isolamento social, além da prática de crime doloso em contexto de violência doméstica. Tem-se da decisão:

"O sentenciado foi recentemente inserido em regime aberto e, malgrada a progressão, pouco mais de dois meses depois, viu-se envolvido na prática de crimes de lesão corporal contra sua ex-companheira e sogra, em contexto de violência doméstica, motivo pelo qual, contra si, e para segurança das ofendidas, foram conferidas medidas protetivas de urgência.

Para a prática do delito, o condenado teve de descumprir algumas regras. A primeira, teve de descumprir a recomendação para isolamento social. A segunda, descumpriu o horário de recolhimento noturno, porque os fatos ocorreram, em tese, em local diverso do albergue domiciliar.

Isso significa intensidade impar de lesão ao regime imposto, a evidenciar premente necessidade de retorno ao status anterior para melhor apuração da capacidade de aceitar as limitações que as leis impõe a quem não vive cercado por grades.

Em vista do exposto, susto cautelarmente o regime aberto para que o condenado Jeferson Militão Ricardo seja recolhido em regime semiaberto" (doc. 2).

Em 2.7.2020, foi realizada audiência virtual de justificativa, quando o sentenciado foi ouvido na presença de seu advogado, tendo o juízo da execução homologado o procedimento disciplinar, reconhecendo a falta grave praticada e determinando a regressão para o regime semiaberto:

"Vistos. Trata-se de procedimento de regressão de regime instaurado em razão da comunicação feita pela Polícia Militar da ocorrência de fato que se consubstancia, em tese, em falta grave. 0(a) condenado(a) foi interrogado(a). O Promotor de Justiça pediu a regressão, enquanto a Defesa a manutenção do regime. É o relatório. A decisão proferia anteriormente foi a mais adequada e deve ser reproduzida. O condenado negou que estava fora de seu domicílio no horário de recolhimento, alegando que tudo foi armação da ex-esposa, mas essa versão é absolutamente inverossímil e esbarra na versão da única testemunha presencial dos fatos, Loraine. De fato, de acordo com as informação de f. 315/326 o condenado praticou crime no curso da execução e o fez fora de seu domicílio durante o horário de recolhimento noturno. Nesse passo, não há como admitir que o condenado tenha condições de cumprir regime aberto de forma eficiente. Em vista exposto, decreto a regressão do condenado ao regime semiaberto. Encaminhe-se à VEC competente. Expeça-se mandado de prisão" (fl. 123, doc. 2).

3. Contra essa decisão impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo. A denegação da ordem ensejou a impetração do *Habeas Corpus* n. 602.920/SP no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, denegou a ordem em decisão da qual se extrai:

"O impetrante se insurge contra a regressão cautelar do paciente ao regime semiaberto, ante a prática de suposta lesão corporal contra sua companheira, enquanto gozava do regime aberto domiciliar. Alega que o Juiz da VEC não esperou as investigações e que o paciente é presumidamente inocente. A vítima, ademais, retratou-se sobre o caso e não existirá ação penal.

Decido. O writ *comporta pronta solução.*

A responsabilização por atos de indisciplina é autônoma e difere da criminal. Se, por meio do devido processo disciplinar administrativo, ficar comprovado que o réu lesionou sua ex-companheira e a sogra, fato definido como crime doloso no cumprimento da pena e, ainda, descumpriu as regras do regime domiciliar, estará caracterizada a falta grave a falta de assimilação da terapêutica penal. O Juiz da VEC explicou: (…)

A violência contra mulher em contexto de violência doméstica é odiosa e submete a vítima a um estado de medo e ansiedade constantes. A representação do crime e a sua retratação não interferem na execução penal. Ademais, não se pode olvidar a notícia de descumprimento das condições do regime aberto, o que também está sob apuração.

Assim, o habeas corpus comporta pronta solução, pois o pedido deduzido neste habeas corpus vai de encontro a entendimento sumulado, in verbis: (…)

E ao entendimento consolidado sobre o tema: "O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, ante a notícia da prática de falta grave pelo sentenciado, "é cabível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

definitiva ao regime mais severo" (AgRg nos EDcl no HC 526.328/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 16/3/2020).

À vista do exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se" (fls. 249-251, doc. 3).

A decisão foi mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental, em acórdão com a ementa seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRESCINDIBILIDADE DE APURAÇÃO DO FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO POR JUIZ CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Noticiados a suposta prática de fato definido como crime doloso e o descumprimento das condições do regime aberto, é cabível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo. 2. A responsabilidade disciplinar é independente da criminal e não há necessidade de ajuizar ação penal ou aguardar sentença condenatória para o reconhecimento de falta grave, o que pode ocorrer em prévio procedimento administrativo ou em audiência judicial na qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. Agravo regimental não provido" (fl. 148, doc. 2).

4. Essa decisão é o objeto da presente impetração, na qual o impetrante insiste que a regressão de regime foi determinada "*sem esperar sequer o término das investigações, NEM MESMO DENÚNCIA FOI APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, haja vista que Jefferson, ora paciente, não teve sua culpa formada*".

Sustenta que "*o paciente não tem contra si qualquer prisão preventiva. Apenas uma medida protetiva nos autos da investigação quanto ao delito de lesão corporal. Mesmo assim, como estava em regime aberto, acabou sendo regredido de regime*".

Afirma que "*a suposta vítima do delito (ex-companheira de Jefferson) já foi até a Delegacia de Polícia para prestar novo depoimento, ocasião em que se retratou de sua manifestação quando do registro do Boletim de Ocorrência*", não sendo possível falar na prática de falta grave.

5. Tem-se no requerimento e no pedido:

"(...) *requer a concessão LIMINAR para suspender a regressão de regime cautelar ao paciente e que aguarde o desenrolar do suposto fato praticado em regime aberto.* (...) *Por fim, requer seja concedida a ordem em definitivo a fim de que seja restabelecido o regime aberto ao paciente, ou que ao menos seja determinada a suspensão da regressão até o julgamento final do novo processo criminal contra o sentenciado".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. O paciente é acusado de praticar crime de lesão corporal contra a ex-companheira e a sogra, em contexto de violência doméstica, tendo sido necessária a concessão de medidas protetivas de urgência. Para a prática do delito, o condenado descumpriu normas do regime aberto consistentes na recomendação para isolamento social e de recolhimento noturno, porque os fatos ocorreram, em tese, em local diverso do albergue domiciliar.

8. As decisões das instâncias antecedentes harmonizam-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual o cometimento de crime doloso no curso da execução criminal caracteriza falta grave, nos termos do art. 52 da Lei n. 7.210/1984:

"Agravo regimental em habeas corpus. *Alegação de nulidade da homologação da falta grave sem prévia audiência. Inovação de argumentos no agravo regimental. Inadmissibilidade. Precedentes. Execução penal. Porte de drogas para uso próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Configuração de falta grave. Regimental não provido"* (HC n. 139.071-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 5.9.2018).

"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. 1. A prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal, caracterizador de lavagem de dinheiro, acarreta a regressão de regime. 2. A regressão para o regime fechado foi determinada após o pleno exercício do direito de defesa pelo sentenciado. 3. A afetação da matéria ao Plenário do STF, em sede de repercussão geral, não impossibilita a análise de incidente da execução penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (EP n. 16-AgR-terceiro, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 20.9.2017)

9. O cometimento de crime doloso durante o cumprimento da pena afronta o sistema punitivo estatal e configura falta disciplinar de quem cumpre pena privativa de liberdade, não importando a alegada retratação posterior da ex-companheira, além do que a sogra do acusado também teria sido agredida e perdura medida protetiva pela necessidade de acautelar as vítimas.

10. É pacífica a orientação deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a caracterização da falta grave, basta a prática de "*fato definido como crime doloso"*, não se exigindo a formação definitiva da culpa do sentenciado, com trânsito em julgado de eventual condenação pelo delito doloso praticado. Assim, por exemplo:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME. SOMA OU UNIFICAÇÃO DE PENAS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 111 E 118 DA LEI 7.210/84. REMIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 9 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VETOR ESTRUTURAL. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime. II - A prática de "fato definido como crime doloso", para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva. III - A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no incido II tem por escopo a correta individualização da pena. IV - A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana. V - Incidência do teor da Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos. VI - Ordem denegada"* (HC n. 93.782, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.10.2008).

*"*HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO CRIME. ART. 118, I, DA LEI 7.210/1984. REGRESSÃO DE REGIME. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. O art. 118, I, da Lei 7.210/1984 prevê a regressão de regime se o apenado "praticar fato definido como crime doloso ou falta grave". 3. Para caracterização do fato, não exige a lei o trânsito em julgado da condenação criminal em relação ao crime praticado. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito"* (HC n. 110.881, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 8.8.2013).

"*EXECUÇÃO PENAL*. HABEAS CORPUS. *PRÁTICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha "praticado" fato definido como crime doloso (art. 118, I da LEP). 2. Ante o exposto, denego a ordem de* habeas corpus" (HC n. 97.218, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 17.10.2008).

11. Na espécie vertente, desnecessária a discussão sobre a alegada necessidade de prévia formação da culpa em definitivo pela prática do crime doloso. Com o exame do acervo probatório, as instâncias antecedentes afirmaram que a falta grave também decorreria do descumprimento de outras normas do regime aberto: a recomendação para isolamento social e o horário de recolhimento noturno.

12. Ressalte-se que no § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal se estabelece que, no caso de prática de crime doloso ou falta grave cometida pelo condenado, será este previamente ouvido, antes de ser transferido para regime mais rigoroso.

Na espécie, a regressão pela prática de falta grave foi determinada após a realização de audiência judicial, com a participação do condenado e de seu defensor constituído, observados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa (RE n. 972.598, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 5.8.2020). Confiram-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal "é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se lhe foi permitido manifestar-se no procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica". (RHC 170.554, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (RHC n. 167.849-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.2.2020).

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Cometimento de falta grave. 4. Definição de nova data para contagem de benefícios e perda de dias remidos. Manutenção em regime fechado. 5. Ausência de audiência de justificação não violou o contraditório e a ampla defesa. 6. Agravante devidamente ouvido durante a instrução do PAD e audiência devolutiva. 7. Ausência de constrangimento ilegal. 8. Negativa de provimento ao agravo regimental" (HC n. 150.745-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 28.2.2019)

13. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

14. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

HABEAS CORPUS 193.685 **(597)**

ORIGEM : 193685 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ALEXANDERSON VIEIRA DE ALMEIDA
IMPTE.(S) : FRANCISCO TAVARES PEREIRA (24791/PB) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPERTENSÃO. FILHOS MENORES.* HABEAS CORPUS *CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA E COM DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE DECORRENTE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA À PESSOA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Francisco Tavares Pereira e outros, em benefício de Alexanderson Vieira de Almeida, contra decisão do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 622.148/RN.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela prática, com outro acusado, de homicídio qualificado.

3. Em 13.10.2020, a defesa requereu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com a alegação de o paciente ser hipertenso. Esse pedido foi indeferido (doc. 11).

4. Impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. O indeferimento da medida liminar ensejou a interposição do *Habeas Corpus* n. 622.148/RN no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, não conheceu da impetração por deficiência de instrução, e assentou que "*o impetrante não juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia relacionados ao paciente, em especial os autos do inquérito policial, o decreto de prisão preventiva, além das peças mais relevantes da ação penal*".

5. A defesa impetra o presente *habeas corpus* reiterando as alegações apresentadas nas instâncias antecedentes, questiona a fundamentação da prisão preventiva e insiste na concessão de prisão domiciliar ao paciente, pela alegada condição de ser hipertenso e pai de cinco filhos menores de doze anos (art. 318 do Código de Processo Penal).

Sustenta a ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, que seria genérica, e argumenta que "*o Juiz não pode decretar uma prisão preventiva baseada em boletins de ameaças e difamação a fatos antigos e a pessoa diferente ao caso concreto*".

Alega que "*o Paciente apenas estava caminhando com a vítima e o atirador, mais não sabia e nem participou do crime, e na hora dos disparos saiu correndo cometido sem violência ou grave ameaça*" (sic).

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *requer a concessão de liminar, eis que presente os requisitos do* fumus boni iuris *e* periculum in mora*, expedindo-se alvará de soltura. como medida da mais lídima justiça. Requer, ainda, a notificação da autoridade coatora para prestar informações e, no mérito, a procedência da ação e a confirmação da ordem. POR FIM, REQUER A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU A SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR DESCRITA NO ART. 319 DO CPP.*

OBS. ROGAMOS TAMBÉM A PRISÃO DOMICILIAR PARA QUE O PACIENTE POSSA FAZER TRATAMENTO ADEQUADO PARA SUA RECUPERAÇÃO. OBS. REQUEREMOS TAMBÉM, A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, CASO NÃO RECONHEÇA COMO MEIO ADEQUADO".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. Na presente impetração, aponta-se como ato coator decisão monocrática do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual não conhecido o *Habeas Corpus* n. 622.148/RN.

8. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do* habeas corpus *por esta Corte*" (HC n. 143.436-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.10.2018). Confira-se também o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus impetrado neste Supremo Tribunal se volta contra decisão monocrática do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus n. 472.658. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por est[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014). 2. Inexistência de nulidade. Agravante acompanhado "pela sua Defesa, na pessoa do Dr. Vinícius Coutinho de Oliveira" (fl. 2, vol. 3), na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri realizada na origem, tendo reiterado o mandato conferido ao defensor na interposição da apelação (doc. 15). Não demonstração do efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa do agravante, sem o que não se decreta nulidade no processo penal, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (HC n. 164.535-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.4.2020).

9. Pelo que se tem nestes autos, o mérito da impetração ainda não foi apreciado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O exame dos pedidos formulados pelo impetrante, neste momento, traduziria dupla supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte não se pronunciou sobre a pretensão objeto desta impetração. O relator, no Tribunal de origem, restringiu-se a indeferir a medida liminar requerida, e a decisão impugnada, pela qual não conhecido o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, não foi objeto de recurso para o colegiado.

10. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, em especial quando não se comprovam requisitos para o acolhimento, como o flagrante constrangimento, a manifesta ilegalidade ou o abuso de poder.

11. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar que o paciente e outro investigado estão presos preventivamente por homicídio qualificado, estando a segregação cautelar fundamentada na gravidade concreta do delito, na periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta criminosa, e na possibilidade de reiteração delitiva. Consta do decreto de prisão:

"(...) *observa-se a gravidade concreta do delito, fundada no* modus operandi *da conduta delitiva, vez que há indícios de que os representados tenham premeditado a morte da vítima, aproveitando-se da relação de proximidade que mantinham com esta para surpreendê-la , ceifando sua vida com vários disparos de arma de fogo pelas costas, enquanto o ofendido estava distraído, em um momento que, para ele, não passava de uma caminhada rotineira com amigos.* (…)

Ademais, registre-se que consta dos autos, em desfavor de Alex, imagens deste portanto armas de fogo, apesar de não possuir nenhum registro de armas junto ao SINESP/Infoseg; diversos Boletins de Ocorrência em que ele figura como acusado, pelas práticas de crimes de ameaça e difamação; além de constar no sistema (…) *processo no qual Alex foi condenado pela prática de crime em contexto de violência doméstica e familiar, encontrando-se, atualmente, em fase de execução de pena, demonstrando, pois, que possui forte propensão à prática de delitos"* (doc. 14).

12. Tem-se, pois, que os fundamentos postos no decreto de prisão preventiva harmonizam-se com o entendimento deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 175.191-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.11.2019).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISÃO. MODUS OPERANDI DO DELITO E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA A TESTEMUNHA. FUGA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A presença de condições subjetivas favoráveis não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se tem na espécie vertente. 3. Ordem denegada"* (HC n. 110.735, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.12.2012).

No caso, não se comprova ser o fundamento aproveitado inidôneo para a manutenção da custódia preventiva.

13. Na Lei n. 13.257/2016, assentou-se a possibilidade, não obrigatoriedade, de substituição da prisão preventiva imposta ao agente "*imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade*" ou que seja "*o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*" (incs. III e VI do art. 318 do Código de Processo Penal).

Na espécie, pelo que se tem nos autos, esse tema específico não foi suscitado nas instâncias de origem, o que inviabilizaria sua análise nesta instância. Apesar das certidões de nascimento juntadas, não se fez prova de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ser o paciente o único responsável pelos cuidados dos filhos.

O cenário apresentado e a prática de delito com violência ou grave ameaça à pessoa desautorizam a concessão do benefício, como recentemente decidido pela Segunda Turma deste Supremo Tribunal no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 165.704/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Nesse mesmo sentido foram as decisões nos *Habeas Corpus* ns. 186.681/SC, 186.826/SP e 187.858/SP, de minha relatoria (DJe 12.6.2020, 16.6.2020 e 1º.7.2020). Confiram-se também os seguintes julgados:

"Agravo regimental em habeas corpus. *2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resguardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido".* (HC n. 162.282-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16.4.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE MENOR DE DOZE ANOS. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO"* (HC n. 189.580, de minha relatoria, DJe 8.9.2020).

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu medida liminar no Superior Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade. Súmula 691. 4. Aplicação do art. 318 do CPP (prisão domiciliar mãe de menores de 12 anos). Necessidade de comprovação de requisitos além dos critérios objetivos da norma. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 144.537, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.9.0217).

14. Quanto à prisão domiciliar por causa da condição clínica do paciente (hipertensão), é de se anotar que a questão foi submetida ao magistrado de primeira instância, que, com amparo nos documentos juntados, afastou a incidência do inc. II do art. 318 do Código de Processo Penal. Assentou-se, então, ter quadro de hipertensão tratada normalmente com medicamentos e que "*não consta, todavia, a alegada situação de gravidade, tampouco se aduz a necessidade de que o requerente necessite de tratamento especial, que não possa ser dispensado pela unidade prisional, situação que não se adéqua,portanto, a nenhuma das hipóteses insertas na norma legal*" (doc. 11).

15. Não é possível se concluir pela ocorrência do alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias originárias consideraram o conjunto probatório para não conceder de imediato a prisão domiciliar. Para rever essa conclusão, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas do processo, ao que não se presta o *habeas corpus*.

16. Não há impedimento, se houver alteração do quadro de saúde do paciente, que a defesa apresente no juízo competente o pedido para reavaliação de sua situação específica.

As portas do Poder Judiciário não se fecham para o atendimento de pleitos judiciais e análise de eventuais pedidos urgentes apresentados.

17. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 193.688 **(598)**

ORIGEM	: 193688 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: ANDERSON RODRIGUES DE BRITTO
IMPTE.(S)	: JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (300610/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 578.357 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jailton Rodrigues dos Santos, em favor de Anderson Rodrigues de Britto, contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 578.357/SP.

Colho da decisão impugnada:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de Anderson Rodrigues de Britto – preso preventivamente, desde 5/3/2020, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, porquanto ele e outros três participantes, detinham um tijolo de 735 g de crack e R$ 10.098,00 (dez mil e noventa e oito reais) - (fls. 148/155) –, em que se aponta como autoridade coatora a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o writ ali impetrado (Habeas Corpus n. 2045319-59.2020.8.26.0000/SP), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Guaíra/SP (Autos n. 1500166-12.2020.8.26.0210).

[…]

Alega a parte impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata dos delitos –, decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz que há necessidade de revogação da prisão preventiva em razão da atual situação de pandemia causada pela Covid-19, sobretudo porque o paciente é portador de bronquite asmática e bactéria grave no organismo (fls. 3/19).

Postula, em liminar e no mérito, a expedição do competente alvará de soltura a fim de que seja o paciente posto em liberdade (fls. 3/19). (eDOC 5, p. 24)

No STJ, a liminar foi indeferida.

Nesta Corte, a defesa reitera os pedidos formulados naquele Tribunal.

Reclama, ainda, da demora para o julgamento do mérito, em virtude da inércia do Ministério Público Federal, que deixou de ofertar parecer tempestivamente.

Argumenta que o paciente tem direito à prisão domiciliar, porquanto compõe o rol de risco.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que o pedido se esbarra na Súmula 691 desta Corte, razão por que dele não posso conhecer.

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005).

Na hipótese dos autos, **não vislumbro a ocorrência de manifesta e incontestável ilegalidade a reclamar a superação da referida súmula**.

Observe-se o teor do ato impugnado:

"Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto o alegado constrangimento não se apresenta com a nitidez imprimida na inicial sobretudo porque as instâncias de origem mencionaram que, no tráfico de drogas observado nos autos – **735 g de crack e R$ 10.098,00 (dez mil e noventa e oito reais) -** (fls. 148/155) –, denota-se, na associação criminosa, clara divisão de tarefas entre os agentes envolvidos e todo estratagema criado para que a suposta venda ocorresse em lugar onde não houvesse suspeita de tal prática, tratando-se de um clube recreativo (fls. 109/116 e 148/155).

Em acréscimo, a questão da concessão de prisão domiciliar em razão da Covid-19 não foi examinada pela instância de origem, o que faz incidir indesejável supressão de instância.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Igualmente: HC n. 470.455/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; e RHC n. 95.408/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2019.

Com essas considerações, não tendo, por ora, configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a, **com a recomendação de que o Juízo de execuções observe o disposto na Resolução n. 62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reavaliar a situação do paciente,** com o intuito de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal". (eDOC 5, p. 25)

Como se vê, há evidências que apontam para a existência de uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, em razão das circunstâncias da prisão, considerados, ainda, a quantidade de *crack* apreendida e o volume de dinheiro.

Colhe-se dos autos, ainda, que o paciente é reincidente, a indicar fortes indícios de reiteração delitiva. (eDOC 6, p. 17)

A esse respeito, esta Corte tem considerado legítimos os decretos prisionais consubstanciados no *modus operandi* do delito e **na possibilidade concreta de reiteração delitiva**, de modo que não há constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem. Precedentes: HC 141.170-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 175.086, de minha relatoria, DJe 10.9.2019)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Quanto à pandemia, o Plenário desta Corte, na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar por ele concedida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Dessa forma, a análise da necessidade da prisão domiciliar deverá ser feita caso a caso segundo a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, como já foi feita. Precedente:

"Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Direito Processual Penal. 3. Estupro de vulnerável. 4. *Habeas corpus* impetrado para a concessão de prisão domiciliar em razão de paciente idoso e pertencente ao grupo de risco da COVID-19. Impossibilidade. O Plenário do STF na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, negou referendo à medida liminar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes. Dessa forma, a análise deverá ser feita caso a caso, segundo a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido". (AgR no HC 187.654, de minha relatoria, Segunda Turma, **DJe 1º.9.2020**)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *habeas corpus*. (art. 21, § 1º, RISTF)

Publique-se. Comunique-se ao STJ.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.689 **(599)**

ORIGEM : 193689 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : EDGAR ACIOLI AMADOR
IMPTE.(S) : DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO (252790/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 621.685 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 621.685/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e V, do Código Penal).

Colhe-se do decreto prisional (Doc. 5, fl. 2):

[...] os fatos atribuídos aos acusados são extremamente graves, pois se referem a um homicídio qualificado rigorosamente planejado.

Veja-se que a vítima – advogado conhecido como Dr. Assis – teria sido atraída para o restaurante de um posto de gasolina a fim de receber determinada quantia em dinheiro que lhe era devida por William e Danilo. No local, de tocaia, teriam ficado a aguardando os réus Carlos Eduardo e Anderson, dentro de um veículo Citröen. Após aguardarem por mais de uma hora, segundo consta, a vítima finalmente teria saído do restaurante e teria sido atingida por disparos de arma de fogo efetuados por Carlos Eduardo, de dentro do próprio veículo indicado. Oportuno frisar que a vítima foi surpreendida e atingida em regiões vitais, não tendo tido chance de qualquer reação. Carlos Eduardo e Anderson teriam fugido em seguida e colocado fogo no veículo Citröen, o qual apenas não se incendiou por completo, graças à chegada de populares que contiveram o fogo. **Edgar** e Wilson teriam apresentado Wiliam e Danilo a Carlos Eduardo, intermediando a negociação para a prática do homicídio. Teriam, também, custodiado o dinheiro que seria pago aos executores e participado de sua entrega.

Os fatos em concreto são, pois, demasiadamente graves, e demonstram absoluta frieza dos réus e desprezo pela vida humana. Há que se resguardar, portanto, a ordem pública.

Além disso, note-se que uma das testemunhas ouvidas, temerosa quanto à retaliação dos réus, requereu sigilo de sua identidade e de seus dados pessoais. Há necessidade, pois, de também assegurar a tranquilidade da instrução criminal em Juízo, pois as testemunhas devem comparecer e depor isentas de qualquer pressão ou medo.

Por fim, no tocante aos réus Carlos Eduardo, Anderson e William, a prisão cautelar é imprescindível para garantir a aplicação da lei penal, pois os três deixaram o distrito da culpa e permanecem foragidos. Tem-se a notícia, inclusive, de que William encontra-se em país europeu (Portugal).

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem, conforme ementa (Doc. 4, fl. 18):

Habeas corpus - Homicídio qualificado - Prisão preventiva - Decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça - Pendência de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça - Soltura antes determinada em liminar pelo E. Supremo Tribunal Federal em liminar posteriormente cassada pelo colegiado - Prisão reafirmada com elementos suficientes - Decisão posterior da Magistrada bem fundamentada - Requisitos bem delineados - Constrangimento ilegal – Inocorrência - Ordem denegada

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, cujo pedido de liminar fora indeferido (Doc. 3).

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que *Edgar é alvo de uma inovação jurídica qual seja, intermediário do crime, pois não há prova de que é mandante, não há prova de que é executor, e mesmo não cometendo qualquer conduta típica, existindo apenas meras ilações de sua participação, decretou-se sua prisão por ser intermediário.* Destaca, ainda, a pandemia decorrente da Covid-19.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 691/STF, não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de *Habeas Corpus* voltado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em impetração requerida a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância. O rigor na aplicação desse enunciado tem sido abrandado por julgados desta CORTE somente em caso de manifesto constrangimento ilegal, prontamente identificável (HC 138.946, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 128.740, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 24/10/2016; HC 138.945- AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 7/3/2017).

Na espécie, entretanto, não se constata a presença de flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção antecipada da SUPREMA CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.701 **(600)**

ORIGEM : 193701 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S) : EDSON MARIO MELO CARDOSO
IMPTE.(S) : DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 596.613 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Negativa de seguimento Precedentes.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Douglas Teodoro Fontes e Outros em favor de Edson Mario Melo Cardoso, contra decisão monocrática da lavra do Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 596.613/SP.

Consta nos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 5.6.2020, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006) (evento 2, fls. 138 - 42).

Extraio do ato dito coator *(evento 2)*:

"(...) Na hipótese, não se constata a existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a atuação ex officio.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP.

A propósito, assim se manifestou o Tribunal a quo (fl. 171):

Consta que policiais militares receberam denúncia anônima de que 2 indivíduos estariam embalando e comercializando drogas no local dos fatos, um deles chamado Wendel e o outro seria moreno e trajava camiseta azul e calça marrom. Os policiais se dirigiram ao local indicado e avistaram o paciente, com as vestimentas descritas na denúncia anônima, saindo da residência. Ao perceber a aproximação policial, o paciente tentou fugir, mas foi detido, sendo encontradas 5 porções de maconha em seu poder. Em seguida, Wendel foi abordado no interior do imóvel onde foram encontradas 2 sacolas contendo mais porções de drogas, totalizando 50 porções de maconha, com peso líquido de 271,8g, além de 3 rolos de plástico filme e balança de precisão (fls. 29/32 e 51).

[…]

Com efeito, em face das circunstâncias da prisão, após denúncia anônima de que o paciente e o coindiciado estariam embalando drogas para comercialização, da quantidade de porções de drogas apreendidas, além de material usado para embalagem das substâncias, não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tendo a necessidade da prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Destaque-se o seguinte excerto da decisão que se utilizou da quantidade de entorpecentes apreendidos (311,6g de maconha) para justificar a prisão preventiva do paciente (fl. 139):

Embora os custodiados sejam primários, a prisão cautelar de ambos se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedira reiteração criminosa (art. 282, § 6º do CPP). Destaca-se, ainda, que, em tese, foram encontradas 50 (cinquenta) porções de maconha, com peso bruto total aproximado de 311,6g (trezentos e um gramas e seiscentos miligramas).

Esse entendimento está de acordo com a orientação da Quinta Turma de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Ressalte-se que a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere aos indícios de autoria e à prova da materialidade do delito demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, relator ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ, "não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso" (RHC n. 67.461/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/3/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente habeas corpus."

No presente *writ*, os Impetrantes alegam, em síntese, inidônea a fundamentação do decreto prisional, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, 'i', e 102, II, 'a', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *'o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF'*** (HC 122.275, *Rel. Min. Teori Zavascki*) (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 117.346, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 119.821/TO, *Rel. Min. Gilmar Mendes*; HC 122.381/SP, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 170.518/SP, *Rel. Min. Alexandre de Moraes*; HC 173.084, *Rel. Min. Celso de Mello*; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin*; HC 185.088/CE, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, *"**[e]sta** Suprema Corte (...) **compreende** que a cognoscibilidade da ação de "habeas corpus" **supõe,** em contexto idêntico ao de que ora se cuida, **a existência** de decisão colegiada da Corte Superior **apontada** como coatora, **situação inocorrente na espécie**"* (HC 183.035/CE).

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.725 **(601)**

ORIGEM	: 193725 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ALEJANDRO DANUS CHIRIGHIN
PACTE.(S)	: ARTURO ALEJANDRO SILVA ORTIZ
PACTE.(S)	: JOSE ANTONIO ARNELLO VERNAL
PACTE.(S)	: RICARDO FERNANDO GOMES CARRASCO
PACTE.(S)	: ALEJANDRO FERNANDO ALDO FELICE LIRA
PACTE.(S)	: JOSE ALEJANDRO INOSTROZA LOPEZ
PACTE.(S)	: JULIO MORATALLA ALONSO
IMPTE.(S)	: NILO BATISTA (45584/DF, 000197-B/RJ) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus. Crime contra ordem tributária. Pedido de liminar. Ausência dos pressupostos autorizadores.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nilo Batista e outros em favor de Alejandro Danús Chirighin, Arturo Alejandro Silva Ortiz, Jose Antonio Arnello Vernal, Ricardo Fernando Gomes Carrasco, Alejandro Fernando Aldo Felice Lira, José Alejandro Inostroza Lopez e Julio Moratalla Alonso, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Felix Fischer, que negou provimento ao agravo regimental no RHC 130.300/RJ *(evento 15)*.

Os pacientes foram denunciados pela suposta prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/1990 c/c art. 29 do Código Penal.

Extraio do ato dito coator:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÈRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÈRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dúbio pro societate.

III - In casu, como também restou consignado no v. aresto reprochado, diversamente do que é sustentado pelos ora agravantes, não houve violação do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no Enunciado Sumular n. 524 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o arquivamento do Inquérito Policial n. 2010.51.02.001002-6 não ocorreu por falta de suporte probatório acerca do fato tido por delituoso, mas por ausência de condição objetiva para a persecução penal, uma vez que ainda não havia ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, de modo que não há que se falar, na presente hipótese, em configuração de bis in idem.

IV - Nesse sentido, como asseverado pelo Ministério Público Federal, "não somente a prova era desconhecida pelo Ministério Público Federal à época, como era mesmo inexistente, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito somente ocorreu em momento posterior. [...] não se constata a existência de bis in idem, especialmente porque presentes os requisitos autorizadores para o desarquivamento das investigações. Deste modo, a fortiori, não foi demonstrado constrangimento ilegal capaz de ensejar o provimento do recurso" (fls. 386-387 - grifei).

V - Por fim, neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

***Agravo regimental desprovido.**"*

No presente *habeas corpus*, os Impetrantes alegam, em síntese, ofensa ao princípio do *non bis in idem*, à previsão do art. 18 do Código de Processo Penal e à Súmula 524 desta Corte, ao entendimento de que a instauração de inquérito policial, sem existência de novas provas, é repetição de outro já arquivado. Requerem, em medida liminar, o sobrestamento da Ação Penal 5001694-77.2019.4.02.5102 e, no mérito, o trancamento do referido feito.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que, para fins de apreciação do pedido de liminar, é necessário avaliar se o ato dito coator configura patente constrangimento ilegal.

Ao exame dos autos, verifico que o acórdão exarado pela Corte Superior se encontra fundamentado, apontando as razões de seu convencimento para rechaçar a tese defensiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Em análise de cognição sumária, não detecto a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar com a imediata determinação de julgamento da alegada questão de ordem pelo STJ ou de suspensão dos efeitos do ato dito coator.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

HABEAS CORPUS 193.731 **(602)**

ORIGEM : 193731 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : REMULO GOES DE ANDRADE
IMPTE.(S) : DANGELO AUGUSTO DOS SANTOS (118056/RS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 621.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.734 **(603)**

ORIGEM : 193734 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : DIEGO ALVES
IMPTE.(S) : MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (76898/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 618.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS. *REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ANTES DO EXAME DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL DA PRESENTE IMPETRAÇÃO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Marcelo Barbosa de Almeida, advogado, em benefício de Diego Alves, contra decisão do Ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 19.10.2020, não conhecido o *Habeas Corpus* n. 618.198. Consta da decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer que:

"*Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.*

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o eg. Tribunal a quo*, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:*

*'*HABEAS CORPUS *– Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito - Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar que se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública – Prisão mantida. Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas do cárcere (artigo 319 do mesmo Diploma Legal) – Decisão de primeira instância bem fundamentada que não se mostrou ilegal ou teratológica.*

ORDEM DENEGADA.' (fl. 60).

Daí o presente mandamus*, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no* writ *originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.*

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, dentre aquelas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Pugna, ainda, pela extensão do benefício da liberdade provisória concedido ao corréu.

A liminar foi indeferida às fls. 110-111 e as informações foram prestadas às fls. 115-118.

O Ministério Público Federal, às fls. 120-124, manifestou-se pelo não conhecimento do writ*, ou pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:*

*'*HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*

- Parecer pelo não conhecimento do writ *e, se conhecido, no mérito, pela denegação da ordem.' (fl. 120)*".

2. Essa decisão, proferida pelo Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que, "*mesmo ostentando todos os requisitos necessários a concessão da revogação de sua prisão preventiva, tais como, primariedade, endereço fixo, profissão lícita, família constituída, não periculosidade, o crime cometido em tese de mera conduta, sem emprego de grave ameaça e ou violência, armas de menor potencial ofensivo, possibilidade em tese de sentença em regime aberto, réu confesso, o paciente continua acautelado.* (…)

Cumpre informar que além de ser primário, sem antecedentes criminais, ter ocupação lícita cultural de cigano, sendo vendedor ambulante de artigos têxteis, ervas, pomadas e chás naturais, o paciente possui residência e domicílio fixo atualmente no acampamento cigano situado à Rua Mandaguari, 149, Jd. Cruzeiro, São José dos Pinhais-PR, CEP 83.010-040 (comprovante de endereço anexo), onde vive com sua esposa e filhos menores, a Sra. Sandra e as crianças, Sabrina (9 anos) e Marcelino (5 anos), conforme seus documentos pessoais anexos, de onde não pretendem mudar-se.

(…) *o paciente é cigano, cuja comunidade tem uma cultura peculiar, incluindo o uso de muitos adornos pessoais de ouro, o que os torna alvos de criminosos, pois vivem em acampamentos com pouca estrutura e segurança, que não tem paredes, não tem muros, os deixando bastante expostos, sendo este o motivo de possuir arma, para garantir a segurança de sua família e de seu grupo*".

Assevera que a prisão cautelar teria sido decretada com fundamentação genérica, estariam ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, seria possível a aplicação de medidas cautelares diversas e o paciente estaria sendo discriminado por ser cigano, não tendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

sido encontrado, no momento da prisão, nenhum produto objeto de roubo, "*apenas as ervas naturais e as armas de fogo*".

Argumenta que o "*paciente não possuía as armas em tela com o fito de cometer crimes ou de atentar contra a tranquilidade da sociedade, uma vez que as mesmas eram de baixo calibre e estavam guardadas dentro do saco de feijão, na caçamba da caminhonete, por ser esta uma conduta típica do povo cigano.* (…)

Com relação ao fato de a arma ter a numeração suprimida, Excelência, os ciganos sempre recebem ofertas de armas, em suas barracas, pois todos conhecem sua cultura e estilo de vida, porém como eles têm pouco conhecimento acerca da legislação, não entendem que a arma com numeração suprimida tem uma ofensividade maior, até porque estas são normalmente vendidas por valores irrisórios, motivo pelo qual acabam comprando".

Ressalta "*que cabe o arbitramento de fiança a quem é indiciado pelo cometimento do crime em tela, como é o presente caso*", e postula a extensão da decisão pela qual concedida a liberdade ao corréu Sérgio Motta, pois a situação de ambos seria idêntica.

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *concessão do presente, liminarmente, com a revogação da prisão preventiva, tendo como fundamento os arts. 313, 316 e 580 do Código de Processo Penal, considerando que o paciente é acusado de cometer crime de mera conduta, sem violência ou emprego de grave ameaça e que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva, o que pode ser feito com arbitramento de fiança, ou, ainda, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, como a tornozeleira eletrônica*".

3. Pela gravidade do que afirmado pelo impetrante e pela tibieza dos elementos carreados aos autos são imprescindíveis os esclarecimentos do juízo da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, em que tramita o processo na origem.

4. Oficie-se ao juízo da Vara Única da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP para, com urgência, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado na presente impetração e esclarecer: *a)* se a prisão do paciente teria sido reavaliada, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, pois a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 14.8.2020, estando na iminência do exaurimento do prazo disposto no referido dispositivo legal; *b)* se a situação do paciente seria ou não idêntica à do corréu Sérgio Motta, ao qual foi concedida liberdade provisória.

Remetam-se, com o ofício, cópias da petição desta impetração e do presente despacho.

5. Prestadas as informações, **voltem-me os autos conclusos com urgência e prioridade.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.738 **(604)**

ORIGEM : 193738 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : VITORIA CRISTINA DOS SANTOS VENTURA
IMPTE.(S) : PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (353719/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 622.891 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.745 **(605)**

ORIGEM : 193745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LEONARDO DE ALMEIDA DANTAS BATISTA
IMPTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES (122392/RJ)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. PRAZO DO AGRAVO INTERNO E FORMA DE CONTAGEM PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO PENAL. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Francisco das Chagas Ferreira Chaves, advogado, em benefício de Leonardo de Almeida Dantas Batista, contra decisão do Ministro João Otávio Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 5.8.2020, não conhecido o Agravo em Recurso Especial n. 1.724.742/RJ.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente interpôs recurso especial, não admitido pelo Tribunal de origem.

3. A defesa interpôs o Agravo em Recurso Especial n. 1.724.742 no Superior Tribunal de Justiça, não conhecido pelo Relator, Ministro João Otávio Noronha, em 5.8.2020, sob o fundamento de intempestividade do agravo em recurso especial.

O trânsito em julgado foi certificado em 17.8.2020 (e-doc. 5).

4. No presente *habeas corpus*, o impetrante alega que, *"como o paciente fora intimado da decisão agravada somente em 07 de Janeiro de 2020, o termo inicial de cômputo de prazo para interposição de agravo tão somente ocorreu em 21 de Janeiro de 2020. Ocorre que, no dia 21 de Janeiro de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme Ato Executivo nº 09 de 21 de Janeiro de 2020, em anexo colacionado, os prazos processuais também restaram suspensos. Nesse sentido, efetivamente, o prazo para a interposição do recurso em tela somente ocorrerá em 22 de Janeiro de 2020"* (fl. 3, e-doc. 1).

Sustenta que, *"como a interposição do Agravo em Recurso Especial se deu em 31 de Janeiro de 2020, ou seja, com 10 dias do início da contagem de prazo, resta aclarado que esse se deu de modo absolutamente tempestivo, caso em que tais autos devem ser devolvidos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, consequentemente, ao Superior Tribunal de Justiça, para que conheça o recurso e aprecie o seu mérito"* (fls. 3-4, e-doc. 1).

Argumenta que *"o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, sendo que tempestivo, a certificação de trânsito em julgado e a respectiva baixa dos autos a esse juízo representa flagrante injustiça cometida, e flagrante ameaça à liberdade do paciente, visto que o recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

fora baixado para o Tribunal de Origem e o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ, processo nº 0007836-25.2017.8.19.0066, encontra-se na iminência de expedição de mandado de prisão" (fl. 4, e-doc. 1).

Estes os requerimentos e o pedido:

"*Requer seja concedida, liminarmente, a ordem, oficiando o juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ, para que esse se abstenha de expedir mandado de prisão em desfavor do paciente Leonardo de Almeida Dantas Batista, até que seja apreciado, em cognição exauriente, o mérito do presente* writ.

Requer seja concedida a ordem ao paciente para cessar desde logo o constrangimento ilegal que ameaça o direito de locomoção do paciente nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 1.724.742/RJ perante o Superior Tribunal de Justiça, para que se reconheça a tempestividade de interposição do respectivo recurso, bem como para se desfazer a certidão de trânsito em julgado desse, para que esse Tribunal da Cidadania proceda à análise do mérito recursal de modo colegiado" (fls. 4-5, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. Na presente impetração, aponta-se como ato coator julgado do Superior Tribunal de Justiça pelo qual não conhecido o agravo em recurso especial interposto pela defesa do paciente.

6. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que temas referentes aos pressupostos de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça não podem ser objeto de exame em *habeas corpus* impetrado neste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.* (...) *Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 131.506-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 16.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA DECISÃO ATACADA NESTA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO* HABEAS CORPUS *PARA DISCUTIR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DE OUTRO TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As teses suscitadas nesta impetração não foram examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial veiculado pela defesa, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Nesse contexto, a análise daquelas questões por esta Suprema Corte implicaria indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes. II – A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de não ser o* habeas corpus *meio hábil para discutir pressupostos de admissibilidade recursal de outro tribunal, o que inviabiliza a pretensão de se determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do recurso especial. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 131.242-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.9.2018).

7. O Ministro João Otávio Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no inc. V do art. 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ nºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LEONARDO DE ALMEIDA DANTAS BATISTA, a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 07/01/2020, sendo o agravo somente interposto em 31/01/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Cumpre observar que 'A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput *e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade' (AgRg no AREsp 1.070.415/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/05/2017).*

Além disso, em consonância com o regramento do art. 798, caput *e § 3.º do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado, o 'recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão' (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro Herman Benjamim, Corte Especial, DJe de 19/04/2017).*

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso" (fls. 1-2, e-doc. 4).

8. Em 9.5.2019, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu que o prazo e a forma de contagem previstos no Código de Processo Civil não são aplicáveis aos procedimentos e ações de natureza penal (julgamento conjunto da Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação n. 25.638 e dos Agravos Regimentais na Reclamação n. 23.045, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 988.549, no Recurso Extraordinário com Agravo n. 992.066 e no Recurso Extraordinário com Agravo n. 999.675).

Na sessão plenária de 9.5.2019, foi reafirmado o entendimento predominante neste Supremo Tribunal no sentido de que o prazo legal de interposição de agravo interno é de cinco dias corridos, permanecendo em vigor o art. 39 da Lei n. 8.038/1990.

Tem-se nas ementas da Questão de Ordem na Reconsideração na Reclamação n. 25.638 e do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 988.549:

"QUESTÃO DE ORDEM EM RECONSIDERAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa.

2. Inexistência de lacuna, tendo em vista que o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece a continuidade da contagem de prazos processuais, afastando-se, inclusive pelo Princípio da Especialidade, a possibilidade de incidência analógica de regra processual civil que computa tão somente dias úteis para essa finalidade.

3. Questão de ordem resolvida, por maioria, no sentido de que a contagem de prazo no contexto de reclamações, na hipótese do ato impugnado ter sido produzido em processo ou procedimento de natureza penal, submete-se ao art. 798 do CPP, o que acarreta, por razões de intempestividade, a inviabilidade de admissão do pedido de reconsideração como agravo regimental".

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. A Lei do Processo nos Tribunais estabelece a possibilidade de recurso das decisões de relator que causarem 'gravame à parte', no 'prazo de cinco dias' – art. 39 da Lei 8.038/90. Tal disposição segue em vigor em matéria penal, não tendo sido modificada pelo CPC. 3. O prazo previsto no art. 1.070 não se aplica ao agravo regimental em matéria penal. Permanece em vigor o prazo de cinco dias. 4. Os prazos processuais penais são contínuos – art. 798 do CPP. Disposição não revogada pelo CPC. 5. Ações e recursos regidos pela legislação processual civil, empregados em matéria criminal. Contagem de prazos na forma da legislação processual penal. 6. Agravo regimental. Decurso do prazo recursal (RISTF, art. 317). Intempestividade. Art. 798, caput *e § 5º, alínea a, do CPP. 7. Agravo regimental não conhecido".*

9. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

10. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 212 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**, prejudicada a liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.754 **(606)**

ORIGEM	: 193754 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: DOUGLAS JUNIOR PEREIRA DA SILVA
IMPTE.(S)	: WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA (305099/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 614.778 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.755 **(607)**

ORIGEM	: 193755 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ACRE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: ICARO JOSE DA SILVA PINTO
IMPTE.(S)	: JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA (149282/RJ)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 615.709 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Jefferson Luiz Costa Silva, advogado, em benefício de Ícaro José da Silva Pinto, contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 29.9.2020, indeferida a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 615.709/SP.

O caso

2. Tem-se nos autos que, em 15.8.2020, o paciente foi preso preventivamente pela prática dos crimes previstos no inc. IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (homicídio qualificado pelo emprego de recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), nos arts. 304, 305, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro (deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima; afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal que lhe possa ser atribuída; conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada por influência de álcool e participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada) e no art. 132 do Código Penal (expor a vida ou a saúde de outrem a perigo).

Os fatos estão narrados na denúncia nos termos seguintes:

"*DA IMPUTAÇÃO*

Do racha, do homicídio e dos crimes diretamente conexos.

Na manhã do dia 06 de agosto de 2020, por volta das 06h, ao longo da Av. Antônio da Rocha Viana, Vila Ivonete, nesta cidade, no sentido bairro-centro (norte-sul), os denunciados, na direção de veículos automotores, livres e conscientes, após acordo prévio, ainda que tácito, faziam entre si uma perigosa disputa automobilística não autorizada pela autoridade competente, desenvolvendo excessiva velocidade, absolutamente incompatível com as condições de tempo e lugar – local considerado perímetro urbano e com trânsito de veículos e pessoas, mesmo naquele horário, colocando em risco a segurança própria e alheia.

O primeiro denunciado, Ícaro José da Silva Pinto, dirigia o veículo marca BWM, modelo 328I 3A51, ano modelo 2012, cor azul, placa OOH-0328. O segundo denunciado, Alan Araújo de Lima, dirigia o veículo marca VW, modelo Fusca 2.0T, ano modelo 2013, cor branca, placa OBR 8066.

A disputa automobilística teve início após o imóvel nº 3304 daquela avenida, cujo sistema de segurança (CFTV) flagrou os denunciados numa velocidade compatível com a via, primeiramente passou o segundo denunciado na velocidade calculada de 30,74 Km/h, e depois o primeiro denunciado na velocidade calculada de 46,44 km/h, já iniciando sua perseguição ao segundo.

Numa via urbana, cujo limite máximo de velocidade é de 40km/h, na qual já se apresentava considerável movimento de pessoas e veículos, pelo imóvel nº 2826 (Drogaria Ultra Popular), sempre à frente, o segundo denunciado cruzou com a velocidade calculada de 93,71 km/h, enquanto seu desafiante, o primeiro denunciado, passou com a velocidade calculada de 99,22 km/h.

Os dois denunciados, agindo assim, conduzindo seus potentes veículos, com excessiva velocidade, agiam com dolo eventual, assumindo o risco de produzir um grave e fatal resultado, tendo a plena consciência da alta probabilidade de isso ocorrer, ocasião em que, nas proximidades da confluência da Rua Severina Maria de Souza e Silva com aquela avenida, no afã de ultrapassar o segundo denunciado, que até então 'ganhava' o perigoso jogo, o primeiro denunciado deliberadamente acelerou seu veículo, alcançando uma impressionante velocidade calculada de 151,77 km/h, realizando, então, uma manobra evasiva à direita, invadindo parte da ciclo faixa, iniciando em seguida movimento para a faixa de trânsito, quando então atingiu violentamente o veículo, uma motoneta, que era conduzido regularmente pela vítima JONHLIANE PAIVA DE SOUZA, 30 anos de idade, provocando sua morte.

Como resultado da violenta colisão, a vítima foi jogada contra o para-brisa do veículo do primeiro denunciado e arremessada a uma distância de 74,50m (setenta e quatro metros e cinquenta centímetros) do ponto de choque, e seu veículo foi arrastado pelo primeiro denunciado por uma distância de 130,30m (cento e trinta metros e trinta centímetros).

A jovem vítima sofreu lesões gravíssimas, que foram a causa eficiente de sua morte, ocorrida no próprio local do acidente, alguns minutos após a colisão, conforme descrito no laudo de exame cadavérico de fls. 151/153, e em seu anexo fotográfico

Concluíram os i. peritos: 'que a causa motivadora do evento foi a conduta irregular do condutor de V2 (BMW 328I), de placa OOH-0328, por transitar em velocidade de 151,77 km/h (111,77km/h acima do limite máximo estabelecido para a via) e por não atentar às condições de tráfego reinantes a sua frente, vindo a colidir e causar a morte de JOHNLIANE PAIVA DE SOUZA no local da ocorrência'. Sem qualquer sentimento de solidariedade, sem prestar socorro à vítima ou acionar as autoridades, o primeiro denunciado empreendeu fuga do local, conduzindo seu veículo, por rota secundária, até a Rua Buenos Aires, estacionando próximo ao imóvel nº 20, a quase 2 Km de distância do local do homicídio. Trata-se de um logradouro de pouco movimento, localizado por trás da Academia Blue Fit, *no qual o primeiro denunciado, consciente do crime cometido, tentou esconder o veículo. Enquanto isso, a vítima agonizava no asfalto da Av. Antonio da Rocha Viana, falecendo antes do socorro médico.*

Consciente do mal feito, o segundo denunciado ainda retornou ao local, mas não partiu dele o chamado ao CIOSP, evadindo-se em seguida.

Informam os autos que os dois denunciados tinham participado de uma festa, no Bairro Raimundo Melo, num buffet, *que teve início na noite anterior (05/08/2020) e que se estendeu por toda a madrugada, local no qual o primeiro denunciado fez a ingestão de bebida alcoólica. No alvorecer do dia, saíram os dois denunciados do local, no mesmo horário, conduzindo seus veículos, como mostram os vídeos e fotografias acostados aos autos. Neste mesmo momento, a vítima já tinha iniciado seus afazeres domésticos, aprontando-se e saindo com seu veículo, em direção ao seu trabalho, sem saber que vivia seus últimos momentos de uma jovem trabalhadora, a qual era responsável pelo sustento da mãe.*

O segundo denunciado concorreu de qualquer forma para o resultado morte, eis que, ao aceitar a disputa – acordo tácito –, acelerando seu veículo, como também fazia o primeiro denunciado, não permitiu a ultrapassagem, fazendo-se ali o vínculo subjetivo. Um instigava o outro. Se o segundo denunciado tivesse mantido seu veículo no limite permitido da via, deixando que o primeiro lhe ultrapassasse, a disputa não teria ocorrido e, consequentemente, JONHLIANE ainda estaria em busca de seus sonhos.

A vítima foi morta por ocasião de absoluta surpresa de sua parte, eis que conduzia seu veículo ordeiramente, na faixa direita da via, destinada aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

veículos mais lentos, quando sofreu o violento abalroamento que lhe tirou a vida. Assim, os denunciados agiram com recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Como já narrado acima, os denunciados, na condução de seus veículos, na ocasião do fato, deixaram de prestar qualquer socorro à vítima, tendo empreendido fuga do local, evadindo-se da cena do crime.

Conforme já dito, os denunciados participaram de uma festa que iniciou na noite anterior, permanecendo nela até o raiar do dia 06, durante a qual o primeiro denunciado ingeriu bebida alcoólica, como bem relatado por testemunhas, assim, o primeiro denunciado conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que no interior do veículo do primeiro denunciado, foram encontradas latas de cerveja.

A fuga dos denunciados impossibilitou a realização de exame de dosagem alcoólica e substâncias de efeitos análogos, afastando-se eles do local do fato, para fugir à responsabilidade penal.

Importante consignar, que o resultado morte – homicídio com dolo eventual – neste caso específico, não absolve o 'racha' praticado pelo denunciados, haja vista o longo percurso realizado durante a perigosa disputa, posto que entre o trajeto do imóvel nº 3304, aonde se iniciou a disputa, passando pelo imóvel de nº 2826, até o local da colisão fatal, os denunciados expuseram a perigo inúmeras vidas, pois o fluxo de pedestre e veículos era considerável, infringindo eles diversas regras do trânsito daquela via, notadamente, o excesso de velocidade.

Constataram os i. peritos que, durante o trajeto, os denunciados, na condução de seus veículos, realizaram seguidas trocas de faixa de tráfego em local proibido (local com divisão de faixa com linha contínua), conseguindo, assim, manter velocidade superior à máxima permitida e incompatível com a segurança do local.

Informam, ainda, os autos, que o segundo denunciado utilizava veículo que ao motor foi adicionado equipamento que lhe permite ganho de potência, conhecido como SISTEMA COLD AIR INTAKE.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Naquelas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados expuseram a vida de terceiros a perigo direto e iminente, não importando se seus passageiros concordaram ou não com essa exposição, eis que a integridade física é indisponível e irrenunciável.

Ocorre que o primeiro denunciado trazia no banco de passageiro a pessoa de HATSUE SAID CARUTA TANAKA, enquanto que o segundo denunciado trazia como carona a pessoa de EDUARDO ANDRADE VICTOR DE PAIVA.

Levando essas pessoas como carona, empregando nos veículos excessiva velocidade, numa eventual colisão com elementos como um poste, uma árvore ou caminhão, ou ainda em caso de um capotamento, os denunciados provocariam sérios danos físicos ou até mesmo tirariam a vida de seus passageiros.

DA MATERIALIDADE E DO INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA

A materialidade se mostra evidente pelo Laudo Cadavérico (fls. 151/153), Laudo Pericial Criminal nº 1119/2020, Laudo de Veículo a Motor (fls. 219/221), Relatório de Investigação Criminal (fls. 167/208) e pelos depoimentos testemunhais, onde também repousa o indício suficiente de autoria" (fls. 33-37, e-doc. 6).

3. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Acre, que denegou a ordem, nos termos da ementa a seguir:

"Habeas Corpus. *Homicídio na direção de veículo automotor. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência.*

- Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem.

- Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta.

- A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta.

- Habeas Corpus *denegado"* (fls. 1-2, e-doc. 26).

4. Contra esse acórdão foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 615.709 no Superior Tribunal de Justiça, que, em 29.9.2020, indeferiu a medida liminar.

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que *"não se pode asseverar validamente e com ares de certeza que o Sr. ÍCARO JOSÉ DA SILVA PINTO, se solto, colocará em risco a integridade física e/ou psíquica de quem quer que seja, bastando ver que absolutamente todas as testemunhas de interesse persecutório foram ouvidas em sede extrajudicial sem que sobre elas se exercesse qualquer influência sobre o ânimo"* (fl. 16, e-doc. 1).

Ressalta "*o fato do PACIENTE nunca ter sido preso anteriormente, ostentando vida pregressa irreprochável, além de endereço fixo e família estruturada; O Sr. ÍCARO JOSÉ DA SILVA PINTO possui, também, profissão estabelecida e rendimentos lícitos, além de poder contar com sólida estrutura familiar para prover de modo complementar suas expensas; No mesmo diapasão, o paradeiro do PACIENTE é certo e sabido, constando da base de dados dos órgãos de segurança pública do Estado do Acre, não havendo um elemento concreto sequer através do qual se possa inferir ou presumir que solto, buscará subtrair-se à atuação e rigor do i. órgão jurisdicional processante"* (fl. 17, e-doc. 1).

Enfatiza que, "*se a medida cautelar pessoal precisa ser indispensável e necessária, e a regra constitucional aponta para a liberdade individual enquanto não ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, conclui-se que a prisão deve ser a última solução posta à disposição do julgador para o acautelamento do processo ou de eventual e futura sanção penal; ESPECIALMENTE, É BEM DE VER, NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE CONTROVERTIDA A INCIDÊNCIA TÍPICA, POSTO QUE O EVENTO, TAL COMO DESCRITO, MAIS SE ASSEMELHA A DELITO DE TRÂNSITO COM O INDESEJADO RESULTADO MORTE DO QUE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO"* (fl. 17, e-doc. 1).

Estes o requerimento e o pedido:

"*REQUER: b. SE DIGNE CONCEDER, EM CARÁTER LIMINAR, ORDEM DE* HABEAS CORPUS *PARA REVOGAR, IMEDIATAMENTE, A PRISÃO PREVENTIVA, OU CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA AO SR. ÍCARO JOSÉ DA SILVA PINTO, porquanto (i) desnecessária a constrição cautelar para assegurar a garantia da ordem pública, a regularidade da marcha processual ou a eventual e futura submissão aos rigores da lei penal, notadamente (ii) pela possibilidade de substituição da prisão processual por uma das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; c. acaso assim não entenda esta d. Relatoria, POSTULA, AINDA EM CARÁTER LIMINAR, A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO SR. ÍCARO JOSÉ DA SILVA PINTO EM PRISÃO DOMICILIAR, MESMO QUE A MEDIDA SE FAÇA ACOMPANHAR PELA IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO POR TORNOZELEIRA, eis que decretada situação de calamidade pública da saúde pública nacional, com probabilidade de contaminação e disseminação do coronavírus Covid-19 no ambiente carcerário;* (…). *d) SE DIGNE CONCEDER, EM CARÁTER DEFINITIVO, A PRESENTE ORDEM DE* HABEAS CORPUS*, PARA QUE O PACIENTE POSSA RESPONDER LIVRE À IMPUTAÇÃO MOVIDA EM SEU DESFAVOR, de modo que não se lhe imponha tratamento jurídico que viole o princípio constitucional da presunção de inocência, pena de antecipação – fática – dos efeitos – meramente virtuais – de uma pena futura e incerta; e. se outro for o entendimento destes preclaros julgadores, REQUER A CONCESSÃO, JÁ EM CARÁTER DEFINITIVO, DO PRESENTE* WRIT, *PARA QUE A PRISÃO PREVENTIVA QUE RECAI SOBRE O SR. ÍCARO JOSÉ DA SILVA PINTO SEJA CONVERTIDA EM PRISÃO DOMICILIAR, ante a gravidade da pandemia de coronavírus Covid-19 que assola o País, tal qual admitido amplamente pelas Cortes locais e superiores"* (fls. 22-23, e-doc. 1).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, requisitou informações e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

7. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*". Essa excepcionalidade é demonstrada em casos de flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.

8. O juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente da seguinte forma:

"*Quanto aos requisitos, a decretação da prisão preventiva justifica-se para garantia da ordem pública, nos termos art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto o crime imputado é grave e afetou consideravelmente a comunidade local, uma vez que se trata, em tese, de homicídio de uma mulher, que não teve a chance de se defender, uma vez que teve a vida acabada por conta de uma disputa de 'racha' entre os veículos conduzidos pelos representados.*

A gravidade concreta do delito salta aos olhos. Na manhã do dia 06.08.2020, em via pública, a vítima Jonhliane Paiva de Lima, que estava conduzido sua motocicleta em situação regular, foi atingida pelo veículo BMW, conduzido pelo representado Ícaro, que estaria disputando corrida com o representado Alan, que conduzia o veículo novo fusca.

Dessa forma, a natureza e gravidade concreta do crime, que foi recente, justificam a segregação cautelar para preservar a ordem pública.

A prisão cautelar torna-se imperiosa, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os representados fugiram do local do crime, indicando a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, evidenciando o receio de perigo.

Ademais, segundo a denúncia anônima (p. 103), o representado Ícaro poderia estar se evadindo do Estado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O comparecimento dos representados na delegacia no dia seguinte aos fatos não impõe, por si só, que deixarão de fugir novamente, como teriam feito após o delito. A prisão cautelar se justifica, também, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que segundo o relatório policial (p. 21), o representado Ícaro não teria deixado a testemunha Hatsue, sua namorada, de sair do seu lado logo após o crime, aparentando uma tentativa de obstruir a investigação, evidenciado o risco de perigo.

Por fim, não vislumbro que as medidas acautelatórias previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se ajustam à espécie sub examine, ante as circunstâncias acima expostas, muito embora os representados sejam primários.

Nesse contexto, torna-se imperiosa a decretação da prisão cautelar, não gerando sensação de impunidade perante a população, já tão desacreditada nos poderes constituídos e à mercê da violência cada vez mais acentuada".

9. No voto condutor do *Habeas Corpus* n. 1001481-79.2020.8.01.0000 , o Relator, Desembargador Samoel Evangelista, do Tribunal de Justiça do Acre, asseverou:

"Como foi relatado, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0005038-88.2020.8.01.0001, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A medida foi decretada com a finalidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal. A prisão se efetivou no dia 15 de agosto de 2020.

(…) *imputa-se ao paciente a prática do crime de homicídio qualificado na direção de veículo automotor, quando participava de uma disputa com Alan Araújo de Lima que conduzia outro carro.*

Como ficou consignado, o paciente nega a autoria do crime que lhe é atribuído. Argumenta que os fatos que resultaram na morte de uma jovem constituem um acidente de trânsito, tendo atingido a vítima sem dolo. A prisão preventiva tem como pressupostos a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria. Na hipótese, aquela não suscita nenhuma discussão e está provada.

A autoria é tema que demanda o exame aprofundado da prova e em sede de Habeas Corpus *tal não é possível. Esse argumento do paciente deve ser objeto da instrução criminal, se houver, onde a dilação probatória é ampla e com observância do princípio do contraditório. Consigno, no entanto, que há indícios suficientes da autoria. Assento, portanto, a presença dos pressupostos necessários à decretação da medida.*

Ele destaca também as suas condições pessoais, assentando que é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa, ocupação lícita, não tem a mente voltada para o crime e não integra organização criminosa. Com base nisso, pretende obter a sua liberdade provisória. É certo que os atributos pessoais positivos são importantes e devem ser perseguidos por todo cidadão. No entanto, eles não se prestam para acobertar crimes e nem para assegurar a sua impunidade. Sua finalidade é outra. (…).

Consigno, por oportuno, que o paciente figurou na Execução de Pena nº 0001355-64.2019.8.01.0070, mas teve a sua punibilidade extinta no dia 4 de setembro de 2019. O paciente alega que a Decisão que decretou a sua prisão preventiva se ressente de fundamentação, estando ausentes os pressupostos e requisitos da medida, sendo levado em conta a opinião midiática e populista, em detrimento das provas. Destaco dela o seguinte trecho: (…).

Como se observa, a insurgência do paciente nesse ponto carece de razão. A Decisão que decretou a sua prisão preventiva contém fundamentação suficiente, com a demonstração da presença dos pressupostos e requisitos exigidos. Não há nenhum reparo a ser feito. Quanto a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 326.677, do Rio Grande do Sul, relatado pelo Ministro Félix Fischer, assentou: 'Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal'.*

Desta maneira, estando a Decisão que decretou a custódia provisória fundamentada em motivos sérios, não se perquire se houve ou não injusta apreciação da prova no Despacho que estabeleceu a medida. Da sua conveniência ou não, melhor pode decidir o Juiz que tem contato direito com o réu e com os fatos.

Não obstante o caráter excepcional da prisão preventiva, tal não significa que ela não possa ser decretada se presentes os seus pressupostos e requisitos, que é a hipótese dos autos.

Estou convencido da inexistência do alegado constrangimento ilegal, capaz de ensejar a concessão do habeas corpus*. O decreto de custódia cautelar está suficientemente fundamentado, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, bem como a expressa menção à situação concreta que caracteriza a necessidade da garantia da ordem pública. Penso que não se afigura o alegado constrangimento ilegal necessário à concessão da ordem de* habeas corpus.

Não vejo presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 648, do Código de Processo Penal, que caracterizam o constrangimento ilegal.

Com essas considerações, denego a Ordem" (fls. 4-15, e-doc. 26).

10. Pelas circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de ilegalidade ou teratologia na medida cautelar adotada.

A constrição da liberdade do paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* e pelo risco de reiteração delitiva, ser motivo idôneo para a custódia cautelar. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo* modus operandi*, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 148.964-AgR/MT, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.4.2018).

"*Agravo regimental em* habeas corpus*. Processual Penal. Homicídio qualificado (CP, 121, § 2º, inciso II). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na garantia da ordem, evidenciada pela gravidade em concreto da conduta, a partir do* modus operandi *do agente. Precedentes. Agravo regimental não provido*" (HC n. 148.831-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.12.2017).

"HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II, IV e VII, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea, já que lastreada nas circunstâncias do caso para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, indicada pelo modo destacado da prática do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, contra a sua companheira. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário. 3.* Habeas corpus *denegado*" (HC n. 138.262/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.12.2017).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.*

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

2. As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a imediata expedição de um alvará de soltura.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RHC n. 167.647-AgR/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 20.9.2019).

11. Na espécie vertente, as circunstâncias expostas na inicial e os documentos juntados comprovam ser imprescindível especial prudência na análise do pleito por não se poder permitir, sem fundamentação suficiente, a supressão da instância de origem.

A decisão liminar e precária proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, como pedido pela parte. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGRAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. USO ARBITRÁRIO DE ALGEMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de manifesta ilegalidade ou teratologia.*

2. Inviável o exame das teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 160.507-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ENUNCIADO Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar' - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

2. In casu, *o paciente teve a prisão preventiva decretada no contexto de apuração dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.*

3. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus *impetrado* per saltum, *porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.*

4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

5. Agravo regimental desprovido" (HC n. 161.006-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 15.10.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL*. HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido" (HC n. 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

Assim também os seguintes julgados: HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

12. Quanto ao risco decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, não há evidências nos autos de o paciente ter doença grave ou integrar o grupo de risco.

É de se anotar que o Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020, proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente.

Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal.

Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas prisões.

Não há impedimento, entretanto, para que a defesa apresente no juízo de origem o pedido para reavaliação da situação específica do paciente, a ele aplicando, se for o caso, alguma das medidas contidas na Recomendação n. 62/2020.

13. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.758 **(608)**

ORIGEM : 193758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO MENEZES
IMPTE.(S) : HENRIQUE BRASILEIRO MENDES (384431/SP)
IMPTE.(S) : OTAVIO LURAGO DA SILVA (345855/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 623.220/SP.

Consta dos autos, em síntese, que o paciente (nascido em 16/06/1999) foi preso em flagrante, convertido em preventiva, e denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006) e corrupção de menor (art. 244-B da Lei 8.069/90).

Colhe-se da denúncia (Doc. 8, fls. 22-23):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, iniciado por meio de auto de prisão em flagrante delito que, que em data anterior ao dia 20 de agosto de 2020, nesta cidade e comarca, CARLOS EDUARDO MENEZES, qualificado a fls. 18, corrompeu o menor Kauan Rodrigues Amorim para com ele praticar crimes.

Consta, ainda, que no dia 20 de agosto de 2020, por volta das 11:45 horas, na Rua Juliano Colucini, próximo ao número 501, Conjunto habitacional Parque Itajaí, nesta cidade e comarca, CARLOS EDUARDO MENEZES, agindo em concurso e com unidade de desígnios com o adolescente Kauan Rodrigues Amorim, trazia consigo, para consumo de terceiros, 70 *eppendorf's* de cocaína, 63 invólucros e mais 10 invólucros de *Cannabis Sativa L* (Exame Químico-Toxicológico a fls. 80/82), substâncias entorpecentes essas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, em data anterior ao dia 20 de agosto de 2020, o denunciado Carlos corrompeu o menor Kauan para com ele praticar crimes, especialmente, tráfico de entorpecentes.

Por ocasião dos fatos, guardas municipais, realizavam patrulhamento de rotina no local, conhecido como ponto de venda de drogas, oportunidade em que avistaram o denunciado e o menor, na companhia de outros dois rapazes, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, correram, mas Carlos e Kauan acabaram abordados.

Durante a tentativa de fuga, o denunciado e o menor dispensaram as sacolas, que cada um trazia consigo, momentos antes.

Em vistoria no interior da sacola pelo denunciado dispensada, os guardas municipais lograram encontrar as setenta porções de cocaína e as sessenta e três porções de maconha, trazidas, momentos antes, por ele, para consumo de terceiros.

Já na sacola dispensada pelo menor, os guardas localizaram as dez porções de maconha, também trazidas para consumo de terceiros, momentos antes, além da quantia de R$ 144,00, em espécie.

É certo que o denunciado, após corromper o menor, com ele agia devidamente ajustado no que tange ao tráfico de drogas, distribuindo no local entorpecentes, embalados para a pronta entrega.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o provimento cautelar.

Na sequência, nova impetração, dessa vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, liminarmente indeferida.

Nesta ação, os impetrantes alegam, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatizam que, *referente às provas de existência do crime e indício suficiente de autoria, não foi comprovado nos Autos principais que o Paciente possui qualquer envolvimento com os crimes ora imputados, frisa-se, ele apenas estava no local para conversar com seus amigos e receber um dinheiro que havia emprestado anteriormente, tanto que fora comprovado pelo menor.*

Requerem, assim, a concessão da ordem, para revogar a custódia preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.760 **(609)**

ORIGEM : 193760 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WESLEY DE ALMEIDA MAGALHAES
IMPTE.(S) : JEAN CARLOS DE LIMA (398666/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 623.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.763 **(610)**

ORIGEM : 193763 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JENNIFER NATALIA PEDRO
IMPTE.(S) : WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA (305099/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 616.273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.766 **(611)**

ORIGEM : 193766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTONIO LUIZ DE ARAUJO
IMPTE.(S) : CRISTIANO MATOS DE ANDRADE (210879/SP)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. RECEPTAÇÃO. PERCENTUAL DE AUMENTO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA DEFINIDO COM FUNDAMENTO NO CRITÉRIO QUANTITATIVO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, impetrado por Cristiano Matos de Andrade, advogado, em benefício de Antonio Luiz de Araujo, contra decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, em 26.6.2020, ao julgar o *Habeas Corpus* n. 558.440, concedeu a ordem "*para reduzir a fração de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência, bem como a exasperação diante da continuidade delitiva, redimensionando a reprimenda definitiva do paciente para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão local*".

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que, embora o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, tenha reduzido as penas impostas ao paciente, pela prática do delito de receptação, de seis anos de reclusão e dezenove dias-multa para quatro anos e oito meses de reclusão e quinze dias-multa, manteve o aumento de 1/3 em razão da continuidade delitiva e o regime inicial semiaberto fixado nas instâncias antecedentes.

Afirma que a causa de aumento pela continuidade delitiva deveria ser 1/6, e não um 1/3, e o regime prisional inicial deveria ser modificado de semiaberto para aberto.

Este o pedido:

"(...) *seja concedida, a presente ordem de* Habeas Corpus*, para modificar a r. sentença condenatória, reduzindo a pena para 04 (quatro) anos de reclusão e alterando o regime de cumprimento da pena do Semi-Aberto para o ABERTO, posto que é o que mais se coaduna com a condenação imposta ao paciente ANTONIO LUIZ DE ARAUJO, feita esta modificação, pede finalmente, que seja expedido em favor do paciente o competente CONTRA MANDADO DE PRISÃO*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. O presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual concedida a ordem no *Habeas Corpus* n. 558.440.

Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, a "*não interposição de agravo regimental no STJ – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado – impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]" (HC n. 120.259-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 12.2.2014).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de* writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes*" (HC n. 152.853-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 10.5.2018).

"HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE LIMINARMENTE* WRIT *MANEJADO NO STJ. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõem seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A não interposição de agravo regimental no STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo colegiado, impede o conhecimento do* habeas corpus *por est*[e Supremo Tribunal]. *III –* Writ *não conhecido*" (HC n. 119.115, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014).

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o* habeas corpus *é incabível quando endereçado em face de decisão monocrática que nega seguimento ao* writ*, sem a interposição de agravo regimental' (HC 113.186, Rel. Min. Luiz Fux). 2. Inexistência de ilegalidade flagrante ou de abuso de poder na prisão preventiva. 3.* Habeas Corpus *extinto por inadequação da via processual, cassada a medida liminar deferida*" (HC n. 116.551, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe 3.2.2014).

5. Sem adentrar o mérito da presente impetração, mas para afastar a alegação de ilegalidade ou teratologia na espécie, é de se anotar que consta da decisão objeto da presente impetração:

"*Prossigo para rememorar que, nos termos do art. 71 do Código Penal, verifica-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante pluralidade de condutas, realiza uma série de crimes da mesma espécie, guardando entre si um elo de continuidade – mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.*

Presentes os requisitos acima, a aplicação da pena observará o sistema de exasperação: o magistrado sentenciante escolherá quaisquer das penas, se idênticas, ou a maior delas, se distintas, aumentando, na terceira etapa do cálculo da reprimenda, em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), levando em consideração a quantidade de infrações perpetradas pelo agente.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte correlação: a) 1/6 (um sexto) de aumento quando forem praticadas duas infrações; b) 1/5 (um quinto) para três; c) 1/4 (um quarto) para quatro; d) 1/3 (um terço) para cinco; e) 1/2 (metade) para seis; e f) 2/3 (dois terços) para sete ou mais ilícitos. (…)

Assim, no caso em desfile, reconhecida a prática de 5 (cinco) crimes em continuidade delitiva, deve incidir a fração de 1/3 (um terço)".

Essa decisão está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de ser "*legítima a adoção conjunta dos critérios quantitativo e cronológico para a eleição da fração de aumento de pena a ser aplicada em razão do reconhecimento da continuidade delitiva*" (HC n. 140.218-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.2.2020).

No mesmo sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Compete às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, adotadas pelas instâncias ordinárias. 2. Aplicação escorreita da fração de aumento do crime continuado (art. 71 do CP) no patamar de 2/3 (dois terços) ante o período de duração e a quantidade de condutas delitivas praticadas. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (HC n. 148.100-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 27.11.2018).

Mantida a pena imposta ao paciente, não se há cogitar de acolher o pedido sucessivo para alteração do regime inicial semiaberto fixado.

6. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.767 **(612)**

ORIGEM : 193767 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : IURY KAUAN SILVEIRA
IMPTE.(S) : LUCAS STOFELA (35528/SC)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 129.213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.768 **(613)**

ORIGEM : 193768 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARIA ZIULAN DA COSTA
IMPTE.(S) : OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA DOENÇA GRAVE. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE. PACIENTE FORAGIDA POR DEZESSETE ANOS. ATO COATOR EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Oseas de Sousa Rodrigues Filho, advogado, em benefício de Maria Ziulan da Costa, contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, em 20.10.2020, negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 588.644, Relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Esta a ementa desse julgado:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 8º, § 1º, I, 'c', é expressa ao afirmar a possibilidade de manutenção do cárcere, mesmo diante da pandemia, ocasião em que asseverou ser possível 'converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias'.

2. No caso, está-se diante de agravante/paciente presa cautelarmente e pronunciada pela suposta prática de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, a saber, dois homicídios qualificados consumados e um homicídio qualificado tentado, não podendo ser ignorado o fato de que permaneceu foragida por 17 anos, tendo o Tribunal estadual afirmado que 'se esta precisar de algum atendimento será em Sobral, ainda que na rede credenciada ao Sistema Único de Saúde – SUS, como ocorreram outras vezes em que a paciente foi levada ao Hospital do Coração de Sobral (vide fls. 77)". Pontuou a Corte a quo, ainda, que 'a informação dada pelo Diretor da Cadeia Pública da cidade de Sobral (fls. 81), datada de 07 de março de 2019, tal qual os atestados médicos, não revelam a realidade do Sistema Prisional, dado que a mesma é de período anterior a pandemia do coronavírus (covid -19) e, como dito, sabidamente o Estado do Ceará tomou algumas medidas de prevenção dentro do Sistema Prisional, inclusive, há notícias no meio eletrônico de que foi criada uma comissão permanente só para tratar deste assunto (combate ao coronavírus no Sistema Prisional)'. Não menos relevante foi a conclusão exarada no sentido de que o exame médico juntado aos autos 'revela que o quadro de saúde cardíaco da paciente, aparentemente, é normal' e de que 'a paciente não comprovou na impetração a impossibilidade atual do sistema prisional cuidar de sua situação, o que supostamente justificaria a necessidade da mesma ficar fora da unidade prisional, e mais: de que não foi possível, ainda que diante do seu quadro de saúde, uma possível realocação'.

3. Registre-se que, em razão da atual pandemia da Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para os variados casos que aqui aportam, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, o que não corresponde ao caso dos autos, em que se está diante de paciente custodiada pela suposta prática de dois homicídios qualificados consumados e um homicídio qualificado tentado, e que permaneceu foragida por 17 anos.

4. Ademais, infirmar as compreensões lançadas pelo Juízo de primeiro grau, que está mais próximo dos fatos, e chanceladas pelo Tribunal a quo, pressupõe revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do remédio constitucional.

5. Agravo regimental desprovido".

2. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o impetrante alega que a *"paciente está sendo processada pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, que teria ocorrido no dia 29 de julho do ano 2000, na cidade de Itapajé/CE".*

Afirma que o mandado de prisão expedido contra a paciente teria sido cumprido em 22.11.2017.

Assinala que *"a paciente se encontra com a saúde bastante debilitada e não tem condições de permanecer encarcerada numa unidade prisional, devendo ser colocada em prisão domiciliar para que possa receber o tratamento adequado, já que onde se encontra não goza de todo o aparato médico necessário ao tratamento de sua enfermidade".*

Salienta que o *"pedido de prisão domiciliar formulado em favor da paciente foi indeferido pelo juiz de 1ª instância inobstante o grave quadro de saúde que se abate sobre a paciente, existindo vasta prova documental nos autos que demonstra o agravamento de seu estado clínico, eis que vem padecendo de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus, dislipidemia e transtorno depressivo".*

Sustenta que a paciente "*se encontra presa desde o dia 22 de novembro de 2017, embora se encontre extremamente doente, devendo ser tratada a nível domiciliar* (...)*, não havendo condições de tratamento na Cadeia Pública de Sobral (conforme relatório de saúde em anexo).*

Frise-se ainda que a paciente faz parte do chamado GRUPO DE RISCO, que estão mais suscetíveis a complicações advindas da infecção causada pelo novo CORONAVÍRUS".

Ressalta que "*a Declaração da Cadeia Pública de Sobral a respeito da impossibilidade de tratamento da paciente não é apenas de 07 de março de 2019, como apontam os ministros. Na verdade existem duas declarações no mesmo sentido, pela impossibilidade de tratamento, uma de 2019 e a mais recente de 27 de março de 2020* (…).

Como se vê nos documentos já anexados nos autos a paciente MARIA ZIULAN DA COSTA tem 59 anos de idade e é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus e transtorno depressivo.

(…) *dizer que a paciente permaneceu foragida por 17 anos não pode constituir obstáculo capaz de impedi-la de gozar de um benefício quase que imperativo diante da pandemia que aflige o país e principalmente o sistema carcerário*".

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *impetra-se a presente ordem de* Habeas Corpus *para, LIMINARMENTE, conceder prisão domiciliar à paciente MARIA ZIULAN DA COSTA, uma vez que ela é portadora de comorbidades preexistentes, como DIABETES e HIPERTENSÃO ARTERIAL, o que a coloca no grupo de risco da Pandemia de COVID-19, tudo nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal e em harmonia com a RECOMENDAÇÃO nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.*

Há de pontuar ainda o grave quadro depressivo da ré.

E ao final, depois de prestadas as devidas informações e colhido o parecer da Procuradoria-Geral da República, seja concedida em definitivo a ordem".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O pedido apresentado pelo impetrante é manifestamente contrário à jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Consta dos autos que, em 29.7.2000, o Ministério Público denunciou a paciente e corréus pela prática de homicídio qualificado contra as vítimas Carlos Cesar Barroso Magalhães e José Wilson Barroso Forte Júnior e por tentativa de homicídio contra a vítima Maxwell Magalhães Caetano.

Ao proferir a sentença de pronúncia, o juízo da Primeira Vara da Comarca de Itapajé/CE assentou:

"*Os autos noticiam que os pronunciados encontram-se presos por força de mandado de prisão preventiva, valendo ressaltar que os mesmos passaram vários anos foragidos da justiça, inclusive, quando do cumprimento do decreto preventivo chegaram a apresentar documentos falsos, com intuito de eximir-se da segregação.*

Analisando os autos, verificam-se incólumes os motivos que ensejaram a prisão dos agentes. Não há nenhum fato novo capaz de ensejar um juízo diverso do outrora proferido.

Com efeito, mantenho a decisão de fls. 521-528 dos que, acatando parecer do Ministério Público, indeferiu o pedido de liberdade provisória dos acusados. Ademais, os argumentos apresentados pelo Parquet *para o indeferimento mantem-se inalteradas: os acusados passaram 17 (dezessete) anos foragidos; o caso em tela tem natureza complexa, pois envolve a apuração de vários crimes contra a vida cometidos por diversos agentes em concurso e, no tocante à prisão domiciliar, destacou o Promotor de Justiça que os postulantes não fizeram prova da impossibilidade de se tratarem e medicarem na cadeia.*

Acrescento, outrossim que, na ocasião da prisão ocorrida em novembro/2017, os requerentes apresentaram documentos falsos, com intuito de eximir-se da segregação; que, no concernente à prisão domiciliar, os acusados Francisco Augusto Costa tem 62 anos e Maria Ziulan da Costa tem 57 anos, de forma que não satisfazem o requisito objetivo para substituição da prisão preventiva pela domiciliar e que, passados mais de 17 (dezessete) anos do cometimento do crime, o mesmo ainda causa comoção na cidade, haja vista o modus operandi*, uma vez que resultou na eliminação de dois jovens e na tentativa de eliminação de outro, o qual sobreviveu, porém ficou tetraplégico.*

Dessa maneira, encontram-se na espécie os fundamentos de decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. (...)

Logo, mantenho a sua prisão cautelar como garantia da ordem pública e aplicação da lei".

A defesa apresentou pedido de conversão da prisão preventiva da paciente em domiciliar, indeferido pelo Juízo da Primeira Vara de Itapajé/CE.

Ao manter a prisão cautelar da paciente, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, em 3.6.2020, denegou a ordem no *Habeas Corpus* n. 0624615-65.2020.8.06.0000, com os seguintes fundamentos:

"*1. Pretende a impetração a concessão de prisão domiciliar (art. 318, Inc. II, do CPP), ao argumento de que a paciente encontra-se com a '(…) saúde bastante debilitada por ser portadora de hipertensão arterial e diabetes, não tendo condições de permanecer encarcerada numa unidade prisional, razão pela qual pleiteia a prisão domiciliar a fim de que possa receber tratamento adequado (…)', isto porque a mesma sofre de hipertensão, diabetes e dislipidemia. Aliás, apresentou atestados que reiteram a necessidade de prisão domiciliar.*

2. Compulsando as documentações trazidas aos autos, percebe-se que o argumento de indeferimento apresentado pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapajé encontra-se correto, dado que não restou 'demonstrado nos autos risco especial a que estaria exposta a requerente em razão da pandemia do COVID 19, bem como por inexistir qualquer fato novo robusto apto a desconstituir a custódia cautelar, persistindo os motivos que ensejaram a prisão preventiva'.(vide o decisum acostado às fls. 129/134)

3. Para mais, aduziu o douto órgão judicante '(...) Na situação dos autos, depreende-se que a requerente faz menção ao mesmo quadro de saúde que já possuía antes do atual período extraordinário que se vivencia. Desta forma, a reapreciação do pedido cinge-se a verificar se é premente a necessidade de saída dela do sistema prisional. (…)'. (vide o decisum acostado às fls. 129/134)

4. A autoridade dita coatora foi além, e arrematou '(…) como bem salientou o Douto Promotor de Justiça, não há nos autos documento emanado do Sistema Prisional Cearense atestando a impossibilidade de permanência da requerente em um dos estabelecimentos situados nos limites do estado. Ademais, como a postulante, outras e outros presos, para não dizer milhares, farão requerimento semelhante, ocasionando mais uma crise no sistema carcerário (…)'. (vide o decisum acostado às fls. 129/134)

5. Daí, na espécie, tem-se que os atestados médicos apresentados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(fls. 77) e o Relatório de Saúde expedido pela Cadeia Pública de Sobral (fls. 78), em que, inclusive, sugeriram prisão domiciliar são do mês de fevereiro, ou seja, de período anterior a pandemia, pelo que não se evidencia a realidade, em que o Sistema Prisional do Estado Ceará adotou uma série de medidas frente a situação do coronavírus (covid-19).

6. Também não há porque levar em consideração a declaração emitida pelo Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo, pois a informação que se tem é que a paciente encontra-se presa em Sobral e o citado hospital funciona em Itaitinga, obviamente, se esta precisar de algum atendimento será em Sobral, ainda que na rede credenciada ao Sistema Único de Saúde – SUS, como ocorreram outras vezes em que a paciente foi levada ao Hospital do Coração de Sobral (vide fls. 77).

7. Ainda, a informação dada pelo Diretor da Cadeia Pública da cidade de Sobral (fls. 81), datada de 07 de março de 2019, tal qual os atestados médicos, não revelam a realidade do Sistema Prisional, porquanto, como dito, é de período anterior a pandemia do coronavírus (covid -19),sendo que sabidamente o Estado do Ceará tomou algumas medidas de prevenções dentro do Sistema Prisional, inclusive, há notícias no meio eletrônico de que foi criada uma comissão permanente só para tratar deste assunto (combate ao coronavírus no Sistema Prisional).

8. Por fim, se observarmos o exame médico acostado às fls. 80 (ecocardiograma de stress com dobutamina) percebemos o seguinte resultado: '(…) Exame submáximo para NEGATIVO para isquemia miocárdica. Ausência de sintomas e alterações eletrocardiográficas sugestivas de isquemia miocárdica (…)'. Tal exame, revela que o quadro de saúde cardíaco da paciente, aparentemente, é normal.

9. Assim, tem-se que a paciente não comprovou na impetração a impossibilidade atual do sistema prisional cuidar de sua situação, o que supostamente justificaria a necessidade da mesma ficar fora da unidade prisional, e mais: de que não foi possível, ainda que diante do seu quadro de saúde uma realocação.

10. Mesmo diante da alegação da circunstância do coronavírus (covid-19), a autoridade dita coatora entendeu por bem não conceder a ora paciente a prisão domiciliar (art. 318, Inc. II, do CPP), isto ao argumento de que também inexistem provas concretas de que mesmo a paciente encontrando-se dentro do grupo de risco, a unidade prisional, na atual conjuntura, não conseguiria remediar a situação. (…)

14. Por derradeiro, deve-se observar que as razões para manter a prisão da paciente revelam-se idôneas, sobretudo ante ao fato de que a mesma passou mais de 17 (dezessete) anos foragida, pelo que entremostra-se a necessidade de que seja garantido a aplicação da lei penal, além da conveniência da instrução criminal".

5. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve esse julgado, ao prolatar o acórdão objeto da presente impetração:

"(...) *se está diante de agravante/paciente presa cautelarmente e pronunciada pela suposta prática de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, a saber, dois homicídios qualificados consumados e um homicídio qualificado tentado, não podendo ser ignorado o fato de que permaneceu foragida por 17 anos (…).*

Pontuou a Corte a quo*, ainda, que 'a informação dada pelo Diretor da Cadeia Pública da cidade de Sobral (fls. 81), datada de 07 de março de 2019, tal qual os atestados médicos, não revelam a realidade do Sistema Prisional, dado que a mesma é de período anterior a pandemia do coronavírus (covid -19) e, como dito, sabidamente o Estado do Ceará tomou algumas medidas de prevenção dentro do Sistema Prisional, inclusive, há notícias no meio eletrônico de que foi criada uma comissão permanente só para tratar deste assunto (combate ao coronavírus no Sistema Prisional)' – e-STJ fl. 190.*

Não menos relevante foi a conclusão exarada no sentido de que o exame médico juntado aos autos 'revela que o quadro de saúde cardíaco da paciente, aparentemente, é normal' e de que 'a paciente não comprovou na impetração a impossibilidade atual do sistema prisional cuidar de sua situação, o que supostamente justificaria a necessidade da mesma ficar fora da unidade prisional, e mais: de que não foi possível, ainda que diante do seu quadro de saúde, uma possível realocação' (e-STJ fl. 190)".

6. Pelo que assentado nas instâncias antecedentes, não ficou comprovado que o estado atual de saúde da paciente ensejaria, de imediato, a medida postulada, pois o "*quadro* (...) *cardíaco da paciente, aparentemente, é normal*". Ressaltou-se não ter sido comprovada a " *impossibilidade atual do sistema prisional cuidar de sua situação*" e que o "*Estado do Ceará tomou algumas medidas de prevenções dentro do Sistema Prisional, inclusive, há notícias no meio eletrônico de que foi criada uma comissão permanente só para tratar deste assunto (combate ao coronavírus no Sistema Prisional)*".

Em processo análogo, ao apreciar o *Habeas Corpus* n. 176.226 em 7.10.2019, o Ministro Celso de Mello afirmou:

"Cabe relembrar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a inclusão dos presos cautelares e dos condenados em geral em regime de prisão domiciliar motivada pelo alegado risco à preservação de sua integridade física pressupõe a efetiva demonstração de que a pessoa custodiada ostente grave patologia cujo tratamento demande cuidados médicos especiais e a comprovação da inexistência, no estabelecimento em que se acha recolhida, dos meios que viabilizem o atendimento adequado e eficiente das necessidades impostas pelo seu precário estado de saúde (EP 1-PrisDom-AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 83.358/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 110.417/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.)".

Confiram-se também, como exemplos, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS – *ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO.* (…) *PRISÃO DOMICILIAR – ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INADEQUAÇÃO. A inexistência de documentação a demonstrar debilidade da condição física, bem como a ausência de notícia da submissão a tratamento, impede a conversão da preventiva em prisão domiciliar"* (HC n. 163.167, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18.9.2019).

"HABEAS CORPUS. *PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DALEI PENAL. RÉU FORAGIDO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I – Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutençãoda prisão preventiva. II – Não havendo comprovação de que o paciente vem apresentando problemas de saúde que não possam ser tratados, de modo satisfatório, na unidade prisional em que se encontra segregado cautelarmente, impossível é o deferimento de prisão domiciliar. III – Ordem denegada, com determinação"* (HC n. 110.563, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski,Segunda Turma, DJe 5.6.2012).

"A execução da pena em regime de prisão domiciliar, sempre sob a imediata e direta fiscalização do magistrado competente, constitui medida excepcional, que só se justifica – especialmente quando se tratar de pessoa condenada em caráter definitivo – em situações extraordinárias, apuráveis em cada caso ocorrente, como sucede na hipótese de o sentenciado ostentar, comprovadamente, mediante laudo oficial elaborado por peritos médicos designados pela autoridade judiciária competente, precário estado de saúde, provocado por grave patologia, e o Poder Público não dispuser de meios que viabilizem pronto, adequado e efetivo tratamento médico-hospitalar no próprio estabelecimento prisional ao qual se ache recolhida a pessoa sob custódia estatal. Precedentes" (RHC n. 94.358, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.3.2014).

"3. A questão relativa à concessão de prisão domiciliar não foi analisada pelas instâncias antecedentes, razão pela qual sua análise de forma originária pela Suprema Corte configuraria inadmissível dupla supressão de instância. 4. Inexistência de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, pois os documentos juntados aos autos não permitem concluir que o tratamento médico de que necessita o custodiado não possa ser prestado no local da prisão, o que afasta a alegada necessidade de manutenção da prisão domiciliar. 5. Agravo regimental não provido (RHC 155360 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 21/6/2018).

(…) *2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado (HC 85.092/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2008), o que não ocorre na hipótese. 3. A tese defensiva demandaria o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido* (HC n. 148.216-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 15.12.2017.

7. Para acolher as alegações do impetrante, seria imprescindível reexaminar os fatos e as provas dos autos, ao que não se presta o *habeas corpus* (HC n. 143.333, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 21.3.2019).

Anote-se ser direito da paciente submeter, quantas vezes forem necessárias, o quadro de saúde por ela apresentado e que demande outras providências e até mesmo o encaminhamento a órgãos hospitalares para tratamento. Para tanto haverá que se comprovar a alteração do quadro analisado e sobre o qual decidiu o juiz processante.

8. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental*" (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.772 **(614)**

ORIGEM	: 193772 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: LUCAS HENRIQUE GARCIA DA SILVA
IMPTE.(S)	: DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 538.872 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.774 **(615)**

ORIGEM : 193774 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ALEXANDRE LUTZ DA SILVA
IMPTE.(S) : MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS (385475/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 623.957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pleito cautelar requerido naquela Corte.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

A orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

Ainda que em juízo de mera delibação, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete. Infere-se, com efeito, que o Ministro do STJ, ao analisar a impetração do *habeas corpus*, apreciou somente os requisitos autorizadores daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Não há nesse ato nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder. Muito pelo contrário. Não se pode exigir, nesta fase processual, que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se a argumentação do impetrante não foi suficiente para, *a priori*, convencer àquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de instruído o processo, analisar as questões postas sob exame, não havendo nesse agir nenhum constrangimento ilegal.

Tal circunstância impede o exame do tema por este Supremo Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o pleito cautelar, caso tenha sido requerido.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.778 **(616)**

ORIGEM : 193778 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTÔNIO MARCO OLEGÁRIO
IMPTE.(S) : MARCIA RENATA DA SILVA (296176/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ATO COATOR PRATICADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. AL.* I *DO INC. I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Marcia Renata da Silva, advogada, em benefício de Antônio Marco Olegário, "*apontando como autoridade coatora Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Ex. Sra Drª Juiza da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas*".

O caso

2. Consta dos autos que o paciente cumpre pena total de quarenta e quatro anos, cinco meses e um dia, atualmente em regime semiaberto, com término previsto para 2.9.2051, por três crimes de homicídio qualificado, cometidos em 8.8.2005, 5.1.2006 e 10.1.2006, em grupo de extermínio (doc. 3 e doc. 6, fl. 7).

3. Indeferido pedido de progressão para o regime aberto pelo Juízo da Execução Criminal, a defesa interpôs agravo em execução no Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

4. A impetrante alega que a decisão teria sido mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, sem indicar a classe ou o número do processo e sem juntar a respectiva decisão.

5. Na presente impetração, a defesa insiste no alegado constrangimento ilegal decorrente da negativa de progressão de regime, que estaria carente de fundamento e afrontaria o art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Afirma a necessidade de superação do óbice da Súmula n. 691/STF, sustentando que as negativas de progressão "*estão fundamentadas apenas na gravidade do delito e na quantidade da pena ainda a exaurir por parte do paciente*".

Argumenta que "*foram totalmente desprezados os requisitos favoráveis a progressão de regime devidamente comprovados pelo paciente durante a execução de sua pena, pois, preso a mais de 13 (treze) anos, jamais cometeu qualquer infração disciplinar, tendo eu comportamento atestado como ÓTIMO, parecer favorável no exame criminológico, além de ter cumprido a fração necessária para concessão da benesse pretendida*" (sic).

Assevera que "*o paciente possui os requisitos elencados no artigo 112 da LEP*", tendo o magistrado se equivocado "*ao negar a progressão prisional limitando-se apenas em fundamentar como precoce alegando que ´a falta de órgão fiscalizador serve com óbice para concessão de benefício tão amplo, ao menos no presente momento´*".

Assinala que "*que o paciente foi submetido a avaliação social, psicológica e psiquiátrica e todos obteve parecer favorável da comissão técnica de classificação para concessão da progressão de regime sem nenhuma ressalva*" (sic).

Sustenta que "*a decisão da magistrada e o acórdão proferido E. Tribunal de Justiça de São Paulo se baseiam apenas a gravidade dos crimes pelos quais o Paciente foi condenado e a longa pena a cumprir. Não houve, portanto, a indicação de fatos ocorridos no curso da execução da pena que justifique o indeferimento do benefício de progressão de regime*".

Acrescenta que, "*diante do cenário excepcional em que vive o país e o sistema carcerário, é imprescindível que as recomendações emitidas pelo CNJ por meio da resolução 62/2020 e STF sejam rigorosamente aplicadas*".

Tem-se no requerimento e no pedido:

"1- A concessão de ofício do presente Habeas Corpus *afastando a súmula 691 desta corte, ante a flagrante ilegalidade e o constrangimento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ilegal. 2- Que seja concedida apresente Ordem de Habeas Corpus *Liminarmente, no sentido de caçar a decisão do juízo de primeiro grau, concedendo imediatamente ao paciente o direito A PROGREDIR DE REGIME PARA O ABERTO cessando prontamente o constrangimento ilegal sofrido. 3- Ao final seja a ordem deferida por se tratar de um direito previsto em Lei e por ser medida de Justiça".*

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Na presente impetração são apontados como autoridades coatoras: "*Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Ex. Sra Drª Juiza da 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté/SP".*

Quanto ao ato coator que ensejaria a competência deste Supremo Tribunal Federal, a impetrante limita-se a mencionar que as decisões das instâncias originárias teriam sido mantidas pelo Superior Tribunal de Justiça, sem indicar a classe e a numeração do processo ou juntar a respectiva decisão.

7. A deficiente instrução da impetração, desacompanhada de juntada ou transcrição de ato coator do Superior Tribunal de Justiça capaz de demonstrar a competência deste Supremo Tribunal Federal para julgar o presente *habeas corpus* (al. *i* do inc. I do art. 102 da Constituição da República), impossibilita a compreensão ou o exame do pedido e impõe a negativa de seguimento da ação.

Sem dados passíveis de serem minimamente analisados para a ciência plena do caso, de eventuais incidentes havidos e possíveis consequências, o presente *habeas corpus* não pode ter seguimento por carecer dos requisitos necessários ao válido processamento.

Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TREBUNAL FEDERAL. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (HC n. 182.064-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 15.7.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus, quando não instruídos os autos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes. 2. Agravo regimental conhecido e não provido"* (HC n. 177.712-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 6.3.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PENAL. PETIÇÃO INEPTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (HC n. 163.114-AgR, de minha relatoria, DJe 26.9.2019).

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO* WRIT. *INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO SEU CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISUM FUNDADO NA REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (…) II - Decisão fundada na reiterada jurisprudência desta Suprema Corte sobre a matéria, no sentido de que no habeas corpus, assim como no mandado de segurança, hão de ser apresentadas provas pré-constituídas do constrangimento ilegal imposto ao paciente. Não cabe ao magistrado proceder à regular instrução do processo, a não ser que, da leitura da documentação juntada com a impetração, resulte dúvida fundada, a justificar a realização de diligência Precedentes. III - Agravo regimental desprovido"* (HC n. 138.443-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.4.2017).

8. Ademais, a julgar pela referência, na inicial, da necessidade de superação da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal, infere-se que a presente impetração se voltaria contra decisão do Superior Tribunal de Justiça pela qual indeferida medida liminar. Nesse contexto, o mérito da causa ainda não teria sido sequer apreciado por aquele Superior Tribunal, pelo que o exame dos pedidos formulados pela impetrante, neste momento, traduziria supressão de instância.

9. Este Supremo Tribunal não admite o conhecimento de *habeas corpus* sem apreciação dos fundamentos pelo órgão judicial apontado como coator, por incabível o exame *per saltum*, especialmente quando não se comprovam os requisitos para o acolhimento, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Agravo regimental em* habeas corpus. *Prisão preventiva. Impetração dirigida contra decisão monocrática. Não exaurimento da instância antecedente. Apreciação* per saltum. *Impossibilidade. Dupla supressão de instância. Precedentes. Regimental não provido.*

1. Os fundamentos adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indeferir liminarmente a inicial do habeas corpus *permitem concluir que o tema ora submetido à analise da Corte não foi analisado no bojo da impetração. Logo, sua apreciação, de forma originária, pelo STF configuraria inadmissível dupla supressão de instância.*

2. Como se não bastasse, é inadmissível o habeas corpus *que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça não submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente. Precedentes.*

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (HC n. 158.755-AgR/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"(...) *as alegações suscitadas nesta impetração não foram apreciadas sequer pela Corte Estadual. Isso porque o* habeas corpus *impetrado no Superior Tribunal de Justiça apontava como ato coator a decisão de Desembargador do TJ/SP que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. A apreciação da matéria por esta Corte consubstanciaria dupla supressão de instância.*

5. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus *contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea 'i') somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo.*

6. In casu, *o* habeas corpus *foi impetrado contra decisão monocrática de Relator do STJ que indeferiu liminarmente a impetração lá formalizada.*

7. Inexiste, in casu, *excepcionalidade que justifique a concessão da ordem* ex officio.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 119.554-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2013).

10. Aplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal pela qual não se admite o conhecimento de *habeas corpus* por incabível o exame *per saltum* de fundamentos não apreciados pelo órgão judiciário apontado como coator, ainda mais em se tratando de casos como o presente, no qual não se instruiu o pedido, impossibilitando-se o exame dos requisitos para eventual superação do óbice sumular, como flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

11. Pelo exposto, sob pena de supressão de instância e afronta às normas constitucionais e legais de competência, **nego seguimento ao *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.800 **(617)**

ORIGEM	: 193800 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: FABIANO HERNANDEZ INACIO
IMPTE.(S)	: ERIKA MIDORI IDE (208089/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 603.019 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista disto, este pleito não deve prosseguir.

O art. 102, I, **i**, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada "[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância" (grifei).

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Ademais, não verifico teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder que possam ser constatados *ictu oculi* e que mitigariam a impossibilidade da análise *per saltum* das questões trazidas no presente *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste Supremo Tribunal Federal, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013). 2. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 3. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal. 4. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 165.860/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma).

Reforço, por fim, diante da situação de pandemia declarada publicamente pela Organização Mundial de Saúde - OMS, a necessidade da observância do teor da Recomendação 62/2020 pelo juízo de primeiro grau, que deverá considerar as orientações estabelecidas pelo CNJ nos casos de sua competência, pois dispõe de melhores condições para avaliar o preenchimento, pelo paciente, dos requisitos nela elencados.

Isso posto, nego seguimento a este *writ* (art. 21, § 1°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Prejudicado o exame do pleito cautelar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

HABEAS CORPUS 193.805 **(618)**

ORIGEM : 193805 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : DENISSE ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : MATHEUS YAGO DA SILVA (367477/SP)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.892.208/SP, submetido à relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06).

A conduta foi assim descrita na inicial acusatória (Doc. 2):

Consta dos inclusos autos que, no dia 29 de setembro de 2017, por volta das 16h30min, na Rua Andirá, nº 184, nesta comarca de Assis, DENISSE ALVES DA SILVA, qualificada a fls. 11, guardava, sem autorização legal ou regulamentar, para posterior entrega ao consumo de terceiros, duas porções de maconha, embaladas, uma delas na forma "ovalada", com peso total de 92,750g (noventa e dois gramas e setecentos e cinquenta miligramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, e auto de exame químico toxicológico de fls. 25/26, sendo certo que tal substância causa dependência psíquica.

Consta ainda que, nas mencionadas circunstâncias de tempo e local, DENISSE ALVES DA SILVA, qualificada a fls. 11, guardava, sem autorização legal ou regulamentar, balança de precisão, tesoura, estilete, rolo de fita elétrica de alta tensão e rolo de fita adesiva transparente, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, destinados à preparação da droga.

Segundo se apurou, após diversas informações aportadas no setor de inteligência da polícia civil, policiais realizaram diligência e apuraram que o local do fato era frequentado por diversas pessoas, em suposta movimentação de venda e compra de droga.

Com isso, em cumprimento a mandado de busca, com auxílio de cão farejador, foi localizada dentro do armário da cozinha, envolvida em sacola plástica, uma porção "ovulada" de maconha.

Na sequência, na gaveta da estante de aço, foi localizado um estilete, uma tesoura pequena, um rolo de fita adesiva, um rolo de filme plástico e um rolo de alta tensão, comumente utilizados para embalar droga.

Ainda, em continuidade, na varanda do quintal dos fundos, ao lado da churrasqueira, foi localizada uma balança digital de precisão, além de mais uma porção de maconha embalada.

Com efeito, a quantidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, os demais apetrechos encontrados e as circunstâncias da prisão em flagrante revelam que a acusada guardava consigo o entorpecente com a finalidade de entregá-la a terceiro.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela defesa, conforme ementa (Doc. 9):

Apelação da Defesa - Tráfico de Drogas - Materialidade e autoria comprovadas - Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes - Apreensão de porções de maconha em poder da ré - Fator que, associado à prova produzida, leva à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros - Pena-base fixada em seu patamar mínimo - Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes - Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, que deve se voltar às hipóteses em que o acusado não faz da narcotraficância seu meio de vida - Regime inicial fechado - Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos - Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade - Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes - Justiça Gratuita - Questão a ser analisadas pelo Juízo da Execução - Recurso de apelação desprovido.

A defesa, então, interpôs Recurso Especial, ao qual o Ministro Relator deu parcial provimento para fixar o regime semiaberto (Doc. 11, fls. 4-8). O subsequente Agravo Regimental foi assim julgado pela Sexta Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

2. *In casu*, o Tribunal de origem deixou de aplicar a referida minorante, por entender que as circunstâncias do cometimento do delito, são, por si só, indicativos suficientes de ser a ora agravante habitual na prática delitiva.

3. Logo, concluído pelas instâncias ordinárias, em decisão motivada, que a recorrente se dedica a atividades criminosas, a alteração desse entendimento demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

Nesta ação, o impetrante reitera que a paciente faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Enfatiza que *nenhum elemento em relação à paciente pertencer ou integrar organização criminosa foi colacionado aos autos.*

Requer a defesa, assim, a concessão da ordem, a fim de que seja aplicada a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

É o relatório. **Decido**.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança,* ao salientar que "*em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias figura a* segurança *na primeira fila dos direitos fundamentais*", inclusive apontando que "*os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança*", pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, *"por meio do* direito de segurança*, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal*" (*Derecho público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto,* ao afirmar: "*que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra"* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor MIRKINE GUETZÉVITCH (russo de nascimento e francês por opção), essas limitações se tornaram exclusivamente "*trabalho das Câmaras legislativas*", para se evitar o abuso da força estatal (*As novas tendências do direito constitucional.* Companhia editora nacional, 1933. p. 77 e ss.).

Na espécie, a paciente foi condenada pelo Juízo de origem à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas. O regime inicial foi modificado para o semiaberto pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista *a primariedade da recorrente, seus bons antecedentes e sobretudo a apreensão de não expressiva quantidade de droga (92,75g de maconha).*

Consideradas as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, assim como o fato de não haver registro de que ela integre organização criminosa, não vislumbro fundamentação apta a justificar o afastamento do denominado tráfico privilegiado. Dessa forma, melhor se amolda ao caso a conclusão pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cujo dispositivo é voltado a hipóteses como a presente, que retratam quadro de **traficância eventual ou de menor gravidade**. Nesse mesmo sentido: HC 143.577-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; HC 129.466,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/10/2015; RHC 118.195, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/10/2013; HC 101.265, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ acórdão, Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 6/8/2012.

Não bastasse, há julgados desta CORTE no sentido de que a "causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não pode ser indeferida com apoio em ilações ou em conjecturas de que o réu se dedique a atividades ilícitas ou integre organização criminosa" (HC 111.309, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 9/4/2014). Vejam-se, ainda, RHC 116.049, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015; HC 124.107, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 24/11/2014.

Dessa maneira, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o *direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana,* como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império* . Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "na simples condição de direito-meio, essa liberdade individual esteja sendo afetada apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo*"* (*Constituição Federal anotada.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Assim, fixada a pena no mínimo legal pela instância antecedente – qual seja, 5 anos de reclusão –, **com a incidência da minorante (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), que ora aplico na fração de 2/3, consolido a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos moldes do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal** (Autos 0000317-14.2017.8.26.0580 – 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis/SP).

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, nos moldes acima especificados. Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.806 **(619)**

ORIGEM	: 193806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: D.C.S.
IMPTE.(S)	: LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (22441/CE)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS: FILHA E SOBRINHA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REÚ FORAGIDO. MEDIDA LIMINAR EM* HABEAS CORPUS *INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Luís Augusto Correia Lima de Oliveira, em benefício de D C S, contra decisão do Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, pela qual indeferida medida liminar no Recurso em *Habeas Corpus* n. 131.388/MT.

O caso

2. Consta dos autos que o paciente teve prisão preventiva decretada em 22.8.2017, pela apontada prática, inúmeras vezes e em continuidade delitiva, de estupro e estupro de vulnerável (art. 217-A e *caput* do art. 213 c/c o *caput* do art. 71 do Código Penal), com o aumento de pena previsto no inc. II do art. 226 do Código Penal, por ter sido o crime praticado contra sua enteada, a vítima L M R S, com doze anos de idade na data dos fatos, e contra a sua filha, C C L, com treze anos de idade na data dos fatos, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação.

3. Contra a decretação da prisão preventiva, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, denegado em decisão com a seguinte ementa:

*"*HABEAS CORPUS – *ESTUPROS DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – 1.PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR – INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO NESSE ASPECTO – 2.PROPALADO EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – ANDAMENTO PROCESSUAL REGULAR – ORDEM DENEGADA. 1.Não se admite habeas corpus no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, quando se repete pedido anteriormente denegado pelo órgão julgador. Coisa julgada. 2. O prazo para encerramento da instrução criminal não é analisado através de critérios puramente matemáticos, pois, conforme o processo, devido as suas circunstâncias, pode demandar tempo maior, sempre observado o princípio da razoabilidade, de modo que o excesso de prazo somente configurará constrangimento ilegal se for injustificado e atribuível exclusivamente à acusação ou ao juízo, o que não é o caso dos autos, como bem delineado nas informações prestadas pela autoridade judiciária"* (fl. 36, doc. 5).

4. Contra esse julgado a defesa interpôs o Recurso em *Habeas Corpus* n. 131.388/MT. A medida liminar foi indeferida pelo Relator, Ministro Felix Fischer, em 13.8.2020 (fls. 83-84, doc. 5).

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual a defesa reitera os argumentos apresentados no Superior Tribunal de Justiça, especialmente o excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, que alega poder ser substituída por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Argumenta que, "*desde que o suposto crime foi levado ao conhecimento das autoridades policiais e judiciárias, o Paciente não mais retornou ao distrito da culpa, não praticou nenhum delito, e não teve mais contato com as vítimas, que inclusive não residem mais naquela comunidade*".

Assinala que *"ingressou com Recurso Ordinário Constitucional para o Superior Tribunal de Justiça em 29/07/2020 (RHC 131388 1011407-08.2020.8.11.0000) estando o recurso pendente de julgamento até a presenta data (4 meses paralisado)*".

Afirma ser o paciente primário e que "*transcorridos mais de 8 (oito) meses não foi feito pelo magistrado a revisão do decreto constritivo cautelar*", mencionando a necessidade de reavaliação dos requisitos da prisão preventiva nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal e da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta que "*até a presente data a instrução criminal não foi concluída, conforme se vislumbra dos autos, configurando latente excesso de prazo, coação ilegal e irremediável*".

Este o teor dos requerimentos e do pedido:

"(...) *requer a consequente concessão da ordem de* Habeas Corpus *para que seja determinado o imediato do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do RHC 131388 (1011407-08.2020.8.11.0000); complementarmente requer que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ante a situação deplorável, fática e jurídica em que se encontra para que seja recolhido o mandado de prisão. Requer a concessão de medida liminar para determinar o imediato recolhimento do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente ou a aplicação de medida cautelar divergente da prisão, como exemplo: monitoramento eletrônico, entre outros. Finalmente requer que em caso de indeferimento do* writ, *requer a esta Suprema Corte determine o julgamento da ação penal originária num prazo de 60 (sessenta) dias com fundamento no Princípio da Duração Razoável do Processo. Manifesta interesse em realizar sustentação oral, oportunidade em que pugna pela notificação por intermédio da imprensa oficial*".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Os elementos jurídicos apresentados não autorizam o prosseguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal.

7. O Ministro Relator do Recurso em *Habeas Corpus* n. 131.388/MT, no Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida:

"Não tendo o eg. Tribunal a quo examinado a tese de ausência de fundamentação do decreto prisional, fica este Tribunal Superior impedido de analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Nesse sentido, o seguinte precedente: (...)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telegrama, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de primeiro grau.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I." (fls. 83-84, doc. 5).

8. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária e desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Felix Fischer, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu a medida liminar requerida, julgou ausentes as condições para o acolhimento do pedido, requisitou informações com urgência e determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal para, instruído o feito, dar-se o regular prosseguimento do *habeas corpus* até o julgamento na forma pleiteada.

O exame do pedido formalizado naquele Superior Tribunal ainda não foi concluído. A jurisdição ali pedida está pendente e o órgão judicial atua para prestá-la na forma da lei.

Antecipar o julgamento do que submetido àquele órgão judicial, no qual o processo tem regular tramitação, seria subverter as normas de competência, o que não se respalda no ordenamento jurídico vigente.

9. Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Essa excepcionalidade é demonstrada em casos nos quais se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não se verifica na espécie.

10. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de possibilidade de concessão da ordem de ofício, é de se anotar que, na espécie, a autoridade policial representou pela prisão temporária do paciente após apurar que sua filha, abusada desde os sete anos de idade, ficou grávida do pai aos catorze anos. Assentou-se que o acusado também abusava da sobrinha da esposa, criança de doze anos, estando a coagi-la e ameaçando a filha para negar os abusos, além de estar planejando se mudar do distrito dos fatos (fls. 1-6, doc. 6).

11. Pelos fatos investigados e com as evidências reveladas, o magistrado da Segunda Vara da Comarca de São Felix do Araguaia/MT concluiu haver indícios suficientes para a decretação da prisão preventiva, anotando que "*as circunstâncias que permeiam a prática delitiva – estupro de vulnerável praticado contra uma criança de apenas sete anos de idade e que se prolongaram no decorrer dos anos, revelam a nocividade do agente ao convívio em sociedade, recomendando o acautelamento social*", sendo que "*somente agora, quando o filho da vítima com o representado possui cinco anos de idade é que o caso veio à tona*". Extrai-se do decreto de prisão preventiva:

"Convém anotar que a prisão está motivada na garantia da ordem pública, uma vez que estando o Representado em liberdade, poderá continuar a praticar ilícitos penais, e proceder de modo a dificultar a atuação da polícia de investigação. (…)

Certo que a prisão preventiva se trata de medida excepcional (…) *no entanto, é justificada em casos gravíssimos, como apresentado nos autos, eis que, pelos elementos e circunstâncias que se extraem deles, se trata de agente de notória periculosidade e com propensão de agredir violentamente a ordem pública.* (…)

Com relação à conveniência da instrução criminal, a mesma poderá ser abalada, uma vez que o Representado em liberdade poderá interferir criteriosamente na produção das provas, posto as ameaças ocorridas À vítima, sendo indicativo de que irá tumultuar a instrução criminal.

Logo, com indícios suficientes de materialidade e autoria, e demonstrados que a liberdade do suspeito ofende a garantia da ordem pública, instrução processual e principalmente, a integridade física e psicológica da vítima, entendo que presentes e preenchidos estão os requisitos autorizadores para a decretação a prisão preventiva" (doc. 6).

O mandado de prisão preventiva jamais foi cumprido. O paciente está foragido desde o requerimento de prisão. Consta do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem:

"Contudo, em consulta ao andamento processual no sistema eletrônico Primus deste Tribunal de Justiça, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 03/07/2018, e com a decretação da prisão preventiva do paciente fora expedido mandado de prisão no dia 05/07/2018 que ao que consta, até o presente momento não foi cumprido em razão do paciente ter se evadido do distrito da culpa, conforme consignado na certidão do oficial de justiça, juntada aos autos no dia 20/02/2020, nos seguintes termos:

"(...) Certifico que, nesta data, em cumprimento a determinação da Ordem Judicial processo código: 140480. Compareci no endereço declinado no mandado, ás 11h45min não foi possível CITAR o Sr. DALMY CARDOSO DOS SANTOS, haja vista não ter encontrado pessoalmente nas diligencias no endereço indicado do mandado, sendo informado pelo Sargento André, agente de saúde, comerciantes, funcionários públicos, donos de restaurantes, dono de bares, ninguém sob informar o paradeiro dos mesmo, se encontra em lugar incerto e não sabido. Dou fé. São Félix do Araguaia – MT 21/02/2020" (sic) (Sistema Primus TJMT).

Não bastasse isso, a magistrada da origem informou que até o presente momento não foi cumprida a carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT [atual endereço do paciente], além disso esclareceu que o paciente supostamente estaria ameaçando a vítima e propondo a mesma a doação de uma casa e da quantia de dez mil reais em troca do seu silêncio/ ou modificação da versão inicialmente apresentada" (grifos nossos).

12. A prisão preventiva do paciente foi decretada com fundamento na periculosidade do paciente e no risco à integridade física e psíquica da vítima (com sete anos na data dos fatos), demonstrados pelo *modus operandi* e pelas ameaças contra a vítima para mudar a versão dos fatos. Acresça-se a essas circunstâncias a condição de foragido do paciente. Teve-se, portanto, como válido o fundamento aproveitado para a segregação cautelar, o que é coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Ao invés de zelar pela integridade física da vítima, o réu optou por se aproveitar da sua deficiência mental e incapacidade de discernimento. Precedentes. II – A magistrada consignou, ainda, que a prisão do paciente se faz necessária em face dos indícios de que uma testemunha estaria sendo ameaçada, circunstância que também revela a necessidade da constrição da liberdade do réu por conveniência da instrução criminal. Precedentes. III – Ordem denegada"* (HC n. 113.148, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.4.2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (HC n. 187.577-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe 21.9.2020).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. *CP, ART. 213. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CRFB, ART. 93, INCISO IX). PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.* FUMUS COMISSI DELICTI. *APARÊNCIA DO DELITO. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO CRIME REVELADA PELO* MODUS OPERANDI. *CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO E TENTADO. REITERAÇÃO. AMEAÇA. ARMA BRANCA. VÍTIMA MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS, SOBRINHA DO PACIENTE. PROXIMIDADE COM O LAR DA VÍTIMA. FALSIDADE DA ACUSAÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. FUGA APÓS A ORDEM DE PRISÃO. BONS ANTECEDENTES. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO. ELEMENTOS CONCRETOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR CONFIGURADOS. (...) 2. A prisão preventiva deve ter amparo nos requisitos legais e nos elementos concretos e fáticos dos autos, restando insuficiente a mera remissão ao art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A natureza jurídica de medida cautelar da prisão preventiva exige o* fumus comissi delicti, *consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4.* In casu*: a) o paciente é réu em ação penal que tem por objeto a suposta prática de crime de estupro, consumado cinco vezes, e estupro tentado que resultou em lesões graves, em concurso material (CP, artigos 213 c/c 223, caput, art. 224, "a", art. 226, II, e art. 14, II), tendo por vítima sua sobrinha, menor de 14 (catorze) anos à época dos fatos; b) a integridade física da vítima estava sob ameaça, visto que o paciente, valendo-se da proximidade que guardava com o lar da vítima, reiteradas vezes valeu-se de arma branca para constranger a adolescente a satisfazer sua lascívia; c) o paciente passou a se ocultar após o decreto de segregação cautelar, revelando situação de fuga. 5. A gravidade concreta revelada pelo* modus operandi *da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar. Precedentes: HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08. (...). 8. As condições pessoais do acusado, tais como bons antecedentes, não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar. Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11. 9. Ordem denegada.* (HC n. 103.492, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12.9.2011).

13. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada como coatora, não se há cogitar de constrangimento ilegal na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente ou da não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

14. Na espécie, põe-se em questão a contemporaneidade da prisão quanto aos fatos e a necessidade de reavaliação dos requisitos da prisão preventiva nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal e da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, a condição de foragido do acusado, que permanece até os dias atuais, deslegitima a alegação de manifesta ilegalidade, evidenciando a necessidade de manutenção da custódia cautelar decretada.

Ao julgar a Suspensão de Liminar n. 1.395, em 15.10.2020, o Plenário deste Supremo Tribunal, na linha de decisões proferidas por ambas as Turmas, reiterou o entendimento de que eventual inobservância do prazo de revisão periódica das prisões cautelares (parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal) não acarreta imediata soltura do custodiado, que, na espécie, nem está preso.

15. Também ausente comprovação de constrangimento ilegal pelo não reconhecimento do alegado excesso de prazo pelos mesmos fundamentos declinados pelas instâncias antecedentes, especialmente a fuga do paciente e sua repercussão na condução do processo e no cumprimento dos prazos processuais, com a necessidade de expedição de carta precatória e outras providências, que não permitem o acolhimento da pretensão exposta nesta ação. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO DURANTE MAIS DE QUINZE ANOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (HC n. 168.861-AgR, de minha relatoria,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Segunda Turma, DJe 1º.8.2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DUAS VEZES. 1. FUGA DO RÉU CAPTURADO POSTERIORMENTE. PRISÃO PREVENTIVA PARA RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. INTERFERÊNCIA DA FUGA DO RECORRENTE NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. 1. A intenção de se furtar à aplicação da lei penal é razão suficiente para a manutenção do decreto de prisão preventiva. Fundamento idôneo apresentado para a constrição da liberdade. Precedentes. 2. Alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Feito complexo e fuga a justificar o tempo para a tramitação da ação penal contra o ora Recorrente. 3. Recurso ao qual se nega provimento"* (HC n. 116.085, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.9.2013).

"HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. CAUSA PENAL COMPLEXA. EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO IRRAZOÁVEL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A complexidade da causa penal e o caráter multitudinário do litisconsórcio penal passivo podem justificar eventual retardamento na conclusão do processo penal condenatório, desde que a demora motivada por circunstâncias e peculiaridades do litígio e desvinculada de qualquer inércia ou morosidade do aparelho judiciário mostre-se compatível com padrões de estrita razoabilidade. Precedentes"* (HC n. 146.343-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 15.5.2018).

16. Evidencia-se, portanto, que eventual demora, se existente, não pode ser imputada ao Poder Judiciário, como se exige na orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal para o acolhimento do pedido.

17. Também não se verifica desídia ou flagrante constrangimento ilegal no trâmite do Recurso em *Habeas Corpus* n. 131.388/MT, tendo o Relator, Ministro Felix Fisher, indeferido a medida liminar em 13.8.2020 e determinado urgência na prestação das informações, cujo cumprimento foi objeto de reiteração (fls. 94 e 96, doc. 5).

Essas questões serão apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para tanto se recomendando celeridade. A relevância do alegado não autoriza a superação dos óbices apontados para o trâmite regular desta ação constitucional ou a concessão da ordem de ofício sem que seja assegurado ao Superior Tribunal de Justiça o regular exercício de sua competência específica para o julgamento de mérito do *habeas corpus* lá impetrado.

18. O Relator no Superior Tribunal de Justiça Tribunal concluiu ser prudente que, antes de examinar e decidir sobre o pleito apresentado, fossem requisitadas ao juízo processante informações sobre o alegado na inicial, aptas a esclarecer o andamento atualizado da ação penal, especialmente quanto à prolação de sentença ou se foram recentemente reavaliados os pressupostos da prisão preventiva.

19. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora revela a necessidade de melhor instruir o feito, o que indica não haver instrução suficiente para decidir sobre o pleito.

20. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida, recomendando celeridade no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 131.388/MT.**

Oficie-se ao Relator do Recurso em *Habeas Corpus* n. 131.388/MT, Ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça, para, com urgência, ter ciência desta decisão.

Publique-se, resguardadas as peculiaridades inerentes ao segredo de justiça.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 193.833 **(620)**

ORIGEM	: 193833 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
PACTE.(S)	: ANA CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: TATIANA MAHFUZ ADAMO (213328/SP)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 132.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro FELIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do RHC 132.256/SP.

Consta dos autos, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante, convertido em preventiva, e denunciada pela prática do crime de roubo majorado, por duas vezes (art. 157, § 2º, II, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal).

Colhe-se da denúncia (Doc. 4, fls. 1-2):

Consta do incluso inquérito policial, instaurado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 09 de abril de 2020, por volta das 23h20min, nas proximidades do estabelecimento comercial denominado "Bar Point Certo", localizado na Rua Lúcia Parente Serra, Jardim das Laranjeiras, nesta Capital, LUCAS SOUZA DE JESUS, qualificado à fl. 26, **ANA CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificada à fl. 28, e RAFAEL ROBERTS DE BRITO, qualificado à fl. 27, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram, para proveito em comum, 01 (uma) bolsa, contendo documentos e objetos pessoais, 01 (um) boné, marca *Newera*, avaliado em R$ 90,00, e 01 (um) aparelho celular Samsung/A 30, avaliado em R$ 1.200,00, pertencentes à vítima R. M. S., conforme declarações de fl. 06.

Consta, ainda, que, no dia 10 de abril de 2020, por volta das 16h30min, na Rua Doutor Dari Barcellos, Jardim Apura, nesta Capital, LUCAS SOUZA DE JESUS, qualificado à fl. 26, ANA CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 28, e RAFAEL ROBERTS DE BRITO, qualificado à fl. 27, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, subtraíram, para proveito em comum, 01 (um) aparelho celular Samsung/A 30, avaliado em R$ 1.300,00, pertencente à vítima B. S. A., conforme declarações de fl. 07.

Segundo apurado, em circunstâncias ainda não esclarecidas, os denunciados apoderaram-se do veículo GM/Astra, placas AJE-0916, no nítido intuito de praticarem roubos. Neste sentido, no dia 09 de abril de 2020, conduziam o veículo na via pública até o momento em que avistaram a vítima R. M. S., caminhando em direção ao ponto de ônibus, escutando música com fones de ouvido do aparelho celular, de boné e mochila. Deste modo, aproximaram o veículo, ocasião em que o denunciado Rafael desembarcou e anunciou o assalto, deu um tapa na cabeça da vítima e apontou o que parecia ser uma arma de fogo, momento em que subtraiu seu aparelho celular, mochila contendo documentos e objetos pessoais e o boné, correndo em direção ao veículo e evadindo-se do local. Familiares da vítima comunicaram a Polícia Militar do ocorrido.

Horas depois, já no dia seguinte (10/04), utilizando-se do mesmo *modus operandi*, os denunciados cercaram a vítima B. S. A. que caminhava na via pública, com o veículo acima descrito, ocasião em que o denunciado Rafael desembarcou do veículo e anunciou o assalto, mediante grave ameaça exercida com o que parecia ser uma arma de fogo, momento em que subtraiu o aparelho celular da vítima, retornou ao veículo e evadiram-se do local.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem.

Na sequência, nova impetração, dessa vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, não conhecida, nos seguintes termos (Doc. 10, fls. 6-10):

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma na qual os delitos foram em tese praticados, consistentes em **roubo majorado, cometido em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, e com utilização de veículo que haviam acabado de furtar**, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, na hipótese.

[...]

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do paciente, em razão da pandemia da COVID-19, tendo em vista o maior risco de contaminação pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, tampouco o *writ* merece prosperar.

[...]

In casu, a paciente não é idosa, tem 18 anos de idade, conforme consignado no v. acórdão objurgado, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando o grupo de risco para a mencionada doença.

Também não comprovou que a instituição em que se encontra detida não possui condições de lhe prestar a devida assistência médica, caso necessário.

Ademais, o crime foi cometido mediante violência e grave ameaça, motivo pelo qual, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do paciente, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao paciente.

Contra o acórdão do Tribunal estadual, a defesa também interpôs Recurso Ordinário no STJ, não conhecido pelo Ministro Relator, com arrimo nos seguintes fundamentos (Doc. 11, fl. 2):

In casu, o presente recurso ordinário em *habeas corpus* não comporta conhecimento, porquanto configurada evidente reiteração de pedidos já apreciados por esta Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Isto porque, os argumentos lançados no presente recurso foram também apresentados no HC 584.505/SP, no bojo do qual não conheci do *writ* por não vislumbrar quaisquer ilegalidades para concessão da ordem de ofício.

Nesta ação, a impetrante alega, em suma, ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que *a defesa juntou mais de um comprovante de residência em nome da genitora da paciente e ainda juntou declaração de ocupação lícita de prestação de serviços, visto que a paciente tem apenas 18 anos e apenas vive uma vida de estudante e 'bicos'*.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.844 **(621)**

ORIGEM : 193844 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
PACTE.(S) : MICHEL WEKILING DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA (394301/SP)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 620.396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do HC 620.396/SP, indeferiu a liminar (eDOC 3, p. 38/39).

Busca-se a declaração de nulidade do acórdão da apelação por ausência de intimação pessoal do réu, que era representado por defensor dativo, bem como a consequente devolução dos prazos legais para a interposição de eventuais recursos cabíveis e a expedição de contra mandado de prisão, a fim de que seja garantido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. **Decido**.

1. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por **membro** de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que **Tribunal Superior,** por meio de órgão colegiado, atue nessa condição. Nessa linha, cito o seguinte precedente:

"É certo que a previsão constitucional do habeas corpus no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que ***restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior. Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição.*** *Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da* ***Constituição como regra de competência****, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.*

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, ***há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental"*** (HC 114.557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.08.2014, *grifei*).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado **contra decisão do Relator** que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, **indefere a liminar."**

2. Não bastasse, a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, IX, CF, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se insere. Vale mencionar, por exemplo, a evidente distinção da motivação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, e o édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Cumpre assinalar que o deferimento de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional por sua própria natureza, que somente se justifica quando a situação demonstrada nos autos representar, desde logo, manifesto constrangimento ilegal.

Ou seja, no contexto do *habeas corpus*, a concessão da tutela de urgência é exceção, e, nesse particular, seu indeferimento deve ser motivado de acordo com essa condição.

3. Destarte, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, com fulcro na Súmula 691/STF e no art. 21, §1º, do RISTF, **nego seguimento** ao *habeas corpus.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.849 **(622)**

ORIGEM : 193849 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : OSNI DA SILVA BERTAO
IMPTE.(S) : MARIANA VIRGINIA PROCOPIO HUBNER (96557/PR)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 621.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 621.431/PR.

Consta dos autos que o paciente (nascido em 25/10/1985) foi preso preventivamente e pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal).

Colhe-se da denúncia (Doc. 11, fls. 1-2):

No dia 20 de janeiro de 2018, por volta das 16h45min, em via pública localizada na Rua Victor Meireles, próximo ao nº. 708, bairro Por do Sol, nesta cidade e Comarca de Palotina/PR, os denunciados **OSNI DA SILVA BERTÃO**, ALESSANDRO DA SILVA ZVAREZCZ e OZIEL RIZZO DE SÁ, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agindo com vontade e consciência dirigida à tal finalidade, um aderindo à conduta delituosa do outro, com ânimo de matar, utilizando-se de uma arma de fogo (não apreendida), por motivo de torpe, mediante paga ou promessa de recompensa e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiram quatro disparos contra a vítima DANIEL BARBOSA ALVES, os quais atingiram a perna, abdome e cabeça, causando-lhe as lesões que foram causa suficiente de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia (anexo).

Ao que se apurou, a vítima transitava a pé com sua namorada G.C.R.S., quando foram abordados pelos denunciados que chegaram em uma motocicleta.

Consta que o denunciado ALESSANDRO desceu da motocicleta e foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

em direção à vítima DANIEL, que se prostrou atrás da adolescente G.C.R.S., a qual tentou desarmar o denunciado.

Apurou-se, ainda, que o crime foi praticado por recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que o denunciado ALESSANDRO efetuou um disparo na perna de DANIEL, e, após a vítima estar caída e sem possibilidade de defesa, ALESSANDRO desferiu outros 3 tiros contra ela, atingindo o abdome e a cabeça.

Consta, ainda, que o denunciado OZIEL RIZZO DE SÁ, pai da adolescente G.C.R.S., não aceitava o relacionamento da filha com a vítima DANIEL e, por estar preso no Paraguai, sem condições de realizar o crime diretamente, mandou os denunciados ALESSANDRO e OSNI efetuarem o crime acima narrado, todos agindo mediante paga ou promessa de recompensa

Irresignada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu a liminar (Doc. 10).

Na sequência, nova impetração, desta vez direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, indeferida liminarmente pelo Ministro Relator, nos termos seguintes (Doc. 12):

[...]

O *habeas corpus* não está instruído com a cópia da denúncia, da decisão de pronúncia ou do extrato dos andamentos da ação penal.

A tese de excesso de prazo, em regra, não deve serão resolvida em liminar, pois demanda a análise das complexidades de cada caso concreto para sua caracterização. Em feitos complexos, que versam sobre crimes contra a vida, com notícia de pronúncia recente, é pertinente pedir informações ao Juiz antes de reconhecer eventual desídia do Poder Judiciário ou paralisação indevida do feito.

Ademais, não constato o vício do decreto de prisão preventiva e não consta dos autos a decisão de pronúncia, que manteve a medida de coação. A dmite-se a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, quando evidenciada a periculosidade do réu e, portanto, o risco de novas práticas delitivas. O Juiz assinalou indícios razoáveis de autoria do homicídio qualificado (reconhecimento dos suspeitos por testemunha presencial) e, ainda, "a gravidade objetiva do ocorrido" (fl. 26), evidenciada por seu modus operandi, pois "foram desferidos tiros à queima-roupa em desfavor da vítima que se encontrava caminhando em via pública" (fl. 26).

Não verifico, pois, ilegalidade no indeferimento do pleito de urgência pelo relator do writ originário, assim fundamentado (fls. 42-45):

No tocante à alegação de excesso de prazo, em consulta ao sistema Projudi, denota-se que tal alegação já foi analisada e rechaçada por este Colegiado no nº 19977-59.2020.8.16.0000, julgado em habeas corpus 29.06.2020, ou seja, há menos de 30 (trinta) dias. Portanto, não há que se aventar, ao menos por ora, dilação indevida na instrução.

[...]

Dessume-se da análise da supracitada decisão, que desta constam não só a prova da materialidade delitiva como também os indícios suficientes de autoria por parte do paciente. Além disso, o crime em tese praticados possui pena máxima cominada em abstrato superior a quatro anos, atendendo ao disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Salienta-se, ainda, que a periculosidade concreta do agente e, portanto, a necessidade de acautelar a ordem pública é decorrente do supostamente utilizando na consecução do delito, eis que este modus operandi teria sido cometido com disparo de arma de fogo à queima-roupa e em local público, colocando a coletividade em risco.

Aliás, também por ocasião do exame do HC n. 609.384/PR, impetrado contra o acórdão estadual proferido no HC nº 19977-59.2020.8.16.0000, e distribuído à minha relatoria, indeferi a liminar, porquanto:

Na hipótese, a Corte estadual concluiu que foram adotadas as providências necessárias à regularidade da boa marcha processual, "não se verificando inércia ou desídia da autoridade impetrada" (fl. 19, grifei). Ainda, destacou a complexidade do feito (que envolve três réus e apura a prática de homicídio qualificado), no qual foram necessárias sucessivas nomeações de defensores dativos aos acusados e dilação de prazo a pedido da própria defesa do paciente.

Ademais, o acórdão registrou que o acusado foi pronunciado, circunstância que, a um primeiro olhar, afasta a necessidade de deferimento da liminar, diante da incidência da Súmula n. 21 do STJ.

Assim, não é possível superar a Súmula n. 691/STF, para decidir a questão em indevido salto de instância. Deve o postulante aguardar o pronunciamento do órgão competente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o processamento deste *habeas corpus*.

Nesta ação, o impetrante alega, em suma, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Enfatiza que **(a)** *o paciente Osni não ostenta uma extensa ficha criminal. Possui uma única condenação no ano de 2015 pelo crime de roubo. Responde pelo crime de tráfico de drogas na comarca de Toledo/PR, todavia, não há culpa formada neste processo, tendo sido revogada a Prisão Preventiva do paciente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por excesso de prazo, conforme Informações Processuais anexa, ou seja, o paciente está preso unicamente por este processo;* **(b)** *não constitui tempo razoável a prisão preventiva do paciente por mais de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias;* e **(c)** *até o momento não foi julgado o RESE e não foi julgado o mérito do Habeas Corpus impetrado no TJ/PR.*

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogado o decreto prisional, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisão monocrática* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, determinando a extinção do *Habeas Corpus* ajuizado naquela Corte (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

HABEAS CORPUS 193.858 **(623)**

ORIGEM	:	193858 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	:	PARANÁ
RELATOR	:	**MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S)	:	MARCEL MARTINS SILVA
IMPTE.(S)	:	MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO (12269/MS) E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	:	RELATOR DO HC Nº 622.675 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1.Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 622.675/PR, mas concedeu *habeas corpus*, de ofício, "*para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventuais recursos em estabelecimento adequado ao regime fixado no acórdão que julgou o apelo defensivo (semiaberto)*".

2.Extrai-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 1°, ***caput***, §1°, II, § 2°, I, c/c o § 4, da Lei 9.613/98; no art. 1°, ***caput***, § 1°, 1, c/c o § 4°, da Lei n° 9.613/98; no art. 1°, ***caput***, c/c o § 4°, da Lei n° 9.613/98; e no art. 1°, ***caput***, §1°, I e II, c/c o § 4°, da Lei n° 9.613/98, em continuidade delitiva, à pena de 8 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

3.O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo para redimensionar a pena privativa de liberdade do paciente para 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Na ocasião, foi mantida a prisão cautelar.

4.Contra a prisão cautelar, foi impetrado *habeas corpus* no Superior

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Tribunal de Justiça (HC 622.675/PR). O Relator, Min. Ribeiro Dantas , não conheceu do *writ,* contudo, concedeu "habeas corpus*, de ofício, apenas para determinar que o paciente aguarde o julgamento de eventuais recursos em estabelecimento adequado ao regime fixado no acórdão que julgou o apelo defensivo (semiaberto)".*

5.Neste *habeas corpus*, a parte impetrante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade entre o regime prisional fixado na condenação e a prisão cautelar imposta. Daí o pedido de concessão da ordem a fim de determinar a revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6.**Decido.**

7.O caso é de *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

8.Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao STF examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes.

II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte.

III – Agravo regimental a que se nega provimento."

9.As peças que instruem este processo não evidenciam situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício.

10.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 34.151 **(624)**

ORIGEM	: MS - 34151 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S)	: COORDENADOR-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS NA DÍVIDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. TRATATIVAS DE COMPOSIÇÃO DA LIDE. INDEFINIÇÃO DO QUADRO FÁTICO A DESCARACTERIZAR ATO ABUSIVO E ILEGAL LESIVO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL PARA A IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança impetrado em 20.4.2016 pela Bahia contra ato do Presidente da República, do Ministro de Estado da Fazenda, do Secretário do Tesouro Nacional e do Coordenador-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional, consubstanciado na capitalização composta de juros (anatocismo) no cálculo da dívida pública estadual.

O caso

2. O impetrante noticia ter firmado com a União, nos termos da Lei n. 9.496/1997, contrato de refinanciamento de sua dívida pública, sob condições de pagamento com juros de 6% ao ano e correção monetária com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Afirma que ao longo dos anos esses índices teriam se distanciado da realidade econômica do País, onerando em demasia a obrigação do devedor, o que teria motivado a edição da Lei Complementar n. 148/2014, alterada pela Lei Complementar n. 151/2015, obrigando a União a conceder descontos sobre os saldos devedores.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 148/2015, incluído pela Lei Complementar n. 151/2015, a União teria *"até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior"* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma que a renegociação deveria *"contemplar basicamente, duas medidas para tornar a dívida pública administrável. A primeira:* [alterar] *os indexadores dos contratos; e a segunda:* [estabelecer] *um desconto a ser aplicado ao saldo devedor"* (fl. 3, e-doc. 1).

Anota que a então Presidente da República, no exercício do poder regulamentar, teria estabelecido no Decreto n. 8.616/2015 metodologia de cálculo do desconto de forma incompatível com a Lei Complementar n. 148/2014, instituindo a *"capitalização composta (anatocismo) em suas contas preliminares"* (fl. 4, e-doc. 1).

Assevera ser *"livre de dúvida que a atualização do saldo devedor deverá ocorrer a partir da acumulação (e não da capitalização) da SELIC, como já previsto em outras normas federais semelhantes. Como a SELIC compreende correção monetária e juros, sua variação mensal deve ser simplesmente somada, já que a sobreposição de uma variação mensal sobre outra representaria a incidência de juros sobre juros"* (fl. 5, e-doc. 1).

Pondera que *"a capitalização não poderia ser instituída pelo Decreto nº 8.616/2015. A capitalização é prevista no contrato original firmado entre o impetrante e a União como cláusula penal, não podendo ser utilizada para fins de cálculo de benefício"* (fl. 5, e-doc. 1).

Ressalta que a prerrogativa de pagamento instituída no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 148/2014, incluída pela Lei Complementar n. 15, teria sido inviabilizada pelo Decreto n. 8.616/2015, pelo qual, sem necessidade de regulamentação e exorbitando das disposições legais, foram instituídas, no art. 5º, exigências não estipuladas em lei, condicionando o pagamento dos débitos à aquiescência do Estado com os cálculos preliminares feitos pelo Banco do Brasil.

Apresenta a metodologia de cálculos prevista no decreto que, *"no concernente à aplicação da Taxa SELIC, trocou a expressão 'Variação Acumulada', prevista na lei, por 'Fator Acumulado'"* [, cuja] *formação pressupõe a capitalização, mês a mês, da taxa SELIC. É dizer, o percentual final do fator acumulado referenda a sobreposição de cada índice mensal do período sobre as referências anteriores"* (fl. 10, e-doc. 1).

Ressalta que o *"fator acumulado*" previsto no Decreto n. 8.616/2015, ao capitalizar os índices SELIC, sobrepondo juros sobre juros, representaria desconto na dívida quase quatro vezes menor que o estipulado pela legislação complementar.

Assinala que, para atualização de seu crédito tributário, a União adota metodologia diferenciada, considerando acumulação simples, sem capitalização, por lógica adotada pela Receita Federal do Brasil, que seria decorrente de interpretação de dispositivos de lei que ofereceriam norma idêntica à contemplada no art. 3º da Lei Complementar n. 148/2014.

Assevera que Previdência Social, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal e Justiça Eleitoral interpretariam a expressão *"Selic acumulada mensalmente"* como índice correspondente à soma das referências mensais.

Afirma que *"os atos coatores aqui contestados afrontam direito líquido e certo do Impetrante na medida em que conferem sistemática inerente à capitalização composta de índices ante comando legal que estabelece simples acúmulo de referências para fins de cálculo de amortização da dívida pública (art. 3º, LC 148/14)*" (fl. 15, e-doc. 1).

Argumenta que no art. 3º da Lei Complementar n. 148/2015 não se estabeleceu expressamente o método capitalizado para o emprego dos juros, sendo que, *"se houvesse, de fato, intenção ligada ao método dos juros compostos, a legislação deveria expressá-la textualmente, pois a capitalização de juros é matéria de exceção. Com razão, o Direito Brasileiro guia-se pela regra geral da vedação à prática do anatocismo, fenômeno regulado pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33)"* (fl. 16, e-doc. 1).

Menciona a Súmula n. 121 deste Supremo Tribunal, pela qual *"é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*, e enfatiza que a utilização de critérios diferenciados entre devedores públicos e privados configuraria afronta ao princípio da isonomia.

Requer "*a) A concessão de medida liminar ordenando-se às autoridades impetradas que se abstenham de impor quaisquer sanções ao Estado da Bahia, especialmente aquelas previstas do Contrato 006/97/STN/COAFI e/ou eventual o bloqueio de recursos de transferências federais, pelo exercício da faculdade constante do parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, norma que lhe garante o cálculo e o pagamento da dívida pública com base nos novos parâmetros legais em face da não promoção do aditivo contratual;*

b) Ainda, em sede liminar, a concessão de provimento judicial para que as autoridades impetradas, quando da elaboração da proposta de aditivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

contratual, adotem o método da variação acumulada da taxa SELIC, como impõe o artigo 3º da LC 148/2014, afastando a capitalização composta de juros (anatocismo)" (fl. 27, e-doc. 1).

No mérito, pede *"o deferimento da ordem mandamental, tornando-a definitiva, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Estado da Bahia de utilizar a prerrogativa a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, enquanto não promovido o aditivo, bem como de receber das autoridades impetradas proposta de aditivo contratual baseada no método da variação acumulada da taxa SELIC, como impõe o artigo 3º da LC 148/2014, afastando-se a sistemática da capitalização composta de juros (anatocismo) pretendida pelos Impetrados"* (fl. 28, e-doc. 1).

3. Em 2.5.2016, o Ministro Dias Toffoli, então Relator, deferiu *"a tutela de urgência pleiteada nos presentes autos, a fim de que 'as autoridades impetradas se abstenham de impor quaisquer sanções ao Estado impetrante, especialmente as previstas no Contrato 006/97/STN/COAFI e o bloqueio de recursos de transferências federais, pelo exercício da faculdade constante do parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, norma que lhe garante o cálculo e o pagamento da dívida pública com base nos novos parâmetros legais em face da não promoção do aditivo contratual'"* (fl. 5, e-doc. 1).

4. O Tesouro Nacional, a Presidência da República e o Ministério da Fazenda prestaram informações (e-docs. 43-47).

5. Em 21.6.2016 a União interpôs agravo contra o deferimento da tutela de urgência (e-doc. 51), tendo o Ministro Dias Toffoli adaptado a liminar ao *"acordo firmado entre os estados e a União"*, nos termos de decisão do Plenário deste Supremo Tribunal, em 1º.7.2016, na Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 34.023, até o julgamento de mérito.

6. Em 19.9.2016, o impetrante informou que, apesar da reunião havida entre União, Estados e o Distrito Federal, não teriam sido *"formalizadas por completo as tratativas tendentes à formulação de um acordo político-jurídico com vistas a equacionar a situação objeto da presente demanda"* (fl. 2, e-doc. 78), renovando o requerimento liminar como inicialmente deferido.

7. O impetrante requereu a suspensão do processo até 22.12.2017, considerado o progresso das negociações com a União, deferida em 20.12.2017.

8. Em 8.3.2018, a União informou que, apesar do avanço das tratativas com o impetrante, *"o prazo previsto para a assinatura do termo aditivo que prorrogaria o prazo de vencimento da dívida em mais duzentos e quarenta meses expirou, e que o Estado da Bahia não aderiu a tal termo, a União requer a intimação do impetrante para que informe as providências que pretende adotar perante a Administração Federal no tocante à adesão aos termos da Lei Complementar 156/2016"* (fl. 4, e-doc. 98).

9. Intimado a se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do processo, o impetrante manifestou *"interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a União Federal, até o presente momento, não se manifestou formalmente a respeito da adesão do Estado aos termos da Lei Complementar 156/2016"* (fl. 3, e-doc. 104).

10. Em 14.5.2018, a União asseverou, com base em nota técnica, que, *"diante do não cumprimento das condições estabelecidas na Lei Complementar n. 156/2016 pelo Estado da Bahia para a celebração do termo aditivo, a União requer o prosseguimento do feito com consequente revogação da medida liminar e, ao final, a denegação da segurança"* (fl. 5, e-doc. 113).

11. Em 29.5.2018, o impetrante impugnou os termos da nota técnica apresentada pela União, requerendo *"o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com o encaminhamento da questão para busca de uma solução mediada perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, no âmbito da AGU"* (fl. 3, e-doc. 117).

Requereu a *"manutenção da medida liminar para que 'as autoridades impetradas se abstenham de impor quaisquer sanções ao Estado impetrante, especialmente as previstas no Contrato 006/97/STN/COAFI e o bloqueio de recursos de transferências federais' até a definição pela Secretaria do Tesouro Nacional acerca dos critérios e condições decorrentes da adesão do Estado da Bahia aos benefícios da LC n. 156/2016, como acima demonstrado, bem como o julgamento definitivo do presente mandado de segurança, observando-se os relevantes fundamentos trazidos na petição inicial, relativos aos descontos e à forma de cálculo previstos na LC 148/2014 com as alterações introduzidas pela LC 151/2015"* (fl 3, e-doc. 117).

12. Em 28.6.2018, o Ministro Dias Toffoli, considerando *"instruídos, sem que se tenha obtido êxito na tentativa de solução administrativa da celeuma"*, remeteu o processo para parecer da Procuradoria-Geral da República" (e-doc. 119).

13. A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem:

"Mandado de segurança. Dívida pública dos Estados para com a União. Lei Complementar federal 148/2014. Metodologia de cálculo da dívida alterada pelo Decreto 8.616/2015. Adoção de juros compostos ao invés de juros simples. Reitera-se parecer do Ministério Público Federal apresentado no MS 34.023, que conduz à denegação da ordem" (fl. 1, e-doc. 121).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

14. O presente mandado de segurança não reúne condições para prosseguir, considerada *a)* não haver quadro fático definido para caracterizar ilegalidade ou abuso de poder, requisitos para a ação de mandado de segurança; *b)* não haver certeza dos fatos pela indefinição antes mencionada; *c)* ser evidente a ausência de liquidez do direito alegado, igualmente requisito constitucional para a impetração e seguimento regular da ação.

Como demonstrado no relatório, a questão referente à composição de juros contratuais na redefinição de dívidas públicas é objeto de reiteradas negociações entre a Bahia e a União, as quais, embora ainda não finalizadas, prosseguem sob manifesto interesse do impetrante.

Na última manifestação do impetrante, há mais de dois anos, em 21.5.2018, apesar do pedido *"pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos"*, requereu-se, paralelamente, naquela mesma petição, *"o encaminhamento da questão para busca de uma solução mediada perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, no âmbito da AGU"* (fl. 3, e-doc. 117).

A medida cautelar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, então Relator, foi reajustada ao *"acordo firmado entre os estados e a União"*, nos termos do que decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em 1º.7.2016, na Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 34.023.

Considerado o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento desta ação mandamental e as sucessivas alterações do quadro fático e normativo sobre a questão de dívidas entre Estados e União, e a continuidade de saudável conduta de negociações entre as partes interessadas, não há que se ter comprovado direito líquido e certo lesado por ato estatal abusivo e ilegal.

15. A via angusta do mandado de segurança, no qual inadmissível a dilação probatória, pressupõe a predefinição e a comprovação, no momento da impetração, de situação fática certa, ilegal e abusiva, o que não se coaduna com os elementos sucessivamente informados no processo, de natureza sinalagmática, a serem eventualmente discutidos em processo de conhecimento, se for o caso e o interesse das partes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.* 34. ed. atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2012, Malheiros, p. 37).

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem-se pronunciado, como, por exemplo, na decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, Relator do Mandado de Segurança n. 36.894:

"*O antagonismo existente entre a alegação do impetrante de possuir direito líquido e certo "(...) ao empréstimo, na forma do art. 101, § 4º, do ADCT (...)", de um lado, e, de outro, a afirmação feita pela autoridade coatora de ser necessária "(...) a apuração do saldo remanescente dos precatórios ao final do Regime Especial (...)"e de inexistir "(...) regulamentação infraconstitucional dos diversos aspectos inerentes à linha de crédito em apreço", tudo isso parece evidenciar possível situação de iliquidez em torno dos fatos subjacentes à presente impetração.*

Não se desconhece que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança:

"*Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Pena disciplinar de demissão. Alegação de decisão contrária às provas dos autos e consequente desvio de finalidade do procedimento. Pretensão de reexame do conjunto fático-probatório coligido no processo disciplinar inconciliável com o rito do 'writ'. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 23.988/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)*

Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, tem assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"*(…) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco." (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)*

"*O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca (…)." (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)*

"*(…) É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei nº 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único)." (RTJ 137/663, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)"* (MS n. 36.894, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 2.7.2020).

Na espécie, as sucessivas e saudáveis buscas de composição administrativa da lide, na via negocial, em função das quais o impetrante pleiteia *"o encaminhamento da questão para busca de uma solução mediada perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, no âmbito da AGU"* (fl. 3, e-doc. 117), descaracterizam a alegação mesma de existência de ato abusivo e ilegal contrário a direito líquido e certo suficientemente comprovado, pelo que ausentes os pressupostos legais para o regular seguimento desta ação mandamental.

16. Pelo exposto, **indefiro o presente mandado de segurança, mantendo os efeitos da liminar concedida em razão do período alongado de sua vigência** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 34.164 **(625)**

ORIGEM	: MS - 34164 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAPÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S)	: COORDENADOR-GERAL DO CONTROLE DOS HAVERES DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
IMPDO.(A/S)	: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA SETOR PÚBLICO MACAPÁ/AP DO BANCO DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS NA DÍVIDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. COMPOSIÇÃO DA LIDE. INDEFINIÇÃO DO QUADRO FÁTICO: AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO E ILEGAL LESIVO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

Relatório

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Amapá contra suposto ato coator de capitalização composta de juros (anatocismo) no cálculo da dívida pública do Estado atribuídos à então Presidente da República, ao Ministro de Estado da Fazenda, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Coordenador-Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Gerente Geral da Agência Setor Público Macapá/AP.

O caso

2. O impetrante alega ter firmado com a União, sob a regência da lei Lei nº 9.496/97, contrato de refinanciamento de dívida pública, sob condições de pagamento que, no curso dos anos, teriam se mostrado distanciados da realidade econômica do país, com ônus demasiado ao devedor.

Por isso, afirma ter sido editada a Lei Complementar nº 148/14, com duas medidas para viabilizar a administração da dívida pública que deveriam constar de aditivo contratual: a alteração dos indexadores dos contratos e a fixação de um desconto a ser aplicado ao saldo devedor.

Afirma que, não obstante aquela obrigação legal, a União manteve-se inerte, recusando-se a deliberar sobre os aditivos contratuais, advindo, em 5.8.2015, nova Lei Complementar, n. 151/2015 que, ao alterar alguns dispositivos da Lei Complementar n. 148/2014, dispôs que os aditivos não mais dependeriam de regulamentação, devendo a União promovê-los até 31.1.2016, sob pena de sujeitar-se aos cálculos dos devedores.

Ressalta ter sido editado o Decreto nº 8.616/15, com metodologia de cálculo de desconto incompatível com a Lei Complementar nº 148/14, ao aplicar juros compostos.

Alega que poderia fazer uso da prerrogativa instituída no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 148/14, alterada pela Lei Complementar n. 151/15. Todavia, o Decreto n. 8.616/15, em seu art. 5º, exorbitando dos termos legais, teria instituído exigências que fulminariam tal prerrogativa, impondo ao Estado que os pagamentos se dessem com observância do cálculo preliminar apresentado pelo Banco do Brasil.

Afirma que para atualização do crédito tributário a União teria adotado metodologia diversa, considerando acumulação simples, sem capitalização, pela lógica utilizada pela Receita Federal do Brasil, que seria decorrente de interpretação de dispositivos de lei que ofereceriam, no entender do impetrante, regra idêntica à contemplada no art. 3º da Lei Complementar n. 148/2014.

Assevera que a Previdência Social, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Tribunal de Contas da União, a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral interpretam a expressão *"Selic acumulada mensalmente"* como índice correspondente à soma das referências mensais.

Ressalta que, se houvesse intenção do legislador de aplicar o método dos juros compostos aos contratos de refinanciamento da dívida, as normas teriam sido expressas, pois a capitalização de juros seria matéria de exceção, que não tendo sido estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 148/2015, não o poderia ser no decreto regulamentador.

Afirma aplicável a Súmula n. 121, deste Supremo Tribunal, segundo a qual, *"é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"*, asseverando que a utilização de critérios diferenciados entre devedores públicos e privados afrontaria o princípio constitucional da isonomia.

Requer *"a) a concessão de medida liminar, de acordo com os fundamentos expostos no item "06", ordenando-se às autoridades impetradas que se abstenham de impor quaisquer sanções ao Impetrante, especialmente aquelas previstas na Cláusula oitava do Contrato de 26/05/1998 que liquida o BANAP e o bloqueio de recursos de transferências federais, pelo exercício da faculdade constante do parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, norma que lhe garante o cálculo e o pagamento da dívida pública com base nos novos parâmetros legais em face da não promoção do aditivo contratual; b) Ainda, em sede liminar, a concessão de provimento judicial para que as autoridades impetradas, quando da elaboração da proposta de aditivo contratual, adotem o método da variação acumulada da taxa SELIC, como impõe o artigo 3º da LC 148/2014, afastando a capitalização composta de juros (anatocismo)"* (fl. 29, e-doc. 1).

Pede *"o deferimento da ordem mandamental, tornando-a definitiva, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante de utilizar a prerrogativa a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, enquanto não promovido o aditivo, bem como de receber das autoridades impetradas proposta de aditivo contratual baseada no método da variação acumulada da taxa SELIC, como impõe o artigo 3º da LC 148/2014, afastando-se a sistemática da capitalização composta de juros (anatocismo) pretendida pelos Impetrados, conforme já decidido pelo STF nos Mandados de Segurança 34023 e 34110"* (fl. 30, e-doc. 1).

3. Em 2.5.2016, o Ministro Dias Toffoli, então Relator, deferiu *"a tutela de urgência pleiteada nos presentes autos, a fim de que 'as autoridades impetradas se abstenham de impor quaisquer sanções ao Estado impetrante, especialmente as previstas na cláusula oitava Contrato de 26/05/1998 que liquida o BANAP e o bloqueio de recursos de transferências federais, pelo exercício da faculdade constante do parágrafo único do artigo 4º da LC 148/14, norma que lhe garante o cálculo e o pagamento da dívida pública com base nos novos parâmetros legais em face da não promoção do aditivo contratual'"* (fl. 5, e-doc. 5).

4. Em 16.10.2017, *"em razão da superveniência de acordo entre a União e os Estados que impetraram mandados de segurança semelhantes ao presente e o entendimento adotado pelo Plenário na questão de ordem do Mandado de Segurança nº 34.023"*, o Ministro Dias Toffoli reajustou a liminar "*a fim de que sejam aplicados cautelarmente aos autos e à liminar os termos dos ajustes negociados com os Estados, conforme a ata da reunião realizada no dia 20/6/16"*, determinando que as partes se manifestassem "*sobre o andamento das negociações e sobre a permanência do interesse de agir*" (fls. 5-6, e-doc. 66).

5. Em resposta, o Amapá requereu a suspensão do processo e informou estarem em curso tratativas entre as partes, tendo sido atendido pelo Relator em 24.11.2017, pelo prazo de "*60 dias ou até nova manifestação das partes, o que ocorrer primeiro*" (e-doc. 88).

6. Pela Petição/STF n. 12.062, de 8.3.2018, a União informou que "*o prazo previsto para a assinatura do termo aditivo que prorrogaria o prazo de vencimento da dívida em mais de duzentos e quarenta meses expirou, e que o Estado do Amapá não aderiu a tal termo*" (e-doc. 97).

7. Em 15.5.2018 sobreveio nova suspensão do processo por sessenta dias *"ou até nova manifestação, devendo o Estado autor submeter a questão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF"* (e-doc. 111).

8. Decorrido aquele prazo veio-me o processo por substituição da relatoria, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Instado a se manifestar sobre o interesse no julgamento da causa, o impetrante requereu nova suspensão do processo, o que foi deferido, em 29.10.2018, por mais sessenta dias (e-doc. 120).

9. Esgotado aquele prazo, seguiu-se novo pedido do impetrante para a suspensão do processo, tendo sido apresentados documentos (e-doc. 124-129) sobre as tratativas com a União e com o Banco do Brasil S/A, para a celebração do *"segundo termo aditivo de rerratificação ao contrato de abertura de crédito"*.

10. O pedido de nova suspensão do processo foi indeferido (e-doc. 134) seguindo os autos para parecer da Procuradoria-Geral da República que se manifestou pela denegação da ordem:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE ESTADO COM A UNIÃO. REFINANCIAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉTODO DE CÁLCULO DO VALOR DA DÍVIDA. LEIS COMPLEMENTARES 148/2014 E 156/2016. CONCILIAÇÃO. DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. CONCLUSÃO DAS TRATATIVAS CONCILIATÓRIAS NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO DA DÍVIDA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SIMPLES OU COMPOSTA NO DESCONTO DO ART. 3.º DA LEI COMPLEMENTAR 148/2014. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DENEGAÇÃO. " (fl. 1, e-doc. 147).

11. Em 1.4.2019, o impetrante reafirmou *"que as tratativas de solução da demanda encontram-se bastante avançadas junto ao Tesouro Nacional, tendo, inclusive, este órgão aberto prazo para o Estado juntar derradeiras documentações pertinentes, evidenciando-se, assim, frutíferas as tratativas em curso, como demonstra o item 06, página 06 do Ofício n. 357/2019/COOPEM/SURIN/STN em anexo"*.

Requereu a *"reconsideração do despacho proferido por Vossa Excelência, no sentido que seja concedida ao requerente a pretendida prorrogação da suspensão processual"* (fl. 2, e-doc. 145).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

12. O presente mandado de segurança não reúne condições para prosseguir, considerada *a)* não haver quadro fático definido para caracterizar ilegalidade ou abuso de poder, requisitos para a ação de mandado de segurança; *b)* não haver certeza dos fatos pela indefinição antes mencionada; *c)* ser evidente a ausência de liquidez do direito alegado, igualmente requisito constitucional para a impetração e seguimento regular da ação.

Como demonstrado no relatório, a questão referente à composição de juros contratuais na redefinição de dívidas públicas é objeto de negociações entre o Amapá e a União, as quais, embora ainda não finalizadas, prosseguem sob manifesto interesse do impetrante.

Na última manifestação apresentada, há mais de um ano, o impetrante requereu a reconsideração do despacho de indeferimento da quarta suspensão do processo, asseverando *"que as tratativas de solução da demanda"* estariam *"bastante avançadas junto ao Tesouro Nacional"* (fl. 1, e-doc. 145).

A medida cautelar deferida pelo Ministro Dias Toffoli, então Relator, foi reajustada ao *"termos dos ajustes negociados com os Estados, conforme a ata da reunião realizada no dia 20/6/16"* (fl. 6, e-doc. 66), nos termos do que decidido pelo Plenário deste Supremo Tribunal, em 1º.7.2016, na Questão de Ordem no Mandado de Segurança n. 34.023.

Considerado o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento desta ação mandamental e as sucessivas alterações do quadro fático e normativo sobre a questão de dívidas entre Estados e União, e a continuidade de saudável conduta de negociações entre as partes interessadas, não há que se ter comprovado direito líquido e certo lesado por ato estatal abusivo e ilegal.

13. A via augusta do mandado de segurança, no qual inadmissível a dilação probatória, pressupõe a predefinição e a comprovação, no momento da impetração, de situação fática certa, ilegal e abusiva, o que não se coaduna com os elementos sucessivamente informados no processo, de natureza sinalagmática, a serem eventualmente discutidos em processo de conhecimento, se for o caso e o interesse das partes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"* (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.* 34. ed. atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2012, Malheiros, p. 37).

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem-se pronunciado, como, por exemplo, na decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, Relator do Mandado de Segurança n. 36.894:

"*O antagonismo existente entre a alegação do impetrante de possuir direito líquido e certo "(...) ao empréstimo, na forma do art. 101, § 4º, do ADCT (...)", de um lado, e, de outro, a afirmação feita pela autoridade coatora de ser necessária "(...) a apuração do saldo remanescente dos precatórios ao final do Regime Especial (...)"e de inexistir "(...) regulamentação infraconstitucional dos diversos aspectos inerentes à linha de crédito em apreço", tudo isso parece evidenciar possível situação de iliquidez em torno dos fatos subjacentes à presente impetração.*

Não se desconhece que a existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança:

"*Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Pena disciplinar de demissão. Alegação de decisão contrária às provas dos autos e consequente desvio de finalidade do procedimento. Pretensão de reexame do conjunto fático-probatório coligido no processo disciplinar inconciliável com o rito do 'writ'. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 23.988/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)*

Registre-se que esta Corte, em sucessivas decisões, tem assinalado que o direito líquido e certo, apto a autorizar o ajuizamento da ação de mandado de segurança, é, tão somente, aquele que concerne a fatos incontroversos, constatáveis, de plano, mediante prova literal inequívoca (RE 269.464/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"*(…) direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco." (RTJ 83/130, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)*

"*O mandado de segurança labora em torno de fatos certos e como tais se entendem aqueles cuja existência resulta de prova documental inequívoca (…)." (RTJ 83/855, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – grifei)*

"*(…) É da essência do processo de mandado de segurança a característica de somente admitir prova literal pré-constituída, ressalvadas as situações excepcionais previstas em lei (Lei nº 1533/51, art. 6º e seu parágrafo único)." (RTJ 137/663, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)"* (MS n. 36.894, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 2.7.2020).

Na espécie, as sucessivas e saudáveis buscas de composição administrativa da lide, na via negocial, em função das quais o impetrante pleiteia, reiteradamente, a suspensão do processo, descaracterizam a alegação mesma de existência de ato abusivo e ilegal contrário a direito líquido e certo suficientemente comprovado, pelo que ausentes os pressupostos legais para o regular seguimento desta ação mandamental.

14. Pelo exposto, **indefiro o presente mandado de segurança, mantendo os efeitos da liminar concedida em razão do período alongado de sua vigência** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 36.676 **(626)**

ORIGEM	: 36676 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: MARIA LUCIA CARREGA ZAMAI
ADV.(A/S)	: MAURICIO NUCCI (189310/SP)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO E MUDANÇA DE RELATORIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DO PROCESSO.

Relatório

1. Mandado de segurança impetrado por Maria Lúcia Carrega Zamai, em 9.9.2019, contra decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, pela qual determinadas a certificação do trânsito em julgado e a baixa de processo *"antes de ser verificada a petição de embargos de divergência"* (fl. 2, e-doc. 1).

2. Em 11.9.2019, o mandado de segurança foi indeferido por inépcia da inicial, deficiência da instrução e não cabimento contra ato de Ministro deste Supremo Tribunal. Esta a ementa da decisão:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTROS, DE TURMA OU DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL: PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA AÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO" (e-doc. 7, DJe 20.9.2019).

3. Em 20.9.2019, a impetrante apresentou petição requerendo *"o sobrestamento do feito, encaminha*[mento] *para o acervo do doutor Presidente o processo de origem c/c continuidade logo em seguida daquele processo que está no arquivo"* (fl. 1, e-doc. 9).

Na petição, transcreve a íntegra da decisão de indeferimento do mandado de segurança e assinala existir *"petição de Embargos de Infringente, no acervo do nobre Ministro Alexandre de Morais, sobre o mesmo tema deste processo"*. Assevera *"que aquela petição de embargos infringente é data anterior a esta publicação da respeitável decisão de Vossa Excelência"* (sic, fl. 9, e-doc. 9).

Pede *"a) Que o Mandado de segurança seja transferido para o Doutor Relator Presidente, conforme o pedido que ali consta.*

b) A suspensão do processo até que seja julgado os Embargos Infringente daquele processo que está no acervo do nobre Ministro Alexandre de Morais;

c) E logo em seguida a continuidade do processo dando procedência ao pedido" (fl. 11, e-doc. 9).

4. Os pedidos formulados a este juízo, nesta fase do processo, carecem de fundamento legal, tendo há muito transcorridos os prazos recursais no presente mandado de segurança.

À Secretaria Judiciária, para a certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática (e-doc. 7) e baixa do processo.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 36.829 **(627)**

ORIGEM	: 36829 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: DOUGLAS POLICARPO
ADV.(A/S)	: ERICA RODRIGUES RAMOS (8103/MS)
IMPDO.(A/S)	: PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DO PROCESSO.

Relatório

1. Mandado de segurança impetrado por Douglas Policarpo, em 25.11.2019, contra *"ato judicial da Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 1, e-doc. 1), pelo qual negado seguimento a embargos de declaração em agravo interno em embargos de declaração no Mandado de Segurança n. 36.509, Relatora a Ministra Rosa Weber.

2. Em 2.12.2019, o mandado de segurança foi indeferido pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

descabimento da impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal, inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia. Esta a ementa do julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTROS, DE TURMA OU DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO" (fl. 1, e-doc. 8).

3. Contra essa decisão foram opostos sucessivos embargos de declaração, seguidos de agravo, ao qual negado provimento em decisão da Segunda Turma, proferida em 15.5.2020, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PREJUÍZO DO REQUERIMENTO LIMINAR. FUNDAMENTOS DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO INFIRMADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (fl. 1, e-doc. 23).

4. Opostos terceiros embargos de declaração, foram rejeitados em 29.6.2020:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE CARÁTER PROTELATÓRIO: LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (fl. 1, e-doc. 30).

5. Em 18.8.2020, o impetante apresenta petição na qual alega não ter se manifestado, *"em avaliação específica, a Digna Procuradoria Geral da República/MPF. Mas somente a ciência do acórdão (petição 64729/2020); não das razões/pedidos do impetrante"* (fl. 2, e-doc. 34).

Pede *"seja colhida sua opinião – como fiscal da íntegra aplicação da lei e da Constituição e como defensor da sociedade – deva o provimento, como ato de Estado, ser integrado mediante a voz própria do cidadão, como aqui se requereu e se requer; a fim de proporcionar reto acesso pela sociedade dos diálogos judiciais corridos"* (fl. 2, e-doc. 34).

6. O mandado de segurança foi indeferido nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, pelo qual se dispõe que *"a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração"*.

Intimada do indeferimento da ação, a Procuradoria-Geral da República manifestou, sem objeções, *"ciência do acórdão que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora"* (fl. 1, e-doc. 32).

O pedido formulado a este juízo carece, portanto, de previsão legal pois há muito transcorridos os prazos recursais no presente mandado de segurança.

À Secretaria Judiciária para a certificação do trânsito em julgado e baixa do processo.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.358 **(628)**

ORIGEM	: 37358 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: ESPOLIO ALINOR LEITE DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ILDO MIOLA JUNIOR (14653/MS)
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DO MS Nº 40.044 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Petição/STF nº 91.349/2020

DECISÃO

PREFERÊNCIA – DEFERIMENTO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

Espólio de Alinor Leite de Barros e outros insurgem-se contra acórdão da Segunda Turma, formalizado no agravo interno na reclamação nº 40.044, relator ministro Celso de Mello, mediante o qual negado seguimento à medida, por inadequação.

Vossa Excelência, em 31 de agosto de 2020, inadmitiu ao mandado de segurança, porquanto não verificada, no ato atacado, teratologia a justificar a impetração.

Sobreveio agravo interno.

Com a petição/STF nº 91.349/2020, os impetrantes requerem prioridade na tramitação do processo, em razão da idade (artigos 1.048 do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso).

2. Tem-se parte com mais de sessenta anos, conforme demonstrado em documento de identificação.

3. Acolho o pedido de preferência. Observem.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.431 **(629)**

ORIGEM	: 37431 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: LADYANE KATLYN DE SOUZA (59078/DF)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – POLO PASSIVO – EXCLUSÃO.

INFORMAÇÕES – LIMINAR – EXAME POSTERGADO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro assim retratou a ação mandamental:

Rede Sustentabilidade insurge-se contra ato do Presidente da República, do Ministro da Economia e da Coordenadora-Geral de Arquitetura de Carreiras do Ministério da Economia, por meio do qual classificados como sigilosos documentos técnicos que embasaram a proposta de emenda constitucional nº 32, de 3 de setembro de 2020 – reforma administrativa.

Evoca os princípios da publicidade e do controle social. Afirma impertinentes os artigos 7º, § 3º, 3º, inciso XII, e 20 da Lei de Acesso à Informação – nº 12.527/2011 –, a versarem acesso a documento preparatório após edição do ato. Ressalta imprescindível, tendo iniciado o processo legislativo, o fornecimento, ao Congresso Nacional e à coletividade, dos dados. Articula com a teoria dos motivos determinantes.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do ato impugnado. Pede fixação de multa e caracterização de improbidade administrativa, em caso de descumprimento. No mérito, busca a anulação.

Vossa Excelência, em 26 de outubro de 2020, determinou fosse comprovada a atribuição de Pedro Ivo de Souza Batista, signatário do instrumento de mandado, para conferir poderes à subscritora da inicial.

Por meio da petição/STF nº 92.259/2020, a impetrante alude ao artigo 27, inciso I, do Estatuto, a versar a competência de representação do Coordenador-Geral. Junta Ata do III Congresso Nacional da Rede Sustentabilidade, no qual eleito Pedro Ivo de Souza Batista como Coordenador-Geral do partido.

2. Ante o artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "r", da Constituição Federal, limito o exame da impetração ao ato do Presidente da República. Retifiquem a autuação, para excluir do polo passivo o Ministro de Estado da Economia e a Coordenadora-Geral de Arquitetura de Carreiras do Ministério da Economia.

Solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.465 **(630)**

ORIGEM	: 37465 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS - ANMP
ADV.(A/S)	: PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (50301/DF)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: AGU - CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES
PROC.(A/S)(ES)	: AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DELIBERAÇÃO CAUTELAR DO PLENÁRIO DO TCU QUE DETERMINOU AO INSS E AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA A ELABORAÇÃO DE PROTOCOLO PARA A IMEDIATA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS MÉDICAS COM USO DA TELEMEDICINA, CONFORME AUTORIZADO PELA LEI Nº 13.989/2020. AUSÊNCIA DE COMANDO SUSCETÍVEL DE IMPACTAR, DE MODO DIRETO E IMEDIATO, A ESFERA DOS SUBSTITUÍDOS DA IMPETRANTE OU DA CATEGORIA OU GRUPO EM QUE INSERIDOS. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS QUE NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS, DE ÓRGÃO OU ENTE PÚBLICO, EVENTUALMENTE VULNERADAS PELA DELIBERAÇÃO QUESTIONADA. CONTROVÉRSIA SOBRE A OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O RITO ESPECIAL DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais – ANMP contra o Acórdão nº 2.597/2020, por meio do qual o Plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de representação TC nº 033.778/2020-5, referendou cautelar deferida pelo Ministro Bruno Dantas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"*para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia que, no prazo de cinco dias, elaborem um protocolo para a imediata realização de perícias médicas com uso da telemedicina, conforme autoriza a Lei 13.989, de 15 de abril de 2020*".

2. A impetrante defende a sua legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, como substituta processual, na defesa do interesse de seus filiados, com respaldo nos arts. 5º, LXX, "*b*", da Magna Carta e 21 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nºs 629 e 630, ambas desta Suprema Corte. Sustenta que a deliberação questionada, além de importar em ofensa ao art. 30, § 12, da Lei nº 11.907/2009, preceito que veda a realização de perícias médicas com uso de telemedicina, incidiu em: i) contradição, caracterizada por incompatibilidade entre os fundamentos e o dispositivo do aresto; ii) extrapolação das competências constitucionais do TCU; iii) ultraje aos arts. 7º da Lei nº 12.842/2013 e 2º da Lei nº 3.268/1957; iv) inobservância do entendimento firmado por esta Casa, por ocasião do julgamento da ADI nº 6421/DF; e v) ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Cita precedentes. Consigna (destaques no original):

"(...) **apesar de anterior à Lei n. 13.989/20, que dispõe sobre o exercício na telemedicina no Brasil, a Lei n. 13.846/19 é mais específica e, por consequência, prevalecente**. Assim, da interpretação conjunta dos diplomas à luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que a telemedicina está temporariamente autorizada no país (durante a pandemia do novo coronavírus), exceto nos casos em que há disposição legal em sentido contrário, como na espécie.

Nesse ponto, cabe frisar que também não procede a argumentação registrada pelo TCU de que há mera oposição de entidades representativas à aplicação do procedimento de telemedicina às perícias médicas.

Ao contrário do que alega a Corte de Contas, não se trata de lobby corporativista, mas de resistência técnica e justificada, amparada em elementos científicos que impedem a implementação da telemedicina ao exame pericial, que possui natureza extremamente complexa.

Por oportuno, vale destacar o Ofício CFM n. 1.756/2020–COJUR (doc. 15), que regulamenta atualmente a telemedicina no Brasil e que autoriza a utilização restrita dessa sistemática às hipóteses em que ela se apresenta viável sob a perspectiva científica, quais sejam: (i) teleorientação, (ii) telemonitoramento e (iii) teleinterconsulta.

Note-se, portanto, que **a telemedicina é aplicável somente a alguns procedimentos médicos de baixa complexidade, nos quais é momentaneamente dispensável a interação presencial entre o profissional e o paciente, hipótese totalmente diversa da perícia, motivo pelo qual é proibida pelo CFM nesse último caso.**

Por todas essas razões e especialmente em virtude da violação literal e teleológica promovida pelo TCU contra o art. 30, § 12, da Lei n. 11.907/09, deve ser concedida a segurança para anular o Acórdão n. 2.597/2020, de modo a preservar o comando normativo originalmente emanado pelos Poderes Executivo e Legislativo."

3. À guisa de evidenciar a presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a impetrante argumenta (destaques no original):

"A relevância da fundamentação apresentada pela Impetrante pode ser verificada pelas inúmeras ofensas de natureza legal e constitucional decorrentes do entendimento consagrado no acórdão prolatado pelo TCU.

Como demonstrado, o acórdão viola o § 12, do art. 30, da Lei n. 11.907/09, que versa sobre a Carreira de Perito Médico Federal e que veda expressamente a substituição do exame pericial presencial por exame remoto ou à distância na forma de telemedicina ou tecnologia similares.

Portanto, é evidente, sem qualquer espaço para dúvidas, que o acórdão, ao determinar a elaboração de protocolo para a implementação imediata da realização da teleperícia perpetra violação literal à aludida Lei.

A flagrante ilegalidade do acórdão do TCU também se verifica em face do art. 7º da Lei n. 12.842/13 e do art. 2º da Lei n. 3.268/57.

Esses dispositivos estabelecem a competência do CFM, em geral, para regulamentar a Medicina no Brasil e, em específico, para editar normas relacionadas a procedimentos médicos de caráter experimental, dentre os quais figura a teleperícia. Como visto, o Conselho já se posicionou, de maneira categórica, pela impossibilidade da adoção dessa prática (doc. 08) e foi acompanhado por todas as maiores entidades médicas do país (doc. 09).

Nessa linha, o entendimento adotado pela Corte de Contas ignora e contraria as normas citadas ao determinar a elaboração de um protocolo para a realização de perícias médicas virtuais.

A relevância da fundamentação também se verifica a partir da flagrante extrapolação das competências constitucionais outorgadas ao TCU. Em tese, a Corte de Contas teria atuado no exercício da competência conferida pela Constituição consistente na determinação para órgãos ou entidades adotarem providências necessárias ao cumprimento da lei, em caso de ilegalidade comprovada.

Contudo, como exaustivamente demonstrado, não foi constatada qualquer irregularidade em conduta adotada pelo INSS e pelos órgãos do Ministério da Economia no que se refere à proibição das teleperícias.

Foi demonstrado, ainda, que o TCU adotou premissas equivocadas e exarou determinação desproporcional e irrazoável, que, à luz do entendimento dessa Suprema Corte, constitui nítido erro grosseiro.

Após a prolação do Acórdão n. 2.597/2020 e a determinação de elaboração do protocolo de implementação imediata das teleperícias, a própria Subsecretaria da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, após provocação feita pelo MPF, manifestou ampla oposição técnica à possibilidade de utilização da telemedicina no âmbito das perícias médicas (doc. 12).

Também está presente, nesse caso, a ineficácia da medida caso não seja concedida a liminar, porquanto, uma vez mantido em vigor o ato manifestamente ilegal e implementado o protocolo para a realização das teleperícias já elaborado (doc. 11), graves danos ocorrerão (i) aos Peritos Médicos Federais, em razão das faltas éticas praticadas, sujeitas à investigação e à penalização por parte do CFM, e (ii) aos segurados da Previdência Social, em virtude da violação aos seus direitos à intimidade, à privacidade e à própria seguridade social, decorrente do provável déficit na prestação insuficiente do serviço público."

4. Com base nessas considerações, foram deduzidos os seguintes pedidos:

"1) em caráter de urgência, seja concedida a medida liminar, independentemente da oitiva da autoridade coatora, para suspender os efeitos do Acórdão n. 2.597/2020 prolatado pelo Plenário do TCU, para preservar o comando inserto no art. 92 do Código de Ética Médica e a orientação exarada pelo CFM e, por consequência, para afastar a determinação de elaboração e de implementação de protocolo de realização de teleperícias no âmbito do INSS, até o julgamento final da presente demanda;

2) seja assinado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade impetrada cumpra a liminar, sob pena de serem apuradas as responsabilidades penal e administrativa e de ser investigada a desobediência pessoal de decisão judicial, nos termos do art. 26 da Lei n. 12.016/09;

(…)

5) seja, ao final, concedida a segurança pleiteada para, confirmada a medida liminar, anular o Acórdão n. 2.597/2020 prolatado pelo Plenário do TCU e para reconhecer a ilegalidade da realização de teleperícias no âmbito do INSS."

5. Intimado, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, o TCU, dotado de personalidade judiciária, apresentou, por meio de Advogada da União designada *ad hoc*, manifestação a respeito do pedido de medida liminar (evento 22), em que requereu:

"a) em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade ativa da impetrante e a ausência de interesse processual;

b) em preliminar, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, IV, do CPC, dada a impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe a existência de fatos incontroversos e de prova pré-constituída;

c) o indeferimento da medida liminar pleiteada, dada a ausência dos pressupostos exigidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009; e

d) no mérito, a denegação da segurança, diante da ausência de lesão a direito líquido e certo a merecer amparo por meio do presente writ."

6. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, forte no art. 52, parágrafo único, do RISTF.

É o relatório.

Decido.

1. À luz do art. 5º, LXX, "b", da Constituição da República, associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano pode impetrar mandado de segurança em defesa dos interesses de seus associados.

2. O art. 21, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, assim estatui, no tocante aos direitos passíveis de tutela na via do mandado de segurança coletivo:

"Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que, pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante."

3. Assentadas essas balizas, verifico que, na espécie, embora atendido o requisito concernente à constituição e funcionamento há pelo menos um ano da associação impetrante (evento 5), esta não detém legitimidade ativa para a presente impetração, uma vez restrita, a deliberação impugnada, a comandos ao Ministério da Economia e ao INSS, para elaboração de "*protocolo para a imediata realização de perícias médicas com uso da telemedicina, conforme autoriza a Lei 13.989, de 15 de abril de 2020".*

4. Vale dizer, a deliberação questionada não veicula ordem suscetível de impactar, **de modo direto e imediato**, a esfera jurídica dos substituídos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

associação impetrante, quer sob a perspectiva de direitos individuais homogêneos por eles titularizados, quer sob a de direitos coletivos, em sentido estrito, do grupo ou da categoria em que estão inseridos.

5. O temor de que a realização de perícias com uso de telemedicina, a partir de protocolo cuja elaboração foi determinada pelo TCU, possa ensejar futura responsabilização dos filiados da impetrante perante conselho profissional, além de consistir em mera ilação, incompatível com a via do mandado de segurança, que demanda liquidez e certeza dos pressupostos de fato embasadores da pretensão, configura hipótese implausível, mormente quando se tem em conta que a vedação estatuída no art. 92 do Código de Ética Médica (Resolução/CFM nº 1.931/2009) está endereçada a período de normalidade, em absoluto abarcando a excepcionalidade de crise ocasionada pela pandemia de coronavírus (SARS-CoV-2), cuja disciplina, mais detalhada e específica, está na Lei nº 13.989/2020, diploma cronologicamente posterior ao mencionado Código de Ética Médica e à Lei nº 13.846/2019, esta última a incluir o § 12 no art. 30 da Lei nº 11.907/2009.

6. Tampouco tem a entidade associativa impetrante legitimidade para questionar eventual incursão indevida do Tribunal de Contas da União em espaço decisório reservado a autoridades de órgão, Ministério da Economia, e de entes públicos, Instituto Nacional do Seguro Social e Conselho Federal de Medicina. A iniciativa de potencial impetração, sob esse ângulo, caberia aos dirigentes das instituições que se considerassem lesadas.

7. Inviável, dessa forma, cogitar de legitimidade da impetrante para buscar a concessão de segurança coletiva sob a perspectiva de suposta afronta, pela deliberação questionada, aos arts. 7º da Lei nº 12.842/2013 e 2º da Lei nº 3.268/1957, preceitos que versam sobre atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina.

8. A propósito, no sentido da inviabilidade de associação de agentes públicos defender, em mandado de segurança coletivo, prerrogativa institucional titularizada por órgão ou ente público, destaco precedente do Plenário:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIBERAÇÃO DE RECURSOS ORCAMENTARIOS (CF, ART. 168) - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE (ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS) - INADMISSIBILIDADE - PRERROGATIVA DE PODER - GARANTIA INSTRUMENTAL DA AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIARIO -"WRIT" COLETIVO - DEFESA DE DIREITOS E NÃO DE SIMPLES INTERESSES - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - O autogoverno da Magistratura tem, na autonomia do Poder Judiciário, o seu fundamento essencial, que se revela verdadeira pedra angular, suporte imprescindível a asseguração da independência político-institucional dos Juízos e dos Tribunais. O legislador constituinte, dando consequência a sua clara opção politica - verdadeira decisão fundamental concernente a independência da Magistratura - instituiu, no art. 168 de nossa Carta Politica, uma tipica garantia instrumental, assecuratória da autonomia financeira do Poder Judiciário. A norma inscrita no art. 168 da Constituição reveste-se de caráter tutelar, concebida que foi para impedir o Executivo de causar, em desfavor do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público, um estado de subordinação financeira que comprometesse, pela gestão arbitrária do orçamento - ou, até mesmo, pela injusta recusa de liberar os recursos nele consignados -, a própria independência político-jurídica daquelas Instituições. **Essa prerrogativa de ordem jurídico-institucional, criada, de modo inovador, pela Constituição de 1988, pertence, exclusivamente, aos órgãos estatais para os quais foi deferida. O legislador constituinte, na realidade, não a partilhou e nem a estendeu aos membros e servidores integrantes dessas instituições. O exercício desse direito é, portanto, intransferível. Só poderá exercê-lo - dispondo, inclusive, de pretensão e de ação - aquele a quem se outorgou, no plano jurídico-material, a titularidade exclusiva do seu exercício. De absoluta intransmissibilidade, portanto, essa posição jurídica, que também não poderá ser invocada por terceiros, especialmente por entidades de direito privado - ainda que qualificadas como entidades de classe -, cujo âmbito de atuação não transcende a esfera dos direitos de seus próprios associados. A qualidade para agir, no caso, só pertine a tais órgãos estatais, os quais, por seus Presidentes ou Procuradores-Gerais, estarão legitimados para postular, em juízo, a defesa daquela especial prerrogativa de índole constitucional, não sendo lícito a uma simples entidade de classe, atuando substitutivamente, deduzir, em nome próprio, pretensão jurídica que nem a ela e nem a seus associados pertence.** - O mandado de segurança coletivo - que constitui, ao lado do "writ" individual, mera espécie da ação mandamental instituída pela Constituição de 1934 - destina-se, em sua precípua função jurídico-processual, a viabilizar a tutela jurisdicional de direito liquido e certo não amparável pelos remédios constitucionais do "habeas corpus" e do "habeas data". Simples interesses, que não configurem direitos, não legitimam a valida utilização do mandado de segurança coletivo. (MS 21291 AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20.10.1995)

9. No mesmo rumo, em 19.12.2013, o Plenário desta Suprema Corte, ao referendar medida liminar deferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental, entendeu configurado o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, **considerada a ilegitimidade de associação de agentes públicos para a impetração de mandado de segurança na defesa de prerrogativa institucional de órgão ou ente público**. A propósito, consta do voto condutor do acórdão proferido na ADPF nº 307-MC Ref, da lavra do Ministro Dias Toffoli:

"(...)

Preliminarmente, **cumpre reconhecer o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental à hipótese, visto que preenchidos seus dois requisitos básicos: a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade arguida pela autora**; e a efetiva demonstração de violação, em tese, a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

Segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o cabimento de ADPF pressupõe a "inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (ADPF nº 33/PA, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/12/05).

Sendo o ato em questão dotado de efeitos concretos e oriundo de autoridade pública, poder-se-ia cogitar da impetração de mandado de segurança coletivo para impugná-lo.

No entanto, a Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência desta Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para este remédio processual no presente caso, **tendo em vista que a mencionada associação e seus substituídos não são os titulares do direito que se pretende proteger neste feito** – qual seja, direito à consolidação, no projeto de lei orçamentária para o ano de 2014, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado da Paraíba nos termos em que formulada por este órgão, ou seja, sem a redução perpetrada pelo Governador do Estado. O direito em questão pertence, sim, à instituição Defensoria Pública do Estado da Paraíba, a quem a Constituição Federal conferiu as prerrogativas insculpidas no art. 134, § 2º. Sendo assim, caberia Preliminarmente, cumpre reconhecer o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental à hipótese, visto que preenchidos seus dois requisitos básicos: a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade arguida pela autora; e a efetiva demonstração de violação, em tese, a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público.

(…)

Considerando, portanto, que a Associação Nacional dos Defensores Públicos não teria legitimidade para a impetração de mandado de segurança na hipótese, resta a essa entidade de classe a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar, com efetividade real, a lesividade alegada."

10. De todo modo, anoto que as proposições da deliberação questionada, além de coerentes entre si, aderem, sobretudo ante a natureza cautelar de que imbuídas, à atribuição veiculada no art. 71, IX, da Magna Carta, assim redigido:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;"

11. A preocupação com a coleta de elementos técnicos e científicos é evidenciada em trecho da decisão unipessoal que foi referendada pelo Acórdão nº 2.597/2020-TCU-Plenário, no qual o Relator da representação, Ministro Bruno Dantas, registra a sua participação em reuniões para discutir a realização de perícias médicas com uso da telemedicina, nas quais estiveram presentes, entre outras autoridades, o Presidente do INSS e representante da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Ademais, no voto condutor do aludido acórdão, ainda a revelar atenção com critérios técnico-científicos, ficou ressalvado que as "*medidas exigidas serão aquelas possíveis de serem adotadas no exíguo prazo de cinco dias,* ***sob o ponto de vista técnico*** *e material, sem prejuízo da indicação de outras medidas em curso quando expirado o prazo*".

12. Eventual ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade demandaria, nesse quadro, reexame dos elementos orientadores da decisão cautelar do Tribunal de Contas da União, medida inviável em mandado de segurança, remédio cujo cabimento está atrelado à demonstração da liquidez e da certeza dos pressupostos de fato embasadores da pretensão. A propósito da inviabilidade de dilação probatória, voltada à resolução de controvérsia de índole fática, em mandado de segurança, reporto-me aos seguintes precedentes (destaques acrescidos):

"EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE VERBAS PARA O PAGAMENTO DE BOLSAS DE TUTORIA DO PROGRAMA ESPECIAL DE TREINAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL QUE NÃO DEMONSTRAM OMISSÃO ILEGAL IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE NÃO SE HARMONIZA COM O RITO ESPECIAL DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. **1. Enquanto remédio constitucional cujo rito especial é inconciliável com a necessidade de dilação probatória, o mandado de segurança não constitui via própria para a solução de controvérsia de natureza fática, como a que emerge do confronto das informações da autoridade impetrada com as alegações dos agravantes.** Precedentes desta Suprema Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

atualizado da causa. (RMS 26435 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE. CONTROVÉRSIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. **1. Está consolidada a jurisprudência do STF sobre a impossibilidade de discutir em mandado de segurança questões controversas que envolvam fatos e provas, em razão da impossibilidade de dilação probatória.** 2. A controvérsia documental posta nos autos em torno do índice de produtividade do imóvel rural basta para descaracterizar a necessária liquidez dos fatos subjacentes ao direito subjetivo invocado pelos impetrantes, tornando inadequada a via processual do mandado de segurança. Precedentes. 3. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, eventual nulidade da notificação prévia fica suprida pela inequívoca ciência dela e expressa manifestação do proprietário do imóvel. 4. A falta de participação da esposa do impetrante não prejudica a regularidade do procedimento administrativo. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 24506 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 03-12-2015 PUBLIC 04-12-2015)

EMENTA Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Contas da União. Irregularidades no repasse e na aplicação de recursos federais. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. Denegação da segurança. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. **2. A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório relativo ao desenvolvimento do processo administrativo.** 4. Denegação da segurança. (MS 32244, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013)

13. Ante o exposto, forte no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial da impetração.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.480 (631)

ORIGEM : 37480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : ESTADO DO MARANHAO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – PRECATÓRIOS – LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL – AUSÊNCIA – LIMINAR – DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro prestou as seguintes informações:

O Estado do Maranhão impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente da República, ante ausência de abertura de linha de crédito especial aludida no artigo 101, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda de nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Discorre sobre as alterações na disciplina referente ao pagamento via precatório, reportando-se às decisões proferidas no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357, 4.425 e às Emendas de nº 62/2009, 94/2016 e 99/2017. Realça fixado, nessa última, o dia 31 de dezembro de 2024 como limite ao adimplemento das dívidas judiciais. Aduz motivada a previsão pela grave crise fiscal decorrente da queda de arrecadação e pela inviabilidade de os entes federados cumprirem o prazo da Emenda Constitucional nº 94/2016 – 31 de dezembro de 2020.

Destaca o § 4º, sustentando possuir direito subjetivo à abertura de linha de crédito especial e específica como instrumento para liquidação de precatórios.

Aponta, como termo inicial do período de 6 meses versado na disposição transitória, a data da entrada em vigor da Emenda de nº 99 – 14 de dezembro de 2017. Sublinha perdurar a inércia da União.

Afirma desnecessária a disciplina legal da matéria, ressaltando a eficácia plena da previsão constitucional, contemplados os requisitos do empréstimo.

Diz da oportunidade da impetração, considerada a natureza permanente da omissão no cumprimento do comando constitucional. Indica o Presidente da República como autoridade responsável pela providência.

Assevera incorreta a interpretação conferida pelo Ministério da Fazenda no sentido de admissível a linha de crédito somente após 31 de dezembro de 2024.

Sob o ângulo do risco, enfatiza a crise econômica ocasionada pela pandemia covid-19 e a iminência de ordens de bloqueio, em favor de credores de precatórios, de verbas, noticiando atrasos na transferência de recursos ao Tribunal de Justiça do Estado. Requer, liminarmente, seja viabilizada a abertura de linha de crédito especial e específica de até R$ 623.549.278,00 (seiscentos e vinte e três milhões quinhentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais), de modo a serem assegurados os recursos, garantidos os repasses nos termos do artigo 101, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de complementar outras fontes voltadas à liquidação de requisitórios. Sucessivamente, postula seja determinado à União que adote providências a possibilitarem o crédito especial, mediante repasses mensais a conta específica do Tribunal reservada à satisfação de precatórios. No mérito, pretende a confirmação da tutela de urgência e o deferimento da ordem para adimplemento dos requisitórios durante todo o período de vigência do regime especial.

Por meio da petição/STF nº 89.167/2020, a União busca admissão no processo e intimação pessoal de atos. Articula com falta de interesse processual, ante a natureza subsidiária da medida, cabível apenas quando esgotadas as opções versadas no § 2º do artigo 101 da norma constitucional transitória. Frisa imprescindível lei a disciplinar a concessão do crédito. Nega a existência de prova pré-constituída, porquanto não juntado o plano anual de pagamento relativo ao exercício financeiro 2020, homologado pelo Tribunal de Justiça. Afirma ausente documento a embasar o valor apresentado, a respeito do qual divergem o impetrante e o Órgão técnico. Cita precedentes contrários à tese do impetrante. Alude a perigo inverso, no que a liberação de valor provocaria desequilíbrio fiscal. Salienta medidas de auxílio financeiro, aos entes, em situação de calamidade pública.

Este mandado de segurança foi distribuído a Vossa Excelência por prevenção ao de nº 36.375, formalizado pelo impetrante visando o adimplemento dos precatórios no exercício 2019. Em 27 de junho de 2019, Vossa Excelência implementou, em parte, a liminar, determinando que a União providenciasse a linha de crédito versada no artigo 101, § 4º, do Ato das Disposições Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. O processo foi incluído na pauta de julgamentos da Sessão Virtual do Pleno a iniciar em 6 de novembro próximo.

2. Defiro o ingresso da União. Observem o que requerido quanto às intimações.

Descabe articular com falta de interesse processual, porquanto surge prescindível o esgotamento das medidas versadas no § 2º do artigo 101 da norma constitucional transitória para a abertura da linha de crédito pela União.

Revela-se desnecessária intermediação normativa, considerada a previsão, na Carta Federal, de todos os elementos mínimos para a implementação do empréstimo. O § 4º do artigo 101 do Ato das Disposições Transitórias contém não só permissivo, mas determinação expressa – "disponibilizará" –, a dispensar, inclusive, a observância dos limites de endividamento:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

[…]

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

[…]

A União pretende, ao arrepio do comando constitucional e do federalismo cooperativo, submeter Estados, Distrito Federal e Municípios à conveniência do Poder Central, o qual se recusa a cumprir obrigação criada.

No julgamento da medida acauteladora no mandado de segurança nº 36.375, fiz ver:

Por ocasião da tramitação da proposta de emenda constitucional, considerado o elevado quórum necessário à aprovação, consenso se formou. Fruto de escolha política legítima, não impressiona o argumento de risco de desequilíbrio fiscal em caso de oferecimento do crédito. Busca o ente central esquivar-se, a mais não poder, do cumprimento das regras que visam a purgação da mora anterior, contrariando a efetividade da jurisdição e violando a coisa julgada e a separação de poderes – artigos 2º e 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O que está em jogo é o respeito às decisões judiciais, que salvaguardam direitos dotados de fundamentalidade dos credores do Estado. Leitura diversa constitui retrocesso, a significar, na quadra atual, beneplácito a que o Estado continue a financiar as atividades às custas dos cidadãos-credores, a juros menores, não bastasse a arrecadação propiciada pelos mesmos contribuintes.

Em breve retrospecto acerca dos precatórios, a Constituição de 1988 instituiu, na redação original, moratória de oito anos. Ao final do período, a verdade é que nenhum dos entes devedores se estruturou para se beneficiar daquele prazo. Desde então, foram garantidos diversos parcelamentos pelo constituinte derivado, ao reformar a Carta por meio das Emendas Constitucionais nº 30/2000, 62/2009 e 94/2016. O último prazo para pagamento – 31 de dezembro de 2020 – foi elastecido, pela Emenda de nº 99, para 2024.

Vivencio a problemática do precatório desde minha chegada a este Tribunal. Em 1996, tive a oportunidade de consignar, em acórdão formalizado em ação direta na qual atacada norma do Estado de São Paulo, que o contexto revelava, à época, calote oficial. O Estado, gênero, acabava tripudiando, considerados os cidadãos-credores, adotando o vezo popular: "devo não nego, pagarei quando puder." Pior, instituindo outro: "devo não nego, pagarei quando quiser". A responsabilidade recaía nos ombros do Judiciário, porque o cidadão comum, sem o domínio do Direito posto, vislumbra poderem os órgãos jurisdicionais atuar.

Já tarda solução definitiva e está-se no Supremo, última trincheira da Cidadania, se é que continua sendo. Que cada qual faça a sua parte, com pureza d'alma, segundo ciência e consciência possuídas. Dias melhores pressupõem a observância irrestrita à ordem constitucional.

No que concerne ao valor buscado, o impetrante apontou, na citada ação mandamental, o montante de R$ 623.549.278,00 (seiscentos e vinte e três milhões quinhentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta e oito reais) como necessário à satisfação da dívida de precatórios até 2024.

Levando em conta o pedido formulado naquela impetração, circunscrito ao exercício 2019, se disponibilizado, por meio do presente processo, crédito correspondente ao total, será ultrapassado o importe objeto deste mandado de segurança, relativo aos exercícios 2020 a 2024.

O inciso III do § 4º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prevê que o valor de cada parcela será calculado sobre a receita corrente líquida do Estado no segundo mês anterior ao pagamento, em índice equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o término do período versado na cabeça do artigo, considerados, para esse fim, apenas os recursos próprios utilizados pelo ente no adimplemento de precatórios. A tutela provisória deve ser implementada nessa extensão.

4. Defiro parcialmente a medida acauteladora, determinando à União que providencie a abertura de linha de crédito especial, com o início das parcelas em 30 dias, observados os índices, critérios de atualização e forma de cálculo previstos no artigo 101, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. Solicitem informações.

6. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

7. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.496 **(632)**

ORIGEM	: 37496 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: LEAO HUMBERTO MONTEZUMA SANTIAGO FILHO
ADV.(A/S)	: JANINE ADEODATO ACCIOLY (12376/CE) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS E PENAS PECUNIÁRIAS. CONDENAÇÃO PROLATADA EM 2014 E CONFIRMADA EM 2019. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM 2019. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Leão Humberto Montezuma Santiago Filho, em 25.10.2020, contra *"o Acórdão nº 2425/2020, de 09/09/2020(doc.03), proveniente do Tribunal de Contas da União, proferido em sede de Recurso de Revisão "* (fl. 2, e-doc. 1).

O caso

2. O impetrante informa que *"o Acórdão nº 2425/2020, de 09/09/2020 (doc.03), proveniente do Tribunal de Contas da União, proferido em sede de Recurso de Revisão, manteve como irregular a prestação de contas do ora impetrante, em sede de Tomada de Contas Especial, referente a aquisição da gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, com área de 9,355 hectares, no valor de R$ 643.624,00, destinada ao reassentamento de 120 famílias com residências inseridas na cota 106, atingida pela construção da Barragem Castanhão"* (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera que *"julgado o recurso de revisão não subsisti*[ria] *mais nenhuma irresignação recursal possível, de modo que se faz necessário o provimento jurisdicional desta Suprema Corte para proteger direito líquido e certo a que faz jus o impetrante"* (fl. 2, e-doc. 1).

Apresenta o histórico de tramitação da tomada de contas especial, instaurada em 2003 no Tribunal de Contas da União, resultando no *"Acórdão nº 3885/2014-TCU 2ª Câmara de relatoria da Ministra ANA ARRAES"*, no qual *"o colegiado concluiu que os gestores não teriam realizado avaliação prévia específica do imóvel objeto de desapropriação e ainda teriam dispensado indevidamente o exame jurídico da procuradoria-geral da autarquia"* (fl. 4, e-doc. 1).

Contra aquela decisão noticia terem sido interpostos recurso de reconsideração e diversos embargos de declaração, o último deles resultante no *"Acórdão Nº 7120/2019-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz, concluindo pelo desacolhimento da prescrição e, no mérito, pelo desacolhimento da tese de defesa"* (fl. 4, e-doc. 1)

Informa que *"em face de tal decisão fora interposto recurso de revisão com fundamento no Art.32 c/c art. 35, incisos I, II e III da LOTCU, onde foram ventilados* (...) *a comunicação do julgamento pela esfera judicial de duas ações ajuizadas com fulcro nos mesmos fatos abordados na TC instaurada pelo TCU, sendo uma ACP (Natureza Cível) e uma Ação Criminal, ambas julgadas IMPROCEDENTES e com trânsito em julgado respectivamente em 06/05/2014 (doc.07) e 29/04/2019 (doc.08), além da ocorrência de prescrição (da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União) em relação aos débitos imputados, em virtude do transcurso do lapso temporal de 5 anos das ocorrências imputadas"* (fl. 4, e-doc. 1).

Afirma que este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 636.866 (Tema 899), teria decidido ser prescritível em cinco anos *"a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*, tese que não teria sido admitida pelo Tribunal de Contas da União ao proferir o acórdão apontado como coator.

Assevera que, *"mesmo após a decisão desse Supremo Tribunal Federal, que culminou com a fixação de tese no Tema 899, deixou de aplicar tal entendimento ao caso dos autos, sob o fundamento de que referida decisão ainda não teria transitado em julgado e que a mesma seria genérica o que tornaria inviável a sua aplicação imediata"* (fl. 7, e-doc. 1).

Quanto ao julgamento do Tema 899 da repercussão geral, menciona ser *"imperioso reconhecer que, após 09 (anos) da ocorrência dos supostos débitos tidos como havidos na gestão do então Diretor de desenvolvimento tecnológico e de produção do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), referente ao exercício 2004, encontra-se manifestamente prescrita qualquer possibilidade de atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União"* (fl. 9, e-doc. 1).

Alega ser necessário o "*reconhecimento da aplicação da prescrição quinquenal ao presente caso, vez que as supostas ocorrências referem-se ao exercício de 2004, ao passo em que a primeira notificação do interessado para apresentar suas razões de defesa só se deu em 27/8/2013 (consoante aviso de recebimento anexado como Peça 99 dos autos do Processo digital do TCU. – em anexo)"* (fl. 9, e-doc. 1).

Ressalta que *"o ajuizamento do Recurso de Revisão teve como matéria de direito exatamente este ponto da prescrição da pretensão executória do TCU (abordado por esta Corte Suprema) – dentre outros –, oportunidade em que se tentou demonstrar que não haveria que se falar, no caso em apreço, acerca de imprescritibilidade, bem como da escorreita interpretação da existência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos"* (fl. 13, e-doc. 1).

Argumenta ser "*ILEGAL, o posicionamento adotado pelo plenário do TCU que deixou de aplicar o entendimento vigente e unânime estabelecido por esta Corte em decisão proferida em 20/04/20203 , sob o fundamento '16. Diante disso, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, até que a questão fique mais clara, a meu ver, o melhor a ser feito é manter o posicionamento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário'"* (fl. 14, e-doc. 1).

Faz considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria, em que teriam sido estabelecidos *"evidentes limites de atuação no exercício de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, haja vista os direitos e garantias constitucionais assegurados aos interessados, tais como o amplo direito de defesa e o devido processo legal, que para serem efetivados, precisam encontrar a segurança jurídica de um certo interregno temporal de atuação dos órgãos estatais"* (fl. 20, e-doc. 1).

Requer, *"liminarmente, seja concedido efeito suspensivo ao teor da condenação constante no Acórdão Nº 9452/2017-TCU da 2ª Câmara e mantido pelo Acórdão Nº 2425/2020-TCU do Plenário do Tribunal de Contas da União, formalizada em processo de Tomada de Contas Especial nº 013.880/2005-3"* (fl. 21, e-doc. 1).

Pede *"seja delimitado por esta Suprema Corte o entendimento quanto a incidência do lapso temporal de prescrição quinquenal para atuação de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em processos relacionados às Tomadas de Contas Especiais, reconhecendo, no caso, a manifesta*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ocorrência da prescrição para a imposição de qualquer sanção ao impetrante, inclusive no tocante ao ressarcimento, eis que a utilização da parte final do art. 37, § 5º da Constituição Federal é clara no sentido de que somente as ações (judiciais) são cobertas pelo manto da imprescritibilidade, ou seja, no caso, após devidamente formalizado o título executivo extrajudicial no âmbito do TCU" (fl. 21, e-doc. 1).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O presente mandado de segurança não pode ter seguimento por decadência do direito à impetração.

Tem-se no processo que a rejeição de contas em desfavor do impetrante decorre do julgamento de recurso de reconsideração e da "*sucessão de embargos de declaração (R004-peça 190, R005-peça 200 e R006-peça 212), os quais foram conhecidos e rejeitados, respectivamente, por meio dos Acórdão 2259/2019-TCU-Segunda Câmara (peça 193), 7.120/2019-TCU-2ª Câmara (peça 203) e 10.400/2019-TCU-2ª Câmara (peça 214), rel. Ministro Aroldo Cedraz"* (fl.4, e-doc. 208).

O impetrante admite ter sido *"interposto o competente Recurso de Reconsideração, onde fora arguida, dentre outras teses, a prescrição da matéria, a referida decisão foi mantida através do Acórdão Nº 7120/2019-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz, concluindo pelo desacolhimento da prescrição e, no mérito, pelo desacolhimento da tese de defesa"* (fl. 4, e-doc. 1).

O impetrante também afirma que *"o ajuizamento do Recurso de Revisão teve como matéria de direito exatamente este ponto da prescrição da pretensão executória do TCU (abordado por esta Corte Suprema) – dentre outros –, oportunidade em que se tentou demonstrar que não haveria que se falar, no caso em apreço, acerca de imprescritibilidade, bem como da escorreita interpretação da existência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos"* (fl. 13, e-doc. 1).

O recurso de revisão interposto foi admitido *"nos termos dos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal"* (fl. 4, e-doc. 208).

Dispõe-se no *caput* do art. 35 da Lei n. 8.443/1992, repetido no *caput* do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que *"de decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei"*.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 e dos precedentes deste Supremo Tribunal, a partir da inequívoca ciência do ato coator pelo interessado inicia-se a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança, que não se interrompe pela interposição de recurso sem efeito suspensivo, eventualmente efetuado na via administrativa (Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal). Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE EM VIRTUDE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO" (MS n. 34.669-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE NORMA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPILNAR. REGÊNCIA NO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO (...). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (MS n. 36.623-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.12.2019).

"*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPETRAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO PRIMEIRO ATO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SEGUNDA DECISÃO QUE CONFIRMOU A ANTERIOR. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...).*

Não merecer seguimento a presente ação. É que o art. 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E o ato impugnado no caso em exame (decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0000384-41.2010.2.00.0000) foi divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de julho de 2010, considerando-se publicado em 13 de julho de 2010 (§§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006).

Por fim, registre-se que a interposição de recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF" (MS n. 29.872-AgR-segundo, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 24.3.2014).

Este Supremo Tribunal também consolidou jurisprudência no sentido de que o prazo inicial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança é a data em que o ato do Poder Público, formalmente publicado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança consiste na data em que o ato do Poder Público, formalmente publicado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado,* verbis*:*

"*IMPETRAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado . 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (MS 23.528 AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie)"* (MS n. 35.776, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.8.2018).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.*

1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

2. O presente writ *aponta como ato coator o acórdão TCU nº 5.576/2018, do qual o impetrante fora notificado em julho de 2018. Não obstante, o referido acórdão refere-se à apreciação de pedido de reexame recebido pelo TCU como mera petição, em razão de seu descabimento.*

3. O prazo decadencial começou a correr em 12.04.2017, data da publicação do acórdão TCU nº 2.033/2017, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão TCU nº 5.056/2016, no qual se confirmou a condenação do impetrante em sede de recurso de reconsideração Assim, não há como afastar a decadência da impetração em 17.08.2018.

4. Writ a que se nega seguimento" (MS n. 35.928, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.8.2018).

4. Na espécie, o impetrante informa que o Acórdão n. 7120/2019-TCU-2ª Câmara seria o último no qual mantidas a rejeição das contas e as condenações pecuniárias em seu desfavor, inicialmente decididas no Acórdão 3.885/2014, seguido do Acórdão 9.452/2017 (recurso de reconsideração do impetrante), ambos da Segunda Câmara, finalizando o julgamento da Tomada de Contas Especial n. 013.880/2005-3.

Tendo o impetrante participado da Tomada de Contas Especial n. 013.880/2005-3, inclusive pela interposição de recurso de reconsideração, há que se considerar a data da publicação do Acórdão n. 7120/2019-TCU-2ª Câmara, em 19.8.2019 (www.in.gov.br), como o termo inicial do prazo decadencial de cento e vinte dias para o mandado de segurança.

Consta do sítio do Tribunal de Contas da União, constatou-se que o Acórdão n. 10400/2019-2ª Câmara (fl. 4, e-doc. 208), que seria posterior ao Acórdão n. 7120/2019, foi proferido em embargos, recebidos como *"mera petição, sem efeito suspensivo*", reconhecido o caráter *"meramente protelatório"* do recurso, em decisão publicada no Diário Oficial da União de 23.10.2019 (www.in.gov.br).

A presente impetração, efetivada em 25.10.2020, mais de um ano depois da publicação do Acórdão n. 7120/2019-TCU-2ª Câmara, publicado em 19.8.2019, e também do Acórdão n. 10400/2019-2ª Câmara, de 23.10.2019, supera o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, pela ausência de efeito suspensivo do recuso de revisão posteriormente interposto.

Confira-se decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso:

"Direito Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Ato do TCU. Prescrição da pretensão punitiva administrativa. Decadência da impetração.

1. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

2. O presente writ *aponta como ato coator o acórdão TCU nº 5.576/2018, do qual o impetrante fora notificado em julho de 2018. Não obstante, o referido acórdão refere-se à apreciação de pedido de reexame recebido pelo TCU como mera petição, em razão de seu descabimento.*

3. O prazo decadencial começou a correr em 12.04.2017, data da publicação do acórdão TCU nº 2.033/2017, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão TCU nº 5.056/2016, no qual se confirmou a condenação do impetrante em sede de recurso de reconsideração Assim, não há como afastar a decadência da impetração em 17.08.2018.

4. Writ *a que se nega seguimento"* (MS n. 35.928, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.8.2018).

Nessa mesma linha, foi realçada a inexistência do efeito suspensivo em recurso de revisão da competência do Tribunal de Contas da União:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - REJEIÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - CONSEQÜENTE INELEGIBILIDADE DO GESTOR PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, "G") - PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO NO ÂMBITO DA CORTE DE CONTAS - INVIABILIDADE DA OUTORGA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

CAUTELAR DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A MENCIONADO RECURSO ADMINISTRATIVO - PRECEDENTES - CONSUMAÇÃO, AINDA, DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR, NO CASO, MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 632/STF - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (MS n. 27.443-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 29.10.2009).

Consumada também, na espécie vertente, a decadência da impetração, impõe-se o indeferimento da ação mandamental.

5. Pelo exposto, **indefiro o presente mandado de segurança, prejudicado o requerimento liminar** (art. 10 c/c art. 23 da Lei n. 12.016/2009 e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.498 **(633)**

ORIGEM	: 37498 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S)	: SABRINA DE FATIMA SANTOS QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP)
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DO MS Nº 25.122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal não tem competência originária para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de outros tribunais (Súmulas 330 e 624/STF).

3. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

1.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que indeferiu liminarmente o mandado de segurança nº 25.122.

2.É o relatório.

3.O impetrante indicou como ato coator decisão proferida por ministro do STJ, que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado para discutir restituição de veículos apreendidos em decorrência de operação policial em crime de tráfico de drogas. Para o STJ, não lhe caberia conhecer do pedido envolvendo ato judicial de outros tribunais, no caso, ato do juízo responsável pelo andamento da ação penal vinculada à apreensão.

4.Consoante entendimento consolidado, esta Corte não tem competência para julgar mandados de segurança impetrados contra atos de outros tribunais (Súmulas 330 e 624/STF), mas somente *"contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal" (*art. 102, I, *d,* da CF/1988). Veja-se o excerto abaixo, retirado de decisão monocrática do Min. Celso de Mello:

"A jurisprudência desta Corte Suprema, em sucessivas decisões, hoje consubstanciadas na Súmula 624/STF (e, também, na Súmula 330/STF), firmou-se no sentido de reconhecer que o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para apreciar mandado de segurança, quando impetrado em face de atos emanados do Tribunal Superior do Trabalho (MS 21.553/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 29.469 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), ou do Tribunal Superior Eleitoral (MS 21.447/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 22.797/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.), ou do Superior Tribunal Militar (MS 21.757/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), ou do Superior Tribunal de Justiça (RTJ 132/706, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – RTJ 157/541, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 21.309 AgR/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.), ou, ainda, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, como na espécie (MS 21.658/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.771/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 26.839/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Súmula 330/STF, v.g.). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida – não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em "numerus clausus", pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, (...)." (MS 36.647, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.09.2019, DJe em 11.09.2019)

5.Em casos como o presente, a jurisprudência se firmou no sentido de caber aos próprios tribunais julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos, nos termos do art. 21, VI, da LOMAN (LC nº 35/1979), que permanece em vigor. Confira-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO EMANADA DE DESEMBARGADOR RELATOR DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de Tribunal de Justiça ou de qualquer de seus integrantes (Súmula 330/STF), nem, ainda, contra decisões proferidas por qualquer Tribunal judiciário (Súmula 624/STF), mesmo que as deliberações impugnadas possuam fundamento exclusivamente constitucional, pois as atribuições jurisdicionais originárias da Suprema Corte, tais como definidas no texto constitucional, estão sujeitas a regime de direito estrito. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - que já proclamou a plena recepção do art. 21, VI, da LOMAN, pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) - tem enfatizado assistir, aos próprios Tribunais, competência, para, em sede originária, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões. Precedentes". (MS 26.119-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11.05.2011, DJe em 29.06.2011)

6.Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, declino da competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 37.500 **(634)**

ORIGEM	: 37500 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM FILHO
ADV.(A/S)	: WALTER REGO FERREIRA FILHO (17389/PI)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.	: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.	: DESEMBARGADOR ERIVAN DA SILVA LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
LIT.PAS.	: DESEMBARGADAOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ELEIÇÃO PARA A COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA DA AL. R *DO INC. I DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.*

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Francisco Antonio Paes Landim Filho, em 27.10.2020, *"contra acórdão do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008605-95.2019.2.00.0000"* (fl. 1, e-doc. 1).

O caso

2. O impetrante informa que, *"na condição de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, concorreu à eleição, realizada por este Tribunal, em 04 de novembro de 2019, para a escolha de 02 (dois) desembargadores com vistas à composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no biênio 2020/2021, a se iniciar no dia 06 de abril de 2020 (Anexo 01)"* (fl. 2, e-doc. 1).

Noticia terem concorrido *"a essa indicação 03 (três) outros desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo sido escolhidos, nessa eleição, os desembargadores José James Pereira e Erivan Lopes para comporem a direção do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no biênio 2020/2021 (Anexo 02)"* (fl. 2, e-doc. 1).

Assevera que, *"nada obstante o comando expresso do art. 120, § 1º, I, 'a', da CF, a escolha destes nomes na eleição realizada para esse fim 'se deu através de votação nominal e aberta', conforme ata da eleição (Anexo 01)"* (fl. 2, e-doc. 1).

Contra o resultado dessa eleição, afirma que, "*em 05 de novembro de 2019, isto é, no dia seguinte a essa escolha, requereu ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do PCA nº 0008605-95.2019.2.00.0000 (Cons. Luiz Fernando Tomasi Kappen), a nulidade da eleição, por ofensa direta ao art. 120, § 1º, I,* a *da CF, ao prescrever, de modo imperativo, que a indicação desses 02 (dois) nomes pelo Tribunal de Justiça para a composição do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Tribunal Regional Eleitoral se dará "mediante eleição, pelo voto secreto" (fls. 2-3, e-doc. 1).

Informa que o pedido *"foi julgado improcedente,* in limine (...) *por decisão monocrática do relator, Cons. Luiz Fernando Tomasi Kappen, que, em razão disso, deu como prejudicada a liminar requerida e determinou o arquivamento do PCA nº 0008605-95.2019.2.00.0000, ao argumento de que 'a opção pelo voto aberto não consigna qualquer ilegalidade'"* (fl. 3, e-doc. 1).

Contra essa decisão afirma ter recorrido administrativamente *"com supedâneo na jurisprudência dominante do próprio Conselho Nacional de Justiça, num arco que vai de 2007 a 2016, formada a partir de r. acórdão da lavra do então CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES, hoje eminente Ministro deste Supremo Tribunal Federal, no qual se lê que, por se tratar de 'forma de investidura político-constitucional', a 'composição dos Tribunais Regionais Eleitorais' obedece aos 'critérios fixados exclusivamente pela Constituição Federal', o que se dá por meio de 'norma de eficácia plena', da qual decorre a 'impossibilidade de regulamentação infraconstitucional, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça'"* (fl. 3, e-doc. 1).

Assevera que *"o Conselho Nacional de Justiça, por seu eg. Colegiado, negou provimento ao recurso do Impetrante, no último dia 29 de julho de 2020, vencido, inclusive, o MINISTRO DIAS TOFFOLI, que presidia a sessão de julgamento, e acompanhou a divergência juntamente com os Conselheiros MARCUS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES E ANDRÉ GODINHO, que proferiram votos escritos, além de RUBENS CANUTO, TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL e HENRIQUE ÁVILA (íntegra do acórdão no ANEXO 03)"* (fl. 3, e-doc. 1).

Tece considerações sobre o cabimento do mandado de segurança neste Supremo Tribunal Federal, considerada a *"injuridicidade e manifesta irrazoabilidade de ato impugnado"* (fl. 5, e-doc. 1), transcrevendo trechos dos votos vencidos no julgamento plenário do recurso administrativo.

Alega *"que o processo de escolha dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Piauí para o TRE/PI, 'mediante eleição, por voto secreto' (art. 120, § 1º, I, 'a', da CF) vincula os Tribunais de Justiça Estaduais, por força do art. 25 da CF, e se inscreve, por força do art. 14 da CF, 'nos princípios fundamentais das eleições em nosso país – sufrágio geral, livre, direto, secreto e igual para todos' (NÉVITON GUEDES), sendo que o voto secreto, neste elenco, constitui cláusula pétrea, na forma do art. 60, § 4º, II, da CF, ainda mesmo nas eleições para a composição da Justiça Eleitoral brasileira (art. 119, I, 'a' e 'b' e art. 120, § 1º, I, 'a', da CF), razão pela qual não pode ser modificada, revogada ou dispensada de cumprimento por usos e costumes, ou tradições antigas do Tribunal de Justiça do Piauí"* (fl. 8, e-doc. 1).

Ressalta *"que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Piauí, como é o caso do Impetrante, têm direito subjetivo de serem escolhidos para a composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, 'mediante eleição, pelo foto secreto' de 02 (dois) dentre esses desembargadores"* (fl. 9, e-doc. 1), apresentando considerações sobre a matéria.

Afirma a legitimidade e o interesse de agir, pois *"o modo de votação nominal e aberto foi adotado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, sem consulta, sem escolha e sem anuência dos desembargadores, dos candidatos e do Impetrante"* (fl. 12, e-doc. 1).

Salienta não ser possível *"haver renúncia ao voto secreto pelos desembargadores e nem a anuência ao voto aberto pelo Requerente, pois, um e outro, são atos juridicamente indisponíveis, diante dos termos taxativos e imperativos do art. 120, § 1º, I, 'a', da CF"* (fl. 13, e-doc. 1).

Sustenta que *"o mandado de segurança é tempestivo, já que o ato coator é de 29 de julho de 2020 (data de julgamento), e o acórdão que o materializa é de 30 de julho de 2019, mas a intimação do Impetrante deste acórdão é de 04 de agosto de 2020, esgotando-se o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, contato da intimação do ato coator, em 1º de dezembro de 2020"* (fl. 15, e-doc. 1).

Afirma a inconstitucionalidade do ato coator, "*pois a jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal, pelo seu Tribunal Pleno, e subscrita pelo MIN. GILMAR MENDES na ADI nº 2.763-8/PE, em cuja ementa se lê, com clareza insofismável, que 'o processo de escolha dos desembargadores, para o fim de composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, encontra disciplina no art. 120, § 1º, I, da Constituição, que prevê a seleção mediante votação secreta'"* (fl. 16, e-doc. 1).

Assinala que, "*diante da taxatividade e da imperatividade do art. 120, § 1º, I, 'a', da CF, em perfeita simetria com o art. 119, I, 'a' e 'b', da CF, a opção do Tribunal de Justiça do Piauí pelo voto nominal e aberto, com a consequente dispensa da votação secreta, como se lê no r. acórdão do Conselho Nacional de Justiça, tomado por maioria, constitui inconstitucionalidade flagrante do processo de escolha de desembargadores do Tribunal para a composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI"* (fl. 19, e-doc. 1). Faz considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria.

Afirma a necessidade de liminar para *"decretar a nulidade da escolha de 02 (dois) dentre os desembargadores pelo Tribunal de Justiça do Piauí para a composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no biênio 2020/2021"*, pois *"a mera suspensão da eficácia do coator em relação ao Impetrante não impedirá o escoamento do biênio 2020/2021, já em curso adiantado, nem alterará a situação fática de uma escolha que se deu mediante eleição pelo voto nominal e aberto, em contrariedade frontal ao art. 120, § 1º, I, 'a', da CF"* (fl. 27, e-doc. 1).

No mérito, pede seja decretada a *"nulidade da escolha de 02 (dois) dentre os desembargadores pelo Tribunal de Justiça do Piauí para a composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no biênio 2020/2021, já que estão claramente reunidos para este fim os requisitos legais para a concessão desta tutela de urgência"* (fl. 30, e-doc. 1).

Anota serem *"litisconsortes passivos: i) o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI2, representado, neste ato, pelo DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, como Presidente do TJPI, órgão integrado à estrutura institucional do Estado do Piauí; ii) o DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA* (...) *atualmente, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, para o biênio 2020/2021; iii) o DES. ERIVAN DA SILVA LOPES,* (…) *atualmente, Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI para o biênio 2020/2021; iv) o DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS* (…) *que concorreu à indicação do seu nome, juntamente com o Impetrante e os outros dois litisconsortes passivos, para a composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no biênio 2020/2021"* (fls. 1-2, e-doc. 1). Requer a citação de todos para integrarem o processo.

3. Em 3.11.2020, o Tribunal de Justiça do Piauí, de ofício, apresentou *"contestação"* (fl. 1, e-doc. 15), asseverando o não cabimento de mandado de segurança contra decisão negativa do Conselho Nacional de Justiça e apontando precedentes do Supremo Tribunal Federal que seriam nesse sentido.

Afirma que, *"sob o pretexto de impugnar ato coator do CNJ, o impetrante busca, na verdade, anular deliberação do TJPI que lhe foi desfavorável. A toda evidência, o desembargador Francisco Antônio Paes Landim pretende burlar a competência do próprio Tribunal de Justiça do Piauí para apreciar mandado de segurança contra ato do seu órgão plenário"* (fl. 4, e-doc. 15).

Assevera a decadência do direito à impetração, pois *"a eleição que o impetrante visa anular foi realizada no dia 04 de novembro de 2019 pelo plenário da corte estadual; a decisão do Conselho Nacional de Justiça que julgou improcedente o pedido de anulação formulado no PCA nº 0008605-95.2019.2.00.0000 foi prolatada monocraticamente no dia 14/11/2019, sendo que a ciência do impetrante foi atestada em 26/11/2019 (informação contida no próprio sistema). Ora, a posterior interposição do recurso administrativo sem efeito suspensivo, cujo acórdão apenas confirmou a decisão de improcedência do PCA, não interrompeu (nem suspendeu) a fluência do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança (RMS 30.562/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)"* (fl. 7, e-doc. 15).

Alega inexistir o interesse de agir, pois, *"na eleição que definiu os membros do TJ/PI que atualmente integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (TRE/PI) – biênio 2020/2021, todos os desembargadores do TJ/PI participantes do procedimento abdicaram livremente do sigilo que lhes é garantido"* (fl. 8, e-doc. 15).

Assevera que *"o próprio desembargador Francisco Antonio Paes Landim Filho expôs oralmente as suas escolhas para conhecimento dos presentes, sem nada questionar, nem ao início da votação, nem ao seu final, quando proclamado o resultado (foram eleitos os Desembargadores Erivan Lopes, com 15 votos, e José James Gomes Pereira, com 13 votos. O Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho obteve 05 votos)"* (fl. 8, e-doc. 15).

Pondera que, *"ao proferir espontaneamente voto oral e anuir com a forma de votação, porquanto não a impugnou no seu início e nem ao final da sessão administrativa, o impetrante perdeu o interesse processual e a faculdade que teria de impugnar o ato"* (fl. 11, e-doc. 15).

No mérito, afirma que a decisão do Conselho Nacional de Justiça "*remete a outra questão que se encontra há muito pacificada na sua jurisprudência: diz respeito à inexistência de nulidade do procedimento de escolha no qual os próprios magistrados, espontaneamente e harmonicamente, resolvem revelar o voto, abdicando do sigilo assegurado pelo regimento local e pelo ordenamento constitucional. Eis o precedente paradigmático, da relatoria do Conselheiro Paulo Lôbo (PCA nº 200810000033576)"* (fl. 13, e-doc. 15).

Sustenta o não cabimento de provimento liminar que *"visa conferir integralmente o objeto pretendido ao final pelo impetrante, qual seja, a nulidade da escolha de 2 (dois) dentre os Desembargadores pelo Tribunal de Justiça do Piauí para a composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí"* (fl. 15, e-doc. 15).

Pede "*a) que Vossa Excelência se digne, monocraticamente, negar seguimento ao mandado de segurança, dado a incompetência deste Supremo Tribunal Federal, a consumação da decadência e a ausência de interesse processual da parte impetrante; b) caso ultrapassadas as alegações acima elencadas, que seja indeferido o pedido de liminar, que possui natureza satisfativa e efeitos irreversíveis, prejudiciais à coletividade, além de ferir dispositivos legais e não respeitar decisão deste Supremo Tribunal; c) que não seja acatado o pedido de citação do desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, que não integrou o PCA nº 0008605- 95.2019.2.00.0000 e nem foi eleito para os atuais mandatos no TRE/PI; d) no mérito, que seja denegada a segurança e; por fim, na remota hipótese de procedência, que sejam conferidos efeitos apenas para eleições futuras, conforme fundamentos acima expostos"* (fl. 18, e-doc. 15).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O presente mandado de segurança não pode ter seguimento regular neste Supremo Tribunal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 e dos precedentes deste Supremo Tribunal, a inequívoca ciência do ato coator pelo interessado marca o início de contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança, que não se interrompe pela interposição de recurso sem efeito suspensivo, eventualmente efetuado na via administrativa (Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal). Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE EM VIRTUDE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO" (MS n. 34.669-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.4.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE NORMA CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPILNAR. REGÊNCIA NO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO (...). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (MS n. 36.623-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.12.2019).

"*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. IMPETRAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO PRIMEIRO ATO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. SEGUNDA DECISÃO QUE CONFIRMOU A ANTERIOR. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (…).*

Não merecer seguimento a presente ação. É que o art. 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E o ato impugnado no caso em exame (decisão do Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0000384-41.2010.2.00.0000) foi divulgado no Diário de Justiça Eletrônico em 12 de julho de 2010, considerando-se publicado em 13 de julho de 2010 (§§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006).

Por fim, registre-se que a interposição de recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo não interrompe o prazo para a impetração de mandado de segurança.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, o que faço com fundamento no § 1º do art. 21 do RI/STF" (MS n. 29.872-AgR-segundo, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 24.3.2014).

Tem-se nos autos que, em novembro de 2019, o Procedimento de Controle Administrativo n. 0008605-95.2019.2.00.0000 foi liminarmente indeferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, mantendo inalterada a eleição realizada em 4.11.2019 "*para a escolha de 02 (dois) desembargadores com vistas à composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no biênio 2020/2021".*

Ainda que se considerasse como marco da ciência inequívoca do ato apontado como coator, ou seja, a manutenção daquela eleição, a data do recurso administrativo interposto pelo impetrante, em 26.11.2019 (fl. 39, e-doc. 10), tem-se por consumado o transcurso do prazo decadencial de cento vinte dias para a impetração, ocorrida quase um ano depois, em 27.10.2020.

Nos termos do § 4º do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 67/2009), *"o recurso administrativo não suspende os efeitos da decisão agravada, podendo, no entanto, o Relator dispor em contrário em caso relevante*".

Não há comprovação, sequer menção na inicial, de que ao recurso administrativo de 26.11.2019 teria sido deferido pelo Relator efeito suspensivo a obstar a consumação da decadência do mandado de segurança impetrado em 27.10.2020.

5. Ainda que fosse possível superar a questão do prazo decadencial, melhor sorte não assistiria ao impetrante.

O ato apontado como coator é a decisão negativa proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 0008605-95.2019.2.00.0000, pela qual, por maioria, negado provimento a recurso administrativo, mantendo inalterada a eleição realizada em 4.11.2019, *"para a escolha de 02 (dois) desembargadores com vistas à composição do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI, no biênio 2020/2021".*

Esta a ementa da decisão:

"TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ESCOLHA DE DESEMBARGADORES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTO SECRETO. OPÇÃO PELO VOTO ABERTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A opção pelo voto aberto não configura qualquer ilegalidade, e prestigia o princípio constitucional da publicidade e transparência, tão caro ao direito administrativo contemporâneo. A votação secreta para escolha pode ser dispensada pelo próprio Tribunal que dela se beneficiaria, em prol do princípio da publicidade.

2. Inexistindo qualquer ilegalidade flagrante a macular o procedimento, entendo deve ser respeitada a autonomia do Tribunal para resolver suas questões internas, prerrogativa garantida pelo texto constitucional nos arts. 96 e 99.

3. Recurso improvido" (fl. 17, e-doc. 6).

Naquele julgamento, o Plenário assentou a ausência de ilegalidade na eleição realizada e *"não se verifica*[r], *no presente caso, necessidade de interferência do CNJ no procedimento adotado pelo Tribunal. A Constituição Federal deixou de exigir a publicidade para a prática desse ato específico, que é a eleição dos integrantes do TRE, atenuando o rigor aplicado aos atos decisórios em geral. Por isso, não se revela razoável punir o tribunal que abriu mão de uma prerrogativa e realizou o ato com a rigidez da publicidade. Essa foi a lógica do precedente citado na decisão monocrática"* (fl. 20, e-doc. 6). Confira-se:

"A jurisprudência do CNJ é harmônica, e zela pela regra constitucional que excepciona o princípio da publicidade no art. 120, § 1º, I, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil. Com efeito, os precedentes citados garantem aos tribunais a adoção da votação secreta para a composição do Tribunal Regional Eleitoral (PP 1384, PCA 0003126-68.2012.2.00.0000, PCA 00054280220142000000, PCA 00034918820132000000).

Entretanto, não se verifica, no presente caso, necessidade de interferência do CNJ no procedimento adotado pelo Tribunal. A Constituição Federal deixou de exigir a publicidade para a prática desse ato específico, que é a eleição dos integrantes do TRE, atenuando o rigor aplicado aos atos decisórios em geral. Por isso, não se revela razoável punir o tribunal que que abriu mão de uma prerrogativa e realizou o ato com a rigidez da publicidade. Essa foi a lógica do precedente citado na decisão monocrática, cuja ementa insisto em transcrever:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ESCOLHA DE DESEMBARGADORES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. VOTO SECRETO. ELEGIBILIDADE.

- Incumbe ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando existente, promover a escolha dos desembargadores para a composição do Tribunal Regional Eleitoral.

- A votação secreta para tal escolha pode ser dispensada pelo próprio Tribunal que dela se beneficiaria, em prol do princípio reitor da publicidade (art. 37 da Constituição).

- O desembargador pode ser reconduzido para um outro mandato de dois anos no TRE, inclusive ocupando cargo diretivo (art. 121, § 2º da Constituição Federal). (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0003357- 37.2008.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 77ª Sessão - j. 27/01/2009).

O fato de ser o aludido precedente ser de 2009 não retira sua validade nem importância. E referido julgado tem base fática semelhante à do caso ora analisado, razão pela qual transcrevo, também, seus fundamentos: Com efeito, a Constituição excluiu apenas a escolha dos desembargadores e juízes estaduais integrantes do TRE da exigência da votação aberta e motivada. É uma exceção ao princípio da publicidade (art. 37 da Constituição), conferida ao Tribunal. Os destinatários do sigilo são os membros do Tribunal que votam; no caso, os do órgão especial. Mas, se o Tribunal resolve abrir mão dessa exceção, autolimitando-se, cumpre em plenitude o princípio reitor da publicidade, máxime quando mantém a tradição de escolher os mais antigos, como neste caso.

Outrossim, é importante observar a contradição apresentada a este CNJ. Lembre-se que todos os desembargadores votantes, inclusive o requerente deste feito, abriram mão da prerrogativa concedida pela Constituição. O requerente anuiu com a votação aberta, mas diante do resultado desfavorável passou a impugnar o próprio ato praticado. Trata-se de clara manifestação, no âmbito do processo, do princípio da boafé objetiva. Sob essa perspectiva, incide a regra segundo a qual "ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa; é esta a essência do brocardo latino 'nemo potest venire contra factum proprium'" (MS 31695 AgR, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, ACO 652, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, DJe de 30/10/14); (RE 724273 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje Num. 4066818 - Pág. 4 2/5/2013; ARE 713189 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; ACO 652, Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/10/14; HC 137959, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017).

Transcrevo, ainda, trecho das informações de ID 3897012, que esclarecem se tratar de um procedimento que vem sendo adotado pelo tribunal em todas as eleições, não tendo sido a primeira vez em que o segredo foi renunciado. Vejamos: No decorrer do procedimento, nenhuma objeção foi levantada sobre essa prática, que há muito tempo é adotada pacificamente pela Corte Piauiense. Em nenhum momento o magistrado recorrente levantou objeção quanto à "votação aberta", nem ao seu início, nem ao seu final, quando proclamado o resultado. O próprio recorrente expôs oralmente o seu voto para conhecimento de todos os presentes. Aliás, a sua eleição no procedimento antecedente foi realizada a igual modo. Esses fatos revelam com nitidez o comportamento contraditório perfilhado pelo ilustre colega, o Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, com o propósito de invalidar a legítima escolha do Tribunal de Justiça do Piauí que não lhe favoreceu.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí confirmou a realização da eleição "em sessão pública, de forma aberta e nominal", destacando tratar-se de "prática histórica e pacifica do Tribunal de Justiça do Piauí, que há muito tempo vem elegendo seus membros para a Justiça Eleitoral através de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

votações abertas" (ID 3800704).

Portanto, não houve tratamento especial para a eleição em análise, tampouco procedimento anormal, diverso do usualmente adotado pela Corte requerida, que apontasse a hipótese de processo de exceção, exclusivo para a eleição em exame. Não se observa, consequentemente, qualquer indício de tentativa de prejudicar o magistrado com a adoção de processo atípico naquele tribunal.

Conclui-se que a eleição adotou um procedimento recorrente, com anuência do magistrado autor, inclusive em processos anteriores.

Diante disso, revela-se desfundada a impugnação perante este Conselho de um ato consentido na origem, por imposição do PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, obrigação prevista no art. 5º do CPC:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Brasília, data registrada no sistema" (ato apontado coator, fls. 20-21, e-doc. 6).

Ao negar provimento ao recurso administrativo do impetrante, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça manteve inalterados o ato administrativo submetido ao controle e, assim, a eleição realizada no Tribunal de Justiça local.

Assim decidindo, o Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão de caráter negativo, excluída da competência originária deste Supremo Tribunal, ao qual não cabe atuar como órgão revisor daquela instância administrativa.

Consolidou-se neste Supremo Tribunal jurisprudência no sentido de que:

"(...) *o pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento, ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência, ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua, não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. – O Conselho Nacional de Justiça, ao não determinar a adoção de qualquer medida ou a execução de qualquer providência no caso concreto, não pratica, em tal contexto, ato qualificável como lesivo ao direito vindicado pela parte interessada. – O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções, não revê, não supre nem substitui, por qualquer deliberação sua, atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando-se, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes." (MS 31769 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016)"* (MS n. 34.213-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 16.9.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO REQUERIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE FATOS E PROVAS REFERENTES À GRATIFICAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS FUNDAMENTOS NELA CONTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (MS n. 35.918-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 28.5.2020).

"Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público de serventia extrajudicial. 3. Deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça impõe o afastamento da competência originária do STF. 4. Inviabilidade do mandado de segurança. Ilegitimidade do impetrante. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS n. 32.100-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16.9.2014).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A competência originária do Supremo Tribunal para processar e julgar ações contra o Conselho Nacional de Justiça não o torna instância revisora de qualquer decisão do órgão administrativo. 2. As decisões do Conselho Nacional de Justiça que não atingem competência dos tribunais ou dos juízes não substituem aquelas por eles proferidas, pelo que não atraem a competência do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (MS n. 31.896-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 25.10.2013).

"*MANDADO DE SEGURANÇA – DELIBERAÇÃO NEGATIVA EMANADA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) – INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE QUALQUER RESOLUÇÃO DESSE ÓRGÃO DE CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO QUE HAJA DETERMINADO, ORDENADO, INVALIDADO, SUBSTITUÍDO OU SUPRIDO ATOS OU OMISSÕES EVENTUALMENTE IMPUTÁVEIS A TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR – NÃO CONFIGURAÇÃO, EM REFERIDO CONTEXTO, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. – O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento, ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência, ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua, não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. – O Conselho Nacional de Justiça, ao não determinar a adoção de qualquer medida ou a execução de qualquer providência no caso concreto, não pratica, em tal contexto, ato qualificável como lesivo ao direito vindicado pela parte interessada. – O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções, não revê, não supre nem substitui, por qualquer deliberação sua, atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando-se, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes"* (MS n. 31.769-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 102, I, d, da Constituição da República é bastante claro ao limitar a competência do Supremo Tribunal Federal ao julgamento de mandados de segurança "contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal." 2.* In casu, *este writ volta-se contra decisão colegiada do Conselho Nacional de Justiça que manteve a decisão de arquivamento de procedimento de controle administrativo. Entretanto, em uma leitura atenta da petição vestibular, constata-se que a real e única intenção da impetrante é a de impugnar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 3. Evidente, assim, a incompetência desta Corte para a apreciação do* mandamus *impetrado. 4. Ademais, as deliberações do CNJ que não substituem o ato inicialmente questionado não podem se sujeitar ao controle desta Suprema Corte na via do mandado de segurança, sob pena de se transformar o STF em instância revisional dos todos os atos administrativos praticados pelo CNJ. Precedentes: MS 31.453-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 10/2/2015; MS 29.153-segundo AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, 12/6/2015. 5. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO"* (MS n. 32.431-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.4.2016).

"*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. 1. A orientação deste Tribunal se pacificou no sentido de que não lhe compete julgar, em caráter originário, as ações que impugnem decisões negativas do CNJ – i.e., aquelas que, mantendo ato proferido por outro órgão, não agravam a situação dos interessados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento"* (MS n. 32.594-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.6.2015).

"*Agravo regimental em mandado de segurança. Procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça. Decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal. Deliberação negativa. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. Interpretação restritiva da alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, incluída pela EC nº 45/2004, a fim de que o Supremo Tribunal Federal não atue, em mandado de segurança originário como instância ordinária revisora de toda e qualquer decisão do Conselho Nacional de Justiça (MS nº 26.749/DF-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, noticiado no Informativo do STF nº 474, Brasília, 1º a 3 de agosto de 2007). 2. Não dá ensejo à impetração de mandado de segurança originário no Supremo Tribunal Federal a decisão do Conselho Nacional de Justiça - proferida nos estritos limites de sua competência ordinária de "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes" (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal) - que não consista em intervenção na atuação dos tribunais ou que não determine qualquer providência lesiva do direito vindicado. 3. Agravo regimental não provido"* (MS n. 29.153-AgR-terceiro, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.6.2015).

"*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DELIBERAÇÃO NEGATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato de deliberação negativa do Conselho Nacional de Justiça, por não se tratar de ato que importe a substituição ou a revisão do ato praticado por outro órgão do Judiciário. 2. Agravo regimental desprovido"* (MS n. 26.738-AgR Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.4.2015).

No provimento apontado como coator, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça manteve o ato administrativo questionado pelo impetrante,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

deixando de anular, suprir, substituir, *"por qualquer deliberação sua, atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando-se, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal"* (MS n. 31.769-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).

A revisão judicial de decisão administrativa proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, além de converter o mandado de segurança em indevido sucedâneo recursal, instauraria competência revisora inexistente neste Supremo Tribunal quanto aos provimentos daquele órgão, conforme interpretação teleológica adotada quanto à al. *r* do inc. I do art. 102 da Constituição da República.

6. Pelo exposto, **indefiro o presente mandado de segurança, prejudicado o requerimento liminar** (art. 10 c/c art. 23 da Lei n. 12.0116/2009 e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 37.503 **(635)**

ORIGEM	: 37503 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: DIANA ALESSANDRA GIARETTA
ADV.(A/S)	: DIANA ALESSANDRA GIARETTA (53225/RS)
IMPDO.(A/S)	: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE GUAPORÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIDADE COATORA – DECLINAÇÃO.

1. A assessora Isabela Leão Monteiro assim retratou a ação mandamental:

Diana Alessandra Giaretta insurge-se contra decisão da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guaporé, apontando suspeição da magistrada. Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do ato. No mérito, busca a anulação do processo.

2. A teor do artigo 102, inciso I, alíneas "d" e "r", da Constituição Federal, a competência deste Tribunal para julgar mandado de segurança está restrita a processo em que apontado, como autoridade coatora, o Presidente da República, a Mesa do Senado ou a da Câmara, o Procurador-Geral da República, o Tribunal de Contas da União, o próprio Supremo, o Conselho Nacional de Justiça ou o do Ministério Público.

Cumpre ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o julgamento da impetração – artigo 93, inciso V, alínea "c", da Constituição estadual.

3. Declino da competência. Remetam o processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.505 **(636)**

ORIGEM	: 37505 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S)	: MARLENE DA SILVA COELHO MOITINHO
ADV.(A/S)	: ROBERTO MORENO DE MELO (138260/RJ, 411103/SP) E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CUMULAÇÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALEGADA AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO E À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado em 28.10.2020 por Marlene da Silva Coelho Moitinho, apontando como ato coator o Acórdão n. 5.398, proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas n. 011.586/2020-6.

O caso

2. A impetrante informa *"que autoridade federal não identificada,* ex officio*, auditou os proventos da impetrante, desaguando na instauração de processo administrativo no TCU, por entender configurada 'tríplice cumulação ilegal' de pensões, na medida em que a impetrante perceberia 3 (três) benefícios previdenciários, a saber, 01 (uma) pensão militar por invalidez permanente, uma pensão por morte do RGPS e 01 (uma) aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)"* (fl. 3, e-doc. 1).

Anota ter sido informada, em 16.7.2020, pelo "*Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha a Carta nº 180/2020-SVPM"*, do *"resultado de sindicância do Tribunal de Contas da União sobre a pensão militar recebida pela impetrante, que considerou 'ilegal o ato de pensão militar de Marlene da Silva Coelho Moitinho, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas'"* (fl. 2, e-doc. 1).

Alega ter sido convocada *"no prazo de 30 dias, a contar da data do Aviso de Recebimento desta Carta, para apresentar documento oficial de cancelamento do benefício extra Marinha excedente ou optar pelo cancelamento da pensão militar acima citada"* (fl. 3, e-doc. 1).

Salienta que o Tribunal de Contas da União, *"no acórdão nº 5398/2020, adotou, como* ratio decidendi *que, apesar da concessão da pensão militar encontrar-se amparada judicialmente e com trânsito em julgado, a impetrante acumula mais benefícios civis do INSS em desacordo com os incisos I e II do art. 29 da lei 3.765/60"* (fl. 3, e-doc. 1).

Sustenta que aquele órgão de controle teria desprezado *"totalmente as particularidades únicas de cada caso concreto, para afirmar que o art. 29, incs. I e II, da Lei nº 3.765/1960, não autoriza a acumulação de uma pensão militar com uma outra de regime diverso e proventos de aposentadoria"* (fl. 8, e-doc. 1).

Tece considerações sobre o cabimento do mandado de segurança, defende a competência do Supremo Tribunal Federal para a causa e assinala a afronta a direito adquirido há mais de quarenta anos pela impetrante, pessoa com mais de oitenta anos de idade, em contrariedade ao princípio elementar da segurança jurídica.

Ressalta que *"a autoridade coatora reconhece que houve a prolação de sentença concedendo o benefício* [pensão militar] *e que essa transitou em julgado, porém, desconsidera a eficácia* erga omnes *da sentença e a coisa julgada que vincula as partes"* (fl. 11, e-doc. 1).

Argumenta que, *"ainda que se pudesse revisar os registros dos proventos da impetrante, forçoso convir que princípios basilares do Direito e da Hermenêutica Jurídica, segundo os quais faz-se necessário observar as decisões judiciais e a imutabilidade das decisões transitadas em julgado foram totalmente soterrados, exclusivamente para legitimar o enriquecimento ilícito da Administração, que recolheu compulsoriamente contribuições previdenciárias durante a vida dos militares, ao tempo em que os tirava de perto da família para prestar tão nobre serviço, e agora se arvora sobre o que é do administrado por direito"* (fl. 11, e-doc. 1).

Salienta que, se mesmo *"após a concessão da pensão militar por decisão judicial sobrev*[iesse] *questão supostamente modificativa do direito, o TCU não poderia considerar o ato da concessão ilegal, mas a sua manutenção. Nem a Lei nem a Medida Provisória preveem consequências a eventual acumulação irregular. Pelo contrário, deixam claro que a acumulação, se irregular, não podem provocar perda dos benefícios assegurados"* (fl. 13, e-doc. 1).

Ressalta que, *"por tratar-se de benefício concedido judicialmente, não poderia o Tribunal de Contas entender ser a concessão ilegal, já que o ato de concessão não foi pela via administrativa, o que poderia atrair a aplicação do princípio da autotutela, mas sim para rescindir a decisão de mérito transitada em julgado deveria obedecer os trâmites processuais adequados para tanto"* (fl. 14, e-doc. 1).

Assevera que *"o perigo de dano, ou* periculum in mora*, restou totalmente caracterizado, pois a impetrante perdeu uma das pensões, que significa grande parte de seu próprio sustento. Talvez, no papel, não esteja escrito que a impetrante tenha sofrido a redução de vencimentos que a Constituição da República proíbe, mas, na prática, foi exatamente o que ocorreu: o ato coator causou dano ao retirar-lhe a pensão instituída por Humberto Moraes Coelho"* (fls. 14-15, e-doc. 1).

Requer *"liminarmente e* inaudita altera pars*, ante manifesta ilegalidade e urgente o próprio sustento, concessão de tutela de urgência de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a eficácia do ato coator, reinstituindo, imediatamente, a cumulação da pensão militar com a pensão por morte do INSS e aposentadoria por tempo de contribuição, com subsequente expedição de ofício ao Diretor de Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha no Rio de Janeiro, determinando-lhe o depósito imediato e regular das pensões militares no prazo de 72h (setenta e duas horas), contados do recebimento da intimação, na forma do art. 132, § 4º, do Código Civil, sob pena de multa pessoal, atribuída sobre a pessoa do Diretor, e não ao órgão nem à pessoa jurídica de direito público, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por hora de atraso até o instante da efetiva comprovação do depósito dos proventos"* (fls. 15-16, e-doc. 1).

No mérito, pede *"a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para cassar definitivamente o ato coator, restaurando a situação jurídica* a quo*, mantendo a pensão militar cumulada com pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição ambas pagas pelo INSS"* (fl. 16, e-doc. 1).

Requer *"a concessão de gratuidade de justiça, na forma da lei processual civil"* (fl. 16, e-doc. 1).

3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c o art. 62 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4. Pela relevância das questões postas na presente ação e sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

comprometimento quanto ao exame do cabimento desta impetração, **determino sejam requisitadas, com urgência, informações à autoridade apontada coatora, para prestá-las no prazo legal (inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009), após o que decidirei sobre o requerimento da medida liminar.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

PETIÇÃO 5.072 **(637)**

ORIGEM : PROCESSO - 16425010 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – MINISTÉRIOS PÚBLICOS – DEFINIÇÃO – PRECEDENTE – PLENÁRIO.

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Ministério Público do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de atribuições considerado procedimento investigatório destinado a apurar o crime do artigo 315 (emprego irregular de verba pública) do Código Penal.

Segundo narra, o crime foi cometido ante o desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, em contrato celebrado, em 2006, entre o Município de Rio das Pedras/SP e a empresa Gráfica e Editora Anglo Ltda., para fornecimento de material escolar à rede municipal de ensino. Destaca ser investigado Marcos Buzetto, prefeito à época. Ressalta que o mencionado Fundo é composto por parcela do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e transferências de recursos da União, nos termos do artigo 6º da Lei n° 11.494/2007. A teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, realça cumprir a persecução ao Ministério Público Federal. Requer seja reconhecida a atribuição deste último.

A Procuradoria-Geral da República diz que o artigo 30 da Lei nº 11.494/2007 prevê a fiscalização do emprego das verbas do FUNDEB pelo Ministério da Educação, afirmando que eventual crime implicará o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Sublinha caber ao Ministério Público Federal a sequência da investigação, considerado interesse da União.

2. O Tribunal, por maioria, proclamou, na Sessão Virtual de 29 de maio a 5 de junho de 2020, no exame da ação civil originária nº 843, de minha relatoria, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, competir ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuição entre Ministérios Públicos.

Formei na corrente vencida, na companhia do ministro Celso de Mello, razão pela qual, observado o entendimento firmado, ressalvo a compreensão pessoal.

Cumpre extinguir o processo, sem julgamento do mérito, e determinar a remessa de cópia ao Órgão de controle referido. Providenciem.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PETIÇÃO 5.095 **(638)**

ORIGEM : ACO - 1169 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – MINISTÉRIOS PÚBLICOS – DEFINIÇÃO – PRECEDENTE – PLENÁRIO.

1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

O Ministério Público Federal suscitou conflito negativo de atribuição considerado procedimento investigatório destinado a apurar irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Magistério – FUNDEF, supostamente praticado pelo Prefeito do Município de Pirapozinho/SP.

Segundo narrou, o Ministério Público de São Paulo, sob o fundamento de competir à Justiça Federal processar e julgar crimes a envolver o FUNDEF, concluiu pela atribuição do Ministério Público Federal.

Afirma não haver, no Estado de São Paulo, complementação do FUNDEF com recursos da União. Frisa que o fato de ser composto por valores decorrentes da arrecadação de tributos de competência da União, considerado o sistema constitucional da repartição das receitas tributárias, não configura aporte de recursos federais. Sublinha inobservado o verbete nº 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ante a inexistência da complementação a que aludia o artigo 6º da Lei nº 9.424/1996, posteriormente revogado pela Lei nº 11.494/2007. Destaca a ausência de fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Requer seja reconhecida a atribuição do Ministério Público de São Paulo.

A Procuradoria-Geral da República, ressaltando voltar-se o procedimento à apuração de improbidade administrativa, diz caber ao Ministério Público de São Paulo a sequência.

2. O Tribunal, por maioria, proclamou, na Sessão Virtual de 29 de maio a 5 de junho de 2020, no exame da ação civil originária nº 843, de minha relatoria, redator do acórdão o ministro Alexandre de Moraes, competir ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuição entre Ministérios Públicos.

Formei na corrente vencida, na companhia do ministro Celso de Mello, razão pela qual, ante o entendimento firmado, ressalvo a compreensão pessoal.

Cumpre extinguir o processo, sem julgamento do mérito, e determinar a remessa de cópia ao Órgão de controle referido. Providenciem.

3. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

PETIÇÃO 9.041 **(639)**

ORIGEM : 9041 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT
ADV.(A/S) : RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC)
REQDO.(A/S) : ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

1.Trata-se de notícia-crime, apresentada por particular, em face de André Luiz de Almeida Mendonça, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. No caso, a petição atribui ao requerido a prática de perseguição a servidores públicos e aparelhamento ideológico, tendo em vista notícia divulgada na imprensa de que a autoridade teria utilizado a máquina estatal de seu Ministério para produção de um dossiê, com nomes de 579 (quinhentos e setenta e nove) servidores públicos federais e estaduais da área de segurança pública, que supostamente integram o movimento antifascismo.

2.A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de seguimento à presente petição, com o consequente arquivamento dos autos. Alega que o fato que motivou a presente notícia crime é objeto da ADPF 722, na qual se examina a constitucionalidade da monitoração, e que a Procuradoria da República no Distrito Federal instaurou apuração para análise de eventual improbidade administrativa, e que, até o presente momento, não há indícios de prática de infrações penais (doc. 9).

3.É o relatório. Decido.

4.Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a representação da Procuradoria-Geral da República pelo arquivamento do inquérito, em regra, deve ser acolhida sem que se examine o mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal (cf., entre outros, Inq nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.04.1991; Inq nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.09.1993; Inq nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 06.06.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 09.04.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.03.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.09.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.06.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 06.08.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.08.2004; INQ QO nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 08.04.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.08.2005).

5. Somente nos casos de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta a decisão de arquivamento gera coisa julgada material. Portanto, apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pela PGR.

6. No caso concreto aqui examinado, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República se baseia na avaliação de falta de elementos suficientes para demonstrar a prática criminosa.

7. Assim sendo, não cabe exame aprofundado do mérito do pedido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

arquivamento. Ressalto, todavia, que o arquivamento deferido com fundamento na ausência de provas suficientes não impede o prosseguimento das investigações com a busca e obtenção de novas evidências.

8. Diante do exposto, **defiro o pedido de arquivamento da presente notícia-crime**, com base nos artigos 3º, I, da Lei 8038/90 e artigos 21, XV, e 231, § 4º do RISTF, com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

PETIÇÃO 9.181 **(640)**

ORIGEM	: 9181 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (64074/DF, 22832/PR)
REQDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
REQDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: (PET 81794) Nada a deferir, considerando que a prestação jurisdicional foi entregue nos seus devidos termos.

À secretaria judiciária para dar continuidade ao andamento processual do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 958 **(641)**

ORIGEM	: 958 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ESPANHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: JAIME CUESTA PLA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão preventiva para extradição do nacional espanhol Jaime Cuesta Pla, apresentado pela via diplomática pelo Governo da Espanha por meio da Nota Verbal nº 78, nos termos do art. XII do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (fls. 03-11), encaminhado a este Supremo Tribunal pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A Nota Verbal informa que a prisão foi decretada pela Seção 2ª da Audiência provincial de Valência em virtude da *Executória 45/2016*. Dos documentos anexos extrai-se tratar de execução de pena de 3 (três) anos de prisão pelo crime de tráfico de drogas, fatos ocorridos em 19/10/2006 no município de Llombay, Vallencia.

A identificação do extraditando se encontra na fl. 08, onde consta extrato do sistema da Difusão Vermelha *(Red Notice)* da Interpol – A-433/1-2019.

Segundo a petição do Ministério da Justiça, haveria informações da Interpol, de 08.10.2020, dando conta de indícios de sua possível localização no Brasil.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, opina pela decretação da prisão preventiva para fins de extradição (fls. 16-9).

É o relatório.

Decido.

O pedido de prisão apresentado pela via diplomática por Estado estrangeiro ou por intermédio de autoridade central do Poder Executivo brasileiro, encontra amparo no art. 84 da Lei nº 13.445/2017 que assim dispõe:

"Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, **por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo,** prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

[...]"

Na hipótese, o pedido de prisão formulado pelo Governo da Espanha está instruído com a informação do mandado de prisão expedido por autoridade judicial estrangeira, bem como as indicações sobre local, data, natureza, circunstâncias do fato criminoso, identidade e paradeiro do Extraditando, em observância ao Tratado de Extradição (art. XII) e à Lei de Migração (art. 84, § 1º).

O presente feito colima submeter posteriormente o Extraditando à justiça espanhola para cumprimento de pena de prisão de 3 (três) anos pela prática do crime aos crimes previstos no artigos 369 da legislação penal espanhola.

Em análise sumária do caso, observo que os fatos configurariam no Brasil, em tese, o crime de tráfico de drogas (arts. 33 da Lei 11.343/2006). Além disso, o crime não estaria prescrito pelas leis espanhola e brasileira.

O crime encontra-se abrangido pelo Tratado de Extradição pertinente (Decreto nº 99.340/90) e não se detectam óbices à prisão preventiva para a extradição no referido diploma ou ainda na Lei de Migração.

Por outro lado, a prisão, em processos de extradição, é necessária para "*assegurar a executoriedade da medida de extradição*" (art. 84, *caput,* da Lei 13.445/2017) e prevenir a fuga, máxime no caso de acusado foragido no país de origem.

Preenchidos os requisitos do art. 84 da Lei 13.445/2017, **defiro** o pedido e **decreto a prisão preventiva do nacional espanhol Jaime Cuesta Pla**, nascido em 1º.4.1964 em Valência, Espanha; filho de Vicente e Carmen, portador do passaporte espanhol PAA 585020, **para fins de extradição**.

Encaminhe-se, com urgência, o mandado à Polícia Federal, com cópia desta decisão para cumprimento.

Se efetivado o mandado prisional, deve esta Egrégia Corte ser comunicada imediatamente.

Vindo a notícia da efetivação da prisão para fins de extradição, **comunique-se** ao Ministério da Justiça, a quem caberá informar, via diplomática, o Governo da Espanha, que terá que formalizar o pedido de extradição, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei 13.445/2017.

Determino à autoridade policial que proceda, após o cumprimento do mandado prisional, a comunicação formal da prisão ao Consulado da Espanha com jurisdição sobre o distrito consular em que custodiado o Extraditando, para o fim de assegurar a respectiva assistência, nos termos do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da prisão cautelar do estrangeiro em questão.

Publique-se, oportunamente, observando a condição acima.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 961 **(642)**

ORIGEM	: 961 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S)	: GOVERNO DO PARAGUAI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: ELVIO DARIO REYES ALCARAZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão:

Vistos.

O Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) encaminhou nesta data representação pela prisão preventiva, para fins de extradição instrutória, do nacional paraguaio **ELVIO DARIO REYES ALCARAZ,** feito pela República do Paraguai, com base no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.445/17 e no art. 275, § 3º do Decreto nº 9.199/2017.

O súdito estrangeiro e procurado naquele país para responder à pelo crime de homicídio, supostamente praticado em 30/9/20.

Segundo as autoridades paraguaias,

"por volta das 3:00h do dia 30.09.2020, ELVIO DARIO REYES ALCARAZ encontrava-se na casa de Javier Daniel dei Puerto, localizada no Bairro Fátima, na cidade de Vallemi, Paraguai, quando, após uma discussão entre eles, com uso de arma branca, apunhalou a vítima, na região do coração, causando-lhe a morte. Em seguida, ELVIO DARIO REYES ALCARAZ evadiu-se do local."

É o relatório.

Decido.

O pedido contém a declaração de que o extraditando está sendo processado criminalmente no país requerente**.**

Consta a narração sucinta dos fatos, a sua qualificação jurídica, bem como a indicação do crime supostamente praticado e os elementos indispensáveis à identificação do extraditando.

Há, ainda, descrição da ordem de prisão proferida pelo Estado requerente (ordem de prisão de nº 443, de 6.10.2020, expedida pela Promotoria Regional de Puerto Casado).

Atende, portanto, aos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 84 da Lei nº 13.445/17 (Lei da Imigração).

O fato delituoso que motivou a decretação da prisão pela Justiça estrangeira satisfaz, pelo menos em exame preliminar, a exigência imposta pelos postulados da dupla tipicidade e punibilidade, uma vez que no Brasil está tipificado, a princípio, no art. 121 do Código Penal (homicídio), o que autoriza, portanto, a decretação da custódia para fins extradicionais.

O crime também não parece incidir nas restrições estabelecidas pela lei brasileira (art. 82 da Lei nº 13.445/17).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva** do nacional paraguaio **ELVIO DARIO REYES ALCARAZ.**

Considerado que zelar pela integridade física e psicológica dos custodiados é dever do estado brasileiro, em razão da crise saúde pública vivenciada pela pandemia de covid-19, determino que, tão logo cumprido o mandado de prisão, seja o extraditando submetido ao teste de covid-19, devendo passar, ainda, por avaliação médica da equipe de saúde pública, a fim de determinar se o mesmo integra o grupo de risco (art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Recomendação nº 62 do CNJ).

Expeça-se mandado de prisão, que, após cumprido, deverá ser comunicado a esta Suprema Corte, **inclusive quanto ao resultado dos exames realizados**, e à representação diplomática da República paraguaia para que formalize o pedido de extradição no prazo estipulado no art. 84, § 4º, da Lei nº 13.445/17, **salvo disposição específica no tratado bilateral**.

Publique-se esta decisão **somente após** a efetivação da prisão preventiva ora decretada.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 34.177 **(643)**

ORIGEM	: 34177 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (28472/ES, 71933/MG)
ADV.(A/S)	: AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/ MG)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ARLESSON OLIVEIRA PAIXAO
ADV.(A/S)	: ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES (67465/MG)
BENEF.(A/S)	: ASOLAR ENERGY S/A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – PRECEITO LEGAL – AFASTAMENTO – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUSÊNCIA – VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO – PEDIDO – PROCEDÊNCIA.

1. O assessor Vinícius Machado Calixto prestou as seguintes informações:

Cemig Distribuição S.A. assevera haver a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo nº 0010035-59.2017.5.03.0084, inobservado o verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo, o decidido na ação declaratória de constitucionalidade nº 16 e, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 760.931.

Narra que o interessado, Arlesson Oliveira Paixão, ajuizou ação contra si e Asolar Energy S.A., esta na condição de empregadora e prestadora de serviços, objetivando, considerado o princípio da isonomia, o recebimento de verbas trabalhistas levando em conta o que pago aos próprios empregados, observadas as normas coletivas firmadas com o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais SINDIELETRO/MG. Esclarece o reconhecimento, em recurso ordinário, da ilicitude da terceirização verificada e a declaração de responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos, surgindo o apontado desrespeito. Realça a protocolação de recurso de revista, inadmitido. Interposto agravo de instrumento, aguarda apreciação.

Sustenta contrariedade ao verbete vinculante nº 10, salientando afastado, com alegada base na Constituição Federal e por órgão fracionário, o artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, a permitir a terceirização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Eis o teor da norma:

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

[...]

Articula com a adequação da terceirização de tarefas inerentes ao serviço concedido, entre as quais se incluem, conforme destaca, eventual tarefa integrada à própria dinâmica produtiva. Frisa afastado o preceito, mesmo implicitamente, considerados os princípios constitucionais da valorização social do trabalho e da isonomia, a indicar transgressão à cláusula de reserva de plenário. Evoca jurisprudência, inclusive o decidido na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324 e, sob o ângulo da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 958.252.

Acrescenta ofendido o assentado na ação declaratória de constitucionalidade nº 16, na qual proclamada a validade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a vedar a transferência à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas em razão da inadimplência de empresa contratada. Diz reafirmada idêntica óptica quando do julgamento do recurso extraordinário nº 760.931, a impedir a imposição, de forma automática, de obrigação ao Poder Público pelos referidos créditos.

Requereu, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo originário. Busca, alfim, a cassação do ato impugnado.

Vossa Excelência, em 2 de dezembro de 2019, deferiu a medida acauteladora.

O Tribunal reclamado, em informações, relata o histórico processual do caso. Assevera ser o decidido na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324 e no recurso extraordinário nº 958.252 posterior ao ato reclamado, dizendo da inadequação de reclamação. Ressalta a remessa do tema em questão ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O interessado não apresentou contestação, conforme certidão de 18 de junho de 2020.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da reclamação. Sublinha que o desfecho do julgamento do recurso extraordinário nº 760.931/DF implicou substituição da óptica revelada na ação direta de constitucionalidade nº 16/DF, no que, conforme aduz, torna-se necessário o atendimento do requisito atinente ao esgotamento das instâncias ordinárias. Frisa não cumprida tal exigência, dizendo da utilização da medida como sucedâneo recursal. De modo sucessivo, no tocante ao tema de fundo, articula com a possibilidade de responsabilização do ente público em se tratando de reconhecimento de conduta culposa. Pontua a necessidade de reexame do quadro fático para concluir de modo diverso do entendimento evidenciado na origem. Afirma inexistente, nas decisões tidas por desrespeitadas, debate em torno da distribuição do ônus da prova. Reputa não violado o enunciado vinculante nº 10 da Súmula do Supremo.

2. No tocante à inobservância do decidido no recurso extraordinário nº 760.931, o exame da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela que a admissibilidade da reclamação, visando ver assentada erronia em relação a acórdão concernente a extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, está condicionada ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente ocorre quando apreciado agravo protocolado em face da inadmissão de extraordinário. O requisito não foi preenchido na situação concreta, havendo sido a medida direcionada contra acórdão surgido da análise de recurso ordinário.

No que concerne à arguida ofensa ao verbete vinculante nº 10, notem, a partir da leitura dos fundamentos veiculados no ato impugnado, que o Tribunal Regional do Trabalho, uma vez levado em conta o enquadramento das tarefas desempenhadas pelo interessado no âmbito das finalidades sociais da concessionária de serviço público, afastou, com base – mesmo de maneira implícita – na isonomia, o artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, mediante o qual permitida a terceirização de "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido". Confiram o seguinte trecho do acórdão impugnado:

[…]

Portanto, não obstante a impossibilidade de reconhecimento do vínculo diretamente com a CEMIG, corolário lógico da declaração da irregularidade da terceirização é o reconhecimento ao trabalhador dos mesmos direitos assegurados aos empregados da tomadora de serviços, em razão da observância do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição da República, no art. 9º da CLT, e na interpretação analógica do art. 12 da Lei 6.019/74.

[...]

Ao fazê-lo por meio de órgão fracionário, desconsiderou a cláusula de reserva de plenário. É inviável potencializar a distinção entre atividades meio e fim, podendo estar nestas incluídas aquelas inerentes ao objeto social da tomadora dos serviços.

3. Julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no processo nº 0010035-59.2017.5.03.0084, determinando a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 37.653 **(644)**

ORIGEM	: 37653 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO: SÚMULA N. 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada em 23.10.2019, pela Paraíba e por Paraíba Previdência contra a seguinte decisão proferida pelo Juiz de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa/PB na Ação de Execução n. 0741282-53.2007.815.2001, pela qual se teria desrespeitado a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 369:

"*Vistos, etc.*

O mais novo obstáculo criado no caminho da Execução do caso presente, desapareceu. O E. Desembargador Relator do Agravo Interno de nº 0804002-93.2017.8.15.0000 oficiou a este Juízo, com cópia da Decisão e assim arrematando: 'COM BASE NESSES ARGUMENTOS, CONFORME JÁ MENCIONADO NA DECISÃO ORA AGRAVADA, CONCLUI-SE QUE A ADPF SUSCITADA NÃO POSSUI O EFEITO SUGERIDO PELO AGRAVANTE. OUTROSSIM, DESTACO QUE OS ARGUMENTOS DESTE DESEMBARGADOR NÃO CONFIGURAM UM PRÉ JULGAMENTO DE EVENTUAL AÇÃO RESCISÓRIA, E SIM, APENAS, UM EMBASAMENTO JURÍDICO PARA NÃO AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO OBJURGADA, COMO FÁCIL VERIFICAR. DIANTE DESSAS CONSTATAÇÕES, NÃO ENXERGO A POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NOTIFIQUE-SE O EMINENTE JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, A FIM DE QUE TOME CONHECIMENTO DESTA DELIBERAÇÃO, SERVINDO O PRESENTE DECISUM DE OFÍCIO PARA CIÊNCIA DO JUÍZO.' DECISÃO DO E. DES. JOSÉ RICARDO PORTO, LAVRADA EM 27/08/19. (ID. 23882720).

Prossiga-se com a execução.

Reafirmo o inteiro teor do despacho que foi atacado pelas autarquias executadas e que motivou os Agravos de Instrumento – observe-se os documentos de número Id. 19753717 - ps. 3749/3755 (eletrônico).

DIANTE DO EXPOSTO – ORDENO:

QUE SE PROCEDA O BLOQUEIO VIA BACENJUD DAS CONTAS BANCÁRIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A OU OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA AUTARQUIA DENOMINADA IASS – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR, NO MONTANTE DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS) PARA O CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO – IMPLANTAÇÃO IMEDIATA NOS CONTRACHEQUES DOS FUNCIONÁRIOS CONFORME A PRIMEIRA VERTENTE DA EXECUÇÃO – RETROMENCIONADA. (CUMPRIR A IMPLANTAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL DE Nº 11.981 DE 08/06/1987);

ORDENO AINDA, QUE SE PROCEDA O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A O OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA AUTARQUIA DENOMINADA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA, NO MONTANTE DE R$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS) PARA O CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO – IMPLANTAÇÃO IMEDIATA NOS CONTRACHEQUES DOS FUNCIONÁRIOS CONFORME A PRIMEIRA VERTENTE DA EXECUÇÃO – RETROMENCIONADA. (CUMPRIR A IMPLANTAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL DE Nº 11.981 DE 08/06/1987).

Registro que, em relação as ASTREINTES – multa de ordem pessoal aos gestores públicos, momentaneamente estão suspensas.

TODO EXPEDIENTE DEVE SER CUMPRIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, EM FACE DA SITUAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS, MUITO DELES JÁ APOSENTADOS E PORTANTO AMPARADOS PELO ESTATUTO DO IDOSO.

P.I.

CUMPRA-SE.

JOÃO PESSOA, 18 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito" (doc. 9).

2. Os reclamantes alegam que *"a decisão reclamada dá prosseguimento a uma execução em face de um ente público, dando validade e se fundamentando em ato normativo que teve sua eficácia suspensa por decisão cautelar proferida na ADPF n. 369, com eficácia* ex tunc*"* (fl. 3, doc. 1).

Afirmam que *"tanto o Estado da Paraíba quanto a Paraíba Previdência são interessados na causa, pois o reflexo da implementação do Decreto Estadual nº 11.981/1987 atacado por ADPF Nº 369/STF afeta ativos e inativos/pensionistas vinculados a extinta autarquia IPEP e gera grave lesão ao Erário, mormente pelo fato de estar sendo objeto da ADPF nº 369/STF com liminar deferida pelo Ministro Luiz Fux e julgamento de mérito pendente, o que afeta a garantia na autoridade da ordem suspensiva com efeito* ex tunc" (fls. 3-4, doc. 1).

Sustentam que *"o Governador do Estado da Paraíba ajuizou neste Colendo Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 369, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, onde foi deferida medida cautelar, com efeito* ex tunc*, para suspender o Decreto Estadual n.º 11.981/87, que dá fundamento a decisão reclamada"* (fl. 4, doc. 1).

Salientam ser *"provável que o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirme a cautelar concedida e afaste de vez mundo jurídico o Decreto do Estado da Paraíba n. 11.981/1987. Isso autorizará que o Estado da Paraíba ajuíze ação rescisória, com fundamento no art. 525, §§ 12 e 15, do novo Código de Processo civil"* (sic, fl. 13, doc. 1).

Pontuam não ser *"razoável que se prossiga uma execução e se mantenham os efeitos de uma decisão judicial, ainda que transitada em julgado, sabendo-se que, muito provavelmente, essa coisa julgada inconstitucional será rescindida, no momento que for ajuizada a competente ação rescisória, a partir do julgamento definitivo da ADPF n. 369 pela Corte Suprema*" (fl. 14, doc. 1).

Asseveram que "*o aguardo do julgamento final de mérito da ADPF nº 369/STF é medida que resguarda da segurança jurídica e encontra respaldo do STF no tema 733 que trata da eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado*" (fl. 14, doc. 1).

Requerem *"medida liminar, com fundamento no art. 989, II, do CPC, determinando a suspensão da decisão proferida no dia 18/09/2019 pelo Douto Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, nos autos da execução tombada sob o número 0741282-53.2007.8.15.2001, bem como a suspensão da tramitação do referido processo, para evitar dano irreparável"* (fl. 17, doc. 1).

Pedem *"sejam julgados procedentes os pedidos da presente reclamação constitucional e, por conseguinte, seja cassada em definitivo a decisão reclamada que violou a autoridade da decisão prolatada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n. 369, reconhecendo-se a impossibilidade de se dar andamento a Ação de Execução n. 0741282-53.2007.815.2001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa, e declarando-se a nulidade de todos os atos executivos praticados por tal juízo no referido processo, desde o deferimento da medida cautelar nos autos da ADPF 369, até o julgamento final da mesma*" (fl. 8, doc. 1).

3. Em 30.10.2019, foi indeferido o requerimento de liminar, requisitadas informações e determinadas a citação dos interessados e vista à Procuradoria-Geral da República (doc. 14).

Em 5.11.2019, foi homologado o pedido de desistência da Paraíba, passando a reclamação a tramitar apenas quanto à Paraíba Previdência (doc. 18).

Em 29.11.2019, a autoridade reclamada prestou as informações requisitadas (doc. 21).

Em 3.11.2020, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.981/87. ALEGADA VIOLAÇÃO AO TEOR DO JULGAMENTO DA LIMINAR DA ADPF N.º 369. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADPF Nº 369, PELO NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO QUANDO HOUVER O TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL NELA IMPUGNADO. SÚMULA 734/STF. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO NÃO PREENCHIDAS. A RECLAMAÇÃO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE OUTROS RECURSOS. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO*" (doc. 23).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Põe-se em foco na reclamação se a autoridade reclamada teria desrespeitado a decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 369 ao determinar o prosseguimento de execução de título judicial formado em processo com trânsito em julgado.

5. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 369 foi ajuizada pelo Governador da Paraíba contra o Decreto daquele Estado n. 11.981/1987, pelo qual teria sido permitida a investidura em cargos públicos no Instituto de Previdência da Paraíba sem prévia aprovação em concurso público.

Em 30.6.2017, o Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 369, Ministro Luiz Fux, deferiu "*a liminar, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei n. 9.882/99, para suspender* ex tunc *os efeitos do Decreto do Estado da Paraíba nº 11.981/1987 até a decisão final na presente ADPF*" (DJe 31.7.2017).

Na sessão plenária deste Supremo Tribunal de 3.10.2019, "*após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que julgava procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.* [369] *para declarar a não recepção do Decreto do Estado da Paraíba nº 11.981/1987 pela Constituição Federal de 1988, pediu vista dos autos ao Ministro Alexandre de Moraes*".

Na sessão virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020, este Supremo Tribunal não conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 369:

"*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECRETO ESTADUAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPATIBILIDADE DE DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL COM CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º,* CAPUT, *E 37,* CAPUT *E INC. II, DA CONSTITUIÇÃO. ESCOPO DE DESCONSTITUIR TÍTULOS JUDICIAIS TRANSITADOS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Análise de normas pré constitucionais, em sede de controle concentrado, somente é admitida para verificação de sua compatibilidade com a atual ordem constitucional. Precedente: ADPF 33, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 27.10.2006. 2.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Arguição que impugna decreto estadual pré-constitucional com escopo de modificar títulos judiciais transitados em julgado, em contrariedade à Jurisprudência da CORTE que assenta o não cabimento de ADPF com esse propósito. Precedentes: ADPF 97, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, DJe de 30/10/2014; ADPF 249-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, DJe de 1/9/2014. 3. Arguição não conhecida" (DJe 13.10.2020).

6. Na espécie em exame, a autoridade reclamada teria determinado a execução de título judicial formado em processo com decisão trânsito em julgado. Os reclamantes sustentam que *"não é razoável que se prossiga uma execução e se mantenham os efeitos de uma decisão judicial, ainda que transitada em julgado, sabendo-se que, muito provavelmente, essa coisa julgada inconstitucional será rescindida, no momento que for ajuizada a competente ação rescisória, a partir do julgamento definitivo da ADPF n. 369 pela Corte Suprema*" (fl. 14, doc. 1).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação:

"(...) *como acertadamente destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar da presente reclamação (fls. 78-84), é firme a jurisprudência do STF no sentido do não cabimento da reclamação quando houver o trânsito em julgado do ato judicial nela impugnado, exatamente como ocorreu aqui. No mesmo sentido, no julgamento da ADPF nº 369 consignou-se tratar de ação que buscava desconstituir a eficácia de títulos judiciais acobertados pela coisa julgada, atraindo no caso o que dispõe a Súmula nº 734 do STF*" (doc. 23).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, para ser cabível a reclamação, não pode ter havido o trânsito em julgado do ato judicial nela impugnado. Incabível em reclamação a rediscussão de matéria objeto de decisão transitada em julgado. Incide na espécie a Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*Não cabimento de reclamação como instrumento de resolução de incidentes no processo de execução. 6. Impossibilidade de utilizar-se a reclamação para renovar debate sobre questões típicas do processo de execução, as quais receberam soluções desfavoráveis quando submetidas ao juízo natural da execução. 7. Agravo não provido*" (Rcl n. 2.680-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ 4.8.2006).

"*Não há, desse modo, como dar trânsito à presente reclamação, eis que a parte reclamante, ora recorrente, na realidade, desconsiderando a autoridade da própria '*res judicata*', buscava rediscutir o julgado tornado irrecorrível, pretendendo, de maneira absolutamente imprópria, o reexame do fundo da controvérsia, que já constituiu objeto de decisão proferida no processo de conhecimento.*

Não custa enfatizar, por necessário, que, em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente, como ocorre no caso, quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, 'reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido .

Cabe ter presente, neste ponto, a advertência da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 928, 4ª ed., 1999, RT), cujo magistério - em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame - assim analisa o princípio do 'tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat':

'*Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações'.*

Esse entendimento - que sustenta a extensão da autoridade da coisa julgada em sentido material tanto ao que foi efetivamente arguido quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo - também encontra apoio no magistério doutrinário de outros eminentes autores, tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ('Curso de Direito Processual Civil', vol. I/537-538, item n. 516, 25ª ed., 1998, Forense), VICENTE GRECO FILHO ('Direito Processual Civil Brasileiro', vol. 2/239, item n. 57.2, 4ª ed., 1989, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ('Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', vol. 3/58-59, item n. 744, 10ª ed., 1989, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ('Sentença e Coisa Julgada', p. 324/328, itens ns. 224-227, 1992, Aide) e JOSÉ FREDERICO MARQUES ('Manual de Direito Processual Civil', vol. III/332, item n. 689, 2ª ed., 1998, Millennium Editora).

Lapidar, sob tal aspecto, a autorizadíssima lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN ('Eficácia e Autoridade da Sentença', p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange 'tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser':

'*(...) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser'.*

Sendo assim, pelas razões expostas, com apoio no parecer emanado da douta Procuradoria-Geral da República, e considerando, notadamente, a Súmula 734/STF ('Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal'), nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 21/23" (Rcl n. 8.716-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 26.5.2011).

7. Dispõe-se no inc. I do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil ser "*inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada*".

Ausentes os requisitos processuais viabilizadores desta reclamação.

8. Pelo exposto, **julgo improcedente a presente reclamação** (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 40.316 **(645)**

ORIGEM	: 40316 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADV.(A/S)	: ROMILTON MARINHO VIEIRA (633/RO) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: PAULO PEREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (55538/PR, 5758/RO)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO (5275/RO)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 556. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), com fundamento nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal, 988 do Código de Processo Civil e 156 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO no Processo nº 0000301-16.2020.5.14.0006, à alegação de desrespeito à autoridade da decisão desta Suprema Corte proferida na ADPF 556.

2. A reclamante afirma tratar-se, na origem, de reclamação trabalhista ajuizada em seu desfavor, em que pleiteado o direito ao recebimento de diversas verbas salariais. Aponta ter requerido, em sua defesa, caso condenada, o pagamento pelo regime de precatório. A ação foi julgada procedente, tendo o Juízo afastado a possibilidade de pagamento pelo rito do art. 100 da Constituição da República.

Destaca sua constituição como sociedade de economia mista, destinada a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água e esgotos sanitários) em Rondônia.

Noticia a tramitação de diversas ações na origem que envolvem débitos milionários, com perigo iminente do bloqueio total das contas da ora reclamante.

Defende sua sujeição ao regime de execução por precatórios, sob pena de afronta à autoridade do que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADPF 556.

3. Deferi medida liminar para suspender, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a reclamante no processo de origem.

4. No mérito, a reclamante postula a procedência do pedido para cassar a decisão reclamada, "*além de determinar que todas as execuções em face da Reclamante se processem sob o regime de precatório, ratificando a liminar postulada*".

5. Informações prestadas pela autoridade reclamada, no sentido de que "*a sentença de mérito ainda não transitou em julgado, tendo a reclamada* [na origem] *apresentado recurso ordinário à instância superior, cujo objeto é o regime de pagamento*" e "*nos processos na fase executiva, este Juízo passou a determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e passou a determinar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

a sujeição ao regime de precatórios, em consonância com a decisão da Suprema Corte proferida ao exame da ADPF 556".

6. A parte beneficiária do ato reclamado apresentou contestação, em que discorre sobre a ausência de requisitos para a submissão da Caerd ao regime de execução mediante precatório.

7. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República Augusto Aras, opina pelo não conhecimento da reclamação, e caso conhecida, pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*", e 103-A, § 3º, da Constituição Federal é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, de desobediência à súmula vinculante ou de descumprimento da autoridade de decisão proferida por esta Corte com efeito vinculante.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida ao julgamento da ADPF 556, de cujo teor destaco:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. **DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES.** INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes. 2. **A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.** 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN" (DJe 06.03.2020, Tribunal Pleno – Destaquei).

3. Na espécie, a autoridade reclamada reputou que não é possível a aplicação do regime de precatório previsto na Constituição Federal à CAERD, porque possui natureza jurídica privada. Transcrevo a decisão reclamada, na fração de interesse:

"[...]

DO REGIME DE EXECUÇÃO

Consoante o art. 2º do Decreto 4.334/89 do Estado de Rondônia, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia é sociedade de economia mista, sendo que, à luz de uma interpretação literal da Constituição da República, por ser pessoa jurídica de direito privado, não se beneficia do regime executório de precatórios.

A redação do art. 100, CRFB é suficiente para excluir as empresas privadas do benefício em questão.

Ressalte-se ainda que, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que "não estão sujeitas ao regime de precatório entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros. Essas estão submetidas ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado, matéria já decidida por este Tribunal em sede de repercussão geral (RE-RG 599.628, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 25.5.2011).

É fato público e notório que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de águas e esgotos sanitários) com exclusividade em todo o Estado de Rondônia, evidenciando a ausência de concorrência da atividade.

Contudo, no que se refere à impenhorabilidade dos bens da reclamada, entendo que o regime de precatório previsto na Constituição Federal destina-se às pessoas jurídicas de natureza pública, não podendo, assim, ser estendido às sociedades de economia mista porque estas possuem natureza jurídica privada e, ainda que prestem serviço público primário, desenvolvem atividade econômica remunerada diretamente pelo consumidor, suscetíveis, inclusive, de gerar lucro.

Nesse sentido foi a decisão unânime da 1ª Turma do E. TRT-14ª Região, nos Autos do Processo n. 0000014-18.2018.5.14.0008, de relatoria da Desembargadora Maria Cesarineide de Souza Lima, em sessão de julgamento realizada no dia 6 de junho de 2018.

Portanto, indefiro o pedido".

4. Das informações prestadas pela autoridade reclamada, verifico que a decisão de origem foi proferida na fase de conhecimento, após o que desafiada mediante recurso ordinário, não tendo transitado em julgado, peculiaridade a ensejar decisão diversa da adotada em casos outros também relativos à temática de submissão de empresas públicas ou sociedades de economia mista ao regime de precatórios.

5. Ao julgamento da ADPF 556, concluiu-se que a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, companhia de água e esgoto, sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro está submetida à aplicação do regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

6. Recentemente, na sessão virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020, a Primeira Turma desta Suprema Corte, por votação majoritária, deu provimento aos agravos regimentais nas Rcls 41.307-AgR e 41.317-AgR para cassar os acórdãos impugnados e determinou a aplicação à CAERD dos critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, e Dias Toffoli.

6. No mesmo sentido, a pretensão ora reclamante, de submissão ao regime de cumprimento de condenações por meio de precatório, tem sido acolhida singularmente nesta Suprema Corte. Confiram-se: Rcl 40928, Rel. Min. Luís Roberto Barroso DJe 26.10.2020, Rcl 41550, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.10.2020, Rcl 40911, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 04.11.2020, Rcl 42141, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20.7.2020.

7. Todavia, não se coaduna com o escopo da via estreita da reclamação constitucional o pleito genérico formulado pela ora reclamante, de cassação de decisões judiciais nas quais se promoveram e venham a promover constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, ora reclamante, reconhecendo o efeito *erga omnes* ao dispositivo. Nesse sentido: Rcl 42881 MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25.8.2020 e Rcl 41315 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 09.6.2020.

8. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **confirmo** a liminar anteriormente deferida e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido na presente reclamação, para cassar a decisão reclamada, proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, nos autos do Processo nº 0000301-16.2020.5.14.0006, determinando que outra seja proferida, em observância ao entendimento firmado na ADPF 556.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 40.400 **(646)**

ORIGEM	: 00915794220201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO DE CASTRO MARQUES
ADV.(A/S)	: TATIANNE HORACIO FONSECA (164389/RJ)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME DE MONOPÓLIO SEM FINALIDADE LUCRATIVA. EXECUÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. BLOQUEIO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387, 437 E 530. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA ESSENCIAL. PAGAMENTO POR MEIO DO REGIME DE PRECATÓRIO PRÓPRIO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro (Emater-Rio), com fundamento nos arts. 102, I, "*l*", da Constituição Federal, 988, II e III, do Código de Processo Civil, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna/RJ, nos autos do Processo nº 0101312-82.2018.5.01.0471, à alegação de afronta ao quanto decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, 437 e 530, dos Recursos Extraordinários 599.628 (Tema nº 253 da Repercussão Geral), 230.051, 627.242, 1.092.308, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.642, da Ação Cautelar 669 e da Reclamação 32.217.

2. A reclamante relata julgada improcedente a exceção de pré-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

executividade oposta na Corte de origem, ao fundamento de que o benefício de execução atribuído à Fazenda Pública não é extensível a devedor privado, tal como determina o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Defende sua sujeição ao regime de execução por precatórios, ao arguir que esta Suprema Corte, ao julgamento dos paradigmas suscitados, entendeu que as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta que prestem serviço público essencial, de natureza não concorrencial, e que não visem à obtenção de lucro, terão os privilégios da Fazenda Pública no pagamento de suas dívidas e impenhorabilidade de seus bens.

Sustenta que, embora seja constituída sob a forma de empresa pública, não exerce atividade econômica, não almeja lucros e tampouco possui natureza concorrencial. Logo, "*o rito de pagamento por meio de precatórios deve ser reconhecido para todas as dívidas de responsabilidade do ente público, bem como não pode haver constrição indevida em seus bens afetos ao serviço públicos*".

3. Deferi medida liminar para suspender, até o julgamento de mérito desta reclamação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a reclamante. Concedi à reclamante a assistência judiciária gratuita.

4. No mérito, a reclamante postula a procedência do pedido para cassar a decisão exorbitante dos julgados elencados como paradigmas da reclamação.

5. Informações prestadas pela autoridade reclamada, no sentido de que, **na fase de conhecimento**, proferida sentença rejeitando a tese de inaplicabilidade da norma do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, **com trânsito em julgado**.

6. A parte beneficiária do ato reclamado ofereceu contestação, em que assevera a improcedência do pedido da reclamação. Aduz inviável novo debate sobre a extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à Empresa Pública com natureza jurídica de direito privado, uma vez operada a preclusão da matéria. Requer a concessão de assistência gratuita.

É o relatório.

Decido.

1. Defiro à parte beneficiária da decisão reclamada a assistência judiciária gratuita. Assinalo que, à luz dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o direito das pessoas físicas à gratuidade de justiça se dá mediante simples afirmação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

3. Já o art. 988 do CPC/2015 assim disciplina o instituto:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

(…)

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

(...)".

4. A questão objeto da presente reclamação consiste na contrariedade ao quanto decidido por esta Suprema Corte nos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 387, 437 e 530, dos Recursos Extraordinários 599.628 (Tema nº 253 da Repercussão Geral), 230.051, 627.242 e 1.092.308, da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.642, da Ação Cautelar 669 e da Reclamação 32.217. No caso, controvertida a formação da coisa julgada como ponto central da reclamação quanto à possibilidade de extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à empresa pública com natureza jurídica de direito privado.

5. Na espécie, colho das informações prestadas pelo Juízo reclamado que a pretensão da reclamante encontra óbice na coisa julgada, confira-se (grifei):

"1- Trata-se de Reclamação Trabalhista com base em Acórdão transitado em julgado, proferido em Dissídio Coletivo que tramitou no Eg. TRT da 1ª Região;

2- **A sentença proferida nesta Reclamação Trabalhista, já transitada em julgado, rejeitou a tese da ré quanto à pretendida inaplicabilidade da norma do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, afastando a alegada dependência em relação ao Estado do Rio de Janeiro**, valendo transcrever o seguinte trecho:

[...]

3- Após o trânsito em julgado, intimadas as partes para apresentação de cálculos, manteve-se inerte a reclamada, elaborada a conta de liquidação pela contadoria do juízo, foram as partes intimadas nos termos do art. 879, §2º, da CLT, para eventual impugnação, no prazo preclusivo de 08 dias, mantendo-se novamente, inerte a executada, ora reclamante;

4- Após a homologação dos cálculos, intimada para o pagamento do débito, ou garantia da execução, aos cuidados de seus patronos, veio a executada, ora reclamante, com Exceção de Pré-Executividade, arrolando os serviços prestados na região, impugnando (intempestivamente) cálculos e requerendo que a execução se desse por meio de Precatório, além de que lhe fossem aplicadas todas as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive quanto a prazos e reexame necessário;

5- A Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada por este juízo, sob o entendimento de que o título exequendo preenche os pressupostos para fundamentar a execução em curso, **bem como de que o regime jurídico aplicável à excipiente é o das empresas privadas, seguindo a jurisprudência do Eg. TRT da 1ª Região e a sentença transitada em julgado**;

[...]";

6. A decisão reclamada, proferida em sede de exceção de pré-executividade, está assim justificada:

"EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EMATER-RIO, executada, opõe exceção de pré-executividade, nos termos da peça de ID. C91b73f.

FUNDAMENTAÇÃO

A exceção de pré-executividade, em linhas gerais, se presta ao controle dos pressupostos processuais e da pretensão de executar, bem como às hipóteses de inexigibilidade do título executivo, em sede preambular, sendo instrumento processual de construção jurisprudencial e doutrinária, acolhida pelo novo CPC, em seu art. 803, parágrafo único.

Assim, embora a legislação processual vigente condicione, em princípio, ser a ação incidental de embargos o remédio processual adequado a utilizar-se nas execuções, com prévia garantia do Juízo, admite-se, de forma absolutamente excepcional, a oposição da exceção sob análise.

No caso dos autos, citada na execução, a reclamada, que foi constituída com personalidade jurídica de direito privado, alega que deveria ser executada pelo rito especial destinado às execuções contra a Fazenda Pública, alegando, ainda, que não poderia ser incluída no BNDT.

Como se pode ver, nenhum vício fora apontado na formação do título judicial exequendo, nem mesmo a ausência dos requisitos processuais de execução.

O benefício de execução atribuído à Fazenda Pública não é extensível à excipiente, posto que deve ser tratada como um devedor privado, tal como determina o art. 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Assim é a jurisprudência deste Regional, conforme ementa abaixo:

EMATER-RJ. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. Conforme disposto no art. 173, § 2º, da Constituição da República, as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. (TRT1. AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0068500-29.2008.5.01.0247. Relator: Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino. DEJT: 30/06/2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/522395? mode=full. Acesso em: 11.03.2020)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMATER-RIO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Nos termos do parágrafo 1º, II do artigo 173 da Constituição Federal, não são impenhoráveis os bens da Emater-Rio, empresa pública, datada de personalidade de direito privado, sujeita ao regime jurídico desta. Agravo de petição improvido. (TRT1. AGRAVO DE PETIÇÃO: AP 0000046-35.2010.5.01.0244. Relator: Desembargador Marcelo Antero de Carvalho. DEJT: 29/06/2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.trt1. jus.br/jspui/handle/1001/920656?mode=full. Acesso em: 11.03.2020.)

Também não pode a executada se valer da Exceção de Pré-Executividade para se opor à execução propriamente dita, vez que tal incidente tem aplicação restrita aos pressupostos processuais da execução, não servindo para substituir a necessária garantia da execução prevista no art. 884, da CLT.

Quanto à alegada impenhorabilidade de seus bens, não tem razão a excipiente, uma vez que não estão eles inseridos no restrito rol do art. 833, IX, do CPC.

A inclusão no BNDT é fato decorrente da inadimplência da executada, inexistindo qualquer exceção à regra geral a ser aplicada nestes autos, considerando a natureza jurídica da ré, ou seja, de pessoa jurídica de direito privado.

DISPOSITIVO

Isto Posto, conheço do incidente para, no mérito, REJEITÁ-LO, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo.

Partes cientes com a publicação.

Aguarde-se pelo transcurso do prazo de pagamento, findo o qual, não havendo garantia da execução, intime-se a parte autora, conforme despacho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

anterior".

7. Por elucidativa, colaciono a sentença proferida no processo de origem:

"Sustenta o reclamante que em 2016 o sindicato representativo da categoria profissional moveu dissídio coletivo nº 0100326-57.2016.5.01.0000 em face do réu, objetivando a implementação de acordo coletivo de trabalho, já que frustradas as negociações.

Pleiteia que seja implementado o reajuste concedido no dissídio coletivo com decisão já transitada em julgado, no importe de 9,9071% a vigorar a partir de junho de 2015, com o pagamento das parcelas vencidas, e reflexos em 13º salários, férias, produtividade, triênio e outras verbas calculados sobre o salário base.

Em contestação, a reclamada informa que é empresa dependente do Tesouro Estadual, não possuindo autonomia na implementação de sua folha de pagamento.

Impugna os cálculos apresentados pelo autor, pois atualizados com base em variação equivocada do INPC e do acórdão. Aduz que o acórdão do dissídio coletivo estabelece que o reajuste vigorará a partir de 23 de março de 2016 e não em 01 de junho de 2015, com aplicação do índice acumulado de junho de 2015.

Aduz, ainda, que por ser empresa estatal dependente se submete ao Decreto 40.719/07 e à LC 101/00, não possuindo orçamento próprio.

A decisão quanto ao julgamento do dissídio coletivo assim dispõe:

"[...]"

Quanto à cláusula primeira que trata do reajuste salarial, transcrevo o trecho do acórdão pertinente:

"REAJUSTE SALARIAL

Redação pretendida:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL- A EMATER-RIO reajustará linearmente os salários de todos os empregados em no mínimo 31% (trinta e um pontos percentuais), mais 5,57% (cinco vírgula cinquenta e sete pontos percentuais) referentes a defasagem salarial ocorrida no período de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2014, totalizando 36,57% (trinta e seis vírgula cinquenta e sete pontos percentuais) respeitando, ainda, os salários mínimos profissionais de cada categoria que sejam definidos em Lei. O reajuste passará a vigorar a partir de 1º de junho de 2015.

O último reajuste salarial data de janeiro/2014. Portanto, estão os trabalhadores há vários anos sofrendo com a defasagem salarial.

A ré na contestação ID be621ed alega a ausência de dotação orçamentária e a inaplicabilidade do índice utilizado como parâmetro na inicial, destacando que o melhor seria a utilização do INPC como índice de recomposição salarial.

A ausência de dotação orçamentária e a impossibilidade jurídica do pedido já foram superadas nestes autos pela decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de por si só não acarreta a impossibilidade da concessão do reajuste pretendido neste dissídio. A suscitada apesar de mencionar que o índice adequado ao reajuste não é o IGP (FGV), mas sim o INPC (IBGE), não ofereceu um percentual específico como contraproposta, de modo que acolho parcialmente a pretensão, para determinar a aplicação do INPC acumulado de 26.03.2015 a 25.03.2016, por falta de amparo legal para a concessão do IGP.

Acolho parcialmente".

No tocante à vigência, assim decidiu o acórdão:

"VIGÊNCIA

Redação pretendida:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA- Fica mantida a vigência do presente Acordo pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura ou até a assinatura do próximo acordo.

A suscitada limita-se a alegar que tendo em vista a impossibilidade de submissão da empresa pública a Dissídio Coletivo, indevido qualquer prazo pretendido de vigência.

Neste ponto, de se manter a vigência de 12 meses, mas com vigência a partir de 26.03.2016, data do ajuizamento do presente dissídio, nos termos da parte final da alínea "a" do parágrafo único do artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Defiro".

O acórdão proferido no dissídio coletivo, assim como todo instrumento coletivo, deve ser interpretado de forma integral, observando-se suas cláusulas em conjunto.

Quanto ao reajuste, o acórdão é claro quanto ao seu deferimento, com utilização do INPC acumulado de 26.03.2015 a 25.03.2016, já tendo sido os argumentos trazidos pela ré ventilados no seu curso, com decisão inclusive do C. TST quanto ao seu cabimento.

Em que pese a alegação de se tratar de empresa dependente, fato é que **a ré é pessoa jurídica de direito privado e conforme consta inclusive do art. 1º de seu Estatuto Social possui patrimônio próprio e possui autonomia administrativa e financeira.**

No mesmo sentido o art. 173, § 1º, II da CRFB/88 estabelece **sua a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários**.

Portanto, deve a ré cumprir o decidido no dissídio coletivo, implementando o reajuste salarial.

Por outro lado, quanto ao marco inicial da incidência do reajuste, temos que restou estabelecido no referido acórdão que a vigência das cláusulas deferidas em dissídio se daria pelo prazo de 12 meses a partir de 26/03/2016, data do ajuizamento do presente dissídio, nos termos da parte final da alínea "a" do parágrafo único do artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, em interpretação sistemática e lógica, concluímos que o reajuste deve ser aplicado a partir de 26/03/2016, não havendo como se estabelecer reajuste em data anterior à vigência fixada para o dissídio coletivo.

Não teria sequer sentido se estabelecer reajuste a partir de 01/06/2015 com índice acumulado do período de 26.03.2015 a 25.03.2016, nem seria juridicamente viável se estabelecer reajuste em data anterior à vigência do próprio instrumento.

Pelo exposto, acolho o pedido para determinar a implementação do reajuste acumulado de março de 2015 a março de 2016, no percentual de 9,9071, a partir de 26/03/2016.

Procede, ainda, o pedido de reflexos da diferença salarial resultante do reajuste em férias, 13º salário, FGTS e demais parcelas cuja base de cálculo seja o salário base do autor.

A reclamada deverá incluir o reajuste em folha de pagamento no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$100,00.

Dessa forma, a liquidação deverá apurar o valor devido até a inclusão na folha de pagamento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, observados os parâmetros do §2º do art. 791-A da CLT, em 05% sobre o valor que resultar da liquidação deste Julgado a ser pago pela ré ao patrono do autor.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora recebia salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 790, §3º da CLT, de modo que indefiro ao demandante a gratuidade de justiça.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, esta 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes da inicial, condenando a ré a efetuar a implementação do reajuste acumulado de março de 2015 a março de 2016, no percentual de 9,9071, a partir de 26/03/2016, conforme previsto em dissídio coletivo transitado em julgado, bem como a pagar à parte autora os reflexos da diferença salarial resultante do reajuste em férias, 13º salário, FGTS e demais parcelas cuja base de cálculo seja o salário base do autor.

A reclamada **deverá incluir o reajuste em folha de pagamento no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado**, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R$100,00.

Dessa forma, a liquidação deverá apurar o valor devido até a inclusão na folha de pagamento.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, nos termos dos parâmetros definidos na fundamentação, parte integrante desta decisão. Autoriza-se desde já a dedução dos valores comprovadamente pagos nos autos a idêntico título.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, §1º da CLT e sum 381, TST) e juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT).

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela parte ré, na forma do art. 28 da Lei 8212/91 (Sum 368, TST). Autorizo a dedução da parcela devida pelo reclamante.

Custas no importe de R$ 200,00 pela reclamada, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor atribuído à condenação para tal fim.

Intimem-se.

Nada mais".

8. Realço a importância, no caso, do exame do alcance da coisa julgada, peculiaridade a ensejar decisão diversa da adotada em casos outros também relativos à EMATER-RIO.

9. Com efeito, verifico que, na sentença, definiu-se a sujeição da ora reclamante "*ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas*".

10. Lado outro, constato que o ato reclamado foi proferido em exceção de pré-executividade. Mediante essa modalidade de objeção criada pela doutrina e acolhida pela jurisprudência, desnecessária a prévia constrição de bens do devedor e possível a apreciação de questões de ordem pública, **exceto quando estas tenham sido previamente examinadas.** Noutras palavras, a exceção de pré-executividade deve respeitar a coisa julgada inclusive nas questões de ordem pública. Nesse sentido:

"Importante deixar claro, no entanto, que no caso do cumprimento da sentença as matérias de ordem pública a serem alegadas não podem ser pertinentes à fase de conhecimento, pois estas já estão cobertas pelo manto da coisa julgada – exceto, é claro, a nulidade da citação no processo de conhecimento, se o processo correu à revelia" (ASSIS, Araken de; e BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coordenadores). BONAGURA, Anna Paola de Souza; e GOMES, Ricardo Vick. Exceção de Pré-executividade. In: Processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

de execução e cumprimento da sentença [livro eletrônico] : temas atuais e controvertidos. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

"Por sua especial característica, tais defesas podem ser oferecidas a qualquer momento. Como a impugnação não exige a prévia segurança do juízo, a exceção de pré-executividade somente pode invocar questões posteriores à penhora. Outrossim, a sua alegação está condicionada à inexistência de prévia decisão acerca do assunto. Assim, se a questão já foi objeto de deliberação judicial antes da sentença, no curso da execução ou ainda na decisão da impugnação, não se pode admitir nova discussão a respeito" (MARINONI, Luiz Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução.* Vol. 3. 2ª ed. Rev. e atual. São Paulo: RT, 2008, p. 316).

11. A propósito, consabido que a regra geral do Direito Processual Civil é a de que os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, porque não integram o dispositivo da sentença, tal como prescrito no art. 504, I, do CPC ("*Art. 504. Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença*").

12. Nesse tópico, a compreensão de que a parte dispositiva seria somente aquela constante do final da sentença pode induzir o intérprete à atecnia. Parte dispositiva, independentemente do *locus* onde traduzida a deliberação, é aquela em que o juízo decide a lide. Assim, conquanto rejeitada a submissão da Emater-Rio ao regime da Fazenda Pública, com o comando do pagamento como se devedor privado fosse, não constem do fecho da sentença, detêm **nítido teor decisório. Vale dizer,** embora não tenham sido reiterados no fim da sentença, não se desqualificam como dispositivo.

13. À demasia, sublinho, que a teoria dos capítulos de sentença foi expressamente acolhida pelo CPC, *ex vi*, nos arts. 509, § 1º e 1.013, § 1º.

14. Portanto, entendo que o caso dos autos se afasta da hipótese do art. 504, I, do CPC, não se tratando, a questão, de mero fundamento da decisão.

15. No caso dos autos, o fundamento principal para condenação da ora reclamante foi a sua não sujeição às benesses da Fazenda Pública. Essa é a **premissa determinante da resolução da controvérsia**. Dessa forma, "*a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*", tal como decidida, torna preclusa a matéria, porque operada a coisa julgada de matéria previamente discutida, compreendida como capítulo de sentença, a encerrar questão principal.

16. Daí porque operada a imutabilidade da decisão prolatada na fase de conhecimento que rejeita a aplicação do regime da Fazenda Pública à Emater-Rio.

17. Portanto, a pretensão deduzida neste feito encontra óbice no art. 988, 5º, I, do CPC/2015, segundo o qual é inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, e na Súmula 734/ STF, cujo teor é o seguinte: "*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".*

18. Anoto, ainda, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da "*impossibilidade de restabelecimento do debate sobre questão com decisão transitada em julgado"* (Rcl 22.385-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma; DJe 25.02.2016); e da "*impossibilidade do uso da reclamação como sucedâneo de ação rescisória" (Súmula STF nº 734)* (Rcl 19.884-AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 01.7.2015).

19. A robustecer essa compreensão, cito acórdão da 2ª Turma desta Suprema Corte, segundo o qual "*Cumpre registrar que o cabimento de reclamação no âmbito da execução ou cumprimento de sentença exige que o desrespeito à autoridade das decisões proferidas por esta Corte ou a usurpação de sua competência tenha se originado nessa fase processual, sendo incabível o referido instrumento para rediscutir matérias já acobertadas pela coisa julgada, tendo em vista o disposto na Súmula 734, confirmada pelo art. 988, § 5º, I, do CPC*". Confira-se a ementa do julgado:

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Alegada violação às ADPFs 387, 437 e 530 e ao RE-RG 599.628 (tema 253). 4. Fase de cumprimento de sentença. Matéria apreciada no processo de conhecimento com trânsito em julgado. Não cabimento da reclamação. Art. 988, §5º, I, do CPC/2015 e Súmula 734 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental não provido" (Rcl 40402 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 15.9.2020).

20. Na mesma linha, trago à colação os seguintes julgados (destaquei):

"DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. **EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. ART. 988, §5º, I, DO CPC/2015 E SÚMULA 734, DO STF**. 1. A reclamação não é sucedâneo de ação rescisória, tampouco presta-se a suprir recursos cuja oportunidade de interposição restou perdida. 2. O equívoco da parte que deixa de interpor o recurso cabível no momento oportuno não pode ser sanado com o ajuizamento de uma reclamação. Art. 988, §5º, I, do CPC/2015 e Súmula 734, do STF. 3. Agravo interno desprovido" (Rcl 27.029 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.11.2017).

"Agravo regimental. Reclamação. Decisão reclamada transitada em julgado. Súmula nº 734/STF. Agravo regimental não provido. 1. **A Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não conhecimento de reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado**. 2. Caráter estrito da competência do STF no conhecimento de reclamação constitucional, a qual não pode ser usada para renovar debate já resolvido por decisão com trânsito em julgado, sob pena de se utilizar a reclamatória constitucional como sucedâneo de ação rescisória. Incidência da Súmula STF nº 734. 3. Agravo regimental não provido" (Rcl 11.306 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.9.2013).

21. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, **casso** a medida liminar anteriormente concedida e **nego seguimento** à presente reclamação.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 41.120 **(647)**

ORIGEM : 41120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO SILVA FERREIRA (286249/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CARLOS ELIAS CESAR
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – PERDA DO OBJETO – PREJUÍZO. LIMINAR – REVOGAÇÃO.

1. Em 27 de outubro de 2020, proferi despacho com o seguinte teor:

RECLAMAÇÃO – INTERESSE.

1. Consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região revela implementado o juízo de retratação, levando em conta a medida liminar deferida na presente reclamação.

2. Diga o reclamante sobre o interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.

[...]

Por meio da petição/STF nº 93.642/2020, o reclamante informa não mais possuir interesse na sequência do processo e requer seja reconhecida a procedência do pedido.

2. No tocante ao pretendido reconhecimento da procedência do pedido, descabe adentrar o mérito da controvérsia, considerado o esvaziamento do objeto.

3. Ante o quadro, declaro o prejuízo da reclamação e revogo a liminar implementada em 8 de junho de 2020.

4. Arquivem.

5. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 41.140 **(648)**

ORIGEM : 41140 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : LINDISLEI WILSON M. DA SILVA JUNIOR
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Reclamação. Súmula Vinculante nº 56. Regime prisional. Estabelecimento prisional compatível. Perda superveniente de objeto. Reclamação prejudicada.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada por Lindislei Wilson M. da Silva Júnior contra ato do Juiz de Direito da Unidade regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 9ª RAJ – da Comarca de São José dos Campos/SP nos autos do Processo nº 0004839-36.2018.8.26.0520, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Narra a inicial que o Reclamante, no curso da execução da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, obteve progressão de regime ao semiaberto, mas a autoridade reclamada não cumpriu a decisão, "*persistindo … recolhido em unidade de regime fechado".*

Ressalta a Defesa que a "*Secretaria de Administração Penitenciária de SP assume que presos com o regime semiaberto deferido não serão transferidos, salvo por ordem judicial".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Aponta a pandemia da Covid-19, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a *"situação caótica dos presídios paulistas, em especial de sua superlotação"*.

Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para conceder prisão domiciliar ao apenado e, sucessivamente, regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga no regime semiaberto.

Prestadas informações pela autoridade reclamada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, **em 25.6.2020**, o Reclamante foi transferido para outra unidade prisional compatível com o regime de cumprimento da pena.

Tendo em vista não mais subsistir o ato reclamado apontado na inicial, fica evidente a perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a reclamação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 42.036 **(649)**

ORIGEM	: 42036 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S)	: SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO (13636/BA, 135295/RJ, 136516/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MONICA MUNHOZ BARBOSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes prestou as seguintes informações:

Banco Pan S.A. afirma haver a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no processo nº 0001721-63.2011.5.02.0052, inobservado o verbete vinculante nº 10 da Súmula e o decidido na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324.

Narra que a interessada, Mônica Munhoz Barbosa, ajuizou contra si, na condição de tomador dos serviços, MLN Assessoria e Consultoria Ltda., DR4 Serviços de Telemarketing Ltda. e DR 6 Serviços de Telemarketing Ltda., empresas intermediárias, ação objetivando o pagamento, de forma solidária, de verbas pertinentes à categoria de bancário, inclusive benefícios previstos em normas coletivas. Menciona a procedência parcial dos pedidos, reformado o entendimento em recurso ordinário no qual reconhecida ilícita a terceirização, surgindo o descompasso.

Afirma a licitude da intermediação de mão de obra de toda atividade, meio ou fim, não configurada relação empregatícia da contratante com o empregado da prestadora. Eis a tese fixada:

I - É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada; II - A terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Sob o ângulo do risco, alude à iminência de execução provisória.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e do processo em que proferida. Busca a cassação do ato atacado.

A conclusão do exame da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324 ocorreu na Sessão Plenária de 30 de agosto de 2018 e a publicação da ata de julgamento no dia imediato.

O acórdão questionado foi formalizado em 7 de março de 2016.

2. No tocante ao proclamado na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324, a jurisprudência do Supremo revela inadequada medida voltada à observância de tese quando o pronunciamento atacado lhe for anterior. Confiram a ementa:

RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa à súmula vinculante nº 10. Decisão anterior à edição desta. Seguimento negado. Agravo improvido. Não cabe reclamação por ofensa a súmula vinculante editada após a decisão impugnada.

(Agravo regimental na reclamação nº 8.846, Pleno, relator o ministro Cezar Peluso, Diário da Justiça de 17 de julho de 2013.)

Em relação ao articulado envolvendo o enunciado vinculante nº 10, o reclamante não esclarece, com base na Constituição Federal, o dispositivo que teria sido afastado sem levar em conta a cláusula de reserva de plenário.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 42.775 **(650)**

ORIGEM	: 42775 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: JADER PROTASIO COSTA
ADV.(A/S)	: DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG)
RECLDO.(A/S)	: DELEGADO DE POLÍCIA DA 23ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE IGUATAMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Jader Protasio Costa, contra ato do Delegado de Polícia da 23ª Delegacia de Polícia Civil de Iguatama, nos autos do Inquérito Policial nº 8627943, REDS 2019-039238125-001, distribuído na Comarca de Iguatama/MG sob o n. 0001780-04.2020.8.13.0303.

O reclamante alega que foi realizado seu interrogatório no mesmo dia em que efetuada sua prisão provisória (15.7.20).

Aduz que a finalidade da prisão temporária foi desvirtuada, tendo em vista que foi utilizada exclusivamente para interrogar o paciente, transformando a medida cautelar deferida em verdadeira condução coercitiva.

Afirma que "*Dessa forma, conclui-se, em síntese, que, quanto aos fatos apurados no Inquérito Policial nº 8627943, REDS 2019-039238125-001, autos nº 0001780- 04.2020.8.13.0303, instaurado no dia 20/08/2019, objetivando apurar furto de 23 cabeças de gado ocorrido no dia 15/08/2019, na Fazenda Santa Cruz, localizada na cidade de Iguatama, propriedade de Alan Rodney Paulino, a i. Autoridade Reclamada praticou grave ilegalidade durante o ato do interrogatório do Reclamante, o que desafia a autoridade da decisão do Tribunal Pleno no julgamento das ADPFs nºs 395 e 444*."(eDOC 7, p. 9)

Sendo assim, argumenta violação às decisões desta Corte nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395 e 444.

Requer, portanto, seja declarada a ilicitude do interrogatório do dia 15.7.2020, referente ao inquérito policial nº 8627943, REDS 2019-039238125-001 (especialmente, no que tange às Guias de Transporte Animal), bem como dos elementos probatórios dele derivados, devendo ser determinado seu desentranhamento dos autos n. 0001780-04.2020.8.13.0303. (eDOC 1).

Solicitei informações à autoridade reclamada. As informações não foram prestadas. (eDOC 28).

Em decisão de 20.8.2020 indeferi o pedido liminar e reiterei o pedido de informações que, mais uma vez, não foram prestadas. (eDOC 32).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que o reclamante propôs esta reclamação, bem como a Reclamação n. 42.865 com fatos são conexos.

Inclusive, pondero que, como houve manifestação da Procuradoria-Geral da República nos autos da Rcl 42.865, torna-se dispensável a remessa destes autos à PGR (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Além disso, importante atestar que, a despeito da conexão das duas reclamações, os fatos não são totalmente idênticos. Sendo assim, **passo a apreciar os fatos desta reclamação referente ao IP n. 0001780-04.2020.8.13.0303.**

Quanto ao mérito da demanda, verifico não assistir razão o reclamante.

A respeito do cabimento da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, dispõem o art. 102, I, "l", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. […]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso".

Vale citar também teor do art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade".

A jurisprudência da Corte é no sentido de que os atos reclamados, nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, devem se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos proferidos por esta Corte indicados como paradigma.

A defesa invoca como parâmetros das reclamações as decisões desta Corte exaradas nos autos das ADPFs 395 e 444, que reconheceram "*a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.*"

Como se observa, o paradigma tido como violado é firme no sentido da vedação da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório.

Todavia, este não é o caso dos autos.

Conforme exposto, o reclamante foi interrogado em 15.7.2020 em relação aos fatos de todos os inquéritos, tendo em vista a conexão dos acontecimentos.

Em 7.7.2020 foi determinada a prisão temporária do reclamante, por 5 dias, no IP 0001632-90.2020.8.13.0303 (0303.2020.000163-2), no contexto da Operação "Rei do Gado", atinente a furto de gado. O fundamento da prisão temporária foi o inc. I do art. 1º da Lei 7.960/1989, ou seja, por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial.

Em 15.7.2020 o reclamante foi interrogado quanto aos fatos referentes à primeira prisão e também em relação aos acontecimentos referentes ao IP 0001764.50.2020.8.13.0303 (PCnet 2018-303-000378-001-007331764- 71/REDS 2018-023413373-001) a saber, furto de camionete e do IP 0001780- 04.2020.8.13.0303. Na ocasião também confessou fraude a seguro. Seguem trechos do depoimento:

"O delegado de Polícia deu ciência à pessoa a ser ouvida, informando seus direitos e garantias fundamentais do art.5o da CRF/88, dentre eles, o de permanecer em silêncio. PERGUNTADO disse QUE: o declarante afirma que conhece RUBINHO por meio dos leilões os quais realiza; QUE perguntando a respeito das GTAs (Guias de Trânsito Animal) as quais recaem suspeitas de serem falsas, tem a dizer que: emitia guias de transporte para saída de leilões nos eventos quais eram responsável; QUE essas guias são emitidas quando os animais adentram os leilões e que são repassadas aos arrematantes no momento em que os animais irão sair do leilão; QUE o declarante afirma que quando há leilões ou algum produtor rural precisa de uma GTA, viabiliza para que a pessoa possa conseguir, repassando de pessoas cujas guias estão vazias; QUE o declarante já utilizou desse meio para facilitar alguns animais, entretanto nunca para si mesmo; QUE afirma que é prática comum entre os produtores rurais e os proprietários de leilões realizarem esse uso da Guia de Transporte de Animal de forma ilícita para viabilizar transporte do gado; QUE o declarante possuía ciência de que as GTAs eram divergentes da realidade, portanto o acordo se dava entre as duas partes envolvidas contudo não aferia lucro da prática e não tinha ciência de se tratar de fato ilícito, haja vista todos fazerem. (...)" (eDOC 21, fls. 179/180).

"E nesta data é realizada oitiva em conjunto com a Advogada Lorena Ferreira Araújo Silva, OAB 170.796; QUE referente ao furto ocorrido supostamente no dia 27/05/2018 retifica a oitiva de fls. e afirma QUE na época dos fatos estava com dívidas financeiras; QUE tentou vender a camionete descrita no REDS gerador do procedimento e não conseguiu porque ela estava um pouco usada; QUE o senhor RUBENS, entrou em contato com o declarante para ajuda-lo a vender a camionete, sugerindo que ele envia-se o veículo para Divinópolis para que Rubens, realiza-se a venda do veículo; QUE na época dos fatos suspeitava que RUBENS realizava atos ilícitos relacionados a desmanche de veículos; QUE quando levou o veículo para DIVINÓPOLIS sabia que RUBENS iria sumir com o veículo; QUE RUBENS avisou que iria sumir o veículo e que o declarante devia esperar cerca de 02 semanas para acionar o seguro; QUE o declarante levou a camionete para a fazenda de RUBENS, localizada as margens MG-050 perto de Divinópolis; QUE na fazenda onde deixou o veículo havia alguns veículos; QUE após duas semanas RUBENS foi ao Parque de Exposição de Iguatama onde o declarante trabalhava e disse que o declarante já podia acionar o seguro, porque havia sumido a camionete; QUE o REDS 2018- 023413373-001 é falso, sendo feito apenas para obter o seguro; QUE dada a palavra à Advogada, esta não manifestou interesse em formular pergunta. (...)" (eDOC 21, fls. 179/180).

Em 17.7.2020 a prisão temporária foi prorrogada por mais 5 dias. (eDOC 21, fls. 184/185)

Deste modo, **a questão principal contida nas ADPFs dizem respeito a condução coercitiva do investigado/réu sob a ótica da restrição à liberdade de locomoção e não acerca dos requisitos da prisão temporária**.

Portanto, sendo os casos de prisões temporárias, resta afastada a aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas invocados sobre condução coercitiva, não havendo descumprimento das decisões nos autos das ADPFs 395 e 444.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ADI 2.652. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É improcedente a reclamação quando o ato reclamado não guarda relação de estrita pertinência com a decisão paradigma indicada, requisito imprescindível ao cabimento da reclamação 2. Agravo regimental, interposto em 25.08.2016, a que se nega provimento". (Rcl 24.423 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 9.12.2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DO ACÓRDÃO PARADIGMA (ADI 2.652), QUE TRATOU APENAS DA APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA POR PARTE DE ADVOGADO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl 25.313 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 24.11.2016)

Ressalto ainda que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual para fazer chegar a causa diretamente ao Supremo Tribunal Federal. É essa a orientação consolidada na jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Rcl 9.545, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.5.2010; e Rcl 5.494, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009, esta com a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO - ALEGADO DESRESPEITO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. - Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de usurpação de competência desta Suprema Corte. - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'l', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do mero reexame do conteúdo de atos jurisdicionais ou administrativos, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes".

Por fim, vale ressaltar que os inquéritos são conexos, não havendo ilegalidade em ser interrogado a respeito de todos os fatos. Nessa toada, cito trecho do Parecer do Ministério Público na Reclamação n. 42865:

"Não nos parece tutelar a persecução penal eficaz o investigado ser inquirido apenas quanto a fatos objeto de feito em que decretada sua prisão temporária e em outra ocasião ser inquirido sobre fatos objeto de outros IPs em curso na mesma Comarca e com potencial de conexão probatória. Nesse interregno, provas podem, em tese, ser destruídas, versões entre co investigados podem ser combinadas, frustrando-se o fim da prisão temporária e a persecução penal como um todo, em todos os feitos em curso. Lado outro, a defesa sempre poderá acessar as provas feitas nos IPs, exercendo o contraditório e a ampla defesa na instrução processual."

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação** (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 42.899 **(651)**

ORIGEM	: 42899 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S)	: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ALEX TEIXEIRA DO ROSARIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes prestou as seguintes informações:

Banco Pan S.A. afirma haver a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no processo nº 0000577-08.2017.5.08.0010, inobservado o decidido no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324 e o teor do verbete vinculante nº 10 da Súmula.

Narra que o interessado, Alex Teixeira do Rosário, ajuizou contra si, na condição de tomador de serviços, e Panserv Prestadora de Serviços Ltda., na de prestadora, considerada terceirização, ação objetivando o recebimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

de verbas. Sublinha a procedência nas instâncias ordinárias, reconhecendo-se devidos valores levando em conta o que pago aos próprios empregados. Ressalta negado seguimento a recurso de revista. Menciona o insucesso de subsequente agravo.

Diz inobservado o acórdão formalizado no processo objetivo, fixada tese no sentido da licitude da terceirização de qualquer atividade, meio ou fim, e afastada a configuração de relação de emprego da contratante com o empregado da prestadora. Assevera a insubsistência do enunciado nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega desnecessário o esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez inobservados verbete vinculante e o decidido em processo revelador do controle abstrato de constitucionalidade.

Sob o ângulo do risco, alude à iminência de execução provisória.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia do acórdão impugnado e do processo em que formalizado. Busca a cassação do ato atacado.

O pronunciamento questionado resultou do julgamento, pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em 19 de agosto último, de recurso ordinário.

2. Depreende-se haver o Tribunal Regional do Trabalho admitido a ocorrência de fraude na intermediação de mão de obra, tendo em vista que Banco Pan S.A. e Panserv Prestadora de Serviços Ltda. integram o mesmo grupo econômico. Confiram trecho:

Aduz que "A PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em verdade, era uma empresa interposta criada única e exclusivamente para abarcar mão-de-obra para a [*sic*] o BANCO PAN S/A, instituição financeira, que tem como atividade principal: bancos múltiplos, com carteira comercial". Defende que sempre realizou serviços bancários para o reclamado, tais como: captação de clientes para aquisição dos serviços do Banco, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos, financiamentos e seguros do Banco PAN S/A (PANPROTEGE), análise de crédito e cadastro, consórcios e consignado outros serviços de controle, inclusive processamento de dados das operações pactuadas, etc., atribuições essas inerentes à atividade-fim do Banco PAN S/A que é uma instituição financeira.

[…]

Depoimento do preposto da reclamada: que após a bancarização, o reclamante continuou com as atividades de prospecção que realizava anteriormente, além de poder fazer cobranças; (...); que a PAN SERVICE era do mesmo grupo econômico do banco reclamado antes de ter sido absorvida por ele; que antes de ter sido incorporada pelo banco, a PAN SERVICE era uma das empresas que fazia prospecção de clientes para o banco; que havia outras empresas que faziam esse tipo de serviço para o banco; que a PAN SERVICE prestava serviços para outros bancos e financeiras e oferecia também financiamento de veículos, cartão de crédito; (...). (grifei).

[…]

As provas dos autos não deixam dúvidas de que o reclamante realizava atividades típicas de bancários, tanto que após a incorporação da PANSERV pelo BANCO PAN, continuou exercendo as mesmas atividades, conforme confessado pelo preposto da reclamada: "que após a bancarização, o reclamante continuou com as atividades de prospecção que realizava anteriormente, além de poder fazer cobranças; que algumas unidades passaram a ter ouvidorias locais; que o superior hierárquico permaneceu o mesmo".

A irregularidade da terceirização não decorreu da ligação da atividade desempenhada pela interessada com o objeto social do tomador, mas de fraude.

No que concerne à inobservância do verbete vinculante nº 10, o reclamante não esclarece o dispositivo que teria sido afastado, com base na Constituição Federal, sem levar em conta a cláusula de reserva de plenário.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 43.115 **(652)**

ORIGEM : 43115 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AIRR Nº 876-68.2018.5.14.0402 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.223 **(653)**

ORIGEM : 43223 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : RODRIGO ANUNCIACAO DE JESUS
ADV.(A/S) : CAIO GRACO SILVA BRITO (45706/BA)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Rodrigo Anunciação de Jesus contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia nos autos do Processo nº 1026189-26.2020.4.01.3300, que teria supostamente contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

O reclamante noticia que o Juízo reclamado negou acesso aos autos de origem, em decorrência da preservação de diligências futuras.

Argui que *"o sigilo aqui referido e atacado, sem sombra de dúvidas, atinge também o direito de defesa do Reclamante, que possui nítido interesse em apresentar-se à Autoridade Policial e/ou Judiciária, todavia, não possui nenhum conhecimento das acusações que lhe são impostas, o que por ora, está a tornar impossível a sua apresentação"*.

Argumenta a Defesa, em síntese, afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Requer, em medida liminar e no mérito, que seja permitido o acesso aos autos nº 1026189-26.2020.4.01.3300 em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, *ao menos das provas já produzidas e documentadas, inclusive, a totalidade do inquérito policial e eventual representação pela prisão formulada pela autoridade policial"* ou, subsidiariamente, que seja "deferido o pleito de salvo conduto para que o acusado possa se deslocar de onde está até a sede da Polícia Federal em Salvador/BA, a fim de prestar os devidos e necessários esclarecimentos, pugnando, também, de forma posterior, pela autorização de acesso aos autos".

É o relatório.

Decido.

A reclamação é ação autônoma dotada de perfil constitucional, cabível, a teor dos arts. 102, I, "l", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes, ou desobediência à súmula vinculante.

A aferição da presença dos pressupostos que autorizam seu manejo deve ser feita com **devido rigor técnico** (Rcl 6735 AgR, Rel. Min. *Ellen Gracie*, Tribunal Pleno, DJe-168, p. 10.9.2010), não cabendo o alargamento de suas hipóteses de cabimento por obra de **hermenêutica indevidamente ampliativa**, sob pena de desvirtuamento da vocação dada pelo constituinte ao importante instituto da reclamação constitucional.

Quanto às hipóteses de cabimento da reclamação, ressalto que a "*eficácia diferenciada, naturalmente expansiva, das decisões do Supremo Tribunal Federal, não autoriza, porém, que qualquer ato contrário a seus precedentes, imputável a qualquer juízo, obtenha reparação direta por meio de reclamação à Corte*" (Rcl 9.592/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 27.4.2010).

Há que examinar, portanto, a presença de uma dessas hipóteses, e com rigor, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Transcrevo o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, que se diz afrontado:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Por oportuno, colaciono, na fração de interesse, a decisão reclamada, (destaquei):

"[...]

Observo que se encontram em andamento as diligências deferidas por este Juízo na decisão id 279183972, cujo conhecimento por terceiros poderá inviabilizar seu efetivo cumprimento, constituindo inegável prejuízo às investigações em curso.

Noutro giro, a diversidade de investigados sobre quem recaem as medidas pendentes de cumprimento também constitui óbice ao acesso aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

autos pelo defensor de um dos alvos da investigação. (Rcl 94.387, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 21/5/2010).

Além disso, apresenta-se inviável franquear, no atual momento, o acesso a qualquer uma das peças carreadas aos presentes autos sem que tal medida acarrete o conhecimento das diligências pendentes de cumprimento, o que, como já dito, poderá tornar a medida inócua, prejudicando a apuração dos fatos.

Finalmente, calha ressaltar que, até o presente momento, não foi noticiado nos autos o cumprimento de nenhuma das medidas deferidas por este Juízo, de sorte a não se vislumbrar a ocorrência de violação a direito de qualquer natureza do requerente, à exceção do direito ao acesso aos presentes autos cuja limitação ora se justifica.

Assim, tendo em vista que diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da Súmula Vinculante n. 14, não sendo possível franquear acesso parcial aos autos sem que se permita o conhecimento das medidas pendentes de cumprimento, INDEFIRO o pedido de acesso ao presente feito, até que sejam cumpridas as diligências deferidas nos autos, ao menos em relação ao representado.

[...]"

Em juízo de cognição sumária, verifico que a decisão exarada pela autoridade reclamada se encontra fundamentada, apontando as razões de seu convencimento para justificar, na hipótese, o indeferimento, nesta oportunidade, de acesso aos autos com diligências em andamento.

Além disso, inviável a concessão da liminar pleiteada, visto que possui natureza nitidamente satisfativa, se confundindo com o próprio mérito da reclamação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Colham-se informações junto à autoridade reclamada.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.235 **(654)**

ORIGEM	: 01023949820201000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA LUCIANO
ADV.(A/S)	: THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ)
RECLDO.(A/S)	: DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS - DRACO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado assim retratou a reclamação:

Marcos Paulo de Oliveira Luciano afirma haver o Delegado de Polícia da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – Draco, no procedimento nº 405-00216/2020 (processo nº 0173150-19.2020.8.19.0001), inobservado o decidido no julgamento das arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 395 e 444.

Narra que foi conduzido, de forma coercitiva, em 1º de setembro de 2020, para prestar esclarecimentos no âmbito de procedimento sigiloso, após efetuadas busca e apreensão na residência, determinadas no processo nº 0173150-19.2020.8.19.0001. Requerida, pela autoridade policial, a prisão temporária, o pedido foi indeferido. Assevera não atribuída à Delegacia a investigação. Sublinha exposição indevida na mídia.

Requer, no campo precário e efêmero, seja determinado que a autoridade se abstenha de implementar conduções coercitivas e cesse as investigações, até o desfecho desta medida. Pretende, no mérito, a confirmação das providências e a declaração de ilegalidade das conduções realizadas, com anulação de todos os atos delas decorrentes. Busca o deslocamento do inquérito da Delegacia especializada para outra, com atribuição para investigar os fatos.

A autoridade reclamada, nas informações, esclarece atuar com respaldo em pronunciamento judicial. Nega coerção, afirmando ter o envolvido concordado em comparecer à delegacia. Diz ausente o emprego de força ou algemas. Reproduz o teor do mandado de intimação, o qual não se confunde com o de condução. Frisa a atribuição para a investigação.

Por meio da petição/STF nº 89.519/2020, o reclamante insiste na contrariedade ao assentado nos processos objetivos. Destaca haver sido levado, em viatura policial, contra a vontade própria e do advogado constituído, não permitido o deslocamento em veículo particular, sendo simulada prisão perante a imprensa. Reitera o pedido de implemento de medida acauteladora.

2. Nas arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 395 e 444, o Supremo declarou não recepcionada, pela Constituição Federal, a expressão "para o interrogatório" constante do artigo 260 do Código de Processo Penal. Proclamou a incompatibilidade, com a Lei Maior, da chamada condução coercitiva, para interrogatório, de investigados ou réus, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Da análise das peças, especialmente as informações apresentadas pela autoridade reclamada, conclui-se ausente condução forçada do envolvido, o qual, conforme revelado, compareceu de forma espontânea. Confiram trecho da manifestação do Delegado de Polícia:

[…]

No relatório de diligência que segue acostado à presente, foi consignado, de maneira clarividente, que o intimado foi na viatura após sua concordância e de seu patrono, que inclusive só não foi junto porque não queria deixar seu veículo na região. Isso foi feito justamente para dar celeridade e evitar que a imprensa pudesse fazer filmagens ao redor da delegacia, já que àquela altura os meios de comunicação sabiam da diligência e, como é sabido, os profissionais ficam à espera na porta da unidade policial.

[...]

Considerado o rito próprio da reclamação, é inviável o revolvimento das balizas fáticas delineadas, devendo a parte veicular, na via adequada, eventual irresignação direcionada a questionar a veracidade do que declarado pela autoridade policial.

No tocante ao pedido voltado ao reconhecimento da falta de atribuição, para condução da investigação, da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas, não guarda pertinência com o decidido nas arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 395 e 444, no que ausente identidade material.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 43.337 **(655)**

ORIGEM	: 43337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADV.(A/S)	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: BARBARA LEAO DA FONSECA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes prestou as seguintes informações:

Banco Itaú Consignado S.A. afirma haver o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo nº 0000157-72.2015.5.03.0184, inobservado o decidido na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 324 e nos recursos extraordinários nº 611.503 e 958.252 – Temas nº 360 e nº 725.

Narra que a interessada, Bárbara Leão da Fonseca, ajuizou ação contra si, Atento Brasil S.A., Banco Cifra S.A., BCV – Banco de Crédito e Varejo S.A. e Banco BMG S.A., objetivando, ante a alegação de terceirização ilícita, o recebimento de verbas levando em conta o que pago aos empregados do tomador do serviço. Ressalta parcial procedência dos pedidos e o trânsito em julgado da decisão em 18 de fevereiro de 2019. Assinala o insucesso de exceção de pré-executividade, de agravo de petição e de recurso de revista.

Sustenta a possibilidade de afastamento da coisa julgada, quando a sentença se basear em norma declarada, antes da preclusão, inconstitucional, pelo Supremo.

Afirma a licitude da terceirização tanto de atividade-meio quanto de atividade-fim, inclusive relativamente à tarefa alcançada pelo objeto social da empresa. Assinala impertinente o verbete nº 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Sob o ângulo do risco, alude à dificuldade para reaver valores.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do pronunciamento atacado até o julgamento definitivo da reclamação. Busca, alfim, anulação do ato atacado.

O acórdão impugnado resultou da confirmação, pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 6 de agosto de 2020, em agravo de petição, da exigibilidade do título.

2. Relativamente ao apontado desrespeito à óptica adotada no recurso extraordinário nº 611.503, a análise da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela que o cabimento da reclamação, objetivando ver assentada erronia quanto à sistemática da repercussão maior, está condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente ocorre quando examinado agravo interposto em face da inadmissão de extraordinário. O requisito não foi atendido, uma vez direcionada a irresignação contra acórdão resultante do julgamento de agravo de petição.

No que diz respeito à licitude da terceirização, da leitura do pronunciamento questionado depreende-se envolvido o trânsito em julgado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

[...]

Como acima relatado, o recurso de revista interposto teve seguimento denegado neste eg. Regional, por inexistente, ante a irregularidade de representação processual (despacho publicado em 28/09/2017). A decisão do Col. TST que negou provimento ao AIRR, por certo, confirmou a decisão regional que denegou seguimento ao recurso de revista, posto que incabível, nos termos da Súmula 100, III, do Col. TST, em consonância com o entendimento turmário.

Portanto, *rogata venia*, com razão a reclamante, sendo necessário destacar que não se verifica qualquer vulneração ao teor dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, do CPC, uma vez que a decisão proferida pelo E. STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, de modo que apenas por meio de ação rescisória poderá ser questionada a decisão exequenda.

[...]

A formação da preclusão em momento anterior ao da formalização da reclamação revela imprópria a medida. Mostram-se pertinentes o disposto no artigo 988, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e o verbete nº 734 da Súmula deste Tribunal, com o seguinte teor:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de outubro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 43.374 **(656)**

ORIGEM	: 43374 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: DAIANE OLIVEIRA IGNACIO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO (79882/PR)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Daiane Oliveira Ignacio afirma haver o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, no processo nº 1503300-07.2019.8.26.0073, inobservado o decidido pelo Supremo no julgamento do *habeas corpus* nº 111.840/ES e o teor do verbete vinculante nº 26 da Súmula.

Narra que foi presa em flagrante, em 15 de dezembro de 2019, ante o crime de tráfico de drogas. Menciona condenação a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Diz fixado o regime fechado, considerado o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, surgindo o descompasso.

Alude ao exame, em 27 de junho de 2012, do *habeas* de nº 111.840, no qual o Supremo declarou a inconstitucionalidade incidental do dispositivo, na redação conferida pela Lei nº 11.464/2007, a resultar na superação da imposição automática do regime fechado a condenados por crime hediondo ou equiparado. Ressalta editado o enunciado vinculante nº 26, a reiterar o entendimento. Realça não analisadas, pelo Juízo, as circunstâncias judiciais do artigo 59 nem os requisitos do 33, § 1º, do Código Penal. Acresce levada em conta a quantidade de droga apreendida, tanto para aumentar a pena-base, como para afastar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia da sentença no tocante à dosimetria da pena e à fixação do regime fechado, de modo a aguardar em liberdade o desfecho do processo. Pretende, no mérito, a confirmação da providência.

2. A reclamante não integrou a relação processual formada no *habeas corpus* nº 111.840. Esta medida parte de premissa em desarmonia com a regência da matéria. Ainda não figura, no cenário nacional, efeito vinculante de pronunciamento formalizado em processo subjetivo. Descabe emprestar, a esta via excepcional, contornos de incidente de uniformização da jurisprudência, evocando-se ato a envolver partes diversas.

No que concerne à arguida inobservância do verbete vinculante nº 26, ante a imposição do regime fechado, notem que o enunciado versa progressão. Em síntese, consagra óptica a revelar inconstitucional a vedação à progressão quando se tratar de condenação por crime hediondo. Confiram:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Não estando em jogo progressão, evidencia-se a falta de identidade material com o decidido na origem.

Quanto à pretensão de aguardar solta o julgamento e à alegação de vício na dosimetria da pena, em razão da dupla consideração da quantidade de entorpecente, para elevar a pena-base e afastar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.346/2006, a problemática não se faz apanhada pelo citado enunciado, sendo impróprio o manuseio da reclamação como sucedâneo recursal. Deve a reclamante buscar a via adequada.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECLAMAÇÃO 43.433 **(657)**

ORIGEM	: 43433 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES EM TRANSIÇÃO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL PARA ESTADO DE RONDÔNIA - ASSERTRON
ADV.(A/S)	: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO (203975/RJ)
RECLDO.(A/S)	: COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA - CEEXT
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. APONTADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.935: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Associação dos Servidores em Transição do Ex-Território Federal para Estado de Rondônia – Assertron, em 11.9.2020, contra ato da Administração Pública praticado pela Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT no Processo Administrativo n. 03125.001626/2015-18, pelo qual teria sido desrespeitado o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.935/DF:

"*Trata-se de requerimento administrativo proposto por AGUISON SALES NOGUEIRA, CPF nº 149.362.242-00, ex-empregado(a) do extinto Banco Estadual de Rondônia S/A - BERON, no qual invoca o seu direito à inclusão em quadro em extinção da Administração Federal, com fundamento no artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009. (…)*

Destarte, considerando a competência deste órgão colegiado, atualmente vigente no Decreto nº 10.020, de 17 de setembro de 2019, a presente manifestação tem como objeto a análise técnica do termo de opção e documentação necessária, para fins de aplicação do disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, bem como nas Emendas nº 79, de 27 de maio de 2014 e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, disciplinadas pela Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018. 5. Sobre o direito de inclusão em quadro em extinção da União Federal, o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009 assim determina, in verbis*: "Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias." (grifos nossos)*

No mais, a Lei nº 13.681, de 18 de julho de 2018 previu o direito à transposição àqueles que possuíam vínculos com Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista constituída pelo Ex-Território de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território, senão vejamos: (…)

Analisando a documentação que instrui os autos, percebe-se que a parte interessada ingressou no BERON em 02 de maio de 1984, para exercer a função de "auxiliar bancário" (fls. 05/06 e 11 - SEI/ME 6018427).

O BERON, por sua vez, foi criado pelo Decreto-Lei nº 20, de 26 de julho de 1982, quando o ex-Território de Rondônia já havia sido transformado em Estado (22 de dezembro de 1981), e, conforme o artigo 1º do citado Decreto-Lei, o banco foi constituído na forma de sociedade anônima de economia mista, tendo por objeto social a prática de atividades bancárias normais, de fomento e de ser o principal agente financeiro do Estado de Rondônia.

Assim, nos termos da Lei nº 13.681, de 18 de julho de 2018, os ex-empregados do Banco Estadual de Rondônia S/A - BERON não foram contemplados com o direito à transposição, o qual foi atribuído apenas aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas pelo Ex-Território de Rondônia ou pela União para atuar no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

âmbito do ex-Território.

Corroborando tal entendimento, vejamos o seguinte trecho do Parecer SEI n. 1162/2020/ME, exarado pela CGP/PGFN: "A literalidade do art. 2º, VI, da Lei nº 13.681, de 2018, afasta a inclusão em quadro de pessoal da União dos empregados do BERON, pois este não foi criado pelo ex-Território de Rondônia, nem pela União, mas pelo próprio Estado já constituído, motivo pelo qual, uma vez não preenchidos os requisitos legais para inclusão em quadro de pessoal da União, resta indevida promover eventual extensão do alcance da norma."

Desse modo, resta demonstrado que o caso em análise não possui respaldo no art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 60, de 11 de novembro de 2009, tampouco na Lei nº 13.681/2018, o que, portanto, torna inviável o pedido ora formulado pela parte interessada, com fundamento no Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput*, da Constituição Federal de 1988*"(fls. 5-6, doc. 5).

2. A reclamante alega que este "*Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5935/DF, reconheceu, no controle concentrado com efeitos vinculante e* erga omnes*, a constitucionalidade da EC 98/2017. Contudo a Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais – CEEXT, vem decidindo administrativamente pela inaplicabilidade da Ordem emanada por esta Suprema Corte*" (fl. 9).

Afirma extrair-se das "*Atas de publicação dos indeferimentos, bem como nos despachos proferidos pela Reclamada, que esta esquiva-se, desobede*[ce] *a norma Constitucional, chancelada por esta Suprema Corte e analisa os requerimentos fundamentando-os em normas infraconstitucionais*" (fl. 10).

Argumenta que "*o ato infringente inobserva o* (...) *art. 3º, § 1º da Emenda Constitucional 98/2017, quando deve-se aplicar a legislação mais benéfica, mesmo que a época dos primeiros termos de opção (2013) ainda não vigora*[sse] *esta Emenda*", e "*inobserva que os servidores lotados nas Secretarias de Segurança Pública até o ano de 1987, que exerciam função policial e que comprovam através de prova documental, têm o direito ao enquadramento federal*" (fls. 10-11).

Sustenta que o ato reclamado configura descumprimento do art. 1º da Emenda Constitucional n. 98/2017, que trata do "*enquadramento das pessoas que mantiveram vínculo com empresa pública ou sociedade de economia mista*", e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 98/2017, que trata do "*enquadramento aos servidores dos diversos cargos que foram admitidos até 1987 (Rondônia)* (…) *ao impor requisitos (escolaridade, regime jurídico estatutário, manutenção do mesmo cargo, etc.) que já foram superados e suprimidos por esta norma constitucional ao impor somente um requisito, qual seja, o ingresso até 1987*" (fls. 11-12).

Requer medida liminar para *"determinar o cumprimento do enquadramento dos servidores de acordo com a decisão de constitucionalidade emanada desta Suprema Corte acerca da EC 98/2017*" (fl. 14).

No mérito, pede a procedência da reclamação, com a confirmação da medida liminar.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, como ocorre na espécie.

Põe-se em foco na presente reclamação se, ao promover a análise técnica do termo de opção e da documentação exigida para a aplicação do disposto nas Emendas Constitucionais ns. 60/2009, 79/2014 e 98/2017 e concluir pelo não preenchimento dos requisitos previstos no inc. VI do art. 2º da Lei n. 13.681/2018 para o exercício do direito à inclusão no quadro em extinção da Administração Federal para os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia, a autoridade reclamada teria desrespeitado o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.935/DF.

4. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e usurpadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de eficácia jurídica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

5. Em 22.5.2020, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.935/DF, este Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Emenda à Constituição n. 98/2017, nos termos seguintes:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 98/2017. SERVIDORES DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS. AMAPÁ E RORAIMA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS (ART. 60, § 4º, IV, CFRB). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL OU DE TENDÊNCIA A ABOLIR O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESENVOLVIMENTO DA FEDERAÇÃO. ISONOMIA MATERIAL. DIGNIDADE HUMANA PROTEGIDA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Os direitos e garantias individuais foram alçados à condição de cláusula pétrea pela primeira vez na Constituição da República de 1988. O art. 60, §4º, IV, protege o texto constitucional de emendas que atinjam o núcleo essencial desses direitos ou tendam a aboli-los. 2. A interpretação do alcance das cláusulas pétreas deve encontrar equilíbrio entre a preservação do núcleo identitário constitucional e o regime democrático. Precedentes. 3. Presentes elementos que justifiquem o tratamento diferenciado, a norma que promove desequiparação de direitos concretiza a faceta material do princípio da isonomia (art. 5º,* caput*, CRFB). Precedentes. 4. Ao excepcionar o princípio do concurso público por emenda constitucional e , em situação reconhecidamente singular, o legislador não afeta seu núcleo essencial nem busca aboli-lo. 5. A forma federativa de Estado, outra cláusula pétrea, pressupõe a busca pelo desenvolvimento de cada ente, para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, CRFB), sendo prerrogativa da União atuar nesse sentido também no exercício de seu Poder Legislativo. 6. O ordenamento pátrio possui outras exceções ao concurso público, inclusive que garantem a efetivação de trabalhadores de ex-Territórios, cabendo ao constituinte derivado estabelecer critérios para alargá-la, bem como medir o impacto orçamentário. 7. A proteção estabelecida pelo art. 60, § 4º, IV, da CRFB, visa precipuamente a garantia da dignidade humana, que não se encontra ameaçada, de qualquer forma, pela norma questionada. 8. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente*" (DJe 3.6.2020).

No voto condutor do acórdão, o Ministro Edson Fachin assentou:

"*Destarte, o constituinte derivado pode refazer desenhos institucionais, mas não pode desfigurá-los. Determinar o limite dessa atividade é paradoxo entre (1) não permitir a eliminação do núcleo essencial da Constituição, mediante decisão ou gradual processo de erosão, nem ensejar que uma interpretação ortodoxa ou atípica acabe por colocar a ruptura como alternativa à impossibilidade de um desenvolvimento constitucional legítimo (ADI 2.395, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 23.05.2008, p. 129) e entre (2) encontrar o ponto de equilíbrio que preserve o núcleo de identidade da Constituição sem promover o engessamento da deliberação democrática por parte do Congresso (MS 34.448-MC, Decisão Monocrática, Min. Roberto Barroso, DJe 13.10.2016, p. 11).*

Sob essa ótica, tem-se que, neste caso, prejudicial à análise do caráter, ou não, de cláusula pétrea do princípio do concurso público e dos princípios da administração pública (art. 37, caput, I e II, CFRB), é aferir se a Emenda Constitucional questionada afeta, de fato, o núcleo essencial desses princípios, postos sob a luz do direito individual à igualdade (art. 5º, caput, CFRB). (…)

O argumento veiculado na inicial é de que é dado apenas ao constituinte originário excepcionar o princípio do concurso público que sedimentou na Constituição, corolário da administração proba. Assim, a EC 98/2017 teria ultrapassado os limites do poder constituinte derivado.

Com efeito, os princípios da Administração Pública e o instituto do concurso público são axiomas republicanos centrais ao projeto democrático de nossa Constituição, cujo norte isonômico e garantidor de uma miríade de direitos de segunda dimensão não poderia apontar para outro método de recrutamento de servidores públicos.

É que o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas baseia-se na igualdade de condições aos candidatos e na imparcialidade da administração para selecioná-los, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 675).

Na linha dos precedentes citados pela requerente, o entendimento desta Corte é de firme e constante censura a diplomas infraconstitucionais que burlem a exigência de concurso público e a impessoalidade na seleção de candidatos. A esse respeito, podem ser citadas as Súmulas Vinculantes nº 13 e 43 e as Súmulas nº 683 e 684.

Contudo, tratando-se, in casu, de controle concentrado em face do próprio poder constituinte, não há violação ao núcleo essencial do princípio do concurso público, pois a norma não tende a aboli-lo da ordem constitucional, mas apenas deixa de aplicá-lo a caso reconhecidamente excepcional.

Colimando dos elementos trazidos em sede de prestação de informações, verifica-se diversos elementos socioeconômicos que justificam o tratamento diferenciado aos servidores beneficiados pelos dispositivos impugnados, o que, pelo prisma da equidade, mostra-se juridicamente possível e consentâneo ao estabelecido pelo constituinte originário de 1988. (…)

A política de incentivos por meio da garantia de estabilidade veio justamente para coibir cenários como aquele, buscando garantir segurança empregatícia aos que colaboraram para a consecução de outra cláusula pétrea: a Federação (art. 60, §4º, I). Parte desse princípio consiste na busca pelo desenvolvimento de cada ente federativo, com erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais (art. 3º, III, CRFB), sendo prerrogativa da União atuar nesse sentido (art. 43, CRFB) também no exercício de seu Poder Legislativo.

Mais do que isso, a construção desse parâmetro fático de igualdade, princípio que a requerente argui ter sido violado, foi realizada sob o crivo do processo constitucional de alto quórum, traduzindo-se em vontade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

republicana.

Essa excepcionalidade indica que não será toda e qualquer emenda constitucional que eventualmente ressalve a exigência de concurso público que respeitará o princípio da igualdade, este, sim, cláusula pétrea.

Não houve, assim, afronta ao núcleo essencial da igualdade ou tendência a abolir o princípio do concurso público, mas sim uma exceção temporária com prazo de validade, sem aptidão alguma para extinguir os certames públicos da realidade brasileira.

Do mesmo modo, a Emenda não desfigurou o art. 37, caput e incisos I e II da CFRB, apenas excepcionou sua aplicação por motivo coerente aos outros objetivos constitucionais direcionados à justiça social. (…)

Ainda há que se apontar não ser a Emenda Constitucional 98/2017, ora discutida, a única no ordenamento a garantir efetivação aos trabalhadores de Ex-Territórios. Com o mesmo intento, a EC 38/2002, redação atual dada pela EC 60/2009, inclui tratamento diferenciado aos servidores do Ex-Território Federal de Rondônia, in verbis*:* (…)

Considerando a existência de outras exceções no ordenamento pátrio, tais como a estabelecida pela norma impugnada, alega a requerente que o problema da EC 98/2017 seria o alargamento excessivo da possibilidade de estabilidade, vício de que não padeceriam as Emendas 19/1998, 38/2002, 60/2009 e 79/2014, pois o conteúdo normativo destas últimas consistiria em adequada exceção aos princípios da administração pública.

Ainda que a redação da Emenda 98/2017 esteja vocacionada a abranger um universo maior, trata-se de um opção do constituinte derivado justificada pela excepcionalidade da situação. O critério quanto ao parâmetro do que constitui o tal alargamento excessivo foi por este analisado, inclusive quanto às questões orçamentárias dela derivadas. A Emenda Constitucional foi seguida da Medida Provisória n.º 817/2018, convertida na Lei n.º 13.681/2018 e do Decreto. (…)

Ante o exposto, deve-se reconhecer constitucional o dispositivo impugnado, e, por conseguinte, julgar improcedente a presente ação direta".

6. Do exame da decisão reclamada, proferida pela Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, no Processo Administrativo n. 03125.001626/2015-18, extrai-se que o indeferimento da pretensão de inclusão do reclamante no quadro em extinção da Administração Federal não se respaldou na inconstitucionalidade da Emenda à Constituição n. 98/2017, mas no exame dos requisitos legais para seu enquadramento, a revelar a ausência de estrita aderência entre o conteúdo da decisão reclamada e o que deliberado na ação invocada como paradigma de descumprimento.

A autoridade reclamada, com fundamento no inc. VI do art. 2º da Lei n. 13.681/2018, pela qual disciplinado o disposto na Emenda à Constituição n. 98/2017, julgou ausentes os requisitos legais autorizadores da inclusão nos quadros em extinção. Confira-se o teor do dispositivo legal:

"*Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:* (...)

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017".

No voto condutor, a autoridade reclamada assentou que "a *literalidade do art. 2º, VI, da Lei nº 13.681, de 2018, afasta a inclusão em quadro de pessoal da União dos empregados do BERON, pois este não foi criado pelo ex-Território de Rondônia, nem pela União, mas pelo próprio Estado já constituído, motivo pelo qual, uma vez não preenchidos os requisitos legais para inclusão em quadro de pessoal da União, resta indevida promover eventual extensão do alcance da norma"* e que "*o caso em análise não possui respaldo no art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, tampouco na Lei nº 13.681/2018, o que, portanto, torna inviável o pedido ora formulado pela parte interessada, com fundamento no Princípio da Legalidade, previsto no art. 37,* caput*, da Constituição Federal de 1988" (*fls. 5-6, doc. 5).

Em situações nas quais não há estrita aderência entre o que analisado e decidido nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal apontadas como paradigmas e a matéria posta na decisão reclamada, este Supremo Tribunal julga incabível a reclamação: Rcl n. 31.769-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.11.2018; Rcl n. 30.553-AgR/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.10.2018; Rcl n. 28.625-AgR/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.9.2018; Rcl n. 29.137-ED/AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.6.2018; Rcl n. 29.364-AgR/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.4.2018; e Rcl n. 25.071-AgR/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.10.2017.

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

7. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 e parágrafo único do 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.518 **(658)**

ORIGEM	: 43518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: MARCIO SANTOS LOPES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE (415348/SP)
RECLDO.(A/S)	: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO DO COMANDO DA AERONÁUTICA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Despacho: Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.536 **(659)**

ORIGEM	: 43536 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO (276872/SP)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 12785-57.2017.5.15.0130 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MANOEL FRANCISCO BIZARRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Constato que a parte reclamante não cuidou de indicar na inicial a qualificação da parte beneficiária da decisão reclamada e de seu endereço para citação, em observância ao art. 319, II, do CPC.

2. Ante o exposto, forte no art. 321 do CPC/2015, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 dias, **emendar a inicial**, sob pena de extinção da ação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.660 **(660)**

ORIGEM	: 43660 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 12529-69.2017.5.15.0145 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: KATIA BEATRIZ GUIMARAES
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.724 **(661)**

ORIGEM	: 43724 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: DARCY VILLANOVA DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA (50680/BA, 45815/DF, 26605/ES, 164650/MG, 42538/PE, 83253/PR, 198782/RJ, 1199-A/RN, 105052A/RS, 47918-A/SC,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

334591/SP)
RECLDO.(A/S) : QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada por Darcy Villanova de Azevedo contra acórdão de Turma Recursal Federal, proferida nos autos do Processo 5066536-03.2017.4.04.7100, em razão de suposta ofensa à autoridade desta Corte, consubstanciada na decisão do RE-RG 564.354 (tema 76), paradigma da repercussão geral, por suposta aplicação equivocada.

Intimada para promover emenda à inicial a fim de instruir o feito com cópia integral do processo (eDOC 8), a reclamante deixou de cumprir a determinação, consoante certificado no eDOC 9.

Impõe-se, portanto, o indeferimento liminar da reclamação.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a reclamação (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.826 **(662)**

ORIGEM : 43826 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : JEFERSON SOUSA
ADV.(A/S) : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAUÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA PELO RECLAMANTE. PERDA DO OBJETO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 102, I, "l", 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Jeferson Sousa contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP nos autos do Processo nº 1501975-11.2020.8.26.0348, que teria supostamente contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Narra a inicial que o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou denúncia contra o Reclamante, imputando-lhe suposta participação em crime de roubo.

Informa que a peça acusatória é baseada no "*conteúdo audiovisual colhido no local do crime, consistente em filmagens das câmeras de vigilância, onde teria se constatado a dinâmica delitiva, não se encontra encartado aos autos digitais, tampouco há certidão nos autos informando que esteja encartado em mídia física no cartório*".

Relata que a *"vítima foi chamada a ver as imagens colhidas pelas câmeras de segurança e realizar o reconhecimento fotográfico das pessoas previamente identificadas pela investigação, restando os reconhecimentos positivos"*.

Assevera que *"as peças de investigação que teriam resultado na identificação e qualificação do acusado, bem como a motivação da suspeita que sobre ele recaia, não foi encartada aos autos, estando incompleto o caderno de investigações"*.

Informa que o Juízo reclamado negou *"o acesso às filmagens do crime e ao conteúdo já documentado colhido em desfavor do reclamante (Doc.3), material, inclusive, referenciado nas peças dos autos e utilizado para a formulação da acusação"*.

Argumenta a Defesa, em síntese, afronta ao enunciado da Súmula Vinculante nº 14.

Requer, em medida liminar e no mérito, *"o amplo e irrestrito acesso à defesa da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, em especial ao conteúdo audiovisual colhido no local do crime e as peças de investigação que digam respeito à identificação, qualificação e suspeita que recai sobre o reclamante"*.

Subsidiariamente, pede seja determinada a suspensão da fluência do prazo para apresentação de resposta à acusação e a suspensão da audiência designada, até a cognição sobre os elementos indiciários.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, verifico que, em 15.10.2020, foi proferida nova decisão pelo juízo reclamado, da qual extraio o seguinte excerto (destaquei):

"[...]

I - O genérico pedido de Vagner para realização de perícia nas imagens de monitoramento mostra-se protelatório, t**endo em vista a análise já realizada pelo Setor de Segurança do Banco Itaú, as diligências policiais, bem como os esclarecimentos prestados durante a colheita da prova oral. Eventual perícia não revela utilidade nesse momento**;

III - **A comprovação da cadeia de custódia dos vídeos está suficientemente demonstrada nos autos em razão do relato dos policiais que afirmam ter recebido os vídeos do Banco Itaú e da Santa Casa. Após, as mídias foram armazenadas para elaboração do relatório**;

IV – Já estão acostadas aos autos as folhas de antecedentes dos réus Vagner, Caio e Jeferson (fls. 239-83), suficientes para que a Defesa realize o confronto que entender necessário (fl. 365, item "b");

[...]"

Registro, ademais, decisão mais recente, proferida pelo Juízo Reclamado em 5.11.2020, na qual informa a juntada aos autos da mídia requerida pelo reclamado (destaquei):

"[...] 2. Fl. 453: Cumpridas as diligências pendentes, notadamente a juntada das imagens solicitadas à Cia Brasileira de Distribuição – Extra Taboão, declara-se encerrada a instrução.

Dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, **bem como intime-se o Advogado do réu Jeferson acerca da juntada da mídia por ele requerida** [...]"

Transcrevo o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, que se diz afrontado:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Inexiste, assim, substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante nº 14, uma vez franqueado o acesso da Defesa do Reclamante aos autos.

Tendo em vista não mais subsistir o ato reclamado apontado na inicial, fica evidente a perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a reclamação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.830 **(663)**

ORIGEM : 43830 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ERIKA CRISTINA LEMES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Eduardo Lasmar Prado Lopes prestou as seguintes informações:

O Município de São José dos Campos afirma haver o Tribunal Superior do Trabalho, no processo nº 0012317-87.2017.5.15.0132, inobservado o decidido, sob o ângulo da repercussão geral, no extraordinário de nº 760.931 – Tema nº 246.

Narra que a interessada, Erika Cristina Lemes dos Santos, ajuizou ação contra si, Comunidade Cristã de Ação Social e Igreja Apostólica Fonte da Vida, objetivando, ante a alegação de ilicitude na terceirização, o recebimento de verbas trabalhistas. Ressalta a procedência, nas instâncias ordinárias, dos pedidos. Assinala o insucesso de recurso de revista.

Remetendo ao que proclamado no piloto da repercussão maior, sustenta a impossibilidade de transferir-se automaticamente, à Administração Pública, em razão da inadimplência da empregadora, o pagamento de encargos trabalhistas.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão dos efeitos do acórdão, até o julgamento definitivo da reclamação. Busca, alfim, a anulação.

A medida volta-se contra pronunciamento da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho mediante o qual inadmitido recurso de revista.

2. A análise da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela que o cabimento da reclamação, buscando ver assentada erronia quanto à sistemática da repercussão geral, está condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente ocorre quando examinado agravo interposto em face da inadmissão de extraordinário. O requisito não foi atendido, uma vez direcionada a irresignação contra acórdão formalizado em recurso de revista.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Relator

RECLAMAÇÃO 43.847 **(664)**

ORIGEM : 43847 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : EDSON FABIANO FERREIRA DA LUZ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Constato que a parte reclamante não cuidou de indicar na inicial a qualificação da parte beneficiária da decisão reclamada e de seu endereço para citação, em observância ao art. 319, II, do CPC.

2. Ante o exposto, forte no art. 321 do CPC/2015, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção da ação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.859 **(665)**

ORIGEM : 43859 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MAURECY CAVALCANTE DE SA
ADV.(A/S) : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA (0891B/PE)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF)

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por Maurecy Cavalcante de Sá, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido nos autos do Processo 0800960-97.2019.4.05.8303.

Na petição inicial, a parte narra que o Tribunal reclamado promoveu o julgamento do mérito da apelação na qual se discute o reconhecimento do seu direito de revisar a forma de remuneração e atualização das contas de FGTS.

Sustenta que tramita nesta Corte a ADI 5.090, que se refere à questão tratada no ato reclamado, de forma que o caso é de sobrestamento do feito.

Assim, requer a concessão de liminar para suspender o processo na origem até o julgamento definitivo da ADI 5.090/DF. No mérito, pede a cassação da decisão proferida após a determinação de sobrestamento pelo STF e o consequente sobrestamento dos autos.

Deferi a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão reclamada. (eDOC 10)

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF, apresentou contestação requerendo a improcedência da reclamação (eDOC 14).

A autoridade reclamada prestou as informações solicitadas. (eDOC 13)

Dispensei a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Destaco inicialmente que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, l, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Em suas razões, a parte reclamante sustenta violação ao decidido pelo STF na ADI 5.090-MC, fundada na negativa de suspensão do processo na origem, no qual se busca a revisão do critério de correção monetária dos saldos da conta do FGTS. A esse propósito, transcrevo abaixo trecho do ato reclamado:

"Contra sentença que julgou improcedente a pretensão substituição da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária da sua conta do FGTS, pelo IPCA ou INPC, a parte autora interpõe apelação, na qual sustenta que a TR não reflete os índices de inflação, de modo que não seria adequada à correção monetária dos depósitos fundiários.

(...)

De início, destaco que, conquanto o presente feito se encontrasse sobrestado, em face da pendência de julgamento da ADI 5090, inexiste risco de que sua tramitação possa resultar prejuízo para as partes, seja em face da possibilidade de sobrestamento na Vice-Presidência, caso seja interposto recurso extraordinário, onde existe, inclusive, um órgão próprio à gestão dos processos sobrestados (NUGEP), seja em face do disposto no art. 535, § 8º, do CPC, que estabelece ser cabível ação rescisória se o julgamento estiver fundado em ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado.

(…)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 493-DF, Relator o Exmo. Ministro Moreira Alves, entendeu que a TR não é índice de correção monetária, porque reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo (RTJ 143/724 a 815). Embora tenha adotado o entendimento sobre a natureza jurídica da TR segundo o artigo 1º da Lei n.º 8.177/91, restringiu-se o Pretório Excelso à análise das operações do SFH em relação às quais fora arguida a inconstitucionalidade.

Assim, não se pode dizer que o STF declarou a inconstitucionalidade da TR, afastando-a como índice de correção. Consignou apenas que não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/91.

Também no que diz respeito aos pronunciamentos nas ADIs 768-DF e 959-DF, a Suprema Corte 'não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação.' (RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995.)

Ademais, a decisão da Suprema Corte nas ADIs 4357/DF e 4425/DF, igualmente, não implica inconstitucionalidade da adoção da Taxa Referencial como índice de correção monetária em todas as situações, mas apenas para as dívidas reconhecidas da Fazenda Pública.

Além disso, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, disciplinado por lei, possui natureza estatutária, e não contratual. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária. O deferimento da pretensão autoral poderia criar uma situação de desigualdade, haja vista que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

Descabe, portanto, a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Foi precisamente esse o entendimento consagrado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1614874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015). Confira-se o julgado:

(…)

Nesse sentido, destaco ainda o seguinte precedente desta Turma: PJe 08067024720164058000, AC/AL, Rel. Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, Julg.: 21/05/2017.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação". (eDOC 3, pp. 145-148)

Entendo existir plausibilidade jurídica na tese defendida pelo reclamante.

Registre-se que o Ministro Roberto Barroso deferiu medida cautelar nos autos ADI 5.090-MC para determinar a imediata suspensão de todos os feitos que envolvam a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Na oportunidade, assentou o seguinte:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (DJe 9.9.2019)

Ora, o descumprimento da decisão proferida por esta Corte em ação de controle concentrado com efeitos vinculantes pelo Juízo de origem vulnerabiliza o próprio mecanismo jurídico de correção da conformidade vertical de ato infraconstitucional com a Constituição.

Assim, entendo que o Juízo reclamado contraria a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADI 5.090-MC/DF, de forma que subsiste a necessidade de suspensão do processo na origem.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

"RECLAMAÇÃO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO – ALEGADA OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EMINENTE MINISTRO ROBERTO BARROSO NO EXAME DA ADI 5.090-MC/DF – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE O MESMO TEMA – AUTORIDADE JUDICIÁRIA RECLAMADA QUE, AO DEIXAR DE SOBRESTAR O PROCESSO, DESRESPEITOU O PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE – PRECEDENTES – RECLAMAÇÃO PROCEDENTE". (Rcl 38873, Rel. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15.10.2020)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o acórdão reclamado (eDOC 3, p. 152) e determinar o sobrestamento do Processo 0800960-97.2019.4.05.8303, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, até o pronunciamento definitivo desta Corte na ADI 5090.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 43.879 **(666)**

ORIGEM	43879 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	SÃO PAULO
RELATORA	**MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	WESLEY MARQUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S)	PAULO ROBERTO OLIVEIRA (288395/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANDIRA
ADV.(A/S)	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 636.886-RG. TEMA 899. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação ajuizada por Wesley Marques de Oliveira Teixeira, em 4.10.2020, contra decisão proferida pela Primeira Vara de Jandira/SP no Processo n. 1002051-45.2020.8.26.0299, pela qual teria sido desrespeitada a tese de repercussão geral firmada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886-RG, Tema 899.

O caso

2. Em 7.8.2020, Wesley Marques de Oliveira Teixeira ajuizou a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo n. 1002051-45.2020.8.26.0299, com requerimento de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da "*prescrição da executividade das decisões do Tribunal de Contas* (...)*, a fim de que os efeitos das decisões emanadas nos processos físicos TC n. 2687/026/11 e TC n. 2378/026/12, que ultrapassaram mais de 05 anos entre o respectivo exercício e a conclusão final da análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sejam imediatamente suspensos*" e a declaração de "*nulidade das decisões decorrentes dos processos TC n. 2687/026/11 e de TC n. 2378/026/12, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como de seus efeitos,* [e] *que seja ainda declarada a prescrição da executividade das decisões devendo, por fim, o nome do Requerente ser retirado da Lista de Administradores Públicos que tiveram suas contas desaprovadas*" (fl. 45, doc. 3).

Em 17.9.2020, o juízo da Primeira Vara de Jandira/SP indeferiu medida liminar requerida por Wesley Marques de Oliveira Teixeira no Processo n. 1002051-45.2020.8.26.0299, nos termos seguintes:

"01. Indefiro o pedido de liminar. A uma, por não se vislumbrar, dos documentos acostados, eventual prescrição intercorrente do procedimento administrativo junto ao Tribunal de Contas. A duas, porque a prescrição para a execução das decisões emanadas pela Corte Auxiliar tem como termo a quo a data em que passam a ser exigíveis, ou seja, quando dotadas de preclusão definitiva, não tendo in casu transcorrido o quinquênio até o ajuizamento da execução fiscal.

02. No mais, atento à Sumula nº 112, do Tribunal da Cidadania, aplicando por analogia à defesa heterotópica (ação anulatória enquanto pendente execução fiscal), somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito.

03. Por fim, vale citar a ausência de vinculação entre a atuação judicial (acerca de eventual ação de improbidade) e a decisão do Tribunal de Contas, sendo certo que, no exercício de controle dos atos administrativos, somente a ilegalidade chapada, a violação ao contraditório e ampla defesa autorizam o afastamento liminar do quanto decidido pela Corte. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS – CONTROLE DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. 1. O Tribunal de Contas é órgão técnico que auxilia o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. 2. O controle judicial sobre os atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo o Judiciário substituir a Administração nos pronunciamentos que lhe são privativos, em especial adentrar ao exame do mérito do ato administrativo. 3. Pretensão à revisão da justiça da decisão do Tribunal de Contas. Inadmissibilidade. Decisão por sinal irretocável. Embargos rejeitados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003598-27.2017.8.26.0073; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018)

04. Cite-se, com as advertências legais" (doc. 7).

3. Contra essa decisão Wesley Marques de Oliveira Teixeira ajuíza a presente reclamação, na qual esclarece ter "*ajuizado na origem Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/ pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão (liminar) e a anulação de 02 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ambos os acórdãos rejeitaram às contas da Câmara Municipal de Jandira relativo aos exercícios de 2.011 e 2.012, período ao qual o reclamante exerceu à presidência do legislativo, sendo que, o resultado do primeiro julgamento condenou o reclamante a ressarcir o erário em mais de 96 mil reais*" (sic, fl. 3).

Afirma que "*os efeitos dos respectivos julgados estão PRESCRITOS, eis que ultrapassam mais de 05 anos entre a data final do exercício e o seu julgamento final (trânsito em julgado). Prescrição essa que teve o entendimento recentemente pacificado pelo este STF no julgamento do RE 636.886 com repercussão geral reconhecida (tema 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas)*" (fl. 4).

Argumenta ser "*candidato a vereador,* (...) *aprovado em Convenção Partidária (doc. 02) e* [ter] *registr*[ado] *sua candidatura perante a Justiça Eleitoral (doc. 03), podendo ficar de fora da disputa por conta dos efeitos das decisões reclamadas (lei 64/90, art. 1º, inciso I, 'g'). Sem contar que vem sofrendo com execução fiscal cujos valores atualizados se somam em mais de r$147.000,00 (doc. 01/fls. 579), quantia esta que nunca teve a posse*", pelo que ajuizou a ação anulatória "*busca*[ndo] *a suspensão imediata dos efeitos das decisões do TCE por meio da antecipação de tutela*" (fl. 4), o que foi indeferido pela autoridade reclamada, em alegado desatendimento ao que decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886-RG, Tema 899.

Requer medida liminar para suspender "*as decisões reclamadas, como os efeitos das decisões proferidas nos processos TC n. 2687/026/11 e TC n. 2378/026/12, emanadas Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*" (fl. 48).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para cassar "*as decisões reclamadas ou determina*[ar] *a medida adequada, doravante para suspender os efeitos das decisões proferidas nos processos TC n. 2687/026/11 e TC n. 2378/026/12, emanadas Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*" (fl. 48).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*, como ocorre na espécie.

5. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao indeferir medida liminar requerida no Processo n. 1002051-45.2020.8.26.0299, o juízo da Primeira Vara de Jandira/SP teria desrespeitado a tese firmada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886-RG, Tema 899 da repercussão geral.

6. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer com que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

7. No inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil se estabelece ser inadmissível a reclamação "*proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias"*.

Na espécie vertente, a decisão reclamada foi proferida pelo juízo da Primeira Vara de Jandira/SP, em medida liminar, o que impede o processamento válido da presente reclamação por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Este Supremo Tribunal assentou ser incabível a reclamação ajuizada com base em aplicação da sistemática de repercussão geral quando não esgotadas as instâncias de origem, por não ser a reclamação sucedâneo recursal. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853 (TEMA 485). INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, l , da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. 2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do princípio da não-reclamação contra o recorrível ou da irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil . Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394) . 3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso do direito de ação. Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional. 4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura 'per saltum' da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017; e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016. 5. In casu, *não foram esgotadas as instâncias ordinárias. A presente reclamação foi ajuizada na pendência do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela reclamante na demanda originária, claramente suprimindo instâncias recursais estabelecidas pelo sistema normativo processual e subvertendo, dessa forma, a destinação constitucional do instituto da reclamação, que não deve, portanto, ser admitida na hipótese em tela. 6. O Supremo Tribunal Federal deixa claro que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra decisão da Corte de origem que nega seguimento a recurso extraordinário. 7. Agravo regimental desprovido"* (Reclamação n. 27.843-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.9.2018).

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, II. CABIMENTO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA EXCLUSIVAMENTE DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA OU DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Ao prever o uso da reclamação com o propósito de submeter diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o questionamento sobre a incorreta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, o legislador estabeleceu duas restrições: (a) o objeto deve ser, única e exclusivamente, a observância de acórdão de recurso extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ou de acórdão proferido em julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO e (b) a propositura deve situar-se após o esgotamento das instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. 2. Neste caso concreto, o reclamante contesta a aplicação, pelo Juízo de origem, de precedente em que o SUPREMO afirmou a inexistência de repercussão geral. Alega que tal julgado não cabe no caso concreto. 3. Essa argumentação não encontra lugar na reclamação, mas sim no agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A repercussão geral instituída pela Emenda Constitucional 45, de 2004, representa uma limitação do acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para conferir efetividade ao instituto, as medidas legítimas adotadas pelo legislador ordinário no art. 988, § 5º, do Código de Processo Civil devem ser interpretadas com rigor. 5. A parte não tem direito a trazer toda e qualquer irresignação para o SUPREMO. Isso seria convolar a reclamação em mero substitutivo recursal. O sistema processual prevê um espaço para a parte questionar a incorreta aplicação de precedente em que se reputou inexistente a repercussão geral o agravo interno. Não há nada de inconstitucional em vedar o uso da reclamação que se limita a refutar a adoção desses julgados no caso pelo contrário, a restrição dá concretude ao objetivo maior da repercussão geral, que é o de concentrar no Tribunal o exame exclusivamente de matéria constitucional dotada de transcendental relevância. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (Reclamação n. 30.505-AgR/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. II É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5°, II, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento" (Reclamação n. 29.505-AgR/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.8.2018).

8. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 43.900 **(667)**

ORIGEM	: 43900 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES (33596/DF, 103455/RJ, 296022/SP)
ADV.(A/S)	: LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO (180552/RJ, 450573/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
BENEF.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, proposta por Clube de Regatas do Flamengo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferida nos autos dos Processo 0005788-35.2014.4.02.5101.

Em suas razões, a reclamante sustenta, em síntese, que o ato reclamado, ao confirmar a negativa de seguimento a recurso extraordinário, teria usurpado a competência desta Corte.

Nesses termos, sustenta que *"o i. Vice-Presidente desse e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou seguimento ao Recurso Extraordinário no que diz respeito à alegação de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que o e. Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento de que não há repercussão geral quanto à alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do Tema 660."* (eDOC 1, p. 6)

Afirma que interposto agravo interno tal posicionamento foi mantido, ignorando-se o *"distinguish"* demonstrado em suas razões.

Desta forma, pugna pela procedência da presente reclamação para cassar o ato reclamado.

É o breve relatório

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, "l", da CF/88). Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos a seguir transcrito:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…)".

O § 4º do mesmo artigo esclarece que as hipóteses dos incisos III e IV *compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem*.

Verifica-se, ainda, nos termos do § 5º, que é inadmissível reclamação *proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida*, exceto quando comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, com a devida interposição e julgamento do agravo interno, previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC, e a demonstração da teratologia da decisão.

Nesses termos, a reclamatória proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida somente será cabível quando presentes os seguintes pressupostos necessários e cumulativos, quais sejam: o esgotamento da instância de origem, com a interposição de agravo interno da decisão monocrática que sobresta o feito, inadmite liminarmente o recurso da competência do STF ou julga-o prejudicado; e a plausibilidade na tese de erronia na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na repercussão geral pelo Juízo *a quo*, a indicar teratologia da decisão reclamada.

No caso dos autos, não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, que devem ser aferidas nos estritos limites das normas de regência, pretendendo a parte, em verdade, a revisitação da tese firmada por este Tribunal em recurso afetado pela sistemática da repercussão geral.

No ponto, observa-se que o Tribunal reclamado negou seguimento ao recurso extraordinário, aplicando ao caso entendimento firmado por esta Corte no ARE-RG 748.371 (tema 660), paradigma da repercussão geral. Eis o teor desse julgado, no que interessa:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"(...)

No que concerne à alegada violação do artigo 5º, inciso LV, da CRFB, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há repercussão geral na matéria em questão, conforme ARE 748.371/RG (Tema 660 – "Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"). Assim, quanto a este aspecto, deve ser negado seguimento ao recurso, com base no disposto no artigo 1.030, I, a, do CPC.

Já em relação às demais matérias recursais, não deve o recurso ser admitido, a teor do disposto no artigo 1.030, V, a, do CPC. A violação constitucional alegada é eminentemente reflexa, e não é apta a fundamentar a admissibilidade do recurso extraordinário.

Nada há no acórdão impugnado que contrarie, in abstracto, os dispositivos constitucionais alegadamente violados. Eles apenas suportariam a admissibilidade do recurso se, dos próprios termos do julgado, e, independentemente da análise da legislação federal, houvesse ofensa ao seu teor. Não é o caso.

Ademais, diz o verbete nº 279 da súmula do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Ou seja, a premissa que o recurso diz equivocada deve ser demonstrada no corpo inequívoco do acórdão atacado, mesmo quando admitidas como verdadeiras as premissas de fato por ele vislumbradas.

In casu, verifica-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos. Ou seja, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como visto, é vedado.

Assim, não há qualquer violação direta aos dispositivos constitucionais, à luz dos pressupostos de fato considerados pelo acórdão.

Ante o exposto, quanto às matérias abrangidas pelo Tema 660 da Repercussão Geral (violação do artigo 5º, LV, da CRFB), NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, na forma do artigo 1.030, inciso I, alínea a, do CPC.

E, quanto à violação dos demais dispositivos constitucionais, INADMITO o recurso, na forma do artigo 1.030, V, a, do CPC. ". (eDOC 4, pp. 352-365)

Tal decisão restou mantida quando do julgamento do agravo interno interposto, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARE 748371 (TEMA 660: 'A QUESTÃO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES À COISA JULGADA, TEM NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL, E A ELA SE ATRIBUEM OS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL, NOS TERMOS DO PRECEDENTE FIXADO NO RE N. 584.608, REL. A MINISTRA ELLEN GRACIE, DJE 13/03/2009.'). AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA SUJEITA A APRECIAÇÃO EXCLUSIVA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I – Agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário oposto contra acórdão de Turma Especializada deste Tribunal. II - A questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do ARE 748371 (Tema 660: 'A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.'), rejeitou o recurso ante a ausência de repercussão geral do tema. III - A análise da existência ou não de repercussão geral é de competência exclusiva do e. STF, conforme art. 1.035, §2º do CPC, ficando os tribunais de origem vinculados à decisão proferida pelo Supremo Tribunal. IV - Agravo interno desprovido." (eDOC 4, p. 384)

Assim, incabível a pretensão de revisitação da tese firmada por este Tribunal, visto que o acórdão reclamado está de acordo com o decidido no julgamento do tema 660 da repercussão geral.

Desse modo, não obstante a parte reclamante ter exaurido as instâncias ordinárias, não vislumbro a aplicação errônea da tese firmada por esta Corte no âmbito da repercussão geral, a dar ensejo ao provimento da presente reclamação.

Em verdade, a decisão do Tribunal reclamado não usurpou a competência do STF. Muito pelo contrário, a Corte paulista atendeu ao estabelecido na legislação de regência, ao aplicar o disposto no art. 1.030, I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Assim, inadmissível a presente reclamação.

Finalmente, registre-se que o Código de Processo Civil de 2015 determina a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III).

Consoante o art. 319, II, c/c o art. 321 do CPC/2015, é ônus da parte reclamante indicar o endereço atualizado do beneficiário da decisão impugnada, sob pena de indeferimento da inicial.

A citação é dispensável em casos, como o presente, de improcedência liminar do pedido. Entretanto, na eventualidade de interposição de recurso, deverá a parte reclamante fornecer o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, para fins de observância do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.069 **(668)**

ORIGEM	: 44069 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ADV.(A/S)	: DANIEL TORRES PESSOA (17975A/AL, 44064-A/CE, 92524/MG, 28555-A/PB, 232371/RJ, 1536 - A/RN, 450162/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: DEBORA MARINA MARQUIS VIANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – PREJUÍZO.

1. O acórdão apontado como objeto desta medida foi cassado mediante decisão de 8 de setembro de 2020, proferida no âmbito da reclamação nº 36.583, de minha relatoria, na qual figura como reclamante Cemig Distribuição S.A.

2. Declaro o prejuízo da reclamação.

3. Arquivem.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.080 **(669)**

ORIGEM	: 44080 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: MAURO PANZENHAGEN
ADV.(A/S)	: SADI PELLIZZARI (31756/SC) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAGÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 26. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, protocolizada por Mauro Panzenhagen contra decisão da Juíza de Direito da Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Bagé/RS, proferida no Processo de Execução Criminal n. 0015048-40.2014.8.21.0004, pela qual teria sido descumprida a Súmula Vinculante n. 26 deste Supremo Tribunal.

2. Consta dos autos que o reclamante cumpre pena de onze anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo qualificado (§ 2º do art. 157 do Código Penal), por fatos ocorridos em 4.7.2007.

3. O reclamante alega não ter "*o Magistrado fundamentado a necessidade de realização de Exame Criminológico (eis que, conforme exposto, sequer há qualquer manifestação judicial, quanto mais 'fundamentada'), resta patente a violação da autoridade desta Excelsa Corte, ante a inobservância do disposto na Súmula Vinculante de nº 26*".

Esclarece que, "*prestes a cumprir 1/6 da pena, requereu, nos autos da execução penal de nº 0015048-40.2014.8.21.0004, em 29 de agosto de 2019, a progressão para o regime menos gravoso, qual seja, o regime semiaberto*".

Afirma que o "*pleito restou indeferido ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos subjetivos para a progressão de regime de cumprimento de pena, levando-se em conta, exclusivamente, a avaliação psicossocial realizada, eis que, consta da própria decisão, o reconhecimento do preenchimento do requisito objetivo (1/6 da pena cumprida em 20 de setembro de 2019)*".

Ressalta que, "*decorrido mais de 06 (seis) meses da realização de referida avaliação, requereu novamente, em 19 de fevereiro de 2020, a progressão de regime de cumprimento de pena para o regime semiaberto. Tal pleito restou novamente indeferido em 07 de abril de 2020 (pp. 346/347 dos autos da execução, em anexo) ao argumento de que 'até o momento as avaliações psicossociais não sobrevieram aos autos, não havendo como melhor analisar o requisito subjetivo, verifico inviável o deferimento do pedido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

de progressão de regime".

Assevera que houve outros pedidos semelhantes e argumenta que "*todos os três pedidos anteriores – com exceção do pedido indeferido sob o fundamento de que a avaliação não havia aportado aos autos – o indeferimento é fundamentado, exclusivamente, em razão da avaliação psicológica, eis que, do próprio* decisum *consta o preenchimento do requisito objetivo, bem como que 'que o apenado possui conduta carcerária plenamente satisfatória', além disso a manifestação do chefe de segurança revela que o apenado obedece as regras de disciplina, relacionado-se satisfatoriamente com os servidores e demais apenados*" (sic).

Narra que, "*em data de 09 de outubro de 2020, o Magistrado* – ex officio – *encaminhou ofício ao Departamento Penitenciário (DEPEN), solicitando Atestado de Conduta Carcerária e Avaliação Psicológica, apontando seus quesitos* (…) *sem haver sido provocado, o Juízo, sem exarar qualquer decisão (quanto mais, fundamentar a necessidade da avaliação solicitada), encaminhou ofício ao DEPEN solicitando novamente Avaliação Psicológica para fins de análise de Progressão de Regime (que até aquele momento não havia sido requerida)".*

Sustenta que "*o Reclamante cumpriu 1/6 da pena em 20 de setembro de 2019 (01 ano e 24 dias do peticionamento da presente)*", não tendo cometido *"nenhuma falta no curso do cumprimento de pena e/ou foi alvo de qualquer procedimento administrativo*".

Enfatiza que "*o Juízo reclamado não justificou a necessidade de tal exame, conforme disposto em referida Súmula Vinculante. Ao revés, verifica-se que não há nos autos, qualquer elemento que eventualmente ensejasse dúvida ao Julgador quanto ao preenchimento ou não do requisito subjetivo, o que, eventualmente, poderia acarretar em determinação de avaliação a fim de dirimi-la. É dizer, conforme já destacado, consta das próprias decisões de indeferimentos dos pedidos de progressão de regime, o reconhecimento de conduta carcerária PLENAMENTE SATISFATÓRIA, bem como que obedece às regras de disciplina, relacionando-se satisfatoriamente com os servidores e demais apenados".*

Requer medida liminar "*para que seja cassado o ato impugnado, determinando-se que o Juízo da Vara de Execuções Penais aprecie o pleito de progressão ao regime semiaberto do ora Reclamante, abstendo-se de solicitar novo exame criminológico*".

Este o pedido:

"*Ante o exposto, requer: a) Seja a presente Reclamação julgada liminarmente, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF, para que seja cassado o ato impugnado e para determinar que o Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Bagé/RS, aprecie a questão associada à progressão de regime do Reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico e, ainda, caso referido exame já tenha aportado aos autos, seja desconsiderado quando da análise do pedido de progressão de regime, ante a manifesta ilegalidade do ato que determinou sua realização; b) Subsidiariamente, caso superado o requerimento supra, a concessão de medida liminar para sobrestar a realização de novo exame criminológico; c) Seja confirmada a medida liminar e julgada procedente a presente Reclamação para que seja cassado o ato impugnado e para determinar que o Juízo da Vara Adjunta de Execuções Criminais da Comarca de Bagé/RS, aprecie a questão associada à progressão de regime do Reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico e, ainda, caso referido exame já tenha aportado aos autos, seja desconsiderado quando da análise do pedido de progressão de regime, ante a manifesta ilegalidade do ato que determinou sua realização; d) A intimação da Autoridade Reclamada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 989, I do CPC; e) A intimação do* parquet*, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC*".

4. Em 29.10.2020, o juízo reclamado prestou informações das quais se extrai:

"4) Em 19/02/2020, foi novamente postulada a progressão de regime e determinada nova avaliação psicossocial, não tendo aportado aos autos a avaliação, foi novamente requerido pela Defesa progressão de regime em 24/03/2020, cuja a decisão foi pelo indeferimento do pedido, em 07/04/2020, uma vez que não haviam sido juntadas aos autos as avaliações, as quais, diante do delito praticado pelo apenado,entende este Juízo, serem necessárias, artigo 157, §2º, incisos I e II, roubo qualificado, com emprego de arma de fogo, sendo reconhecida a continuidade delitiva, visto que após o 1º fato ocorrido em 04/07/2007, o apenado e seus comparsas retornaram em 20/09/2007 e, novamente, com emprego de violência, em lugar diverso do praticado o roubo, renderam as vítimas e as levaram ao estabelecimento comercial para praticar outra vez o delito. 5) Em 06/05/2020 foi peticionado novo pedido de progressão de regime, sendo solicitada as avaliações psicossociais, as quais foram juntadas em 22/06/2020; 6) O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido; 7) O pedido foi apreciado e indeferido em 16/07/2020, considerando entre outros fatores, a avaliação psicológica realizada em 19/06/2020, cujo manifestação psicossocial indica que "...observamos a continuidade da conduta ilícita expressa no comportamento transgressor ao longo da idade adulta.", acerca das reflexões sobre seu aprisionamento: "...pendem mais para seus prejuízos pessoais... do que uma crítica pessoal que contemple suas atitudes pregressas e danos causados.", e por fim, as considerações do profissional em Psicologia: "... ao analisarmos sua condições atuais, ainda identificamos limitações quanto ao entendimento de suas ações passadas." 8) Embora a Defesa alegue que apenado faça jus ao benefício por ter atendido o requisito objetivo, o fato de preencher o requisito objetivo não lhe assegura automaticamente o direito aos benefícios, sendo imperativa a averiguação dos requisitos subjetivos; além do mais o apenado tem longo saldo de pena a cumprir e foi condenado pela pratica de delito extremamente grave (roubo duplamente majorado com restrição de liberdade de vítimas);

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O advento da súmula vinculante inaugurou hipótese de cabimento de reclamação para o Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no § 3º do art. 103-A da Constituição da República.

A contrariedade a determinada súmula ou sua aplicação indevida, por ato administrativo ou decisão judicial, ensejam a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, se concluir pela procedência da reclamação, pode anular o ato ou cassar a decisão e determinar outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso, garantindo a autoridade das decisões proferidas ou assegurando a intangibilidade da sua competência.

6. Põe-se em foco na presente reclamação se teria sido contrariada a Súmula Vinculante n. 26 deste Supremo Tribunal:

"*Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico*".

7. Na espécie, a autoridade reclamada determinou a realização de exame criminológico do reclamante, por julgar imprescindível a avaliação psicossocial, expondo que, "*diante do delito praticado pelo apenado, entende este Juízo, serem necessárias, artigo 157, §2º, incisos I e II, roubo qualificado, com emprego de arma de fogo, sendo reconhecida a continuidade delitiva, visto que após o 1º fato ocorrido em 04/07/2007, o apenado e seus comparsas retornaram em 20/09/2007 e, novamente, com emprego de violência, em lugar diverso do praticado o roubo, renderam as vítimas e as levaram ao estabelecimento comercial para praticar outra vez o delito*".

8. A pretendida progressão de regime foi indeferida em 16.7.2020, "*considerando entre outros fatores, a avaliação psicológica realizada em 19/06/2020, cuja manifestação psicossocial indica que '...observamos a continuidade da conduta ilícita expressa no comportamento transgressor ao longo da idade adulta.', acerca das reflexões sobre seu aprisionamento: '...pendem mais para seus prejuízos pessoais... do que uma crítica pessoal que contemple suas atitudes pregressas e danos causados.', e por fim, as considerações do profissional em Psicologia: '... ao analisarmos sua condições atuais, ainda identificamos limitações quanto ao entendimento de suas ações passadas'".*

9. O juízo reclamado requisitou o exame com fundamentação idônea e devidamente justificada, considerando as peculiaridades concretas do caso e a necessidade de aferir o preenchimento dos requisitos subjetivos para a pretendida progressão de regime, diante do comportamento demonstrado pelo reclamante. Não se há cogitar de afronta à Súmula Vinculante n. 26. Confiram-se, por exemplo, a Rcl n. 30.768, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 28.9.2018, e os seguintes julgados:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 26. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada no enunciado da Súmula Vinculante nº 26, reputa viável a realização do exame criminológico nas situações em que o Juiz da Execução, forte no exercício do poder geral de cautela, considerar necessário para a formação do seu convencimento. 2. O magistrado de primeiro grau, ao considerar a situação concreta do apenado, determinou, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico. 3. Inexistente, na hipótese, qualquer ato praticado pela autoridade reclamada capaz de afrontar o enunciado da Súmula Vinculante nº 26. Precedentes. 4. Reclamação improcedente". (Rcl n. 22.685, Relator o Ministro Edson Fachin, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.6.2016)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NEGATIVA FUNDAMENTADA EM EXAME CRIMINOLÓGICO E EM LAUDOS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (Rcl n. 186.305-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 6.7.2020)

10. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.202 **(670)**

ORIGEM	: 44202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: DARIO FERREIRA DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS (394629/SP)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E ANEXO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAÇATUBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em que se articula violação à Súmula Vinculante 56 do STF.

Em resposta à solicitação de informações, a autoridade reclamada informou que em 27.10.2020, *"o sentenciado foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso/SP, unidade prisional própria para o cumprimento da pena no regime conquistado*" (eDOC 10).

Assim, ante a perda de objeto da presente reclamação, **julgo prejudicado este incidente**, com fulcro no artigo 21, IX, RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de novembro 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.210 **(671)**

ORIGEM : 44210 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE SAO LUDGERO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO
RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BRAÇO DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : KATIA BUSS ALBERTON
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de São Ludgero em face de acórdão de Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, nos autos do processo 0301355-06.2017.8.24.0010.

Na petição inicial, o reclamante alega que a decisão reclamada ofenderia a autoridade desta Corte, consubstanciada na ADI 3.599 e na Súmula Vinculante 37, ao deferir diferenças de vencimentos a servidora municipal.

Afirma-se que o ato reclamado teria dado concretude a lei municipal inconstitucional, por prever índice de revisão geral anual diferenciado à categoria dos professores, relativamente aos demais servidores (eDOC 1, p. 11). Sustenta-se, ainda, que o Poder Judiciário não poderia aumentar vencimentos de servidores. (eDOC 1, p. 15)

Requer-se a concessão de liminar para suspender o ato reclamado, e ao final sua cassação.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência, garantia da autoridade de suas decisões e da observância das Súmulas Vinculantes (arts. 102, I, l, e 103-A, § 3º da CF/88). Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 também regulamentou a matéria e assentou as seguintes hipóteses de cabimento da reclamação:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (…)".

O ato reclamado julgou procedente pedido de majoração de vencimentos com base em lei municipal, como se depreende de sua ementa:

"RECURSO INOMINADO. MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO. REAJUSTE ANUAL DOS VENCIMENTOS. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 129/2014. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDOS DIFERENTES. SUBSISTÊNCIA. PREJUDICIAL AFASTADA. LEI MUNICIPAL QUE DEVE SER OBSERVADA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES NACIONAIS. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONDENAÇÃO AFASTADA DE OFÍCIO". (eDOC 3, p. 60)

Logo, não se verifica violação ao decidido na ADI 3.599, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a validade dos dispositivos das Leis Federais 11.169/2005 e 11.170/2005, inteiramente ausentes do ato reclamado.

Tampouco se percebe ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 37, cuja redação é a seguinte:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

O ato reclamado, ao examinar a legislação local aplicável à espécie consignou o seguinte:

"Depreende-se da leitura do dispositivo legal supracitado que os vencimentos dos servidores do magistério do município de São Ludgero serão reajustados anualmente considerando os índices aplicados ao magistério nacional ou índice a ser definido pelo próprio município, o que for maior.

No caso em tela, em que pese a remuneração da recorrida seja superior ao piso nacional, os reajustes anuais foram inferiores aos índices federais em evidente descumprimento à legislação municipal.

Toma-se como exemplo o ano de 2015 em que o município estabeleceu reajuste salarial de 8,34% (página 53/54) enquanto o índice federal foi de 13,01%.

Da mesma forma, o município descumpriu a própria legislação ao estabelecer índices de reajuste de 4% em 2016 e 3,97% em 2017, enquanto os índices federais foram de 11,36% e 7,64%, respectivamente". (eDOC 3, p. 64)

Percebe-se que o juízo de origem não estendeu ao cargo da reclamada alguma vantagem prevista para outro; antes, aplicou norma de lei específica de sua categoria, sem qualquer recurso à imperatividade de tratamento isonômico.

Assim, não se verifica estrita aderência entre o ato reclamado e o assentado por esta Corte na SV 37, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. Reclamação em que se impugna decisão de Turma Recursal que, com base na Súmula Vinculante 37 e na insuficiência probatória, julgou improcedente pedido de recálculo de revisão remuneratória, fundado em suposta aplicação distinta de índice de correção monetária. 2. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado, o que inviabiliza o exame do pedido. 3 Agravo interno desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime". (Rcl 35.687 AgR, rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.10.2019)

"RECLAMAÇÃO. INCLUSÃO DE SERVIDORA MUNICIPAL CELETISTA NO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA O CARGO DE BABÁ/EDUCADORA EM CONSONÂNCIA COM A LDB. EDUCAÇÃO INFANTIL E FORMAÇÃO DE DOCENTES. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI 11.738. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DAS SÚMULAS VINCULANTES 37 E 43. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não há falar em afronta as Súmulas Vinculantes 37 e 43, uma vez que os fundamentos adotados no acórdão reclamado não guardam pertinência, quer com a extensão de vantagem a servidor público calcada no princípio da isonomia, quer com o provimento derivado de servidor público em carreira distinta. 2. Agravo regimental conhecido e não provido". (Rcl 23.934 AgR, rel. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.10.2018)

Desse modo, inadmissível a presente reclamação.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.257 **(672)**

ORIGEM : 44257 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (13102/PE)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - SINDIVISA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.121/RS E NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 288/DF. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE NÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

CONHECIMENTO DE AÇÕES EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.868/PI. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Vitoria de Santo Antão/PE, em 21.10.2020, contra a seguinte decisão proferida pela Primeira Vara do Trabalho daquele Município, no Processo n. 0014900-24.1993.5.06.0201, pela qual teriam sido desrespeitadas as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.121/RS e 2.868/PI e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 288/DF:

"*Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada pelo município de Vitória de Santo Antão em face do SINDIVISA. (...)*

Compulsando os autos, examino de plano, para delimitação do quanto ventilado na presente irresignação da parte Executada, que a sentença de fls. 132/134 enfrentou a questão da legitimidade da parte Excepta, transcrevo:

DA SUBSTITUITÇÃO PROCESSUAL

Legitima a substituição processual do Sindicato de classe para defender direito dos membros da categoria, associados ou não, relativos ao recolhimento do FGTS. Entendimento do art. 25 da Lei 8.036 de 11.05.1190 e do Enunciado 310 do TST. (grifei)

Nesse primeiro corte, cabe delinear de forma direta que o comando decisório não foi silente sobre o tema legitimidade, ao contrário, assentou capítulo sentencial sobre a substituição e asseverou a legitimidade da Autora no aviamento da ação, no caso em espécie, a parte Excepta.

Além disso, o próprio acórdão de fls. 140/141, igualmente, não foi omissa sobre a matéria, haja vista que asseverou: Também com acerto a Junta entendeu legitima a substituição processual para pleitear o recolhimento dos depósitos, com respaldo no artigo 25 da Lei 8036/90. (grifei)

No segundo corte, novamente, na fase de conhecimento o Poder Judicante indicou a legitimidade da parte Excepta. Poder-se-ia dizer, que a manifestação foi sucinta e não enfrentou outras matérias interligadas a natureza e legitimidade da parte Excepta.

Nada obstante, os comandos são objetivos e declaram de forma direta a legitimidade. No que diz respeito a outros questionamentos, obviamente aplica-se o princípio do deduzido ou dedutível (nomeadamente de efeito preclusivo da coisa julgada), que resumidamente, deveria a parte em tempo e modo ter deduzidos todos os motivos da inviabilidade do pleito perseguido, incluindo questões preliminares.

Nesse proceder, o feito transitou em julgado na fase de conhecimento no ano de 1994. Logo, o documento de fls. 1193 não tem o condão de retirar os limites subjetivos da coisa julgada, que pronunciou declaração de relação jurídica entre as partes, inclusive da legitimidade da parte Excepta, somente podendo ter sido desconstituída por meio de ação rescisória, cujo prazo se exauriu a mais de década.

Desse modo, não há questionamento sobre a legitimidade ativa da parte Excepta e, por via consequencial, da conformação do titulo judicial em toda a sua amplitude, quer dizer, certa, liquida e exigível.

Nessa quadra, somente pelos fundamentos exarados acima resta inviabilizada o acolhimento dos pleitos da exceção.

Não obstante isso cabe ainda afastar o quanto perseguido na exceção de pré-executividade, pelo prisma da preclusão consumativa e temporal, uma vez que a parte Executada já utilizou desse instrumento, na forma da promoção de fls. 819/838, quedando-se inerte sobre a questão legitimidade, mesmo em que pese o Juízo ter recebido como embargos à execução, o certo e inequívoco é que a parte Executada em momento algum tratou sobre a questão legitimidade e, portanto, matéria totalmente preclusa.

Ademais disso, restaria ainda prejudicada o pleito da parte Executada, haja vista perseguir uma nulidade de algibeira, ou seja, permanecer em silêncio em momento processualmente oportuno para se manifestar, deixando para suscitar nulidade em momento posterior, tendo em vista que o documento que alicerça a exceção tem como desiderato procedimento administrativo do ano de 2007, rememorando que mesmo que pudesse ser considerado o documento citado, não alteraria a quadra fática, diante do trânsito em julgado da sentença que declarou a legitimidade da parte Excepta.

E por fim, também se tornam inviabilizados os rogos perseguidos, pois a exceção tem como escopo conhecer matérias estritamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, sendo, desnecessária a garantia do juízo, quer dizer, possibilitar ao executado trazer matérias ao Judiciário sem o imperativo de ter parte do seu patrimônio constrito. Com efeito, diante da existência de sentença de embargos à execução nos autos, não há controvérsia que a parte deveria ter manejado o enfrentamento da matéria, antes do pronunciamento judicial em primeiro grau na fase de execução, rememorando, que não alteraria a quadra posta, legitimidade reconhecida em comando judicial cognitivo, sem olvidar que o processo é desde o ano de 1994, sendo que a parte Excipiente nunca tratou da matéria, incidindo todos os motivos legais supra citados.

Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade na sua totalidade. (...)

Em seguida, com as cautelas de praxe, desde já determino a Secretaria que proceda as devidas inscrições para fins de precatório ou RPV, dependendo da quantia líquida de cada substituído devida.

DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito" (doc. 3).

2. Contra essa decisão o Município de Vitoria de Santo Antão/PE opôs embargos de declaração, não conhecidos (doc. 2), e ajuizou a presente reclamação.

O reclamante alega pretender "*garantir a autoridade das decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 1.121-MC/RS, ADI nº 1.121/DF, ADPF 288, circunstância que prescinde do prévio esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto de cabimento*" (fl. 2).

Sustenta que, "*por ocasião do julgamento da ADI 1.121-MC/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não ofende o texto constitucional a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho"* e que "*a Súmula nº 677 do STF, ao firmar como um de seus precedentes o referido julgado, corroborou esse entendimento ao dispor: 'Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade'*" (fls. 3-4).

Afirma que "*as decisões proferidas pela MM. Juíza da Vara 1ª Vara do Trabalho da Vitória de Santo Antão, nos autos da Ação Trabalhista nº 0014900-24.1993.5.06.0201, violaram a autoridade da decisão do pleno do STF, na ADI 1.121 MC/RS, daí a necessidade de correção*" (fl. 4).

Sustenta que o "*art. 8º da Constituição Federal de 1988 instituiu a regra da unicidade sindical, estabelecendo a necessidade de registro da entidade sindical no órgão competente. Para instalação de entidade sindical se faz mister o devido registro no MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, hoje Secretaria do Trabalho, a qual expedirá a competente Carta Sindical, documento necessário para que o sindicato exerça, legalmente, suas atividades, conforme a Súmula nº 677 do STF e decisões proferidas em controle concentrado, cuja autoridade se pretende preservar com a presente medida*" (fl. 5).

Argumenta que "*a Lei Complementar Municipal nº 02/2008, especificamente no art. 11, considera de pequeno valor, cujo pagamento independente de precatório* (...) *os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, de valor igual ou inferior a 10 (dez) salários-mínimos)"*. Assinala ser *"ponto assente na jurisprudência pátria, após decisão da ADIN Nº 2.868/PI, a possibilidade de o Município estipular o valor a ser considerado como dívida de pequeno valor ou não (submeter a precatório)*" (fl. 11).

Sustenta que "*o valor total da execução ultrapassa o limite de pagamento por RPV, qual seja, dez salários-mínimos, previstos pela lei complementar local, devendo, por consequência, ser objeto de pagamento por meio de precatório. Assim, acaso não se entenda pela nulidade da decisão que reconheceu a legitimidade de sindicato desprovido de registro do Ministério do Trabalho e do Emprego, o que se admite apenas por amor ao debate, requer-se, ao menos, sejam submetidos ao pagamento através de precatório, mantendo-se, por consequência, a autoridade da decisão proferida na ADIN Nº 2.868/PI*" (fl. 11).

Requer medida liminar para "*determinar a extinção da execução em razão da ilegitimidade do Sindicato ou que, caso assim não entenda,* (...) *seja determinada a expedição de precatório, uma vez que o crédito exequendo supera em larga margem o limite de 10 salários mínimos*" (fl. 12).

No mérito, pede a procedência da reclamação para "*cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Vitória de Santo Antão – Pernambuco, nos autos da Reclamatória nº 0014900-24.1993.5.06.0201, seja porque absolutamente ilegítimo o SINDIVISA, seja porque a expedição do RPV contraria a regra disposta no art. 100 da CF e já decidido nos autos da ADIN nº 2.868/PI*" (fl. 12).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que *"o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*, como se tem na espécie.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao rejeitar a alegação de ilegitimidade do Sindicato dos Servidores de Vitória de Santo Antão – Sindivisa e determinar a expedição de Requisições de Pequeno Valor – RPV no Processo n. 0014900-24.1993.5.06.0201, a autoridade reclamada teria desrespeitado o decidido por este Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.121/RS e 2.868/PI e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 288/DF.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e usurpadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, pela reclamação, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de eficácia jurídica ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

6. No parágrafo único do art. 28 da Lei n. 9.868/1999 se estabelece que "*a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal*".

Este Supremo Tribunal assentou que as decisões de indeferimento de medida cautelar e de não conhecimento por ilegitimidade ativa *ad causam* em ações de controle abstrato de constitucionalidade não são paradigmas aptos para o ajuizamento de reclamação. Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental na reclamação. ADI nº 1.121/RS. Inexistência de efeito vinculante. Não conhecimento da ação direta, por ilegitimidade ativa. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. O não conhecimento da ADI nº 1.121/RS, por ilegitimidade ativa ad causam, afasta a possibilidade de a decisão ser apontada, validamente, como paradigma apto a instaurar a competência originária da Suprema Corte em sede de reclamação constitucional. 3. É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 4. Agravo regimental não provido*" (Reclamação n. 14.385-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 19.11.2013).

"*RECLAMAÇÃO. Inadmissibilidade. Oposição contra decisão que indefere liminar em ação direta de inconstitucionalidade - ADI. Fundamentação do indeferimento. Irrelevância. Pedido não conhecido. Agravo improvido. Revisão da jurisprudência do STF. Precedentes. Não se admite reclamação contra decisão que, em ação direta de inconstitucionalidade, indefere, sob qualquer que seja o fundamento, pedido de liminar*" (Reclamação n. 3.458-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 23.11.2007).

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.797. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão de indeferimento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não se presta como paradigma para o ajuizamento de reclamação. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal julgou o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797 de forma contrária ao pleito da Reclamante. 3. Reclamação 2.138: Ausência de eficácia vinculante e efeitos erga omnes e inexistência de identidade material*" (Reclamação n. 3.267-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 20.11.2009).

"*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. §§ 1º E 2º DO ART. 84 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 10.628/02. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2.797-MC E NA RCL 2.381-AGR. 1. No julgamento da Rcl 2.381-AgR, o STF determinou a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (redação dada pela Lei nº 10.628/02, até que sobreviesse o julgamento final da ADI 2.797. Julgamento em que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP. Logo, as decisões que o reclamante aponta como desrespeitadas não mais fazem parte do mundo jurídico. 2. Esta colenda Corte indeferiu a medida liminar postulada na ADI 2.797, sendo certo que somente as decisões concessivas das liminares em ADIs e ADCs é que se dotam de efeito vinculante. Não as denegatórias. 3. Ante a natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm eficácia* erga omnes *(contra todos). 4. Agravo regimental a que se nega provimento*" (Reclamação n. 3.424-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 1º.8.2008).

7. Na espécie vertente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.121/RS e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 288/DF, paradigmas apontados pelo reclamante como tendo sido descumpridos, não foram conhecidas por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento dessas ações, a dizer, a legitimidade ativa *ad causam.* Tem-se nas ementas desses julgados:

"*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONFEDERAÇÃO SINDICAL - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA QUESTÃO DO REGISTRO SINDICAL - SIGNIFICADO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/94 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – AÇÃO DIRETA AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DESSA INSTRUÇÃO NORMATIVA (ART. 9º) - CONFEDERAÇÃO SINDICAL QUE NÃO OBSERVA A REGRA INSCRITA NO ART. 535 DA CLT - NORMA LEGAL QUE FOI RECEBIDA PELA CF/88 - ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER CIVIL - DESCARACTERIZAÇÃO COMO ENTIDADE SINDICAL - AÇÃO NÃO CONHECIDA. REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais. CONFEDERAÇÃO SINDICAL - MODELO NORMATIVO. O sistema confederativo, peculiar à organização sindical brasileira, foi mantido em seus lineamentos essenciais e em sua estrutura básica pela Constituição promulgada em 1988. A norma inscrita no art. 535 da CLT – que foi integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional - impõe, para efeito de configuração jurídico-legal das Confederações sindicais, que estas se organizem com o mínimo de três (3) Federações sindicais. Precedente: RTJ 137/82, Rel. Min. MOREIRA ALVES. O desatendimento dessa exigência legal mínima por qualquer Confederação importa em descaracterização de sua natureza sindical. Circunstância ocorrente na espécie. Consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam da Autora"* (ADI n. 1.121, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 1º.2.2008).

"*EMENTA: CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO ENTIDADE CONFEDERATIVA SINDICAL. INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE. A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL. DOUTRINA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.). CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF). AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA. FEDERAÇÃO SINDICAL , MESMO DE ÂMBITO NACIONAL, NÃO DISPÕE DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA O AJUIZAMENTO DE ADPF . PRECEDENTE ESPECÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À PRÓPRIA FASUBRA. INADMISSIBILIDADE DA ADPF QUANDO AJUIZADA CONTRA DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL PELO RELATOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.). ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NÃO CONHECIDA*" (ADPF n. 288, Relator o Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, DJe 25.10.2013).

Em 25.2.2010, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 8.221/GO, de minha relatoria, este Supremo Tribunal decidiu não caber reclamação com o objetivo de assegurar-se o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. EX-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento"* (Plenário, DJe 26.3.2010).

Na mesma linha, confira-se, por exemplo, o seguinte precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS PASSIVOS. CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO POR PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e erga omnes*; e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação"* (Rcl n. 3.138/CE, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 23.10.2009).

8. Quanto à alegação de descumprimento da decisão proferida no julgamento da repercussão geral na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.868/PI, melhor sorte não assiste ao reclamante.

A matéria trazida na espécie não guarda identidade com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.868/PI, pois, além de a autoridade reclamada não ter determinando a não observância do disposto no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

art. 11 da Lei Complementar municipal n. 2/2008 para a expedição dos requisitórios, os valores constantes do rol dos beneficiários não ultrapassam o valor de dez salários mínimos, estabelecidos na lei municipal.

Ao examinar o ofício requisitório de pequeno valor, a autoridade reclamada assentou:

"Pelo presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência haver transitado em julgado no dia a sentença prolatada no processo em epígrafe, cuja execução 24/03/1994 importa no valor total de R$ 842.103,69 (oitocentos e quarenta e dois mil reais, cento e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 30/06/2020, correspondente aos créditos abaixo especificados:

VALORES EM EXECUÇÃO SUJEITOS À RPV:

[Tabela com o rol dos beneficiários e respectivos valores]

Os valores acima referidos são definidos como de pequeno valor mercê dos §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 62, de 09/12/2009, razão pela qual são excluídos do pagamento via precatório.

Solicito, assim, a Vossa Excelência que determine o depósito em conta judicial vinculada ao processo em epígrafe deste Juízo" (fls. 38-43, doc. 5).

Em 2.6.2004, este Supremo Tribunal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.868/PI e assentou que os Estados e Municípios podem estabelecer como limite para a requisição de pequeno valor montante inferior ao disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002. Ação direta julgada improcedente" (Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 12.11.2004).

Diferente do que pretende fazer crer o reclamante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.868/PI não se fixou a tese de que a execução de sentença proferida em processo coletivo contra a Fazenda Pública deva ocorrer por precatório nos casos em que *"o valor total da execução ultrapassa o limite de pagamento por RPV"*.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 925.754 (Tema 873), Relator o Ministro Teori Zavascki, este Supremo Tribunal reafirmou a jurisprudência no sentido da "*compatibilidade da execução individual de sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva com o art. 100, § 8º, da Constituição*" da República:

"*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. INEXISTÊNCIA DO FRACIONAMENTO DE QUE TRATA O § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Não viola o art. 100, § 8º, da Constituição Federal a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria*" (ARE n. 925.754-RG/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 3.2.2016).

Confiram-se também os seguintes julgados:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – RPV. INDIVIDUALIZAÇÃO ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*" (ARE n. 789.180/RO, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.3.2017).

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E JULGADA NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 925.754. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 920.960/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2016).

Ausente, na espécie, identidade material entre o ato reclamado e o paradigma de descumprimento invocado, tendo sido desatendidos os requisitos constitucionais da reclamação (al. *l* do inc. I do art. 102 e § 3º do 103-A da Constituição da República). Assim, por exemplo:

"Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 21. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma. Utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido.1. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido" (Rcl n. 26.148-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 17.10.2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 21 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ESTRITA.1. A Súmula Vinculante 21 do STF não tem a necessária relação de pertinência estrita com acórdão proferido em processo judicial que aplica a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, com a condicionante legal do pagamento da referida multa para a interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl n. 11.750-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 30.9.2015).

No caso, não se apresentam os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.281 **(673)**

ORIGEM	: 44281 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ANTONIO PINTO DO NASCIMENTO NETO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza afirma haver o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no processo nº 0010902-62.2016.5.15.0081, desrespeitado o decidido, sob a sistemática da repercussão geral, no recurso extraordinário nº 870.497 – Tema nº 810.

2. A análise da parte final do artigo 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil revela estar o cabimento da reclamação, objetivando ver reconhecida erronia quanto ao regime da repercussão geral, condicionado ao esgotamento das instâncias ordinárias, o que somente ocorre quando examinado agravo interposto em face de inadmissão de extraordinário. O requisito não foi atendido, sendo direcionada a irresignação contra acórdão decorrente da apreciação de agravo de petição.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.285 **(674)**

ORIGEM	: 44285 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER-RIO
ADV.(A/S)	: CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LUCIA MARIA FERREIRA FRAGA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NS. 387, 437 E 530. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – Emater/Rio, em 22.10.2020, contra o seguinte julgado proferido no Processo n. 0101855-07.2019.5.01.0421 pelo juízo da Primeira Vara do Trabalho de Barra de Piraí/RJ, pelo qual teriam sido descumpridas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 387, 437 e 530:

"A excipiente alega que exerce atividade de interesse público em regime não concorrencial e que se insere no conceito de empresa estatal dependente, sendo-lhe aplicáveis as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, motivo por que pretende que a execução se processe pelo regime de precatórios.

Verifica-se que já se encontra decidida nos autos a controvérsia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

quanto ao , sendo reconhecido como aplicável o regime jurídico regime aplicável à excipiente próprio das empresas privadas, conforme constou expressamente da sentença proferida no processo (ID a379355) - que faz ainda remissão ao V. acórdão proferido pelo C. TST nos autos do dissídio coletivo nº 0100326-57.2016.5.01.0000, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo: (…)

Registre-se que o indeferimento das prerrogativas aplicáveis à Fazenda Pública foi ainda ratificado na decisão de embargos de declaração de ID 3844fcb, sendo certo que a reclamada não recorreu do decisum, tendo este transitado em julgado.

Cumpre esclarecer que as decisões proferidas nas ADPFs mencionadas pela excipiente em sua exceção não são aplicáveis ao presente caso, eis que não se referem especificamente à EMATER-Rio.

Acrescente-se ainda que o próprio estatuto da reclamada estabelece, no art. 1º, que "A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado - EMATER-Rio é uma empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, com Patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, e reger-se-á pelo Decreto-Lei n° 160 de 1° de julho de 1975, por este Estatuto a pela legislação em vigor."

Por fim, registre-se que o Exmo. Min. Gilmar Mendes já decidiu nos autos da Reclamação 40.948 – interposta pela reclamada quanto à decisão proferida por este Juízo no processo 0100802-88.2019.5.01.0421, que indeferiu-lhe as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública em fase de execução – que é incabível a rediscussão do regime de execução aplicável à reclamada, quando este já foi decidido anteriormente pelo Juízo por sentença, com trânsito em julgado" (doc. 35).

2. A reclamante alega buscar "*restabelecer a autoridade das decisões proferidas na ADPF 387, ADPF 437 e ADPF 530 que determinaram expressamente a aplicação do regime de precatórios às empresas públicas prestadoras de serviço público essencial e exclusivo, sem natureza concorrencial. Tal posição, já pacífica e contumaz em sede constitucional, tem sido sistematicamente violada pela 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí-RJ, que ameaça prejudicar a prestação do serviço público de Assistência e Extensão Rural prestados pela Emater-Rio*" (fl. 2).

Argumenta que, no inc. I do art. 254 da Constituição do Rio de Janeiro, se *"impõe que compete ao Poder Público garantir a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas, a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações*" e "*a Empresa Pública EMATER-RIO foi criada para fins de materializar o mandamento constitucional, servindo esta empresa pública como executora de toda política pública de prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas do Rio de Janeiro*" (fls. 8-9).

Assevera ser "*o único ente que PRESTA SOCORRO à POPULAÇÃO RURAL FLUMINENSE*", tendo como objetivo "*evitar o desabastecimento bem como garantir às crianças e jovens da zona rural a regular ida às escolas de ônibus, de forma que não percorram a pé quilômetros e quilômetros de estradas, em virtude de obstrução das vias vicinais provocada pelas fortes chuvas, principalmente no noroeste fluminense*" (fl. 10).

Assinala que o serviço prestado seria realizado exclusivamente pela reclamante e que seria "*estatal 100% dependente dos cofres público*", pois "*não possui receita própria*" (fl. 17).

Salienta que, "*como a reclamante não exerce atividade econômica, não almeja lucros, nem possui natureza concorrencial, o pagamento de seus débitos deveria ser processado por meio de precatório judicial, nos termos da jurisprudência pacífica do STF, externada nas ADPF's 387, 437 e 530 e no Recurso Extraordinário nº 599.628, com repercussão geral, tema nº 253*"(fl. 22)

Ressalta que "*a jurisprudência do Pretório Excelso está sendo flagrantemente descumprida, não restando alternativa à Reclamante, considerando a iminente possibilidade de realização de sucessivos bloqueios judiciais em suas contas bancárias e demais medidas constritivas em seu patrimônio, senão o ajuizamento da presente Reclamação, objetivando a preservação de entendimento já pacificado por esta Egrégia Corte Constitucional*" (fl. 22).

Requer medida liminar "*para suspender imediatamente os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas nos autos de processo nº 0101855-07.2019.5.01.0421,* (…) *até o julgamento final da presente Reclamação*" (fl. 39).

Pede a procedência da presente reclamação para *"cassa*[r a] *decisão reclamada e que seja determinada a estrita obediência às decisões do Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 387, 437 e 530, no tocante à aplicação do regime de pagamento de suas dívidas por meio de precatórios e RPV*" (fl. 40).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dispõe que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como ocorre na espécie.

4. Põe-se em foco na reclamação se a autoridade reclamada teria desrespeitado as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental ns. 387, 437 e 530, ao rejeitar a pretensão da reclamante de submissão de seus débitos ao regime de precatórios.

5. Na espécie em exame, a autoridade reclamada determinou o pagamento de título judicial sem observar o regime de precatórios à empresa pública do Estado do Rio de Janeiro, vinculada à Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, que executa políticas públicas no setor agropecuário e presta serviços essencialmente públicos de assistência técnica e extensão rural gratuitos de natureza não concorrencial.

6. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 387, este Supremo Tribunal assentou ser aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Confira-se, por exemplo:

"*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente*" (ADPF n. 387, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 25.10.2017).

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 437, a Ministra Rosa Weber deferiu a medida cautelar *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"(...) *(i) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de quaisquer medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a EMATRECE em que desconsiderada a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República, bem como a sua inscrição no cadastro de devedores trabalhistas (art. 1º, §§ 1º, 1º-B e 1º-C, da Resolução Administrativa nº 1.471/2011 do Tribunal Superior do Trabalho) em decorrência de tais execuções; (ii) suspender, até o julgamento do mérito desta ação, os efeitos de todas as decisões judiciais de 1º e 2º graus no âmbito da 7ª Região da Justiça do Trabalho que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Ceará para atender débitos trabalhistas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão do Ceará (EMATERCE), nos casos em que, desconsiderada a sua sujeição ao regime de execução por precatórios, tenha a constrição recaído sobre numerário, em contas do Estado, alegadamente destinado à estatal; e (iii) determinar que se proceda à imediata devolução dos recursos que não tenham sido, até a data de hoje, repassados ao beneficiários das referidas decisões judiciais*" (DJe 17.3.2017).

Em 8.9.2020, este Supremo Tribunal referendou medida cautelar deferida em 16.8.2018 pelo Ministro Edson Fachin na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 530 sob os seguintes fundamentos:

"*REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ EMATER PARÁ. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS A EMPREGADOS PÚBLICOS. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.*

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que empresa pública que atua na ordem econômica prestando serviços públicos próprios do Estado, sem intuito de lucratividade ou caráter concorrencial, equipara-se ao conceito de Fazenda Pública e demais entidades de direito público com assento no art. 100 da Constituição da República. Extrai-se da lei estadual instituidora da EMATER PARÁ ser esta compreensão jurisprudencial aplicável ao caso em questão, tendo em conta a função de assistência e extensão à consecução de política agrícola estadual. Precedentes: ADPF 387, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2018, e ADPF-MC 437, de relatoria da Ministra Rosa Weber, DJe 24.03.2017.

2. É inconstitucional o bloqueio de recursos públicos para o pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregado público, por ofender o princípio da legalidade orçamentária, haja vista a impossibilidade de constrição judicial de receitas que estejam sob a disponibilidade do Poder Público, por força de convênio e para finalidade específica legalmente definida. Precedente: ADPF 275, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, j. 17.10.2018.

3. Não procede o pleito de inviabilizar preventivamente o exercício jurisdicional de todo o aparato judicial trabalhista do Estado do Pará, a título de evitar novos bloqueios judiciais, pois essa determinação fugiria ao arquétipo constitucional, ao assumir como certa hipótese excepcionalíssima consistente em desrespeito ao sistema de precedentes. Mesmo nesse caso, a via da reclamação constitucional atenderia com mais eficácia e de forma mais proporcional o desiderato do Requerente.

4. Torna-se cabível proposta de conversão do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo do mérito, quando a arguição já se encontre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

devidamente instruída, com informações definitivas do arguido e manifestações das instituições pertencentes às funções essenciais ao sistema de Justiça. Precedentes: ADPF 337, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, j. 17.10.2018; ADPF 413, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 21.06.2018; a ADPF 387, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2017; e a ADPF 190, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 27.04.2017.

5. Medida cautelar que se referenda, com prejuízo de agravo regimental interposto pelo Autor. Convertido em julgamento de mérito pelo Plenário, arguição de descumprimento de preceito fundamental a que se dá procedência" (ADPF n. 530-MC-Ref, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 23.9.2020)

Em situações análogas à presente reclamação, em que Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A foi parte, os Ministros deste Supremo Tribunal têm julgado procedentes as reclamações constitucionais para cassar as medidas de execução judicial de débitos trabalhistas contra a Empresa Pública, sem que se considere a sua sujeição ao regime previsto no art. 100 da Constituição da República. Assim, por exemplo:

"*RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. REGIME DE MONOPÓLIO SEM FINALIDADE LUCRATIVA. EXECUÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. BLOQUEIO JUDICIAL. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 387. PAGAMENTO POR MEIO DO REGIME DE PRECATÓRIO PRÓPRIO DAS FAZENDAS PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA*" (Rcl n. 33.028, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.5.2020).

"*AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. REEXAME DA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. REGIME DE MONOPÓLIO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 387 E 437. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE*" (Rcl n. 32.888-AgR-segundo, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19.12.2019).

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, têm julgado procedentes reclamações análogas à presente, ajuizadas pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – Emater/Rio. Assim, por exemplo: Rcl n. 40.451/RJ, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 4.9.2020; Rcl n. 44.150/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.10.2020; Rcl n. 41.702/RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 2.9.2020; Rcl n. 40.451/RJ, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 27.8.2020; Rcl n. 41.438/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 18.6.2020; Rcl n. 41.079/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.8.2020; Rcl n. 40.401/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 24.8.2020; e Rcl n. 41.419/RJ, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 10.6.2020.

Ao determinar à reclamada, empresa pública que atua em regime de monopólio e sem fins lucrativos, prestadora de serviço público essencial para a população rural, o pagamento de valores sem observância do regime de precatório, a autoridade reclamada contrariou o decidido por este Supremo Tribunal nas Arguições de Preceito Fundamental ns. 387, 437 e 530.

7. Pelo exposto, **julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida em consonância com o decidido nas Arguições de Preceito Fundamental ns. 387, 437 e 530.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.309 **(675)**

ORIGEM	: 44309 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: VALDEMAR SALVINO DA SILVA JUNIOR
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CLARO S.A.
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de Reclamação ajuizada em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Processo nº 796-59.2015.5.20.0009, que, ao negar seguimento ao agravo em embargos em recurso de revista e não reconhecer o vínculo de emprego do ora reclamante com a tomadora dos serviços, teria deixado de observar o julgamento proferido por esta Corte no RE 958.252, processo piloto do Tema 725 da repercussão geral.

Alega que o Tribunal reclamado tem se mostrado recalcitrante em relação à possibilidade da terceirização quando se trata da atividade fim da empresa.

Dispenso a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

Consigno que a reclamação caracteriza-se como uma demanda de fundamentação vinculada, vale dizer, cabível somente quando se fizer presente alguma das hipóteses para ela estritamente previstas.

Partindo de construção jurisprudencial a instrumento com expresso assento constitucional, trata-se de ação vocacionada, precipuamente, a duas diferentes finalidades.

De um lado, visa a reclamação à (i) tutela da autoridade das decisões proferidas por esta Corte e das súmulas vinculantes por ela editadas. De outro, à (ii) proteção do importante rol de competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal. É o que se vê nos artigos 102, I, *l* , e 103-A, §3º, da Constituição da República.

Nada obstante, a previsão de cabimento da reclamação pela novel legislação processual não significa o afastamento da relevante função a ser desempenhada pelas instâncias ordinárias no respeito à cultura dos precedentes, permitindo um acesso "*per saltum*" à Corte Suprema.

Nessa toada, confira-se a redação dada pelo legislador processual ao art. 988, §5º, do CPC:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

§5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que:

(…) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais . Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (…) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum . 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636; grifei).

Adentrando ao caso concreto, verifica-se que a parte reclamante deixou de esgotar as instâncias ordinárias, requisito necessário para que exsurja a possibilidade de esta Corte examinar a apontada violação ao Tema 725 da repercussão geral.

Assim, no âmbito do cumprimento, cumpre ao reclamante esgotar devidamente as instâncias quanto a eventual violação ao Temas 360, na forma do inciso II desse mesmo dispositivo.

Ora, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em inadmitir a reclamação antes de esgotados todos os instrumentos recursais nas instâncias ordinárias, de maneira que se possibilite a aplicação do entendimento fixado pela sistemática da repercussão geral. É por esgotamento de instância, como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki quando do julgamento da Rcl nº 24.686/RJ-ED-AgR, DJe 11.4.2017, tem-se o percurso de todo o *iter* recursal possível antes do acesso ao Supremo Tribunal Federal.

Isso significa, noutras palavras, que, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, § 5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral).

Assim, a parte reclamante carece de interesse processual, na modalidade da adequação, para o uso da ação escolhida (CPC, art. 485, VI), devendo valer-se dos meios e recursos próprios, que se lhe convenham à situação e não tenham ainda sido usados. Afinal, é remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a reclamação não pode ser usada como sucedâneo de recurso próprio, nem de ação rescisória. Nesse sentido, a propósito e por todos:

"Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento nas Súmulas nºs 280 e 284/STF. Interposição do agravo do art. 1.042 do CPC. Reclamação manifestamente infundada, com fundamento em precedentes firmados na sistemática da repercussão geral. sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

1. A reclamação constitucional proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pressupõe o esgotamento das instâncias ordinárias, o que ocorre com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

interposição do agravo interno (art. 1.021 do CPC) contra a decisão de inadmissão do apelo extremo fundamentada em precedente firmado sob a sistemática da repercussão geral, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Não há que se falar em afronta à autoridade deste Supremo Tribunal Federal, nem da decisão proferida nos RE nºs 590.260/SP-RG e 596.962/MT-RG, porquanto ainda pendente de análise o agravo em recurso extraordinário por esta própria Corte.

3. Inadmissível o uso da reclamação constitucional como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (Rcl 29.895 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.6.2018)

Diante do exposto, nego seguimento à reclamação, com fundamento no art. 988, §5º, II, CPC, combinado com o art. 21, §1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.312 **(676)**

ORIGEM	: 44312 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: BANCO PAN S.A.
ADV.(A/S)	: EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO)
ADV.(A/S)	: PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ADRIANA DE CAMPOS PUBLIO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho na Ação Trabalhista nº 0177100-13.2008.5.15.0003, que, ao confirmar decisão proferida em recurso ordinário sentença que reconheceu o vínculo trabalhista e condenou o Banco Pan solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas, teria afrontado o conteúdo da Súmula Vinculante nº 10/STF, por não lhe ter declarado expressamente a inconstitucionalidade, em reserva de plenário (art. 97, CRFB), bem como violado o decido no julgamento da ADPF 324.

Alega, em apertada síntese, que a Justiça do Trabalho vem reiteradamente esvaziando o conteúdo do citado julgado, ao declarar ilegal a terceirização nos moldes autorizados por lei.

Pleiteia, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão reclamada.

Deixo de solicitar informações à autoridade reclamada, bem como dispenso a remessa à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RI/STF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

A jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação. Nesse sentido:

"Agravo regimental na reclamação. Ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e a ADI nº 3.460/DF. Reclamação como sucedâneo de recurso. Agravo regimental não provido. 1. Deve haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigmática do STF para que seja admitido o manejo da reclamatória constitucional. 2. Agravo regimental não provido." (Rcl 11463 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.2.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no Tema 246 do ementário da repercussão geral (RE 760.931). 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 29373 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.11.2019)

Esta Corte, ao apreciar a ADPF 324 e o RE-RG 958.252 e 611.503, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 725), reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal.

Observe-se que o paradigma alegado como violado, qual seja ADPF 324 , foi sintetizada nos termos da seguinte ementa:

"Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade.

1. A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.

2. A terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade.

3. A terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações.

4. Para evitar tal exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

5. A responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços pressupõe a sua participação no processo judicial, bem como a sua inclusão no título executivo judicial.

6. Mesmo com a superveniência da Lei 13.467/2017, persiste o objeto da ação, entre outras razões porque, a despeito dela, não foi revogada ou alterada a Súmula 331 do TST, que consolidava o conjunto de decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, a indicar que o tema continua a demandar a manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aspectos constitucionais da terceirização. Além disso, a aprovação da lei ocorreu após o pedido de inclusão do feito em pauta.

7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado."

Contudo, a decisão apontada como reclamada, apoiou-se nos seguintes fundamentos (eDOC 14, p. 14):

"A Corte de origem, valorando fatos e provas, firmou convicção de que restou configurada a intermediação fraudulenta de mão de obra, pois a prestação de serviço foi realizada em atividade-fim do banco tomador de serviços, registrando que as funções da reclamante consistiam em captação de recursos financeiros e concessão de crédito, atividades próprias das instituições financeiras.

Com efeito, não seria possível infirmar a conclusão da Corte de origem sem proceder ao reexame dos fatos e provas. Desse modo, a natureza fática da controvérsia atrai o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista.

Dessarte, diante das premissas fáticas registradas na decisão recorrida, que, como visto, são insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, depreende-se que o Colegiado a quo decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 331, I, segundo a qual configura terceirização ilícita e fraude à legislação trabalhista a contratação de empresa interposta para realização de atividade-fim da empresa tomadora de serviços."

O ato reclamado reconheceu o vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, situação não debatida no julgamento apontado como paradigma.

Houve a devida distinção fática, inclusive porque, nos julgamentos paradigmas, rechaçou-se a presunção da fraude pela terceirização, mas anotou-se que o seu "exercício abusivo" pode violar a dignidade do trabalhador. Cabe, assim, à Justiça Trabalhista, diante da primazia da realidade, reconhecer os elementos fáticos que denotam a relação de emprego. E não cabe a alteração desses pressupostos fáticos pela via da Reclamação.

Ademais, depreende-se do acórdão reclamado que a lide foi dirimida sob o fundamento de que as empresas, então reclamadas, faziam parte de um mesmo grupo econômico, restando comprovada a existência de apenas um contrato de trabalho.

Em recente julgamento, Rcl 36354 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.12.2019, fixou orientação no sentido da inexistência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

aderência estrita nos casos em que a discussão da matéria, no âmbito do juízo a quo, tenha se restringido à atribuição de responsabilidade às empresas tomadoras dos serviços em face de integrarem elas o mesmo grupo econômico. Confira-se, a propósito a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10 E À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADPF 324. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE A DECISÃO RECLAMADA E OS PARADIGMAS INVOCADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(…)

3. Em sendo a reclamação instrumento processual destinado a preservar a competência deste Supremo Tribunal Federal, sua utilização só terá lugar quando houver correspondência perfeita entre a hipótese fática modelo do paradigma invocado e a hipótese subjacente à decisão reclamada, além de divergência na aplicação do direito. A este imperativo de correspondência a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal costuma se referir por estrita aderência. Precedentes: Rcl 23.934 AgR-ED/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2019; Rcl 34.525 AgR/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 5/8/2019; Rcl 34.056 AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10/6/2019; Rcl 30.520 AgR/TO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31/8/2019).

4. *In casu*, a hipótese dos autos não de adéqua perfeitamente à hipótese abarcada pelos precedentes invocados como paradigma. Nos precedentes em que o Supremo Tribunal Federal considerou lícita a terceirização, havia evidente circunstância de alteridade entre a empresa tomadora dos serviços e a empresa interposta, o que não se verifica no caso vertente.

5. A legislação trabalhista caracteriza empresas que, a despeito de terem personalidade jurídica própria, estão submetidas ao controle de empresa comum e atuam em coordenação, como grupo de empresas ou grupo econômico, prevendo a existência de responsabilidade solidária pelo pagamento de verbas trabalhistas entre elas (CLT, art. 2º, § 2º).

6. No caso sub examine, o fato de as empresas empregadora e tomadora dos serviços integrarem o mesmo grupo econômico afasta totalmente a estrita aderência necessária entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

7. Agravo a que se nega provimento.

Como se nota, não há relação de estrita pertinência entre o ato reclamado e o parâmetro de controle, sendo imperioso o reconhecimento do descabimento da presente ação.

Destarte, a irresignação deve ser aviada pelas vias próprias, a tempo e modo, descabendo conferir à reclamação contornos de atalho processual ou sucedâneo recursal.

Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.313 **(677)**

ORIGEM	: 44313 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO LUIS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO SOUSA DE CARVALHO MATOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, em face de ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, nos autos do Processo nº 0017628-66.2019.5.16.0001.

Sustenta o reclamante que, a autoridade reclamada, em sede de audiência de instrução, *"houve por bem determinar a inversão do ônus probatório em desfavor do Município de São Luiz, determinando que o ente público apresentasse, em 15 (quinze) dias, acervo probatório no sentido de comprovar a efetuiva fiscalização do contrato firmado com a empresa reclamada, para fins de apuração da responsabilidade subsidiária"*, violando, dessa forma, a decisão desta Corte na ADC 16 e RE 760931 (Tema 246).

Requer-se a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada e, no mérito, a cassação do referido ato.

Dispenso o pedido de informações à autoridade reclamada e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República (art. 52, parágrafo único, do RISTF), por entender que o processo está suficientemente instruído e em condições de julgamento.

É o relatório. Decido.

O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, l, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF).

De início, destaco o não cabimento desta reclamação no que fundada em suposta ofensa ao Tema 246 da sistemática da repercussão geral.

Nos termos do art. 988, 5º, II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No caso dos autos, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, constata-se que sequer houve prolação de sentença no processo de origem.

Não por outra razão, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que:

"(…) não faz sentido introduzir e propor filtros recursais para o conhecimento do recurso extraordinário e do recurso especial com a finalidade de que essas cortes trabalhem menos para que trabalhem melhor, de um lado, se, de outro, outorga-se à reclamação amplo espectro de abrangência, porque aí certamente o número de reclamações provavelmente suplantará o número de recursos, obrigando esses tribunais a conviverem com uma carga de trabalho incompatível com suas funções constitucionais . Em um sistema ideal, portanto, os precedentes constitucionais (…) devem ser naturalmente respeitados por todo o sistema de Administração da Justiça Civil. Contudo, enquanto essa cultura de precedentes não é assimilada entre nós, é necessário prever mecanismos que garantam a sua eficácia." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil Volume 2: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum . 2ª Edição. São Paulo: RT, 2016, p. 635-636).

Prossigo, uma vez que a presente reclamação aponta possível ofensa à decisão da ADC 16.

Ante o caráter excepcional da via reclamatória, a jurisprudência consolidou o entendimento pelo qual a relação de pertinência estrita entre o ato reclamado e o parâmetro de controle é requisito indispensável para o cabimento de reclamação:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E AO DECIDIDO NA ADPF 151. INEXISTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO DE RECURSO**. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Esta Corte assentou que constitui pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma.** (Rcl 6.534-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008; Rcl 8.780-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 11.12.2009). 2. In casu, o agravante sustenta que a autoridade reclamada violou a Súmula Vinculante nº 4, ao atribuir-lhe efeitos ex tunc, o que não ocorreu no precedente que deu origem ao verbete. Contudo, a ratio decidendi do ato reclamado consistiu na análise da violação ao art. 7º, IV, da CRFB/88, pela fixação de correção automática do salário pelo reajustamento do salário mínimo. 3. Inexistente a aderência estrita entre o ato reclamado e o teor do verbete vinculante sob exame, tampouco em relação ao paradigma jurisprudencial invocado. **4. A reclamação não pode ser utilizada como um atalho processual destinado à submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, não se caracterizando com sucedâneo recursal.** Precedentes: Rcl 10.036-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 1/2/2012; Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 5/8/2011. 5. Agravo Interno a que se nega provimento." (Rcl 24863 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.11.2016; grifos nossos)

"EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. **Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. **2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido." (Rcl 19240 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.9.2015; grifos nossos)

Ao apreciar a ADC 16, paradigma invocado nesta reclamação, o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJe 9.9.2011, declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 – que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência automática de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais. Eis a ementa do julgado:

"RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995." (ADC 16, Rel. Min Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2011)

Ao dirigir a audiência de instrução da ação de origem, o Juízo reclamado assim deliberou (eDOC 4):

"Tendo em vista o pedido de responsabilidade subsidiária do município, bem como o teor do depoimento da autora, resolvo determinar ao município, nos termos previstos no art, 818, 1º da CLT, que faça prova da efetiva fiscalização do contrato firmado com a primeira reclamada, por entender que no caso concreto, é o ente público que tem aptidão para essa prova.

Assim, deve o município informar quem era o fiscal responsável pelo contrato, bem como os demonstrativos da primeira reclamada relativos aos pagamentos do FGTS, previdência, salários, escala de férias, lista de frequência, postos de trabalho e horas extras fornecidos pela primeira reclamada para liberação dos pagamentos, no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias, para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados.

Decorrido os prazos supra assinalados, dou por encerada a instrução processual e ante a impossibilidade de acordo já manifestada pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento."

Na espécie, constata-se a inexistência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado, uma vez que a discussão relativa à possibilidade de o Juízo determinar à parte ré, em audiência de instrução, que apresente informações ou documentos por ele solicitados não foi objeto de discussão no julgamento da ADC 16.

Ademais, ao apreciar a Rcl 30880 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.3.2019, a versar questão assemelhada, assim consignei:

"Com efeito, especificamente quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova da efetiva fiscalização (para constatar ou afastar a culpa in vigilando), ainda que nos autos da Reclamação nº 21.426, relatora a i. Ministra Cármen Lúcia, DJe 1º.10.2015, tenha se considerado ser ônus da reclamante a comprovação da ausência de fiscalização municipal, impossibilitando-se, dessa feita, a inversão desse dever probatório, tal especificidade não foi objeto da ADC 16, de forma a faltar, na espécie, aderência estrita."

O acórdão, restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ADC 16. RE 760.931. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável a reclamação quando o ato reclamado não possui aderência estrita ao paradigma apontado como afrontado. 2. Ao contrário do alegado, o ato impugnado não contraria as decisões proferidas na ADC 16 e no RE 760.931. 3. Não é cabível o manejo de reclamação para se obter o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ante o exposto, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, nego seguimento à reclamação, ficando prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.329 **(678)**

ORIGEM	: 44329 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: NELSON MARCHEZAN JUNIOR
ADV.(A/S)	: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 5064571- 84.2020.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: COMISSÃO PROCESSANTE ORIGINÁRIA DO REQUERIMENTO 046/2020
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: REGINALDO DA LUZ PUJOL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: HAMILTON SOSSMEIER
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Nelson Marchezan Junior, Prefeito do Município de Porto Alegre, assevera haver o Relator do processo nº 5064571-84.2020.8.21.7000, integrante da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inobservado o teor do verbete vinculante nº 46 da Súmula.

Narra instaurado contra si, em 5 de agosto de 2020, no âmbito da Câmara de Vereadores local, processo de apuração de infração político-administrativa, tendo sido notificado, em 11 seguinte, para apresentação de defesa prévia. Diz não acolhido pleito de audição dos denunciantes, ante ausência de previsão no Decreto-Lei nº 201/1967. Menciona formalizado mandado de segurança, sendo deferidas a liminar e, em seguida, a ordem para assentar o direito de inquirição das pessoas responsáveis pela denúncia. Sobreveio apelação, em relação à qual a autoridade reclamada atribuiu eficácia suspensiva, surgindo o descompasso.

Frisa, considerado o paradigma, caber à União legislar sobre normas de processo voltado à apuração de crime de responsabilidade. Ressalta que a Comissão Processante deve seguir o rito regulamentado no citado decreto. Evocando o artigo 5º, inciso III, esclarece possível a realização de diligências, entre as quais a audição de denunciantes. Discorre sobre a garantia da ampla defesa.

Sob o ângulo do risco, remete ao iminente encerramento do processo de cassação.

Requer, no campo precário e efêmero, seja suspenso o processo de cassação de mandato e, sucessivamente, determinada a inquirição dos denunciantes. Pretende, no mérito, a cassação do pronunciamento atacado.

2. A par do apontado risco de extrapolamento do prazo decadencial de 90 dias para conclusão do processo de cassação de mandato, a autoridade reclamada, ante interpretação conferida ao artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967, concluiu ausente previsão a respaldar o acolhimento do pedido de audição dos responsáveis pela denúncia. Não está em jogo discussão sobre a competência privativa da União para dispor sobre o rito de procedimento a envolver crime de responsabilidade cometido por prefeito. Inexiste identidade material considerados o ato impugnado e o que versado no enunciado dito inobservado.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.337 **(679)**

ORIGEM	: 44337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PIAUÍ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA
ADV.(A/S)	: RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (5061/PI)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: COLIGAÇÃO "NOSSA UNIÃO É COM O POVO"
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 637.485-RG. TEMA 564. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, ajuizada em 25.10.2020 por Leonardo Nogueira Pereira contra decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018, pela qual teria sido desrespeitada a tese de repercussão geral firmada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 637.485-RG, Tema 564.

O caso

2. Em 17.9.2019, o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao Recurso Especial Eleitoral n. 193.92.2016.6.18.0018/PI, interposto por Leonardo Nogueira Pereira e outros, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí na Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Foram fundamentos da decisão:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários. 2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito. (...) TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. 7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE) CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...) CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA. 17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes)" (doc. 7).

Contra essa decisão Leonardo Nogueira Pereira opôs embargos de declaração, rejeitados nos termos seguintes:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO (…) EMBARGOS DE LEONARDO NOGUEIRA PEREIRA. Não prospera o argumento de vício no aresto embargado relativo à preclusão de sua inelegibilidade, que, não aplicada pelo TRE/PI, supostamente não fora objeto de recurso. Ao contrário do que se aduz, há pedido expresso no recurso especial da Coligação Nossa União É com o Povo para "reforma do acórdão para que a inelegibilidade também atinja o senhor Leonardo Nogueira e Antonio Gomes da Rocha". 6. Por outro lado, este Tribunal declarou inelegível o embargante por entender, a partir da moldura fática descrita no aresto a quo, que ele não só se beneficiou da fraude à cota de gênero perpetrada na coligação pela qual concorreu, como também anuiu ao registro de candidatura fictícia por sua mãe, havendo unanimidade no ponto. 7. Por fim, não há falar em omissão quanto à legitimidade ativa da coligação autora após as eleições, que se mantém para ajuizar ações e representações inclusive quanto à diplomação dos eleitos. Precedentes. CONCLUSÃO 8. Os supostos vícios evidenciam propósito dos embargantes de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes. 9. Rejeitados ambos os embargos de declaração*" (doc. 9).

Essa decisão foi objeto de recurso extraordinário (doc. 4), que aguarda exame de admissibilidade.

3. Contra o acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018 Leonardo Nogueira Pereira ajuíza a presente reclamação.

O reclamante alega que o "*Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo, de modo inédito, a existência de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.503/1997, cassou o registro de candidatura do Reclamante, que fora eleito Vereador de Valença do Piauí nas eleições de 2016, impondo-lhe ainda a sanção de inelegibilidade"* (fl. 1).

Pondera que, a "*despeito do ineditismo* (...) *e da verdadeira virada jurisprudencial operada pelo TSE, a Corte aplicou as sanções de imediato aos Investigados, inclusive ao Reclamante, sem controlar os efeitos temporais da decisão*", o que teria importado em "*violação à segurança jurídica e ao princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), os quais, conforme decidido por este Supremo Tribunal Federal no caso dos prefeitos itinerantes (RE 637.485/RJ) deve ser observado pela jurisprudência do TSE*" (fl. 5).

Argumenta ter a autoridade reclamada contrariado o "*entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 637.485/RJ, em que o Tribunal, julgado Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, entendeu que mudanças jurisprudenciais do TSE tem um peculiar caráter normativo, impactam, diretamente, o pleito eleitoral e, nessa condição, devem submeter-se aos postulados da segurança jurídica previstos no art. 16 da* [Constituição da República]" (fl. 7).

Ressalta que "*a sanção de inelegibilidade imposta pelo TSE se deu (1) sem que houvesse qualquer debate nas instâncias ordinárias, (2) em grau de supressão de instância e (3) amparada em premissas fáticas que dizem respeito exclusivamente à mãe do autor, e não ao autor propriamente dito. Desse modo, o acórdão do TSE eliminou qualquer possibilidade de reação do autor. Sem o autor poder se defender, porque nunca arguida a sua contribuição, participação ou anuência nas instâncias ordinárias, o acórdão do TSE não só viola a segurança jurídica, como aniquila o direito fundamental à liberdade, pois não há qualquer possibilidade de reação do autor, que não pode voltar no tempo para se defender mediante comportamentos alternativos*" (fl. 10).

Aponta "*similitude entre as questões jurídicas colocadas pelo caso presente - em que o STF impôs inelegibilidade ao Reclamante com base em interpretação inédito sobre a extensão e os efeitos do reconhecimento da 'fraude à cota de gênero' - com aquela discutida no RE* [n. 637.485] *paradigma, em que o Supremo enfrentou o problema da aplicação, no tempo, de uma nova jurisprudência da Corte Superior Eleitoral*" (fl. 12).

Requer medida liminar "*para que, aplicando-se o entendimento do RE 637.485/RJ, seja afastada, de imediato, a inelegibilidade imposta ao Reclamante*" (fl. 17).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para cassar a decisão reclamada e "*afasta*[r] *a sanção de inelegibilidade imposta ao Reclamante, tendo em vista o caráter inédito da decisão, a mudança jurisprudencial, e os postulados de segurança jurídica e previsibilidade, todos decorrentes do precedente RE 637.485/RJ, e do art. 16, da Constituição Federal*" (fl. 17).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dispõe-se que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal"*, como ocorre na espécie.

5. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao negar provimento ao Recurso Especial Eleitoral n. 193.92.2016.6.18.0018/PI, o Tribunal Superior Eleitoral teria desrespeitado a tese firmada por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 637.485-RG, Tema 564 da repercussão geral.

6. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de vigor e eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter as respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer com que a prestação jurisdicional se mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

A reclamação não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbirem decisões sem que se atenham à legislação processual específica discussão ou litígio a serem solucionados judicialmente.

7. No inc. II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil se estabelece ser inadmissível a reclamação "*proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias".

Não há informações, nos autos da presente reclamação ou no andamento processual constante do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte ou o julgamento de eventual agravo contra sua inadmissão, o que impede o processamento válido da presente reclamação por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

Este Supremo Tribunal assentou ser incabível a reclamação ajuizada com base em aplicação da sistemática de repercussão geral quando não esgotadas as instâncias de origem, por não ser a reclamação sucedâneo recursal. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853 (TEMA 485). INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, I, l , da CF além de salvaguardar o estrito cumprimento dos enunciados da Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição, incluído pela EC n. 45/2004. Neste particular, a jurisprudência desta Suprema Corte estabeleceu diversas condicionantes para a utilização da via reclamatória, de sorte a evitar o uso promíscuo do referido instrumento processual. 2. A reclamação é impassível de ser manejada como sucedâneo de recurso ou ação rescisória, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição a outras ações cabíveis. Incidência do princípio da não-reclamação contra o recorrível ou da irreclamabilidade contra a decisão de que ainda cabe recurso (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil . Tomo V, Arts. 444-475. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, p. 390 e 394) . 3. O ajuizamento de reclamação contra decisão da qual cabe recurso contraria o sistema jurídico-processual e revela-se disfuncional, caracterizando hipótese de abuso do direito de ação. Necessidade das instâncias julgadoras superiores de prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo a preservar a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional. 4. O exaurimento da jurisdição ordinária antes do manejo da reclamação constitucional de competência do Supremo Tribunal Federal deve ser observado, sob pena de se estimular a propositura 'per saltum' *da via eleita. Precedentes: Rcl 25.596-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1/8/2017; e Rcl 18.020-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 18/4/2016. 5.* In casu, *não foram esgotadas as instâncias ordinárias. A presente reclamação foi ajuizada na pendência do julgamento do agravo em recurso especial interposto pela reclamante na demanda originária, claramente suprimindo instâncias recursais estabelecidas pelo sistema normativo processual e subvertendo, dessa forma, a destinação constitucional do instituto da reclamação, que não deve, portanto, ser admitida na hipótese em tela. 6. O Supremo Tribunal Federal deixa claro que o prévio exaurimento das instâncias ordinárias apenas se concretiza após o julgamento do agravo interno interposto contra decisão da Corte de origem que nega seguimento a recurso extraordinário. 7. Agravo regimental desprovido"* (Reclamação n. 27.843-AgR/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.9.2018 – grifos nossos).

"Ementa: AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, § 5º, II. CABIMENTO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA EXCLUSIVAMENTE DE ACÓRDÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA OU DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO. USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Ao prever o uso da reclamação com o propósito de submeter diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o questionamento sobre a incorreta aplicação da sistemática da repercussão geral pelas instâncias ordinárias, o legislador estabeleceu duas restrições: (a) o objeto deve ser, única e exclusivamente, a observância de acórdão de recurso extraordinário com REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ou de acórdão proferido em julgamento de RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO e (b) a propositura deve situar-se após o esgotamento das instâncias ordinárias e antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. 2. Neste caso concreto, o reclamante contesta a aplicação, pelo Juízo de origem, de precedente em que o SUPREMO afirmou a inexistência de repercussão geral. Alega que tal julgado não cabe no caso concreto. 3. Essa argumentação não encontra lugar na reclamação, mas sim no agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. A repercussão geral instituída pela Emenda Constitucional 45, de 2004, representa uma limitação do acesso ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para conferir efetividade ao instituto, as medidas legítimas adotadas pelo legislador ordinário no art. 988, § 5º, do Código de Processo Civil devem ser interpretadas com rigor. 5. A parte não tem direito a trazer toda e qualquer irresignação para o SUPREMO. Isso seria convolar a reclamação em mero substitutivo recursal. O sistema processual prevê um espaço para a parte questionar a incorreta aplicação de precedente em que se reputou inexistente a repercussão geral o agravo interno. Não há nada de inconstitucional em vedar o uso da reclamação que se limita a refutar a adoção desses julgados no caso pelo contrário, a restrição dá concretude ao objetivo maior da repercussão geral, que é o de concentrar no Tribunal o exame exclusivamente de matéria constitucional dotada de transcendental relevância. 6. Agravo interno a que se nega provimento" (Reclamação n. 30.505-AgR/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 6.8.2018).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos de recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. II É inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5°, II, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento" (Reclamação n. 29.505-AgR/MT, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.8.2018).

8. De se realçar ter o reclamante reconhecido na inicial da presente reclamação que, "*por razões que o autor desconhece e não deu causa, até o momento esse recurso extraordinário não foi objeto de admissibilidade por parte da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral*" (fl. 15). Essa constatação é corroborada pelo exame da Petição n. 9.232, na qual pretendia o reclamante obter efeito suspensivo ao seu recurso extraordinário antes mesmo de a Presidência daquele Tribunal Superior exercer o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Em 22.10.2020, deixei de conhecer da Petição n. 9.232, sob o seguinte fundamento:

"*Na espécie, embora o requerente reconheça a ausência do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior Eleitoral e a denegação da Petição n. 8.426, apresentadas por outras recorrentes no Recurso Especial Eleitoral n. 193-92/PI, afirma haver situação excepcional a justificar a pretendida supressão de instância, considerado o lapso temporal transcorrido sem decisão quanto ao cabimento do extraordinário, o que não procede.*

5. Não há comprovação, sequer menção, no processo, de requerimento de tutela de urgência dirigido à autoridade competente, no caso, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. A questão é de estrita competência legal prevista no inc. III do § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, pelo que manifesta a incompetência deste Supremo Tribunal para a causa. (…) *O requerimento de tutela de urgência, dirigido à autoridade incompetente, obsta o conhecimento da petição"* (DJe 23.10.2020).

9. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)**.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.376 **(680)**

ORIGEM	: 44376 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: WALTER BRITO LIMA
ADV.(A/S)	: WALTER BRITO LIMA (21405/BA, 103272/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FAUES CHERENE JÁSSUS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE CLUBE DESPORTIVO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 29/DF E 30/DF, NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.578/DF E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 201.819. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Walter Brito Lima, em 27.10.2020, contra a seguinte decisão proferida pelo juízo da Vigésima Segunda Vara Cível do Rio de Janeiro na *"Tutela Antecipada em Caráter Antecedente"* n. 0176514-96.2020.8.19.0001, pela qual teria sido descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578/DF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 29/DF e 30/DF e no Recurso Extraordinário n.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

201.819:

"Pretende o Autor a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, na forma do art. 303, do CPC, para impedir a aplicação de novas regras para eleição da Diretoria Administrativa do Club de Regatas Vasco da Gama, pelos fundamentos expostos na inicial. Para concessão da medida de urgência, requerida em caráter antecedente, impõe-se a caracterização dos requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) Depreende-se da inicial que o Autor pretende impedir a aplicação de novas regras no processo de eleitoral de 2020, incluindo a eleição da Diretoria Administrativa do clube, e ainda que aprovadas eventuais mudanças em assembleia, o que não merece prosperar. De início, cabe salientar que, em 30/08/2020, foi realizada assembleia geral extraordinária para alteração do estatuto do clube, o que implicaria, em caso de aprovação, na aplicação de novas regras para o pleito eleitoral deste ano. Contudo, os efeitos da decisão adotada nesta assembleia, que deliberou e aprovou a referida alteração, estão suspensos por força de decisão do E. Tribunal de Justiça, consoante fls. 51/53. A pretensão ora deduzida se funda na impossibilidade de adoção de novas regras para eleição da Diretoria Administrativa, por violar o princípio constitucional da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16, da CRFB, visto que teria incidência em pleito realizado no mesmo ano. É esta a causa de pedir, que não reproduz aquela deduzida nos autos do processo em que foi proferida a decisão do E. Tribunal de Justiça, razão pela qual nada impede, por ora, o exame da medida requerida nestes autos. Equivoca-se, contudo, o Autor ao invocar o referido princípio constitucional, no caso em tela. O art. 16, CRFB, que tem por fim assegurar o exercício de direitos POLÍTICOS e consagra o princípio da anterioridade eleitoral, em interpretação e aplicação teleológicas, objetiva impedir a deformação do processo eleitoral por modificações que, casuisticamente introduzidas, rompam a igualdade de participação dos protagonistas, violando a garantia básica de competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. E não é possível, neste momento processual, verificar qualquer violação a algum princípio constitucional ou mesmo às regras do CC, que incidem a partir da aplicação das regras do próprio estatuto. A alteração das regras eleitorais para o pleito de 2020, por si só, não ofende a igualdade e a competitividade de eventuais candidatos. Para que seja afastada, é preciso que viole a igualdade de participação, essencial no processo eleitoral, ou descaracterize, de forma contundente, o processo de eleição, aspectos estes que não foram especificados pelo Autor e que não se configuram. Note-se que a eleição da Diretoria Administrativa diretamente pelos sócios, inicialmente, prestigia a competitividade e a igualdade de participação, ao contrário do que argumenta o Autor. Ausentes, pois, os requisitos legais. Pelo que, INDEFIRO a medida de urgência requerida" (e-doc. 11).

2. Contra essa decisão Walter Brito Lima ajuíza a presente reclamação.

O reclamante afirma ter ingressado *"com Tutela Antecipada Antecedente, para suspender, no pleito em iminência (07/11/2020), a aplicabilidade da mudança eleitoral do Clube de Regatas Vasco da Gama, em destaque, a alteração do sistema indireto (votação para o Conselho e, então, aos dirigentes) para direta (votação para os próprios dirigentes)"* (fl. 2).

Informa que, *"ao receber a referida tutela, a mencionada Juíza decidiu que não se aplica o princípio da anualidade e, em razão disso, achou por bem negar o pedido*" (fl. 2).

Alega que a autoridade reclamada "*ofende as seguintes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF): a) Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais (STF, RE 201.819) e b) Princípio da Anterioridade Eleitoral ou Anuidade (STF, ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578)"* (fl. 3).

Argumenta que, *"no tocante a aplicação da Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais (STF, RE 201.819),* [a autoridade reclamada] *deixou de determinar a incidência, no âmbito das relações sociais, do Princípio da Anterioridade Eleitoral,* [sendo] *imprescindível que, em uma aplicação horizontal dos direitos fundamentais, a regra da anterioridade eleitoral deve*[ria] *ser aplicada ao processo eleitoral de clube social*" (fl. 3).

Sustenta que *"a Anterioridade Eleitoral é um princípio constitucional visando a segurança jurídica e a igualdade de condições em escrutínios. Assim, a violação a assente orientação do STF (STF, ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578) também está presente no que tange a aplicabilidade do Princípio da Anterioridade Eleitoral ou Anuidade"* (fl. 3).

Requer medida liminar para suspender *"os efeitos da decisão reclamada, bem como, em efeito ativo, determinar que os Reclamados se abstenham de realizar a eleição agendada, para o dia 07 de novembro de 2020, respeitando o princípio da anualidade eleitoral"* (fl. 4).

No mérito, pede a procedência da reclamação para "*garantir a autoridade das r. decisões proferidas pelo E. STF afirmando sua competência nos termos do inciso III do artigo 161 do RISTF e, como medidas necessárias para se alcançar tal desiderato, confirmando o pedido liminar*" (fl. 4).

Em 28.10.2020, Walter Brito Lima peticionou nos autos, requerendo a desistência da presente reclamação por ter ajuizado duas reclamações idênticas: Reclamações ns. 44.376 e 44.377 (e-doc. 13).

Em 29.10.2020, o reclamante peticionou novamente neste processo para informar que não mais desejava desistir do feito (e-doc. 16).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. No parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal se dispõe que "*o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal*", como ocorre na espécie.

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao indeferir a antecipação de tutela no Processo n. 0176514-96.2020.8.19.0001, o juízo da Vigésima Segunda Vara Cível do Rio de Janeiro teria descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578/DF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 29/DF e 30/DF e no Recurso Extraordinário n. 201.819.

5. Em 16.2.2012, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 29/DF e 30/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal declarou constitucionais as hipóteses de inelegibilidade descritas nas als. *c*, *d*, *f*, *g*, *h*, *j*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q* do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010:

"EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. (...)

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral)" (DJe 29.6.2012).

Nesses paradigmas de controle abstrato de constitucionalidade invocados pelo reclamante, este Supremo Tribunal proferiu decisão à luz do § 9º do art. 14 da Constituição da República, inserido no capítulo *"Dos Direitos Políticos"*.

6. Na espécie em análise, a eleição sobre a qual pretende o reclamante a aplicação do princípio da anualidade eleitoral refere-se ao cargo de presidente de clube social desportivo, não se tratando do exercício dos direitos políticos cuidados na Constituição da República, diferindo essa situação, portanto, daqueles precedentes alegadamente descumpridos.

Evidencia-se, na espécie, ausência de identidade material entre o ato reclamado e os paradigmas invocados, tendo sido desatendidos os requisitos constitucionais da reclamação (al. *l* do inc. I do art. 102 e § 3º do 103-A da Constituição da República). Assim, por exemplo:

"*AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NO ARE 1.121.633 - RG (TEMA 1.046). AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Excelsa Corte. 2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação"* (Rcl n. 38.940-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2.4.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E OS FUNDAMENTOS DO PARADIGMA INVOCADO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NECESSÁRIOS PARA MODIFICAR DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões lançadas no* decisum *atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos. II É inviável a reclamação na hipótese de ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido nas ações apontadas como paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento"* (Rcl n. 33.071-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 31.3.2020).

7. Quanto ao alegado descumprimento do que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 201.819, melhor sorte não assiste ao reclamante, pois não figurou como parte na ação na qual proferida a decisão invocada como paradigma.

A decisão proferida naquele recurso extraordinário tem efeitos limitados às partes que integraram aquela relação processual.

Em 25.2.2010, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 8.221/GO, de minha relatoria, este Supremo Tribunal decidiu pelo descabimento de reclamação com o objetivo de assegurar-se o cumprimento de decisões desprovidas de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE COM TRÂNSITO EM JULGADO. EX-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 2.138 E NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 6.034. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. As decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas inter partes, não beneficiando, assim, o ora Agravante. 2. Inviável o agravo regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Não cabe Reclamação contra decisão com trânsito em julgado. Súmula STF n. 734. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (Plenário, DJe 26.3.2010).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CREDOR. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662. DIFERENÇA DE SUJEITOS PASSIVOS. CRÉDITO PARADIGMÁTICO E CRÉDITO TIDO POR PRETERIDO DEVIDOS POR ENTES DIVERSOS. 1. A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e erga omnes*; e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação"* (Rcl n. 3.138/CE, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 23.10.2009).

"EMENTA. Agravo regimental em reclamação. Paradigma extraído de ações de caráter subjetivo. Ausência de requisitos. Perfil constitucional da reclamação. (...) Agravo regimental não provido. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Inadmissibilidade do uso da reclamação por alegada ofensa à autoridade do STF e à eficácia de decisão proferida em processo de índole subjetiva quando a parte reclamante não figurar como sujeito processual nos casos concretos versados no paradigma, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical por tribunais e juízos" (Rcl n. 15.220-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.9.2013).

Confiram-se também os seguintes julgados: Rcl n. 4.119-AgR/BA, de minha relatoria, Plenário, DJ 28.10.2011; Rcl n. 5.703-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 16.10.2009; Rcl n. 5.159-AgR/SP, de minha relatoria, Plenário, DJ 9.8.2007; e Rcl n. 6.078-AgR/SC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 30.4.2010.

Ausentes, na espécie, os requisitos processuais viabilizadores do regular trâmite desta reclamação.

8. Pelo exposto, **nego seguimento à presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.377 **(681)**

ORIGEM	: 44377 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: WALTER BRITO LIMA
ADV.(A/S)	: WALTER BRITO LIMA (21405/BA, 103272/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FAUES CHERENE JASSUS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES DE CLUBE ESPORTIVO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. ALEGADA CONTRARIEDADE ÀS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE NS. 29/DF E 30/DF E À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.578/DF. AJUIZAMENTO DE DUAS RECLAMAÇÕES IDÊNTICAS: LITISPENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Walter Brito Lima, em 27.10.2020, contra decisão proferida pelo juízo da Vigésima Segunda Vara Cível do Rio de Janeiro na Ação de *"Tutela Antecipada em Caráter Antecedente"* n. 0176514-96.2020.8.19.0001, pela qual teria sido descumprido o decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578/DF, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 29/DF e 30/DF e no Recurso Extraordinário n. 201.819.

2. O reclamante afirma ter requerido *"Tutela Antecipada Antecedente, para suspender, no pleito em iminência (07/11/2020), a aplicabilidade da mudança eleitoral do Clube de Regatas Vasco da Gama, em destaque, a alteração do sistema indireto (votação para o Conselho e, então, aos dirigentes) para direta (votação para os próprios dirigentes)"* (fl. 2).

Informa que, *"ao receber a referida tutela, a mencionada Juíza decidiu que não se aplica o princípio da anualidade e, em razão disso, achou por bem negar o pedido"* (fl. 2).

Alega que a autoridade reclamada "*ofende as seguintes jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF): a) Teoria da Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais (STF, RE 201.819) e b) Princípio da Anterioridade Eleitoral ou Anuidade (STF, ADC 29, ADC 30 e ADI 4.578)"* (fl. 3).

Requer medida liminar para suspender *"os efeitos da decisão reclamada, bem como, em efeito ativo, determinar que os Reclamados se abstenham de realizar a eleição agendada, para o dia 07 de novembro de 2020, respeitando o princípio da anualidade eleitoral"* (fl. 4).

No mérito, pede a procedência da reclamação para "*garantir a autoridade das r. decisões proferidas pelo E. STF afirmando sua competência nos termos do inciso III do artigo 161 do RISTF e, como medidas necessárias para se alcançar tal desiderato, confirmando o pedido liminar*" (fl. 4).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Walter Brito Lima ajuizou, seguidamente, as Reclamações ns. 44.376 e 44.377, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Tutela Antecipada em Caráter Antecedente n. 0176514-96.2020.8.19.0001.

Essas duas reclamações têm partes, causas de pedir e pedidos idênticos, evidenciando-se a litispendência, com a consequente extinção da reclamação sem apreciação do mérito, nos termos do inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Considerando que a presente reclamação foi distribuída posteriormente à Reclamação n. 44.376, imperiosa sua extinção sem resolução do mérito.

4. Pelo exposto, **julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente reclamação** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.392 **(682)**

ORIGEM	: 44392 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S)	: DENIS OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: TIAGO DE SOUSA RODRIGUES (378365/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SUMARÉ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Denis Oliveira da Silva afirma haver o Juízo da Primeira Vara Criminal de Sumaré/SP, no processo nº 1500278-60.2020.8.26.0604, inobservado o verbete nº 718 da Súmula do Supremo e o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o decidido no *habeas corpus* nº 127.186.

2. Este processo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, hoje suportada pelo Tribunal, que se encontra, no tocante à celeridade processual, inviabilizado. O manuseio da reclamação é excepcional. Pressupõe a usurpação da competência do Supremo, o desrespeito a decisão por si prolatada ou a verbete dotado de eficácia vinculante, cabendo ao reclamante demonstrar, na inicial, o preenchimento de algum desses requisitos. Mostra-se inadequada a medida tendo em conta alegada transgressão a enunciado desprovido de eficácia maior ou a preceito da Constituição Federal.

No tocante ao assentado no *habeas corpus* nº 127.186, o reclamante não participou da relação subjetiva formada. De natureza excepcional, a medida formalizada não se presta à uniformização de jurisprudência. Descabe utilizá-la como sucedâneo recursal, visando guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECLAMAÇÃO 44.397 **(683)**

ORIGEM	: 44397 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: EMPRESA MARANHÃO PARCERIAS S.A. - MAPA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : PRISCILLA MONTEIRO LIMA (17353/MA)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : FERNANDO JOSÉ DURANS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada por Empresa Maranhão Parcerias S.A.- Mapa em face de decisão da Vara do Trabalho de Pinheiro-MA, nos autos do processo 0016300-32.1995.5.16.0005.

Na petição inicial, a reclamante alega que a decisão reclamada ofende a autoridade desta Corte, consubstanciada nas decisões das ADPFs 275 e 387, ao determinar sua constrição patrimonial para pagamento de débitos.

Afirma constituir-se em uma sociedade de economia mista que recebe recursos orçamentários do Estado do Maranhão (com 98,1% do capital social) para realizar seu objeto social de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Maranhão, de modo que não explora atividade econômica nem concorre com o setor privado. (eDOC 1, p. 8)

Diante disso, sustenta a impenhorabilidade de seus bens e a aplicabilidade do regime de precatórios, nos moldes da execução contra a Fazenda Pública.

Requer a concessão de liminar para suspender o ato reclamado, e ao final sua cassação.

Decido.

Ressalto que reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No presente caso, sustenta-se que o ato reclamado afronta as decisões proferidas nos autos das ADPFs 387 e 275.

Inicialmente, esclareço que o objeto da ADPF 387 refere-se à aplicabilidade do regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Eis a ementa desse julgado:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente". (ADPF 387, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2017)

Por ocasião do julgamento da citada ADPF, que serviu como fundamento para o julgamento da ADPF 275, ressaltei que a efetividade do sistema financeiro e orçamentário garante que a Administração Pública tenha condições de executar atividades essenciais. Nesse contexto, salientei o regime de precatórios, importante mecanismo de racionalização dos pagamentos das obrigações estatais oriundos de sentenças judiciais, que permite a continuidade da prestação de serviços públicos e, consequentemente, a efetivação dos próprios direitos fundamentais.

Por essa razão, nos termos do assentado no julgamento da citada ADPF, bem como na jurisprudência desta Corte, é aplicável o regime de precatório às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Nesse contexto, não estão sujeitas a esse regime entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência e que permitem a acumulação ou a distribuição de lucros, as quais estão submetidas ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado.

O ato reclamado não divergiu de tal entendimento. Pelo contrário, acatou-o, declarando que a reclamante não possuiria os requisitos indicados para submeter-se ao regime de pagamento por precatórios. Assim se expressou a autoridade reclamada:

"Narra a Executada que, por ser sociedade de economia mista prestadora de serviço público não concorrencial e com capital majoritariamente do Estado do Maranhão (98,10%), o débito judicial deve ser pago pelo regime de precatórios.

Cita a jurisprudência do STF sobre a matéria.

Pois bem.

O termo Fazenda Pública passou a ser empregado no âmbito processual em decorrência da forma pela qual seria debitada a condenação do Erário, como bem explica José dos Santos Carvalho Filho: (…)

Em decorrência dos privilégios processuais e, notadamente a forma de pagamento de seus débitos, entende-se por Fazenda Pública as pessoas jurídicas de direito público, conforme previsto no art. 41 do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Estão excluídas de tais privilégios, portanto, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, conforme dispõe o art. 173, §1º, II e §2º, da Constituição Federal:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [...] §2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado

O tratamento diferenciado possui uma razão de ser, que é opção do legislador constituinte pela obtenção de receitas de maneira indireta (pelos tributos) e não pelo exercício de atividade econômica, visto que "a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo" (art. 173, caput, da CF).

Em exceção à regra constitucional estabelecida, o STF entendeu que o Decreto-lei nº 09/1969, que trata da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi recepcionado pela Constituição, na medida em que a referida empresa presta um serviço público essencial, em regime de monopólio (RE 220.906).

O regime de precatório, por seu turno, tem sido ampliado para as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial de saneamento básico (RE 627242).

Em decorrência da tendência jurisprudencial à admissão do regime de precatório para determinadas empresas públicas e sociedades de economia mista, o Supremo Tribunal Federal (Tema 253) no julgamento do RE 599628 (leading case), admitido sob a sistemática de repercussão geral, entendeu:

FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Do julgado acima, extrai-se os seguintes requisitos para a submissão da empresa pública e da sociedade de economia ao regime de precatórios: a) prestação de serviço público; b) regime de não concorrência; c) não distribuição de lucros.

Fixados os pressupostos, passo ao exame da pretensão da Executada.

Como a Executada não colacionou aos autos seus atos constitutivos, consultei o Estatuto Social no site: (...)

Consta no art. 4º, III, do Estatuto Social:

III. Prestar serviços técnicos, administrativos e gerais em especial, mas não exclusivamente, nas seguintes áreas: a) conservação, limpeza, asseio, higienização, vigilância, portaria, copeiragem, cozinha e serviços temporários e terceirizados; b) administração de bens imóveis, inclusive estradas, condomínios e estacionamentos rotativos; c) obras e serviços de engenharia; d) impressão, informática e Tecnologia da Informação (TI); e) manutenção preventiva e corretiva predial e patrimonial, incluindo manutenção de aparelhos de ar condicionado, jardins e sistema de irrigação; f) gerenciamento de documentos, incluídos os de digitalização, indexação, guarda e gerenciamento de arquivos, consultoria e gestão arquivista; g) gestão e acompanhamento de contratos administrativos.

Do fragmento transcrito, observo que a Maranhão Parcerias – MAPA se destina a exploração de atividade econômica, sem especificidade e em nítida concorrência com o setor privado, a exemplo das funções de conservação, limpeza e vigilância.

Assim, dentre os serviços prestados pela referida sociedade de economia mista, vê- se, em sua maioria, serviços de natureza privada e sem exclusividade, o que não justifica a concessão dos privilégios da Fazenda Pública.

O art. 76 do Estatuto visa regulamentar a destinação do lucro líquido da instituição, sendo:

Art.. 76. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação: I. absorção de prejuízos acumulados; II. 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do Capital Social; e III. no mínimo, 25% (vinte e cinco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa.

Conforme o art. 76, do Estatuto Social, acima transcrito, tem-se que a Maranhão Parcerias – MAPA distribui no mínimo 25% de seus lucros, o que evidencia o caráter privado da instituição.

Dessa forma, em resumo, como a Maranhão Parcerias – MAPA exerce atividade econômica em regime de concorrência, presta serviços de natureza privada e distribui lucros, observo que nenhum dos requisitos balizadores fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a atribuição do privilégio de pagamento dos débitos pelo regime de precatórios restou atendido". (eDOC 12, p. 4) (grifei)

Portanto, não há identidade ou similitude de objeto entre o ato reclamado e os paradigmas indicados, o que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário.

Nesse sentido:

"Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal". (Rcl 6.534 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 17.10.2008)

Desse modo, inadmissível a presente reclamação.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicado o pedido liminar (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.399 **(684)**

ORIGEM	: 44399 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECLTE.(S)	: PAULINE SCHNORRENBERGER DAMKE
ADV.(A/S)	: RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI (48186/RS)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 20213-78.2018.5.04.0351 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada por Pauline Schnorrenberger Damke, contra decisão do relator do AIRR 020213-78.2018.5.04.0351, no Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões, a reclamante sustenta, em síntese, que a decisão reclamada, ao confirmar a negativa de seguimento ao recurso de revista por considerar ausente a transcendência econômica, política, jurídica ou social, teria usurpado a competência desta Corte.

Aduz que haveria distinção entre a controvérsia analisada na ADPF 324 e a do processo de origem, pois neste haveria a subordinação direta da reclamante à tomadora de serviços. (eDOC 1, p. 9)

Requer a concessão de liminar para suspender o ato reclamado, e ao final sua cassação.

É o relatório.

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Decido.

Inicialmente, registro que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "l", da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Verifico que a autoridade reclamada negou seguimento ao AIRR por falta de transcendência da causa, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

Entretanto, como bem decidido em origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: (...)

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

'AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento'. (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, nego seguimento ao agravo de instrumento, aplicando-se ao caso dos autos o disposto nos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 248 do RITST". (eDOC 14)

Não obstante o ato reclamado ter fundamento no art. 896-A da CLT, impossibilitando a interposição de recurso extraordinário, verifico que inexiste questão constitucional a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista tratar-se de questão fática quanto à existência de subordinação direta da trabalhadora, que não poderia ser analisada na via do recurso extraordinário, diante do óbice da Súmula 279 do STF.

Assim, não verificada a necessidade de preservação da competência desta Corte ou afronta à autoridade de suas decisões, é inadmissível esta reclamação.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação e julgo prejudicada a análise do pedido liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.422 **(685)**

ORIGEM	: 44422 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: HILDEBRANDO FELIX DA SILVA SOUZA
RECLTE.(S)	: WERYD LUIZ SIMÕES DA SILVA
ADV.(A/S)	: WERYD LUIZ SIMOES DA SILVA (43967/PE)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: NÃO INDICADO

DESPACHO

Ao autor, para que **emende a inicial**, trazendo aos autos o ato reclamado.

Determino, ainda, que seja **retificada a autuação**, a fim de inserir o nome completo do reclamante, observada a *ratio* das Resoluções 458, de 22.3.2011, 501, de 17.4.2013, e 579, de 25.5.2016, desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECLAMAÇÃO 44.426 **(686)**

ORIGEM	: 44426 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE BETIM
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ COORDENADOR DA ASPREC/CEPREC DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425 E NAS RECLAMAÇÕES NS. 32.050 E 31.209. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SOB PENA DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. SUPERVENIENTE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUBSISTÊNCIA DO ATO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de Betim/MG, em 29.10.2020, contra ordens de bloqueio de valores em contas daquele Município, emitidas pelo juízo da Central de Precatórios, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelas quais teriam sido descumpridas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425.

O caso

2. O Município de Betim/MG alega ter sido surpreendido pelas Decisões ns. 18.093 e 18.202 e pelos Despachos ns. 4.523.198 e 4.522.416 do juízo da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelos quais determinado o pagamento de R$ 131.054.728,06 (cento e trinta e um milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos) no prazo assinalado, sob pena de sequestro de verbas nas contas municipais, o que "*corresponde a 10,03% da receita corrente líquida para o exercício de 2020, em pleno período de pandemia por coronavírus, além de período eleitoral*" (fl. 3).

Sustenta que "*as providências adotadas pelo Juiz de Precatório, como* longa manus *do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, descumpriram as decisões proferidas nas ADI's nº 4.357 e 4.425*" (fl. 4)

Argumenta que, "*apesar da declaração de inconstitucionalidade* (…) *do art. 97, do ADCT, foi posteriormente concedida medida cautelar para que se prosseguissem os pagamentos da forma como vinham ocorrendo antes da decisão do Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, concluindo o julgamento, houve a modulação de efeitos, para que se desse 'sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016 (...)' e definindo-se que, 'durante o prazo fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT); bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios (art. 97, §10, do ADCT)'*" (fl. 7).

Pontua que "*o regime especial previsto no art. 97,* caput*, do ADCT* (...) *permite, expressa e claramente, o sequestro somente no caso de não liberação tempestiva de 1,5% de 1/12 avos da Receita Corrente Líquida,* (…). *E disso decorre a desconformidade entre as decisões impugnadas nesta Reclamação e o julgamento das ADI's n. 4.357 e 4.425, que somente permitiu a realização de sequestro em caso de desrespeito à vinculação de receitas para fins de quitação da dívida"* (fl. 8).

Discorre sobre a sistemática de pagamento de precatórios estabelecida nas Emendas Constitucionais ns. 62, 94 e 99, defende a regularidade dos depósitos mensais realizados para o pagamento dos precatórios e assevera arbitrárias as decisões do Tribunal de Justiça mineiro.

Ressalta inexistir, "*no Regime Especial, qualquer previsão de que a Receita Corrente Líquida deva ser suficiente, isoladamente, para quitar o estoque de precatórios. Se assim fosse, não existiriam condições de todos os entes federados quitarem seus estoques apenas com a destinação de um percentual da Receita Corrente Líquida*" (fl. 22).

Menciona precedentes jurisprudenciais que afirma corroborarem sua tese jurídica e afirma que as determinações de bloqueio de recursos públicos municipais para o pagamento de precatórios contrariam os princípios da separação e harmonia entre os Poderes e interferem na autonomia federativa.

Assinala "*est*[ar] *sendo penalizado por escolher prestar os serviços essenciais de educação, de saúde, de assistência social, de limpeza urbana, dentre outros, em detrimento dos interesses exclusivamente privados de dois precatórios, antes da empresa Andrade Gutierrez S/A e, atualmente Masone – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, por sua administradora, Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, representada por Quadra Gestão de Recursos Ltda, em total prejuízo à coletividade*" (fl. 33).

Ressalta ser "*cabível a suspensão do bloqueio fixado nas respeitáveis Decisões e Despachos expedidos pelo Juízo de Precatório, do valor exorbitante de R$131.054.728,06 (cento e trinta e um milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos), eis que violam as decisões proferidas por este Eg. STF nas ADIs 4357 e 4425, além de afrontar o princípio constitucional da separação dos poderes bem como que estabelece percentual da Receita Corrente Líquida superior à 3% (três por cento) e que seja determinado um Plano de Pagamentos para o Regime Especial, no qual seja verificada a sua situação financeira e estabeleça uma progressividade anual da alíquota do comprometimento da Receita Corrente Líquida, iniciando em 2021, com percentual de 3% (três por cento) e, garantindo a quitação total ao final de 2024*" (fl. 40).

Requer medida liminar para suspender *"o bloqueio fixado nas respeitáveis Decisões e Despachos expedidos pelo Juízo de Precatório, do valor exorbitante de R$131.054.728,06 (cento e trinta e um milhões, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos) por direta afronta às decisões proferidas por esta Eg. Corte"* (fl. 40).

No mérito, pede a procedência da presente reclamação para determinar a *"revogação dos bloqueios fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mantendo o percentual da Receita Corrente Líquida em 3% (três por cento), com aprovação do Plano de Pagamentos para o Regime Especial, com base na situação financeira do Ente e com a fixação da progressividade anual da alíquota do comprometimento da Receita Corrente Líquida, iniciando em 2021, com percentual de 3% (três por cento) e, garantindo a quitação total ao final de 2.024*" (fl. 41).

3. Em 4.11.2020, o Município de Betim/MG informou ter ajuizado no Superior Tribunal de Justiça, simultaneamente à presente reclamação, mas com argumentos distintos, a Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.828, na qual obteve a suspensão das ordens de bloqueio em foco (Petição/STF n. 93.233, doc. 29).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Em 30.10.2020, ao examinar o pedido de suspensão formalizado pelo Município de Betim/MG na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.828, o Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, decidiu:

"O MUNICÍPIO DE BETIM (MG) requer a suspensão dos efeitos da decisão colegiada proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo Interno n. 1.000.19.110095/002, em apelação cível interposta em sede de Ação Popular, que ensejou o proferimento das Decisões/Despachos n. 18.093, 18.202, 4.523.198 e 4.522.416 pelo juízo de precatórios daquele tribunal, que, somadas, totalizam mais de R$ 130.000.000,00.

Na origem, os precatórios que fazem referência às decisões supracitadas estavam suspensos até o dia 13 de outubro de 2020, em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferida no âmbito da Apelação n. 1.0000.19.110095- 7/001, impetrada na Ação Popular de n. 5011954-78.2016.813.0027.

O Juiz de Direito convocado Rinaldo Kennedy Silva, no corpo da apelação de n. 1.0000.19.110095-7/001, que fora interposta nos autos da ação popular, concedeu parcialmente tutela de urgência cautelar para: (i) suspender a requisição de depósito de valores expedida pela Coordenação de Assessoria dos Precatórios (ASPREC); (ii) suspender a tramitação dos autos de sequestro n. 001-2019 contra o Município de Betim; e (iii) suspender a tramitação e exigibilidade de cobrança dos precatórios GV 380 e GV 391 até o julgamento do mérito da referida apelação.

No entanto, a 2ª Câmara Cível do TJMG deu provimento a agravo de instrumento interposto contra essa decisão para revogar a tutela de urgência que suspendia o pagamento dos precatórios (…)

É, no essencial, o relatório. Decido. Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008).

No caso, a grave lesão à ordem administrativa, à saúde, à segurança e à economia ficou plenamente configurada porquanto a decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao revogar a tutela de urgência cautelar concedida em apelação e restabelecer a exigibilidade do pagamento dos precatórios citados, em prazo exíguo (dez dias), que perpassam o montante de aproximadamente 10,03% da receita corrente líquida do município requerente para o exercício de 2020, acarretará a falência na prestação de diversos serviços públicos.

O requerente foi preciso ao demonstrar (fls. 3-13) que o valor a ser objeto de sequestro é suficiente para o custeio de 6 (seis) vezes o valor anual despendido com medicamentos (R$ 25.000.000,00); 2 (duas) vezes os gastos despendidos com cuidados de prevenção à covid-19 no ano de 2020 (R$ 74.482.316,89); 3 (três) vezes o custo de toda a Assistência Social municipal (R$ 40.621,060,46); 2 (duas) vezes o gasto bianual de manutenção de 57 creches que atendem mais de 10 mil alunos (R$ 68.842.542,79).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Registre-se ainda a informação de que, em razão da pandemia, o Município assumiu o custo de alimentação para 59 mil alunos da rede pública de ensino e, em razão do retorno das aulas presenciais, surgirão gastos extras decorrentes da adaptação das escolas de modo a evitar o risco de contágio dos educandos e educadores, serviços esses que ficarão prejudicados caso o valor de R$ 130.000.000,00 seja deslocado para o pagamento dos precatórios supracitados.

Ademais, caso o sequestro seja realizado, o Município informa que será preciso adotar medidas de diminuição de gastos públicos que acarretarão: proibição de extensão de jornadas e de horas extras para os servidores da saúde; suspensão de processos seletivos simplificados para recompor os números dos profissionais de saúde; fechamento da porta de urgência/emergência do Hospital Público Regional Osvaldo Rezende Franco; fechamento de no mínimo 150 (cento e cinquenta) leitos hospitalares; e outras medidas relacionadas aos sistema de saúde que comprometerão a prestação do serviço.

Assim, entendo que estão demonstrados elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do processo n. 1.000.19.110095/002 até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal" (doc. 29).

5. O título judicial que amparou as Decisões ns. 18.093 e 18.202 e os Despachos ns. 4.523.198 e 4.522.416, proferidos pelo juízo da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para determinar o bloqueio de montante superior a cento e trinta e um milhões de reais, contra o qual se volta o reclamante, não mais subsiste, pois teve seus efeitos suspensos *"até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal"*. Em situações nas quais o ato reclamado deixa de existir ou de produzir efeitos, há de se ter como prejudicada a reclamação, conforme assentou este Supremo Tribunal nos seguintes julgados, por exemplo:

"*RECLAMAÇÃO - ATO IMPUGNADO - REVOGAÇÃO - perda DE OBJETO. A revogação do ato tido, no pedido inicial da reclamação, como discrepante de certa decisão implica o prejuízo da reclamação, julgando-se extinto o processo sem apreciação do tema de fundo*" (Rcl n. 2.496-QO/PE, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 22.10.2004).

"*Reformada a decisão contra a qual foi ajuizada reclamação, considera-se esta prejudicada, à falta de interesse*" (Rcl n. 2.788-QO, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 1º.10.2010).

A pretensão jurídica deduzida pelo reclamante na presente ação foi atendida no julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.828, pelo que forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse nesta ação.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente reclamação pela perda superveniente de interesse processual** (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.444 **(687)**

ORIGEM	: 44444 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S)	: CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF)
RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AIRR Nº 100932-26.2018.5.01.0482 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: VALÉRIA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: FORMULA SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Requisitem-se informações do Órgão reclamado, a serem prestadas no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC/2015).

Cite-se o beneficiário da decisão reclamada, conforme disposto no artigo 989, inciso III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.451 **(688)**

ORIGEM	: 44451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADV.(A/S)	: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MARINA DA SILVA FILHA SOUZA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 593.068 (TEMA 163). DEFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A RECLAMAÇÃO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Orbenk Administração e Serviços Ltda., em 30.10.2020, contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo n. 0000495-40.2017.5.12.0050, pela qual teria sido desrespeitada a autoridade da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.121.633-RG, Tema 1.046.

2. A inicial da presente reclamação veio desacompanhada de cópia integral do acórdão reclamado, documento essencial à compreensão da controvérsia jurídica posta na ação.

3. A reclamação deve vir instruída com os documentos que comprovem o alegado, nos termos do parágrafo único do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do inc. VI do art. 319 do Código de Processo Civil.

Este Supremo Tribunal, entretanto, tem admitido a abertura de prazo para emenda de petições iniciais irregulares, como disposto no art. 321 do Código de Processo Civil.

Confiram-se, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: Rcl n. 10.294/MA, de minha relatoria, DJe 6.8.2010; MS n. 27.405-MC/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 5.8.2008; MS n. 26.384-MC/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 12.2.2007; ACO n. 808/RR, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ 28.9.2005; Rcl n. 3.314/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.2005; Rcl n. 2.732/PB, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 20.9.2004; e Pet n. 2.515/PR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 18.12.2001.

4. Pelo exposto, **intime-se a reclamante para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, suprir a deficiência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 44.459 **(689)**

ORIGEM	: 44459 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RECLTE.(S)	: EMÍLIO LEAL FONSECA DA CRUZ
ADV.(A/S)	: DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO (550/RR)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (processo n. 0814430-77.2020.8.23.0010), que teria violado o disposto na Súmula Vinculante n. 14.

Na inicial, a defesa alega que "*foi contratada para atuar da defesa de Emílio Leal Fonseca da Cruz, o qual é investigado no inquérito policial nº 0814430-77.2020.8.23.0010, tendo sido deferido nos autos a realização de busca e apreensão pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR.*".

Aduz, ainda, que "*com o intuito de fazer análise dos autos e apurar a legalidade, buscando ter amplo acesso e possibilidade de defender o requerente Emílio Leal Fonseca da Cruz, este através de seu patrono, apresentou à autoridade judicial petição, devidamente instruída com o instrumento procuratório necessário, requerendo a devida habilitação, para posteriormente realizar vista dos autos do procedimento investigatório.*".

Observou que, "*o D. Magistrado a quo negou vista daquele caderno investigatório, alegando para tanto que havia diligências sigilosas em curso.*". Portanto, "*considerando a evidente ilegalidade do ato que negou acesso e cópia integral dos autos nº 0814430-77.2020.8.23.0010 é que se procura guarida no Poder Judiciário para que faça cessar tamanha arbitrariedade fazendo prevalecer o respeito às garantias constitucionais do investigado bem como as prerrogativas profissionais do advogado.*".

Assim, requer, "*liminarmente e inaudita altera pars, para que seja determinado ao Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - RR que conceda aos requerentes imediato acesso autos nº 0814430-77.2020.8.23.0010, observando o direito de ter vistas de tudo o que já foi documentado e encartado nos autos referente à investigação, excetuando-se apenas as diligências que estejam em andamento.*".

No mérito, "*requer seja julgada procedente em definitivo, com o fito declarar ilegal e abusivo o ato de impedir o acesso amplo e irrestrito dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

requerentes ao caderno investigatório em questão e, confirmando-se a liminar, antes requerida, para que seja determinado à autoridade mencionada que conceda aos requerentes imediato acesso autos nº 0814430-77.2020.8.23.0010, observando o direito de ter vistas de tudo o que já foi documentado e encartado nos autos referente à investigação, excetuando-se apenas as diligências que estejam em andamento.".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "l", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante n. 14, cujo teor é o seguinte:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Importante ressaltar que o precedente paradigma da Súmula Vinculante acima transcrita foi o HC 88.190/RJ (Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 06/10/2006), assim ementado:

ADVOGADO. Investigação sigilosa do Ministério Público Federal. Sigilo inoponível ao patrono do suspeito ou investigado. Intervenção nos autos. Elementos documentados. Acesso amplo. Assistência técnica ao cliente ou constituinte. Prerrogativa profissional garantida. Resguardo da eficácia das investigações em curso ou por fazer. Desnecessidade de constarem dos autos do procedimento investigatório. HC concedido. Inteligência do art. 5°, LXIII, da CF, art. 20 do CPP, art. 7º, XIV, da Lei nº 8.906/94, art. 16 do CPPM, e art. 26 da Lei nº 6.368/76 Precedentes. É direito do advogado, suscetível de ser garantido por *habeas corpus*, o de, em tutela ou no interesse do cliente envolvido nas investigações, ter acesso amplo aos elementos que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária ou por órgão do Ministério Público, digam respeito ao constituinte.

Como se observa, o paradigma tido como violado confere ao defensor do investigado o acesso aos elementos já documentados nos autos.

No caso, infere-se que o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao decidir sobre o pleito da defesa, afirmou:

[...]

Proc. n.° 0814430-77.2020.8.23.0010

I - Indefiro o pedido de habilitação constante do EP 64.1, diante do trâmite deste processo sob Segredo de Justiça e diante da pendência de manifestação e de diligências da Autoridade Policial.

II - Ciência ao Advogado. Boa Vista, 14/10/2020.

[...]

Verifica-se, portanto, a ausência de justificativa para a negativa de acesso do advogado aos documentos já juntados no âmbito do processo n. 0814430-77.2020.8.23.0010.

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas, existentes em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nessas circunstâncias, em que a negativa de acesso integral aos autos não possui justificativa plausível, há aparente ofensa aos termos da Súmula Vinculante n. 14.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PROCEDENTE o pedido para garantir ao advogado portador de procuração nos autos **o acesso aos elementos de prova já documentados e que não se refiram a diligências em andamento, que possam ser prejudicadas**, existentes no processo n. 0814430-77.2020.8.23.0010, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.460 **(690)**

ORIGEM	: 44460 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECLTE.(S)	: M.A.B.
ADV.(A/S)	: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR (391021/SP)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMERICANA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Na inicial, o reclamante alega, em síntese, que "*na data de 24 de outubro de 2020, Marcos Antônio de Bellis, primário, casado há 33 (trinta e três) anos, pai de 02 (dois) filhos, detentor de residência fixa e comerciante de reputação ilibada há mais de 30 (trinta) anos no distrito da culpa (documentos em anexo), foi preso em flagrante delito por ter incorrido, em tese, no artigo 218-B do Código Penal.*".

Aduz, ainda, que "*em decorrência de tais contornos, submetida a questão perante a Magistrada plantonista Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman nos moldes da vigente recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a prisão em flagrante restou convertida em prisão preventiva.*".

Observa, também, que "*em ato contínuo, os autos de origem foram redistribuídos para a 2.ª Vara Criminal de Americana/SP, momento em que a defesa técnica requereu o relaxamento da prisão em flagrante ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas perante o Magistrado titular, que por seu turno, optou por chancelar o decreto prisional primitivo preventivo.*".

Afirma, por fim, que "*a manutenção da medida constritiva de liberdade extrema sobreveio através de decisão visivelmente perfunctória e teratológica, na medida em que desconsiderou por completo a necessidade de indicação de um ou mais pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e invocou a inconstitucional vedação de concessão de liberdade provisória em contexto envolvendo crimes hediondos e equiparados, devidamente revogada pela Lei 11.464/2007. Ao revés do entendimento externado, restou cabalmente comprovado nos autos de origem por meio de farta prova documental, que o reclamante ostenta predicados inteiramente favoráveis, que notadamente, desvelam a ausência ímpetos de desassossego ou fuga aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal, o que, por via de consequência, aponta para a adequação e suficiência de aplicação de medidas cautelares alternativas até a formação da culpa em definitivo.*".

Em razão disso, "*a corroborar tais assertivas, imperioso destacar que a legislação anteriormente mencionada revogou a restrição legal à concessão de liberdade provisória insculpida no artigo 2.º, inciso II, da Lei 8072/90. Ademais, nos autos do Habeas Corpus 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10 de maio de 2012, consignou-se a inconstitucionalidade da expressão liberdade provisória (ou seja, a vedação de concessão) contida no art. 44 da Lei de Tóxicos.*".

Portanto, requer: "***a)** Em primeiro lugar, digne-se o (a) Eminente Ministro (a) Relator (a) a conceder um provimento liminar para que sejam suspensos os efeitos do decreto prisional primitivo e revogada a prisão preventiva combatida, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo da presente Reclamação Constitucional, expedindo-se, com urgência, o competente alvará de soltura; **b)** Por ocasião do julgamento de mérito, a procedência da pretensão, nos exatos moldes do pleito de urgência, a fim de que o reclamante possa responder a eventual processo criminal deflagrado em seu desfavor em liberdade, até o trânsito em julgado da decisão condenatória ou absolutória, envolvido sob o manto do princípio constitucional da presunção de inocência como norma de tratamento; **c)** Por derradeiro, caso Vossas Excelências não entendam da forma acima esposada, considerando a manifesta ilegalidade verificada na espécie, requer seja concedida a ordem de Habeas Corpus de ofício, tudo em exercício da mais lídima e esperada justiça.*".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "l", e o art. 103-A, *caput* e §3º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Com efeito, a presente Reclamação é manifestamente incabível. O objetivo do instituto constitucional da Reclamação é o de preservar a competência desta CORTE e de garantir a autoridade de suas decisões. Ocorre, porém, que o reclamante deixou de apresentar um paradigma de confronto com efeitos vinculantes ou um ato caracterizador de usurpação da competência desta SUPREMA CORTE, requisitos essenciais para a admissibilidade deste instrumento.

O HC 104.339/SP, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, invocado como parâmetro pelo reclamante, é destituído de caráter vinculante, portanto, não autoriza o ajuizamento da Reclamação, uma vez que seu conteúdo não é de aplicação obrigatória por outros Tribunais. Nessa linha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PERFIL CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO. PARADIGMA DESTITUÍDO DE EFEITO VINCULANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, não se admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, nos termos dos precedentes.

2. Por atribuição constitucional, presta-se a Reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, §3º, CF/88).

3. Decisão judicial que desrespeita enunciado de súmula do STF sem efeito vinculante não dá ensejo ao ajuizamento de reclamação constitucional, pois não há obrigatoriedade de seu acatamento vertical pelos tribunais e juízos.

4. Impossibilidade do uso da Reclamação como meio de saltar graus jurisdicionais.

5. Agravo regimental não provido.

(Rcl 8.217-ED/MG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 6/2/2013).

Nota-se, portanto, que o reclamante deixou de apresentar um paradigma de confronto com efeitos vinculantes ou um ato caracterizador de usurpação da competência desta SUPREMA CORTE, requisitos essenciais para a admissibilidade deste instrumento.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a Reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Assim, por serem estranhos às hipóteses de cabimento da Reclamação, os pedidos formulados pelo reclamante não poderão ser conhecidos na via reclamatória, consoante entendimento reiterado desta SUPREMA CORTE (Rcl 30.343/SP, Min. GILMAR MENDES, DJe de 14/06/2018; Rcl 28.178 AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018 e Rcl 29.956/PE, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 30/05/2018).

Logo, ausente a **estrita aderência entre o ato impugnado** e o **paradigma invocado**, consoante entendimento reiterado desta CORTE (Rcl 29.590/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 19/06/2018; Rcl 27.890/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 21/09/2017; Rcl 18.946/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 05/11/2014 e Rcl 17.108 AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 01/07/2014), inviável a análise desta Reclamação.

Ora, o instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não "*pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal*" (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011).

Por fim, quanto ao pedido de concessão de *Habeas Corpus*, de ofício, "*para que sejam suspensos os efeitos do decreto prisional primitivo e revogada a prisão preventiva combatida, com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo da presente Reclamação Constitucional*", a Reclamação também deve ser indeferida de plano.

Deve-se ressaltar que o Plenário deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a Rcl 25.509/PR, Rel. Min. EDSON FACHIN, afirmou que é necessário respeitar a norma insculpida no art. 102, I, "i", da CF/88, segundo a qual compete ao STF processar e julgar originariamente "*o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância*.". Proceder de modo diverso acarretaria uma indesejada supressão de instância.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser amparada por meio da via reclamatória.

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.467 **(691)**

ORIGEM	: 44467 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: MUNICIPIO DE PARATI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARATI
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARATY
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DOS BAIRROS PORTAL DE PARATY E PARQUE YPÊ DE PARATY
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação constitucional com pedido de liminar ajuizada pelo Município de Paraty/RJ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única daquela Comarca nos autos do Processo 0001391-95.2019.8.19.0041.

Alega-se, em síntese, violação do precedente desta Suprema Corte firmado no julgamento do RE 573.232/SC (Tema 82 da Repercussão Geral).

O reclamante aponta como ato reclamado

"a decisão interlocutória [...] que deferiu liminarmente o requerimento de concessão de tutela de urgência feito por associação de moradores autora, determinando a paralisação, *sine die*, das obras do Centro de Formação e Economia Criativa (CEFEC), única escola profissionalizante do Município [...]" (pág. 1 da petição inicial).

Sustenta, em síntese, que

"[...] a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, o que, no caso concreto, não houve.

Além disso, sequer houve deliberação expressa em assembleia, para o ajuizamento da referida ação [...]" (págs. 3-4 da petição inicial).

Requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão reclamada e, no mérito,

"[...] seja julgado extinto o processo com resolução do mérito, no sentido da procedência da pretensão da Municipalidade, confirmando ou deferindo a medida liminar acima pleiteada e, nos termos do art. 992 do Código de Processo Civil, pede, cumulativamente, seja cassada a decisão reclamada [*sic*]" (pág. 10 da petição inicial).

É o relatório suficiente. Decido.

Preliminarmente, deixo de solicitar informações e de enviar o feito ao Procurador-Geral da República por entender que o processo já está em condições de julgamento (arts. 52, parágrafo único; e 161, parágrafo único, ambos do RISTF).

Bem examinados os autos, verifico que a reclamação é manifestamente inadmissível.

O art. 988 do novo Código de Processo Civil dispõe que caberá reclamação para:

"[...]

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Ademais, o § 5° do mesmo artigo, no inciso II, informa que a reclamação não será admitida quando

"[...] proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, **quando não esgotadas as instâncias ordinárias**" (grifei).

Com efeito, antes da entrada em vigor do novo CPC, a jurisprudência desta Suprema Corte era pacífica quanto ao descabimento de reclamações que apontassem como paradigma um *leading case* de repercussão geral. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO PARÂMETRO DE CONTROLE.

1. A reclamação não é sucedâneo recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar incabível a reclamação que indique como paradigma recurso extraordinário julgado segundo a sistemática da repercussão geral.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 15.378-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO DE DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MÉRITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 18.368-AgR/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

Entretanto, após a entrada em vigor do CPC/2015, passou a ser cabível a reclamação na qual se indique como parâmetro de controle um *leading case* de repercussão geral, desde que esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5°, II, do CPC/2015).

O Supremo Tribunal Federal tem interpretado o novo requisito do esgotamento das instâncias ordinárias, previsto no art. 988, § 5°, II, do CPC/2015, como a necessidade de exaurimento de todos os recursos cabíveis. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 368. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. O CPC/2015 prevê como requisito para o ajuizamento de reclamação por alegação de afronta a tese firmada em repercussão geral o esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015). **A interpretação correta a respeito de quando haveria tal esgotamento das instâncias ordinárias é aquela que exige o correto percurso de todo o *iter* processual, ultimado na interposição de agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC/2015. Ou seja, é imprescindível que a parte tenha interposto todos os recursos cabíveis, até a última via processual que lhe é aberta.** Nesse sentido, veja-se a Rcl 24.686-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime" (Rcl 32.277-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso – grifei).

"Agravo regimental em reclamação.

2. Alegado descumprimento de decisão proferida por esta Corte (tema 339 da sistemática da repercussão geral).

3. Não esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Reclamação como sucedâneo recursal. Inadmissibilidade.

5. Negativa de provimento ao agravo regimental" (Rcl 32.193-ED-AgRMT, Rel. Min. Gilmar Mendes - grifei).

No caso que ora se aprecia, o reclamante indica como ato reclamado decisão interlocutória que concedeu tutela provisória de urgência (pág. 1 do documento eletrônico 8), encontrando-se o processo ainda na primeira instância, em fase de instrução.

Observo, portanto, que não houve o exaurimento das instâncias recursais ordinárias.

Com efeito, não vislumbro nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, que devem ser aferidas nos estritos limites das normas de regência.

Ressalto que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso cabível, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Isso posto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, § 1°, do RISTF. Fica prejudicado, por conseguinte, o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.471 (692)

ORIGEM : 44471 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALESSANDRO DE SOUSA MATIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, proposta pelo Estado de Goiás, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos autos do Processo 0011191-91.2015.5.18.0001.

Na petição inicial, o Estado reclamante alega, em síntese, que a decisão reclamada teria descumprido a orientação firmada por esta Corte no RE-RG 760.931 (tema 246), paradigma da repercussão geral, bem como violação ao decidido no julgamento da ADC 16, pois foi condenado subsidiariamente, sem averiguação de culpa, ao pagamento de verbas trabalhistas.

Por fim, requer o deferimento do pedido liminar para suspender o trâmite da Reclamação Trabalhista RT 0011191-91.2015.5.18.0001, em curso no Tribunal Superior do Trabalho, até decisão final da presente reclamação. No mérito, pede a cassação do ato reclamado.

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "l", da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade jurídica de transferência de responsabilidade à Administração Pública de encargos decorrentes do não cumprimento, pelo contratado, de obrigações trabalhistas, fiscais ou comerciais , no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 16, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2011.

Posteriormente a esse julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação à Súmula 331 daquela Corte, para fazer constar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta em determinados casos.

Com efeito, constato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral dessa matéria, nos autos do RE-RG 760.931 (tema 246), que substituiu o RE-RG 603.397, Rel. Min. Rosa Weber, cujo mérito está sendo analisado pelo Plenário. Eis a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS EM FACE DO INADIMPLEMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/1993. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Por ocasião do julgamento do mérito do citado paradigma, o Pleno desta Corte deu parcial provimento ao recurso da União e confirmou o entendimento adotado na ADC 16, no sentido de **proibir a responsabilização automática da Administração Pública, só cabendo condenação se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos**.

Nesses termos, para que haja a responsabilização do ente público é necessário que se comprove cabalmente nos autos o comportamento reiteradamente negligente da Administração, bem como o nexo causal entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador.

Assim, é imprescindível que se comprove o conhecimento, pela Administração Pública, da situação de ilegalidade e sua inércia em adotar providências para saná-la.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA À RECLAMANTE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE COMPORTAMENTO SISTEMATICAMENTE NEGLIGENTE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO PODER PÚBLICO E O DANO SOFRIDO PELO TRABALHADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO NA ADC 16 E NO RE 760.931. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 760.931, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário desta SUPREMA CORTE afirmou que inexiste responsabilidade do Estado por débitos trabalhistas de terceiros, alavancada pela premissa da inversão do ônus da prova em favor do trabalhador. 2. **No caso sob exame, não houve a comprovação real de um comportamento sistematicamente negligente da agravante, tampouco há prova do nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do Poder Público e o dano sofrido pelo trabalhador, a revelar presunção de responsabilidade da reclamante, conclusão não admitida por esta CORTE quando do julgamento da ADC 16**. 3. Recurso de agravo ao qual se dá provimento". (Rcl 37.320 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Relator para acórdão: Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 18.6.2020)

"DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do RE 760.931, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux, a seguinte tese: 'O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. 2. **Nesse contexto, a responsabilização do ente público depende da demonstração de que ele possuía conhecimento da situação de ilegalidade e que, apesar disso, deixou de adotar as medidas necessárias para combatê-la. 3. A responsabilidade subsidiária do ente público encontra-se embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização**. **De modo que foi violada a tese jurídica firmada na ADC 16**, Rel. Min. Cezar Peluso, à luz da interpretação que lhe foi dada no RE 760.931, Red. p/o acórdão o Min. Luiz Fux. 4. Inaplicável, na espécie, a exigência de esgotamento das instâncias ordinárias, prevista art. 988, §5º, II, do CPC/2015, por se tratar de reclamação ajuizada por afronta à ADC 16 e anterior à conclusão do julgamento do tema 246 da repercussão geral. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido". (Rcl 26.819 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 23.6.2020)

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 16. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS POR PARTE DA EMPRESA CONTRATADA. ARTIGO 71, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.666 / 1993. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 760.931, Tema 246 da Repercussão Geral, que interpretou o julgamento desta Corte na ADC 16, o STF assentou tese segundo a qual 'o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93'. 2. **Consequentemente, a responsabilização subsidiária da Administração Pública, embora possível, é excepcional e condicionada à respectiva culpa, devidamente comprovada nos autos.** 3. In casu, a decisão reclamada atribuiu à União a responsabilidade subsidiária omissiva pelos encargos trabalhistas decorrentes da contratação de serviços por intermédio de empresa terceirizada, conquanto inexistente prova taxativa de culpa in vigilando. 4. Neste contexto, **é insuficiente a mera afirmação genérica de culpa in vigilando ou a presunção de culpa embasada exclusivamente na ausência de prova da fiscalização do contrato de terceirização.** Precedentes. 5. Agravo a que se dá provimento a fim de cassar a decisão reclamada, na parte em que atribui responsabilidade subsidiária ao ente administrativo". (Rcl 16777 AgR, Rel. Rosa Weber, Relator para acórdão: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.6.2020)

No presente caso, verifico que a autoridade reclamada não empreendeu análise da espécie fática, tratando o caso apenas em abstrato, como mais um episódio da recorrente controvérsia gerada pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas pelos contratados da Administração Pública. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão proferido:

"Acerca dos contratos de gestão, em que pese não haver a ingerência direta Estado, a Organização Social sofre a fiscalização e supervisão do respectivo ente público, com arrimo no art. 8º da citada Lei:

(…)

Dessa forma, malgrado tenham natureza de Direito Privado, as Organizações Sociais sujeitam-se a um regime híbrido, inclusive ao regramento estabelecido na Lei n. 8.666/93, em vista do *munus* público exercido.

(…)

Destaco que prevalece no c. TST o entendimento de que cabe ao tomador dos serviços a prova de que cumpriu com o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços, conforme se infere do aresto abaixo transcrito:

(…)

Nessa mesma esteira de entendimento perfilha este eg. Regional, conforme os seguintes precedentes: RO-0000807-81.2011.5.18.0010 (1ª Turma - Rel. Desor. Gentil Pio de Oliveira, julgado em 9/11/2011); RO-0000311-68.2011.5.18.0231 (2ª Turma - Relator Desor. Paulo Pimenta, julgado em 23/11/2011).

Ademais, afigura-se inviável impor tal encargo ao reclamante, considerando a sua notória hipossuficiência técnica, pois não dispõe de acesso aos documentos pertinentes, de obrigação das empresas. Por tais motivos, entendo que esse ônus probatório, em regra, não pode a ele ser transferido, até porque cuida-se de fato impeditivo da pretensão deduzida, na esteira do art. 333, II, CPC/73 (art. 373, II, NCPC).

No caso, não há provas de que a recorrente tenha agido com zelo e vigilância em relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a 1ª reclamada - FORTESUL -, principalmente em relação às obrigações trabalhistas.

Dito isso, claro está que o 2º reclamado - ESTADO DE GOIÁS - não fiscalizava a execução do contrato.

Destaco que não há nos autos comprovação de que o contratante tenha exigido da prestadora de serviços documentação que ateste sua qualificação econômico-financeira, conforme determina o art. 27, III, da Lei n. 8.666/93.

Desse modo, a omissão do 2º reclamado caracteriza, efetivamente, culpa in vigilando, apta a ensejar a sua condenação de forma subsidiária". (eDOC 6)

Ora, ao atribuir à Administração o ônus probatório ou até mesmo desqualificar toda e qualquer prova levada a juízo, a Justiça trabalhista incorre na figura da responsabilização automática combatida por esta Corte Suprema nos julgamentos citados.

Assim, em primeiro juízo, entendo que o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da Administração Pública sem caracterização de culpa, afastando a aplicação da norma do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, cuja constitucionalidade foi reconhecida na ADC 16, e violando a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, **defiro o pedido de liminar para suspender o trâmite do Processo 0011191-91.2015.5.18.0001, até julgamento final da presente reclamação.**

Solicitem-se informações à autoridade reclamada (art. 989, I, CPC).

Cite-se a beneficiária (art. 989, III, CPC).

Intime-se, se necessário, o reclamante para que forneça o endereço da parte beneficiária do ato impugnado nesta sede reclamatória, sob pena de extinção do feito (arts. 319, II; 321; e 989, III, do CPC).

Dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 44.482 **(693)**

ORIGEM	: 44482 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECLTE.(S)	: EDIVALDO ALVES LOPES
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL EM CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: NÃO INDICADO

Reclamação. Súmula Vinculante nº 56. Regime prisional. Estabelecimento prisional compatível. Perda superveniente de objeto. Reclamação prejudicada.

Vistos etc.

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição Federal, e 156 a 162 do RISTF, ajuizada por Edivaldo Alves Lopes contra ato do Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECRIM – 4ª RAJ – da Comarca de Campinas/SP nos autos do Processo nº 0003537-55.2020.8.26.0502, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante nº 56.

Narra a inicial que o Reclamante obteve progressão de regime ao semiaberto, mas a autoridade reclamada não cumpriu a decisão, "*persistindo recolhido em unidade de regime fechado*".

Informa que, desde 19.10.2020, o Reclamante persiste recolhido em unidade de regime fechado.

Argui que a ausência de transferência "*faz com que o cárcere extrapole os limites constitucionais da intervenção do poder estatal sobre o indivíduo*".

Ressalta a Defesa que o Reclamante está custodiado em unidade prisional não compatível com o regime intermediário de cumprimento da pena.

Aponta a pandemia da *Covid-19,* a Recomendação nº 62/2020 do CNJ e a *"situação caótica dos presídios paulistas, em especial de sua superlotação"*.

Requer, em medida liminar e no mérito, a procedência da reclamação, para conceder prisão domiciliar ao apenado e, sucessivamente, regime aberto domiciliar, até o surgimento de vaga no regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que, **em 06.11.2020**, o Reclamante foi transferido para outra unidade prisional compatível com o regime de cumprimento da pena.

Tendo em vista não mais subsistir o ato reclamado apontado na inicial, fica evidente a perda de objeto do presente feito.

Ante o exposto, forte no art. 21, IX, do RISTF, **julgo prejudicada** a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

reclamação, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora

RECLAMAÇÃO 44.518 **(694)**

ORIGEM : 44518 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : DILSON ROCHA MATIAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O assessor Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Fundação Nacional de Saúde – Funasa assevera haver o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no processo nº 0000211-11.2020.5.14.0005, desrespeitado o decidido, por este Tribunal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395/DF.

Segundo narra, figura como ré em demanda ajuizada pelo interessado visando o pagamento de indenização por danos morais e o ressarcimento de despesas médicas decorrentes de intoxicação. Informa declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, tendo sido reformada a óptica em recurso ordinário. Inadmitido recurso de revista, não houve êxito em agravo de instrumento.

Sublinha ter o Supremo, no processo objetivo, implementado liminar mediante a qual afastada, no tocante ao artigo 114, inciso I, da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda de nº 45/2004, interpretação a implicar a inclusão, na competência da Justiça do Trabalho, de causa envolvendo Poder Público e servidor, concernente a relação de cunho estatutário. Frisa em jogo vínculo com a Administração. Evoca jurisprudência.

Sob o ângulo do risco, refere-se ao pagamento de parcelas de difícil repetição, em virtude da natureza alimentar.

Requer, no campo precário e efêmero, a cassação do pronunciamento impugnado e a remessa do processo à Justiça comum. Sucessivamente, postula a suspensão. Pretende, no mérito, a confirmação da providência.

2. O Plenário Virtual, na sessão encerrada em 14 de abril de 2020, confirmou a medida acauteladora implementada na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, adotando óptica a afastar qualquer sentido ao inciso I do artigo 114 da Lei Maior, na redação conferida pela Emenda de nº 45/2004, a revelar a competência da Justiça trabalhista para apreciar matéria de regime especial, jurídico-administrativa.

Da leitura do ato questionado conclui-se envolvida reparação de dano surgido em período no qual o interessado mantinha vínculo celetista com o Poder Público, anterior à transmudação para estatutário. Confiram trecho da decisão atacada:

[...]

Com efeito, o caso dos autos não é diferente, vez que os pedidos do Autor referem-se ao período anterior à edição da Lei n. 8.112/90, tendo ele admitido (sic) na antiga SUCAM em 21-02-1982 na função de "guarda de endemias" (ID. cd34eb6 - Pág. 2), trabalhando sem equipamentos de segurança, e submetido a exame toxicológico em 06- 09-2019, quando foi configurada contaminação por DDT no sangue (1,7 pp-dde - ID. 3605176).

Assim, considerando que o assistido sustentou que trabalhava como guarda de endemias a serviço do ente público, manuseando produtos tóxicos, no período em que o vínculo com a FUNASA era regido pela CLT, bem como que as indenizações por danos morais e materiais referem-se a esse período celetista, não há dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho, por aplicação ao caso do art. 114, I e VI, da Constituição Federal e da OJ n. 138, da SBDI-1 do TST, que convém aqui citar:

[...]

Não há a arguida contrariedade ao assentado no processo objetivo. Define-se a competência conforme a ação proposta. Estando a pretensão baseada em fato ocorrido durante relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento cabe à Justiça do Trabalho.

Observem a organicidade e a instrumentalidade do Direito. Parte-se de exercício interpretativo para guindar, com queima de etapas, controvérsia ao Supremo.

3. Nego seguimento à reclamação.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.540 **(695)**

ORIGEM : 44540 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ANTONIO NUNES DA NOBREGA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região nos autos de Reclamatória Trabalhista 0000779-86.2018.5.14.0008, que teria desrespeitado a medida cautelar deferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Narra a reclamante que,

"[...] teve ajuizada contra si a **Reclamação Trabalhista** nº **0000779-86.2018.5.14.0008**, proposta por **Antonio Nunes da Nóbriga (CPF: 102.924.382-49)** perante a **5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO**, tendo por objeto o pedido de condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegados problemas de saúde adquiridos pelo reclamante, **servidor público**, em razão do manuseio de diclorodifeniltricloroetano (DDT) no período em que trabalhou como agente de combate a endemias.

O pedido formulado foi julgado parcialmente **procedente** para condenar a FUNASA ao pagamento à parte reclamante uma indenização por danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a custear as despesas com tratamento médico futuro decorrentes da intoxicação por DDT, até plena recuperação da saúde do autor (fim da convalescença), além do pagamento de honorários sucumbenciais e periciais.

Inconformada, a FUNASA interpôs o competente recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, suscitando em suas razões recursais, entre outras matérias, a **incompetência absoluta do juízo trabalhista.** Por seu turno, a parte reclamante também interpôs recurso ordinário, pleiteando a majoração do valor da condenação.

[…]

Como se demonstra nos autos, após o julgamento do Recurso Ordinário, foi interposto o competente Recurso de Revista, seguido de Agravo de Instrumento para o C. Tribunal Superior do Trabalho, ainda pendente de julgamento, não tendo havido, portanto, o trânsito em julgado da decisão, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 734 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL." (págs. 2 e 11 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Argumenta, ainda, que

"**[o] v. acórdão reclamado decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de demanda referente a servidor público submetido ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90)**

[…]

Em resumo: o que aqui se discute é a mesma matéria, ofensa à decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 3.395/DF parte do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão nascida na vigência de vínculo de natureza estatutária." (págs. 11 e 23 do documento eletrônico 1 – grifos no original).

Por essa razão, requer, liminarmente, a suspensão do processo pelos seguintes fundamentos:

"[o] *fumus boni iuris* é evidente, haja vista a violação ao que foi decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.395/DF, acima já demonstrada.

O *periculum in mor*a, por fim, decorre do risco de dano ao interesse público, pois a FUNASA poderá ser compelida, em tutela de urgência, ao pagamento de valores indevidos e que, em razão de sua natureza alimentar, dificilmente serão reavidos, gerando grave dano ao patrimônio público." (pág. 29 do documento eletrônico 1).

Ao final, pede que

"a) seja, desde logo, apreciada **monocraticamente** a presente reclamação, face a matéria ser objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, para julgar procedente o pedido, a fim de cassar a decisão reclamada e, consequentemente, determinar-se a remessa do processo nº 0000779- 86.2018.5.14.0008 à Justiça Federal Comum de primeiro grau (Seção Judiciária do Estado de Rondônia), para que julgue o feito como entender de direito, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RI/STF;

[…]

f) ao final, seja **julgado procedente o pedido**, anulando-se o acórdão proferido no processo nº 0000779- 86.2018.5.14.0008 e, como medida adequada à solução da controvérsia, seja determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Comum, tendo em vista o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.395, por ser adequada à solução da controvérsia (art. 992 do Código de Processo Civil);" (págs. 30 e 31 documento eletrônico 1 – grifos no original).

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil.

Ademais, quanto à liminar, observo que estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e a verificação de que a demora na prestação jurisdicional possa gerar prejuízo de difícil reparação ao requerente (*periculum in mora*).

No caso em exame, o ato reclamado reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, utilizando os seguintes fundamentos:

"[a]nalisando-se a matéria versada nestes autos, oportuno esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF-MC, afastou da competência da Justiça do Trabalho somente para as causas em que figurem como partes o ente público, de um lado, e, de outro, o servidor estatutário ou o contratado a prazo emergencial ou outra natureza administrativa (como os comissionados), visto que o vínculo entre eles caracteriza uma relação jurídicoestatutária, conforme ementa abaixo reproduzida:

[…]

No presente caso, é incontroverso que o obreiro foi contratado em regime celetista em 1º-07-1980, para desempenhar a função de Guarda de Endemias (hoje, Agente de Saúde) na antiga SUCAM no Estado de Rondônia. Posteriormente, com o advento da Lei nº 8.112/1990, passou a ser regido pelo regime jurídico dos servidores públicos federais, (Lei nº 8.112, de 11-12-1990).

[…]

No contexto, entende-se que a competência é desta Justiça Especializada, tendo em vista que o reclamante alegou que, quando era regido pela CLT, trabalhava como agente de endemias a serviço da reclamada, manuseando produtos tóxicos, além disso as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas referem-se ao período celetista.

Assim, tem-se que o caso em apreço não se enquadra nas situações abrangidas pela ADI nº 3.395-6, pois a causa de pedir referese à relação puramente trabalhista/celetista, referente ao período anterior à instituição do regime estatutário implementado pela Lei nº 8.112/1990, o que indica a competência material da Justiça do Trabalho para apreciação da lide à luz do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I do TST:

[…]

À vista da fundamentação supra, rejeita-se a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho." (págs. 2-5 do documento eletrônico 14).

Pois bem. Conforme relatado, o reclamante insurge-se contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que teria desrespeitado a medida cautelar deferida na ADI 3.395-MC/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, *in verbis*:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.".

Como se vê no referido *decisum*, a decisão cautelar **proferida** na ADI 3.395/DF assentou que o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Recentemente, o Plenário desta Suprema Corte, ao analisar o mérito, julgou a referida ação direta de inconstitucionalidade procedente

"para fixar, com aplicação de interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, **que o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não abrange causas ajuizadas para discussão de relação jurídico-estatutária entre o Poder Público dos Entes da Federação e seus Servidores** […]." (grifei)

Na espécie, observo que se discute aqui a aplicação do mencionado precedente às ações indenizatórias, por danos morais e materiais, ajuizadas por servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, decorrentes de suposta intoxicação pelo dicloro difenil tricloroetano (DDT).

Em exame preliminar, ao que parece, teria ocorrido o descumprimento da determinação do STF, haja vista que a circunstância de o beneficiário do ato reclamado, servidor público federal, encontrar-se submetido ao regime jurídico estatutário evidencia, ao menos em um juízo sumário, típico das medidas de urgência, ter havido o descumprimento do que decidido no julgamento da ADI 3.395-MC/DF.

Nesse sentido**,** menciono as seguintes reclamações: Rcl 42.822-MC/RO, Rel. Min. Luiz Fux; Rcls 41.024-MC/RO e Rcl 43.338-MC/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Dessa forma, em exame perfunctório, próprio dessa fase processual, verifico a presença dos requisitos para a concessão de medida liminar, reservando-me ao exame mais aprofundado da demanda por ocasião do julgamento do mérito.

Isso posto, defiro o pedido liminar para suspender o Processo 0000779-86.2018.5.14.0008, até o julgamento de mérito desta reclamação.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Requisitem-se informações.

Cite-se o beneficiário para, querendo, apresentar contestação (pág. 13 do documento eletrônico 2).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.248 **(696)**

ORIGEM	: HC - 220959 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PACTE.(S)	: BRUNO HENRIQUE MENDES DA SILVA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO.

1. O assessor William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal/DF, no processo nº 0104897-19.2010.8.07.0015, declarou extinta a punibilidade do recorrente ante o crime do artigo 15 (disparo de arma de fogo) da Lei nº 10.826/2003, considerada a prescrição da pretensão executória.

A Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça proveu agravo em execução interposto pelo Ministério Público, afastando a extinção da punibilidade.

No Superior Tribunal de Justiça, a Quinta Turma indeferiu a ordem no *habeas corpus* nº 220.959/DF.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, reportando-se aos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110 e 112, inciso I, do Código Penal, aponta como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória o dia em que transitado em julgado, para a acusação, o título condenatório. Diz viável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, observado o lapso transcorrido desde a preclusão maior para a acusação **–** 12 de setembro de 2008.

No mérito, busca seja declarada a prescrição da pretensão executória.

O Juízo informou, em 6 de novembro de 2020, haver o Tribunal de Justiça, em 15 de dezembro de 2016, reconhecido, no agravo em execução penal nº 0050146-20.2016.8.07.0000, a prescrição da pretensão executória.

2. Considerada a notícia do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, tem-se o prejuízo deste recurso em *habeas corpus*, no que voltado a idêntica providência.

3. Nego-lhe seguimento.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 114.459 **(697)**

ORIGEM	: HC - 210148 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ALAN GESNER PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO DE FYSCHINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* – PREJUÍZO.

1. O assessor William Akerman Gomes assim revelou os contornos do recurso:

O Juízo da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Porto Alegre/RS, no processo-crime nº 0678232- 08.2006.8.21.0001, condenou o recorrente a 2 anos e 6 meses de detenção, em regime aberto, e à suspensão da habilitação para dirigir por 1 ano, ante o crime do artigo 302 (homicídio culposo na direção de veículo automotor) do Código de Trânsito Brasileiro. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações de serviços à comunidade e pecuniária, esta no valor de 30 salários mínimos.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça desproveu apelação da defesa. O título condenatório transitou em julgado em 3 de novembro de 2010.

No Superior Tribunal de Justiça, o Relator inadmitiu o *habeas corpus* nº 210.148/RS. A Quinta Turma desproveu agravo.

O recorrente sustenta desproporcional o valor da prestação pecuniária. Afirma incabível o adimplemento.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do cumprimento,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

até o julgamento desta impetração. Busca, no mérito, a anulação do título condenatório, com a redução da pena ao mínimo legal de 1 salário mínimo, e, sucessivamente, a substituição por multa.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do recurso. Ressalta inadequado o reexame de fatos e prova. Sublinha inexistir ilegalidade.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça, realizada em 3 de novembro de 2020, revelou haver o Juízo da Execução, no processo nº 5745629-61.2010.8.21.0032, em 4 de março de 2013, observado o indulto quanto ao recorrente, a teor do artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, declarando extinta a punibilidade.

2. Ante o indulto, extinta a punibilidade, tem-se o prejuízo deste recurso ordinário em *habeas corpus*, no que voltado à redução do valor da pena pecuniária.

3. Nego-lhe seguimento.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 140.183 **(698)**

ORIGEM	: 333196 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: CICERO MANOEL DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSE DAVID GIL RODRIGUES FILHO (10026/PE)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus.* Homicídio qualificado tentado. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior. *Writ* sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Não se conhece, como regra, de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Cícero Manoel da Silva contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do HC 333.196/PE.

O Recorrente encontra-se pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado).

Colho da decisão recorrida:

'(...).

A insurgência não merece prosseguir.

Em primeiro lugar, ressaltou-se na decisão de fls. 396/398 que o pedido de suspensão do júri a ser realizado em 15.6.2015 estava prejudicado, tendo em vista o aporte do feito no Superior Tribunal de Justiça em data posterior.

Por segundo, eventual ausência de intimação da defesa quanto à decisão singular que confirmou a pronúncia não possui o condão de trazer qualquer prejuízo ao paciente, tendo em vista que não há previsão legal de qualquer recurso a ser aviado em caso de manutenção da decisão interlocutória que pronuncia o réu. Outrossim, o recurso que havia sido interposto pela defesa - RESE - foi encaminhado e devidamente analisado pelo Tribunal local.

Em terceiro lugar, quanto à tese de irregularidade na intimação da defesa para julgamento do recurso em sentido estrito, seja por supostamente ter havido publicação em nome de defensores que não mais possuíam poderes para atuar, seja por supostamente ter sido publicada em nome de causídico já falecido, a impetração não se mostra escorreitamente instruída, de tal sorte a possibilitar a apuração da ilegalidade propalada. Com efeito, não foram carreadas aos autos cópia da publicação do Diário de Justiça Eletrônico referente à intimação do julgado questionado, e nem mesmo certidão de óbito do defensor que se alega falecido por ocasião do julgamento do RESE, documentos imprescindíveis à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do writ:

(...)

Dada a necessidade de existência de prova pré constituída acerca do constrangimento ilegal no seio do habeas corpus, esta Corte assim tem decidido:

(...)

Ante a deficiência na instrução do writ, afigura-se inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, 'a', e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal'.

No presente recurso ordinário, a Defesa argumenta, em síntese, a ausência de defesa técnica na sessão de julgamento do recurso em sentido estrito. Sustenta a inexistência de intimação da decisão que manteve a sentença de pronúncia. Aponta nulidade na certificação do trânsito em julgado. Requer a concessão da ordem para declarar ' *a nulidade da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito e consequente trânsito em julgado, diante do erro material verificado na publicação do acórdão (...),* bem como '(...) *a anulação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 271 dos autos do recurso em sentido estrito de n. 0229972-7'.*

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Há óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Tribunal Superior antecedente. O ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado.

O exaurimento da instância no Tribunal Superior é condição para instaurar a competência desta Suprema Corte com base nos artigos 102, I, '*i*', e 102, II, '*a*', da Constituição Federal. Como bem enfatizado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki *o exaurimento da jurisdição e o atendimento ao princípio da colegialidade, pelo tribunal prolator, se dá justamente mediante o recurso de agravo interno, previsto em lei, que não pode simplesmente ser substituído por outra ação de habeas corpus, de competência de outro tribunal. A se admitir essa possibilidade estar-se-á atribuindo ao impetrante a faculdade de eleger, segundo conveniências próprias, qual tribunal irá exercer o juízo de revisão da decisão monocrática: se o STJ, juízo natural indicado pelo art. 39 da Lei 8.038/1990, ou o STF, por via de habeas corpus substitutivo.* ***O recurso interno para o órgão colegiado é, em verdade, medida indispensável não só para dar adequada atenção ao princípio do juiz natural, como para exaurir a instância recorrida, pressuposto para inaugurar a competência do STF*** (HC 122.275/SP, Rel. Min. *Teori Zavascki)* (destaquei). No mesmo sentido: HC 113.468/SP, Rel. Min. *Luiz Fux* ; HC 117.346/SP, Rel. Min. *Cármen Lúcia* ; HC 119.821/TO, Rel. Min. *Gilmar Mendes* ; HC 122.381/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli* ; HC 170.518/SP, Rel. Min. *Alexandre de Moraes* ; HC 173.084/SP, Rel. Min. *Celso de Mello* ; HC 186.452/SP, Rel. Min. *Edson Fachin* ; HC 185.088/CE, Rel. Min. *Roberto Barroso* .

Na esteira da orientação do Ministro Celso de Mello, '***[e]sta*** *Suprema Corte (...)* ***compreende*** *que a cognoscibilidade da ação de habeas corpus supõe, em contexto idêntico ao de que ora se cuida,* ***a existência*** *de decisão colegiada da Corte Superior* ***apontada*** *como coatora,* ***situação inocorrente na espécie'*** (HC 183.035/CE).

Como bem ressaltou o parecer ministerial, '*é inadmissível o recurso ordinário interposto contra o despacho monocrático que negou seguimento ao habeas corpus, uma vez que não interposto o agravo regimental para formar decisão colegiada'.*

O **caso concreto** não autoriza superação desse entendimento, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte é consolidada no sentido de não conhecer, como regra, de *writ* substitutivo de revisão criminal. Como bem enfatizado pelo Ministro Celso de Mello , ***a exigência de coisa julgada*** , *tal como estabelecida no art. 5º,* ***inciso*** *LVII, de nossa Lei Fundamental,* ***representa*** *, na constelação axiológica* ***que se encerra*** *em nosso sistema constitucional,* ***valor*** *de essencial importância* ***na preservação*** *da segurança jurídica* ***e*** *dos direitos do cidadão* (HC 186.779/SP, *Rel. Min. Celso de Mello).* **No mesmo sentido** : RHC 116.674/RJ, *Rel. Min. Teori Zavascki* ; HC 122.753-AgR/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia* ; HC 123.430, *Rel. Min. Luiz Fux* ; HC 137.059-AgR/RJ , *Rel. Min. Ricardo Lewandowski;* HC 139.741/DF, *Rel. Min. Dias Toffoli* ; HC 178.656/SP, *Rel. Min. Edson Fachin* ; RHC 187.443/SP, *Rel. Min. Roberto Barroso* .

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 144.287 **(699)**

ORIGEM	: 366078 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: WASHINGTON LUIZ FERREIRA INACIO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Roubo qualificado e corrupção de menores. Pluralidade de vítimas e patrimônios. Ação única. Concurso formal. Dolo. Verticalização. Inviabilidade. Pleito de absolvição. Reexame do acervo fático-probatório. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* interposto pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Defensoria Pública da União em favor de Washington Luiz Ferreira Inácio, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jorge Mussi, que não conheceu do HC 366.078/SC.

O Recorrente foi condenado às penas de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, pela prática dos delitos de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, e de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Extraio do acórdão recorrido:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO PRATICADO CONTRA MAIS DE UMA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. EXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ.

2. Para alterar as conclusões a que chegaram as instâncias de origem, e reconhecer que o acusado não tinha ciência da existência de mais de uma vítima, sabendo, apenas, que teria subtraído bens de uma residência, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.

MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTES CONFIGURADAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

Inviável acoimar de ilegal o acórdão impugnado no ponto em que, embora reconhecida a menoridade e a confissão espontânea do acusado, não reduziu a sua pena aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância à Súmula 231 desta Corte Superior de Justiça.

ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANDO DO RECONHECIMENTO DO MENOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à alegada inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal quando do reconhecimento do menor que teria participado do crime, até mesmo porque não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido."

No presente recurso ordinário, alega o Recorrente, em síntese, a ocorrência de um único crime de roubo – roubo a uma residência -, reputando indevido o reconhecimento do concurso formal de dois delitos. Defende ausência de provas quanto ao delito de corrupção de menores e a nulidade do reconhecimento da participação do adolescente na empreitada criminosa, a qual não teria observado as formalidades do artigo 226 do CPP. Requer a reforma da decisão recorrida para reconhecer um único crime de roubo e a absolvição quanto ao delito de corrupção de menores.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina pelo não provimento do recurso ordinário

É o relatório.

Decido.

As instâncias anteriores assentaram que o recorrente violou o patrimônio de duas vítimas distintas - '*de Marcelo o veículo GM/Astra, um notebook, uma câmera fotográfica, um violão e um aparelho celular, e de Deric um perfume 212, uma corrente de prata, R$ 200,00 e o celular*'.

Nesse contexto, a prática do crime de roubo com ofensa a vítimas e patrimônios diversos, com prejuízo psíquico e físico para ambas, configura hipótese de concurso formal, forte na regra do art. 70 do Código Penal (RHC 112.871-DF, de minha relatoria). No mesmo sentido: HC 103.887/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 96.615/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 96.787/RS, Rel. Min. Ayres Britto.

De qualquer modo, resulta inviável verticalizar, na presente via, o dolo da conduta do Recorrente, para o fim de concluir pela intenção do cometimento de um único crime de roubo, como pretende a Defesa. É assente o entendimento desta Suprema Corte na direção de que "*[a] ação de habeas corpus de caráter sumaríssimo constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal*" (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

Sobre o delito de corrupção de menores, o acórdão recorrido assentou que "*O magistrado sentenciante consignou que 'a circunstância do delito ter sido praticado mediante o concurso de agentes, restou incontroversa", pois, consoante a prova colhida no curso do feito,* ***"a ação realizada para a prática do roubo foi perpetrada em conjunto, com inequívoca vinculação subjetiva entre o réu Washington Luiz Ferreira Inácio, e um comparsa, reconhecido pela vítima Marcelo como sendo o menor de idade Patrick Fabio Ferreira'".***

Nessa toada, também resulta inviável acolher a alegação de ausência de prova da participação de menor na execução do delito, com vistas a alcançar a absolvição pelo crime de corrupção de menores. É da jurisprudência desta Suprema Corte que '*[a] via processualmente restrita do habeas corpus impossibilita a absolvição do paciente ou mesmo a desclassificação da conduta, tendo em vista a necessidade de revolvimento de matéria fática* (HC 128.588, Rel. Min. Roberto Barroso); *[o] habeas corpus não comporta reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição, consoante remansosa jurisprudência desta Corte* (HC 124.479/MG, Rel. Min. Luiz Fux); (RHC 132.321/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia); *[o] habeas-corpus não e o meio próprio a chegar-se a conclusão diversa sobre as provas coligidas na ação penal, a ponto de substituir-se a condenação pela absolvição* (HC 72.746, Rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, verifico que o Superior Tribunal de Justiça não analisou a apontada violação do artigo 226 do CPP no que diz à nulidade do reconhecimento do menor na empreitada criminosa. Consignou a impossibilidade de fazê-lo sob o fundamento de que *'a defesa não pode arguir, somente nesta Corte Superior, questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação deste Sodalício em* ***indevida supressão de instância'.***

Assentada a supressão de instância pelo STJ, não cabe a esta Suprema Corte a análise originária dos temas. Portanto, a solução do acórdão recorrido não diverge jurisprudência desta Suprema Corte, a qual refuta a análise *per saltum* de matérias não apreciadas pelas instâncias antecedentes. Nesse sentido: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.570 (700)

ORIGEM	: 346277 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: VILMARA VALENTE BATISTA
ADV.(A/S)	: HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO (51859/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crime de furto qualificado. *Writ* sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Não se conhece, como regra, de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. *Reformatio in pejus* não caracterizada. Dosimetria. Pena-base. Exasperação. Fundamentação concreta. Crime continuado. Fração de aumento balizada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

pelo número de crimes. Critério legítimo. Resultado dosimétrico proporcional. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* com pedido de liminar, interposto por Vilmara Valente Batista, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jorge Mussi, que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no HC 346.277/MG.

A Recorrente cumpre pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado, em continuidade delitiva - art. 155, §4º, II, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Extraio do acórdão recorrido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada na decisão, não há como acolher os aclaratórios, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões pelas quais inocorreu ofensa ao princípio da colegialidade e se considerou hígida a reprimenda imposta pelas instâncias de origem.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

3. Embargos de declaração rejeitados."

Colho, ainda, do acórdão exarado em sede de agravo regimental, objeto dos embargos declaratórios:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, autoriza o Relator a decidir o habeas corpus quando o pedido for manifestamente incabível ou improcedente, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Assim, não há ilegalidade no julgamento monocrático do mandamus, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, exatamente como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando o vício suscitado pelo agravante.

FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ADOÇÃO DE NOVOS FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DA AGRAVANTE INALTERADA. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da reformatio in pejus, diante da adoção de novos fundamentos a embasar a exasperação da pena-base, pois 'é consabido que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, a Corte de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, desde que não agrave a situação do réu' (HC 337.686/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

3. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, o aumento da pena pela continuidade delitiva deve ser determinado levando-se em consideração o número de infrações cometidas, o que afasta a existência de constrangimento ilegal na decisão impugnada.

4. Agravo improvido."

No presente recurso ordinário, defende a Recorrente, em síntese, a configuração de *reformatio in pejus* no julgamento do recurso exclusivo da Defesa. Aduz acréscimo indevido da pena-base. Reputa arbitrária a fração de aumento de 2/3, aplicada a título de continuidade delitiva. Requer, em medida liminar, o recolhimento do mandado de prisão. No mérito, pugna seja anulada a condenação e, sucessivamente, pelo redimensionamento da pena.

Liminar indeferida (evento 12).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo não conhecimento do recurso (evento 13).

É o relatório.

Decido.

Constato o trânsito em julgado da decisão condenatória, estando a Recorrente, no momento, cumprindo o remanescente da pena em regime de livramento condicional, conforme assentamentos do SEUU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.

A jurisprudência desta Suprema Corte é consolidada no sentido de não conhecer, como regra, de *writ* substitutivo de revisão criminal. Como bem enfatizado pelo Ministro Celso de Mello *, **a exigência de coisa julgada** , tal como estabelecida no art. 5º,* ***inciso*** *LVII, de nossa Lei Fundamental,* ***representa*** *, na constelação axiológica* ***que se encerra*** *em nosso sistema constitucional,* ***valor*** *de essencial importância* ***na preservação*** *da segurança jurídica* ***e*** *dos direitos do cidadão* (HC 186.779/SP, *Rel. Min. Celso de Mello).* **No mesmo sentido** : RHC 116.674/RJ, *Rel. Min. Teori Zavascki* ; HC 122.753-AgR/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia* ; HC 123.430, *Rel. Min. Luiz Fux* ; HC 137.059-AgR/RJ *, Rel. Min. Ricardo Lewandowski;* HC 139.741/DF, *Rel. Min. Dias Toffoli* ; HC 178.656/SP, *Rel. Min. Edson Fachin* ; RHC 187.443/SP, *Rel. Min. Roberto Barroso* .

O caso não autoriza a concessão da ordem de ofício, ausentes teratologia, manifesta ilegalidade ou frontal divergência à jurisprudência desta Suprema Corte.

Na espécie, a Corte local **manteve** a pena-base fixada na sentença em 03 anos de reclusão e 18 dias multa (*'verifico que o decisum não comporta reparo em relação à pena-base'*). Valoradas negativamente, nessa primeira fase, a *culpabilidade* e os *motivos* do crime. Na segunda fase, o Tribunal **reconheceu** a atenuante de confissão, reduzindo a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 15 dias multa. Por fim, **mantida**, na terceira fase, a fração de aumento no patamar de 2/3 com relação ao crime continuado, *'porque foram cometidos nada menos que 50 (cinquenta) crimes'.* Como consequência, a **pena final foi reduzida**, no julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa, para 4 anos e 2 meses de reclusão, contra os 5 anos de reclusão fixados na sentença condenatória.

Para além da diminuição objetiva da pena, também não houve *'complementação'* ou *'reforço'* dos argumentos dosimétricos pelo Tribunal de Justiça – porquanto mantida integralmente a sentença na primeira e terceira fases da dosimetria -, exceto no ponto que **beneficiou** o Recorrente, qual seja, o reconhecimento da atenuante de confissão, a qual não fora reconhecida na sentença condenatória, na segunda etapa dosimétrica.

Portanto, descabe cogitar de *reformatio in pejus* em dito contexto.

Ainda, ao contrário do que também alega a Recorrente, não houve *emendatio libelli* pela Corte local. Embora a parte dispositiva da sentença se refira à condenação *'nas iras do artigo 155[do CP]'*, resulta claro que a Recorrente fora condenada pelo delito de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, II, do CP. Essa foi a capitulação da denúncia analisada na sentença, na qual se lê, claramente, *'Ação Penal Pública Incondicionada – Art. 155, § 4º, II, na forma do Artigo 71, ambos do Código Penal (…)* ***Trata-se de ação penal pública incondicionada – Furto Qualificado'.***

Não há qualquer referência, na sentença, sobre eventual desclassificação da conduta e, no julgamento da apelação, também não houve qualquer registro sobre a alegada *emendatio libelli*. Assim, o recurso foi interposto e julgado contra sentença que condenou o Recorrente pelo crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, II, do CP: '*Cuida-se de recurso de apelação (…) em face de respeitável sentença (…),* ***que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la nas sanções do artigo 155, § 4º, II, por sessenta e cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal'.***

De qualquer maneira, é viável a *emendatio libelli* em segundo grau de jurisdição, desde que respeitados os limites previstos no art. 617 do CPP, como ocorreu no caso (RHC 115.654, de minha relatoria). Como bem exposto na manifestação do Ministério Público, *'[e]ssa regra tem aplicação parcial no julgamento do segundo grau, no caso de recurso exclusivo da defesa, pois conforme a redação do artigo 617 do Código de Processo Penal "o tribunal atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo porém ser agravada a pena quando somente o réu houver apelado da sentença".*

Ademais, o amplo efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal, ainda que em julgamento de recurso exclusivo da Defesa, a alterar a fundamentação da sentença, desde que, enfatizo, o desfecho não agrave a situação do réu, como ocorreu na hipótese.

Nesse diapasão, '*O efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação permite que, observados os limites horizontais da matéria questionada, o Tribunal aprecie em exaustivo nível de profundidade, a significar que, mantida a essência da causa de pedir* ***e sem piorar a situação do recorrente****,* ***é legítima a manutenção da decisão recorrida ainda que por outros fundamentos*** *. No particular, o Tribunal de apelação, sem exasperar a pena, procedeu à revisão dos parâmetros de individualização da reprimenda com base em substrato fático contido na acusação e citado na própria sentença condenatória. Desse modo, não há falar em reformatio in pejus* (RHC 116.013/ ES, Rel. Min. Teori Zavascki,) *; A jurisprudência contemporânea da Corte é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa,* ***autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida*** (HC 106.113/MT, Rel. Ministra Cármen Lúcia); (RHC 135.524/MG, Rel. Min. Dias Toffoli); e *Com efeito, esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que o reajustamento da pena-base, ainda que em sede recurso exclusivo da defesa, não caracteriza reformatio in pejus quando mantida a pena aplicada em primeiro grau, porquanto o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

na sentença penal condenatória, desde que a Corte se adstrinja aos limites da acusação e da prova produzida(...) (HC 139.100/SP, Rel. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 15.12.2016).

Lado outro, não verifico ilegalidade na exasperação aplicada na primeira fase da dosimetria. Como dito, as instâncias ordinárias reputaram desfavoráveis a *culpabilidade* e os *motivos* do crime. Forte nessas ocorrências, a pena-base foi exasperada 1 ano acima do mínimo legal, resultando em 3 anos. Portanto, entre o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 8 (oito) anos de reclusão previstos para o crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, II, do CP), não reputo arbitrária a fixação da pena-base apenas 1 ano acima do mínimo legal.

Sobre o ponto o acórdão recorrido registrou que '*não se pode atribuir como ilegal a elevação da pena-base na espécie, especialmente em se considerando que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim, um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie'*.

O entendimento está parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte na direção de que não há ***(...) relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base***. *Com efeito, uma única circunstância judicial negativa, desde que reveladora de alto grau de culpabilidade, é capaz de elevar a pena base acima do patamar que seria aplicável, num outro delito da mesma espécie, onde se constate a presença de duas ou até mais circunstâncias judiciais, mas reveladoras de um juízo de censurabilidade menos intenso* . (AP 971, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma).

Como cediço, a dosimetria é o veículo que efetiva o princípio constitucional da individualização da pena, customizando a sanção a partir dos vetores do artigo 59 do CP. Via técnica decisória, persegue um resultado qualitativo - não aritmético - necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a *dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial* , à míngua de previsão, no Código Penal, de *rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena* (RHC 140.006-AgR, de minha relatoria). No mesmo sentido, cito: HC 146.977 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes e RHC 152.036 AgR, Rel. Min. Luiz Fux. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, de minha relatoria, Dje, 09.5.2012, AP 694, de minha relatoria, Dje 17.05.2017).

Por fim, sobre a fração de aumento da continuidade delitiva, a qual fora aplicada em 2/3, também não há ilegalidade a ser reparada. O acórdão recorrido fixou que ***'a acusada praticou 50 (cinquenta) infrações*** *(e-STJ fl. 804), tendo o Tribunal de origem mantido a majoração de 2/3 procedida pelo Togado singular, decisão que está em harmonia com o entendimento desta Corte'*.

O número de infrações é uma baliza legítima para mensurar a fração de aumento pela continuidade delitiva, a qual trânsita entre 1/6 e 2/3, nos termos do artigo 71 do CP: ('*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços'*).

Portanto, restando praticadas um número bastante significativo de infrações (*'mais de 50'*), não se revela arbitrário incremento da pena, a título de continuidade delitiva, no grau máximo de 2/3 (RHC 148.100/MG, de minha relatoria; HC 117.719/RN, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 107.381/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 127.158/MG, Rel. Min. Dias Toffoli).

De resto, é assente nesta Suprema Corte que '*[a] dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível, em habeas corpus, a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada'* (HC 148.643-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso); '*A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso'* (HC 130.886-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux); '*Não se presta o habeas corpus para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias antecedentes para a majoração da pena-base. Precedentes'* (RHC 132.361/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.488 **(701)**

ORIGEM	: 181488 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: PAULO SERGIO RAFAEL
ADV.(A/S)	: ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA (268571/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. *Writ* sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Não se conhece, como regra, de *habeas corpus* manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Pleito absolutório. Princípio da consunção. Reexame do acervo fático-probatório. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Paulo Sérgio Rafael, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Nefi Cordeiro, que negou provimento ao agravo regimental em HC 535.896/SP.

O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, como incurso nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor).

Extraio do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. PRETENSÃO DE DESCONTO DA PENA COM A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. As instâncias de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos, assentaram que os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram bem configurados, não havendo falar em absorção de um delito pelo outro. Nesse contexto, chegar-se a conclusão diversa demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é sabidamente incabível na via do habeas corpus.

3. A pretensão de desconto da pena aplicada com a fixação do regime inicial aberto resta prejudicada com o afastamento da tese de consunção.

4. Agravo regimental improvido."

No presente recurso ordinário, argumenta o Recorrente, em síntese, a consunção entre os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Requer a reforma da decisão recorrida para que '(…) *seja aplicado ao paciente o princípio da consunção, com a absolvição do Recorrente do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, e a pena a ele aplicada pelo crime de receptação seja descontada no regime inicial aberto'*.

É o relatório.

Decido.

De partida, constato a ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória. A jurisprudência desta Suprema Corte é consolidada no sentido de não conhecer, como regra, de *writ* substitutivo de revisão criminal. Como bem enfatizado pelo Ministro Celso de Mello, *'**a exigência de coisa julgada**, tal como estabelecida no art. 5º, **inciso** LVII, de nossa Lei Fundamental, **representa**, na constelação axiológica **que se encerra** em nosso sistema constitucional, **valor** de essencial importância **na preservação** da segurança jurídica **e** dos direitos do cidadão'* (HC 186.779/SP, *Rel. Min. Celso de Mello).* **No mesmo sentido**: RHC 116.674/RJ, *Rel. Min. Teori Zavascki*; HC 122.753-AgR/SP, *Rel. Min. Cármen Lúcia*; HC 123.430, *Rel. Min. Luiz Fux*; HC 137.059-AgR/RJ, *Rel. Min. Ricardo Lewandowski;* HC 139.741/DF, *Rel. Min. Dias Toffoli*; HC 178.656/SP, *Rel. Min. Edson Fachin*; RHC 187.443/SP, *Rel. Min. Roberto Barroso*.

O caso não autoriza a concessão da ordem de ofício, ausentes teratologia, manifesta ilegalidade ou frontal divergência à jurisprudência desta Suprema Corte.

Para refutar a tese de consunção entre os delitos, o acórdão recorrido consignou que '(...) ***as instâncias de origem, a quem cabe a análise das questões fático-probatórias dos autos***, *assentaram que os crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor restaram bem configurados,* ***não havendo falar em absorção de um delito pelo outro***. ***Nesse contexto, chegar-se a conclusão diversa demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é sabidamente incabível na via do habeas corpus'***.

O contexto fático probatório definido pela Corte local foi na direção de que '(…) *o crime de receptação está bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em desclassificação para a forma culposa. Também restou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

bem configurado o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/72, o chassis do veículo era compatível com o Citroën C3, de placas ERR-6097 Rio Claro/SP, não correspondendo, portanto, ao veículo de placas EGG- 9530 Botucatu, encontrado com o acusado. O laudo de fls. 120/122, por sua vez, atestou que a numeração do chassis não é original, estando adulterada". Acrescentou que "*esse procedimento somente ao réu aproveitaria, pelo que a lógica nos conduz à certeza de que o réu adquiriu o veículo produto de furto e, a fim de utilizá-lo como se lícito fosse, procedeu à remarcação do chassis e à substituição das placas, adulterando, assim, sinal identificador de veículo automotor'*.

A conclusão da Corte Superior está parametrizada com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que '*eventual acolhimento da pretensão defensiva acerca da aplicação do princípio da consunção demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via restrita do habeas corpus'* (RHC 172.827-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso) e que '*não há como se reconhecer, na via processualmente estrita do habeas corpus, a incidência do princípio da absorção do delito menos grave pelo crime mais grave'* (HC 94.443/MS, Rel. Min. Ayres Britto). Ainda, *'inaplicabilidade da consunção se, do quadro fático fixado pela jurisdição ordinária, concluírem-se diversas as condutas a justificar a subsunção das ações a tipos penais diferentes'* (RHC 122.618/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Acrescento que os delitos de receptação e de adulteração de sinal identificar de veículo automotor tutelam bens jurídicos diversos (o primeiro, o patrimônio; o segundo, a fé pública), além de terem sido praticados, segundo a moldura fática estabilizada nas instâncias antecedentes, em contextos fáticos diferentes e com desígnios delitivos autônomos (compra de bem que sabia ser objeto de furto e posterior alteração do chassi e das placas).

Desfazer essas premissas fáticas é tarefa para a qual não se presta a via eleita, sabido que é de todo inviável reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal (HC 120.655/SP, de minha relatoria). É assente o entendimento desta Suprema Corte na direção de que '*[a] ação de habeas corpus de caráter sumaríssimo constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou coligidos no procedimento penal'* (HC 92.887/GO, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.502 (702)

ORIGEM	: 192502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: JULIO CESAR DE NADAI
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (*Habeas Corpus* 587.584/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente Júlio César de Nadai foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado, além de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

Interposta a apelação pela defesa, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, conforme a ementa abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECHAÇADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – Não prospera a tese de nulidade da sentença por falta de fundamentação, pelo fato do magistrado não ter apreciado a tese de atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, posto que o mesmo o fez, mas o tribunal deu provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pelo *Parquet*, afastando-o, cuja decisão transitou em julgado.

II – Para a incidência do princípio da insignificância é necessário o preenchimento de certos requisitos, a saber: a) ser mínima a ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) ser reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento; d) e inexpressiva a lesão jurídica provocada. No caso, entretanto, não há como reconhecer a incidência do princípio da insignificância, já que, apesar da *res furtiva* possuir pequeno valor, a vida pregressa do réu é reprovável.

III – Recurso conhecido e improvido, com o parecer.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *Habeas Corpus*, com pedido liminar, no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando, em linhas gerais, o reconhecimento do princípio da insignificância, tendo em vista a atipicidade da conduta em razão da mínima gravidade do delito.

A liminar foi indeferida. Sobreveio, então, acórdão julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão do Min. NEFI CORDEIRO, que, por unanimidade, denegou a ordem, consoante se infere da ementa:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A habitualidade delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. O furto mediante rompimento de obstáculo e em concurso de pessoas, de bem avaliado em R$ 59,00 – o que representa 9,48% do salário mínimo vigente à época dos fatos, praticado por réu reincidente –, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, mormente no caso, em que, de acordo com a condição econômica da vítima, o valor dos bens subtraídos não pode ser considerado como inexpressivo.

4. *Habeas corpus* denegado.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta, novamente, o reconhecimento da atipicidade da conduta do réu, mercê da aplicação do princípio da insignificância, trazendo a lume as mesmas teses outrora ventiladas no *Habeas Corpus*.

Requer, assim, "*o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de aplicar o princípio da insignificância, absolvendo-o, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.*".

É o relatório. Decido.

A orientação firmada pelo **Plenário** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, "*que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados*" (HC 123.533/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/02/2016).

Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. Daí a importância da atuação do juiz da causa que, segundo as peculiaridades de cada caso concreto, deverá estabelecer a justa medida na dosagem da pena, tendo em conta, inclusive, heterogeneidades sociais, econômicas e culturais.

Com efeito, a aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. A propósito, o legislador fez constar da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal que "*não se distingue, para diverso tratamento penal, entre o maior ou menor valor da lesão patrimonial; mas, tratando-se de furto, apropriação indébita ou estelionato, quando a coisa subtraída, desviada ou captada é de pequeno valor, (...) pode o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um até dois terços, ou aplicar somente a de multa (arts. 155, §2º, 170, 171, §1º).*".

Sobre o caso concreto, colhe-se do Voto condutor do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que:

(…)

O Colegiado local afastou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a **habitualidade delitiva** do réu, por se tratar de furto mediante **rompimento de obstáculo**, praticado em **concurso de pessoas** e também pelo *fato de ser* ***a vítima pessoa de baixa renda, morador de casa simples, de madeira,*** *conforme consta da denúncia, acentua a ofensividade da conduta dos recorridos*.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, apesar de se tratar de furto de bem avaliado em R$ 59,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(fl. 61), valor correspondente a aproximadamente 9,48% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2012, fl. 10), o valor do bem subtraído não deve ser analisado isoladamente, de modo que, de acordo com a condição econômica da vítima, o prejuízo suportado não pode ser considerado irrisório.

Assim, além de não se tratar de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento em razão da habitualidade delitiva do paciente, em análise às peculiaridades do caso concreto, verifica-se que também não há que falar em mínima ofensividade da conduta do agente, fundamentos aptos a afastar a aplicação do princípio da insignificância:

(…)

Ademais, esta Corte Superior tem entendido que, mesmo sem configurar reincidência, a habitualidade delitiva, assim caracterizada pela existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é fator que pode conduzir o intérprete à constatação da necessidade de afastamento da incidência do princípio da insignificância.

(…)

Portanto, tendo em vista se tratar de furto qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo, somado à habitualidade delitiva do paciente e à condição econômica da vítima, não se verifica ilegalidade a ser sanada, uma vez que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.

À luz das referidas premissas, em ampla análise à conduta do recorrente, não há como afastar o alto grau de periculosidade e o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, notadamente se considerado o registro da sentença condenatória de que o réu seria **reincidente** na prática de crimes, haja vista que "*foi condenado com sentença transitada em julgado na data de 26/08/2008, isto é, anterior ao fato ora analisado, conforme ocorrida no processo nº 00005036-82.2007.8.12.0029*.". Essa conclusão não destoa do entendimento firmado pelo Plenário e do que têm decidido as Turmas deste Tribunal: HC 133.252/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 8/4/2016 e HC 118.028/MT, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013, este assim ementado:

(…) 1. O Paciente foi denunciado pelo furto de dois rolos de tela de arame galvanizado avaliados em R$ 140,00 (cento e quarenta reais), valor superior a 22% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Lesividade evidenciada. Contumácia delitiva constatada.

2. **O criminoso contumaz, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida**.

3. O princípio da insignificância não foi formulado para resguardar e legitimar constantes condutas juridicamente desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta de mínima ofensividade, considerados isoladamente, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo insignificantes, quando constantes, devido à reprovabilidade, perdem a condição de configurar bagatela, devendo ser submetidos ao direito penal.

4. Ordem denegada. (HC 133.252/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 08/04/2016 – destaques nossos)

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade apta a desconstituir a decisão ora impugnada, ao menos nesse particular.

Por outro lado, quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, a presente hipótese apresenta quadro de constrangimento ilegal.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a *liberdade de ir e vir*, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do direito à segurança, ao salientar que "em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias figura a *segurança* na primeira fila dos direitos fundamentais", inclusive apontando que "os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança", pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, "por meio do *direito de segurança*, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal" (*Derecho público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135- 136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: "*que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra*" (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor MIRKINE GUETZÉVITCH (russo de nascimento e francês por opção), essas limitações se tornaram exclusivamente "*trabalho das Câmaras legislativas*", *para se evitar o abuso da força estatal* (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia editora nacional, 1933. p. 77 e ss.).

No presente caso, não houve a devida compatibilização, pois a imposição do regime inicial prisional mais grave que o *quantum* da pena aplicado, com arrimo tão somente na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime de cumprimento de pena que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de produto avaliado em R$ 59,00 (cinquenta e nove reais). Sobressai, neste exame, a pequena significação da conduta pela qual fora condenado o recorrente, apenas admitida a tipicidade em razão da reincidência. Ainda, à exceção dos antecedentes, as demais circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Em abono a esse entendimento: HC 123.533/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/02/2016.

Diante desse quadro, e considerando que os vetores para a substituição da pena são basicamente os mesmos para o estabelecimento do regime prisional, igualmente é cabível a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Nesse sentido, cito julgado da Primeira Turma (HC 137.217/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 28/08/2018):

HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERÂNCIA DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533/SP, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016).

2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes.

3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal.

4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o réu possui diversos registros criminais, ostentando, inclusive, uma condenação com trânsito em julgado por delito de natureza patrimonial, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE.

5. Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido de ofício. A imposição do regime inicial semiaberto, com arrimo na reincidência, parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta de furto de bem pertencente a estabelecimento comercial, avaliado em R$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos). Acrescente-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis, razão por que a pena-base fora estabelecida no mínimo legal (cf. HC 123.533/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO), de modo que a conversão da reprimenda corporal por restritivas de direito melhor se amolda à espécie.

6. Ordem de *Habeas Corpus* concedida de ofício, para converter a pena corporal em sanções restritivas de direito, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições das penas substitutivas.

Enfim, como nenhum homem ou mulher poderá ser privado de sua *liberdade de ir e vir* sem expressa autorização constitucional e de acordo com os excepcionais e razoáveis requisitos legais, pois o "*direito à liberdade de locomoção resulta da própria natureza humana*", como ensinou o grande constitucionalista do Império, Pimenta Bueno (*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. p. 388); o presente *Habeas Corpus* é meio idôneo para garantir todos os direitos legais previstos ao paciente e relacionados com sua liberdade de locomoção, mesmo que, como salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "*na simples condição de direito-meio*", essa liberdade individual esteja sendo afetada "*apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo*" (*Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 459).

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* para fixar ao recorrente, no tocante à ação penal n. 0000132-61.2013.8.12.0044 (em trâmite junto à Vara Única da Comarca de Sete Quedas, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul), regime inicial aberto e converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, cabendo ao Juízo de origem fixar as condições da pena substitutiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Comunique-se, com urgência.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de novembro de 2020.
Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.575 **(703)**

ORIGEM	: 192575 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: OTAVIO ISENSEE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA (13742/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FATOS E PROVAS. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o HC 614.533, no Superior Tribunal de Justiça.

2.Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP, em continuidade delitiva, por 48 vezes. Apresentada apelação pela defesa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso. Na ocasião, contudo, o Tribunal de origem declarou, de ofício, extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa quanto às competências anteriores a 5.5.2010, mantendo a pena imposta na sentença condenatória.

3.Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 557.994, Ministro Jorge Mussi, indeferiu a liminar e, posteriormente, não conheceu do *writ*.

4.Neste recurso ordinário a defesa alega que, *"recebido o recurso de apelação criminal pelo TRF da 4º Região, este foi negado unanimemente em sede recursal, porém, foi declarada a EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO EM FACE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Ou seja, das 48 (quarenta e oito) continuidades delitivas da sentença a quo, 12 (doze) foram prescritas de oficio, pelo TRF da 4ª Região, ou seja, ¼ (um quarto) da continuidade delitiva, porém mantiveram a sentença a quo inalterada em sua dosimetria"*. Sustenta que *"inquestionavelmente a desconsideração da prescrição na fixação da pena, se traduz em uma pena desproporcionalmente grave e viola os direitos constitucionalmente garantidos da pessoa humana, no que tange à proporção entre punição e gravidade do fato delituoso"*.

5.A defesa requer *"que se readéque a pena do Recorrente considerando a prescrição reconhecida, no cálculo dado pelo Magistrado da 5º Vara Federal de Blumenau, o qual o TRF da 4º Região desconsiderou em sede de recurso de apelação criminal como também em Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça"*.

6.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

7.**Decido.**

8.Do ponto de vista processual, o caso é de recurso ordinário em *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma deste Tribunal, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

9. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes. II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento."

10.Não bastasse, a dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

11.E mais: o entendimento do STF é no sentido de que "*o efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida (HC nº 106.113/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra* ***Cármen Lúcia****, DJe de 1º/2/12)*" RHC 135.524, Rel. Min. Dias Toffoli.

12.Ainda nessa linha, veja-se o HC 126.457, Redator p/o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, do CÓDIGO PENAL). FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO.

1. A dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal. Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus,* reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades, o que não se verifica na espécie.

2. Não há falar em *reformatio in pejus* se os motivos expendidos pelo julgador em sede de apelação exclusiva da defesa não representaram advento de situação mais gravosa para o réu. Precedentes.

3. *Habeas Corpus* denegado."

13.No caso, as instâncias de origem não divergiram dessa orientação. Confiram-se as seguintes passagens da decisão proferida pelo STJ:

"[...]

No que se refere aos parâmetros adotados para a fixação da reprimenda, constata-se que ao analisar o recurso de apelação, o Tribunal de origem manteve o quantum estabelecido na sentença, embora tenha reconhecido a prescrição de parte das condutas (…).

[…]

Quanto à alegação de que o reconhecimento da prescrição de 12 (doze) das 48 (quarenta e oito) condutas praticadas em continuidade delitiva implicaria a necessária redução da pena, insta consignar que a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior se firmou em que o efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, a rever a individualização da pena, para manter ou para reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial.

Na hipótese, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, é possível a alteração dos fundamentos utilizados para justificar a manutenção ou redução da pena, sem que se incorra em reformatio in pejus, como na espécie, em que a pena foi mantida pelo colegiado.

[…]

Em acréscimo, observa-se que o parâmetro adotado pelo colegiado para manter o acréscimo de pena em razão da continuidade delitiva harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual para a fixação do quantum de aumento da sanção pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) previsto no artigo 71 do Código Penal, deve ser adotado o critério da quantidade de infrações praticadas.

In casu, tratando-se da prática de 36 (trinta e seis) condutas delitivas, correta a fixação do aumento em 2/3 (dois terços)

[...]".

14.Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao *habeas corpus.*

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2020.
Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.815 **(704)**

ORIGEM	: 192815 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: SERGIO BUBULA
ADV.(A/S)	: JEAN CARLO DA SILVA (58870/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DE LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. PREJUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ABSOLVIÇÃO. FATOS E PROVAS.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DISCUSSÃO SUPERADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. REPUTADA A DESNECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA SEARA DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, confirmada em apelação criminal fulmina a discussão a respeito da inépcia da denúncia. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado. No caso, tendo sido reputada como desnecessária a diligência requerida, de busca de explicação acerca de procedimentos no IML de Curitiba, de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal.

4. Conforme preceitua art. 563 do Código de Processo Penal, a nulidade não será declarada caso não ocorra prejuízo para a defesa e quando preservadas a ampla defesa e o contraditório pelo Juízo processante. Precedentes.

5. Não há constrangimento ilegal no que se refere à condenação pelo crime de corrupção de menor, pois constou registro das instâncias ordinárias de que a adolescente participou ativamente dos fatos criminosos na companhia de agente imputável, circunstâncias suficientes para a configuração do crime de corrupção de menor.

6. Obter entendimento diverso do firmado pelas instâncias de origem acerca da condenação implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus. Precedentes.

7. A via sumária do habeas corpus não comporta dilação probatória ou revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, a juntada de mídias, sob a alegação de reforço argumentativo das razões recursais, não tem o condão de alterar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.

8. As teses trazidas no agravo regimental, acerca de que o Juízo cível aponta que a vítima deu causa às agressões, além de não apreciada pelo Tribunal de origem, constitui inovação inadmissível nesta seara recursal.

9. Agravo regimental improvido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129 do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do art. 70, do Código Penal. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta pelo crime de lesão corporal para 3 meses de detenção e, pelo crime de corrupção de menor, reduzir para 1 ano e 2 meses de reclusão.

3.Na sequência, sobreveio a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Nefi Cordeiro, a analisar o HC 563.924, indeferiu a liminar e, posteriormente, denegou a ordem. Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

4.Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que *"dizer que todo crime de corrupção de menor se trata de crime formal, com todo o respeito, é, na verdade, engessar o direito e aleijar a justiça".* Alega que a denúncia *"não obedeceu a determinação legal do artigo 41, do Códex Processual Penal".* Afirma que *"a Defesa Técnica foi sucumbida no seu mister de defender com todos os elementos que entende necessários para demonstrar suas teses absolutórias".* Aduz que, na *"sentença de origem, o Magistrado percebeu-se que a fala das sedizentes vítimas não eram compatíveis com os elementos probatórios, contudo, mesmo assim condenou ao Paciente Recorrente, sem fazer valer o princípio do in dubio pro reo".*

5.A defesa pede: **(i)** seja requisitado ao Superior Tribunal de Justiça o envio dos vídeos que foram encaminhados ao Ministro Relator do HC originário; **(ii)** seja reconhecida a nulidade do processo por falta de individualização da conduta do paciente; **(iii)** seja reconhecida a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de diligência requerida pela defesa; **(iv)** a absolvição do réu pela prática do crime de corrupção de menor.

6.**Decido.**

7. O recurso ordinário não deve ser provido.

8.De início, tal como consta no parecer Ministerial, *"não comporta provimento o pleito de requisição de material em vídeo juntado aos autos do HC 563924/PR, até porque não é possível, na via do habeas corpus, reexaminar material fático-probatório. Tal pedido inclusive demonstra a nítida intenção da defesa em ver reexaminadas as provas dos autos, o que não se admite nesta via recursal".*

9. Quanto à alegação da ausência de individualização da conduta na denúncia, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que "[a] "*alegação de inépcia da denúncia está preclusa quando suscitada após a sentença penal condenatória"* (RHC 105.730, Rel. Min. Teori Zavascki). No mesmo sentido: RHC 120.473, Relª. Minª. Rosa Weber; RHC 122.465-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RHC 120.751, Relª. Minª Rosa Weber; HC 111.363, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 116.619, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

10.E mais: as instâncias de origem estão de acordo com a orientação jurisprudencial do STF no sentido de que "*[o] indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal"* (RHC 120.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Ademais, entende esta Corte que "*o princípio do* ***pas de nullité sans grief*** *exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção"* (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux).

11.Ainda: a orientação do STF é no sentido de que "*o* habeas corpus *não é, considerado o seu rito estreito, a via processual adequada ao reexame de fatos e provas para chegar-se à absolvição"* (HC 107.550, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: HC 124.479, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 122.183 e HC 122.436, Rel. Min. Dias Toffoli); bem como *"o crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável"* (RHC 107.760, Relª. Minª. Cármen Lúcia).

12.No caso, dou especial relevância às seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido pelo STJ:

"[...]

Conforme relatado, alega a defesa, em síntese inépcia da denúncia e cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência requerida, afirmando, ainda, a necessidade de absolvição do agravante pelo crime de corrupção de menor, pois estava alheio aos fatos pretéritos do evento, aproximando-se apenas para afastar sua filha menor, que viu sendo agredida.

[…]

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, confirmada em apelação criminal, como no caso dos autos, fulmina a discussão a respeito da inépcia da denúncia.

Ademais, de acordo com a jurisprudência desta Corte, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado. No caso, tendo sido reputada como desnecessária a diligência requerida, de busca de explicação acerca de procedimentos no IML de Curitiba, de forma fundamentada, não há falar em cerceamento de defesa.

Ainda no contexto, conforme preceitua art. 563 do Código de Processo Penal, a nulidade não será declarada caso não ocorra prejuízo para a defesa e quando preservadas a ampla defesa e o contraditório pelo Juízo processante.

Por outro lado, no que toca à condenação por corrupção de menor, não há que se falar em constrangimento ilegal na hipótese dos autos, pois diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, constata-se que a adolescente participou ativamente dos fatos criminosos na companhia do agravante, agente imputável, circunstâncias suficientes para a configuração do crime de corrupção de menor.

Posto isso, chegar a entendimento diverso das instâncias ordinárias acerca da condenação implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.

Ademais, a juntada de mídias, sob a alegação de reforço argumentativo das razões recursais, não tem o condão de alterar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, pois, de igual modo, a via sumária do habeas corpus não comporta dilação probatória ou revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

[...]".

13.Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.977 **(705)**

ORIGEM : 192977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : WENDELL ELIAS DUMBA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. REGIME PRISIONAL. FATOS E PROVAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. MONITORAMENTO POLICIAL. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento em inquéritos policiais e ações penais em curso, referentes a fatos pretéritos, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas.

2. Agravo regimental improvido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal estadual deu provimento para fixar a pena em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

3.Na sequência, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 576.672, Min. Nefi Cordeiro, denegou a ordem. Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido.

4.Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que *"o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o habeas corpus impetrado pela defesa confirmou que processos em curso, ou mesmo de condenações ainda sem a certificação do trânsito em julgado, podem ser considerados para evidenciar a dedicação a atividades criminosas".* Sustenta que *"uma ação penal em andamento, sem indicativo de transito em julgado, não é suficiente para atribuir ao paciente a pecha de traficante contumaz".*

5.A defesa requer que *"seja aplicado o benefício do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 2/3, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e abrandamento do regime de cumprimento de pena".*

6.**Decido.**

7.O recurso não merece ser provido.

8.A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Assim, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "*motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão"* (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

9.As instâncias anteriores afastaram a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 com base em dados objetivos da causa. Vejam-se as seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"[...]

Preservada a condenação, razão assiste ao *Parquet* quando pretende o decote da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4° da Lei n° 11.343/06.

Para a incidência da mencionada causa de diminuição faz-se necessário a presença cumulativa de quatro condições legais: a) primariedade; b) bons antecedentes; c) que não se dedique às atividades criminosas (não faça delas seu meio de vida) e; d) não integre organização criminosa.

Conforme atestado na certidão cartorária de fls. 69/72 (Comarca de Belo Horizonte), WENDELL ELIAS DUMBA trata-se de réu primário e portador de bons antecedentes.

Não obstante, há provas seguras nos autos demonstrando que o acusado vinha se dedicando às atividades ilícitas exercendo o tráfico de drogas de forma habitual.

Afinal, o relatório realizado pela Polícia Civil (fls. 30/31) sobre a vida pregressa do acusado, em que consta entrevista com alguns moradores do aglomerado Nova Cachoeirinha que não quiseram se identificar por medo de represálias, confirmou que WENDELL é visto constantemente no local comercializando drogas. Além disso, em consulta aos arquivos policiais, constatou-se que o réu possui outras ocorrências pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas em 2.017, bem como nos crimes de receptação, furto e dano.

Vale registrar ainda que, no caso em tela, o acusado fora preso em flagrante na posse de relevantes porções de crack e cocaína, tendo o policial militar ALESSANDRO DA SILVA PORTUGAL alertado em Juízo que o tráfico no local é bastante organizado e, por causa disso, somente agentes autorizados por outros traficantes conseguem realizar a mercancia ilícita por lá.

Assim, após vertical avaliação do contexto fático-probatório erigido nos autos, conclui-se que não restam dúvidas de que o agente WENDELL ELIAS DUMBA vinha se dedicando às atividades ilícitas (tráfico de drogas), sendo, portanto, necessário o decote da causa especial de diminuição do § 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06.

[…]."

10.De modo que não é possível, na via processualmente restrita do *habeas corpus,* reexaminar o material probatório da ação penal para, eventualmente, concluir-se em sentido diverso.

11.Ressalto, ainda, que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *"[s]e as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do paciente a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006"* (HC 123.042, Relª. Minª. Rosa Weber). No caso, tal como consta no parecer Ministerial, *"na espécie, dois foram os fundamentos a afastarem o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006: declarações de moradores quanto a traficância reiterada pelo ora recorrente e anteriores passagens policiais. Elementos quanto a traficância reiterada, afastam a benesse do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. E aqui, em angusta via mandamental, ora em grau recursal, a defesa não derrui nenhum deles. E, caso feito prova plena contra um desses elementos, ainda restaria o outro, a afastar o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006".*

12.Por fim, reconheço que a "*imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea*" (Súmula 719/STF). Mas o fato é que, na hipótese dos autos, o regime inicial fechado foi fixado, com apoio em dados empíricos idôneos, extraídos da prova judicialmente colhida, notadamente ao se considerar *"a relevante quantidade de crack e cocaína apreendida em poder do réu, aliada a consistente prova acostada nos autos (fls. 30/31) dando conta de que o acusado vinha praticando constantemente a mercancia ilícita de entorpecentes em local notoriamente conhecido pelo intenso narcotráfico nesta Capital, além de ostentar registros policiais por outros crimes como receptação, furto e dano"* (trecho da decisão proferida pelo TJ/MG).

13. Nessa linha, veja-se o HC 161.482 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, do qual se extrai da ementa os seguintes trechos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS.

[…]

3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF.

4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

14.Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARRROSO**
RELATOR

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.980 **(706)**

ORIGEM : 192980 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE
ADV.(A/S) : NATALIA HELENA DE SOUZA (152176/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *PENAL.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS *DENEGADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DECISÃO MONOCRÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* MODUS OPERANDI *E PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, interposto por Wenes Batista Ferreira Trindade contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça pela qual, em 8.9.2020, denegado o *Habeas Corpus* n. 598.709/MG, Relator o Ministro Nefi Cordeiro.

O caso

2. Consta dos autos que, em 24.8.2017, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva pelo juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, para garantia da ordem pública, por ter sido o recorrente apontado como quem "*comandava o tráfico de entorpecentes passando orientações a seus comparsas sobre as viagens para o Estado do Mato Grosso do Sul e a venda de drogas*" e por reiteração delitiva (fls. 337-340 , vol. 1).

Em 15.10.2018, o juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG julgou procedente a denúncia para condenar Wenes Batista Ferreira Trindade ao cumprimento de pena privativa de liberdade pela prática dos crimes previstos no *caput* do art. 33 e no *caput* do art. 35 c/c o inc. V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, *"cometidos em concurso material, razão pela qual as penas devem ser somadas, totalizando 14 (QUATORZE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 1983 (MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, FIXADO O DIA-MULTA EM 1/10 (UM DÉCIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS*", e, por "*permanece*[rem] *inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da preventiva, NEGO*[u] *aos acusados WENES, PAULO ROBERTO, THIAGO, HELIO IVO, WELLINGTON SÉRGIO e LUIS OTÁVIO o direito de recorrer em liberdade*" (*sic*, fls. 15-77, vol. 1).

3. Em 26.11.2019, no julgamento das apelações criminais no Processo n. 1.0701.17.018284-7/001, interpostas pela defesa, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou as preliminares e deu parcial provimento a todas as apelações defensivas. Quanto ao recorrente, o Tribunal de Justiça mineiro "*reduzi*[u] *a pena imposta ao acusado WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para este fim, ao patamar de doze (12) anos, quatro (04) meses e cinco (05) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de mil, setecentos e setenta e oito (1.778) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato*", e "*deixo*[u] *de determinar a expedição de mandados de prisão e guias de execução, nos termos do que restou decidido no julgamento do* Habeas Corpus *de nº 126.292/SP, ocorrido em 17 de fevereiro de 2016; das liminares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) de nº 43 e 44, ocorrido em 05 de outubro de 2016; e na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246, que teve repercussão geral reconhecida em 11 de novembro de 2016, uma vez que tais providências já foram tomadas pelo Juízo* a quo" (fls. 79-99, vol. 1). O acórdão tem a seguinte ementa:

"*APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESTE FIM - PRELIMINARES - ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR REJEITADA. Após a prolação da Sentença Penal condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo se a exordial acusatória descreve de modo suficiente as condutas praticadas pelos denunciados e as respectivas imputações delitivas. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PROCEDIMENTO REALIZADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. PREFACIAL REJEITADA. Desnecessária a transcrição integral do conteúdo dos áudios obtidos mediante interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, bem assim a efetuação de perícia em seu conteúdo, desde que ausentes indícios concretos de fraude, porquanto os atos correspondentes gozam de presunção de veracidade e legalidade, não exigindo a Lei nº 9.296/1996 a adoção de tais providências para que se imbuam de validade e força probante. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍCIO NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. Não se verificando qualquer irregularidade no procedimento criminal realizado em primeira instância, inviável cogitar-se no reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - REDUÇÃO DA PENA - VIABILIDADE - ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - INVIABILIDADE - ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 01. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para este fim, sobretudo pelos depoimentos testemunhais e pelas interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, não há que se falar em absolvição. 02. Constatando-se a existência de pequena impropriedade no exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, torna-se imperiosa a correção do apenamento, de modo a tornar a reprimenda condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 03. Inviável promover a restituição de bens cujo perdimento se decretou em sede de Sentença Penal condenatória, se não restar comprovada a origem lícita das coisas apreendidas no contexto da apuração do crime de tráfico de drogas. 04. A escassez de recursos do acusado não impede a condenação daquele ao pagamento das custas processuais, devendo a avaliação sobre a condição econômico-financeira do agente ser realizada pelo Juízo da Execução, que é o competente para apreciar a matéria*" (fls. 79, vol. 2).

4. Em 21.7.2020, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o julgado proferido na apelação criminal foi impetrado em favor do recorrente o *Habeas Corpus* n. 598.709/MG no Superior Tribunal de Justiça, no qual se requereu:

"(...) *em caráter liminar, seja substituída a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, já que nulo o risco de fuga, até final o julgamento do* writ*, expedindo-se o respectivo alvará de soltura; caso entenda de outra forma, requer, ainda em caráter liminar, seja determinada imediatamente a cessação da execução antecipada do acórdão de 2º grau, restabelecendo a execução provisória.. Processado o* writ*, requer, ao final, seja confirmada a liminar, para o fim de substituir a prisão preventiva por medidas alternativas, até final julgamento do processo principal*" (fl. 10, vol. 1).

Em 10.8.2020, a liminar foi indeferida (fls. 92-96, vol. 2).

Em decisão monocrática, o Relator, Ministro Nefi Cordeiro, denegou a ordem por concluir haver "*a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar*" (fls. 204-208, vol. 2).

5. Essa decisão é o objeto do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em 21.9.2020, pelo qual o recorrente alega que "*o TJMG, ao julgar a apelação na ação penal respectiva, no último dia 26 de novembro de 2019, não* [teria] *decret*[ado] *ou mant*[ido] *a prisão preventiva do paciente WENES,* (…) [que estaria] *cumprindo execução antecipada de pena, a justificar a sua imediata soltura, consoante manifesto entendimento do STF proferido na ADC 43*" (fl. 215, vol. 2).

Sustenta que o "*juiz h*[averia] *de apresentar motivação concreta e individual, inclusive sobre o motivo pelo qual as medidas cautelares alternativas à prisão não pode*[riam] *ser aplicadas*" (fl. 218, vol. 2).

Assevera que "*a prisão do requerente já* [teria] *passa*[do] *de 90 (noventa) dias no momento em que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 entrou em vigor, gerando a necessidade de aplicação da regra atinente à necessidade de revisar a manutenção da prisão preventiva do requerente, por 'decisum' concretamente fundamentado, sob pena de tornar a prisão ilegal, insculpida no parágrafo único do art. 316 do CPP*" (fl. 218, vol. 2).

Estes os requerimentos e pedidos:

"(...) *seja conhecido e provido o presente recurso, seja substituída a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, já que nulo o risco de fuga, até final o julgamento do* writ*, expedindo-se o respectivo alvará de soltura; caso entenda de outra forma, requer, ainda em caráter liminar, seja determinada imediatamente a cessação da execução antecipada do acórdão de 2º grau, restabelecendo a execução provisória*" (fl. 219, vol. 2).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 229 e 233, vol. 2).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. O exame dos elementos constantes dos autos conduz à conclusão de que razão jurídica não assiste ao recorrente.

7. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso ordinário em *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do resultado do julgamento do *habeas corpus* e da autoridade judiciária que proferiu a decisão, isto é, se denegada a ordem em única instância por Tribunal Superior (al. *a* do inc. II do art. 102 da Constituição da República).

Não se conferiu competência constitucional ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar recurso ordinário em *habeas corpus* contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça pela qual denegado *habeas corpus.* Não se tem, na espécie, decisão definitiva ou de única instância.

A matéria não comporta discussão mínima por se tratar de norma de competência constitucional expressa, a impossibilitar interpretação extensiva. Assim, por exemplo:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de recurso ordinário em* habeas corpus *substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Precedentes. 2. Tal como consta na manifestação ministerial, 'não se conhece de recurso ordinário em* habeas corpus *contra decisão monocrática no sentido da negativa de seguimento a habeas corpus proferida no Superior Tribunal de Justiça' (RHC 114737/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 18/4/2013)'. 3. Agravo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

regimental desprovido" (RHC n. 179.354-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14.5.2020).

"*RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – INCOGNOSCIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESSA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO*" (RHC n. 177.512-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.5.2020).

"HABEAS CORPUS. *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FALTA GRAVE. EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Há óbice ao conhecimento de* habeas corpus *impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 2. O bom comportamento carcerário não garante, por si só, o progresso do regime de cumprimento de pena ao condenado. O magistrado de primeiro grau, ao analisar as condições subjetivas do preso, utiliza o atestado de comportamento carcerário como subsídio para formação de sua convicção. Precedentes. 3. Imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas para eventual concessão do benefício executório, para o que não se presta a via eleita. Precedente. 4.* Habeas corpus *extinto sem resolução de mérito*" (HC n. 128.081, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.9.2015).

8. Sem adentrar o mérito da causa, mas para afastar eventual alegação de ilegalidade manifesta ou teratologia, é de se anotar, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, que o recorrente teve a prisão temporária decretada e, após pedido da autoridade policial, foi convertida em prisão preventiva pelo juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG nos seguintes termos:

"*Analisando os autos, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta atribuída aos representados, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, após minuciosa investigação policial, inclusive com interceptação telefônica autorizada judicialmente, a Autoridade Policial apontou a participação, em tese, dos representados na prática do delito de tráfico de entorpecente - em suposta organização criminosa com elevada comparsaria, dotada de hierarquia e com divisão de tarefas.

Apontam os autos, outrossim, que o representado WENES, vulgo 'GREGO', comandava o tráfico de entorpecentes passando orientações a seus comparsas sobre as viagens para o Estado do Mato Grosso do Sul e a venda de drogas. Já foi preso usando documentos falsos e em posse de motocicleta furtada" (fl. 340 , vol. 1)

Ao proferir a sentença pela qual condenado o recorrente, o juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG manteve a prisão preventiva por concluir inalterados os fundamentos da decretação inicial e, na decisão, assentou:

"*Após análise das provas produzidas nos autos, verifico que a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico restaram incontestes em relação a todos os acusados e, estão demonstradas através da interceptação telefônica realizada e pela prova testemunhal colhida perante a autoridade policial e em juízo.* (…) *o acusado WENES, vulgo GREGO seria um dos líderes do PCC em Uberaba e um dos grandes traficantes da região, a Polícia Civil iniciou investigação, inclusive com interceptação telefônica com o fim de apurar a prática delitiva e o envolvimento de outros integrantes na conduta criminosa.*

O pedido de interceptação telefônica foi distribuído em 28/03/2016 - autos 701.16.012.658-0 e, após mais de um ano de investigação foram identificados quatro células criminosas lideradas por WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE, WELLINGTON BERTOLDI ALVES, UANDERSON RODRIGUES DE SOUZA e VICENTE QUEIROZ DA COSTA NETO, que apesar de liderarem independentemente suas agremiações, ocasionalmente negociam drogas.

Segundo restou apurado, WENES FERREIRA TRINDADE, vulgo Grego, era o líder da principal célula criminosa e era o responsável pelo fornecimento, gerenciamento e transporte das drogas do Estado do Mato Grosso para Minas Gerais. Era o verdadeiro 'atacadista' do comércio ilícito de substâncias entorpecentes. Fazia uso de nome e documento falso para dificultar a ação policial. Já nos primeiros áudios interceptados é possível identificar que os interlocutores conversam sobre viagens para o Mato Grosso do Sul e drogas. (...)

O acusado WENES, vulgo GREGO foi preso em flagrante delito no dia 02/05/2016 por uso de documento falso - cópia do APFD às ff. 98/101. Na oportunidade do flagrante ele estava acompanhado do acusado PAULO ROBERTO TURBIANO.

Mesmo após ser preso, o acusado WENES ainda era o responsável pela aquisição de droga. Passou a orientar os comparsas através de celulares de dentro da penitenciária. Contava com a ajuda do acusado WELLINGTON SÉRGIO ALVES DA SILVEIRA, vulgo GELEIA, HELIO IVO DE OLIVEIRA LOPES, vulgo DE MENOR e PAULO ROBERTO TURBIANO, vulgo BETO OU CARECA. É possível identificar áudios do acusado WENES com os seus parceiros até o seu recambiado para o Complexo Penitenciário de Nelson Hungria, quando PAULO ROBERTO, seu braço-direito, assume o controle das negociações. (...)

No ÁUDIO 147-2016.06.16-17.31.54 (f. 284 dos autos de Interceptação telefônica 701.16.012.658-0 cuja a cópia das mídias estão juntadas à f. 359 destes autos) o acusado WENES conversa com PAULO ROBERTO TURBIANO, vulgo CARECA/BETO. No diálogo é possível perceber que eles combinam a aquisição de grande quantidade de droga. Para ver a qualidade da droga, WENES pede para que PAULO ROBERTO mande foto de um pedaço. (...)

No AUDIO 147-2016.06.21-09.38.48 (f. 284 dos autos de Interceptação telefônica 701.16.012.658-0 cuja a cópia das mídias estão juntadas à f. 359 destes autos) WENES conversa com HOMEM NÃO IDENTIFICADO e pergunta se ele não conhece ninguém em BELO HORIZONTE, pois ele tem um HAXIXE para vender e não tem comprador. (...)

Portanto, restou demonstrado nos autos que os acusados WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBERTO TURBIANO, THIAGO RODRIGUES BATISTA, HELIO IVO DE OLIVEIRA LOPES, WELLINGTON SÉRGIO ALVES DA SILVEIRA e LUIS OTÁVIO FERREIRA DA SILVA exerciam o comércio ilícito de drogas oriunda do Estado de Matos Grosso do Sul de forma incensante e organizada.

Portanto, as provas carreadas a estes autos comprovam que os acusados faziam parte do esquema de compra e venda de drogas, atuando ativamente nesta Comarca [Uberaba/MG]. (...)

Quanto ao crime de associação para o tráfico, a prova do crime é também cristalina.

A prova colhida nos autos demonstram com muita clareza e convicção a conduta delituosa atribuída aos acu dos WENES, PAULO ROBERTO, WELLINGTON, THIAGO, HELIO IVO e LUIS OTÁVIO isso porque a associação prevista no artigo 35 da Lei n. 11.343/06 pressupõe a reunião de duas ou mais pessoas com a vontade de se aliarem de maneira permanente e com certo grau de estabilidade, o que pode ser extraído da prova dos autos.

Do farto acervo probatório colhido, todo ele confirmado pela prova produzida em juízo - relato judicial da testemunha de acusação, ao contrário do que alegam as defesas, observo que os acusados estavam, de fato, unidos de forma estruturada e organizada para a prática do tráfico, não havendo dúvidas do evidente o animus *associativo, isto é, o prévio ajuste no sentido de formação de um vínculo associativo entre eles.* (...)

3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE a pre são punitiva estatal para CONDENAR WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE (…) *nas sanções dos artigos 33,* caput, *e 35,* caput *da lei 11.343/06, com incidência do disposto no artigo 40, inciso V também da Lei 11.343/06.* (...)

1 - DO ACUSADO WENES

A respeito da natureza da droga comercializada - maconha e haxixe, de forma comprovada é nociva ao organismo humano, causando induvidoso malefício à saúde pública, objetividade jurídica deste delito.

A considerável quantidade de droga comercializada pela célula. Pelas conversas interceptadas é possível identificar a comercialização de 1.600kg de entorpecente.

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

Registra antecedentes. É reincidente - ff. 954/956.

No que tange a conduta social, sob o enfoque do acervo probatório não pode ser evidenciada.

Em face da personalidade, não afiro elementos suficientes nos autos a valorá-la negativamente.

O motivo é fruto da ganância do réu e de sua vontade de obter lucro fácil, sem se importar com os malefícios de seus atos, levando jovens, famílias e a sociedade como um todo a um estado de degradação.

No que se refere às circunstâncias devem se consideradas em desfavor do acusado que era considerado o 'patrão' da célula e detinha o controle de todas os atos dos seus componentes. No mais, restou apurado que foram mais de um ano praticando o tráfico de drogas na cidade de Uberaba.

As consequências do delito desta natureza são sempre graves; entretanto, próprias da espécie.

Por fim, anoto que o comportamento da vítima, no caso a própria sociedade, em nada contribuiu para o crime. (...)

- DO RECURSO - Tendo em vista a pena e regime fixado, bem como que permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da preventiva, NEGO aos acusados o WENES, PAULO ROBERTO, THIAGO, HELIO IVO, WELLINGTON SÉRGIO e LUIS OTÁVIO o direito de recorrer em liberdade. Recomende-os" (fls. 25-76, vol. 1).

9. Em 26.11.2019, na Apelação Criminal n. 1.0701.17.018284-7/001, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso defensivo interposto por Wenes Batista Ferreira Trindade e corréus. Tem-se no voto condutor do julgamento:

"*Quanto à Defesa de WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE, em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

suas razões recursais (f. 1.259/1.272), arguiu preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob a alegação de que o recorrente não foi regularmente escoltado para participar (pessoalmente) da Audiência de Instrução e Julgamento realizada. No mérito, pediu absolvição do apelante em relação aos delitos de tráfico de drogas e associação para este fim. (...)

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. (...)

- Preliminar de cerceamento de defesa.

A Defesa de WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE, em suas razões recursais (f. 1.259/1.272), arguiu preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob a alegação de que o recorrente não foi regularmente escoltado para participar (pessoalmente) da Audiência de Instrução e Julgamento realizada.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Ao exame dos autos, verifica-se que o acusado WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE teve preservados todos os seus direitos e garantias constitucionais no curso da instrução processual. Observa-se, neste sentido, que ele apenas não foi conduzido, pessoalmente, à Audiência de Instrução e Julgamento realizada no Juízo de Origem porque se encontrava recolhido em estabelecimento prisional de Contagem/MG.

Em todo caso, o réu foi regularmente interrogado, por meio de carta precatória expedida com esta finalidade, a qual, diga-se de passagem, foi prontamente cumprida, culminando na remessa da mídia digital contendo as declarações do réu ao Juízo de Origem.

Logo, percebe-se que o acusado WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE não esteve indefeso em momento algum. Todos os atos processuais foram realizados com a presença e participação de Defesa técnica, cabendo ressaltar, outrossim, que o fato de o réu estar recolhido em estabelecimento prisional situado em localidade diversa daquela onde tramita o seu processo é fator que justifica a realização do interrogatório por diligência deprecada, não havendo qualquer irregularidade neste particular.

Não bastasse, o fato de as declarações do réu terem sido colhidas por sistema audiovisual tampouco caracteriza alguma irregularidade, já que o registro de audiências de instrução e julgamento por esta técnica foi introduzido pela Lei nº 11.719/2008 e consistiu em inegável avanço, mormente no tocante ao robustecimento das garantias processuais penais do acusado, com a proteção da fidedignidade da prova oral produzida. Não por outro motivo, o próprio art. 405 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/2008, passou a instituir a sistemática procedimental de documentação de audiências pelos meios de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar.

E nem se argumente que, na hipótese destes autos, estar-se-ia diante de situação capaz de reclamar o interrogatório do apelante WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE por meio de 'videoconferência' com o Juiz Natural da causa, já que referida medida, a despeito de contar com previsão legal em nosso ordenamento (ex vi, art. 185 do CPP), ostenta caráter excepcional. Assim é que, de fato, a expedição de carta precatória, na vertente, consubstanciou a postura mais comedida e razoável no sentido de colher o interrogatório de WENES, mesmo porque a finalidade precípua do ato foi preservada, sem que houvesse qualquer ofensa aos direitos e garantias fundamentais do recorrente.

A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em parecer de lavra da ilustre Procuradora de Justiça KELMA MARCENAL PINTO, também opinou pela rejeição da preliminar em exame (f. 1.292/1.307). Assim, com supedâneo no entendimento perfilhado pelo ÓRGÃO MINISTERIAL DE CÚPULA, rejeito a prefacial.

Não havendo outras preliminares e nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito (...)

Ao exame dos autos, verifica-se que o Policial Civil JOÃO CARLOS DE SOUZA PIRES JÚNIOR, em seu depoimento, relatou que, antes da deflagração da presente ação penal, foram recebidas denúncias anônimas segundo as quais o acusado WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE (conhecido pela alcunha de 'Grego') seria um dos líderes do PCC em Uberaba/MG, além de grande traficante daquela localidade. Diante das aludidas informações, a Autoridade Policial deu início às investigações pré-processuais, requisitando a realização de interceptações telefônicas com o fim de apurar a veracidade das denúncias recebidas.

O competente pedido de interceptação telefônica foi autuado em 28/03/2016, e recebeu o número 0701.16.01268-0, sendo que, durante a sua tramitação, foram realizadas as mais diversas diligências pela Autoridade Policial, por período aproximado de um (01) ano, até que se alcançou a constatação de que os indivíduos identificados como WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE, WELLINGTON BERTOLDI ALVES, UANDERSON RODRIGUES DE SOUZA e VICENTE QUEIROZ DA COSTA NETO participavam de agremiações destinadas ao narcotráfico.

Da atenta leitura dos trabalhos realizados pelos Investigadores de Polícia, pôde ser observado que o acusado WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE ('Grego') era o responsável pelo fornecimento, gerenciamento e transporte de drogas oriundas do Estado do Mato Grosso para o Estado de Minas Gerais, sendo que, para o traslado das substâncias entorpecentes, o mencionado agente se valia dos corréus WELLINGTON BERTOLDI ALVES (o 'Geleia') e HÉLIO IVO DE OLIVEIRA LOPES (conhecido como 'De Menor'), os quais ficavam responsáveis pelo transporte da droga.

Não por outro motivo, em interceptação realizada no dia 05/04/2016 (f. 359), foi revelado diálogo mantido entre HÉLIO IVO DE OLIVEIRA LOPES ('De Menor') e WELLINGTON BERTOLDI ALVES ('Geleia'), no qual este segundo réu pede orientações sobre como chegar à cidade de Coronel Sapucaia/MS, demonstrando, inclusive, insatisfação com a quantia em dinheiro que havia sido repassada por WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE ('Grego') para percorrer o aludido trajeto (f. 284 - autos nº 0701.16.012658-0).

Ainda no dia 05/04/2016, foi interceptado diálogo entre WELLINGTON BERTOLDI ALVES ('Geleia') e WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE ('Grego'), por meio do qual são repassadas orientações acerca do trajeto que deveria ser feito para promover o transporte - ao que tudo indica - de substâncias entorpecentes provenientes do Estado do Mato Grosso. Na sobredita conversa, há menção expressa ao corréu HÉLIO IVO DE OLIVEIRA LOPES, particularidade que, a meu aviso, também o vincula ao esquema delinquencial dos apelantes (…)

Os elementos de convicção utilizados pelo MM. Juiz Singular, para formar a culpa dos apelantes, não foram, a meu aviso, infirmados pelas Defesas durante a instrução criminal, sendo certo, ainda, que o acervo probatório, ao contrário do que se tentou fazer crer, é bastante claro e coerente ao demonstrar a autoria das infrações penais.

Quanto à causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06 ("tráfico interestadual"), entende-se que sua configuração é inarredável em relação ao delito associativo, posto que as provas carreadas ao processo demonstram, a mais não poder, que a associação criminosa formada pelos recorrentes buscava drogas no Estado do Mato Grosso, para revende-las em determinadas localidades de Minas Gerais. (…)

Por fim, em atenção aos pleitos formulados pelas Defesas, registro não ser possível contemplar quaisquer dos réus com a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, uma vez que a manutenção da condenação dos réus pela prática do delito de associação para o tráfico já se traduz na constatação de que eles se dedicavam às atividades criminosas e, portanto, não preenchem, cumulativamente, os requisitos necessários para a aplicação da minorante.

Feitas essas considerações, passo ao reexame das penas aplicadas.

- Em relação ao acusado WENES.

- Delito de tráfico de drogas.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como a diretriz do art. 42 da Lei 11.343/06, o MM. Juiz Singular considerou como desabonadores ao réu a natureza e quantidade das drogas que estavam ao alcance de todos os associados, além dos antecedentes criminais e das circunstâncias do delito. Assim, a pena-base foi fixada em patamar superior ao mínimo-legal, isto é, em sete (07) anos de reclusão, além do pagamento de novecentos e trinta e três (933) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A reprimenda merece reparo.

De fato, a natureza e quantidade das drogas mantidas ao alcance dos apelantes ('maconha' e 'haxixe') são capazes de desabona-los, não apenas em razão de ser fato público e notório que causam efeitos nefastos a seus usuários e às pessoas que com eles convivem, mas, igualmente, em virtude da expressiva quantidade de entorpecentes que eram transportados, comercializados e mantidos em depósito, conforme já destaquei na fundamentação deste Voto.

Os antecedentes criminais, da mesma forma, também são maculados. A CAC de f. 954/956 demonstra que o réu ostenta contra si registro de uma (01) Sentença Penal condenatória com trânsito em julgado anterior ao fato narrado na denúncia (autos nº 0621.10.002431-7). Referido apontamento, contudo, será utilizado na segunda fase dosimétrica, para forjar a agravante da reincidência, motivo pelo qual neutralizo os antecedentes criminais do apelante.

Quanto às circunstâncias do delito, vejo que elas, de fato, desabonam o réu, em virtude de ele ter desempenhado funções de gerenciamento e chefia nas atividades criminosas desempenhadas por seus associados. Há interceptações dando conta de que o réu auxiliava e direcionava seus comparsas enquanto praticavam não apenas o transporte, mas, ainda, o depósito e a venda das drogas.

Assim, sopesadas as balizas acima elencadas, recuo o apenamento básico para o patamar de seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão, além do pagamento de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato - diante da inexistência de comprovação sobre a real situação econômico-financeira do réu.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, mas presente a agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do CP), elevo a reprimenda em um sexto (1/6), para estabelecê-la no patamar intermediário de sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, além do pagamento de setecentos e cinquenta e oito (758) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual ela se concretiza no patamar de sete (07) anos e sete (07) meses de reclusão, além do pagamento de setecentos e cinquenta e oito (758) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

- Delito de associação para o tráfico.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

art. 59 do CP, bem como a diretriz do art. 42 da Lei 11.343/06, o MM. Juiz Singular considerou como desabonadores ao réu a natureza e quantidade das drogas que estavam ao alcance de todos os associados, além dos antecedentes criminais e das circunstâncias do delito. Assim, a pena-base foi fixada em patamar superior ao mínimo legal, isto é, em quatro (04) anos de reclusão, além do pagamento de mil e cinquenta (1.050) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A reprimenda merece reparo.

Conforme já pontifiquei anteriormente, apenas militam em desfavor do réu a natureza e quantidade das drogas mantidas ao alcance dos apelantes ('maconha' e 'haxixe'), bem como as circunstâncias do delito. Assim, sopesadas as balizas acima elencadas, recuo o apenamento básico para o patamar de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, além do pagamento de setecentos e cinquenta (750) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, mas presente a agravante da reincidência (art. 61, inc. I, do CP), elevo a reprimenda em um sexto (1/6), para estabelecê-la no patamar intermediário de quatro (04) anos e um (01) mês de reclusão, além do pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição da pena. Lado outro, nos termos da motivação já exposta neste decisum*, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06, razão pela qual elevo a pena à razão mínima de um sexto (1/6), concretizando-a no patamar de quatro (04) anos, nove (09) meses e cinco (05) dias de reclusão, além do pagamento de mil e vinte (1.020) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.*

- Concurso de crimes -

Os delitos pelos quais os acusados foram condenados são autônomos e independentes, circunstância que determina a aplicação da regra de unificação de penas relativa ao concurso material de crimes, prevista no art. 69 do CP. Assim sendo, aplicando cumulativamente as reprimendas nas quais incorreu o acusado, seu apenamento fica concretizado no patamar de doze (12) anos e quatro (04) meses e cinco (05) dias de reclusão, além do pagamento de mil, setecentos e setenta e oito (1.778) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

- Regime prisional -

O quantum *da reprimenda aplicada, aliado à condição de reincidente do réu, já autorizam, por si sós, a manutenção do regime prisional fechado para cumprimento da pena corporal, nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea 'a', e § 3º, do CP.*

- Substituição da pena -

Pelos mesmos fundamentos conducentes à imposição do regime prisional fechado, verifica-se, ainda, ser impossível a convolação da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional do cumprimento da pena (art. 77 do CP). (...)

- Dispositivo.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS PARTES E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO A TODOS OS RECURSOS DEFENSIVOS, para:

- Reduzir a pena imposta ao acusado WENES BATISTA FERREIRA TRINDADE, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para este fim, ao patamar de doze (12) anos, quatro (04) meses e cinco (05) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de mil, setecentos e setenta e oito (1.778) dias-multa, à razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato; (…)

Deixo de determinar a expedição de mandados de prisão e guias de execução, nos termos do que restou decidido no julgamento do Habeas Corpus de nº 126.292/SP, ocorrido em 17 de fevereiro de 2016; das liminares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) de nº 43 e 44, ocorrido em 05 de outubro de 2016; e na análise do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246, que teve repercussão geral reconhecida em 11 de novembro de 2016, uma vez que tais providências já foram tomadas pelo Juízo a quo *(f. 1.105-verso).*

Custas na forma da Lei.

É como voto" (fls. 81-98, vol. 1).

O acórdão foi proferido antes da inclusão do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019.

10. Na decisão pela qual denegada a ordem, o Ministro Nefi Cordeiro ressaltou não haver nos autos nem nas informações prestadas prova de ter havido pedido de reavaliação ou revogação da prisão preventiva nas instâncias anteriores, o que importaria supressão de instância. Na decisão monocrática denegatória da ordem, não houve a análise do tempo de prisão, apenas da idoneidade dos fundamentos da decisão pela qual decretada e da decisão pela qual mantida a prisão preventiva:

"*DECIDO.*

Inicialmente, verifica-se que as matérias referentes à contemporaneidade da prisão e a reavaliação da prisão preventiva não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, conforme cópia de decisão de fls. 79-99. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dessa forma, verificada a supressão de instância, não há como perquirir acerca desta matéria. Nesse sentido: HC 360.484/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018; (…)

Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da sentença, no que diz respeito a prisão preventiva (fl. 76):

Tendo em vista a pena e regime fixado, bem como que permanecem inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da preventiva, NEGO aos acusados o WENES, PAULO ROBERTO, THIAGO, HELIO IVO, WELLINGTON SÉRGIO e LUIS OTÁVIO o direito de recorrer em liberdade. Recomende-os.

O decreto de prisão preventiva, por sua vez, encontra-se assim fundamentado (fls. 340/343):

DOS AUTOS 701.17.018.284-7 Analisando os autos, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta atribuída aos representados, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Com efeito, após minuciosa investigação policial, inclusive com interceptação telefônica autorizada judicialmente, a Autoridade Policial apontou a participação, em tese, dos representados na prática do delito de tráfico de entorpecente - em suposta organização criminosa com elevada comparsaria, dotada de hierarquia e com divisão de tarefas. Apontam os autos, outrossim, que o representado WENES, vulgo 'GREGO', comandava o tráfico de passando orientações a seus comparsas sobre as viagens para o Estado do Mato Grosso do Sul e a venda de drogas. Já foi preso usando documentos falsos e em posse de motocicleta furtada. HELIO, vulgo 'DE MENOR' gerenciava o tráfico de entorpecentes juntamente com 'GREGO'. WELLINGTON, vulgo 'GELEIA" era primo de HELIO e as investigações aponta, que era o homem responsável por viajar até o Estado do Mato Grosso do Sul para buscar o entorpecente. As investigações mostraram ainda que o grupo valia-se ainda de roubos e receptação de veículos, especialmente caminhonetes, as quais eram trocadas pelo entorpecente vindo do Mato Grosso do Sul. PAULO ROBERTO, vulgo 'BETO/CARECA' apesar de ser um homem 'discreto' restou apurado que era o segundo na hierarquia desta célula e contava com o apoio de THIAGO RODRIGUES BATISTA, o qual possuía o contato para adquirir a droga no Paraguai, inclusive foi preso em flagrante delito no Município de Dois Irmãos na posse de um veículo roubado e 600 quilos de entorpecente. Após ser preso, seu pai - ALADIR BATISTA, passou a auxiliá-lo no tráfico de entorpecentes, inclusive intermediando o contato com PAULO ROBERTO. Durante as interceptações apurou-se que EVEREST transportava 470 quilos de maconha a serviço de THIAGO, os quais foram apreendidos na cidade de Águas Claras/MS, tendo EVEREST conseguido fugir no momento da intervenção policial e se refugiou em cidades vizinhas. ELIAS, vulgo 'PARAZINHO' também fazia parte da associação criminosa e foi preso em flagrante na posse e um veículo com placas adulteradas quando se deslocava até o Estado do Mato Grosso do Sul para transportar no intuito de buscar entorpecentes a mando de PAULO ROBERTO. PAULO ROBERTO contava ainda com seu comparsa JALISSON que teria o ajudado a comercializar uma certa quantia de droga no município de Sacramento/MG e Bahia. JALISSON, além de se comunicar frequentemente com "clientes" para combinar entregas de drogas, também mantém contato constante com um indivíduo, ao qual se refere como 'MENINO' ou 'OTÁVIO', posteriormente identificado como LUIS OTÁVIO FERREIRA DA SILVA, o qual seria responsável por realizar as entregas das drogas. FERNANDO SANGUINA também foi identificado pela Autoridade Policial como sendo o responsável por realizar o transporte de drogas adquiridas no Mato Grosso do Sul até Uberaba/MG. Lado outro, os representados ALADIR, ELIAS, EVEREST, JALISSON se encontram foragidos, evidenciando que em liberdade certamente voltarão a delinquir colocando em risco a sociedade. As circunstâncias que cercam os delitos imputados aos representados denotam que a decretação da prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal e credibilidade da justiça. Ante o exposto, nos termos os arts. 311 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA [...]

Como se vê, consta da decisão fundamento que, neste juízo inicial, deve ser considerado válido, consubstanciado na gravidade da conduta, que se evidencia pelo fato de que o paciente, juntamente com corréu, exercia posição de chefia em organização criminosa com elevada comparsaria, dotada de hierarquia e com divisão de tarefas.

Destacou-se, ainda, que o representado WENES, vulgo 'GREGO', comandava o tráfico de passando orientações a seus comparsas sobre as viagens para o Estado do Mato Grosso do Sul e a venda de drogas. Já foi preso usando documentos falsos e em posse de motocicleta furtada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG, 6ª T. unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; (...)

A jurisprudência desta Corte Superior também é pacífica no sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: (...)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS, 5ª T. , unânime, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL, 6ª T. unânime, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o habeas corpus" (fls. 206-208, vol. 1).

Não foi interposto agravo regimental, pelo que não houve julgamento colegiado no Superior Tribunal de Justiça.

11. No julgamento colegiado pelo qual referendada a Suspensão de Liminar n. 1.395-MC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria, que o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não conduziria à revogação automática da prisão preventiva, senão à necessidade do reexame da motivação e da persistência dos requisitos necessários da prisão preventiva ao final do prazo de noventa dias:

"*A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) (1) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.*

O disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema a ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal. A exegese que se impõe é a que, à luz do caput *do artigo, extrai-se a regra de que, para a revogação da prisão preventiva, o juiz deve fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram sua decretação, e não no mero decurso de prazos processuais.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: a) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e b) o dever de motivação das decisões judiciais [Constituição Federal (CF), art. 93, IX] (2), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis.

À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que 'Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal', o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.

Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial.

Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do caput *do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo.*

No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ *em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminosa violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminosa de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos.*

Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ *pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. O ministro Ricardo Lewandowski, preliminarmente, não conhecia da suspensão e, vencido, ratificou a liminar*" ("Inobservância de prazo nonagesimal e revogação automática de prisão preventiva". Informativo/STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, n. 995, 12 a 16.10.2020).

Na Suspensão de Liminar n. 1.395-MC, no meu voto, fiz ressalvas iniciais quanto ao cabimento da suspensão de liminar contra decisão proferida por Ministro deste Supremo Tribunal, mas, pela excepcionalidade do caso e pela urgência qualificada, acolhi o cabimento e, no mérito, acompanhei o entendimento adotado no voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

12. Na espécie vertente, quanto ao pedido de reexame da prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal e da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não há demonstração de que tenha sido formulado no juízo de primeiro grau e que este se teria omitido em proceder à reavaliação da custódia cautelar, pelo que não se vislumbra constrangimento ilegal capaz de ensejar determinação deste Supremo Tribunal Federal pela via do *habeas corpus*.

Não consta do sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos processos existentes em primeira e em segunda instância sobre o presente caso, requerimento do recorrente, Wenes Batista Ferreira Trindade, para que o juízo competente se manifestasse sobre a prisão cautelar. Também consta que, em 23.10.2020, o recurso especial interposto pelo recorrente foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

13. Pelas circunstâncias do ato praticado e com os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, não se há cogitar de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão monocrática pela qual denegada a ordem no Superior Tribunal de Justiça. Embora tenha ressaltado a supressão de instância por ausência de requerimento, naquela decisão foi feita análise inicial da decretação de prisão preventiva do paciente, justificando-se a segregação cautelar pelo risco concreto de reiteração delitiva, pela grande quantidade de droga negociada pelos traficantes em associação criminosa no período da investigação (mais de uma tonelada e meia), com funções bem definidas para os integrantes, e pela traficância interestadual (Mato Grosso do Sul e Minas Gerais). Também se constatou que, mesmo preso por outro fato delituoso, o recorrente continuou comandando as operações de tráfico de drogas de dentro do estabelecimento prisional até ser transferido para estabelecimento prisional de maior segurança. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados deste Supremo Tribunal Federal:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 189.565-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.10.2020).

"*Direito penal e processual penal. Agravo regimental em* habeas corpus. *Ação penal originária de Tribunal de Justiça. Prevenção. Inexistência. Execução provisória da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 1. Na sessão de 03.09.2019, a Primeira Turma do STF não conheceu do HC 165.534, cassando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto divergente de minha lavra, vencido o Ministro Marco Aurélio. De modo que fui designado pela Primeira Turma como Redator para o acórdão e, por conseguinte, prevento para todos os processos vinculados àquela impetração. 2. O STF, na Sessão de 07.11.2019, no julgamento do mérito das ADCs 43, 44 e 54, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que é constitucional o art. 283 do Código de Processo Penal, no ponto em que impõe o trânsito em julgado da condenação para o início do cumprimento da pena. Na oportunidade, contudo, prevaleceu o entendimento de que a referida decisão não significaria a automática expedição do alvará de soltura dos réus presos em segunda instância. Notadamente porque a prisão antes do exaurimento dos recursos cabíveis permanece possível quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão do presente habeas corpus, antes mesmo do reexame da matéria pelas instâncias de origem. Contexto corroborado pelas informações atualizadas fornecidas pelo Tribunal de origem. 4. Agravo regimental a que se nega provimento*" (HC n. 175.930-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.9.2020)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 181.900-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.6.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSO PENAL. PACIENTE APONTADO COMO UMA DAS LIDERANÇAS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta, bem como a periculosidade do agente. 2. Na hipótese, o juízo individualizou suficientemente a conduta dos acusados, apontando que o agravante exerce função de liderança na organização, de modo que não há ilegalidade a ser sanada. 3. Não cabe a esta Suprema Corte rever, em sede de habeas corpus, as premissas fáticas da decisão impugnada. 4. Agravo regimental desprovido*" (HC n. 175.766-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 12.12.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA: FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* MODUS OPERANDI *E PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADOS PELAS*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PROVAS DOS AUTOS. INCABÍVEL REEXAME DE PROVA EM HABEAS CORPUS. *AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (HC n. 167.170-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.4.2019).

Além disso, na espécie vertente, o juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG observou o disposto no § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal quando, ao proferir a sentença, decidiu fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva, por persistirem os requisitos da decretação.

Para afastar os pressupostos da prisão cautelar na espécie, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos que permitiram identificar o *modus operandi* da prática delitiva e a periculosidade do recorrente e fundamentaram a condenação, ao que não se presta o *habeas corpus*.

14. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida**.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.085 **(707)**

ORIGEM	: 193085 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: FABIO RIAN NEVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Prisão preventiva. Intempestividade. Art. 310 RISTF. Inviabilidade. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública da União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Félix Fischer, que negou provimento ao agravo regimental no HC 588.940/SC.

O Recorrente foi preso em flagrante delito pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, *caput,* e 35, ambos da Lei 11.343/2006). O magistrado de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva (*eventos 54/58*).

Extraio do acórdão recorrido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos: "93 porções de erva, sendo 92 porções acondicionadas individualmente em embalagem de folha de alumínio e 1 porção em plástico na cor preta, apresentando a massa bruta de 132,1g; II) 1 porção de erva em formato de bloco, acondicionada em embalagem de plástico transparente, apresentando a massa bruta de 485,1g; e III) 1 porção de erva, sem embalagem, apresentando a massa líquida de 15,2g" , circunstância que justifica a imposição da medida extrema ao ora Agravante.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

No presente recurso ordinário, argumenta a Defesa, em síntese, a falta de fundamentação idônea da prisão preventiva e ausência dos requisitos autorizadores. Argumenta a existência de circunstâncias favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Requer, no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

Ao exame dos autos, detecto a intempestividade do presente recurso ordinário em *habeas corpus.* A Defensoria Pública foi intimada em 10.9.2020, quinta-feira. O recurso foi protocolado em 28.9.2020, segunda-feira.

Consoante disposto na Súmula 319/STF e no art. 310 do RISTF, o recurso ordinário deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da contagem em dobro para a Defensoria Pública, o prazo recursal fluiu até 21.9.2020, segunda-feira, operando-se o trânsito em julgado em 22.9.2020, terça-feira.

Inexistente nos autos notícia ou elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à Recorrente.

Ademais, o **caso concreto** não autoriza superação desse óbice processual, porquanto não identificadas situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou de teratologia constatáveis de plano, ou, ainda, de *decisum* manifestamente contrário à jurisprudência desta Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.144 **(708)**

ORIGEM	: 193144 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MARCOANTONIO PINTO NETO
ADV.(A/S)	: JOYCE KATLEEN RODRIGUES (370062/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 554.943/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente Marcoantonio Pinto Neto foi condenado à pena de 06 (seis) anos de detenção, em regime inicial semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, no máximo legal, pela prática de crime previsto no art. 90, da Lei n. 8.666/93, combinado com o art. 69, *caput*, do Código Penal, por duas vezes.

Interposto recurso de apelação, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo (acórdão sem ementa).

O acórdão transitou em julgado para o Ministério Público no dia 17/10/2017. A defesa interpôs recursos especial e extraordinário, transitando em julgado os respectivos acórdãos nos dias 15/08/2018 e 03/09/2019.

Posteriormente, foi ajuizada a Revisão Criminal n. 0048908-30.2019.8.26.0000, com pedido de liminar, o qual foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Pleiteada a reconsideração da referida decisão, o Desembargador Relator diferiu a análise do pedido pelo Órgão Colegiado, em razão da ausência de nova prova ou fundamento apto a ensejar o deferimento da medida liminar.

Contra essa decisão, impetrou-se *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador Relator do 8º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando, em linhas gerais, a presença de constrangimento ilegal apto a ensejar a superação da Súmula 691, do STJ, consistente na ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao ora recorrente. Requereu, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que fosse redimensionada a pena privativa de liberdade fixada, com a consequente extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A liminar foi indeferida. Por decisão monocrática, o Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR denegou a ordem.

Sobreveio, então, Agravo Regimental, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão do Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, que negou provimento ao recurso interposto, conforme a ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não se trata aqui de serem a premeditação e a qualidade pessoal circunstâncias judiciais, como afirma a defesa, mas, sim, da reprovabilidade da conduta e do contexto em que se deram as circunstâncias do crime.

2. Agravo regimental improvido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta, novamente, a presença de constrangimento ilegal apto a ensejar a superação da Súmula 691, do STJ, consistente na ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao recorrente, trazendo a lume as mesmas teses outrora ventiladas no *Habeas Corpus*.

Requer, assim, "*seja declarada a nulidade ou decretada a reforma do venerando acórdão que denegou o writ de habeas corpus, com a consequente exclusão da majoração ilegal da pena privativa de liberdade e subsequente extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, expedindo-se o pertinente contramandado de prisão ou alvará de soltura clausulado, com a máxima urgência, na forma da lei.*".

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, negou a ocorrência de ilegalidade na dosimetria da pena por não considerar que os termos "premeditação" e "qualidade pessoal" foram utilizados como circunstâncias judiciais, sob os seguintes fundamentos:

(…)

A dosimetria relativa ao ora agravante foi feita pelo Magistrado, com os seguintes fundamentos (fls. 112/113 - grifo nosso):

[…] Vislumbro que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, pois, na qualidade de chefe do executivo municipal a época dos fatos, cabia-lhe função de comando sobre as operações criminosas instituídas. Ainda, o princípio da impessoalidade foi gravemente violado, tendo em vista que o **acusado premeditou a própria formação da empresa,** criada já para a prestação exclusiva de serviços à municipalidade (fl. 715 - início suas atividades em 20/10/2006). Em razão destas circunstâncias, majoro as penas-base em 1/2 (metade), restando esta em 3 (três) anos de detenção para cada um dos delitos.

Ausentes agravantes e/ou atenuantes, bem como causa de aumento e/ou diminuição de pena, fixo as reprimendas, em definitivo, em 3 (três) anos de detenção, para ambos os delitos.

As penas pecuniárias, utilizados os mesmos critérios das privativas de liberdade, são fixadas em 15 (quinze) dias-multa, para cada crime, os quais serão calculados no valor unitário máximo e deverão ser atualizados, nos termos do §2° do artigo 49 do Código Penal, desde a data das infrações. Considerando o concurso material de delitos, somo as penas, tornando definitiva a pena de 06 (seis) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa, o qual será calculado no valor unitário máximo e deverá ser atualizado, nos termos do §2° do artigo 49 do Código Penal, desde as datas das infrações. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, em observância do previsto no artigo 33, §2°, do Código Penal, é o regime que se demonstra mais adequado para o início de cumprimento de pena [...].

Não se trata aqui de serem a premeditação e a qualidade pessoal circunstâncias judiciais, como afirma a defesa, mas, sim, da reprovabilidade da conduta e do contexto em que se deram as circunstâncias do crime. No que diz respeito ao *quantum* de aumento da pena-base, cumpre salientar que o *Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena* (REsp n. 1.599.138/DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018) - (HC n. 582.413/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020).

Inexistente constrangimento ilegal na dosimetria a ponto de ser devida a intervenção desta Corte Superior. O Magistrado apresentou concreta fundamentação a respeito do motivo da elevação da pena-base e a fração de 1/2 também não se mostra desarrazoada, de acordo com as provas e fatos verificados pela instância ordinária. Trata-se de elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime; ausentes, portanto, excesso e arbitrariedades.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

De fato, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal.

Daí ser inviável, na via estreita do Habeas Corpus, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 105.802/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04/12/2012; HC 110.390/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012; HC 102.966 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/03/2012 e HC 94.125/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06/02/2009).

Mesmo porque, do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que os termos "premeditação" e "qualidade pessoal" foram utilizados pelo Magistrado para enfatizar a *reprovabilidade da conduta e do contexto em que se deram as circunstâncias do crime*, como bem analisado na decisão do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 554.943/SP.

Por outro lado, em relação ao aumento da pena-base acima do mínimo legal, respeitando a discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada – 3 anos de detenção -, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado.

Além disso, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 145.562 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; HC 149.255 AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/05/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018; HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 09/05/2011; HC 90.922/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.206 **(709)**

ORIGEM	: 193206 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S)	: DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO (199272/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus,* impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o HC 614.533, no Superior Tribunal de Justiça.

2.Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 61, I, *caput,* do Código Penal, às penas de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso para reduzir a imposta ao acionante para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos da condenação.

3.Na sequência sobreveio a impetração de *habeas corpus* no STJ. O Relator, Min. Joel Ilan Paciornick, ao analisar o HC 614.533, indeferiu liminarmente o writ.

4.Neste recurso ordinário, a defesa alega que *"o Recorrente não foi intimado para audiência de instrução e julgamento (27/06/2019); (fls. 373/374). Em que pese constar certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 445 de 17/06/2019) e Edital de intimação (fls. 391 e 404 de 29/05/2019), o ato processual violou o artigo 364 do Código de Processo Penal, que determina a fixação do Edital pelo prazo entre 15 a 90 dias".* Com essa argumentação requer *"seja conhecido e provido o presente recurso, para reconhecer a nulidade processual a partir da decisão de fls. 454/456, apenas na parte que se decreta à revelia do acusado e se omite quanto a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, tornando-se todos os demais atos processuais, nulos e sem efeito, apenas no tocante ao Paciente".*

5.**Decido.**

6.Do ponto de vista processual, o caso é de recurso ordinário em *habeas corpus* substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do STF, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux).

7.Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Nesse sentido foram julgados os seguintes precedentes: HC 113.468, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.502, Redator para o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso; HC 108.141-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki; e o HC 122.166-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, que pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. Precedentes. II – O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai, por analogia, o teor da Súmula 283 desta Corte. III – Agravo regimental a que se nega provimento."

8.E mais: a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o "habeas corpus *não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado"* (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). Confiram-se, nessa mesma linha, os seguintes precedentes: HC 128.840-AgR, de minha Relatoria; RHC 116.108, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 117.762, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 91.711, Relª. Minª. Cármen Lúcia. No caso, em consulta à página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, verifico que a condenação transitou em julgado em 25.06.2020.

9.A nulidade processual arguida pelo paciente não foi apreciada pelas instâncias de origem (TJ/SP e STJ). Fato esse que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de dupla supressão de instâncias.

10.Ademais, tal como consta no parecer Ministerial, *"não há ilegalidade a ser conhecida de ofício, pois, de acordo com vários precedentes dessa Suprema Corte, "A arguição a destempo de nulidades processuais induz à preclusão da matéria." (RHC 132273, Rela. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe-218 de 13/10/2016)".*

11. Verifica-se, assim, a inexistência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique o acolhimento do pedido defensivo.

12.Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, ambos do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.215 (710)

ORIGEM	: 193215 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: ADALTON CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: NAYRISTON MENDES DE SOUZA (142112/MG)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido liminar, interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator, Min. NEFI CORDEIRO, do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 132.577/MG).

Consta dos autos que o recorrente "*encontra-se segregado desde 30/07/2019, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio (feminicídio) e lesões corporais leves.*".

A defesa, então, impetrou *Habeas Corpus*, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pleiteando a concessão da prisão domiciliar, pois o recorrente "*integra grupo de risco de contágio do novo coronavírus, já que é portador de hipertensão arterial*", bem como o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa. O Tribunal local denegou a ordem:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL - PRELIMINAR - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NA PORTARIA CONJUNTA 19/PR- TJMG/ 2020 DO TJMG E NA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - TESES JÁ ANALISADAS - MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - SÚMULA Nº 53 DO TJMG. *WRIT* NÃO CONHECIDO. Não se conhece de *Habeas Corpus* que seja mera reiteração de anterior, já julgado, nos termos da Súmula nº 53 deste Tribunal de Justiça. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA – DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA – SÚMULA Nº 21 DO STJ – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. Nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, "*pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*".

Contra essa decisão, a defesa interpôs o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 132.577/MG, com pedido liminar, no Superior Tribunal de Justiça, argumentando que "*impetrou ordem anterior, instruída apenas com prontuário médico, e que, após, impetrou writ instruído com atestado médico informando pertencer a um grupo de risco, o que encerra fato novo não considerado pelo Tribunal de origem.*". Ademais, destacou "*as condições pessoais favoráveis do recorrente.*". Requereu, "*liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do recorrente, concedendo-se a prisão domiciliar, por se encontrar em grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus.*".

A liminar foi indeferida. No mérito, o Relator, Min. NEFI CORDEIRO, do Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática, negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 132.577/MG.

Neste Recurso Ordinário Constitucional a defesa do recorrente alega, novamente, que "*verifica-se a caracterização de excesso de prazo para a realização do Júri, pois o recorrente encontra-se segregado desde 30/07/2019 e pronunciado desde 23/12/2019, sendo que a sessão plenária já foi cancelada várias vezes, sendo redesignada pela terceira vez para 03/03/2021, ou seja, excesso de prazo na realização do julgamento.*".

Aduz, ainda, que "*também é necessária a revogação da prisão preventiva, a ser substituída pela prisão domiciliar, pois a situação foi alterada, senão vejamos: Diferente do primeiro pedido de revogação e do primeiro habeas corpus, HC nº 1.0000.20.034992-6/000, (elaborado apenas com cópia do prontuário médico, onde consta que o recorrente é portador de gonorreia), no segundo pedido, a situação foi alterada, pois no dia 19/06/2020 o recorrente teve acesso a atestado médico, assinado pelo Dr. Sandro Alberto Batista (médico que atende no Presídio de Santa Vitória-MG), doc. de fls. 86/ STJ, onde consta que o recorrente enquadra no grupo de risco do contágio da Covid-19, já que é portador de hipertensão arterial e de outras patologias, fazendo uso de vários medicamentos, dentre eles, Hidroclorotiazida 25mg, Captopril 25mg e Propranolol 40mg. Deste modo, considerando que o recorrente faz parte do grupo de risco, é necessário, em caráter de urgência, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, conforme Recomendação de nº 62 do CNJ, por ser medida de Justiça.*".

Por fim, lembra que "*o recorrente é primário e portador de bons antecedentes, conforme CAC de fls. 16/17/STJ. Possui emprego fixo e residência fixa no distrito da culpa, conforme docs. de fls. 8 e 9/STJ, sendo que na época dos fatos, não houve o descumprimento de medidas protetivas, vale repetir, não existiam medidas protetivas vigentes em face do recorrente, razões pelas quais, a prisão preventiva tem que ser substituída por medidas cautelares diversas, já que ausentes os requisitos da medida extrema.*".

Requer, portanto, liminarmente e no mérito "*seja determinado o relaxamento da prisão, por excesso de prazo na realização do Júri, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do recorrente, e, ainda, seja determinada a revogação da prisão preventiva de Adalton Cândido da Silva, com a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, por enquadrar no grupo de risco do contágio da Covid-19, conforme atestado médico de f. 86/STJ, e também por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do recorrente, que desde já se compromete a cumprir fielmente todas as condições que lhe for imposta.*".

É o relatório. Decido.

O presente recurso, por ser manifestamente incabível, não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 102, inciso II, da Constituição Federal, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, em Recurso Ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção **decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**, se denegatória a decisão;

b) o crime político.

O referido recurso, portanto, não é o instrumento adequado para impugnar decisões proferidas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Registre-se, ademais, a orientação jurisprudencial desta CORTE, firmada no sentido de que a interposição de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* contra decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, como ocorre na espécie, caracteriza erro grosseiro. A propósito, os seguintes julgados: AgRg. na Petição 5.951/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/02/2016; RHC 123.002/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/10/2014 e RHC 119.273/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/11/2013.

Além disso, também incide óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário interposto neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (RHC 139.314 AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/11/2017; RHC 144.668/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; RHC 140.655 AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 29/6/2017; RHC 121.834/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/11/2014; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013 e RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 118.189/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 97.009/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014 e RHC 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *Habeas Corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Min. ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou de excepcionalidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.342 **(711)**

ORIGEM	: 193342 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: NELSON DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS – ENCCEJA: FUNDAMENTO IDÔNEO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS *AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, sem requerimento de medida liminar, interposto por Nelson de Souza contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual negado provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 584.336/SC.

O caso

2. Consta dos autos que o Ministério Público de Santa Catarina interpôs o Agravo em Execução n. 0000302-86.2020.8.24.0033/SC contra decisão do juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí/SC, pela qual declarados remidos cento e setenta e sete dias da pena de Nelson de Souza. Em 7.5.2020, por unanimidade, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, em acórdão com a seguinte ementa:

"*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). DECISÃO QUE CONCEDEU A REMIÇÃO DE 177 (CENTO E SETENTA E SETE) DIAS. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA A REDUÇÃO PARA 88 (OITENTA E OITO) DIAS DE REMIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APENADO APROVADO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RESOLUÇÃO N. 3/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E ART. 126, § 1º, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO MITIGADA PARA 88 (OITENTA E OITO) DIAS, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL (ART. 126, § 5º, DA LEP). DECISÃO REFORMADA.*

'A Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso - 1600 (mil e seiscentas) horas, em se tratando de ensino fundamental, e 1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio -, reproduzindo a previsão contida no art. 4º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos". (Agravo de Execução Penal n. 0004357-07.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 2/8/2016). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fl. 55, vol. 1).

3. Em 29.5.2020, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi impetrado em favor do recorrente, Nelson de Souza, o *Habeas Corpus* n. 584.336/SC no Superior Tribunal de Justiça, no qual se requereu:

"*Liminarmente, CONCEDA-SE a ordem de* habeas corpus *para que reconhecer o direito do PACIENTE à remição de 177 dias de sua pena (e não apenas 88 dias), até julgamento do* writ*;* (…) *Ao final, concedida ou não a liminar, seja reconhecido o direito do PACIENTE à remição da pena no cômputo total de 177 dias pela aprovação total no ENCCEJA relativo ao ensino fundamental*" (sic, fl. 13, vol. 1).

Em 2.6.2020, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 67-70, vol. 1).

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior. O acórdão tem a seguinte ementa:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. CONSIDERAÇÃO DE 50% DAS 1.600 HORAS DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ). 800 HORAS QUE DEVERÃO SER DIVIDIDAS POR 12, CHEGANDO-SE AO TOTAL DE 66 DIAS. ACRÉSCIMO DE 1/3, EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. TOTAL DE 88 DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.*

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. A conclusão do Tribunal de origem vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Resolução do CNJ n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição (AgRg no HC n. 496.499/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/5/2020).

3. Agravo regimental improvido" (fl. 86, vol. 1).

4. Esse acórdão é o objeto do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual o recorrente alega que teria obtido "*aprovação em todas as áreas de conhecimento no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), ensino fundamental* (…) [, pelo que teria direito à] *remição de 177 (cento e setenta e sete) dias de sua pena*" (fls. 98-99, vol. 1).

Menciona a "*Recomendação n. 44/2013 do CNJ que, dando interpretação extensiva ao art. 12.433/2011*" (sic, fl. 99, vol. 1).

Ressalta que a "*controvérsia est*[aria] *justamente na interpretação do enunciado do ato normativo em relação a quanto corresponde '50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental'*" (fl. 99, vol. 1).

Enfatiza que "*a leitura conjugada dos arts. 24, I, e 32 da Lei 9.394/96 e do art. 1.º, IV, da Recomendação 44/13 do CNJ permit*[iria] *concluir, com simples cálculos aritméticos, que a) a carga horária mínima para o ensino fundamental nacional é de 3.200 horas (4 anos x 800 horas); e b) 50% da carga horária mínima para o ensino fundamental equivale a 1.600 horas*" (fl. 100, vol. 1).

Defende que "*12 horas de estudo servem à remição de 1 dia de pena, tem-se que as 1.600 horas de estudo referentes à conclusão do ensino fundamental deve*[riam] *remir 133 dias de pena.* (…) *a aprovação total no ENCCEJA d*[aria] *direito à remição de 133 dias (mais 1/3): 1.600 horas equivalentes aos 50% da carga horária do ensino fundamental divididos pelas 12 horas de estudo que servem à remição de 1 dia de pena (1.600 / 12 = 133 dias + 1/3 = 177 dias)*" (fl. 100, vol. 1).

Acrescenta que, apesar do "*argumento de que para os jovens e adultos não se aplica*[ria] *a Lei de Diretrizes da Educação mas sim a Resolução 03/2010 do Conselho Nacional de Educação que prevê uma carga horária menor para a formação, de se observar que referida Resolução não é Lei e não pode*[ria] *se sobrepor à Lei de Diretrizes da Educação Nacional quando a própria orientação do CNJ na Recomendação 44/13 é que se observe a carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. A carga horária definida legalmente para o nível fundamental de ensino* [seria] *de 3.200 horas*" (fl. 102, vol. 1).

Estes os requerimentos e o pedido:

"(...) *seja provido o presente Recurso Ordinário e concedida a ordem em* Habeas Corpus*, com fundamento na Recomendação 44/2013 do CNJ, bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), para declarar remidos 177 dias da pena do paciente, por aprovação integral no ensino fundamental - ENCCEJA*" (fl. 102, vol. 1).

Nas contrarrazões apresentadas, o Ministério Público Federal pede o provimento (fls. 110-117, vol. 1) e o Ministério Público de Santa Catarina assevera que o "*CNJ* [teria] *reconhec*[ido] *não haver dúvida na interpretação da Recomendação n. 44/2013 e evidencia que a Nota Técnica conjunta n. 125/2012, expedida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, a qual deu ensejo à edição da aludida normativa, refere expressamente que a base de cálculo a ser considerada para o cômputo da remição no caso de aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA) é de 50% da carga horária prevista na Resolução n.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

3/2010 do CNE" (fls. 121-131, vol. 1).

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se "*pelo desprovimento do recurso*" (e-doc. 4).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

7. O pedido apresentado pelo recorrente é manifestamente contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

8. Ao proferir o voto condutor do julgado objeto do presente recurso, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, afirmou:

"*A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a defesa do agravante não logrou desconstituir nenhum de seus fundamentos, motivo pelo qual os trago ao Colegiado para serem confirmados.*

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o Tribunal de Justiça catarinense afirmou que, conforme Resolução 3/2010, art. 9º, I, do Conselho Nacional de Educação, verifica-se que a conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos tem duração mínima de 1.600 [...] horas e, consoante determinação do art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013, somente metade desse período pode ser computado para remição, totalizando 800 [...] horas de estudo (fls. 58/59).

Destacou a Corte de origem, ainda, que o reeducando logrou aprovação em todas as áreas de conhecimento, consoante certificação de fls. 223-224 [...], fazendo, dessa forma, jus à remição de 88 [...] dias, considerando o aumento de 1/3 [...] previsto no art. 126, § 5º, da LEP, em razão da aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA, com a conclusão do ensino fundamental (dicção do art. 126, § 1º, I, e § 5º, da LEP), e não os 177 [...] dias que lhe foram concedidos pelo Juízo da Execução (fl. 59).

Tal conclusão, a meu ver, vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Resolução do CNJ n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição (AgRg no HC n. 496.499/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/5/2020).

Em reforço:

EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. BASE DE CÁLCULO. 1. 'A Resolução do CNJ n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição' (AgRg no HC n. 496.499/SC, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020). 2. Na hipótese, tendo atingido o paciente aprovação no ENCCEJA - 2018 e considerando a base de cálculo aplicável ao caso - 50% de 1.600 horas do ensino fundamental, ex vi *do disposto nos arts. 1º, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ e 4º, incisos II, III e parágrafo único, da Resolução n. 3/2010 do CNE -, não há nenhuma ilegalidade em razão da remição de pena calculada em 88 dias. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 586.851/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/8/2020)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fls. 89-90, vol. 1).

9. Na espécie vertente, não se há cogitar de equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa do paciente, tendo sido observada a legislação pertinente, como exposto no parecer da Procuradoria-Geral da República:

"*4. O parecer é pelo desprovimento do recurso.* (…)

7. Como visto, a Corte Estadual e o STJ indeferiram o pleito defensivo com base nas disposições expressas da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o Juiz da Execução deverá considerar, para fins de remição por estudo realizado pelo próprio apenado, 50% da carga horária definida legalmente, de 1.600 horas para o ensino fundamental, consoante a previsão do art. 4º, II, da Resolução nº 03/2010 do CNE.

8. A pretensão da Defensoria Pública, nesse contexto, é desprovida de respaldo legal, pois busca que seja adotada como parâmetro uma carga horária maior, prevista no art. 24, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), a qual, porém, possui como diretriz a "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: a) pré-escola; b) ensino fundamental; c) ensino médio" (art. 4°, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c' da referida Lei nº 9.394/96 – Destaque do MPF), inaplicável, consequentemente, ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, para os quais, como visto, incidem as regras previstas na Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (às quais remete a Recomendação do CNJ).

9. Considerando que o aresto impugnado julgou o feito com observância aos ditames legais e à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao princípio da isonomia, não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida por essa Suprema Corte.

10. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do presente recurso ordinário em habeas corpus" (e-doc. 4).

Na espécie vertente, não se comprovou equívoco no cálculo para a remição da pena do paciente. Observou-se e aplicou-se à espécie a legislação de regência, como afirmado pela Procuradoria-Geral da República.

Em processos semelhantes, de minha relatoria, também originários de julgamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assentei ser válida a contagem do tempo feita pelo Tribunal de Justiça catarinense quanto à aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA para os maiores de idade: *Habeas Corpus* n. 187.001/SC, DJe 24.6.2020, com trânsito em julgado em 14.8.2020, e *Habeas Corpus* n. 173.960/SC, DJe 18.12.2019, com trânsito em julgado em 8.2.2020.

10. O acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Assim, por exemplo:

"*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO POR ESTUDO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.*

1. Da análise dos autos não se comprova ter havido equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa, sendo aplicada ao caso a legislação pertinente. Tal como consta no parecer ministerial, "a pretensão da Defensoria Pública […] é desprovida de respaldo fático-legal, pois busca que seja adotada como parâmetro uma carga horária maior, prevista nas diretrizes nacionais de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio" (art. 4°, I, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996), inaplicável, consequentemente, ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, para os quais, como visto, incidem as regras previstas na Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (às quais remete a recomendação do CNJ)".

2. Agravo regimental desprovido" (RHC n. 174.894-AgR/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.2.2020).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA FICTA OU VIRTUAL. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PORTARIA NORMATIVA N. 10/2012 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO – ENEM. CONCLUSÃO ANTERIOR DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RHC n. 181.787-AgR/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.5.2020).

Confiram-se também, por exemplo, as seguintes decisões: HC n. 188.441/SC, Relatora a Ministra Rosa Weber, com trânsito em julgado em 2.10.2020; HC n. 189.480/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 17.8.2020, com trânsito em julgado em 9.9.2020; RHC n. 188.707/SC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 18.8.2020, com trânsito em julgado em 10.9.2020; HC n. 189.037/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moares, DJe 5.8.2020, com trânsito em julgado em 28.8.2020; RHC n. 187.679/SC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.8.2020, com trânsito em julgado em 28.8.2020; e RHC n. 173.208/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 26.3.2020, com trânsito em julgado em 24.4.2020.

Não se comprova ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois idônea a fundamentação para o cálculo dos dias remidos pelo estudo e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental.

11. Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que *"pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao* habeas corpus *manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental"* (HC n. 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011).

12. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.354 **(712)**

ORIGEM	: 193354 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: WOLDSON PLECELINO HONORATO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

Ementa: Processual penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Crime permanente. Fundadas razões. Fatos e provas. Prisão preventiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA AUTORIZADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5 º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

3. No caso, conforme se infere dos autos, a Polícia Militar recebeu uma denúncia de que o agravante estaria armazenando drogas no Bairro Monte Castelo. Diante disso, os militares deslocaram-se até a residência do réu, que autorizou o ingresso dos policiais para averiguação. A ação policial logrou êxito na apreensão de 11kg de maconha.

4. São válidas as provas colhidas mediante o ingresso autorizado dos policiais no domicílio do agravante. Julgados nesse sentido.

5. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

6. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois, além de o agravante ter sido preso em flagrante com 11kg de maconha, ele "é reincidente, tendo sido condenado recentemente, pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Criciúma, à pena de 3 anos de reclusão, por infração ao delito de porte de arma de fogo."

7. Agravo regimental não provido."

2.Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, que denegou a ordem.

3.Sobreveio a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Min. Ribeiro Dantas, ao analisar o HC 598.642, indeferiu a liminar e, posteriormente, não conheceu do *writ.* Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido.

4.Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que:

(i) *"não há comprovação de que o recorrente autorizou a entrada da polícia em sua residência, lógico que todo policial vai levantar tal alegação para adentrar sem mandado na residência do paciente";*

(ii) *"o fato de tratar-se de crime de tráfico de drogas levou o magistrado a negar a liberdade pela gravidade deste delito";*

(iii) *"considerando-se a quantidade de droga usualmente apreendida fica evidenciada a desproporcionalidade da medida adotada de manutenção da prisão preventiva, cuja quantidade de droga apreendida atinge proporções consideravelmente mais elevadas. Assim, não há que se falar que a quantidade portada pelo recorrente é elevada (10 kg de maconha), a ponto de justificar sua prisão, principalmente em época de PANDEMIA".*

5.Com essa argumentação, a defesa requer a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Decido.

6.O recurso ordinário não deve ser provido.

7.A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a *"Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo"* (RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes). Transcrevo o inteiro teor da ementa do julgado:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. **2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo**. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso" - Sem grifos no original.

8.No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ARTIGO 5°, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280. RE 603.616-AgR/RO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. **II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. III - Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. É o que enuncia o Tema 280.** IV - O acórdão da Quinta Turma do STJ está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que é firme no sentido de que é inadequado, na via do habeas corpus, reexaminar fatos e provas no tocante à participação do paciente em organização criminosa ou à valoração da quantidade, variedade e natureza da droga apreendida, quando utilizados como fundamento para afastar referida causa de diminuição da pena. V - In casu, deve ser repelida a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa supostamente exercido pelo STJ, pois a tese, em verdade, foi devidamente analisada pela Corte Superior. VI - Agravo regimental a que se nega provimento" - Sem grifos no original." (HC 168.038-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF, FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 603.616, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 280). 1. **A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 2. O acórdão do Tribunal de origem revela-se em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Agravo interno a que se nega provimento" - Sem grifos no original." (ARE 1.131.533-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

9.No caso, o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Vejam-se as seguintes passagens do voto condutor da decisão proferida pelo STJ:

"[...]

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

[…]

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou que, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Contudo, na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

[…]

Conforme se infere dos autos, a Polícia Militar recebeu uma denúncia de que o paciente estaria armazenando drogas no Bairro Monte Castelo. Diante disso, os militares deslocaram-se até a residência do réu, que autorizou o ingresso dos policiais para averiguação. A ação policial logrou êxito na apreensão de 11kg de maconha.

Logo, são válidas as provas colhidas mediante **o ingresso autorizado dos policiais no domicílio do paciente.**

[…]."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

10.Tal como consta no parecer Ministerial, *"para se chegar a solução diversa da que foi alcançada pelas instâncias de origem (principalmente quanto à existência ou não do real consentimento do recorrente para a entrada da polícia na sua residência) seria necessário o reexame detalhado do conjunto fático-probatório dos autos, providência essa que se mostra inviável em sede de habeas corpus (e de recurso ordinário em habeas corpus)".*

11. E mais: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux); bem como *"se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (HC 109.528, Relª. Minª. Rosa Weber).

12. No caso, dou especial relevância às seguintes passagens do voto condutor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[…]

Ademais, no caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois, além de o paciente ter sido preso em flagrante com 11kg de maconha, ele "é reincidente, tendo sido condenado recentemente, pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Criciúma, à pena de 3 anos de reclusão, por infração ao delito de porte de arma de fogo." (e-STJ, fl. 153).

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

[…]

Ademais, "A persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

[…]

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

[…]."

13.Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.365 (713)

ORIGEM	: 193365 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: AMANDA HULDA CORREA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CÁLCULO DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1.Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Rogerio Schietti Cruz, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. EXPRESSA REFERÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP permite a remição pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional que certifique a conclusão dos ensinos fundamental ou médio.

2. Para esse fim, a Recomendação n. 44/2013, art. 1°, IV, do CNJ, propôs a consideração de "50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE]".

3. O art. 4°, II e III, da Resolução n. 3/2010, do CNE organiza o período de duração dos cursos, para jovens e adultos, de 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio. Não há dúvida na interpretação da recomendação do CNJ: considera-se 50% sobre o quantitativo em apreço, o que totaliza 800 e 600 horas, respectivamente. O total, dividido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultará na remição de 66 ou 50 dias de pena, se a aprovação no exame nacional for integral. Incide, ainda, o art. 126, § 5°, da LEP, se o apenado conseguir a certificação de conclusão dos cursos.

4. Não são os atos do Conselho Nacional de Justiça que regulam as diretrizes da educação. A Lei n. 9.394/1996 - único regramento que prevê carga horária mínima anual de 800 horas para a sexta até a nona série [3.200 horas] e para cada um dos três anos do ensino médio [2.400 h] - não é citada na Recomendação n. 44/2013 do CNJ e não pode ser aplicada aos presos, pois somente organiza a carga horária em relação à educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade (art. 24). O ensino adequado aos jovens e adultos tem menor duração, regulada pela Resolução n. 3/2010 do CNE.

5. *Habeas corpus* denegado."

2.Extrai-se dos autos que foi concedida à paciente a remição de 80 dias de sua pena, em razão da aprovação parcial no ENCCEJA/Médio – Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos. Contra essa decisão, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução, ao qual o TJ/SC deu provimento.

3.Na sequência, a defesa da paciente impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Relator do HC 600.545, Ministro Rogerio Schietti Cruz, indeferiu a liminar e, posteriormente, a Sexta Turma denegou a ordem.

4.Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que *"a interpretação da lei deve ser norteada pelo princípio da interpretação 'in bonam partem'",* pois *"a assistida, além de se encontrar custodiada em um ambiente inóspito, possivelmente tem que estudar muito mais horas do que um aluno regular do ensino médio para alcançar a mesma aprovação".*

5.Com essa argumentação, a defesa requer "*a aprovação da agravante em 4 dos 5 campos de conhecimento do ENCCEJA, com remição de 80 dias de sua pena".*

6.**Decido.**

7.O recurso ordinário não deve ser provido.

8.O Ministério Público Federal se manifestou nos autos sob o seguintes fundamentos, que acolho como razões de decidir:

"[...] a Corte Estadual e o STJ decidiram a questão com base nas disposições expressas da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o Juiz da Execução deverá considerar, para fins de remição por estudo realizado pelo próprio apenado, 50% da carga horária definida legalmente, de 1.200 horas para o ensino médio e de 1.600 horas para a conclusão do Ensino Fundamental, consoante a previsão do art. 4º, III, da Resolução n. 03/2010 do CNE.

8. A pretensão da Defensoria Pública, portanto, é desprovida de respaldo fático-legal, pois busca que seja adotada como parâmetro uma carga horária maior, prevista nas diretrizes nacionais de "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio" (art. 4°, I, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996), inaplicável, consequentemente, ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, para os quais, como visto, incidem as regras previstas na Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Educação, de 15/6/2010 (às quais remete a recomendação do CNJ). (…).

[...]".

9.Da análise dos autos, não se comprova ter havido equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa, sendo aplicada ao caso a legislação pertinente. Vejam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...]

A ordem deve ser denegada.

A Recomendação n. 44/2013 é expressa ao estabelecer que, na hipótese de remição por aprovação em exames nacionais por esforço próprio, o Juiz deverá utilizar, como base de cálculo para o benefício, 50% da carga horária definida no art. 4°, II, III e seu parágrafo único, da Resolução n. 03/2010, do CNE.

[…]

A teor do art. 126 da LEP, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. A contagem será feita à razão de 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 dias.

A paciente obteve aprovação parcial no ENNCEJA - ensino médio, em quatro áreas de conhecimento. A remição de 40 dias de sua pena está em conformidade com o art. 1°, IV, da Recomendação n. 44/2013, do CNJ (…).

[…]

Repita-se: a recomendação do CNJ faz expressa referência à Resolução n. 03/2010 do CNE. Se existe alguma dúvida sobre a sua redação, basta ler o conteúdo do ato legislativo citado.

Considera-se, para cômputo das horas: a) 50% da carga horária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

definida legalmente para os níveis de ensino fundamental e médio, que, no caso de jovens e adultos, é de 1.600 e 1.200 horas, o que resulta 800 e 600 horas; b) a razão de 1 dia de pena a cada 12 horas, com total de 66 e 50 de remição para aprovação em todas as matérias do exame. O tempo a remir é acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, desde que certificada pelo órgão competente (art. 126, § 5°, da LEP).

A execução penal é regida pelo princípio da legalidade. É incabível considerar carga horária diferenciada, de forma a tratar desigualmente presos que frequentem, presencialmente, atividades de estudo e aqueles que aprendem por conta própria. A despeito de alguns julgados divergentes desta Corte, a todos os reclusos são aplicáveis as disposições da Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação – CNE, única norma a dispor sobre a duração de cursos de ensino fundamental e médio para jovens e adultos, em situação de reclusão ou não.

[…]

A Constituição Federal não atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de legislar sobre a educação. A competência do órgão está definida no art. 103-B, § 4°, da CF. Assim, não é a recomendação do CNJ que orientará a carga horária de cursos de ensino, mas sim, em se tratando de pessoas com mais de dezoito anos, a Resolução n. 3/2010 do CNE, a qual dispõe sobre "Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA".

A Lei n. 9.394/1996 - único regramento que prevê carga horária mínima anual de 800 horas para a sexta até a nona série [3.200 horas] e para cada um dos três anos do ensino médio [2.400 horas] - não é citada na Recomendação n. 44/2013 do CNJ e não pode ser aplicada à paciente, pois, além de a execução ser regida pelo princípio da legalidade, a norma em apreço, somente em relação à "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (art. 4°, I), organiza os cursos em conformidade com as regras do art. 24 do mesmo estatuto. O ensino regular para jovens e adultos, referido no art. 4°, VII, da Lei n. 9.394/1996, é regulado pela Resolução n. 3/2010 do CNE.

[…]

À vista do exposto, denego o habeas corpus.

[...]".

10.Nessa linha, veja-se o RHC 174.894 AgR, de minha relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO POR ESTUDO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER.

1. Da análise dos autos não se comprova ter havido equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa, sendo aplicada ao caso a legislação pertinente. Tal como consta no parecer ministerial, *"a pretensão da Defensoria Pública […] é desprovida de respaldo fático-legal, pois busca que seja adotada como parâmetro uma carga horária maior, prevista nas diretrizes nacionais de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio (art. 4°, I, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996), inaplicável, consequentemente, ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, para os quais, como visto, incidem as regras previstas na Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (às quais remete a recomendação do CNJ)".*

2. Agravo regimental desprovido."

11.Diante do exposto, com base no art. 192, c/c o art. 312, do RI/STF, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.486 **(714)**

ORIGEM	: 193486 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: JOAO MARCOS JESUS DA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 573.294/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente João Marcos Jesus da Silva foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, conforme a ementa abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. VINCULAÇÃO DO APELO AOS FUNDAMENTOS DE INTERPOSIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS NO TOCANTE À ALÍNEA D DO INCISO III DO ART. 593, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RESPEITO À SOBERANIA DO VEREDICTO DOS JURADOS.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra decisão do Tribunal do Júri está adstrito aos fundamentos da interposição do apelo, nos termos do verbete n. 713 da Súmula do STF.

2. Se o recurso de apelação foi interposto com fulcro no art. 593, III, alínea "d", do Código de Processo Penal, a pretensão recursal de revisão da dosimetria não comporta conhecimento por esta Corte de Justiça, uma vez que não abrangida pelo fundamento legal invocado na interposição do apelo.

3. O julgamento dos crimes dolosos contra a vida é da competência absoluta do Tribunal do Júri (Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII), de modo que apenas ao Conselho de Sentença caberá, segundo sua íntima convicção, absolver ou condenar o acusado, à luz do conjunto probatório coligido aos autos.

4. Decisão contrária à prova dos autos é aquela proferida sem respaldo em nenhum dos elementos de prova colhidos sob a égide do contraditório. Se a condenação está amparada em prova oral colhida em juízo, não há falar em nulidade do *decisum*.

5. Apelação parcialmente conhecida e, nessa extensão, desprovida.

O acórdão transitou em julgado para a defesa no dia 20/05/2019.

Posteriormente, foi ajuizada a Revisão Criminal n. 0725485-28.2019.8.07.0000, julgada improcedente pela Câmara Criminal do Tribunal de origem, conforme a ementa abaixo:

PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRÍTICA DA DOSIMETRIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

1. Requerente condenado por infringir o artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, que pretende a rescisão do acórdão para reduzir a pena.

2. Pode-se usar revisão criminal para postular a correção de eventual excesso na dosimetria da pena, quando contrariar expressamente a lei, conforme o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Todavia o simples inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o reexame da pena, só justificado quando se constatar de plano afronta direta à lei, falsidade de prova ou erro judiciário. Não há critério fixo para o aumento da pena-base em relação a cada circunstância judicial avaliada negativamente. Por isso, não merece censura a exasperação pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontrando-se a dosimetria devidamente fundamentada.

3. Revisão criminal julgada improcedente.

Contra essa decisão, impetrou-se *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, objetivando, em linhas gerais, a correção da dosimetria, com a readequação da pena definitiva. Por decisão monocrática, a Min. LAURITA VAZ denegou a ordem.

Sobreveio, então, Agravo Regimental, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão da Min. LAURITA VAZ, que negou provimento ao recurso interposto, conforme a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.

1. O *quantum* de aumento na pena-base, a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não vinculado ao objetivado critério matemático.

2. Sobre o assunto, esta Corte Superior já exortou que "é possível que 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015)" (AgRg no RHC 107.602/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019).

3. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa sustenta, novamente, que "*o Tribunal a quo deixou de aplicar as frações jurisprudencialmente admitidas de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo penal incriminador, sem apresentar qualquer fundamentação a demonstrar* ***distinguishing****, tendo contabilizado a circunstância judicial da culpabilidade em 4 anos, quando deveria ter sido valorada em (i) 2 anos, conforme o parâmetro de 1/6 utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou, alternativamente, em (ii) 2 anos e 3 meses, segundo o critério objetivo-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

subjetivo, também aceito por esta Corte.".

Requer, assim, "*a concessão de ordem de habeas corpus, a fim de que seja cassado o acórdão atacado e determinada a retificação da conta de liquidação do paciente com a correta dosimetria da pena*.".

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, negou a existência de desproporcionalidade no *quantum* de exasperação da pena-base do recorrente, nos seguintes termos:

(…)

Ressalto que, ao contrário do que afirma o Recorrente, o *quantum* de aumento na pena-base, a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não vinculado ao objetivado critério matemático.

Sobre o assunto, esta Corte Superior já concluiu que "*é possível que* 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente **uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto'** (*AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015*). [...]" (AgRg no RHC 107.602/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019; grifos diversos do original).

In casu, o Magistrado optou por efetuar um aumento de 4 (quatro) anos na pena-base, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista.

A margem de discricionariedade autorizada ao Julgador de primeira e segunda instâncias inviabiliza, em regra, que o Superior Tribunal de Justiça, ao qual a sistemática constitucional não atribui a competência de reexaminar fatos e provas, substitua, seja em *habeas corpus*, seja em recurso especial, o juízo de valor acerca do grau de culpabilidade do agente e da pena necessária e suficiente à sua reprovação, salvo em hipóteses excepcionais em que se verifique patente ilegalidade ou desproporcionalidade.

(…)

Na hipótese, reitero que o aumento efetivado na primeira fase da dosimetria – pena-base fixada em 4 (quatro) anos acima do mínimo legal – revela-se proporcional, considerando-se a pena abstratamente cominada para o crime: doze a trinta anos de reclusão.

(…)

Por fim, trata-se de indevida inovação recursal a alegação de ausência de fundamentação idônea para a negativação da circunstância judicial da culpabilidade. Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

(…)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo regimental e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

De fato, a dosimetria da pena está ligada ao mérito da ação penal, ao juízo que é realizado pelo Magistrado sentenciante após a análise do acervo probatório amealhado ao longo da instrução criminal.

Daí ser inviável, na via estreita do *Habeas Corpus*, reavaliar os elementos de convicção, a fim de se redimensionar a sanção. O que está autorizado, segundo reiterada jurisprudência desta CORTE, é apenas o controle da legalidade dos critérios invocados, com a correção de eventuais arbitrariedades (HC 105.802/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 04/12/2012; HC 110.390/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2012; HC 102.966 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/03/2012 e HC 94.125/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 06/02/2009).

Mesmo porque, do exame das instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, depreende-se que o aumento da pena-base foi devidamente fundamentado nos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, dentro da margem de discricionariedade prevista em lei, o que se presta a justificar a valoração efetuada.

Além disso, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 145.562 AgR/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; HC 149.255 AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/05/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018; HC 105.022/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 09/05/2011; HC 90.922/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 18/12/2009).

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.522 **(715)**

ORIGEM	: 193522 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: HUGO GIL ROSA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: ROGERIO ANTUNES RAYOL (058827/RJ)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Recurso em *Habeas Corpus* 128.926 /RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER).

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 288, parágrafo único, e 329, ambos do Código Penal, além do art. 16, da Lei n. 10.826/03. Objetivando que o recorrente tivesse o direito à nomeação de assistente técnico e à apresentação de quesitos aos peritos em todas as provas técnicas acostadas aos autos, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo o Desembargador Relator, monocraticamente, julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista não ser cabível o *writ* para as alegações lá deduzidas.

Contra essa decisão, a defesa interpôs Agravo Regimental, tendo a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negado provimento ao recurso defensivo.

Inconformada, a defesa do recorrente interpôs o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 128.926/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, alegando, em síntese, "*a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido da defesa, formulado nos autos da ação penal nº 0273525-62.2019.8.19.0001*", solicitando que "*se admitisse a nomeação de assistente técnico para acompanhar as provas produzidas nos autos, nos termos do art. 159, 3º, do Código de Processo Penal*.".

Por decisão monocrática, o Min. FELIX FISCHER, do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso, em razão da matéria ventilada não ter sido examinada pelo Tribunal local, ficando impedida a Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Não satisfeita, a defesa interpôs, perante a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* 128.926/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, alegando que "*a matéria objeto do inconformismo do ora agravante fora questionada e pré-questionada para motivar à decisão que deu margem a interposição do presente recurso ordinário de habeas corpus*" e que "*a controvérsia que motivou a impetração do remédio heroico não guardava nenhuma relação com fundamentação ou desfundamentação da decisão que negou o direito à prova, mas sim, a negativa de acesso à prova consubstanciada que está nos termos do art. 159, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, estaria, então, caracterizada a ilegalidade*.".

Por fim, aduziu que "*a decisão do Juiz de direito da 1ª Vara Criminal de Cabo Frio/RJ, entendida pela egrégia Sexta Câmara Criminal como ato que não foi praticado à margem da ordem jurídica, não comprometendo direta ou indiretamente a liberdade individual do ora paciente, está baseada na inaplicação do art. 159, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, passiva, tal decisão, de ser imediatamente afastada, por conta do remédio célere que é o habeas corpus*.".

Sobreveio, então, acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. FELIX FISCHER, que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, consoante se infere da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. NULIDADE. ART. 159, §§3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inviável adentrar ao mérito do presente recurso, pois verifica-se que o eg. Tribunal *a quo* não se manifestou no v. aresto ora reprochado, acerca da matéria discutida no presente *mandamus*, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

II - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

Neste Recurso Ordinário Constitucional, a defesa do recorrente alega que "*o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apreciou a causa de pedir do Habeas Corpus impetrado e mais do que isso, emitiu juízo de valor, ainda que contrária ao ordenamento jurídico em vigor*.".

Aduz, ainda, que "*a matéria que foi apreciada e logo após, sufragada com uma decisão de que não seria o caso de habeas corpus, foi devidamente pré-questionada para motivar a decisão que deu margem à interposição do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus.".

Observa que "*a controvérsia que motivou a impetração do remédio heroico não guardava nenhuma relação com fundamentação ou desfundamentação da decisão que negou o direito à prova, mas sim, a negativa de acesso à prova consubstanciada que está nos termos do art. 159, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, estaria, então, caracterizada a ilegalidade. Portanto, Egrégia Turma, a douta decisão do juízo de piso, confirmada pela Egrégia Sexta Câmara Criminal e reafirmada pela Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com todas as vênias, a nosso sentir, representa uma inaplicação do art. 159, par. 3º e 4°, do Código de Processo Penal e, conseguintemente, operou-se o cerceamento de defesa, visto que, ao agravarmos na forma regimental, manteve-se a decisão de negar-se ao jurisdicionado o acesso à prova, quando a própria Lei, prevê a possibilidade, data vênia, há que se amparado pelo Habeas Corpus*.".

Requer, portanto, "*seja recebido o presente Recurso Ordinário Constitucional de Habeas Corpus e após as medidas legais e de praxe, seja dado provimento ao mesmo, afim de que ao ora recorrente seja conferido os direitos que o mesmo tem em seu pleno exercício à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, os questionamentos previstos que estão, e facultados que são, na forma prevista no art. 159, par. 3º e 4º, do Código de Processo Penal, evitando-se, dessa forma, primeiro, negar-se o acesso à prova; segundo, evitar-se uma condenação sem o respeito ao devido processo legal; segundo, reconhecer-se que a causa de pedir da impetração, desde sua origem, foi apreciada e a sua inadmissão se prende ao fato de que no entendimento, data vênia, equivocado, não poderia se socorrer o ora recorrente, e, terceiro, impedir-se que tenhamos mais um recurso ordinário nos tribunais por conta de uma ilegalidade apontada como preliminar em eventual decisão condenatória, sem ter sido dado direito ao jurisdicionado de pleno exercício do direito de defesa*.".

É o relatório. Decido.

O presente recurso, por ser manifestamente incabível, não merece ser conhecido.

Nos termos do art. 102, inciso II, da Constituição Federal, compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgar, em Recurso Ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção **decididos em única instância pelos Tribunais Superiores**, se denegatória a decisão;

b) o crime político.

O referido recurso, portanto, não é o instrumento adequado para impugnar decisões proferidas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Registre-se, ademais, a orientação jurisprudencial desta CORTE, firmada no sentido de que a interposição de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* contra decisão do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, como ocorre na espécie, caracteriza erro grosseiro. A propósito, os seguintes julgados: AgRg. na Petição 5.951/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 26/02/2016; RHC 123.002/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 28/10/2014 e RHC 119.273/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/11/2013.

Além disso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso em *Habeas Corpus* 128.926 /RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, não chegou a analisar as teses de nulidades e de cerceamento de defesa trazidas pela defesa, sob o seguinte fundamento:

[…]

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante, em síntese, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, "*afim de que ao ora recorrente seja conferido os direitos que o mesmo tem em seu pleno exercício à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, os questionamentos previstos que estão, e facultados que são, na forma prevista no art. 159, par. 3º e 4º, do Código de Processo penal*" (fl. 229).

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Para total esclarecimento da controvérsia, colaciono a decisão fustigada, proferida às fls. 208-214, ora impugnada (grifei):

"No caso, incabível o presente recurso, uma vez que a questão aqui tratada, qual seja, a configuração de constrangimento ilegal em virtude de suposto indeferimento imotivado do pedido da Defesa, a qual pleiteava que se admitisse a nomeação de assistente técnico para acompanhar as provas produzidas nos autos de origem e a formulação de quesitos aos peritos, não foi examinada pelo eg. Tribunal indigitado de coator no *writ* originário.

Confira-se como foi consignado pela eg. Corte estadual no v. aresto reprochado, *verbis* (fls. 74-79):

"Desmerece acolhida a pretensão recursal defensiva.

Simples recalcitrância de linha argumentativa corretamente rejeitada, segundo a impertinente estreita via eleita ao exame de pretensa, mas inocorrente, caracterização, de constrangimento ilegal, de modo que a matéria suscitada desafia interposição de instrumento de inconformismo adequado, por via, momento e sede processuais próprios.

Vale frisar que hodiernamente os Tribunais Superiores têm-se voltado à preocupação de evitar o desvirtuamento e a banalização desta excepcional ação constitucional, tanto assim que se tornam corriqueiras decisões reconhecendo a inviabilidade de tal manejo substitutivo. Senão vejamos:

[...]

Por derradeiro, cabe destacar ser absolutamente legítima a previsão regimental quanto à rejeição liminar de determinados e específicos pleitos em sede de Habeas Corpus, sendo certo que tal preceito se mostra insculpido ainda nos Regimentos Internos dos Tribunais Superiores, não se constituindo em inconstitucional limitação ao cabimento do remédio heroico, mas tão somente em devida regulamentação que visa a garantir a própria manutenção da excepcionalidade desta ação. Senão, vejamos:

[...]

Destarte e em se tendo por ajustada a prolação da atacada Decisão monocrática, há que ser esta mantida, em seus integrais termos. Assim sendo, voto pelo desprovimento do Recurso defensivo, com a manutenção in totum da Decisão extintiva do writ."

Desta forma, se o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria ventilada na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, in verbis:

[...]

Ante o exposto, não conheço do presente recurso."

Como visto, ficou constatado que o eg. Tribunal ***a quo*** não se manifestou acerca da matéria suscitada neste recurso, **no v. aresto ora reprochado e proferido no âmbito do HC n. 0007077-60.2020.8.19.0000 (fls. 71-79)**, o que impede a manifestação desta Superior Corte de Justiça sobre o tema, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância**. Nesse sentido:

[...]

Ademais, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, **devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos**. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Sendo assim, é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer do tema originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 153.595 AgR/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/06/2018; HC 150.842 ED-ED/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 155.971 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 149.062 AgR/MS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 22/06/2018; e HC 148.927 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 19/06/2018).

Em conclusão, não há reparo a fazer, pois o Recurso Ordinário Constitucional não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.523 **(716)**

ORIGEM	: 193523 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: CRISTIANE CAMPOS MAIA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 592.531/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR).

Pelo que se depreende, a recorrente, que cumpre pena de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, I, II e V, do Código Penal, art. 244-B, da Lei n. 8.069/90 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, postulou remição da pena perante o Juízo da Execução, que deferiu 66 (sessenta e seis) dias, pela aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), relativo ao ensino médio.

Alegando que a apenada faz jus ao importe de 133 (cento e trinta e três) dias de remissão, a defesa interpôs Agravo em Execução no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que lhe negou provimento, conforme a ementa abaixo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – APENADA QUE PRESTA O EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) – HOMOLOGAÇÃO DE REMIÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ATINENTE AO PERÍODO DE ESTUDO INFORMAL – APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO (NÍVEL MÉDIO) – BASE DE CÁLCULO EM OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA CARGA HORÁRIA LEGALMENTE PREVISTA – RESOLUÇÃO N. 44/2013, DO CNJ – REMIÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL PREVISTO – RECURSO DESPROVIDO.

Na sequência, impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça. O Ministro relator indeferiu liminarmente o *writ*, decisão confirmada no julgamento do subsequente Agravo Regimental, conforme a ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO TOTAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ENSINO MÉDIO. BASE DE CÁLCULO. 50% DA CARGA HORÁRIA TOTAL. ACRÉSCIMO DE 1/3 PELA CONCLUSÃO DO CURSO. RESOLUÇÃO CNJ N. 44/2013. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As razões reunidas no agravo regimental são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada de que o Tribunal local decidiu de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido.

Neste recurso, a defesa sustenta, em síntese, ter direito a 133 dias de remição, pois, nos termos do art. 1º, IV, da Recomendação CNJ n. 44, de 26/11/2013, a aprovação no ENCCEJA gera remição de pena em 50% da carga horária definida para nível fundamental ou médio. Alega que a carga horária do ensino médio determinada pelo art. 24, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) é de 2.400 horas (800 horas por ano, sendo de 3 anos a duração do ensino médio nacional), de modo que 50% da carga horária corresponderia a 1.200 horas. Afirma que 12 horas de frequência escolar servem à remição de 1 dia a teor do art. 126, §1º, I, da Lei de Execução Penal, de modo que a aprovação no ENCCEJA (ensino médio) implicaria remição de 100 dias de pena corporal. Acresce que, subdividindo-se a avaliação do ENCCEJA em 5 campos de conhecimento pela aprovação parcial geraria direito à remição de 20 dias a cada área. Conclui que, no caso, com a aprovação em 5 avaliações, o desconto devido seria de 100 dias da pena, mais 33 dias equivalentes ao acréscimo de 1/3 por conclusão do ensino, totalizando 133 dias da pena.

Requer, assim, "*seja conhecido o recurso para determinar que o cálculo da remição pela aprovação integral da recorrente no ENCCEJA seja feito considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio regular (2.400 horas), ou seja, 1.200 horas, resultando um total de 133 dias a serem remidos*.".

É o relatório. Decido.

A controvérsia trazida neste recurso foi enfrentada pelo Juízo das Execuções com arrimo nos seguintes fundamentos:

Pela aprovação total no ENCCEJA – Exame Nacional Para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (fls. 962 e 991 – **ensino médio**), em conformidade com o art. 126, §1º, c/c o §5º, da Lei de Execução Penal c/c Recomendação n° 44/2013 – CNJ, **faz jus à remição de** 50 (cinquenta) dias, acrescidos da fração de 1/3 (um terço), que totalizam **66 (sessenta e seis) dias.**

Sobre o tema, vejamos a posição do TJ/SC:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REMIÇÃO POR ESTUDO EM VIRTUDE DA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) REALIZADO PELO APENADO COM FUNDAMENTO NA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 E EDITAL N. 43/2017. RECURSO DA DEFESA. **REEDUCANDO APROVADO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA.** RECOMENDAÇÃO DO CNJ QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM O EDITAL N. 43/2017 IMPEDINDO TRATAMENTO DESIGUAL AOS APENADOS APROVADOS NO REFERIDO EXAME EM ANOS DISTINTOS. BASE DE CÁLCULO PARA A AFERIÇÃO DE DIAS REMIDOS QUE DEVE RESPEITAR O PARÂMETRO DE 50% DA CARGA HORÁRIA LEGALMENTE ESTABELECIDA PELA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, INTERPRETADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 126, §1.º, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA. CÁLCULO DISTINTO DO APRESENTADO PELA DEFESA. REMIÇÃO DEFERIDA, PORÉM EM TERMOS DIVERSOS. "As condições necessárias para o cômputo de remições relacionadas ao estudo em casos de participação e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), estão dispostas na Resolução n. 44/2013 do CNJ, que é clara ao prever que a base de cálculo em hipóteses tais deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino" (Agravo de Execução Penal n. 0001652-36.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 22.09.2016). **"A Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso -** 1600 (mil e seiscentas) horas, em se tratando de ensino fundamental, e **1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio -**, reproduzindo a previsão contida no art. 4º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos" (Agravo de Execução Penal n. 0004357-07.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 02.08.2016) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0002589-94.2018.8.24.0064, de São José, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 02-10-2018).

E:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEP, ART. 197). REMIÇÃO POR ESTUDOS REALIZADOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). HOMOLOGAÇÃO DE 10 (DEZ) DIAS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PRETENDIDA HOMOLOGAÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE REMIÇÃO. INVIABILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. APROVAÇÃO PARCIAL EM APENAS UMA ÁREA DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"A Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça prevê que a base de cálculo para fins de remição nas hipóteses de aprovação de apenados no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) deve respeitar o parâmetro de 50% da carga horária legalmente definida para cada nível de ensino. Em seguida, pormenoriza numericamente qual a carga horária legalmente estabelecida em cada caso -** 1600 (mil e seiscentas) horas, em se tratando de ensino fundamental, **e 1200 (mil e duzentas) horas, em se tratando de ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio** -, reproduzindo a previsão contida no art. 4º, incisos II e III, da Resolução n. 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, que institui a duração dos cursos para a educação de jovens e adultos." (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0900122-41.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 03-08-2017). (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0013246-58.2017.8.24.0023, de São José, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal, j. 16-08-2018).

Ante o exposto, **DECLARO REMIDOS 66 (sessenta e seis) dias** de pena, referente ao ENCCEJA ensino médio.

Por decisão monocrática, o Relator, Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, do Superior Tribunal de Justiça, assim consignou no *Habeas Corpus* 592.531/SC:

(…)

A Sexta Turma desta Corte entende que a Resolução do CNJ n. 44/2013, ao mencionar os 50%, dispôs que esses devem incidir sobre as 1.200h para o ensino médio ou sobre as 1.600h para o ensino fundamental, o que resulta em 600h ou 800h, sendo essa a base de cálculo para a remição.

Tomando-se como parâmetro 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo (art. 126, §1º, I, da LEP), as 120 horas de cada área de conhecimento correspondem a 10 dias de remição da reprimenda, totalizando 50 dias. Na hipótese de aprovação parcial, deve ser feita a atribuição proporcional de 10 dias (50 dividido por 5, soma das 4 áreas com a redação) de desconto para cada uma delas.

No caso dos autos, aprovação completa no exame relativo ao Ensino Médio, foi homologado o total de 50 dias de remição com o acréscimo de 1/3 previsto no §5º do art. 126, da Lei de Execução Penal, que, vale lembrar, só alcança quem é aprovado integralmente e conclui a etapa, como na espécie.

(…)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do Agravo Regimental, decidiu:

(…)

Lembro que, em recente assentada, este Colegiado reafirmou a consolidação do entendimento segundo o qual a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126, da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria, é aquela prevista no art. 4º, incisos II, III e parágrafo único, da Resolução n. 3/2010, do Conselho Nacional de Educação. Em outras palavras, a Lei n. 9.394/1996 não se aplica ao preso, por estabelecer a referida legislação diretrizes nacionais de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (art. 4º, inciso I) - (AgRg no HC n. 574.616/SC, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 26/8/2020).

(…)

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o cálculo para remição está devidamente lastreado na legislação pertinente. Conforme enfatizado no julgamento do HC 173.960/SC, a Recomendação 44/2013, do CNJ estabelece que o Juízo da Execução deverá considerar, para fins de remição por estudo realizado pelo próprio apenado, 50% da carga horária definida legalmente, de 1.600 horas para a conclusão do Ensino Fundamental e de 1.200 horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, consoante a previsão do art. 4º, II, III e paragrafo único da Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/12/2019). No mesmo sentido: RHC 174.894-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/02/2020; e RHC 173.208/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 31/03/2020.

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.527 **(717)**

ORIGEM : 193527 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : DJONE DE SOUZA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão:

Vistos.

Recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Djone de Souza, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental no HC nº 574.597/SC, Relator o Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**.

Alega a defesa do recorrente que ele obteve "aprovação parcial, no Exame Nacional para a Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA – Ensino Fundamental, logrando êxito em 3 dos 5 campos de conhecimento avaliados no exame, conforme consulta ao sítio do Ministério da Educação e Cultura (MEC)", motivo pelo qual deveria ser reconhecida aproximadamente 78 (setenta e oito) dias de remição, conforme o previsto na Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça."

Na sua visão, a norma do CNJ assegura ao apenado aprovado no ENCCEJA o direito à remição de pena de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino (fundamental ou médio).

Requer-se o provimento do recurso para que "seja reconhecido o direito do recorrente à remição da pena no cômputo total de 78 (setenta e oito) dias pela aprovação em 3 das 5 áreas do ENCCEJA – Nível fundamental."

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra do Subprocuradora-Geral **Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Transcrevo o teor do aresto questionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ENSINO FUNDAMENTAL. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

1. Esta Sexta Turma consolidou o entendimento segundo o qual a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizam estudos por conta própria, é aquela prevista no art. 4º, incisos II, III e parágrafo único, da Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação. Em outras palavras, a Lei n. 9.394/1996 não se aplica ao preso, por estabelecer a referida legislação diretrizes nacionais de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (art. 4º, inciso I).

2. Na hipótese, tendo o agravante atingido a aprovação em três áreas de conhecimento do ENCCEJA e considerando a base de cálculo aplicável ao caso – 50% de 1.600 horas do ensino fundamental, não há nenhuma ilegalidade em razão da remição de pena calculada em 39 dias.

3. Agravo regimental desprovido."

O julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não evidencia ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justifique o provimento do recurso. Pelo contrário, encontra-se suficientemente motivado, restando justificado o convencimento formado.

Com efeito, consoante apontado pelo Ministro **Antonio Saldanha Palheiro** em seu voto,

"a base de cálculo da carga horária, a fim de dar aplicação do disposto no art. 126 da Lei de Execução Penal aos apenados que realizassem estudos por conta própria, seria aquela prevista no art. 4º, incisos II, III e parágrafo único, da Resolução n. 3/2010 do Conselho Nacional de Educação.

(…)

Logo, em resumo, o julgado acima fixa a remição de 10 dias para cada uma das 5 áreas do ensino médio completada, e de cerca de 13 dias para cada uma das 5 áreas do ensino fundamental, com o acréscimo de 1/3 quando da conclusão da referida etapa do ensino, em observância ao art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Na hipótese, portanto, tendo atingido o agravante aprovação nas 3 áreas de conhecimento do ENCCEJA no nível fundamental e considerando a base de cálculo aplicável ao caso, não há nenhuma ilegalidade em razão da remição de pena calculada em 39 dias. "

Tem-se, portanto, que o STJ negou o pleito defensivo com base nas disposições expressas da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que o Juízo da Execução deverá considerar, para fins de **remição** por estudo realizado pelo apenado, a incidência do percentual de 50% sobre a carga horária de 1.600h para o ensino fundamental e 1.200h para o ensino médio, nos termos do que preconizado pelo art. 4º, II, III e parágrafo único da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, como bem indicou o Ministro **Roberto Barroso,** ao referendar julgado do STJ sobre o tema,

"'a recomendação do Conselho Nacional de Justiça faz referência à carga horária estabelecida na Resolução n. 03/2010, do Conselho Nacional de Educação – CNE, única norma a dispor sobre a duração de cursos de ensino fundamental e médio para jovens e adultos. […] Apesar da combativa defesa, não é o Conselho Nacional de Justiça, mas a Resolução n. 3/2010 do CNE que institui 'Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA'. […] Ao maior de 18 anos de idade a conclusão dos cursos ocorre em período muito mais exíguo, consoante as regras específicas da Resolução n. 03/2010, do CNE. (...)'." (RHC nº 174.894, DJe de 27/9/20)

Perfilhando esse entendimento, destaco as seguintes decisões monocráticas: RHC nº 173.960, Relator a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RHC 187.679, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 5/8/20; HC nº 190.806, Relator o Ministro **Ricardo Lewandwoski**, DJe de 8/9/20; e HC nº 191.281, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 21/9/20, entre outros.

Nessa conformidade, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.548 **(718)**

ORIGEM : 193548 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : FLAVIO DE LIMA MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no *Habeas Corpus* 602.693/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR).

Consta dos autos, em síntese, que o recorrente Flávio de Lima Monteiro foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O acórdão transitou em julgado para a defesa no dia 18/06/2003.

Posteriormente, foi ajuizada a Revisão Criminal n. 0803339-47.2017.8.15.0000, julgada improcedente pelo Tribunal de origem, conforme a ementa abaixo:

REVISÃO CRIMINAL. Artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Contrariedade ao texto expresso da lei penal. Erro na dosimetria. Inocorrência. **Pedido revisional improcedente.**

Contra essa decisão, impetrou-se *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando, em linhas gerais, a redução da pena-base e da fração aplicada em decorrência da circunstância atenuante da menoridade relativa do ora recorrente, por ausência de fundamentação idônea e por existência de ilegalidade na fração de redução aplicada na segunda fase. Por decisão monocrática, o Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme a ementa abaixo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO REVISIONAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente (art. 210, do RISTJ).

Sobreveio, então, Agravo Regimental, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acórdão do Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, conforme a ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES QUE NÃO FORAM DEBATIDAS NO ACÓRDÃO REVISIONAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Agravo regimental improvido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Nesta ação, a defesa alega que "*inexiste supressão de instância no caso em apreço, porquanto, o tribunal de origem asseverou no acórdão objurgado que houve fundamentação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, além disso, considerou a reprimenda justa e proporcional.*".

Sustenta, ainda, que "*No que concerne ao patamar de redução decorrente do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, como é cediço, o Código Penal, de fato, não estabelece limites mínimo e máximo de acréscimo e/ou diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. Nesse diapasão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acréscimo da pena, pela aplicação de agravante, em fração superior a 1/6 (um sexto) e/ou a redução da pena, decorrente da aplicação de atenuante, em fração inferior a 1/6 (um sexto), devem ser devidamente fundamentados*".

Requer, assim, o provimento do recurso, "*para possibilitar que o Paciente possa ter redimensionada a fixação da pena-base, para decotar da primeira fase da dosimetria da pena do recorrente, pelo delito de homicídio qualificado, a vetorial da culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivo e consequências do crime, em assonância com os dispositivos previstos nos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal c/c artigos 59 e 68, do Código Penal e súmula 444, do STJ. Outrossim, requer a aplicação da fração de 1/6 para redução da pena-base, em razão da circunstância atenuante da menoridade, em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade.*".

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o Superior Tribunal de Justiça nem sequer chegou a analisar a questão envolvendo a ausência de fundamentação para a fixação da pena-base, bem como a existência de ilegalidade da fração aplicada na segunda fase dosimétrica, a saber:

(…)

A condenação em referência já transitou em julgado e não há julgamento de mérito nesta Corte, acerca da condenação em si, passível de revisão, circunstância que obsta a análise do tema como *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, ante a manifesta incompetência desta Corte.

Não ignoro que a defesa do paciente ajuizou revisão criminal na Corte de origem, sendo o pleito revisional indeferido. (Revisão Criminal n. 0803339- 47.2017.8.15.0000) - fls. 29/46.

Sucede que **as questões veiculadas na presente impetração não foram debatidas no acórdão exarado naquele julgamento.**

Veja-se que a Corte de origem não debateu a tese de inidoneidade na fundamentação lançada na valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, tampouco o argumento defensivo no sentido da existência de ilegalidade na fração de redução aplicada na segunda fase (fls. 33/34):

[...] A despeito de ser permitido em sede de revisão criminal, a modificação da pena, como dispõe o art. 626, do Código de Processo Penal, isto ocorrerá quando houver contrariedade expressa a dispositivo legal. Não é o caso dos autos, em que o magistrado obedeceu ao critério trifásico da dosimetria da reprimenda, previsto no art. 68, do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal, de forma fundamentada.

Há que se ressaltar, ainda, que a análise das circunstâncias judiciais é de livre convencimento motivado do juiz, de cunho subjetivo, uma vez que a lei não traz critérios fixos para a sua aferição.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

[...]

Na hipótese vertente, o sentenciante fez o estudo das circunstâncias judiciais, à luz da legislação e da jurisprudência da época (2002), tanto que a Câmara Criminal desta Corte negou provimento ao apelo de Flávio de Lima Monteiro, mantendo a sentença condenatória e a pena aplicada.

Além do mais, a pena-base cominada para o revisionando restou fixada um pouco acima do mínimo legal - exatamente cinco anos -, em patamar justo e proporcional à conduta delituosa por ele praticada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesta linha de raciocínio, não há como se deferir o pedido revisional.

[...]

Ademais, **não há notícia de que a defesa tenha oposto aclaratórios ao referido aresto, com vistas a suprir eventual omissão no julgamento.**

Tais circunstâncias obstam a análise do tema por esta Corte, ante a **supressão de instância** verificada.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM. HIPÓTESES DO ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADAS. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal com fundamento na carência de ação, por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621, do Código de Processo Penal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não se admite a utilização da ação revisional como segundo recurso de apelação, quando ausentes os seus pressupostos.

2. "[...] embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

3. Não há como se examinar a alegada incorreção da fração eleita para o aumento pela continuidade delitiva, pois a referida questão não foi objeto de análise pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e deixou de analisar o possível constrangimento ilegal, de ofício, em razão da supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 525.068/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2019)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus* (art. 210, do RISTJ).

Sendo assim, é inviável a esta SUPREMA CORTE conhecer dos temas originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências (HC 153.595 AgR/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 27/06/2018; HC 150.842 ED-ED/TO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 155.971 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 148.927 AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 19/06/2018 e HC 149.062 AgR/MS, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 22/06/2018).

Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSOS

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.181 **(719)**

ORIGEM	: 00423428920134013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: LARISSA OLIVEIRA SCANDIAN
ADV.(A/S)	: TIAGO ROCON ZANETTI (13753/ES, 370452/SP)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão em que indeferi o pedido de retirada do processo da pauta de julgamento virtual.

O recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da irrecorribilidade das decisões de mero expediente. Com efeito, o ato impugnado não veicula decisão passível de recurso, pois ausente cunho decisório. Nessa linha, vejam-se o HC 109.317-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; e o RE 630.492 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Recurso contra despacho sem conteúdo decisório. Cabimento. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho de mero expediente, despido de conteúdo decisório, por se tratar de simples ato procedimental.

2. Agravo regimental não provido."

Diante do exposto, **não conheço do agravo interno**.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.019 **(720)**

ORIGEM	: PROC - 50021812920184047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV.(A/S)	: CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 119116A/RS, 3436/SC, 320369/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DESPACHO:

Diante do agravo interno interposto pela União, intime-se o contribuinte para apresentar contrarrazões

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.638 (721)

ORIGEM : PROC - 50424953520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : ALPHA QUIMICA LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP)
ADV.(A/S) : DAVI LAUFFER (88756/RS)
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA POLTRONIERI (58395/RS)

DESPACHO:

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.515 (722)

ORIGEM : PROC - 50051532920194047205 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : BEATRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADV.(A/S) : ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 102142/PR, 119354A/RS, 29924/SC, 349138/SP)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA — MATÉRIA IDÊNTICA — BAIXA À ORIGEM.

1. Reconsidero a decisão de 1º de setembro de 2020.

2. O Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 1.285.177/ES, assentou a existência de repercussão geral do tema alusivo a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade geral em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

3. Tendo em vista o fato de os recursos veicularem mesma matéria, bem como presente o objetivo maior do instituto evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.623 (723)

ORIGEM : PROC - 50094729820184047003 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : HIDRO METALURGICA ZM LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR, 356107/SP)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA — MATÉRIA IDÊNTICA — BAIXA À ORIGEM.

1. Reconsidero a decisão de 10 de setembro de 2020.

2. O Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 1.285.177/ES, assentou a existência de repercussão geral do tema alusivo a aplicabilidade, ou não, do princípio da anterioridade geral em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

3. Tendo em vista o fato de os recursos veicularem mesma matéria, bem como presente o objetivo maior do instituto evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas, determino a devolução do processo à origem. Faço-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.631 (724)

ORIGEM : PROC - 50153767520184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : METALSINOS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.108. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR METALSINOS INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

Relatório

1. Em 4.9.2020, o recurso extraordinário interposto por Metalsinos Indústria Comércio Representações Ltda. foi provido nos seguintes termos:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETOS NS. 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 E 9.393/2018. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO*" (e-doc. 27).

2. Intimada dessa decisão em 21.9.2020, a União interpõe, em 7.10.2020, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 33).

3. A agravante sustenta que "*se tratava de aumento indireto de tributo, como disse o STF, esse tributo só poderia ser identificado no PIS e na COFINS, o que implica, portanto, a observância tão somente da anterioridade nonagesimal*" (fl. 4, e-doc. 33).

Argumenta que "*a referência à anterioridade mitigada e geral, contudo, naquela ementa, possui uma correlação com o imposto de que cuidava o benefício fiscal debatido no RE nº 564.225, a saber, o ICMS, em relação ao qual incidem ambas regras por previsão constitucional. Foi por isso que, ali, se aplicaram, cumulativamente, as duas regras constitucionais e não porque elas se aplicam irrestritamente de forma cumulada. Ora, a aplicação de uma ou outra dentre as variações da regra anterioridade, cumulativamente ou não, depende do tributo que foi modificado pela legislação nova, sendo irrelevante o fato de a eventual majoração da carga tributária resultar da redução de benefício fiscal ou de aumento de tributo* stricto sensu. *Assim, nos casos de alteração de alíquota de REINTEGRA, não se poderia transplantar* ipsis litteris *o entendimento contido na ementa daquele precedente, uma vez que, se tratando de contribuições sociais, o* design *constitucionalmente previsto implica apenas a necessidade de anterioridade nonagesimal e não da anterioridade geral*" (fls. 4-5, e-doc. 33).

Pede "*a reconsideração da decisão proferida. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer o provimento do presente AGRAVO INTERNO, para que, ao final, dada a incompatibilidade entre o REINTEGRA e a anterioridade do exercício, seja desprovido Recurso Extraordinário da parte contribuinte"* (fls. 8-9, e-doc. 33).

4. A agravada requer o não provimento do agravo regimental (e-doc. 36).

5. Em 10.9.2020, Metalsinos Indústria Comercio Representações Ltda. opôs embargos de declaração, nos quais alega que "*o dispositivo"* da decisão embargada *"foi contraditória"* e pede o "*provimento* [dos] *Embargos Declaratórios para afastar a contradição apontada*" (e-doc. 28).

Analisada a questão trazida na espécie, **DECIDO**.

6. Em 6.11.2020, no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.285.177-RG, Tema 1.108, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

"*aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)*".

Sobre essa controvérsia, Ministros deste Supremo Tribunal devolveram processos para o Tribunal de origem para aguardar-se o julgamento de mérito do Tema 1.108 de repercussão geral: RE n. 1.267.992-ED-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 5.11.2020; ARE n. 1.267.128-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.11.2020; RE n. 1.291.155, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.10.2020; e RE n. 1.294.971, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 30.10.2020.

O reconhecimento da repercussão geral da matéria trazida nos autos é posterior à decisão agravada, de 4.9.2020.

Reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

7. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (ARE n. 862.406-AgR-Segundo, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.2.2019; ARE n. 1.129.179-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.7.2018; Pet n. 7.152-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.10.2018; e RE n. 607.100-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.9.2017), **torno sem efeito a decisão agravada e determino a devolução dos autos à origem para observância do art. 1.036 do Código de Processo Civil** , nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **prejudicados os embargos de declaração opostos por Metalsinos Indústria Comércio Representações Ltda.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 **(725)**

ORIGEM	: 00001829320188160208 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

Decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de decisão monocrática em que neguei seguimento ao Recurso Extraordinário, ao fundamento de que "o Tribunal de origem, à consideração de que a parte postula o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, declarou "de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, nos termos do decidido pelo STF no RE nº 855178/SE".

No Agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que "o argumento utilizando para se negar trânsito ao Recurso Extraordinário interposto não guarda correlação com o presente caso, haja vista que o medicamento VICTOZA® pleiteado pelo Ministério Público em favor do paciente NATHAN FELTZ PINTO, encontra-se registrado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde 29/03/2010, o que afasta, portanto, a necessidade de integração do polo passivo pela União".

É o relatório. Decido.

Merece reconsideração a decisão agravada.

O Recurso Extraordinário suscita questão eminentemente constitucional, devidamente prequestionada nas instâncias de origem, razão pela qual reexamino o mérito.

No Tema 500 da repercussão geral (RE 657718), o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL definiu tese de julgamento em quatro itens. O último deles estabelece que "as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União".

No caso concreto, conforme bem demonstrado pelo *Parquet*, o medicamento VICTOZA® encontra-se registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, desde 29/3/2010.

Logo, já estando o medicamento registrado na ANVISA, a integração da União à causa não é obrigatória.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada e, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO do Ministério Público do Estado do Paraná, para que, mantida a competência da Justiça Estadual, o Tribunal de Justiça do Paraná prossiga no exame da apelação.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.281 **(726)**

ORIGEM	: PROC - 50026522720184047209 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S)	: INTER LINK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.108. CONTROVÉRSIA SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INTER LINK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Relatório

1. Em 22.9.2020, o recurso extraordinário interposto por Inter Link do Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. foi parcialmente provido nos seguintes termos:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO N. 8.415/2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO*" (e-doc. 38).

2. Intimada dessa decisão em 5.10.2020, a União interpõe, em 6.10.2020, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 44).

3. A agravante sustenta que "*se tratava de aumento indireto de tributo, como disse o STF, esse tributo só poderia ser identificado no PIS e na COFINS, o que implica, portanto, a observância tão somente da anterioridade nonagesimal*" (fl. 5, e-doc. 44).

Argumenta que "*a referência à anterioridade mitigada e geral, contudo, possui uma correlação com o imposto de que cuidava o benefício fiscal debatido no RE nº 564.225, a saber, o ICMS, em relação ao qual incidem ambas as regras por previsão constitucional. Foi por isso que, ali, se aplicaram, cumulativamente, as duas regras constitucionais e não porque elas se aplicam irrestritamente de forma cumulada. Ora, a aplicação de uma ou outra dentre as variações da regra de anterioridade, cumulativamente ou não, depende do tributo que foi modificado pela legislação nova, sendo irrelevante o fato de a eventual majoração da carga tributária resultar da redução de benefício fiscal ou de aumento de tributo* stricto sensu. *Assim, nos casos de alteração de alíquota de REINTEGRA, não se poderia transplantar* ipsis litteris *o entendimento contido na ementa daquele precedente, uma vez que, se tratando de contribuições sociais, o* design *constitucionalmente previsto implica apenas a necessidade de anterioridade nonagesimal e não da anterioridade geral* " (fl. 6, e-doc. 44).

Pede "*a reconsideração da decisão proferida. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer o provimento do presente AGRAVO INTERNO, para que, ao final, dada a incompatibilidade entre o REINTEGRA e a anterioridade do exercício, seja negado provimento ao Recurso Extraordinário da empresa contribuinte"* (fl. 12, e-doc. 44).

4. Em contrarrazões, a agravada requer o não provimento do agravo regimental (e-doc. 48).

5. Em 30.9.2020, Inter Link do Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda. opôs embargos de declaração, nos quais alega que "*a decisão agravada deu provimento ao pleito relativo a anterioridade geral, mas não inverteu a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais"* e pede "*sejam providos os Embargos para saneamento da omissão e consequente inversão e majoração dos honorários advocatícios*" (fl. 2, e-doc. 39).

Analisada a questão trazida na espécie, **DECIDO**.

6. Em 6.11.2020, no julgamento eletrônico do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.285.177-RG, Tema 1.108, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a "*aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)*".

Sobre essa controvérsia, Ministros deste Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

devolveram processos para o Tribunal de origem para aguardar-se o julgamento de mérito do Tema 1.102 de repercussão geral: RE n. 1.267.992-ED-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 5.11.2020; ARE n. 1.267.128-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 28.11.2020; RE n. 1.291.155, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 30.10.2020; e RE n. 1.294.971, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 30.10.2020.

O reconhecimento da repercussão geral da matéria trazida nos autos é posterior à decisão agravada, de 22.9.2020.

Reconhecida a repercussão geral do tema suscitado no recurso extraordinário, os autos deverão retornar à origem para aguardar-se o julgamento do mérito e, após a decisão, observar-se o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

7. Pela irrecorribilidade da decisão de devolução de recurso à instância de origem, seguindo a sistemática da repercussão geral (ARE n. 862.406-AgR-Segundo, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 15.2.2019; ARE n. 1.129.179-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.7.2018; Pet n. 7.152-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.10.2018; e RE n. 607.100-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.9.2017), **torno sem efeito a decisão agravada e determino a devolução dos autos à origem para observância do art. 1.036 do Código de Processo Civil** , nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **prejudicados os embargos de declaração opostos por Inter Link do Brasil Indústria e Comércio de Móveis Ltda.**

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.071.108 **(727)**

ORIGEM	: AREsp - 00180751620098260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARÃES (29766/DF)
ADV.(A/S)	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (113570/SP)
ADV.(A/S)	: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (44698/DF)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AL. B *DO INC. I DO ART. 425 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE SÃO PAULO (DECRETO N. 54.177/2009). OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTE: ADI N. 4.281. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*

Relatório

1. Em 28.9.2017, o Ministro Dias Toffoli, então Relator, negou provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pela agravante ao fundamento de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 12).

2. Publicada essa decisão no DJe de 4.10.2017, Abradee – Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica interpõe, em 26.10.2017, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 16).

3. A agravante argumenta que *"a controvérsia posta nestes autos e na ADI nº 4281 são idênticas, a saber: inconstitucionalidade da sistemática introduzida pelo Decreto nº 54.177/09 de atribuir a condição de substitutas tributárias às distribuidoras de energia elétrica em operações realizadas em ambiente de contratação livre"* (fl. 3, e-doc. 14).

Alega que *"o Decreto nº 54.177/09 violou frontalmente o texto constitucional. Conforme decidido pela Ministra Ellen Gracie em seu voto na ADI nº 4281, deve-se reconhecer a necessidade de a Lei legitimar a instituição das distribuidoras de energia elétrica como responsáveis pelo recolhimento e lançamento do ICMS nas operações de compra e venda de energia elétrica realizadas no ambiente de contratação livre"* (fl. 7, e-doc. 14).

Pede *"seja provido para que seja afastada a aplicação do art. 425, inciso I, alínea 'b', do Decreto 54.177/2009, em razão de sua inconstitucionalidade"* (fl. 10, e-doc. 14).

4. Em 11.12.2017 o Ministro Dias Toffoli determinou *"o sobrestamento do feito até a finalização do julgamento da ADI nº 4.281/SP, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ora com pedido de vista do Ministro Alexandre Morais. Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária da Corte"* (e-doc. 17).

5. O agravado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (e-doc. 18).

6. Em 13.9.2018, este recurso veio-me em distribuição nos termos do art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.281 ocorreu na sessão virtual de 2.10.2020 a 9.10.2020.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

8. Razão jurídica assiste à agravante.

9. Verificado que o Tribunal de Justiça de São Paulo adotou como fundamento da decisão a substituição tributária prevista no Decreto estadual n. 54.177/2009, **reconsidero a decisão agravada do Relator originário (e-doc. 12) e examino o recurso extraordinário com agravo interposto por Abradee – Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica.**

10. No voto condutor do acórdão recorrido, o desembargador relator assentou:

"Passa-se ao exame do mérito da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a prática usual da Fazenda do Estado de São Paulo, de aplicar o disposto no Decreto n. 54177/09 àqueles contratos de fornecimento de energia elétrica, geralmente utilizados pelos grandes consumidores, incluídos no que se convencionou chamar de 'ambiente de contratação livre'. Esse decreto atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, nesse tipo de operação, à empresa concessionária de distribuição, ainda quando a aquisição se dá diretamente junto a terceiros que não a empresa distribuidora.

A impetrante sustenta a existência de dois modos de comercialização da energia elétrica, o denominado 'mercado cativo', em que a distribuidora participa efetivamente da operação de circulação da energia, e o chamado ambiente de contratação livre, em que a operação de circulação da energia elétrica se exaure na relação gerador e consumidor livre, autorizado o livre acesso à infra estrutura disponibilizada pelas distribuidoras ou transmissoras. E bate-se pela ilegalidade do disposto no referido decreto estadual neste último tipo de operações.

No entanto, como lembra o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Rossini Lopes Jota, em seu parecer de fls., 'essas operações de compra e venda de energia elétrica descritas pela impetrante não tendem a ocorrer exatamente como se estivéssemos a cuidar de uma mercadoria que pudesse ser guardada em um depósito qualquer e uma vez solicitada pelo consumidor ou distribuidor, passível de ser colocada em um caminhão e entregue ao seu destino. Na verdade, há um empecilho de natureza física e até hoje insolúvel para a humanidade que vem a ser a impossibilidade de armazenagem da energia, como se faz, por exemplo com a água. Ela simplesmente, desde que produzida, flui. E partindo-se desse pressuposto, a única forma de se controlar o fato imponível (consumo, logo o valor do tributo) é através das distribuidoras, justamente devido ao fato de serem,sim, um elo físico e indissociável dessa cadeia de fornecimento de produto e consumo. A distribuidora não é um elemento estranho nessa relação, ainda porque cobra pelo serviço mediante a 'tarifa de fio'. Está, também,tecnologicamente paramentada para aferir a quantidade de utilização da energia que 'transporta', cujo valor, que é a base de cálculo do ICMS, pode ser aferido nos termos do art. 8º, I, da LCF 87/96 e Portaria CAT 97/09, a partir do preço médio efetivo de aquisição da energia elétrica em ambientes de contratação livre'.

Por fim, a substituição tributária determinada no decreto estadual [n. 54.177/2009] *impugnado encontra amparo tanto no art. 34, § 9º, do ADCT, como no art. 9º, § 1º, II, da Lei Complementar n. 87/96.3.*

Isso posto, nego provimento ao recurso, com alteração do dispositivo da sentença para denegação da ordem" (fls. 90-92, e-doc. 4) .

Este Supremo Tribunal reconheceu *"a inconstitucionalidade do Decreto do Estado de São Paulo n. 54.177/2009, na parte em que alterou a redação do art. 425, I,* b, *e dos §§ 2º e 3º, no que pertinente à hipótese da referida alínea* b, *com eficácia* ex nunc, *para que se considere insubsistente o Decreto a contar da publicação deste acórdão"* (ADI n. 4.281, de minha redatoria, Plenário, DJe 26.10.2020).

Naquela ação direta fiz constar no voto:

"A Relatora, Ministra Ellen Gracie, acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal dos dispositivos questionados por contrariedade ao princípio da legalidade. (…)

O Decreto paulista 54.177/09 cria modalidade de substituição tributária não cogitada em lei, pois não se enquadra no que autorizado pela Lei n. 6.374/89, pelo que contraria os arts. 5º, inc. II e 150, inc. I, da Constituição da República.

No sentido da inafastabilidade da exigência de lei formal para instituir a substituição tributária, este Supremo Tribunal concluiu, em precedentes, que:

'EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE ESSA HIPÓTESE ESTEJA PREVISTA EM LEI. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO JURÍDICO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA SUBSTITUIÇÃO DE JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Não-conhecimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. Prejudicialidade do recurso extraordinário simultaneamente interposto, tendo em vista o fenômeno processual da substituição de julgado previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Alegação improcedente. O acórdão somente substituiria a decisão recorrida se o recurso houvesse sido conhecido e provido. 2. É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subsequentes saídas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. 3. Legitimidade do regime de substituição tributária, dado que a cobrança antecipada do ICMS por meio de estimativa 'constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico de circulação, em que a regra jurídica, quanto ao imposto, incide'. Entendimento doutrinário. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 194.382/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003)'. (…)

Pelo exposto, acompanho a Relatora, Ministra Ellen Gracie, pois o Decreto n. 54.177/2009 é formalmente inconstitucional por contrariedade aos arts. 5º, inc. II e 150, inc. I, da Constituição da República. (…)

Ao determinar que o destinatário da energia elétrica deverá, para fins da apuração da base de cálculo, prestar, à Secretaria Fazenda, declaração do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica, o Decreto paulista n. 54.177/2009 possibilita que o agente de distribuição, que não atua nas relações de compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre, conheça o preço praticado nesse ambiente por seus concorrentes, o que parece contrariar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170 da Constituição da República. (...)

Da leitura da exposição de motivos referente ao art. 4º da Lei n. 9.074/1995 se extrai que a estrutura normativa do setor elétrico brasileiro afastou o antigo sistema de verticalização, pelo qual uma única concessão congregava as atividades de geração, transmissão e distribuição, para que as diferentes atividades sejam exercidas por agentes distintos.

Na contramão do que estabelecido pela União, a quem compete legislar sobre energia, o Estado de São Paulo, pelo decreto questionado, aponta as concessionárias de distribuição de energia elétrica como substitutas tributárias do ICMS nas operações de comercialização de energia elétrica das quais elas não participam.

Desse modo, os dispositivos impugnados contrariam o art. 22, inc. IV da Constituição da República" (DJe 26.10.2020).

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

11. Pelo exposto**, em juízo de reconsideração, anulo a decisão agravada e dou provimento ao agravo e ao recurso extraordinário** (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para reconhecer a inconstitucionalidade na parte em que alterada a norma da al. *b* do inc. I do art. 425 do Decreto do Estado de São Paulo n. 54.177/2009, desde a publicação do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.281, invertidos os ônus de sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.503 **(728)**

ORIGEM : 16384042 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MATHEUS HENRIQUE LINS MAINARDES DA SILVA
ADV.(A/S) : DATIVO - LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA (69524/PR)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

1. Em sessão virtual de 12.6.2020 a 19.6.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, pela qual negado seguimento ao presente recurso extraordinário com agravo.

2. Em 13.8.2020, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal certificou que o Aviso de Recebimento BO472486203BR, referente à carta de intimação do agravante, Matheus Henrique Lins Mainardes da Silva, na pessoa do advogado dativo, Leonardo Cortez Abbondanza, foi devolvido pelos Correios com a observação de destinatário ausente.

3. Pelo exposto, **determino à Secretaria Judiciária intimar o agravante para, no prazo máximo de cinco dias, informar o endereço atualizado do advogado ou constituir novo patrono para atuar na defesa no presente feito. Conste da intimação que, não o fazendo, será intimado o Defensor Público-Geral para representá-lo judicialmente.**

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.774 **(729)**

ORIGEM : PROC - 50172794820184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS)

DESPACHO:

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.707 **(730)**

ORIGEM : PROC - 200300126494 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL AGOSTINIANA RECOLETA
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD (95512/RJ, 252059/SP) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Petição/STF nº 93.594/2020

DECISÃO

PROCESSO – SUSPENSÃO – INDEFERIMENTO.

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Em 25 de fevereiro de 2005, foi negado provimento ao extraordinário. Sobreveio agravo interno.

No dia 10 de maio de 2011, a Primeira Turma desproveu o agravo, nos termos do voto de Vossa Excelência. Eis a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JULGAMENTO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal.

Houve a formalização de declaratórios. Em 16 de novembro de 2012, foi determinada a suspensão deste processo, afastada no dia 28 de outubro de 2020.

Associação Beneficente e Educacional Agostinha Recoleta, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, requer o sobrestamento do processo até a apreciação dos embargos de declaração interpostos contra decisão no recurso extraordinário nº 666.156, cuja tese foi formalizada sob a óptica da repercussão geral – Tema nº 523: "São constitucionais as leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000, que instituíram alíquotas diferenciadas de IPTU para imóveis edificados e não edificados, residenciais e não residenciais". Sustenta que a providência evitará eventuais prejuízos para as partes litigantes, em virtude da possibilidade de ser conferido efeitos modificativos aos declaratórios. Busca, com fundamento no inciso II do artigo 4º da Resolução nº 642/2019 do Tribunal, a retirada do processo da lista de julgamentos virtuais a serem realizados entre 13 e 20 de novembro próximo.

2. É necessário observar a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental. Há de buscar-se otimização do tempo em época na qual não se consegue conciliar celeridade e conteúdo, ante a sobrecarga de trabalho do Supremo. Os pleitos formulados não estão acompanhados de justificativa relevante, porquanto os declaratórios revelam pretensão meramente modificativa. Reserva-se a suspensão de processo, em geral, a situações excepcionais. Ademais, a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Supremo.

3. Indefiro os pedidos.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.576 **(731)**

ORIGEM : 00172471620108260625 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : I.S.
ADV.(A/S) : LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (230231/SP)
ADV.(A/S) : PAULA RITZMANN TORRES (433561/SP)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : I.C.F.S. REPRESENTADA POR M.A.C.S.
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA (175071/SP)

Despacho: Ref. eDOCs 36-37:

Tendo em vista a manutenção da condenação do réu, ora requerente, por esta Suprema Corte (eDOCs 17, 25 e 35), o pedido deduzido nos eDOCs em epígrafe poderá ser apreciado a tempo e modo no juízo de origem ou de execução, para onde deverão ser enviados estes autos, **com urgência**, após a necessária certificação do trânsito em julgado.

Intime-se, via DJe.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.114.875 **(732)**

ORIGEM : AREsp - 00082146920108260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : TIM CELULAR S.A.
ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP)
ADV.(A/S) : ANDRE MENDES MOREIRA (20107/DF, 87017/MG, 126363/RJ, 250627/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Trata-se dos segundos embargos de declaração contra decisão que deu provimento a recurso extraordinário com agravo interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A parte embargante afirma que apresentou a Petição 99/2020 (eDOC 30), na qual informou "*o pagamento integral do débito consubstanciado no AIIM nº 3.088.676, nos termos e descontos estabelecidos no Programa Especial de Parcelamento do ICMS no Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.564/2019*". Noticia assim a desistência da ação anulatória, bem como de todos os recursos interpostos, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda.

Assim, tendo em vista os termos da Petição 99/2020 (eDOC 30), reconsidero a decisão constante no eDOC 36 e homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência do presente recurso, manifestada por procurador com poderes bastantes, nos termos do artigo 21, inciso VIII, do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.055 **(733)**

ORIGEM : PROC - 01619008020075180111 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : ESPÓLIO DE JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (22631/GO, 195604/SP)
EMBDO.(A/S) : JOSE RUBENS URBINI
ADV.(A/S) : MARTA APARECIDA FARIA (49433/MG)
INTDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
ADV.(A/S) : GABRIELA GONTIJO NASCENTE (51827/GO)
ADV.(A/S) : FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (51805/GO)
ADV.(A/S) : AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (51990/GO)
ADV.(A/S) : ROGERIO CALIXTO AMARAL (41500/GO)
ADV.(A/S) : CATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (61438/DF, 39626/GO)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PROVIMENTO.

1. O embargante aponta omissão quanto ao cabeçalho e quanto à natureza de decisão de última instância.

O embargado não apresentou contrarrazões – certidão de 3 de novembro de 2020.

2. Reexaminando os autos, verifico a existência de vício em relação à natureza da decisão recorrida.

3. Conheço dos embargos de declaração e os provejo para reconsiderar o ato atacado.

4. O processo deve vir-me concluso. À Secretaria para prestar esclarecimentos quanto ao alegado erro na autuação.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.533 **(734)**

ORIGEM : 805804 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
EMBDO.(A/S) : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (1473253/SP)

DESPACHO

Vista à embargada, por quinze dias, para contrarrazões (art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.056.358 **(735)**

ORIGEM : REsp - 50164480820154047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : TONDO S/A
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (43619/RS, 29018-A/SC, 370446/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – INEXISTÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Colho do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

A fim de evitar tautologia, reporto-me aos fundamentos da sentença que bem solveu a controvérsia, verbis:

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende seja reconhecido o seu direito a não sujeição à chamada desoneração da folha de pagamentos, prevista nas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012. Argumenta que, com o advento das referidas leis, sofreu aumento de sua carga tributária, porquanto a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta se tornou mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários, anteriormente vigente. Defende que a aplicação da lei, em realidade, não condiz com os motivos pelos quais foi editada, o que contraria princípios constitucionais como o da isonomia e da capacidade contributiva, entre outros. Requer, assim, seja declarado seu direito à inexigibilidade da contribuição substitutiva no período de janeiro de 2013 a setembro de 2015, bem como a restituição dos valores recolhidos a maior no período.

[...]

Consoante se extrai da fundamentação, restou cabalmente refutada a aventada afronta aos princípios da livre iniciativa, capacidade contributiva, razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo em razão dos legítimos propósitos que nortearam a inovação legislativa, quais sejam, a desoneração da folha de salários das empresas e o estímulo à formalização das relações de emprego, mediante redução da carga tributária.

Nesse panorama, afigura-se irrelevante o inconformismo das empresas ao defenderem a sua situação de prejudicada em razão de não utilizar mão de obra ostensiva em sua atividade empresarial, valendo-se da contratação de empresas terceirizadas em parte significativa de sua escala produtiva. Isso porque é inarredável o caráter de generalidade da lei, cujo benefício almejado há de ser verificado, no caso, de forma ampla no setor empresarial, não se podendo criar 'leis' sob medida, ou, o que é pior, declarar inconstitucionais normas que beneficiam, de forma conjunta, determinado seguimento da economia.

Sustentar o contrário, ademais, iria de encontro ao princípio da solidariedade, informador da Seguridade Social, o qual, aliado ao princípio da capacidade contributiva, exige que cada qual tenha a obrigação de contribuir na medida de suas possibilidades (art. 194, V, da CF, que prevê a equidade na forma de participação do custeio).

Não é demasiado reiterar, ainda, que não há direito adquirido em matéria fiscal, sendo certo que o aumento da carga tributária, em alguns casos e para algumas empresas, é reflexo da abstração da lei, cujo tratamento isonômico não pode ser invocado como ofensivo aos princípios sustentados pela autora. Por outro lado, é válida a referência de que a empresa que se vale de larga utilização de mão-de-obra terceirizada, está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

desonerada (ao menos diretamente) do complexo de encargos trabalhistas que recaem sobre as empresas prestadoras, o que revela uma estratégia operacional da empresa que, embora legítima, fica alijada, precisamente, do campo de estímulo da legislação atacada.

Dito de outro modo, observa-se que o legislador empreendeu esforços no sentido de premiar as empresas com desoneração da folha de pagamento, pretendendo estimular a contratação formal de trabalhadores. Inexiste, por óbvio, qualquer prejuízo injusto, que transborde dos limites da legalidade e da constitucionalidade.

[...]

No extraordinário, a recorrente aponta ofensa aos artigos 145, § 1º; 150, inciso II; e 170, inciso IV, da Constituição Federal. Alega que a imposição do regime de contribuição previdenciária patronal com base na receita bruta – CPRB, instituído pela Lei nº 12.546/2011, afrontou os princípios da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e da razoabilidade.

2. O Supremo, no denominado Plenário Virtual, no exame recurso extraordinário com agravo nº 1.266.813/PR consignando a natureza infraconstitucional da matéria, bem assim a imprescindibilidade do reexame fático, não reconheceu a repercussão maior da controvérsia envolvendo o regime tributário instituído pela Lei nº 12.546/2011 relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, em substituição àquelas previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no tocante à possibilidade, ou não, de manutenção da empresa no regime fiscal prevendo a incidência do tributo sobre a folha de salários, considerado o caráter vantajoso da sistemática.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.065.504 **(736)**

ORIGEM : 00123047620134036104 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PEROLA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SACHET (18429/SC)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – INEXISTÊNCIA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGO 8º LEI 12.546/11. OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante efetuava o recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91.A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

III - Com a alteração efetuada pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/13, foi acrescentado o inciso XVIII ao §3º, do artigo 8º, da Lei nº 12.546/11, o qual determinou que as empresas como a impetrante que realizassem operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, deveriam recolher a contribuição sobre a receita bruta. Observa-se desse modo, que não houve a instituição de um novo tributo, mas foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que realizam operações de carga e descarga e armazenamento de contêineres em portos organizados, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.

IV - Agravo legal não provido.

No extraordinário, a recorrente aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX; 5º, incisos XXXV e LV; 146, inciso III e 195, inciso I, da Constituição Federal. Alega nulidade do pronunciamento alusivo aos embargos de declaração. Sustenta a inconstitucionalidade do regime fiscal inaugurado pela Lei 12.546/2001, no que estabeleceu a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição àquela imposta sobre a folha de salários de salários. Sublinha a criação de nova contribuição não prevista na Lei Maior, a ensejar a veiculação por meio de lei complementar. Articula inobservado o princípio da legalidade.

2. O Supremo, no denominado Plenário Virtual, no exame recurso extraordinário com agravo nº 1.266.813/PR consignando a natureza infraconstitucional da matéria, bem assim a imprescindibilidade do reexame fático, não reconheceu a repercussão maior da controvérsia envolvendo o regime tributário instituído pela Lei nº 12.546/2011 relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, em substituição àquelas previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no tocante à possibilidade, ou não, de manutenção da empresa no regime fiscal anterior cuja incidência do tributo se dava sobre a folha de salários, considerado o caráter vantajoso da sistemática.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.112.951 **(737)**

ORIGEM : REsp - 1661572 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JORGE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCIA MARILIA DOERING (64212/RJ)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CARGOS PÚBLICOS – ACUMULAÇÃO – HORÁRIOS – COMPATIBILIDADE – ARTIGO 37, INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES – PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, reformando o entendimento do Colegiado de origem, assentou a improcedência do pedido de cumulação de cargos, considerada a jornada semanal superior a sessenta horas. No extraordinário, o recorrente alega violado o 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal. Diz inviável condicionar a cumulação de cargos a determinada jornada de trabalho, devendo ser observada a compatibilidade de horários. Afirma inexistirem óbices à acumulação dos cargos.

2. O acórdão recorrido, ao consignar a impossibilidade de acumulação de cargos privativos da área de saúde, mesmo diante da comprovação da compatibilidade de horários, implica dissonância com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo é sedimentada no sentido de não haver no preceito limitação quanto à carga horária semanal, no que exige apenas a compatibilidade de horários. Confiram com as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS VERIFICADA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.3.2012.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, compatíveis os horários, é possível a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde. Divergir da posição adotada pela Corte a quo, acerca da compatibilidade de horários dos cargos a serem acumulados, exige a reelaboração do quadro fático delineado, o que é vedado a esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (agravo regimental no recurso extraordinário nº 679.027, 1ª Turma, relatora ministra Rosa Weber, acórdão publicado no Diário de Justiça de 23 de setembro de 2014).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Fixação de jornada por legislação infraconstitucional. Limitação da acumulação. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c.

2. Agravo regimental não provido. (agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 859.484, 2ª Turma, relator ministro Dias Toffoli,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

acórdão publicado no Diário de Justiça de 18 de junho de 2015).

3. Ante o quadro, dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o entendimento prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Após o trânsito em julgado, voltem-me para apreciação do recurso extraordinário interposto na origem.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.153.825 **(738)**

ORIGEM : 08002600920144058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MASTERBOI LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA IDÊNTICA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. A sentença impugnada, proferida nos autos do mandado de segurança de origem, denegou o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas.

2. No que concerne à cobrança da contribuição previdenciária, objeto dos autos, em face de possível incidência da referida contribuição sobre as verbas pagas aos empregados das empresas agravantes a título de férias gozadas, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no REsp 1465861 / RS, Rel.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/05/2015; AgRg no REsp 1476216 / RS, Rel.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2015; AgRg no AREsp 664296 / BA, Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2015; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.08.2012).

3. É certo que, no gozo das férias, a remuneração do empregado possui natureza salarial e o respectivo período é computado como tempo de serviço, para efeitos legais, razões que fundamentam a incidência da contribuição previdenciária.

4. Precedentes desta Corte Regional: PJE: 08017569820134058400, APELREEX/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 25/02/2014; PROCESSO: 00008435520134058302, APELREEX29955/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 18/02/2014 - Página 116; e PJE: 08001062520134058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/02/2014.

5. Apelação improvida.

No extraordinário, o recorrente aponta ofensa aos artigos 93, inciso IX; 150, inciso I; 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, sublinhando o caráter não remuneratório da verba. Articula ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade tributária.

2. O Supremo, no denominado Plenário Virtual, no exame recurso extraordinário com agravo nº 1.260.750/RJ, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, não reconheceu a repercussão maior do tema relativo à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre a folha de salários e demais rendimentos conforme o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

3. Ante o precedente nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.691 **(739)**

ORIGEM : PROC - 50114478120114047107 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : ACRILYS DO BRASIL IMPRESSOES GRAFICAS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (43619/RS, 29018-A/SC, 370446/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO:

Em 15.04.2019, determinei o sobrestamento destes autos em Secretaria, em decisão assim fundamentada:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. ALTERAÇÃO NORMATIVA NÃO JULGADA PELO STF. MUTAÇÃO DE ELEMENTO MATERIAL DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. LIMITES DA COISA JULGADA. RETRATAÇÃO. 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Declarado o direito à compensação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, observada a prescrição quinquenal e atualização dos créditos pela taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97). 3. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 não se aplica aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014, uma vez que o referido precedente tomou por base substrato normativo diverso ('caput' do art. 3º da Lei 9.718/98). 4. A mutação normativa operada pela Lei 12.973/2014, tendo afetado um dos elementos essenciais da obrigação tributária, inaugurou uma nova relação jurídica, tomando por base de cálculo grandeza distinta da prevista na Lei 9.718/98.'

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, *b*, da CF. Sustenta que: (i) o ICMS não compõe a base de cálculo da PIS e da COFINS; (ii) no julgamento do Tema 69 da sistemática da repercussão geral, as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 foram consideradas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

Após o julgamento de mérito do RE 574.706-RG, paradigma do Tema 69 da sistemática da repercussão geral, em que fixada a tese de que o '*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.',* foram opostos embargos de declaração buscando a modulação dos efeitos do acórdão proferido no citado paradigma.

Dessa forma, tendo em vista a pendência de questão relevante para a solução completa da causa, determino o sobrestamento deste recurso.

À secretaria, para o acompanhamento necessário, vindo-me os autos conclusos após a finalização do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-RG.'

Decido.

Afasto a determinação de sobrestamento na Secretaria deste Tribunal, para que os autos aguardem na origem a solução definitiva da controvérsia.

Diante do exposto, tendo em vista a pendência de questões relevantes para a solução completa da causa, com base no art. 1.036 do CPC/2015 e no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino a devolução dos autos à origem, a fim de que, após a finalização do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-RG, seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.920 **(740)**

ORIGEM : 50022192420164047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : RIZZI & SILVEIRA LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE COSER (59844/RS)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS PARA ADESÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Considerando as peculiaridades do caso concreto e o fato de a autora ter diligenciado no sentido de regularizar o débito, mostra-se desproporcional o ato administrativo de sua exclusão do Simples Nacional" (fl. 91, vol. 3).

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados e os embargos de declaração opostos por Rizzi & Silveira Ltda. - ME foram acolhidos para "*a inversão dos ônus sucumbenciais. Deve, pois, a União arcar com o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e com o pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor da causa, nos percentuais mínimos previstos em cada uma das faixas dos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo CPC, atualizado pelo IPCA-E, a contar do ajuizamento. Ainda, por força do § 11 do referido artigo 85, majoro em 1% o montante final apurado*" (fl. 146, vol. 3).

2. A recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 2º e 97 da Constituição da República, ao argumento de que, ao "*determinar a exclusão da empresa [recorrida] do SIMPLES NACIONAL*" (fl. 130, vol. 3), o Tribunal de origem teria ofendido os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade

Assevera que *"o afastamento de dispositivos legais, notadamente os artigos artigos 17, V, e 31, § 2º, da LC 123/06, e artigos 108, § 2º e 111, I, do CTN, deve observar o princípio da reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CRFB/1988"* (fl. 134, vol. 3).

Ressalta que, "*de acordo com a referida norma, o órgão fracionário de um Tribunal não pode declarar, isolada e incidentalmente, a inconstitucionalidade de um preceito legal. Vê-se que o acórdão ora recorrido, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais que regem a espécie, claramente descumpriu o art. 97 da Lei Maior*" (fl. 135, vol. 3).

Sustenta *"que o dever legal não pode ser afastado ao singelo argumento de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de criação de injustificável insegurança jurídica, mormente no caso em tela, em que o interesse público presente recomenda cautela na desoneração dos devedores, sendo oportuno relembrar, ainda, o disposto nos artigos 108, § 2º, e 111, I, do CTN"* (fl. 135, vol. 3).

Salienta que *"cabe ao Poder Judiciário interpretar e aplicar a lei, não agir como se autoridade administrativa fosse. E, no caso, a lei não permite digressões, pois não existem lacunas passíveis de serem supridas"* (fl. 137, vol. 3).

Reitera que "*o v. acórdão recorrido emprestou interpretação equivocada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois desconsiderou a lei vigente sem que pudesse fazê-lo. E, afastando o regramento e as obrigações normativas sem declarar a inconstitucionalidade dos arts. 17, V, e 31, § 2º, da LC 123/06, e arts. 108, § 2º e 111, I, do CTN, terminou por afrontar os artigos 2º e 97 da CRFB/1988* " (fl. 137, vol. 3).

Pede "*seja conhecido e provido o presente recurso extraordinário, para que seja reconhecida a negativa de vigência aos artigos 2º e 97 da CRFB/1988, e reformado o acórdão recorrido, julgando-se a ação improcedente*" (fl. 137, vol. 3).

3. Em 4.12.2019, o Ministro Dias Tofolli determinou a devolução deste processo ao Tribunal de origem para que fosse observada a "*sistemática da repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 627.543, Tema n. 363)*" (e-doc. 6).

4. O Tribunal de origem, em juízo de retratação, manteve o acórdão recorrido:

"*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA STF 363. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Ao considerar desproporcional o ato administrativo de exclusão da autora do Simples Nacional, não se está declarando a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, mas sim dando supremacia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a situação peculiar do caso concreto*" (e-doc. 15).

5. Em 30.6.2020, o Tribunal de origem encaminhou este "*recurso extraordinário ao C. STF, na forma do que prevê o artigo 1.041 do CPC*" (e-doc. 20).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

6. Razão jurídica não assiste à recorrente.

7. No juízo de retratação, o Tribunal de origem aplicou, de forma correta, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 627.543-RG, Tema 363 de repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Na espécie vertente, o desembargador relator assentou no voto:

"*Não se está declarando a inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco afastando a aplicação desse dispositivo sem uma grave justificativa para tanto. O que se faz, na verdade, é dar supremacia aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a situação peculiar do caso concreto.*

Reitero que o enquadramento na hipótese descrita no artigo 30, inciso II, c/c artigo 17, inciso V, ambos da LC nº 123/2006 se deu unicamente em função de débito relacionado à aplicação de multa por atraso na entrega de GFIP's, que, como já visto, diz respeito a apenas poucos dias.

É, pois, de fundamental importância, no presente caso, observar a desproporcionalidade da exclusão da autora do Simples Nacional.

Sublinhe-se que, embora a Administração esteja submetida ao princípio da legalidade, agindo de forma vinculada, compete ao Judiciário a interpretação sistemática e teleológica da lei, sobretudo sopesando os bens tutelados.

Assim, em vista das peculiaridades do caso concreto, entendo não haver contrariedade entre a posição deste julgado e a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (Tema nº 363) " (fls. 10-11, e-doc. 5).

8. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem assentou que, "*considerando o reduzido valor das taxas inadimplidas (R$ 305,09, que, atualizado e acrescido de juros e multa, somava R$ 525,61 na data da quitação - E1-OUT14) e o pronto pagamento (dois dias após a comunicação da impossibilidade jurídica de reingresso no Simples Nacional), entendo que seja o caso de se aplicar a razoabilidade, na esteira de precedentes desta Turma*" (fl. 79, vol. 3).

Rever esse entendimento adotado pelo Tribunal de origem exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

9. Incabível cogitar-se de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, pois no julgado recorrido não se declarou a inconstitucionalidade nem se afastou a incidência, com fundamento constitucional, da Lei Complementar n. 123/2006. Apenas se interpretou a legislação com fundamento na jurisprudência aplicável à espécie. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO DA LEI FRENTE AO CASO CONCRETO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. O Tribunal de origem apenas interpretou e aplicou a legislação ordinária pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração ao art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante 10. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual*" (RE n. 606.949-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 908.119-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.3.2016).

10. Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Constituição da República, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "*o controle pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, não viola o princípio da separação dos poderes, podendo atuar, inclusive, nas questões relativas à proporcionalidade e à razoabilidade*" (ARE n. 951.561-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2017)

Nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.855 **(741)**

ORIGEM	: 50190599020174047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: CELSO DITTERT DE CAMARGO
ADV.(A/S)	: CASSIO QUIRINO NORBERTO (57219/PR)
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SMIJTINK (67641/PR)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARRESTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CARNE FRACA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. VALORES ESTIPULADOS A TÍTULO DE PENA DE MULTA E DE REPARAÇÃO DO DANO. ADEQUADAMENTE FIXADOS. ARRESTO DE BEM DE FAMÍLIA. CABÍVEL. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AVALIAÇÃO DOS BENS. ADEQUADA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Com base no art. 134 do Código de Processo Penal, tendo sido demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria nos autos da Ação Penal nº 5016870-42.2017.404.7000, cabível o arresto.

2. Para fins de arresto e hipoteca legal, não importa serem os bens e valores de origem lícita devidamente comprovada, já que a finalidade de tais espécies de constrição é diversa do sequestro que, nos termos dos artigos 125 a 132 do CPP, c/c artigo 4º da Lei nº 9.613/98, visa ao bloqueio de bens, direitos e valores que tenham indícios de serem de proveniência ilícita, ou seja, sejam instrumentos, produtos ou proveitos dos crimes.

3. O presente procedimento se trata de arresto, portanto, poder-se-ia efetuar a constrição de todo o patrimônio do investigado, independentemente de sua origem, inclusive os denominados bens de família por expressa disposição legal (artigo 3º, VI, da Lei nº 8009/90). Precedentes.

4. Os valores atribuídos provisoriamente a título de multa e reparação de danos estão devidamente fundamentados com os parâmetros utilizados pelo Ministério Público Federal que se baseiam nos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e na Lei nº 8.429/92. Diante disso, não deve haver revisão de tais valores momentaneamente, pois poderão ser modificados em caso de eventual condenação, considerando as penas a serem aplicadas, que não necessariamente são fixadas no mínimo legal.

5. Houve a decretação do arresto de bens do acusado, sendo estimada provisoriamente a sanção pecuniária em R$ 224.880,00 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), e em R$ 224.880,00 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) o total dos danos causados pela infração, somando o montante total de R$ 449.760,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais). Cabe frisar que para o cálculo, foi considerado o patamar intermediário de dias-multa (120 - cento e vinte), cada um no montante de 2 (dois) salários-mínimos vigentes quando da interrupção da consumação delituosa (03/17) - R$ 937,00.

6. Cabe ao Magistrado a decisão de condenação ou não acerca de determinado delito (matéria de mérito), de modo que pode haver a mudança do valor base do salário-mínimo a depender da sentença. Assim, não cabe neste momento a revisão do valor base do salário-mínimo utilizado.

7. Não é possível a manutenção do arresto unicamente sobre o imóvel de matrícula nº 8.431 do 1º Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, liberando o imóvel de matrícula nº 21.652, visto que a propriedade do apelante incidente sobre a metade do primeiro (R$360.000,00), não atinge o valor estimado para sanção pecuniária e para o total dos danos causados pela infração (R$ 449.760,00).

8. No caso em tela, os valores provisórios da sanção pecuniária e dos danos causados pela infração foram fixados em consonância com os parâmetros legais, mostrando-se proporcionais e adequados. Ademais, o arresto (juntamente com o sequestro e a hipoteca legal) trata-se de medida assecuratória prevista no processo penal que tem por finalidade garantir tanto a reparação de dano ex delicto*, quanto a efetividade da sanção pecuniária e o pagamento das custas processuais, que eventualmente possam a vir a ser impostas ao acusado, de modo que não é possível efetuar o levantamento da constrição em virtude de dificuldades financeiras, mormente aquelas não comprovadas.*

9. É possível ao acusado poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Precedentes.

10. A avaliação dos bens arrestado foi feita de forma criteriosa pelo Oficial de Justiça Avaliador, não havendo nos autos elementos consistentes que possam infirmá-la.

11. Parcial provimento do recurso" (fls. 12-13, e-doc. 26).

2. O recorrente alega contrariados o *caput* e os incs. LIV e LV do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

Sustenta: "*feriu-se o devido processo legal tanto em seu desdobramento relativo à ampla defesa e contraditório (não há como refutar as particularidades que advém da imposição de arresto para reparação de danos se não há qualquer fundamentação – seja no que diz respeito à individualização das justificativas para a imposição da medida, seja pela inexistência de exposição individualizada de critérios válidos para a fixação do montante final para tanto), quanto no que se associa ao princípio da razoabilidade (não é adequado que se identifique dois institutos de natureza jurídica diversas e nem proporcional face ao excesso relativo à quantia total do valor identificado à reparação de danos e face à profusão da medida*" (sic, fl. 5, e-doc. 33).

Afirma a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que teriam sido replicados, "ipsis litteris*, ainda que fazendo referência, os fundamentos constantes no parecer do Ministério Público Federal, sem absolutamente nenhuma análise dos argumentos opostos pela defesa*" (fl. 6, e-doc. 33).

Salienta que "*dos fatos narrados na exordial acusatória nenhum torna passível a interpretação de que as condutas teriam gerado prejuízo ao erário, ou à Fazenda Pública*" (fl. 7, e-doc. 33).

Assevera que "*o procedimento previsto no artigo 135,* caput *e parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, demanda que a petição do Ministério Público estime o valor da responsabilidade civil e que seu pedido seja instruído com as provas ou indicação das provas em que funda tal estimação de responsabilidade, o que inocorreu no caso em tela*" (fl. 8, e-doc. 33).

Ressalta existir "*evidente excesso na decretação da indisponibilidade de bens para resguardar eventual reparação de danos no valor de R$224.880,00 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), sendo que tal valor guarda relação exclusivamente com a estimativa calculada para pena de multa, e não com o dano resultado dos atos criminosos supostamente praticados pelo Recorrente, nos termos da peça acusatória*" (fl. 8, e-doc. 33).

Requer "*seja reformada a r. decisão proferida, para que seja levantado o arresto efetuado sobre a totalidade dos imóveis e o automóvel de CELSO DITTERT DE CAMARGO, com fundamento no ressarcimento dos danos causados em decorrência da conduta imputada nos autos de Ação Penal, os quais sequer foram estipulados na denúncia e, mesmo que o fossem, seriam ínfimos comparados ao valor arbitrado pelo Ministério Público Federal, e, não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, que ao menos readequada a atribuição de responsabilidade imposta ao defendente, corrigindo a evidente ilegalidade, desarrazoabilidade e desproporcionalidade da medida aqui combatida, autorizando, assim, a parcial liberação das constrições impostas, respeitando a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil*" (fls. 12-11, e-doc. 33).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

4. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (Recurso Extraordinário n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

5. No julgamento da apelação, o Tribunal de origem assentou:

"*Em seu parecer, evento 10, anotou o douto órgão do MPF,* verbis*:*

"II – DOS FUNDAMENTOS

DO ARRESTO

2.1. O apelante sustenta, inicialmente, o levantamento da constrição efetuada sobre todos os imóveis e valores em conta-corrente de CELSO DITTERT DE CAMARGO, haja vista não haver motivos e fundamentos suficientes para a decretação do arresto e, também, ante a ausência de danos causados pelo acusado, os quais não foram sequer estipulados na denúncia e, mesmo que o fossem, seriam ínfimos comparados ao valor arbitrado pelo Ministério Público Federal, o que denota a gravidade, desarrazoabilidade e desproporcionalidade da decretação do arresto dos bens de propriedade do apelante, devendo, ao menos, se reconhecer que o quanto decidido pelo Juízo a quo *é excessivo, de modo que merece ser significativamente reduzido o arbitramento do valor da responsabilidade atribuída ao apelante. Aduz ser necessária a readequação do valor objeto de arresto, evidentemente excessivo e desproporcional, ante a falta de critérios objetivos a respaldar o pedido inicial do órgão acusatório, bem como devido ao pedido realizado em sede de alegações finais, onde pugnou pela absolvição do Apelante quanto ao delito de Organização Criminosa, tendo restado apenas o delito de concussão como passível de condenação. Além disso, pleiteia a readequação do valor base do salário-mínimo aplicado ao computo dos dias-multa, utilizando-se o salário mínimo vigente em Junho de 2015 (788 reais) como o valor base para o cômputo da pena pecuniária a que estaria sujeito o apelante, pois o Ministério Público Federal requereu em suas alegações finais a absolvição do apelante quanto ao delito previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.850/13. Por esse motivo, não mais subsistiria a razão que levou o Magistrado a aplicar como base de cálculo o salário mínimo vigente em 3/2017, entendido como sendo o momento da interrupção da consumação delitiva. Diante disso, assevera a necessidade de determinar o levantamento de todos os bens cujo valor ultrapasse o cálculo a ser efetuado pelo d. Juízo. Também, pleiteia a readequação do valor de avaliação do bem imóvel pertencente à família do Apelante, conforme laudo de avaliação de valor de mercado acostado aos autos, em detrimento do infundado e subavaliado laudo realizado pelo Sr. Oficial de Justiça. Ainda, requer o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos em conta-corrente do Apelante, ante a natureza salarial e caráter alimentar, determinando-se, assim, seu imediato desbloqueio. Por fim, ao menos, requer sendo autorizada a venda, necessária diante a atual situação econômica desfavorável do Apelante, com fim na quitação de dívidas, inclusive entre*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

familiares, e na subsistência própria e de sua família.

2.2. Sem razão o apelante.

2.3. O arresto, fundamentado nos arts. 134 a 144 do Código de Processo Penal, com a redação fornecida pela Lei 11.435/2006, visa obter a constrição de bens do acusado, no objetivo de assegurar: i) o ressarcimento dos danos causados em decorrência da conduta imputada; ii) o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária a serem arbitradas quando da condenação; e iii) pagamento das custas processuais em caso de condenação.

2.4. Dessa forma, os únicos requisitos exigidos à decretação do arresto, para a finalidade acima aduzida, é a certeza da infração e indícios de sua autoria, o que já se faz presente no caso em análise haja vista o recebimento da denúncia na Ação Penal nº 5016870-42.2017.404.7000.

2.5. Assim sendo, com base no art. 134 do Código de Processo Penal, tendo sido demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria nos autos da Ação Penal nº 5016870-42.2017.404.7000, na qual o Ministério Público Federal imputou a CELSO DITTERT DE CAMARGO a prática dos crimes previstos nos artigos 288, e 316, ambos do Código Penal, e art. 2º, parágrafo 4º, II, da Lei 12.850/13, cabível o arresto em face dos bens do acusado.

2.6. Ademais, para fins de arresto e hipoteca legal, não importa serem os bens e valores de origem lícita devidamente comprovada, já que a finalidade de tais espécies de constrição é diversa do sequestro que, nos termos dos artigos 125 a 132 do CPP, c/c artigo 4º da Lei nº 9.613/98, visa ao bloqueio de bens, direitos e valores que tenham indícios de serem de proveniência ilícita, ou seja, sejam instrumentos, produtos ou proveitos dos crimes.

2.7. Desse modo, tendo em vista que o presente procedimento se trata de arresto, poder-se-ia efetuar a constrição de todo o patrimônio do investigado, independentemente de sua origem, inclusive os denominados bens de família por expressa disposição legal (artigo 3º,VI, da Lei nº 8009/90). Neste sentido, já decidiu o STJ e este Tribunal: (...)

2.8. Quanto à alegação de desproporcionalidade e pedido de redução do valor de responsabilidade do apelante, cabe frisar que os valores atribuídos provisoriamente a título de multa e reparação de danos estão devidamente fundamentados com os parâmetros utilizados pelo Ministério Público Federal (evento 07 do processo originário) que se baseiam nos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e na Lei nº 8.429/92. Diante disso, não deve haver revisão de tais valores momentaneamente, pois poderão ser modificados em caso de eventual condenação, considerando as penas a serem aplicadas que não necessariamente são fixadas no mínimo legal. Nesse sentido: (...)

2.9. Importa referir que houve a decretação do arresto de bens do acusado, sendo estimada provisoriamente a sanção pecuniária em R$ 224.880,00 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), e em R$ 224.880,00 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais) o total dos danos causados pela infração, somando o montante total de R$ 449.760,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta reais). Cabe frisar que para o cálculo, foi considerado o patamar intermediário de dias-multa (120 - cento e vinte), cada um no montante de 2 (dois) salários-mínimos vigentes quando da interrupção da consumação delituosa (03/17) - R$ 937,00. Isso porque a imputação da prática do delito previsto no art. 2º, §4º, II, da Lei 12.850/13 constante na denúncia da Ação Penal nº 5016870-42.2017.404.7000 teve a consumação interrompida apenas em março de 2017, quando da deflagração da Operação "Carne Fraca" (3/2017).

2.10. Apesar da alegação defensiva de que o Ministério Público Federal teria requerido a absolvição do acusado em suas alegações finais quanto ao delito previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.850/13, importa ressaltar que cabe ao Magistrado a decisão de condenação ou não acerca deste delito (matéria de mérito), de modo que pode haver a mudança do valor base do salário-mínimo a depender da sentença. Assim, não cabe neste momento a revisão do valor base do salário-mínimo utilizado.

2.11. Ainda, cabe frisar que o Magistrado a quo *determinou a manutenção do arresto apenas sobre os imóveis de matrículas nº 8.431 e 21.652 do 1º Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, além dos valores bloqueados via BACENJUD. Importante ressaltar que não é possível a manutenção do arresto unicamente sobre o imóvel de matrícula nº 8.431 do 1º Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, liberando o imóvel de matrícula nº 21.652 como requer a defesa, visto que a propriedade de CELSO DITTERT DE CAMARGO incidente sobre a metade do primeiro (R$360.000,00), não atinge o valor estimado para sanção pecuniária e para o total dos danos causados pela infração (R$ 449.760,00). Dessa forma, deve haver a manutenção do arresto sobre os imóveis de matrículas nº 8.431 e 21.652 do 1º Registro de Imóveis de Campo Largo/PR (os quinhões pertencentes à CELSO foram avaliados em R$ 497.500,00).*

2.12. Além disso, no caso em tela, os valores provisórios da sanção pecuniária e dos danos causados pela infração foram fixados em consonância com os parâmetros legais, mostrando-se proporcionais e adequados. Observa-se que ao longo do processo não foi juntado nenhum documento que comprovasse as alegadas dificuldades financeiras do réu. Ademais, o arresto (juntamente com o sequestro e a hipoteca legal) trata-se de medida assecuratória prevista no processo penal que tem por finalidade garantir tanto a reparação de dano ex delicto*, quanto a efetividade da sanção pecuniária e o pagamento das custas processuais, que eventualmente possam a vir a ser impostas ao acusado, de modo que não é possível efetuar o levantamento da constrição em virtude de dificuldades financeiras, mormente aquelas não comprovadas.*

2.13. Ademais, quanto à alegação de ausência de prejuízo, imperioso frisar que o valor fixado a título de reparação de danos se trata de mera estimativa, de modo que na sentença poderá haver sua modificação, momento no qual será possível aferir o real prejuízo causado pelas condutas do apelante.

2.14. Outrossim, como visto anteriormente, para o deferimento da medida cautelar de arresto/sequestro exige-se apenas a materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo que o periculum in mora *nas cautelares penais se dá por presunção legal absoluta, não havendo a necessidade de demonstração de dilapidação do patrimônio do réu.(...)*

2.19. Por fim, no que tange ao pedido de readequação do valor da avaliação dos bens imóveis, colaciono trecho da sentença (evento 41 dos autos originários), no qual foi rechaçado tal requerimento da defesa:

"Em que pese tenha havido discordância da defesa em relação ao valor de avaliação dos bens imóveis realizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a irresignação não se justifica.

Após determinação deste Juízo, o Oficial, apresentou, no evento 59, todos os parâmetros utilizados para se chegar aos valores apresentados no laudo. O simples fato desta avaliação ter obtido um montante mais baixo daquele estimado por outro avaliador pago pelo próprio acusado não a torna incorreta.

Além da avaliação apresentada pelo réu, diferentemente da do Sr. Oficial de Justiça, não ter apresentado os parâmetros utilizados ("considerando as benfeitorias e as características do referido imóvel, concluí que o seu valor comercial para uma eventual venda é ..."), não é o simples fato de ter-se encontrado um valor menor daquele que entende correto motivo suficiente para invalidar a avaliação judicial.

Deste modo, por estarem devidamente justificados os valores das avaliações do evento 42, não apresentando a defesa argumentos aptos a desconstituí-las, homologo os valores atribuídos aos bens pelo Oficial de Justiça."

2.20. Assim, conforme bem observado na sentença recorrida, a avaliação foi feita de forma criteriosa pelo Oficial de Justiça Avaliador, não havendo nos autos elementos consistentes que possam infirmá-la.

2.21. Diante do exposto, é o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso de apelação da defesa, apenas para determinar a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD até o equivalente a 40 salários-mínimos.

III – DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso de apelação, a fim de determinar a liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD até o equivalente a 40 salários-mínimos."

Correto o parecer.

Com efeito, consoante destacado no parecer do Parquet *antes transcrito, os valores provisórios de sanção pecuniária e dos danos causados pela infração foram fixados de acordo com os parâmetros legais, observando-se a proporcionalidade.*

Assim, o arresto observou os requisitos do CPP, visando a garantir a recuperação do dano ex delicto*"* (fls. 4-10, e-doc. 26).

A verificação dos fundamentos utilizados pelo juízo de origem para a decretação do arresto e para o arbitramento do valor objeto da medida assecuratória demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Penal e Código de Processo Penal) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.* PENAL. *PROCESSUAL* PENAL. *AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA* 279/STF. *SEQUESTRO DE VALORES INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR HIPOTETICAMENTE A OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a tardia alegação de ofensa ao Texto Magno, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - Conforme estabelecido no art. 1.025 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração só atendem ao requisito do prequestionamento se efetivamente houver erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Precedentes. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que é vedado pela Súmula 279/STF e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Precedentes. IV - O entendimento da Segunda Turma é no sentido de que o art. 4° da Lei 9.613/1998, na redação dada pela Lei 12.683/2012, é de aplicação imediata, pois revela norma de natureza processual – AC 3.957-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

AgR/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki. V - O Superior Tribunal de Justiça, ao prover o recurso especial do Ministério Público Federal, não restabeleceu o sequestro de valores determinado pelo Magistrado de piso. Desse modo, não cabe a esta Corte apreciar se hipoteticamente estariam ou não presentes, no caso sob exame, as condições para a adoção de medidas assecuratórias *estabelecidas na Lei 9.613/1998. VI - Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 1.239.351-AgR-segundo, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.5.2020).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Arresto de bens móveis. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido*" (ARE n. 1.185.937-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 24.4.2019).

"*Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual* Penal. *3.* Medidas assecuratórias. *Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula* 279 *do STF. Precedentes. 4. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 5. Suposta violação ao art. 93, IX, da CF. Esta Corte já apreciou essa matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (tema 339), de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Na oportunidade, este Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o citado preceito constitucional exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 6. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido*" (ARE n. 1.207.356-AgR-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.10.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEQUESTRO DE BENS. INDÍCIOS VEEMENTES. LICITUDE DOS RECURSOS. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem mostra-se necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, a revelar que a ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa. 2. O acolhimento da ausência de suficiência das provas que sustentam o sequestro de bens exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmitida pela Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 1.077.012-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2018).

6. É de se anotar, ainda, que, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.371 (Tema 660), Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral"* (DJe 1º.8.2013).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nada há a prover quanto às alegações do recorrente**.**

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.718 **(742)**

ORIGEM	: 200400103230 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA OPTICA - ABIOPTICA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

1. Em 22.7.2020, Dirceu Paes Leme requereu a exclusão de seu nome como advogado nos presentes autos por ter expirado o substabelecimento e a exclusão do nome do advogado "*Walmyr Mattos em razão de falecimento"* (e-doc. 8).

2. Em 30.7.2020, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal certificou que, "*conforme a petição n. 56.988/2020, os advogados Dirceu Paes Lemes e Rafael Alves Junqueira notificam o falecimento do advogado WALMYR MATTOS, que representava a parte recorrente. Como todos os substabelecimentos expiraram, certifico que procedi à retificação do registro para que o recorrente fique SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS, até que a parte ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ÓPTICA (ABIÓPTICA) apresente nova procuração"* (e-doc. 13).

3. Em 5.8.2020, foi determinada a intimação de Associação Brasileira da Industria Óptica – Abióptica para regularizar a representação processual (e-doc. 14).

4. Em 17.10.2020, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal certificou que "*a intimação, expedida em 12/08/2020, foi devolvida a este Supremo Tribunal Federal com registro de ausência do destinatário, conforme e-DOC 18 e e-DOC 19*" (e-doc. 20).

5. Em 4.11.2020, Dirceu Paes Leme prestou esclarecimento informando que "*o falecimento do patrono da aludida empresa Abiótica ocorreu, como informado a V. Exa., e comprovado nos autos, somente em 09 de agosto de 2018. Por conseguinte, desde a data de expiração do prazo de validade do substabelecimento em apreço (dezembro de 2010), outorgado com reserva de poderes, até 08 de agosto de 2018 (data do falecimento do patrono da Abiótica), a empresa esteve assistida por seu patrono, o substabelecente Walmyr Mattos*" e afirmou que "*o escritório do então patrono da Abiótica (falecido) enviou* e-mail *para a empresa, informando sobre o falecimento do advogado Walmyr Mattos e sobre a necessidade, se fosse o caso de prosseguimento com a demanda, da outorga de nova procuração (doc. incluso), tendo a empresa Abiótica respondido em 21.01.2020 que não prosseguiriam com a demanda (documento em anexo)*" (e-doc. 23).

6. Interposto o presente recurso extraordinário em 29.10.2004 (fl. 316, e-doc. 2), admitido em 2009 pela sistemática da repercussão geral (fl. 245, e-doc. 3), remetido pelo Tribunal de origem em 2.8.2018 (fl. 274, e-doc. 3), quando estava regular a representação processual, e pela ausência de manifestação da Associação Brasileira da Industria Óptica – Abióptica após intimada, **determino seja certificado o trânsito em julgado e a baixa dos presentes autos ao Tribunal origem.**

7. À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.392 **(743)**

ORIGEM	: 201251130004480 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAPUCAIA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA
RECDO.(A/S)	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ACCIONA CONCESSOES RODOVIA DO ACO S A
ADV.(A/S)	: ADRIANA ASTUTO PEREIRA (64824/BA, 80696/RJ, 389401/SP)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA DE APELAÇÕES. PEDÁGIO. VIA ALTERNATIVA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 8.987/95". (eDOC 14, p. 13)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 1º, III; 5º, *caput*, XV e LIV; e 6º do texto constitucional.

Em suas razões, o Município alega que seu território é cortado pela rodovia federal BR 393, e que a comunicação entre essas regiões dentro do mesmo município envolveria necessariamente a passagem pela Praça de Pedágio 1. Dessa forma, os munícipes dos pontos mais afastados estariam coagidos a pagar a tarifa rodoviária sempre que se dirigissem à sede do Município em busca de serviços públicos ou dos particulares, ali preponderantemente instalados. (eDOC 16, p. 4)

Prossegue afirmando que exigir dos munícipes que, para sua circulação cotidiana, paguem o mesmo pedágio que os usuários comuns da rodovia, voltados ao deslocamento intermunicipal, ofenderia a isonomia material. Aduz, igualmente, que a cobrança constituiria óbice à realização dos direitos mínimos da população, violando sua dignidade humana. (eDOC 16, p. 9)

Aponta, por fim, que as vias alternativas existentes perpassam a rodovia estadual RJ 154, cuja manutenção não competiria a si. (eDOC 16, p. 11)

É o relatório.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, consignou que existiriam vias públicas gratuitas disponíveis entre as duas porções do território. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"No caso concreto, a existência de vias alternativas gratuitas, reconhecida pela própria sentença, com base no laudo pericial, que podem ser utilizadas pelos munícipes, ainda que mais longas e em pior estado de conservação, mostra-se, ao que tudo indica, suficiente para garantir àqueles cidadãos que não queiram pagar o pedágio acesso às mesmas localidades alcançadas pela via concedida. Ressalte-se, inclusive, que não socorre ao ora apelado a alegação de que seria inviável a utilização de rotas alternativas gratuitas pelo seu mau estado de conservação, na medida em que é dever do próprio Município de Sapucaia conservar as vias públicas (rodovias municipais)". (eDOC 14, p. 11)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". (RE 1.072.631 AgR, rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.3.2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDÁGIO. CARACTERIZAÇÃO COMO TRIBUTO (TAXA) OU PREÇO PÚBLICO. ALEGADA APLICABILIDADE DE PRECEDENTES ESPECÍFICOS FORMADOS EM OUTROS PROCESSOS. QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. Para concluir que a exação em exame era tributo da espécie taxa, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o motorista não tinha opção a não ser trafegar pelas estradas com pedágio. Para que fosse possível reverter tal assertiva, seria necessário reabrir a instrução probatória, circunstância vedada no julgamento do recurso extraordinário. O quadro fático devolvido ao crivo do Supremo Tribunal Federal, em processo subjetivo, não pode ser infirmado por outros precedentes, dos quais uma das partes não participou com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (AI 531.529 AgR, rel. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 7.5.2010)

Por outro lado, não há ofensa ao princípio da igualdade material na cobrança da mesma tarifa de pedágio dos munícipes e dos demais usuários da rodovia, como já decidido por esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL 14.824/2009 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ISENÇÃO DA TARIFA DE PEDÁGIO EM RODOVIAS FEDERAIS DO ESTADO PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MUNICÍPIOS DETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, III, 37, XXI, E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Como corolário do princípio da isonomia posto em seu art. 5º, caput, a Constituição Federal enuncia expressamente, no inciso III do art. 19, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. A lei impugnada tem o claro propósito de conferir tratamento mais favorável a veículos emplacados em Municípios catarinenses em que instaladas praças de pedágio das rodovias federais BR-101 e BR-116, estando em desacordo com o art. 19, III, do texto constitucional. 2. A lei catarinense interferiu em política tarifária de serviço explorado pela União, em afronta ao pacto federativo e à competência da União para legislar sobre o tema (art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal). Precedentes desta CORTE. 3. Ao isentar determinados veículos do pagamento do pedágio em rodovias federais, a lei catarinense afetou o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de exploração de rodovias federais, contrariando o art. 37, XXI, da Carta Constitucional. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente". (ADI 4.382, rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2018)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, *a*, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e tendo em vista a ausência de fixação de honorários pela origem (eDOC 14, p. 12), deixo de aplicar o disposto no §11 do art. 85 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.957 **(744)**

ORIGEM	: 50230000520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: VILA VENTURA HOTEIS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELE BERTONI ADAMES (64277/RS)
ADV.(A/S)	: RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER (117532/RS)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VILA VENTURA HOTÉIS LTDA no qual se alega violação dos artigos 145, § 1º, e 195, I, alínea "b", da Constituição Federal.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO - ART. 1.013, § 3°, II, CPC 2015. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO.

1. Constatado que a sentença não é congruente com os pedidos formulados na inicial, caracteriza-se como extra petita, sendo nula.

2. Nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC 2015, estando o feito pronto para julgamento, pode o Tribunal, julgar, desde logo, o mérito.

3. O contribuinte não tem o direito de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB instituída pela Lei nº 12.546, de 2011."

Decido.

A parte recorrente sustenta, em suma, que "os valores relativos ao ISSQN sequer ingressam na empresa em caráter aditivo, mas tão somente compensatório, de forma que detêm natureza de tributo indireto nessas situações, não representando qualquer acréscimo patrimonial", o que daria ensejo à exclusão desses valores da base de cálculo da CPRB. Aduz que tais tais não seriam comportados pelo "conceito de faturamento ou receita no caso específico da Recorrente, pois ela não fatura o imposto, mas apenas os serviços prestados", em suposta reverberação ao emanado pelo STF no âmbito do Tema nº 69 da Repercussão Geral.

A irresignação não merece prosperar.

O presente caso não tegiversa a matéria apreciada no Tema nº 69 da Repercussão Geral. Como bem destacou o Tribunal de origem, o paradigma consubstanciado no RE nº 574.706/PR, "não se aplica ao caso em exame, uma vez que a pretensão não é de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mas de outras contribuições". Isso porque "na questão relativa ao Tema 69 não estavam em discussão o alcance das expressões 'faturamento' e 'receita', previstas na Lei 9.718/98 e na Lei 12.973/14."

Com efeito, no que concerne ao RE nº 574.706/PR de relatoria da Ministra **Cármen Lúcia** (Tema nº 69 da Repercussão Geral), esta Corte discutiu à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No presente caso, além de se discutir materialidades de tributos diversos, o acórdão recorrido se valeu de legislação infraconstitucional para balizar o descabimento da exclusão do Imposto Sobre Serviços (ISSQN), sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Colhe-se do voto condutor:

"A Lei 12.546/11 implementou a política de desoneração da folha de pagamentos para diversos setores da economia, substituindo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários dos empregados e avulsos e a incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe presta serviços, previstas nos incisos I e III do art. 22, da Lei 8.212/91, por uma contribuição sobre a receita bruta.

Assim, a impetrante, **nos termos do art. 8º, 'caput', da Lei 12.546/11**, utilizou-se da faculdade outorgada pela lei e passou a contribuir com um percentual sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e III, da Lei 8.212/91.

O conceito legal de receita bruta, na redação original do 'caput' do art. 12 do DL 1.598/77, compreendia o produto da venda de bens e o preço dos serviços prestados, sendo a receita líquida a receita bruta diminuída dos impostos incidentes sobre vendas, tal como previa o §1º do mesmo preceito legal.

A Lei 12.973/14 alterou o conceito legal de receita bruta, previsto no art. 12 do DL 1.598/77:

(...)

A alteração normativa, no entanto, não trouxe nenhuma novidade em relação à contribuição substitutiva. A materialidade continuou sendo a receita bruta, compreendendo as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (inciso IV do caput), incluindo-se os tributos sobre ela incidentes (§ 5º), enquanto a receita líquida é a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (inciso III do § 1º).

(...)

A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.330.737/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos (Rel. Min. Og Fernandes, Dje de 14-04-2016) assentou o entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

O mesmo raciocínio é válido em relação à CPRB, uma vez que a materialidade constitucional de incidência da contribuição substitutiva do art. 8º, 'caput', da Lei 12.546/11, é a mesma das contribuições ao PIS/COFINS, ou seja, receita ou faturamento, nos termos do §13º do art. 195, da CF.

Com efeito, a contribuição substitutiva recai sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida. Não interfere na materialidade da incidência o fato de o contribuinte utilizar uma fração das receitas para o pagamento de tributos, entre eles o ISS, pouco importando o imposto estar ou não destacado na nota fiscal." (grifei).

Destarte, para superar o entendimento do Tribunal de origem acerca da possibilidade ou não de se excluir o valor do ISS da base de cálculo da CPRB, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 12.546/11 e Decreto-Lei nº 1.598/77). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA – CPRB. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE GERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEI 8.212/1991. LEI 12.546/2011. DECRETO-LEI 1.598/1977. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 8.133/1998. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE nº 1.089.763/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1º/4/20).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Tributário. ICMS. ISS. Base de cálculo. IRPJ. CSLL. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (RE nº 1.194.433/SC-AgR, Tribunal Pleno, **de minha relatoria**, DJe de 24/3/20).

Ainda na mesma direção: RE nº 1.169.214/SP, de relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 9/11/18; RE nº 1.267.240/PR, de relatoria do Ministro **Celso de Melo**, DJe 2.7.2020; RE nº 1.270.296/SC, de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 18/6/20; e RE nº 1.244.117/SC, de relatoria do Ministro **Luiz Fux,** DJe de 2/12/19.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego provimento ao recurso. Sem majoração de honorários advocatícios, tendo em vista a não fixação nas instâncias de origem, a teor da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento Assinado Digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.998 **(745)**

ORIGEM	:	50041049320184036144 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	:	SÃO PAULO
RELATOR	:	**MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	:	UNIÃO
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	:	SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
ADV.(A/S)	:	WAGNER SILVA RODRIGUES (208449/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 13.670/2018. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO REGIME DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL EM CURSO. CONFIANÇA QUE DEVE EMERGIR DO ESTADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para conceder a segurança, a fim de ordenar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o ano-calendário 2018, abstendo-se de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção; reconhecido o direito à compensação/restituição de eventuais valores recolhidos em excesso. 2. A questão em debate assemelha-se à ocorrida no ano de 2017. 3. A constante modificação de regime tributário acarreta insegurança jurídica, levando aos agentes econômicos, que detém os meios de produção e que impulsionam a economia do país a uma situação de desamparo. 4. A preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretratável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se. 5. Reexame Necessário desprovido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 150, III, ***b*** e ***c***, e 195, § 6º, da CF. Sustenta que as alterações promovidas pela Lei n° 13.670/2018, que dispôs sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), na Lei n° 12.546/2011 valem para o ano calendário correspondente, assim como que não há direito adquirido a benefício fiscal.

A pretensão recursal merece prosperar. O Tribunal de origem consignou o seguinte:

"Nesse compasso, a preservação da segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório, possibilitando que as empresas que optaram, no início do ano fiscal, pelo regime de tributação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, confiantes de que aquela opção seria respeitada pelo Estado, porque nos termos da Lei seria ela irretratável, possam, até o término do exercício fiscal dela valer-se.

Admitir a modificação do regime nesse momento fere, ademais, a relação de confiança que deve emergir do Estado em relação ao particular, não sendo suficiente a alegação de inexistência de direito adquirido a benefício.

E tal assertiva se deve ao fato de que o contribuinte, ao exercer a opção pelo regime da CPRB, que a Lei nº 13.161/2015 qualificada como irretratável, o faz em confiança ao mandamento legal e, assim, não pode se ver frustrado pelo Estado que deve orientar-se pela preservação das leis, evitando gerar instabilidade jurídica.

Com efeito, prevendo a lei a opção de forma irretratável para todo o ano calendário, essa irretratabilidade não vincula apenas o contribuinte, mas igualmente o Estado, destinatário das limitações ao poder constitucional de tributar e princípios constitucionais correlacionados, em especial a garantia da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido."

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se consolidou no sentido de que às contribuições sociais se aplica a anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro: compensação de prejuízos fiscais: limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Medida Provisória 812/94, convertida na L. 8.981/95: princípio da anterioridade. Publicada a Medida Provisória no Diário Oficial de 31.12.94, sábado, que circulou na mesma data, não ocorre, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, violação do princípio da anterioridade; o mesmo não se dá, entretanto, no tocante à contribuição social sobre o lucro, sujeita à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º): precedentes. RE conhecido, em parte, e nela provido." (RE 232.710, Red. p/o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 528.160-AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO SOCIAL FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES.

1. Em regra a destinação da arrecadação integra a própria regra-matriz da norma impositiva de uma contribuição, todavia, excepcionalmente, é possível a desvinculação com relação ao fim originalmente previsto parte desde que tal desvinculação seja feita diretamente na própria Constituição.

2. O fato de a arrecadação do PIS e da CSLL estar voltada momentaneamente a fim diverso, por determinação constitucional, não faz com que tais contribuições sejam trasladadas ao regime das contribuições sociais gerais, o que faria com que a anterioridade aplicável ao caso fosse a anual (art. 150, III, b), não a anterioridade especial de noventa dias (195, § 6º). Admitir o contrário importaria em reconhecer que o fato de os recursos se voltarem à seguridade seria exclusivamente o fator determinante para fixação do regime jurídico do tributo.

3. Um deslocamento temporário, cujo caráter excepcional parte do próprio texto constitucional, não pode se prestar a derrogar todo um regime jurídico identificado com as espécies tributárias criadas para o fim precípuo de custear a seguridade.

4. As contribuições destinadas ao Fundo devem ser mantidas hígidas e inalteradas sob o enfoque tributário, de modo que o deslocamento dos recursos auferidos será, na hipótese, mera implicação financeira. Daí por que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se aguardar os noventa dias e não o exercício financeiro subsequente na espécie.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973." (RE 426.484-AgR-segundo, sob a minha relatoria)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Constitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96. 2. Aplicação do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil. Inaplicabilidade à espécie do artigo 150, III, "b", da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 528.058-AgR, Rel. Min. Eros Grau)

Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário. Invertam-se os ônus da sucumbência. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.030 **(746)**

ORIGEM	: 50611505520184047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BLEISTAHL BRASIL METALURGIA LTDA
ADV.(A/S)	: RAFAEL NICHELE (45282/RS, 56603/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – INEXISTÊNCIA – MATÉRIA IDÊNTICA – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. Colho do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA. LEI Nº 13.670/2018. ANO CALENDÁRIO. IRRETRATABILIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. Não há qualquer óbice, durante o ano calendário, à revogação do regime de desoneração da folha, pela Lei nº 13.670/2018, e na retomada da sistemática de apuração anterior, desde que observadas a anterioridade nonagesimal e a irretroatividade, como garantia da segurança jurídica do contribuinte

No extraordinário, a recorrente aponta violados os artigos 5º, inciso XXXVI; e 150, inciso II, da Constituição Federal. Sustenta que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/11, ao tornar irretratável a opção pelo regime substitutivo durante o ano de 2018, teria criado a justa expectativa de que a contribuição previdenciária incidiria sobre a receita bruta e não sobre a folha de salários durante todo o ano calendário de 2018. Aponta inobservância aos princípios da isonomia, segurança jurídica e boa-fé objetiva, bem assim desrespeito ao ato jurídico perfeito.

2. O Supremo, no denominado Plenário Virtual, no exame recurso extraordinário com agravo nº 1.286.672/RS consignando a natureza infraconstitucional da matéria, bem assim a imprescindibilidade do reexame fático, não reconheceu a repercussão maior da controvérsia alusiva à alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, no que excluiu da opção pelo regime da contribuição sobre a receita bruta – CPRB, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários, pessoas jurídicas fabricantes de determinados produtos, inclusive no que se refere à irretratabilidade prevista no artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546, de 2011.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.694 **(747)**

ORIGEM	: 50263666120184047000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: FABIO ZANON SIMAO
ADV.(A/S)	: RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR, 35502/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. ARRESTO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARRESTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURADA A POSSIBILIDADE DE ARRESTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. VALOR ESTIPULADO A TÍTULO DE PENA DE MULTA ADEQUADO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.009/90. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

1. Com base no art. 134 do Código de Processo Penal, tendo sido demonstrada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria nos autos da Ação Penal nº 5016870-42.2017.4.04.7000, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, pois o arresto não constitui pena antecipada, além de que desnecessária a comprovação do periculum in mora*, tido como presumido em medidas cautelares criminais.*

2. Mostra-se adequado o valor estipulado provisoriamente, a título de multa, pelo juízo a quo*.*

3. Para o ressarcimento ou indenização decorrente de sentença criminal é possível a constrição sobre a moradia familiar (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 8.009/90), inclusive pela antecipada via da hipoteca legal ou de seu arresto prévio.

4. Improvimento do recurso" (fl. 146, e-doc. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 166-173, e-doc. 1).

2. O recorrente alega contrariado o *caput* do art. 6º da Constituição da República.

Sustenta que "*o v. Acórdão recorrido contrariou frontalmente o artigo 6º,* caput*, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o direito fundamental à moradia, ao manter a medida cautelar penal de arresto sobre o único bem imóvel do ora Recorrente, mesmo com a comprovação de que se trata de bem utilizado para moradia do Recorrente e de sua família*" (fls. 1-2, e-doc. 2).

Afirma que "*o direito à moradia, enquanto garantia fundamental dos cidadãos, tem como característica, além da universalidade, inalienabilidade, indisponibilidade, e aplicabilidade imediata, a vinculação dos Poderes Públicos, na medida em que se constitui em parâmetro de organização e de limitação dos poderes constituídos, de envergadura constitucional*" (fl. 12, e-doc. 2).

Salienta não desconhecer "*que a Lei nº 8.009/90, no art. 3º, inciso VI, exclui da impenhorabilidade o imóvel residencial próprio do cidadão 'para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens'. Contudo, o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, possui força normativa e aplicabilidade imediata (art. 5º, § 2º, CF), sendo dotado de máxima efetividade*" (fls. 13, e-doc. 2).

Argumenta "*que o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 merece uma rigorosa filtragem constitucional no presente caso concreto, pois, ao permitir que a residência do acusado, sua esposa e filhos seja submetida a atos de expropriação pelo Estado, retira-lhes a habitação e, assim, condições mínimas de dignidade e subsistência, em conflito com o direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal, incluído expressamente no texto constitucional pela Emenda nº 26 de 2000, após, portanto, a edição da lei que trata do bem de família*" (fl. 15, e-doc. 2).

Requer "*seja o presente Recurso Extraordinário conhecido, eis que presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade.*

No mérito, pugna-se pelo provimento do recurso, para reformar o v. acórdão recorrido e declarar o artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 8.0090/90 como não recepcionado pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000, que introduziu expressamente o direito à moradia no rol de direitos fundamentais sociais dos cidadãos (art. 6º, caput*, da CF/88), de modo a reconhecer, ante ao direito fundamental à moradia, que o único bem imóvel que serve de moradia do investigado/acusado em persecução penal não possa ser objeto de arresto criminal, levantando-se, assim, o arresto sobre o imóvel de Matrícula nº 39.572, do 3º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, que serve de moradia ao recorrente e sua família*" (fl. 17, e-doc. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

4. Ao julgar o recurso de apelação interposto, o Tribunal de origem assentou:

"Em seu parecer, evento 5, anotou, com inteiro acerto, o douto MPF, verbis*:(...)*

DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

2.12. A defesa alegou, ainda, que o bem imóvel objeto de arresto é bem de família e que, segundo a ordem constitucional, não poderia ser alvo de arresto. Afirma que a medida de exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90 contraria o disposto no art. 6º da Carta Magna.

2.13. Sem razão a defesa.

2.14. Assim dispõe o inciso VI do artigo 3º da Lei nº 8.009/90:

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...)

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. (...)"

2.15. A Lei nº 8.009/90, ao criar a impenhorabilidade do bem de família, também estipulou situações de exceção, entre elas aquela exposta acima, ou seja, a do ressarcimento à sentença condenatória penal, daí

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

admitindo a jurisprudência o cabimento da própria cautelar preparatória desse ressarcimento: a hipoteca legal, e seu preparatório arresto provisório

2.16. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. HIPOTECA LEGAL E ARRESTO PROVISÓRIO. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. MEAÇÃO. PERICULUM IN MORA. *PRESUNÇÃO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 142 do CPP, em havendo interesse da Fazenda Pública o Ministério Público tem legitimidade para requerer medida cautelar de arresto provisório e posterior hipoteca legal, bem como o arresto de bens móveis. 2. Para a providência acautelatória, que visa à reparação do dano causado e ao pagamento de multa e custas, exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria, sendo desnecessária prova de que esteja o réu dilapidando seu patrimônio. 3. O arresto (constrição sobre bens móveis do patrimônio do réu) ou a hipoteca legal (constrição sobre bens imóveis do patrimônio do réu) não podem atingir bens impenhoráveis. 4. A proteção legal ao bem de família, da Lei n. 8.009/90, tem expressamente excepcionadas hipóteses em que pode ser tal bem atingido pela constrição, entre elas a reparação por sentença criminal condenatória, pelo grave dano social causado pela infração penal. 5. Constitucional é a exceção do art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, pois se analogamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional restringir o direito de moradia em face da proteção à fiança - RE 407688 - ainda mais razoável é a proteção pelo dano criminal. 6. É do credor o ônus de demonstrar que a esposa aproveitou-se do resultado da infração penal - afastando dela a prova negativa que se daria com a inversão do ônus probatório - e os efeitos da meação somente se darão em fase de eventual alienação dos bens indivisíveis, mas desde logo deve ficar assegurado expressamente esse direito. 7. O* periculum in mora *nas cautelares penais se dá por presunção legal absoluta, não se admitindo prova de que na espécie inexiste o risco de desfazimento do patrimônio do réu. (TRF4, ACR 2004.70.00.015248-8, SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, DJ 14/06/2006)*

2.17. Assim, para o ressarcimento ou indenização decorrente de sentença criminal é possível a constrição sobre a moradia familiar (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 8009/90), inclusive pela antecipada via da hipoteca legal ou de seu arresto prévio.

III – DA CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação."

Correto o parecer.

A r. sentença recorrida, consoante referido no parecer do Parquet *antes transcrito, demonstra a importância da decretação e da manutenção da medida cautelar, amparada nos elementos constantes do processo.*

A jurisprudência assim se posiciona, verbis*:*

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. MEDIDA ASSECURATÓRIA. ARRESTO PROVISÓRIO E HIPOTECA LEGAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 136 DO CPP. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESSUPOSTOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Nos termos do artigo 142 do CPP, havendo interesse da Fazenda Pública, tem o Ministério Público legitimidade para requerer medida cautelar de seqüestro/arresto provisório e posterior hipoteca legal. 2. Tendo o pedido de inscrição de hipoteca legal sido efetuado dentro do prazo legal (art. 136 do CPP), a medida preparatória subsiste até decisão do juiz determinando que se efetive a respectiva inscrição, não havendo que se falar em revogação da cautela. 3. Para o deferimento da hipoteca legal exige-se prova da materialidade do fato criminoso e indícios suficientes da autoria. 4. É legalmente presumido o periculum in mora *nas cautelares penais típicas, prescindindo-se da demonstração de que concretamente esteja o réu desfazendo-se de seus bens. (TRF4, ACR 2003.70.00.052918-0, SÉTIMA TURMA, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 30/05/2007)*

EMENTA: PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO. IMÓVEL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. AÇÕES CÍVEIS ACERCA DOS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. *INOCORRÊNCIA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEDIDA APENAS CONTRA UM DOS RÉUS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O processo que visa levar a efeito medida assecuratória (arresto) não é sede própria para a rediscussão da matéria de mérito da ação penal originária. Os mesmos fatos que ensejaram a ação penal podem ter desdobramentos na esfera cível, dando origem a ações de natureza não criminal. Portanto, não há que se falar em* bis in idem *se a medida assecuratória busca garantir créditos diversos daqueles que se buscam resguardar nas ações cíveis, ainda que tenham origem nos mesmos fatos. É cediço que, nas medidas cautelares penais, o* periculum in mora *se dá por presunção legal absoluta, prescindindo de demonstração de dilapidação de patrimônio ou má fé do acusado. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para as medidas assecuratórias decorre de dispositivos expressos de lei (artigos 127 e 142 do Código de Processo Penal). Outrossim, goza de independência funcional, constitucionalmente prevista, para lançar mão dos expedientes que entender necessários para garantir a efetividade da sentença penal, não cabendo ao juízo buscar esclarecimento sobre a opção de mover ação cautelar contra apenas um dos réus. Não se conhece da alegação não aduzida no juízo de 1º Grau, no sentido de que o bem constrito é bem de família, sob pena de supressão de Instância. (TRF4, ACR 5009018-35.2015.404.7000, SÉTIMA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 14/10/2015*

Por esses motivos, voto por negar provimento ao recurso" (fls. 139-144, e-doc. 1).

5. A apreciação do pleito recursal exigiria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.009/1990 e Código de Processo Penal). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. Arresto de bens móveis. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido*" (ARE n. 1.185.937-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 24.4.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEQUESTRO DE BENS. INDÍCIOS VEEMENTES. LICITUDE DOS RECURSOS. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem mostra-se necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, a revelar que a ofensa à Constituição, se existente, seria meramente reflexa. 2. O acolhimento da ausência de suficiência das provas que sustentam o sequestro de bens exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmitida pela Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE 1.077.012-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2018).

"*Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Penal. 3. Medidas assecuratórias. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 5. Suposta violação ao art. 93, IX, da CF. Esta Corte já apreciou essa matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292 (tema 339), de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Na oportunidade, este Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o citado preceito constitucional exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. 6. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido*" (ARE n. 1.197.255-AgR-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.10.2019).

Nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.841 **(748)**

ORIGEM	: PROC - 50033217720184047210 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: TORFRESMA INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S)	: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (83508/PR, 212655/RJ, 82884A/RS, 18359/SC)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEI 13.043/14. DECRETOS 8.415/15, 8.543/15, 9.148/17 E 9.393/18. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A redução dos créditos do REINTEGRA, devolvidos a título de PIS/COFINS, implicou, ainda que indiretamente, aumento da carga tributária, devendo ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, III, *b*, da CF. Sustenta, em essência, que as alterações na alíquota do REINTEGRA devem observância à anterioridade geral.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

questão relativa à aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018 (Tema 1.108).

Diante do exposto, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.359 **(749)**

ORIGEM	: 08016886020134058300 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - JABOATÃO PREV
ADV.(A/S)	: LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (21294/PE)
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
ADV.(A/S)	: CRISTIANE MAIA LUSTOSA (23051/PE)

Decisão: Verifico que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 968 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 1.007.271, Rel. Min. Edson Fachi, DJe 13.11.2017. Assim, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que observe o disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília,6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.698 **(750)**

ORIGEM	: 200605000413670 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CORREA RABELLO,COSTA & ASSOCIADOS -ADVOGADOS E CONSULTORES - EPP
ADV.(A/S)	: ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO (05870/PE)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE 'RENDA DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. § 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI' N° 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

1-De acordo com a legislação anterior - Lei 8.981/95, art. 76, § 2° - há, num primeiro momento, a retenção na fonte do tributo em questão; e, mais tarde, quando dá elaboração da declaração de ajuste anual, estes mesmos rendimentos seriam lançados como parte integrante do lucro real da empresa, para ajuste final e definitivo do *quantum* da tributação.

2-O § 2° do art. 29 da Lei n° 9.532/97, ao estabelecer resgate compulsório em 02.01.1998 para fins de tributação do rendimento de aplicações financeiras dos fundos existentes em 31.12.97, não implicou em *bis in idem*, porque ou já ocorreu o resgate e respectiva tributação, donde que estará excluído o respectivo montante daquele a ser considerado para efeito da citada norma legal, ou ainda não houve resgate e, portanto, o imposto seria mesmo devido, certo ademais que ainda autorizada a referida compensação prevista na lei n° 8.981/95.

3 -Editada a nova lei, em 10.12.97, no mesmo exercício da formação do fato gerador, não houve alterações do aspecto material do fato gerador do imposto incidente na fonte, que continuou sendo a aquisição de disponibilidade, ainda que jurídica, sobre o rendimento, nem da alíquota, que se manteve no mesmo patamar da legislação anterior, e tão pouco da base de cálculo, pois observado o disposto no art. 65, § 1°, da Lei nº 8.981/95. Somente a partir de 01.01.98 a incidência do Imposto de Renda passaria a ser diária.

4-Verifica-se tão somente a indicação de um termo legal para incidência da tributação devida, em ordem a viabilizar o início da nova sistemática a ocorrer diariamente, sem que tal implique em ofensa aos princípios, da irretroatividade, anterioridade e legalidade, ante a publicação, da lei no exercício de 1997, completando-se o fato gerador somente no ano seguinte, com o resgate em 02.01.98, quando em pleno vigor a Lei nº 9.532/97, pautada pela observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (RE 201.465), consoante os contornos delineados pela Instrução Normativa SRF nº 96, de 26.12.97, tratando-se de mera alteração na sistemática do tributo, com observância dos preceitos emanados do art. 43 do CTN.

5-Apelação improvida" (págs. 91-92 do documento eletrônico 2).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (pág. 107 do documento eletrônico 2).

Neste RE, fundamentado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se violação dos arts. 5º, XXXVI; 145, § 1º ; 150, III, **a**, IV; e 153, III, da mesma Carta. Afirma-se, ainda, ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

É o relatório suficiente. Decido.

Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada aos limites da coisa julgada e à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria sob os seguintes fundamentos:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Ademais, verifico que o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006, e no art. 327, § 1º, do RISTF. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.

1. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente.

2. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), o que é inviável nesta fase recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 814.690-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 543-A, § 2°, do CPC/1973, introduzido pela Lei 11.418/2006.

II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC)" (AI 868.001-AgR/RS, da minha relatoria, Segunda Turma).

Por fim, verifico que a apreciação do recurso extraordinário demandaria a reinterpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso (Leis 8.541/1992, 8.981/1995 e 9.532/1997, Código Tributário Nacional e Instrução Normativa 96/1997 da Secretaria da Receita Federal), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso. Com esse entendimento, destaco os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO TRIBUTÁVEL. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE DIFÍCIL LIQUIDAÇÃO. LEIS NS. 8.541/1992, 8.541/1993 E 8.981/1995. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 1.201.820-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei nº 8.541/92. Imposto de renda de pessoa jurídica. Incidência sobre aplicações financeiras. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.

1. Para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da controvérsia referente à incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras, em face dos arts. 29 e 36 da Lei nº 8.541/92, seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

necessário reexaminar a legislação infraconstitucional pertinente, o que é inviável em recurso extraordinário.

2. Agravo regimental não provido" (AI 738.843-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEI 9.532/1997). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (ARE 639.872-AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.744 **(751)**

ORIGEM : PROC - 50315377620204040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : VITAL PLOTEGHER
ADV.(A/S) : RICARDO FORNAZA SCREMIN (17775/SC)

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUPERPREFERENCIAL. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). RESOLUÇÃO/CNJ N. 303/2019. VISTA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO SUPERPREFERENCIAL. FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO. ADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 303, DE 19/12/2019, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O ordenamento constitucional dispõe que no âmbito federal, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, os créditos superpreferenciais prevaleçam sobre todos os demais créditos. 2. Esse tratamento vale em relação a todos os créditos não gravados com a superpreferência, sejam eles exigíveis por meio de precatório ou por meio de RPV. 3. A superpreferência admite, até mesmo, o fracionamento da execução, para que seja atingido o seu objetivo, que é o de privilegiar os maiores de 60 (sessenta) anos de idade, os portadores de doenças graves e os deficientes. 4. A vedação de fracionamento prevista no § 8º do artigo 100 da CF/88 não se aplica quando está em jogo a prioridade do crédito superpreferencial, uma vez que esse dispositivo apenas visa a evitar que ele seja promovido para que uma parte do crédito exigível por meio de precatório seja cobrada pela via da RPV. 5. A disciplina contida na Resolução nº 303, de 19/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está em sintonia com o ordenamento constitucional. 6. Agravo de instrumento provido" (fl. 1, e-doc. 27).

2. No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o Superior Tribunal de Justiça contrariado os §§ 2º e 8º do art. 100 da Constituição da República.

Argumenta que, *"para fins de pagamento judicial de valores devidos pela Fazenda Pública, é necessária a adoção de uma forma única de expedição de requisição para pagamento, sendo vedado seu fracionamento para outra modalidade, inclusive para fins de realização de pagamento pela via da requisição de pequeno valor – RPV"* (fl. 5, e-doc. 35).

Assinala que *"em nenhum momento a Constituição Federal prevê expedição de RPV para valores acima de 60 salários mínimos, o que abalaria a lei orçamentária e o planejamento contábil do Estado. O fracionamento autorizado pelo § 2º refere-se ao próprio precatório, quer dizer que o precatório pode ser fracionado para pagamento do crédito preferencial sem respeitar a ordem cronológica de pagamentos. Não há autorização para fracionamento para pagamento por RPV"* (fl. 5, e-doc. 31).

Ressalta que *"a Resolução CNJ 303/2019, ao estabelecer que a 'superpreferência' deve ser paga via RPV desvirtua por completo a* mens legis *que acompanha o artigo 100, § 2º do texto constitucional. E mais, contraria expressamente a vedação constitucional de fracionamento do precatório para que parte dele seja pago por RPV de que trata o mesmo art. 100, em seu § 8º"* (fl. 8, e-doc. 31)

Pede *"seja conhecido e provido o recurso extraordinário ora interposto, com fulcro na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, com fundamento no art. 100, §§ 2º e 8º da CRFB, para afastar a possibilidade de fracionamento do precatório, com pagamento de RPV do crédito superpreferencial"* (fl. 9, e-doc. 31).

3. Vista à Procuradoria-Geral da República (inc. XV do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.883 **(752)**

ORIGEM : PROC - 50079330420124047102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MULTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

1. A descrição dos produtos importados prestada pelo importador deve ser suficiente para que a fiscalização aduaneira identifique e proceda a classificação fiscal de cada mercadoria.

2. A informação superficial, não detalhada ou incompleta sobre a mercadoria dificulta a atividade do Fisco tanto no momento do desembaraço aduaneiro como no processo de revisão aduaneira, para fins de apuração da regularidade do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Pública, a aplicação de benefício fiscal e a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

3. Cabível a aplicação da multa pelo Fisco quando o importador omitir dados essenciais relativos à identificação das mercadorias importadas.

4. Alegações de imunidade tributária e isenção de tributos em relação aos materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica (Lei nº 8.010/90) não servem para afastar a aplicação de multa por inobservância de obrigação acessória" (pág. 7 do documento eletrônico 43).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se, em suma, violação do art. 150, VI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque a recorrente, na petição do recurso extraordinário, não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo o acórdão recorrido teria afrontado o art. 150, VI, da Lei Maior, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, destaco o julgamento do ARE 649.057-AgR/PR, de minha relatoria, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. **DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 284 DO STF**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - **É deficiente a fundamentação do recurso que não particulariza de que forma ocorreu a alegada ofensa à Constituição. Incidência da Súmula 284 do STF.**

II - O julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido" (grifei).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que não foram fixados pelo Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.159 **(753)**

ORIGEM : 50070602920188130079 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : LUCILIO OLIVEIRA ARAUJO
ADV.(A/S) : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 75853/MG, 01643/PE, 168804/RJ, 324522/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NULIDADE – AUSÊNCIA – FGTS – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. O Supremo, na sessão plenária de 13 de junho de 2012, apreciando o recurso extraordinário nº 596.478/RR, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo. No processo ora em julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assentou a legalidade das prorrogações do contrato temporário, afastando o benefício pretendido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal, porquanto não cabe o pagamento dos depósitos do FGTS quando lícita a contratação.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.721 (754)

ORIGEM	: 03016107420178240038 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S)	: DOMINIO DONA FRANCISCA LTDA
ADV.(A/S)	: JOAQUIM CERCAL NETO (4088/SC)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em juízo de retratação negativo, afastou a aplicação do Tema 145 do STF, nos seguintes termos (Vol. 33, fl. 1):

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REVISÃO DO JULGAMENTO. ART. 1.030, INC. II, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDENAÇÃO DA CIDADE. PLANO DIRETOR. NEGATIVA DE EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DESDOBRO DE PARTE DAS TERRAS QUE REMONTAM AO DOTE IMPERIAL DA PRINCESA DONA FRANCISCA E DO PRÍNCIPE DE JOINVILLE. ORDEM DENEGADA. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIETÁRIA DA GLEBA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE QUE, POR FALTA DO NÚMERO DA MATRÍCULA-MÃE, LOCALIZAÇÃO E EXATA CONFRONTAÇÃO DA ÁREA, NEGOU A EMISSÃO DE CERTIDÃO PARA DESDOBRO DE PARTE DO IMÓVEL. QUESTÃO CONTROVERTIDA E SUBMETIDA A *WRIT OF MANDAMUS*, CONSISTENTE APENAS EM EXAMINAR A ILEGALIDADE, OU NÃO, DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA COMUNA, E NÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CORRELATA, CUJO *MUNUS* É ATRIBUÍDO AO DELEGATÁRIO NOTARIAL. ORDEM CONCEDIDA, PARA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE DESDOBRO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. POSICIONAMENTO ASSENTADO PELO STF. TEMA N. 145. MATÉRIA CARENTE DE PERTINÊNCIA. PRECEDENTES.

'[...] Considerando que o precedente firmado no julgamento do recurso extraordinário paradigma não trata de questão relativa a direito civil de propriedade, não se pode afirmar que haja relação de prejudicialidade com o deliberado no acórdão combatido [...]" (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000054-25.2016.8.24.0000, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Órgão Especial, j. em 20/11/2019).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO."

Eis trecho destacado do acordão recorrido (Vol. 33, fls. 3-6):

"Cuida-se de apelação interposta por Domínio Dona Francisca Ltda. - e também de Reexame Necessário -, em objeção à decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, que denegou a ordem no Mandado de Segurança n. 0301610-74.2017.8.24.0038, impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente de Joinville, que no Processo Administrativo n. 2.783/2016/SEMA/UPS negou a emissão de certidão para desdobro de parte do imóvel de sua propriedade (fls. 437/439).

Na Sessão realizada em 07/08/2019, esta Câmara, à unanimidade, conheceu e proveu o apelo, concedendo a ordem, determinando a expedição da certidão de desdobro (fls. 834/842). Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário (fls. 01/12).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões (fls. 15/30). Constatando que a matéria em pauta tem correlação com o Tema n. 145 do STF, o Desembargador 2° Vice-Presidente desta Corte determinou o retorno do caderno processual, para adoção da providência constante no art. 1.030, inc. II, do CPC.

Em apertada síntese, é o relatório.

Cuida-se da revisão do julgamento da Apelação Cível n. 0301610-74.2017.8.24.0038 (art. 1.030, inc. II do CPC), interposta por Ministério Público, que foi conhecida e provida, desfecho, contudo, prontamente verberado, mediante a interposição de recurso à Corte Superior. Pois bem. A 2ª Vice-Presidência deste Tribunal determinou a remessa dos autos a este Órgão fracionário para exame do Tema n. 145 do STF. Contudo, o acórdão proferido merece permanecer intato, porquanto a matéria em debate não condiz com direito ambiental. Antes, porém, com direito civil.

Sobre a matéria - por consubstanciar circunstância análoga que merece idêntica solução -, abarco integralmente a intelecção professada pelo Desembargador Roberto Lucas Pacheco, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8000054-25.2016.8.24.0000, que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razões de decidir: [...]

No caso em prélio, o expediente verberado é o Ofício n. 2.783/2016/SEMA/UPS (fl. 253), no qual consta:

[...]

Como visto, a discussão em toureio refere-se à direito civil de propriedade, não sendo aplicável, portanto, o Tema n. 145 do STF.

Dessarte, reexaminando a matéria a rigor do art. 1.030, inc. II, do CPC, em sede de juízo de retratação, mantenho o aresto verberado (fls. 834/842)."

No Recurso Extraordinário (Vol. 45), interposto com amparo no art. 102, III, "d", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em síntese, que:

(a) ao julgar válida lei local contestada em face de lei federal o acórdão recorrido ofendeu o sistema de repartição de competências legislativas estatuído na Constituição;

(b) "admitir o desdobro de determinada área sem delimitar, de forma clara e precisa, a fração de terras a partir da qual se está a proceder o parcelamento, implica diversos prejuízos ao meio ambiente e à ordem urbanística, diante da autorização do fracionamento sem qualquer controle e sem nenhum critério fixo e objetivo" (fl. 12, Vol. 45);

(c) a Lei n. 6.766/1979, mais restritiva, foi preterida em face da Lei Municipal 470/2017;

(d) "[...] o art. 33 da Lei Complementar Municipal n. 470/2017 e o art. 10 da Lei n. 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), bem como o acórdão exarado antes do juízo de retratação, revelam que as normas que são objeto do presente debate estabelecem regras para o parcelamento do solo urbano, disciplinando, assim, assunto pertinente ao direito ambiental." (Vol. 45, fl. 15); e

(e) merece ser denegada a segurança, tendo em vista que a recorrida não apresentou todos os documentos exigidos no artigo 10 da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Ao sustentar a repercussão geral da questão constitucional, estes são os argumentos da parte relativos ao caso concreto (Vol. 45, fls. 6-7):

"A questão constitucional versada no presente Recurso Extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da ação, possuindo inegável relevância jurídica.

A matéria relativa à preterição de lei federal ante a aplicação de lei local reveste-se de elevada relevância jurídica, uma vez que foi afastada a proteção ambiental constante da norma federal. Logo, a discussão veiculada nas presentes razões recursais toma contornos que vão além dos interesses subjetivos da causa. A decisão a ser prolatada por essa Suprema Corte, no presente Recurso Extraordinário, será capaz de influir, generalizadamente, em todos os casos que versem sobre requerimento de parcelamento do solo, nos quais houver legislação municipal que exija requisitos mais brandos aos estabelecidos na legislação federal de regência.

Nesse caso, se mantida a aplicação de lei local (art. 33 da Lei Complementar Municipal n. 470/2017) em detrimento de lei federal (art. 4°, III, da Lei Federal n. 6.766/79), restará desrespeitado o sistema de repartição de competências, possibilitando que os Municípios extrapolem a sua competência legislativa suplementar em matéria ambiental, regulando diversamente assuntos já estabelecidos por lei federal.

Assim, a subsistência da decisão recorrida, que julgou válida lei local em detrimento de lei federal, constituiria arriscado e relevante precedente na jurisprudência, capaz de abalar a importante garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado conferia a toda a sociedade pela Constituição da República, além de subverter a ordem jurídica, afrontando a repartição de poderes prevista na Constituição Federal"

É o relatório. Decido.

Introduzido pela Emenda 54, de 1º de julho de 2020, o § 1º do art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto".

Esta nova sistemática foi referendada pelo PLENÁRIO, em recente julgamento, assim ementado:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO PELO RELATOR, COM EFICÁCIA APENAS PARA O CASO CONCRETO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 326, §§ 1º A 4º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL 54, DE 1º DE JULHO DE 2020.

1. O art. 326, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a redação dada pela Emenda Regimental 54, de 1º de julho de 2020, estabelece que, ao examinar o recurso extraordinário, "Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto."

2. Já o § 2º do art. 326 assegura a possibilidade de recurso, para o Plenário, da decisão do Relator, cuja confirmação requer a adesão de 2/3 (dois terços) dos Ministros desta CORTE.

3. O insucesso em se atingir esta votação não produz o resultado inverso, qual seja, o automático reconhecimento da repercussão geral. Segundo os §§ 3º e 4º do art. 326, o processo será, então, redistribuído, e o novo relator sorteado prosseguirá no exame de admissibilidade do recurso, na forma dos arts. 323 e 324 do Regimento.

4. Esta sistematização alinha-se ao § 3º do art. 102 da Constituição e ao art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015. Fiel aos contornos e às exigências do instituto da repercussão geral, trata-se de mais um meio para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a relevância das questões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

suscitadas no RE, ao lado do já consolidado Plenário Virtual.

5. Apesar de todos os notáveis avanços no sentido da redução da entrada de processos no SUPREMO, fruto de uma estratégia voltada precipuamente às questões repetitivas, a distribuição de recursos persiste elevada (21.938, no ano de 2019). Além disso, a observação atenta das controvérsias retratadas nos milhares de decisões proferidas pelo SUPREMO sinaliza a predominância de assuntos destituídos de repercussão geral.

6. Isso tudo evidencia a conveniência de um método expedito e eficaz para a negativa de seguimento de tais recursos - que, a despeito da inexpressividade dos temas suscitados, não são contidos pelo filtro hoje existente, pensado para macrolides.

7. Sem a pretensão de formar precedentes abrangentes e vinculantes – uma característica do Plenário Virtual -, a sistemática introduzida pela Emenda Regimental 54/2020 objetiva uma ágil rejeição dos recursos desprovidos de repercussão geral, por meio de uma fundamentação concisa do Relator.

8. Esta solução precede a análise do extenso repertório de pressupostos recursais de admissibilidade, que, portanto, só será realizada caso o recurso ultrapasse o crivo de relevância definido nos novos parágrafos do art. 326 do RISTF.

9. As recentes disposições regimentais aqui enfocadas, de cunho procedimental, aplicam-se imediatamente, inclusive aos recursos extraordinários pendentes de julgamento. Com efeito, tais regras apenas estabelecem uma técnica para a aferição de um requisito recursal preexistente. E garantem à parte a possibilidade de submeter seu RE ao Plenário, de modo que não há qualquer perda, ou redução, de direito ou prerrogativa processual.

10. No caso concreto, o Recurso Extraordinário foi interposto em ação ajuizada por pessoa participante de plano de previdência privada, objetivando a revisão do valor dos seus proventos. Nas razões do RE, a parte autora alega que o acórdão recorrido desrespeitou o princípio constitucional da isonomia, pois negou-lhe o cálculo de seu benefício na forma da Resolução 1969/2006, do Conselho Diretor da Caixa Econômica Federal, embora o referido ato normativo tenha sido aplicado a outros participantes, em situação idêntica.

11. A questão recursal não transpõe os limites da causa, nem o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

12. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema recursal, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados valores financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico.

13. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

14. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1273640 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 24-09-2020)

O presente Recurso Extraordinário foi interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina em mandado de segurança impetrado pela ora recorrida, visando à expedição de certidão de desdobro de parte de área de que alega ser proprietária.

Pois bem: os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR- segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

No presente caso, a parte recorrente não apresentou elementos concretos, indicativos da presença de repercussão geral.

De todo modo, da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada.

Diante do exposto, com base no art. 326, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.750 **(755)**

ORIGEM	: 10352105520198260576 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 16ª CJ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO
RECDO.(A/S)	: GABRIEL GUILHERME NETO
ADV.(A/S)	: VINICIUS BERETTA CALVO (306996/SP)

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 565.714-RG.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.001 **(756)**

ORIGEM	: 00047563320054039999 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: CARMO ANTONIO PERIN
ADV.(A/S)	: EDSON ALVES DOS SANTOS (158873/SP)
ADV.(A/S)	: JEAN CARLOS FERREIRA (358117/SP)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (Vol. 24, fl. 8):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. RESP N° 1.348.633/SP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL EM PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS REMOTO. OCORRÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ENTRE AS HIPÓTESES. JUÍZO DE RETRATAÇAO POSITIVO. ACORDÃO REFORMADO.

1 - O julgado recorrido, ao negar a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, reconheceu o labor campesino apenas a contar do documento mais antigo, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação emitido em 1968. E, no ponto, referido posicionamento colegiado destoa do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado paradigma, razão pela qual se revela necessário novo pronunciamento, oportunizado pelo juízo de retratação.

2 - Os documentos coligidos pelo autor constituem, inequivocamente, início razoável de prova material da atividade campesina. São eles: Certificado de Dispensa de Incorporação, Certidão emitida pelo IIRGD, Certidão de Casamento e Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, qualificando o autor como lavrados nos anos de 1968, 1973, 1985 e 1986, respectivamente.

3 - A prova testemunhal colhida em audiência realizada em 10 de fevereiro de 2004 se mostrou segura e coerente acerca do desempenho da faina campesina, tendo as testemunhas, em uníssono, afirmado conhecer o autor desde 1961, laborando, juntamente com sua família, na cultura de café.

4 - De rigor o reconhecimento do trabalho rural no lapso temporal compreendido entre 28 de março de 1962 (quando o autor completou 12 anos de idade) e 31 de dezembro de 1987.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

5 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registre-se ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

6 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra, ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

7 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

8 - Somando-se o período rural ora reconhecido àqueles verdadeiramente incontroversos, constantes da CTPS e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava, por ocasião do requerimento administrativo formulado em 20 de dezembro de 2001, com 37 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço, nitidamente suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive pelas regras anteriores à edição da EC n° 20/98.

9 - Termo inicial do beneficio mantido na data do requerimento administrativo.

10 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

11 - Juros de mora, incidentes até a expedição do oficio requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

12 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §40, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restaria perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, à míngua de insurgência do INSS, mantidos os honorários em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, desprovido o apelo do autor, no particular.

13 - Juízo de retratação positivo. Acórdão reformado. Apelações do autor e do INSS parcialmente providas. Critérios de incidência da correção monetária fixados de oficio".

No apelo extremo (Vol. 27), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, na parte em que excluiu da condenação o reconhecimento da atividade rural em período anterior aos 12 (doze) anos de idade, violou o artigo 5º, LV, da Carta da República, bem como conferiu interpretação equivocada do artigo 158, X, da Constituição da República de 1967.

É o relatório. Decido.

O recurso merece provimento.

O Tribunal de origem divergiu do entendimento desta CORTE, no sentido de que é possível a contagem de tempo de serviço de trabalhador rural menor de 12 anos, tendo em vista que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor. Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 529.694, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 11/03/2005)

Corroborando esse entendimento, cito as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado, RE 906.259, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 21/09/2015; RE 895.037, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 03/09/2015; e RE 889.635, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/06/2015, essa última assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL OU RURÍCOLA MENOR DE QUATORZE ANOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para restabelecer a sentença, mantendo-se os juros de mora e a correção monetária na forma do acórdão proferido pelo TRF3 em juízo de retratação.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.266 **(757)**

ORIGEM	: 50015016120154047005 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ROSEMERY BECKER SILVA
ADV.(A/S)	: RAFAEL PICONI NETO (63785/PR)

DIREITO ADMINISTRATIVO. 13,23%. TÍTULO EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICADO. COMPROVAÇÃO DA BASE TERRITORIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. FATOS E PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, a União. Aparelhado o recurso na ofensa aos arts. 2º, 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, X, 93, IX, e 97 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL (13,23%). EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA (2004.34.00.008608-0/DF). PREJUDICIALIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ALCANCE DA COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O ajuizamento de ação rescisória não se enquadra na hipótese de prejudicialidade contida no art. 265, VI, 'a' do CPC/73. Existente norma específica sobre o tema (art. 489, do CPC/73, atual 969, do CPC/15), a qual regula expressamente e de forma exaustiva a hipótese em que se poderia cogitar da suspensão da execução em razão do ajuizamento da ação rescisória, não há que se falar em suspensão pela via oblíqua da prejudicialidade disposta em norma mais genérica. 2. É de conhecimento forense e da União o caráter nacional do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal - SINDTTEN, pois o estatuto da entidade foi anexado nas fls. 33/67 daquela ação coletiva em execução (2004.34.00.008608-0), onde a ora executada/embargante/apelante, evidentemente, foi a ré. 3. Consoante o decidido no REsp nº 1243887/PR e no Conflito de Competência nº 131.123 'a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil'. 'A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.' Ainda, 'É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC)'. 4. Consoante entendimento firmado no REsp nº 1420636,' proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União Federal, a eficácia subjetiva da sentença não ficará limitada ao espectro de abrangência territorial, uma vez que a norma Constitucional assegura ao Sindicato/Associação autor opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente do local de domicílio dos substituídos.' Assim, a (e-STJ Fl.389) Documento recebido eletronicamente da origem aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/97 conforma-se à regra de competência fixada no art. 109, §2º da Constituição Federal. 5. Consoante entendimento firmado no REsp nº 1235513/AL, 'nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.' Além deste entendimento consagrado, o título executivo formado na ação coletiva nº 2004.34.00.008608-0, de forma expressa, não permite a compensação dos valores da condenação com outros aumentos remuneratórios decorrentes de reestruturação na carreira ocorrida anteriormente à Lei 10.698/03. 6. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

cessação da aplicação do percentual de aumento concedido no julgado na ação coletiva nº 2004.34.00.008608-0, em conformidade com título, depende de posterior norma reestruturadora da carreira que expressamente tenha absorvido o referido percentual. Isto ocorreu somente em julho de 2008, quando os integrantes das carreiras das auditorias federais reguladas pela Lei 10.698/03, por força da MP 440/08, passaram a receber por meio de subsídio, incorporando-se a este todas as verbas que compunham a remuneração anterior. 7. Apelação não provida."

Inicialmente, com relação à alegada violação do art. 2º da Lei Fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Nesse sentido, cito o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJE de 26.4.2012; e o ARE 655.080-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 09.9.2012, assim ementado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas Súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há falar em ofensa ao art. 97 da Carta Maior ou em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não declarada, na hipótese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Com efeito, a Corte de origem solveu a questão à luz da aplicação das regras de hermenêutica no âmbito infraconstitucional, sem, portanto, declarar a incompatibilidade entre a Constituição Federal e a norma legal que se pretende ver incidir à espécie. Nesse sentido: RE 639.866-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 16.9.2011, e AI 848.332-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 24.4.2012, este assim ementado:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Artigo 97 da Constituição Federal. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Artigo 5º, inciso XXXII. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de ofensa indireta ou reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental não provido."

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Colho precedente desta Suprema Corte na matéria, julgado segundo a sistemática da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário Virtual, DJe 13.8.2010).

A matéria constitucional versada no recurso extraordinário, relativa à alegação de inexigibilidade do título executivo, não foi analisada pela instância *a quo*, tampouco ventilada em embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Aplicável, na hipótese, o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 282 e 356/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão suscitada*" e "*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*". Nesse sentido, o AI 743.256-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.3.2012 e o AI 827.894-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJe 07.11.2011, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO prequestionamento CONFIGURAÇÃO RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou tese explícita a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizado fica o entendimento sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé."

Relativamente à alegação de ilegitimidade ativa do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal (SINDTTEN), para propositura da ação coletiva, por ausência de comprovação da base territorial de âmbito nacional, o Tribunal de origem dirimiu a questão considerado o estatuto do sindicato, aduzindo que:

"Finalmente, ainda que assim não fosse, isto é, se houvesse a probabilidade de se comprovar base territorial distinta para o SINDDTTEN, isto não teria o condão de afastar a eficácia da sentença coletiva em relação aos integrantes do rol anexado junto com a inicial naquela ação, pois o alcance subjetivo da sentença em relação àqueles (correto ou incorreto) estaria albergado pela coisa julgada. (fl. 375)

(...)

A possibilidade do ajuizamento da ação no Distrito Federal visa, por óbvio, ampliar o espectro de abrangência do julgado e não restringí-lo. A aplicação do art. 2ª-A da Lei 9.494/97, na hipótese mencionada, isto é, quando o foro de ajuizamento é o Distrito Federal, conforma-se com a regra de competência estabelecida no art. 109, §2º da Constituição Federal. Do contrário, esvaziar-se-ia por completo mandamento constitucional relativo à competência de âmbito nacional da Justiça Federal do Distrito Federal para conhecer ações em face da União.

Portanto, nos termos da jurisprudência citada a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange os substituídos domiciliados em todo o território nacional desde que: i) proposta por entidade associativa de âmbito nacional; ii) contra a União; e iii) no Distrito Federal" (fl. 377).

As razões do recurso não se mostram aptas a infirmar os fundamentos acima, ensejando o entendimento jurisprudencial vertido nas Súmulas nºs 283 e 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*" e "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

No que remanesce, melhor sorte não colhe o extraordinário, porquanto compreensão diversa do entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável, bem como o revolvimento da moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

Na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Dessarte, desatendida a exigência do art. 102, III, "*a*", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal. Colho precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. CUMPRIMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EXEQUENTE INDIVIDUAL PARA SUA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI REJEITADA NO ARE 901.963 (DE MINHA RELATORIA, TEMA 848, DJE DE 16/9/2015). INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 573.232 (REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO, TEMA 82, DJE DE 19/9/2014). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE 961.699-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 15.12.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 850.059-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 16.5.2012).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. COMPENSAÇÕES E COMPLEMENTAÇÕES DE REAJUSTES. NECESSIDADE DE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS 10.688/1988, 10.722/1989, 11.722/1995 E 12.397/1997. PORTARIAS 256/1994 E 261/1994. DECRETOS 35.932/1996, 36.249/1996, 36.559/1996 E 36.769/1997. SÚMULA 280 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE 632.767-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 06.4.2011).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.286 **(758)**

ORIGEM	: 50176892420184047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: METALURGICA SARAIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV.(A/S)	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

O recurso extraordinário versa sobre tema já examinado por esta Corte na sistemática da repercussão geral (RE 1.286.672-RG/RS – Tema 1.109).

Isso posto, determino a devolução destes autos à origem a fim de que seja observado o disposto nos arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.487 **(759)**

ORIGEM	: 01042674020144020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	: **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S)	: JOSUEL GOMES DA SILVA
ADV.(A/S)	: JULIANO BIZZO NETTO (132796/RJ)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

A matéria restou submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 883.642-RG.

O art. 328 do RISTF autoriza a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para os fins previstos nos arts. 1.036 a 1.040 do CPC/2015.

Devolvam-se os autos à Corte de origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministra Rosa Weber
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.501 **(760)**

ORIGEM	: PROC - 50100730420194047122 - TRF4 - RS - 1ª TURMA RECURSAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: SIRLEI BIRKHEUER
ADV.(A/S)	: JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR (216750/RJ, 60092/RS, 328911/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A Turma Recursal, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 2º, cabeça, 195, § 5º, e 201, cabeça, da Constituição Federal. Discorrendo sobre a legislação de regência, sustenta a impossibilidade de se computar, para fins de carência, período de gozo de benefício por incapacidade. Afirma contrariado o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro do sistema.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho os seguinte trechos do acórdão recorrido:

[…]

No caso, conforme se verifica do resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (evento 1 - PROCADM8 - fls. 72-74), a parte autora esteve em benefício por incapacidade no período de 14.03.2011 a 19.03.2018. Tal período é intercalado com tempo de contribuição efetiva, na qualidade de empregada e de segurada facultativa (03/2018 - fl. 53).

Logo, nos termos da fundamentação retro, o período de 14.03.2011 a 19.03.2018 deve ser apenas computado como tempo de contribuição e carência.

[…]

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 0 meses e 10 dias e nem a idade mínima de 48 anos.

Por fim, em 03/04/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).

Nesse contexto, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03.04.2018, bem como ao pagamento das parcelas daí decorrentes, devidamente atualizadas.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.591 **(761)**

ORIGEM	: 170301 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
RECDO.(A/S)	: SANDRA REGINA TONIN
ADV.(A/S)	: JOAO THIAGO DUARTE (47137/PR)
RECDO.(A/S)	: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI
ADV.(A/S)	: RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP)
RECDO.(A/S)	: IESDE BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o julgado do Agravo Interno no Conflito de Competência n. 170.301, do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Trata-se, na origem, de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR e a 1ª Vara Federal de Guarapuava da Seção Judiciária do Paraná, em ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada contra a Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, a IESDE – Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino e o Estado do Paraná, em decorrência da negativa de expedição do diploma de conclusão no curso "Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior", com licenciatura plena, tendo em vista a justificativa de não possuir vínculo empregatício na área de educação. Nesta Corte, conheceu-se do conflito para declarar a competência do Juízo da Vara Cível da comarca de Laranjeiras do Sul/PR, ora suscitante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

II - Consoante se verifica dos autos, a questão relacionada ao interesse da União na demanda foi expressamente afastada pelo Juízo Federal em decisão definitiva. Entretanto, tal conclusão foi equivocadamente retorquida pelo Juízo Estadual, o que faz incidir ao caso os enunciados das Súmulas ns. 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública"), 224/STJ ("Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência") e 254/STJ ("A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"), razão pela qual deve ser declarada a competência do Tribunal estadual para o julgamento do feito, porquanto a decisão de inexistência de interesse jurídico da União, pelo Magistrado Federal, não foi impugnada na via recursal própria. Nesse sentido, os seguintes julgados: (CC 149115/PR, Relator Ministra Assusete Magalhães, Julgamento em 10/8/201 7, Dje 17/8/2017 e AgInt no CC 155.928/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 21/5/2018). III - Agravo interno improvido" (fls. 71-72, e-doc. 7).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O recorrente alega contrariado o inc. I do art. 109 da Constituição da República.

Sustenta que *"a participação da União no polo passivo é obrigatória, haja vista que as instituições privadas de ensino superior, como é o caso da VIZIVALI, se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996).*

Note-se que a União é competente para legislar sobre diretrizes e bases da educação, logo não há como negar a competência da justiça federal para o julgamento deste processo. E não se fale que a falta de pedido de expedição de diploma afastaria esta competência " (fl. 129, e-doc. 7).

Argumenta que *"o Estado do Paraná regularmente, através da Deliberação 04/2002, autorizou o início de programa ofertado pela VIZIVALI nos moldes do artigo 87 da LDB. Todavia, o Conselho Nacional de Educação primeiramente emitiu o Parecer n.º 290/2006, no qual afirmou que o curso ofertado pela Vizivali preenchia todos os requisitos de validade. Em referido Parecer não se apontou qualquer irregularidade do curso.*

Entretanto, o mesmo Conselho Nacional de Educação, mudou seu entendimento, promovendo uma reanálise do Parecer n.º 290/2006, concluindo no Parecer n.º 139/2007 que o curso ofertado pela Vizivali era, na verdade, na modalidade à distância, e não semipresencial. Assim, julgou irregular o seu credenciamento pelo Estado do Paraná, porquanto nos termos do artigo 80, § 1.º da Lei 9.394/96, seria competência exclusiva da União Federal seu credenciamento.

Dentro deste raciocínio, não há como excluir a União destas demandas, mesmo que nas petições iniciais não haja pedido de expedição de diploma, já que mesmo que a ação tenha apenas conteúdo indenizatório, foram atos da União que ensejaram a não expedição do diploma e, por consequência, os danos causados a parte autora " (sic, fl. 130, e-doc. 7).

Salienta que *"a decisão é contrária ao posicionamento pacificado desse Eg. Tribunal, violando o artigo 109, I, da CF, razão pela qual é inevitável o reconhecimento da competência da Justiça Federal "* (fl. 131, e-doc. 7).

Pede *"o conhecimento e o provimento do presente recurso extraordinário"* (fl. 131, e-doc. 7).

3. Na admissão do recurso extraordinário, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro José Mussi, afirma que, "*havendo, em princípio, dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a remessa do feito à Suprema Corte*" (fl. 153, e-doc. 7).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste ao recorrente.

5. Este Supremo Tribunal assentou que, por ser a União competente para legislar sobre diretrizes e bases da educação e para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores, ainda que privadas, há que se reconhecer o interesse e a legitimidade da União na causa, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento da controvérsia trazida na espécie. Assim, por exemplo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO – INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR – CONTROVÉRSIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INTERESSE DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (RE n. 1.150.568-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.6.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 2.10.2017. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tem a União interesse e a Justiça Federal competência sobre feitos que digam respeito às consequências de condutas comissivas ou omissivas relacionadas à expedição de diplomas por entidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. 2. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE n. 964.312-AgR/PR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 11.4.2018).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. DEMANDA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO*" (RE n. 1.016.533-AgR/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.12.2017).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE n. 700.936-AgR-segundo/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.4.2014).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO – INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR – CONTROVÉRSIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INTERESSE DA UNIÃO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO*" (RE n. 1.150.568-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 24.6.2019).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido*" (ARE n. 754.849-AgR/PR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27.5.2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. 3. Negativa de expedição de diploma de curso de ensino a distância. Ausência de credenciamento da instituição pelo Ministério da Educação 4. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Interesse da União. 5. Carência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 750.186-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2014).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: ARE n. 1.265.917/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 29.5.2020, ARE n. 1.265.873/SP, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 2.7.2020, e ARE n. 748.161/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 15.5.2013.

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para anular o julgado recorrido e declarar a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito** (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.689 **(762)**

ORIGEM	: 08000293120134058101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: CONCEICAO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S)	: LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 01565/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou o entendimento do Juízo quanto o direito ao reajuste de pensão nos mesmos índices do Regime Geral da Previdência Social. No extraordinário, o recorrente afirma violado o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Diz ter a Emenda Constitucional nº 41/2003 abolido a paridade entre ativos e inativos. Afirma inexistir direito à correção do benefício entre os anos de 2004 e 2007, o qual teria surgido com a Lei nº 11.784/2008. Discorre sobre o decidido no recurso extraordinário nº 870.967 no tocante ao índice relativo à atualização do débito.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

ADMINISTRATIVO. EC 41/2003. EXTINÇÃO DA PARIDADE. MP 41/2008. REAJUSTES NOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO.

Apelação e reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para determinar o reajuste do benefício de pensão por morte entre os exercícios de setembro de 2005 a dezembro de 2007, utilizando os mesmo índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, com pagamento dos valores atrasados, ressalvando-se os valores que a parte autora recebeu indevidamente a título de paridade. Para fins de correção monetária determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS alega que o benefício da parte autora não está submetido ao regramento da paridade, uma vez que a pensão lhe foi concedida a partir de outubro de 2005, momento em que já vigia a EC 41/2003.

Verifica-se, de logo, que a apelação se volta contra suposta paridade reconhecida na sentença, fato que não ocorreu. A sentença, ao contrário, afasta o direito à paridade das pensões a partir da EC 41/2003, inclusive determina o abatimento dos valores indevidamente pagos e ressalta a possibilidade de ocorrer a chamada execução vazia.

Em sede de reexame necessário, observa-se que a sentença apenas reconheceu o direito de a parte autora ter seus vencimentos corrigidos pelo Regime Geral da Previdência Social até a edição da MP 431/2008. O caso concreto trata de pensão por morte em 07 de outubro de 2005, ocasião em já vigorava a MP 431/2003, que afastou o direito dos aposentados pensionistas à paridade estabelecida na CF/1988, e dispôs que as verbas correspondentes deveriam ser reajustadas nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social. (APELREEX 14336, Relator o Desembargador Federal Marcelo Navarro, publicado no DJE em 29/04/2014).

No que toca à correção monetária, tendo em vista que o julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, não há emendas a fazer. O STF, em 20/09/2017, julgou o RE N º 870947-SE, no seguinte sentido: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Improvimento da apelação e do reexame necessário.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Quanto à correção monetária, a decisão está em consonância com o decidido pelo Supremo no recurso extraordinário nº 870.947.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.779 **(763)**

ORIGEM	: 90002196920158260506 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MAURILIO SANCHES ROMANO MACHADO
ADV.(A/S)	: FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Referente à Petição 93.283/2020: o recorrente, representado por seu procurador, desiste do recurso interposto.

Tendo em vista o disposto no art. 21, VIII, do RI/STF, homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.844 **(764)**

ORIGEM	: 51760618020188130024 - TJMG - BH - TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA BH
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ROSANGELA SILVA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA.

1. A Turma Recursal confirmou o entendimento do Juízo quanto à improcedência de diferenças a título de proventos. No extraordinário, a recorrente alega a violação dos artigos 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 37, cabeça, da Constituição Federal. Diz ter direito à concessão de aposentadoria integral, baseada na última remuneração percebida em atividade, inclusive no tocante ao incremento da jornada de trabalho, sendo incabível a redução ocorrida.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria das vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

Trata-se de ação em que a autora alega ter direito à percepção dos proventos de aposentadoria em valor equivalente à última remuneração, a teor do disposto no artigo 3º, da EC nº 47/05.

Extrai-se dos autos que a autora, ora recorrente, tem direito à integralidade dos proventos, pois se aposentou com base na regra de transição prevista no artigo 3º da EC nº 47/05. Assim, o cerne da questão consiste em verificar a existência de equívoco ou não da Administração no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria.

O documento de ID 22394995 revela que o cálculo dos proventos de aposentadoria da recorrente observou: o valor do vencimento básico do cargo (6 horas), a parcela incorporada pela mudança de 6 para 8 horas (10/30), a parcela incorporada pelo exercício da jornada complementar (4/30) e os adicionais por tempo de serviço (quinquênios).

Assim, tendo em vista que o cálculo dos proventos se deu com base no valor do vencimento básico do cargo em que se deu a aposentadoria, acrescido das parcelas incorporáveis e adicionais, não vislumbro a existência de redução ilegal dos proventos, o que afasta a alegação de ofensa à norma prevista no artigo 3º, da EC nº 47/05. Essa é a jurisprudência do TJMG:

[…]

É importante ressaltar que, conforme exposto na sentença de ID 22395007, a integralidade dos vencimentos não significa que o valor dos proventos do servidor público será idêntico ao valor da última remuneração. O cálculo leva em consideração toda a carreira do servidor, e a incorporação da jornada de 40 horas semanas deve ocorrer de forma proporcional ao tempo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

de serviço nessa jornada.

Diante disso, não vislumbro nenhuma ilegalidade na atuação da Administração, que realizou os cálculos de forma correta e pormenorizada, conforme ID 22394995. Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.853 **(765)**

ORIGEM	: 10443865120148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: EDNEIA DIAS
ADV.(A/S)	: KARINA DA SILVA PEREIRA (182812/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em juízo de retratação, assim ementado:

"APELAÇÃO. Servidor público estadual. Pedido de restituição dos descontos nos vencimentos, relativos à GTE Gratificação por Trabalho Educacional LC 874/00 e à GG Gratificação Geral LC nº 901/2001, referente a período em que a servidora se encontrava em licença para tratamento de saúde. Gratificações de caráter geral. Impossibilidade de supressão durante o período em que o servidor encontra-se licenciado para tratamento de saúde. Inteligência do artigo 191 da Lei Estadual nº 10.261/1968. Sentença mantida. Inversão dos ônus sucumbenciais. Correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP e juros de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, antes do advento da Lei nº 11.960/09. Recurso desprovido.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com excepcional efeito modificativo. Lei nº 11.960/09. Aplicabilidade apenas quanto aos juros de mora. Correção monetária a ser calculada de acordo com Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.270.439-PR.

RECURSO ESPECIAL. Devolução dos autos à Turma julgadora. Artigo 1.030, II, CPC. Manutenção do v. acórdão, posto que em consonância com o decidido pelo STF no Tema 810."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a*** e ***b***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 97 da CF.

O recurso não merece provimento, tendo em vista que Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do RE 870.947-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia - Tema 810, ocasião em que se fixou a tese de que "*o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

O STF, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao RE 870.947-RG (Tema 810), decidiu não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Veja-se trecho pertinente da ementa do referido paradigma:

"[...]

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

[...]"

Dessa orientação não dissentiu o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.953 **(766)**

ORIGEM	: 10030290520188260198 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ROLDAO BELUCHI (237757/SP)
ADV.(A/S)	: LEONARDO AKIRA KANO (282853/SP)
ADV.(A/S)	: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA (197383/SP)
ADV.(A/S)	: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES (391207/SP)
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2, Doc. 12):

"APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal - Imposto Predial Urbano, Imposto Territorial, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Emolumentos dos exercícios de 2013 a 2017 - Exceção de Pré-Executividade acolhida para reconhecer imunidade tributária da executada e extinguir a demanda fiscal - Irresignação municipal com vistas ao afastamento da benesse e prosseguimento do feito executivo - Inadmissibilidade no tocante ao benefício tributário - Conquanto sociedade de economia mista, a CDHU desempenha função eminentemente estatal - Atuação deficitária, sem visar ao lucro - Participação societária, do Governo do Estado de São Paulo, de 99,9% - Inexistência de concorrência com entes privados - Imunidade, portanto, adequadamente reconhecida - Julgados do E. STF - Taxas não abordadas na sentença recorrida e, em grau recursal, apreciadas, por força dos arts. 4º e 1.013, §§ 1º e 2º, do NCPC - Prosseguimento da ação executiva, no entanto, que se impõe tão somente à Taxa de Coleta de Lixo (de cobrança reconhecidamente válida pelos Tribunais Superiores), porquanto a de Emolumentos não pode ser considerada como prestação de serviço público ao contribuinte e, assim, dele ser exigida - Condenação do ente público a honorários advocatícios fixados, por equidade, em R$ 1.000,00 - Valor excessivo - Aplicação do disposto no art. 85, §§ 2º, I a IV, 3º e 8º, do CPC - Honorários reduzidos a R$ 700,00 (setecentos reais) - Sucumbência recursal - Apelação parcialmente provida."

No apelo extremo (Vol. 15), interposto com amparo no art. 102, III, "a", a parte recorrente alega ter o acórdão recorrido violado os arts. 150, VI, 'a', § 3º; e 173, § 2º, da Constituição. Sustenta, em síntese, que "não há, no caso em tela, como reconhecer a imunidade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, uma vez que é sociedade de economia mista em que há distribuição de lucros" (fl. 5, Doc. 15).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Mesmo que fosse possível superar esse grave óbice, o apelo extraordinário não teria chances de êxito, uma vez que o acórdão recorrido, ao entender que a imunidade recíproca se estende às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial ao Estado, decidiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

em conformidade com os parâmetros fixados por esta CORTE. A propósito, os seguintes precedentes:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – IMUNIDADE RECÍPROCA – APLICABILIDADE – SUCUMBÊNCIA RECURSAL JUSTIFICADA, NO CASO, PELA EXISTÊNCIA DE 'TRABALHO ADICIONAL' PRODUZIDO PELA PARTE VENCEDORA (CPC/15, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA (10%) – PERCENTUAL (10%) QUE INCIDE SOBRE A VERBA HONORÁRIA POR ÚLTIMO ARBITRADA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/15 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 1.003.246-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 28/3/2017)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇOS PÚBLICOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 1º.6.2016. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a imunidade tributária prevista na alínea "a" do art. 150, VI, da Constituição Federal alcança a sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem caráter concorrencial. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 944.558 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/9/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO. COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, alcança as sociedades de economia mista que prestam serviços público de administração portuária, mediante outorga da União. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 1º/2/2010. 2. In casu, a 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, prolatou acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COBRANÇA DE IPTU. NÃO OCORRÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (ANOS) PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL, ART. 174, CTN. SENTENÇA MERECEDORA DE PARCIAL REPARO, VEZ QUE A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGEU O EXERCÍCIO DE 1997. PROVIDO APELO DO EMBARGADO. DESPROVIDO APELO DO EMBARGANTE. 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (RE 749.006-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/11/2013)

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.032 **(767)**

ORIGEM	: 50012968920164047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: NEOGRID INFORMATICA S.A.
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (11603/SC)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV e LV; 6º; 93, IX; 97; 195, I, ***b***, § 13; todos da CF. Sustenta, em essência, que as contribuições ao PIS e Cofins integram a base de cálculo da CPRB.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nessa linha, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

Quanto à alegada violação ao art. 97 da Constituição, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, veja-se o ARE 723.052, julgado sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO reserva DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário artigo 97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

No caso, o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que falar em ofensa ao art. 97 da CF.

Ademais, para dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, a saber, a Lei nº 12.546/2011, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA CPRB. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA TAXA DE GERENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. LEI 8.212/1991. LEI 12.546/2011. DECRETO-LEI 1.598/1977. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL 8.133/1998. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1089763 AgR, Rel. Min. Luiz Fux)

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática com trânsito em julgado: RE 1.269.702, sob a minha relatoria.

Além disso, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1111 da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*É infraconstitucional a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*".

Por fim, cumpre registrar que o STF já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia referente à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.107 **(768)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ORIGEM : 15121130620188260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO Execução fiscal IPTU de 2014 a 2016. Exceção de pré-executividade acolhida. Imunidade tributária. Alegado descabimento do benefício à sociedade de economia mista que explora atividade econômica, nos termos do art. 173, § 2º da CF. Benefício que se estende às sociedades de economia mista quando prestadoras de serviços públicos. Precedentes desta Corte. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo nº 7 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido."

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 150, VI, *a*, e 173, §§ 1º e 2º, da CF. Sustenta, em essência, que a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU não faz jus a imunidade, uma vez que não presta serviço em regime de exclusividade.

O Ministro Luiz Fux, em 03.08.2020, admitiu embargos de divergência no ARE 1.259.100 AgR, feito em que se discute se a CDHU, sociedade de economia mista dedicada à construção de habitação popular, faz jus à imunidade tributária recíproca.

Determino o sobrestamento do recurso até o julgamento do mencionado paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.207 **(769)**

ORIGEM : 990105228275 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WALDEMAR BAUAB
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI (122857/SP)

Decisão

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (Vol. 17 fl. 2):

"EMBARGOS INFRINGENTES — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ADITAMENTO CONTRATUAL FIRMADO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, I, DA LEI 8.429192 - NÃO É POSSÍVEL CINDIR A CONDENAÇÃO DO RÉU APENAS PARA EFEITO DE RESSARCIMENTO - SE ESTÁ PRESCRITO O DIREITO DE PUNIR O RÉU COM FUNDAMENTO NA LEI 8.429/92, PRESCRITA ESTÁ A SANÇÃO CONSEQÜENTE DO PREJUÍZO OU DANO - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE DIZ RESPEITO ÀS DEMANDAS DIRETAS DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA O CAUSADOR DO DANO POR ATO ILÍCITO - ADEMAIS, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO A SER INDENIZADO - EMBARGOS ACOLHIDOS".

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, o Ministério Público sustenta que houve violação ao artigo 37, §5º, da Constituição Federal, na medida em que é imprescritível o ressarcimento do dano ao patrimônio público decorrente de ato ilícito (Vol. 20).

Em juízo de adequação ao Tema 897, da repercussão geral, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa (Vol. 28, fl. 2):

"EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 1.040, II, DO CPC, DE ACORDO COM O DECIDIDO PELO C. STF NO JULGAMENTO DO RE N° 852.475/SP (TEMA N° 897) - IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE - TEMA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE - ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA C. 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO MERECE ADEQUAÇÃO, POIS, APESAR DE ARGUMENTAR A RESPEITO DA PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, NÃO FOI ESTE O ÚNICO, NEM O PRINCIPAL FUNDAMENTO ADOTADO PELA TURMA JULGADORA - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO A SER INDENIZADO - MANUTENÇÃO DO JULGADO".

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, foram os seguintes os fundamentos do Tribunal de origem para afastar a aplicação do Tema 897 à hipótese dos autos (Vol. 28, fl. 5):

"Ocorre que, como bem delineado no voto vencido da revisora, Dra. Luciana Bresciani, o qual restou acolhido por esta C. 138 Câmara em sede de Embargos Infringentes, não se vislumbrou a existência de dano ao erário passível de ser ressarcido - dano este que sequer foi indicado de modo específico pelo autor em sua petição inicial (fls. 02/11).

Referido fundamento também foi adotado na r. sentença de primeiro grau, que decretou a improcedência do pedido de reparação ao erário, por inexistir nos autos qualquer prova de que os requeridos tenham causado prejuízo à administração pública, não havendo assim que se falar em reparação (fls. 547)."

A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.583 **(770)**

ORIGEM : 05280523320074025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ELSE BORGES DE MORAES
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 1 REGIAO
ADV.(A/S) : IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA (161774/RJ)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. INSTITUIÇÃO DA ANUIDADE POR MEIO DE LEI. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ARTIGO 16

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DA LEI N° 6.530/1978, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 10.795/2003. LEGITIMIDADE. PREVISÃO LEGAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Esta Corte assentou a premissa de que é vedado aos Conselhos Profissionais fixar/majorar suas anuidades por meio de resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, inserido no artigo 150 da Carta Política (Súmula n° 57 - TRF-2a RG - julgamento em 07.11.2011). 2. Na hipótese em tela, as anuidades cobradas pelo CRECI dizem respeito a período posterior a edição da Lei 10.795, de 05 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao art. 16 da Lei n° 6.530/78, que regulamenta a profissão e o funcionamento dos órgãos de fiscalização dos Corretores de Imóveis. 3. Considerando que os valores cobrados foram instituídos por lei, que inclusive estabeleceu o modo de correção do débito, a respeitável sentença de primeiro grau deve ser anulada, para que se dê prosseguimento ao feito executivo. 4. Recurso provido" (fl. 108, vol. 1).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 7-10, vol. 2).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o art. 149 e o inc. I do do art. 150 da Constituição da República.

A recorrente assevera que, *"em sendo a Carta da República clara ao determinar a competência exclusiva da União em matéria tributária, e possuindo as anuidades* in casu *natureza tributária, não é possível conceber que os valores referentes às contribuições anuais devidas às categorias profissionais sejam fixadas através de resoluções, pois se está diante de uma clara violação ao princípio constitucional"* (fl. 26, vol. 2).

Sustenta que, *"quanto à Lei 10.795/2003, data máxima vênia ao v. acórdão recorrido, não é cabível a afirmação de que esta estabeleceu os limites para cobrança das anuidades, havendo, portanto, violação à estrita legalidade. De certo, mencionada lei delega a fixação do valor da anuidade a atos normativos internos, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade"* (fl. 29, vol. 2).

Ressalta que, *"face à evidente inconstitucionalidade na lei nº 10.795/03 e evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária, deve o v. acórdão recorrido ser reformado"* (fl. 34, vol. 2).

Pede "*seja dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto, reformando-se o venerando acórdão ora combatido por violação dos artigos 149 e 150, inciso I, da Constituição da República Federativa de 1988"* (fl. 34, vol. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à recorrente.

4. No voto condutor do acórdão recorrido, a desembargadora relatora afirmou:

"No caso em tela, não há violação do princípio da legalidade, uma vez que as anuidades cobradas são posteriores à edição da Lei n° 10.795/03, que alterou o art. 16 da Lei n° 6.530/78, fixando valores máximos das anuidades.

Ademais, há previsão na referida Lei de que os valores das anuidades serão corrigidos anualmente pelo IPC, não importando majoração da contribuição. (…)

Cabe destacar que a multa aplicada ao profissional que deixar de votar, igualmente, está prevista na Lei n° 10.795/03, que alterou a redação do art. 11 da Lei n° 6.530/78, em valor máximo equivalente ao das anuidades.

A fundamentação da sentença não se aplica ao caso, na medida em que desconsiderou a Lei n° 10.795/03" (fls. 104-106, vol. 1).

O Tribunal de origem demonstrou que, na cobrança da anuidade pelo conselho profissional, foi observado o princípio constitucional da legalidade tributária previsto no inc. I do art. 150 da Constituição da República.

Este Supremo Tribunal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 12.514/2011, pela qual se dispõe sobre "*contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral"*, decidiu que "*não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11"*, e que, "*no tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade"* (ADI n. 4.697, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, 30.3.2017).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.174, Relator o Ministro Luiz Fux, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou que "*os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral*" (DJe 17.10.2019).

O julgado recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

5. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao período e à forma de exigibilidade da contribuição cobrada pelo conselho profissional demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Leis ns. 6.530/1978 e 10.795/2003). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Conselhos de fiscalização profissional. Inscrição. Anuidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.221.408-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 24.10.2019).

Nada há a prover quanto às alegações da recorrente.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 **(771)**

ORIGEM	: PROC - 20130020266077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão:

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteia seu ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae** (Petição/STF nº 88.153/20).

Todavia, o pleito **deve ser indeferido**, uma vez que o recurso foi liberado para a pauta de julgamento em data anterior ao requerimento formulado.

Nesse sentido: ADI nº 2.435-AgR/RJ, relª Minª **Cármen Lúcia,** Plenário, DJe de 10/12/15; MI nº 833/DF, relª Minª **Cármen Lúcia**, DJe de 22/6/15 e ADI nº 2.825/RJ, Rel. Min. **Roberto Barroso,** DJe de 3/6/14; ADPF nº 153-ED, Rel. Min. **Luiz Fux,** DJe de 7/5/12; ADI nº 4.203, de **minha relatoria**, DJe de 23/8/10; RE nº 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 7/2/14 e RE nº 511.961, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/6/09).

Admito, contudo, a manutenção nos autos da petição apresentada pelos postulante, como memorial.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 **(772)**

ORIGEM	: PROC - 20130020266077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Decisão:
Vistos.
O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pleiteia seu ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae** (Petição/STF nº 90.408/20).
Todavia, o pleito **deve ser indeferido**, uma vez que o recurso foi liberado para a pauta de julgamento em data anterior ao requerimento formulado.
Nesse sentido: ADI nº 2.435-AgR/RJ, relª Minª **Cármen Lúcia,** Plenário, DJe de 10/12/15; MI nº 833/DF, relª Minª **Cármen Lúcia**, DJe de 22/6/15 e ADI nº 2.825/RJ, Rel. Min. **Roberto Barroso,** DJe de 3/6/14; ADPF nº 153-ED, Rel. Min. **Luiz Fux,** DJe de 7/5/12; ADI nº 4.203, de **minha relatoria**, DJe de 23/8/10; RE nº 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 7/2/14 e RE nº 511.961, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/6/09).
Admito, contudo, a manutenção nos autos da petição apresentada pelos postulante, como memorial.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 (773)

ORIGEM	: PROC - 20130020266077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão:
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Petição/STF nº 7.829/16) pleiteia a sua admissão ao feito na condição de **amicus curiae**.
Decido.
Defiro o ingresso da DP-RJ como **amicus curiae**. Anote-se, para as futuras intimações.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 (774)

ORIGEM	: PROC - 20130020266077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão:
Vistos.
A Defensoria Pública da União (Petição/STF nº 36.806/17) pleiteia a sua admissão ao feito na condição de **amicus curiae**.
Decido.
Defiro o ingresso da DPU como **amicus curiae**. Anote-se, para as futuras intimações.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 (775)

ORIGEM	: PROC - 20130020266077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão:
Vistos.
As Defensorias Públicas integrantes do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores (GAETS) pleiteiam seu ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae** (Petição/STF nº 64.571/18).
Todavia, o pleito **deve ser indeferido**, uma vez que o recurso foi liberado para a pauta de julgamento em data anterior ao requerimento formulado.
Nesse sentido: ADI nº 2.435-AgR/RJ, relª Minª **Cármen Lúcia,** Plenário, DJe de 10/12/15; MI nº 833/DF, relª Minª **Cármen Lúcia**, DJe de 22/6/15 e ADI nº 2.825/RJ, Rel. Min. **Roberto Barroso,** DJe de 3/6/14; ADPF nº 153-ED, Rel. Min. **Luiz Fux,** DJe de 7/5/12; ADI nº 4.203, de **minha relatoria**, DJe de 23/8/10; RE nº 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 7/2/14 e RE nº 511.961, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 12/6/09).
Anoto, ademais, que as Defensorias Públicas estaduais encontram-se representadas nos autos pela Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, cujo pedido de ingresso, formulado em data anterior à liberação do recurso para pauta, foi deferido.
Admito, contudo, a manutenção nos autos da petição apresentada pelos postulante como memorial.
Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2020.
Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 (776)

ORIGEM	: PROC - 20130020266077 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECDO.(A/S)	: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

DECISÃO
Vistos.
Roseli Susane Jaworoski de Campos (Petição/STF nº 41.339/15) pleiteia a sua admissão ao feito na condição de **amicus curiae**.
Decido.
Anoto, inicialmente, que o requerimento foi efetuado sob a égide do regime processual civil pretérito, o qual rejeitava o ingresso de pessoas físicas como **amicus curiae** tanto nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, como nos processos subjetivos afetados à sistemática da repercussão geral. E isso não apenas por falta de previsão legal, mas ainda porque entendia-se que lhes faltava a representatividade necessária. Rechaçava-se, igualmente, a interveniência de pessoas físicas ou mesmo jurídicas interessadas apenas ou fundamentalmente no desfecho de seu próprio processo.
A corroborar esse posicionamento, **vide** as decisões monocráticas proferidas no RE nº 603.497/MG-AgR-segundo, relatora a Ministra **Rosa Weber** (DJe de 20/1/16), no RE nº 631.053/DF, Relator o Ministro **Celso de Mello** (DJe de 17/9/15), no RE nº 590.415/SC, de relatoria do Ministro **Roberto Barroso** (DJe de 24/3/15), no RE nº 608.482/RN, relator o Ministro **Teori Zavascki** (DJe de 8/9/14), dentre outros julgados.
Saliento que mesmo que se aplicasse à hipótese a novel legislação processual civil, sorte distinta não socorreria a peticionante. Embora o novo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Código de Processo Civil tenha trazido a previsão, em seu art. 138, **caput**, da possibilidade de atuação da pessoa natural como **amicus curiae,** referida intervenção no processo não prescinde da satisfação do outrora mencionado requisito da representatividade adequada, o qual, a toda vista, não é preenchido pela requerente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 323, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, indefiro o pedido de ingresso formulado, mas recebo a petição como memorial.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.894 (777)

ORIGEM : REsp - 1703174 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE PARIPUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DA UNIÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO NA PARTE REMANESCENTE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DO MUNICÍPIO E OUTRO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravos nos autos principais contra inadmissão de recursos extraordinários interpostos com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O caso

2. Em 15.9.2016, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Paripueira/PE e por Monteiro e Monteiro Advogados Associados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBAS DESTINADAS AO FUNDEF. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETENÇÃO DOS VALORES ATÉ A DECISÃO SE TORNAR IRRECORRÍVEL. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Paripueira/AL e por Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de precatório sobre a quantia incontroversa, com a retenção dos honorários contratuais, porque pendentes de julgamento os Embargos à Execução. 2. É direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais sobre crédito relativo às diferenças do FUNDEF, reconhecidos em título judicial transitado em julgado, desde que requerida antes da expedição do requisitório e juntado o respectivo contrato. 3. Entendimento que não pode ser aplicado, de logo, pois um dos pontos alegados nos Embargos à Execução é exatamente a necessária vinculação das verbas relativas ao FUNDEF, recebidas via precatório, ao desenvolvimento da Educação, o que impede que os valores dos honorários contratuais sejam destacados e pagos aos advogados. 4. Não há empecilho a que apenas se determine a expedição do correspondente precatório do valor incontroverso, para evitar a perda do prazo constitucionalmente estabelecido, ficando, no entanto, bloqueado o pagamento enquanto não decididos finalmente os Embargos à Execução. Agravo de Instrumento provido" (fl. 225, vol. 1).

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (fl. 284, vol. 1).

Contra essa decisão a União interpôs recurso extraordinário e recurso especial.

No recurso extraordinário, a União alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XXXV, LIV e LV do art. 5º, o inc. IX do art. 93 da Constituição da República e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta que, *"nos termos dos embargos à execução, a União postulou, dentre outros pleitos, também a extinção da execução, de modo que se entende que todo o valor executado foi embargado, não havendo valor incontroverso, como decidido alhures, embora tenha havido manifestações posteriores da União se referindo aos cálculos do exequente e da própria contadoria, mas isso em obediência ao princípio da eventualidade"* (fl. 154, vol. 2).

Sustenta que, *"na hipótese de persistir a execução, o montante a ser pago refere-se a valores pretéritos atinentes ao FUNDEF. Tais verbas, por imperativo legal e, sobretudo, constitucional, somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação. A atual Lei nº 11.494/2007 expressamente veda a utilização de recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, ou que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica"* (fl. 165, vol. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido aos fundamentos de ausência de repercussão geral e falta de ofensa constitucional direta (fl. 219, vol. 2).

No agravo, a União pede a reforma da *"r. decisão no sentido de admitir o recurso excepcional"* (fl. 272, vol. 2).

4. Em 20.8.2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo interno no Recurso Especial n. 1.703.174 interposto pela União, sob os seguintes fundamentos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. FUNDEF/FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial da União e negou-lhe provimento, considerando: a) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à existência de parte incontroversa da execução, passível de expedição de precatório; b) a compreensão então dominante no STJ de que a previsão constitucional à edução da verba do Fundef não retira do patrono o direito de retenção dos honorários. 2. A Corte de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravada, reconhecendo que 'é direito do advogado a retenção do percentual de honorários contratuais sobre crédito relativo às diferenças do FUNDEF, reconhecidos em título judicial transitado em julgado, desde que requerida antes da expedição do requisitório e juntado o respectivo contrato'. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.703.697/PE (Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.2.2019), a Primeira Seção firmou o entendimento de que os recursos do Fundef e do Fundeb são constitucionais e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais. 4. O acórdão recorrido dissente da atual jurisprudência do STJ no sentido de que não é possível a aplicação do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 às Execuções contra a União nas quais se busquem verbas decorrentes de diferenças do Fundef e do Fundeb, não repassadas ao tempo e modo. Precedentes: AgInt no REsp 1.686.339/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2018; AgInt no REsp 1.554.040/PB, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.6.2019; AgInt no REsp 1.694.644/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2019; AgInt no REsp 1.634.207/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26.3.2019. 5. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial" (fl. 378, vol. 2).

Os embargos de declaração opostos pelo Município de Paripueira/PE e por Monteiro e Monteiro Advogados Associados foram rejeitados (fls. 421-422, vol. 2).

5. Contra esse acórdão o Município de Paripueira/PE e Monteiro e Monteiro Advogados Associados interpuseram recurso extraordinário, alegando ter o Superior Tribunal de Justiça contrariado os arts. 133 e 205 da Constituição da República e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam que *"o serviço prestado pelo escritório promoveu o direito à educação, inexistindo qualquer desvio de finalidade ou violação legal ou constitucional, quando se busca que o pagamento pelo serviço prestado seja realizado com a verba que entrará nos cofres municipais através do seu esforço"* (fl. 442, vol. 2).

Sustentam que, *"ao impedir o pagamento da verba honorária contratual com base na vinculação constitucional da verba executada, este Tribunal acabou usurpar a competência do Supremo Tribunal (Art. 102, III, 'a', da CF/88) bem como por violar demais dispositivos constitucionais que versam sobre o direito à Educação (Art. 205 da CF/88), a indisponibilidade do advogado à justiça (Art. 133 da CF/88) e da criação do FUNDEF (Art. 60 do ADCT da CF/88)"* (fl. 448, vol. 2).

6. O recurso extraordinário interposto pelo Município de Paripueira/PE e por Monteiro e Monteiro Advogados Associados foi inadmitido pela ausência de ofensa constitucional direta (fl. 25, vol. 3).

No agravo, os agravantes alegam que *"o acórdão fora decidido com base em matéria constitucional, tanto que se embasa na conclusão adotada pelo Colendo STJ nos autos do REsp 1.703.697/PB, expresso em reconhecer a constitucionalidade da matéria"* (fl. 37, vol. 3).

Pedem *"a) que Vossa Excelência exercite o juízo de retratação que lhe é facultado, para, refluindo, afastar do cenário jurídico o decisório monocrático recorrido, nos termos acima expostos; b) não havendo retratação, que se digne a encaminhar o presente agravo para o Supremo Tribunal Federal, objetivando o provimento para subida do Recurso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Extraordinário, negado pelo Colendo STJ, uma vez que restou devidamente demonstrado que houve violação direta da Constituição pelo acórdão recorrido" (fl. 42, vol. 3).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

7. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

8. Quanto à pretensão da União de impossibilidade de retenção do percentual de honorários contratuais sobre crédito relativo às diferenças do FUNDEF, reconhecidos em título judicial transitado em julgado, o presente recurso extraordinário com agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

A União interpôs recurso especial e recurso extraordinário contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao agravo interno no Recurso Especial n. 1.703.174, interposto pela União, concluindo pela impossibilidade de retenção dos honorários advocatícios contratuais.

Por não subsistir o acórdão recorrido, está prejudicado, portanto, o recurso extraordinário nessa parte. Este Supremo Tribunal manifestou-se nesse sentido, por exemplo, nos seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO: DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (RE n. 1.069.871-ED-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 26.6.2018).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto*" (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II – Agravo regimental improvido*" (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

9. Quanto à alegação da União de inexistência de parte incontroversa passível de expedição de precatório, tem-se que a apreciação do pleito recursal exigiria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 597.891-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4.6.2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO" (ARE n. 871.287-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.5.2015).

10. Quanto ao recurso extraordinário com agravo interposto pelo Município de Paripueira/PE e por Monteiro e Monteiro Advogados Associados contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a matéria é constitucional, pois trata do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no fundo educacional FUNDEF.

Entretanto, ainda que fosse possível superar o óbice de admissibilidade, o recurso não merece provimento.

11. Este Supremo Tribunal assentou configurar ofensa ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade estranha à educação. Assim, por exemplo:

"SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEF). COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. PRECATÓRIO EXPEDIDO. BLOQUEIO DO PAGAMENTO POR DECISÃO LIMINAR. ALEGADA GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VALORES VINCULADOS AO CUSTEIO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. VEDAÇÃO A QUALQUER DESTINAÇÃO DIVERSA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. PEDIDO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE" (STP n. 552-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 17.9.2020).

Este Supremo Tribunal também concluiu que a finalidade constitucional das receitas públicas e sua destinação reflete nos honorários contratuais advocatícios. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental na suspensão de tutela provisória. Decisão em que se determinou o bloqueio de valores do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas demonstrado. Agravo regimental não provido. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não seria cabível o destaque de parte de verba pública com destinação vinculada para fins de pagamento de despesas outras que não aquelas constitucionalmente previstas. Precedentes. 2. Não se afere, em sede de suspensão, a legalidade ou não do contrato do escritório de advocacia com o município, mas tão somente se verifica a presença de grave lesão à ordem pública decorrente de destaque inconstitucional de verbas do FUNDEF para pagamento de honorários contratuais. 3. Comprovados, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e o risco à ordem e à economia públicas decorrente da manutenção da decisão regional, a concessão da contracautela é medida que se impõe. 4. Agravo regimental não provido" (SL n. 1.050-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 14.5.2020).

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

12. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pelo Município de Paripueira/PE e por Monteiro e Monteiro Advogados Associados** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e julgo prejudicado o recurso extraordinário com agravo interposto pela União quanto à impossibilidade de retenção do percentual de honorários contratuais sobre crédito relativo às diferenças do FUNDEF, reconhecidos em título judicial transitado em julgado, e nego provimento ao recurso na parte remanescente** (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.879 (778)

ORIGEM	: 10032848320178260428 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: A.C.P.C. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (280524/SP)
ADV.(A/S)	: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (389909/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE.	: GAETS - GRUPO DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DISTRITAL NOS TRIBUNAIS SUPERIORES
ADV.(A/S)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF)

DECISÃO:

1.**Petição nº 86.141/2020**: O Grupo de Atuação Estratégia das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS requereu ingresso no feito como *amicus curiae* (doc. 45). Salientou que a Lei de Organização das Defensorias e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem à Defensoria Pública a defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes (arts. 1º, *caput* e 4º, VII, da Lei Complementar n.º 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009 c/c art. 208 a 224, da Lei nº 8.069/1990). Aduziu que, no mérito, não se manifestaria por ora, tendo em vista que os autos correm em segredo de justiça.

2.De acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a admissão a tal título pode ocorrer, a critério do relator, caso constatada a relevância da questão debatida e a representatividade das entidades postulantes. Não há dúvida quanto à relevância da matéria. No tocante à representatividade, tenho utilizado os seguintes critérios: (i) a sua amplitude, (ii) a pertinência do objeto da entidade com o tema versado na demanda e (iii) a necessidade de assegurar voz a representantes de pontos de vista diversos.

3.Tendo em vista que o postulante atende a essas condições, **defiro** o pedido formulado. Faculto a apresentação de memoriais por escrito, bem como a realização de sustentação oral.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.488 (779)

ORIGEM	: 00609572820148170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECDO.(A/S) : GIVALDO GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (26140/PE)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (eDOC 1, p. 215-216):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. SASSEPE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PARA AFASTAR O PLEITO IDENIZATÓRIO QUANTO AOS DANOS MORAIS E DETERMINAR A COBERTURA DO TRATAMENTO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE), 24 HORAS, COM SNE, FISIOTERAPIA, FONO E CURATIVOS, BEM COMO OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME PRECRIÇÃO MÉDICA.

DEMANDANTE QUE APRESENTA QUADRO NEUROLÓGICO DEGENERATIVO E PROGRESSIVO, COM SUSPEITA DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA, SENDO, AINDA, PORTADOR DE UPP EM SACRA ESTÁGIO II, NECESSITANDO DE SNE PARA A ALIMENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO DE FISIOTERAPEUTA, FONOAUDIÓLOGA BEM COMO CURATIVOS CONSTANTES. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A GRAVIDADE DO QUADRO DE SAÚDE DO AUTOR, BEM COMO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO ORA PERSEGUIDO.

O SASSEPE, CONFORME DISPÕE O ART. 2° DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 30/01, FOI CRIADO COM A FINALIDADE DE REALIZAR AÇÕES DA MEDICINA PREVENTIVA E CURATIVA, COM APLICAÇÃO DE UM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECÍFICO, POR MEIO DE ENTIDADES, PROFISSIONAIS OU HOSPITAIS CREDENCIADOS E, EM ESPECIAL, ATRAVÉS DO HOSPITAL DE SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - HSE E SUAS UNIDADES LOCAIS E REGIONAIS.

NA HIPÓTESE, A NEGATIVA DA COBERTURA/CUSTEIO DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO CONSTITUI UMA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA DA FINALIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO SASSEPE.

ALÉM DISSO, O FATO DE ALGUÉM NECESSITAR DE TRATAMENTO INADIÁVEL, ALIADO AO IMPOSTERGÁVEL DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE ASSEGURAR A TODOS OS CIDADÃOS, ESPECIALMENTE OS MAIS CARENTES, O DIREITO À SAÚDE, JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO AO ENTE PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO ADEQUADO AO CASO. ART. 196 DA CF/1988.

ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, INSTADA A SE PRONUNCIAR EM CASOS SEMELHANTES, ENTENDEU QUE, EM SENDO O DEMANDANTE BENEFICIÁRIO DO SASSEPE, A ESTE CABE O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO INDICADO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA OU MESMO EM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEPARAÇÃO DOS PODERES OU DA RESERVA DO POSSÍVEL.

RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. PARTE AUTORA QUE NÃO CUIDOU DE ESPECIFICAR AS RAZÕES DO PLEITO INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO REQUERIDA APENAS DE FORMA GENÉRICA/CUMULATIVA AO FINAL DA EXORDIAL.

SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA, REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONSIGNANDO A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA A CADA 03 (TRÊS) MESES. PREJUDICADOS O APELO VOLUNTÁRIO E O RECURSO ADESIVO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS."

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 1, p. 249).

No recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aduz-se violação aos artigos 2º; e 5º, *caput,* da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que (eDOC 1, p. 269):

"Compelindo-se entidade pública a efetuar a prestação determinada na decisão recorrida, está-se permitindo ao Poder Judiciário que se substitua à atividade do administrador, definindo onde deverão ser aplicados os escassos recursos públicos e comprometendo, de modo bastante considerável, a normal prestação dos demais serviços de saúde. Tal conduta configura inegável violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2°, CF/88).

À medida que outro Poder - que não o Executivo - passa a gerir o Erário por meio de determinações judiciais, redirecionando recursos empenhados pelo Poder Executivo com a autorização do Poder Legislativo, de modo a alterar prioridades prévia e legalmente estabelecidos, violenta-se a autoridade do postulado constitucional da independência entre os Poderes, criando-se um verdadeiro conflito de atribuições."

A 2ª Vice-Presidência do TJ/PE inadmitiu o recurso extraordinário em virtude de entender que a ofensa é meramente reflexa, além da incidência da Súmula 279 do STF (eDOC 1, p. 295-297).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, asseverou que (eDOC 1, p. 217-222):

"A questão cinge-se em saber se o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH, órgão que administra e gere o SASSEPE - Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco, pode ser compelido a cobrir os custos referentes o atendimento domiciliar (home care), solicitado por médicos que avaliaram o quadro de saúde do autor, conforme se verificam nos documentos de fls. 33/45 e 116.

(...)

In casu, observa-se que o demandante é pessoa idosa e encontra-se acamado, apresentando quadro neurológico degenerativo e progressivo, com suspeita de esclerose lateral amiotrófica - ELA, sendo, ainda, portador de UPP em sacra estágio II, necessitando de SNE para a alimentação, acompanhamento de fisioterapeuta, fonoaudióloga e curativos constantes.

Nessa senda, negar a cobertura do tratamento indicado pelo médico constitui, a meu ver, uma incompatibilidade lógica da finalidade e da função social do SASSEPE, que, conforme dispõe o art. 2° da Lei Complementar Estadual n° 30/01, foi criado com a finalidade de realizar ações da medicina preventiva e curativa, com aplicação de um programa de assistência ambulatorial e hospitalar específico, por meio de entidades, profissionais ou hospitais credenciados e, em especial, através do Hospital de Servidores do Estado de Pernambuco - HSE e suas unidades locais e regionais.

Ora, da leitura do artigo acima mencionado, depreende-se que o objetivo do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais é proporcionar a preservação da saúde dos seus usuários, fornecendo-lhes os seriços médicos e hospitalares necessários à cura da doença de que venham a ser vítimas.

(…)

Além disso, o fato de alguém necessitar de tratamento inadiável, aliado ao impostergável dever dos Entes Públicos de assegurar a todos os cidadãos, especialmente os mais carentes, o direito à saúde, justifica a imposição ao Ente Público da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso."

Como se depreende desses fundamentos, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, e o exame da legislação local aplicável à espécie (Lei Complementar Estadual 30/2001), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Plano de saúde. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Matéria infraconstitucional. 4. Violação à clausula de reserva de plenário. Não ocorrência. O Tribunal de origem cingiu-se a interpretar a norma, sem a declarar inconstitucional ou afastar a sua incidência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 933.505-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.3.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE CLÁUSULA DE ESTATUTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (AI 610.930-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.6.2008).

Ademais, quanto à alegação de contrariedade ao artigo 2º da Constituição Federal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos dos demais poderes, não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ATO DO PODER EXECUTIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279, 280 E 454. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cabe ao Poder Judiciário a análise da legalidade e constitucionalidade dos atos dos três Poderes constitucionais, e, em vislumbrando mácula no ato impugnado, afastar a sua aplicação. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte. III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI 640.272-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 31.10.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *a* e *b*, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

2º e 3º do mesmo dispositivo.

Brasília, 09 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.180 **(780)**

ORIGEM	: PROC - 00002469520155030184 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
RECDO.(A/S)	: SIMONE FERREIRA CUNHA
ADV.(A/S)	: MARDEN DRUMOND VIANA (62046/MG)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. O TRT de origem decidiu conforme os itens II e V da Súmula 331 do TST. No que tange à isonomia, a decisão está em sintonia com a OJ 383 da SBDI-I do TST. No mais, não é possível aplicar as alterações promovida pela Lei 13.429/17, pois vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual uma lei nova não pode retroceder, considerando situações já consolidadas na vigência da lei anterior, conforme dispõe os artigos 5º, XXXVI, da CF/1988 e 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido". (eDOC 47, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, II; 37, *caput*, II e § 2º; e art. 173 do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, ser lícita a terceirização de atividades-fim da empresa tomadora do serviço. (eDOC 57, p. 3)

Em contrarrazões, sustenta-se que a reforma do acórdão dependeria do revolvimento da matéria fático-probatória. (eDOC 71)

A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso pelo óbice da Súmula 281 do STF, visto que a recorrente teria interposto contra o mesmo acórdão, simultaneamente, o presente recurso extraordinário e embargos à SDI. (eDOC 75)

É o relatório.

Decido.

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso extraordinário.

Assiste razão ao juízo agravado, no sentido de que o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento do extraordinário, interposto concomitantemente aos embargos a outro órgão do Tribunal recorrido.

Creio, todavia, que particularidades do caso recomendam a desconsideração desse vício processual, a partir da faculdade sanativa concedida a esta Corte pelo parágrafo terceiro do artigo 1.029 do Código de Processo Civil:

"O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave".

Efetivamente, a controvérsia recursal vem sendo conhecida por esta Corte em sede de reclamação contra acórdãos e atos em juízo de admissibilidade do TST que mantém a sucumbência de prestadores e tomadores de mão-de-obra demandados por terceirização ilícita, por contrariedade à Súmula Vinculante 10 e ao acórdão da ADPF 324.

Nesse sentido, trago precedentes de ambas Turmas deste Tribunal:

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE. ARTIGO 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.987/1995. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10 E À AUTORIDADE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADPF 324. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl 40.091 AgR-AgR, rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.9.2020)

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho. 3. Reclamação. Ação voltada à proteção de toda a ordem constitucional. 4. Decisão reclamada que se fundamenta em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos sobre decisões não transitadas em julgado. Inviabilidade de seu futuro cumprimento. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Terceirização da atividade-fim. Serviço bancário. 6. O reconhecimento de vínculo trabalhista com o tomador dos serviços, por aplicação da Súmula 331 do TST, viola a decisão vinculante tomada por esta Corte na ADPF 324. 7. Negado provimento ao agravo regimental". (Rcl 38.384 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.8.2020)

Logo, penso não atender ao princípio da economia processual deixar de conhecer do recurso extraordinário, quando a recorrente ainda poderia provocar a análise da Suprema Corte pela utilização de outro remédio processual.

Adentrando o mérito do recurso extraordinário, constato assistir razão à recorrente.

No julgamento da citada ação direta (ADPF 324) este Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST a sua Súmula 331, e estabeleceu as seguintes teses:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

O Tribunal de origem deixou de conhecer do recurso de revista por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TST, quanto à ilicitude da contratação de empresas para realização de serviços concernentes à atividade-fim da instituição bancária. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"O TRT de origem decidiu em sintonia com os itens II e V da Súmula 331 do TST (terceirização ilícita e responsabilidade subsidiária da CEF).

A decisão está em sintonia com a OJ 383 da SBDI-I do TST quanto ao tema isonomia com empregados da Caixa Econômica Federal (tomadora dos serviços), in verbis: (...)". (eDOC 47, p. 3)

O acórdão do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, mantido pelo acórdão recorrido, assim retrata a controvérsia processual:

"O preposto, naqueles autos, declarou que 'a reclamante só atendia contrato da Plansul com a Caixa Econômica Federal; que a reclamante era do setor ativo e esporadicamente poderia atender no receptivo; que fazia ofertas de cartões de crédito e seguros'. fl. 492.

Em que pesem as alegações das reclamadas, predomina nesta Turma o entendimento de que a prestação de serviços da espécie admitida traduz-se em terceirização de atividade-fim.

Assim, para a maioria, a reclamante exercia atividade tipicamente bancária.

Superada a questão da ilicitude da terceirização, a responsabilidade solidária das reclamadas encontra respaldo no disposto nos artigos 927 e 942 do Código Civil, em face da fraude perpetrada, devendo, portanto, ser mantida. Assinalo, a propósito, que o §1 do artigo 71 da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso vertente, uma vez que a hipótese não é de mero descumprimento do contrato pela terceirizada, mas de terceirização ilícita, patrocinada pela tomadora.

Na terceirização ilícita têm os terceirizados direito à isonomia salarial com os empregados da tomadora, nos termos da OJ 383 da SDI-1 do TST. A CEF é o principal agente de tal violação, já que dela a iniciativa de terceirizar.

É evidente que não remanesceram empregados da tomadora de serviços exercendo as mesmas funções da reclamante exatamente porque a CEF manobrou no sentido de terceirizar toda a atividade, obstando maliciosamente, assim, o preenchimento do requisito da igualdade de funções, previsto na OJ mencionada alhures". (eDOC 22, p. 3)

Patente, dessa forma, que a decisão recorrida está em direta contrariedade à jurisprudência desta Corte, firmada na ADPF 324.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, V, *b*, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.980 **(781)**

ORIGEM	: 53646821420178090087 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S)	: OTAVIO MARQUES DA SILVA NETO
ADV.(A/S)	: FABIO RUBENS SANTOS (31967/GO)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PARCELAMENTO DO REAJUSTE DAS DATAS-BASES. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CF. LEIS ESTADUAIS Nº 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014.*

DIFERENÇAS DEVIDAS. PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da congruência ou adstrição quando o julgador além de promover uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos na peça inaugural, concede exatamente o que foi pleiteado pelo autor. Inocorrência de julgamento extra-petita ou ultra petita. 2. A revisão da remuneração é direito constitucional e constitui correção da expressão nominal da remuneração dos servidores públicos, a fim de assegurar que o poder aquisitivo inicial não seja corroído pela perda inflacionária. Contudo, o parcelamento do reajuste das datas-bases dos servidores públicos, consoante preveem as leis estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, sem o implemento da correção monetária no ato de pagamento, descumpre o comando constitucional e implica em em defasagem salarial, razão pela qual a confirmação da sentença que dá procedência ao pleito é medida imperativa. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

(…) Na situação dos autos, o apelado afirma ter suportado perdas salariais decorrentes das Leis Estaduais n. 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, que implementaram, de forma parcelada, as revisões salariais gerais anuais dos servidores públicos do Estado referentes aos anos de 2011, 2013 e 2014.

Desse modo, o exame das alegações, bem assim, dos textos das leis estaduais de regência, permite concluir que o policial militar autor/recorrido recebeu as datas-bases concernentes aos exercícios de 2011, 2013 e 2014.

Entretanto, não foram corretamente adicionados reflexos advindos das diferenças ocasionadas pelo escalonamento dos pagamentos na forma instituída pelas Leis Estaduais nºs 17.597/2012 (4 parcelas), 18.172/2013 (3 parcelas) e 18.417/2014 (2 parcelas), o que, de fato, como elucidou o juiz, comprometeu a finalidade do instituto da revisão, pois, com o adiamento, a recomposição do poder aquisitivo do apelado restou defasada, havendo óbice à superação da inflação do período.

Assim, imperioso reconhecer que o parcelamento dos reajustes aplicados nas datas-bases do apelado não atendeu ao seu propósito, pois não permitiu a recomposição da perda salarial na forma assegurada pela Constituição Federal, uma vez que não foi implementada a correção do valor nominal da moeda no momento do efetivo pagamento.

(…) Destarte, impõe reconhecer que a sentença vituperada não merece reparo, porquanto, nos moldes realizados pelo Estado de Goiás através das Leis nº 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, não houve efetiva recomposição salarial, restando afrontado o escopo do direito constitucional de manutenção do poder salarial de compra.

(…) Ao teor do exposto, conheço da Remessa Necessária, bem como do Apelo e os desprovejo, mantendo a sentença objurgada tal como lançada.

Majoro, de consequência, os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento), em consonância com o art. 85, § 11º do CPC " (e-doc. 10).

O Tribunal de origem manteve a seguinte sentença:

"De início, releva destacar que ao contrário dos argumentos deduzidos pelo ente estatal, o caso dos autos não consiste em aumento de remuneração, mas sobre a implementação da correção monetária com o fito de recompor as perdas geradas com o parcelamento das datas-bases da parte autora.

Desse modo, inexiste óbice ao Poder Judiciário para adentrar em controvérsia que envolve a quebra de princípios insculpidos na Constituição Federal, como a legalidade, irredutibilidade e reajuste geral anual dos vencimentos dos ocupantes de cargo público. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito, eis que não foram suscitadas questões preliminares na peça de defesa.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer o pagamento das perdas remuneratórias decorrentes da demora e parcelamento dos reajustes gerais anuais dos exercícios de 2011 (Lei Estadual nº 17.597/2012), 2013 (Lei Estadual nº 18.172/2013) e 2014 (Lei Estadual nº 18.417/2014).

É cediço que a Constituição Federal assegurou aos ocupantes de cargos e empregos públicos o direito ao reajuste geral anual e irredutibilidade dos seus vencimentos.

(…) De fato, não se verifica a omissão da Administração Pública em implementar o reajuste geral anual dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, o que foi levado a efeito pelas Leis Estaduais nº 17.597/2012, nº 18.172/2013 e nº 18.417/2014, respectivamente.

Entretanto, apesar de implementada a revisão remuneratória segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumido - INPC, o pagamento do reajuste foi parcelado e postergado para data futura, sem o adimplemento das diferenças correspondentes.

(…) Extrai-se a ilação, portanto, que receberam os reajustes dos exercícios de 2011, 2013 e 2014, segundo a variação do INPC do período, porém, sem os reflexos remuneratórios advindos do adiamento da aplicação dos índices totais de reajuste, na forma instituída pelas referidas leis estaduais de regência.

Nesse particular, indene de dúvidas que o reajuste em prestações e postergado para data futura sem as devidas correções não é capaz de recompor o poder aquisitivo da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, conforme garante o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, a meu ver, o parcelamento da revisão geral, por si só, não é inconstitucional, mas sim sua utilização sem as atualizações monetárias do período adiado, para recomposição da inflação.

(…) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou tal orientação em súmula: 'Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos' (Súmula 682, STF).

(…) Sendo assim, vez que demonstrada a condição de policial militar e considerando que houve o devido pagamento das parcelas da revisão pelo réu, a parte demandante faz jus ao recebimento tão somente das diferenças remuneratórias pleiteadas na peça de ingresso (diferença entre o valor pago e o devido), cujo montante deve ser apurado em fase de liquidação, por meio de cálculos aritméticos.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o ESTADO DE GOIÁS a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias (correção monetária) geradas com o parcelamento das datas-bases relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, com a incidência de juros moratórios simples (excluída a incidência de juros compensatórios) e correção monetária pelo IPCA, nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais pela isenção legal " (fls. 2-6, e-doc. 4).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. X do art. 37 da Constituição da República.

Argumenta que *"o RE 905.357 já teve repercussão geral reconhecida anteriormente pelo STF e versa sobre 'a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano'.*

(…) *Ante o exposto, o presente processo deve ser suspenso, tendo em vista a necessidade de observar a decisão do STF, visando evitar a produção de atos processuais que, no futuro, venham a se mostrar desnecessários ou inúteis.*

Não há que se falar que o objeto da presente ação destoa do precedente apontado, visto que se não for reconhecido o direito subjetivo à revisão geral anual, muito menos razão terão os servidores de pleitear diferenças relativas aos parcelamentos concedidos.

Estando o direito perseguido diretamente ligado ao direito subjetivo à revisão, nos termos do caso do RE n. 905.357" (sic, fls. 6-7, e-doc. 14).

Assinala que "*o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos em que lavrado o acórdão questionado, entendeu que o índice de revisão geral deveria ter sido integralmente dado por ocasião da data-base e que a quitação de forma parcelada enseja o pagamento de diferenças.*

Por vias transversas e na realidade, acabou não admitindo o parcelamento estabelecido na lei estadual de regência.

Ao assim agir, a Corte Local, indubitavelmente, malferiu a norma contida no 37, X, da Magna Carta. Isto porque, esta não abarca qualquer comando no sentido de que os entes federados precisam: i) observar um índice predeterminado e único para esse fim; ii) fazer a reposição inflacionária de uma só vez.

Há na espécie uma certa margem de discricionariedade conferida aos entes públicos no que diz respeito ao índice a ser adotado e a forma de implementação da revisão geral anual.

A rigor, a norma constitucional em comento apenas garante a preservação do poder aquisitivo dos subsídios/salários dos servidores públicos, o que se verificou na espécie.

Definitivamente, o Estado de Goiás não pode ser punido por ter concedido revisão geral anual sistematicamente aos seus servidores nos anos de 2011 a 2014, enquanto outros Estados-membros que quedaram-se inertes quanto ao tema não foram compelidos a pagar qualquer centavo" (sic, fls. 7-8, e-doc. 14).

Pede *"seja conhecido e provido para, reconhecendo a ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, reformar o acórdão recorrido e, com isso, julgar os pedidos autorais improcedentes. Além disso, a fim de obedecer o comando da decisão do STF que foi proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, no bojo do RE 905.357, o processo deve ser suspenso"* (fl. 8, e-doc. 14).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 18).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Inviável a aplicação dos Temas 19 e 864 da repercussão geral, pois ausente identidade entre a matéria trazida na espécie e as tratadas nos Recursos Extraordinários ns. 565.089 e 905.357.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 565.089, Redator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, este Supremo Tribunal fixou tese de que *"o não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

propôs a revisão" (DJe 28.4.2020). No Recurso Extraordinário n. 905.357, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, assentou-se que *"a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias"* (DJe 1º.12.2019).

O Tribunal de origem limitou-se a aplicar as leis estaduais específicas sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos assegurado aos servidores pela legislação estadual. Determinou, entretanto, a correção dos valores pelo não pagamento nas datas-bases definidas e pelo que concluiu ser indevido parcelamento dos reajustes dados.

A apreciação do pleito recursal exigiria o exame da legislação infraconstitucional aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. LEIS ESTADUAIS NS. 17.597/2012, 18.172/2013 E 18.417/2014. REAJUSTE DAS DATAS-BASES E PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

(…) No voto condutor do acórdão recorrido no Tribunal de Justiça, o desembargador relator afirmou:

"No caso em tela, trata-se da análise relativamente às perdas salariais decorrentes das Leis Estaduais nºs 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, as quais implementaram as revisões gerais anuais referentes aos anos de 2011, 2013 e 2014, contudo, de forma parcelada. (…) Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que os servidores do estado de Goiás receberam as datas-bases referentes aos exercícios de 2011, 2013 e 2014, desprovidas dos reflexos advindos das diferenças ocasionadas pelo escalonamento dos pagamentos na forma instituída, comprometendo assim a finalidade do instituto, porquanto não houve a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos substituídos nos termos propostos, em razão da inflação.

(…) Nesta linear, constata-se que o parcelamento dos reajustes aplicados nas datas-bases dos servidores públicos não atendeu ao seu propósito, na medida em que não permitiu a recomposição da perda salarial na forma assegurada pela Constituição Federal, uma vez que não foi implementada a correção do valor nominal da moeda no momento do efetivo pagamento" (fls. 3-4, e-doc. 8).

A delimitação da matéria julgada no acórdão recorrido, pelo qual negado provimento ao recurso de apelação interposto por Goiás, apresenta-se na parte dispositiva da sentença de primeiro grau pela qual julgado procedente em parte o pedido dos agravados, autores da ação declaratória:

"(...) julgo parcialmente procedentes os pedidos, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos, apenas para condenar o Estado de Goiás a abster-se de parcelar a recomposição da remuneração dos autores, sendo que o pagamento do reajuste deverá retroagir a janeiro. Julgo, outrossim, procedente o pedido de condenação nas diferenças remuneratórias geradas pelo escalonamento e o diferimento decorrentes das Leis Estaduais nº 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014, de modo que o Estado de Goiás deverá efetuar o pagamento da seguinte forma: R$ 8.935,26 (oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos) para Joaquim Amorim de Lima, R$ 5.453,58 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito reais) para Pedro Nunes dos Santos, R$ 4.856,69 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) para Sílvio Marques da Silva, R$ 11.411,07 (onze mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos) para Vanessa Pereira de Freitas e R$ 8.190,55 (oito mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) para Vilmar Almeida Valle" (fl. 22, e-doc. 4).

(…) A apreciação do pleito recursal exigiria também a interpretação da legislação local aplicável à espécie (Leis estaduais ns. 17.597/2012, 18.172/2013 e 18.417/2014). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 1%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil" (ARE n. 1.261.573-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 31.8.2020).

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEIS ESTADUAIS NºS 331/2002 e 339/2002. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que para dissentir do entendimento do Tribunal de origem seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE n. 901.577-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.12.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTADO DO MARANHÃO. REAJUSTE CONCEDIDO PELO ART. 4º DA LEI ESTADUAL 8.369/06. NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à natureza do reajuste concedido pelo art. 4º da Lei Estadual 8.369/06, se de revisão geral anual ou não, é de caráter infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (ARE n. 871.499-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 20.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DO REAJUSTE CONCEDIDO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEI N. 8.369/2006). NECESSÁRIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 841.182-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.12.2014).

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidores públicos. Princípio da isonomia. 3. Controvérsia decidida com base na Lei Municipal 1.997/96 e Portarias 40.950/08 e 49.550/12. 4. Incidência da Súmula 280. 5. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 1.141.829-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 7.12.2018).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.994 **(782)**

ORIGEM	: 15001661420198260544 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

Vistos.

O Plenário desta Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 608.558/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux**, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. Esse assunto corresponde ao tema 656 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet** e trata da discussão acerca do limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do município.

Observe-se que o julgamento do referido recurso extraordinário ainda não se ultimou no âmbito desta Suprema Corte.

Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.932 **(783)**

ORIGEM	: 00785198120208217000 - TJRS - RS - 1ª TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
ADV.(A/S)	: LETICIA SARTORI PEREIRA (55958/RS)
RECDO.(A/S)	: JUCARA SILVA ANDRADE
ADV.(A/S)	: MARCIO ADRIANO BLAU (81874/RS)

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O direito à licença-prêmio está previsto na legislação municipal do Município de São Gabriel. 2. Uma vez implementado o direito, passa ao patrimônio do servidor. É seu direito subjetivo. O fato de não ter usufruído, face à aposentadoria, como no caso em análise, não retira o direito de o autor ver-se indenizado pelos valores a que teria direito. 3. Note-se que a ausência de previsão legal acerca da possibilidade de conversão em pecúnia, não obsta o seu pagamento. Isto porque se está diante de direito subjetivo que não poderá mais ser exercido. 4. Termo inicial da correção monetária. A data inicial para incidência de correção monetária deve ser a partir da aposentadoria (data do inadimplemento). Sentença reformada no ponto. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME)."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, ***a***, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37 da CF.

O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao jugar o ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, reafirmou sua jurisprudência no sentido da possibilidade da *"conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir*". Veja-se a ementa do mencionado paradigma:

"Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte."

Outros precedentes: RE 496.431-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e ARE 701.078-AgR; Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Quanto à alegação de ausência de lei específica que preveja a possibilidade de conversão em pecúnia, o STF julgando caso análogo, assim decidiu:

"ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. ACÓRDÃO QUE LHE RECONHECEU O DIREITO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS ANTES DA INATIVAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À NORMA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. Havendo-se fundado o acórdão na responsabilidade civil do Estado, torna-se descabida a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, não cabendo ao Supremo Tribunal Federal, quanto ao segundo fundamento, examinar se ocorreram, ou não, no caso, os pressupostos dessa responsabilidade. Recurso não conhecido" (RE 197.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.06.99).

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.464 **(784)**

ORIGEM	: 70078303054 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: MARCELO BARKERT
ADV.(A/S)	: DECIO ANTONIO ERPEN (49151/RS)

DESPACHO: Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República, para parecer quanto ao mérito do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.499 **(785)**

ORIGEM	: 00096837320174020000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ)

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do TRF da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. COMPROVADA A FILIAÇÃO DOS EXEQUENTES. SÚMULA VINCULANTE 20 DO STF". (eDOC 3, p. 26)

Opostos embargos de declaração, foram providos apenas parcialmente. (eDOC 5, p. 8)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXI, XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LXXVIII; 100, §§ 2º e 12; e 109, § 2º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que o juízo *a quo* não teria sanado omissão e contradição do acórdão, mesmo após a oposição de embargos de declaração. (eDOC 6, p. 30)

No mérito, afirma-se que, como foi juntado rol de associados no mandado de segurança coletivo, do qual não constariam os recorridos, não possuiriam eles a legitimidade para executar individualmente a sentença. (eDOC 7, p. 2)

Sustenta-se que a decisão coletiva não poderia ser executada pelos recorridos, que não residiriam no território de competência do juízo prolator. (eDOC 7, p. 7)

Por fim, aduz-se que deve ser utilizado o índice de correção monetária da Lei 11.960/2009. (eDOC 7, p. 11)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifico que a controvérsia quanto ao índice de correção monetária já teve seguimento negado pela origem, por aplicação da tese fixada no julgamento do tema 810, cujo paradigma é o RE-RG 870.947, rel. Min. Luiz Fux, DJe 27.4.2015 (eDOC 10, p. 47).

Em acréscimo, também negado seguimento à controvérsia quanto à ofensa ao devido processo legal, por falta de repercussão geral, como estabelecido no julgamento do ARE 748.371 RG, de minha relatoria, paradigma do tema 660 da sistemática da repercussão geral.

Não conheço do recurso, nesses pontos.

Percebo ainda que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou violação à inafastabilidade jurisdicional, por contrariedade à tese definida no tema 339 do Plenário Virtual (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010), nos seguintes termos:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao examinar a espécie dos autos, consignou o seguinte:

"Assinale-se que a execução individual de sentença coletiva proferida em sede de mandado de segurança coletivo constitui exceção ao entendimento firmado pelo STF no RE n° 573.232, uma vez que, nessa hipótese, a associação atua como substituta processual e não como representante de seus associados, razão pela qual os efeitos da sentença alcançam a todos os integrantes da categoria, ainda que não filiados ou associados da entidade autora.

Todavia, na hipótese dos autos, verifica-se que o título exequendo determinou o pagamento da Gratificação de Desempenho "aos aposentados e pensionistas do IBGE associados à Associação impetrante" (fl. 46 dos autos originários) e, em respeito à coisa julgada formada nos autos do mandado de segurança n° 2009.51.01.002244-6 e à sua imutabilidade, deve a parte exequente comprovar a sua qualidade de associada à Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE.

A propósito, os exequentes demonstram a filiação à DAIBGE, mediante as declarações de filiação e os comprovantes de rendimentos - em que consta a rubrica de desconto "DAPIBGE- mensalidade" (fls. 16, 20, 25, 32 e 38 - autos originários), o que, ainda que tenha ocorrido após a impetração do *writ* coletivo, afasta qualquer discussão acerca de sua legitimidade para a execução individual do título coletivo, uma vez que neste não foram estabelecidas limitações no que se refere à data da filiação". (eDOC 3, p. 17)

Logo, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que já pacificou o entendimento de que as associações, quando impetram mandado de segurança coletivo em favor da categoria que representa, atuam como substitutos processuais, beneficiando todos os integrantes de sua classe, ainda que não filiados a elas.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 848. ALEGADA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

SEMELHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, b, da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses. (...)". (RE 1.146.736 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.9.2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RE 1.250.123 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22.6.2020)

Por outro lado, registro que a controvérsia quanto à limitação territorial dos efeitos da sentença não possui repercussão geral, como reconhecido por este Tribunal no julgamento do ARE-RG 796.473, de minha relatoria, DJe 21.10.2014, paradigma do tema 715 do Plenário Virtual. Transcrevo sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA".

Logo, o recurso não pode ser conhecido, no ponto.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 5, p. 7), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.067 (786)

ORIGEM	: 01194670420068260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: NILCE MARIA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO (315321/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando o entendimento do Juízo, determinou o prosseguimento da execução. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o recorrente afirma violado o artigo 100, § 12, da Constituição Federal. Diz inexistirem diferenças a serem pagas. Alude a precedentes do Supremo.

2. Eis a síntese do acórdão recorrido:

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR — EXTINÇÃO DO PROCESSO — JUROS DA MORA — ALTERAÇAO DA TAXA DE JUROS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE O FIXOU — No caso, considerando que o V. Acórdão fixou a incidência de juros moratórios de 6% ao ano sobre o valor retido indevidamente e transitou em julgado, impossível a alteração dos o juros de mora fixados, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao ir princípio da segurança jurídica — Recurso provido.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, procedida, na maioria da vezes, mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional a partir da moldura fática delineada soberanamente pelo Colegiado de origem, das premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos à decisão atacada, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento diverso, assentar a viabilidade do recurso.

No tocante à alínea "b", não tendo ocorrido a declaração da inconstitucionalidade de ato normativo, salta aos olhos o não-cabimento do recurso, no particular

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.205 (787)

ORIGEM	: 00188624820104030000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
RECDO.(A/S)	: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
ADV.(A/S)	: JOSENIR TEIXEIRA (125253/SP)

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, acolhendo Questão de Ordem, afastou a incidência do artigo 55 da Lei 8.212/1991, nos termos da seguinte ementa (Vol. 1, fl. 235):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. IMUNIDADE. RECURSO REPETITIVO. DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. ENTIDADES BENEFICENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. Verifico que há divergência parcial entre o acórdão desta 5ª Turma e o julgado do Supremo Tribunal Federal.

2. No RE n. 566.622, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o art. 55 da Lei Ordinária n. 8.212/91 não pode regulamentar o art. 195, § 7°, da Constituição da República, pois o art. 146, II, do texto constitucional exige que tal matéria seja objeto de lei complementar (STF, RE n. 566.622, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 23.02.17). No acórdão de fls. 163/165 e 170/171v., a 5ª Turma negou provimento ao agravo regimental, utilizando como um dos fundamentos a observância dos requisitos previstos na redação original do art. 55 da Lei n. 8.212/91.

3. Deve ser afastada a incidência do art. 55 da Lei n. 8.212/91, que exige requisitos específicos para o gozo da imunidade, sem prejuízo da atividade fiscalizadora da autoridade administrativa, perante a qual será efetivada a compensação, conforme decido no processo principal.

4. Questão de ordem acolhida".

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 1, fl. 256).

No apelo extremo (Vol. 1, fl. 259), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 102, §2º; e 195, §§ 3° e 7°, da Carta da República. Em suma, defende a constitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/1991, lei ordinária, para disciplinar os requisitos procedimentais referentes a certificação, fiscalização e controle administrativo. Aduz que o entendimento firmado no STF no RE 566.622-RG (Tema 32) conflita com aquele firmado na ADI 2028 e na ADI 1802, em que ficou consignada a desnecessidade de lei complementar para tratar de exigências meramente procedimentais, referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, sendo passíveis, portanto, de definição mediante lei ordinária.

Em contrarrazões (Vol. 1, fl. 309), alega-se, preliminarmente, que o acórdão está em conformidade com o Tema 32, ausência de prequestionamento e inexistência de contrariedade ao art. 102, § 2º, da Constituição. No mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao argumento de que não houve o prequestionamento do art. 102, § 2º, da Constituição. Quanto às demais questões, aduziu que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado nesta CORTE no Tema 32 (Vol. 1, fl. 329).

No Agravo, a parte agravante refutou todos os fundamentos da decisão agravada (Vol. 1, fl. 343)

É o relatório. Decido.

Trata-se de matéria eminentemente constitucional devidamente prequestionada na instância de origem. De outro lado, a repercussão geral foi adequadamente demonstrada, razão pela qual passo à análise do mérito do Recurso Extraordinário.

Assiste razão à parte recorrente.

Inicialmente, em relação à suposta violação ao 102, § 2º, da Constituição, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada)* e 356 (*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento),* ambas desta CORTE SUPREMA.

Quanto aos mais, o Plenário desta CORTE, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 566.622-RG (Tema 32, Rel. Para acórdão Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/5/2020), acolheu-os parcialmente, com efeito modificativo, para: "i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao Tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "*A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas*" .

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Eis a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: *"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."*

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo."

Verifica-se, assim, que esta CORTE decidiu pela constitucionalidade da exigência do CEBAS através de lei ordinária.

No mesmo sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. CEBAS. EXIGÊNCIA. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIO. ADMISSÃO. MULTA. CARÁTER COFISCATÓRO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os embargos de declaração no RE 566.622 RG, acolheu-os parcialmente para: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e (ii) conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". Portanto, esta Corte entendeu pela constitucionalidade da exigência do CEBAS por intermédio de lei ordinária. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que a recorrente é entidade educacional, razão pela qual para firmar entendimento diverso seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. 3. O STF, ao apreciar o Tema 214 da sistemática da repercussão geral, entendeu como legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa moratória, para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame do acervo probatório constante dos autos. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão." (ARE 864.053-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14/5/2020)

No mesmo sentido, veja-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: ARE 1.245.985-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 16/6/2020.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para julgar improcedente o pedido autoral.

Invertam-se os ônus de sucumbência.

Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que:

- a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis;

- decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.516 **(788)**

ORIGEM : 06010334020186000000 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : PARTIDO NACIONAL CORINTHIANO - PNC
ADV.(A/S) : MARCELO SANTOS MOURAO (112999/SP)
ADV.(A/S) : ADRIANO DOS SANTOS SOUSA SILVA (53057/DF)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Petição/STF nº 79.652/2020

DECISÃO

SECRETARIA – ESCLARECIMENTOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUSTENTAÇÃO ORAL.

1. A assessora Adriane da Rocha Callado Henriques prestou as seguintes informações:

Partido Nacional Corinthiano – PNC, mediante petição subscrita por advogado regularmente credenciado, informa que no dia 25 de setembro de 2020, o recurso foi autuado neste Tribunal com 3.047 folhas e 11 volumes, sinalizando possível divergência numérica, porquanto no processo originário de Registro de Partido Político – RPP nº 0601033-40.2018.6.00.0000, segundo narra, verificadas apenas 2.365 folhas. Noticia, com fundamento no artigo 1.042, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, a pretensão de realizar sustentação oral.

O processo é físico e encontra-se no Gabinete.

2. À Secretaria Judiciária para esclarecer o quadro.

No mais, percebam as balizas normativas aplicáveis à espécie. Eventual sustentação oral deve observar o disposto no artigo 5º-A da Resolução nº 642/2019 do Supremo, incluído pela Resolução nº 669/2020, considerando-se as hipóteses de cabimento e o momento oportuno. Indefiro, por ora.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.579 **(789)**

ORIGEM : 10253774620168260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : EQUIP NEXT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO CECON GARCIA (245476/SP)
RECDO.(A/S) : MADAL PALFINGER S/A
ADV.(A/S) : JACQUES ANTUNES SOARES (24701-A/MS, 223129/RJ, 75751/RS, 53893/SC, 420788/SP)

DECISÃO

(Petição/STF n. 92.580/2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Em 21.10.2020, foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Equip Next Comércio e Serviços Ltda. – Me e outros pela incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 40).

2. Em 3.11.2020, pela Petição/STF n. 92.580/2020, Madal Palfinger S/A e Equip Next Comércio e Serviços Ltda. – Me e outros informam que, "*com objetivo de terminar em caráter definitivo e irrevogável o presente litígio, as PARTES, capazes e regularmente representadas, litigando a respeito de direitos disponíveis, informam a este Supremo Tribunal que, nos termos do artigo 840 do Código Civil e demais dispositivos legais aplicáveis, entabularam acordo amigável*" e, "*com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea* b, *do Código de Processo Civil Brasileiro, as partes requerem a V. Exa. a HOMOLOGAÇÃO do presente Acordo por Transação, nos exatos termos acima mencionados, comunicando-se, após, a baixa e arquivamento do processo ao cartório distribuidor*" (fls. 1-2, e-doc. 41).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Considerando a entrega da prestação jurisdicional por este Supremo Tribunal, pelo qual negado provimento ao recurso extraordinário com agravo, e considerando o pedido de homologação de acordo realizado entre as partes, que deve ser analisado pelo Tribunal de origem, exaure-se a competência constitucional deste Supremo Tribunal nestes autos.

4. Pelo exposto, **determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para ser efetuada a homologação do acordo.**

À Secretaria Judiciária, para aguardar o trânsito em julgado do processo e certificá-lo. Na sequência, proceda-se à baixa imediata destes autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.774 **(790)**

ORIGEM : 00202795420178160013 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ESTADO DO PARANÁ
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MAICON DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FABRICIO RAMOS JABUR (58442/PR)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : GABRIEL TRINKEL BRUNETTI
ADV.(A/S) : FLAVIO WARUMBY LINS (31832/PR)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL – INVIABILIDADE – AGRAVO – DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou o entendimento do Juízo quanto à condenação do réu pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes previsto no artigo 33, cabeça, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. No extraordinário cujo processamento busca alcançar, o recorrente alega a violação do artigo 5º, incisos X, LVI e LVII, da Constituição Federal. Afirma a nulidade da prova decorrente da apreensão do celular, considerado o direito à intimidade e à vida privada. Diz contrariado o princípio da não culpabilidade, tendo a decisão recorrida desconsiderado as provas do processo e a existência de dúvida razoável no tocante à culpabilidade.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Eis a síntese do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. […] PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PERICIAL REALIZADA NO CELULAR DO ACUSADO. REJEIÇÃO. PERÍCIA DETERMINADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA E POSTERIORMENTE ACEITA DELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS COMO JÁ SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMEMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA DE OFÍCIO, PARA CONSIDERAR PARA FINS DE DESVALORAÇÃO DA CULPABILIDADE NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA APENAS A NATUREZA DAS DROGAS, EVITANDO-SE BIS IN IDEM. MAJORANTE DO ART. 40, VI DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. RÉUS QUE PRATICARAM O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ENVOLVERAM UMA ADOLESCENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. REFORMA, DE OFÍCIO, DA R. SENTENÇA, PARA QUE SEJA ADOTADO COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR O BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO APENAS A QUANTIDADE DE DROGAS, EVITANDO-SE BIS IN IDEM. QUANTIDADE DE DROGAS, BEM COMO CONTEÚDO DOS CELULARES APREENDIDOS, QUE DEMONSTRAM QUE OS RÉUS SE DEDICAVAM A ATIVIDADES DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BENS APREE ENDIDOS. NÃO ACOLHIMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 63 E ART. 60, § 2º, AMBOS DA LEI DE DROGAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

A par deste aspecto, não foram examinados, na origem, os preceitos constitucionais tidos por violados. Padece o recurso da ausência do prequestionamento. Ressalto não ter havido debate e decisão prévios sobre o alcance dos artigos constitucionais tidos por violados.

Há mais: o Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.965 **(791)**
ORIGEM : 02131249320198130024 - TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : MARCIO SILVEIRA EVANGELISTA
ADV.(A/S) : PHILLIPE GUSTAVO DE SOUZA AMBROSIO (182741/MG)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

Vistos.

Esta Corte, no exame do RE nº 966.177/RS, reconheceu a existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 924 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, que trata da "tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988. Recepção do 'caput' do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais)".

Assim, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.236 **(792)**
ORIGEM : 00034352520158060127 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICIPIO DE MONSENHOR TABOSA
ADV.(A/S) : ESIO RIOS LOUSADA NETO (18190/CE)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE)
RECDO.(A/S) : ANTONIO RAIMUNDO DE MOURA BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDECY DA COSTA ALVES (10517-A/CE, 119130/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO TEMA 635 DE REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Ceará:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PRESERVADA. PRECEDENTES DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (fl. 1, e-doc. 7).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado o art. 2º da Constituição da República.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de aplicação da sistemática da repercussão geral (Tema 635) e incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 31-32, vol. 16).

No agravo, o agravante salienta que "*o apelo extraordinário em apreço preenche o requisito de admissibilidade em comento, pois se trata de violação direta ao art. 2º da Lei Maior da Constituição Federal, e não reflexa, eis que o respeitoso acordão guerreado obriga a municipalidade a elaborar um calendário de fruição da licença-prêmio aos seus servidores, em violação ao princípio da separação de poderes, por se tratar de assunto afeto exclusivamente a esfera administrativa*" (fl. 6, e-doc. 17).

Argumenta que "*não se pretende em sede de apelo extraordinário, reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que, como se sabe, encontra óbice nas Súmulas nº. 07 do STJ e 279 do STF, mas apenas uma reanálise das premissas jurídicas já delineadas pelo v. acórdão regional, sendo perfeitamente cabível em sede de apelo extraordinário, conforme*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

reiterada jurisprudência desta Col. Corte Superior de Justiça" (fl. 8, e-doc. 17).

Assevera que, "*ainda que a parte autora tenha adquirido o direito ao gozo da licença-prêmio, a sua concessão depende do deferimento por parte da Administração Pública, que poderá recusá-la em face da supremacia do interesse público e a necessidade do serviço, como ocorre na hipótese de ocorrer prejuízos em decorrência da ausência de servidores*" (fl. 9, e-doc. 17).

Pede *"o conhecimento e provimento do agravo e, em consequência, a deliberação acerca do julgamento do recurso extraordinário denegado, para, em consequência, reformando o respeitoso acórdão recorrido, desobrigar a municipalidade a elaborar um calendário de fruição da licença-prêmio aos seus servidores, por ser medida de Direito e inteira Justiça*" (fl. 12, e-doc. 17).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná aplicou a sistemática da repercussão geral e inadmitiu o recurso extraordinário nos seguintes termos:

"Inicialmente, observa-se ser caso de negar seguimento ao Recurso, uma vez que o STF, nos autos do ARE nº 721.001 RG (Tema 635), reconheceu a existência de repercussão geral da questão atinente a possibilidade de conversão em pecúnia de férias e outros direitos de natureza remuneratória não gozadas por servidor público, a bem do interesse da Administração" (fl. 4, e-doc. 14).

Na espécie vertente, o recurso cabível contra a aplicação do Tema 635 de repercussão geral seria o agravo interno, conforme se dispõe no § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil: "*da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021*".

Este Supremo Tribunal assentou não caber recurso ou outro instrumento processual no Supremo Tribunal Federal contra decisão pela qual se aplica a sistemática da repercussão geral na origem. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem* (AI n. 760.358-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 12.2.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO OU AÇÃO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.254.366-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.4.2020).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)" (ARE n. 1.277.524-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.10.2020).

6. Na espécie vertente, o Tribunal de origem assentou:

"*Na espécie, verifica-se que os servidores preenchem os requisitos legais para a concessão da benesse, bem como pediram a elaboração do cronograma de fruição administrativamente, fls. 81. Contudo, a Municipalidade não deu concreção ao pedido. Dessa maneira, comprovada a omissão do Ente Público quanto aos requerimentos administrativos, assim como o preenchimento dos requisitos legais pelos apelantes, merece prosperar a tese do recorrente, uma vez que a Administração Pública feriu direito líquido e certo dos servidores*" (fl. 4, e-doc. 7).

A apreciação do pleito recursal exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como disposto na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Para examinar a pretensão do agravante, seria necessário interpretar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Tabosa/CE). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidora pública municipal aposentada. Licença-prêmio. Pagamento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita"(ARE n. 1.272.727-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 21.10.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 10.6.2019. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO PARA ANTECIPAÇÃO DO RECEBIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. É ônus do recorrente, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e 317, § 1º, do RISTF, impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Conforme art. 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo" (ARE n. 1.104.751-ED-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.10.2019).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. EX-FUNCIONÁRIO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. LEI ESTADUAL 119/1973. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"* (ARE n. 1.175.839-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.3.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 279 E Nº 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"* (ARE n. 841.901-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.8.2015).

7. Quanto à alegada ofensa ao art. 2º da Constituição da República, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que "*o controle pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, não viola o princípio da separação dos poderes, podendo atuar, inclusive, nas questões relativas à proporcionalidade e à razoabilidade"* (ARE n. 951.561-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 8.9.2017). Assim também, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279/STF E 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

da separação de poderes. II - Para divergir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessária a realização de nova interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, circunstância que torna inviável o recurso ou, ainda, porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 1.131.571-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.5.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC" (ARE n. 1.215.729-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.12.2019).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.262 (793)

ORIGEM	: 00008775920188240035 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MATEUS FELIPE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ADELMO CEZAR SANT ANA (8194/SC)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: CLEBERSON INGRÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DATIVO - NELSON JOSÉ FACHINI (4009/SC)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 1.035 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"*APELAÇÕES CRIMINAIS. LATROCÍNIO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 3°, PARTE FINAL, C/C O ART. 61, II, 'H', DO CP E ART. 244-B, § 2°, DA LEI N. 8.069/90). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.*

PRELIMINARES.

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA PÓRTICA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. MATÉRIA, ADEMAIS, SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREFACIAL RECHAÇADA.

PRETENDIDA A NULIDADE DO FEITO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DO INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL NO FACÃO UTILIZADO COMO ARMA DO CRIME. EXAME REALIZADO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS. DEFESA QUE NÃO INDICA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER EIVA CAPAZ DE INVALIDAR A PROVA PRODUZIDA. PREJUÍZO INEXISTENTE. AVENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE LAUDO REQUISITADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. PERÍCIA NOS APARELHOS CELULARES DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO. DECISÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELA ROBUSTA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. REQUERIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS AGENTES NÃO OBTIVERAM A POSSE DA RES. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DEVIDAMENTE CONSUMADO. VÍTIMA QUE TEVE SUA VIDA CEIFADA E SEU DINHEIRO SUBTRAÍDO PELOS ACUSADOS. VALORES ENCONTRADOS EM PODER DOS ORA RECORRENTES, QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO EM COMPROVAR SUA ORIGEM LÍCITA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

CRIME PREVISTO NO ART. 244-B, § 2°, DO ECA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS. DELITO FORMAL. ELENCO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM DEMONSTRAR O ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE NA PRÁTICA CRIMINOSA. FATO QUE, DE PER SI, CARACTERIZA O ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DOSIMETRIA.

CRIME DE LATROCÍNIO. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL, COM RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE. MEDIDAS ADOTADAS PELO MAGISTRADO A QUO *QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS.*

CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO GENÉRICO DE APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ESTIPULADA NA SENTENÇA. INVIABILIDADE. MONTANTE CONDIZENTE COM OS ATOS PERPETRADOS (ART. 85, §§ 2° e 8°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 3° DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). FIXAÇÃO DA VERBA RECURSAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ITEM 10.4 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CM N. 11 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019. ARBITRAMENTO DEVIDO.

RECURSO DE UM DOS RÉUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO DO CORRÉU" (fls. 13-14, e-doc. 51).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. VII, LV, LVI LVII, LXI, LXVI e LXVIII do art. 5º e o inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

Afirma que "*a negativa por parte do Juízo prolator da sentença, indeferindo o direito ao Recorrente estar em liberdade, mostra-se carente de motivação, contrário à Constituição Federal e destoa dos entendimentos de direito e jurisprudenciais. A manutenção do cerceamento da liberdade pelo acórdão recorrido, acatando a fundamentação dada pelo juízo prolator da sentença, como garantia da ordem pública, por certo, vai além de qualquer juízo razoável de interpretação*" (fl. 2, e-doc. 52).

Sustenta que o indeferimento da prova pericial "*implica em CERCEAMENTO DE DEFESA e descumprimento dos procedimentos processuais inerentes ao processo penal*" (fl. 3, e-doc. 52).

Argumenta que "*o Juízo prolator da decisão de primeiro grau, deixou de analisar todo o contexto probatório, pois os fatos imputados ao Recorrente M. não se coadunam com as provas coletadas e produzidas, PRIMEIRO porque não se tem prova pericial isenta capaz de indicar com precisão a propriedade da arma utilizada na ilicitude, SEGUNDO porque as provas periciais oriundas da verificação de ligações telefônicas e, mesmo a perícia precária realizada na casa do Recorrente M., não apontaram quaisquer elementos que possam inferir conexão do Recorrente com a autoria dos delitos e, TERCEIRO, porque os depoimentos testemunhais apresentam consonância com a manifestação do Recorrente em seu interrogatório, demonstrando sua ausência na participação, tanto no crime de latrocínio, pois que não participou da morte da vítima, como não teve a intenção de fazê-lo, além de demonstrar ausência de participação no crime de corrupção de menor, considerando que, em nenhum momento, praticou as condutas tipificadoras do delito*" (fl. 6, e-doc. 52).

Ressalta que "*não poderia ser condenado pela prática do crime de latrocínio, isto porque, não estando presente nos atos de violência que levaram à morte da vítima, a unidade de desígnios fica totalmente afastada. No máximo, resultam evidências da participação de menor importância, voltadas à prática do crime de furto, pois esta era a intenção, configurada e provada nos autos*" (fl. 13, e-doc. 52).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de preliminar de repercussão geral (fls. 23-24, e-doc. 53 e fl. 1, e-doc. 54).

O agravante sustenta que, "*ao contrário da fundamentação dada na decisão exarada, a contrariedade às disposições constitucionais mostram-se evidentes, o dissídio jurisprudencial palpável e a necessidade do EFEITO SUSPENSIVO torna-se essencial, considerando o iminente prejuízo que a decisão atacada poderá acarretar ao Agravante, vez que, como já amplamente dito, se trata de uma condenação amparada em interpretações e decisões conflitantes, sendo certo o efeito suspensivo para se evitar eventual dano irreparável*" (fl. 5, e-doc. 54).

Salienta incabível "*o argumento de que está ausente preliminar de repercussão geral, pois da forma simplista com que foram abordadas as questões suscitadas em toda a fundamentação das razões recursais, demonstra-se total desprezo no cumprimento dos preceitos da Carta Magna*" (fl. 6, e-doc. 54).

Pede "*O RECEBIMENTO, CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO, esperando o Agravante, serenamente, pela reforma da DECISÃO MONOCRÁTICA, ADMITINDO-SE, para tanto, O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ora interposto, no sentido de se apreciar a matéria constitucional afrontada, em face dos fundamentos já abordados em sede das razões do presente agravo e do Recurso Extraordinário*" (fl. 10, e-doc. 54).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007.

Na espécie em exame, o acórdão recorrido foi publicado em 3.3.2020 (fl. 45, e-doc. 51), mas não há, no recurso extraordinário, preliminar de repercussão geral de questão constitucional.

6. Dispõe-se no § 3º do art. 102 da Constituição da República:

"Art. 102. (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

No dispositivo constitucional está expresso que "*o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso"*, ônus a ser cumprido pelo recorrente como condição para que o Supremo Tribunal Federal "*examine a admissão do recurso"*. Confiram-se os seguintes julgados: ARE n. 1.121.661-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.5.2019; ARE n. 1.197.979-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 28.5.2019; ARE n. 1.184.460-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.5.2019; e RE n. 1.166.291-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.4.2019.

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.273 (794)

ORIGEM	: 15287339820158260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"*APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU de 2012 e 2013. Exceção de pré-executividade acolhida. Imunidade tributária. Alegado descabimento do benefício à sociedade de economia mista que explora atividade econômica, nos termos do art. 173, § 2º, da CF. Benefício que se estende às sociedades de economia mista quando prestadoras de serviços públicos. Precedentes desta Corte. Majoração dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e do Enunciado administrativo n. 7 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido*" (fl. 2, e-doc. 7).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal (e-doc. 14).

4. O agravante alega que "*a 2ª Turma do C. STF conheceu e julgou recente recurso extraordinário entre as partes e afastou o reconhecimento da imunidade à CDHU (ARE 1217318/SP), de modo que a repercussão geral é indubitável*" (fl. 3, e-doc. 18).

Argumenta que "*a questão posta em juízo é meramente de direito, já que não depende de análise fático-probatória, pois como visto a seguir a CDHU não é imune ao IPTU. Além do que os argumentos apresentados pela recorrente são suficientes para demonstrar que a recorrida não faz jus a imunidade constitucional*" (fl. 4, e-doc. 18).

Sustenta que "*a recorrida, CDHU, tem natureza jurídica de sociedade de economia mista. A análise do texto constitucional deixa claro que a Recorrida não foi arrolada entre os entes que fazem jus à imunidade recíproca prevista no artigo 150, I, 'a', da Constituição Federal, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado, que, nos termos da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas*" (fl. 8, e-doc. 18).

No recurso extraordinário, alega ter o Tribunal de origem contrariado a al. *a* do inc. VI do art. 150 e o § 2º do art. 173 da Constituição da República e pede "*o conhecimento do presente recurso, para que o v. acórdão seja reformado, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal também no tocante à cobrança de IPTU. Por consequência, requer, outrossim, a condenação da ora recorrida na verba de sucumbência*" (fl. 12, e-doc. 11).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão jurídica assiste ao agravante.

Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, pois a análise do recurso extraordinário independe do reexame do conjunto fático-probatório do processo, tratando-se de matéria de direito.

6. O acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade. 2. In casu, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 1.236.338-AgR-segundo, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 13.8.2020).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – MPOSTO PREDIAIL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CONCORRENCIAL – NÃO EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO*" (ARE n. 1.217.318-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 25.11.2019).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME CONCORRENCIAL NÃO EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, A) DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA AGRAVO INTERNO IMPROVIDO*" (ARE n. 1.233.357-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 2.6.2020).

7. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo e ao recurso extraordinário** (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **para afastar a imunidade tributária reconhecida à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, invertidos os ônus da sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.665 (795)

ORIGEM	: 16027154320188260090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV.(A/S)	: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA (319895/SP)

Trata-se de agravo interposto contra decisão por meio da qual foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – IPTU do exercício de 2017 – Município de São Paulo – Insurgência contra sentença que acolheu o incidente processual e extinguiu o feito em razão da imunidade a que faz *jus* a executada – Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô – Sociedade de Economia Mista que atua no transporte coletivo de passageiros, explorando atividade em regime de monopólio – Imunidade – Possibilidade ante o art. 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal – Empresa responsável pela exploração de transporte coletivo sem concorrência com empresas privadas – Precedentes do STF e desta 15ª Câmara de Direito Público Sentença mantida – Recurso não provido" (pág. 14 do documento eletrônico 2).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se ofensa aos arts. 150, VI, **a**, § 2° e § 3°; e 173, § 1°, III, § 3°, da mesma Carta. Para tanto, sustenta-se que a recorrida não faz *jus* à imunidade tributária, uma vez que

"[...]

o Metropolitano de São Paulo exerce concorrência com os demais modais de transporte (ônibus urbanos e metropolitanos, aplicativos de mobilidade, por ex.), e também face as concessões Via Mobilidade e Via Quatro – operadores privados de parcela da rede metroviária -, o que denota o regime de concorrência a que submetido o recorrido" (pág. 12 do doc. eletrônico 12).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Preliminarmente observo que, apesar de o recorrente afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que ultrapassaria os interesses subjetivos da causa. De fato, cingiu-se a desenvolver argumentos genéricos sobre a repercussão geral, sem particularizar de que modo o tema tratado nestes autos seria relevante e transcenderia o interesse das partes.

Assim, a mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do novo CPC. Nesse sentido, destaco o ARE 882.864-AgR/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF.

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente.

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem (grifei)."

Com o mesmo entendimento, cito precedente da Segunda Turma deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.3.2019. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte recorrente demonstrar fundamentadamente a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, mediante o desenvolvimento de argumentação que, de maneira explícita e clara, revele o ponto em que a matéria veiculada no recurso transcende os limites subjetivos do caso concreto do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

2. **Revela-se deficiente a fundamentação da existência de repercussão geral de recurso extraordinário que se restringe a alegar de forma genérica que a questão em debate tem repercussão geral.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1.164.479-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma grifei).

Ademais, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte firmado no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, **a**, da Constituição Federal se aplica ao patrimônio, renda ou serviços inerentes ao desempenho de atividades imanentes ao Estado, ainda que sejam executadas por sociedades de economia mista ou empresas públicas e independentemente da cobrança, por elas, de tarifas como contraprestação. Com o mesmo entendimento, destaco julgados do Pleno e de ambas as Turmas deste Tribunal, cujas ementas transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TRIBUTOS FEDERAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE CUNHO ESSENCIAL E DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA. SANEAMENTO. TRATAMENTO DE ÁGUA. COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO.

1. A imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Joaquim Babosa, Pleno, DJe 1º.02.2011.

2. Acerca da natureza do serviço público de saneamento básico, trata-se de compreensão iterativa do Supremo Tribunal Federal ser interesse comum dos entes federativos, vocacionado à formação de monopólio natural, com altos custos operacionais. Precedente: ADI 1.842, de relatoria do ministro Luiz Fux e com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16.09.2013.

3. A empresa estatal presta serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma exclusiva, por meio de convênios municipais. Constata-se que a participação privada no quadro societário é irrisória e não há intuito lucrativo. Não há risco ao equilíbrio concorrencial ou à livre iniciativa, pois o tratamento de água e esgoto consiste em regime de monopólio natural e não se comprovou concorrência com outras sociedades empresárias no mercado relevante. Precedentes: ARE-AgR 763.000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.09.2014 (CESAN); RE-AgR 631.309, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 26.04.2012; e ACO-AgR-segundo 2.243, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 27.05.2016.

4. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a regra imunizante prevista no art. 150, VI, '**a**', da Constituição da República. Precedente: RE-AgR 482.814, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.12.2011.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC" (ACO 2.730-AgR/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRETENSÃO CUJO ACOLHIMENTO DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES.

1. O Supremo reconheceu a possibilidade de extensão da imunidade recíproca sobre a renda, os bens e o patrimônio de sociedade de economia mista que desempenha serviço de interesse público em caráter exclusivo.

2. A instância ordinária apontou preenchimento dos requisitos necessários para a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **a**, da Constituição Federal. O acolhimento da pretensão demandaria um novo exame do acervo fático-probatório. Incide, no caso, a Súmula 279/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 861.545-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, DA CF. PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS. ATIVIDADES IMANENTES AO ESTADO. EXECUÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESAS PÚBLICAS. COBRANÇA DE TARIFAS COMO CONTRAPRESTAÇÃO. ABRANGÊNCIA**. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES INDICADAS NO RE 253.472/SP. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E DE PROVAS. EVENTUAL OFENSA SERIA INDIRETA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – **Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição se aplica ao patrimônio, renda ou serviços inerentes ao desempenho de atividades imanentes ao Estado, ainda que sejam executadas por sociedades de economia mista ou empresas públicas e independentemente da cobrança por elas de tarifas como contraprestação**.

II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, quanto ao preenchimento das condições indicadas no julgamento do RE 253.472/SP e quanto à titularidade do bem abarcado pela imunidade, faz-se necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais, o que inviabiliza o extraordinário com base na Súmula 279 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

seria indireta.

III – Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 816.120-AgR/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma – grifei).

Com essa mesma orientação, menciono os seguintes precedentes: RE 253.472/SP, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa; AI 551.556-AgR/SP e RE 580.264/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 462.704-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 647.881-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 631.309-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto; ARE 763.000-AgR/ES, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 265.749-ED-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AC 1.851-QO/RO, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 407.099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; e RE 482.814-AgR/SC, de minha relatoria.

Especificamente sobre o caso em discussão, cito as seguintes decisões: ARE 905.129-AgR/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 864.470/BA, Rel. Min. Rosa Weber; ARE 934.420/BA, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 934.412/BA, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.003.159/BA, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 871.790/BA, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 872.041/BA e RE 848.680/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia; e ARE 1.024.146/BA, de minha relatoria.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Com apoio no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, majoro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o total da verba fixada a esse título, observados os limites legais.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.835 (796)

ORIGEM : 10483626620148260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA (16914/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEIS NS. 10.394/1970 E 13.549/2009. VÍNCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM AS ADIS NS. 4.429 E 4.291. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*APELAÇÃO CÍVEL - Advogado - Carteira dos Advogados administrada pelo IPESP - Aposentadoria - Pedido para que seja reconhecido ao direito ao reajuste da sua aposentadoria nos termos da Lei n° 10.394/70 - Autor que havia preenchido os requisitos para aposentadoria quando da edição da Lei nº 13.594/09 - Novas regras que não se aplicam no caso do autor - Direito adquirido e ato jurídico perfeito - Entendimento que se adéqua ao adotado pelo C. STF no julgamento da ADIN 4429 - Legitimidade passiva da Fazenda Estadual - Declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.594/09, que afastava a responsabilidade da Fazenda Pública - Sentença parcialmente reformada, para reconhecer a legitimidade passiva da FESP - Correção monetária – IPCA - Juros moratórios - Lei 11.960/09 - Recurso do IPESP improvido - Recurso do autor provido*" (fl. 2, e-doc. 14).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 18).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. IV do art. 7º da Constituição da República e a Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que *"a Constituição de 1988 vedou a utilização do salário-mínimo como fator de reajuste"* (fl. 4, e-doc. 21).

Acrescenta que *"este Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4, que igualmente veda a utilização do salário mínimo como fator de reajuste e de correção monetária"* (fl. 4, e-doc. 21).

Afirma *"descabidas as pretensões de manutenção dos reajustes das contribuições e dos benefícios com base no salário mínimo, visto que as leis estaduais que implementaram essa sistemática não se sobrepõem à Constituição Federal, sendo certo que é plenamente possível a modificação da sistemática de reajustes"* (fl. 4, e-doc. 21).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e pela ausência de ofensa constitucional direta (e-doc. 24).

No agravo, o agravante sustenta que "*o presente caso envolve claramente o conflito entre o v. Acórdão que autorizou a vinculação de reajuste de proventos ao salário mínimo, com o conteúdo do art. 7º, IV, da CF. Sendo assim, impõe-se a modificação da decisão exarada, vez que inexiste óbice para o normal seguimento do Recurso Extraordinário"* (fl. 2, e-doc. 27).

Pede *"o conhecimento e integral provimento do presente agravo, a fim de que seja determinada a subida do recurso extraordinário interposto pela agravante. Na hipótese de se decidir pela conversão deste agravo, reiteram-se integralmente as razões expendidas no recurso extraordinário"* (fl. 6, e-doc. 27).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste ao agravante.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o desembargador relator afirmou:

"No mérito, consta dos autos que o autor foi aposentado na Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo em 04/11/1998. Com relação à forma de reajuste dos benefícios de pensão e aposentadoria pagos pela Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, a redação da Lei Estadual n° 10.394/70, à época da aposentadoria, previa: (…) Posteriormente, a Lei Estadual n° 13.549/09, que extinguiu a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, estipulou nova forma de reajuste dos benefícios concedidos aos segurados nela inscritos, nos seguintes termos: (…) Dessa forma, nos termos da Lei Estadual n° 10.394/70, os reajustes dos benefícios ocorriam com base na variação do salário mínimo, havendo garantia de pagamento do reajuste. Por outro lado, consoante a Lei Estadual n° 13.549/09, o reajuste varia em razão do patrimônio da Carteira dos Advogados, sem garantia de pagamento. Ocorre, entretanto, que no momento da edição da Lei n° 13.549/09, que trouxe novas regras para aposentadoria, o autor havia cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394/70, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Portanto, no caso específico do autor, devem ser aplicadas as normas que regulam o reajuste previstas na Lei Estadual nº 10.394/70, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da preservação do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito Este também foi o posicionamento adotado pelo C. STF da ADIN 4.429, que decidiu por 'conferir interpretação conforme à Constituição ao restante da norma impugnada [Lei n° 13.549/09], proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da Lei, já estava em gozo de benefício ou já tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei nº 10.394, de 1970, os requisitos necessários à concessão'. Dessa forma, a solução que melhor atende aos princípios da confiança, da boa-fé e da segurança jurídica, é aquela que assegura a manutenção dos benefícios daqueles que já os auferiam ao tempo da modificação da legislação, bem como daqueles que já tinham direito adquirido aos benefícios. No caso dos autos, como o autor se aposentou em 04/11/1998 (fl. 09), portanto, antes da entrada em vigor da Lei Estadual n° 13.549/09, é certo que faz jus ao reajuste do benefício de aposentadoria conforme os artigos 13 e 14 da Lei Estadual nº 10.394/70, devendo ser, portanto, reajustado sempre que se alterar o salário-mínimo regional, na mesma proporção" (fls. 6-8, e-doc. 14).

No julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ns. 4.429 e 4.291, este Supremo Tribunal Federal não apreciou os dispositivos pelos quais se vinculam os benefícios da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo ao reajuste do salário mínimo. Ausente, portanto, identidade estrita da matéria trazida na espécie com o paradigma invocado. Assim, por exemplo:

"Reclamação constitucional. Juízo de não recepção pela CF/88 da forma de cálculo do reajuste do benefício previdenciário disciplinada na Lei nº 10.394/70 do Estado de São Paulo, com fundamento na SV nº 4. Percentual de contribuição incidente sobre benefício previdenciário. ADI nº 4.429/SP e ADI nº 4.291/SP. Ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e os paradigmas. Reclamação improcedente. Cassada a decisão liminar. 1. A decisão do STF acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.549/09 do Estado de São Paulo (ADIs nºs 4.429/SP e 4.291/SP) não possui identidade de tema com o juízo do TJSP acerca da não recepção da Lei nº 10.6394/70 do Estado de São Paulo pela ordem constitucional vigente após a promulgação da CF/88. 2. A decisão de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.429/SP e 4.291/SP não alcança dispositivos da Lei nº 13.549/09 do Estado de São Paulo não impugnados nas ações, uma vez que a atuação típica do Poder Judiciário é orientada pelo princípio da inércia, segundo o qual a jurisdição somente pode ser exercida após provocação. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a decisão liminar" (Rcl n. 14.967, Redator para o acordão o Ministro Presidente, Primeira Turma, DJe 1º.7.2015).

Ao examinar o ARE n. 1.203.164-AgR, o Ministro Gilmar Mendes assentou que "*o entendimento firmado na ADI 4.429 não concedeu ao agravante o direito à imutabilidade do regime previdenciário "*. Esta a ementa do julgado:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Carteira de previdência dos advogados de São Paulo. 4. Consonância da decisão recorrida com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. Verba honorária majorada em 10%, salvo eventual concessão do benefício da justiça gratuita" (ARE n. 1.203.164-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 9.10.2019).

No mesmo sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.3.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA. NORMA QUE VINCULA PROVENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem assentou que os arts. 12 e 13 da Lei 10.393/1970 do Estado de São Paulo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

que preveem a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, não foram recepcionados pela Constituição Federal, que proíbe, a teor do art. 7º, VI, qualquer tipo de vinculação remuneratória com o valor do salário mínimo. 2. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula Vinculante 4). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC" (ARE n. 1.040.341-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 12.12.2019).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. LEI Nº 9.503/1994 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RE 426.059/SC. SÚMULA VINCULANTE Nº 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Ao julgamento do RE 426.059, Rel. Min. Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 6º do art. 1º da Lei Estadual nº 9.503/1994, de Santa Catarina, por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. 2. Embargos de divergência providos para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário" (RE n. 433.249-AgR-ED-EDv, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 9.9.2019).

O entendimento adotado no acórdão recorrido de admitir a vinculação do benefício ao salário mínimo diverge da jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *a* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **invertidos os ônus de sucumbência.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.932 (797)

ORIGEM	: 10490534620158260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública de ressarcimento de danos e por improbidade administrativa em face de FERNANDO HADDAD (em razão de atos praticados na condição de Prefeito do Município de São Paulo); JILMAR AUGUSTINHO TATTO (Presidente da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego e Presidente e Secretário do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito); MARCOS DE BARROS CRUZ (Secretário Municipal de Finanças); ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA, (Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças), em razão de suposta "prática de atos de improbidade capituláveis nos artigos 10, "caput" e incisos IX e XI, e 11, "caput" e inciso I, todos da Lei federal nº 8.429/92".

Requereu, ainda, o *Parquet*, a condenação do Município de São Paulo "nas obrigações de não fazer consistentes em: g.1. não movimentar os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito por conta corrente que não seja aquela específica e única do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito FMDT, prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 14.488/07 e no artigo 5º do Decreto Municipal nº 49.399/08; g.2 não aplicar, gastar, destinar ou utilizar, de qualquer forma, a receita dos recursos provenientes da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito em atividades, ações ou serviços diversos daqueles taxativamente previstos no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 6º da Lei Municipal nº 14.488/07 e no artigo 2º do Decreto Municipal nº 49.399/08" (fls. 504 emenda à Inicial), bem como a condenação dos demais requeridos às penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, ao ressarcimento dos danos suportados pelo Município de São Paulo, estimados em R$ 617.491.711,19 (seiscentos e dezessete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e onze reais e dezenove centavos) a título de recomposição do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito e, por fim, ao pagamento de indenização a título de danos morais difusos e coletivos causados ao povo paulistano, no valor de R$ 185.247.513,35 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos)" (Vol. 82, fls. 33-34).

A demanda foi julgada parcialmente procedente, para condenar o Município de São Paulo a se abster "de empregar as receitas do FMDT Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito no pagamento de folha salarial dos funcionários da CET, e para a construção de terminais de ônibus e vias cicláveis, devendo a destinação das verbas daquele Fundo observar invariavelmente o artigo 320, do CTB, bem como a Portaria DENATRAN 407/11, e a Resolução CONTRAN 191/2011, que orientam a matéria" (Vol. 82, fl. 35).

Interposta Apelação, sobreveio acórdão, em que se negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (Vol. 82, fl. 32):

"Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público. Alegação da prática de inúmeras irregularidades na arrecadação e destinação das verbas provenientes de multas por infração de trânsito. Autor que busca a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade previsto nos artigos 10, "caput" e incisos IX e XI, e 11, "caput" e inciso I, todos da Lei federal nº 8.429/92. Sentença de parcial procedência (condenação apenas da Municipalidade). Apelação do autor buscando a condenação dos demais requeridos. Inadmissibilidade. Conjunto probatório que não autoriza a conclusão de ter havido a prática de atos de improbidade pelo correqueridos Fernando Haddad, Jilmar Augustinho Tatto, Marcos de Barros Cruz, Rogério Ceron de Oliveira. Elemento subjetivo que é circunstância elementar dos atos de improbidade. Recurso do Município buscando a reforma da sentença na parte em que sucumbiu. Inadmissibilidade. Vedação do custeio de obras com as verbas do FMDT e de custos operacionais da CET. Interpretação sistemática do art. 320 do CTB, art. 2º da LM 14.488/07, da Portaria DENATRAN 407 e das Resoluções CONTRAN 191/11 e 638/16. Recursos improvidos".

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (Vol. 85, fl. 9).

No apelo extremo (fls. 11-20, Doc. 83; e fls. 1-6, Doc. 84), interposto pelo Município de São Paulo, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, "ao impedir a utilização de recursos do FMDT nas atividades relacionadas à implantação de terminais de ônibus e vias recicláveis, e nos serviços prestados pelos agentes de trânsito, além de tornar sem efeito as disposições contidas nos arts. 12 e 320 do CTB, bem como as Resoluções do CONTRAN […], violou o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal", visto que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Extraordinário, ao argumento de que a análise de maltrato a dispositivo constitucional demandaria o exame de matéria infraconstitucional, o que é vedado pela Súmula 636 do Col. Supremo Tribunal Federal (Vol. 87, fl. 15).

No Agravo, a parte agravante refutou os óbices apontados na decisão agravada (Vol. 88, fl. 15).

É o relatório. Decido.

Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário.

Além disso, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (Vol. 82, fls. 39-42):

"Finalmente, quanto à destinação das verbas oriundas de multas de trânsito, cabe analisar a questão à luz da legislação que rege a matéria: art. 320 do CTB; art. 2º da Lei Municipal nº 14.488/07; Portaria DENATRAN nº 407; Resolução CONTRAN nº 191/2011 (vigente até o exercício de 2015); e Resolução CONTRAN nº 638/2016 (aplicável a partir de 2016).

O art. 320 do CTB e o art. 2º da LM nº 14.488/07 preveem taxativamente que a receita arrecadada com multas de trânsito deve ser empregada em sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A Portaria DENATRAN nº 407 e as Resoluções CONTRAN nº 191/2011 e nº 638/2016 regulamentaram os dispositivos legais acima mencionados, citando, exemplificativamente, os sinais e dispositivos que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

inserem no conceito de "sinalização", bem assim as atividades incluídas no âmbito das engenharias de tráfego e campo, do policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Numa interpretação sistemática dos aludidos dispositivos e diplomas, conclui-se pela vedação do custeio de obras com as verbas do FMDT, na medida em que a execução destas está ligada à Engenharia Civil, e não à Engenharia de Tráfego ou de Campo, às quais incumbe estudar o trânsito, identificar seus problemas, buscar as respectivas soluções, e apresentar projetos que visem à melhoria de sua fluidez.

Referidos diplomas preveem estudos, análises, projetos e até despesas necessárias à consecução de tais atividades, sem nenhuma menção, porém, à execução de projetos, ou seja, à realização de obras de construção. Dessa forma, os custos com projetos de engenharia de tráfego e campo são suportados pelo FMDT, ao passo que o custeio das respectivas obras fica a cargo do Tesouro Municipal.

Assim como o FMDT não pode suportar os custos da construção de terminais de ônibus e de vias cicláveis, pelas mesmas razões acima deduzidas também não pode arcar com o pagamento de custos operacionais da CET, mesmo a se considerar a disciplina do tema trazida pela Resolução CONTRAN nº 638/2016.

Ao prever dentre os elementos de despesas com policiamento e fiscalização os "serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização" (inciso XXII do art. 10), a referida Resolução marcou-se ilegal, porquanto inovou em relação ao art. 320 do CTB, que não prevê tais despesas.

De todo modo, apesar de ilegal a destinação de parte das verbas do FMDT à construção de terminais de ônibus e de vias cicláveis, e também ao pagamento de custos operacionais da CET, a conduta dos réus não se qualifica como ato de improbidade administrativa, por ausência de dano ao erário e dolo/culpa dos réus.

[...]

Resta analisar situação relacionada com o repasse de parcela das verbas do FMDT à SMSU Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por força do convênio firmado com a Guarda Civil Metropolitana.

E, quanto ao ponto, nenhuma irregularidade se averiguou.

Isso porque, além da GCM, por força do convênio, ter passado a atuar na fiscalização do trânsito (uma das destinações previstas no art. 320 do CTB para as verbas oriundas de multas de trânsito), como bem observado pela r. sentença, tem-se que o convênio previu expressamente que os valores recebidos pela GCM deveriam ser aplicados nas finalidades previstas no art. 320 do CTB (item "h" da alínea II da cláusula terceira fls. 751), inexistindo indícios de que tal determinação não fora observada.

Era mesmo o caso, portanto, de julgar improcedente a ação em relação aos corréus Fernando Haddad, Jilmar Augustinho Tatto, Marcos de Barros Cruz, e Rogério Ceron de Oliveira; e parcialmente procedente quanto ao Município de São Paulo, condenando-o à obrigação de não empregar as receitas do FMDT - Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito no pagamento custos operacionais da CET, e na construção de terminais de ônibus e vias cicláveis, devendo a destinação das verbas daquele Fundo observar o disposto no artigo 320 do CTB, bem como a Portaria DENATRAN nº 407/11 e a Resolução CONTRAN nº 638/2016 (que revogou a Resolução CONTRAN 191/2011).

A r. sentença carreou ao Município trinta por cento das custas e despesas processuais. Cumpre deixar anotado que essas custas e despesas, de responsabilidade do Município, são apenas aquelas de reembolso ou reposição.

Nada há, portanto, que justifique a modificação da bem lançada sentença, inclusive no que se refere ao decreto de improcedência do pedido de indenização por dano moral coletivo, a qual é mantida também pelos próprios fundamentos, tal como autoriza o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça".

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: *Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.279 (798)

ORIGEM : 08016851020168120011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSELENE MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO (7422-B/MS)
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

DECISÃO

AGRAVO – MINUTA – DESCOMPASSO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Há flagrante descompasso entre o ato com que se negou seguimento ao extraordinário e o teor da minuta deste agravo. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul aludiu à ofensa meramente reflexa aos dispositivos da Constituição Federal. O agravante limitou-se a reiterar as razões do extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade.

2. No Pleno surgiu o enfoque segundo o qual o artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil não alcança situação jurídica em que razões ou minuta recursais surjam incompletas ou deficientes.

3. Ressalvado o entendimento pessoal, não conheço do agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.823 (799)

ORIGEM : 08002131320179260060 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : OSMAR DONIZETI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo:

"*POLICIAL MILITAR - AÇÃO ORDINÁRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO DE EXPULSÃO COM A CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO AO CARGO QUE OCUPAVA NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A AÇÃO IMPROCEDENTE - APELO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DA JUNTADA INTEGRAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUE ENSEJOU A ACUSAÇÃO E NÃO PROCESSAMENTO SOBRE OS MESMOS FATOS NA ESFERA CRIMINAL - DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA E AMPARADA NOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO. Inexiste cerceamento de defesa se o indeferimento da produção probatória se dá por meio de decisão devidamente fundamentada. A ausência de processamento na esfera penal não obsta a punição administrativa em razão da independência das duas esferas. A sanção de expulsão aplicada por decisão devidamente motivada e lastreada na prova dos autos não atenta contra os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Não cabe ao Judiciário substituir a Administração na decisão sobre a aplicação ou não de sanção disciplinar se ausente ilegalidade ou abuso de poder*" (fl. 37, vol. 37).

2. No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os incs. LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição da República, ao argumento de ser nula a "*decisão que excluiu o recorrente das fileiras da corporação* [Polícia Militar de São Paulo], *em especial pela violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, inocência em sobretudo, pelo cerceamento de defesa ocorrido*" (sic, fl. 12, vol. 40).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal (fl. 22, vol. 41 e fls. 1-7, vol. 42).

No agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, o agravante alega que "*não pretendeu nem pleiteou pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

reexame de provas, eis que apontou apenas teses de matéria Constitucional e de Direito, não sendo sequer necessária a verificação do conteúdo fático-probatório. Inaplicável pois o óbice tido na referida súmula 279-STF" (fl. 6, vol. 44).

Salienta que, *"apesar de não admitir o reexame de prova, é possível, descumpridos os preceitos processuais relativos à produção da prova, sua revaloração, por meio do Recurso Extraordinário"* (fl. 6, vol. 44).

Assevera que "*não há que se falar em reexame de prova, posto que a discussão se iniciou exatamente por não constarem as gravações nos autos do processo administrativo guerreado! A juntada deste material foi ordenada pelo Juízo de 1ª Instância que, diante da negativa de existência de tal material, julgou desnecessária aquela prova"* (fl. 10, vol. 44).

Realça que "*em nenhum momento fora objeto do pedido a revisão, por esta Corte, da interpretação dos fatos e das provas, mas sim, da anulação do v. acórdão prolatado pelo Juízo* a quo*, que negou vigência à Constituição Federal*" (fl. 11, vol. 44).

Argumenta que *"não há possibilidade para a incidência da mencionada súmula* [Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal]*, vez que os direitos do Agravante precisam, inevitavelmente, serem alcançados, ainda que em via extrema e para isso, depende de análise direta deste tribunal para que se garanta o que lhe é de direito como bem delineado na ocasião do Recurso Extraordinário"* (sic, fl. 12, vol. 44).

Ressalta ser "*inaplicável de tal forma o óbice da súmula 280-STF, eis que muito embora se traga a conhecimento o contexto que contenha normas locais, não se pretende a realização de controle de tais normas, mas sim de violação a dispositivos constitucionais que a lide acabou por macular, de modo que assim, imperioso tão somente o controle quanto ao respeito e correta aplicação à norma constitucional*" (fl. 13, vol. 44).

Pede que *"seu recurso seja conhecido e integralmente provido, reformando-se o acórdão do Tribunal 'a quo', apreciando-se integralmente o recurso extraordinário do agravante"* (fl. 13, vol. 44).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Quanto à alegada afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral nas alegações de contrariedade aos princípios do devido processo legal, dos limites da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa quando o exame da questão depende de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (Tema 660):

"*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral"* (ARE n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.8.2013).

Confira-se também o seguinte julgado:

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Policial militar. Expulsão da corporação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tema 660, DJe de 1º/8/13). 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita"* (ARE n. 1.276.862-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 28.10.2020).

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o seguimento negado pelos respectivos relatores, conforme o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

6. No voto condutor do acórdão recorrido, o juiz relator assentou:

"*Sem razão o apelante ao procurar inquinar de nulidade o feito disciplinar, a pretexto de ter havido violação ao exercício da ampla defesa e do contraditório em virtude do indeferimento do pedido de juntada da gravação integral da interceptação telefônica realizada pelo GAECO, conforme bem asseverou o prolator da Sentença impugnada (...)*

Reafirmando esse entendimento, a avaliação dos elementos que compõem o substrato probatório denota que a colheita da prova perseguida pelo ora apelante afigurava-se desnecessária efetivamente, pois não apresentava robustez suficiente para modificar a conclusão acerca da sanção imposta.

A detida análise do inteiro teor do Conselho de Disciplina n° 30BPMI-002/12/15, e mais especificamente do detalhado Relatório apresentado pelos membros daquele Conselho e do trecho abaixo transcrito da decisão da autoridade instauradora (ID 167217), permite verificar a existência de autoria e de materialidade da grave transgressão disciplinar praticada pelo ora apelado, conduta esta que não se coaduna com o exigido por integrante da Polícia Militar (...)

Deste modo, não se revelando pertinente a pretensão probatória requerida pelo demandante, a argumentação que busca sustentar a existência de obstáculo ao exercício da ampla defesa resta afastada.

Por outro lado, também há de se refutar a alegação de que o ato punitivo foi praticado dissociado do conjunto probatório, como bem fundamentou a decisão de primeiro grau (…)

Constatado que a autoridade administrativa não discrepou do apurado no Conselho de Disciplina e havendo a exposição de argumentos suficientes para amparar a sanção aplicada, que foi imposta com lastro probatório e dentro dos limites da discricionariedade que lhe é atribuída por lei, não há como pretender agora nulificá-la.

Conclui-se, portanto, pela manutenção do ato que resultou na aplicação de sanção de expulsão, observados que foram todos os ditames previstos na legislação para aplicação dessa penalidade, não se vislumbrando violação a princípios constitucionais, sobretudo o da ampla defesa, que pudessem vir a ensejar o acolhimento do requerido pelo autor.

Verifica-se também que não houve o descumprimento, por parte da Administração, da aplicação dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo-se em conta o grau de reprovabilidade da conduta praticada, não se vislumbrando no ato de expulsão as inconsistências mencionadas no apelo, como também mencionado com clareza na decisão de primeiro grau (…)

Nessa conformidade, diante de todo o exposto, considerando a estrita legalidade da decisão que resultou na expulsão do ora apelante das fileiras da Polícia Militar e entendendo devidamente motivado e dotado de razoabilidade o ato que impôs a punição, há de se negar provimento ao recurso de apelação" (fls. 40-48, vol. 37).

O exame da pretensão do agravante exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação do pleito recursal exigiria também a análise da legislação local aplicável ao processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Policial Militar. Pedido de anulação de ato de expulsão com a consequente reintegração ao cargo. Impossibilidade. Suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional. Matéria sem repercussão geral. Tema 660. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Súmula Vinculante 5. 4.Regularidade do processo administrativo. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária*" (ARE n. 1.210.759-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 5.9.2019).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE MILITAR. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA - ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à expulsão do policial militar da corporação, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660). 3. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE n. 943.520-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22.8.2016).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO DE MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*" (ARE n. 1.098.992-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 16.5.2018).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Policial militar. Expulsão da corporação. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE n. 1.213.286-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 24.9.2019).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. TEMA 424. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 125, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO*" (ARE n. 936.162-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1º.9.2017).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (als. *a* e *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **e condeno a parte sucumbente, nesta instância recursal, ao pagamento de honorários advocatícios majorados em 10%, percentual que se soma ao fixado na origem, obedecidos os limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.894 (800)

ORIGEM	: 07057709720198070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: F.M.
ADV.(A/S)	: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO (03137/DF)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (eDOC 70, p. 3/4):

"AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA PARA AVALIAÇÃO DA PERSONALIDADE DA VÍTIMA ATRAVÉS DO "TESTE DE RORSCHACH". RENOVAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A não admissão de ação originária ou recurso criminal manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado constitui atribuição do relator expressamente prevista no Regimento Interno deste Tribunal (art. 89, III do RITJDFT). Estando amparada em questão processual de ordem pública capaz de impedir o alcance do pronunciamento de mérito, pode ser exercida de ofício ou mediante provocação enquanto pendente o processo. Além disso, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o princípio da colegialidade a decisão monocrática que indefere pretensão manifestamente inadmissível ou improcedente com base em previsão do regimento interno do Tribunal local.

2. A revisão criminal constitui ação autônoma de fundamentação vinculada que visa à correção de erros procedimentais ou de julgamento em provimento condenatório transitado em julgado. Por garantia constitucional e princípio de segurança jurídica, o seu cabimento é restrito às situações elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal.

3. Caso em que, embora a revisão criminal tenha sido ajuizada com respaldo nos incisos I e III do art. 621 do CPP, o que se busca é a renovação do debate sobre questão resolvida anteriormente na ação penal, extrapolando os limites do seu cabimento.

4. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa em virtude do indeferimento de perícia psicológica para avaliação da personalidade da vítima através do "Teste de Rorschach" foi exaustivamente analisada nas instâncias em que tramitou a ação penal, nas quais essa tese foi rejeitada em virtude de haver nos autos elementos técnicos conclusivos quanto à veracidade da narrativa da vítima, de maneira que outra avaliação seria apenas um instrumento protelatório e agressivo à vítima. A renovação dessa discussão significa desvirtuar o propósito da revisão criminal, inaugurando-se por meio dessa via excepcional, uma nova apelação, o que não pode ser admitido.

5. Não se ajustando às hipóteses constantes do artigo 621 do Código de Processo Penal, a manutenção da decisão que não admitiu a revisão criminal é medida que se impõe.

6. Agravo interno conhecido e desprovido."

Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 71, p. 7-14).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a* e *b*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 97 da Constituição da República, bem como à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nas razões recursais, sustenta-se, preliminarmente, que *"a espécie sub judice retrata julgamento realizado por órgão fracionário (Câmara Criminal) e que, por seu intermédio, se afastou a aplicação dos artigos 158, 184 e 625, §§ 32 e 5° do Código de Processo Penal, a caracterizar a sua declaração implícita de inconstitucionalidade (...)"* (eDOC 72, p. 18).

Aduz-se, no mérito, que houve cerceamento de defesa e que o direito ao contraditório foi violado, porquanto "*a prova técnica acostada pelo autor da ação de revisão criminal esclarece e assevera, às escâncaras, que os trabalhos apresentados pelos esforçados profissionais tanto do Serviço Psicossocial quanto dos quadros policiais não satisfazem o mínimo de requisitos para serem considerados como "prova técnica", o que resulta em evidente trabalho de leigos, sem qualquer serventia do ponto de vista jurídico-processual, venia concessa"* (eDOC 73, p. 4).

A Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso por falta de prequestionamento (Súmula 282 do STF), bem como por entender que a jurisprudência do Supremo rechaça a interposição de recurso extraordinário em hipóteses como a dos autos (eDOC 73, p. 14-16).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, verifico que o Tribunal de origem declarou a carência da ação de revisão criminal por não preencher os requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal, tendo consignado que, "*embora se alegue que a revisão criminal encontra respaldo nos incisos I e III do art. 621 do CPP, o que se busca é a renovação do debate sobre questão resolvida anteriormente na ação penal, extrapolando os limites do seu cabimento*"(eDOC 70, p. 7). Nesse sentido, ainda asseverou (eDOC 70, p. 8):

"Como bem definido pelo acórdão que julgou a apelação, ser desnecessária a realização do teste psicológico pretendido pelo requerente, já que há nos autos mais de uma avaliação técnica da vitima, sendo que, na última realizada pelo Serviço Psicossocial deste Tribunal, este órgão respondeu a 18 (dezoito) quesitos formulados pelo assistente técnico da Defesa, dentre os quais se destaca aquele que revela não ter a narrativa da vítima qualquer evidência de dissimulação.

Como se não bastasse isso, a realização de novo teste significaria expor novamente a vítima a lembranças e a acontecimentos dolorosos, renovando-se desse modo tudo o que ela já passou anteriormente em um verdadeiro processo de revitimização, o que não pode ser admitido ou tolerado quando o conjunto probatório já é suficiente para a elucidação da pretensão punitiva estatal deduzida em juízo."

Dessa forma, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame de fatos, provas e da legislação processual aplicada à espécie, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e a caracterização de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Em casos análogos, confira-se o entendimento da Corte:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessária a reinterpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que a ofensa à Constituição seria apenas indireta, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 279/STF. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1132000-AgR, Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06.11.2018)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

621, I, DO CPP. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A análise do cabimento de revisão criminal demanda a interpretação de norma infraconstitucional, insuscetível de apreciação na instância extraordinária. Precedentes: RE 655.798-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 7.12.2011, e AI 392.385-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 27.9.2002. 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte, nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AOS ARTS. 59 DO CP E 92, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. 1. O acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. 2. Revisão Criminal indeferida." 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 700296-AgR, Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14.08.2013)

Ademais, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 639.228-RG, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe 31.08.2011, (tema 424), reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova, por se tratar de matéria infraconstitucional.

Por fim, quanto à interposição do extraordinário com base no art. 102, III, *b*, da Constituição Federal, verifica-se que a Corte de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, condição formal indispensável à viabilidade do extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido." (RE 334723-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 6.11.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.

Intime-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministro **Edson Fachin**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.276 (801)

ORIGEM	: 00005222520118260654 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MARCIO ANDRADE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ISAIAS MENDES (251815/SP)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO § 2º DO ART. 1.035 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 327 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*Júri - Homicídio qualificado - Motivo fútil - Disparo de arma de fogo fatal contra aquele que pichava prédio de sua propriedade.*

Age evidentemente impelido por motivo fútil quem efetua disparo de arma de fogo fatal contra aquele que pichava prédio de sua propriedade.

Pena — Detração — Cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade — Art. 387, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.736/12 — Fixação a ser efetuada ponderando-se conjuntamente o quantum *da pena aplicada com as condições subjetivas previstas nos arts. 33, § 3° e 59 do CP — Entendimento.*

O merecimento do reeducando integra necessariamente os requisitos para sua promoção de regime, sendo vital à individualização da pena que a promoção não se dê de modo automático, como sugeriria uma interpretação desavisada e superficial da redação do § 2°, do art. 387, do CPP, após a reforma de 2012, mesmo porque tal depende do preenchimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos. Deve-se ressaltar que a lei a ser utilizada por ocasião da fixação do regime inicial é o CP e não o CPP. Na medida em que a reforma empreendida pela Lei n. 12.736/2012 não revogou o art. 33, § 3°, do CP, a fixação de regime inicial deve ainda considerar obrigatoriamente se foram ou não preenchidas as condições subjetivas, previstas no art. 59 do mesmo estatuto penal.

A posterior progressão de regime vem, ademais, necessariamente regida pela Lei de Execução Penal que, em razão de sua especialidade, tem preponderância sobre as demais, de natureza diversa. Para que seja efetuada aludida progressão, destaque-se, faz-se necessário que sejam sopesados os respectivos requisitos pelo Juiz natural da causa, que é o Magistrado das Execuções Penais, e não o prolator da sentença.

Apelação — Mandado de Prisão a ser expedido após acórdão condenatório proferido por órgão de Segundo Grau no qual impôs-se pena privativa de liberdade —Trânsito em Julgado da matéria de fato - Admissibilidade - Interposição eventual de Recursos Especial e Extraordinário desprovida de efeito suspensivo.

Eventuais recursos de natureza especial ou extraordinária que venham a ser interpostos, respectivamente para o STJ ou para o STF, não estão abarcados na ideia de duplo grau de jurisdição, mesmo porque vêm eles desprovidos de efeito devolutivo amplo, na medida em que não se prestam ao debate da matéria fálico-probatória, tendo seu âmbito de cognição restrito à matéria de direito. Sua previsão não visa, com efeito, a outorgar uma terceira ou quarta oportunidades para que determinado pronunciamento jurisdicional, contra o qual o sucumbente se insurge, seja revisto; sua finalidade precípua é, antes, proporcionar a essas Cortes superiores a possibilidade de verificar se houve, in concreto, vulneração à lei federal ou às normas constitucionais, bem como, subsidiariamente, estabilizar, uniformizar e pacificar sua interpretação.

A presunção de inocência não possui — nenhum princípio o tem — caráter absoluto, devendo ser analisada sempre cm conjunto com os demais princípios de igual hierarquia que integram o arcabouço Constitucional, tais como aqueles da proporcionalidade e da duração razoável do processo, cabendo ao intérprete valorar cada um deles, sopesando-os, para determinar qual irá prevalecer em cada situação concreta. Em havendo colidência entre princípios, a divergência a ser dirimida será, com efeito, apenas aparente.

Na seara criminal, a coisa julgada se forma de modo fracionado, conforme a ação penal avança. O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu cuidar-se de instituto de envergadura constitucional, que se consolida em capítulos autônomos, cujo conteúdo vai precluindo, consoante não venha a ser atacado no curso da ação por recurso.

Torna-se, portanto, a parte relativa ao mérito da acusação e às provas "indiscutível, imutável", tão logo seja realizado o julgamento em segundo grau de jurisdição, de tal sorte a ocorrer exatamente nesse momento o trânsito julgado desse capítulo da decisão, devendo o Juiz, então, expedir mandado de prisão ou recomendar o condenado no estabelecimento em que estiver recolhido, bem como determinar a expedição de carta de guia, para que seja iniciado de imediato o cumprimento da pena" (fls. 186-187, e-doc. 3).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 215-232, e-doc. 3).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os incs. XLI, LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição da República.

Sustenta a deficiência da defesa técnica anterior "*ao interpor Recurso de Apelação e não invocar os motivos pelos quais o recorrente não se conformava com a r. decisão do plenário do júri, a qual foi contrária a prova dos autos*" (fl. 264, e-doc. 3).

Afirma que "*a defesa do Recorrente pouco fez nas razões do recurso de apelação para demonstrar a injusta condenação sofrida pelo recorrente. Diferentemente, a defesa técnica do Recorrente praticamente não formulou nenhuma questão no que tange aos acontecimentos em plenário, ou seja, na verdade é como se não houvesse razões de recurso*" (fl. 271, e-doc. 3).

Ressalta "*a clara deficiência da defesa técnica, que nada fez nas razões do recurso invocando apenas a detração que não tinha sequer ocorrida*" (sic, fl. 271, e-doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de preliminar de repercussão geral (fl. 308, e-doc. 3).

O agravante alega que "*a r. decisão do Egrégio Tribunal Estadual, não pode prevalecer diante de sua inconstitucionalidade, a qual fere o art. 5º, inciso XLVI, da CF*" (fl. 311, e-doc. 3).

Salienta que "*a referida decisão afronta diretamente a Constituição Federal, tendo em vista que fere de morte Princípio Constitucional da ampla defesa e do contraditório*" (fl. 319, e-doc. 3).

Assevera que "*a questão discutida nos autos possui repercussão geral e fundamentação adequada, tendo em vista que ficaram demonstrada os motivos da irresignação do agravante sendo possível este Supremo Tribunal Federal analisar os pedidos constantes do Recurso Extraordinário*" (sic, fl. 322, e-doc. 3).

Pede o provimento do recurso extraordinário para anular "*a r. decisão do TJSP, declarando a nulidade apontada, para que a atual defesa possa apresentar as razões do recurso de apelação de forma combativa, como medida de inteira Justiça*" (fl. 325, e-doc. 3).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3.5.2007.

Na espécie em exame, o acórdão recorrido foi publicado em 12.2.2019 (fl. 234, e-doc. 3), mas não há, no recurso extraordinário, preliminar de repercussão geral de questão constitucional.

6. Dispõe-se no § 3º do art. 102 da Constituição da República:

"*Art. 102.* (...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

No dispositivo constitucional está expresso que "*o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso*", ônus a ser cumprido pelo recorrente como condição para que o Supremo Tribunal Federal "*examine a admissão do recurso*". Confiram-se os seguintes julgados: ARE n. 1.121.661-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24.5.2019; ARE n. 1.197.979-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 28.5.2019; ARE n. 1.184.460-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10.5.2019; e RE n. 1.166.291-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 24.4.2019.

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.424 (802)

ORIGEM	: 00064132220148260363 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: RENOVIAS CONCESSIONARIA SA
ADV.(A/S)	: MARINA CHAMUSCA PASSOS (406934/SP)
RECDO.(A/S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADV.(A/S)	: ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 53263/BA, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (Vol. 14, fl. 2):

"USO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM RODOVIA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO. PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA — COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em cobrança, em face de concessionária de serviço público, pela contraprestação pelo uso de solo, subsolo e espaço aéreo de faixa de domínio. Bem de uso comum do povo. Precedentes. Recursos não providos".

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 20).

No apelo extremo (Vol. 21, fl. 1), interposto com amparo no art. 102, III, "a", a parte recorrente sustenta que houve violação aos artigos 1º; 5º, caput, e inc. II; 18; 25, § 1°; e 175, todos da Constituição Federal. Alega, em síntese, que "o V. acórdão recorrido violou a estrutura da política tarifária decorrente do regime de concessões estabelecido no art. 175 da Constituição Federal ao negar a possibilidade de cobrança pelo uso das faixas de domínio como receita acessória da concessionária de rodovias, prevendo a suposta isenção concedidas às concessionárias de energia elétrica" (Vol. 23, fls. 14-15).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao apelo, ao fundamento de que incidem os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF (Vol. 47).

No Agravo, a parte agravante refutou os óbices apontados na decisão agravada (Vol. 50).

É o relatório. Decido.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário em que se discute a possibilidade de cobrança de tributo para a utilização de faixa de domínio.

A matéria já foi decidida pelo Plenário desta CORTE, nos autos do RE 581.947-RG, de relatoria do Min. EROS GRAU, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 261), cuja tese fixou-se nos seguintes termos:

"É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica".

O acórdão paradigma ficou assim ementado:

""RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná."

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser mantido.

No mesmo sentido: RE 1.242.513, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 29/11/2019.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.774 (803)

ORIGEM	: 10024112286935002 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: MARIA ANTONIA MENDES DE PAULA FERREIRA
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO REVISIONAL DO ATO QUE NULIFICOU A PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE SE INFIRMAR A EFICÁCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - PROVA DA INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA OU DA IDONEIDADE DO DIPLOMA - ÔNUS DA AUTORA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS - MÁ-FÉ DA DEMANDANTE - AUSÊNCIA DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO DOS DESCONTOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Não há falar em decadência (art. 54 da Lei Federal n.° 9.874/99) ou em prescrição (art. 1° do Decreto n.° 20.910/32) quando a Administração Pública municipal deflagrou o processo administrativo que culminou com a anulação de progressão por escolaridade menos de cinco anos após a concessão deste benefício. 2. A presunção relativa de veracidade do certificado de conclusão de curso de pós-graduação expedido por instituição de ensino não impede que a Administração Pública, no uso do poder de autotutela e mediante a observância do devido processo administrativo, apure a ineficácia daquele documento para fins de concessão da progressão por escolaridade a servidor público e, por consequência, reconheça a nulidade do benefício. 3. Para fins de anulação do ato revisional do benefício da progressão, incumbe à parte autora, à luz do art. 333, inc. I, do CPC/73, produzir a prova da insubsistência dos fundamentos da decisão administrativa ou da idoneidade do certificado que dera suporte ao deferimento da vantagem, cuja ausência justifica o desacolhimento da pretensão anulatória. 4. A obrigação de ressarcimento ao erário por servidora favorecida pelo recebimento indevido de determinada vantagem só pode ocorrer se constatada má-fé daquela, pelo que insubsistente a determinação administrativa de desconto dos valores por não ter sido precedida dessa apuração". (eDOC 3, p. 208)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (eDOC 3, p.284)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 19, II; 22, XXIV; 93, IX; 97; e 109, I e IV, do texto constitucional, bem como ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nas razões recursais, alega-se que o ato do Município em não reconhecer o certificado de curso emitido com aprovação do MEC é inconstitucional, porque houve invasão da competência exclusiva da União Federal. (eDOC 3, p. 340)

Sustenta-se a ocorrência do instituto da decadência, visto que as vantagens discutidas nos autos foram concedidas pelo Município há mais de cinco anos. (eDOC 3, p.342).

Aponta-se que a Justiça Comum Estadual não possui competência para desqualificar certificado de curso de especialização, porque envolve interesse direto da União Federal no caso.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não conheço do recurso quanto à alegação de violação ao art. 93, IX, tendo em vista que o Tribunal de origem inadmitiu parte do recurso extraordinário interposto, por meio da aplicação do tema 339 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o AI-QO-RG 791.292/PE, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. (eDOC 4, p. 33)

Quanto à questão remanescente, observo que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.874/9, Decreto 20.910/32, Código de Processo Civil, Decreto Municipal 10.239/2000 e Lei Municipal 7.969/2000) e o conjunto probatório dos autos, consignou: a) que não teria ocorrido prescrição, haja vista que o processo administrativo foi instaurado em menos de 5 anos após a concessão da progressão; e b) a inveracidade do certificado, em virtude da impossibilidade material de a recorrente ter frequentado os cursos presenciais nos termos indicados. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Com efeito, a ausência de norma específica disciplinadora do processo administrativo e da decadência administrativa no âmbito do MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, poder-se-ia cogitar 'in casu' da aplicação analógica da Lei Federal n.° 9.874/99 - reguladora do processo administrativo federal -, que no pertinente dispõe o seguinte

(...)

Na hipótese vertente, embora as progressões por escolaridade tenham sido deferidas à demandante em outubro de 2004, o MUNICÍPIO deflagrou o processo administrativo de revisão do benefício em 14/11/2007 (cf. 25 e seguintes) - ou seja, menos de cinco anos depois -, o que equivale à medida de "impugnação à validade do ato" estabelecida no § 2° supratranscrito. A propósito do tema, posiciona-se o col. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Lado outro, ainda que se admitisse a aplicação subsidiária ao caso do art. 1° do Decreto n.° 20.910/32, o prazo prescricional de que trata o indigitado dispositivo teria sido suspenso com a instauração do processo administrativo (art. 4° do mesmo diploma), assim infirmada a pretendida ocorrência da prescrição.

Destarte, evidenciada a tempestividade da atuação do MUNICÍPIO na invalidação do ato concessivo da progressão por escolaridade - por força do processo administrativo instaurado em novembro de 2007, que culminou com a decisão administrativa atacada nesta ação -, não há falar em decadência ou em prescrição.

(...)

"In casu", a partir de indícios de irregularidades na expedição de certificados por duas instituições de ensino situadas no Estado do Rio de Janeiro - Faculdade da Região dos Lagos (FERLAGOS) e Faculdades Integradas Jacarepaguá (FIJ) -, apontados no Inquérito Civil n.° 153/2006 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE deflagrou o processo Administrativo n.° 01-152707-07-56, com vistas a apurar a juridicidade da progressão por escolaridade concedida à ora demandante com fulcro no certificado de conclusão dos cursos de pós-graduação "lato sensu" expedido pela FIJ em 2004 (f. 39).

(...)

Neste sentido, a documentação trazida à espécie não convence da possibilidade de a autora haver frequentado os cursos dois presenciais com 420 (quatrocentos e vinte) horas de duração no período indicado nos certificados de f. 39, pois o documento de f. 42 é categórico ao afirmar que a autora não frequentou o curso no horário de trabalho. De outra parte, mesmo se se considerar que a requerente estivesse matriculada nos cursos ministrados pela aludida instituição em dias de férias, de feriados e de sábados, não se afigura materialmente viável o cumprimento da carga horária declarada.

Desta forma, não há se falar em prova da não frequência no curso, quando, na verdade, caberia à parte requerente comprovar a sua participação nos termos em que declarada. Ressalte-se que no âmbito administrativo, houve a sugestão de que os servidores juntassem comprovantes de despesas realizadas no período do curso, de deslocamento ou de outras que pudessem contribuir para a comprovação de sua presença na localidade onde as aulas teriam sido ministradas, mas não houve qualquer prova neste sentido, nem naquela esfera, nem tampouco na seara judicial.

A partir disto, e como a parte requerente não produziu nestes autos qualquer prova em sentido contrário (CPC/73, art. 333, inc. I), conclui-se que ele não logrou desconstituir o ato administrativo censurado na demanda". (eDOC 3, p. 213-218)

Assim, divergir desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 279 do STF.

Além disso, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Prequestionamento. Ausência. Policial civil. Curso para fins de progressão funcional. Jornada de trabalho. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação local. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação local pertinente, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita". (ARE 1.189.927-AgR, Tribunal Pleno, rel. Dias Toffoli, DJe 30.05.2019)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Progressão funcional. Direito à avaliação de desempenho. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental". (ARE 1.131.476-AgR, de minha relatoria, DJe 25.09.2018)

Ademais, não há que se falar em violação ao art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante 10, tendo em vista que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou a sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas limitou-se a interpretar as normas infraconstitucionais aplicáveis.

Ressalte-se que a exigência de reserva de plenário não se aplica a toda e qualquer hipótese em que a autoridade judiciária deixa de acolher a pretensão da parte de fazer incidir determinada norma ao caso concreto em debate; refere-se exclusivamente à hipótese em que se afasta a incidência de lei ou ato normativo por fundamento constitucional.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO EXTINTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES – IPC. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF/88. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Carta. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 664.959 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17.12.2014)

"Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Critérios infraconstitucionais. Agravo regimental não provido. 1. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (Rcl 19.743 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 18.4.2016)

Por fim, observo que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal. Desse modo, incabível a interposição do recurso extraordinário pela alínea *c* do inciso III do artigo 102 da constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro, em 10%, o valor da verba honorária fixada anteriormente (eDOC 3, p. 222), observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.907 **(804)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ORIGEM : 00038221920128260279 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SILMARA JUDEIKIS MARTINS
RECTE.(S) : OSVALDO MARTINS
ADV.(A/S) : MILENE MIRANDA LEODORO (440154/SP)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*Apelação criminal - Coação no curso do processo – Recursos defensivos - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Reclamos intempestivos, porque não se observou o quinquídio legal (CPP, art. 593,* caput*) - Acusados que respondem soltos aos termos da ação penal, bastando a intimação da advogada constituída, via imprensa oficial, para o início do prazo,* ex vi *do disposto no art. 392, II, do mesmo* codex *- Precedente do STJ - Apelos não conhecidos*" (fl. 99, e-doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 160-165, e-doc. 2).

2. No recurso extraordinário, os agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o inc. LVII do art. 5º da Constituição da República.

Afirmam que "*o venerando acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Paulista infringiu o disposto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, pois proferiu um decreto condenatório sem observância do princípio constitucional da presunção da inocência*" (fl. 191, e-doc. 2).

Argumentam que o Tribunal de origem "*deixou de VALORAR AS PROVAS apresentadas em juízo, ou seja, não deu PROPRIEDADE para duas testemunhas presenciais que desqualificaram totalmente os depoimentos da suposta vítima*" (fl. 192, e-doc. 2).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por ausência de ofensa constitucional direta, incidência das Súmulas ns. 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal e falta de prequestionamento (fls. 233-235, e-doc. 2).

Os agravantes sustentam que "*não está se tratando de REEXAME de prova, e, sim, da VALORAÇÃO DA PROVA que NÃO OCORREU DE MANEIRA ADEQUADA, razão pela qual o entendimento pode ser ALTERADO sem a incidência do teor da Súmula 07 do STJ*" (fl. 278, e-doc. 2).

Salientam que "*houve o PREQUESTIONAMENTO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*" (fl. 286, e-doc. 2).

Pedem "*o total provimento ao presente agravo, para reformar a decisão que inadmitiu o recurso Extraordinário interposto*" (fl. 289, e-doc. 2).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

O recurso extraordinário foi inadmitido por ausência de ofensa constitucional direta, incidência das Súmulas ns. 279 e 284 do Supremo Tribunal Federal e falta de prequestionamento (fls. 233-235, e-doc. 2).

5. No recurso extraordinário com agravo os agravantes não impugnaram os fundamentos da decisão agravada quanto à ausência de ofensa constitucional direta e quanto à incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Também não demonstraram, de forma específica e objetiva, por que esses óbices de inadmissibilidade do recurso extraordinário deveriam ser superados.

Este Supremo Tribunal assentou a inviabilidade do recurso no qual não se impugnam todos os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie vertente, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.243.820-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.2.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE INADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II- É deficiente a fundamentação do agravo cujas razões não atacam especificadamente todos os fundamentos da decisão do Juízo de origem que não admite o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF. III Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.244.455-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.2.2020).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode ser conhecido o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 quando não impugna especificamente a decisão que inadmitira o recurso extraordinário. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE n. 1.138.577-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19.9.2018).

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário com agravo** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.577 (805)

ORIGEM : 10464644720168260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : JOAO SARTORI JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
ADV.(A/S) : WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À RESERVA DE PLENÁRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 810 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, sendo afastada a objeção da sentença a esse respeito. Ação proposta por policiais militares inativos e da ativa. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastabilidade da jurisdição. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta-parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados. Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, mas manter a extinção por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência, e julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado*" (fl. 11, vol. 14).

2. No recurso extraordinário, os agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o inc. XXI do art. 5º e o art. 97 da Constituição da República ao argumento de que "*somente os filiados à época da impetração*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

poderiam se beneficiar com eventual título judicial favorável, e que há necessidade de que a recorrida comprove tal situação para legitimar seu pedido de cumprimento provisório da obrigação de fazer" (fls. 9-10, vol. 16).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 16-19, vol. 19).

No agravo, os agravantes argumentam que, *"quando o Mandado de Segurança Coletivo é impetrado por Associação, o art. 5º, LXX, da CF/88 não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser observado, também, o disposto no art. 5º, XXI, da CF, sob pena de afronta à Segurança Jurídica"* (fl. 8, vol. 20).

Sustentam que "*o Eg. STF no RE 573.232, ao analisar o art. 5º, XXI, da CF, reconheceu que o título judicial coletivo beneficia apenas àqueles associados que concederam autorização específica (e, portanto, eram filiados na data da impetração)*" (fl. 9, e-doc. 20).

Salientam que "*o julgamento do recurso extraordinário da Agravante não passa por revolvimento das questões fáticas dos autos, pois encontra-se emoldurado na Origem o contexto processual que originou a afronta ao texto constitucional apontada pela Recorrente – possibilidade/impossibilidade – à luz do texto constitucional, da extensão dos efeitos de título coletivo, em mandado de segurança coletivo, aos que associados após a impetração do* mandamus*, no tocante a demandas pelo rito ordinário que cobram os cinco anos anteriores a impetração da lide coletiva paradigma – pelo que unicamente questão jurídica controversa de direito constitucional foi veiculada no recurso extraordinário, sendo desnecessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos*" (fl. 10, vol. 20).

Pedem "*seja prolatada decisão, dando provimento ao recurso de Agravo em Recurso Extraordinário, para reformar o v. despacho denegatório, para admitir o seguimento e processamento do Recurso Extraordinário, e que ao final seja o Recurso Extraordinário conhecido e provido*" (fl. 11, vol. 20).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste aos agravantes.

5. Inviável a aplicação dos Temas 82 e 499 da repercussão geral, pois ausente identidade entre a matéria trazida na espécie e a tratada nos Recursos Extraordinários ns. 573.232 e 612.043.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232, este Supremo Tribunal assentou serem necessárias a autorização expressa dos associados e a lista nominal juntadas à inicial para o ajuizamento de ação coletiva de rito ordinário. No Recurso Extraordinário n. 612.043 se concluiu serem beneficiários do título executivo, em ação coletiva sob o procedimento ordinário, os filiados antes do ajuizamento da ação.

6. Na espécie vertente, o Tribunal de origem assentou que "*a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos"* (fls. 16-17, vol. 14).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à desnecessidade de instrução da inicial com relação nominal e autorização expressa dos associados para a impetração de mandado de segurança coletivo. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 1.256.406-AgR, do qual fui redatora para o acórdão, Segunda Turma, DJe 4.11.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2020. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. TEMA 499 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa dos associados e filiação anterior à propositura da ação. 2. Inaplicável o Tema 499 da Repercussão Geral por ausência de identidade entre as matérias trazidas na espécie e a tratada no RE 612.043. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 1.233.64-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14.9.2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE. TEMA 848. ALEGADA SEMELHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 5º, LXX, 'b', da Constituição, reconhece legitimidade ativa a associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de expressa autorização ou da relação nominal desses. 2. A matéria discutida nestes autos não se assemelha à controvérsia do ARE 901.963-RG, tendo em vista que no Tema 848 a controvérsia não era caso de mandado de segurança coletivo, e sim de ação civil pública. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (RE n. 1.146.736-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.9.2019).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.224.716, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20.8.2019; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.214.822, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 6.8.2019; Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.181.300, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 25.4.2019; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.165.275, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 11.10.2018.

7. Quanto à adequada aplicação do parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, o Tribunal de origem não declarou inconstitucional nem afastou, por julgar inconstitucional, esse dispositivo legal. Limitou-se a interpretá-lo em conjunto com a legislação disciplinadora das ações coletivas.

Improcedente, portanto, a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal. Confiram-se, por exemplo, os seguintes julgados:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.7.2014. 1. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido*" (ARE n. 868.211-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.6.2015).

"*Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual civil. Prequestionamento. Ausência. Ação coletiva. Limites territoriais da eficácia da decisão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame. Impossibilidade. Violação do princípio da reserva de plenário. Inexistência. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A questão sobre a limitação territorial da eficácia da decisão proferida em ação coletiva proposta por sindicato restringe-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido*" (RE n. 862.020-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2.5.2016).

8. Quanto ao índice de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, o desembargador relator do acórdão recorrido afirmou:

"Dada a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do uso da taxa referencial ou dos rendimentos das cadernetas de poupança, que decorre da redação que a Lei 11960/2009 conferiu ao artigo 1º-F da Lei 9494/1997, como fator de correção monetária, não cabe aplicá-la senão nos limites da modulação dos efeitos nas ADI 4357 e 4425, somente para os precatórios expedidos até 25 de março de 2015, que não é o caso, de modo que se acompanha a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, de correção monetária pelo IPCA e somente juros de mora na forma da referida Lei 11960/2009 (REsp nº 1.270.439 - PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção do STJ, votação unânime, com os efeitos do artigo 543-C do CPC, sistemática dos recursos repetitivos, j. 26-06-2013, DJe 02-08-2013)" (fl. 24, vol. 19).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, Relator o Ministro Luiz Fux, Tema 810 da repercussão geral, este Supremo Tribunal concluiu:

"*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido" (DJe 20.11.2017).

Em 3.10.2019, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947-RG (Tema 810), Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal decidiu não modular os efeitos da decisão nele proferida.

É inconstitucional, portanto, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei pela qual estabelecido (Lei n. 11.960/2009).

Nesse ponto o julgado recorrido também não divergiu da orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

Nada há a prover quanto às alegações dos agravantes.

9. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo** (al. *b* do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.642 (806)

ORIGEM	: 00519448920178090011 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ARY JUNIO APARECIDO REIS SANTANA
ADV.(A/S)	: ROGERIO PEREIRA LEAL (15285/GO)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: HUGO RAYONE AQUINO GARCEZ
ADV.(A/S)	: PEDRO ANTONIO ROSA NETO JUNIOR (34801/GO, 18594-A/MA)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. HABEAS CORPUS *CONCEDIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PARCIALMENTE PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO NA PARTE REMANESCENTE.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GUARDA MUNICIPAL. LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE.*

I - A prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal é ato legal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8°, da CF), justamente porque se trata de ato de proteção à segurança social, ato permitido a qualquer do povo. Ademais, efetuada a detenção em face do flagrante delito, a coleta das provas é consequência lógica, necessária e imprescindível, para que o guarda municipal justifique a efetivação da prisão.

II - ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDUTA DELITIVA COMPROVADA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Não há falar em absolvição quando o conjunto probatório, corroborado pela prova jurisdicionalizada, é idôneo e uniforme quanto à materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.

III - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO ISOLADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. A desclassificação da conduta de tráfico de droga, para a situação contemplada no artigo 28, da referida legislação - condição de usuário -, só é possível se for comprovado de maneira contundente e segura essa situação e, ademais, tal circunstância não afasta a conduta da traficância.

IV - REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASILAR. Constatado equívoco na análise das circunstâncias judiciais, promovida a correção, resultando em vetoriais positivas e neutras, impõe-se a redução da pena-base.

V - INVIÁVEL O AUMENTO DA FRAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. A diversidade da natureza da droga apreendida são fatores que levam à aplicação da fração mínima do benefício do tráfico privilegiado.

VI - INAPLICÁVEL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O CONDENADO COM MAUS ANTECEDENTES. É inaplicável o tráfico privilegiado para o condenado que ostenta maus antecedentes, porque não preenche os requisitos elencados no art.33, §4°, da Lei 11.343/2006.

VII - REGIME INICIAL. O regime fechado é o adequado para dar início ao cumprimento da expiação, tendo-se em linha de conta tratar-se de condenado reincidente.

VIII - CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITO. A pena fixada em quantum *superior a quatro anos, inviabiliza a conversão em restritiva de direito, assim, como a reincidência, nos termos previstos no artigo 44, do Código Penal.*

IX - PERDIMENTO DO BEM. MANTIDO. Não se desincumbindo a defesa em comprovar a origem lícita do bem ou não logrando êxito em comprovar que o veículo apreendido não estava sendo utilizado para perpetrar o crime de tráfico de drogas, mantém o perdimento do bem.

X - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. Desautoriza a concessão da assistência judiciária gratuita o fato do apelante estar assistido por advogado particular constituído em todo o trâmite procedimental e, mais ainda, por não ter colacionado documento hábil a comprovar inidoneidade financeira.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA" (fls. 314-316, e-doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 355-376, e-doc. 2).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III do art. 1º e os incs. XLVI e LVI do art. 5º da Constituição da República.

Salienta que "*as provas contidas neste processo são, patentemente, ilícitas. Sendo certo que devem ser inutilizadas*" (fl. 11, e-doc. 3).

Argumenta que "*os guardas civis agiram, segundo os próprios disseram, de forma a apurar denúncias de tráfico na região (fls. 08/09/10 - 180/241). Ou seja, exerceram papel investigativo*" (fl. 12, e-doc. 3).

Ressalta ser "*ilegítima a atividade de investigar e de fazer buscas pessoais ou em veículos por parte de integrantes da Guarda Municipal, em atividade estranha à atribuição constitucional*" (fl. 16, e-doc. 3).

Assevera que, "*no tocante à dosimetria da pena, o r. acórdão merece reforma por este Supremo Tribunal Federal, pois, na terceira fase, mesmo o e. desembargador reconhecendo como neutras as circunstâncias judiciais; e sabedor que o RECORRENTE é (i) primário; (ii) ostenta bons antecedentes; (iii) não se dedica às atividades criminosas, porquanto estuda e trabalha, licitamente; (iv) não integra organização criminosa – conforme pode-se facilmente notar no processo-crime, ainda assim, manteve a redução o patamar mínimo de, apenas, um sexto, do § 4º, art. 33, Lei de Drogas, em face da natureza das drogas apreendidas*" (fl. 18, e-doc. 3).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido por incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e ausência de prequestionamento (fls. 101-106, e-doc. 3).

O agravante sustenta que "*a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário não merece prosperar, uma vez que foram afrontadas a Constituição Federal e a jurisprudência deste STF*" (fl. 156, e-doc. 3).

Pontua que "*as questões federais suscitadas foram objeto de deliberação e de discussão pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido erroneamente interpretadas pelos julgadores, não havendo que se cogitar a incidência do óbice das Súmulas 279 e 282 do Supremo*" (fl. 159, e-doc. 3).

Salienta não pretender "*o exame do conjunto fático-probatório e, sim, a revisão dos elementos reconhecidos nos acórdãos e incorretamente qualificados, hipóteses reconhecidas como revaloração jurídica*" (fl. 159, e-doc. 3).

Pondera não ter sido "*flagrada conduta concreta de traficância pelos Guardas Civis e os depoimentos deles não têm credibilidade para sustentar condenação de tal grave delito como este*" (fl. 168, e-doc. 3).

Pede "*seja o presente Recurso Extraordinário conhecido e provido, para o fim de anular ou retificar o v. acórdão e, também, a decisão denegatória de seguimento do recurso, emanados do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferidos ao arrepio dos comandos legais pertinentes, em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal*" (fl. 171, e-doc. 3).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. No julgamento da apelação, ao afastar a alegada ilicitude da prova suscitada pelo agravante, o Tribunal estadual assentou:

"*De pronto, rejeito a prefacial suscitada pelo apelante Ary Junio, na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

qual alega a ilicitude das provas colhidas no flagrante, por ter sido, este, efetivado pelos Guardas Municipais.

Temos da narrativa da peça denunciatória que os guardas municipais estavam fazendo patrulhamento de rotina na região da Feira coberta do bairro de Aparecida de Goiânia, Cidade Vera Cruz, quando receberam denúncias anônimas, na Central de Atendimentos, noticiando uma grande movimentação de pessoas junto a um veículo preto GM/Astra, estacionado no local. Foram averiguar a veracidade das denúncias e abordaram os ocupantes do veículo (o condutor Ary Junio e o passageiro Hugo Rayone) e, fizerem a busca no veículo, logrando êxito em encontrar maconha e cocaína, além de uma balança de precisão e embalagens de plástico.

A Lei n° 13.022/2014 disciplinou o 144, § 8°, da CF, estipulando, em seu artigo 5°, parágrafo único, que:

'No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos [...]'

O posicionamento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal é ato legal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (art. 144, § 8°, da CF) justamente porque se trata de ato de proteção à segurança social, veja-se: (…)

Ademais, como bem pontuado na jurisprudência supra, se a qualquer do povo é dado o direito de prender quem quer que esteja em flagrante delito, com mais autoridade tem o guarda municipal para fazê-lo, sendo inconcebível restringir a sua atividade ao caráter meramente patrimonial em detrimento da segurança da coletividade. Cabendo a ela o 'poder de polícia administrativa', atribuído pelo Estado a todos os seus agentes que devem legalmente limitar ou disciplinar liberdades individuais em garantia do interesse público.

Os integrantes da Guarda Municipal estão inseridos nesse rol, com as prerrogativas de utilizar o poder de polícia para a realização de suas atividades, portanto, não há falar em proibição ou irregularidade na prisão efetuada por guarda municipal.

Impõe-se, por oportuno, asseverar que o fundamento do poder de polícia é o princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o privado, referindo-se à atividade dos particulares que se revela contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar e a segurança social. Portanto, diante da ocorrência do tráfico de entorpecentes e, aqui não vou me deter em explicar o quanto este delito é nocivo à saúde pública e à paz social, mas tão somente, vou ressaltar que o guarda municipal, detentor do poder de polícia administrativo, tem por obrigação impedir as ações antissociais.

Não é crível pensar que, na situação de ocorrer um delito, em plena luz do dia, próximo a um logradouro público, onde a Guarda Municipal esteja presente e, ela não possa atuar ou deva manter a sua atuação voltada apenas à preservação do local, pois é óbvio que a sua função intrínseca engloba a garantia do bem-estar e da segurança da coletividade nos logradouros públicos, não podendo restringir-se apenas à preservação deste local.

No caso dos autos, o apelante assevera a falta de competência da guarda municipal para apurar e investigar infrações penais, porém, tal argumento esbarra no próprio contexto da prisão, ou seja, por óbvio, efetuada uma detenção em face da prática de um delito, a coleta das provas é consequência lógica, necessária e imprescindível, para que o guarda municipal justifique a efetivação da prisão.

Ademais, eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual, ou seja, na fase inquisitorial não tem o condão de inquinar de nulidade a ação penal se, no curso da instrução criminal, foram observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como no caso ocorreu, restando, portanto, legítima a sentença condenatória.

Assim, rejeito esta prefacial, por entender que não há nenhum vício a inquinar de mácula o procedimento judicial, no qual foi devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa na coleta das provas" (fls. 280-285, e-doc. 2).

A apreciação do pleito recursal exigiria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 13.022/2014). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 2. Prova ilícita e dosimetria da pena. Análise de normas infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento*" (ARE n. 744.742-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 30.9.2013).

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL.CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. ILICITUDE DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO*" (ARE n. 1.164.244-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.11.2018).

Confiram-se também, por exemplo, as seguintes decisões: ARE n. 1.147.223/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.9.2018, e ARE n. 1.106.827/PR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.3.2018.

6. A alegação de ofensa ao inc. III do art. 5º da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios pelo Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem, na espécie vertente, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência de omissão no acórdão dos embargos de declaração. Precedentes. 1. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido "(AI n. 647.106-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2012).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias" (CPC/2015, art. 85, § 11) (ARE n. 930.522-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29.6.2017).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Prequestionamento implícito. Impossibilidade. 1. A matéria constitucional contida nos dispositivos apontados como violados carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos declaratórios com o fim de sanar eventual omissão do acórdão recorrido. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 da Corte. 2. Se a ofensa à Constituição surgir com a prolação do acórdão recorrido, é necessário opor embargos declaratórios que permitam ao Tribunal de origem apreciar o ponto sob o ângulo constitucional. 3. Não se admite a tese do chamado prequestionamento implícito. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do novo Código de Processo Civil. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem" (ARE n. 1.071.192-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 22.11.2017).

7. Quanto ao pleito de fixação da fração máxima de redução pelo tráfico privilegiado, o presente recurso extraordinário com agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

O recorrente interpôs, simultaneamente ao recurso extraordinário, recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo em Recurso Especial n. 1.665.842 nos seguintes termos:

"Assim, dadas as particularidades do caso em questão, no qual se mostram ausentes fundamentos idôneos ou mesmo outros dados concretos constantes dos termos do acórdão atacado, vislumbro, in casu, *que a hipótese é de fixação da fração máxima de redução pelo tráfico privilegiado, conforme requerido pela defesa.*

Passo, então, à nova dosimetria da pena do acusado Ary Junio Aparecido Reis Santana nos seguintes termos: fixado o patamar de redução em 2/3 (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), fica a pena privativa de liberdade redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão. Mantido o período de detração aplicada na sentença, qual seja, de 1 ano e 8 dias, resta a cumprir a pena de 7 meses 22 dias de reclusão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial. Concedo habeas corpus, *de ofício, para fixar a fração máxima (2/3) de redução pelo tráfico privilegiado, redimensionando a pena do agravante Ary Junio Aparecido Reis Santana para 1 ano e 8 meses de reclusão, da qual, descontado o período de detração de 1 ano e 8 dias, resta a cumprir 7 meses e 22 dias de reclusão, nos termos da presente decisão*" (fl. 215, e-doc. 3).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Essa decisão transitou em julgado em 20.10.2020 (fl. 254, e-doc. 3). Operou-se, portanto, no ponto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Confiram-se, por exemplo, os julgados a seguir:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICILIADADE. 1. O recurso especial interposto pela parte ora embargante foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo transitado em julgado em 12.03.2018. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar prejudicado o agravo de instrumento e, consequentemente, o recurso extraordinário" (AI n. 685.331-AgR-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.10.2019).

"Agravo regimental no curso extraordinário com agravo. Recurso especial da parte interessada provido pelo Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento da prescrição da pretensão da parte recorrida. Recurso extraordinário prejudicado. Precedentes. 1. O provimento de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça com o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte recorrida torna prejudicado o recurso extraordinário interposto na mesma demanda, por perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido" (ARE n. 1.198.293-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 9.9.2019).

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

8. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário com agravo pela perda superveniente do objeto quanto à fixação da fração máxima de redução pelo tráfico privilegiado e nego seguimento ao recurso na parte remanescente** (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.694 (807)

ORIGEM	: 3845597420188217000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: CARINA FERREIRA DE OLIVEIRA
RECTE.(S)	: ZÉLIA DE FÁTIMA DE SOUZA PINTO
RECTE.(S)	: JANAINA DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S)	: ANDREI FELIPE VALANDRO (88536/RS)
RECTE.(S)	: ANTONIO VOLMIR BOPSIN DA SILVA
RECTE.(S)	: DÉBORA BERTOLAZZI
RECTE.(S)	: ROBERTA BERTOLAZZI
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE SOUZA ALVES (46053/RS)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ERIANIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravos contra decisão que inadmitiu os Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 4.263):

"ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES E AUTORIAS COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade.

Aqui, em prova convincente, a Polícia Judiciária, em longa e substanciosa investigação, comprovaram que os apelantes estavam associados para a prática do crime de tráfico de entorpecentes e usavam uma empresa, legalmente criada, para "lavar" o dinheiro obtido com a venda que faziam de entorpecentes.

DECISÃO: Apelos defensivos desprovidos. Unânime"

Opostos Embargos de Declaração (e-STJ, fls. 4.295/4.305 e 4.309/4.313), estes foram rejeitados pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 4.315/4.319 e 4.320/4.324).

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, as recorrentes CARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, JANAÍNA DE SOUZA PINTO e ZÉLIA DE FÁTIMA DE SOUZA PINTO defendem a existência de repercussão geral e do prequestionamento da matéria, e sustentam violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da CF/88. Por fim, pedem que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 4.391/4.418).

Já em seu apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, os recorrentes ANTONIO VOLMIR BOPSIN DA SILVA, DÉBORA BERTOLAZZI e ROBERTA BERTOLAZZI defendem a existência de repercussão geral e do prequestionamento da matéria, e sustentam violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, art. 93, inciso IX, e art. 109, inciso V, todos da CF/88. Por fim, pedem que o recurso seja conhecido e provido para modificar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 4.453/4.491).

O Tribunal *a quo*, aplicando precedentes desta CORTE firmados sob a sistemática da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG, Tema 339, e ARE 748.371-RG, Tema 660, ambos de Relatoria do Min. GILMAR MENDES), negou seguimento aos Recursos Extraordinários quanto à alegação de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 93, inciso IX, ambos da CF/88, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC/15. Quanto à alegação remanescente de violação ao art. 109, inciso V, da CF/88, inadmitiu o apelo de ANTONIO VOLMIR BOPSIN DA SILVA, DÉBORA BERTOLAZZI e ROBERTA BERTOLAZZI ao fundamento de que "*o dispositivo constitucional invocado não foi ventilado no acórdão nem nos embargos de declaração opostos*", atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356/STF (e-STJ, fls. 4.552/4.589).

Em seu Agravo, CARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, JANAÍNA DE SOUZA PINTO e ZÉLIA DE FÁTIMA DE SOUZA PINTO defendem que "*não há qualquer necessidade de discussão de preceito infraconstitucional para se aferir a adequação do recurso* e se tratar de caso de *completa ausência de fundamentação"* (e-STJ, fls. 4.620/4.631).

Já em seu Agravo, ANTONIO VOLMIR BOPSIN DA SILVA, DÉBORA BERTOLAZZI e ROBERTA BERTOLAZZI defendem a desnecessidade de "*análise de norma infraconstitucional para reconhecer a afronta ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa"*, haver supressão de instância na aplicação do Tema 339 da sistemática da Repercussão Geral e ter ocorrido o devido prequestionamento da matéria (e-STJ, fls. 4.693/4.737).

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta CORTE firmou entendimento pela inadmissibilidade de agravo para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de impugnar decisão da instância de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, seja inadmitindo o recurso extraordinário, seja sobrestando-o até a formação de precedente pela SUPREMA CORTE, pois, como destacado pelo Decano de nosso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Min. CELSO DE MELLO, "*se revela incognoscível o recurso deduzido contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC/73, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta SUPREMA CORTE, não importando que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento de mérito sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada"* (RE 1.023.231/PR, DJe de 22/2/2017).

Dessa forma, relativamente à alegada desobediência ao art. 5º, incisos LIV e LV, e ao art. 93, inciso IX, ambos da CF/88, não existe contra a decisão do Juízo de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral, previsão legal de interposição de recurso para o STF (ARE 960.182-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017).

No que remanesce, conforme bem pontuado pela decisão que inadmitiu o apelo extremo, na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 *("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada")* e 356 ("*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"),* ambas desta CORTE SUPREMA.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2020.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator
Documento assinado digitalmente

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.853 (808)

ORIGEM	: 16556820166190176 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP)
INTDO.(A/S)	: RODRIGO SOBROSA MEZZOMO
INTDO.(A/S)	: RODRIGO ROCHA BARBOSA
ADV.(A/S)	: RODRIGO SOBROSA MEZZOMO (77671/RJ)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso extraordinário com repercussão geral. Pedido de tutela antecipada para assegurar candidatura avulsa a poucos dias das eleições.

1.Verossimilhança do direito não demonstrada. Por ora, a jurisprudência consolidada nos tribunais é contrária à tese. Nesse sentido: ADI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

1817, rel. Min. Dias Toffoli; AI 825.723 AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa; MS 26.603, rel. Min. Celso de Mello.

2.Grave *periculum in mora* inverso. Medida de exequibilidade duvidosa, a poucos dias da eleição, que pode colocar em risco a sua segurança e viabilidade.

3.Cautelar indeferida.

DECISÃO:

1.Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, por meio do qual os recorrentes discutem a viabilidade das candidaturas avulsas em eleições majoritárias, ao argumento de que sua vedação implicaria violação aos arts. 1º, II, III e V; 4º, II; e 5º, XX e §§ 1º e 2º, da CF/1988. Sustentam, em síntese, que: *(i)* a Constituição não vedou explicitamente a candidatura avulsa; *(ii)* o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992) rejeita o estabelecimento de qualquer condição de elegibilidade que não se funde em "*motivo de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal;* e *(iii)* o acórdão recorrido, ao exigir a filiação a partido político como condição para o registro de toda e qualquer candidatura, viola a jurisprudência do STF, que atribui *status* supralegal ao referido pacto.

2.O recurso teve sua repercussão geral reconhecida, seguiu-se a realização de audiência pública sobre o tema e, no momento atual, aguarda-se julgamento de mérito.

3.Os requerentes, Carlos Alexandre Klomfahs e Ciro Marcílio do Nascimento, que não são parte no feito, ingressaram com pleito de tutela antecipada incidental, narrando que tiveram seu pedido de registro de candidatura independente indeferido pela Justiça Eleitoral e que a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal (doc. 126). Segundo esclarecem, pretendiam concorrer aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

4.De acordo com os postulantes, a rejeição de sua candidatura viola seus direitos à igualdade e à participação política, bem como o Pacto de São José da Costa Rica, norma de caráter supralegal a que o Brasil deve dar cumprimento. Afirmam, ainda, que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ampara a sua pretensão, destacando os casos *Yatama v. Nicarágua* (2005) e *Castañeda Gutman v. México* (2008). Com base em tais argumentos, afirmam a verossimilhança do direito postulado por meio da tutela provisória. No que respeita ao perigo na demora, alegam que a medida é imprescindível para assegurar que possam concorrer ao pleito de 2020.

5.Com base nesses e em outros argumentos, postulam que o Supremo Tribunal Federal: (i) autorize os requerentes a utilizar os sistemas CANDex e SPCE, para registro de sua candidatura a prefeito e vice de forma independente (sem vinculação partidária), determinando-se as alterações técnicas necessárias para tanto em regime de urgência; (ii) determine "todas as medidas tecnológicas necessárias, incluindo a programação de Software de urnas eletrônicas e computadores, para que o sistema de votação e apuração das eleições de 2020 contemple a possibilidade de inscrição" dos requerentes; (iii) conceda "todos os demais direitos inerentes às candidaturas registradas por intermédio de partidos, em especial, a autorização para realização de financiamento coletivo e a confecção de materiais para propaganda"; (iv) imponha a expedição de CNPJ eleitoral para a abertura de conta corrente; (v) possibilite a participação dos requerentes nos debates nas emissoras de rádio e TV; (vi) determine o deferimento de número identificador das candidaturas dos requerentes a ser inseminado nas urnas.

6.Indefiro a cautelar tendo em vista a ausência de verossimilhança do direito alegado, ao menos no estado em que o feito se encontra, bem como a existência de grave *periculum in mora* inverso.

7.No que respeita à falta de verossimilhança do direito, como reconhecem os requerentes, toda a jurisprudência consolidada nos tribunais é contrária a seu pleito e reconhece a filiação partidária como uma condição de elegibilidade. Nesse sentido: ADI 1817, rel. Min. Dia Toffoli; AI 825.723 AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa; MS 26.603, rel. Min. Celso de Mello. A repercussão geral reconhecida neste feito se propõe a rediscutir a matéria, mas a questão, por ora, é altamente controvertida e tem em seu desfavor tal jurisprudência. Ainda que o entendimento venha a ser alterado, há que se considerar os efeitos temporais a serem conferidos à decisão, à luz do princípio da segurança jurídica. Nesse sentido: RE 637.485, rel. Min. Gilmar Mendes.

8.Além disso e como já observei em decisão anterior proferida neste mesmo feito, acerca de pedido cautelar semelhante, há grave *periculum in mora* inverso no deferimento da medida. A sua implementação implicaria que, a poucos dias das eleições, se promovesse a adaptação de todo o sistema tecnológico da Justiça Eleitoral, que está projetado apenas para candidaturas por meio de partidos. A medida não é viável em tal prazo, quando as urnas já foram inseminadas. E ainda que se pudesse cogitar disso, providência de tal ordem poderia comprometer a segurança e a viabilidade da eleição. Confira-se:

"[...] como se pode constatar dos debates da questão de ordem que teve por objeto o reconhecimento da repercussão geral nesse feito, os departamentos técnicos do Tribunal Superior Eleitoral teriam informado, em resposta à indagação da presidência, que não é possível instalar a candidatura avulsa de forma imediata justamente porque o sistema eletrônico está baseado na ideia de eleições ligadas a partidos, de forma que o sistema precisaria ser adaptado para implementar a mudança (ARE 1.054.490 QO, p. 59). Esta foi a informação prestada pelo então Presidente do TSE, na sessão do dia 05-10-2017. Afirma-se, ainda, que eventuais ajustes, em tempo tão exíguo, poderiam **comprometer a segurança das eleições de 2018.**" (decisão de 29.06.2018, grifou-se)

9.Com base em tais fundamentos, indefiro a cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR

REPUBLICAÇÕES

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.946 (809)

ORIGEM	: AR - 20130020018369 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S)	: SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA (14281/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO DOS DESEMBARGADORES AOS PROCURADORES LEGISLATIVOS.

1. A questão discutida no presente recurso extraordinário não diz respeito à equiparação remuneratória entre Procuradores Legislativos e Procuradores do Distrito Federal, mas sim à aplicação do teto remuneratório dos Desembargadores do Distrito Federal às duas carreiras.

2. Embora o art. 113 da LODF afronte o art. 37, XIII, da Constituição, a decisão do Tribunal de Justiça de julgar improcedente a ação rescisória, ainda que por outros fundamentos, está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo "Procuradores", inscrito no art. 37, XI, da Constituição abrange os procuradores municipais, os procuradores autárquicos, os procuradores da Administração Direta e Indireta e demais agentes públicos que exercem funções essenciais à Justiça, tais como, os Procuradores Legislativos. Precedentes.

4. Reconsideração da decisão agravada e negativa de provimento do recurso extraordinário.

1.Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por mim proferida, que deu provimento ao recurso extraordinário para determinar a impossibilidade de equiparação remuneratória entre Procurador Legislativo da Câmara Legislativa e Procuradores do Distrito Federal.

2.Preliminarmente, o agravante alega que a decisão violou o art. 21, §2º, do RI/STF, considerando não haver súmula desta Corte dispondo sobre a aplicação de teto remuneratório aos Procuradores das Casas Legislativas, impedindo o julgamento monocrático do recurso extraordinário.

3.No mérito, argumenta que o caso não trata de equiparação e vinculação de vencimentos entre as carreiras, mas sim da incidência do teto remuneratório aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Sustenta que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a decisão viola o art. 37, XI, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo impõe o mesmo teto remuneratório para Procuradores da Câmara Legislativa e do Distrito Federal. Aponta ainda a contrariedade com o RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, em que se entendeu abrangido no termo "Procuradores" do art. 37, XI, da Constituição, os procuradores autárquicos do Estado de São Paulo. Requer, por fim, o provimento do agravo para manter o acórdão do TJDFT que reconheceu a constitucionalidade do art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4.**É o relatório. Decido.**

5.Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que o art. 21, § 2º, do RI/STF apenas permitiria que o Relator provesse o recurso monocraticamente em caso de confronto com a súmula de jurisprudência desta Corte. O termo "súmula", constante do art. 21, §2º, do RI/STF, deve ser lido no sentido de "jurisprudência dominante", permitindo ao Relator o provimento de recursos nos casos em que o acórdão recorrido divirja da orientação adotada por este Tribunal.

6. No mérito, contudo, assiste razão ao recorrente. De fato, a questão discutida no presente caso não diz respeito à equiparação remuneratória entre Procuradores Legislativos e Procuradores do Distrito Federal, mas sim à aplicação do teto remuneratório dos Desembargadores do Distrito Federal às duas carreiras. Essa conclusão altera o resultado do julgamento do recurso. Um breve histórico do caso ajuda a esclarecer essa afirmação.

7.O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão do TJDFT que julgou improcedente a ação rescisória do Distrito Federal, em razão da constitucionalidade do art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). Confira-se o inteiro teor do dispositivo:

"Art. 113. Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal e aos Procuradores da Câmara Legislativa do Distrito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Federal".

8.Na origem, a ação rescisória impugna decisão transitada em julgado em que se aplicou o teto remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça aos Procuradores Legislativos. Nessa decisão, o Tribunal reconheceu a incidência do teto remuneratório dos Desembargadores distritais aos procuradores com base em dois fundamentos: (i) a autoaplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição aos Procuradores Legislativos; e (ii) a equiparação de regimes entre Procuradores do Distrito Federal e Procuradores Legislativos, nos termos do art. 113 da LODF. Em síntese, o teto remuneratório das duas carreiras deveria ser idêntico seja porque a interpretação do termo "Procuradores" inscrito no art. 37, XI determina a incidência do teto dos Desembargadores aos Procuradores Distritais e Legislativos, seja porque a Lei Orgânica do Distrito Federal equipara os regimes das duas carreiras. Confira-se a ementa da decisão transitada em julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES LEGISLATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS PROCURADORES DISTRITAIS. TETO REMUNERATÓRIO. EC 41/03. ART. 37, INCISO XI, DA CR/88. AUTO-APLICABILIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.894/06. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição da República, a remuneração dos Procuradores Distritais tem como parâmetro teto a remuneração dos Desembargadores do TJDFT.

II – Os Procuradores Legislativos sujeitam-se aos mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional dos Procuradores Distritais, por força do art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III – À luz do disposto no art. 8º da EC nº 41/03 e no art. 17 do ADCT, o texto do inciso XI do art. 37 da Constituição da República é auto-aplicável, sendo, portanto, indevidos os descontos sofridos na remuneração dos Procuradores Legislativos efetuados antes da edição da Lei Distrital nº 3.894/06, que consideravam como parâmetro teto a remuneração dos Deputados Distritais.

IV – Tratando-se de causa em que vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma preconizada no § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas do § 3º do mesmo artigo, sem, contudo, limitar sua fixação aos parâmetros deste.

V – Deu-se parcial provimento ao recurso.

9. Dos dois argumentos do acórdão, apenas um deles é impugnado na inicial da ação rescisória: a constitucionalidade do art. 113 da LODF. Não há qualquer menção na ação ao primeiro fundamento da decisão rescindenda, isto é, a aplicação do teto remuneratório com base no art. 37, XI, da Constituição. Por conta disso, o Tribunal *a quo* apenas se manifestou sobre a validade constitucional do art. 113 da LODF, sem qualquer referência ao art. 37, XI:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 113 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 1557/DF.

1. O e. STF reconheceu a constitucionalidade do art. 113 da LODF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda n. 9/1996, no bojo da ADI n. 1557/DF, decisão esta que goza de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, de modo que não é possível a este órgão fracionário conhecer da arguição de inconstitucionalidade proposta.

2. Por conseguinte, reconhecida a constitucionalidade do art. 113 da LODF, não se pode dizer que o acórdão nele fundamentado tenha violado literal disposição da Constituição Federal, razão pela qual a Ação Rescisória deve ser julgada improcedente.

3. Arguição Incidental de Inconstitucionalidade não conhecida. Pedido da Ação Rescisória julgado improcedente."

10.Não tenho dúvidas de que o art. 113 da LODF é inconstitucional. Como afirmado na decisão monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 37, XIII veda a equiparação remuneratória entre carreiras do serviço público. Especificamente sobre a equiparação entre Procuradores de Assembleia Legislativa e outras carreiras, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades, sempre ressaltando o impedimento expresso no art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido: ADI 305/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.977/PB, Rel. Min. Sydney Saches; RE 228.038, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.824, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 597.242, Relª. Minª. Cármen Lúcia.

11.Ademais, no julgamento da ADI 1.557, esta Corte analisou a constitucionalidade do art. 113 da Lei Orgânica do Distrito Federal apenas sob o prisma da sua constitucionalidade formal, sem qualquer juízo sobre a sua compatibilidade com o art. 37, XIII, da Constituição, que veda a vinculação remuneratória entre carreiras do serviço público. Naquela ação direta, decidiu-se que a existência de um assessoramento jurídico e de representação judicial na Câmara Legislativa Distrital não viola a exclusividade de representação judicial e extrajudicial dos Procuradores do Estado, nos termos do art. 132 da CF. Não houve, naquele momento, nenhuma discussão sobre a constitucionalidade material do dispositivo à luz do art. 37, XIII, da Constituição, o que não impede a declaração de inconstitucionalidade do art. 113 da LODF com base nesse dispositivo.

12.Ocorre que a decisão rescindenda não se fundamenta *exclusivamente* no art. 113 da LODF. Caso assim fosse, a solução correta seria a procedência do presente recurso extraordinário e a consequente rescisão da coisa julgada, nos termos da decisão monocrática. Entretanto, como há um *outro fundamento*, não impugnado na ação rescisória, é preciso analisar se esse argumento, por si só, é suficiente para manter a coisa julgada incólume e, portanto, manter a decisão de improcedência por outros fundamentos. Em outras palavras, discute-se se o teto remuneratório dos Procuradores Legislativos deve ser idêntico ao Procuradores do Distrito Federal, com fundamento no art. 37, XI, da Constituição, e não com base no art. 113 da LODF.

13.A resposta é positiva. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o termo "Procuradores", inscrito no art. 37, XI, da Constituição, abrange os procuradores autárquicos, os procuradores da Administração Direta e Indireta e demais agentes públicos que exercem funções essenciais à Justiça, tais como, os Procuradores Legislativos. Confiram-se os seguintes precedentes das duas Turmas desta Corte:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO "PROCURADORES". PROCURADORES AUTÁRQUICOS ABRANGIDOS PELO TETO REMUNERATÓRIO. ALTERAÇÃO QUE, ADEMAIS, EXIGE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – A referência ao termo "Procuradores", na parte final do inciso IX do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de resto, é firme no sentido de que somente por meio de lei em sentido formal é possível a estipulação de teto remuneratório. III - Recurso extraordinário conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido. (RE 558258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 09.11.2010)

CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO. EXEGESE DO TERMO "PROCURADORES". INCLUSÃO DE PROCURADORES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRECEDENTE: RE 558258, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 562238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 02.04.2013)

14.Esse entendimento foi recentemente consolidado no julgamento do Tema 510 da Repercussão Geral (Teto remuneratório de procuradores municipais). No RE 663696-RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a expressão "Procuradores" do art. 37, XI, da Constituição também se aplica aos procuradores municipais. Confira-se trecho da ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. (...) 3. Os Procuradores do Município, consectariamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República. 4. A hermenêutica que exclua da categoria "Procuradores" - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo "Procuradores", na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. (...) 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (RE 663696-RG, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. em 28.02.2019)

15.A decisão rescindenda, portanto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte e não viola manifestamente norma jurídica (art. 966, V, CPC). A mesma lógica dos precedentes acima aplica-se aos Procuradores Legislativos, de modo a incidir o teto remuneratório dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Embora o art. 113 da LODF afronte o art. 37, XIII, da Constituição, a decisão do Tribunal de Justiça de julgar improcedente a ação rescisória, ainda que por outros fundamentos, está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Caso o presente recurso extraordinário fosse provido, conforme determinado pela decisão monocrática, o resultado seria a desconstituição de coisa julgada que, em última análise, é materialmente constitucional e alinhada aos precedentes desta Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

16. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada (RI/STF, art. 317, § 2º) **e nego provimento ao recurso extraordinário**, mantendo a decisão recorrida por outros fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Relator

(Republicado, referente ao Diário da Justiça do dia 13/02/2020).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.050 (810)

ORIGEM	: RESP - 767989 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAPHAEL DE MORAES MIRANDA (95822/RJ)
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

Trata-se de recurso extraordinários interposto por Golden Cross Seguradora S/A e outros, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2, e pela União, em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O acórdão do TRF2 restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - UNIÃO FEDERAL - ARTIGO 51 DA LEI 8.078/90. I - Evidente a legitimidade da União para intervir em ação civil pública onde se discute a nulidade de cláusulas de contratos de plano de saúde, firmados anteriormente à Lei 9.656/98, que imponham limitações e restrições procedimentos médicos. II - Tendo a ação civil sido proposta pelo Ministério Público Federal, firma-se a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção da União no pólo passivo da relação processual. III - Agravo improvido" (fl. 170).

No RE da Golden Cross Seguradora S/A e outro, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação dos arts. 5°, XXXII, e 93, IX, da mesma Carta. Alegam os recorrentes:

"O único propósito do requerimento de assistência formulado pela União – equivocadamente mantido pelo v. acórdão recorrido -, é atrair, custe o que custar, a competência da nobre Justiça Federal, mesmo que para isso, sejam afrontadas a Constituição e a lei" (fls. 221-222).

Já o acórdão proferido pelo STJ portou esta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 165 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES A PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REAL INTERESSE JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 50 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NO PONTO PROVIDO.

1. 'A intervenção da União ou de suas Autarquias no processo depende da demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, que não nasce da simples declaração de vontade, mas da possibilidade de lhe sobrevir prejuízo juridicamente relevante, consoante precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (STJ - REsp 660.833 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI - DJ 26/09/06 e STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213)' (REsp 589.612/RJ, QUARTA TURMA, Rel. p/ acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJe de 01/03/2010).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido" (fl. 309).

Por sua vez, no RE da União, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos arts. 5°, XXXII; 109, I; 127; 128; 129, II, III, IX, § 1°; 196 e 197 da Constituição, ao argumento, em síntese, de que

"[...] resta comprovado que o interesse da União em ver garantido o direito metaindividual dos consumidores decorre de Lei Federal e não de 'simples declaração de vontade' através de 'desfundamentada petição" (fl. 359 - grifei).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Procurador-Geral em exercício, Paulo da Rocha Campos, opinou pelo provimento do recurso da União (fls. 391-393).

É o relatório suficiente. Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso extraordinário interposto por Golden Cross Seguradora S/A e outro encontra-se prejudicado (fls. 214/243), tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao seu recurso especial (REsp 767.989/RJ), conforme se verifica às fls. 309-315. Por oportuno, transcrevo trecho do referido julgado:

"Já no tocante ao mérito da controvérsia, a Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 589.612/RJ, relator para acórdão o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) (DJe de 01/03/2010), apreciou matéria idêntica à dos presentes autos, motivo pelo qual adotam-se integralmente as razões de decidir do voto condutor do mencionado recurso especial:

'É inconteste que a Ação Civil Pública é instrumento de relevância no sistema judiciário, mas considerando o seu objeto, como previsto no artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não deve ser desvinculado de suas finalidades, já havendo sido manifestado em decisões deste eg. Tribunal que 'o direito individual há que ser indisponível, a fim de dar ensejo à sua defesa pela via da ação civil pública' (STJ-RF 355/205 e359/215).

Ainda que não se questione, no caso concreto, o exercício da ação que busca excluir cláusula de apólice de seguro como interesse difuso ou coletivo, o deslocamento da competência pelo pedido de ingresso da União nos autos, sem nenhum interesse direto ou indireto se me apresenta injustificável juridicamente, senão por interesses outro, qual seja excluir a competência da Justiça Estadual.

É o que se infere da leitura dos autos, não se esquecendo de que cláusula de contrato de seguro é de direito privado e que o direito de quem a aceita não é indisponível, pois tem a faculdade da recusa.

[...]

Destarte, mostra-se injustificável a presença da UNIÃO na presente demanda, por ausência de real interesse jurídico a legitimar sua intervenção no processo" (fls. 310-315 -grifei).

Os referidos recursos tratavam da mesma matéria, restando, portando, prejudicado o recurso extraordinário.

Passo à análise do recurso extraordinário interposto pela União.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário – notadamente quanto à demonstração do legítimo interesse jurídico da União na causa – seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (arts. 50 e 54 do CPC/73) , sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. Nesse sentido, cito julgados desta Corte em casos análogos:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO DNIT. COMPETÊNCIA. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (RE 1.050.165-AgR/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARINA BEACH TOWERS. DANO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por configurar situação de ofensa indireta à Constituição Federal.

II – Conforme assentado no julgamento do AI 791.292-QO-RG (Tema 339 da repercussão geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o art. 93, IX, da Lei Maior exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

III – Consoante a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa"(RE 1.124.300-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso interposto por Golden Cross Seguradora S/A e Outro (art. 21, IX, do RISTF) e nego seguimento ao recurso proposto pela União (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator

(Republicado, referente ao DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020).

ATOS ORDINATÓRIOS

Intimações para manifestação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.283 **(811)**

ORIGEM : AMS - 9504495516 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
ADV.(A/S) : VALÉRIA FALCÃO CHAISE (24325/RS) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.461 **(812)**

ORIGEM : PROC - 200900159286 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO (0014303/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.799 **(813)**

ORIGEM : AREsp - 00405085920088260114 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.
AGTE.(S) : UPS SUPPLY CHAIM SOLUTIONS, INC
ADV.(A/S) : ABRAO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP)
ADV.(A/S) : CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (51062/BA, 32884/ES, 148188/RJ, 249937/SP)
AGDO.(A/S) : ITAU SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (33032/ES, 73474/PR, 185013/RJ, 178051/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

QUINTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.824 **(814)**

ORIGEM : 598170090 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA PETROSUL LTDA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES (38089/RS)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.704 **(815)**

ORIGEM : RESP - 839951 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : JOSÉ NICODEME DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 943.075 **(816)**

ORIGEM : 200138000162710 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : FREDERICO MELO AZEVEDO
AGDO.(A/S) : RODRIGO MELO AZEVEDO
AGDO.(A/S) : HENRIQUE MELO AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (73138/MG)
ADV.(A/S) : RONALDO NORONHA BEHRENS (65585/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.127.905 **(817)**

ORIGEM : 1278020135090009 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : CONDOMINIO PARKSHOPPINGBARIGUI
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (07383/DF, 52083/PE, 438132/SP)
ADV.(A/S) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (11707/DF, 52082/PE, 438131/SP)
ADV.(A/S) : VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS (29276/DF)
AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA (19246/DF)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.183.517 **(818)**

ORIGEM : 00006281720158060132 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 682.716 **(819)**

ORIGEM : AC - 67900520094013400 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RENATA GRACIOSO BORGES
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF)
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.649 **(820)**

ORIGEM : 22650295220188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS FRENTISTAS DE FRANCA E REGIÃO
ADV.(A/S) : DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO (205939/SP)
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA
INTDO.(A/S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO (215054/SP)
ADV.(A/S) : TAYSA MARA THOMAZINI NASCIMENTO (196722/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.745 **(821)**

ORIGEM : 00154939820028170001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGDO.(A/S) : BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (65184/BA, 25227/PE)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.693 **(822)**

ORIGEM : 00017489120158210063 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : TIAGO LEITE LOMBARDI
ADV.(A/S) : FABIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.721 **(823)**

ORIGEM : PROC - 00113926420155030110 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC)
AGDO.(A/S) : GUILHERME CARDOSO PINTO
ADV.(A/S) : MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO (122199/MG)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR (80586/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.751 **(824)**

ORIGEM : 7191020135150090 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA (27722/DF)
ADV.(A/S) : LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP)
ADV.(A/S) : ALINE MARTINS LIMA (15923/DF)
ADV.(A/S) : GLORIETE APARECIDA CARDOSO (78566/SP)
AGDO.(A/S) : MAXIMO JOSE LOVATO
ADV.(A/S) : MARCOS BARCELOS (321977/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.743 **(825)**

ORIGEM : 08128476120188120001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : ADILA CATAN SONONO MARCHIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADILAR JOSE BETTONI (7843/MS)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.249 **(826)**

ORIGEM : 37249 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : WALTER ULYSSES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES GUEDES (16497/PB)
ADV.(A/S) : KIARA TEBERGE SOARES DA CUNHA (23998/PB)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.201.836 **(827)**

ORIGEM : 201400000068540 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 1 REGIAO
ADV.(A/S) : LEONARDO MACHADO SOBRINHO (066594/RJ)
EMBDO.(A/S) : KLEBER MEDEIROS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALMIR FERREIRA JUNIOR (0077417/RJ)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.941 **(828)**

ORIGEM : AREsp - 00269959020138110041 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : PEDRO TERCY BARBOSA
ADV.(A/S) : GIORGIO AGUIAR DA SILVA (14600/O/MT)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.549 **(829)**
ORIGEM : 00016986220128260247 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : ANTONIO LUIZ COLUCCI
ADV.(A/S) : GUSTAVO PACÍFICO (184101/SP)
ADV.(A/S) : FLAVIO LUIZ YARSHELL (34173/ES, 205759/MG, 69022/PR, 181770/RJ, 121288A/RS, 88098/SP)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.580 **(830)**
ORIGEM : 01210829520178217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : ODETE DE FATIMA FAGUNDES
ADV.(A/S) : TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES (59821/RS)
ADV.(A/S) : ALENCAR DE OLIVEIRA (91500/RS)
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.632 **(831)**
ORIGEM : AREsp - 200534000353363 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : BOLIVAR LAMIM DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO (11099/DF)
EMBDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.357 **(832)**
ORIGEM : 07151761620178070000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO FLURINDO DE BARROS
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.387 **(833)**
ORIGEM : 151954 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO
ADV.(A/S) : MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (19260/BA)
EMBDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : RAFAEL SANTOS DIAS (12127/AL)
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (22616/PE)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.429 **(834)**
ORIGEM : 00009143520154036106 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS ZANON (163266/SP)
ADV.(A/S) : CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES (060668/DF)
ADV.(A/S) : DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE IPIGUA
ADV.(A/S) : MAYRTON PEREIRA MARINHO (138263/SP)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPIGUÁ
INTDO.(A/S) : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.342 **(835)**
ORIGEM : 00000193220018180054 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : ALILO DE SOUSA LEAL
ADV.(A/S) : DANIEL MOURA MARINHO (5825/PI)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.333 **(836)**
ORIGEM : 10014769620168010000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : MARIA JOSANE PEREIRA DO LAGO
ADV.(A/S) : DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : DANIEL GURGEL LINARD (4491/AC, 27452/CE)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 **(837)**
ORIGEM : 784508008 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S) : FRANCISCO DEMI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO TELENT (115577/SP)
ADV.(A/S) : RUBENS CARMO ELIAS FILHO (138871/SP)
ADV.(A/S) : CARLA MALUF ELIAS (110819/SP)
EMBDO.(A/S) : HERMÍNIO CÂNDIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTEU CÉSAR PINTO NETO (110059/SP) E OUTRO(A/S)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 33.764 **(838)**
ORIGEM : 33764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S) : MUNICIPIO DE BOM JESUS
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANTONIO ELIAS ALVES (30949/GO)
EMBDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : OSVALDO GAMA MALAQUIAS (27075/GO)
ADV.(A/S) : DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA (27135/GO)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.607 **(839)**
ORIGEM : proc - 200513411609 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S) : PASTIFÍCIO SELMI S/A
ADV.(A/S) : MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR (204541/SP)
ADV.(A/S) : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS (239613/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.152.976 **(840)**
ORIGEM : REsp - 200981000162590 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
EMBTE.(S) : FUNDACAO EDSON QUEIROZ
ADV.(A/S) : VALMIR PONTES FILHO (2310/CE)
ADV.(A/S) : RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (10144/CE)
ADV.(A/S) : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 6 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.755 **(841)**
ORIGEM : 00075697820164036141 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S) : MARIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RODOLFO MERGUISO ONHA (307348/SP)
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (18423/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.673 **(842)**
ORIGEM : 08008356220154058500 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S) : VALTER DOS SANTOS LEAL
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO REIS CLETO (115576/MG, 93431/RJ, 352A/SE)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.762 **(843)**
ORIGEM : 02284264520148190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 - A/RN, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP)
AGDO.(A/S) : RAFAEL BARROS DOMINGUEZ LORENZO
ADV.(A/S) : CAROLINE GIFFONI GONCALVES CASTANHO TERRERI (168375/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.804 **(844)**
ORIGEM : ADI - 00463636020118190000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINOREG-RG)
ADV.(A/S) : MAX FONTES (096740/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ANOREG/RJ
ADV.(A/S) : GUSTAVO KLOH MULLER NEVES (0104856/RJ) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KAROLINE DE CARVALHO MAGALHAES (0159943/RJ)
AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.568 **(845)**
ORIGEM : 214624900 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (12996/RJ, 99113/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.029 (846)

ORIGEM	: 20110576637 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: MADESCUR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.685 (847)

ORIGEM	: 70205854020158220001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: RODRIGO AFONSO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO BARROSO SERPA (4923/RO)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: HELON FELIPE DA SILVA SODRE
ADV.(A/S)	: MAGNALDO SILVA DE JESUS (3485/RO)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.607 (848)

ORIGEM	: 10024057013575007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: MARIA TERESA LIMA LANA (73198/MG)
AGDO.(A/S)	: VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: CAROLINA MELO REZENDE MIANA (80157/MG)
ADV.(A/S)	: MARCELO DIAS CARVALHO (79893/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.607 (849)

ORIGEM	: 10024057013575007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: MARIA TERESA LIMA LANA (73198/MG)
AGDO.(A/S)	: VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: CAROLINA MELO REZENDE MIANA (80157/MG)
ADV.(A/S)	: MARCELO DIAS CARVALHO (79893/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.991 (850)

ORIGEM	: PROC - 50037150820184047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: RENAR MOVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 102142/PR, 119354A/RS, 29924/SC, 349138/SP)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.531 (851)

ORIGEM	: 00017152020044047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: ALVARO DE CALAZANS GAYOSO NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (11603/SC)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
ADV.(A/S)	: MARCIO LUIZ TEIXEIRA (13596/SC)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - FATMA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HALLACK PORTO (15386/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.832 (852)

ORIGEM	: 01171885020168190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S)	: SERGIO CHERMONT DE BRITTO (82374/RJ)
AGDO.(A/S)	: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
ADV.(A/S)	: JOSE CACIO TAVARES DA SILVA (06708/DF, 198111/MG)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.816 (853)

ORIGEM	: PROC - 50005172620194047203 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: SINCOL SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADV.(A/S)	: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 102142/PR, 119354A/RS, 29924/SC, 349138/SP)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.915 (854)

ORIGEM	: 00133759020148260224 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: ALBERT MIGLIOZZI - ME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ADV.(A/S) : ANDREWS MEIRA PEREIRA (292157/SP)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (285522/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.270 (855)
ORIGEM : 10011933220188260348 - TJSP - COLÉGIO RECURSAL - 03ª CJ - SANTO ANDRÉ
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : KATIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : GIHAD MENEZES (300608/SP)
ADV.(A/S) : OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.785 (856)
ORIGEM : 50757326520154047100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER (36948/RS)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.012 (857)
ORIGEM : 50035943320114047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : DILMO WANDERLEY BERGER
ADV.(A/S) : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (6840/SC, 36853/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.012 (858)
ORIGEM : 50035943320114047200 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : DILMO WANDERLEY BERGER
ADV.(A/S) : PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (6840/SC, 36853/SP)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.639 (859)
ORIGEM : PROC - 50083467720184047111 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : NEUGEBAUER ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO NYGAARD (19030/DF, 166315/RJ, 29023/RS, 25372/SC, 211016/SP)
ADV.(A/S) : RAFAEL MALLMANN (34940/DF, 168816/RJ, 51454/RS, 307489/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.813 (860)
ORIGEM : 50237169420154040000 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : GILBERTO BUENO FISCHER
ADV.(A/S) : MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, 385589/SP)
ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT (41818/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.900 (861)
ORIGEM : PROC - 50206250720184047108 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO FREIRE SARAIVA (69778/RS)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.344 (862)
ORIGEM : 20040111153195 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
ADV.(A/S) : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (13558/DF)
ADV.(A/S) : JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA (28613/DF)
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.157 (863)
ORIGEM : ARESP - 281960 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : JOCELINO FARIAS DE MENEZES
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MELO SILVA (0004934/SE)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.613 **(864)**
ORIGEM : 00138440620154036100 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP)
ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO ANDRADE (57491/DF, 104153/PR, 177675/RJ, 220925/SP)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.612 **(865)**
ORIGEM : 03496518820188217000 - TJRS - 1ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBDO.(A/S) : ELIZETE CECILIA ALBE
ADV.(A/S) : HENRIQUE ANTONIO ZANATTO (94549/RS)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.471 **(866)**
ORIGEM : 50046340320184047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : METALURGICA TRAPP LTDA
ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.187 **(867)**
ORIGEM : 38187 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.941 **(868)**
ORIGEM : 10000170190995005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : DROGAN DROGARIAS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP)
ADV.(A/S) : GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.424 **(869)**
ORIGEM : 22375716020188260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS
ADV.(A/S) : CLEIDE RABELO CARDOSO (243696/SP)
ADV.(A/S) : LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX (212287/SP)
EMBDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.136 **(870)**
ORIGEM : 10099008320148260071 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : CAMILA LUCIENE NUNES
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP)
EMBTE.(S) : ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 7 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.742 **(871)**
ORIGEM : EIAC - 1070844 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES (05735/DF)
AGDO.(A/S) : NELSON TADEU DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMANDO VERRI JUNIOR (27555/SP) E OUTRO(A/S)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.159 **(872)**
ORIGEM : 22560653620198260000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE ADOMAITIS (150180/SP)
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHARIA
ADV.(A/S) : LAIS PARRA GRANGEIA (419998/SP)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.371 **(873)**
ORIGEM : 37371 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.531 **(874)**
ORIGEM : 00017152020044047201 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ALVARO DE CALAZANS GAYOSO NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (11603/SC)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL
ADV.(A/S) : MARCIO LUIZ TEIXEIRA (13596/SC)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - FATMA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HALLACK PORTO (15386/SC)

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.797 **(875)**
ORIGEM : 01165618420134025101 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
AGDO.(A/S) : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA NEVES (55430/BA, 01128/A/DF, 6448B/RS)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.292 **(876)**
ORIGEM : 36292 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Nos termos do art. 1º, inciso XI, da Resolução 478/2011, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte agravada, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.607 **(877)**
ORIGEM : proc - 200513411609 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
EMBTE.(S) : PASTIFÍCIO SELMI S/A
ADV.(A/S) : MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR (204541/SP)
ADV.(A/S) : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS (239613/SP)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, a Secretaria Judiciária abre vista para manifestação da parte embargada, na forma do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.
Brasília, 9 de novembro de 2020.
Secretaria Judiciária

ATOS ORDINATÓRIOS
Processos convertidos para o meio eletrônico

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.856 **(878)**
ORIGEM : 186856 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
RECTE.(S) : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS
ADV.(A/S) : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Certifico que os presentes autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico nos termos da Resolução 574/2016-STF:

PETIÇÃO 5.095 **(879)**
ORIGEM : ACO - 1169 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.043 **(880)**
ORIGEM : AC - 6260415000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ORLANDO MELOTTI
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP) E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.898 **(881)**
ORIGEM : HC - 115603 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDD ABADALLAH MOHAMED
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE SOUZA (242384/SP)
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.050 **(882)**
ORIGEM : RESP - 767989 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECTE.(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAPHAEL DE MORAES MIRANDA (95822/RJ)
RECTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.946 **(883)**
ORIGEM : AR - 20130020018369 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO.(A/S) : SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA (14281/DF) E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.040.515 **(884)**
ORIGEM : 10061120126250004 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : JOSE ANTONIO SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE RIBEIRO ANDRE (32293/DF)
AM. CURIAE. : UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL - UVB
ADV.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF, 64449/PR)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.265 **(885)**
ORIGEM : 00035644620189260010 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : WAGNER OLIVEIRA LIMA
ADV.(A/S) : DARLENE KETLEY DANIEL (337402/SP)
RECDO.(A/S) : WILSON VINTENA SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDO SOARES ROCHA (388824/SP)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.533 **(886)**
ORIGEM : 805804 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADV.(A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (1473253/SP)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.228 **(887)**
ORIGEM : 00003855920166150066 - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (22555/PB)
RECDO.(A/S) : COLIGAÇÃO UNIDOS PELA VITÓRIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA (11642/PB)
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (12190/PB)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : DIOGO RICHELLI ROSAS
ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
ADV.(A/S) : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (07118/DF)
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR BUENO MARRA (1766-A/DF, 16608/GO)
ADV.(A/S) : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.088 **(888)**
ORIGEM : 01189749520178190001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : ARIEL GERARDO RUBIN
ADV.(A/S) : MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Brasília, 9 de novembro de 2020.
Fabiano de Azevedo Moreira
Coordenador de Processamento Final

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

OS MESMOS (870)
ABEL GOMES JUNIOR (431)
ABRAO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP) (813)
ADAILTON CARLOS RODRIGUES (121533/SP) (251)
ADAUTO PEREIRA DA SILVA (84136/SP) (225)
ADELMO CEZAR SANT ANA (8194/SC) (793)
ADEMAR RIGUEIRA NETO (11308/PE, 105229/PR) E OUTRO(A/S) (143)
ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA (12199/MS) (212)
ADEMIR CANALI FERREIRA (6965/RS) (83)
ADEMYR CESAR FRANCO (14184A/AL, 14091/O/MT) (190) (301)
ADILAR JOSE BETTONI (7843/MS) (825)
ADILSON MENDES COSTA JUNIOR (125751/MG) (244)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (64824/BA, 80696/RJ, 389401/SP) (743)
ADRIANA DA COSTA (27589/PR) (239)
ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (31413/PR) E OUTRO(A/S) (410)
ADRIANA LOURENCO MESTRE (167048/SP) (178)
ADRIANA VIEIRA RAMOS (137733/MG) (13)
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA (54000/MG) E OUTRO(A/S) (113)
ADRIANO ANDRADE MUZZI (116305/MG) (332)
ADRIANO DE QUEIROZ MORAES (12578/ES) (313)
ADRIANO DOS SANTOS SOUSA SILVA (53057/DF) (788)
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
(13) (13) (13) (15) (79) (101) (102) (174) (175) (176)
(195) (217) (247) (299) (312) (327) (334) (338) (343) (352)
(352) (355) (357) (358) (359) (359) (376) (377) (378) (382)
(382) (382) (383) (383) (384) (385) (386) (388) (392) (393)
(394) (395) (399) (416) (417) (418) (422) (424) (425) (437)
(460) (465) (465) (468) (469) (470) (472) (479) (483) (483)
(484) (484) (485) (485) (486) (502) (505) (624) (624) (625)
(625) (629) (631) (632) (634) (636) (667) (719) (737) (749)
(757) (759) (777) (810) (811) (815) (819) (826) (851) (860)
(863) (873) (874) (876) (881) (882)
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(40) (45) (49) (160) (208) (228) (231) (244) (245) (259)
(291) (351) (361) (753) (845) (848) (849) (868)
AGU - CRISTIANE CARDOSO AVOLIO GOMES (630)
AGU - RICARDO OLIVEIRA LIRA (630)
AIRTON HANDLER (440)
ALBERTO HAGUIO (68672/SP) (284)
ALDAIR CAPATTI DE AQUINO (2162-B/MS) (85) (203)
ALEJANDRO DANUS CHIRIGHIN (601)
ALEJANDRO FERNANDO ALDO FELICE LIRA (601)
ALEKSANDER RICARDO DOS SANTOS (559)
ALENCAR DE OLIVEIRA (91500/RS) (830)
ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI (320762/SP) (480)
ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA (173967/MG, 11688/SC) (780) (823)
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) (887)
ALEX ALBERTO ROMERO CERVANTES (78708/PR) (73)
ALEX CAMPOS BARCELOS (42336/DF, 117084/MG) (31)
ALEX GONCALVES DE REZENDE (42654/GO) (258)
ALEX SANDRO OCHSENDORF (162430/SP) (173)
ALEXANDER ANDRADE LEITE (29136/DF) (90)
ALEXANDERSON VIEIRA DE ALMEIDA (597)
ALEXANDRA LONGONI PFEIL (75.297/RS) (341)
ALEXANDRE BAUMGRATZ DA COSTA (13742/SC) (703)
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (8198/PI, 181924/RJ, 101471/SP) (411)
ALEXANDRE FONSECA MONTEIRO DE CASTRO (151662/MG) (464)
ALEXANDRE HARDT BORTOLOTTO (79882/PR) (656)
ALEXANDRE LUTZ DA SILVA (615)
ALEXANDRE MENDES PINTO (214912/RJ, 153869/SP) (307)
ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA (285522/SP) (854)
ALEXANDRE PERALTA COLLARES (13870/DF) (500)
ALEXANDRE RAMOS DE LIMA (45510/DF) (1)
ALEXANDRE RODRIGUES ATHENIENSE (47470/MG) (90)
ALEXANDRE ROLDAO BELUCHI (237757/SP) (766)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

ALEXANDRE VENZON ZANETTI (30863/RS) (343)
ALFREDO MARTINS DE AGUIAR (14383/RS) (379)
ALFREDO RAFAEL DE SOUZA (524)
ALFREDO ZUCCA NETO (4745/AC, 53263/BA, 39079/DF, 20353/ES, 40710/GO, 19614-A/MA, 160128/MG, 15691-A/MS, 44003/PE, 13040/PI, 69572/PR, 178221/RJ, 1301-A/RN, 41463/SC, 833A/SE, 154694/SP)
(409) (802)
ALINE CARVALHO REGO (256798/SP) (304)
ALINE ELIAS LASNEAUX (41568/DF) (413)
ALINE MARTINS LIMA (15923/DF) (824)
ALINE RIBEIRO INACIO ALVES (72165/PR) (185)
ALLAN ANDERSON DE ARAUJO PESSOA (12719/RN) (310)
ALMIR FERNANDES DE SOUZA FILHO (508)
ALMIR FERREIRA JUNIOR (0077417/RJ) (827)
ALTAMIR CESAR ALVES DE LIMA (376515/SP) E OUTRO(A/S) (529)
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (22025/PR) (202)
ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (3899/SC) (688)
ALVARO DOS SANTOS FERNANDES (230704/SP) (543)
AMANDA VILARINO ESPINDOLA SCHWANKE (106751/MG)
(490) (643)
ANA CAROLINA BOSCO ARRABACA (20382/SC) (252)
ANA CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA (620)
ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (22616/PE) (833)
ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO (228976/SP) (237)
ANA LÚCIA PEREIRA (7)
ANA MARIA FRANZIN (194611/SP) (295)
ANA PAULA BOSSETTO NANCI (248025/SP) (229)
ANA TEREZA BASILIO (22646/DF, 32968/ES, 56629/GO, 105164/PR, 074802/RJ, 253532/SP) (249)
ANDERLLY MAIKEL BELL (96)
ANDERSON ALCIDES MERCADO CANTERO (578)
ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (37270/DF, 64449/PR)
(367) (884)
ANDERSON FERREIRA PINTO (089317/RJ) (420)
ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES (67465/MG) (643)
ANDERSON RODRIGUES DE BRITTO (598)
ANDERSON SEGURA DELPINO (336048/SP) E OUTRO(A/S) (581)
ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (01451/PE, 3898/RN) (110)
ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (01451/PE, 3898/RN) E OUTRO(A/S) (396)
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI (33975/BA, 28963/CE, 42640/DF, 19264/ES, 75853/MG, 01643/PE, 168804/RJ, 324522/SP) (753)
ANDRE FINI TERCAROLLI (253556/SP) E OUTRO(A/S) (545)
ANDRE LUIS SANTOS MEIRA (25297/DF, 01850/PE, 220349/RJ, 423A/SE, 430296/SP) (350)
ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO (344676/SP) (98)
ANDRE LUIZ VACCARO MEIRA (72751/RS) (69)
ANDRE MENDES MOREIRA (20107/DF, 87017/MG, 126363/RJ, 250627/SP)
(387) (732)
ANDRE MOURA MOREIRA (40169/MG) (208)
ANDRE PINA BORGES (296365/SP) E OUTRO(A/S) (402)
ANDRÉ PINHEIRO XAVIER (16511/RN) (419)
ANDREA GEISA PASSOS TRABUCO (41069/BA) (384)
ANDREA GIUBBINA URBANO (260360/SP) (295)
ANDREI BRIGANO CANALES (221812/SP) (397)
ANDREI FELIPE VALANDRO (88536/RS) (807)
ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA (43713-A/CE, 54748/DF, 57886/GO, 147841/MG, 25388-A/PB, 093156/RJ, 491-A/RN) (310)
ANDRESSA BARANOSKI MELLO (90046/PR) (548)
ANDREWS MEIRA PEREIRA (292157/SP) (854)
ANELIO EVILAZIO DE SOUZA JUNIOR (31666/RS) (494)
ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO (02001/A/DF, 002597-A/RJ, 88601/SP) (37)
ANGELIN MOREIRA DE OLIVEIRA (29265/ES, 107017/RS) E OUTRO(A/S) (134)
ANGELITA DIAS BORGES ORSOLINI (107619/MG) (414)
ANGELO LONGO FERRARO (37922/DF, 261268/SP) (99)
ANILDO IVO DA SILVA (37971/RS) (341)
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ (248433/SP) E OUTRO(A/S) (655)
ANTONIO AGOSTINHO RIBEIRO (171830/SP) (169)
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (184596/SP) E OUTRO(A/S) (589)
ANTONIO CARLOS LIMA (533)
ANTONIO CESAR BUENO MARRA (1766-A/DF, 16608/GO) (887)
ANTONIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ (52127/DF, 16101/PE, 543A/SE)
(101) (102)
ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO (05870/PE)
(364) (750)
ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (611)
ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA (16914/SP) (796)
ANTÔNIO MARCO OLEGÁRIO (616)
ANTONIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA (10168/O/MT) (91)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG) (378)
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG) E OUTRO(A/S) (815)
ANTONIO VOLMIR BOPSIN DA SILVA (807)
ARÃO DOS SANTOS (26613/PR, 09760/SC) (389)
ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO (1275A/DF) (369)
ARIANE COSTA GUIMARÃES (29766/DF) (727)
ARILDO PEREIRA DE JESUS (136588/SP) (527)
ARISTEU CÉSAR PINTO NETO (110059/SP) E OUTRO(A/S) (837)
ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR (109163/MG) (245)
ARLAN GOMES PERES (391487/SP) (524)
ARMANDO VERRI JUNIOR (27555/SP) E OUTRO(A/S) (871)
ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR (161403/SP) (65)
ARTHUR HENRIQUE DA SILVA (44944/PE) E OUTRO(A/S) (518)
ARTURO ALEJANDRO SILVA ORTIZ (601)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (342)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (348)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (349)
AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (51990/GO)
(506) (733)
AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR DA SILVA (535)
AURO NOGUEIRA DE BARROS (87344B/MG) (382)
BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS SA (361)
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA (28786/PR) (183)
BEATRIZ DAGUER (100195/PR) (571)
BEATRIZ TELIS BARBOSA (402619/SP) (335)
BEN HUR PESSOA SANTOS (195291/MG) (533)
BENEDITO ÉDISON TRAMA (24415/SP) (362)
BENTO FRANCISCO RODRIGUES NETO (522)
BERNARDO RUCKER (22636/ES, 144132/MG, 25858/PR, 169733/RJ, 60954A/RS, 308435/SP) (171)
BIAS VIEIRA DE SOUSA FILHO (31560/CE) (314)
BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NOBREGA (11642/PB) (887)
BRUNO BARROS MENDES (376553/SP)
(114) (153) (596)
BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA (83123/MG) (464)
BRUNO CHACON BRANDÃO (25257/CE) (363)
BRUNO FELIX DE PAULA (375946/SP) E OUTRO(A/S) (561)
BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA (60542/PR) (155)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (58276/BA, 34007/ES, 154372/MG, 20732-A/MS, 214965/RJ, 131351/SP)
(209) (210)
BRUNO HENRIQUE MENDES DA SILVA (696)
BRUNO LUNARDI GONCALVES (62880/DF) E OUTRO(A/S) (503)
BRUNO PRUDENCIO AGOSTINHO (159770/RJ) (288)
BRUNO PUERTO CARLIN (194949/SP) (61)
BRUNO RODRIGUES (02042/A/DF, 084559/RJ) (142)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (3726A/AL, 840A/BA, 16012-A/CE, 20013/DF, 97276/MG, 30833-A/PA, 11338-A/PB, 11338/PE, 18838/PI, 002483/RJ, 66120A/RS, 311A/SE, 161899/SP)
(320) (777)
BYANCA PAMMELA BELL (96)
CAIO GRACO SILVA BRITO (45706/BA) (653)
CAMILA ALVES DA CRUZ (510)
CAMILA BESSANI BORGES (79767/PR) (184)
CAMILA COSTA MACHADO DE LIMA (143068/MG) E OUTRO(A/S) (488)
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES (060668/DF) (834)
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (43560/PE, 215881/RJ, 102090/SP) (299)
CARINA FERREIRA DE OLIVEIRA (807)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP (49513/BA, 44022-A/CE, 38667/DF, 24451/ES, 161854/MG, 53637/PE, 76350/PR, 178101/RJ, 1527 - A/RN, 99164A/RS, 42868/SC, 1109A/SE, 139242/SP) (843)
CARLA CRISTINA AMORIM FUCHS (152311/RJ) (108)
CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSULOVIC (135011/RJ) (260)
CARLA MALUF ELIAS (110819/SP) (837)
CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO (146100/SP, 146100/) (467)
CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO (74093/SP) (251)
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES (18977/GO) (513)
CARLOS ALEXANDRE GUEDES (11)
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (346140/SP) (808)
CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (1555/TO) (290)
CARLOS BODRA KARPAVICIUS (512)
CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO (13714/PB) (268)
CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO (11099/DF) (831)
CARLOS EDUARDO MENEZES (608)
CARLOS EDUARDO REIS CLETO (115576/MG, 93431/RJ, 352A/SE) (842)
CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA (292915/SP) (51)
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)
(351) (476)
CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF, 1404 - A/RN)
(257) (350) (350)
CARLOS HENRIQUE BISSOLI DE ALMEIDA (414349/SP) (569)
CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO (176487/RJ) (156)
CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO (26140/PE) (779)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES (182587/SP) (169) (169)
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (6534/DF) (844)
CARLOS RENAN RODRIGUES DA SILVEIRA (94435/RS) (333)
CARLOS REZENDE JUNIOR (14488A/AL, 9059/O/MT) (190)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (3801/AC, 7566A/AL, A671/AM, 2215-A/AP, 17769/BA, 20015/DF, 12289/ES, 30476/GO, 8882-A/MA, 93271/MG, 15384-A/MS, 15103/A/MT, 15410-A/PA, 20283-A/PB, 808-A/PE, 5725/PI, 55288/PR, 020283/RJ, 517-A/RN, 5015/RO, 415-A/RR, 56888A/RS, 30029/SC, 392A/SE, 169709/SP, 5425/TO) (234)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) (674)
CARLOS RODRIGO DE MORAES LAMEGO (138473/RJ) E OUTRO(A/S) (646)
CARMEN LUCIA DA SILVA CARNEIRO (319)
CAROLINA CAMPOS PINTO (53813/DF) (687)
CAROLINA MARIN MAIA (30377/DF, 64213/RS) (248)
CAROLINA MELO REZENDE MIANA (80157/MG) (848) (849)
CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (51062/BA, 32884/ES, 148188/RJ, 249937/SP) (813)
CAROLINE GIFFONI GONCALVES CASTANHO TERRERI (168375/RJ) (843)
CASSIA ROCHA MACHADO (48135/PR) (388) (479)
CASSIANO RICARDO BOCALAO (35717/PR) (184)
CASSIO QUIRINO NORBERTO (57219/PR) (741)
CATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (61438/DF, 39626/GO) (733)
CELEIDA CORDOBA DE LIMA (10238/MS) (106)
CELIA APARECIDA PEREIRA (554)
CELIA CELINA GASCHO CASSULI (50141/PR, 119116A/RS, 3436/SC, 320369/SP) (720)
CELSO DE OLIVEIRA JUNIOR (80586/MG) (823)
CELSO RUI DOMINGUES (5916/RS) (242)
CESAR AUGUSTO MOREIRA (129373/SP) (447)
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA (148292/RJ, 28947/RS) (234)
CEZAR BRITTO (32147/DF) E OUTRO(A/S) (343)
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO (64074/DF, 22832/PR) (640)
CHRISTIAN DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA (548)
CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA (51020/GO) (457) (459)
CICERA MARIA DA SILVA (265256/SP) (147)
CICERO ALVES DA COSTA (5106/MS) E OUTRO(A/S) (383)
CICERO BORGES BORDALO NETO (871/AP) (109)
CICERO TROGLIO (148627/RJ, 24537/RS) (234)
CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA (212853/RJ, 136171/SP) (326)
CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (280524/SP) (778)
CLAUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER (36948/RS) (856)
CLAUDIA PAIVA CARVALHO (129382/MG) (505)
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR) (155)
CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO (9284/SC) (96) (96)
CLAUDIO LEITE PIMENTEL (104826/PR, 19507/RS, 47696-A/SC, 365170/SP) (387)
CLAUDIO LUIZ URSINI (154908/SP) (198)
CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (088980/RJ) (785)
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS (117557/RJ) (5)
CLAUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES (33596/DF, 103455/RJ, 296022/SP) (667)
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA (186323/SP) (293)
CLEBER GLAUCIO GONZALEZ (18953/MS) (84)
CLEBER GUERCHE PERCHES (20989/A/MT, 180555/SP) (251) (294)
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF) E OUTRO(A/S) (467)
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO) E OUTRO(A/S) (344)
CLEIDE RABELO CARDOSO (243696/SP) (869)
CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA (8219-B/MS) (285)
CLEYTON ADRIANO MORESCO (26038/PR, 35261/SC) (34)
COMUNIDADE INDIGENA NARUVÔTU (383)
CONGRESSO NACIONAL (471)
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (24456/PR, 408470/SP) (761)
CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES (8842/MS) (212)
CRISTIANE MAIA LUSTOSA (23051/PE) (749)
CRISTIANE NOVAES DE ARAUJO (154886/RJ) (281)
CRISTIANO ALVES DE AZEVEDO (519)
CRISTIANO MATOS DE ANDRADE (210879/SP) (611)
CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO (276872/SP) (659)
CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER (5261/RS, 2883/SC, 47368/SP) (260)
D.C.S. (619)
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO (22069/DF) (665)
DAMILLE SILVA DOS SANTOS (558)
DANGELO AUGUSTO DOS SANTOS (118056/RS) E OUTRO(A/S) (602)
DANIEL CARDOSO ROSSINI (8)
DANIEL DE MIRANDA GOMES (18059/PB) (168)
DANIEL DINIZ MANUCCI (86414/MG, 407077/SP) (332)
DANIEL EVANGELISTA VASCONCELOS ALMEIDA (167048/MG) (228) (259)
DANIEL GURGEL LINARD (4491/AC, 27452/CE) (836)
DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO (104856/PR, 195925/SP) (218)
DANIEL HENNING (35328/PR) E OUTRO(A/S) (418)
DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO (252790/SP) E OUTRO(A/S) (599)
DANIEL LEON BIALSKI (125000/SP) E OUTRO(A/S) (526)
DANIEL MENDES QUARTUCCI (255620/SP) (107)
DANIEL MOURA MARINHO (5825/PI) (835)
DANIEL MOURAD MAJZOUB (209481/SP) (1)
DANIEL TORRES PESSOA (17975A/AL, 44064-A/CE, 92524/MG, 28555-A/PB, 232371/RJ, 1536 - A/RN, 450162/SP) E OUTRO(A/S) (668)
DANIEL WUNDER HACHEM (50558/PR) (213)
DANIELA ALLAM GIACOMET (14740/DF, 144851/RJ) (350)
DANIELA CAMBRAIA DE SOUSA MAIA ALVES (73710/MG) (238)
DANILO KNIJNIK (47828/DF, 34445/RS, 407746/SP) E OUTRO(A/S) (440)
DANTE AGUIAR AREND (66510A/RS, 14826/SC, 256275/SP) (33)
DARLENE KETLEY DANIEL (337402/SP) (885)
DATIVO - LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA (69524/PR) (728)
DATIVO - NELSON JOSÉ FACHINI (4009/SC) (793)
DAVI LAUFFER (88756/RS) (721)
DAVID ANTONIO RODRIGUES (113456/SP) (107)
DAVID MIGUEL ABUJABRA (191475/SP) (182)
DÉBORA BERTOLAZZI (807)
DEBORA DE ALMEIDA BULHOES NEGREIROS (7429/RN) (179)
DEBORA JAKELINE TAVARES OLIVEIRA SIQUEIRA (27135/GO) (838)
DECIO ANTONIO ERPEN (49151/RS) (784)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (461) (696) (771) (772) (773) (774) (775) (776)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA (521)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (443) (446) (463) (702)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (291) (705)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (474) (475)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (23) (146) (519) (552) (648) (693) (782)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (109)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (314)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (131)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ (436)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (771) (772) (773) (774) (775) (776)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (00000/DF) (71) (172) (191) (197) (778)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (405) (807)
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL (11) (117) (118) (119) (120) (121) (122) (123) (124) (126) (127) (128) (129) (130) (135) (137) (149) (152) (193) (232) (398) (427) (428) (429) (430) (431) (433) (434) (439) (441) (444) (471) (509) (511) (530) (554) (562) (566) (578) (699) (711) (712) (713) (716) (717) (770) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (881)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (136) (139) (707)
DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO (205939/SP) (820)
DENISE BALLARDIN (47784/RS, 37445/SC) (407)
DENISSE ALVES DA SILVA (618)
DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO (689)
DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO (550/RR) (689)
DIANA ALESSANDRA GIARETTA (53225/RS) (635)
DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO (156262/MG) (272)
DIEGO ALVES (603)
DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA (376599/SP) (579)
DIEGO DE PAIVA CANEDO (523)
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES (22002/DF, 295549/SP) (834)
DIEGO LOPES DEL VECCHIO (305671/SP) (223)
DIEGO NICHE CALDAS (32582/SC) (572)
DIEGO TAMARU (339940/SP) (220)
DILMA MUNIZ FERREIRA (115602/RJ) (318)
DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR (391021/SP) (690)
DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG) (650)
DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA (135597/MG) E OUTRO(A/S) (493)
DIOGO DE ALMEIDA LECHETA (92635/PR) (415)
DIOGO FAGUNDES LAUERMANN (90104/RS) E OUTRO(A/S) (138)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA (23931-A/PB, 6296/RN) (179)
DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR (91757/SP) (374)
DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (104564/RJ) (358)
DORIVAL SCARPIN (38302/SP) (221)
DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES (15616/O/MT) (546)
DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (142218/SP) (169)
DOUGLAS JUNIOR PEREIRA DA SILVA (606)
DOUGLAS TEODORO FONTES (222732/SP) E OUTRO(A/S) (600) (614)
DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (3132/AC) (836)
DULCINEA NASCIMENTO ZANON TERENCIO (199272/SP) (709)
EDELTRUDES QUERINO DE SOUSA HAYACIDA (210622/SP) (539)
EDER LUIZ GUARNIERI (398-B/RO) (350)
EDER NOGUEIRA BORGES (516)
EDER PEREIRA BAHIA (287830/SP) (590)
EDERSON DA COSTA RIBEIRO (575)
EDGAR ACIOLI AMADOR (599)
EDMILSON PEREIRA DE MACEDO (439)
EDMUNDO RIBEIRO TORK FILHO (109)
EDSON ALVES DOS SANTOS (158873/SP) (756)
EDSON MARIO MELO CARDOSO (600)
EDSON PEREIRA NEVES (55430/BA, 01128/A/DF, 6448B/RS) (875)
EDUARDA CRISTINA MACIEL KOHL (65092/PR) (46)
EDUARDO ALVES (106335/RS) (79)
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO (09378/DF, 18322/GO, 150062/RJ) (399)
EDUARDO CHALFIN (4580/AC, 13419A/AL, A1140/AM, 3242-A/AP, 45394/BA, 33640-A/CE, 49965/DF, 10792/ES, 45157/GO, 15819-A/MA, 157533/MG, 20309-A/MS, 20332/A/MT, 23522-A/PA, 22177-A/PB, 01907A/PE, 13905/PI, 58971/PR, 053588/RJ, 1171-A/RN, 7520/RO, 504-A/RR, 98874A/RS, 42233/SC, 967A/SE, 241287/SP, 7369-A/TO) (676)
EDUARDO DE ATAIDE ANTÔNIO OLIVEIRA (542)
EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (1548-A/AP, 27421/DF) (141)
EDUARDO FABIANO DE FREITAS GARCES (547)
EDUARDO FERRARI LUCENA (41497/DF, 181767/RJ, 243202/SP) (328)
EDUARDO GOMES GUEDES (16497/PB) (826)
EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (12190/PB) (887)
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA (123199/SP) (223)
EDUARDO KOETZ (204531/MG, 72951/PR, 73409A/RS, 42934/SC, 435266/SP) (226)
EDUARDO LUIZ BROCK (3459/AC, 38671/DF, 55635/GO, 120334/MG, 15638-A/MS, 19389-A/PA, 91311-A/PB, 01715/PE, 165167/RJ, 47522/SC, 91311/SP, 8557-A/TO) (266)
EDUARDO MACHADO DIAS (74384/MG) (306) (803)
EDUARDO ROVARIS (19395/SC) (226)
EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVAO DE FRANCA (165913/SP) (241)
EDUARDO VIDAL XAVIER (15479/DF) (57)
EIDER ASSIS DE MEDEIROS (396)
ELAINE RODRIGUES VISINHANI (139286/SP) (305)
ELBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA (589)
ELI FELIX SANTOS (560)
ELIANE SOUSA BORGES (28603/CE, 61894/DF) (507)
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP) (237)
ELIDIO FERREIRA DA SILVA (106303/MG) (158)
ELIENAI NOGUEIRA DA SILVA (394301/SP) (621)
ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA (268571/SP) (701)
ELIEZER PEREIRA MARTINS (168735/SP) (194)
ELVIRA CRISTINA MORAES VARGAS (49748/RS) (408)
EMERSON FABRÍCIO LUCHESI FERREIRA (569)
EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA (199856/MG, 367641/SP) (6)
ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO (44149/DF, 156813/MG, 102142/PR, 119354A/RS, 29924/SC, 349138/SP) (722) (850) (853)
ENIO ANDRADE RABELO (106974/MG) (161)
ENIO RESENDE MACHADO (18273/GO, 6997-A/TO) (286)
ENNO JANSSEN JUNIOR (6584/SC) (96)
ERCIO QUARESMA FIRPE (56311/MG) (510)
ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS (26784/DF, 4150/ES) (350)
ERICA RODRIGUES RAMOS (8103/MS) (627)
ERICK GABRIEL DE SOUSA RODRIGUES (573)
ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA (18537/MS) (106)
ERIK LEITE DE CARVALHO (530)
ERIK TORQUATO PINTO (190405/RJ, 437506/SP) (563)
ERIKA MIDORI IDE (208089/SP) (617)
ERIKA MOTA DE SOUZA (131923/MG) (158)
ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (4835/MA) (438)
ERIVELTO DINIZ CORVINO (229802/SP) (111)
ERNANI PERES DOS SANTOS (69922/RS) (300)
ESDRAS DANTAS DE SOUZA (DF003535/) (392)
ESIO RIOS LOUSADA NETO (18190/CE) (792)
EUDES JOAQUIM DE LIMA (18367/MS) (106)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (103082/MG, 21955-A/MS, 215875/RJ, 436162/SP) (272)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) (99)
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S) (501)
EULO CORRADI JUNIOR (221611/SP) (181)
EVANDRO JOSE LAGO (32307/BA, 23560-A/CE, 39930/DF, 20468/ES, 127418/MG, 28442-A/PB, 01253/PE, 66926/PR, 136516/RJ, 529A/RN, 12679/SC, 214055/SP) (275)
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (18624/BA) (215)
EVELON OLIVEIRA DA SILVA (579)
F.J. (553)
FABIANA COLLARES SCHWARTZ (20614/DF) (500)
FABIANA CRISTINA ORTEGA SEVERO DA SILVA (40863/DF, 45896/PR) (501)
FABIANO HERNANDEZ INACIO (617)
FABIANO MARTINS MANZINI (381)
FABIO ALVES LEANDRO (54634/DF) E OUTRO(A/S) (544)
FABIO CUNHA LOUREIRO (434132/SP) (447)
FABIO EUSTAQUIO ZICA (339052/SP) (240)
FABIO JOSE FORNAZARI (80203/PR) (319)
FABIO KADI (33216/ES, 43574/PE, 215012/RJ, 107953/SP) (270)
FABIO KORENBLUM (68743/PR, 130697/RJ, 92135A/RS, 38662/SC) (234)
FABIO LIMA QUINTAS (249217/SP) (67)
FÁBIO LIMA RODRIGUES (214797/SP) (416)
FABIO LUIZ DA CUNHA (11735/SC) (822)
FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO (146720/SP) E OUTRO(A/S) (140)
FABIO MEDINA OSORIO (29786/DF, 160107/RJ, 64975/RS, 290720/SP) (271)
FABIO NOGUEIRA COSTA (8883/MS) (285)
FABIO RIBEIRO CREDIDIO (147800/SP) (170)
FABIO RIVELLI (4158/AC, 12640A/AL, A1119/AM, 2736-A/AP, 34908/BA, 30773-A/CE, 45788/DF, 23167/ES, 39552/GO, 13871-A/MA, 155725/MG, 18605-A/MS, 19023/A/MT, 21074-A/PA, 20357-A/PB, 01821/PE, 12220/PI, 68861/PR, 168434/RJ, 1083-A/RN, 6640/RO, 483-A/RR, 100623A/RS, 35357/SC, 877A/SE, 297608/SP, 6421-A/TO) (266)
FABIO ROGERIO DONADON COSTA (338153/SP) (595)
FABIO RUBENS SANTOS (31967/GO) (781)
FÁBIO SANTOS DA SILVA (190202/SP) (386)
FÁBIO TELENT (115577/SP) (837)
FABIO TOFIC SIMANTOB (220540/SP) (763)
FABRICIO SALEMA FAUSTINO (327976/SP) (237)
FAHD DIB JUNIOR (225274/SP) (365)
FELIPE AZEVEDO DE PAULA (96746/MG) (253)
FELIPE CONTRERAS NOVAES (312044/SP) (51)
FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES (16213/MS) (283)
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ) (350)
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (95573/RJ) (351)
FELIPE KLEIN GUSSOLI (75081/PR) (213)
FELIPE MAGALHAES ROSSI (78077/MG) (235)
FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (1473253/SP) (734) (886)
FELIPE RIBEIRO ANDRE (32293/DF) (367) (884)
FELIPE VINICIUS DA SILVA LEITE (531)
FELLIP STEFFENS (28958/SC) (44)
FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA (53481/DF, 26054/SC) (350)
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (33007/DF, 108329/RJ, 271947/SP) E OUTRO(A/S) (116)
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA (65184/BA, 25227/PE) (821)
FERNANDO DE SOUZA ALVES (46053/RS) (807)
FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTTA (005273/RJ) (41)
FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA (71113/MG) (348)
FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO (20189/PB) E OUTRO(A/S) (481)
FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO (209080/SP) (14) (633)
FERNANDO HENRIQUE SANTOS DA SILVA (573)
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA (19246/DF) (817)
FERNANDO SOARES ROCHA (388824/SP) (885)
FILIPE CARLOS MACIEL FERREIRA (18787/ES) E OUTRO(A/S) (133) (452)
FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (389909/SP) (778)
FLÁVIO ACOSTA RIVEROS (436)
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) E OUTRO(A/S) (678)
FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS (032442/RJ) (125)
FLAVIO LUIZ YARSHELL (34173/ES, 205759/MG, 69022/PR, 181770/RJ, 121288A/RS, 88098/SP) (829)
FLAVIO MASCHIETTO (53802/BA, 47899/DF, 49336/GO, 23646/A/MT, 25145-A/PA, 147024/SP) (323) (335)
FLAVIO MODENA CARLOS (20234-A/MS, 57574/PR) (445)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

FLAVIO WARUMBY LINS (31832/PR) (790)
FRANCILENE PRIMO (511)
FRANCISCO ARMANDO DE FIGUEIREDO MELO (2812/AC) (350)
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES (122392/RJ) (605)
FRANCISCO KASCHNY BASTIAN (215009/RJ, 306020/SP) (189)
FRANCISCO MARCELO BRANDAO (4239/CE) (363)
FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA (52847/DF) (57)
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO (11707/DF, 52082/PE, 438131/SP) (817)
FRANCISCO TAVARES PEREIRA (24791/PB) E OUTRO(A/S) (597)
FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA (18487/DF, 4098-A/TO) (350)
FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (51805/GO) (733)
FREDERICO MELO AZEVEDO (816)
FREDERICO MOREIRA GUIMARAES (119789/MG) (266)
FREDERICO POZZATTI DE SOUZA (19811/ES) (541)
G.A.F. (556)
GABRIEL BANDEIRA ANTUNES (117)
GABRIEL JUNIOR FERREIRA SILVA (178094/MG) (113)
GABRIELA GONTIJO NASCENTE (51827/GO) (733)
GABRIELA PEREIRA DA SILVA (231920/SP) (368)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (52224/DF, 211711/RJ, 208452/SP) (868)
GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (7563/RN) (412)
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO (20944/CE) (363)
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO (40008/DF, 27316/PE) (350)
GERALDO MAGELA SILVA (81796/MG) (45)
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (106445/RJ) (232)
GERSON SALUSSE BORGES (26704/RS, 16208/SC) (200)
GIHAD MENEZES (300608/SP) (196) (855)
GILBERTO ANTONIO LUIZ (13880/AL, 13880-A/MS, 76663/SP) (454)
GILCHARDSON ALMEIDA DE SANTANA (518)
GIORGIO AGUIAR DA SILVA (14600/O/MT) (828)
GIOVANNI DURAZZO NETO (334817/SP) (246)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA (08971/DF) (413)
GISELLE APARECIDA ALVES VASCONCELOS (113987/MG, 399240/SP) (267)
GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR) (206)
GLAUBER FERRARI OLIVEIRA (197383/SP) (766)
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO (113570/SP) (727)
GLAUCO RODRIGUES DA SILVA (26032/DF) (292)
GLORIETE APARECIDA CARDOSO (78566/SP) (824)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (342)
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (348)
GOVERNO DA CORÉIA DO SUL (507)
GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA (33173/SC) (564)
GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO (390592/SP) (532)
GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS (48893/DF) (351)
GUILHERME GONZALES REAL (76964/RS) (350)
GUILHERME KASCHNY BASTIAN (59961/DF, 215010/RJ, 266795/SP) (189)
GUILHERME SILVA ARAUJO (40470/SC) E OUTRO(A/S) (555)
GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO (56657/MG, 20530-A/PB) (253)
GUSTAVO AMATO PISSINI (3438/AC, A899/AM, 1768-A/AP, 32089/DF, 31075/GO, 9698-A/MA, 12473-A/MS, 13842/A/MT, 15763-A/PA, 53304/PR, 4567/RO, 354-A/RR, 261030/SP, 4694-A/TO) (223)
GUSTAVO ANDRE VALADARES (152738/MG) (348)
GUSTAVO ANTONIO ELIAS ALVES (30949/GO) (838)
GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO (5275/RO) (645)
GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA (153621/MG) (332) (380)
GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI (282605/SP) (261)
GUSTAVO HALLACK PORTO (15386/SC) (851) (874)
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (07383/DF, 52083/PE, 438132/SP) (817)
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO (124445/SP) E OUTRO(A/S) (553)
GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (17561/CE) (840)
GUSTAVO KLOH MULLER NEVES (0104856/RJ) E OUTRO(A/S) (844)
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (12996/RJ, 99113/SP) (845)
GUSTAVO NYGAARD (19030/DF, 166315/RJ, 29023/RS, 25372/SC, 211016/SP) (859)
GUSTAVO PACÍFICO (184101/SP) (829)
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS) (302)
GUSTAVO PESSOA CRUZ (292769/SP) (98)
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (151623/MG, 061698/RJ, 178268/SP) (261)
GUSTAVO ROBERTO DE CAMARGO (431515/SP) (567)
GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO (206952/SP) (423)
HAMILTON BERNARDES (434)
HAMILTON DIAS DE SOUZA (01448/A/DF, 183768/RJ, 20309/SP) E OUTRO(A/S) (422)
HAROLDO LAUFFER (36876/RS, 384051/SP) (721)
HASSIBE SAAB (450)
HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (002599/DF) E OUTRO(A/S) (346)
HELCIO VALENTIM DE ANDRADE FILHO (51859/MG) (700)
HELDER FERREIRA DA SILVA (424496/SP) (568)
HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (21898/BA) E OUTRO(A/S) (340)
HELIO BUCK NETO (228620/SP) (88)
HELIO FERREIRA DE MELO (284168/SP) (92)
HELIO RUBENS BRASIL (13041/SC) (96)
HENRIQUE ANTONIO ZANATTO (94549/RS) (865)
HENRIQUE BRASILEIRO MENDES (384431/SP) (608)
HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ (234428/SP) (70)
HENRIQUE RAFAEL RODRIGUES (528)
HENRIQUE SMIJTINK (67641/PR) (741)
HIAGO YUREM RODRIGUES DE LIMA E SILVA (532)
HILDEBRANDO FELIX DA SILVA SOUZA (685)
HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO (164930/SP) (224)
HUMBERTO GERONIMO ROCHA (204801/SP) (293)
I.D.L. (572)
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA (46769/PR) (577)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEN (45993/DF) (413)
ICARO JOSE DA SILVA PINTO (607)
IDALECIO BARBOSA OLIVEIRA (161774/RJ) (770)
IDELI MENDES DA SILVA (30057/ES, 131257/MG, 172567/RJ, 95163A/RS, 299898/SP) (41)
IGOR PINHEIRO COUTINHO (25242/CE) E OUTRO(A/S) (534)
ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA (6764/AL, 632A/SE) (312)
ILDO MIOLA JUNIOR (14653/MS) (628)
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC) (474) (475)
ILTON NORBERTO ROBL FILHO (43824/PR) (473)
INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (3017-A/AP, 005670/PA) (109)
INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (402)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (832)
ISAAC PIRES MARTINS FARIAS JUNIOR (36284/SC) (195)
ISABELA MARRAFON (37798/DF) (473) (474) (475)
ISAIAS MENDES (251815/SP) (801)
ISAUBIR DE MENEZES LYRA JUNIOR (27530/PE) (460)
ISESMA CAVALCANTE DOS SANTOS (437)
ITIBERE DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES (33600/DF, 25510/RS) (282)
IURY KAUAN SILVEIRA (612)
IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO (12)
IVAN CARLOS DE CAMPOS CLARO (285413/SP) (12)
IZANETE APARECIDA TEIXEIRA VALER (60379/PR) (319)
IZIDIO FERREIRA DOS SANTOS (3510/GO) (451)
J.A.M.C. (330)
J.W.E. (570)
JACKSON MACIEL DA SILVA LUNA (9)
JACQUES ANTUNES SOARES (24701-A/MS, 223129/RJ, 75751/RS, 53893/SC, 420788/SP) (789)
JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO (13558/DF) (862)
JADE YASMINE GARCIA PAIANO (341025/SP) (516)
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/MS) (413)
JADER PAULO DOS SANTOS CAMARGO (577)
JAILSON MARQUES MOURÃO (534)
JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (300610/SP) E OUTRO(A/S) (598)
JAIRO HENRIQUE SCALABRINI (156496/SP) (287)
JALIGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS (16457/PE) E OUTRO(A/S) (385)
JAMES ADEMAR OELKE (29476/SC) (96)
JANAINA FARIA MARTINS VIANA (466)
JANARA ALVES DE SOUZA (141313/RJ) (409)
JANIERY TORRES EVERTON (109)
JANINE ADEODATO ACCIOLY (12376/CE) E OUTRO(A/S) (632)
JEAN CARLO DA SILVA (58870/PR) (704)
JEAN CARLO ROVARIS (16293/SC) (187)
JEAN CARLOS DE LIMA (398666/SP) (609)
JEAN CARLOS FERREIRA (358117/SP) (756)
JEBERSON DIEGO BECK (54041/PR) (329)
JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS (151494/SP) E OUTRO(A/S) (112)
JEFFERSON JOSE FIERI (349663/SP) (43)
JEFFERSON LUIZ COSTA SILVA (149282/RJ) (607)
JEFFERSON MILITÃO RICARDO (596)
JEFFERSON OKUMOTO SANT ANA (525)
JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO (194787/SP) (575)
JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (32713/CE) (574)
JENNIFER NATALIA PEDRO (610)
JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (22555/PB) (887)
JESSICA GOMES MARTINS (6102/TO) (290)
JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO (203975/RJ) (657)
JOALLYSON GUEDES RESENDE (16427/PB) E OUTRO(A/S) (718)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR (246473/SP) (453)
JOAO CARLOS CAMPANINI (258168/SP) (799)
JOAO CARLOS ZANON (163266/SP) (834)
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM (64676/BA, 01941/A/DF, 17670/ES, 19415-A/MA, 822A/MG, 14530-A/MS, 51049/PE, 25467/PR, 002056-A/RJ, 15076/SC, 76921/SP) (201)
JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR (216750/RJ, 60092/RS, 328911/SP) (760)
JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI (125406/SP) (100)
JOAO FRANCISCO (25599-A/MS, 335081/SP) (482)
JOAO JOAQUIM MARTINELLI (5578/AC, 17600A/AL, A1383/AM, 4609-A/AP, 64225/BA, 43608-A/CE, 01805/A/DF, 31218/ES, 58806A/GO, 21615-A/MA, 1796A/MG, 15429-A/MS, 27764/A/MT, 28342-A/PA, 01723/PE, 18961/PI, 25430/PR, 139475/RJ, 1489 - A/RN, 10665/RO, 611-A/RR, 45.071A/RS, 3210/SC, 1211A/SE, 175215/SP, 10.119-A/TO) (726) (758) (866)
JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA (28502/DF, 25471/A/MT, 413698/SP) (591)
JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO (85323/PR) (269)
JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (47710/BA) (576)
JOAO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR (072960/RJ) (501)
JOAO THIAGO DUARTE (47137/PR) (761)
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (3446/PI) (437)
JOAQUIM CERCAL NETO (4088/SC) (754)
JOEL PAIM PEREIRA (40370/RS) (79)
JONATHAN HENRIQUE DA SILVA (430)
JORGE CELSO FLEMING DE ALMEIDA FILHO (164736/RJ, 342500/SP) (421)
JORGE FONTANESI JUNIOR (291320/SP) E OUTRO(A/S) (150)
JORGE HAROLDO MARTINS (56169/PR) (350)
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO (23437/DF) (500)
JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA (076277/RJ) (501)
JOSE ALEJANDRO INOSTROZA LOPEZ (601)
JOSE ALESSANDRO PEREIRA (395947/SP) (287)
JOSE ANASTACIO (462)
JOSE ANTONIO ARNELLO VERNAL (601)
JOSE ANTONIO FRANZIN (87571/SP) (295)
JOSE ANTONIO KRAUSE DE ALMEIDA GOMES (3596/RS) (379)
JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (175294/SP) (397)
JOSE ARTHUR REIS FERRO (12897/AL) (338)
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (07118/DF) (887)
JOSE BOLIVAR BRETAS (05117/PR) (321)
JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO (315321/SP) (62) (786)
JOSE CACIO TAVARES DA SILVA (06708/DF, 198111/MG) (852)
JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR (318658/SP) (406) (870)
JOSE DAVID GIL RODRIGUES FILHO (10026/PE) (698)
JOSÉ DE SOUSA FILHO (545)
JOSE EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO (45658/SC) (105)
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) (887)
JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP) (336)
JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA (0891B/PE) (665)
JOSÉ FRANCISCO DE FYSCHINGER E OUTRO(A/S) (697)
JOSE FRANCO DA NOBREGA FARIAS (562)
JOSE GILVAN ESPINOSA LIMA (13181/MA) (60)
JOSE GUIMARAES DE ALMEIDA NETTO (103204/PR) (330)
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (83508/PR, 212655/RJ, 82884A/RS, 18359/SC) (748)
JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO (296805/SP) (8) (662)
JOSE JAILSON DOS PASSOS (355359/SP) (262)
JOSE LUIZ SOBRINHO (562)
JOSE MARIA TEIXEIRA FERRAZ NETO (517)
JOSE RICARDO SOLER DOS SANTOS (394629/SP) (670)
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES (85888/RJ) E OUTRO(A/S) (381)
JOSE ROBERTO MACHADO (526)
JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO (221490/RJ, 97321/SP) (24)
JOSE RUBENS COSTA (21581/MG) (348)
JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA (28613/DF) (862)
JOSENIR TEIXEIRA (125253/SP) (787)
JOYCE KATLEEN RODRIGUES (370062/SP) E OUTRO(A/S) (708)
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES (158)
JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JACUPIRANGA (530)
JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE TAUBATÉ (616)
JULIANA DE PAIVA ALMEIDA (50680/BA, 45815/DF, 26605/ES, 164650/MG, 42538/PE, 83253/PR, 198782/RJ, 1199-A/RN, 105052A/RS, 47918-A/SC, 334591/SP) (661)
JULIANA FIDENCIO FREDERICK (256978/SP) (218)
JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL (146752/SP) (295)
JULIANA LIMA BRAGA BRAGA (007652/RO) (417)
JULIANO BIZZO NETTO (132796/RJ) (759)
JULIANO MENDONCA JORGE (537)
JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES (38089/RS) (814)
JULIO CESAR GOULART LANES (9340A/AL, 22398/BA, 21994-A/CE, 29745/DF, 17664/ES, 30401/GO, 119130/MG, 13449-A/MS, 13329/A/MT, 46648-A/PB, 01088/PE, 43861/PR, 156273/RJ, 712-A/RN, 4365/RO, 46648/RS, 24166/SC, 519A/SE, 285224/SP) (867)
JULIO MORATALLA ALONSO (601)
JULYANA IUNES PINHO (149932/RJ) (249)
JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO (10778/DF) (177)
JUNIO VIANA DA CUNHA (4)
JUTAHY MAGALHAES NETO (31226/BA, 23066/DF) (154)
KARINA DA SILVA PEREIRA (182812/SP) (765)
KARINA GUIDI VALVERDE MARTINS (18114/SC) (96)
KARLA BUZATO FIOROT (10614/ES) (42)
KAROLINE DE CARVALHO MAGALHAES (0159943/RJ) (844)
KASSIUS KLAY MATTOS OLIVEIRA (3838/PI) (222)
KELLY REGINA FONSECA VIANA (84146/MG) (348)
KEVEN JOSHUA WINDSON XAVIER (429)
KIARA TEBERGE SOARES DA CUNHA (23998/PB) (826)
KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO (63795/DF) (540)
KLEITON MARCONDES CARNEIRO (319)
LADYANE KATLYN DE SOUZA (59078/DF) (629)
LAHIS PASQUALI KURTZ (70722/PR) (90)
LAIRE ANTONIO NEVES FELTRIN (543)
LAIRTON DE BARROS PEREIRA (594)
LAIS PARRA GRANGEIA (419998/SP) (872)
LARISSA ANCORA DA LUZ DAMASCENO (180552/RJ, 450573/SP) (667)
LEANDRO ALBERTO MARTINS SAMPAIO (529)
LEANDRO CECON GARCIA (245476/SP) (789)
LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO (213736/SP) (115)
LEANDRO RODRIGUES (586)
LEANDRO SOUZA ROSA (30976/DF, 30474/PR, 51060/SC) (500)
LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS (239613/SP) (839) (877)
LEONARDO AKIRA KANO (282853/SP) (766)
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE (220925/SP) (361)
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE (57491/DF, 104153/PR, 177675/RJ, 220925/SP) (864)
LEONARDO DA COSTA (3584/AC, 1644-A/AP, 46141/BA, 25133-A/CE, 39232/DF, 138027/MG, 18841-A/PB, 01565/PE, 23493/PR, 902-A/RN, 5549/RO, 94731A/RS, 854A/SE) (762)
LEONARDO DE ALMEIDA DANTAS BATISTA (605)
LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO (230231/SP) (731)
LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (24885/DF) (265) (273) (274)
LEONARDO FERNANDES NETO (514)
LEONARDO FREIRE SARAIVA (69778/RS) (861)
LEONARDO MACHADO SOBRINHO (066594/RJ) (827)
LEONARDO QUINTINO DA SILVA (592)
LEONARDO REINALDO DUARTE (35220/SC) (227)
LEONIR BAGGIO (6178/SC) (331)
LETICIA SARTORI PEREIRA (55958/RS) (783)
LEVERRIHER ALENCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (7782/MA) (255)
LICINIA PEROZIM BARILE (221863/SP) (514)
LILIA DE SOUSA LEDO (09416/DF) (55)
LIVIA MARIA MATTOS PIMENTEL (317157/SP) (201)
LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF) (351)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (66791/BA, 49090/DF, 28385/ES, 58582A/GO, 18702-A/MA, 111202/MG, 29898-A/PA, 52084/PE, 213430/RJ, 398091/SP) (491)
LUAN GOMES (198988/MG, 347019/SP) (280)
LUAN JHONY DA SILVA (539)
LUANA RIGOTTI CAIANO COSTALONGA (15334/MS) (86)
LUBISLEIA PEREIRA SANTOS MARX (212287/SP) (869)
LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO (278795/SP) (525)
LUCAS BRITO DE OLIVEIRA (32979/CE) (515)
LUCAS CARDOSO (373325/SP) (592)
LUCAS GARCIA PORFIRIO (158319/MG) (414)
LUCAS GONÇALVES (520)
LUCAS HENRIQUE BEPPU (421451/SP) (7)
LUCAS HENRIQUE GARCIA DA SILVA (614)
LUCAS MARQUES LEME (567)
LUCAS PENA DE OLIVEIRA (432)
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO (62177/DF, 16309/B/MT) (350)
LUCAS STOFELA (35528/SC) (612)
LUCELAINE DA SILVA RIBEIRO (227335/SP) (824)
LUCI MARIA ALVES (6567/SC) (187)
LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA (21294/PE) (749)
LUCIANA DA SILVA JOVIDI (571)
LUCIANA ORLANDI PEREIRA (150757/SP) (246)
LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO (46931/DF) (335)
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (40919/PR) (415)
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES (47231/RS)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(724) (729)
LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO (083650/RJ) (52)
LUCIMARA SAYURE MIYASATO ARIKI (170863/SP) (233)
LUCIO ADOLFO DA SILVA (56397/MG) E OUTRO(A/S) (538)
LUDIANA CARLA BRAGA FACANHA ROCHA (16003/CE) (350)
LUIS AUGUSTO CORREIA LIMA DE OLIVEIRA (22441/CE)
(9) (619)
LUIS CARLOS MENDES PRAZERES (11559/MA) (207)
LUIS FELIPE CUNHA (52308/PR, 103992A/RS, 28993/SC, 438188/SP) (234)
LUIZ ANTONIO BETTIOL (06558/DF, 237748/SP) (364)
LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO (40135/DF) (350)
LUIZ CARLOS STURZENEGGER (1942-A/DF, 201395/MG, 29258/SP) (67)
LUIZ FERNANDO ALVES OLIVEIRA (34513/GO) (21)
LUIZ FERNANDO MESQUITA DE CAMARGO (513)
LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO (178008/MG, 62456/RJ, 361409/SP) (224)
LUIZ FERNANDO SACHET (18429/SC) (736)
LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO (7422-B/MS)
(82) (798)
LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA (14281/DF) E OUTRO(A/S)
(809) (883)
LUIZ HENRIQUE COSER (59844/RS)
(35) (740)
LUIZ HENRIQUE SOUZA DA COSTA (527)
LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO (365256/SP) (523)
LUIZ PAULO ROMANO (0014303/DF) E OUTRO(A/S) (812)
LUIZ PAULO ROMANO (14303/DF) (350)
LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES (05735/DF) (871)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (38828/DF, 15265-A/MA, 14469/A/MT, 43605/PE, 07295/PR, 181232/RJ, 66123A/RS, 23516/SC, 291479/SP) (249)
LUNA VAN BRUSSEL BARROSO (224281/RJ) (266)
LURDES RUCHINSKI LIMAS (88315/PR, 30724/SC) (199)
LUZARDO FARIA (86431/PR) (213)
LUZIA CORREA RABELLO (211334/SP) (364)
M.S.A.J. (565)
MAGNALDO SILVA DE JESUS (3485/RO) (847)
MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (32898/DF) (340)
MANOEL CUNHA LACERDA (1099/MS) (442)
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) (878)
MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO (91002/SP) (551)
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO (20765/SP) (170)
MANUELA GONCALVES SEREJO (28648/BA) (485)
MARCEL CARVALHO ENGHOLM CARDOSO (348998/SP) (282)
MARCEL MARTINS SILVA (623)
MARCELA DE MACEDO DINIZ MORAES SALGADO (122199/MG) (823)
MARCELE BERTONI ADAMES (64277/RS) (744)
MARCELE FERNANDES DIAS (80540/MG) (764)
MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA (13689/PE) (460)
MARCELLO TERTO E SILVA (21959/GO) (351)
MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA (76898/PR) (603)
MARCELO CORDEIRO (435)
MARCELO DA SILVA MODESTO (356767/SP) (323)
MARCELO DE SA MENDES (43889/DF) (350)
MARCELO DIAS CARVALHO (79893/MG)
(848) (849)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (73138/MG) (816)
MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA (137222/SP) (411)
MARCELO LIPERT (41818/RS) (860)
MARCELO MONTALVÃO MACHADO (4187/SE) (465)
MARCELO SANTOS MOURAO (112999/SP) (788)
MARCELO SILVA POLTRONIERI (58395/RS) (721)
MARCIA CANAVESI (526)
MARCIA MARIA CORREIA COUTO (515)
MARCIA MARIA MACEDO FRANCO (2802/PI) (350)
MARCIA MARILIA DOERING (64212/RJ) (737)
MARCIA PELISSARI GOMES (115986/MG) (303)
MARCIA RENATA DA SILVA (296176/SP) (616)
MARCIAL BARRETO CASABONA (26364/SP) (214)
MARCILIA RODRIGUES (126685/SP) E OUTRO(A/S) (542)
MARCIO ADRIANO BLAU (81874/RS) (783)
MARCIO BORGES DA SILVA CASTELLOES (189105/RJ) (108)
MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO (12269/MS) E OUTRO(A/S) (623)
MARCIO EDUARDO MORO (41303/PR) (415)
MARCIO GOMES DA COSTA (593)
MARCIO HELENO DA SILVA (50333/MG) (208)
MARCIO LUIZ TEIXEIRA (13596/SC)
(851) (874)
MARCIO MELO NOGUEIRA (5163/AC, A1388/AM, 2827/RO) (278)
MARCIO NUNES DA SILVA (322201/SP) (512)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (33032/ES, 73474/PR, 185013/RJ, 178051/SP) (813)
MARCIO RODRIGO FRIZZO (33150/PR, 356107/SP) (723)
MARCO ANTONIO DE SOUZA (242384/SP) (881)
MARCO AURELIO SILVA FERREIRA (286249/SP) (647)
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (23360/DF, 4846/RN)
(217) (832) (832)
MARCOS ANTONIO MOREIRA DE MATOS (595)
MARCOS BARBOSA VASQUES (113516/RJ) (377)
MARCOS BARCELOS (321977/SP) (824)
MARCOS BARROS ESPINOLA (081879/RJ) (585)
MARCOS CLEBE DA SILVA (536)
MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR (222342/SP) (373)
MARCOS GREGORIO VIEIRA (509)
MARCOS ROBERTO AZEVEDO (269917/SP) E OUTRO(A/S)
(435) (587)
MARCOS SILVERIO DE CARVALHO (138122/RJ) (289)
MARCOS TADEU SILVA (562)
MARCOS VALERIO (227913/SP) (368)
MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (11603/SC)
(767) (851) (874)
MARCUS VINICIUS DE SOUSA BRASILEIRO (173265/RJ) (87)
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
(472) (686)
MARDEN DRUMOND VIANA (62046/MG) (780)
MARDSON ROCHA PAULO (15476/PI) (2)
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS (77001/SP) E OUTRO(A/S) (880)
MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA MENEZES (31099-A/CE, 2905/RN) (325)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP) (370)
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (4465-A/AP, 56786A/GO, 88552/SP) E OUTRO(A/S) (537)
MARIA CONCEICAO FILHA (11893/DF) (292)
MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (42579/MG) (327)
MARIA DE FATIMA FERRON (206)
MARIA DE FATIMA FERRON (39604/PR) (206)
MARIA ELIANE CARVALHO (546)
MARIA EMANUELLA RABEL DAMATTA (549)
MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO (215054/SP) (820)
MARIA GABRIELA COIMBRA XIMENES (550)
MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (55538/PR, 5758/RO) (645)
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (54917/BA, 40848/DF, 21595-A/MS, 15685/A/MT, 01034/PE, 15348/PR, 181785/RJ, 673-A/RN, 65218A/RS, 23519/SC, 285118/SP) (67)
MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP) (501)
MARIA TERESA LIMA LANA (73198/MG)
(848) (849)
MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI (122857/SP) (769)
MARIA ZIULAN DA COSTA (613)
MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES (391207/SP) (766)
MARIANA DE CARVALHO FARIA (193697/MG) E OUTRO(A/S) (531)
MARIANA DRUMMOND FREITAS (243278/SP)
(284) (284)
MARIANA VIANA FRAGA (30759/DF) (336)
MARIANA VIRGINIA PROCOPIO HUBNER (96557/PR) (622)
MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN (289202/SP) (237)
MARIELE FERNANDEZ BATISTA (214591/SP) (304)
MARINA CHAMUSCA PASSOS (406934/SP) (802)
MARINA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA (27722/DF) (824)
MARIO JULIO DAMASCENO (064107/RJ) (888)
MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (1765/RO)
(315) (316) (317)
MARION SILVEIRA REGO (22769/BA, 206198/MG, 58202/PR, 156123/RJ, 91116A/RS, 9960/SC, 307042/SP) (36)
MARISTELA AGUIAR DE SOUZA (159515/RJ) (20)
MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO (3307/AP, 62016/DF) (369)
MARLON LINO (428)
MARLY LYRA PINHEIRO (1970/AL) (38)
MARTA APARECIDA FARIA (49433/MG) (733)
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO (22898/DF) (819)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (88005/MG, 217259/RJ) (157)
MATHEUS FIGUEIREDO DA SILVA (521)
MATHEUS YAGO DA SILVA (367477/SP) (618)
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO (83616/PR) (321)
MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (44698/DF) (727)
MAURICIO CASTILHO MACHADO (291667/SP) (204)
MAURICIO GIANNICO (223659/RJ, 172514/SP) (299)
MAURICIO MACCHI (311138/SP) (360)
MAURICIO NUCCI (189310/SP)
(366) (626)
MAURICIO SILVA PEREIRA (979/AP) (109)
MAURIZIO COLOMBA (94763/SP) (294)
MAURO ALBANO PIMENTA (075005/RJ) (156)
MAURO DE AZEVEDO MENEZES (10826/BA, 19241/DF, 253-A/SE, (860)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

385589/SP)
MAURO FERREIRA DE MELO (242123/SP) (92)
MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR (363014/SP)
(77) (92) (94)
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (43712/MG) (339)
MAX FONTES (096740/RJ) E OUTRO(A/S) (844)
MAX ROBERT MELO (30598/DF)
(174) (175) (176)
MAXMILIANO PRENSZLER COSTA (5723/RO)
(315) (316) (317)
MAXWEL JOSE DA SILVA (127276/MG, 231982/SP) (402)
MAYRTON PEREIRA MARINHO (138263/SP) (834)
MELISSA ANDREA LINS PELIZ (19366/GO) (350)
MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (361)
MICHAEL PAIXAO DOS SANTOS (385475/SP) (615)
MICHEL WANDIR ROCHA LOBAO (6365/SE) (391)
MICHEL WEKILING DOS SANTOS (621)
MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (19260/BA) (833)
MILENE MIRANDA LEODORO (440154/SP) (804)
MILTON CARMO DE ASSIS JÚNIOR (204541/SP)
(839) (877)
MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA (881)
MIRELLA MARQUES TRIGO DE LOUREIRO (14646/DF) (350)
MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER (22619/RS) (243)
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ (346)
MUNICÍPIO DE NAVEGANTES (346)
MUNICÍPIO DE PENHA (346)
MUNIR ASSAD HEISLER (63818/PR, 408482/SP) (63)
MURILO GODOY (11828/MS) (478)
MURILO MACHADO SAMPAIO FERRAZ (271272/SP) (90)
NAIGUEL CRISTIAN GOMES (184810/MG) E OUTRO(A/S) (10)
NÃO INDICADO
(23) (458) (459) (493) (644) (648) (650) (653) (654) (656) (657) (658) (661) (666) (669) (670) (682) (685) (686) (689) (690) (693)
NATALIA DE DEUS AFONSECA (179655/MG) (228)
NATALIA HELENA DE SOUZA (152176/MG) (706)
NATALINO POLATO (220810/SP) (528)
NATHALIA BRISOLLA DE MELLO (185337/SP) (309)
NAYRISTON MENDES DE SOUZA (142112/MG)
(151) (710)
NEILA APARECIDA DE RESENDE (47644/MG) (303)
NELSON KAMINSKI JUNIOR (62456/PR) (63)
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO (012686/RJ) (93)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (3600/AC, 9395A/AL, A598/AM, 1551-A/AP, 24290/BA, 16599-A/CE, 25136/DF, 15111/ES, 27024/GO, 9348-A/MA, 107878/MG, 13043-A/MS, 11065/A/MT, 15201-A/PA, 128341-A/PB, 00922/PE, 8202/PI, 30916/PR, 136118/RJ, 725-A/RN, 4875/RO, 372-A/RR, 80025A/RS, 23729/SC, 484A/SE, 128341/SP, 4.923-A/TO)
(164) (279) (738)
NEUSA APARECIDA MACHADO THIM (526)
NICIA BOSCO (122394/SP) (486)
NILO BATISTA (45584/DF, 000197-B/RJ) E OUTRO(A/S) (601)
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (18423/SP) (841)
NUNO MACHADO DE SOUZA (588)
ODAIR JOSE DA SILVA (6662/RO) (549)
OLIVIA OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS (6770/RN) (325)
ORLANDO CRUZ DOS SANTOS (261420/SP) (582)
OS MESMOS
(68) (168) (186) (211) (387) (396) (737) (777) (810) (882)
OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO (21600/CE) (613)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572-A/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP) (817)
OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS (173798/SP) (241)
OSNI DA SILVA BERTAO (622)
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO (48437/PR, 349835/SP) (855)
OSVALDO GAMA MALAQUIAS (27075/GO) (838)
OSVALDO JOSÉ DUNCKE (34143/SC) (311)
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (16275/DF) (471)
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT (81557/RS) (282)
OTAVIO LURAGO DA SILVA (345855/SP) (608)
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA (51448/DF, 21751/ES, 18971-A/MA, 93835/MG, 104556/PR, 163682/RJ, 260681/SP) (361)
PABLO XAVIER DE MORAES BICCA (195839/SP, 0195839/SP) (387)
PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA (179248/SP) (218)
PATRICIA SIMOES (127970/SP) (279)
PATRICK SEGERS (542)
PAULA DE MOURA CORTE REAL (45741/PE) (90)
PAULA DE PAIVA SANTOS (27275/DF, 4738-A/TO) (413)
PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI (353719/SP) (604)
PAULA RITZMANN TORRES (433561/SP) (731)
PAULO BARROSO SERPA (4923/RO) (847)
PAULO CAMARGO TEDESCO (51970/DF, 58951A/GO, 200596/MG, 79463/PR, 207177/RJ, 119036A/RS, 234916/SP) (868)
PAULO CESAR DA SILVA BRAGA (232730/SP) (263)
PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (43619/RS, 29018-A/SC, 370446/SP)
(735) (739)
PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS (242665/SP) (100)
PAULO DE BESSA ANTUNES (035719/RJ, 231294/SP) (501)
PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS (031636/RJ, 180272/SP) (501)
PAULO DE NARDI JUNIOR (229661/SP) (368)
PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES (53393/SP) (284)
PAULO EMILIO CATTA PRETA DE GODOY (13520/DF) E OUTRO(A/S) (448)
PAULO FABRICIO RAMOS JABUR (58442/PR) (790)
PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER (215363/SP) (401)
PAULO HENRIQUE ADOMAITIS (150180/SP) (872)
PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA (544)
PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE (415348/SP) (658)
PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (12598/PA) (188)
PAULO JOSE EYER CARVALHO (110249/RJ) (318)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (5532/AC, 17379A/AL, A1369/AM, 4580-A/AP, 66596/BA, 42500-A/CE, 60809/DF, 28587/ES, 55329/GO, 20985-A/MA, 118073/MG, 24709-A/MS, 26168/A/MT, 31127-A/PA, 28435-A/PB, 51059/PE, 18771/PI, 96888/PR, 207111/RJ, 1461 - A/RN, 10623/RO, 606-A/RR, 108511A/RS, 54351/SC, 23134/SP) (309)
PAULO ROBERTO OLIVEIRA (288395/SP) E OUTRO(A/S) (666)
PAULO RODRIGO CURY (126773/SP) (426)
PAULO SANTOS BARBOSA (127599/MG) (231)
PAULO SERGIO ARRABACA (4728/SC) (252)
PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (50301/DF) (630)
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD (95512/RJ, 252059/SP) E OUTRO(A/S) (730)
PEDRO ANTONIO ROSA NETO JUNIOR (34801/GO, 18594-A/MA) (806)
PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA (308846/SP) (536)
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA (17489/RN) (419)
PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES (18422/PA) (363)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (23944/DF, 450956/SP) (500)
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO (45618/PR) (192)
PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS (256760/SP) (74)
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (52466/PR) (478)
PEDRO TORELLY BASTOS (55025/BA, 38364-A/CE, 33290/ES, 58958A/GO, 24243-A/PB, 69271/PR, 213134/RJ, 28708/RS, 29956/SC, 401525/SP) (319)
PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA (DF021264/) (424)
PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (6840/SC, 36853/SP)
(857) (858)
PETRUCIO MESSIAS DE SOUZA (0004895/DF) (177)
PHILLIPE GUSTAVO DE SOUZA AMBROSIO (182741/MG) (791)
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (25350/DF, 163657/SP) E OUTRO(A/S) (467)
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (386)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(343) (386)
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(548) (549) (552) (564) (585) (588) (605) (608) (611)
PRISCILA KEI SATO (40849/DF, 31919/ES, 60779A/GO, 19362-A/MS, 15684/A/MT, 42074/PR, 128500/RJ, 68858A/RS, 23720/SC, 159830/SP) (199)
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER (33749/ES, 126990/RJ, 169760/SP)
(651) (676)
PRISCILA NOEMIA DIEDSITSCH (71302/PR) (254)
PRISCILLA HORTA DO NASCIMENTO (209780/SP) (489)
PRISCILLA MONTEIRO LIMA (17353/MA) (683)
PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO NORTE (403)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (351)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS (476)
PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ (473)
PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)
(33) (34) (35) (37) (43) (51) (159) (179) (181) (219) (237) (289) (300) (324) (326) (332) (364) (389) (390) (404) (720) (721) (722) (723) (724) (726) (729) (734) (735) (736) (738) (739) (740) (744) (745) (746) (748) (750) (752) (758) (767) (787) (816) (840) (850) (853) (856) (859) (861) (864) (866) (886)
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
(63) (68) (110) (111) (112) (113) (114) (115) (116) (120) (122) (124) (125) (126) (127) (129) (132) (133) (134) (137) (141) (142) (145) (146) (147) (148) (149) (150) (151) (154) (195) (222) (333) (338) (340) (344) (347) (363) (365) (367) (396) (400) (405) (415) (423) (439) (440) (441) (442) (443)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(444) (445) (446) (447) (448) (449) (454) (463) (464) (467) (473) (474) (475) (476) (477) (637) (638) (696) (697) (698) (699) (700) (701) (702) (703) (704) (705) (706) (708) (709) (710) (711) (712) (713) (714) (715) (716) (717) (718) (741) (747) (788) (790) (808) (815) (817) (851) (874) (878) (879) (884) (887)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
(461) (714) (771) (772) (773) (774) (775) (776) (800) (862)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
(451) (806)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (828)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(106) (322) (443) (446) (463) (702)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
(113) (143) (151) (157) (339) (464) (705) (706) (710) (791)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(44) (96) (105) (117) (118) (119) (121) (122) (123) (124) (126) (128) (129) (130) (135) (136) (137) (139) (149) (152) (308) (311) (331) (444) (707) (711) (712) (713) (716) (717) (754) (793)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(78) (107) (111) (112) (114) (115) (140) (142) (145) (146) (148) (153) (173) (204) (216) (277) (297) (360) (365) (370) (373) (411) (501) (637) (638) (662) (701) (708) (709) (731) (763) (769) (778) (782) (797) (801) (804) (829) (872) (879) (885)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (391)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
(109) (141) (369)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
(314) (818)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
(131) (133)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
(56) (321) (329) (330) (371) (372) (704) (725) (728) (790)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (835)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(54) (108) (125) (186) (211) (264) (421) (640) (715) (888)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(69) (134) (138) (144) (403) (405) (483) (484) (807) (822)

PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
(425) (667)

PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
(53) (55) (248) (265) (273) (274) (276) (714) (809) (832) (862) (883)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
(215) (400) (468) (624)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(356) (499) (644)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
(190) (301) (376) (394)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
(66) (256) (258) (469) (487) (692) (781)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
(48) (91) (257) (342)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
(81) (84) (85) (203) (212) (825)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(779) (779) (821)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (847)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
(353) (395)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
(227) (346) (349) (359) (472) (846)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(62) (70) (72) (76) (77) (88) (89) (92) (94) (103) (104) (170) (178) (180) (189) (194) (196) (209) (216) (221) (225) (229) (230) (236) (240) (262) (263) (277) (280) (296) (307) (320) (337) (346) (362) (374) (380) (401) (402) (406) (426) (462) (462) (673) (727) (732) (765) (786) (796) (799) (805) (854) (855) (870) (873) (880)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
(652) (836)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
(375) (625)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(476) (492)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ (818)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
(60) (207) (255) (438) (478) (631)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
(188) (350) (472)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
(67) (183) (206) (213) (239) (346) (725) (761) (867)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(52) (54) (59) (64) (71) (93) (97) (172) (186) (281) (381) (742) (839) (877)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
(412) (470)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
(26) (29) (30) (83) (271) (387) (393) (403) (407) (483) (484) (784) (814) (865)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (290)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA (356)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
(82) (798)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA (812)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAI (39)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
(157) (235) (253) (306) (764) (803)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM (686)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS
(74) (210)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS (640)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (192)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FRANCA (820)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (205)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA (315)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA (316)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPIGUÁ (834)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA (660)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE JUNDIAI (450)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE LIMEIRA (50)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA (185)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS (875)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA (287)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (191)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (56)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAI (269)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PARATI (691)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (238)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (202)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (58)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (246)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
(27) (830)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA (869)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ (44)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
(851) (874)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA BARRA (495)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
(25) (496)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO (755)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (22)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (663)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO (671)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS (677)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(19) (61) (65) (78) (250) (368) (768) (794) (795) (797)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (75)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA (743)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL (664)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (220)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE (298)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL (374)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS (288)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
(87) (186) (197) (211) (421) (730) (844)

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPO DE ALPINÓPOLIS (414)

PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
(32) (36) (38) (39) (41) (42) (46) (47) (80) (86) (95) (156) (161) (168) (171) (193) (242) (243) (252) (254) (268) (282) (283) (313) (325) (328) (341) (346) (353) (383) (393) (408) (497) (498) (694) (695) (743) (751) (752) (756) (760) (762) (785) (831) (834) (841) (842) (857) (858) (875)

PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(350) (351)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (41762/DF, 179539/MG, 119910/RJ, 105204A/RS, 327331/SP) E OUTRO(A/S) (471)
RAFAEL COTLINSKI CANZAN (31570/PR) (371)
RAFAEL DA SILVA VIEIRA (151557/RJ) (59)
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (25120/DF, 409584/SP) E OUTRO(A/S) (502)
RAFAEL DE ALMEIDA MOURA (112571/MG) E OUTRO(A/S) (16)
RAFAEL DE ASSIS HORN (95616/PR, 119187A/RS, 12003/SC, 416237/SP) (44)
RAFAEL DOS SANTOS FALCAO (19863/MS) (81)
RAFAEL EVANDRO FACHINELLO (39007/SC) (588)
RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA (116200/MG) (157)
RAFAEL MALLMANN (34940/DF, 168816/RJ, 51454/RS, 307489/SP) (859)
RAFAEL NICHELE (45282/RS, 56603/SC) (746)
RAFAEL PELICIOLLI NUNES (25966/SC) (32)
RAFAEL PICONI NETO (63785/PR) (757)
RAFAEL SANTOS DIAS (12127/AL) (833)
RAFAEL SIQUEIRA NATALICIO (566)
RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO (138703/RJ) (593)
RAFAEL VINCENTE RAMOS (60324/RS) (58)
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE) (792)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (1190/SE) (505)
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 1190/SE, 439314/SP) (675)
RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA JUNIOR (5061/PI) (679)
RALPH OLIVEIRA DO AMARAL FILHO (587)
RAPHAEL DE MORAES MIRANDA (95822/RJ) (810) (882)
RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI (48186/RS) (684)
RAUL EDUARDO REYES ROMERO (433)
REGINA MARIA BOSIO BIAGINI (65996/SP) (267)
RELATOR DO ARESP Nº 1.434.758 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (511)
RELATOR DO ARESP Nº 1.493.069 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (516)
RELATOR DO HC N° 572.638 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (533)
RELATOR DO HC N° 614.743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (559)
RELATOR DO HC N° 615.240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (586)
RELATOR DO HC Nº 291.926 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (428)
RELATOR DO HC Nº 481.453 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (518)
RELATOR DO HC Nº 482.320 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (520)
RELATOR DO HC Nº 497.816 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (432)
RELATOR DO HC Nº 500.362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (514)
RELATOR DO HC Nº 503.401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (538)
RELATOR DO HC Nº 510.194 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (530)
RELATOR DO HC Nº 510.566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (551)
RELATOR DO HC Nº 512.661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (512)
RELATOR DO HC Nº 518.863 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (513)
RELATOR DO HC Nº 523.895 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (519)
RELATOR DO HC Nº 524.077 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (521)
RELATOR DO HC Nº 526.047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (524)
RELATOR DO HC Nº 531.540 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (517)
RELATOR DO HC Nº 532.322 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (523)
RELATOR DO HC Nº 538.872 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (614)
RELATOR DO HC Nº 540.036 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (535)
RELATOR DO HC Nº 540.690 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (532)
RELATOR DO HC Nº 541.196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (531)
RELATOR DO HC Nº 550.797 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (525)
RELATOR DO HC Nº 550.990 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (527)
RELATOR DO HC Nº 553.071 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (529)
RELATOR DO HC Nº 561.883 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (543)
RELATOR DO HC Nº 562.135 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (534)
RELATOR DO HC Nº 578.357 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (598)
RELATOR DO HC Nº 578.388 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (575)
RELATOR DO HC Nº 579.205 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (481)
RELATOR DO HC Nº 582.991 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (546)
RELATOR DO HC Nº 585.106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (567)
RELATOR DO HC Nº 596.613 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (600)
RELATOR DO HC Nº 599.951 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (420)
RELATOR DO HC Nº 603.019 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (617)
RELATOR DO HC Nº 603.268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (480)
RELATOR DO HC Nº 604.155 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (547)
RELATOR DO HC Nº 605.141 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (455)
RELATOR DO HC Nº 606.055 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (569)
RELATOR DO HC Nº 607.554 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (581)
RELATOR DO HC Nº 608.153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (456)
RELATOR DO HC Nº 609.061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (457)
RELATOR DO HC Nº 611.635 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (577)
RELATOR DO HC Nº 611.825 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (550)
RELATOR DO HC Nº 614.778 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (606)
RELATOR DO HC Nº 615.056 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (576)
RELATOR DO HC Nº 615.709 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (607)
RELATOR DO HC Nº 615.962 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (583)
RELATOR DO HC Nº 616.273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (610)
RELATOR DO HC Nº 618.198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (603)
RELATOR DO HC Nº 619.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (590)
RELATOR DO HC Nº 620.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (579)
RELATOR DO HC Nº 620.396 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (621)
RELATOR DO HC Nº 620.474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (571)
RELATOR DO HC Nº 621.431 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (622)
RELATOR DO HC Nº 621.564 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (580)
RELATOR DO HC Nº 621.685 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (599)
RELATOR DO HC Nº 621.983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (602)
RELATOR DO HC Nº 622.013 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (591)
RELATOR DO HC Nº 622.148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (597)
RELATOR DO HC Nº 622.321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (594)
RELATOR DO HC Nº 622.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (8)
RELATOR DO HC Nº 622.675 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (623)
RELATOR DO HC Nº 622.798 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (10)
RELATOR DO HC Nº 622.891 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (604)
RELATOR DO HC Nº 623.627 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (609)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RELATOR DO HC Nº 623.957 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (615)
RELATOR DO MS Nº 40.044 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (628)
RELATOR DO RESP Nº 1.766.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (562)
RELATOR DO RESP Nº 1.850.082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (539)
RELATOR DO RHC Nº 103.129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (515)
RELATOR DO RHC Nº 118.650 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (522)
RELATOR DO RHC Nº 128.233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (595)
RELATOR DO RHC Nº 129.213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (612)
RELATOR DO RHC Nº 131.536 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (454)
RELATOR DO RHC Nº 132.256 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (620)
RELATOR DO RHC Nº 133.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (9)
RELATOR DO RHC Nº 134.798 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (553)
RELATORA DO HC Nº 192.682 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (5)
RELATORA DO HC Nº 508.406 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (528)
RELATORA DO HC Nº 618.826 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2)
RELATORA DO RHC Nº 134.439 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (572)
REMULO GOES DE ANDRADE (602)
RENAN BENEVIDES FRANCO (23450/CE) (363)
RENAN BOHUS DA COSTA (408496/SP) (455)
RENAN BORTOLETTO (314534/SP) (3)
RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA (398277/SP) (583)
RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA (203813/SP) (297)
RENATA MARASCA DE OLIVEIRA (247255/SP) (559)
RENATA MARINHO OREILLY LIMA (20074/DF) (350)
RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES (35982/PR) (162) (163) (164) (165) (166) (167)
RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (65574/BA, 36465/DF, 33223/ES, 44218/PE, 112211/RJ, 55920-A/SC, 363923/SP) (219) (289)
RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS (179677/SP) (198)
RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA (288414/SP) (586)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (209784/SP) (302)
RENATO SILVA SOUSA (585)
RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS (258569/SP) E OUTRO(A/S) (560)
REYNALDO CALHEIROS VILELA (245019/SP) (374)
RHUSSENN RODRIGUES DO NASCIMENTO (541)
RICARDO ALEXANDRE LIMA (103759/MG) (414)
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (58935/DF, 81438/RJ) (844)
RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS (17303/DF) (350)
RICARDO AUGUSTO JORGE (334699/SP) (201)
RICARDO BOCHERNITSAN SCHIRMER (117532/RS) (744)
RICARDO BRAJTERMAN (094570/RJ) (90)
RICARDO BRETANHA SCHMIDT (33356/SC) (639)
RICARDO CANALE GANDELIN (240668/SP) (180)
RICARDO DE LIMA SELLOS (8386/MA) (350)
RICARDO DE SOUZA NEGRELLOS DA SILVA (5)
RICARDO FERNANDO GOMES CARRASCO (601)
RICARDO FORNAZA SCREMIN (17775/SC) (751)
RICARDO GRAZIANI ROMARIS (427165/SP) (1)
RICARDO JORGE VELLOSO (163471/SP) (238)
RICARDO JOSE LUCAS PRAGANA FILHO (21809/PE) (159)
RICARDO LOPES GODOY (5683/AC, 17894A/AL, A1409/AM, 4665-A/AP, 47095/BA, 43631-A/CE, 37808/DF, 19647/ES, 58950/GO, 21617-A/MA, 77167/MG, 14422-A/MS, 28237/A/MT, 30885-A/PA, 01931/PE, 19485/PI, 77462/PR, 174531/RJ, 1503 - A/RN, 9886/RO, 618-A/RR, 86106A/RS, 42981/SC, 1233A/SE, 321781/SP, 10.234-A/TO) (162) (163) (165) (166) (167)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER (19535/DF) (349)
RICARDO LUIZ DE ABREU (84680/MG) (556)
RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA (175071/SP) (731)
RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR (141336/MG) (40) (49) (160)
RICARDO OLIVEIRA GODOI (143250/SP) E OUTRO(A/S) (357)
RICARDO SOUZA MEIRA (582)
RICARDO SUSSUMU OGATA (22063/DF) (247)
RIKCHARDSON DE FREITAS (11)
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (15711/PR) (199)
ROBERTO CARLOS MARINHO FAGUNDES (576)
ROBERTO CONDE GUERRA (81006/SP) (103)
ROBERTO CORREA DE SAMPAIO (171669/SP) (766) (768) (794)
ROBERTO ELIAS CURY (11747/SP) (450)
ROBERTO GOMES FERREIRA (11723/DF, 23699/GO) (205)
ROBERTO MORENO DE MELO (138260/RJ, 411103/SP) E OUTRO(A/S) (636)
ROBERTO NOBORU IAMAGURO (34322/PR, 324509/SP) (73)
ROBERTO PODVAL (25220/DF, 215683/RJ, 54947-A/SC, 101458/SP) E OUTRO(A/S) (458)
ROBSON LEMOS VENANCIO (101383/SP) (230)
RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (10144/CE) (840)
RODOLFO MARX (158292/MG) E OUTRO(A/S) (449)
RODOLFO MERGUISO ONHA (307348/SP) (841)
RODOLFO OTTO KOKOL (162522/SP) (295)
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (9370A/AL, 22050/DF, 22716/PE) (80)
RODRIGO APARECIDO CATALANI (268832/SP) (270)
RODRIGO BARBOSA URBANSKI (301734/SP) (148)
RODRIGO BIEZUS (36244/PR, 42974/SC, 373491/SP) (761)
RODRIGO CASTOR DE MATTOS (36994/PR, 35502/SC) (747)
RODRIGO DA SILVA SANT ANNA DE MENEZES (168097/RJ) (4)
RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (28472/ES, 71933/MG) (643)
RODRIGO DE MELO SILVA (0004934/SE) (863)
RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES (19095/PE) (364)
RODRIGO DIAS DE SOUZA (31327/GO) (256)
RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ (22631/GO, 195604/SP) (733)
RODRIGO GABRIEL MANSOR (162708/SP) (335)
RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA (13859/CE) (363)
RODRIGO MELO AZEVEDO (816)
RODRIGO ROCHA AGUIAR (115656/MG) (208)
RODRIGO SOBROSA MEZZOMO (808)
RODRIGO SOBROSA MEZZOMO (77671/RJ) (808)
ROGERIO ANTUNES RAYOL (058827/RJ) (715)
ROGERIO CALIXTO AMARAL (41500/GO) (733)
ROGERIO PEREIRA LEAL (15285/GO) (806)
ROMÁRIO ROBERTO DA SILVA (2)
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO (16601/PR) (213)
ROMILTON MARINHO VIEIRA (633/RO) E OUTRO(A/S) (645)
ROMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS (28006/ES) (334)
RONALDO CAMILO (26216/PR) E OUTRO(A/S) (547)
RONALDO DE OLIVEIRA (540)
RONALDO NORONHA BEHRENS (65585/MG) (816)
RONI MENESES DA SILVA (69753/RS) E OUTRO(A/S) (557)
RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA (286757/SP) (250)
ROQUE ANTONIO CARRAZZA (140204/SP) (387)
ROSA CLEI PALHARINI (26426/RS) (200)
ROSENI APARECIDA FARINACIO (4747/O/MT) (48)
ROSILENE APARECIDA FERREIRA (561)
ROSSINI ALVES DIAS (158)
RUAN GALIARDO CAMBRUZZI (20336/SC) (227)
RUBENS CARMO ELIAS FILHO (138871/SP) (837)
RUBENS GONCALVES FRANCO (64125/SP) (462)
RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP) (864)
RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (110862/SP) (361)
RUBENS PEREIRA DE CARVALHO (16794/PR) (75)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS) (354)
RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP) (95) (425) (876)
RUI AURELIO DE LACERDA BADARO (87407/RS, 391426/SP) (323)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (20118/DF, 9007/MG, 112794/RJ, 249347/SP) (387) (732)
SADI PELLIZZARI (31756/SC) E OUTRO(A/S) (669)
SAMARA BATISTA SANTOS (12197/SE) (594)
SAMUEL GAERTNER EBERHARDT (17421/SC) E OUTRO(A/S) (404)
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA (9822/PR) E OUTRO(A/S) (410)
SANDRA DA SILVA TRAVAGINI (203741/SP) (293)
SANDRA LUCIA RONCHI (12520/SC) (96)
SANDRA MAYUMI HOSAKA SHIBUYA (113559/SP) (65)
SANDRO ROSAS FREITAS CALDAS (100718/RJ) (264)
SARA FERNANDA DA SILVA (175822/MG) (348)
SAU FERREIRA SANTOS (03082/DF) (276)
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS (1) (14) (15) (15) (15) (15) (16) (18) (18) (19) (19) (20) (20) (21) (21) (22) (22) (23) (24) (24) (25) (25) (26) (26) (26) (27) (27) (28) (28) (28) (29) (29) (30) (30) (30) (31) (31) (182) (222) (233) (275) (305) (338) (339) (340) (350) (352) (366) (366) (366) (375) (375) (375) (386) (388) (399) (400) (401) (402) (416) (417) (418) (438) (474) (475) (477) (478) (479) (486) (486) (487) (487) (487) (488) (488) (489) (489) (490) (490) (490)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

(491) (491) (492) (492) (492) (494) (494) (495) (495) (496)
(497) (497) (498) (498) (499) (500) (501) (503) (504) (504)
(504) (624) (624) (625) (625) (625) (626) (627) (633) (634)
(634) (634) (634) (635) (639) (641) (641) (642) (642) (643)
(643) (644) (645) (646) (647) (647) (648) (649) (649) (650)
(651) (651) (652) (652) (653) (654) (655) (655) (656) (657)
(658) (659) (659) (660) (660) (661) (662) (663) (663) (664)
(664) (665) (666) (666) (667) (668) (668) (668) (669) (670)
(671) (671) (672) (672) (673) (673) (674) (674) (675) (675)
(676) (676) (677) (677) (678) (678) (678) (678) (678) (679)
(679) (680) (680) (680) (681) (681) (681) (682) (683) (683)
(684) (684) (684) (685) (686) (687) (687) (687) (688) (688)
(689) (690) (691) (691) (692) (692) (693) (694) (694) (695)
(695) (742) (838) (863) (867)
SERGIO ADRIANO RIBEIRO SOBREIRA (14096/CE) (363)
SERGIO ANTONIO HOTERGE (275570/SP) (107)
SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA (25097/DF, 15836/PE) (350)
SERGIO CHERMONT DE BRITTO (82374/RJ) (852)
SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO (13636/BA, 135295/RJ, 136516/SP) (649)
SERGIO EDUARDO DA CUNHA LEAL CARNEIRO (066841/RJ) (97)
SERGIO MACHADO CEZIMBRA (71765/PR, 48091/RS) (58)
SHEYLA DAYANE FLORIANA DA ROCHA MESQUITA (29384/GO) (286)
SIBILA FRATUCCI BAILONI (48750/PR) (155)
SILMARA JUDEIKIS MARTINS (804)
SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO (7433/MS) (84)
SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS (204726/SP) (99)
SILVIO LUIZ DE COSTA (0005218/SC) (355)
SILVIO LUIZ DE COSTA (25221/DF, 1658A/MG, 19758/PR, 54189A/RS, 5218/SC, 245959/SP) (846)
SINTHIA DUARTE DE CASTRO (22239/GO) (132)
SOB SIGILO
(17) (345) (345) (345)
SOB SIGILO E OUTRO(A/S) (345)
SOFIA CAVALCANTI CAMPELO (42072/PE, 404679/SP) (352)
SOLANGE FATIMA STUNDER (60321/PR) (372)
SOLANO DE CAMARGO (36005/DF, 33044/ES, 120480/MG, 15893-A/MS, 52090/PE, 165569/RJ, 149754/SP) (266)
SONIA MARINA CHACON BRANDAO (10728/CE) (363)
STALYN PANIAGO PEREIRA (6115/B/MT) E OUTRO(A/S) (580)
STEFAN SANDRO PUPIOSKI (16485/SC) (331)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (536)
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(3) (4) (6) (7) (11) (12) (398) (419) (427) (429)
(431) (433) (434) (435) (436) (452) (453) (466) (482) (508)
(509) (510) (537) (540) (541) (542) (544) (545) (554) (555)
(556) (557) (558) (560) (561) (565) (566) (568) (570) (573)
(574) (578) (582) (584) (587) (589) (592) (593) (596) (601)
(613) (616) (618) (619)
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (430)
SUPERMERCADO MINI PRECO DO RIO BRANCO LTDA (198)
SYLVIA HELENA TERRA (0043443/SP) (343)
TÂNIA MARGARETE DE SOUZA TRAJANO (005905/SC) (349)
TANIA MARIA FRANCOSI SANTHIAS (5799/SC) (308)
TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI (5758/MS) (322)
TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE MATTOS (56438/RS) (47)
TATIANA MAHFUZ ADAMO (213328/SP) (620)
TATIANE CANDIDA DOS SANTOS MENEZES (59821/RS) (830)
TATIANNE HORACIO FONSECA (164389/RJ) (646)
TAYSA MARA THOMAZINI NASCIMENTO (196722/SP) (820)
TELEFONICA BRASIL S.A. (387)
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (45472/DF, 15732/A/MT, 43636/PE, 22129/PR, 198317/RJ, 9216/RO, 66871A/RS, 23727/SC, 67721/SP) (67)
THAIS DA SILVA (557)
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES (35887/PR) (185)
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO (36420/DF) (174)
THIAGO DA CRUZ SILVA (34556/BA) (558)
THIAGO HENRIQUE TANZI SARTI (581)
THIAGO MORAES (29241/GO) (66)
THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO (63819/PR) (63)
THIAGO RUIZ (39861/PR) E OUTRO(A/S) (565)
THIAGO SALLES ROCHA (115712/MG) (266)
THIAGO SANDOVAL FURTADO (43956/DF, 237408/SP) (364)
THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ) (654)
TIAGO DE SOUSA RODRIGUES (378365/SP) (682)
TIAGO MORATO ORLANDINI (425027/SP) (201)
TIAGO ROCON ZANETTI (13753/ES, 370452/SP) (719)
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) (500)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (558)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(530) (563) (611) (616)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
(347) (496)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (526)
TÚLIO MELO MENEZES (538)
UILDO ALVES RODRIGUES (158)
ULISSES BORGES DE RESENDE (04595/DF) (819)
ULISSES SCHWARZ VIANA (30991/DF, 5343/MS) (350)
ULISSES SCHWARZ VIANA (5343/MS) (351)
UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A. (813)
V.A.C. (583)
VALDECY DA COSTA ALVES (10517-A/CE, 119130/SP)
(298) (792)
VALDIR CANDEO (137299/SP) (107)
VALDIR PEREIRA DE ABREU (568)
VALERI DE OLIVEIRA ALVES (434)
VALÉRIA FALCÃO CHAISE (24325/RS) E OUTRO(A/S) (811)
VALERIA VAZ DE LIMA (169438/SP) (210)
VALMIR PONTES FILHO (2310/CE) (840)
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO (03137/DF) (800)
VANESSA CARDOSO DOS SANTOS (3)
VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS (29276/DF) (817)
VANESSA SARAIVA DE ABREU (64559/MG) (350)
VANESSA VARGAS DOS SANTOS (159245/RJ) (90)
VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS (5330/RO) (278)
VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
(501) (502)
VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP) E OUTRO(A/S) (503)
VERDEVAL ROQUE DOS SANTOS (580)
VERIDIANA SAMPAIO LEITE SALIES (222091/SP) (214)
VICENTE COELHO ARAUJO (13134/DF, 166076/RJ, 304476/SP) (90)
VICENTE FIUZA FILHO (103106/SP) (220)
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)
(351) (476)
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF, 43637/PE) (350)
VICTOR HUGO VILLAS BOAS SILVEIRA (345338/SP) (423)
VICTOR PINTO MAIA (14385/RN) (396)
VICTOR SANTOS RUFINO (57089/DF, 4943/PI, 407119/SP) (352)
VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES (0178718/RJ) (466)
VICTOR WAQUIL NASRALLA (389787/SP) E OUTRO(A/S) (517)
VILSON ALBERTO BATISTA DEFEU (552)
VINICIUS BERETTA CALVO (306996/SP) (755)
VINICIUS DE SOUZA RIBEIRO (419920/SP) (145)
VINICIUS JUCA ALVES (43102/DF, 185031/RJ, 92655A/RS, 206993/SP) (324)
VINICIUS SILVA PINHEIRO (41764/BA) E OUTRO(A/S) (535)
VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO (2040/PI) (504)
VITOR MORAIS DE ANDRADE (168321/RJ, 182604/SP) (236)
VITOR ROCHA SANTOS LIMA (115)
VITORIA CRISTINA DOS SANTOS VENTURA (604)
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) (887)
VIVIAN MARQUES REZENDE (22730/MS) (106)
VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA (319895/SP) (795)
VIVIANE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA (591)
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA (53464/DF) (350)
W.L.S. (6)
WAGNER DE FREITAS RAMOS (3712/ES) (334)
WAGNER GOMES DE OLIVEIRA (590)
WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO (161735/SP) E OUTRO(A/S)
(482) (584)
WAGNER SILVA RODRIGUES (208449/SP) (745)
WALMIR LEHMERT (96)
WALTER BERGSTROM (105185/SP) (50)
WALTER BRITO LIMA (21405/BA, 103272/RJ) E OUTRO(A/S)
(28) (680) (681)
WALTER REGO FERREIRA FILHO (17389/PI)
(15) (634)
WALTERCIDES DOMINGOS DO PRADO (28662/GO) E OUTRO(A/S) (550)
WANDERSON BARBOSA DA SILVA (10)
WANESSA OLIVEIRA PINTO (224821/SP) (520)
WARISSOM RODRIGO SALES (574)
WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM (13102/PE) (672)
WELINTON CESAR LIPORINI (398950/SP) (76)
WELITON ROGER ALTOE (7070/ES, 149913/MG, 185724/RJ) (390)
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (229720/SP)
(72) (89) (104) (296) (337) (805)
WELLINGTON NEGRI DA SILVA (237006/SP)
(72) (89) (104) (296) (337) (805)
WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA (27669/DF, 8879-A/MA, 01479/PE, 5844/PI, 210267/RJ, 106527A/RS, 389438/SP, 5233/TO) (144)
WERTHER BOTELHO SPAGNOL (53275/MG, 302330/SP) (361)
WERYD LUIZ SIMOES DA SILVA (43967/PE) (685)
WESLEY DE ALMEIDA MAGALHAES (609)
WILDES PROSPERO DE SOUSA (6373/PI) (456)
WILIAN GEREMIAS PIMENTEL (584)
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE, 32023/DF, 22134/ES) (68)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

WILLEY LOPES SUCASAS (148022/SP) (360)
WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA (305099/SP) E OUTRO(A/S) (606) (610)
WILLIAM FARIAS PIMENTEL (8759/TO) (522)
WILLIAM FORTUNATO (563)
WILLIAN JOSE BALBINOT (73043/RS) E OUTRO(A/S) (570)
WINTER WINKLER DE ALMEIDA SANTOS (21184/ES) (541)
Y.A.S. (564)
YAN MATHEUS PIONER (555)
YGOR VERISSIMO ANJO (14388/RN) (328)
YURI COELHO DIAS (43349/DF) (508)
YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI (36160/DF) (53)
ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR (70042/MG, 18514-A/PA) E OUTRO(A/S) (432)
ZÉLIA DE FÁTIMA DE SOUZA PINTO (807)
ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL (122895/RJ) (64)

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 444 (346)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.240 (468)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.262 (469)
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.440 (470)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.570 (342)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.884 (348)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.921 (349)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.282 (471)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.468 (343)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.465 (472)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.158 (350)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.171 (351)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.501 (473)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.508 (474) (475)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515 (476)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.516 (477)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.555 (478)
AÇÃO ORIGINÁRIA 2.026 (353)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.052 (483) (484)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.486 (485)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.371 (873)
AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.375 (366)
AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.968 (395)
AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.785 (354)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.385 (355)
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.530 (356)
AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 322 (357)
AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561 (358)
AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 740 (359)
AG.REG. NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA 20 (451)
AG.REG. NA EXECUÇÃO PENAL 26 (344)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 26.065 (399)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 27.697 (400)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.287 (458)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 37.892 (401)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 40.455 (486)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.349 (487)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.640 (488)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 41.906 (489)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.117 (490)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.162 (491)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.210 (492)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.638 (402)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.865 (493)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.160 (494)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.216 (459)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.455 (495)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.984 (496)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.026 (497)
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 44.096 (498)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.181 (719)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.563 (396)
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.742 (871)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.198 (452)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 187.477 (398)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 188.799 (453)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.893 (454)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.264 (455)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.689 (456)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 190.780 (457)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 191.601 (480)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.026 (481)
AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.062 (482)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.187 (403)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.568 (845)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.946 (809)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.491 (404)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 943.075 (816)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.040.515 (367)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.150.561 (405)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.183.517 (818)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.216.029 (846)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.250.685 (847)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.991 (850)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.140 (460)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.268.531 (851) (874)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.269.019 (720)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.832 (852)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.272.478 (406)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.816 (853)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.915 (854)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.999 (407)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.270 (855)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.785 (856)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.012 (857) (858)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.639 (859)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.638 (721)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.276 (461)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.515 (722)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.813 (860)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.103 (408)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.623 (723)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.900 (861)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.182 (409)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.283.344 (862)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.284.631 (724)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.407 (725)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.287.375 (389)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.288.281 (726)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 682.716 (819)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 716.118 (410)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.012.104 (411)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.071.108 (727)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.503 (728)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.253.774 (729)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.226 (368)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.055 (412)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.271.649 (820)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.745 (821)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.721 (823)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.992 (413)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.729 (390)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.277.751 (824)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.743 (825)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.651 (369)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.669 (371)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.661 (370)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.760 (414)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.189 (372)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.284.437 (373)
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (374)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

1.286.113
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.216 (156)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.292 (876)
AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.249 (826)
AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.005 (463)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 41.084 (388) (479)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.261.548 (450)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.270.755 (841)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.274.673 (842)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.159 (872)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 658.461 (812)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.279.834 (397)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.285.368 (155)
AG.REG. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.283 (811)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.033.206 (360)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.221.762 (843)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.230.379 (361)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.799 (813)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.359 (362)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.160.398 (363)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.350 (364)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 169.175 (365)
AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 873.804 (844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 868.424 (157)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 284 (499)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 484 (375)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 729 (500)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 749 (503)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 748 (502)
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 747 (501)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8.074 (504)
EMB.DECL. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.325 (376)
EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.219 (505)
EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.739 (377)
EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 33.764 (838)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.649 (378)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.621 (379)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 19.157 (863)
EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 42.350 (506)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.501 (415)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.105 (419)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 189.272 (420)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 7.188 (382)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.707 (730)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.081.580 (830)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.209.613 (864)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.243.612 (865)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (866)
1.269.471
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.219.789 (423)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.262.357 (832)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.576 (731)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.269.429 (834)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.342 (835)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.582 (424)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.269 (425)
EMB.DECL. NO AG.REG. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.201.836 (827)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.608 (417)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.823 (418)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 994.941 (828)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.239.549 (829)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.201.568 (380)
EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 708.176 (381)
EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 139.198 (427)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.247.941 (868)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.424 (869)
EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.055 (733)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.149.026 (421)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 864.437 (422)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.632 (831)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.263.387 (833)
EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.276.387 (464)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA 27.673 (465)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.199 (383)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 38.187 (867)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.211.393 (426)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.176.333 (836)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.231.875 (384)
EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.453 (391)
EMB.DECL. NOS EMB.DIV. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.709 (837)
EMB.DECL. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 600.658 (385)
EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.533 (734)
EXTRADIÇÃO 1.624 (507)
EXTRADIÇÃO 1.644 (1)
HABEAS CORPUS 123.461 (428)
HABEAS CORPUS 143.458 (508)
HABEAS CORPUS 145.327 (429)
HABEAS CORPUS 148.453 (430)
HABEAS CORPUS 149.083 (431)
HABEAS CORPUS 152.991 (509)
HABEAS CORPUS 159.697 (466)
HABEAS CORPUS 165.945 (510)
HABEAS CORPUS 169.358 (432)
HABEAS CORPUS 174.162 (511)
HABEAS CORPUS 174.314 (512)
HABEAS CORPUS 174.686 (513)
HABEAS CORPUS 175.098 (514)
HABEAS CORPUS 175.230 (515)
HABEAS CORPUS 175.331 (516)
HABEAS CORPUS 175.384 (517)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

HABEAS CORPUS 175.488 (518)
HABEAS CORPUS 175.888 (520)
HABEAS CORPUS 175.883 (519)
HABEAS CORPUS 176.270 (521)
HABEAS CORPUS 176.462 (433)
HABEAS CORPUS 178.598 (522)
HABEAS CORPUS 178.649 (523)
HABEAS CORPUS 178.823 (434)
HABEAS CORPUS 179.244 (524)
HABEAS CORPUS 179.503 (435)
HABEAS CORPUS 179.629 (525)
HABEAS CORPUS 179.811 (527)
HABEAS CORPUS 179.888 (528)
HABEAS CORPUS 180.122 (529)
HABEAS CORPUS 180.559 (530)
HABEAS CORPUS 180.712 (531)
HABEAS CORPUS 184.838 (532)
HABEAS CORPUS 185.132 (533)
HABEAS CORPUS 187.123 (534)
HABEAS CORPUS 187.498 (535)
HABEAS CORPUS 189.483 (536)
HABEAS CORPUS 190.028 (537)
HABEAS CORPUS 190.608 (538)
HABEAS CORPUS 191.055 (539)
HABEAS CORPUS 191.172 (540)
HABEAS CORPUS 191.346 (541)
HABEAS CORPUS 191.433 (542)
HABEAS CORPUS 191.455 (436)
HABEAS CORPUS 191.659 (543)
HABEAS CORPUS 191.685 (544)
HABEAS CORPUS 191.838 (546)
HABEAS CORPUS 191.833 (545)
HABEAS CORPUS 191.899 (547)
HABEAS CORPUS 191.981 (548)
HABEAS CORPUS 192.066 (549)
HABEAS CORPUS 192.072 (550)
HABEAS CORPUS 192.203 (551)
HABEAS CORPUS 192.217 (552)
HABEAS CORPUS 192.452 (553)
HABEAS CORPUS 192.475 (554)
HABEAS CORPUS 192.611 (555)
HABEAS CORPUS 192.913 (556)
HABEAS CORPUS 192.951 (557)
HABEAS CORPUS 193.035 (558)
HABEAS CORPUS 193.049 (559)
HABEAS CORPUS 193.107 (560)
HABEAS CORPUS 193.115 (561)
HABEAS CORPUS 193.166 (562)
HABEAS CORPUS 193.216 (563)
HABEAS CORPUS 193.248 (564)
HABEAS CORPUS 193.254 (565)
HABEAS CORPUS 193.387 (566)
HABEAS CORPUS 193.434 (567)
HABEAS CORPUS 193.458 (569)
HABEAS CORPUS 193.464 (570)
HABEAS CORPUS 193.465 (571)
HABEAS CORPUS 193.470 (572)
HABEAS CORPUS 193.499 (2)
HABEAS CORPUS 193.500 (3)
HABEAS CORPUS 193.501 (4)
HABEAS CORPUS 193.519 (11)
HABEAS CORPUS 193.516 (8)
HABEAS CORPUS 193.517 (9)
HABEAS CORPUS 193.518 (10)
HABEAS CORPUS 193.512 (6)
HABEAS CORPUS 193.513 (7)
HABEAS CORPUS 193.510 (5)
HABEAS CORPUS 193.521 (12)
HABEAS CORPUS 193.552 (573)
HABEAS CORPUS 193.556 (575)
HABEAS CORPUS 193.559 (576)
HABEAS CORPUS 193.568 (577)
HABEAS CORPUS 193.570 (578)
HABEAS CORPUS 193.584 (579)
HABEAS CORPUS 193.585 (580)
HABEAS CORPUS 193.586 (581)
HABEAS CORPUS 193.603 (582)
HABEAS CORPUS 193.610 (583)
HABEAS CORPUS 193.626 (585)
HABEAS CORPUS 193.629 (586)
HABEAS CORPUS 193.621 (584)
HABEAS CORPUS 193.636 (587)
HABEAS CORPUS 193.647 (588)
HABEAS CORPUS 193.654 (589)
HABEAS CORPUS 193.669 (592)
HABEAS CORPUS 193.661 (590)
HABEAS CORPUS 193.668 (591)
HABEAS CORPUS 193.675 (594)
HABEAS CORPUS 193.677 (595)
HABEAS CORPUS 193.670 (593)
HABEAS CORPUS 193.684 (596)
HABEAS CORPUS 193.685 (597)
HABEAS CORPUS 193.688 (598)
HABEAS CORPUS 193.689 (599)
HABEAS CORPUS 193.701 (600)
HABEAS CORPUS 193.725 (601)
HABEAS CORPUS 193.731 (602)
HABEAS CORPUS 193.738 (604)
HABEAS CORPUS 193.745 (605)
HABEAS CORPUS 193.754 (606)
HABEAS CORPUS 193.755 (607)
HABEAS CORPUS 193.758 (608)
HABEAS CORPUS 193.767 (612)
HABEAS CORPUS 193.766 (611)
HABEAS CORPUS 193.763 (610)
HABEAS CORPUS 193.760 (609)
HABEAS CORPUS 193.768 (613)
HABEAS CORPUS 193.772 (614)
HABEAS CORPUS 193.774 (615)
HABEAS CORPUS 193.778 (616)
HABEAS CORPUS 193.805 (618)
HABEAS CORPUS 193.806 (619)
HABEAS CORPUS 193.800 (617)
HABEAS CORPUS 193.833 (620)
HABEAS CORPUS 193.844 (621)
HABEAS CORPUS 193.849 (622)
HABEAS CORPUS 193.858 (623)
HABEAS CORPUS 193.917 (158)
MANDADO DE INJUNÇÃO 5.229 (386)
MANDADO DE INJUNÇÃO 7.339 (13)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.683 (392)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.814 (437)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.151 (624)
MANDADO DE SEGURANÇA 34.164 (625)
MANDADO DE SEGURANÇA 36.676 (626)
MANDADO DE SEGURANÇA 36.829 (627)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.358 (628)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.417 (438)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.431 (629)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.465 (630)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.496 (632)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.498
(14) (633)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.500
(15) (634)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.503 (635)
MANDADO DE SEGURANÇA 37.502 (16)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.480 (631)
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 37.505 (636)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 43.223 (653)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.471 (692)
MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 44.540 (695)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 687 (340)
MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 685 (338)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 179.704 (526)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.451 (568)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.555 (574)
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 193.734 (603)
PETIÇÃO 5.072 (637)
PETIÇÃO 5.095
(638) (879)
PETIÇÃO 9.041 (639)
PETIÇÃO 9.181 (640)
PETIÇÃO 9.248 (17)
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 958 (641)
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 961
(18) (642)
QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.131 (345)
QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO 3.994 (467)
QUINTO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.824 (814)
RECLAMAÇÃO 34.177 (643)
RECLAMAÇÃO 37.653 (644)
RECLAMAÇÃO 40.316 (645)
RECLAMAÇÃO 40.400 (646)
RECLAMAÇÃO 41.120 (647)
RECLAMAÇÃO 41.140 (648)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECLAMAÇÃO 42.036 (649)
RECLAMAÇÃO 42.775 (650)
RECLAMAÇÃO 42.899 (651)
RECLAMAÇÃO 43.115 (652)
RECLAMAÇÃO 43.171 (19)
RECLAMAÇÃO 43.235 (654)
RECLAMAÇÃO 43.337 (655)
RECLAMAÇÃO 43.374 (656)
RECLAMAÇÃO 43.433 (657)
RECLAMAÇÃO 43.518 (658)
RECLAMAÇÃO 43.536 (659)
RECLAMAÇÃO 43.660 (660)
RECLAMAÇÃO 43.724 (661)
RECLAMAÇÃO 43.826 (662)
RECLAMAÇÃO 43.830 (663)
RECLAMAÇÃO 43.847 (664)
RECLAMAÇÃO 43.859 (665)
RECLAMAÇÃO 43.879 (666)
RECLAMAÇÃO 43.900 (667)
RECLAMAÇÃO 44.069 (668)
RECLAMAÇÃO 44.080 (669)
RECLAMAÇÃO 44.202 (670)
RECLAMAÇÃO 44.210 (671)
RECLAMAÇÃO 44.257 (672)
RECLAMAÇÃO 44.281 (673)
RECLAMAÇÃO 44.285 (674)
RECLAMAÇÃO 44.309 (675)
RECLAMAÇÃO 44.312 (676)
RECLAMAÇÃO 44.313 (677)
RECLAMAÇÃO 44.329 (678)
RECLAMAÇÃO 44.337 (679)
RECLAMAÇÃO 44.349 (20)
RECLAMAÇÃO 44.354 (21)
RECLAMAÇÃO 44.365 (22)
RECLAMAÇÃO 44.366 (23)
RECLAMAÇÃO 44.374 (26)
RECLAMAÇÃO 44.375 (27)
RECLAMAÇÃO 44.376 (28) (680)
RECLAMAÇÃO 44.377 (681)
RECLAMAÇÃO 44.378 (29)
RECLAMAÇÃO 44.379 (30)
RECLAMAÇÃO 44.372 (24)
RECLAMAÇÃO 44.373 (25)
RECLAMAÇÃO 44.381 (31)
RECLAMAÇÃO 44.397 (683)
RECLAMAÇÃO 44.399 (684)
RECLAMAÇÃO 44.392 (682)
RECLAMAÇÃO 44.426 (686)
RECLAMAÇÃO 44.422 (685)
RECLAMAÇÃO 44.444 (687)
RECLAMAÇÃO 44.451 (688)
RECLAMAÇÃO 44.459 (689)
RECLAMAÇÃO 44.467 (691)
RECLAMAÇÃO 44.460 (690)
RECLAMAÇÃO 44.482 (693)
RECLAMAÇÃO 44.518 (694)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.043 (880)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.898 (881)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.050 (810) (882)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 860.946 (883)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.006.457 (32)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.040.515 (884)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.056.358 (735)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.065.504 (736)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.112.951 (737)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.141.756 (387)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.153.825 (738)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.175.596 (33)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.200.691 (739)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.220.582 (34)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.245.920 (35) (740)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.666 (36)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.259.265 (885)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.267.855 (741)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.277.718 (742)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.281.392 (743)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.286.957 (744)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.344 (37)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.290.998 (745)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.030 (746)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.694 (747)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.291.841 (748)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.359 (749)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.292.956 (159)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.412 (38)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.698 (750)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.744 (751)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.883 (752)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.293.882 (39)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.159 (753)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.165 (40)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.203 (160)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.377 (41)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.378 (42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.407 (43)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.721 (754)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.732 (44)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.750 (755)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.840 (161)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.891 (45)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.294.897 (46)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.001 (756)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.078 (47)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.266 (757)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.286 (758)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.487 (759)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.501 (760)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.591 (761)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.689 (762)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.779 (763)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.782 (48)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.797 (49)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.844 (764)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.853 (765)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.295.953 (766)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.032 (767)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.107 (768)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.207 (769)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.365 (165)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.363 (163)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.364 (164)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.362 (162)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.374 (167)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.372 (166)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.458 (168)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.583 (770)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.830 (169)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.296.995 (50)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.024 (170)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.386 (171)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.578 (173)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.297.574 (172)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 848.107 (771) (772) (773) (774) (775) (776)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 951.533 (886)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.265.894 (777)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.267.879 (778)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.319 (51)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.272.488 (779)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.274.180 (780)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.278.516 (52)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.280.486 (53)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.281.980 (781)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.172 (174)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.282.191 (175)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.040 (54)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.175 (176)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.283.994 (782)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.287.650 (55)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.063 (56)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.811 (57)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.288.932 (783)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.359 (177)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.351 (58)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.464 (784)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.499 (785)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.690 (59)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.738 (60)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.931 (178)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.949 (61)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.067 (62) (786)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.143 (63)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.205 (787)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.516 (788)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.769 (64)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.904 (179)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.356 (65)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.379 (180)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.403 (66)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.514 (67)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.543 (181)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.579 (789)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.747 (182)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.767 (183)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.779 (68)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.774 (790)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.784 (69)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.857 (70)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.896 (184)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.917 (185)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.965 (791)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.291.989 (71)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.002 (186)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.006 (187)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.236 (792)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.247 (72)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.262 (793)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.273 (794)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.298 (73)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.388 (188)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.394 (189)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.442 (74)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.477 (190)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.623 (191)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.665 (795)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.730 (192)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.797 (75)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.827 (76)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.835 (796)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.845 (193)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.841 (77)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.292.932 (78) (797)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.005 (194)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.021 (195)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.047 (196)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.085 (197)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.104 (79)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.115 (80)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.129 (198)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.145 (199)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.148 (200)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.225 (81)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.248 (201)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.279 (82) (798)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.277 (202)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.302 (83)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.355 (84)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.371 (85)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.382 (203)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.547 (86)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.576 (204)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.633 (205)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.642 (87)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.667 (88)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.670 (89)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.737 (206)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.762 (91)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.761 (90)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.823 (799)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.833 (93)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.830 (92)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.843 (94)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.853 (95)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.851 (207)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.877 (208)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.894 (800)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.897 (96)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.937 (210)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.935 (209)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.293.984 (97)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.031 (98)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.076 (211)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.084 (212)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.095 (213)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.228 (887)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.259 (99)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.276 (801)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.311 (100)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.312 (214)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.349 (215)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.350 (216)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.351 (217)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.368 (218)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.424 (802)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.439 (101)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.440 (102)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.463 (103)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.499 (219)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.505 (221)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.502 (220)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.549 (222)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.550 (223)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.559 (224)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.591 (225)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.653 (104)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.679 (226)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.723 (227)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.738 (105)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.774 (803)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.884 (228)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.907 (804)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.901 (106)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.950 (229)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.294.965 (230)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.015 (231)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.055 (233)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.054 (232)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.068 (234)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.098 (235)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.145 (237)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.144 (236)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.168 (239)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.164 (238)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.174 (240)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.186 (241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.187 (242)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.200 (243)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.205 (245)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.203 (244)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.221 (246)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.326 (107)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.334 (247)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.353 (248)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.363 (249)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.386 (108)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.438 (250)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.450 (251)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.506 (252)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.577 (805)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.573 (253)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.642 (806)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.660 (254)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.678 (255)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.685 (256)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.728 (258)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.726 (257)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.751 (259)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.757 (260)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.812 (261)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.851 (262)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.886 (263)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.295.930 (264)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.015 (265)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.058 (266)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.088 (888)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.125 (267)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.137 (268)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.254 (269)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.308 (270)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.315 (271)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.322 (272)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.343 (273)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.352 (274)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.360 (275)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.378 (276)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.397 (277)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.402 (278)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.446 (279)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.490 (280)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.562 (281)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.588 (282)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.639 (283)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.641 (284)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.663 (285)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.734 (287)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.732 (286)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.753 (109)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.770 (288)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.787 (289)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.847 (291)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.846 (290)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.854 (292)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.857 (293)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.859 (294)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.872 (295)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.905 (296)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.906 (297)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.923 (298)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.934 (299)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.296.972 (300)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.003 (110)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.009 (301)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.029 (302)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.034 (304)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.030 (303)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.037 (305)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.064 (306)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.094 (307)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.144 (308)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.149 (309)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.150 (310)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.160 (311)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.163 (312)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.226 (313)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.254 (314)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.266 (315)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.268 (316)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.270 (317)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.282 (319)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.281 (318)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.324 (320)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.337 (321)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.342 (322)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.413 (323)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.487 (327)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.481 (324)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.484 (326)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.483 (325)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.493 (328)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.506 (329)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.528 (330)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.571 (331)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.592 (332)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.690 (333)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.694 (807)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.692 (334)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.736 (335)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.756 (336)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.297.795 (337)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 109.982 (439)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 113.248 (696)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 114.459 (697)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 125.341 (440)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 129.460 (441)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 140.183 (698)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 144.287 (699)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 153.570 (700)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 159.200 (442)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 170.544 (443)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 171.934 (444)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.779 (445)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 172.780 (446)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 175.425 (447)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.488 (701)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 181.893 (448)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 186.856 (878)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 190.446 (449)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.502 (702)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.575 (703)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.815 (704)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.977 (705)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.980 (706)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.984 (111)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.985 (112)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.986 (113)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.988 (115)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.987 (114)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.999 (117)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 192.998 (116)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.007 (125)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.009 (126)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.004 (122)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.003 (121)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.006 (124)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.005 (123)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.000 (118)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.002 (120)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.001 (119)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.018 (134)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.017 (133)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.016 (132)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.015 (131)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.013 (130)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.012 (129)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.011 (128)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.010 (127)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.085 (136) (707)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.084 (135)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.114 (137)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.118 (138)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.119 (139)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.120 (140)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.141 (141)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.143 (142)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.144 (708)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.147 (144)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.146 (143)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.149 (146)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.148 (145)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.152 (149)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.151 (148)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.150 (147)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.154 (150)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.206 (709)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.215 (151) (710)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.338 (153)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.336 (152)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.342 (711)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.354 (712)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.365 (713)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.486 (714)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.522 (715)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.523 (716)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.527 (717)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 193.548 (718)
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.196 (393)
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.230 (394)
REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.359 (352)
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.279.819 (341)
REVISÃO CRIMINAL 5.503 (154)
SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.244 (347)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.127.905 (817)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.251.607 (848) (849)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.226.479 (462)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.268.797 (875)
SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.273.693 (822)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO AG.REG. NOS SEGUNDOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 31.604 (416)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.607 (839) (877)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.152.976 (840)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.285.136 (870)
SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.114.875 (732)
SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 686 (339)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0

TERCEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 621.704 (815)
TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.238.853 (808)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 3947-398F-3A08-40E6 e senha 1278-75CC-16A4-CFB0